



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2009 – São Paulo, sexta-feira, 03 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 601/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.041844-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

No. ORIG. : 97.00.00050-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JESUS DOS SANTOS, com vista a desconstituir o v. acórdão proferido pela Segunda Turma desta E. Corte que negou provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte autora a tempestividade da ação proposta, a dispensa do depósito prévio e a desnecessidade de autenticação dos documentos anexados. No mérito, alega, em síntese, que a prova em que se fundamentou a decisão rescindenda é falsa, consubstanciada na anotação na CTPS nº 00747 - série 007ª SP, emitida em 09.01.1997, pela DRT de São Manuel - SP, onde está registrado o contrato de trabalho firmado entre o réu e a Fazenda Monte Alegre nos períodos 01.09.61 a 20.01.68 e 15.03.87 a 10.09.90; que referida Carteira de Trabalho foi apreendida pela Polícia Federal de Bauru; que, desconsiderado o tempo trabalhado de aproximadamente 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias - após a conversão do período de 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, laborados em regime especial - decorrente da anotação falsa, não estaria cumprido o requisito da carência, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. No mais, requer a antecipação dos efeitos da tutela requerida, assim como a rescisão do julgado ao final, com a prolação de outra decisão.

À folha 113, o então relator, Desembargador Federal Castro Guerra, determinou a citação da parte ré, deixando de apreciar, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada (fl. 121), a parte ré não apresentou contestação (fl. 122).

Somente o INSS especificou a prova que pretendia produzir - depoimento pessoal da parte ré (fls. 125/126)-, devidamente colhida (fl. 147). O Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru encaminha cópia da peça acusatória e a decisão de recebimento da denúncia, em relação a Francisco Alberto de Moura Silva e Ezio Rahal Melillo (fls. 155/162 e 164/171).

Razões finais da autarquia, às folhas 179/182. Não houve manifestação da parte ré (fl. 183).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 184/186), manifestou-se pela procedência parcial do pedido, devendo-se rescindir a decisão e cessar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, não sendo cabível a restituição dos valores já pagos. Sem embargo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício previdenciário em questão fosse imediatamente cessado.

Decido.

Inicialmente, transcrevo a decisão desta Corte, apontada como rescindenda, que ficou assim ementada (fl.102):
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. PROVA. ANOTAÇÕES NA CTPS. DECRETO 2172/97.

I - As anotações feitas na CTPS comprovam o tempo de serviço exercido, como se haure do artigo 16 do Decreto 2172/97.

II - Ao segurado empregado não compete levar aos cofres da Previdência a contribuição previdenciária, ônus que incumbe ao empregador.

III - Honorários advocatícios fixados corretamente.

IV - Recurso 'ex officio' e apelação do INSS improvidos."

Por outro lado, já no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 267.056-SP (200/070192-0), o Ministro Gilson Dipp relatou em sua decisão ter a autarquia apresentado, nas razões recursais, como fundamento de sua de insurgência, o malferimento ao artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aduzindo, em síntese, não restar comprovado o tempo de carência ou as respectivas contribuições.

No caso, o recurso especial foi conhecido e julgado, por unanimidade, pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, já tendo ocorrido o trânsito em julgado naqueles autos (fl. 103). Transcrevo sua ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 267.056/SP, Processo: 2000/0070192-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., j. 21.08.01, DJ 17.09.01)

Menciono, ainda, o inteiro teor do voto do relator, Ministro Gilson Dipp:

"Sem razão a Autarquia-recorrente.

Em conformidade com o art. 11, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.213/91, o autor enquadra-se na categoria de empregado rural, devidamente demonstrado à fls. 10/12, o que não foi infirmado pela Autarquia, fazendo prova para todos os fins as anotações constantes em sua CTPS, conforme art. 16, Decreto 2.172/97, tendo, por conseguinte, direito à aposentadoria por tempo de serviço vez que preenchidos os demais requisitos legais.

Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola (trabalhador rural, na acepção tradicional), e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto."

Desta forma, percebe-se claramente que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na decisão transcrita acima, embora tenha anotado ao final pelo não conhecimento do recurso, proferiu efetivamente julgamento de mérito sobre a mesma matéria que se discute nesta ação, ou seja, comprovação, ou não, do preenchimento dos requisitos legais do benefício previdenciário por meio do exame das CTPS do interessado.

Por isso, deveria ter sido esta rescisória dirigida contra aquela decisão, observando-se o princípio veiculado no artigo 512 do Código de Processo Civil, "in verbis":

"O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

Nesse sentido, anoto haver ensinamento doutrinário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (in "Comentário ao Código de Processo Civil", vol. V, 10ª edição, p. 115 e 396/397) e de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERI (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor", 4ª edição, p. 936).

Outrossim, é inócua a declinação de competência em favor daquele Tribunal Superior, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória não poderá ser julgada, tendo em vista que o órgão julgador não pode modificar o pedido, que é de rescisão do v. acórdão da Segunda Turma deste Tribunal.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre essa questão:

"E M E N T A

1. Processo Civil. Ação Rescisória. Seu objeto é o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido em grau de embargos infringentes.

2. Recurso Extraordinário indeferido. Agravo de instrumento da decisão que o inadmitiu, confirmada no Supremo Tribunal Federal em despacho de relator e agravo regimental.

3. Tendo o Tribunal de Justiça declinado de sua competência para julgar a ação rescisória, sobem os autos ao Supremo Tribunal Federal.

4. É competente o Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido o Recurso Extraordinário ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida (Súmula n. 249).

5. O Supremo Tribunal Federal não pode julgar a ação rescisória, porque o seu objeto não é acórdão da corte, mas acórdão proferido nos embargos infringentes em segundo grau da jurisdição.

6. Julga-se extinto o processo com fundamento no art-267, VI do Código de Processo Civil."

(STF - Pleno, AR 1151/RJ, Relator Ministro Alfredo Buzaid, DJ 31.08.1984).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETENCIA DO STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar ação rescisória de seus julgados (cf, art. 105, I, 'e').

2. Os autores da rescisória, apesar de saberem que o julgado a ser rescindido não tinha sido proferido por esta corte, mas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, não por "erro de forma do processo", mas por erro grosseiro ou deliberada insistência, aqui ajuizaram a causa a cujo seguimento neguei curso. Não cabe a remessa, de ofício, dos autos ao Tribunal Regional Federal que seria competente.

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STF, 3ª Seção, AGRAR 378/RJ, Relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ 16.09.1993).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

- Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

- O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

- Processo extinto sem julgamento do mérito."

(STJ, 3ª Seção, AR 602/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.10.1998).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE A CORTE A QUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido formulado na inicial com vistas a rescindir julgado da Corte a quo não pode ser modificado pelo órgão julgador para se ajustar ao juízo rescisório originário do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve o feito, equivocadamente ajuizado perante o TRF da 4ª Região, ser extinto sem julgamento de mérito. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Seção, AGRAR 2010/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 02.09.2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA.

Se se pleiteia a rescisão de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte a competência, por força do artigo 105, I, 'e' da Constituição. Cabe ao autor formular o pedido, não sendo dado aos tribunais modificá-lo, com base em que houve erro. Não há como declinar-se da competência para tribunal estadual. Acórdão fundado em falta de prequestionamento e na Súmula 7. Fundamentos não atacados no pedido de rescisão que se evidencia inviável."

(STJ, 2ª Seção, AR 549/AM, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 27.11.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO.

I - Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão.

II - O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Ação rescisória não conhecida."

(STJ, 3ª Seção, AR 920/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 25.02.2002).

Conforme se vê, pela conclusão dos julgados acima transcritos, aqueles dois Tribunais sequer conhecem da ação rescisória e determinam a remessa dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda no Órgão "a quo" a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Dessa forma, por não ter sido a ação rescisória dirigida contra a decisão proferida pela Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que apreciou o mérito da demanda, mas sim contra o v. acórdão desta E. Corte Regional, considero inadmissível esta ação rescisória, em razão de sua inépcia.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, combinado com os artigos 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado desta ação rescisória.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.037986-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : GINO CARRARA e outro
: JOSE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 96.00.00063-0 1 Vr AMERICANA/SP
DESPACHO

1.Citados, os herdeiros do Réu José Martins Moreira (fls. 242), não apresentaram respostas. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.074718-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CELESTE GARCIA SCHMIDT
ADVOGADO : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
No. ORIG. : 04.00.00182-0 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 132: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.012457-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DOMINGAS PRESTES DA SILVA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 06.00.00080-9 2 Vr ITARARE/SP
DESPACHO

Considerando que a ré, não obstante regularmente citada, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia (art. 319, CPC). Assim, não estando representada nestes autos, determino a retificação da autuação do feito para que seja excluído o nome do advogado da parte ré.

A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de a decisão rescindenda ter resultado de dolo processual e ofender a coisa julgada, conforme as hipóteses elencadas nos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Encontrando-se o feito satisfatoriamente instruído com os elementos já coligidos aos autos, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para a apresentação do parecer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019307-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR
RÉU : IVONE RANTIGUERI DE MELLO
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00039-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

1. Fls. 218/222: Ciência à parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pelo INSS.
 2. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 03, 19/20 e 22).
 3. Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil). Deverá a Secretaria instruir o instrumento citatório com cópias da petição inicial e, ainda, da manifestação da autarquia (fls. 218/220).
- Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.025320-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
PARTE AUTORA : VALDEMAR CARLOS HEBLING
ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SJJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.63.03.002271-3 JE Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP em face do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, visando à definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação, em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação subjacente foi ajuizada, inicialmente, perante o MM Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba (fls. 08/19) e, redistribuída ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, em cumprimento à r. decisão proferida no Agravo de Instrumento, em que foi acolhida a exceção de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 51/52).

A MM Juíza Federal Substituta da 4a. Vara de Campinas reconheceu a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais de Campinas-SP, para onde determinou a remessa dos autos (fls. 82/83).

Instado pelo MM Juiz Federal do Juizado Especial de Campinas (fls. 84/85), o autor manifestou-se (fl. 86/87) no sentido de que não renuncia ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto na Lei 10.259/01, para o valor das parcelas vencidas, e requer o prosseguimento do feito. Em fl. 89, o E. Desembargador Federal Santos Neves designou o Juízo suscitado, para resolver as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, "caput", do Código de Processo Civil. O MM Juiz Federal Presidente do Juizado Especial de Campinas-SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o valor da causa deve ser calculado, mediante a soma das prestações vencidas com o montante do valor da prestação vincenda multiplicada por doze.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 100/104, argüiu preliminar no sentido de afastar a aplicação da Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando a competência deste Tribunal Regional Federal, para dirimir conflito de competência entre Juízo Federal de Primeiro Grau e Juizado Especial Federal, e, no mérito, opinou pela procedência do conflito, para que seja a causa processada e julgada pelo Juízo da 4a. Vara Federal de Campinas-SP.

Em fls. 107/114, foi juntada a sentença prolatada pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, julgando procedente o pedido e deferindo a antecipação dos efeitos a tutela, para a implantação do benefício em favor do autor.

DE C I D O.

Tendo em vista o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e o novo posicionamento da Terceira Seção desta E. Corte Regional Federal, cumpre examinar, preliminarmente, a questão da competência desta Corte para o julgamento do conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal, em face de Juízo Federal. A remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as decisões proferidas pelos Juízes Federais dos Juizados Especiais não se submetem à revisão dos Tribunais Regionais, estão calcadas na aplicação do disposto no artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de vinculação jurisdicional entre as Turmas Recursais dos Juizados Especiais e os Tribunais Regionais Federais.

Confiram-se, acerca do tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. De acordo com o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de conflito de competência existente entre Juízo de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, na medida em que os Juizados Especiais Federais vinculam-se apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, enquanto que os seus provimentos jurisdicionais estão sujeitos à revisão da Turma Recursal.

2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: "(...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.". Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: "Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatória, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido."

3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que "a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais". No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: "Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01."

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ, Primeira Seção CC nº 96254, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJE 29.09.2008)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. AFERIÇÃO PRECOCE DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

2. Por força do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil, as cautelares preparatórias serão propostas perante o juiz competente para conhecer da causa principal.

3. No caso em tela, não há como aferir o benefício econômico pretendido com a ação principal, razão pela qual recomenda a prudência seja a cautelar preparatória julgada pelo Juízo comum para, somente com a propositura da ação principal, se decidir pela modificação de competência para os Juizados Especiais.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR, o suscitado.

(STJ, Segunda Seção CC nº 94810, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJE 21.08.2008)

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO DE SEUS ASSOCIADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ARTS. 3º, § 1º, I, E 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, independentemente de o valor atribuído à causa ser da alçada dos juizados especiais federais, a presente lide, ajuizada por sindicato como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, ora suscitado, ante o disposto nos art. 3º, § 1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitado.

(STJ, Terceira Seção CC nº 8843, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 14.03.2008)

Ressalte-se, ainda, que tais precedentes resultaram na edição da Súmula 348 da Colenda Corte Superior de Justiça, "in verbis":

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Nessa esteira, seguem transcritos julgados da E. Terceira Seção desta Corte Regional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO-SP E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, "d" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, em razão da negativa de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar pedido de concessão de pensão por morte.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.

- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.

- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.

Remessa dos autos à Superior Instância.

(TRF 3ª Região, CC 10383, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE SANTOS-SP E JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SÃO VICENTE-SP. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO VERTENTE CONFLITO. ART. 105, I, "d" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEFINE A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO. JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA 348 STJ.

- conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente-SP, para processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário.

- Incompetência do Tribunal Regional Federal para dirimir conflitos entre juízes federais, se um deles exercer jurisdição nos juizados.

- Aplicabilidade do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal, que define a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
- Precedentes e Súmula 348 do Superior Tribunal de Justiça.
- Competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do feito.
Remessa dos autos à Superior Instância.
(TRF 3ª Região, CC 103629, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 10.11.2008)

Assim, rejeito a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência, para apreciar o presente conflito negativo, em favor do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.
Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.034390-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : MARIA HELENA COTES FERNANDES
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.028643-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.048446-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS NUNES ALVARENGA
ADVOGADO : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.021747-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A preliminar de carência da ação, ante a ausência de interesse de agir, deduzida em contestação pela autarquia ré (fls. 149/160), deve ser rejeitada.

É que a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário é evidente, uma vez que sem a rescisão propugnada, o acórdão acoimado de viciado permanecerá íntegro, em suma, um título judicial oponível a todos, nos termos dos artigos 467 e 468 do CPC.

Sobre a utilidade do provimento buscado, não é necessário tecer maiores digressões, pois que, rescindido o julgado e acolhido o pleito formulado no feito subjacente, o resultado será o recebimento da benesse há muito buscada.

2. O julgamento da presente ação rescisória, proposta com fundamento nos incisos V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, satisfaz-se com as provas já coligidas ao feito.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.049900-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ZENILDA MARIA ROSATI
ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.028054-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.001653-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : DAVI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANA DONIZETI DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008288-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP em sede de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (autos nº 2008.61.03.008288-2).

Os autos foram, originariamente, distribuídos ao JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - suscitado - o qual, entendendo se tratar de demanda idêntica à processada perante o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - suscitante - determinou a redistribuição do feito àquele Juízo por dependência aos autos nº 2006.61.03.005370-8.

Contra tal orientação se voltou o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - suscitante - sob fundamento de que o instituto mais adequado ao caso não é o da identidade, mas o da conexão de ações, pois, no caso, não há perfeita identidade dos três elementos da demanda - partes, causa de pedir e pedido.

Assim, incidiria, na espécie, o enunciado da Súmula 235 do STJ - "*A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*" -, posto que o feito anterior já teria sido extinto, voltando-se a atual demanda contra ato administrativo posterior, no qual houve recusa na manutenção do benefício.

É o relatório.

Consoante se extrai dos elementos dos autos, o segurado DAVI ALVES DOS SANTOS pediu, e obteve, nos autos de nº 2006.61.03.005370-8, que correu perante o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o restabelecimento de auxílio-doença, sob fundamento de persistência de mal incapacitante total e temporário para o labor, já constatado administrativamente.

Na referida demanda, determinou-se a manutenção do benefício até a recuperação da capacidade laboral, cuja constatação, obviamente, se dá mediante realização de exame médico realizado pela autarquia, e é contra esse novo procedimento que se volta o segurado.

Conforme se vê, não se está a tratar de demandas perfeitamente idênticas, posto que, aqui, se volta contra ato administrativo subsequente àquele que foi objeto de análise na demanda anterior - embora, em ambos, o setor de perícias médicas do INSS tenha concluído que o segurado estava apto para exercer as suas atividades habituais.

Poder-se-á sustentar que o mal incapacitante é o mesmo, mas, obviamente, os fatos são diversos.

Conquanto se possa dizer haver conexão entre as demandas, não se pode falar em perfeita identidade entre elas.

Neste sentido, colho as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007*), em comentários aos arts. 253 e 301, § 2º, do CPC:

"9. Ação idêntica. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (v. CPC 301 §§ 1º a 3º). Quando isso ocorrer, a distribuição deverá ser feita ao juízo prevento, que é: a) aquele onde tiver sido realizada primeiramente a citação, para ações que se processam em comarcas diversas (CPC 219 caput); ou b) aquele que tiver despachado em primeiro lugar, para as ações que se processam na mesma comarca (CPC 106). V. coments. CPC 106 e 219." (pg. 494)

"19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em análise. A causa de pedir, próxima e remota (fundamentos de fato e de direito, respectivamente), deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas." (pg. 569)

De modo que, se, no cotejo das iniciais, os seus três elementos - partes, causa de pedir e pedido - não são os mesmos, não há que se falar em identidade de demandas.

Penso, pois, que o instituto mais adequado ao caso é o da conexão, nos termos do art. 103 do CPC, verbis:

"Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir."

O procedimento natural, em tais casos, seria a reunião das demandas, para se evitar a possibilidade de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes (art. 105, CPC).

Contudo, estando extinto o feito precedente, inexistente tal risco, afastando-se, por conseguinte, a necessidade de reunião dos feitos.

Socorro-me, novamente, das lições do renomado mestre:

2. Finalidade. A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, razão pela qual devem ser julgadas pelo mesmo juiz, na mesma sentença. Se uma das ações já está finda não há o perigo de decisões conflitantes, razão pela qual descabe a reunião dos processos por conexão, por falta de interesse processual. O mesmo ocorre, por exemplo, entre duas ações conexas, quando uma delas é de conhecimento e a outra é de execução: não há interesse processual na reunião porque inexistente o perigo de decisões conflitantes. Porque matéria de ordem pública (CPC 301 VII e § 4.º), cuja finalidade é evitar decisões conflitantes, a reunião das ações não é facultativa, mas obrigatória. V. STJ 235, coment. 8 CPC 105, e, na casuística abaixo, o verbete "Extinção de uma das ações conexas". (pg. 362)

De modo que, a nova demanda deve ser processada e julgada pelo magistrado para o qual o feito foi distribuído originariamente - o Juízo suscitado -, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos.

Esta Terceira Seção já teve oportunidade de se manifestar sobre o mesmo tema, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. REUNIÃO DE AÇÕES POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO ANTERIORMENTE AJUIZADO. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. I - A reunião de ações, seja por conexão ou continência, tem por objetivo evitar a emissão de provimentos jurisdicionais conflitantes, com desprestígio ao Poder Judiciário, e, a par de certa discricionariedade conferida ao juiz, está sujeita a determinados requisitos, como é o caso da competência, para todas as causas, do mesmo juízo em que reunidos os feitos. II - Prolatada sentença, não mais cabe a reunião de processos a título de continência ou conexão. Orientação da Súmula nº 235/STJ."

III - Hipótese em que a ação posterior, conquanto substancialmente idêntica ao mandado de segurança anteriormente impetrado, foi proposta quando já sentenciado o mandamus, daí porque a finalidade precípua da reunião dos feitos - a modificação de competência para que ocorra o julgamento conjunto das ações reunidas, sem risco de qualquer divergência entre as sentenças - já não mais seria atingida.

IV - A adoção do entendimento aqui positivado não traz qualquer ofensa potencial ao princípio do juiz natural, diante da existência de institutos processuais que coíbem a eventual utilização de ações duplicadas para obtenção de provimento jurisdicional mais favorável ao autor, como o reconhecimento da ocorrência de perempção, litispendência e coisa julgada, hipóteses em que extingue-se o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juiz suscitado para o processamento da ação originária - autos nº 2000.61.83.004079-2.

(Terceira Seção, proc. 2001.03.00.005820-0 - CC 3833, Relatora DES.FED. MARISA SANTOS, j. em 08-10-2003)

Ante o exposto, com amparo no que dispõe o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - suscitado - para o processamento e julgamento do feito subjacente - autos nº 2008.61.03.008288-2.

Intime-se e oficie-se, com urgência, aos Juízos em conflito.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002066-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : TEREZINHA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.018474-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.003666-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIETA TRINDADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

No. ORIG. : 03.00.00062-6 2 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00013 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.005033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : ZENILDA MARIA ROSATI

ADVOGADO : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI

No. ORIG. : 2008.03.00.049900-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor atribuído à ação em que proferida a decisão rescindenda, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR DA RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

(...)

5. Incidente de impugnação ao valor da causa julgado procedente."

(Pet 5329/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Terceira Seção, j. 08/10/2008, DJe 15/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 4174/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 23/04/2008, DJe 05/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO JULGADO RESCINDENDO. EQUIVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 83543/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. 03/09/2002, DJ 07/10/2002)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. EM REGRA, O VALOR DA CAUSA, NA RESCISÓRIA, É O MESMO DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

Embargos, acolhidos, parcialmente".

(EDcl na AR 1365/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 12/09/2001, DJ 22/10/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição nº 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp nº 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991).

6. Pedido rescisório improcedente. Agravo regimental prejudicado.

Impugnação ao valor da causa parcialmente provida, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido

monetariamente."

(AR 818/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, j. 28/03/2001, DJ 24/09/2001)

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta E. Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.

(...)

III - Já se consolidou em nossos tribunais o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor dado à causa deve ser aquele atribuído à ação cujo julgado se pretende desconstituir, monetariamente atualizado.

(...).

V - Preliminares rejeitadas.

VII - Impugnação ao valor da causa rejeitada.

VII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação originária."

(AR 2001.03.00.015008-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, j. 09/08/2006, DJ 18/09/2006)

Pelo exposto, **julgo procedente** a presente impugnação ao valor da causa, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente.

Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória nº 2008.03.00.049900-3.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para baixa, e posterior remessa ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007478-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SANTO GILENO

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

No. ORIG. : 2001.61.20.003329-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 598/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.085563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : CARMEM DEL RIO e outros

: MARIA LAVINIA TORRES RIBEIRO
: ANA MARIA GONCALVES DE AMORIM
: ISA FADIGAS DE SOUZA
: JOSE ROBERTO MARTINS
: OLIVIA DEMO
: ISABEL CRISTINA RODRIGUES LEITE
: HELOISA DE OLIVEIRA COUTINHO
: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BASTOS
: DEOCLECIA RODRIGUES DA SILVA CAMARGO LEITE
: PRISCILA PORTOLAN VIEGAS
: CARMEM PINTO DE CASTRO
: HELENA OGUIME UYECHI
: LUCIANA NUZZI GUEDES
: EDITH SILVA GUEDES DE OLIVEIRA
: MARIA DEL CARMEN ARES GENOVESI
: CONCEICAO DA GRACA DOS REIS
: OLIVIA DEMO

ADVOGADO : MAGDA LEVORIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20353-9 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 983. Manifestem-se os apelados.

I.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004305-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : HENRIQUE MOCHIDA TAKASE
ADVOGADO : LUCIMEIRE MENEZES TELES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003856-1 20 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Fls. 106/107.

Ao fundamento de que "tendo em vista a demora na apreciação dos recursos interpostos, expira-se o prazo para que o autor possa trancar sua matrícula na residência médica que realiza", o agravante pede a desistência do recurso de agravo interno.

O presente agravo de instrumento foi distribuído a este Relator em 10.02.2009 e em 11.02.2009 mereceu decisão monocrática terminativa.

Assim, o agravante confunde julgamento do recurso de forma desfavorável à sua pretensão com demora na apreciação de recursos interpostos.

Com esta observação, e com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil homologo o pedido de desistência do recurso.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104952-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS e outros
: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA
: ADILSON MOURETTE FELIZARDO DE MELLO
: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
: CARLOS ALBERTO CATHARINA
: ERALDO JOSE BARROSO
: IVAN MANSO BARBOSA
: HERVALDO RIBEIRO
: JOSE VALDERICO DE OLIVEIRA
: JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.001102-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme mensagem eletrônica encaminha pelo Juízo *a quo*, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.029788-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : LUIZ GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária visando a concessão de pensão especial a ex-combatente com fundamento no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Às fls. 186/190 foi informado o falecimento do autor requerendo-se a sua substituição processual pela viúva.

Instada a se manifestar, a União alega que a substituição requerida exige a prova da condição de inventariante da requerente, pedindo a intimação da mesma para a apresentação da abertura do inventário e a prova de sua condição de inventariante. (fls. 197/198)

Relatei.

Decido.

A substituição da parte falecida pelo espólio é medida transitória que perdura apenas até que passe em julgado a sentença homologatória da partilha, quando a definição da sucessão desta depender.

Por outro lado, quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC - Código de Processo Civil, é claro no sentido de que a partir, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC atribui legitimidade ao adquirente ou cessionário para

suceder o alienante falecido (art.1060) e menciona expressamente o sucessor a título singular com parte legítima para propositura da ação rescisória (art.487, I).

Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controvertida.

O objeto da presente ação é o direito a concessão de pensão especial a ex-combatente, o qual, uma vez reconhecido, cabe ao próprio ou, em caso de sua morte, à viúva, ou companheira ou dependente, nos termos do artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

E consta da inclusa Certidão de Óbito, que o falecido deixou uma filha maior e a viúva requerente.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados a pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

Pelo exposto, defiro a habilitação de Udeziria Ribeiro Garcia como sucessora do falecido autor Luiz Garcia.

Intime-se a autora ora habilitada para regularizar a sua representação processual.

Providenciem-se as anotações pertinentes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050421-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARCIO DO ROSARIO ALVES

ADVOGADO : RICARDO BATISTA SOARES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027151-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 214-216: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.008034-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : HENRIQUE MOCHIDA TAKASE

ADVOGADO : LUCIMEIRE MENEZES TELES e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2009.61.00.003856-1 20 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 129/130.

Trata-se de medida cautelar, incidental a agravo de instrumento, objetivando atribuir efeito suspensivo ativo recurso, que pende de julgamento de agravo interno.

Ao fundamento de que "tendo em vista a demora na apreciação das medidas judiciais intentadas, expira-se o prazo para que o autor possa trancar sua matrícula na residência médica que realiza", o requerente pediu a desistência da ação.

O agravo de instrumento a que se pretende atribuir efeito suspensivo foi distribuído a este Relator em 10.02.2009 e em 11.02.2009 mereceu decisão monocrática terminativa.

Assim, o requerente confunde medida judicial desfavorável à sua pretensão, com demora na apreciação de medidas judiciais.

Com esta observação, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010257-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : LUIS FERNANDO DEO TREVISOLLI

ADVOGADO : BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004129-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

No presente caso, verifico que a petição de fl. 21 veio desacompanhada da assinatura do advogado da União Federal. Por esse motivos, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado Renato Feitoza Aragão Júnior compareça na Subsecretaria da 1ª Turma para assinar a petição.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.002061-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ANAHIZA BIORK FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA e outro

DESPACHO

À fl. 187, a apelada informa que concluiu o curso universitário no ano de 2008 e, por essa razão, requer seja oficiado ao Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração para que cesse imediatamente o pagamento determinado pela r. decisão de fls. que concedeu a tutela antecipada.

Verifico da r. sentença que o MM. Juiz de primeiro grau antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela autora, nos seguintes termos: "Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora, determinando, por conseguinte, à União Federal, por meio do Ministério da Fazenda - Gerência Regional de Administração/SP, a restabelecer a PENSÃO TEMPORÁRIA em favor da autora (matrícula 04433084), até completar 24 (vinte e quatro) anos ou concluir o curso universitário, devendo prevalecer o que ocorrer primeiro, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação".

Assim, oficie-se à União Federal (AGU) - Procuradoria Seccional da União em São José do Rio Preto/SP encaminhando cópia da r. sentença, bem como da petição retro para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 600/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : HELIO PISANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAOUF KARDOUS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A massa falida e outros
: MARCOS ANTONIO PISANI
: ANNA ROSA PISANI PEREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 99.00.00021-3 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para que seja aberta nova vista dos autos, devolvendo-lhe o prazo anteriormente concedido para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

No curso da execução fiscal, o agravante opôs exceção de pré-executividade (f. 34/71), tendo o Juízo *a quo* determinado a manifestação da FAZENDA NACIONAL (f. 77). Posteriormente foi deferida a suspensão do curso da demanda executiva, em sede de antecipação de tutela na exceção de pré-executividade (f. 79). Retirados os autos da execução fiscal pela agravada (f. 83), retornaram com a seguinte manifestação (f. 84):

"A UNIÃO - INSS, pelo Procurador da Fazenda Nacional infra assinado, em atenção aos termos do ofício nº 141/08, e por força do Provimento nº 1.525/08 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que cuidou da criação do Setor de Execução Fiscal desta Comarca, vem a V. Exa. informar a devolução dos autos deste processo para que sejam redistribuídos ao setor já referido, a ser instalado em 01 de outubro próximo.

Aguardando oportunidade para a devida manifestação, a exequente desde já requer nova abertura de vista dos autos assim que esteja superada a fase de instalação do Setor Anexo Fiscal e o respectivo período de suspensão dos prazos processuais".

Tal requerimento foi deferido pelo Juízo (f. 86), razão pelo qual foi interposto o presente recurso, sob o fundamento da existência de confissão tácita por parte da FAZENDA NACIONAL ao deixar decorrer o prazo *in albis*:

"[...] seja o presente recurso conhecido e provido, a reformar a respeitável decisão agravada [...] com a consequência de ser negada a nova vista para a Agravada e, assim, no estado em que se encontra o expediente, ser prolatada a douta sentença, declarando-se ávida a confissão tácita por parte da Agravada e, assim, definindo a matéria lançada na exceção como incontroversa".

Na espécie, não merece prosperar a alegação da agravante, pois se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inexistência de revelia (com a consequente confissão dos fatos narrados) em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, considerando-se a incidência do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, dada a natureza indisponível dos direitos defendidos pela agravada.

Neste sentido, os precedentes:

REO nº 90.01.09168-7, Rel. Des. Fed. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 24.06.91, p. 14702: **"PROCESSO CIVIL. REVELIA. UNIÃO FEDERAL. EFEITOS. DIREITOS INDISPONÍVEIS. 1. A revelia, em relação a União Federal, não produz o efeito que lhe é próprio (confissão ficta da matéria de fato), dada a indisponibilidade do**

direito em litígio e a respeito do qual não se admite transigência, salvo expressa autorização da autoridade competente. 2. Impõe-se, assim, quando revel a União, sejam apreciados em conjunto os fatos alegados e os demais elementos do processo, a teor do art. 131, do Código de Processo Civil. 3. Remessa provida."

REOAC n° 2001.03.99.026815-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 09.08.05, p. 603: "**EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DO DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA ANULADA. 1.A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, § único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 2. As guias de recolhimento acostadas aos autos não são suficientes para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. 3. Não se aplica à União Federal, aqui representada pela Caixa Econômica Federal, na ausência de impugnação, os efeitos da revelia, em face da indisponibilidade de seus direitos (art. 320, II, do CPC). 4. Remessa oficial provida, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, propiciando, à embargante, a realização da prova pericial."**

AG n° 94.04.31264-9, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 05.07.95, p. 42696: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA REVELIA. UNIÃO FEDERAL. 1. Não se aplicam os efeitos da revelia contra a União Federal. 2. Agravo improvido."**

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : VALMIR APARECIDO FERREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril a junho/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 31 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Provimento n° 64/05 da COGE, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 85/91 a parte autora sustenta ter direito adquirido à diferença de correção monetária verificada pelo IPC no mês de abril/90, no importe de 44,80%.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória n° 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Limitado o pedido da apelante à diferença do mês de abril/90, não pode o provimento jurisdicional decidir além, sob pena de configurar julgamento *ultra petita*.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004550-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : CELINO BOVO

ADVOGADO : MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de abril/90, maio/90, junho/90, julho/90, outubro/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, e fevereiro/91, decorrentes, respectivamente, dos planos "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 448,77 (quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) em 05 de novembro de 2007.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de abril/90 (44,80%), atualizado monetariamente com os índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 92/96 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrrazões a fls. 100/106, oportunidade em que pleiteia a condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à

disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Finalmente, no que se refere ao pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé feito em contrarrazões, destaco que não há prova nos autos de que a recorrente esteja agindo com excesso ao seu direito de defesa, sendo pertinente fazer a ressalva de que a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição, o que atende aos ideais da justiça. Compreende-se, assim, que a interposição do recurso, como ocorrida na espécie, não importa, por si só, litigância de má-fé, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes no caso *sub judice*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006957-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : WASHINGTON FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA e outro
AGRAVADO : UPT METALURGICA LTDA massa falida e outros
: JOSE LUIZ CARDOSO
: SERGIO ROBERTO CARDOSO
: SEPP TRUMMER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.34229-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, suspendeu o feito até o julgamento final do processo falimentar, sob o fundamento de estar ausente circunstância apta a ensejar responsabilidade dos sócios ou diretores, bem como pelo fato de sujeitar-se a satisfação do crédito exequendo ao Juízo universal.

Em síntese, a agravante sustenta que a decretação de falência não constitui hipótese de suspensão do feito originário e, ainda que o fosse, deveria perdurar pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 265, inciso IV e § 5º, CPC. Tece considerações sobre a responsabilidade tributária dos sócios da empresa. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Analisando os autos, parece-me que o MM. Juízo *a quo* suspendeu o curso da execução fiscal, fundamentando-se em razões que ensejariam o não redirecionamento do feito aos sócios da empresa. Todavia, não houve exclusão de referidos sócios, mas a determinação de suspensão da execução, sendo que, em decisão anterior, mencionados sócios foram incluídos no polo passivo apenas para que fossem efetuadas as respectivas citações (fls. 115).

Dessarte, requisito informações ao i. Magistrado, no sentido de esclarecer sobre a manutenção ou não dos sócios da empresa no polo passivo do feito originário e, em caso positivo, sobre o prosseguimento ou não da execução fiscal em face de aludidos sócios.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do inciso IV do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI e outro
AGRAVADO : THEREZINHA LUCILA FORIN
ADVOGADO : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017195-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar de exibição de documentos, determinou a aplicação de pena de multa diária à requerida, na hipótese de não cumprir a obrigação de fazer no prazo estabelecido (sessenta dias).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 36/37).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença de extinção da ação, fundamentada na falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33 do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO e outros
: ANA MARIA MARTINS TEIGA
: JACINTO BLANCO NETO
: JOSE MARIA DA SILVA
: MARLI SEBASTIANA GONZALEZ
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
SUCEDIDO : NONITO OMELLA VILLORO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GARCIA LAZARO DE OMELLA
: PAULO WIAZOWSKI
: MARIA THEREZINHA GAMA PAVARINA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
SUCEDIDO : RAUL PAVARINA
AGRAVANTE : SELMA REGINA GARCIA
: SILVIO TACARA
: TOSHIHIKO GOTO
: YVAHIR NEGRUCCI ZANI
: JOSE TACARA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.31477-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003720-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EVERALDO MEDEIROS MARCOS
ADVOGADO : CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : HESA IND/ METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.014643-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por sócio da pessoa jurídica executada objetivando sua exclusão do polo passivo. Em síntese, o agravante sustenta que não possui legitimidade para responder pelo débito, pois retirou-se da sociedade antes da inscrição em dívida ativa. Aduz ainda a ocorrência de prescrição intercorrente, a inviabilizar o redirecionamento do feito. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.
2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.
4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.
5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.
6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008)."

Analisando os autos, verifico que tanto a questão relativa à legitimidade passiva do incluído quanto a análise da prescrição, nos termos alegados pelo agravante, exigem instrução probatória, vez que ensejarão o exame da amplitude de seus poderes junto à empresa, de acordo com o contrato social ou a ficha arquivada na Junta Comercial, bem como análise das CDAs, datas de citação da empresa e do (s) sócios, e pedido da exequente para o redirecionamento do feito, sendo que nenhum desses documentos instrui o presente agravo.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004860-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : SAMUEL MACARENCO BELOTI
AGRAVADO : ERICO MEIRELLES GRAZIANI
ADVOGADO : ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002829-4 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar, sob o fundamento de que a recusa da mudança de turno teria fundamento em ato da Reitoria que não se aplicaria ao impetrante, bem como de que não haveria fato material insuperável e invencível a impedir aludida transferência.

Em síntese, a agravante sustenta que suas normas internas prevêm procedimento específico para mudança de turno, ao qual não teria se submetido o ora agravado. Aduz que, nos termos em que deferida, a transferência do aluno viola o princípio da isonomia em face dos demais discentes que se submeteram a referido procedimento. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, conforme bem salientado na r.decisão agravada, não há demonstração de prejuízo cabal, bem como de obstáculo invencível, quanto à mudança de turno do aluno.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.051673-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, recebeu recurso de apelação interposto pela exequente no duplo efeito.

Em síntese, a agravante sustenta que, em razão da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação, mencionado recurso deveria ser recebido apenas no efeito devolutivo, muito embora a hipótese dos autos não encerre nenhuma das exceções previstas à regra do artigo 520, CPC. Aduz que o fundamento legal de sua pretensão recursal encontra fulcro no poder geral de cautela, consagrado no artigo 798, bem como na norma inserta no artigo 558, todos do CPC. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Em regra, o recurso de apelação é recebido com os efeitos devolutivo e suspensivo e, em casos excepcionais, apenas com o devolutivo. Para a atribuição de um ou de ambos os efeitos ao recurso é imperioso observar, portanto, a necessidade do caso específico, com vistas a garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, indispensável é o artigo 520, CPC:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 2001)."

No caso em análise, a r.sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, em razão de ter sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, tendo em vista o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito não tributário que instrui o processo originário e sua respectiva interrupção.

Assim, vislumbro que a presente hipótese não se encaixa dentre os incisos do artigo 520, CPC, *supra* colacionado, razão pela qual a apelação interposta contra a sentença deve ser recebida pela regra geral, ou seja, com ambos os efeitos.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008371-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros

: MARCELO ARAUJO BARRETO

PARTE RE' : MARCIA SOARES e outro

: CARLINDO ARAUJO BARRETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.21002-9 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, excluiu sócios do polo passivo, sob o fundamento de ter sido configurada prescrição intercorrente em face desses, vez que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para aludido redirecionamento do feito.

Em síntese, a agravante argumenta que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente em face dos sócios coexecutados. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de manter os sócios como coexecutados no feito originário.

É o necessário. Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pela agravante encontram fundamento. Isso porque vislumbro que a ora recorrente não deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito. Orientando esses entendimentos, há precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a manutenção dos sócios com poderes de gerência à época do vencimento dos débitos fiscais no polo passivo do feito originário.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008011-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MCR INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : GABRIEL REIMANN ROSSINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 03.00.00627-8 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP
ADVOGADO : RONALD DE JONG
AGRAVADO : LUIS CARLOS SPERCHE e outro
: RENATA MALUF SAYEG PANEQUE
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
PARTE RE' : PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA e outro
REPRESENTANTE : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE (liquidante)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO VICTORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000107-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de obter provimento para desbloqueio de contas salariais, deferiu parcialmente a liminar, tão-somente para desbloquear os valores depositados a título de salário, mantendo-se o bloqueio em relação a outros numerários constantes da conta-corrente.

A agravante, em síntese, alega incompetência do juízo *a quo* para processar e julgar a relação jurídica deduzida, bem como sustenta não haver direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Argui que a manutenção da decisão agravada poderá acarretar dano irreparável, devendo ser restabelecido o bloqueio integral das contas bancárias dos impetrantes. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. **Decido.**

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, na hipótese dos autos, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso permanesse o bloqueio de valores depositados a título de salário dos impetrantes, cuja natureza é alimentar. Observo, ademais, que o MM. Juízo *a quo* expressamente ressalvou a manutenção do bloqueio em relação a outros valores depositados nas contas-correntes, de forma que não verifico razão para afastar a ordem determinada em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007363-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : Ministério Público Federal
PARTE RE' : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.03.001407-2 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu liminar para determinar que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a União Federal procedessem, no prazo de 30 (trinta) dias, ao preenchimento provisório do quadro docente do curso de Ciências Biológicas do *campus* de Três Lagoas, a fim de manter a regularidade das aulas e o cumprimento da grade curricular aprovada pelo Ministério da Educação.

O recurso, no entanto, está deficientemente instruído.

Verifico que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão ou de qualquer outro documento que comprove a data em que tomou ciência da decisão recorrida, peça obrigatória para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Diploma Processual, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, dada a manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006794-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 2006.60.03.000166-4 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de cautelar incidental, determinou a extensão da liminar concedida nos autos do processo n. 2006.60.03.000166-4 ao feito originário, no sentido de que aludida liminar também abranja o curso de Ciências Biológicas da UFMS, *campus* de Três Lagoas/MS. Em síntese, a agravante sustenta que não exerce poder hierárquico sobre a universidade federal em evidência, dado que essa constitui autarquia fundacional, não estando subordinada ao Ministério da Educação, com o que a ora agravante não teria atribuição suficiente a ensejar o cumprimento da ordem judicial agravada. Aduz ainda sua ilegitimidade para constar do polo passivo do feito originário, vez que não haveria responsabilidade solidária entre a União e a entidade mencionada. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Obedecendo ao critério da descentralização, as entidades da Administração Pública Indireta constituem pessoas jurídicas distintas daquela que as criaram e possuem como principal característica a autonomia para o exercício de suas atribuições. Assim, embora não sofram relação de subordinação em face dos órgãos governamentais, as entidades são vinculadas à Administração Pública Direta, submetendo-se ao controle via instituto da "supervisão ministerial", nos termos em que consagrado pelo Decreto-Lei n. 200/67, ainda em vigor:

Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

Por essa razão, a jurisprudência pátria reconhece à Administração Direta a responsabilidade subsidiária no que toca aos atos das autarquias, gênero no qual se incluem as fundações públicas de direito público, como já restou assentado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESERVA BIOLÓGICA DO GUAPORÉ - GRUPO INDÍGENA - DEMARCAÇÃO E PROTEÇÃO - SUPERVISÃO MINISTERIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA DE OFÍCIO.

1. Descumprimento de obrigação pelo IBAMA, pela UNIÃO e pela FUNAI.

2. Os entes autárquicos da União Federal devem atingir os seus objetivos públicos e a União Federal não exercendo a supervisão ministerial prevista em lei, impossibilitando esses entes de cumprirem suas obrigações, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária.

3. Em se tratando de condenação em obrigação de fazer e havendo tutela sobre interesse difusos, não se faz necessária a expedição de precatório.

4. Necessária a redução do valor da multa, pois ela pode gerar a insolvência do condenado e desvirtuar o fim da condenação, que é a tutela do interesse difuso.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

6. Sentença reformada em parte.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 950108284-9/RO, Rel. Juiz Federal convocado Francisco de Assis Betti, j.

16.10.1998, DJ 04.10.1999, p. 11).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.061566-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : MARCIA TANJI e outro

APELADO : ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIÁRIO ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extintos os embargos opostos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários (valor da execução fiscal de R\$ 2.449,94 em dez/04 - fls. 30). Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da embargada, fls. 48/52, alegando que a condenação em honorários é indevida, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

Conforme anotado pelo d. Juízo na r. sentença, "a inscrição do débito em Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.045827-1". Desta forma, considerando o cancelamento da inscrição - assim também a dependência dos presentes embargos àqueles autos - o Magistrado julgou extintos estes embargos (fls. 37).

Consultando o andamento processual da execução fiscal 2005.61.82.045827-1, verifico que foi ela extinta após requerimento da exequente, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Importante observar que a extinção naqueles autos deu-se sem a fixação de honorários, afastando assim a possibilidade de, ao arbitrar a verba em referência nestes autos, incorrer-se em *bis in idem*.

Verifica-se, assim, que o executivo fiscal em referência foi indevidamente ajuizado, sendo que doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.[Tab]

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001132-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MANOEL COSTA DA SILVA PASSOS

ADVOGADO : FERNANDO CEZAR BARUSSO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 29 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 46/63 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 70/79.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere aos Planos Verão e Collor II e à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, vez que se cuidam de questões em que não houve sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário **"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"** (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARCIA DE CASTRO LIMA

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, decorrente, respectivamente, do plano "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.423,97 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos) em 11 de maio de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 97/114 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção

monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrrazões apresentadas a fls. 119/128.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se referem aos Planos Collor, Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não tendo havido, por conseguinte, sucumbência.

As preliminares arguidas pela instituição financeira são alegadas em todas as ações desta espécie, sendo de seu inteiro conhecimento, dada a pacificação da questão no âmbito dos tribunais superiores, que são todas descabidas.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Na hipótese sequer há como se sustentar a legitimidade do Banco Central do Brasil após o bloqueio porque se trata de pedido limitado ao Plano Verão, sendo parte legitimada tão-somente o banco depositário. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 617217/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007, pág. 179.*

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário **"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"** (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(*AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775*)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido **"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"**, de forma que **"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."** (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(*AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008*)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag n° 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag n° 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag n° 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag n° 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n° 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.048653-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.028541-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em ação cautelar ajuizada com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante apresentação de carta de fiança bancária, possibilitando assim a expedição de certidão de regularidade fiscal, indeferiu a liminar.

A fls. 142/143 informa a agravante que foi ajuizada Execução Fiscal para cobrança do débito que buscava garantir nos autos que originaram o presente agravo. Aponta, diante disso, que a ação cautelar perdeu seu objeto, requerendo que seja negado seguimento ao recurso.

Diante disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, bem como ao pedido de reconsideração formulado a fls. 119/134, de acordo com o art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005670-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA MOTTA

PARTE RE' : M E M IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOV DE CARGAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.037562-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de localização e bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do executado.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal e o artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assevera que a penhora de dinheiro colabora para a celeridade e economia processuais, devendo ser realizada ainda que não tenha havido o esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a legislação aplicável e com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Assim sendo, verifico que restaram infrutíferas todas as pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAM em nome tanto da empresa quanto da pessoa física incluída no pólo passivo (fls. 158/159 e 154/155), o que denota que restou devidamente comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

À vista de todas essas diligências infrutíferas, bem como da certidão do oficial de justiça às fls. 166, entendo haver plausibilidade no pedido formulado pela exeqüente.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a legislação aplicável, bem como com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.
São Paulo, 23 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ISSAMU DAKE espolio
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA
REPRESENTANTE : HATSUE DAKE
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2003.61.07.002422-6 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário cujo objeto foi a repetição do Imposto de Renda retido quando do pagamento de verbas supostamente indenizatórias, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 83).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito de origem, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDO ZORNOFF
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024448-0 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, determinando à empregadora da impetrante que deixasse de efetuar a retenção do IR na fonte, relativamente às verbas "férias indenizadas", "férias indenizadas - 1/3", "férias proporcionais" e "férias proporcionais - 1/3".

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 32/33-verso).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito de origem, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007462-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : NELSON TSUTOMU OTA
ADVOGADO : ALENICE CEZARIA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.007908-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048960-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057493-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada.

Alega a agravante que a medida ostenta excessiva onerosidade que poderá prejudicar a continuidade de sua atividade empresarial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento da empresa executada nos casos em que não forem encontrados bens suficientes para se garantir o Juízo da execução.

O processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, é promovido sempre no interesse do credor (artigo 620 do CPC). A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo, sendo este o caso verificado nos autos, em que nenhum bem móvel ou imóvel capaz de garantir a execução foi localizado.

Ademais, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo, possibilidades essas com as quais não acena a agravante.

Na certidão lavrada a fls. 521 a Oficiala de Justiça informa que deixou de efetivar a penhora diante da ausência de bens, pois os encontrados já garantem outros executivos fiscais.

Assim, cabível a penhora sobre 5% do faturamento da executada, pois tenho admitido como razoável a constrição de até 10% desse montante, percentual que não enseja perigo de dano irreparável para as atividades da devedora.

No mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"Execução Fiscal - Lei nº 6.830/80, art. 11 - Penhora - Faturamento da empresa.

1 - Apesar da penhora sobre o faturamento bruto não constar do rol do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

2 - Razoável a penhora recair sobre o percentual de 10% do faturamento bruto, para que a atividade comercial da empresa não seja sobremaneira afetada por essa constrição.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF3; AI nº 1999.03.00.004341-7; Sexta Turma Julgadora; Relator Desembargador Mairan Maia; v. u.; DJU 17/11/1999).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANDRADINA

ADVOGADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.001437-5 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em autos de ação de rito ordinário proposta com o fim de compelir a Caixa Econômica Federal a liberar repasses de verbas federais, indeferiu a antecipação da tutela.

Entendeu o I. julgador que não estava comprovada a recusa da ré em efetuar o repasse das verbas que, ademais, tem obrigação legal de efetuar consulta ao CADIN antes de efetivar a providência. Registrou a r. decisão agravada, ainda, que a responsabilidade pela inclusão e exclusão do nome do autor de referido cadastro é exclusiva da empresa Petrobrás Distribuidora S. A.

Sustenta o recorrente que a recusa da agravada ocorre de forma unicamente verbal, a impedir sua comprovação documental.

Diante da controvérsia, entendo recomendável que a análise do pedido de antecipação da tutela recursal ocorra após a apresentação de resposta pela Caixa Econômica Federal, pois ausente, até o momento, qualquer elemento capaz de comprovar as efetivas razões que obstam o repasse das verbas à agravante.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil e, após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034871-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : KATIA CAMARA BARRETO e outros

: RODRIGO PEREIRA DE MELLO

: KARLA CAMARA LANDIM

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PARTE AUTORA : FLAVIO RIBEIRO E FONSECA

: ALBERTO CABRAL DE PAIVA

: ANTONIO BATISTA NETO

: LUIZ EDUARDO LANCINI

: SERGIO RICARDO MACEDO DE BRITO

: MARIA ALEXANDRE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017766-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que teria indeferido pedido de liberação de bens imóveis atingidos pelo decreto de indisponibilidade proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, em que figura como réu, dentre outros, o Grupo OK Construções e Incorporações S/A.

Os agravantes alegam, em síntese, que os imóveis foram quitados muito antes da ordem de bloqueio proferida na Ação Civil Pública anteriormente referida. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que o recurso é manifestamente inadmissível, vez que a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada, que dispõe, *verbis*:

"Vistos etc.

Os autores, devidamente qualificados nos autos, pleiteiam a cessão da indisponibilidade que recaiu sobre os bens imóveis elencados na inicial. Às fls. 1.436/1.444, este Juízo decidiu pelo atendimento do pedido formulado por alguns autores, indeferindo o pedido de outros autores. Expediu-se o ofício, ao mencionado cartório, ao qual foi dado cumprimento. A parte autora requereu o desentranhamento de documento às fls. 1.537/1.538. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento das procurações, que devem permanecer nos autos em via original. Quanto aos demais documentos, defiro o pedido, mediante a substituição por cópia simples, no prazo de dez dias. Diante do exposto, esgotada a prestação jurisdicional voluntária pela consumação do ato, conforme ofício de fl. 1.547/1.561, arquivem-se os autos após o decurso do prazo supra. Int."

Verifica-se, portanto, que o conteúdo decisório da decisão ora agravada diz respeito unicamente ao pedido de desentranhamento de documentos. Embora os agravantes insurjam-se, agora, contra o indeferimento do pedido de liberação de seus imóveis, essa matéria foi enfrentada por decisão anterior, proferida a fls. 1.436/1.444 dos autos originários em 14 de agosto de 2007 e que, ao que parece, restou irrecorrida, pois em novembro daquele ano vieram os autores aos autos apenas para requerer o desentranhamento de documentos com o fim de instruir embargos de terceiro. Preclusa, portanto, a matéria que agora buscam os agravantes reavivar por meio do ataque a decisão que não a enfrentou.

Não bastasse, determinei, a fls. 239, a juntada da certidão de intimação do ato decisório proferido a fls. 1436/1444, providência que restou descumprida e, por si só, ensejaria o não-conhecimento do recurso.

Assim, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008691-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SIMETRIA MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outros
: ADELMI MARTINS DE MORAIS
: ALEXANDRE MACEDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.15.03157-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 5.984,96 em jan/98 - fls. 02), reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição tributária intercorrente.

Apelação da exequente, fls. 49/55, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que "*eventual reconhecimento de prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) só poderia ocorrer, em tendo havido previamente suspensão da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de seus bens passíveis de penhora (conforme caput do art. 40)*". Aduz que nos presentes autos não há prova de que tenham sido esgotadas as diligências neste sentido e, por esta razão, o feito não se enquadraria nas disposições do artigo 40 da LEF. Argumenta também que a exequente não teria sido intimada do arquivamento. Em seu entendimento, "*decorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão processual, seria obrigatória a prolação de despacho determinando o arquivamento do processo, bem como a respectiva intimação da parte exequente*", o que não teria ocorrido nos presentes autos.

Relatado, decido.

A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.

No presente caso, não localizados bens penhoráveis (fls. 27, verso) a exequente, às fls. 33, requereu a suspensão do processo conforme o art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80. O d. Juízo, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, nos termos do art. 40, c.c. § 2º da lei 6.830/80, sendo a exequente cientificada da decisão em 23/08/00 (fls. 33/35).

Em 13/09/00, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 35, verso). A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 27/06/08, quando foi proferido o despacho de fls. 37, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (art. 40, § 4º, da LEF).

Embora inexista nos autos, após o término do período de suspensão, uma decisão determinando a intimação da União para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, ou promover o efetivo andamento do feito, o que inoocorreu na presente hipótese.

Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência dominante nesta Corte. Cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.051/2004.

1. *A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.*

2. *O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.*

3. *Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).*

4. *No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.*

5. *Precedentes.*

6. *Apelação da União a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região, AC 1321213, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 em 10/02/09, página 259)

Destarte, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.020462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : WADSON PINHEIRO DANTAS e outros

: SIDINEI GARZINI DA COSTA

: ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, férias proporcionais sobre o aviso prévio e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em razão da sua despedida sem justa causa.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls., extinguiu sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação ao impetrante SIDINEI GARZINI DA COSTA em razão de ausência de interesse processual e concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas em relação aos impetrantes WADSON PINHEIRO DANTAS e ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA DEVIDE.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos às fl. 145, no sentido de não interpor recurso de apelação, com fulcro no PGFN/CRJ nº 921/99, no Ato Declaratório nº 04, DOU 06/08/99, no PGFN nº 1905/05, no Ato Declaratório nº 05, DOU 11/12/08, no Ato Declaratório nº 1, DOU 25/02/05, no PGFN/CRJ nº 2141/2006, no Ato Declaratório nº 06, DOU 17/11/06, e no PGFN nº 2140/06, que autorizaram a não interposição de recurso nas ações que versem sobre a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls., opinando pelo prosseguimento do feito.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 145, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006. Isto posto, na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047690-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BENI ALGRANTI e outro

: MARCELO ALGRANTI

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : YOUNG LINE CONFECÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024295-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, ofertado contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu a inclusão de sócios-gerentes da empresa executada no polo passivo.

Os agravantes, em sua prolixa peça recursal, insistem em sua ilegitimidade, alegando que não restaram configuradas quaisquer das condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Afirmam que seus nomes sequer figuram nas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 8.620/93.

Pleiteiam a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

No tocante à aplicação da Lei nº 8.620/93 ao caso concreto, entendo que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pelo I. julgador destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Confira-se:

"(...)

2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN.

(...)

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005)

Entretanto, em que pese indevida a manutenção dos agravantes no pólo passivo da execução em decorrência da Lei nº 8.620/93, incabível sua exclusão, desde logo, pois ainda subsiste a solidariedade advinda da impossibilidade da satisfação do crédito tributário pelos meios usuais.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pelo AR de fls. 74 que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o que, em conjunto com as alegações dos agravantes, que não indicam qualquer indício concreto de que a empresa esteja em atividade, permite suspeitar que tenha havido sua dissolução irregular.

Ademais, também as buscas por bens capazes de garantir o Juízo restaram infrutíferas (fls. 88/89), o que reforça a necessidade de redirecionamento da execução fiscal.

Portanto, havendo a existência de pendências tributárias no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes da empresa executada, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias.

No mais, o fato da Certidão da Dívida Ativa não conter o nome dos sócios-gerentes não impede, por si só, que a execução fiscal seja redirecionada a eles.

É certo que a execução não poderia ser inicialmente proposta contra o sócio cujo nome não consta da CDA. A hipótese concreta, porém, trata de legitimidade passiva por redirecionamento, procedimento possível ainda que apenas a pessoa jurídica figure como executada desde que outros requisitos estejam presentes, quais sejam, a prova da prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como a existência de pendências tributárias no momento da dissolução irregular da empresa, o que restou demonstrado nos autos.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDE ARIEL JOSE TILLIER

ADVOGADO : ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002606-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a exigência do imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, conforme documentos juntados a fls. 71/78, que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007608-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA JOSEFA DA SILVA e outro

AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO : VANDERLINO MIRANDA NUNES e outro

AGRAVADO : BAGASOM COML/ LTDA e outro

: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.28943-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando que a responsabilidade do sócio Sebastião dos Santos fique delimitada aos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram até 22.03.1994, data em que referido sócio retirou-se da sociedade.

Em síntese, a agravante argumenta que deve ser aplicada ao caso a responsabilidade tributária nos termos do artigo 13, Lei n. 8.620/93. Sustenta também que o presente caso configura violação ao artigo 135, inciso III, CTN. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União.

Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que a questão relativa à ilegitimidade passiva pode ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, e não, quanto à responsabilização de sócios, ao preceito normativo invocado pela agravante no recurso (Lei n. 8.620/93, artigo 13).

Além do mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei n. 8.620/93, ou em qualquer outra lei ordinária que pretenda disciplinar o tema.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 124, I, DO CTN, E 8º DO DL 1.736/79). SÚMULA 211/STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que: a) os preceitos legais apontados como vulnerados no recurso especial (arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79), a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tendo incidência a Súmula 211/STJ; b) a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não sendo suficiente o simples inadimplemento tributário. Sustenta a agravante que há prequestionamento dos dispositivos legais violados, além de defender que a responsabilização dos

sócios em caso de inadimplemento de obrigações decorre diretamente da lei quando se trata de IPI ou IR retido na fonte, versando o presente caso especificamente sobre a solidariedade prevista no art. 8º do DL 1.736/79 e não da responsabilidade subsidiária do art. 135 do CTN.

2. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, constata-se a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na Corte de origem, tendo perfeita aplicação a Súmula 211/STJ. Além disso, a questão do reconhecimento da responsabilidade do sócio foi resolvida sob a ótica de que a mesma só se demonstraria se ficasse provado que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, e tal prova não foi realizada (fl. 44 - acórdão).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Primeira Turma, AGA 710.747/RS, Rel. Ministro José Delgado, j. 21.02.2006, DJU 13.03.2006, p. 209).

Saliento que, admitido o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS. [...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequendo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Pelo documento de fls. 52/56, diviso que o sócio em evidência exerceu poderes de gerência durante as datas de 16.04.1993 a 22.03.1994, com o que está abrangido parcialmente o vencimento dos créditos em questão, razão pela qual, no presente momento, vislumbro que sua responsabilidade tributária deve ser delimitada a referido período. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007917-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012805-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando à autoridade impetrada que analise pedido de ressarcimento de crédito de IPI no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em síntese, a agravante alega que necessita de prazo mais dilatado para proceder a referido exame. Sustenta que o procedimento em evidência encontraria fulcro no Decreto n. 70.235/72 c/c Decreto n. 3.724/01. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Entendo que o pedido de ressarcimento de crédito não é regido pelo Decreto n. 70.235/72, dado que referido corpo normativo, nos termos de seu artigo 1º, "*rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*", o que não se confunde com o objeto da presente demanda.

Assim, posiciono-me no sentido de que deve ser aplicada a Lei n. 9.784/99 aos pedidos de ressarcimento de crédito tributário, de acordo com o que já restou pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO FISCAL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. LEIS 9.363/96 E 10.276/01. BENEFÍCIO FISCAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na ausência de legislação específica sobre os prazos para a solução e processos administrativos, aplicável, como parâmetro, a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a contar do final da instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).

2. Concedida em parte a segurança para, ante a inércia da Administração, fixar prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.

3. Os créditos presumidos de IPI de que tratam as Leis nºs 9.363/96 e 10.276/01, por possuírem natureza de benefício fiscal, não podem ser objeto de correção monetária senão mediante autorização legal, inexistente no caso.

(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200771070015805/RS, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Rau de Souza, j. 04.03.2008, DJe 30.04.2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CONCLUSÃO. PRAZO.

1 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, envolvendo inclusive a disponibilização e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos objeto dos pedidos de ressarcimento, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, ainda mais quando abarquem - como no caso em apreço - valores indispensáveis à manutenção das atividades da empresa, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal.

2 - Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal proceda ao exame dos pedidos administrativos de ressarcimento de IPI, a contar da intimação da decisão de segundo grau.

3 - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 200504010539217/PR, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.02.2006, DJ 22.03.2006, p. 476).

Analisando os autos, vislumbro que o prazo determinado pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se coerente com as determinações da Lei n. 9.784/99, bem como com o entendimento jurisprudencial acima colacionado, razão pela qual entendo razoável o lapso de 60 (sessenta) dias para exame de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista para o Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ADVOGADO : PAULA CRISTINA RIGUEIRO BARBOSA ENGLER PINTO

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025151-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinária proposta com o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 1656, concedeu a antecipação de tutela requerida.

Verifico, todavia, conforme documentos de fls. 304/309 e seguintes, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

A par disso, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR e outro
PARTE RE' : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
: W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : LETICIA MARA DE MOURA VAZ e outro
PARTE RE' : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sob o fundamento de ausência de prejuízo às rés.

Em síntese, a agravante argumenta que a obrigação de não fazer imposta pela r. sentença (abstenção da utilização de chimpanzés em filmes e anúncios publicitários) acarretará-lhe severo prejuízo, dado que encontra-se firmada junto ao público consumidor a associação de referidos animais a seus produtos. Tece considerações sobre o mérito do recurso de apelação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Legislação específica a ser aplicada à espécie, a Lei n. 7.347/85 dispõe no sentido de que apenas será atribuído efeito suspensivo aos recursos em ação civil pública quando houver prova de possibilidade de dano irreparável à parte.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Nesse sentido, quanto a recurso de apelação, assim já se manifestou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA TACITAMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 299.295/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13.12.2007, DJU 14.01.2008, p. 1671).

Analisando os autos, vislumbro que a obrigação de não fazer determinada na r.sentença (proibição de utilização de chimpanzé em campanhas publicitárias) pode ensejar dano à atividade econômica desempenhada pela agravante, notadamente se a campanha em questão prever continuidade de filmes publicitários, dado que há intenção de firmar a associação junto ao público consumidor entre referidos animais e os produtos da recorrente.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Apensem-se os presentes autos ao feito de n. 2009.03.00.007433-1/SP, em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007433-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA MARSICANO PINTO e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
PARTE RE' : W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA e outro
: CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO e outro
PARTE RE' : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.05476-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação civil pública, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sob o fundamento de ausência de prejuízo às rés.

Em síntese, a agravante argumenta, em sede preliminar, ausência de motivação da r.decisão agravada. No mérito, aduz que a obrigação de não fazer imposta pela r.sentença (abstenção da utilização de chimpanzés em filmes e anúncios publicitários) acarretará severo prejuízo às atividades rotineiras da agravante. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrada, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Legislação específica a ser aplicada à espécie, a Lei n. 7.347/85 dispõe no sentido de que apenas será atribuído efeito suspensivo aos recursos em ação civil pública quando houver prova de possibilidade de dano irreparável à parte.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Nesse sentido, quanto a recurso de apelação, assim já se manifestou a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA TACITAMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 14 DA LEI N. 7.347/85. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - É excepcional a atribuição de eficácia suspensiva a recurso interposto em ação civil pública, cuja regra é o efeito devolutivo (art. 14, Lei 7.347/85).

II - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando o prosseguimento da execução provisória da sentença, visa prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

III - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG 299.295/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 13.12.2007, DJU 14.01.2008, p. 1671).

Analisando os autos, vislumbro que a obrigação de não fazer determinada na r.sentença (proibição de utilização de chimpanzé em campanhas publicitárias) pode ensejar dano à atividade econômica desempenhada pela agravante, notadamente se a campanha em questão prever continuidade de filmes publicitários.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005672-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NATALY MENEZES COELHO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021723-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora via BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que a citação não é pressuposto indispensável à prática de ato construtivo. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput* do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor. Com efeito, verifico que restaram negativas as pesquisas junto aos sistemas DOI e RENAVAM em nome da executada (fls. 26/27), o que denota que restou comprovada a inexistência de bens capazes de garantir a execução.

Saliento, ainda, que não há previsão legal determinando um valor mínimo da dívida como requisito para o deferimento da penhora via BACEN-JUD.

Todavia, a executada sequer foi citada, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária, ainda que por edital.

Cumpra ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada.

Nesse sentido destaco julgado:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - (...)

V - (...)

VI - Recursos especiais improvidos"

(STJ, 1ª Turma, RESP-1044823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 15/09/2008) (Grifei)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI e outro
AGRAVADO : PANIFICADORA PAOZINHO LTDA
ADVOGADO : LUIZ PERTINO DE MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.002510-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de localização e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD.

A agravante argumenta, em síntese, que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei 6.830/80. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, devendo ser realizada ainda que não tenha havido o esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor. Argui que a medida não caracteriza quebra de sigilo bancário. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltei, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação que não me parece bem delineada na hipótese dos autos.

Embora tenha sido penhorada uma máquina cortadora de frios, arrematada em leilão por quantia suficiente para a garantia do valor integral da dívida, observo que após isso não houve outras tentativas de localizar bens em nome da executada, o que denota que não restou devidamente comprovada a impossibilidade de satisfação do débito por meios menos gravosos à devedora.

Assim, ao menos por ora, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KARINA FERNANDA DA SILVA

ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007663-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar, assegurando ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Foi deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 59/61).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de estar prejudicado o agravo, por ter sido proferida sentença em 1ª instância (fls. 66/67).

Assim, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como em razão da manifestação do ilustre membro do *Parquet*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, *c/c* artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007931-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

AGRAVADO : MARIA TEIXEIRA FONTOURA e outro

: EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA

ADVOGADO : ANDERSON FABIANO PRETTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 2008.60.02.004685-4 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de cautelar de exibição de documentos, deferiu parcialmente a liminar, determinando à requerida que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento da tarifa bancária, os extratos da conta poupança requeridos.

Em síntese, a agravante sustenta inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, dado que trata-se de situações parcialmente ocorridas antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Aduz ainda que não mais se encontra na posse dos documentos requeridos. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PARAISO DAS BORRACHAS COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.05.008807-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, determinou o levantamento pela da penhora efetuada, visto que foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos à execução interpostos.

Em síntese, a agravante sustenta que não pode ocorrer o levantamento dos bens penhorados antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Aduz que haveria violação ao artigo 16, § 1º, Lei n. 6.830/80, vez que os embargos à execução prosseguiriam sem a respectiva garantia. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à agravante. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Com o oferecimento dos embargos do devedor, o MM. Juízo *a quo* determinou expressamente a suspensão da execução fiscal, conforme decisão cuja cópia restou juntada às fls. 175.

Assim, enquanto não transitada em julgado referida demanda de conhecimento, não deve prosseguir o feito da execução fiscal, de acordo com o artigo 793, CPC, aplicável subsidiariamente ao rito de mencionadas execuções.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

In casu, parece-me que os embargos à execução ainda não transitaram em julgado, dado que consta a interposição de recurso de embargos de declaração em 05.03.2009 (fls. 244/249), com o que não deve ser ordenado o levantamento dos bens penhorados.

Dessarte, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007903-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : EVAL COM/ E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS PARA BINGOS
LTDA

ADVOGADO : JUBERCIO BASSOTTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.005540-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica para que fosse estendida aos sócios a obrigação de pagar quantia referente a honorários advocatícios.

Em síntese, a agravante sustenta que a não localização da pessoa jurídica configura abuso da personalidade jurídica por encerramento irregular das atividades e extinção de fato da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Insta salientar, preliminarmente, que o provimento antecipatório pugnado - efeito suspensivo - é de todo inócuo no caso presente, haja vista que a decisão recorrida tem natureza negativa e nada há, portanto, a ser suspenso. A despeito disso, todavia, apóio-me na instrumentalidade do processo e no aproveitamento das formas e passo a apreciar o cabimento da providência liminar sob a sistemática da antecipação dos efeitos da tutela recursal, também prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Analisando os autos nesta fase de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas razões expendidas pela agravante.

As diligências realizadas para localização da empresa devedora e de seus bens restaram todas negativas, conforme demonstra a certidão lavrada pelo zeloso Oficial de Justiça às fls. 241).

Com efeito, entendo que a não localização da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida constituem fortes indícios de dissolução irregular da sociedade, o que faz presumir confusão patrimonial nos termos previstos no art. 50 do Código Civil, justificando, ao menos à primeira vista, que os efeitos do cumprimento da sentença sejam estendidos aos bens particulares dos sócios da pessoa jurídica.

Ademais, oportuno ressaltar que, a despeito de o débito executado ser decorrente de condenação em honorários advocatícios, subsiste a obrigação de pagamento pelos sócios, por força da responsabilidade civil destes em relação ao passivo não tributário deixado pela empresa. Tal responsabilidade justifica-se pela inexistência de bens sociais para saldar o débito e está alicerçada, também, nas disposições dos artigos 1.023 e 1.024, segunda parte, do Código Civil de 2002.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que os efeitos da obrigação de pagar quantia certa relativa a honorários advocatícios sejam estendidos aos bens particulares dos sócios, incluindo-se esses no polo passivo.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006632-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PINNUS SAO FRANCISCO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GABRIEL CLARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ROBERTO GABRIEL CLARO e outro
: JOAO AUREO PALMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 02.00.11815-8 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 14/11/2008 (fl. 137) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 02/03/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Ademais, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
AGRAVADO : GERMAN ERNESTO PARMA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.001932-9 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que promovesse a inscrição em seu quadro do agravado, independentemente de qualquer procedimento de revalidação de diploma obtida no exterior.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 341/346).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito de origem, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado. Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004411-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : LEONARDO FERRANTE

ADVOGADO : ANE MARCELLE DOS SANTOS BIEN e outro

AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002138-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, teria indeferido liminar para compelir a Universidade impetrada a efetuar a matrícula do agravante no curso de Direito.

Em síntese, o agravante alega ser dever das instituições de ensino procurar solução jurídica alternativa para o problema do inadimplemento, sem, no entanto, inviabilizar a matrícula do estudante. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r. decisão agravada (fls. 44/45), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que foi descumprido o inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005450-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ANTONIO BORGES FILHO

ADVOGADO : ANTONIO BORGES FILHO e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.036885-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravante.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 04/02/2009 (fl. 37), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 18/02/2009, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I, e 557 *caput*, do Diploma Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : TEXTIL INDL/ BETTINI LTDA massa falida

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 03.00.00011-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Foi determinado ao agravante, sob pena de negativa de seguimento do recurso, o recolhimento das custas e do porte de retorno em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal. Foi, outrossim, determinado que o patrono da agravante providenciasse a declaração de autenticidade das cópias das peças obrigatórias juntadas aos autos.

No entanto, houve o decurso do prazo legal e ambas as determinações não foram cumpridas (fl. 78).

Ademais, verifico que não consta dos autos a procuração outorgada pelo agravante ao Dr. Marco Antonio Pizzolato ou ao Dr. Anderson Wiezel, subscritores da inicial do presente agravo, peça esta obrigatória para a interposição do recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006429-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CHRISTIANE ROSE RIBEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.009307-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra*, que, em autos de pedido incidental de liberação de bem tornado indisponível, determinou ao requerente que atenda solicitações específicas do Ministério Público Federal, para que possa ser liberado bem imóvel.

Em síntese, a agravante sustenta que seriam desnecessárias as medidas determinadas na r. decisão agravada, dado que já estaria devidamente comprovado o pagamento do imóvel. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja liberado desde já o bem.

É o necessário. **Decido.**

Entendo que a tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a liberação do bem imóvel pretendida implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria o art. 527, inciso III, c/c art. 273, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006289-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CIA COML/ OMB

ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001173-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar, sob o fundamento de que a decisão administrativa atacada não violou o princípio da motivação, dado que encontra-se com a devida fundamentação.

Em síntese, a agravante argumenta que referida decisão administrativa violou direito líquido e certo, de acordo com as seguintes alegações: ausência de motivação do ato, ilegalidade constante do indeferimento da cessão de créditos e existência de numerário suficiente para as amortizações pretendidas. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. A alegação de ausência de motivação da decisão administrativa não se sustenta na medida em que consta do documento de fls. 316/321, notadamente dos itens 6, 7 e 8 da mencionada decisão administrativa, a fundamentação desse ato administrativo.

Assim, verificada a motivação do ato, não há que se falar em violação à legalidade, ao menos nesse aspecto, conforme já decidiu esta Egrégia Terceira Turma:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - FINANCIAMENTO ESTUDANDIL (FIES) - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - ADEQUAÇÃO DA VIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE. [...]

V - Ao Poder Judiciário é possível o controle de legalidade do ato administrativo e a motivação está atrelada à legalidade.

VI - A ausência de motivação e de publicidade impede que se argua a violação ao artigo 206, I, da CF, pois inexistente parâmetro para confrontar a aludida igualdade de condições. Também não se afronta os artigos 5º e 21 da Portaria nº 1725/2001, uma vez que fato superveniente, a exemplo da não obtenção de aproveitamento acadêmico, poderá implicar em nova exclusão do FIES.

V - Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 247.232/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 20.06.2007, DJU 22.08.2007, p. 233).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO AO ART. 11, ALÍNEA "J", DA LEI DELEGADA N. 04/62. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO.

I - A própria embargante admite a infringência à norma de regência.

II - Alegações que não afastam a presunção legal que emerge da certidão de dívida ativa regularmente inscrita.

III - Alegação referente à ausência de motivação para a imposição da multa que se afasta, vez que o ato administrativo teve respaldo em parecer técnico e relatório de Autuação, onde se infere o grau de instrução do gerente do estabelecimento, a experiência em comercialização e a condição econômica do infrator, verificada pela receita média mensal do estabelecimento.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 755.542/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 13.03.2002, DJU 03.04.2002, p. 405).

Quanto aos demais argumentos do recurso, deixo de apreciá-los, para que não seja configurada supressão de instância jurisdicional em razão da devolutividade estrita do agravo de instrumento, vez que a r.decisão agravada indeferiu o pedido liminar com fundamento tão-somente na existência de motivação do ato administrativo, não tendo examinado as demais alegações da impetrante.

Nesse sentido, colaciono decisão anterior desta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOBRESTAMENTO DA DECISÃO PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL QUANTO À MATÉRIA AINDA NÃO APECIADA PELA INSTÂNCIA A QUO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO.

I - A decisão de sobrestar a análise do pedido de extinção da execução para após a manifestação da exequente sobre o alegado na exceção de pré-executividade mostra prudência do magistrado, na medida em que entende insuficientes os elementos constantes dos autos.

II - Não tendo ainda o Juízo monocrático apreciado o mérito da exceção, resta a presente instância desautorizada de fazê-lo, sob pena de supressão de grau jurisdicional.

III- Inexistência de perigo de dano ao agravante, vez que o curso da execução foi suspensa pelo Juiz a quo até a apreciação definitiva da exceção oposta.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 178.106/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 04.02.2004, DJU 13.04.2005, p. 217).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

AGRAVADO : IZAEL DIAS

ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.010224-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos: fls. 119/123.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 116/117, que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, à vista de carência de fator de lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Ademais, quanto ao cabimento da irresignação, à hipótese aplica-se o parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, remetam-se os autos à origem, conforme determinado a fls. 116/117.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JAIME SAMPAIO LEITE

ADVOGADO : MARIA INES PEREIRA CARRETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 07.00.00015-0 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconsiderou decisão anterior, determinando a penhora online pelos sistema BacenJud.

Em síntese, a agravante argumenta que referido modo de constrição de seus bens violou direito líquido e certo, na medida em que já haviam sido ofertados bens passíveis de penhora nos autos. Aduz que a União não obedeceu ao procedimento legal para que fosse deferida a penhora online. Alega que o feito executório deve ser processado do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 23/03/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, caput do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EDUARDO CASTRO DE SORDI

ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : NUTRIPLAN REFEICOES PLANEJADAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00411-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 27/01/2009 (fl. 18) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 23/03/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Ademais, as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009571-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : LUIS VANDERLEI NIIMI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA BORGES PLÁCIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : VILA REAL COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 02.00.00094-4 A Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

A intimação da decisão atacada remonta a 02/12/2008 (fl. 12) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 24/03/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput* do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, no meu entender, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Ademais, as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual, portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001390-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AILDON BOGARINO DE PAULA
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08.00.00926-9 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria ali deduzida demandaria dilação probatória.

Afirma o agravante que os valores em cobro referem-se a veículo que não era de sua propriedade à época da infração. Sustenta a possibilidade de veicular essa matéria pela exceção pré-executiva.

É o relatório.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Entendo, consoante jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, conforme dito, as alegações do executado dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

3. O pagamento não se deu de forma integral.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG Nº 2003.03.00.000956-7, TRF 3ª REGIÃO, SP, REL. JUIZ LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, DJU 10.05.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §2º, DA LEF.

1-A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2-Alegação de nulidade do título não comprovada de plano. Necessidade de dilação probatória.

3-Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG Nº 2003.03.00.044560-4, TRF 3ª REGIÃO, SP, REL. JUIZ LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJU 15.10.2004)

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade". (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

No caso *sub judice*, as argumentações do agravante não podem ser aferidas de plano, sem dilação probatória pois, embora alegue que o débito tributário surgiu da utilização indevida de veículo transferido a outrem antes da data da suposta infração, a fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução refere-se a multa aplicada em decorrência da introdução irregular, em território nacional, de fumo, charuto, cigarrilha ou cigarros de origem estrangeira (Decreto nº 4.543/02 e Decreto-lei nº 399/68), sem referência à utilização de veículo automotor.

Assim, não é possível inferir, desde logo, a impossibilidade da prática do ato que ensejou a aplicação da pena pecuniária pelo excipiente apenas porque este transferiu veículo para outrem, mormente quando o título executivo sequer faz referência a sua utilização. Tendo em vista que a introdução de mercadoria estrangeira em território nacional pode ocorrer por variados meios, a comprovação dos fatos alegados pelo recorrente exige dilação probatória e impende submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção, devendo ser argüidos em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006816-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COML/ CACERAGHI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG. : 07.00.01383-6 A Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, ao julgar improcedente exceção de pré-executividade, condenou a excipiente em honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do débito.

Alega a agravante, em síntese, que em exceção de pré-executividade, por ser incidente processual, não é cabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Assevera que a defesa incidental foi julgada improcedente e não extinguiu o processo executivo, razão por que indevida a condenação em honorários.

É o necessário.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Com efeito, tendo sido julgada improcedente a exceção de pré-executividade, não há que se falar em condenação do excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Pertinente ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem o descabimento da condenação em honorários na hipótese mencionada, em que esse meio de defesa incidental não pôs termo ao processo de execução. Confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp

999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Recurso especial desprovido."

(STJ. REsp 806362 / PR, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v.u., DJE: 06/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A Quinta Turma tem firmado entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de verba honorária somente é cabível no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, se vencido o excipiente-devedor, como no caso dos autos, prosseguindo a execução, descabe a sua condenação em verba honorária.

Recurso especial desprovido."

(STJ. REsp 576119 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, v.u., DJ: 02/08/2004, p. 00517).

No mesmo sentido, o entendimento assente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Rejeitada e ou indeferida a Exceção de Pré-executividade, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do Excipiente.

II. Precedente: TRF - 3ª REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286172 - Processo: 200603001134528, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:03/09/2007 PÁGINA: 725.

III. Agravo improvido."

(TRF - 3ª R. AI 283659 / SP, Quarta Turma, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, v.u., DJF 3: 25/11/2008, p. 837).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEITADA. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUTADO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Somente é cabível a condenação ao pagamento de verba honorária no caso em que a exceção de pré-executividade é julgada procedente, com a conseqüente extinção da execução. Logo, sendo vencido e, portanto, considerado o executado parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda descabe a condenação em verba honorária.

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª R. AI 295903 / SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, v.u., DJU DATA: 18/01/2008, p. 399).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III - Quanto à questão da verba honorária, no entanto, entendo que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida ou julgada improcedente não enseja condenação. Esta seria cabível, em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - 3ª R. AI 297772 / SP, Terceira Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, v.u., DJU: 31/10/2007, p. 398).

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para o fim de anular a condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.021838-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, manejado contra decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta, por entender que a matéria ali deduzida demandaria dilação probatória.

Afirma a agravante que os valores em cobro foram compensados com créditos de terceiro. Sustenta a possibilidade de veicular essa matéria pela exceção pré-executiva.

É o relatório.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, *caput*, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Entendo, consoante jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis *ex officio* ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, conforme dito, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. Nestes termos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

2. Devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

3. O pagamento não se deu de forma integral.

4. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(AG Nº 2003.03.00.000956-7, TRF 3ª REGIÃO, SP, REL. JUIZ LUIZ STEFANINI, Primeira Turma, DJU 10.05.2005)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE.INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16,§2º,DA LEF.

1-A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2-Alegação de nulidade do título não comprovada de plano. Necessidade de dilação probatória.

3-Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade.

4- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AG Nº 2003.03.00.044560-4, TRF 3ª REGIÃO, SP, REL. JUIZ LAZARANO NETO, Sexta Turma, DJU 15.10.2004)

O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que "o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade". (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423).

No caso *sub judice*, as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, vez que não admitida dilação probatória na defesa e no recurso apresentados.

Não bastasse a impossibilidade de dirimir, de plano, a controvérsia envolvendo a possibilidade de utilização de créditos adquiridos de terceiro para a compensação de tributos, sequer vieram aos autos documentos que pudessem embasar as alegações da executada, pois ausente qualquer comprovação da origem e até mesmo da efetiva existência dos créditos que teriam sido utilizados para compensação. Ademais, na exceção de pré-executividade apresentada ao Juízo *a quo* a ora agravante alegava compensação ora apenas em relação ao IPI, ora também em relação ao PIS e à COFINS, apontando, em relação a estes, a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo das contribuições e a impossibilidade da inclusão do ICMS nessa mesma base de cálculo, enquanto na inicial do presente agravo a executada alega apenas que todas as importâncias em cobro teriam sido compensadas com créditos de terceiro (fls. 3), o que corrobora a dificuldade de se aferir, prontamente, a existência de fatores impeditivos do prosseguimento da execução.

No caso em tela, as alegações da agravante dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção, devendo ser argüidas em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008389-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CANANEIA SP
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000195-0 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Promova a agravante o recolhimento das custas em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, haja vista que efetuado com o código errado (fl. 07), sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007870-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CERAMICA IBICOR LTDA

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES

AGRAVADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00010-3 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada.

O presente recurso há de ser considerado deserto, porquanto desacompanhado dos comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno, documentos obrigatórios nos termos do artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Código de Processo Civil, dada sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.013064-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : BANCO ITAUSAGA S/A

ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025434-4 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, sob o fundamento de que os débitos referidos no processo administrativo n. 16327.001430/2005-19 não se encontram extintos, apesar de os valores constantes do processo administrativo n. 16327.001431/2005-63 não constituírem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, a agravante sustenta que o crédito tributário a que faz referência o processo administrativo n. 16327.001430/2005-19 está extinto pela prescrição, dado que não foi ajuizada ação de execução fiscal no prazo de 05 (cinco) anos a partir de sua respectiva constituição. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe dano de difícil reparação, visto que a ausência de certidão de regularidade fiscal impede o registro dos atos de sua incorporação perante a Junta Comercial. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso II do artigo 7º da Lei n. 1.533/51.

Com a finalidade de se aferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve-se observar o art. 151, CTN, que dispõe:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Analisando os autos, parece-me que a ora agravada pretendeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso IV acima colacionado, vez que alega direito líquido e certo a que fosse reconhecida a prescrição do crédito tributário constante do processo administrativo n. 16327.001430/2005-19, com o que faria jus à concessão de liminar no feito originário.

Tenho manifestado entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Todavia, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, há possibilidade de revisão de lançamento pelo Fisco, sendo que não consta dos autos prova inequívoca de que aludida revisão não teria sido realizada, com o que não me parece possível determinar com precisão o *dies a quo* para contagem do prazo prescricional.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006406-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOUAT
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
PARTE RE' : DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.029867-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu embargos do devedor no duplo efeito, nos termos do artigo 739-A, CPC, salientando que o crédito tributário em cobro não pode servir de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como ensejar a inscrição ou a manutenção do nome do contribuinte junto ao registro do CADIN.

Em síntese, a agravante argumenta que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, aduz que, por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 151, CTN, notadamente pelo fato da execução ter sido garantida por bem móvel e não por depósito do montante integral do valor, não haveria fundamento para expedição de certidão de regularidade fiscal e suspensão do registro no CADIN.

Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a expressas disposições legais.

O fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora efetuada sobre bens móveis como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravada no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02).

CTN

"Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*"

Lei n. 10.522/02

"Art. 7º *Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, há fundamentos legais expressos para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da recorrida junto ao CADIN, quando o crédito exequendo estiver devidamente garantido, ainda que por penhora efetuada sobre bens móveis.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições normativas que tratam da expedição de certidão de regularidade fiscal e da não inclusão ou suspensão do nome do contribuinte junto ao registro do CADIN.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002029-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : VALDINON FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autor pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança, referente ao mês de julho/87, decorrente do "Plano Bresser", instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, acrescida de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança indicada com a diferença entre o índice do IPC/IBGE de julho de 1987, no percentual de 26,06%, descontando-se o eventualmente creditado, corrigido monetariamente pelos índices de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação interposta a fls. 59/63 a Caixa Econômica Federal sustenta, em suma, que a conta poupança com data base na segunda quinzena não possui direito à pretendida diferença de correção monetária.

Contrarrazões a fls. 69/74, defendendo a autora a tese de que o direito adquirido existe para as contas com data base até o dia 16.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

No caso dos autos, a conta indicada pela autora possui data base na segunda quinzena do mês (dia 16 - fls. 14), devendo, por conseguinte, prevalecer a sistemática instituída pela lei nova.

Nesse sentido cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que "no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%".

2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).

3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido".

(AgRg no Ag 540118, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/08/2004, DJU 04/10/2004, pág. 308)

De forma idêntica já foi decidido, por inúmeras vezes, nesta E. Turma: AC nº 2007.61.00.01837-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; AC nº 2006.61.17.000166-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 583; AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, pág. 220.

Observo que a Resolução nº 1.338/87 do Bacen não tem o alcance pretendido pela apelada, uma vez que solidificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que apenas as contas abertas ou renovadas até o dia 15 possuem direito à diferença de correção monetária. Neste diapasão, aniversariando a conta na segunda quinzena (dia 16), não tem a autora direito adquirido à diferença de correção monetária calculada pelo IPC.

Decaindo a autora do pedido, inverte o ônus da sucumbência, devendo arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante disposto no § 4º do artigo 20 do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar improcedente o pedido.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007719-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL

AGRAVADO : RONIVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUCIUS DJALMA PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.000061-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, teria deferido liminar para determinar à Universidade impetrante que efetuasse a revalidação de diploma obtido em Universidade estrangeira no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária.

Em síntese, a agravante alega que a tutela concedida na primeira instância gerará prejuízos para a União e para a sociedade. Assevera que a Universidade não está se negando a proceder a revalidação do diploma, mas que não seria possível o imediato atendimento. Pleiteia antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, que não consta dos autos o inteiro teor da r.decisão agravada (fls. 69/70), tendo sido juntada apenas parte de referido *decisum*, com o que haveria violação ao inciso I do artigo 525 do CPC.

Em caso semelhante, assim decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AFERIR ATEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. O inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, abrangendo não só a decisão que julgou os Embargos de Declaração, como também o acórdão embargado, além das respectivas certidões de intimação.

2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Primeira Turma, AgA 2003.02.165.636/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 01º.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 320).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006304-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BALAN INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.015087-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu referida demanda com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A, CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos de referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal originária.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a expresse mandamento legal, bem como ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art.

739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de haver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, vislumbro que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao § 1º do artigo 739-A, CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

De todo modo, constato que referidas exigências foram cumpridas no caso concreto, notadamente pelos documentos e alegações juntadas às fls. 16/28 e 35/36 dos autos, com o que deve ser mantido o efeito suspensivo aos embargos oferecidos.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expresso mandamento legal, bem como ao posicionamento desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005969-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : POLIMOLD INDL/ S/A

ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002139-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de obter ordem de expedição de certidão negativa de débito com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.010168-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CANDIDO LOPES DE AMORIM (= ou > de 60 anos) e outros

: SALVADOR BRAZ DE MENEZES

: LUIZ CARLOS MARTINS
: SEVERINO JUVENTINO DE LIMA
: JOAO BATISTA MUNERATO
: OSVALDO JOSE DOS SANTOS
: JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS
: IVO RAMOS
: IVONE SARTORE MUNERATO
: APARECIDA RITA MARQUES POLLETI

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação em ação de rito ordinário na qual se pleiteia a condenação da União Federal no pagamento das diferenças entre os índices creditados na conta do autor referente ao PIS/PASEP e os devidos pela inflação real, com base no IPC.

Sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, com resolução do mérito para pronunciar a prescrição do direito da parte autora, com fulcro no artigo 295, inciso IV c/c artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual.

Custas "ex lege".

Apelam os autores, pleiteando a reforma do julgamento de primeiro grau, aduzindo, em síntese, a não verificação da prescrição por incidir na espécie prazo trintenário tal qual relativamente ao FGTS.

Remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 75, da Lei 10.741/03.

O d. Ministério Público Federal em parecer às fls. deixou de opinar quanto ao mérito e aguarda o prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A contribuição para o PIS/PASEP recebeu assento constitucional com a promulgação da Carta Constitucional de 05.10.1988 (art. 239). Assumiu, desde então, segundo remansosa jurisprudência desta E. Terceira Turma (v.g. AMS 235.501/SP, Processo 2001.61.04.003980-2, j. 04.08.04), *natureza tributária*, destinando-se ao financiamento do seguro-desemprego e do abono anual devido aos trabalhadores que percebem até dois salários-mínimos de remuneração mensal (CF, art. 239, § 3º). Nesse sentido, ademais, são os arestos emanados do Supremo Tribunal Federal (v.g. ACO 580/MG, DJ 25.10.02).

Dado que tal contribuição assumiu as galas de verdadeiro *tributo*, não mais há de se cogitar, dentro da nova ordem constitucional, da equiparação entre o PIS/PASEP e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), especialmente no que toca ao prazo de prescrição para deduzir-se pretensão em juízo atinente a diferenças no recolhimento de parcelas devidas. Em verdade, eventuais diferenças relativas aos valores depositados nas contas vinculadas do PIS/PASEP não de ser pleiteadas no prazo quinquenal a que se refere o Decreto 20.910/32, já que, se por um lado tem-se a inaplicabilidade do prazo trintenário referente ao FGTS, por outro vê-se que a legislação específica da matéria não estabeleceu regramento especial, valendo, destarte, a regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública (art. 1º do Decreto 20.910/32).

A orientação ora esposada, bem se vê, é majoritariamente adotada neste E. Tribunal, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRELIMINAR REJEITADA -PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. A União Federal é parte passiva legítima nas ações que objetivam a correção monetária dos valores referentes ao PASEP (artigos 9º, § 8º e 10º, do Decreto nº 78.276/76).

2. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.

3. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.

4. Consumação da prescrição.

5. Remessa oficial e apelação da União Federal providas, para acolher a preliminar de prescrição. Prejudicada a apelação da parte autora."

(TRF3, 4ª Turma, AC 844.743/SP, Processo 1999.61.00.027020-6, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 31.08.2004, pág. 446)

"ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e, seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3. A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4. Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6. Apelação improvida."

(TRF3, 6ª Turma, AC 891.049/SP, Processo 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 23.12.2003, pág. 341)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Prazo para a propositura da ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o proceito específico da legislação do FGTS.

Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada.

Apelação desprovida. "

(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.14.007178-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 24.10.07)

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"TRIBUNÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

Recurso especial provido."

(RESP nº 424.867, Rel. Min. p/acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, pág. 110).

Atentando-se ao quanto já exposto e voltando ao caso concreto, tem-se que nestes autos pede-se a diferença de correção monetária relativa aos recolhimentos efetuados nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Inquestionável, portanto, o decurso do prazo quinquenal de prescrição, já que proposta a ação tão-somente em 08/11/07, havendo transcorrido mais de cinco anos entre a data relativa ao último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

Por outro lado, em 17 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código Processual Civil. De acordo com este dispositivo, pode o órgão julgador, ao apreciar feitos em que os direitos discutidos estão fulminados pela prescrição, reconhecê-la de ofício, independentemente de se tratar de direito patrimonial ou não.

Confira-se, julgado da 6ª Turma desta Corte, reconhecendo de ofício a prescrição, nos termos da Lei nº 11.280/06:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI Nº 9.430/96 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. (...)"

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Processo 2003.61.00.028279-2, Rel. Desembargador Mairan Maia, DJU de 17/11/06, página 514)

Correto, pois, o entendimento adotado pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028874-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VANINE FERNANDES DO PRADO ALVAREZ
ADVOGADO : JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON LEITE PAESANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.005451-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), que negou o pedido de revalidação automática de diploma de Medicina obtido no Paraguai, indeferiu a liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 193/194).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual de primeira instância, que foi proferida sentença no feito de origem, razão pela qual, com fulcro nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009027-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOAL ESPETACULOS E PROMOCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.024962-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome do executado.

A agravante argumenta que, antes de requerer a penhora *on line*, foram realizadas todas as diligências possíveis para localização de bens que pudessem garantir a execução. Assevera que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem o artigo 655-A do Código de Processo Civil e o artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por contrariar pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Tenho acatado, com ressalvas devido à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, já disse, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, e essa situação parece-me bem delineada na hipótese dos autos.

Muito embora as diligências realizadas em cumprimento do mandado de penhora tenham restado infrutíferas (fls. 39/40), verifico que não houve qualquer outra pela exequente no sentido de localizar bens do devedor, como, por exemplo, pesquisa junto aos sistemas DOI e RENAVAM, o que denota que não restou devidamente comprovada a ausência de bens capazes de garantir a execução.

Dessa forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, efetivamente frustradas outras tentativas de penhora, nada obsta que tal medida seja novamente requerida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008390-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.007412-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu a liminar requerida em mandado de segurança, para afastar da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS as receitas decorrentes de aplicações financeiras da impetrante, conforme disposição do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, possibilitando-se a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, caso o único óbice sejam os valores correspondentes. Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005885-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.000659-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, converteu o julgamento em diligência, determinando a inclusão do homônimo José Alves de Souza no polo passivo da demanda como litisconsorte necessário, nos termos do artigo 47, CPC, bem como a comprovação, pelo autor, de que o valor pleiteado lhe pertence.

Em síntese, o agravante sustenta desnecessidade de inclusão de referido homônimo no feito, visto que a demanda foi proposta em razão de fraude praticada pela agravada, muito embora o homônimo possua identidade quanto ao autor em inúmeros dados. Aduz que teria ocorrido revelia da agravada no feito originário. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato que a inclusão do homônimo, o qual possui outros dados idênticos ao agravante, tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, ao contrário do processamento e julgamento do feito sem aludida inclusão, dado que poderá gerar referida lesão ao homônimo, prejudicando seu eventual direito a recebimento de valores.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007583-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.15.001213-5 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce feita pela executada, determinando a constrição dos bens indicados pela exequente.

A agravante argumenta, em síntese, que os títulos oferecidos detêm liquidez, eficácia e suficiência para a garantia da execução. Assevera que referidos bens encontram-se em posição privilegiada na ordem de penhora estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/80, por terem cotação em bolsa. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao

princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620 do CPC. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a penhora sobre as debêntures ofertadas.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

Inicialmente destaco que, embora seja determinada a execução pelo modo menos gravoso ao executado, deve-se observar o interesse do credor quando existir possibilidade de encontrar vários bens aptos a solver a dívida, mormente quando se tratar de interesse público.

Na linha de julgado da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que, presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, as debêntures são títulos de crédito penhoráveis, distinguindo-se entre aquelas que possuem cotação em bolsa e aquelas que não possuem, o que terá relevância quanto à ordem de nomeação da penhora (art. 11, II e VIII, da Lei n. 6.830/80, respectivamente), bem como quanto à verificação dos já mencionados requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. TÍTULOS DE CRÉDITO SEM COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI 6.830/80.

1. A debênture, título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I), é emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente. A debênture confere aos seus titulares um direito de crédito (Lei 6.404, de 15.12.1976, art. 52), ao qual se agrega garantia real sobre determinado bem e/ou garantia flutuante assegurando privilégio geral sobre todo o ativo da devedora (art. 58). É, igualmente, título mobiliário apto a ser negociado em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão, nos termos da legislação específica (Lei 6.385, de 07.12.1976, art. 2º).

2. Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (destacamos)

(STJ, Primeira Turma, REsp 834.885/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 203).

No caso concreto, trata-se, ao que me parece, de bem cuja liquidez é difícil de ser aferida de plano, porquanto não resta claro que as debêntures apresentam cotação em bolsa e sejam de fácil valoração, no sentido de aferir a suficiência para a garantia da execução.

Esta Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE NO CASO.

I - Em se tratando de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção.

II - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

III - Hipótese em tela que, embora a executada tenha oferecido bens à penhora, sua liquidez não é aferível de plano, de sorte que não é possível atestar serem capazes de garantir a execução. Ademais, observo tratar-se de bens notoriamente sujeitos à obsolescência, possivelmente de difícil alienação.

IV - Agravo de instrumento provido." (destacamos)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2006.03.00.069553-1, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 20.06.2007, DJ 01.08.2007, p. 225).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008458-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
SUCEDIDO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTOS DE CANA DE ACUCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu a constrição de apólice de seguro, com fundamento nas razões apresentadas pela exequente para a rejeição do bem, e determinou a penhora via BacenJud.

Em síntese, a agravante argumenta pela liquidez, eficácia e suficiência da garantia ofertada. Assevera que referido bem também é passível de garantir feitos de execução fiscal. Aduz que a execução deve ser realizada em respeito ao princípio da menor onerosidade do devedor, nos termos do artigo 620, CPC. Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que sejam cancelados os bloqueios de ativos financeiros da agravante.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Essa Egrégia Turma já decidiu no sentido de que o seguro garantia judicial não se trata de bem apto a garantir a execução fiscal, mormente quando houver recusa da exequente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1 - Méritos do agravo de instrumento apreciado, prejudica o agravo Regimental.

2 - O Seguro Garantia Judicial, necessária, ao menos da anuência do exequente para poder ser penhorado.

3 - Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 217.204/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 02.02.2005, DJU 06.04.2005, p. 191).

No mais, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

Entendo a medida cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição para a garantia do juízo.

Nesse sentido, destaco julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma. [...]

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Proc. n. 200703000363149 - AG/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 27-08-2007, p. 411).

No caso concreto, parece-me que foram esgotadas as diligências no sentido de localização de bens da agravada, visto que, por exemplo, constam dos autos a realização de consultas feita ao DOI e ao Renavam (fls. 65/66, respectivamente), sem que tenha sido encontrado patrimônio capaz de garantir a execução de modo suficiente.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI

DILIGÊNCIA

Vistos.

Ao manusear estes autos com vistas a elaboração de voto para a sessão desta semana, deparei-me com a ausência de fls. 31, a qual foi referida pela D. Magistrada a quo, na sentença proferida (fls. 179) e em despacho anterior (fls. 120).

O contexto é indicativo de tratar-se de documento emitido eletronicamente pela Receita Federal, em poder do contribuinte, e por ele carregado com a inicial, o que sinaliza a ampla possibilidade de pronta restauração dos autos, sob a supervisão pessoal daquela julgadora e com vistas à parte requerida, sem prejuízo da mesma determinar, se o caso, a apuração das responsabilidades correlatas, posteriormente.

Assim, baixem os autos ao juízo remetente, para que a Eminente Juíza providencie o quanto acima indicado, com a desejável urgência, tornando os autos para posterior elaboração de voto e julgamento, o qual ficará, até então, adiado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.061594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : CLARISSA MARCONDES MACEA e outro

EMBARGADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação, determinando a extinção da execução fiscal e condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em contradição e omissão, no exame do disposto nos artigos 150, VI, "a" e 173, § 1º e § 2º, ambos da CF/88, pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

Rejeito os embargos de declaração, pois não houve qualquer omissão ou contradição no exame dos artigos suscitados, pois a Turma, em análise sistemática da controvérsia, com abrangência, inclusive, dos artigos 173, § 1º, II, da CF, e 12 do DL nº 509/69, este reconhecido como recepcionado, decidiu, expressamente e amparada em farta jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, que a ECT, pela natureza jurídica de sua atividade, constitucionalmente definida, goza de imunidade tributária recíproca, em prejuízo à cobrança do IPTU pelo Município. Percebe-se, pois, que

se pretende a revisão do julgamento da Turma para efeito de sua adequação ao interesse da embargante, o que não se revela próprio dos embargos de declaração, justamente porque, para tanto, existe recurso próprio. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo v. acórdão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo do acórdão proferido, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "*consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.*" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "*Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)*".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003035-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 06.00.01238-8 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, nos autos de execução fiscal, acolheu a recusa à nomeação à penhora de títulos da dívida pública.

A agravante alega que as debêntures da Eletrobrás são válidas e líquidas e que seu oferecimento à penhora encontra respaldo legal. Afirma que a execução deveria ser promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Aprecio.

Não vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela recorrente.

Primeiro, porque a ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. Segundo, porque o mesmo dispositivo legal faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. E isso sem sequer apreciar a eficácia das tais cártulas de crédito, matéria sobre a qual há diversos precedentes desfavoráveis nesta Corte, dentre os quais destaco aquele proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.010948-4, de relatoria do Des. Fed. Mairan Maia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. 1. Os títulos representados por meio das apólices emitidas pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. 2. Oferta sobre parte do direito de crédito, ou seja, sobre uma parte ideal, inviabiliza a arrematação e afasta o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado." (Sexta Turma, DJU 05.02.2007, pág. 415).

Dessarte, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.
Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005352-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ SABARAENSE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.11.002816-4 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária de cobrança, ora em fase de execução, movida contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteava a autora diferenças de correção monetária sobre saldos de cadernetas de poupança referentes ao mês de junho/87, em decorrência do "Plano Bresser". O MM. Juízo *a quo* reputou corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a intimação da ré para o pagamento.

Sustenta a agravante que a planilha de cálculo acolhida computou índices relativos à conta 0320.013.00055802-0, o que não foi deferido pela sentença que transitou em julgado. Aponta receio de dano e requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afiguram-se-me plausíveis as alegações da agravante.

A demandante obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a obrigação da ré de corrigir monetariamente os saldos de contas de caderneta de poupança de sua titularidade nos termos da sentença reproduzida a fls. 13/22, que excluiu a correção, porém, da conta nº 0320.013.00055802-0, com data de abertura/aniversário no dia 27.

Assim, entendo que compete à Contadoria Judicial efetuar os cálculos nos exatos termos da coisa julgada, afigurando-se descabida a inclusão, na conta acolhida, de valores expressamente afastados pela coisa julgada.

Diante disso, enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001941-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de desconstituir ato que excluiu o autor do Parcelamento Especial (PAES), indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. O agravante alega, em síntese, que foi excluído da referida modalidade de parcelamento (REFIS II - PAES) sem que tivesse havido qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia a respeito, não lhe sendo conferida oportunidade de manifestar-se, o que ocasionou violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aduz, ainda, que também teriam sido violados o princípio da motivação e o princípio da publicidade, visto que, no caso deste, a divulgação do ato de exclusão ocorreu apenas na *internet*, enquanto que, de acordo com a Resolução n. 09/2001 do Comitê Gestor do REFIS, bem como do Decreto n. 70.235/72 e da Lei n. 9.784/99, há necessidade de processo administrativo e notificação pessoal do contribuinte. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme art. 527, III, e art. 273 do CPC.

O parcelamento de débitos tributários - no caso em análise, o PAES (Parcelamento Especial), instituído pela Lei n. 10.864/2003 -, é um benefício concedido ao contribuinte devedor que preenche determinados requisitos, sendo irrefragável que o deferimento da adesão, bem como a permanência no programa, implica o cumprimento das condições exigidas pela legislação pertinente.

Nesse contexto, o ato administrativo de exclusão do recorrente do programa, em razão da ausência de recolhimento de parcelas por três meses consecutivos ou por seis meses alternados (fl. 82), não me parece estar eivado de irregularidade, porquanto essa medida é expressa na Lei n. 10.864/2003 (lei que instituiu o Parcelamento Especial).

A respeito da validade da intimação do contribuinte realizada nos termos previstos na Resolução CG/REFIS n. 09, de 12 de janeiro de 2001, com redação dada pela Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 de setembro de 2001, preclara é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. LEGITIMIDADE DA EXCLUSÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA (LEI 9.784/99).

1. Nos termos do art. 69 da Lei 9.784/99, "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". Considerando que o REFIS é regido especificamente pela Lei 9.964/2000, a sua incidência afasta a aplicação da norma subsidiária (Lei 9.784/99).

2. Não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa.

3. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgA n. 902.614/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 397).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO DO REFIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" REJEITADA - DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE PESSOA JURÍDICA PARA A EXCLUSÃO DO REFIS - ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO 20/2001 - AGRAVO PROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade coatora rejeitada, devendo se observada a legislação que veio regulamentar a Lei 9964/2000 (Resolução CG 09 de 12/01/01, artigos 3º e 4º). O presidente do Comitê do REFIS tem competência exclusiva para homologar, indeferir ou excluir empresa optante, conforme dispõem os artigos 1º, §1º e 5º da Lei nº 9964/00.

2. "O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da empresa devedora da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade." Precedente do STJ.

3. A insurgência da agravada só diz respeito ao procedimento de cientificação da sua exclusão, não impugnando, em nenhum momento, os fundamentos da exclusão.

4. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ag n. 208.220/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 21.02.2005, DJU 31.03.2005, p. 425).

Cumpra-se, ademais, que o ato de exclusão da pessoa jurídica do PAES independe de intimação prévia, conforme se infere do art. 12 da Lei n. 10.684/2003.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXCLUSÃO DO PAES. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSADA.

1. A Lei nº 10.684/2003, que institui o Parcelamento Especial - PAES, prevê como possibilidade de exclusão do parcelamento a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados.

2. Apelante que não pode alegar cerceamento ao seu direito de defesa, em face do fato de que, antes de aderir ao parcelamento já sabia sobre as hipóteses de exclusão do referido programa. Intimação pessoal dispensada.

Precedentes Jurisprudenciais. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC n. 426014 / CE, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ: 28/02/2008, p. 1545, n. 40).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PAES. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE.

DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PAGAMENTO A MENOR

DAS PARCELAS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. ADESÃO. FACULDADE. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS E OBRIGAÇÕES IMPOSTAS.

I - A exclusão do PAES pelo inadimplemento de suas parcelas não exige a instauração de processo administrativo com notificação prévia. Inteligência dos arts. 5º c/c 12 da Lei nº 10.684/2003.

II - A notificação da exclusão do PAES por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet é perfeitamente legal, o que torna sem razão a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

III - Como a adesão ao PAES (Programa de Parcelamento de Tributos e da Contribuição Previdenciária) tem natureza facultativa, o contribuinte obriga-se espontaneamente ao cumprimento das normas instituidoras e à observância às condições estabelecidas na Lei nº 10.684/03.

IV - Não pode o contribuinte, depois de ter aderido ao PAES, optar por fazer o pagamento das prestações em valor inferior ao reconhecido como devido pela Fazenda Nacional, nem tampouco pretender a alteração das regras anteriormente estipuladas, inclusive das relativas aos critérios de cálculo das prestações, a respeito das quais teve prévio conhecimento.

V - Agravo retido contra decisão que indeferiu a liminar improvido.

VI - Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, Quarta Turma, AMS n. 98882 / PE, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ: 27/08/2007, p. 574, n. 165).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Presbiteriano Mackenzie

ADVOGADO : LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.008663-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005534-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA CLAUDINA MOLAO ZANETTI e outro

: JOSE BERNARDO TEIXEIRA ZANETTI

ADVOGADO : WANDERLEY INACIO SOBRINHO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011072-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, declinou da competência ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, sob o fundamento de tratar-se de competência absoluta de Juizado Especial Federal, nos termos do § 3º do artigo 3º, Lei n. 10.259/01.

Em síntese, os agravantes sustentam que, no momento da propositura da demanda, não possuíam as informações suficientes para elaboração do cálculo atualizado da quantia. Aduzem que o conteúdo efetivo da demanda ultrapassará a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Alegam que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Pleiteiam atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pelos agravantes.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no presente recurso.

Fixada pela Lei n. 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta nas localidades em que estiverem instaladas suas respectivas Varas.

O critério preponderante para definição de competência de mencionados Juizados Especiais é o valor: 60 (sessenta) salários mínimos. Todavia, também deve ser observado o critério de competência quanto à matéria, dado que referida lei exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais o processamento e julgamento de algumas causas, dentre as quais aquelas que versam sobre interesses individuais homogêneos.

Muito embora tenha se manifestado no sentido de que as demandas sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança teriam natureza de interesses individuais homogêneos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, quando propostas pelo próprio titular do direito subjetivo, a competência é dos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal.

(STJ, Primeira Seção, CC 80.398/MG, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 199).

Assim, no caso em evidência, a competência para processar e julgar o feito originário deve ser estabelecida levando-se em consideração unicamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Analisando os autos, verifico que, apesar de os agravantes sustentarem que o efetivo conteúdo econômico do feito quase supera a alçada legal, posiciono-me no sentido de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*a circunstância de o valor controvertido ultrapassar, ou não, o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/01 somente será conhecida após a apresentação dos extratos pela Ré. Antes disso, portanto, nada indica que a ação principal não poderá ser proposta perante os Juizados Especiais.*" (Segunda Seção, CC 88.538/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.05.2008, DJe 06.06.2008).

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : SBJ TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN

AGRAVADO : JOAO JOSE DE MORAES

: SERGIO DONIZETI DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 02.00.01256-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de sócio da empresa executada, sob o argumento de que não houve prova de conduta irregular dos administradores da empresa que justificasse o redirecionamento.

A agravante argumenta, em síntese, que os sócios gerentes da empresa à época do cometimento do ilícito são co-responsáveis pelos débitos fiscais da sociedade. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico pelo documento de fl. 19vº que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da JUCESP. Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Por conseguinte, havendo a existência de pendências tributárias e elementos que indiquem o encerramento irregular, torna-se viável o redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes da empresa.

Ademais, em outubro de 2002 já havia sido deferido o redirecionamento da execução fiscal para um dos sócios da empresa executada (fls. 28), o que reforça o cabimento da inclusão no polo passivo, agora, do sócio Sergio Donizeti de Moraes, que detinha poderes de gerência aparentemente em igualdade de condições com o sócio incluído anteriormente. Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DALTON PREUSS e outro
: RENATO AUGUSTO PREUSS
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00762-8 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos fls. 172/197.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, por manifesta intempestividade, visto que teria sido ajuizado com ausência de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação da r.decisão agravada.

Em síntese, os agravantes sustentam que a certidão de intimação foi juntada no momento processual adequado, todavia não foi devidamente numerada nos autos, às fls. 142. Tecem considerações sobre o mérito do recurso de agravo de instrumento. Pleiteiam a retratação da decisão que negou seguimento e, subsidiariamente, o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso interposto como agravo, nos termos do § 1º do artigo 557, CPC.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, § 2º, do CPC, dado que manifestamente inadmissível, visto que o agravo de instrumento foi ofertado intempestivamente.

Verifico, de acordo com a certidão de fls. 142, que o *dies a quo* para propositura do recurso de agravo de instrumento deu-se em 28.11.2008, expirando-se em 08.12.2008, sendo que o protocolo foi realizado na data de 09.12.2008 (fls. 02). Ademais, saliento inaplicabilidade do artigo 191, CPC, dado que os recorrentes são representados pelos mesmos procuradores (fls. 144/146).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível, por se tratar de recurso oferecido em face de agravo de instrumento ofertado intempestivamente.

Condene o autor ao pagamento de multa à agravada, nos termos do § 2º do artigo 557, CPC, em 05% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito de referido valor.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA LUCIA GRECHI BRIGIDO
ADVOGADO : JULIANA MARIA COSTA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032782-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União Federal que libere a verba necessária para a compra do medicamento referido na petição inicial.

Em síntese, a agravante sustenta ilegitimidade passiva da União e conseqüente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a relação jurídica deduzida em Juízo. Aduz impossibilidade jurídica do pedido em razão do princípio da separação dos Poderes. Argui que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere

exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida tentada para a modalidade retida. Isso porque, na hipótese dos autos, entendo que seria evidente o risco de lesão grave e irreparável caso não houvesse sido deferido o fornecimento do medicamento mencionado à ora agravada, com o que não deve ser afastada a ordem determinada pelo MM. Juízo *a quo* em sede de cognição sumária.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003204-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SERGIO MACHADO CABRAL

ADVOGADO : JOSE PEREIRA DOS REIS e outro

CODINOME : SERGIO MACHADO BELLO

AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.15.000121-0 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Providencie o patrono do agravante, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, a declaração de autenticidade das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : DCA DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.029868-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu embargos do devedor no duplo efeito, nos termos do artigo 739-A, CPC, salientando que o crédito tributário em cobro não pode servir de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como ensejar a inscrição ou a manutenção do nome do contribuinte junto ao registro do CADIN.

Em síntese, a agravante argumenta que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, aduz que, por não terem sido preenchidos os requisitos do artigo 151, CTN, notadamente pelo fato da execução ter sido garantida por bem móvel e não por depósito do montante integral do valor, não haveria fundamento para expedição de certidão de regularidade fiscal e suspensão do registro no CADIN.

Alega ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente por estar em sentido contrário a expressas disposições legais.

O fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora efetuada sobre bens móveis como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravada no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02).

CTN

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Lei n. 10.522/02

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, há fundamentos legais expressos para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da recorrida junto ao CADIN, quando o crédito exequendo estiver devidamente garantido, ainda que por penhora efetuada sobre bens móveis.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, por estar em sentido contrário a expressas disposições normativas que tratam da expedição de certidão de regularidade fiscal e da não inclusão ou suspensão do nome do contribuinte junto ao registro do CADIN.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.002028-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VIACAO NASSER LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança, em mandado de segurança impetrado com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação com parcelas vincendas do INSS, com correção monetária plena e SELIC a partir de janeiro/96.

A Turma, na sessão de 18/10/2006, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - INEXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 8.212/91 - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECADÊNCIA PARCIAL DO DIREITO.

I - Conforme se evidencia a partir da análise minuciosa da evolução legislativa sofrida pela contribuição guerreada, o adicional de 0,2% devido ao INCRA nunca se prestou ao custeio do PRORURAL, sendo açodada a conclusão de que

tal tributo teria sido suprimido pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89. É dizer: nos termos da LC nº 11/71, somente o percentual de 2,4% destinava-se ao FUNRURAL (e, conseqüentemente, ao custeio do PRORURAL), razão pela qual é equivocado supor-se que os 0,2% destinados ao custeio das atividades do INCRA tenham sido suprimidos pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89. Daí porque, ressalvado o entendimento divergente adotado pelo C. STJ nos Embargos de Divergência no RESP nº 503.287/PR (DJ 19.09.2005), correto me parece o posicionamento antigo daquela Corte Superior, manifestado com maestria pelo eminente Ministro Garcia Vieira no REsp nº 173.588/DF (DJ 21.09.1998).

II - À luz da vigência da Lei nº 8.212/91, todavia, é de rigor a conclusão pela supressão da contribuição em questão, já que o novel diploma, instituindo o Plano de Custeio da Seguridade Social, não mais deixou espaço jurídico-normativo para a incidência da exação guerreada, de ver que sua sobrevivência no novo sistema legal de financiamento da seguridade não foi ressalvada. É nesse sentido, ademais, a jurisprudência da E. 3ª Turma deste Tribunal (v.g. AMS 2003.61.19.007721-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 05.10.2005). recolhimentos efetuados indevidamente, portanto, desde o advento da Lei 8.212/91, autorizando a compensação do indébito.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. "In casu", configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

IV - Na esteira de precedente do C. STJ, adota-se como razão de decidir a tese de que é de ser autorizada a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, observadas as restrições da Lei nº 9.032/95 e Lei nº 9.129/95, "com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários (RESP 414.501/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ 23.09.2002; RESP 573.703/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.05.2004)" (STJ, 1ª Turma, REsp nº 645.518/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.08.2004).

V - No caso concreto, atingidas pela decadência as parcelas anteriores a setembro/99, deve ser utilizada para a correção dos valores não atingidos pela decadência exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

VI - Apelação parcialmente provida."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso especial, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmada no sentido da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula

dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 663176/MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).

Conforme já explicitado, a Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.

5. Apelação desprovida."

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e das Cortes Superiores, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a exigibilidade da contribuição ao INCRA em todo o período questionado, prejudicado, pois, o indébito fiscal e o pedido de compensação.

Ante o exposto, com base no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 16 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.001968-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROMON EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.21860-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 130/135, a teor do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria impugnada refere-se à parte unânime do acórdão.
Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.031490-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PERDIGAO S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal contra sentença que concedeu a segurança, em mandado de segurança impetrado para autorização do recolhimento da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo, vez que a Lei 9.718/98 teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde "a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A Turma, na sessão de 03/12/2003, proferiu acórdão com o seguinte teor:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS (ARTIGO 195, I, CF). LEI Nº 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Ainda que ressaltando o meu posicionamento, rendo-me ao entendimento proferido em Argüição de Inconstitucionalidade apreciada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal, no sentido de ser constitucional a alteração do regime de incidências fiscais, de que trata a Lei nº 9.718/98 em razão de o artigo 195 da CF não definir o que seja faturamento.

2. Assim, conforme decidido no supramencionado órgão, a Emenda Constitucional nº 20/98 apenas confirmou a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, aferida desde a origem, ainda na vigência da redação anterior do inciso I do artigo 195.

3. Apelação e remessa oficial providas."

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração, e interpostos recurso especial e extraordinário.

A Vice-Presidência da Corte, examinando o recurso extraordinário, devolveu os autos à Turma para julgamento na forma do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9718/98.

Impende frisar que inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, nos termos do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pela Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO no julgamento do Proc. nº 2003.61.00.025664-1, DJU de 29/11/06):

"O Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, quando se encontrava vigente a Constituição Federal de 1967. Esse programa tinha como finalidade promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas e, por essa razão, criou um Fundo de Participação, no qual se faziam depósitos, a serem repassados oportunamente aos empregados.

A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo, àqueles empregados que recebem até dois salários mínimos mensais e sejam participantes do programa.

...

No que tange às alterações promovidas pelas leis 9.715/98 e 9.718/98, dando definição à nova base de cálculo, para considerar agora como receita bruta "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas", a teor do parágrafo 1º, do seu artigo 3º.

A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, nesse sentido, ficou assentado (Informativo STF nº 408): PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;").

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)

PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 7

Em relação aos recursos extraordinários RE 357950/RS; RE 358273/RS; RE 390840/MG, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, ficaram vencidos: em parte, os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do art. 8º da lei em questão; e, integralmente, os Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso. Em relação ao RE 346084/PR, ficaram vencidos: em parte, o Min. Ilmar Galvão, relator originário, que dava provimento parcial ao recurso para fixar como termo inicial do prazo nonagesimal o dia 1º.2.99, e os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que davam parcial provimento para declarar a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/97; integralmente, os Ministros Maurício Corrêa, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, presidente, que negavam provimento ao recurso, entendendo ter havido a convalidação da norma impugnada pela EC 20/98.

RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084)"

Assim, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual da Turma e da Corte Superior, cabe, nos termos do artigo do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a autorização para o recolhimento da contribuição relativa ao PIS e à COFINS, sem as alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Ante o exposto, com base no artigo 543-B, § 3º c/c artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Não havendo recurso desta decisão, retornem os autos à Vice-Presidência; porém, em caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

São Paulo, 23 de março de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível com vistas ao reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária tendente à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e requerendo a compensação com parcelas vencidas e vincendas das contribuições arrecadadas ao INSS, com correção pela taxa SELIC. Juntou guias às fls. para comprovação dos recolhimentos.

A ação foi distribuída em 31/03/06. O valor da causa é de R\$ 83.596,93.

Às fls. foi interposto pelo INCRA agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC.

Sentença julgou improcedente a ação para reconhecer a existência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o INCRA.

Condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora alega a inexistência da exigibilidade da cobrança do INCRA e requer a compensação do tributo com parcelas vencidas e vincendas das contribuições arrecadadas ao INSS, com correção pela taxa SELIC e no caso da manutenção, requer a condenação na forma do § 4º do art. 20 do CPC, com a redução dos honorários.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento convertido em agravo retido do INCRA, ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Analizando os argumentos trazidos pela Jurisprudência que se alterou, esta Relatora também reformulou seu entendimento, passando a conceber a contribuição ao INCRA como do tipo de intervenção no domínio econômico, admitida pelo artigo 149, caput, do Texto Supremo. Com efeito, a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.

Aliás, tendo-se em mente o fato de que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

-RESP nº 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 10.11.08: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição

para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

Outrossim o Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas.

Nesse diapasão, os seguintes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR 663176 /MG, Rel. 2ª Turma, Min. Eros Grau, DJU 14/11/2007, grifo nosso).

"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.

O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido."

(Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 548733 UF: DF - DISTRITO FEDERAL DJ 10-08-2006 PP-00022 EMENT VOL-02241-04 PP-00642 Relator(a) CARLOS BRITTO).

"Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Cobrança de contribuição social destinada ao INCRA no percentual de 0,2%. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 415918 UF: SC - SANTA CATARINA DJ 12-05-2006 PP-00028 EMENT VOL-02232-04 PP-00648 Relator(a) GILMAR MENDES).

A Turma igualmente alterou sua orientação a respeito da contribuição ao INCRA, adotando a solução pela exigibilidade, em todo o período questionado, e com caráter universal, conforme assentado no julgamento, dentre outros, da AMS nº 2006.61.04.010489-0 do Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, em que o acórdão foi assim redigido: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE PLENA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.**

1. Embora divergente na fundamentação, existe consenso conclusivo no sentido da recepção da contribuição ao INCRA, pela Constituição de 1988, e da sua plena exigibilidade, inclusive na atualidade.

2. O Supremo Tribunal Federal proclama que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (Ag.Rg. RE nº 469.288, Rel. Min. EROS GRAU). A contribuição destinada à cobertura de riscos sociais, em favor da classe dos trabalhadores, tem natureza de contribuição previdenciária, sujeita ao princípio da solidariedade social, daí porque exigível, universalmente, tanto de empresas urbanas como rurais, inclusive na atualidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à natureza interventiva da contribuição ao INCRA, reconhecendo a sua recepção e exigibilidade até os dias atuais, em revisão à jurisprudência anterior, que considerava revogada tal tributação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91.

4. *Convergência na conclusão quanto à exigibilidade da contribuição ao INCRA, a impedir a configuração de indébito fiscal e prejudicar o pedido de ressarcimento e questões correlatas.*

5. *Apelação desprovida.*"

Portanto, com base nas ponderações acima transcritas, devida é a incidência da contribuição ao INCRA, restando prejudicada qualquer análise no tocante a eventual repetição ou compensação de indébitos, pois estes inexistem na espécie.

Outrossim, ante a improcedência do pedido, merece ser mantida a condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido interposto pelo INCRA e com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008452-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : COML/ CEGAL LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PEDRO FERRENHA CERQUEIRA JUNIOR e outro

: CONCEICAO FERRENHA CERQUEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.007680-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *a quo* que, em autos de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não teria ocorrido a prescrição do crédito exequendo. Em síntese, a agravante sustenta que deve ser reconhecida a prescrição do crédito em cobro. Alega inaplicabilidade dos artigos 45 e 46, Lei n. 8.212/91, em razão de terem sido reconhecidos como inconstitucionais, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, STF. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal e Federal e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que, por força do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, a prescrição é passível de ser examinada pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo Fisco.

Entendo que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, o qual se deu em 20.11.1996.

Analisando a CDA inscrita sob o n. 80 7 96 003957-99, a qual instrui a execução fiscal originária, constato que os valores restaram vencidos entre 05.04.1991 a 13.12.1991. Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco)

anos entre o vencimento de quase todos os valores e a interrupção do lapso prescricional, verifico que o crédito exequendo está parcialmente extinto, nos termos do art. 156, V, CTN.

Observo ainda que não cabe a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais serviram de fundamento à r.decisão agravada, a uma, pois esses dispositivos se referem apenas às contribuições previdenciárias, e a duas, pois os mesmos foram julgados inconstitucionais pela Súmula Vinculante n. 08 do Excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra parcialmente em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a prescrição dos valores que instruem a execução fiscal originária, ressalvado aquele que teve vencimento em 13.12.1991 (fls. 40).

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007389-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES

ADVOGADO : LEANDRO MARTINHO LEITE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036482-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu embargos de declaração para tornar sem efeito decisão anterior que havia deferido a substituição do título executivo.

A agravante alega, em síntese, que deve ser aceita a retificação da CDA exequenda, conforme permite o art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que, após análise administrativa de documentos relativos à compensação efetuada pelo contribuinte, houve exclusão de somente parcela da dívida, mantendo-se os débitos referentes aos períodos de apuração de 06 a 09/2001. Postula a antecipação da tutela recursal, a fim de que a retificação da CDA seja aceita, prosseguindo-se a execução.

É o necessário.

Decido.

A questão concentra-se, essencialmente, em averiguar se a nova CDA (substitutiva) foi emitida por erro material ou por erro de lançamento contido no título executivo original (substituído). O artigo 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80 permite a emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, sendo assente na Jurisprudência tal possibilidade quando se tratar apenas de caso de erro material ou erro formal da CDA.

Por outro lado, se a hipótese configurar modificação do próprio lançamento do tributo, a substituição do título executivo torna-se impossível, por não encontrar respaldo na Lei n. 6.830/80.

Nesse passo, todavia, como não houve apreciação desses fatos pelo Juízo *a quo*, não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a tutela recursal para determinar a apreciação, pelo d. magistrado da causa, da questão de mérito envolvida, ficando suspensa a execução até a prolação do julgamento.

Oficie-se ao MM. juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008818-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MISATOR S/A IND/ E COM/ e outro
: TATSUO MINAMI
ADVOGADO : GUILHERME LIPPELT CAPOZZI e outro
AGRAVADO : TUJIO MINAMI e outro
: MISAEL AUGUSTO DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.00.53348-3 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executória em face dos coexecutados Tatsuo Minami, Tujio Minami e Misael Augusto de Moura, excluindo-os do polo passivo do feito.

Em síntese, a agravante argumenta que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente em face dos sócios coexecutados, tendo em vista que em momento algum quedou-se inerte no curso do processamento do feito. Aduz ainda que a manutenção da r.decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a finalidade de manter os sócios como coexecutados no feito originário.

É o relatório.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios com poder de gerência da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal, bem como quando resta infrutífera a localização de seus bens.

Compulsando os autos, verifico que houve realização de diligências no sentido de localização de bens da empresa, restando todas infrutíferas, com o que o MM. Juízo *a quo* deferiu a inclusão de sócios como coexecutados, conforme decisão de fls. 204, seguindo entendimento desta Egrégia Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Contudo, conforme se depreende dos autos, o oficial de justiça ao diligenciar para a efetivação de penhora, avaliação e intimação dos bens da executada, encontrou a empresa fechada e foi informado por um vigilante que estava no local que a executada havia encerrado suas atividades econômicas. Bem assim, consoante as certidões lavradas pelos Srs. Oficial de Justiça (fls. 33 e 49), inexistem, no caso, bens aptos a garantirem o débito da ação executiva.

III - Tais fatos corroboram a responsabilidade dos administradores da executada e servem como indícios suficientes para incluí-los no pólo passivo da ação, pois a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, é consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.099673-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.05.2008).

No que se refere à ocorrência de prescrição intercorrente na espécie, vejo que as razões aduzidas pela agravante encontram fundamento. Isso porque vislumbro que a ora recorrente não deixou de diligenciar no sentido de satisfazer seu crédito, visto que, de acordo com o que consta do feito n. 00.0053348-3:

- a) ajuizada a execução fiscal em 30.08.1977, houve interposição de embargos à execução, os quais suspenderam o curso do feito executório até o exercício de 1986 (fls. 18);
- b) após trâmites judiciais específicos, foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional em 23.11.1988, sendo que houve pedido de penhora no rosto dos autos de feito falimentar em 29.11.1988 (fls. 27);

- c) deferida a realização de mencionada penhora, houve solicitação do MM. Juízo *a quo* ao Juízo Falimentar, para a realização da constrição, em 10.09.1990 (fls. 28), ao qual se seguiu a certidão negativa do Oficial de Justiça, em 21.03.1994 (fls. 40);
- d) aberta vista dos autos à exequente (fls. 41), houve pedido de nova realização de diligência junto ao Juízo Falimentar, a qual foi deferida pelo i. Magistrado às fls. 43, em 23.06.1994, seguindo-se a juntada de documentos de fls. 47/154, dos quais constam informações acerca do processo falimentar;
- e) abertas vistas sucessivas à Fazenda Nacional, essa diligenciou nos autos, culminando com o pedido de fls. 158, em 24.01.1996, para inclusão dos sócios com poder de gerência no polo passivo do feito, o qual foi novamente realizado em 10.01.1997 e restou deferido em 12.11.1998.

Em hipóteses semelhantes ao caso dos autos, em que a exequente não deixou de diligenciar no sentido de satisfação de seu crédito, há precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO À SÓCIO. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE CORROBOREM SUA OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Agravo de instrumento onde o sócio requer o reconhecimento de prescrição intercorrente em relação a si, em virtude de ter a citação da empresa executada ocorrido em 23 de outubro de 1996, enquanto sua citação ocorreu quase oito anos depois, em maio de 2004.

II - Hipótese em que, ainda que à primeira vista esse interregno temporal possa parecer demasiado longo, os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não permitem que se conclua pela prescrição de imediato.

III - No caso, os documentos demonstram que a citação da empresa executada ocorreu em outubro de 1996, havendo o próprio agravante informado o Oficial de Justiça acerca da paralisação de suas atividades. Verifico, porém, que entre esse fato e a decisão que determinou a inclusão do excipiente no pólo passivo da lide existem quase sessenta páginas dos autos originários que, contudo, não instruíram o presente recurso, impossibilitando que se verifique o que teria ocorrido nesse intervalo de tempo, que poderia ensejar até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula nº 106 do E. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Verificada nos autos, ainda, a ausência de inércia por parte da exequente, que teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido, em março de 2001, de inclusão de outro sócio no pólo passivo da demanda.

V - Inexistência nos autos, outrossim, de pedido de inclusão do ora agravante como co-executado. Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2006.03.00.118169-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.06.2007, DJU 08.08.2007, p. 161).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a manutenção dos sócios com poderes de gerência à época do vencimento dos débitos fiscais no polo passivo do feito originário. Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ELIANE ALVES PASSOS

ADVOGADO : CESAR ALESSANDRE IATECOLA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autor pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança, referente ao mês de julho/87, decorrente do "Plano Bresser", instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, acrescida de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 31 de maio de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que o índice referente ao mês de junho/87 é o LBC, no percentual de 18,02%, já pago pelo banco. Deixou de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação interposta a fls. 64/71 a autora alega, em síntese, estar consolidado o entendimento de que as contas poupanças mantidas em junho/87 possuem direito à correção monetária pelo IPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A matéria debatida atualmente não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de junho/87, no percentual de 26,06%.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Nesse sentido cito, dentre outros tantos existentes, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989).

1. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e

o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 1017510/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.02.2009, DJe 09.03.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

De forma idêntica já foi decidido, por inúmeras vezes, nesta E. Turma: AC nº 2007.61.00.01837-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008; AC nº 2006.61.17.000166-3/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 583; AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, pág. 220.

As diferenças de correção monetária sobre o período deferido serão corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, contados desde a data do evento até o dia em que se concretizar o efetivo pagamento, e de juros de mora pela taxa SELIC (art. 406 do CC), a partir da citação, quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.

Tendo a ré decaído do pedido, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante da simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para julgar procedente o pedido, nos termos supra.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.003404-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ARMINDO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.834,83 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 27 de abril de 2007.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da autora com a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), atualizada monetariamente de acordo com o Provimento n° 64 da COGE do TRF 3^a Região, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 63/68 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda em relação aos valores bloqueados e, no mérito, que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 75/85.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória n° 168, cujo artigo 6° tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei n° 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória n° 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6° e o seu § 1°:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n° 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n° 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC n° 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC n° 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC n° 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001936-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : SERGIO KOJI KATO

ADVOGADO : FUMIO MONIWA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 893,84 (oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) em 21 de setembro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 62/79 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 85/87.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se refere ao Plano Collor II e à correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não havendo, portanto, sucumbência.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "**tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo**" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "***É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos***".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Quanto ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: *AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.*

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : KAZUKO SUETAKI

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, decorrente, respectivamente, do plano "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 432,17 (quatrocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) em 12 de junho de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 89/106 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se referem aos Planos Collor, Collor II e Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não tendo havido, por conseguinte, sucumbência.

As preliminares arguidas pela instituição financeira são alegadas em todas as ações desta espécie, sendo de seu inteiro conhecimento, dada a pacificação da questão no âmbito dos tribunais superiores, que são todas descabidas.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Na hipótese sequer há como se sustentar a legitimidade do Banco Central do Brasil após o bloqueio porque se trata de pedido limitado ao Plano Verão, sendo parte legitimada tão-somente o banco depositário. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 617217/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007, pág. 179.*

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, *in* *Contratos de Crédito Bancário*, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Cadermeta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.*

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001952-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA ANTONIA DA SILVEIRA LOBO JABUR

ADVOGADO : JOSE LAZARO MARRONI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro/89, decorrente, respectivamente, do plano "Verão", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 18 de dezembro de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de janeiro/89 (42,72%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 73/91 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária referente aos planos Verão, Collor e Collor II e que a correção monetária não pode ocorrer de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Contrarrazões a fls. 96/105.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, destaco a ausência de interesse recursal da instituição financeira no que se referem aos Planos Collor e Collor II, vez que se cuidam de questões que não fizeram parte da condenação, não tendo havido, por conseguinte, sucumbência.

As preliminares arguidas pela instituição financeira são alegadas em todas as ações desta espécie, sendo de seu inteiro conhecimento, dada a pacificação da questão no âmbito dos tribunais superiores, que são todas descabidas.

O banco depositário está legitimado a figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Na hipótese sequer há como se sustentar a legitimidade do Banco Central do Brasil após o bloqueio porque se trata de pedido limitado ao Plano Verão, sendo parte legitimada tão-somente o banco depositário. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 617217/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007, pág. 179.*

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário "*tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo*" (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denúncia da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: "**É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos**".

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*." (Arnaldo Rizzardo, *"in"* Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderнета de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag nº 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Finalmente, quanto ao critério de atualização monetária, ao contrário do sustentado pela apelante, não houve decisão *contra legem* porque a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos decorre da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, utilizado na correção do débito judicial.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046452-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CARMELLO

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.027010-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre valor pago a título de indenização por danos morais, decorrente de rescisão de contrato de trabalho, indeferiu a liminar pleiteada.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 46/47).

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 51/56, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Revisora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000386-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : VANE HELENA FERNANDES

ADVOGADO : LUANA PARDO FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária devido sobre depósito de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 (44,80%) decorrente do plano "Collor I", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu-se à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 500,00 em 14 de fevereiro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da autora, no mês de abril/90, pelo índice do IPC (44,80%), deduzindo-se o eventualmente aplicado, observando-se os limites postulados na inicial, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. A correção monetária deverá ser feita pelos índices da caderneta de poupança, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos (05.03.2008). Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que, fixou em 10% sobre o valor da condenação, além das custas processuais antecipadas pela parte requerente (fls. 15), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 90/93) e rejeitados (fl. 95 e verso).

Em apelação interposta às fls. 94/102, a Caixa Econômica Federal alega a ilegitimidade de parte, a prescrição e a inexistência de direito adquirido em relação ao Plano Collor I.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 114/124.

Foi interposto recurso adesivo (fls. 122/124), oportunidade em que a autora requer a atualização dos débitos pelos índices constantes da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (índice DEPRE), desde a data em que o valor deveria ter sido creditado em sua conta de poupança até o efetivo pagamento.

Regularmente processado os recursos, subiram os autos a esta Corte.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade de parte. A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a questão, uma vez que esta norma se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados, como no caso *sub judice*, a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

A Caixa Econômica Federal apega-se, erroneamente, em relação ao direito de cobrar a correção monetária ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 634850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.09.2005, DJ 26.09.2005, pág. 384)

O novo Código Civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, não altera a solução do caso concreto, na forma do respectivo artigo 2.028, que dispõe que: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*"

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à

remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, substituiu o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas comprovadas nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze).

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

Em relação ao Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Observo que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original

Evidentemente, não há que se pensar na perpetuidade das normas jurídicas, entretanto, as respectivas alterações sofrem limitação de modo a não dar ensejo à lesão do direito adquirido do seu titular e, em que pese a distinção supra, o direito adquirido em face da Lei nº 7.730/89, no que se refere à atualização dos saldos existentes naquela oportunidade, deve ser plenamente incorporado ao patrimônio dos respectivos poupadores.

E mais, a lei pode ter efeito imediato, contudo, não é possível retroagir, conforme imposto pelo texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN, não pode retroagir e atingir as cadernetas de poupança anteriores, como é o caso da apelada.

No tocante ao recurso adesivo, a correção monetária dos débitos judiciais com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é cabível, tendo em vista que se trata de instrumento de atualização pertinente à esfera de competência estadual e não federal. Ademais, cabe ressaltar que não há pedido expresso na inicial a respeito do critério de correção monetária, portanto, sob pena de julgamento "*extra petita*", merece ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao recurso adesivo.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.000217-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES

ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão" e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.023,55 (quatro mil e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) em 23 de janeiro de 2007.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta poupança nº 00042017-4 pelo IPC de junho/87 (26,06%), a conta nº 00041761-0 pelo IPC de abril/90 (44,80%), a conta nº 00048959-0 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e pelo IPC de abril/90 (44,80%) e a conta poupança nº 00050524-2 pelo IPC de janeiro/89 (42,72%) e pelo IPC de abril/90 (44,80%), descontando-se o efetivamente creditado, atualizado monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos.

Em apelação interposta a fls. 116/128 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que operou a prescrição do direito de ação e que não há direito adquirido à pretendida diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 133/138.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA -

INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril

de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005285-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : BERTOLDO LOPES COLHADO e outro
: MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO
ADVOGADO : KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO PACCOLA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando em vigor o chamado Plano Bresser, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 de maio de 2007.

A MM.^a Juíza "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC no mês de junho/87 (26,06%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CJF, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 66/71 a Caixa Econômica Federal se insurge contra o critério utilizado na correção monetária e diz ter havido a prescrição dos juros remuneratórios.

Contrarrrazões a fls. 83/87.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo improvimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre em cinco anos, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pela Turma e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. IPC JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I-Não incide o disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital.

II-Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP nº 659328/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04/11/2004, publicado no DJ em 17/12/2004, pág. 545, e REPDJ em 01/02/2005, pág. 561)

Assim, o direito de haver os juros remuneratórios prescreve no mesmo prazo para o de receber correção monetária, qual seja, vinte anos.

A correção monetária, nas ações condenatórias proferidas pela Justiça Federal, deve seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. *Apelação parcialmente provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO. POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXPURGADA. INCIDÊNCIA.

- São devidos os juros compensatórios previstos no contrato bancário de poupança, sobre a diferença da correção monetária não creditada na conta poupança em razão do expurgo do IPC de janeiro de 1989."

(STJ, AGA nº 780657/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007, pág. 214)

Desta forma, o débito apurado deverá ser corrigido de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, acrescido dos juros contratuais de 0,5%.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012063-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : JOSE DE CARVALHO FRAGA espolio

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA RABELO FRAGA

ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil, onde a parte autora pleiteia a diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança por força do "Plano Collor", instituído pela MP nº 168/90, acrescido de juros e correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 03 de novembro de 2004.

Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação e exceção de incompetência.

A MM.ª Juíza da E. Vara Federal em Santos acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Recebido os autos, foi determinado que a autora corrigisse a petição inicial, sob pena de extinção do feito (fls. 77).

Diante do silêncio da parte foi determinada a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de extinção (fls. 79).

Apesar de devidamente intimada (fls. 84), a parte não atendeu o comando judicial.

O MM. Juiz *a quo*, diante da inércia da autora, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil (fls. 89/90).

Inconformada, apela a autora dizendo que o juízo, erroneamente, acolheu a alegação de prescrição invocada pela parte adversa. Pede para que, afastada a prescrição, no mérito seja julgado procedente o pedido (fls. 93/108).

Contrarrazões a fls. 116/118.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 122/128 opinando tão-somente pela prioridade na tramitação.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O recurso não preenche um de seus requisitos de admissibilidade, a regularidade formal, porquanto não apresenta os fundamentos de direito pelo qual a parte autora pretende a reforma da sentença.

A regra contida no artigo 514 do Código de Processo Civil não deixa margem para dúvidas sobre o conteúdo do recurso de apelação.

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão."

No caso dos autos, a apelante não apresentou os fundamentos pelos quais pretende a reforma da decisão, ou, melhor dizendo, os que exibiu estão inteiramente dissociados da fundamentação utilizada pela competente magistrada.

Os fundamentos de fato e de direito exigidos em nossa legislação são as razões do inconformismo do recorrente, que correspondem à causa de pedir da ação. Ou seja, são os motivos pelo qual a parte apelante entende que a sentença proferida em Primeira Instância deve ser reformada.

Pois bem, no caso em análise o feito foi extinto em virtude da desídia da parte autora, que apesar de intimada não deu andamento ao feito no prazo legal. Todavia, nas razões recursais a apelante não faz qualquer menção a este fato, limitando-se ao debate de que não ocorreu a prescrição e que tem direito adquirido ao IPC.

Cuidando-se de matéria estranha ao feito, pode-se dizer que há ausência de fundamentos, levando ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O art. 514 do CPC preceitua que a apelação deverá conter além dos nomes e qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Assim, afigura-se correto o decisum atacado que não conheceu do recurso que apenas reiterou os argumentos exarados na exordial" (STJ, REsp 38610/PR, 2ª Turma, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 27.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25872 - Decisão: recurso não conhecido, v.u.)

"Preceitua o art. 514 do CPC que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá, além dos nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Mera referência a contestação à guisa de fundamentos pelos quais se pretende a reforma do 'decisum' de primeiro grau, traduz comodismo inaceitável e que deve ser extirpado, à luz da sistemática processual" (STJ, REsp 23115/MS, 2ª Turma, rel. Min. Américo Luz, j. 7.6.1993, DJ 9.8.1993, p. 15226 - Decisão: recurso conhecido mas improvido, v. u.)

"A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça já existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença" (STJ, REsp 170410/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.8.1998, DJ 14.9.1998, p. 20 - Decisão: recurso improvido, v. u.)

Recentes decisões desta E. Turma são neste mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que se revela manifesta a inadmissibilidade da apelação, que nem de longe enfrentou os fundamentos deduzidos pela sentença de improcedência do pedido, relacionados à prescrição disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cuja impugnação caberia à apelante.

2. Preliminar de contra-razões acolhida para não se conhecer da apelação interposta."

(AC nº 2004.61.04.00912-5/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 17.10.2007, DJU 24.10.2007, pág. 286)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1. Não se conhece do agravo inominado, uma vez que interposto com base em razões dissociadas, em desconexão completa com a fundamentação adotada e a decisão proferida.

2. Agravo inominado de que não se conhece.

(AG nº 2006.03.00.084902-9/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 18.07.2007, DJU 15.08.2007, pág. 211)

As jurisprudências supra coadunam-se perfeitamente com o caso aqui tratado, já que a apelante não teceu qualquer argumento para afastar a extinção sem enfrentamento do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005887-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARILU ALVES ANCHIETA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : FAICAL CAIS e outro

CODINOME : MARILU ALVES ANCHIETA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DILIGÊNCIA

Vistos etc.,

Oficie-se ao D. Juízo *a quo* para que remeta a esta E. Corte o documento desentranhado dos autos a fls. 67.

Após cls.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : PEDRO ISMAEL MORENO

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde o autor pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária devidas sobre depósito de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de abril/90 (44,80%), decorrente do plano "Collor I", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.065,40 em 02 de outubro de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às diferenças não pagas do IPC de abril/90 (44,80%) na conta do autor nº 013.0032419-1, agência 290, deduzindo-se o percentual efetivamente aplicado, corrigido monetariamente de acordo com os índices de caderneta de poupança, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do aniversário da conta e de juros moratórios, conforme previsto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a partir da ocorrência do expurgo até a vigência do novo Código Civil, quando então, será aplicado segundo o artigo 406 deste diploma. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, devendo estes últimos ser depositada em conta vinculada ao juízo.

Em apelação interposta às fls. 56/64, a Caixa Econômica Federal alega a ilegitimidade passiva, a prescrição do direito e a inexistência de direito adquirido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 70/73.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Caixa Econômica Federal a sua ilegitimidade de parte. A própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a questão, uma vez que esta norma se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados, como no caso *sub judice*, a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros a referida conta não sofreu qualquer interferência ou solução de continuidade.

Quanto à prescrição em relação ao direito de cobrar a correção monetária, a Caixa Econômica Federal apega-se, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo*". (Arnaldo Rizzardo, "*in*" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na decisão abaixo:

"CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a

prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 634850/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.09.2005, DJ 26.09.2005, pág. 384)

O novo Código Civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, não altera a solução do caso concreto, na forma do respectivo artigo 2.028, que dispõe que: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*"

A instituição financeira aduz que o autor não tem direito adquirido à atualização da conta de poupança pelo IPC. Neste aspecto, é imperioso observar que ao se efetivar o contrato relativo à caderneta de poupança, implica-se, automaticamente, ajuste entre as partes no sentido de o montante depositado permanecer com o agente financeiro por um período de um mês, tendo como garantia um seguro contra inflação, acrescido de 0,5% de juros ao mês, cabendo quantas prorrogações desejar, cada poupador, por períodos de 30 dias.

Com relação ao índice aplicável às cadernetas de poupança da época, a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado "Plano Verão", estabelecia:

"Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - ...

II - ...

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior."

A título de mero exemplo, o IPC referente ao mês de março/89 seria calculado pela variação da média dos preços entre o início da segunda quinzena de fevereiro/89 (16.02.89) e o término da primeira quinzena de março/89 (15.03.89), ao passo que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário em maio/89 seriam atualizados pelo IPC de abril do mesmo ano, em junho/89 pelo IPC de maio, e assim por diante.

No dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as conseqüências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP nº 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Observo que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original.

Evidentemente, não há que se pensar na perpetuidade das normas jurídicas, entretanto, as respectivas alterações sofrem limitação de modo a não dar ensejo à lesão do direito adquirido do seu titular e, em que pese a distinção supra, o direito adquirido em face da Lei nº 7.730/89, no que se refere à atualização dos saldos existentes naquela oportunidade, deve ser plenamente incorporado ao patrimônio dos respectivos poupadores.

E mais, a lei pode ter efeito imediato, contudo, não é possível retroagir, conforme imposto pelo texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI).

Assim, a Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN, não pode retroagir e atingir as cadernetas de poupança anteriores, como é o caso do apelado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000879-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : CLEIDE BERTTONI CIDADE e outros

: RODOLFO BERTTONI CIDADE

: ETSURO HIROSE

ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 e de janeiro/89, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser" e "Verão", acrescido dos encargos legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.184,54 (três mil cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em 05 de maio de 2006.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), exceto para a conta nº 013.00022407-4, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança e com juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Ante a sucumbência mínima da autora, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação (fls. 121/127).

Em apelação interposta a fls. 132/144 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ter ocorrido a prescrição em relação ao direito de cobrar os juros remuneratórios, que não há qualquer direito à diferença de correção monetária e que a condenação em honorários foi excessiva porque a sucumbência foi recíproca.

Contrarrrazões da parte autora a fls. 151/165, oportunidade em que pleiteia a condenação da apelante por litigância de má-fé.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Conquanto tenha entendimento no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre em cinco anos, uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado na jurisprudência de que, nas ações em questão, a prescrição é vintenária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos dele constantes.

2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 984572/PR, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag n° 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008)

Por conseguinte, não procede o inconformismo da apelante no que se refere à prescrição, a qual é vintenária.

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, o Decreto-Lei n° 2.335/87 e a Resolução n° 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como a Medida Provisória n° 32/89, convertida na Lei n° 7.730/89, substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostrou parcialmente válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC nos meses indicados para a(s) conta(s) comprovada(s) nos autos cuja data base é anterior ao dia 15 (quinze). Neste sentido, pacífica a jurisprudência do STJ: AgRg no Ag n° 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009; AgRg no Ag n° 783596/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008; AgRg no Ag n° 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho a condenação de Primeira Instância, eis que a parte autora decaiu de menor parte do pedido. Com efeito, a parte requereu a diferença de correção monetária em quatro contas poupança, tendo o juízo julgado improcedente o pedido apenas em relação a uma.

Por fim, é firme o entendimento desta E. Turma no sentido de que a simples interposição de recurso, sem a demonstração efetiva de que o recorrente esteja exorbitando o seu direito de defesa, não caracteriza o abuso ensejador da condenação, mesmo porque a todos é garantido a pluralidade dos graus de jurisdição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.000499-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO : EDER LEANDRO VEROLEZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : N S P CEREAIS LTDA e outros

: ELIAS DE PAULA PEREIRA

: ELI ALVES PEREIRA JUNIOR

: ISMAEL DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 97.00.00007-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada por Tânia Regina Bueno Milani (Tânia Regina Bueno de Paula Pereira).

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Afirma que entre a citação da pessoa jurídica e o deferimento da citação da agravante ocorreu o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão de efeito suspensivo para reformar a decisão agravada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente, analisarei a questão da ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante, por se tratar de matéria de ordem pública.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Conforme informação constante na certidão da junta comercial, foi decretada a falência da empresa executada em 17/10/1996 (fls. 54).

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da ação, fica prejudicada a análise da prescrição.

Pelo exposto, **defiro** o efeito suspensivo requerido, para determinar a exclusão da sócia Tânia Regina Bueno de Paula Pereira do pólo passivo da execução.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022737-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA

ADVOGADO : WAGNER LEAO DO CARMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.000647-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista as informações fornecidas pelo MM. Juízo *a quo* mediante Ofício nº 14/2009, enviado em 16/3/2009, constante a fls. 219/223, no sentido de que a execução fiscal foi julgada extinta, com fundamento nos artigos 156, inciso

I do CTN c/c 794, inciso I do CPC, bem como em razão do decurso da agravante para se manifestar acerca do despacho a fls. 215, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DURVAL MAURO PERUSSO e outros

: FRANCISCO ANGELO PERUSSO

: DORACI PERUSSO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00114-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DURVAL MAURO PERUSSO e outros, em face de decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo, para (i) quanto à CDA n. 80.6.05.078081-66, restringir os encargos constantes da dívida ativa à forma em que originariamente contratados perante a instituição financeira, afastando os parâmetros próprios dos créditos fazendários e (ii) suspender a execução fiscal quanto às demais certidões de dívida ativa, relativas a ITR, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Alegam os embargantes, em síntese, que: *i*) a dívida objeto da execução fiscal não decorre de contrato originário com a administração pública, mas sim de ato particular entre o agricultor/executado e o Banco do Brasil S/A; *ii*) o correto seria a simples execução do contrato original, nos seus exatos limites, sem qualquer inovação unilateral; e *iii*) a inscrição em dívida ativa e a utilização do procedimento executivo fiscal não se coadunam com a natureza do débito que o executado possui, sendo certo a nulidade do título executivo e também da execução fiscal.

Requerem seja sanada a contradição apontada, para que se dê total provimento ao pedido de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão da execução fiscal e dos efeitos da inscrição em dívida ativa também quanto à CDA n. 80.6.05.078081-66.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

A decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **não conhecido** do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, cumpra-se a parte final da decisão embargada (fls. 124/125).

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008203-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA

ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.010891-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que a agravante foi intimada da decisão agravada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 26 de fevereiro de 2009 (fls. 84). Os §§ 3º e 4º, do artigo 4º, da Lei n. 11.419/2006, que tratam da informatização do processo judicial, estabelecem como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça, tendo-se como início do prazo o primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto em 13 de março do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ainda que assim não fosse, os documentos a fls. 44 e 86 não comprovam a outorga de poderes à signatária do recurso de fls. 2/8, Dra. Olga Maria Lopes Pereira (OAB-SP n. 42.950).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009028-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PAULO SERGIO NOTO e outros

: LUIZ CARLOS NOTO

: JOSE ROBERTO NOTO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTUNES e outro

PARTE RE' : TABRA INFORMATICA LTDA e outro

: ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.055974-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, declarando extinto o processo em relação aos sócios Paulo Sérgio Noto, Luiz Carlos Noto e José Roberto Noto, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à seguridade social, nos termos do artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, sendo que qualquer sócio na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por tais débitos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja deferida a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ." (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da COFINS, tratada em legislação específica.

Com efeito, a COFINS é exigida nos moldes da Lei Complementar n. 70/1991, arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertence ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006. , v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 65 da MP nº 449, de 03 de dezembro de 2008.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 80/83), verifica-se que a empresa foi dissolvida em 2/8/1999, a princípio sem regularizar a sua situação perante o Fisco. Tal fato serve como indício suficiente para manter-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo *a quo*, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção dos sócios Paulo Sérgio Noto, Luiz Carlos Noto e José Roberto Noto, no pólo passivo da ação.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.004552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Distribuidora de Alimentos São Bento Ltda. para cobrança de supostos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 80.6.05.033292-98.

A executada, a fls. 10/12, indicou um caminhão à penhora, constando, a fls. 32/36, o competente mandado de penhora e avaliação.

A União, a fls. 48/49, informa que a inscrição que deu ensejo à execução fiscal fora cancelada, requerendo a extinção do processo.

O MM. Juiz *a quo*, então, julgou extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, isentando as partes do pagamento de custas (fls. 51).

Subiram os autos a esta Corte por força da apelação da executada, na qual pleiteia a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

A fls. 76/78, peticiona a apelante aduzindo que, não obstante a extinção da execução, o veículo penhorado ainda se encontra com restrição judicial, pleiteando, assim, a expedição de mandado de levantamento de penhora.

Instada a se manifestar, a União concordou com o pedido.

Decido.

Tendo em vista a extinção da execução, limitando-se a apelação a discutir a questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios, e considerando-se, ainda, a concordância da exequente, defiro o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o caminhão VW/12.140 H, cabine fechada, chassi 9BWXTACM0SDB74942, RENA VAM 637538765, placa BUF 5207/SP, combustível diesel, ano 1995, cor branca.

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da 19ª CIRETRAN/Sorocaba, comunicando o levantamento deferido, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CHARBEL BALLAN
No. ORIG. : 97.15.03622-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela União Federal, em face da decisão de fls. 73, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, em razão do valor da execução.

Alega a embargante que nos efeitos da decisão não foram incluídas expressamente as execuções fiscais aos autos apensadas, processo nº 97.1503623-6 e nº 97.1503624-4, requerendo, caso assim não seja entendido, que os recursos de apelação neles interpostos sejam submetidos à apreciação dessa Turma.

Verifico que, na verdade, as apelações constantes dos processos em apenso não foram sequer processadas no juízo de primeiro grau, não tendo sido também distribuídas e autuadas nesse Egrégio Tribunal.

Desse modo, tendo em vista que o juízo de admissibilidade final é do Tribunal e, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, a fim de que proceda ao respectivo registro e autuação, retornando, após, os autos conclusos.

Nessa esteira, julgo prejudicado os embargos declaratórios opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.05.003889-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viti Vinícola Cereser S/A, em face de decisão que, em mandado de segurança com decisão transitada em julgado (1999.61.05.003889-5), objetivando a manutenção da sistemática de apuração e recolhimento da COFINS de acordo com a Lei Complementar n. 70/1991, afastando-se a aplicação da base de cálculo e a majoração de alíquotas pela Lei n. 9.718/1998, indeferiu o pedido de transferência dos valores depositados para a ação mandamental n. 2008.61.05.006677-8.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) no mandado de segurança originário deste recurso, foi negado provimento à apelação da impetrante e inadmitidos os recursos especial e extraordinário, tendo sido interposto agravo com fundamento no artigo 544 do CPC; *ii*) antes da apreciação do referido agravo, a impetrante pediu a homologação do pedido de desistência do *mandamus*, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, o que foi deferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski; *iii*) após o trânsito em julgado, a agravante impetrou novo mandado de segurança (n. 2008.61.05.006677-8), visando o reconhecimento do direito líquido e certo de recuperar os valores pagos indevidamente a título de COFINS, no período de março/1999 a fevereiro/2004, bem como a título de PIS; *iv*) no mandado de segurança n. 2008.61.05.006677-8, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a suposta coisa julgada e extinguiu o processo sem exame do mérito; *v*) a fim de interpor competente apelação, a impetrante apresentou petição informando a existência de depósito na ação de depósito n. 1999.61.05.004281-3, vinculada ao mandado de segurança n. 1999.61.05.003889-5, bem como requereu a transferência dos valores para o *mandamus* n. 2008.61.05.006677-8,

especificamente em relação ao valor do aumento da base de cálculo da COFINS; vi) a homologação do pedido de desistência expressamente extinguiu o feito sem resolução do mérito; vii) na ação de depósito, foram efetuados depósitos mensais e sucessivos da COFINS, no período de março/1999 a fevereiro/2004; e viii) o dano causado pela conversão em renda dos valores depositados é evidenciado pela demora de futuro litígio para restituição desse montante.

Requer a concessão do efeito suspensivo para impedir a conversão em renda das importâncias relativas à COFINS, depositadas na ação de depósito n. 1999.61.05.004281-3, determinando-se a transferência dos aludidos valores para os autos do mandado de segurança n. 2008.61.05.006677-8.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, na análise preambular permitida neste juízo de cognição sumária, entendo que há parcial relevância na fundamentação do direito alegado pela agravante, tendo em vista que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, é assegurado ao contribuinte promover o levantamento do que depositou judicialmente. À guisa de exemplo: STJ, REsp n. 427.414/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 6/5/2004, vu, DJ 24/5/2004.

Ocorre que, no caso em exame, houve desistência dos embargos de declaração opostos no agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário, existindo controvérsia, na doutrina e na jurisprudência, acerca do que foi efetivamente homologado, ou seja, se a decisão homologou a desistência **da ação** ou **do recurso** (embargos de declaração).

Tanto assim, que o MM. Juízo de Primeiro Grau, ao apreciar o mandado de segurança n. 2008.61.05.006677-8, entendeu que a homologação do pedido de desistência do recurso pelo Supremo Tribunal Federal cobriu com o manto da coisa julgada o acórdão proferido pelo TRF-3ª Região no mandado de segurança n. 1999.61.05.003889-5, razão pela qual julgou extinto o feito sem exame do mérito, ao reconhecimento da coisa julgada.

Ressalto, ainda, que a decisão ora proferida se prende em uma análise superficial da questão, razão pela qual entendo que prevalece, no caso, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se mantida a decisão guerreada.

Isto porque, uma vez realizada a conversão em renda da União dos valores judicialmente depositados, além do mérito da questão posta ficar prejudicado (o que ocorreria também com a transferência dos depósitos efetuados), estar-se-ia de pronto impondo-se à agravante a propositura de uma nova demanda para a cobrança posterior do valor indevidamente convertido em renda.

Dessa forma, **defiro** a suspensividade pleiteada, para que os valores depositados em juízo não sejam convertidos em renda da União e permaneçam, em sua integralidade, na conta bancária na qual se encontram, até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : POLOPOS ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ALVIM CRUZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023180-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Polopos - Engenharia e Comércio Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista o efetivo recolhimento dos tributos cobrados. Aduz que, por erro material no preenchimento da DCTF do 3º trimestre de 2003, procedeu ao recolhimento do PIS no código do COFINS, tendo, logo após a constatação do erro, feito a retificação, mediante DCTF retificadora entregue via internet em 23/8/2006.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja sobrestada a execução fiscal até o julgamento deste agravo.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Isto porque, a solução da questão suscitada relativa ao pagamento de tributo sob o código errado não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, uma vez que não há como aferir a veracidade de tais alegações sem a presença do contraditório e da dilação probatória.

Ademais, a agravante não trouxe aos autos documentos suficientes à aferição das alegações de plano, quais sejam, (i) cópia da DCTF do 3º trimestre de 2003; (ii) cópia das respectivas Darfs; e (iii) cópia da DCTF retificadora. Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n.º 6085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2.6.2003; STJ, RESP 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19.5.2003; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9.9.2002; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.3.2002; TRF 3.ª Região, AG 157932, Desembargador Federal Mairan Maia, 6.ª Turma, DJ 4.11.2002; TRF 3.ª Região, AG 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, 6.ª Turma, DJ 23.5.2003; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.2002).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada. Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J E P ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS AURELIO RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.11644-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Agenor Arruda Penteadado, excluindo-o do pólo passivo da execução, em face da ocorrência de prescrição intercorrente.

Alega a agravante, em síntese, que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para os demais responsáveis pelo crédito tributário. Sustenta que o prazo prescricional somente voltou a correr diante da conduta ilícita praticada, detectada com a dissolução irregular em 19/7/2002.

Requer a concessão da tutela antecipatória recursal, para que seja determinado o imediato prosseguimento da execução fiscal com o redirecionamento do feito em face do co-responsável espólio de Agenor Arruda Penteadado.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC.

Com efeito, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do Código Tributário Nacional.

Exemplificativamente, transcrevo os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal do sócio, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 844914, 1ª Turma, j. 4/9/2007, DJ 18/10/2007, Relatora Ministra Denise Arruda)

No caso em exame, a empresa executada foi citada em 19/2/1993 (fls. 20), e a União requereu a inclusão do representante legal da empresa apenas em 18/11/2002 (fls. 69/70), ou seja, após o lapso temporal de 5 anos previsto

pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, estando assim, prescrita a pretensão executiva da União em face do co-executado Agenor Arruda Penteado.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005499-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RAPID PACK EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.008273-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rapid Pack Embalagens Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que: *i*) buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal; *ii*) a própria exequente questiona a veracidade da certidão de dívida ativa; *iii*) a CDA não indica qual seria o tributo devido nem preenche os requisitos legais; e *iv*) os supostos débitos encontram-se prescritos, eis que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 2/2/1999 e que a agravante se deu por citada ao ingressar nos autos em 4/9/2008, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, qual seja, a relevância na fundamentação do direito alegado.

Inicialmente, afasto a afirmação de ausência de indicação na CDA de qual tributo seria devido, pois referida certidão indicou a natureza da dívida, bem como o seu fundamento legal.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de tributos exigidos mediante auto de infração, a constituição do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, que ocorreu em 2/2/1999 (fls. 27/59), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.

No caso em tela, no entanto, aparentemente a agravante interpôs recurso administrativo, conforme sustentou a União em sua manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, onde afirma que "*verifica-se que o contribuinte discutiu o débito na esfera administrativa e, somente em 15/3/2005, o mesmo foi remetido a esta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa, ou seja, é desta data que começa a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.*" (fls. 117).

Assim, tendo em vista que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade de débito, conforme artigo 151, inciso III, do CTN, entendo que é impossível analisar o decurso do prazo prescricional somente com os elementos juntados ao recurso, eis que ausentes cópias do processo administrativo em questão.

Por fim, afasto a afirmação de que a própria exequente questiona a validade da certidão, ao dizer que o lançamento ocorreu em data diversa da que consta da CDA, eis que a data da constituição definitiva é a data da notificação do contribuinte acerca da última decisão administrativa, da qual não cabe mais recurso - cuja cópia, como dito acima, não foi trazida aos autos -, sendo que, na CDA, consta a data da notificação pessoal em relação à lavratura do auto de infração.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 23 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004881-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO GONCALVES SERRA
ADVOGADO : RODRIGO MORELLI PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.034644-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernando Gonçalves Serra, em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega o agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Sustenta que as anuidades profissionais cobradas venceram em 31/3/2000 e 31/3/2001 e que a distribuição da ação ocorreu apenas em 30/6/2006, ou seja, após o lapso temporal de cinco anos previsto pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (artigo 174, do CTN).

Por se cuidar de cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional, a constituição do crédito se dá no momento da notificação. No caso dos autos, apesar de o agravante afirmar ter sido notificada para pagamento até o dia 31 de março de cada ano, não trouxe documentos comprobatórios dessa alegação.

Ademais, a CDA também não menciona em que data ocorreu a referida notificação, sendo impossível, ainda, analisar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional somente com os documentos juntados ao recurso, sendo inviável, portanto, concluir-se pela prescrição.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.009334-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI
APELADO : DEOCLECIANO DE VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 202: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 199.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA
ADVOGADO : CELSO PEREIRA MATEUS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.034319-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que suspendeu a execução fiscal, tendo em vista informação da executada a respeito da sua reinclusão no REFIS, determinada por decisão proferida no mandado de segurança n. 2005.34.00.007213-0.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a executada, ora agravada, não anexou aos autos certidão de objeto e pé do processo judicial mencionado; *ii*) não há prova nos autos de que os créditos em cobro estejam incluídos no referido parcelamento; *iii*) a União interpôs Recurso Especial contra o acórdão proferido na ação mandamental n. 2005.34.00.007213-0, o qual foi julgado procedente em 9/12/2008, para excluir novamente a agravada do parcelamento em questão; e *iv*) a agravada deixou de cumprir diversas das suas obrigações, portanto não pode mais fruir da benesse fiscal de parcelar os débitos que possui com a União.

Requer a antecipação da tutela recursal para que se determine o prosseguimento do feito executivo.

Decido.

A executada, ora agravada, peticionou ao juízo da execução, em 10/10/2007, informando que os créditos em cobrança estariam incluídos no REFIS, sendo que a sua exclusão desse programa teria sido anulada por acórdão proferido no mandado de segurança n. 2005.34.00.007213-0, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O Juízo *a quo*, então, suspendeu o feito executivo.

A exeqüente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Contra a decisão, foi tirado o presente agravo de instrumento.

Verifico, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC para a concessão do efeito suspensivo postulado.

Isso porque, os documentos acostados aos autos demonstram que o recurso especial interposto pela União em face do acórdão proferido na ação mandamental n. 2005.34.00.007213-0 foi provido, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, concluindo aquela decisão que o procedimento de exclusão da ora agravada do REFIS foi feito de acordo com a legislação aplicável ao caso (fls. 39/41).

Com efeito, entendeu a Exma. Relatora daquele feito, Ministra Denise Arruda, que "a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que não há ilegalidade na exclusão do REFIS sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/2000, c/c o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa" (fls. 40).

Verifica-se, ainda, que a Receita Federal procedeu à exclusão administrativa da agravada do REFIS, conforme documento a fls. 29 dos autos.

Sendo assim, não havendo, no momento, decisão judicial que ampare a pretensão da executada de permanecer no parcelamento fiscal, deve prosseguir regularmente o feito executivo.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Comunique-se o MM. Juízo a quo do teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007368-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.000521-3 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Taubaté em face de decisão que, em ação cautelar preparatória de ação civil pública proposta em face da ré, ora agravante, bem como de Roberto Pereira Peixoto, José Benedito Prado e Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda., visando a nulidade de contrato firmado por essa Prefeitura com a empresa Expoente, sob alegação de irregular ausência de licitação e que os réus teriam incorrido na prática de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992), deferiu parcialmente a medida liminar para determinar que o Município de Taubaté não realize qualquer pagamento à empresa ré, a qualquer título, sob pena de multa em caso de descumprimento, bem como que referida empresa deposite em juízo eventuais valores já recebidos.

O MM. Juízo *a quo* concluiu que não foi juntado o ato convocatório, a fim de se aferir se havia previsão de prorrogação do contrato prevista no edital, bem como que não havia cláusula no contrato prevendo a prorrogação contratual nem fundamentação clara e precisa a respeito de qual hipótese legal a prorrogação se fundou.

O agravante sustenta, em síntese, que: *i*) o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública com objeto idêntico ao presente (n. 2008.61.21.00.003706-4), o que caracteriza litispendência; *ii*) a inicial é inepta, pois o fundamento jurídico do pedido inicial é a ausência de licitação, sendo certo que o contrato do recorrente foi precedido de licitação, bem como que a inicial trouxe menção genérica à legislação que legitimou sua pretensão; *iii*) é impossível mesclar a lei de ação civil pública com a lei de improbidade administrativa; *iv*) o Ministério Público é ilegítimo e que o pedido é juridicamente impossível; *v*) a licitação, o contrato celebrado entre as partes, bem como o ato determinativo da despesa foram julgados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; *vi*) não há que se falar em devolução de quantia paga pelas apostilas adquiridas pela Prefeitura, pois o preço determinado diz respeito ao preço pela compra de bens integrantes do patrimônio público, devendo o contratante pagar pelos serviços comprovadamente prestados; *vii*) há impossibilidade jurídica do pedido, pois o Supremo Tribunal Federal afastou do âmbito de incidência da Lei de Improbidade Administrativa os agentes públicos; e *viii*) não é cabível a concessão de liminares contra atos do poder público.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Inicialmente, afasto a ocorrência de litispendência, eis que o objeto da presente ação cautelar é a nulidade da renovação do contrato administrativo, enquanto que o objeto da ação civil pública n. 2008.61.21.00.003706-4 dizia respeito à nulidade da licitação e do contrato realizados.

Quanto à questão da legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário por ato de improbidade administrativa, o STJ já decidiu favoravelmente à tese, conforme os seguintes precedentes: REsp 1003179/RO, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/8/2008; REsp 1028248/SP, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 30/4/2008; REsp 861566/GO, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 23/4/2008; e REsp 944295/SP, Ministro Castro Meira, 2ª T., DJ de 18/9/2007.

No que tange à alegação de que houve aprovação da licitação, do contrato e do ato determinativo da despesa pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, verifico que o caso em análise diz respeito à prorrogação do referido contrato e não do contrato em si, sendo certo que, conforme acima relatado, houve ajuizamento de outra ação civil pública visando à nulidade do contrato objeto da licitação.

As demais questões serão apreciadas com o mérito.

Analisando o agravo de instrumento n. 2009.03.00.006841-0, interposto por Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda. em face da mesma decisão ora agravada, proferi a seguinte decisão:

"Propôs o Ministério Público Federal ação cautelar preparatória de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, visando sustar os efeitos da prorrogação de contrato de aquisição de material didático, com possível lesão aos cofres públicos da ordem de R\$ 10.500.000,00.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a Suprema Corte já decidiu que a ação civil pública é a via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa, buscando o ressarcimento ao erário, cumprindo, assim, o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal (RE 208.790/SP, 1ª Turma, j. 23/3/1999, DJ 15/12/2000, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 234.439/MA, 1ª Turma, j. 30/4/2002, DJ 14/06/2002, Rel. Min. Moreira Alves; AI-ED 497.618/SP, 2ª Turma, j. 17/5/2005, DJ 17/06/2005, Rel. Min. Carlos Velloso).

Há precedentes, também, do Superior Tribunal de Justiça: Resp 507.142/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/03/06; Resp 434.661/MS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04.

Segundo, ressalto a competência da Justiça Federal, por se tratar de verbas da União, oriundas de convênios para fomento e desenvolvimento da educação, ainda que aplicadas no Município, que não perdem a natureza de verbas públicas federais. Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AIAD n. 2004.01.00.048037-0, Segunda Seção, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, j. 27/7/2005, vu, DJ 18/8/2005.

Terceiro, dentro dos limites do que é devolvido para o Tribunal por meio do agravo de instrumento, observo que não merece reparo a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, na medida em que ofereceu os fundamentos legais consistentes para o deferimento da liminar pleiteada na ação civil pública.

Assinalo que os fundamentos que deduzo a seguir não adentram com profundidade no mérito das pretensões, mas se circunscvem, antes, apenas a uma análise inicial da relevância do direito manejado pela agravante para sustentar seu pedido de antecipação dos efeitos recursais neste agravo de instrumento.

Com efeito, a perfunctória análise dos documentos juntados neste recurso permite verificar indícios de ocorrência de irregularidades no termo de prorrogação de contrato (fls. 335), firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a ora agravante, a serem melhor averiguados pelo juízo monocrático na ação própria.

A Prefeitura do Município de Taubaté realizou Edital do Pregão n. 31/05, visando à "aquisição de materiais didáticos para o maternal I e II e jardim, educação de jovens e adultos, agrupamento inicial e agrupamento em continuidade, ensino fundamental alfabetização (6 anos à 4 série), ensino fundamental (5ª à 8ª série), material didático do professor, agenda escolar do aluno, manual da família, acesso ao portal de educação via web, material regional de São Paulo e Taubaté, material de implementação didática, software e formação continuada de professores" (fls. 118/128).

Tal contrato foi prorrogado, mediante Termo de Prorrogação de Contrato, assinado em 12/1/2009, no valor de R\$ 10.537.534,59 (fls. 335).

O contrato em questão, a princípio e no seu núcleo, refere-se a fornecimento de material didático, o que se extrai do seu edital (item 7.1 - "A(s) contratada(s) ficará(o) obrigada(s) a entregar os materiais rigorosamente de acordo com as especificações técnicas constantes deste Edital...", fls. 126), bem como do contrato (cláusula primeira - "a contratada, se obriga a **fornecer** à contratante materiais didáticos...", fls. 327, grifos meus).

Assim, não há que se falar em contrato de prestação de serviços continuados como alegado em razões de agravo, eis que se trata a princípio e essencialmente ao que parece de contrato de **fornecimento** de bens móveis, o que afasta a aplicabilidade do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

Dessa forma, mesmo se supondo que a lei não exige cláusula expressa prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo, referida prorrogação somente poderia se dar nas hipóteses do artigo 57, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, *verbis*:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

No caso em exame, o agravante não demonstrou a adequação da prorrogação levada a feito com quaisquer das hipóteses previstas no § 1º citado.

Assinale-se ainda que a prorrogação de contratos administrativos somente poderia dar-se de forma excepcional, devidamente justificada pela autoridade administrativa, o que também, a princípio, não ocorreu no caso.

Nesse sentido, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

"O Estatuto dispõe sobre a prorrogação, prevendo apenas as hipóteses que podem ensejá-la (art. 57, § 1º), com a exigência de que sempre deverá ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente.

Observe-se, todavia, que apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais"

(in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 2006, Editora Lumen Juris, p. 175)

Conclui-se, assim, como bem ressaltou a decisão agravada, que a opção da Prefeitura Municipal de Taubaté em prorrogar um contrato sem previsão legal e de alto valor (R\$ 10.537.534,59, para janeiro/2009) aparentemente ofende o princípio da igualdade e da moralidade administrativa.

Por fim, verifica-se que o valor da contratação de R\$ 10.537.534,59 para o prazo de fornecimento de materiais por até doze meses (fls. 335) aparentemente se mostra excessivamente oneroso, eis que o custo dos livros didáticos fornecidos pela União para o mesmo período - os quais foram devolvidos pela Prefeitura Municipal - seria de R\$ 170.000,00 (fls. 100/101).

Embora a análise da qualidade do material fornecido em proporção ao seu custo não seja matéria da ação cautelar nem deste agravo, afigura-se uma disparidade muito grande entre os custos, o que, parece-nos, deve ser esclarecido durante o processamento da ação principal.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo postulado."

Assim, tendo em vista que o presente feito traz o mesmo objeto e os mesmos fundamentos do agravo n.

2009.03.00.006841-0, adoto as razões acima expostas e **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041497-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025727-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.018122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA e outro

: PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA

ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.
À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00120 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.002943-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : RENATO CARRENO LELARGE
ADVOGADO : LUIS FLAVIO NETO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2008.60.04.000342-3 1 V_r CORUMBA/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Petição de fls. 38/254: Cuida-se de pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a inicial desta medida cautelar.

A embargante aduz, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão proferida, pois, com a medida cautelar, busca-se a liberação provisória dos bens indicados na inicial (veículo marca Volvo e respectiva carreta) para garantir o resultado útil do processo, não sendo, o pedido, satisfativo ou dotado de irreversibilidade.

Decido.

Os embargos de declaração não merecem prosperar, na medida em que a decisão embargada não contém qualquer dos vícios apontados pela embargante.

A decisão que indeferiu a inicial foi clara e expressa em afirmar que a requerente busca o mesmo provimento jurisdicional discutido nos autos do mandado de segurança n.º 2008.60.04.000342-3, situação que criaria uma via oblíqua à segunda instância, antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação.

A busca expressa pela obtenção de efeitos infringentes evidencia sua nítida intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria. Para tanto, porém, deve a requerente se valer dos recursos próprios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas rejeito-os.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.041084-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TUBOFIL TREFILACAO S/A
ADVOGADO : OLGA MARIA LOPES PEREIRA
: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o alegado a fls. 64/65, esclareça a peticionária se o Dr. Fernando Carlos Lopes Pereira permanece no patrocínio do presente feito.

2. Em caso negativo, comprovem os subscritores que efetivamente cientificaram a autora acerca da renúncia aos poderes por ela concedidos, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aviso de recebimento de fls. 65vº/66 restou negativo. Ressalte-se que, conforme o referido artigo, os dez dias durante os quais o advogado continua representando o mandante têm como termo *a quo* a efetiva cientificação da parte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.028722-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HENRIQUE RODOLFO JORDAN
ADVOGADO : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.014498-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 103/105: peticionou a parte agravada, requerendo a devolução do prazo para eventual recurso em face do acórdão disponibilizado eletronicamente em 10/2/2009 (fls. 100).

Alega o agravado, em síntese que: *i*) o Dr. Rubens Paim Tinoco Junior vem atuando sozinho no patrocínio da causa; *ii*) referido patrono sofreu um acidente, submetendo-se à intervenção cirúrgica e ficando impossibilitado de retornar ao trabalho até 26/2/2009, conforme comprovam os atestados médicos e laudos juntados aos autos; e *iii*) no período de afastamento, houve publicação do acórdão, tendo transcorrido o prazo para eventual recurso.

Requer a devolução do prazo, para que possa postular o que de direito.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o agravante outorgou a procuração às Drs. Marcia Vasconcellos Vieira e Ana Paula Viol Folgosi (fls. 27).

Em 30/1/2004, a Dra. Marcia Vasconcellos Vieira substabeleceu, **com** reserva de poderes, para a Dra. Claudia Borges Gambacorta (fls. 75).

Em 2/9/2005, foi protocolada petição, informando a renúncia aos poderes substabelecidos, em relação à Dra. Claudia Borges Gambacorta (fls. 88) e em 27/11/2007, do Dr. Marcelino Gaudêncio de Oliveira (fls. 91).

Após o julgamento do agravo de instrumento pela Terceira Turma, foi protocolado o pedido de devolução de prazo em questão e respectivo substabelecimento com reservas de poderes na pessoa do Dr. Rubens Paim Tinoco Junior (fls. 119).

Portanto, não ficou demonstrado, mediante elementos constantes dos autos, que o Dr. Rubens Paim Tinoco Junior estava atuando sozinho no patrocínio da causa, razão pela qual não há que se falar em devolução do prazo para eventual recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após, para as providências legais.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.004997-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FABRICA AURICCHIO SUZANO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva garantir o direito da parte de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS conforme as disposições da Lei 9.718/98 e o direito à compensação do que foi pago no período de fevereiro de 1999 a novembro de 2002 em relação ao PIS e de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2004 em relação à COFINS, atualizado, com parcelas vincendas de outras contribuições sociais, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, observada a prescrição decenal.

A ação foi ajuizada em 14 de julho de 2006.

A impetrante, dentre outros argumentos, alega que a majoração da alíquota pela Lei 9.718/98 implicou em instituição de novo tributo, por veículo legislativo inapto, já que a anterior alíquota foi prescrita em lei complementar.

Juntou aos autos comprovantes do recolhimento do PIS do ano de 2002 e da COFINS dos anos de 2002 a 2004.

Indeferida a medida liminar, foi interposto agravo de instrumento, convertido em retido neste Tribunal.

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, para afastar a observância da base de cálculo trazida pela Lei 9.718/98 até a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, afirmando constitucional o aumento promovido na alíquota da COFINS. Não permitiu a compensação, já que a impetrante não logrou comprovar o recolhimento indevido, pois, apesar de ter juntado aos autos as guias de pagamento, deixou de provar que os recolhimentos observaram o conceito de receita bruta dado pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apela para alegar, preliminarmente, a prescrição quinquenal da pretensão. No mérito, argui a constitucionalidade da parte da lei afastada; a impossibilidade de haver compensação unilateral e genérica; e a imperiosa aplicação somente dos índices oficiais de correção monetária.

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, tendo em vista não ter sido reiterado na apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda inicialmente, deixo de conhecer de parte do recurso da União, já que a sentença não adentrou ao mérito da compensação tributária, não havendo, por isso, interesse recursal na manifestação deste Tribunal a respeito da possibilidade de haver compensação unilateral e genérica e dos índices de correção monetária aplicáveis.

O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS.

Peço vênha para transcrever a ementa do julgamento do RE 390.840/MG:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006, p. 25)

Acompanho neste voto os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 - que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil -, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, permitindo o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão das legislações anteriores a respeito da base de cálculo (Lei 9.715/98 para o PIS e Lei Complementar 70/91 para a COFINS).

Deixo de me manifestar quanto ao prazo prescricional, uma vez que foi devolvida a este Tribunal somente a parte do pedido relativa à inexistência do tributo.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido nem de parte do recurso de apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida, assim como à remessa oficial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.001129-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PAULO TORO CAVALHERO

ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS

DESPACHO

Fls. 242/243: Manifeste-se o IBAMA.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 530/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANTONIO CABOCLO e outros

: JOAO FURLANIS

: JOSE FERREIRA PINTO

: MARIA DA GLORIA CAVALHEIRO

: CARMINUCHO SPAMPINATO

: JOSE PINHEIRO DA SILVA

: NADEJE DA SILVA LUZ

: IVONNE BENVENUTI SPRATHOFF

: IZAURA LEME ROSSE

: ANTONIO BONATO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.24245-5 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do então Relator, proferida com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC, que deu parcial provimento à remessa oficial à apelação da União, para autorizar a compensação do reajuste de 28,86% reconhecido aos autores, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão embargada, datada de 06 de fevereiro de 2008, foi proferida nos seguintes termos, verbis:

"Posto isso, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, tão-somente para autorizar a compensação, mantendo-se a sentença, no mais, tal como posta.

Os pleitos de fls. 341/344, 356/357 e 367/368 e 362/363 e 372/373 deverão ser apreciados pelo MM. Juízo "a quo".

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais."

Alega a embargante haver omissão no julgado no que tange à limitação temporal à percepção do reajuste vindicado, bem como acerca do percentual dos juros moratórios, pleiteando seja reconhecido como termo final do reajuste o advento da Lei 9.421/96 e que os juros de mora incidam no percentual de 6% ao ano, conforme disposto no Art. 1º F da Lei 9.497/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

Razão assiste, em parte, à embargante.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Muito embora se constate que as questões ora em exame não tenham sido objeto de insurgência do recurso de apelação interposto pela embargante, é fato que a matéria relativa aos juros moratórios desafia o pronunciamento deste Tribunal, uma vez que a sentença proferida pelo Juízo de origem às fls. 263/270 restou omissa quanto ao percentual de juros de mora a ser aplicado, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito:

"Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que condeno a Ré a incluir na folha de pagamento dos Autores o percentual de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento) bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados devidos a partir de 01 de janeiro de 1993, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da citação." (grifei)

Outrossim, inaplicável ao caso sub judice a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento ao ano), conforme previsto no Art. 1º-F, da Lei 9.494/97, uma vez que a ação foi proposta em 18.07.1997, anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o Art. 1º-F à lei em comento.

Consoante iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, no caso em que a ação tenha sido proposta antes da vigência da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO - INÍCIO DA AÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. Sobre as diferenças de vencimentos dos servidores públicos, créditos de natureza alimentar, incidem juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Nas ações propostas antes da edição da MP 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês.

Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 955127/RJ, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, 5ª Turma, DJ 17.12.2007, p. 332);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INOVAÇÃO VEDADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

5. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

6. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 795388/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ 17.04.2006, p. 233).

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO REAJUSTE

Outrossim, necessária se faz também a análise da questão referente ao termo final do reajuste de 28,86% concedido aos autores, tendo em conta que com o advento do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, instituído pela Lei 9.421/96, foi instituída nova tabela de vencimentos, desvinculada daquela então existente.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos, tem reconhecido que o termo final do reajuste de 28,86% é o advento da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, ocasião em que o reajuste em questão foi abarcado pelos novos critérios de vencimentos instituídos pela referida lei.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. Inviável a análise da suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência do colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Os servidores públicos do Poder Judiciário possuem direito ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei 9.421/96, tendo a reestruturação da carreira realizada mediante a transformação de cargos e a fixação de novos valores remuneratórios. Descabida a alegada ofensa ao direito adquirido, ao princípio da segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 933632/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 17.12.2007, p. 368);

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PODER JUDICIÁRIO. LEI N.º 9.421/97. INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. RESTABELECIMENTO. INVIABILIDADE.

AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS COM A INSTITUIÇÃO DO NOVO PLANO DE CARREIRA.

1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos, de modo que a Administração não está impedida de promover alterações na composição dos seus vencimentos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes do STF e STJ.
2. A Lei n.º 9.421/97 instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória, cujos os valores superaram a remuneração anterior, que incluía as rubricas relativas ao percentual de 28,86%, evidenciando, assim, a irredutibilidade da remuneração em relação a anterior.
3. O art. 22 da Lei n.º 9.421/97 expressamente possibilitou ao servidor, que não quisesse ser incluído no novo plano de carreira, a permanência no antigo cargo, como integrante de um Quadro em extinção, desde que fizesse a opção no prazo de trinta dias a contar da publicação da mencionada lei.
4. Em resumo, os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei n.º 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira, excluídos, vale lembrar, aqueles que optaram por permanecer com a remuneração até então percebida, nos termos do art. 22 desta Lei.
5. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp 735444/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 05.09.2005, p. 480).

Posto isto, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC, a decisão é no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, determinando que os juros de mora incidam no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e para fixar como termo final do reajuste, a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, mantendo-se, no mais, a decisão de fls. 431/433, que autorizou a compensação dos valores eventualmente pagos em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 433 "in fine".

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111324-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro

APELADO : DIMAS LIEVANA DE CAMARGO e outro

: ROSMARI NASSIM JORGE DE CAMARGO

ADVOGADO : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR

: HENEI RODRIGO BERTI CASAGRANDE

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.07.02328-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 146/151, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação a União e julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;
- b) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União e o BACEN;
- c) o contrato foi cumprido conforme as cláusulas ajustadas;
- d) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- e) o índice de reajuste de abril de 1990 é o IPC;
- f) deve ser invertido o ônus sucumbencial (fls. 179/185).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 194/205).

Decido.

Esgotamento prévio da via administrativa. Desnecessidade. Não há exigência constitucional para que seja esgotada a via administrativa em relação à revisão do contrato disciplinado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Inteligência do artigo 5º, XXXV da Constituição da República.

"MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITOS - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INTERESSE DE AGIR - REAJUSTES - APLICAÇÃO DE NORMA SUPERVENIENTE - DESRESPEITO ÀS REGRAS TRAÇADAS PELO CONTRATO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. *O interesse de agir, caracterizado pela existência de uma pretensão resistida, se evidencia com a juntada da contestação, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto de sua existência.*

(...)

6. *Recurso improvido."*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 95.03.040773-7-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.02, DJU 15.10.02, p. 432)

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Caixa Econômica Federal - CEF. Legitimidade. União. Ilegitimidade. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARTICULAR. REGIME DO SFH. FCVS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

4. *Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF deve figurar no pólo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais, deslocando-se a competência para a Justiça Federal.*

5. *Em tais processos, todavia, não é necessária a presença da União como litisconsorte passiva, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa (...)."*

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 310.306-PE, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 18.08.05, DJ 12.09.05, p. 263)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IRRESIGNAÇÃO PRESENTE NA INICIAL. COBERTURA DO FCVS. RECONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes (...)."*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 739.277-CE, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 16.08.05, DJ 12.09.05, p. 248)

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - DECRETO-LEI 2065/83 - SALDO RESIDUAL (...).

2. *A jurisprudência do E. STJ consolidou-se no sentido de que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vez que os direitos e obrigações do Banco Nacional da Habitação - BNH foram transferidos tão-somente à CEF. Assim, não tem procedência a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal.*

(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.04003383-2-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.06.06, DJ 03.10.06, p. 391)

Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março de 1990. 84,32%. Incidência. Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH relativamente ao mês de março de 1990 sujeita-se à variação do IPC, isto é, de 84,32%:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC (...).
(...)

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) (...)."
(STJ, Corte Especial, AEREsp n. 200602670611-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 29.10.87, no valor de Cz\$ 1.485.785,00 (um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco cruzados), prazo de amortização de 192 (cento e noventa e dois) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela *Price* (fls. 09/14v.). A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044607-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEONCIO MARTINELLI FILHO e outro

: OLDERICO BERRETTA NETTO

ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro

: GILBERTO BERGSTEIN

: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

: GILBERTO BERGSTEIN

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de dupla apelação interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos da ação de rito ordinário, em que se objetiva o reajustamento dos vencimentos dos autores, no percentual de 28,86%, idêntico ao concedido aos servidores militares, nos termos das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

A decisão guerreada, proferida em 30.11.2000, foi exarada nos seguintes termos:

"CONDENO a União Federal a conceder, a partir de 01.02.93 (art. 7º da Lei 8.622/93, adequado a pedido) aos Autores um reajuste de 8,08% (oito inteiros e oito centésimos por cento), incidente sobre o reajuste (de 100%) que havia sido concedido pela Lei 8.622/93, deduzindo-se desse percentual, e até o seu limite, eventuais índices que tenham sido concedidos aos autores quer pela própria Lei 8.627/93, quer pelas Medidas Provisórias nº 583/94 ou 806/94, que redundaram na Lei 9.367/96.

Sobre as diferenças vencidas, incidirão correção monetária, nos termos da Lei 8.999/91 e juros de 0,5 (meio por cento) ao mês.

Custas pelos autores. Recíproca a sucumbência, compensando-se os honorários advocatícios.

Decisão sujeita ao reexame necessário."

Em suas razões de apelo alega a UNIÃO não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em relação ao autor OLDERIGO BERRETTA NETTO, por ser funcionário público pertencente ao quadro permanente do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, e assim sendo, deve ser declarada a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do feito e extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito em relação ao indigitado autor.

Por sua vez, apelaram os autores, pleiteando a reforma do decisum, uma vez que proferido em confronto com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, a fim de que seja reconhecido o direito ao percentual de 28,86% desde a data em que ocorreu o reajustamento dos servidores militares, condenando-se a apelada ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas desde a data de 01.01.1993.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso dos autores e pelo provimento do recurso da União (fls. 307/310).

É o relatório. D E C I D O.

DA UNIÃO

Razão assiste à apelante.

Com efeito, o contrato de trabalho juntado às fls. 19 comprova que o autor OLDERICO BERRETTA NETTO, foi admitido ao quadro funcional do extinto INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, na data de 04 de julho de 1969 e que se aposentou pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o comprovante de rendimentos referente ao mês de maio de 1999, juntado às fls. 21.

Dessarte, sendo o INSS entidade dotada de personalidade jurídica e quadro de pessoal próprios, possuindo autonomia jurídico-financeira e administrativa, forçoso reconhecer a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação em que o autor, servidor público aposentado vinculado ao quadro de pessoal daquela autarquia, pleiteia reajuste salarial.

Tal entendimento encontra-se pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes julgados:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1."omissis"

2. É exclusiva do INSS a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem por objetivo a contagem de tempo de serviço prestado por servidor público sob o regime celetista. Precedente.

3. O reconhecimento da ausência de legitimatio ad causam impõe a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sendo inaplicável a regra do art. 284 do CPC. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 836087/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 5ª Turma, Dje 02.06.2008)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. Litispêndência. Ação ajuizada pelo sindicato. Inocorrência. Autarquia federal. Autonomia. litisconsórcio passivo da União. Impossibilidade. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS. 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO Aos SERVIDORES CIVIS. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

- A ação coletiva ajuizada pela entidade de classe ou sindicato não induz litispêndência com a ação individual.

- As autarquias federais, por serem entes autônomos, possuem legitimidade para figurarem no pólo passivo de demandas judiciais, sendo descabida a inclusão da União na lide.

- Precedentes jurisprudenciais.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando os preceitos inscritos nas Leis nºs. 8.622 e 8.627, de 1993, à luz do princípio inserto no art. 37, X, da Carta Magna, proclamou o entendimento de que o reajuste de vencimentos concedidos aos militares no percentual de 28,86% consubstancia revisão geral de remuneração, impondo-se, por isso, sua extensão aos servidores públicos civis.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 241767/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 15.05.2000, p. 217)

Diante da ilegitimidade passiva da União, configurando a ausência de uma das condições da ação, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao autor OLDERICO BERRETTA NETTO, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC.

DA APELAÇÃO DA AUTORIA

Em face da extinção do processo sem julgamento de mérito em relação a um dos autores, resta o exame da apelação interposta pelo autor LEONCIO MARTINELLI FILHO.

Entendeu o MM. Juízo, ao discorrer sobre os acórdãos proferidos pela Suprema Corte a respeito da questão trazida à baila, que:

"(...) os servidores militares NÃO TIVERAM, pela Lei 8.627/93, o índice de 28,86%, nem como o de aumento geral, nem como o de aumento máximo, nem como o de aumento mínimo e nem como o de aumento médio. (sic)

(...)

Assim, quando sua Excelência o eminente Min. Maurício Corrêa, em voto veemente, afirmou que os militares (referindo-se à categoria como um todo) tiveram pela Lei 8.627/93, um aumento de 28,86%, além dos 100% dados pela Lei 8.622/93, creio, "data maxima venia", ter se equivocado.

(...)

Assim, em síntese, acompanhando em tudo a decisão do E. STF, salvo quanto ao índice, tenho que a inconstitucionalidade decorrente da não extensão do ÍNDICE de reajuste MÍNIMO dado aos servidores militares pela Lei 8.627/93, há de ser corrigida, para o autor desta ação, por meio da presente decisão judicial." (sem grifo no original)

Entendo que merece parcial reforma a sentença que concedeu ao autor o índice de 8,08% a título de reajuste em seus proventos, considerando que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o direito à incorporação do percentual de 28,86% - concedido aos militares, aos vencimentos/proventos dos servidores públicos civis, inclusive o pagamento das parcelas consideradas devidas a esse título, a partir de janeiro de 1993, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento do RMS n. 22307/DF, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

... "omissis"

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal, mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal."

(Relator Ministro Marco Aurélio; DJ 13.06.97, pág. 26722).

Opostos embargos de declaração em face do acórdão supra, declarou a Corte Suprema:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado." (RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8).

A questão restou pacificada pelo STJ, com a edição da Súmula nº 672, que assim dispõe:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Egrégio STF, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, pacificou a questão trazida à baila, em acórdão assim ementado:

"1 - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2 - Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF.

Precedentes nesta Corte.

3 - Embargos acolhidos."

(EREsp 216334/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.04.2000, p. 43).

Assim sendo, é devido ao autor LEONCIO MARTINELLI FILHO, o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, devendo ser compensados os valores eventualmente já concedidos a título de reajuste pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, corrigindo-se monetariamente os valores nos termos da Lei 6.899/81 e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante fixado na sentença, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência recíproca, é de ser aplicada a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

Posto isto, com esteio no Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao autor OLDERIGO BERRETTA NETTO, dou parcial provimento à remessa oficial e dou provimento às apelações interpostas pelo autor LEONCIO MARTINELLI FILHO e pela UNIÃO, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048203-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARISTELA MAFFEI

ADVOGADO : MARILDA MAZZINI e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA

: MARIA ELISA NALESSO CAMARGO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.53001-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Maristela Maffei e União Federal contra a sentença de fls. 287/291, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, em relação à União, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações, condenando aparte autora ao pagamento das custas na forma da lei e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais) em favor da União, com base no art. 267, VI e art. 113, parágrafo segundo do Código de Processo Civil

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a legitimidade da União Federal como litisconsorte necessário, uma vez que é a representante legal do Conselho Monetário Nacional; fls. 298/301).

A União Federal, nas suas razões alega:

a) apreciação da inépcia da petição inicial;

b) a majoração da verba honorária arbitrada (fls. 314/316).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 311/313).

Decido.

Do caso dos autos. Trata-se de apelações contra a decisão, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e determinou a remessa do autos Justiça Estadual competente para apreciar e decidir o pedido de revisão das prestações.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. "1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

"3- Recurso não conhecido."

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

"1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

"4. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : CLAUDIO FILIZZOLA e outro

: LEDA MARIA TROTA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 95.00.29299-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 215/225, que excluiu a União do pólo passivo, por ilegitimidade de parte, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e, no mérito, julgou procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para que sejam recalculadas as prestações mensais e observados os índices da categoria profissional do mutuário para na correção monetária, restituindo os eventuais valores pagos a maior e condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) a sentença é nula pela ausência do interesse de agir da parte autora;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- e) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 238/248).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 280/288).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR.

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.03.91, no valor de Cr\$ 6.121.947,25 (seis milhões cento e vinte e um mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 09/20). A parte autora está inadimplente desde fevereiro de 1995 (fl. 81).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Conquanto o laudo pericial realizado tenha afirmado que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou corretamente os índices da categoria profissional do mutuário ao reajuste das prestações (fls. 179/204), depreende-se da cláusula oitava que o índice aplicável ao contrato é a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (fl. 13).

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se as normas da Lei n.º 1.060/50, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.069792-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RICARDO LISBOA ROSA e outros
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : ALAN PONTES
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : MARCELO TANCREDI
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : LUIZ HENRIQUE COCURULLI
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : JOSE INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : ELISA LOPES PINTO
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
APELADO : PAULO FERNANDO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: ALIK TRAMARIM TRIVELIN
: SERGIO PIRES MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.44409-0 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão do então Juiz convocado, que deu parcial provimento à remessa oficial, deu provimento ao recurso adesivo da autoria e negou provimento à remessa oficial e negou seguimento ao recurso da União, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos federais, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu o direito pleiteado na ação e entendeu que a edição da Lei 9.421/96 não é termo final para a incidência do reajuste de 11,98%, já que o valor deve ser incorporado ao patrimônio dos servidores públicos, em todos os seus efeitos e manteve a condenação da ré ao pagamento da verba de sucumbência, fixada no Juízo de origem no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado, aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, limite este que a decisão deixou de aplicar. Por fim, insurge-se contra o arbitramento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, requerendo que seja fixado sobre o valor dado à causa.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%.

FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida

pelos Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juizes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n.º 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese desafiada pela agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(REsp 637905/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 21.08.2006, p. 220).

Diante do exposto, reconsidero a decisão no tocante à verba de sucumbência, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 240 "in fine".

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.025451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : LIDIA TOYAMA e outro
APELANTE : ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DESPACHO

Fls. 2237:- O pedido de levantamento dos depósitos deve ser formulado ao MM. Juízo "a quo", oficiando-se a tanto, devendo a requerente instruir o ofício com as cópias necessárias, inclusive dos depósitos que alega ter efetuado, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento das cópias de fls. 2238/2255, se assim requerido pela parte interessada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
APELADO : PEDRO JOSE DE ALMEIDA e outro
VERA LUCIA MARIA ALMEIDA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFU SALIM e outro
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação contra a decisão de fls. 390/393, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à União e a Caixa Econômica Federal - CEF, por ilegitimidade passiva e determinou a remessa dos autos a Justiça Estadual.

Em caso de vários litisconsortes, a decisão que extingue o processo tão-somente em relação a um deles sujeita-se à impugnação por agravo de instrumento. É descabida a apelação porque não há como se conciliar o seu processamento e o andamento regular do feito quanto aos litisconsortes remanescentes.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. "1 - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

(...)

"3- Recurso não conhecido."

(TRF 3º Região, Quarta turma, AC n. 98.03.036288-7, Relator para acórdão Des. Fed. Newton De Lucca, DJ 09.03.99, p. 264)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - CONTESTAÇÃO: ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO SOBRE O BEM - POSIÇÃO PROCESSUAL DE RÉ - REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.

"1. Limitando-se, a decisão agravada a afastar a União Federal da lide, sem extinguir o processo, cabível é o agravo de instrumento.

(...)

"4. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG n. 96.03.079589-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 27.05.97, p. 38054)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.042047-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
 : ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI
 : JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : EDIR MEYRIZA ZULZKE MEZZACAPPA
 : JULITA DE MORAES NEVES
 : MANOEL GILBERTO DOMMARCO
 : CELIO JANUZZI MENDES
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO e outro
 : ELIETE NUNES FERNANDES DA S SECAMILLI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02812-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos autos de ação ordinária em que os autores, servidores públicos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteiam o pagamento de diferenças de remuneração, decorrentes da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, recebida em percentual inferior a 160%; a extensão do reajuste de 45% concedido exclusivamente aos militares; o reajuste de 28,86%, relativo à aplicação da Lei 8.622/93 c/c Lei 8.627/93; e a correção dos vencimentos no período de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 98,22%, em razão da conversão da URV.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União que promova a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos ou proventos dos autores, com a dedução do reposicionamento havido em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93, a ser apurado em execução do julgado, acrescido de correção monetária pela UFIR e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, e aplicou a sucumbência recíproca.

Pleiteiam os apelantes a reforma da sentença, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando: a) que o pagamento parcelado da GAE, com índices diferenciados entre os servidores civis e militares, viola a Constituição Federal, que veda a distinção de índices de reajustes entre os servidores; b) que é devido o reajuste de 50% (cinquenta por cento) da variação do IRSM, a partir do mês de março de 1994 (e não integral - 98,22% - como requerido na exordial), em razão de não ter sido convertida em lei, no prazo legal, a Medida Provisória nº 434/94, reeditada sucessivamente; c) que o aumento no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), concedido apenas aos Militares, fere o princípio da isonomia; d) que é desnecessário verificar a peculiaridade de cada caso em concreto para o enquadramento do servidor, conforme as tabelas constantes dos anexos II e III da Lei 8.460/92, pois se trata de forma geral instituída pela referida lei; e) que é indevida a compensação dos valores decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%, pois acarretaria o empobrecimento do servidor.

Com as contra-razões subiram os autos a este Tribunal.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, as questões contra as quais se insurgem os apelantes encontram-se pacificadas neste Tribunal e nas Cortes Superiores, no sentido da decisão recorrida, conforme se extrai dos julgados que fundamentam esta decisão, como se demonstrará a seguir.

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA

No tocante à gratificação em comento, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992, para os servidores civis do Poder Executivo, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia, em razão da concessão de índice diferenciado concedido aos militares, posto que a diversidade de organização e de regime jurídico autoriza a concessão das gratificações em percentuais diferenciados. Por via de consequência, são indevidas as diferenças pleiteadas.

A respeito da questão aqui debatida, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

EMENTA:- Mandado de segurança. 2. Pleito de gratificação, a servidores civis do Poder Executivo, em percentuais superiores, tendo em conta gratificação concedida a servidores militares. 3. Invocação do princípio da isonomia. 4. Não há como afastar, na espécie, a discussão da lei em tese, pondo-se, destarte, o presente mandado de segurança, a serviço de pretendida correção de parâmetros legais e do escalonamento de percentuais de gratificações, em leis delegadas, previstos. Não é, assim, o meio utilizado via processual adequada ao fim pretendido, consoante a Súmula 266. Precedentes: MS nºs 21.427 e 21.300, dentre outros. 5. Mandado de segurança não conhecido. (STF - MS 21561/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 18.05.2001, p. 065)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de casos análogos aos desses autos, firmou entendimento no sentido de que "... o percentual de 160% da Gratificação de Atividade Militar, estabelecido na Lei Delegada nº 12/92 concedido aos militares, não é estendido à Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada nº 13/92 (REsp 203729/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 18.12.2006, p. 523). No mesmo diapasão, o acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES CIVIS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. PERCENTUAL. ISONOMIA COM MILITARES. IMPOSSIBILIDADE.

Além de ser inconcebível o pedido a título de isonomia vencimental - Súmula 339/STF -, não se verifica a alegada afronta aos ditames da legislação federal invocada, uma vez que não há como reconhecer o pretense direito à equiparação do percentual almejado.

Precedentes das Turmas integrantes da eg. Terceira Seção.

Recurso desprovido.

(REsp 462097/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 29.09.2003, p. 312)

Na esteira desse entendimento é também a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, conforme ilustra o acordo abaixo transcrito, proferido pela eminente Relatora Ramza Tartuce, no qual foram analisadas várias questões aduzidas pelos apelantes, dentre elas, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAMENTO DA GAE - DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 8.460/92 : PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV, EM MARÇO DE 1994 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI Nº 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA - SÚMULA 339 DO STF - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.

4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
6. O pleito relativo ao correto enquadramento por conta das Leis nº 8.460/92 e nº 8.622/93 não foi suficientemente fundamentado, como bem decidiu o julgador "a quo".
7. A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.
8. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
9. Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
10. A Lei nº 8.237/91, ao favorecer os servidores militares com o reajuste da ordem de 45%, em média, não objetivou a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, com extensão a toda a globalidade do universo dos servidores, mas teve o escopo de corrigir distorções existentes nos soldos de diversas categorias militares em relação aos funcionários civis da União. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.
11. Conceder aos autores tal aumento constituiria ofensa ao entendimento pacificado pelo STF no enunciado nº 339 de sua Súmula, que expõe : não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
12. Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
13. Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito.
14. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.
15. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF3 - Proc. 2001.03.99.001947-2, AC 658779, UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma; DJ 03.07.2007, p. 495)

DO REAJUSTE COM BASE NA VARIAÇÃO DO IRSM

Não prospera a insurgência dos apelantes também em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação ao reajuste em tela.

Com efeito, a Excelsa Corte de Justiça, no julgamento da ADI-MC 1603/PE, de relatoria do Min. Moreira Alves, publicada no DJ 29.08.1997, p. 40215, por seu Tribunal Pleno, decidiu, "verbis":

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. - Relevância do fundamento jurídico da arguição de inconstitucionalidade e conveniência da suspensão, "ex tunc", da eficácia do ato normativo em causa. Defere-se o pedido de liminar, para suspender, "ex tunc", a eficácia da Resolução do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, tomada em sessão administrativa realizada no dia 18 de abril do corrente ano, concedendo aos servidores e juízes daquela Região o reajuste dos seus vencimentos no percentual de 47,94% (correspondente a 50% do IRSM), apurado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, a incidir a partir do mês de março de 1994, nos termos previstos na Lei nº 8.676, de 13 de junho de 1993."

Ademais, a questão sub judice tem sido reiteradamente apreciada pela Excelsa Corte, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito adquirido do servidor ao reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativo ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8.676/93, conforme ilustram os acórdãos assim ementados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA. MAJORAÇÃO DOS VENCIMENTOS PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 47,94%, RETROATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 1994, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Reajuste de vencimentos pelo índice de 47,94%, retroativos ao mês de março de 1994, correspondente a 50% do IRSM, previsto na Lei 8676/93. Superveniência da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 8880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido."

(STF - RE-AgR 345311/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 14.02.2003, p. 00074); e

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES FEDERAIS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; 37; E 62, DA CONSTITUIÇÃO. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em reprivatização da Lei nº 8.576/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 239.556/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.10.1999, p. 00023).

Na esteira do mesmo entendimento, os seguintes julgados: RE-AgR 469379/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.06.2006, p. 00830 e RE-AgR 332640/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003, p. 00040, ambos da 1ª Turma. Em situação análoga à presente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Os dispositivos legais que, em março de 1994, concederiam aos servidores federais reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94% (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93), foram revogados em 27 de fevereiro do mesmo ano pela Medida Provisória nº 434 (regularmente reeditada duas vezes e após convertida na Lei 8.880/94), ocasião em que o reajustamento previsto ainda não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.
 2. Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.
 3. Precedentes.
 4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional e provido.
- (STJ - REsp 226937/Al, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 04.12.2006, p. 384); e

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO QUANDO EM VIGOR A LEI 10.352/01. ART. 530 DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "omissis"
 2. Prevalece, há longa data, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual, antes de março de 1994, quando se daria o período aquisitivo para a concessão de reajuste salarial de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) com base na variação do IRSM do bimestre imediatamente anterior, previsto na Lei 8.676/93, foi editada a Medida Provisória 434/94, publicada em 28/2/1994, reeditada sucessivamente, e posteriormente convertida na Lei 8.880/94, impedindo a aquisição do direito ao índice postulado.
 3. O acórdão que deixa de rescindir a decisão que concedera reajuste de 47,94% (quarenta e sete vírgula noventa e quatro por cento) aos servidores públicos contraria não só o art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, como também os arts. 21 e 39 da Medida Provisória 434/94, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 8.880/94.
 4. Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ - REsp 686100/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 01.07.2005, p. 613).

DA EXTENSÃO DO REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES

No tocante à diferença no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), em razão do reajuste concedido aos Militares, melhor sorte não assiste aos recorrentes, considerando o entendimento pacífico das Cortes Superiores, no sentido de ser incabível o reajuste pretendido, conforme julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DA LEI N. 8.237, DE 30.9.91, PELA QUAL FOI CONCEDIDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, A BASE DE 45%. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DOS ARTS. 7., XXX; 39, PAR 1; E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JA QUE OS SERVIDORES CIVIS FORAM CONTEMPLADOS COM REAJUSTAMENTO DE APENAS 20% PELA LEI N. 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991. IMPETRAÇÃO QUE, DE MODO INDISFARCAVEL, SE DIRIGE CONTRA LEI EM TESE, INAPTA, POR ISSO, PARA LESAR CONCRETAMENTE E POR SI SÓ DIREITOS DE SERVIDORES. INCIDENCIA DA SÚMULA N. 266, DO STF. PRETENSÃO QUE, SE ATENDIDA, IMPLICARIA DE OUTRA PARTE, VIOLAÇÃO DA REGRA CONSUBSTANCIADA DA SÚMULA 339, SEGUNDO A QUAL, "NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PUBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA. SEGURANÇA INDEFERIDA.

(STF - MS 21427/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.11.1992, p. 00186);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/91. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CB/88. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF. 1. O reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n. 8.237/91, não configurou um aumento geral na remuneração dos servidores militares que autorizasse, com fundamento no art. 37, X, da CB/88, a extensão aos servidores civis. Precedentes. 2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 do STF. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STF - RE-AgR 554604/RJ, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, Dje-047, 14.03.2008, p. 01103)

- RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA "ISONOMIA" DE SERVIDORES CIVIS COM MILITARES. LEI 8.237/91. INCABIVEL.
- NOS MOLDES DE REITERADA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE, E TAMBEM DO EG. STF, A PRETENDIDA ISONOMIA DOS CIVIS COM OS MILITARES, DOS 45% CONCEDIDOS PELA LEI 8.237/91, E DE TODO IMPERTINENTE.
-[Tab]RECURSO PROVIDO.
(STJ - REsp 142908/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 15.12.1997, p. 66518)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/1991. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AUMENTO DE VENCIMENTO DESCABIMENTO. SUM. 339/STF.
- A JURISPRUDENCIA DO STJ, A LUZ DO PRINCIPIO ISONOMICO, PROCLAMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ACRESCIMO NO PERCENTUAL DE 45% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELA LEI N. 8.237/1991 BUSCOU REESTRUTURAR DISTORÇÕES REMUNERATORIAS NO QUADRO DAS FORÇAS ARMADAS, EM RAZÃO DO QUE NÃO PODE CONSUBSTANCIAR REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, VEDADO SUA EXTENSÃO AOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS.
- A PRETENSÃO DE SERVIDORES PUBLICOS DE OBTER AUMENTO DE VENCIMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE ISONOMIA NÃO TEM CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO "MANDAMUS" NOS TERMOS DA SUM. 339 DO PRETORIO EXCELSO.
-[Tab]RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
(STJ - REsp 102754/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 13.10.1997, p. 51656)

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

A respeito do enquadramento funcional na carreira de auxiliar judicial na tabela de maior vencimento, o pedido dos autores foi rejeitado por não haver nenhuma prova de que a Administração deixou de cumprir os critérios estabelecidos pela Lei 8.460/92.

Conforme assentado pelo Juízo monocrático, não foi demonstrada a suposta correspondência entre as atribuições do cargo de agente administrativo ocupados pelos autores e o cargo de auxiliar judiciário em que foram enquadrados os servidores do Poder Judiciário, bem como não foi demonstrado de que maneira foi feito o enquadramento do auxiliar judiciário.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que os autores limitaram-se à juntada das cópias dos seus holerites, referentes ao período de agosto a outubro de 1992 e agosto a novembro de 1993 (para todos os autores), tendo o autor EDIR M Z MEZZACAPPA juntado também os demonstrativos de pagamento do mês de março de 1993 (fls. 27 e 29) e janeiro de 1994 (fls. 28).

Dessarte, não havendo como se apurar as situações funcionais de cada servidor para o preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento pretendido, não há como acolher o pleito da autoria.

Na esteira desse entendimento é a jurisprudência pacificada pela Terceira Seção do STJ, verbis:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTÁVEIS - HOMOLOGAÇÃO DE TABELAS PARA INCLUSÃO NO PCC - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ATO OMISSIVO CONTÍNUO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - EXTINÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1 - Consoante previsto no parág. 2º, do art. 8º, da Lei nº 8.460/92, o ato de enquadramento ou designação de cargos somente produz efeitos, em cada órgão ou entidade, após a homologação pelo Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento

e Gestão, autoridade nesta via acimada de coatora e detentora de tal prerrogativa. Ato omissivo reconhecido. Cabimento da impetração.

2 - Existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental, conforme entendimento solidificado na jurisprudência e na doutrina.

3 - Todavia, a prova, na via mandamental, deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa a proteger deve ser líquido e certo e, de plano demonstrado. In casu, o impetrante limitou-se a acostar, apenas, uma listagem dos seus filiados, deixando de apresentar documentos aptos a comprovar suas situações funcionais para preenchimento dos requisitos necessários ao seu enquadramento. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado. (grifei)

4 - Ressalvadas as vias ordinárias, para que possa o impetrante obter a persecução do eventual direito de seus substituídos.

5 - Segurança extinta, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ - MS 8769/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06.10.2004, p. 203)

DO PAGAMENTO INTEGRAL DO REAJUSTE DE 28,86%

Também não merece prosperar a insurgência no que tange ao recebimento do reajuste de 28,86% de forma integral, vez que a orientação do Pretório Excelso é no sentido de que devem ser compensados os valores pagos a esse título, de acordo com o julgado que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%. DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre os quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (grifei) (STF - RMS-ED 22307/DF, Pleno, Relator p/acórdão Ministro Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, pág. 8)".

Acerca da questão trazida à baila, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Egrégio STF quando do julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7-DF, pacificou o seguinte entendimento:

"1 - Os servidores públicos civis têm direito ao reajuste de seus vencimentos no percentual de 28,86% concedido aos militares, devendo-se, contudo, operar-se a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93. (grifei)

2 - Entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento dos Embargos de Declaração no RMS 22.307-7/DF.

Precedentes nesta Corte.

3 - Embargos acolhidos."

(STJ - EREsp 216334/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.04.2000, p. 43).

Diante do exposto, com esteio no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa "ex officio" e à apelação interposta.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046272-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL

ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.41187-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 10.017/10.056: digam as partes contrárias (Cia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, União e Banco Central do Brasil).
2. Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELADO : VANDA ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 98.00.25879-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 255/275, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH para:

- a) declarar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
- b) anular a cláusula que prevê a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor;
- c) que sejam recalculadas as prestações mensais e o saldo devedor aplicando-se o INPC e os índices da categoria profissional do mutuário, conforme o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- d) que seja efetuada a amortização do saldo devedor antes de sua atualização mensal;
- e) declarar a incorreção da incidência dos juros em relação ao percentual contratado, fixando-a em 10% ao ano;
- f) condenar ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, compensados entre si, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) é obrigatório o litisconsórcio passivo com a União;
- b) a parte autora é carecedora da ação, uma vez que não indica onde houve o descumprimento do contrato, bem como poderia ter pedido administrativamente a revisão do contrato;
- c) foi observado o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações;
- d) a aplicação da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor é legítima;
- e) as prestações mensais tem reajuste diferente do aplicado ao saldo devedor e tal regramento está previsto no contrato;
- f) o modo de correção e amortização do saldo devedor está correto;
- g) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é legítimo e está previsto no contrato;
- h) a taxa de juros contratada obedece ao limite fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- i) os reajustes do período de março a julho de 1994, correspondentes a implantação do Plano Real estão corretos;
- j) a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes é ato legal e previsto no contrato decorrente da inadimplência;
- k) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, a mutabilidade dos contratos de adesão e a Teoria da Imprevisão aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação;
- l) o ônus da prova cabe a parte autora;
- m) não há valores a restituir, porquanto o contrato foi cumprido conforme o pactuado;

n) deve ser atribuído o ônus sucumbencial para a parte autora (fls. 285/325).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 336/362).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 14.04.08, DJF3 03.06.08)

Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização - SFA. Legitimidade. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (...).

O dispositivo legal acima transcrito não prevê a amortização da dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor, como tem-se pretendido. O legislador, ao mencionar antes do reajustamento, pretendeu, na realidade, referir-se à expressão igual valor das prestações mensais sucessivas ali prevista e não à amortização de parte do financiamento.

O Sistema de Amortização Francês não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são mensalmente pagos com as prestações, impossibilitando o anatocismo.

A manutenção de uma prestação composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário conhecer antecipadamente o valor de suas prestações futuras e, por outro lado, afasta a alegação de cumulação de juros, devido ao pagamento mensal, e acarreta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

(...)

6. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

7. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC n. 2001.61.03.004644-5-SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, unânime, j. 25.03.08, DJ 11.04.08, p. 919)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO (...). ANATOCISMO (...). TABELA PRICE. LEGALIDADE.

5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para a amortização do saldo devedor (...).

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC n. 199935000036595-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 09.04.08, DJ 25.04.08, p. 269)

ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS. ANATOCISMO. TABELA PRICE. IMPONTUALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não configura a prática de anatocismo quando a CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea 'c', da Lei nº 4.380/64.

2. A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura.

3. Quando tratou da impontualidade do pagamento mensal, o Parágrafo Único, da Cláusula Oitava, fixou a incidência de juros moratórios, à razão de 0,33% (trinta e três milésimos por cento), por dia de atraso, inexistindo qualquer ilegalidade neste procedimento (...).

(TRF da 2ª Região, 8ª Turma, AC n. 200351010292857-RJ, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, unânime, j. 15.01.08, DJ 25.01.08, p. 494)

Ademais, configura-se ônus do mutuário a demonstração da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor.

Deve ser demonstrado, ainda, que a cobrança dos juros superou à taxa legalmente prevista, cabendo acrescentar que o art. 3º da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01, deu nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.692/93, estabelecendo que, nos financiamentos celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano:

Art. 3º. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano."

Plano de Equivalência Salarial - PES. Decreto-lei n. 2.164/84. Equivalência entre os reajustes salariais e as prestações. Aplicabilidade. Lei n. 8.177/91. Reajuste das prestações pelo mesmo índice da poupança. Lei n. 8.692/93. Plano de Comprometimento de Renda - PCR. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH, instituído pela Lei n. 4.380, de 21.08.64 (DOU 11.09.64), estabelece, dentre outros aspectos, o índice e periodicidade do reajuste das prestações.

A Resolução do Conselho de Administração do BNH n. 36/69 criou o Plano de Equivalência Salarial - PES e o Plano de Correção Monetária - PCM, em substituição aos chamados Planos A, B e C, instituídos pela RC n. 106/66. O PES previa o reajustamento das parcelas segundo a variação do salário mínimo, sessenta dias após o aumento desse. O PCM previa reajustes trimestrais, regulados pela variação das ORTN's.

Com o Decreto-lei n. 2.164, 19.09.84 (DOU 21.09.84), foi criado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, segundo o qual o reajuste das prestações mensais passou a vincular-se aos aumentos de salário da categoria profissional a que pertencesse o mutuário:

Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

Caso o mutuário não pertencesse a nenhuma categoria profissional, dever-se-ia observar o parágrafo 4º do mesmo artigo:

§ 4º - Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite previsto no § 1º deste artigo.

A Lei n. 8.004, de 14.03.90 (DOU 14.03.90), alterou o art. 9º do referido decreto-lei:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 1990)

(...)

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990)

A Lei n. 8.177, de 01.03.91 (DOU 04.03.91), estabeleceu, para o reajuste do saldo devedor e das prestações dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mesmo índice utilizado para corrigir os depósitos da poupança:

Art. 18. (...)

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

A Lei n. 8.692, de 28.07.93 (DOU 29.07.93), que criou o Plano de Comprometimento da Renda - PCR, trouxe nova modificação no modo de cálculo da prestação dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.

Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior.

Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo.

Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato.

(...)

Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei.

Os tribunais, em seus julgados, vêm ratificando a legalidade dessas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o § 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007).

3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança.

4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ, 1ª Turma, Resp. n. 721806 - PB, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 18.03.08, DJE 30.04.08)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992.

2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18.

3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.

4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91.

(...)

6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo.

7. Recurso do autor improvido.

8. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.022.427-4-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.11.05, DJU 17.01.06, p. 306)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. PRESTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.

I. Legítima adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR para o cálculo dos encargos mensais do mútuo hipotecário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93 (REsp n. 556.797/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.10.2004; REsp n. 769.092/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005.

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

III. Agravo desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 401741-SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 28.11.06, DJ 26.02.07, p. 593)

Coefficiente de Equiparação Salarial - CES. Previsão contratual. Exigibilidade. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste num índice usado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual desequilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor, em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Incide sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros e objetiva corrigir eventuais distorções advindas da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Será exigível quando expressamente prevista no contrato:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH (...).

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes (...).

(STJ, 3ª Turma, AGResp n. 200702710489-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 17.03.08, DJ 17.03.08, p. 1)

(...) SFH. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR (...). CES. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE (...).

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 200601394295-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, j. 27.02.07, DJ 02.04.07, p. 284)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir

de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n.º 168/STJ).*
2. *O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.*
3. *O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*
4. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).*
5. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%." (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)*
6. *Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)*

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

Juros. Limite. Lei n. 4.380/64. Inexistência. A Lei n. 4.380/64, em seu art. 6º, e, não limitava os juros nos contratos de SFH, tão-somente tratava das condições para o reajuste previsto no seu art. 5º:

Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do nôvo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até nôvo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nêle estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente fôr servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior sómente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12.

Verifica-se, assim, que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64 não limitava os juros a serem aplicados nos contratos de mútuo para o financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, funcionava apenas como condição para aplicação do reajuste previsto na norma que a antecedeu. Neste sentido são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 10% AO ANO. LEI 4.380/64. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que o artigo 6º, 'e', da Lei nº 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 645.207-SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), unânime, j. 01.04.2008, Dje 25.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUA (...). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.00.025684-6, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 12.06.2006, DJ 05.09.06, p. 339)

Plano Real. URV. Legalidade. A incidência da URV nas prestações do contrato não caracteriza ilegalidade, dado que, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na realidade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, objetivo maior do PES:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUA. SFH. SALDO DEVEDOR (...). URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE (...).

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (...).

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 200301568148-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 03.05.05, DJ 23.05.05, p. 292)

Devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente. Art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Má-fé. Comprovação. Exigibilidade. Conquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regulamentados pelo Sistema Financeiro da Habitação, a devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exige demonstração de má-fé de quem recebeu:

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

(STJ, 3ª Turma, AGREsp n. 200500442769 -PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.12.07, p. 398)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais (mutabilidade do contrato de adesão, teoria da imprevisão, boa-fé objetiva etc) na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições

econômicas, pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
 3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.
 4. Recurso especial improvido.
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Perícia. Antecipação de despesas. Inversão do ônus da prova. Inexistência de obrigação da CEF. Não se confundem o ônus da prova - que é compatível com a concessão da assistência judiciária - com o ônus de antecipar despesas periciais. A parte que não se desincumbe do ônus da prova, corre o risco de serem rejeitadas suas alegações. A inversão do ônus da prova acarreta a consequência de que esse ônus, que normalmente toca ao demandante, toca ao demandado. Na hipótese de inversão do ônus da prova, daí não se segue uma suposta obrigação do demandado antecipar as despesas periciais. Nessa situação, o demandado não precisa antecipar tais despesas. Mas, não realizada a prova, sujeita-se ao risco de não se desincumbir do ônus probatório que, em virtude da inversão, lhe toca:

Assistência judiciária gratuita. Inversão do ônus da prova. Perícia. Precedentes da Corte.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova não são incompatíveis.
 2. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção.
 3. O deferimento da inversão do ônus da prova e da assistência judiciária, pelo princípio da ponderação, impõe que seja beneficiado o consumidor, com o que não cabe a orientação jurisprudencial sobre o custeio da prova pericial nos termos da Lei nº 1.060/50.
 4. Recurso especial conhecido e provido.
- (STJ, 2ª Seção, REsp n. 639.534-MT, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, unânime, j. 09.11.05, DJ 13.02.06, p. 659)

Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.
 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção.
 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
- (STJ, 3ª Turma, REsp n. 651.632-BA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 27.03.07, DJ 25.06.07, p. 232)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de

inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 17.07.91, no valor de Cr\$ 12.568.250,00 (doze milhões quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e cinquenta cruzeiros), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price (fls. 15/25v.). A parte autora está inadimplente desde abril de 1998 (fl. 99).

O laudo pericial concluiu que as prestações mensais e o saldo devedor foram reajustadas de acordo com determinado no contrato, sendo comparativamente menores os índices destes com os da categoria profissional do mutuário principal (fls. 132/157, 201/204 e 217/19). Ademais, depreende-se da cláusula nona que o índice aplicável ao contrato é o índice correspondente a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional (fl. 19.).

A parte autora não demonstrou quaisquer irregularidades no cumprimento do contrato, insurgindo-se contra as cláusulas legalmente previstas e aceitas no momento da assinatura do acordo.

Não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que é garantido o acesso ao poder judiciário.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.027958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA e outros
: ADRIANA SILVA LADEIRA
: ANDRE LUIZ DE SIQUEIRA TERRA CAMPOS
: ALAIDE DA CONCEICAO FERRERIA RODRIGUES
: APARECIDA CARVALHO
: CARLOS EDUARDO RIBEIRO MACIEL
: DANIELA NEVES VITAL SANTORO AUTRAN
: DARLENE FRANCO VILLELA
: EDGARD DE OLIVEIRA VIEIRA
: EDNAIDE RIBEIRO MAIA
: HAMILTON SCARABELIN
: ERIC BRAGANCA DA SILVA
: FRANK ANDERSON DE LEMOS
: GERSON LUIZ SANTANA
: LUCIMAR RIZZO LOPES DOS SANTOS
: LUIS ANTONIO ALENCAR
: MARA CRISTINA DE OLIVEIRA
: MARCIA CAETANO GOMES
: MARCIA HOFFMANN
: MARLEI SILVA ROCHA
: MARCIO DE DEUS PINNA
: MARIA APARECIDA MACHADO DE SOUZA
: MARIA CONCEICAO MAIA DA COSTA
: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
: MONICA BASTOS
: NIVALDO ALVESPEDROZA
: OSWALDO DA SILVA MENDES
: PEDRO GENUINO DE SOUZA
: ROSSANA MARIA DO AMARAL BARROS
: SANDRA LIMA ROLIM
: SERGIO CARNEIRO DA CUNHA MOSCOSO
: SILVIO SOARES COUTINHO
: SOLANGE FIGUEIROA GOMES SILVA
: SONIA PEREIRA LIMA
: VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE
: VIVIANE FLORES NOGUEIRA
: WASHINGTON HIDEO SAKAI
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.36518-2 20 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União, em face da decisão que negou provimento à remessa oficial e negou seguimento à apelação interposta pela União, nos autos da ação de rito ordinário, proposta por servidores públicos integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério Público Federal, visando a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV.

A decisão agravada reconheceu ser devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos/proventos dos autores, em razão do errôneo critério de conversão da URV utilizado pela ré e afastou a limitação temporal do reajuste ao advento da Lei 9953/00, mantendo a condenação da União ao pagamento da verba de sucumbência, fixada pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

A parte final da decisão agravada está assim redigida:

"De sorte que, na situação em tela, é caso de reconhecimento de estar a sentença em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça devendo, por conseguinte, ser mantida a sentença prolatada em Primeira Instância, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela União Federal e nego provimento à remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil."

A União opõe o presente agravo legal requerendo reconsideração do julgado aduzindo que em recentes decisões o Excelso Pretório Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento consolidado no sentido contrário, consubstanciado na decisão definitiva proferida na ADIN nº 1.797-PE, na qual foi estabelecido limite temporal de aplicação do percentual sob referência, aos vencimentos percebidos pelos servidores, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Por fim, alega que a fixação de honorários em 10% sobre o valor total da condenação contraria o disposto no § 4º do Art. 20 do CPC.

A teor do que reza o artigo 557 § 1º, do Código de Processo Civil, caberá agravo legal da decisão monocrática.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL

Pretende a agravante a reforma da decisão, aduzindo que o mandamento da aludida ADIn 1797 é definitivo e que em decisões subseqüentes foi mantido o entendimento que fixou a limitação temporal de aplicação do percentual em análise, exclusivamente no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A questão posta a desate não comporta mais discussão, uma vez que a limitação temporal da aplicação do percentual de 11,98%, determinada pela ADIn 1797, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superada pela Corte Suprema no julgamento da ADI-MC 2.323/DF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE 04.10.2000, QUE APROVOU A INCORPORAÇÃO, AOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS SERVIDORES DA REFERIDA CORTE, DA DIFERENÇA DE 11,98%. FUNDAMENTO: ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AOS ARTIGOS 96, II, B; E 169, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ausência de relevância do fundamento da inicial. Plausibilidade do entendimento de que a diferença em destaque resultou de erro -- que o ato impugnado visou corrigir -- no critério de conversão dos respectivos valores, de Cruzeiros Reais em URVs (Unidades Reais de Valor), verificado em abril de 1994. Medida cautelar indeferida."

(ADI-MC 2323/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, p. 105);

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA ADI 1.797/PE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O objeto da ADI 1.797/PE é ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ausência de identidade material. Precedente: Rcl 2.916/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes.

II - O entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos. Incabível, portanto, a limitação temporal.

III - Agravo regimental improvido.

(Rcl-AgR 3742/RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 152, divulg. 14.08.2008, public. 15.08.2008, p. 130)

Em situação análoga à presente, a Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE DECORRENTE DA CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIAS PACIFICADAS NO STJ. ADI 1.797/PE. ENTENDIMENTO SUPERADO NO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "omissis"

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: a) não é possível a compensação de diferenças salariais advindas da errônea conversão em URV com reajustes concedidos por legislação estadual superveniente, por ostentarem naturezas jurídicas distintas; b) a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 1.797/PE não tem relação de pertinência com a conversão de vencimentos em URV dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, porquanto se destinava tão-somente aos juízes e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, da esfera federal.

3. Ademais, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797/PE, segundo o qual o reajuste decorrente da conversão de vencimentos em URV estaria limitado ao período entre abril de 1994 e dezembro de 1996, foi superado no julgamento da ADI-MC 2.323/DF.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl nos EREsp 815013/RN, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 23.09.2008).

A 1ª Seção desta Corte, ao analisar a questão ora em exame, assim se pronunciou:

"Os argumentos expendidos pela agravante não merecem prosperar, eis que, conforme entendimento já proferido nesta 1ª Seção, o Plenário da Corte Suprema reviu posicionamento anteriormente adotado quando do julgamento da ADIn 1797/DF, de modo a firmar, nos termos do decidido na ADIn 2323/DF, que seria devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei 9.421/96, daí porque evidente não se tratar de violação do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 9.868/99.

Isso porque o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, quatro semanas após apreciar a ADIn 1797, julgou Medida Cautelar na ADIn 2.323, que tinha por objeto decisão do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que aprovou a incorporação da diferença de 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores da referida Corte, indeferindo-a, ou seja, o próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não estar vinculado à decisão proferida na ADIn 1797, optando a sua 2ª Turma por aplicar o que o Pleno decidiu na ADIn 2.323/DF-MC, superando, assim, o entendimento anterior, não sendo o caso de se falar em violação de literal disposição de lei por parte da 5ª Turma desta Corte que, ademais, apreciou o caso rescindendo de acordo com recente entendimento daquela Colenda Corte, nos termos da suma do acórdão abaixo transcrito:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.

INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98%. ADInMC 2.323. 1. A controvérsia em análise - limitação temporal na aplicação da diferença de 11,98%, - encontra-se pacificada nesta Corte, que assentou o entendimento de que a incorporação da aludida parcela não pode ser vista como reajuste ou aumento de vencimentos e sim simples recomposição estipendiária, ocorrida em face de erro na conversão para URV, nos termos das MP's 434/94, 457/94 e 482/94. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(REAgR 394.770/SC, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24.06.2005, p. 61)

Assim, incabível o ajuizamento da rescisória sob alegação de descumprimento de literal disposição de lei, qual seja, o artigo 28, da Lei 9.868/99, que dispõe sobre o efeito vinculante e erga-omnes decorrente do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, se o próprio STF, em posterior julgamento reviu posicionamento anterior, julgando em sentido diametralmente oposto.

Vê-se que a incessante busca da União é fazer crer que a ADIn 1.797 deva ser o julgado orientador da limitação temporal na incidência do percentual de 11,98%, visto que reflete seu posicionamento, o qual, como visto, encontra-se superado pelo julgamento da medida cautelar na ADIn 2.323, que, inclusive, serviu de base para diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais o abaixo transcrito:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.

VENCIMENTO. 11,98%. SERVIDORES EMPOSSADOS APÓS O ADVENTO DA RESOLUÇÃO N.º 82/94, RESPONSÁVEL PELO SURGIMENTO DA DIFERENÇA PLEITEADA. DIREITO RECONHECIDO. RESÍDUO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin MC n.º 2.323/DF, não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna.

2. Ademais, esta Egrégia Quinta Turma, por unanimidade, já manifestou-se, em caso de todo análogo, no sentido de que o servidor é remunerado com o vencimento padrão do seu cargo mais vantagens pessoais. Assim, se há mudança no padrão do vencimento dos funcionários antigos, essa mudança deverá, também, ser estendida aos funcionários novos. (RMS 12.962/DF, 5ª Turma, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 03/02/2003).

3. Recurso conhecido e provido."

(RMS 13.168/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ. 30.06.2003, p. 267).

Quanto à alegação da autora de que o reajuste de 11,98% teria sofrido limitação temporal com a edição da Lei 9.421/96, o STJ, igualmente, já firmou entendimento nos moldes do paradigma abaixo transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORAÇÃO. LEI N.º 9.421/96. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE.

Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/96, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(TRF3 - AR - 2005.03.00.019106-8, 1ª Seção, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU 31.03.2008, p. 316)

Diante do entendimento consagrado nas Cortes Superiores, não há como acolher a tese da agravante, merecendo ser improvido o agravo nesse particular.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que concerne aos honorários advocatícios fixados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, entendo que procedem as razões aduzidas pela agravante, vez que, em se tratando de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública e considerando-se a simplicidade da matéria discutida nos autos, cabível a sua redução, nos termos do entendimento pacificado pela Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2.

Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

3. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

5. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

6. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

7. Embargos de divergência rejeitados.

(EAg 438.177/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.12.04, pág. 396)".

Destarte, é de ser reformada a sentença nesse particular, para fixar os honorários advocatícios em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Posto isto, nos termos do Art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao agravo legal, reconsiderando a decisão agravada, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em valor atualizado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Apensem-se a estes autos o Agravo de Instrumento nº 864214/SP, nº originário 2006.03.00.101824-3, oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após, cumpra-se a deliberação de fls. 386 "in fine".

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007814-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : KATSUMI ORLANDO KURODA e outro

: RUTH KEIKO NAKAYAMA KURODA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 105/115, proferida em ação de rito ordinário, que julgou procedente o pedido para declarar "a quitação do imóvel em questão, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, com consequente determinação ao Cartório de Registro de Imóveis competente para a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca".

Em suas razões, a CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) a União é responsável pela edição das normas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo inclusive quem arcará com as consequências de uma decisão desfavorável, uma vez que é detentora dos recursos do fundo;
- b) a Caixa Econômica Federal - CEF é apenas a gestora do FCVS;
- c) o mutuário possuía dois imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com previsão de cobertura do FCVS em caso de existência de saldo residual;
- d) não pode o mutuário obter mais de um financiamento pelo SFH no mesmo município, conforme previsão contratual;
- e) a perda da cobertura do FCVS é medida que se impõe no caso do mutuário ter declarado falsamente a inexistência de outro financiamento em seu nome;
- f) a Lei n. 10.150/00 prevê a quitação pelo FCVS de apenas um imóvel por mutuário;
- g) não houve boa-fé por parte do mutuário;
- h) a CEF não possui legitimidade passiva (fls. 122/132).

Foram apresentadas contra-razões pelos autores (fls. 138/147).

Decido.

Sistema Financeiro da Habitação - SFH. União. Ilegitimidade passiva. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH pacificou-se o entendimento de que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que cabe à União tão-somente normatizar o FCVS:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...).

1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 575.343-CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. O estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo SFH não confere à União Federal legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. Iterativos precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.03.00.044672-3-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j 14.04.08, DJF3 03.06.08)

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A

Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.01, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 13.10.80 (fls. 22/24), ou seja, em data anterior a que é aplicável a proibição de duplo financiamento com cobertura do FCVS, devendo, portanto, haver quitação do saldo devedor pela CEF.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade da CEF e **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007735-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : JOSE ROBERTO BORGES e outro
: MARIA IRABEL DA SILVA BORGES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 378/399, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor do contrato de mútuo regido pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, com a outorga da escritura definitiva aos autores e baixa na hipoteca, condenar a CEF a rever o saldo residual de forma a excluir eventuais juros capitalizados mensalmente e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Em suas razões, a Caixa Econômica Federal - CEF recorre com os seguintes argumentos:

- a) vedação da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para quitação de mais de um saldo residual de contrato imobiliário na mesma localidade;
 - b) os mutuários descumpriram as condições legais do contrato;
 - c) possibilidade de execução extrajudicial (fls. 404/414).
- Foram apresentadas contra-razões (fls. 281/290).

Decido.

FCVS. Quitação. Duplo financiamento. Impedimento aplicável somente aos contratos posteriores a 05.12.90. A Lei n. 8.100, de 05.12.90, art. 3º, *caput*, estabeleceu que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Esse dispositivo teria efeitos retroativos para os contratos firmados anteriormente à restrição legal. No entanto, teve ele sua redação alterada pela Lei n. 10.150, de 21.12.00, tornando claro que a limitação de um saldo devedor por mutuário seria inaplicável aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.100/90:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Assim, a limitação somente vigora para os contratos celebrados depois de 05.12.90, mas não para os firmados anteriormente:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...) DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

(...)

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avançadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 902.117-AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 04.09.07, DJ 01.10.07, p. 237)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. VEDAÇÃO SURGIDA COM O ADVENTO DA LEI N. 8.100/90. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE A 5.10.1990. LEI N. 10.150/2001.

Não merece reparo a decisão agravada, na medida em que o entendimento consagrado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ impedem o conhecimento do recurso especial. Ainda que assim não fosse, sobre a aplicação da Lei n. 8.100/90 no tempo, este Superior Tribunal de Justiça tem-se pronunciado pela sua irretroatividade em relação aos contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 611.325-AM, Rel. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 23.08.05, DJ 06.03.06, p. 306) CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 614.053-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 15.06.04, unânime, j. 05.08.04, p. 196)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.06.79, no valor de Cr\$ 526.000,00 (quinhentos e vinte e seis mil cruzeiros), prazo de amortização de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, com Taxa de Seguro e similares, sistema de amortização pela tabela Price e cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 50/53).

Desse modo, comprovando-se a existência da cobertura do saldo devedor do contrato pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e não havendo impedimento para a quitação do mesmo, porquanto o contrato foi firmado antes de 05.12.90, não assiste razão a parte apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ADHEMAR BARBERATO e outros

: OSVALDO PONS RODRIGUES

: JOSE CIRIACO DAS CHAGAS

: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Adhemar Barberato e outros contra a sentença de fls. 170/173, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões de apelação, a parte autora pleiteia a correção do saldo do FGTS nos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991 (fls. 182/186).

Decido.

10,14%. IPC de fevereiro de 1989. Plano Verão (aplicada a LFTN ="18,35%)." Correção monetária do FGTS.

Pedido procedente. O STF não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro de 1989) (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). No que se refere ao IPC de fevereiro de 1989, equivalente a 10,14%, firmou-se o entendimento do STJ no sentido de ser ele devido. Esse

percentual "é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416). No entanto, a CEF objeta que aplicou a LFTN, correspondente a 18,35%, portanto superior ao IPC. Nesse particular, cumpre observar que "à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, conclui-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte" (STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg n. 581.855-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 02.06.05, DJ 01.07.05, p. 470). Deve ficar ressaltado, em todo caso, que "eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado" (STJ, 1ª Seção, EDcl nos EREsp n. 352.411-PR, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 10.05.06, DJ 12.06.06, p. 416), em consonância com recente orientação emanada do STJ: "A jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). Considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (EDREsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; EDEREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06). Todavia, considerando isoladamente o mês de fevereiro de 1989, nenhuma diferença é devida a tal título" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1). Em síntese, é **procedente** o pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1989, correspondente a 10,14%, em razão do Plano Verão, ressaltada a **dedução** do efetivamente **creditado** na conta vinculada conforme apurado em liquidação.

12,92%. IPC de julho de 1990. Plano Collor I (aplicado BTN = "10,79%)." Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do Plano Collor I, quanto a julho de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). A Súmula n. 252 do STJ igualmente não faz referência ao índice aplicável em julho de 1990. O STJ firmou o entendimento de não ser devido o IPC, equivalente a 12,92%, mas sim que é aplicável o índice legal, isto é, o BTNf, correspondente a 10,79% (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 562.528-RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293). Esse precedente vem sendo observado pela jurisprudência mais recente (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180; 1ª Seção, EAg n. 527.695-AL, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13.12.06, DJ 12.02.07, p. 229). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de julho de 1990, correspondente a 12,92%, em razão do Plano Collor I.

11,79%. IPC de março de 1991. Plano Collor II (aplicada TR = "8,5%)." Correção monetária do FGTS. Pedido improcedente. O STF não se pronunciou acerca do índice aplicável em março de 1991 (STF, Pleno, RE n. 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00). Por sua vez, a Súmula n. 252 do STF igualmente não faz referência ao índice cabível nesse mês. Não obstante, o STJ firmou o entendimento de que em março de 1991 é aplicável o índice legal, isto é, a TR, correspondente a 8,5%, não o IPC, correspondente a 11,79% (STJ, 1ª Turma, REsp n. 981.162-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 08.04.08, DJ 05.05.08, p. 1; 2ª Turma, AgRg no REsp n. 848.752-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 16.08.07, DJ 29.08.07, p. 180). Em síntese, é **improcedente** o pedido de aplicação do IPC de março de 1991, correspondente a 11,79%, em razão do Plano Collor II.

Do caso dos autos. A respeitável sentença julgou improcedente o pedido em relação aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, julho de 1990 e março de 1991. Logo, está em desacordo com o entendimento dos tribunais superiores, no que diz respeito ao IPC do mês de fevereiro de 1989.

Correção monetária. Incidência a partir de quando se tornou devida a prestação. A correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressaltado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há irretroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a

mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros ocorre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para essa finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora para reformar a sentença e condenar a ré Caixa Econômica Federal - CEF a corrigir as contas vinculadas ao FGTS dos autores, observando a diferença entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês fevereiro de 1989 (10,14%), com correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.016178-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA e outros

: EUN KYUNG LEE

: VITOR TADEU CARRAMA O MELLO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Aponta o douto "*custos legis*" que o recurso de apelação interposto pelo impetrante não contém a assinatura do advogado, o que confirmo com os autos em mãos.

Intime-se, pois, o nobre causídico para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

São Paulo, 14 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035870-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : NEYSA DA COSTA LEITE e outros

: ISOLINA SEABRA DE VASCONCELOS RIBEIRO

: ADRIANA DA SILVA

: ALEXANDRE JOSE CORTE DAVID

: AMILCAR MESQUITA JUNIOR

: ANA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

: ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
: ANDERSON BITENCOURT SILVA
: ANDRE RAMOS OPERTI
: ANGELITA VALE CARVALHO
: ANTONIO CARLOS DA SILVA CABECOS
: ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR
: CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE
: CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ JUNIOR
: CARLOS ROBERTO MELO FALCAO
: CHRISTIANE GONCALVES DOS REIS
: CLAUDIA VARGAS CARDOSO
: CLAUDIO DOS SANTOS MONTEIRO
: DALMA GUTTERRES SILVA VALENTE
: DALVA DOS SANTOS DA MOTA
: DEBORA SCHNEIDER SIMAS
: DENISE RICARDO SOARES PEREIRA
: EDSON GIL ARCANJO
: EDUARDO MENDES KALIL GANM
: EDUARDO RIBEIRO MARINHO
: EMERSON BARREIRA PARENTE
: ERASTRO RIZZON
: FLAVIO COSTA AYRES
: FRANCISCA SENA DO NASCIMENTO
: GABRIELA CARINA KNAUL DE ALBUQUERQUE
: GAUDENCIO PEREIRA GUIMARAES
: GISELA WERNECK MOREIRA PENNA
: GUARACIABA EUGENIA SILVA RODRIGUES
: HELIO DA SILVA PEDREIRA
: IAGA LUCIA GOULART NOVAES
: JAIRO LUCAS CALIXTO DE OLIVEIRA
: JEVERSON DAS CHAGAS E SILVA
: JOSE ANGELO RANGEL DOS SANTOS
: JOSE EDUARDO ALVES CORDEIRO
: JOSINO JOSE DELLARMELINA
: JULIANA DE LUCCA CRUDO
: JULIO CESAR BANDEIRA
: LILIAM SANT ANNA DE ALMEIDA
: LISIANE THURLER PORTELA
: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO COSTA
: MARCELLO SARTORE DE OLIVEIRA
: MARCELO PIRES DE SOUZA
: MARCIA CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA
: MARCIO AUGUSTO PINTO VARGAS DALCASTANHY
: MARCOS AURELIO COSTA DE LIMA
: MARCOS FOUREAUX MONTEIRO
: MARCOS LUNA MATOS
: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO FERREIRA
: MARILENA MARTINS DA ROCHA
: MARILENA MORENO MAGALHAES
: MARILIA TOSTA DA SILVA MAY

: MARIZA TOSTA DA SILVA FEIJO
: MARTA CARMONA CARDOSO FACURI
: MAURICIO RELLO FALCAO
: NEWTON DE CARVALHO NUNES JUNIOR
: NILSON JOSE LOMBA BARBOSA
: NILSON MARIO LOPES
: NILZA DE SOUZA SAMPAIO
: PAULO BARBOSA DE MENDONCA
: PAULO DE ARAUJO VIEIRA ALVES
: PAULO FERREIRA MAIA
: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM
: RENATA UCHOA DE MEDEIROS
: RENATO MICHELLI
: RICARDO DE SOLI LATORRE
: RICARDO LUIZ DE VASCONCELLOS DIAS
: RITA MARIA VIEIRA
: ROSELY HERNANDES VIEIRA
: RUBENS MENDES DE CARVALHO
: SANDRA JANDYRA SANDRES DE SOUZA
: SEBASTIAO JOSE DE MAGALHAES
: SERGIO MARTINS PEREIRA
: SOLON RAPOSO JUNIOR
: SONIA MARIA VIEIRA CARNAVAL
: SUELI GUIMARAES LOPES DAROS
: TANIA MARIA DE MATTOS BEZERRA
: TELMO CASTRO DA SILVA
: VALERIA LEMOS XAVIER

ADVOGADO : HOMAR CAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.004819-0 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição, pois a execução teria "o valor de R\$270.684,30 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) conforme se verifica de fls. 10, 12, 110, 115 e documentos anexos. Contudo, não obsta tenha impugnado toda a execução, deu à causa o singelo valor de R\$1.000,00 (mil reais), como se verifica de fls. 117 in fine, o que contraria, claramente, o entendimento exposto na r. decisão embargada" (sic)

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou a matéria conforme orientação pacificada na Corte Superior, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória. Conforme trecho do voto:

"nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado, podendo ser menor ou igual ao valor atribuído à execução" (negritei).

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pela r. decisão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007481-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : GERALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 55/56, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de abril 1990, devidamente corrigidos e com incidência dos juros de mora a partir da citação, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação e a multa por descumprimento a obrigação de fazer no percentual de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS, sustenta ser descabida a multa por descumprimento da obrigação de fazer e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 58/65).

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10% e os juros progressivos, não foram previstos na condenação, razões pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...)."

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Juros moratórios. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, *caput*), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo *quantum* sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a lei nova, à mingua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, como estabelece o art. 2.035 do atual Código Civil:

"Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução."

Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n. 2001.61.09.001126-5, Rel. André Nabarrete, unânime, j. 14.06.04)

Quanto à definição da taxa, tal é tarefa do legislador. Atualmente, incide a taxa Selic, instituída para tal finalidade pela Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I.

Como tais juros refletem a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia pra títulos federais, acumulada mensalmente (Lei n. 9.065/95, art. 13), sua incidência exclui a simultânea atualização monetária, sob pena de indevido *bis in idem*.

Honorários advocatícios. Lei n. 8.036, de 15.05.90, art. 29-C, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01. O artigo 29-C da Lei n. 8.036, de 15.05.90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, dispõe ser indevida a condenação em honorários advocatícios:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Há duas ordens de considerações que parecem justificar o dispositivo. Em primeiro lugar, é certo que a norma favorece a celebração de acordos, obviando empecilhos derivados de interesses relativos à remuneração dos advogados. Em segundo lugar, a responsabilidade pelos honorários recairia sobre os recursos do próprio FGTS, não da CEF, de modo que o encargo econômico seria socializado entre os demais trabalhadores titulares de contas vinculadas.

Não é argumento válido contra a norma mencionada o suposto direito dos advogados aos honorários. Há demandas em que não se admite a condenação em honorários advocatícios, como sucede com o didático caso do mandado de segurança. Em hipóteses dessa natureza, a ordem jurídica pressupõe a cobrança contratual da remuneração do profissional, em consonância com o que houver sido livremente pactuado entre mandante e mandatário. Afora isso, a norma processual incide imediatamente sobre os processos pendentes, ressalvados os atos processuais já praticados, preservando-se os respectivos efeitos jurídicos (v.g. interposição de recurso extinto pela nova norma). Mas os honorários advocatícios não consubstanciam ato processual protegido pela aludida irretroatividade da norma processual, especialmente porque o direito subjetivo do advogado ainda depende, em todo caso, do término do processo. Até então,

como se percebe, é despropositado falar em direito subjetivo a honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão:

"(...)

Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 21, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC e excludo da condenação os honorários advocatícios.

"(...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível n. 2003.61.02.001981-8, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, decisão singular, j. 19.11.03, DJU 21.01.04)

Do caso dos autos. Não cabe afastar a multa por descumprimento a obrigação de fazer, uma vez que ela foi fixada conforme a legislação vigente.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para excluir a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : PERICLES NAZIMA e outros

: MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN

: MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO

: ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO

: ESPEDITO ROBERTO DA SILVA

: SIMONE KAHTALIAN CORREA

: MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO

: MARIA EUGENIA DE SANT'ANNA

: ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA

: ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002885-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que, em sede de embargos à execução, deferiu o pedido dos agravados, alterando o valor da causa de R\$ 49.485,45 para R\$ 294.458,64.

Busca-se a reforma da decisão, sustentando-se, em síntese, que o valor dado à causa corresponde ao que a União Federal entende por devido, além do que, caso os embargos à execução sejam julgados improcedentes, os honorários advocatícios serão arbitrados independentemente do valor atribuído à causa, conforme o estabelecido no art. 20, §4º, do CPC.

É o relatório. Passo ao exame.

Está pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que nos embargos à execução, o valor da causa deve refletir a diferença entre o valor executado e o que se entende por devido. Caso os embargos tenham o objetivo de impugnar o total da dívida, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 § 4º DO CPC. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. 2. Na hipótese dos autos, o DNER impugnou a totalidade da dívida e, portanto o valor da causa corresponde à totalidade da execução. 3. Sucumbente a autarquia, correta a fixação

de honorários feita pelo Tribunal de origem que levou em conta o critério da equidade, estabelecido no art. 20, § 4º do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. (REsp 426342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 20.09.2004 p. 228)"

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJe 05.05.2008)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 34/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002301-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OR TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FERRAZ LUZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38020-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE REGISTRO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES - FALHA NO PROCESSAMENTO DO PEDIDO - INEFICIÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.

1 - discute-se o direito da impetrante de ver restabelecido seu registro no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), atual Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), após ter cumprido todas as providências exigidas pela Secretaria da Receita Federal.

2 - É incontroverso que a pretensão da impetrante restou frustrada em razão de falhas no sistema operacional da Receita Federal, que não realizou o processamento do pedido da impetrante.

3 - A Administração Pública rege-se pelo princípio da eficiência, positivado em nosso ordenamento jurídico pela EC nº 19/98, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes.

4 - Razão assiste à impetrante, pois não se pode admitir que as falhas existentes na estrutura da Administração Pública implique o aniquilamento de direitos dos administrados.

5 - Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.60.00.005998-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : NOVAPOSTAL SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : DENISE BENFATTI LEITE
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : CELSO ANTONIO ULIANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA.

1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69.

2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47).

3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal.

4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea "e" da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.033611-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MAURICIO LIMA DUTRA
ADVOGADO : RUI NICOLAIEVITZ OCHREMENKO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MULTA DE TRÂNSITO - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FORA DO PRAZO DE TRINTA DIAS - CANCELAMENTO.

1- Preliminar de decadência da impetração afastada.

2- Quanto ao processo administrativo para imposição de multa de trânsito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ficou consolidado no sentido da necessidade de dupla notificação ao infrator: a primeira, quando da lavratura do auto de infração, para o oferecimento de defesa prévia, e a segunda, quando da aplicação de penalidade. Súmula nº 312.

3- Tendo a notificação de imposição de multa de trânsito sido recebida pelo proprietário do veículo, depois do prazo previsto no inciso II do artigo 281 da Lei nº 9.503/97, correta a sentença ao desobrigar o impetrante do seu recolhimento.

4- Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.003964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : REGISTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : MICHEL AIRES FERREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - APREENSÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM AUTORIZAÇÃO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA (DECRETO 2.521/98, ART. 85, § 3º) - ILEGALIDADE.

1- A apreensão de veículo com a finalidade de compelir o proprietário ao pagamento de despesas decorrentes de autuação não deve ser admitida, uma vez que a Fazenda possui meios próprios para satisfazer seu crédito. Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal e 127 do Superior Tribunal de Justiça.

2- É ilegal condicionar a liberação do veículo apreendido à comprovação do pagamento de multas e despesas, nos termos previstos no § 3º do artigo 8 do Decreto nº 2.521/98, e em prejuízo do normal prosseguimento do objeto social da impetrante, por constituir meio coercitivo de cobrança, além de violar o direito de propriedade e o livre exercício profissional.

3- Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.015736-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : FORTES COM/ DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : ELIS DANIELE SENEM

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - VISTA DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRERROGATIVA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - ART. 7º, LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - LEI Nº 9.784/99.

1- A Lei nº 8.904/96 (Estatuto da Advocacia) assegura aos advogados, em seu artigo 7º, a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como de retirá-los pelos prazos legais.

2- Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 46, que "os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem".

3- Desse modo, o interessado tem direito de acesso aos autos da repartição competente, justificando-se a exceção somente quando ocorrerem circunstâncias relevantes que justifiquem a permanência dos autos em secretaria, ou para proteção do sigilo de terceiros.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 167.538/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, data do julgamento: 06/08/1998, publ. DJ 14.09.1998 p.00016; TRF3, AMS 2004.03.99.014787-6, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, Sexta Turma, DJU 31/03/08, pág. 415.

5- Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.00.004588-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : ANTONIO SILVA FILHO

ADVOGADO : ELY AYACHE e outro

PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS

ADVOGADO : VERONICA RODRIGUES MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI) - LEI Nº 6.530/78 - RESOLUÇÃO COFECI Nº 958/2006 - EXAME DE PROFICIÊNCIA - ILEGALIDADE.

1- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2- A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, não prevê exame de proficiência como requisito para o exercício profissional e para o registro nos Conselhos Regionais.

3- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. Ilegal a exigência de exame de proficiência como requisito para a obtenção de inscrição no CRECI, porquanto, se a lei não impõe tal condição, não cabe à Resolução fazê-lo.

4- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.014338-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Universidade da Associação de Ensino de Ribeirão Preto UNAERP

ADVOGADO : ANDRE LUIS FICHER

APELADO : THAIS RINHEL ACHE

ADVOGADO : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI e outro

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS. ILEGALIDADE.

1-Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.

2-É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Lei n.º 9.870/99, art.6º.

3-Remessa oficial, tida por interposta e apelação, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação da impetrada, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.001867-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SUZANO LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

ATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação da empresa não conhecida, porque, conforme se vê, às fls., os advogados da embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no artigo 45 do CPC, e embora determinada a sua intimação pessoal, por mandato, para regularizar sua representação processual, não chegou a ser efetivada pelo Sr. Meirinho, uma vez que a apelante não fora encontrada no endereço declinado na inicial.

2. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, sob pena de impossibilitar a análise jurisdicional de sua pretensão, como, por exemplo, os artigos 36 e 238, parágrafo único, ambos do CPC. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA)

3. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido, e se a empresa foi expressamente cientificada da renúncia de seus advogados, o ônus processual era seu de nomear substituto (artigo 45 do CPC).

4. Apelação da empresa não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da embargante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.010576-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ROGER CANAL e outros

: FELIPE GUE MARTINI

: TETSUO PAULO KAKUTA
: MARCELO ARMANI
ADVOGADO : BRUNO RAMOS PEREIRA e outro
APELADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : HUMBERTO PERON FILHO e outro
EMENTA

APELAÇÃO CIVEL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA.

- 1- A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico.
- 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente.
- 3- Deve ser assegurada aos autores a liberdade de exercerem a atividade de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades.
- 4- Inversão da condenação da parte-ré aos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.
- 5- Nos termos do artigo 512 do CPC, os efeitos substitutivos desta decisão são de natureza declaratória e com efeitos retroativos, não havendo que se falar em autuação pela parte-ré com relação a apresentações da banda anteriores, inclusive exibição de 29/05/07.
- 6- Apelação dos autores provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que negava provimento.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.008834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALZIRA PERES (= ou > de 60 anos) e outro
: HELENA FERNANDES PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 3- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando *in casu*, o prazo prescricional de 20 anos.
- 4- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
- 5- Apelação das autoras parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005279-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "PLANO BRESSER". DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano "Bresser").

2- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea "a" da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subsequente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O. pág. 10.229.

3- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987.

4- Juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.

5- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos.

6- Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

7- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.000086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA CELIA TACITO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PUATO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

APELADO : JOAO MARCOLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida

Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- Inexistindo vedação expressa, no ordenamento jurídico, quanto à formulação do pedido ora examinado, o mesmo é juridicamente possível. Preliminares rejeitadas.

4- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

5- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

6- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

7- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

8- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

9- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

10- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

11- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

12- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030396-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro

AGRAVADO : JOSE ROBERTO SANTINI CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.009379-7 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA - VALOR SUPERIOR AO DE ALÇADA - CABIMENTO DO RECURSO.

1- O valor da dívida atualizado até a data da inscrição, em 09/08/2004, correspondia a R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), sendo, portanto, já naquela data, superior ao valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

2- Cabível o recurso de apelação interposto.

3- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00015 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.034724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
: ODENIR DE SOUZA PIVETTA
PACIENTE : JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.012830-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O plenário do STF, no julgamento do RE 466.343, reafirmou a ilegalidade da prisão decorrente de dívidas, sejam elas fruto de depósito judicial ou de alienação fiduciária.

2 - Evoca-se a aplicação do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados pelo Brasil, sem reservas, no ano de 1992, em cujo bojo proíbe-se a prisão civil do depositário infiel.

3 - Não obstante a divergência existente na Suprema Corte acerca do "status" dos referidos diplomas internacionais, se constitucional (Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Ellen Gracie) ou supralegal (Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Menezes Direito), o certo é que na prática, foi unânime a decisão que veio dizer que não existe mais prisão de depositário infiel no Brasil.

4 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : ANTONIO TOZATI
ADVOGADO : JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE : APARECIDA MARIA MONEGATO TOZATI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.

6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.

7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator

Boletim Nro 37/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : BANKPAR PARTICIPACOES LTDA e outros
: SRL EMPREENDIMENTOS S/A
: MS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: MSRP REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
EXCLUIDO : BANKPAR BANCO MULTIPLO S/A e outro
: PLATINA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.08632-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inadequação da ação cautelar para veicular pedido de compensação, dado o caráter instrumental e provisório da via eleita.
2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da requerente. Aplicação do princípio da causalidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS PS
No. ORIG. : 2007.61.82.004885-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.
2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro
AGRAVADO : MARIA LEAL SANTOS e outros
: BENIGNO REGO SANTOS
: PERSEU REGO DOS SANTOS
PARTE RE' : PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.040556-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo o exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que o mero inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

Boletim Nro 36/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MIGUEL AGUILLA e outros
: ANTONIO DOMINGUEZ GORDILLO
: GOTTFRIED KOUTNY
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.06787-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - em relação ao pedido de aplicação do IPC no ano-base de 1990 (segunda quinzena de março de 1990 em diante) - a qual advém do teor da Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência, ao Banco Central do Brasil, dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros (art. 9º). Preliminar parcialmente acolhida.

II - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir dos Autores.

III - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de acordo com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante entendimento firmado por esta E. 6ª Turma.

V - Preliminar parcialmente acolhida. Apelação do BACEN provida. Apelação dos Autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar argüida, dar provimento à apelação do BACEN, bem como negar provimento à apelação dos Autores, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.015400-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : HERAEUS VECTRA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CARLOS NEHRING NETTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

III - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

V - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VI - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.015736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : AZZIS JIRGES HANNA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS MORATÓRIOS.

I - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.19.005803-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : FORTALEZA PARTICIPACOES LTDA e outros

: ATL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

: AGUA CHATA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

III-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

IV-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

V-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

VI-Agravo retido não conhecido. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.015893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FRANCISCO SARILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

II- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

III- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

IV- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000547-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANDREZA LIZ BOTTEON

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de

intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VII - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VIII - Precedentes desta Corte.

IX - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001959-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : JOSE DERCILIO ZORATTO

ADVOGADO : ANDRÉ EDUARDO LOPES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Presente o interesse de agir, porquanto os autos foram devidamente instruídos com o extrato do mês de janeiro de 1989, que aponta a existência da conta poupança no período em questão, sua titularidade, a "data do aniversário", entre outros dados suficientes a comprovar o direito pleiteado pelo Autor. Preliminar rejeitada.

II - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

III - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

VI - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.00.004050-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO

APELADO : ALDIMIR DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA MORAES e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.

I-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a argüição.

II- Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III- A correção monetária dos valores devidos, que há de ser computada desde a data em que devido o crédito.

IV- Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V- Os juros de mora são devidos desde a citação (art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que decorrem da mora no pagamento das diferenças de correção monetária não creditadas na época própria, a teor do disposto no artigo 405 do novo Código Civil e no verbete 163 do Supremo Tribunal Federal (v.g., TRF - 3ª Região, 6ª T., AC n.

2004.61.06.004721-0/SP, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJU 24.09.07, j. em 12.09.07, v.u., p. 304).

VI- Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012396-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

APELADO : AIRTON PAES DO PRADO

ADVOGADO : LUCIANA MOREIRA AGUIAR e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta

de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento. Ilegitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN.

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V-Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano.

VI-Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

VII-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013164-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANTONIO CARLOS DORIA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JUNHO DE 1987. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Legitimidade passiva da Instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos das cadernetas de poupança cujo ciclo mensal de abertura ou renovação das contas iniciou-se até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser a responsável pelo seu pagamento. Ilegitimidade do Banco Central do Brasil - BACEN.

III-Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

IV-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

V-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014261-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : DULCE DE ARRUDA RIBEIRO espolio
ADVOGADO : DANILO JOSE RIBALDO e outro
REPRESENTANTE : RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS
ADVOGADO : DANILO JOSE RIBALDO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I-O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II-(Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III-À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

IV-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.007045-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI
APELADO : JULIANA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, bem como rejeitar a preliminar

argüida pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.005626-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : ELVIRA BIANCHINI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1991. JUROS MORATÓRIOS.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Aplica-se, no mês de janeiro de 1991, o BTNF como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VI - Preliminar argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007442-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SALUA NASSAR PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apelação improvida. Apelação da Autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, negar provimento à apelação, bem como dar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.005287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MANOEL BICAS espolio

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

REPRESENTANTE : GLAUCO MANOEL BICAS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008926-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ODETE TIENGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Verificada a ocorrência de prescrição, porquanto cabível, na hipótese, a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

II - Os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento fica condicionado à hipótese do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

III - Reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição vintenária. Pedido improcedente. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição vintenária, julgando improcedente o pedido, restando prejudicado o exame da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.009118-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ARLINDO MIKIO TAKEDA

ADVOGADO : JULIANA MARINANGELO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.
- II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.
- III - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.
- IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição trienal (art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.
- V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004362-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

APELADO : ALEXANDRE MIGOTTI

ADVOGADO : JOAO JAIR MARCHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

I - O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II (Caracterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004536-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TANIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. PLANO COLLOR II. LEI N. 8177/91. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido nos períodos não comprovados.

III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, nem a existência da mesma, no referido período pleiteado na inicial.

IV-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004682-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

APELADO : ALCIDES MALAGUETA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I-O instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento pertencente ao autor, ou ligado a uma relação jurídica de que este participe.

II(Characterizado o interesse processual, em razão de previsão legal específica para obtenção de documentos.

III-À luz do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

IV-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004911-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ZWINGLIO WEY MOREIRA

ADVOGADO : JOELMA TICIANO NONATO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III-Preliminar arguida não conhecida. Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar arguida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002174-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MARIA SILVA MUNIZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

VI - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Precedentes desta Corte.

VIII - Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : YVONNE LOPES PINTO

ADVOGADO : DEBORA BRITO MORAES e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp. nº 707151/SP, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05, v.u., DJ 01.08.05, p. 471). Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Preliminares e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

II-Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

III-Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

IV-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI-Os juros de mora são devidos desde a citação, pelo índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice a esses títulos.

VII-À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VIII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006172-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN

ADVOGADO : GUSTAVO SAUNITI CABRINI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI-Preliminares e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR

ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, impõe-se a aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003309-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LEYLE GORGATTI ZARBIN
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O pedido é juridicamente possível, porquanto o pleito, em tese, é amparável pelo ordenamento jurídico. Preliminar rejeitada.

II-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

III-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide proposta pela Ré, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

V-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

VI-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII-Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VIII-Preliminares e prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e a prejudicial arguidas pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, bem como dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI
ADVOGADO : PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DA EMENDA DA INICIAL. ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO.

I - Após devidamente intimada, deixando a parte Autora transcorrer o prazo de dez dias para o cumprimento da decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera-se a preclusão.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.000997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELANTE : GERALDO TOLOTTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denunciação da lide, uma vez que não se pode transferir à União eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Apelação do Autor provida. Preliminar e prejudicial arguidas rejeitas. Apelação da Ré improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor, rejeitar a preliminar e prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação da Ré, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001035-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : ADELIA BATISTA VILA REAL e outros
: APARECIDA ROGERIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: CLODOALDO ANTONIO DA SILVA
: EDUARDO PEDROSO (= ou > de 65 anos)
: ERCILIA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
: LITSUKO YAMAMOTO INOUE (= ou > de 65 anos)
: NOBURO INOUE (= ou > de 65 anos)
: RUBIANE RODRIGUES MOSTAZO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II - Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001715-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : CLAUDIO HIDEYUKI YAMAMOTO e outros
: JEREMIAS CARVALHO DUARTE
: MARIA DO CARMO OLIVEIRA MIRANDA (= ou > de 60 anos)
: MARIA TEOFILO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: MARLI APARECIDA CARDOSO PERES
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

V-Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003713-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : REGINA MARIA VIEIRA

ADVOGADO : SANDRA LENHATE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I e II. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE ABRIL A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.

II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos à conta da caderneta de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pela Autora, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.

III - O documento juntado não é prova suficiente para demonstrar a titularidade da conta de poupança, sua data de aniversário, nem a existência da mesma, nos meses pleiteados na exordial.

IV - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

V - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros de mora são devidos desde a citação, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos de seu art. 406, qual seja, a Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, excluindo-se a aplicação de qualquer de outro índice a esses títulos.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.001876-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : SEBASTIAO JUSTO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III-Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, bem como conhecer parcialmente do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002014-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
ADVOGADO : MARIO HENRIQUE AMBROSIO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de junho de 1987, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.002155-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APELADO : GABRIEL BORGES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEBERSON CORRÊA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado após o dia 15 dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não há falar na aplicação dos IPCs como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II-Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Descabida a condenação no pagamento das custas processuais, face à gratuidade de justiça.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : JULIANA GUARNIERI DANTE

ADVOGADO : JOAO ANTONIO BRUNIALTI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora é dia 23, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.

III - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, a Apelada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12, da Lei n. 1.060/50).

IV - Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO e outros

: JOAO BINCOLETTI MACEDO

: NILZA PIOVESAN GIOVANELLI

: ANTONIO ROBERTO GIOVANELI

: NEIVA MARIA PIOVESAN
: NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON
: RICARDO POSSEBON JUNIOR
: ROCHELI POSSEBON

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALLEGARI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Preliminar arguida rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.005089-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : ROSELI APARECIDA COSER GUARNIERI

ADVOGADO : VANDERLEI VEDOVATTO e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - No caso em tela, a data de aniversário da conta de caderneta de poupança da Autora é dia 26, ou seja, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730/89, razão pela qual deve ser reformada a decisão monocrática.

III - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, a Apelada deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cujo adimplemento, contudo, fica condicionado à cessação de seu estado de miserabilidade (art. 12, da Lei n. 1.060/50).

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.014988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA (= ou > de 60 anos) e outro
: LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA
ADVOGADO : MARCIA FERREIRA SCHLEIER
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, nos termos dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do Código Civil então vigente.

II-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III-Apeleção parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015804-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : SERGIO BORGES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c , do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EMYGDIO BAPTISTA MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Precedentes desta Corte.

VII - Preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apelação improvida. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, negar provimento à apelação, bem como dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001402-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

APELADO : ANA LUIZA HERNANDES DA SILVEIRA

ADVOGADO : WADI ATIQUE e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I-Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III-Precedentes desta Corte.

IV-Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.004871-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : RUBENS SANDRINI
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

VI - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008144-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : EUVIDES MIGUELETTI
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

I-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

II-Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

III-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V-Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008870-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE

APELADO : JOAO CALIXTO DA COSTA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.

II - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO

APELADO : ARACI RAMOS SALES OTRE

ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

II-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

V-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003093-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : LUZIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-Pedido expresso do Autor em relação a correção monetária e juros, sobre o valor devido. Preliminar de julgamento *ultra petita* rejeitada.

II-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

III-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

V-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

VI-Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.003120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS

APELADO : EUCLIDES TOROCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PRELIMINAR REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

I-Pedido expresso do Autor em relação a correção monetária e juros, sobre o valor devido. Preliminar de julgamento *ultra petita* rejeitada.

II-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III-Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual, firmada entre a instituição financeira e os depositários.

IV-Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal.

V-Preliminar argüida rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, bem como negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001567-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : LUIZ HENRIQUE GARCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Aplica-se o IPC nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

III - Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e desta Corte.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação à luz dos critérios apontados nas alíneas a e c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar argüida rejeitada. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer parcialmente da apelação da Ré, negando-lhe provimento, bem como dar parcial provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARGARIDA CARVALHO FRANZIM (= ou > de 60 anos) e outro

: MARIA APARECIDA FRANZIN CASSARO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002482-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ANTONIO CORREIA DORTA (= ou > de 60 anos) e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002649-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : JOSE ALVARO GRIZZO e outro
: MARIANGELA MALUF GRIZZO
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

II - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

III - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Preliminar e prejudicial arguidas rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial arguidas, bem como conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : EULALINA DE SOUZA ALVES JOSE e outro

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR

CODINOME : EULALINA DE SOUZA ALVES

APELADO : MILTON BERTUCCI

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES NÃO CONHECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990.

I - Preliminar argüida em contra-razões que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

II - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária e os juros, cuja aplicação se pleiteia não configuram "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

IV - Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90.

V - Preliminar argüida em contra-razões não conhecida. Preliminar e prejudicial argüidas pela Caixa Econômica Federal rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar argüida em contra-razões, bem como rejeitar a preliminar e a prejudicial argüidas pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento ao recurso, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001034-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : OTAVIO CHAGAS VIDAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança. No mesmo sentido, subsiste sua legitimidade passiva, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. Preliminar rejeitada.

II-Legitimidade passiva da CEF resulta evidente, não sendo aceitável a denúncia da lide, uma vez que não se pode transferir ao BACEN eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento das disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, pois se entende que o risco que dela decorre deva ser enfrentado pela instituição financeira e não pelo Estado, no exercício de sua competência legislativa e fiscalizadora.

III-Aplica-se o IPC no mês de abril de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV-A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V-Preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal rejeitada. Apelação improvida. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, negando-lhe provimento à apelação, bem como dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

Boletim Nro 35/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.077771-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros. e outros

ADVOGADO : LUIS LEITE DE CAMARGO

No. ORIG. : 94.06.00845-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.081969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIO EDUARDO DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS

No. ORIG. : 96.02.00894-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : WAGNER ALVES DE PAIVA e outro

: ROBERTO HERCULANO

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outros

No. ORIG. : 96.00.23456-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : FRIEDRICH PAUL EUGENIO REUSS e outro

: GISELA PLOC REUSS

ADVOGADO : ADOLPHO HUSEK

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.17868-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos em cadernetas de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março/90), é entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedentes também desta E. Corte.
2. O entendimento de que é o BTN Fiscal, e não o IPC, o índice de correção monetária aplicável aos saldos em cadernetas de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inteligência da Súmula 725 do STF. Precedentes.
3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.
4. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00005 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VICTORIA CATTAN

ADVOGADO : CLARICE CATTAN KOK

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.17449-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O entendimento de que é o BTN Fiscal, e não o IPC, o índice de correção monetária aplicável aos saldos em cadernetas de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inteligência da Súmula 725 do STF. Precedentes.

2. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

3. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : HIROSHI NAKANO e conjuge

: YASUE NAKANO

ADVOGADO : MARIA INES SERRANTE OLIVIERI

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE LIMA DE SIQUEIRA e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.13039-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos em cadernetas de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março/90), é entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000. Precedentes também desta E. Corte.

2. O entendimento de que é o BTN Fiscal, e não o IPC, o índice de correção monetária aplicável aos saldos em cadernetas de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº

8.024/90, restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Inteligência da Súmula 725 do STF. Precedentes.

3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

4. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.063426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

No. ORIG. : 97.00.60838-7 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00008 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.045317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VERA LUCIA PRADO RIBEIRO e outros

: EDNA ROSSI DASAMBIAGIO

: ELENITA PERES NALESSO SALMASIO

: FLAVIA GAETA ABATE CAVALIERI

: MARIA ALZIRA URBANO PONTES VASCONCELLOS

: MARIA ELENICE DALVIA CONZ SCALESE

: MARIA TEREZA FERRARI ZIBORDI

: ROZILDA TEREZINHA DOMINGUES SANTIAGO

: VALQUIRIA MACHADO DE MORAES
: VERA LUCIA MERIGHI CASON
ADVOGADO : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. O entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, segue a orientação predominante nesta corte. Precedente do STJ.
2. Configurada a hipótese do art. 557 do CPC, a embasar a decisão monocrática prolatada.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.001071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NAMIE ICHIKAWA DE BARROS e outros
: AIDIR SERAFIM
: ELEUSA SANTANA ALVARENGA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro
CODINOME : ELEUSA ALVARENGA DA SILVA
APELADO : JOAO COLTACCI FILHO
: JURACI BOSCHIAVO MONCON
: MARIA APARECIDA GEREMIAS PAULINO
: ORLANDA VARIQUIO VALENTIM
: OSWALDO CORREA DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
: SERGIO SABINO VIEIRA
: WILMA CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
1. O entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, segue a orientação predominante nesta corte. Precedente do STJ.
2. Configurada a hipótese do art. 557 do CPC, a embasar a decisão monocrática prolatada.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.055202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ELMARES MATIAS PEREIRA

ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro

No. ORIG. : 96.00.25797-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargo de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.028855-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : UNIMED ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.517/520

INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.085320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE LIMA GOMES

ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.017806-7 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS.NOMEAÇÃO À PENHORA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1899.

1. Preliminarmente, não há como conhecer dos pedidos descritos nos itens "a" e "b" formulados às fls. 10, destes autos, quais sejam: a) *PRELIMINARMENTE, acolher a preliminar de mérito de intempestividade do ato processual (decadência do direito) de oposição dos embargos declaratórios pela Agravada, aplicando-se a preclusão temporal da matéria alegada, (art. 183 do CPC), determinando ao Juízo a quo a extinção do feito diante da decadência retro constatada;* b) *tornar DEFINITIVO o provimento antecipatório no Agravo de Instrumento para cassar a decisão agravada de fls. 113 dos Embargos à Execução (processo nº 2005.61.00.017806-7) ...decretando a nulidade ou anulação do processo a partir das fls. 710 (doc 22) da ação ordinária principal (processo nº 2002.61.00.03.0045-5).*

2. A decisão impugnada dá conta que o d. magistrado de origem reconsiderou a decisão anteriormente proferida que recebeu os embargos com suspendendo-se a execução, ao argumento da ausência de garantia. Os pedidos acima descritos são objeto dos embargos e não foram objeto de análise pelo r. Juízo *a quo*, não podendo o Tribunal conhecer de tais matérias, sob pena de supressão de instância. Deve ser conhecido o recurso quanto ao oferecimento dos títulos à penhora e suspensão da execução.

3. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor.

4. A indicação de apólice da dívida pública, como bem sujeito à penhora, constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades de sua alienação, mostrando-se inidôneo à garantia do débito exequendo.

5. Ausência de liquidez e certeza de tais apólices, as quais, emitidas no final do Século XIX, não possuem expressão econômica, já que impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, não se prestando à garantia da dívida. Precedentes jurisprudenciais.

6. Mostra-se acertada a decisão atacada ao considerar que, ao verificar que a execução em tela não se encontrava garantida, reconsiderou o *decisum* que havia recebido os Embargos com suspensão do feito executivo, determinando que se aguardasse a *efetiva garantia do Juízo nos autos da ação ordinária*.

7. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ILMA GUIOTO PESSINE e outros

: DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI
: MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO
ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A ação foi ajuizada por ILMA GUIOTO PESSINE, MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO e DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em duas cadernetas de poupança: n.º 00004187-8, cuja titularidade consta como de DALVA L. PESSINE e n.º 00005454-6, na qual consta a titularidade de ALBERTO PESSINE.
2. Distribuídos os autos nesta Corte, as autoras foram intimadas a comprovar a co-titularidade da conta n.º 00005454-6 ou a legitimidade para suceder o titular ALBERTO PESSINE. Em resposta, as autoras acostaram apenas a certidão de óbito do referido titular e certidão de casamento com ILMA GUIOTO PESSINE.
3. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança, bem como a existência de saldo no período questionado.
- 4.º A conta n.º 00005454-6 é de titularidade do falecido ALBERTO PESSINE, que foi casado com ILMA e genitor de MARLENE e DALVA.
5. Embora a transmissão de herança ocorra com a abertura de sucessão (Código Civil, art. 1784), o falecimento, por si só, não legitima a meeira e os herdeiros para pleitear em juízo eventuais diferenças de correção monetária na conta do titular. Precedentes desta Corte: 6ª Turma apelação civil n.º 2006.61.08.005374-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, votação unânime, DJU 25/02/2008; TRF 3ª Região, 4ª Turma, apelação civil n.º 2004.61.09.004194-5, Rel. Juíza Federal Mônica Nobre, votação unânime, DJF 13/05/2008.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048712-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRAVADO : CLEMENTINA VAL FUZARO
ADVOGADO : ROSELY APARECIDA OYRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.004975-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001-COGE 3ª REGIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NOVA CONTA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. A conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com os critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial (Provimento nº 26/2001-COGE 3ª Região), evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048716-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRAVADO : MARIO MERLIN
ADVOGADO : ANDRE RENATO JERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.004273-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 26/2001-COGE 3ª REGIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NOVA CONTA.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.
2. A conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com os critérios de correção monetária fixados no título executivo judicial (Provimento nº 26/2001-COGE 3ª Região), evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.002799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/132
INTERESSADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
1. O v. acórdão embargado foi disponibilizado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 12.01.2009 (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006), tendo sido o INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) intimado pelo mandado nº 180/2009, cumprido em 19/01/2009 (fls. 134), sendo que a interposição dos referidos embargos deu-se apenas em 02/02/2009.
 2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VANDA FERREIRA DA CRUZ e outros

: ANISIO DE SOUSA GOMES

: EDUARDO RANULSSI

ADVOGADO : MARCIO BUENO PINTO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALTER TINTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. No presente caso o autor sequer trouxe documento que comprovasse a existência da conta nos períodos pleiteados.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ODETE FARIA ABRAHAO

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. A autora sequer trouxe documentos que comprovassem a existência da conta, mas apenas o requerimento encaminhado à CEF para que os extratos fossem por ela providenciados.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.
5. A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00020 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002262-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SANDRA FELIPE

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. A autora sequer trouxe documentos que comprovassem a existência da conta, mas apenas o requerimento encaminhado à CEF para que os extratos fossem por ela providenciados.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.
5. A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00021 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002333-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MILTON JOSE DOS SANTOS e outro

: NILCEIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.
2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade da caderneta de poupança bem como da respectiva data de "aniversário", sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.
3. Os autores sequer trouxeram documentos que comprovassem a existência da conta, mas apenas o requerimento encaminhado à CEF para que os extratos fossem por ela providenciados.
4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 2004.61.00.025750-9, Des. Rel. Regina Costa, votação unânime, DJU 07/07/2008; TRF 3ª Região, 3ª Turma, apelação cível nº 2000.03.09.017061-3, Des. Rel. Nery Junior, votação unânime, DJU 04/06/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 98.03.091935-0, votação unânime, DJF3 22/07/2008.
5. A matéria a ser discutida no exame do agravo retido, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, engloba a mesma matéria examinada em sede do recurso de apelação, por isso resta prejudicado seu exame.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045184-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.83/85
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JACI
ADVOGADO : ALEXANDRE MIGUEL GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00050-9 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/57
INTERESSADO : MAURILIO WANDELNITO E CIA LTDA -ME
No. ORIG. : 06.00.00007-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056985-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : MAURICIO FERRARE MEIRA
No. ORIG. : 08.00.00000-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.
3. A Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicável à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia) autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.
4. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser anulada a r. sentença para que, com o retorno dos autos à Vara de origem, tenha o feito regular prosseguimento.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00025 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.002775-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IVONE BATISTA DE OLIVEIRA e outros
: JACIRA GONZAGA MILITAO
: JAIME CARNEIRO DA SILVA
: JAIR DETZ
: JAIR WENCESLAU DE MELO
: JOANA APARECIDA VITORIANO
: JOANA DARC DA SILVA
: ROQUE BATISTA
: JOAO APARECIDO CIRULLI
: JOAO MARTINS
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a cobrança da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção monetária creditado nos saldos das contas individuais do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, segue a orientação predominante nesta corte. Precedente do STJ.
2. Configurada a hipótese do art. 557 do CPC, a embasar a decisão monocrática prolatada.

3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

Expediente Nro 581/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.029638-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

No. ORIG. : 90.00.44736-4 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento que se consolidou na jurisprudência do STJ e do STF, reconsidero a decisão de fl. 185. Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.071917-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA NUNES e outros

: GUILHERMINA RODRIGUES GOES

: DARCISSO DA MATA CARVALHO

: CLAUDIONOR DUARTE

: PAULO TOORU MITANI

: MITIKO WATANABE MITANI

: MARY CRISTINE SANT ANNA DE MEDEIROS

: NELSON NOGUEIRA DE MATTOS

: NADIR GOMES ESTECHE

ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : #ERRO# Nro Processo nao numerico: 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 162, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame das apelações.

Trata-se de recursos de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, excluindo-se da lide, e **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio pleiteado. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da União e condenou o BACEN em verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor dos autores.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Em suas razões recursais, alegam os autores a legitimidade passiva *ad causam* da União e pleiteiam a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN, bem como sua **responsabilidade exclusiva** para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

Assim, entendo correta a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal e a excluiu da lide.

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O

S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.
(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Correta a fixação dos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo BACEN à autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.046585-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BEIRA RIO COM/ DE PNEUS E SERVICOS LTDA e outro

: EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO e outro

No. ORIG. : 91.00.65171-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a incidência da correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.046595-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : FOUAD MAALOUF

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL e outro

No. ORIG. : 91.00.76452-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi deferida.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a incidência da correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteada na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053066-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : TERMOBRAS IND/ METALURGICA LTDA e outros
: JAIR TEIXEIRA LEME
: JOSE MARIO DURAN
ADVOGADO : LUIZA PLASCAK
No. ORIG. : 91.00.05588-3 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 86, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado durante o período do bloqueio, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi indeferida.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio, com a devida correção monetária e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores, bem como a correção monetária foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidades exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053082-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : MANOEL CARLOS CARNEIRO PEREIRA

ADVOGADO : EDUARDO NEGRINI COUTINHO e outros

No. ORIG. : 91.00.14047-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 76, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90, sem o desconto a título de IOF.

A liminar foi deferida.

O Mm. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é ultra-petita na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990, sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores e a não incidência do IOF foram pleiteados na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

Por outro lado, há que ser reconhecida, a preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao IOF.

De fato, não tem o Banco Central do Brasil legitimidade para responder a ações nas quais se discute a não incidência ou a restituição de valores recolhidos a título de IOF. Esta é a ilação que se obtém do excerto do REsp nº 43.907-8/SP, de relatoria do E. Ministro Arcia Viera, DJ 09.05/95, que passo a transcrever:

O Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao IOF ajustadas após a vigência do

Decreto-lei nº 2.471/88 que transferiu a competência da arrecadação e fiscalização do referido imposto para a Receita Federal.

Ora, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 01/04/1991, após a vigência do supramencionado Decreto, não subsiste a legitimidade passiva do BACEN para responder às demandas relativas ao IOF, razão pela qual, em relação àquela autarquia, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

No mais, a inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, tão somente para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN, no que pertine ao IOF.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053346-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : SANDRA REGINA FONSECA DE BRITO
ADVOGADO : JOSE CARLOS LOPES CASAREJOS
No. ORIG. : 91.00.55663-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 57, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram a ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (TRIBUNAL PLENO, v.u., RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.053773-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : DEOLINDA DO NASCIMENTO PIRES e outro
: CARLOS AUGUSTO DOMINGUES
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARGATHO e outros
No. ORIG. : 91.06.75199-7 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 64, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convolada na Lei nº 8.024/90, acrescidos da diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção efetivamente creditado no mês de março de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescido de juros legais.

A liminar foi deferida, exclusivamente para determinar a imediata liberação dos valores retidos.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como da aplicação do índice de correção monetária superveniente.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: *Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.*

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

No tocante à correção monetária dos valores bloqueados, da mesma forma, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Remansoso é o entendimento na jurisprudência acerca da legitimidade passiva e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos retidos, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

(...)

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

É incabível a correção monetária na forma pleiteada pelos autores, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a "BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Por derradeiro, o Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Ressalte-se que foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Tendo em vista que o autor decaiu de parte do pedido, quanto à verba honorária, aplico o disposto no art. 21 do CPC. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para reconhecer o BTNF como índice de correção monetária aplicável aos valores bloqueados.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.065186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE

ADVOGADO : DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA e outros

No. ORIG. : 91.00.10399-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 101, **restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, 557, caput).**

Passo ao exame da apelação.

Trata-se de recurso de apelação nos autos de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face do Banco Central do Brasil, objetivando a liberação dos cruzados novos bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convalidada na Lei nº 8.024/90.

A liminar foi indeferida.

O Mm. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o desbloqueio dos valores de caderneta de poupança, com a correção monetária pelo IPC do mês de março de 1990 e sem a incidência do IOF. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em razões de apelação, alega o Banco Central do Brasil, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a constitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.049-2/DF e RE nº 210.246-6/GO).

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Data venia a sentença é *ultra-petita* na parte em que deferiu a correção monetária pelo IPC e a não incidência do IOF sobre os valores de caderneta de poupança, ao passo que apenas a liberação dos valores foi pleiteado na inicial e, portanto, a reduzo aos limites do pedido.

Aprecio a matéria preliminar.

O art. 9º, da Lei 8.024/90 estabeleceu que: Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

À luz do mencionado dispositivo legal, depreende-se que os ativos financeiros foram transferidos à referida autarquia e ficaram sob a sua responsabilidade durante todo o período correspondente ao bloqueio.

Considerando que a legitimidade traduz-se no liame de pertinência subjetiva que une as partes, autor e réu, na relação jurídico-processual, resta inafastável a legitimidade passiva do BACEN para responder ao pedido de desbloqueio, uma vez que os ativos financeiros foram à ele transferidos e permaneceram sob sua tutela.

A corroborar tal entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS. TRANSFERENCIA. LEGITIMIDADE DO BACEN. PAGAMENTO DE CONTRATO BANCARIO. LEI N. 8.024/90. POSSIBILIDADE.

- O BACEN ESTA LEGITIMADO A RESPONDER PELO DESBLOQUEIO, OU PELA TRANSFERENCIA, DOS ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS POR FORÇA DA LEI N. 8.024/90.

(...)

(TRF-3, 6ª Turma, AMS nº 087326, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, v. u., DJ 21.08.96, p. 59).

A inconstitucionalidade das disposições legais que determinaram o bloqueio dos ativos financeiros foi reconhecida pelo Pleno desta E. Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de Relatoria do Des. Fed. Américo Lacombe, cujo acórdão foi publicado no DOE em 15.04.91.

Não obstante, conforme os próprios dispositivos da Lei 8.024/90, a última parcela dos valores bloqueados foi disponibilizada em 17.08.92, o que acarreta na perda superveniente do objeto, em relação ao desbloqueio do numerário retido.

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se deduz do julgado abaixo transcrito:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. TENDO SIDO LIBERADA A ÚLTIMA PARCELA DE CRUZADOS NOVOS, BLOQUEADOS PELA LEI N. 8.024/90, JULGANDO O S.T.F., EM CONSEQUENCIA, PREJUDICADOS O R.E. N. 149.587 E A ADIN N. 534, RESTA, IGUALMENTE, SEM OBJETO O AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO A DECISÃO SUSPENSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA O DESBLOQUEIO GLOBAL (NÃO PARCELADO). AGRAVO PREJUDICADO.

(STF, Tribunal Pleno, SS 330 AgR/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 04.12.92, p. 23058 EMENT VOL-01687-1, p. 00072)

Nessa medida, no que tange ao pedido de liberação dos cruzados novos bloqueados e a livre movimentação do numerário, nada há a decidir, em face da superveniente perda do objeto, pelo que resta prejudicada a apelação do Banco Central do Brasil.

Em face de todo o exposto, reconheço, de ofício, por ser matéria de ordem pública, ser a sentença *ultra petita* e a reduzo aos limites do pedido e, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.066039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VARGA COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO e outros
No. ORIG. : 92.00.91323-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, deferiu os depósitos requeridos, ficando suspensa a exigibilidade do crédito fiscal até o limite das importâncias depositadas (fl. 47).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 66).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.066043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEMPERGLASS COML/ DE PRODUTOS DE VIDRO LTDA
ADVOGADO : WALTER LOPES CALVO e outros
No. ORIG. : 93.00.05886-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação cautelar, acolheu o depósito voluntário preparatório da ação principal (fl. 30).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 57).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.069482-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEUCLE MANNARELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 94.08.02117-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido que de reiteração de ofício ao INCRA (fl. 31).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 45).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.079404-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIA ANTONIA DOS SANTOS SIMIONATO

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

No. ORIG. : 87.00.00002-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, tem por objeto impugnar ato de escrivão (fl. 19 e verso).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 31).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 94.03.093640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VELASQUES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS TEXTEIS LTDA

No. ORIG. : 94.08.02351-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de expedição de ofício à JUCESP (fl. 29).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 39).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.004007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FALAVINA E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI
No. ORIG. : 91.00.00020-9 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de falência, deferiu o levantamento de honorários (fl. 102).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 110).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.075617-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MIYAMOTO TRANSPORTES E REPRESENTACAO COML/ LTDA
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a conversão em renda pela própria exequente, em desconformidade com o art 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 156, VI, do Código Tributário Nacional (fl. 23).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 31).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.078737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDITORA PINI LTDA
ADVOGADO : ANDRE SCHIVARTCHE e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 91.06.75313-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por empresa editora de livros e periódicos, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88, e alterações posteriores, a partir de julho de 1991, em face de sua inconstitucionalidade, bem como da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da CF.

A liminar foi concedida mediante o depósito dos valores em Juízo.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, em face de decisão já proferida pelo C. STF, bem como por entender não se tratar de caso da imunidade prevista no art. 150, VI, da CF. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do art. 8º, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284/CE, cuja ementa ora transcrevo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. I. - Contribuições para-fiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais. II. - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do parág. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, parág. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, "a"). III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art., 150, III, "a") qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, parág. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.

(RE nº 138.284-CE, Relator Min. Carlos Velloso, v.u., j. 01/07/1992, DJ, 28/08/1992, p. 13456)

Sob outro aspecto, a imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, "d", da CF, refere-se expressa e exclusivamente aos impostos, não podendo alcançar, desta forma, espécies distintas de contribuições, dentre as quais a CSSL, discutida nos presentes autos, conforme precedente do C. STF, em caso similar:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. CF, 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, "b", CF, 1988, ART-149, ART-150, VI, "b".

I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição é espécie tributária distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituída no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88.

II. Recurso Extraordinário não conhecido.

(STF, RE 129930, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 07/5/1991, DJ 16/8/1991, v.u.)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.080241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ARTUB IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA

ADVOGADO : ILARIO CORRER e outros

No. ORIG. : 93.00.34249-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar, autorizou o levantamento da parte do depósito relativa ao aumento de alíquota do FINSOCIAL (fls. 28/29).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 46/47).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.03.090324-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CAFEIIRA E CEREALISTA ROLIM LTDA massa falida

No. ORIG. : 94.00.00001-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de leilão de bens (fl. 19).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 59).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.022838-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MADEIREIRA CARTECOS S/A e outros

: MADEIREIRA PANORAMA S/A

: MADEIREIRA MACPAN S/A

: S/A SERRARIA AGUA BRANCA

: FERRAGENS CARTECOS S/A

: CARTECOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : MILTON LUIZ CUNHA

No. ORIG. : 94.00.06703-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar, autorizou o levantamento da parte do depósito relativo ao aumento da alíquota do FINSOCIAL (fl. 09).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 50/51).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.055490-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUZIA BENTO e outros

No. ORIG. : 94.03.07545-7 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, determinou a elaboração dos cálculos de liquidação incluindo-se índices expurgados da inflação.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 14).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.084144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : DEMOSTENES DINIZ DE ALMEIDA E CIA LTDA

ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.00672-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 132/138 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.085927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ANTONIO RUGERO GUIBO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
SUCEDIDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APELANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
APELANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO : ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO : ALICE MASSAE TAKESHITA e outros
: ALCIDES FERRARI
: LUCIA MAZZONO FERRAIR
: DIRCE MUTUE TAKESHITA
: MARGARIDA FERNANDES DIOGO
: EDSON LUIZ BERTEVELLO
: EDNALDO MARIO BERTEVELLO
: IRACY PITARELLO BERTEVELLO
: TOSHIHIKO KAWAGUCHI
: FUSAE KAWAGUCHI
: OSVALDO DA SILVA MARTINES
: ANA DEUSMAR NUNES
: GERARDO SUOZZO
: AMILTON CAIRIS BORGES
: HELLE NICE MANGANO BORGES
: JOSE FELIX DE LIMA
: CONCEICAO APARECIDA MANSANO
: MARIA APARECIDA ZUCCHERATTO MANZANO
: LUIS FERNANDO MANSANO
: MARLENE CABRELLI MANSANO
: PAULO SERGIO MANSANO
: CARMEN PREISSLER MANSANO
: VALDIR TARASKEVICIUS
: ELIANA VALENTI SANCHEZ
: JOSE CARLOS FIORDERIZE
: CLEIDE MARIA RODRIGUES FIORDERIZE
: JOSE RAIMUNDO GOMES
: VICTOR FLORIANO PEREIRA
: ALICE GOMES PEREIRA

: MARLI FLORIANO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS
CODINOME : MARLI FLORIANO PEREIRA
APELADO : NORIVAL DE OLIVEIRA MARTINS
: RESIBRAL COM/ DE RESIDUOS LTDA LTDA
: TECIDOS DALILA LTDA
ADVOGADO : MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS
APELADO : LUIZ CARLOS LOCATELLI
ADVOGADO : MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS e outro
APELADO : MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.06157-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da CEF, Banco Nacional, Banco do Estado do Rio de Janeiro, Nossa Caixa, Banespa, Itaú, Banco do Brasil, Bradesco e ABN Anro Real, com o objetivo de auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido em face do BACEN, da CEF e das instituições bancárias privadas, condenando-os ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de março a junho de 1990 e fevereiro de 1991 - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, com base na Lei nº 6.899/81, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação. Condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença

Em suas razões recursais, o Banco Nacional alega, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e insurge-se contra o fato de que algumas contas reclamadas pelos autores não são contas poupança.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

A Nossa Caixa pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam* e alega a existência de erro material na sentença, uma vez que esta condenou a apelante ao pagamento da correção monetária referente a primeira quinzena do mês de março de 1990, sendo que o referido crédito já teria ocorrido.

O Banespa, em sede de preliminar, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a ausência de interesse de agir, uma vez que não há documentos que comprovem a titularidade de algumas contas e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença. Por fim, requer a inversa do ônus da sucumbência.

Em suas razões recursais, o Itaú alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como a carência de ação tendo em vista que algumas contas não são poupança, mas sim contas corrente. Por fim, pleiteia a reforma do julgado.

O Banco do Brasil pleiteia o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando, para tanto, ser legítimo o BACEN e pleiteia a reforma da sentença.

Em sede de apelação o Bradesco alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade jurídica do pedido em relação às contas que não são poupança.

O BACEN alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteia a reforma da sentença.

Por fim, o ABN Anro Real alega a inépcia da inicial por ausência de fundamentação, bem como a impossibilidade jurídica do pedido e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação do Banco do Brasil, na parte em que alegam a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, tendo em vista que a r. sentença ora recorrida não dispôs o contrário.

Passo a análise da matéria preliminar.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83).

A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pela autora, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial por ausência de fundamentação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, apresentando argumentos suficientes ao pedido e à causa de pedir.

A ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos apelantes, tendo em vista a legitimidade passiva *ad causam* e a **responsabilidade exclusiva do Banco Central do Brasil**, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Em virtude da responsabilidade exclusiva do BACEN para responder pelos valores bloqueados no período do Plano Collor, restam prejudicadas as demais alegações em apelação das instituições bancárias privadas e da CEF.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, passo a análise da prescrição.

O Decreto n.º 20.910/32, em seu art. 1º, prevê a prescrição quinquenal das dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem como dos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal.

Esse prazo prescricional quinquenal é aplicável também às ações propostas em face do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 50 da Lei n.º 4.595/64, que estende os favores, isenções e privilégios próprios da Fazenda Nacional a diversas entidades taxativamente previstas, entre elas o Banco Central do Brasil.

Assim, acompanhando o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça, acolhido por esta Colenda Turma, entendo que o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança de diferença de correção monetária dos saldos bloqueados é de cinco (05) anos.

Neste sentido, o voto do Ministro Luiz Fux, do qual extraio o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, DO DECRETO N.º 20.910/32. ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 4.597/41. ART. 50, DA LEI N.º 4.595/64.

Ao BACEN, a teor do art. 50, da Lei n.º 4.595/64, devem ser concedidos os mesmos benefícios, favores e isenções concedidos à Fazenda Pública.

Em sendo o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública de 5 (cinco) anos, deve ser o mesmo lapso temporal em favor do BACEN.

Recurso especial provido para reconhecer a prescrição quinquenal. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 388190-RS, DJ de 25/03/2002).

Neste mesmo diapasão é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

3- O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas da União, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos. Por seu turno, o artigo 2º do Decreto-Lei 4.597/42, estendeu este direito às autarquias, porque elas têm personalidade jurídica de direito público, o que significa ter as mesmas prerrogativas e sujeições da Administração direta.

4- O prazo prescricional quinquenal é resultado de expressa previsão normativa, sendo que, in casu, não restou consumada a prescrição, à vista da adata da propositura da ação.

(...)

9- Preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN não conhecida. Preliminares de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e ocorrência da prescrição suscitadas pelo BACEN rejeitadas. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.03.081488-1/SP, Juiz Convocado Manoel Álvares, j. 12-06-2002, DJU 18-11-2002, p. 740)

No tocante ao dies a quo para contagem do prazo prescricional, devo esclarecer que, em face do julgamento do RE 206.048-RS, em 15.08.01, pelo Plenário do STF, dando pela constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, restou superado o entendimento anteriormente esposado pela Turma, no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional iniciar-se-ia a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.024/90 por meio da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 90.03.32177-9. Prevalece, como termo a quo do prazo prescricional, a data de devolução da última parcela do saldo de poupança bloqueado, ou seja, 16.08.92, vez que este foi o momento em que se pôde aferir a ocorrência de eventual prejuízo financeiro, a configurar o fato constitutivo da lesão, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em tela, a ação foi proposta em data anterior a 16.08.97, ou seja, dentro do prazo quinquenal, motivo pelo qual deve ser afastada a prescrição.

É este o entendimento acolhido por esta Colenda Turma, conforme de dessume do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE IPC. MARÇO/90. BACEN. ABRIL/90 EM DIANTE. ÍNDICE BTNF. PRESCRIÇÃO.

(...)

2- Ante o julgamento, em 15.08.2001, do RE 206.048-RS, pelo Plenário do STF, que declarou a constitucionalidade da Lei 8.024/90, deve o prazo quinquenal tomar por termo "a quo" a data da devolução da última parcela, ou seja, 16.08.92.

(...)

7- Apelação dos autores parcialmente provida, tão somente para afastar a ocorrência da prescrição. Mantida a condenação dos autores nos ônus da sucumbência, tal como fixada na r. sentença.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.024510-4/SP, Des. Fed. Marli Ferreira, j. 30-10-2002, DJU 02-12-2002, p. 398)

Passo a análise do mérito, tão somente no que diz respeito ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNf. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNf, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAc nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAc nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAc nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNf na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Também incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a

instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da CEF, Banco Nacional, Banco do Estado do Rio de Janeiro, Nossa Caixa, Banespa, Itaú, Banco do Brasil, Bradesco e ABN Anro Real integrarem a lide por determinação judicial (fl. 218).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **dou provimento às apelações** da CEF e das instituições bancárias privadas para reconhecer a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) quanto a esse particular e **dou provimento à apelação** do BACEN para reconhecer o BTNF e a TRD como indexadores das cadernetas de poupança para os períodos postulados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.029341-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : REINALDO GIROLDO

ADVOGADO : MADALENA PEREZ RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 90.03.07899-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Desistência

Vistos.

Fls. 165: homologo, para que produzam seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.031727-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUCIO SALOMONE e outro
: HUGO ENEAS SALOMONE
ADVOGADO : LUCIANA GUERRA VARELLA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.12580-5 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LÚCIO SALOMONE E OUTRO** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de impugnação ao valor da causa, acolheu a impugnação (fls. 7/8).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 37).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.035081-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro
No. ORIG. : 95.00.54019-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 37 - Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.037862-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA e outros
: GARDEN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
: MAGNA AGROPECUARIA LTDA
: PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
: SETA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30230-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de Origem.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na r. decisão, que teria deixado de se manifestar acerca do ônus de sucumbência que, na hipótese, há de ser afastado, considerando que na ação principal a tese da autora foi julgada procedente em parte mínima de seu pedido.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.)*

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprir assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.
Intimem-se

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.052787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KADRON S/A
ADVOGADO : NILBERTO RENE AMARAL DE SA
No. ORIG. : 95.00.45025-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ordinária, deferiu a inclusão dos 78,28%, na conta de liquidação (fl. 57).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 78).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.001860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CERAMICA SAO MANOEL LTDA
ADVOGADO : PAULO CYRILLO PEREIRA
: GILBERTO RIBEIRO GARCIA
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JACK IZUMI OKADA e outros
: FRANCIS TED FERNANDES
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.06.06204-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 735 - Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.064050-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IRMAOS MARCON LTDA e outros
: COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA
ADVOGADO : BEMARIA SILVA DE SAAD
APELADO : SUPERMERCADO RONDON LTDA
ADVOGADO : BEMARIA SILVA DE SAAD e outro
APELADO : COML/ PANDINI LTDA
: YUZO MAKINODAN E FILHO LTDA
: SANTO ROSSATO E CIA LTDA
: E F SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : BEMARIA SILVA DE SAAD
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 98.08.03730-5 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o funcionamento dos estabelecimentos das impetrantes, aos domingos e feriados, afastando-se possível autuação com imposição de multa pela autoridade impetrada.

A liminar foi concedida.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, *reconhecendo, em favor dos impetrantes, o direito de funcionarem aos domingos, sem que, em razão disso, sejam alvos de autuações por parte a fiscalização do Ministério do Trabalho.*

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, alegando, preliminarmente, a carência da ação mandamental e a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para dirimir questões ligadas à relação de emprego, devendo ser anulada a sentença proferida, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta, em síntese, que o critério para a permissão do trabalho aos domingos está ligada à necessidade da atividade exercida pelo empregador, devendo ser lembrada que a norma constitucional outorga preferência ao repouso dominical; que somente o Ministério do Trabalho possui competência pra autorização do trabalho excepcional aos domingos. Outrossim, a União Federal pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sustar os efeitos da liminar ou da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso de apelação e pelo reconhecimento da nulidade da r. sentença no tocante à concessão da ordem contra a autoridade municipal, impedindo-a de proceder à autuação da impetrante.

Os autos foram remetidos à Justiça do Trabalho, por força da EC nº 45/2004, tendo sido suscitado conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça.

O E. Ministro Relator Teori Albino Zavascki conheceu do conflito para declarar competente esta Corte, razão pela qual os autos retornaram para julgamento.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, é de se observar que resta prejudicado o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso nesta fase procedimental de julgamento da apelação interposta.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no que concerne à ordem contra a autoridade municipal, haja vista que esta sequer figura como autoridade coatora no presente *mandamus*.

Em seqüência, rejeito a matéria preliminar argüida pela União Federal.

No caso vertente, trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de afastar iminente autuação das impetrantes pela abertura de seu estabelecimento aos domingos.

Encontra-se presente a ameaça ou justo receio das impetrantes serem autuadas pela autoridade competente, justificando-se, assim, a utilização da via mandamental, que se mostra necessária e útil (adequada), para proteção de seu pretenso direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

A delimitação do que seja direito líquido e certo já gerou muita controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.

A interpretação atual, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF - RT 594/248), tem que a certeza não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano.

Vale dizer: sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança. Portanto, o direito é certo, desde que o fato seja certo; incerta será a interpretação, mas esta, tornar-se-á certa mediante a sentença, quando o juiz fizer a aplicação da lei no caso concreto controvertido (Arruda Alvim, *Mandado de Segurança e Direito Público*, São Paulo: RT, 1995, p. 349).

Dessa forma, não há que se falar na impropriedade da via eleita pela ausência de direito líquido e certo, a descaracterizar a ação mandamental e torná-la incabível no presente caso, que, ademais, se refere à matéria de direito, essencialmente voltada à possibilidade de funcionamento de supermercado aos domingos, ante as disposições da legislação que disciplina o repouso semanal remunerado.

De outra parte, verifico que à época da impetração do mandado de segurança, a competência para julgamento da matéria tratada nos autos cabia à Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109, VIII e na redação original do artigo 114, da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e o julgamento dos feitos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Entretanto, com fundamento em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal (CC 7204, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, j. 29/06/2005, DJ 09/12/2005, p. 005), o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a nova regra de competência somente alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data de entrada em vigor da EC nº 45/2004.

Destarte, *in casu*, em virtude de o presente processo ter sido sentenciado pela Justiça Federal, em data anterior à alteração promovida pela EC nº 45/2004, cabe a esta Corte a apreciação do recurso interposto.

Passo à análise do mérito.

A atual Constituição Federal, seguindo a linha das Cartas Magnas anteriores, assegura, dentre outros direitos sociais aos trabalhadores, o *repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos*, conforme explicitado em seu art. 7º, XV.

Por sua vez, a Lei nº 605, de 05/01/1949, dispôs sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, fixando em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º. Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado, de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Posteriormente, com o intuito de regulamentar a citada lei, adveio o Decreto nº 27.048/1949, prevendo em seus arts. 6º e 7º, a permissão para o trabalho nos dias de repouso (domingos e feriados), observadas as atividades indicadas no respectivo Anexo.

No caso, trata-se de sociedades (supermercados) cujo objeto social é a comercialização de produtos que se encontram abrangidos no elenco previsto no Anexo II - Comércio, do citado Decreto, conforme assim estabelecido:

Art. 6º. Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

Art. 7º. É concedida, em caráter permanente e de acordo com o disposto no art. 1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, nas atividades constantes da relação anexa ao presente regulamento.

II - COMÉRCIO

Varejistas de peixe.

Varejistas de carnes frescas e caça.

Venda de pão e biscoitos.

Varejistas de frutas e verduras.

Varejistas de aves e ovos

15) Feiras-livres e mercados, inclusive os transportes inerentes aos mesmos.

Não obstante o regulamento se referir a mercados, é necessário observar que tal instrumento normativo foi editado no final da década de 40, época em que a realidade era bastante diferente daquela que se apresenta nos tempos atuais. Partindo-se desse ponto, vale lembrar que a interpretação da norma há de se pautar na busca pelos fins sociais a que ela se reporta e aos interesses do bem comum (art. 5º, LICC), logo, não há como desconsiderar as constantes e progressivas transformações nos usos, costumes e fenômenos sociais da realidade, no decorrer do tempo.

A propósito, como bem assinala Maria Helena Diniz, ao tecer comentários ao dispositivo citado:

Ao se interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir (LICC, art. 5º). O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras

inferências lógicas a partir das normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico em que está vivendo. Dessa forma, o intérprete, ao compreender a norma, descobrindo seu alcance e significado, refaz o caminho da 'fórmula normativa' ao 'ato normativo'; tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os fatos e os valores supervenientes, ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o 'significado nela objetivado.'

(Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 148)

Há de se ter em conta a evolução histórico-cultural da organização da sociedade, que foi deixando para trás os "mercados" e "mercearias", para dar lugar aos "supermercados" e "hipermercados", figuras que essencialmente, visam suprir as necessidades da vida contemporânea, facilitando-a, com a oferta de inúmeros produtos, em especial, aqueles de primeira necessidade, tal como elencados no citado decreto.

Dispensável, portanto, a autorização prévia do órgão competente para abertura do estabelecimento das impetrantes aos domingos.

Assim sendo, partindo-se da melhor exegese da norma, não há razão para proibição do funcionamento dos supermercados nos domingos, desde que observadas as regras de proteção ao trabalho.

Além disso, a Lei nº 10.101, de 19/12/2000, fruto da conversão da MP nº 1.982-77, assim fixou em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da questão, nesses termos:

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO - ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEGALIDADE DO FUNCIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DA LEI N. 605/49 E DECRETO N. 27.048/49 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, EM FACE DAS EXIGÊNCIAS SOCIAIS E CONTEMPORÂNEAS - LEI N. 10.101/2000 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE O FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS - ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE SE POSICIONA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- Nos dias que correm não se pode limitar a incidência da Lei n. 605/49 e do Decreto n. 27.048/49 tão-somente aos mercados, uma vez

que devem abarcar, também, a figura dos supermercados e hipermercados. A esse respeito a digna Ministra Eliana Calmon elucida que "temos de ponderar que, quando da publicação da Lei n. 605/49, inexistia super ou hipermercados. Tal aspecto enseja a aplicação analógica, para então incluir-se no conceito de mercado as modalidades de comércio via hiper ou supermercados" (cf. REsp n. 239.281/AL, in DJ de 8/10/2001). Iterativos precedentes.

- Não se sustém, de igual modo, a suposta infringência à competência afeta ao Município de Londrina para legislar sobre direito local. Acerca desse tema merecem ser lembradas as precisas palavras do douto Ministro Milton Luiz Pereira ao advertir que "predomina a competência da União federal, decorrente das exigências sociais e econômicas contemporâneas, para legislar sobre as atividades comerciais varejistas no território nacional. O interesse coletivo com alcance nacional prevalece sobre o 'peculiar interesse' do Município, cuja competência para legislar sobre o assunto é supletiva" (cf. ROMS n. 9.376, in DJ de 22/11/99).

- Cumpre lembrar, também, que após várias medidas provisórias foi promulgada a Lei n. 10.101, de 19/12/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e prevê, expressamente, que "a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição" (art. 6º). Nesse sentido confira-se o REsp n. 276.928/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 4/8/2003.

- Recurso especial conhecido e provido.

(2ª Turma, RESP 530111, Rel. Min. Franciulli Netto, j.21/08/2003, DJ, 03/11/2003, p. 312)

Administrativo. Legalidade do funcionamento de supermercado aos domingos e feriados. Decreto nº 27.048/49. Lei nº 605/49.

1. Padrões legais sem interpretação e aplicação nas verberadas composições judiciais ordinárias, faltantes os embargos declaratórios ensejando a apreciação, à falta de prequestionamento, encontram óbices sumulares para admissão do Recurso Especial.

2. Assentou-se a orientação da Primeira Turma no sentido de que o art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, também se aplica aos Supermercados que, por isso, podem funcionar aos domingos e feriados.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso não provido.

(1ª Turma, RESP 216665, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/12/2001, DJ, 11/03/2002, p. 184)

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADOS: FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI 605/49 E DECRETO 27.048/49 (INTERPRETAÇÃO). *1. A legislação de regência, publicada em 1949, antes do comércio de super e hipermercados, não poderia incluí-los na lista que excepciona o funcionamento, para permitir o trabalho apenas dos mercados nos domingos e feriados.*

2. *Interpretação sistemática da excepcionalidade, observado o decurso do tempo e a evolução dos hábitos e costumes da sociedade brasileira, que substituem os mercados pelos super e hipermercados.*

3. *Funcionamento dos supermercados aos domingos e feriados (precedentes desta Corte).*

4. *Recurso especial improvido*

(2ª Turma, RESP 239281, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ, 08/10/2001, p. 196)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AMS 2002.61.02.010606-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/06/2004, DJ, 07/07/2004.

Em face de todo o exposto, acolho a manifestação ministerial para excluir da sentença a ordem contra a autoridade municipal, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, restando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.078798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : SINESIO DE SA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.08060-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando assegurar à impetrante, o direito ao recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e da Lei Complementar nº 17/73, ou seja, mensalmente, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre o valor, utilizando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento, afastada a incidência das alterações dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88, bem como a inscrição das novas filiais da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, sem as restrições da IN 27/98, independentemente da existência de pendências tributárias da sociedade

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas para permitir à impetrante inscrever suas novas filiais no CNPJ, sem as restrições da IN nº 27/98. Sem condenação em honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, pleiteando o recolhimento do PIS, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao vencimento, nos termos do art. 6º da LC nº 7/70.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, considerando-se que a matéria já foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Desnecessária, a rigor, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.448, ambos de 1988.

A inconstitucionalidade das alterações introduzidas na sistemática de cobrança do PIS pelos supracitados Decretos-Leis já foi reconhecida pela maioria do Plenário da Excelsa Corte no RE nº 148.754-3/RJ, sendo que a eficácia dos mesmos foi, a final, suspensa pela Resolução nº 49, do Senado Federal, expedida em 09 de outubro de 1995, a qual é dotada de efeito *erga omnes* e *ex tunc* (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional).

A eficácia retroativa da Resolução nº 45/95 foi afirmada expressamente no Decreto nº 2.346/97 (art. 1º, §§ 1º e 2º), em decorrência do que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/N.º 437/98, reviu o Parecer PGFN/CAT/N.º 1.185/95, exarado quase dois anos antes do advento do Decreto em apreço, e que acolhia a tese da eficácia *ex nunc* da Resolução nº 49.

Desse modo, o Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70 com o objetivo de assegurar aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa, continuou a vigorar com a disciplina da lei instituidora e alterações posteriores com ela compatíveis, tendo sido recepcionado pela atual Constituição com finalidade diversa: os recursos oriundos de sua arrecadação passaram a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono anual para aqueles cuja remuneração patronal é de até dois salários mínimos (CF, art. 239

e § 3º), sendo pelo menos 40% destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES (CF, art. 239, § 1º).

Sendo assim, reputam-se indevidas as parcelas da contribuição ao PIS exigidas na forma dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Cumpra analisar, neste momento, se, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos decretos-leis em questão, foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista único do art. 6º, da Lei Complementar n.º 7/70.

De acordo com o dispositivo supracitado *a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente.*

Muito se discutiu acerca da interpretação que deveria ser dada ao parágrafo único, do art. 6º, da LC n.º 7/70, se o mesmo se referia ao prazo de recolhimento do tributo ou se se referia à configuração da base de cálculo (o faturamento do sexto mês anterior à incidência).

Acolho, a propósito, o entendimento sufragado pelo E. STJ, em julgamento proferido nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR, que uniformizou o entendimento da 1.ª Seção. Prevaleceu a tese de que as leis advindas posteriormente à LC n.º 7/70 estabeleceram alterações somente no vencimento e no prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer modificação no tocante à sua base de cálculo.

No tocante à necessidade de correção monetária da base de cálculo, entendeu o STJ, na mesma decisão, ser ela incabível à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

O acórdão nos Embargos de Divergência foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE (art. 3.º, letra 'a') tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6.º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência de correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

(STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/09/2002, por maioria, DJU 09/12/2002)

Destarte, o apelo da impetrante deve ser provido, modificando-se a r. sentença recorrida, nos termos da presente decisão.

No que pertine à remessa oficial, o C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas n.ºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.*

Ademais, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na ADIN 1859-5/DF, na qual se examinava a IN SRF 27/98, o C. STF, assim decidiu:

O Tribunal, por votação unânime: a) julgou prejudicada a ação direta quanto à Instrução Normativa SRF nº 112, de 23/12/1994, em virtude da revogação superveniente desse ato estatal; b) não conheceu da ação direta, por ausência de pertinência temática, quanto à Instrução Normativa SRF nº 14, 10/2/1998, relativamente aos incisos I e III do art. 1º desse ato estatal. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Relator, que deferia, em parte, o pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade, na Instrução Normativa SRF nº 27, de 5/3/1998, do §1º do art. 14, e do art. 15, caput, e seu §1º; na Instrução Normativa SRF nº 14, de 10/2/1998, do §1º, alíneas a e b, e do §2º, ambos do art. 1º; na Instrução Normativa SRF nº 82, de 31/10/1997, do art. 5º, §1º, alíneas a e b, e §4º; na Instrução Normativa SRF nº 54, de 22/6/1998, no art. 1º, da expressão "que não tiverem pendência em seu nome ou em nome do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" no § 2º do art. 1º, da expressão "para sanar eventuais pendências e habilitar-se a recebê-lo"; do art. 2º, alíneas a e b do inciso I, inclusive os itens 1, 2 e 3; do inciso II, alíneas a e b; no art. 3º, caput, da expressão "que impedem a sua emissão", o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista... Plenário, 07.10.98. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido por perda de objeto e determinou o arquivamento do processo... Plenário, 14.10.99.

A ementa do referido julgado foi prolatada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - PREJUÍZO. Uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, diante da perda de objeto superveniente do presente *mandamus*, em relação ao pedido de inscrição no CNPJ, o reexame necessário restou prejudicado.
Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial** e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da impetrante**.
Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.079151-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : PLINIO AUGUSTO GRECCHI e outro
: RENATO GRECCHI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS MAGNO COUTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00.00.03797-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 93/95 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.081591-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TCE TRIUNFO COM/ E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOAO GUIZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.21515-8 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.
A liminar foi deferida, apenas para determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante.
O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, confirmando os termos da liminar. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.
Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado.
Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.
Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a concessão da medida liminar e a sentença proferida pelo r. Juízo *a quo* garantiram apenas a expedição de certidão que

reflita a real situação da empresa perante o Fisco. A decisão restou irrecorrida pela impetrante e não implicou em qualquer prejuízo para a União, ora apelante.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 6.^a ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.
Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.110884-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COPAUTO TRATORES IMPLEMENTOS LTDA e outro

: COPAUTO TRATORES LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.00883-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 373/379 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.112141-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB

ADVOGADO : TELMA BERTAO CORREIA LEAL

APELADO : ROCKWELL BRASEIXOS S/A

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.47370-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando o não recolhimento de multas sobre infração continuada, na forma que foi aplicada pela extinta SUNAB, substituída processualmente pela União Federal, bem como, requerendo o processamento de recurso administrativo, sem a exigência do recolhimento do depósito prévio de 50% do valor das multas discutidas naqueles autos.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para assegurar a aplicação de apenas uma multa, diante da ocorrência de infração continuada, apurada em autuação única, bem como o processamento do recurso administrativo da impetrante, sem a exigência do depósito prévio. Sem fixação de honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, tendo em vista a não comprovação da existência de ato abusivo e ilegal da autoridade administrativa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela reforma parcial da sentença, apenas para consignar a exigibilidade do depósito prévio para a apreciação do recurso administrativo.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A imposição de depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e a um julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Quanto ao outro tópico em análise, o C. STJ já decidiu pelo cabimento da aplicação de multa única em autuação efetuada em infração continuada, de ilícitos de mesma natureza, nos termos do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 do STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.

Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel.

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARRO, DJ de 21/03/96.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, RESP nº 1041310/SP, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 27/05/2008, DJ 18/06/2008)

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no artigo 557 *caput* c/c art. 475, § 2º, ambos do CPC, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.117473-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : LUZIA RISSO CAMPELO

ADVOGADO : DEBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

INTERESSADO : RAIMUNDO CAMPELO GUERRA

No. ORIG. : 97.00.06547-2 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 52/56 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.000083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : ALESSANDRO SCHIRRMEISTER SEGALLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por entidade sindical, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da IN 27/98, ao impor restrições à inscrição dos associados do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Ademais, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na ADIN 1859-5/DF, na qual se examinava a IN SRF 27/98, o C. STF, assim decidiu:

O Tribunal, por votação unânime: a) julgou prejudicada a ação direta quanto à Instrução Normativa SRF nº 112, de 23/12/1994, em virtude da revogação superveniente desse ato estatal; b) não conheceu da ação direta, por ausência de pertinência temática, quanto à Instrução Normativa SRF nº 14, 10/2/1998, relativamente aos incisos I e III do art. 1º desse ato estatal. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Relator, que deferia, em parte, o pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade, na Instrução Normativa SRF nº 27, de 5/3/1998, do §1º do art. 14, e do art. 15, caput, e seu §1º; na Instrução Normativa SRF nº 14, de 10/2/1998, do §1º, alíneas a e b, e do §2º, ambos do art. 1º; na Instrução Normativa SRF nº 82, de 31/10/1997, do art. 5º, §1º, alíneas a e b, e §4º; na Instrução Normativa SRF nº 54, de 22/6/1998, no art. 1º, da expressão "que não tiverem pendência em seu nome ou em nome do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" no § 2º do art 1º, da expressão "para sanar eventuais pendências e habilitar-se a recebê-lo"; do art. 2º, alíneas a e b do inciso I, inclusive os itens 1, 2 e 3; do inciso II, alíneas a e b; no art. 3º, caput, da expressão "que impedem a sua emissão", o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista... Plenário, 07.10.98. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido por perda de objeto e determinou o arquivamento do processo... Plenário, 14.10.99.

A ementa do referido julgado foi prolatada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - PREJUÍZO. Uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, diante da perda de objeto superveniente do presente *mandamus*, o presente recurso restou prejudicado. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.042299-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JHSF LTDA

ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO

SUCEDIDO : JHS E ENGENHARIA LTDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Tendo vista o julgamento de mérito do recurso extraordinário interposto nos presentes autos, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 452/456), baixem os autos à Vara de origem.

Procedam-se às necessárias baixas na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.024298-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.49487-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, não conheceu da exceção de incompetência oposta pelo ora agravante, sob o fundamento de que a matéria haveria de ser argüida e apreciada nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 6.830/80.

Processado o agravo com a concessão de efeito suspensivo, a fim de que fosse conhecida e processada a exceção de incompetência proposta.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifica-se que, em junho/2001, os autos originários foram redistribuídos à 9ª Vara Cível Federal, onde tramitam os autos de nº 95.0061871-0, referentes à ação de rito ordinário ajuizada pela agravante.

Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, encontrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.044906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00.04.18695-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que manteve o indeferimento de expedição de ofício precatório complementar.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante pleiteou ao r. Juízo *a quo* a reconsideração da decisão proferida anteriormente, a qual, com base no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, já havia indeferido a expedição de ofício precatório suplementar, ante a inexistência de qualquer crédito remanescente.

O prazo para a interposição do agravo de instrumento iniciou-se da data em que cientificada a agravante acerca da decisão que anteriormente já havia indeferido a expedição do ofício complementar, cuja publicação no Diário Oficial deu-se em 24/03/2000, e não da decisão que manteve o indeferimento anterior.

Conforme entendimento solidamente assentado na doutrina e jurisprudência, o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o lapso para interposição do recurso cabível.

O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado orientação assim definida:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PRAZO.

I - Consolidado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pedido de reconsideração de despacho não suspende o prazo para interposição de recurso.

II - Recurso conhecido e provido.

(RESP 64429/MG, Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ, 06/11/1995, pg. 37569)

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.

O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou.

(RESP 110105/SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24/03/1997, pg. 9031)

Em face de todo o exposto, considerando a manifesta intempestividade do presente recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.011963-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUCIANO GARCIA MIGUEL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.00.11328-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.026493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : KLAUSS MARTIN ANDORFATO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 94.08.03065-6 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a embargante ingressou petição nos autos (fls. 815) requerendo a desistência da demanda e informando ter efetuado o pagamento do débito de acordo com o REFIS.

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer com a anuência do réu.

Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação da embargada, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida nos embargos opostos à execução fiscal, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a embargante pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC. Incabíveis honorários advocatícios, nos embargos à execução fiscal, porquanto incide apenas o encargo do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, exigível tão-somente no processo executivo, consoante iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.051726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BONDUKI LINHAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros
: BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: CHURRASCARIA RODEIO LTDA
: BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA
: CASA BAHIA COML/ LTDA
: LINHAS TITAN LTDA
: C VIDIGAL GACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA
: INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.18876-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 669/672 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064587-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VICTOR PEDRO SAULYTIS
ADVOGADO : MAIRA MILITO e outro
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ALVARO APARECIDO DEZOTO e outro
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : HELOISA HELENA GONCALVES
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.20644-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação e remessa oficial, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, Banco ABN Amro, Banco do Brasil, Banco Bradesco e Banco Santander, com o objetivo de se auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, no período de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido deduzido, para condenar os réus ao pagamento da correção monetária pleiteada, referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou a parte ré em verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor a condenação. A sentença foi remetida ao reexame necessário. Em sentença de embargos declaratórios, diante da alegação de que os correntistas aos quais se referem os extratos do Banco do Brasil são pessoas estranhas à lide, o MM. juiz *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com relação a esta instituição financeira, por ilegitimidade passiva *ad causam* e condenou, ainda, à parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao Banco Real S/A, também extinguiu o processo sem resolução do mérito, pelos mesmos fundamentos, permanecendo, todavia, a condenação tão somente referente ao período de fevereiro a março de 1991, tendo em vista que os extratos em nome da autora não comprovam a titularidade em período anterior.

Apelou o BACEN, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pleiteia a reforma da sentença ou, ainda, que a correção monetária incida somente a partir a propositura da ação.

Também, em sede de apelação, o Banco ABN AMRO S/A alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* no período de fevereiro a março de 1991 - Plano Collor - (valores bloqueados) e requer a denunciação da lide à União Federal e ao BACEN. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido.

Em suas razões recursais, o autor reitera seu pedido de inclusão de Fátima Cristina Ferreira Saulytis, Victor Ferreria Saulytis e Maria Helena Ferreira Saulytis, no pólo ativo, que foi protocolado em 15.01.1999 (fls. 598), pleiteando que a r. sentença beneficie aquela pessoas supramencionadas. Ademais, pleiteia a reforma do julgado, na parte em que sucumbiu.

Por fim, apela o Bradesco, pleiteando, sem sede de preliminar, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva *ad causam*, bem com a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Alguas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação do Banco ABN AMRO S/A, na parte em que pleiteia a denunciação da lide ao BACEN, tendo em vista que a referida autarquia é parte integrante da lide.

Passo a análise da matéria preliminar.

Há que ser repelida a alegação do BACEN de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que os autores formularam pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.

A ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco ABN Amro, Banco do Brasil e Banco Bradesco, reconhecendo-a de ofício, por ser matéria de ordem pública, em relação ao Banco Santander, tendo em vista a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade exclusiva do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos.

Ademais, resta prejudicada o pedido de aditamento da inicial para inclusão de Fátima Cristina Ferreira Saulytis, Victor Ferreria Saulytis e Maria Helena Ferreira Saulytis, tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* das instituições bancárias nas quais possuíam conta poupança, bem como a própria apelação da parte autora.

Desacolho, ainda, pelas mesmas razões acima expostas, o pedido de **denúnciação da lide à União Federal**.

Passo a análise do mérito, tão somente no que diz respeito ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNf" como o índice para a correção dos saldos de poupança**.

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EIAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EIAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Também incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no tocante aos meses de fevereiro e março de 1991.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a ser rateado entre o BACEN e os demais co-réus.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC e Súmula 253 do STJ, **dou provimento às apelações** do Banco ABN Amro, Banco do Brasil e Banco Bradesco para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam*, reconhecendo-a de ofício, por ser matéria de ordem pública, em relação ao Banco Santander, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267,VI) quanto a esse particular; **nego seguimento à apelação** dos autores e **dou provimento à apelação** do BACEN e a remessa oficial, para reconhecer o BTNF e a TRD como índices de correção monetária aplicáveis aos valores bloqueados.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.007336-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 139/155 - Tendo em vista o alegado pela União Federal, manifeste-se o Apelante quanto à persistência de interesse no julgamento do recurso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.002254-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADVOGADO : FRANCISCO TADEU PELIM e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.03167-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 89/93 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.013366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : IND/ METALURGICA PASIANI S/A
ADVOGADO : ALCEU FLORIANO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 95.00.00025-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 64/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041805-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : W M S IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00317-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **WMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/10).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, abrangendo a sucumbência tanto na execução quanto nos embargos (fls. 31/33).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 35/47). Com contrarrazões (fls. 50/57), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 61/65, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 67 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 83, em razão de a mesma ter encerrado suas atividades naquele endereço a mais de 6 (seis) anos e não ter deixado o novo endereço, consoante informações obtidas no local.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.045974-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : BAFEMA S/A IND/ E COM/
PARTE AUTORA : ARAUCARIA MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : JOSE SANTOS ANDRADE e outro
: EDUARDO AMARAL ALVES
SUCEDIDO : TULIPA MERCANTIL LTDA
PARTE AUTORA : BIGMAKO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
: BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
: BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE SANTOS ANDRADE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.08198-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 467/468 - Providencie a Autora a juntada de documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa, bem como de seu representante, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.11.000680-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : SILCOM ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.

Tramitando o feito nesta Corte, o juízo da causa, mediante ofício, informa ter sido proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com o fundamento no art. 794, I, do CPC.

Isto posto, ante a ausência de interesse recursal julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.009075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ALBERTINO CORTEZAO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista ser da minha lavra a decisão liminar (fls. 75/76), proferida em primeiro grau, dou-me por impedido para apreciar a presente apelação em mandado de segurança, "ex vi" do artigo 134, inciso III, do Código de Processo Civil. Redistribua-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.21.001363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA SP

ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM

APELANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : MARCELO DE AQUINO MENDONCA

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

INTERESSADO : MUNICIPIO DE MANAUS

ADVOGADO : MAMEDE RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CORURIBE

ADVOGADO : OTONIEL LEOCADIO VIEIRA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CARMIPOLIS

ADVOGADO : ZELMA TOMAZ DE MATOS

INTERESSADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

ADVOGADO : LUCINO PINHO DE ALMEIDA

INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARACAJU

INTERESSADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

INTERESSADO : MUNICIPIO ANGRA DOS REIS e outros

: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS BA

: MUNICIPIO DE LINHARES ES

: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO SUL SC

: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP

: MUNICIPIO DE TRAMANDAI RS

ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR

DESPACHO

Fls. 966/995: manifeste-se a Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.022555-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.60801-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 213 - Suspendo o processo diante da noticiada falência da embargante.
Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre o nome e endereço do síndico da massa, nos autos da Falência n.º 583.00.2005.070715-0.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.003543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUA NOVA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIOLO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que julgou improcedente o pedido.
Tramitando o feito nesta Corte, o juízo da causa, mediante ofício, informa ter sido proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, com o fundamento no art. 26 de Lei 6.830/80.
Isto posto, ante a ausência de interesse recursal julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.
Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062505-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LATICINIOS JB LTDA
ADVOGADO : MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00006-8 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 86 dos autos originários (fl. 9 destes autos), que julgou improcedente exceção de incompetência argüida em execução fiscal. Alega o agravante que a ação principal fora proposta perante a justiça estadual em razão de não haver justiça federal na comarca de São Luiz de Paraitinga, mas que, com a instalação de vara federal na cidade de Taubaté, que tem jurisdição sobre aquela, o feito deveria ser para lá remetido.
Com contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.
Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.
A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.
A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 39/40):

Inicialmente, verifico que a pretensão esposada pela agravante afronta o disposto nos arts. 109, §§ 1º e 3º, do Texto Maior e 15, inc. I, da Lei nº 5.010/66, que organiza a Justiça Federal.

As causas de interesse da União Federal serão processadas perante a Justiça Federal. As execuções fiscais, por sua vez, serão ajuizadas no foro do domicílio do devedor.

Contudo, no caso de não haver, no local vara da Justiça Federal, os feitos serão distribuídos aos Juízes Estaduais, por delegação de competência.

A criação de vara federal em outra comarca (no caso, Taubaté), não faz cessar a competência delegada, o que somente ocorreria se a vara fosse instalada na própria comarca de São Luiz do Paraitinga.

Neste sentido, o entendimento do colendo STJ e desta Turma:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- MESMO COM A INSTALAÇÃO DE VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL NO INTERIOR DOS ESTADOS, COM JURISDIÇÃO ABRANGENDO VÁRIOS MUNICÍPIOS, SUBSISTENTE A COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL DO JUÍZO ESTADUAL DO FORO DO DOMICILIO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, PREVISTA NO ART. 109, PARAG. 3., DA CF, NOS DEMAIS MUNICÍPIOS NÃO ABRANGIDOS PELA COMARCA-SEDE DO JUÍZO FEDERAL.

- CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE BARRA MANSA.

(STJ, Terceira Seção, CC 19254, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 12.3.1997, DJ 23.6.1997)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 578, CAPUT, DO CPC. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE SEÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 15, I, DA LEI N. 5.010/66.

1. Na esteira da decisão de fls. 20/21, tenho que não prospera o inconformismo da agravante, uma vez que, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do devedor (art. 578 do CPC), e não sendo este sede de Vara Federal, competente, por delegação, é a justiça estadual para processá-la e julgá-la, a teor da regra vertida no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, aliada à previsão do artigo 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

2. O artigo 2º do Provimento nº 215, de 22 de fevereiro de 2001, é claro ao dispor que a vara federal por ele criada terá jurisdição sobre os Municípios referidos em seu anexo I, o que inclui São Luiz de Paraitinga, desde que observado o disposto no artigo 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, artigo 15 da Lei nº 5.010/66, e artigo 27 da Lei nº 6.368/1.976. Portanto, o próprio Provimento faz ressalva quanto à aplicabilidade dos dispositivos retro mencionados, a despeito da criação da Vara Federal em Taubaté, uma vez que a competência delegada somente cessa quando houver especificamente instalação de Vara Federal na Comarca onde estiver tramitando os autos do processo de execução fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.008737-6, rel Des. Fed. Lazarano Neto, j. 29.9.2004, DJU 15.10.2004) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.027774-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARCELO BRINGEL VIDAL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da impetrante para com o Fisco.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar a expedição de CPEN, desde que os únicos débitos existentes em nome da impetrante sejam os indicados nos autos.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2005.03.00.000525-0 que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu parcialmente a segurança**, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da CPEN.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos inscritos sob nºs 80.7.04.002393-07 e 80.6.04.008709-30 encontravam-se quitados por pagamento (cópias de guias DARF, fls. 59 e 67/68), tendo sido cancelados, conforme informações dos Sistemas da PGFN, de fls. 160/161.

Ademais, a própria União informou que as inscrições em dívida ativa questionadas nos presentes autos foram canceladas, motivo pelo qual deixou de recorrer da r. sentença (fl. 159).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.011826-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : VANESSA GOMES PREVITERA

AGRAVADO : PASCUAL PUCHETA e outro

: DILMAR DA SILA LEITE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2004.60.00.000339-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que declinou da competência para julgar a Ação Civil de Responsabilidade por Atos de Improbidade Administrativa, ajuizada em face de ex-prefeitos do Município de Caracol-MS, determinando a remessa dos autos a esta Corte, com fundamento no art. 84, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628/02.

Alega o agravante, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/02, que alterou a redação do § 1º do art. 84 do CPP, haja vista a impossibilidade de lei ordinária modificar o conteúdo do comando constitucional que dispõe sobre competência originária de tribunal, devendo, assim, os autos permanecerem no r. Juízo de origem, competente para o processamento e julgamento da ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa ajuizada.

Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O feito originário refere-se à Ação de Responsabilidade por atos de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeitos do Município de Caracol-MS, ao argumento que estes causaram danos ao erário, tendo em vista a não implementação de programas firmados em convênio com o Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, embora repassadas as verbas destinadas para esse fim.

A inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos pela Lei nº 10.628/02, foi declarada pelo E.

Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido na ADI 2797/DF, cuja ementa é a seguinte:

I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público. III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele

determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal -salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/09/2005, DJ 19/12/2006. p. 037)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.013450-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLAUDIA PIVARI
ADVOGADO : VALTER ALBINO DA SILVA
AGRAVADO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADVOGADO : RENATA MELOCCHI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002660-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 125 dos autos originários (fl. 146 destes autos), que revogou a liminar concedida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, para ser distribuído por dependência à ação principal.

O efeito suspensivo foi indeferido. Contra esta decisão, a ora agravante interpôs agravo regimental.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 170/172):

"Inicialmente, ressalto que é assente a jurisprudência no sentido da competência da Justiça Federal para processar o julgar as causas relacionadas aos atos dos dirigentes de ensino superior, notadamente a matrícula para alunos inadimplentes, tendo em vista que exercem funções delegadas do Poder Público, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

De outra parte, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (CPC, art. 263).

A respeito, leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

1. Propositura da ação. *É o ato pelo qual a ação tem ingresso em juízo. Com a propositura da ação dá-se a estabilidade da competência (perpetuatio iurisdictionis, CPC 87), constituindo-se como parâmetro inclusive para dirimir controvérsias sobre a prevenção do juízo para efeito de competência e de reunião de ações por conexão ou continência.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em Vigor, 7ª ed., São Paulo, RT, 2003, p. 625). (grifos originais)

E, o art. 800, do mesmo Diploma Processual Civil dispõe que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa. No caso vertente, verifica-se que a agravante ajuizou em 26/06/04 o que denominou Ação Reivindicatória cumulada com perdas e danos, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída à 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André (sede da agravada), objetivando, de fato, que fosse determinada sua matrícula para o 2º semestre de 2004 e também os subseqüentes (incluído o 1º semestre de 2005), bem como o parcelamento dos débitos existentes, tal como proposto; o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a agravante recorreu à época para o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o qual, tanto liminarmente quando do julgamento do recurso, deferiu parcialmente a realização da matrícula para o 2º semestre de 2004, restando indeferida a pretensão para os demais semestres (fls. 43/51, 76, 80 e 143/144); posteriormente, o MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência do juízo estadual para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal (fl. 142).

A agravante, por seu turno, ajuizou a ação cautelar inominada com pedido de liminar, objetivando a matrícula para o 1º semestre de 2005, no mesmo curso da instituição de ensino, desta feita, na Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual restou distribuída à 25ª Vara, onde inicialmente o MM. Juiz a quo concedeu a liminar pleiteada, que foi posteriormente revogada, ante as considerações trazidas pela requerida, sobretudo quanto ao julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto perante a Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André.

Ora, entendo que decidi com acerto a MM. Juíza de origem, ao reconhecer a incompetência daquele juízo para processar e julgar a cautelar, diante da existência da ação principal, a qual contém o mesmo pedido (matrícula para o 1º semestre de 2005 e concretização do parcelamento proposto) ajuizada anteriormente na Comarca de Santo André. Além disso, a própria agravante reconhece que a medida cautelar em questão é dependente de referida Ação Reivindicatória (fl. 37).

Por derradeiro, deixo de apreciar a matéria de fundo (rematrícula e recebimento do parcelamento proposto pela agravada), tendo em vista que estas questões serão apreciadas oportunamente pelo MM. Juiz Federal da Comarca de Santo André, sob pena de supressão de instância."

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUTELAR INCIDENTAL E AÇÃO EXECUTIVA.

A natureza acessória do processo cautelar justifica a distribuição por dependência (CPC, arts. 796 e 800).

Conhecimento do conflito. Competência do suscitado.

(TRF1, Segunda Seção, CC 1999.01.00.064924-5, rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 30.5.2001, DJ 13.8.2001)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA. NOVAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS. PROVIMENTO N. 232/2003, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUTOS DO FEITO CAUTELAR NO TRIBUNAL, PARA JULGAMENTO DE RECURSO. AUTOS DO FEITO PRINCIPAL EM PRIMEIRO GRAU. PREVENÇÃO.

1. Segundo a legislação processual civil, a prevenção é o critério adequado para definir-se o juízo perante o qual devem ser reunidos os feitos cautelar e principal. Assim, se a medida cautelar for incidental, deverá ser requerida perante o juiz da causa principal; e, se for antecedente, a cautelar será distribuída livremente, ficando o juízo sorteado prevento para o processamento e o julgamento do feito principal.

(...)

(TRF3, Primeira Seção, CC 5965, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 2.6.2004, DJU 18.8.2004)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao agravo**, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : IRENE MACHADO DE LIMA e outros

: MARIA APARECIDA LEITE GAMA

: PEDRO DE ASSIS

: FRANCISCO RODRIGUES BATISTA

: OLIVIO TOMAZ DE OLIVEIRA

: PEDRO RENATO VOLPATO

: LUIZ DE ANDRADE

: CARLOS EDUARDO PEREIRA

: OSVANIR GONZALEZ JAEN

: ROSEMEIRE BURATTO

ADVOGADO : FERNANDO PAZZINATTO BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.05.004577-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, contra a r. decisão de fl. 33 dos autos originários (fl. 46 destes autos), que não conheceu do recurso de apelação interposto nos autos de impugnação à justiça gratuita, sob a alegação de que o recurso cabível seria o agravo de instrumento.

Alega o agravante que, nos termos do art. 17 da Lei nº 1.060/50, cabe apelação contra a sentença que rejeitou a impugnação à gratuidade processada em autos apartados.

Sem contra-minuta, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Sem razão o agravante.

Conforme já decidi ao apreciar o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal (fls. 57/58):

Da análise dos autos, observo que a Impugnação à assistência judiciária gratuita ocorreu em autos apartados incidente à ação principal (fls. 27/30).

Assim, rejeitada a impugnação, o recurso cabível é o de apelação, nos termos do art. 17, da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 6.014/73.

O cabimento do agravo de instrumento ocorre na hipótese de deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária nos autos principais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECISÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

- A decisão que aprecia o incidente de impugnação ao deferimento da gratuidade judiciária, processado em autos apartados, desafia recurso de apelação, e não de agravo de instrumento. Nessa hipótese, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se configurar erro grosseiro. Precedentes.

Agravo não provido.

(STJ, Terceira Turma, AGA nº 579729, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 14.6.2004, DJ 28.6.2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. ARTIGO 17 DA LEI Nº 1.060/50.

1. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que resolve o incidente da impugnação à assistência judiciária.

2. O agravo de instrumento não é o recurso adequado contra a sentença proferida em tal incidente, eis que o ato do juiz que decide a impugnação à gratuidade tem natureza jurídica de sentença. Apenas se a decisão acerca do benefício é proferida nos próprios autos do processo principal, ela é impugnável via agravo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional da 3ª Região.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2003.03.00.063134-5, rel. Des. Fed. Marcio Mesquita, v.u., j. 11.3.2008, DJU 9.4.2008)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA e outro
: COML/ IKEDA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro

DESPACHO

Fls. 272 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação da União Federal neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, re faça-se a intimação, conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RIOLAR ELETRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 216/217 - Manifeste-se a apelante sobre seu pedido, esclarecendo, conclusivamente, se pretende a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do CPC.

No silêncio, prossiga o feito.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000662-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 1999.61.03.006602-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que em sede de ação anulatória, declinou competência e determinou remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São José dos Campos. A agravante pretende a reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que o momento pelo qual se define a competência material para apreciação das questões que sofreram alterações de competência é definido pela data da distribuição da ação; que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes da edição da EC 45/2004, devendo nela permanecer. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, dispõe o art. 114, VII da Constituição Federal:

As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho

No caso, trata-se de incompetência absoluta da Justiça Comum, que é passível de declaração de ofício, razão pela qual devem ser remetidos os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e julgar o feito.

Destacam-se os seguintes julgados a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PODER DE POLÍCIA. EXEGESE DO ART. 71, CAPUT, §§ 3º E 4º, E 75, DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU À LUZ DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ

(...)

8. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, VII).

9. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não Sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).

10. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações como a que ora se afigura, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 03/04/2006).

11. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, julgando improcedente o pedido formulado pela empresa autora da demanda, ora recorrida, o que revela incontestemente a competência desta Corte Superior para apreciação do recurso especial que se apresenta.

12. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 758296 / RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 24/04/2007, DJ. 04/06/2007).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EC Nº 45/04. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA.

1- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, conforme o disposto na CF, art. 114, VII, introduzido pela EC n.º 45/2004. Trata-se de competência em razão da matéria, de natureza absoluta.

2- Discute-se nos autos suposta infração a CLT, art. 74, § 2º, ou seja, deixar o empregador de assinalar, em registro eletrônico, mecânico ou manual, os horários de entrada, saída e intervalos para repouso de seus empregados.

3- A sentença do Juízo Federal Cível foi proferida em 28/07/2006, posteriormente, portanto, à promulgação e entrada em vigor da citada EC n.º 45, de 08/12/2004.

4- Incompetência absoluta da Justiça Federal (cf STJ, CC 75435/MT, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 758296/RS, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 576485/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; entre outros).

5- Nulidade dos atos decisórios proferidos ao longo do processo, incluindo a sentença de mérito (CPC, arts. 111, caput e 113, § 2º). Remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

6- Matéria preliminar suscitada pela União Federal acolhida. Remessa oficial prejudicada.

(TRF3, AC nº 2007.03.99.039558-7/SP, rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 13/12/2007, DJ. 21/01/2008).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105902-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA

ADVOGADO : ROGERIO DE MIRANDA TUBINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.005388-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013669-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IVONE GABRIEL ABDALA e outros

: CELSO MESTRE CORREIA

: JORGE GONCALVES

: ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA

: MATEUS PUZZI FRONZAGLIA

: ANDREA PUZZI FRONZAGLIA

: ARNALDO GOUVEA FILHO

: SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA

: WILSON ESPARRACHIARI

: HEITOR ESPARRACHIARI

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE

APELANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO e outro

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 98.00.24767-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face do BACEN, da Nossa Caixa, Banespa, Bamerindus, Bradesco, Itaú e Unibanco, com o objetivo de auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, nos períodos de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores bloqueados)**, atualizada monetariamente e acrescida de juros contratuais e moratórios.

O MM. Juízo *a quo* **extinguiu o feito sem julgamento do mérito**, reconhecendo a ausência de interesse de agir dos autores, quanto ao mês de março de 1990 (**primeira quinzena**), haja vista que sobre os saldos daquele período já houve a correção com base no IPC, bem como com relação às contas correntes e demais investimentos, diferentes de conta poupança, por impossibilidade jurídica do pedido, e **julgou parcialmente procedente** em face das instituições bancárias privadas, condenando-as ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao período de março de 1990 (segunda quinzena) - Plano Collor (valores bloqueados), atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde a propositura da ação até o efetivo pagamento, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do BACEN, e fixou a sucumbência recíproca entre os autores e os banco depositários. Apelaram os autores, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, bem como pleiteando que os juros de mora incidam a partir da citação.

Em suas razões recursais, a Nossa Caixa alega a existência de coisa julgada, tendo em vista que a autora IVONE GABRIEL ABDALA, ajuizou ação na Justiça Estadual, na qual pleiteava a correção monetária referente ao mesmo período pleiteado no presente feito. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e pleiteia a reforma da sentença. Requeveu, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência.

Também em sede de apelação os Bancos Bradesco, Bamerindus, Banespa e Itaú alegam sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, pleiteiam a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Inicialmente, não conheço da apelação dos autores, na parte em que pleiteiam a incidência dos juros de mora a partir da citação, tendo em vista que assim já o foi decidido pela r. sentença, bem como na parte em que pleiteiam o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* do BACEN, tendo em vista que a r. sentença ora recorrida não dispôs o contrário.

No mais, assevero que não procede a alegação do Banco Nossa Caixa de existência de coisa julgada, haja vista que a ação ajuizada na Justiça Estadual foi extinta sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição bancária privada, não se revestindo de imutabilidade da coisa julgada material, a questão discutida nos presentes autos.

Passo a análise da matéria preliminar.

A ilegitimidade passiva das instituições financeiras depositárias é entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* dos bancos apelantes, reconhecendo-a de ofício, por ser matéria de ordem pública, em relação ao Unibanco, tendo em vista a legitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade exclusiva do Banco Central do Brasil, concernentes à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março), entendimento que restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000, segundo se infere da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.597/1942.

1.A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima "ad causam".

2.Na reivindicação de índice de caderneta de poupança, opera-se o efeito preclusivo estabelecido no art. 178, §10, III, do Código Civil, em relação aos juros; o mesmo não se aplicando à correção monetária, que possui a natureza principal.

3.Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal", o que não é o caso do Banco Central.

4.Jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas no sentido de reconhecer ser o prazo prescricional quinquenal.

5.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso provido, no mérito, com a ressalva do ponto de vista do Relator.

(RESP 421.008-RJ; 1ª Turma; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; v.u.; DJ. 10.06.02)- (Grifei).

Passo a análise do mérito, tão somente no que diz respeito ao BACEN.

Tenho como incabível a correção monetária na forma pleiteada, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

Após, com o advento da MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, foram introduzidas alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança, consoante se infere do disposto nos arts. 6º e 9º do indigitado diploma legal.

Destarte, no tocante ao IPC do mês de março de 1990, a apuração de seu índice tomou como base de dados a variação da média de preços verificada entre 15 de fevereiro e 15 de março, devendo o crédito do rendimento se dar no mês subsequente, ou seja, no mês de abril. Assim, o titular de saldo de poupança, cuja data de "aniversário" de seu investimento fosse a segunda quinzena de março, teria creditado o rendimento concernente ao IPC de fevereiro a cargo da instituição financeira, e somente na segunda quinzena de abril, seria contemplado pelo índice referente ao mês de março, se não houvesse alteração do regime legal vigente.

Entretanto, com o advento da MP 168, de 15 de março de 1990, estabeleceu-se um novo regime legal para a correção dos saldos de poupança, o art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024 estabelece, de forma bastante clara, a **"BTNF" como o índice para a correção dos saldos de poupança.**

Assim, quanto aos critérios de correção dos saldos de poupança após advento da MP 168/90 e, posteriormente, pela Lei n. 8.024/90, **não há que se cogitar em direito adquirido a determinado índice**, dado que a matéria em foco deve ser

regulada por norma de ordem pública, segundo a diretriz de política econômica adotada para determinada época, não havendo garantia de que a remuneração a ser creditada nos depósitos de poupança seja efetivamente superior à inflação, em razão de estar sujeito às variáveis de mercado, em consonância com a concepção do regime econômico-financeiro erigido pela Carta Magna. Portanto, a aplicação do IPC nos saldos de caderneta de poupança não se incorpora ao patrimônio jurídico do titular da conta.

Ademais, não cabe ao juiz, no âmbito de seu poder jurisdicional, fixar este ou aquele índice, pois assim estaria exercendo atividade tipicamente legislativa, de modo a contrastar com o princípio fundamental da separação dos poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal.

Por derradeiro, o **Plenário da Excelsa Corte pôs termo à controvérsia suscitada**, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma contra individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.

(TRIBUNAL PLENO, v.u, RE-206048/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ. 19.10.01).

Neste mesmo diapasão, é o entendimento desta Corte, consoante se infere, entre outros, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LEI 8.024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATIVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Ressalvado o posicionamento pessoal da Relatora quanto à matéria, e no que tange à correção monetária dos ativos bloqueados é de se aplicar a BTNF, na esteira dos precedentes do STJ (RESP 124.864/PR, registro nº 97.0020230-5, rel. Min Demócrito Reinaldo, DJ 28/09/1998; RESP

254.109/PR, registro nº 2000/0032362-4, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/09/2000; RESP nº 178.073/RS, registro nº 1998/0042459-8, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999) e desta Corte Regional (TRF 3ª Região, EAC nº 359.768, registro 97.03.009674-3, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado 05/09/2000).

II - Embargos conhecidos e acolhidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC nº 1999.03.99.001647-4 Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; decisão 05.06.01). No mesmo sentido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2000.03.99.064871-9/SP, Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24-04-2002, DJU 26-06-2002, p.448; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2001.03.99.020285-0/SP, Des. Fed. Mairan Maia, j. 16-10-2002, DJU 04-11-2002, p. 713; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 96.03.073366-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05-09-2000, DJU 04-10-2000, p. 169; TRF 3ª Região, 2ª Seção, EAC nº 98.03.071503-8/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21-03-2000, DJU 02-08-2000, p. 101).

E foi recentemente editada pelo E. STF a súmula nº 725 , in verbis: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

Em suma, embora reconheça a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, entendo aplicável a BTNF na correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a partir da 2ª (segunda) quinzena do mês de março de 1990.

Em observância ao princípio processual da causalidade descabe, *in casu*, a condenação dos autores nas verbas da sucumbência, em face da Nossa Caixa, Banespa, Bamerindus, Bradesco, Unibanco e Itaú integrarem a lide por determinação judicial (fl. 218).

Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigidos, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos ao BACEN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, **dou provimento às apelações** da Nossa Caixa, Banespa, Bamerindus, Bradesco e Itaú para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam e a reconhecê-lo, de ofício, em relação ao Unibanco, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267,VI) quanto a esse particular e **nego seguimento à apelação** dos autores, .

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027459-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SDK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : WAGNER MONTIN e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.46863-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 232/254 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.024105-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPTÃO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 484 - Tendo em vista já terem sido julgados os recursos de apelação e embargos de declaração por esta E. Sexta Turma, cessou a competência desta, e conseqüentemente do relator, para decidir acerca de novos pedidos formulados pelas partes.

Assim, a seu tempo, o pedido de desistência do recurso especial interposto às fls. 436/451 deverá ser levado ao crivo da E. Vice-Presidência.

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRAVADO : ANTONIO SOTTO e outro
: MARIA DE LOURDES DAL PICOLO SOTTO
ADVOGADO : GLAUCIA KARINE CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2005.61.09.007162-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de indenização, rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela agravante.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os agravados não cumpriram o disposto no art. 475-B do CPC, que exige que o cumprimento da sentença seja instruído com memória de cálculo do valor da condenação, pois apenas informou o valor total que pretende que lhes seja pago; que os documentos apresentados pelos agravados não preenchem esse requisito; que a execução do julgado, tal como aparelhada pelos agravados, impede a defesa da agravante, acarretando a inexigibilidade do título.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls 81/82.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, o exequente juntou aos autos cópia de extrato, indicando o saldo existente em sua conta-poupança no mês de abril de 1990. Trouxe memória de cálculo, assinalando o valor da diferença, devidamente corrigido, e os acréscimos atinentes a juros moratórios, juros compensatórios e honorários (fl. 69).

Por outro lado, cumpre observar que cabia à agravante a juntada dos cálculos que entende corretos, a teor do art. 475-L, § 2º do CPC:

Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Destaca-se o seguinte julgado a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DADOS FUNCIONAIS DO SERVIDOR PARA EFEITO DE CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR. ÔNUS DO EMBARGANTE. NÃO CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. NÃO CABIMENTO DE REMESSA EX OFFICIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL INTERPOSTOS PELA UNIÃO.

É ônus do embargante definir os fundamentos da sua impugnação, notadamente quando se opõe a memória discriminada, o que não se deu no caso dos autos, em que a União não impugnou especificadamente a conta inquinada (TRF 2ª Região, AC 288470, DJ 22/9/03).

A Lei 6.899/81 prevê, em seu art. 1º, par. 1º, que as dívidas líquidas e certas serão calculadas a partir do respectivo vencimento. E a remuneração de servidor público constitui dívida líquida e certa, tendo em vista que se trata de prestação mensal com valor estabelecido em lei, não podendo a Administração alegar desconhecimento do quantum que deverá suportar no caso de restituição de verbas indevidamente suprimidas, vez que possui todos os elementos para tal fixação (TRF 2ª Região, AC303147, DJ 8/7/04; AC 144848, DJ 9/6/04). 3) Descabe remessa ex officio em embargos à execução de título judicial opostos pela União (art. 475, II do CPC), tendo em vista que a remessa oficial só é cabível em processo de cognição, sendo inaplicável em execução de sentença devido ao prevailecimento da disposição contida no art. 520, V do CPC (STJ, EREsp 258.112, DJ 27/08/2001).

3) Não conheço da remessa necessária e nego provimento ao recurso.

(TRF2, AC nº 2001.51.01.010573-8/RJ, rel. Desembargador Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, j. 28/06/2005, DJ. 05/07/2005).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 89 - Trata-se de pedido de extinção do feito com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, formulado pela Impetrante Apelada, diante da extinção do débito por remissão, nos termos do disposto no art. 14, da Medida Provisória n. 449/08.

Isto posto, **indefiro** o pedido por tratar-se de mandado de segurança objetivando que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.0088833-18, não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, revelando-se inviável a extinção pleiteada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004884-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ZURITA LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA

ADVOGADO : MILTON DURVAL ROSSI JUNIOR e outro

DESPACHO

Fls. 38 - Manifeste-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.019237-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, em face da regularidade da situação fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN, desde que os únicos óbices à expedição sejam os débitos constantes nos presentes autos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da concessão da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Conforme os documentos acostados aos autos, os débitos inscritos sob nºs 80.6.06.182654-54 e 80.7.06.047454-64 encontram-se quitados por pagamento (cópias de guias DARF, fls. 44, 46 e 52), tendo sido cancelados, conforme informações de fls. 112/113.

Ademais, a própria União informou que as inscrições em dívida ativa questionadas nos presentes autos foram canceladas, motivo pelo qual deixou de recorrer da r. sentença (fl. 129).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, correta a determinação de seu fornecimento à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.022236-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ALAIDE BERNARDO DE FREITAS
ADVOGADO : ROSEMBERG FREIRE GUEDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DILIGÊNCIA

Converto em diligência o julgamento.

Com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC, e, para a formação do meu convencimento, determino à parte autora que junte aos autos documento que comprove a data de início da sua aposentadoria.

Prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.04.013858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela impetrante contra acórdão não unânime proferido pela Sexta Turma, em sede de apelação e remessa oficial em mandado de segurança.

Os embargos infringentes, nos precisos termos do artigo 530, do Código de Processo Civil, são admissíveis quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória. Possuem o seu âmbito material restrito à matéria objeto de divergência.

Por seu turno, o Regimento Interno desta Corte, no artigo 259, parágrafo único, estabelece ser inadmissível o recurso quando a decisão for proferida em apelação e em remessa oficial em mandado de segurança.

Não obstante a doutrina admitir a utilização dos embargos infringentes em sede mandamental, os Tribunais Superiores têm reiteradamente negado esta possibilidade. A Súmula nº 597 do C. Supremo Tribunal Federal já previa: "*Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação*".

Mais recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 169, enunciou: "*São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança*".

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame do acórdão julgado por unanimidade pela 2ª Seção, de relatoria do eminente Desembargador Federal Homar Cais:

"MANDADO DE SEGURANÇA- APELAÇÃO IMPROVIDA- EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS- AGRAVO.

Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 259) quanto a do Superior Tribunal de Justiça inadmitem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decide a apelação por maioria de votos. Agravo improvido."

(Agravo Regimental em Embargos Infringentes nº 94.03.042677-2, j.22/10/96, v.u., Revista do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, vol. 30, pág.97)

Ante o exposto e considerando a consolidação da questão no âmbito dos Tribunais Superiores, cabendo-me o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, conforme preceitua o artigo 260 do Regimento Interno, não admito os embargos infringentes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005105-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MICHELE CICCONE
: GIUSEPPINA ANNA CICCONE
ADVOGADO : MARCELO MONZANI e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.044951-1 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 105/106: Prossiga o feito.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007271-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 03.00.01047-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fl. 454, segundo a qual a Agravante tomou ciência do acórdão, em 17.02.09, providencie a Subsecretaria desta 6ª Turma o desentranhamento dos embargos de declaração de fls. 467/470, bem como a adoção das providências cabíveis, à vista da preclusão consumativa, quando da oposição dos embargos de fls. 456/458 (*fac-simile*) e 461/463 (original).

Após, tornem os autos conclusos, para apreciação.

São Paulo, 25 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009938-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CELSO BIZZARRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLA REGINA NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.000228-8 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CELSO BIZARRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13807-002922/2006-11 (fls. 112/114).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 134/137).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 156/159).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010211-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGUES GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2007.61.10.013151-3 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que considerou deserto recurso de apelação tendo em vista que as despesas de porte de remessa e retorno dos autos foram recolhidas em instituição não-oficial.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, conforme o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A Agravante protocolizou um Recurso de Apelação, no entanto, efetuou o pagamento referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos no Banco Nossa Caixa S.A e não em agência da Caixa Econômica Federal. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

No caso em debate, deve-se atentar para a Lei 9.289/96, que dispõe em seu art. 2º:

O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

A Agravante é sediada em Sorocaba e, como demonstra a Agravada em sua contraminuta, nesta cidade há onze agências da Caixa Econômica Federal. Destarte, o pagamento não poderia ser feito em outro banco oficial. Ressalte-se também que a Resolução 169/2000, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região versa em seu art. 3º sobre o tema em questão:

Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CEF - Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, no Prédio Sede do Tribunal ou, em outro município, em qualquer agência da mesma instituição, excetuando-se a hipótese prevista no Anexo II, item I, 2.1.

Parágrafo único. Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Entende-se que a deserção acontece quando o recolhimento da taxa é feito em instituição diversa daquela prevista em lei, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO - DESERÇÃO RECOLHIMENTO DA TAXA DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O recurso de apelação foi interposto em 23 de março de 2007, ocasião em que não foi recolhido corretamente o porte de remessa e retorno dos autos, vez que este não foi feito na Caixa Econômica Federal.
2. Apesar da intimação regular e específica, para que o recolhessem corretamente, em agência da CEF e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, o valor do porte de remessa e retorno foi, novamente, recolhido em banco diverso, inviabilizando, assim, o processamento do recurso de apelação em razão da inobservância de norma expressamente prevista em lei.
3. A Lei nº 9.289/96, em seu art. 2º, determina que o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, ou, não existindo agência desta instituição bancária no local, em outro banco oficial.
4. No caso, não se justifica o recolhimento de custas em agência do Banco do Brasil, vez que no município de Campinas há agência da Caixa Econômica Federal.
5. Subsiste a r. decisão agravada que julgou deserto o recurso de apelação, vez que em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AG nº 2007.03.00.100590-3/SP, rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 26/05/2008, DJ. 09/09/2008).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM INSTITUIÇÃO DIVERSA DAQUELA DEFINIDA NOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº9.289/96 E 225 DO PROVIMENTO COGE Nº64/2005 - CEF. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA REGULARIZAR O PREPARO NÃO ATENDIDA.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito do recebimento da apelação.
 2. Da análise dos autos, verifica-se que o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo, tendo em vista que recolheu o porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa daquela prevista nos artigos 2º e 8º da Lei nº9.289/96 e 225 do Provimento COGE nº64/2005 - CEF (fls.26). Todavia, novamente o apelante recolheu as custas em questão em banco incorreto, apesar de intimado para regularização. Apelação. Pena de deserção.
 3. Precedentes desta Turma (AG 2003.03.00.013914-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJU 10/03/2006 p. 519).
 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- (TRF3, AG nº 2007.03.00.093434-7 /SP, rel. Juiz Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 03/07/2008, DJ. 08/08/2008).

Saliente-se que, quando da interposição do recurso, não foram recolhidas as custas de porte de remessa e retorno. Oportunizado o recolhimento pelo r. juízo *a quo*, o agravante o promoveu em instituição diversa da determinada pela legislação e atos normativos aplicáveis à espécie.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007242-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 998/1001, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031831-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HECNY SOUTH AMERICA LIMITED
: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.006620-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HECNY SOUTH AMERICA LIMITED**, representada por **INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando à imediata liberação da unidade de carga (*container* CRSU 901.593-9), depositado no Terminal Alfandegado Termares (fls. 107/112).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 139/141).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 170/172).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031896-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES
AGRAVADO : KIMIE MARITA KANO
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017562-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar da Impetrante, para determinar a expedição de documento de identificação profissional com a rubrica "atuação plena" na profissão de Educação Física (fl. 55).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 125/127).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 143/150).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil. Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : THYSSEN TRADING S/A

ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro

SUCEDIDO : DUFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.43223-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, entendendo pela incidência de juros de mora entre a data da realização do cálculo e a expedição do precatório.

Regularmente processado, a agravada foi intimada para contraminuta.

Após, o r. Juízo de origem informou que proferiu nova decisão reconsiderando em parte o *decisum* anteriormente proferido, relativamente à incidência dos juros de mora, razão pela qual o presente recurso perdeu seu objeto, não havendo razão para seu prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com fulcro nos arts. 529 *c/c* 557, *caput*, ambos do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO BONETTI e outros
: FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES
: JOSE MESQUITA FILHO
: CICERO PAULO DAS MONTANHAS
: JOAO FRANCISCO GOBET
: REINALDO BONALDI
: HONORIO GOMES
: ARCANGELO JOSE BONALDI
: FERNANDO MECCHI
ADVOGADO : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.45827-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício precatório, entendendo que deve ser afastada a incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre a data de expedição do ofício precatório judicial e o seu efetivo pagamento, quando observado o prazo constitucional, conforme entendimento esposado pelo E. STF acerca da matéria.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que *no caso concreto, PAGO O DÉBITO DENTRO DO EXERCÍCIO POSTERIOR AO DA INSCRIÇÃO NO ORÇAMENTO, CONSTANTE DO PRECATÓRIO JUCIAL APRESENTADO ATÉ PRIMEIRO DE JULHO, apenas obedece ao prescrito na Constituição Federal e não pode ser penalizado com a inclusão de juros moratórios até a data do efetivo pagamento...*; que *no presente caso, O PAGAMENTO FOI DENTRO DESSE PRAZO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTO, PORTANTO, NÃO SÃO DEVIDOS JUROS DE MORA*; que deve ser reconhecida a não-incidência de juros em continuação para precatório complementar.

Da análise dos autos, observo que a r. decisão agravada determinou a expedição de ofício precatório com base nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, não se tratando, no caso vertente, de precatório suplementar nem de juros de mora no período posterior à expedição do precatório até a data do efetivo pagamento, cuja aplicação nesse ínterim, aliás, foi expressamente afastada pelo r. Juízo de origem.

Dessa forma, é manifesto o divórcio entre os fundamentos da razão de recorrer da agravante e o *decisum* proferido pelo r. Juízo de origem, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039588-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AUTO POSTO VENCESLAU II LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
No. ORIG. : 05.00.00763-5 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, entendeu que o pedido formulado pelo ora agravante já havia sido decidido, determinando fosse colhida eventual manifestação da exequente, para fins de prosseguimento do feito.

Alega a agravante, em síntese, que havia pleiteado a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução, haja vista o inadimplemento tributário, o que foi indeferido pelo r. Juízo de origem; que a intimação de tal *decisum* foi efetuada pelo correio, em violação ao devido processo legal, pois não foi observada a prescrição legal atinente à intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional que oficia nos autos, devendo, portanto, ser declarado como ato processual nulo; que não há preclusão do direito de pleitear novamente a inclusão dos sócios, pois o segundo pedido tem fundamento diverso, qual seja, a extinção irregular da executada; que os sócios indicados devem ser incluídos no polo da execução fiscal, em virtude da inexistência de bens e ausência de sede da sociedade devedora, denotando extinção irregular.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação da União Federal deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 25 da Lei n.º 6.830/80:

A exigência da intimação pessoal será satisfeita por qualquer das modalidades que assegure ao representante judicial da Fazenda Pública o conhecimento pessoal dos atos processuais. Assim, é perfeitamente admissível a intimação pelo correio, com aviso de recebimento (AR).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). *Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 427)

Por outro lado, a intimação da exequente mediante a utilização da carta com AR é justificável, especialmente nos casos em que o Procurador Fazendário reside em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal, a teor do disposto no art. 237, II do CPC.

A respeito do tema, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Embargos de divergência a que se nega provimento.

(1ª Seção, EREsp 743867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG)

5. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(1ª Seção, EREsp 510163/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 201)

Vale citar ainda precedente desta Colenda Sexta Turma, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - CARTA REGISTRADA - ART. 237, II DO CPC. PRECEDENTES.

1. NOS CASOS EM QUE O PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NÃO TEM DOMICÍLIO NA COMARCA, REPUTA-SE VÁLIDA SUA INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA, SEM NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA OU ENVIO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 237, INCISO II DO CPC, CUMPRINDO-SE ASSIM O DISPOSTO NO ART. 25 DA LEI Nº 6830/80. PRECEDENTES DO E. STJ.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AG n.º 95.03.033987-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 20.10.99, DJ 24.11.99, p. 443)

Dessa forma, válida a intimação efetuada relativamente à decisão primeira que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução, pleito que, inclusive, já trazia em seu bojo não só a questão do inadimplemento tributário, como também da dissolução irregular e inexistência de bens da executada, não havendo que se falar em fundamento diverso a afastar a preclusão na hipótese *sub judice*.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BANCO CALYON BRASIL S/A

ADVOGADO : PEDRO CESAR DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.021531-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 483/484: Em face da manifestação da agravante União Federal (Fazenda Nacional), prossiga o feito.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045662-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : FOLIO MKT LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.47293-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 55/59: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045668-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : REINALDO LAFUZA
ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS COZZA e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : RENATA SOLTANOVITCH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020976-4 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **REINALDO LAFUZA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar visando a suspensão do ato *ex officio* que cancelou a inscrição do Impetrante perante o quadro da OAB/SP, determinando o seu imediato restabelecimento. (fl. 78).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 87/89).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 93/97).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050478-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOAO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIO LUIS CAPOSSOLI e outro
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.007896-5 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 128/132 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 118/119, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.032073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ATILIO JOSE MECHE e outro
ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
CODINOME : ATILIO JOSE MECHE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CR CAMPOS E GOMES LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00621-1 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95/99 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034824-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO : RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL
APELADO : JOSE ANTONIO MICHELIN
ADVOGADO : RAQUEL MICHELIN
No. ORIG. : 04.00.00042-8 1 Vr PONTAL/SP
DESPACHO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada perante a Justiça Estadual, entre José Antonio Michelin e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de débito, bem assim a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica.

Processado o feito, a sentença julgou procedente o pedido. Apela o réu, pugnando a reversão do julgado.

Com contra-razões os autos foram remetidos a esta Corte Federal, por evidente equívoco.

Com efeito, não há nos autos razão que justifique o conhecimento do recurso pelo Tribunal Regional Federal, seja por estar ausente qualquer das hipóteses do artigo 109 da CF, seja por ter sido a sentença proferida por juiz estadual não investido da jurisdição federal.

Destarte, para que seja retomado seu normal processamento, determino a imediata devolução do feito à origem, mediante baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.05.007224-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA e outro
: ESTANCIAS METROPOLIS TURISMO E VIACAO LTDA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
DILIGÊNCIA

Acolho a cota ministerial de fls. 247/248 e converto o julgamento em diligência. Baixem os autos à origem para regular intimação do órgão do Ministério Público Federal oficiante em primeiro grau.

Intimem-se

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.009752-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DROGARIA SAO FRANCISCO DE SOROCABA LTDA massa falida
ADVOGADO : JOSE CARLOS KALIL FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DILIGÊNCIA

Vistos.

Ao Ministério Público Federal para se manifestar, em caso de interesse público, nos termos do art. 82, III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.23.001150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : ROGERIO DE PAULA SAMPAIO
ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI SPREGA
PARTE RÉ : Casa de Nossa Senhora da Paz Acao Social Franciscana
ADVOGADO : KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP
DESPACHO

Fls. 139/144: Nada a deferir, considerando que o pedido é diverso do objeto destes autos.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PATRICIA BERTOLUCCI
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011141-6 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/176 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000668-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAD GIRL IND/ E COM/ DE CONFECOES RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.010415-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 101/104 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001175-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 00.00.11180-0 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Fls. 270/273: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001967-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLART SERVICOS DE DESINSETIZACAO S/C LTDA e outro
: CLAUDIO APARECIDO FONTAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062239-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 114/122: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOFT MICRO INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : AYLTON CARDOSO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.07.005430-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 59/67: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : X RAY MEDICAL DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS e outros

: ERNESTO ANDRADE SOBREIRA

: ORVACI NICOLINO

: LUIZ RUSSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.06.65778-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 79/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DOV AGE ENTERTAINMENT COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013260-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 131/134 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KROMIK ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026430-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 135/143 - Mantenho a decisão de fls. 127/129, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002865-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMBRABORD EMPRESA BRASILEIRA DE BORDADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032036-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 137/140 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003776-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : LABORATORIOS STIEFEL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010742-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Fls. 78/82 e 85/88 - Mantenho a decisão de fls. 72, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004413-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO VITA PEDROSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.013168-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 573/579: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR
SUCEDIDO : SOEICOM S/A SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
COMERCIAIS E MINERACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000171-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação interposta apenas no efeito devolutivo.

Sustenta haver necessidade do recebimento da apelação no duplo efeito.

Alega que "observando-se a sentença-apelada (..), o julgamento de improcedência dos embargos não fora integral como se deixa transparecer, pois observando-se as teses discutidas nos embargos e o decidido, a improcedência não pode ser

total, mas sim parcial, haja vista que o próprio Juiz *a quo* reconheceu o pedido da Agravante quanto a não incidência simultânea de honorários com os encargos de 20%" (fl. 09).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Volta-se a irresignação da agravante contra a decisão que recebeu a apelação interposta nos embargos à execução fiscal extintos sem resolução de mérito apenas no efeito devolutivo .

O processo de execução tem por finalidade a expropriação de bens do devedor para satisfazer o direito do credor.

Funda-se em título executivo judicial, proveniente de sentença proferida em processo de conhecimento, ou em título executivo extrajudicial, consubstanciado numa obrigação, cuja força executiva decorre de expressa disposição legal. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.

Por outro lado, toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NATUREZA DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Por ser a execução fundada em título extrajudicial (qual seja, a certidão de dívida ativa) não há que se falar em provisoriedade da execução, ainda que pendente recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedentes os embargos. Em suma, é sempre definitiva a execução fundada em título extrajudicial.

II - Inteligência dos arts. 520, V, e 587 do CPC e do art. 1º da Lei nº 6.830/80.

III - Precedentes do STJ: REsp n. 52.186/SP, REsp 57.689/GO, REsp n. 53.324/SP, REsp n. 58.270/RS, REsp n. 38.687/GO e REsp nº 71.504/SP.

IV - Precedente do STF: RE n. 95.583/PR.

V - Conclusão n. LI do Simpósio de Direito Processual Civil de 1975.

VI - Recurso especial conhecido e provido (folha 171)."

(STF- Acórdão citado pelo Min. Marco Aurélio. no Agravo de Instrumento n. 230558-3/SP DJU. 25/02/99 pág. 9)

"EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo . A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 304215, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 28/08/01, v.u., DJ de 05/11/01, p. 117).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO . EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo , como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 264938, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 06/03/01, v.u., DJ de 28/05/01, p. 202).

No mesmo sentido, o precedente desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS.

1. Da sentença que julga parcialmente procedentes os embargos à execução, cabe apelação apenas com efeito devolutivo nos termos do art. 520, V, CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Agravo provido"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG n.º 74039, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. em 17/04/01, v.u., DJU de 22/08/01, p. 291).

No mesmo diapasão, o entendimento da doutrina:

"Barbosa Moreira (embora se referindo só à sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação: "Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes

(isto é, os rejeita no mérito), enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha correndo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas o efeito devolutivo (art. 520, V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva dos recebimento dos embargos, que a sentença afastou.

A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele, se promove, na execução pecuniária, a hasta pública-inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

(Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor, Edson Ribas Malachini, Ed. Revista dos Tribunais, p. 152/153)

Resulta claro, dos entendimentos acima mencionados, que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva em razão de ser dotada de eficácia executiva a qual lhe é conferida pela lei, sem embargo de que não está presente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto recebida somente no efeito devolutivo .

Por outro lado, nos termos do art. 520, V, do CPC será recebida tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face de sentença que "rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

Diante do exposto, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005143-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE LEITE GOMES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007854-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor a sanção administrativa prevista pelo Ato Declaratório Executivo GAB/ALF/VCP n. 9, de 30 de julho de 2008, decorrente de falta pertinente a apresentação de fatura comercial regular. (fls. 14/16).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001655-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.003137-1 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00108 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.006700-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2006.61.00.025226-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar requerida por CLARIANT S/A, com fundamento no parágrafo único, do art. 800, do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.025226-0, suspendendo-se, conseqüentemente, os efeitos da r. sentença denegatória.

Alega a requerente, em síntese, que ajuizou ação visando repetir indébito tributário relativo ao FINSOCIAL; que a ação foi julgada procedente e, com o trânsito em julgado, promoveu a execução da sentença; que diante da iminência de recolhimento de tributos devidos à União, preferiu a compensação a levar a cabo a execução da sentença; que em outubro de 2005, pugnou pela desistência da execução, tendo sido obtido, ademais, a anuência da PFN; que em razão da concordância, desistiu da execução da sentença e formulou pedido administrativo de habilitação do crédito; que como a requerida não apreciou o pedido de habilitação no prazo previsto, impetrou mandado de segurança a fim de que fosse determinada a análise e a habilitação do pedido, cujo pedido foi deferido em liminar; que, posteriormente, foi proferida sentença, que denegou a segurança; que a própria requerida havia concordado, nos autos da ação de repetição de indébito, com a desistência da ação para que a requerente procedesse à compensação; que se a requerida concordou com a desistência da ação de repetição de indébito para a habilitação do crédito, a fim de que ocorresse a compensação, e tal

questão foi homologada por sentença transitada em julgado, a situação é imutável; que não há que se falar da prescrição do direito da requerente à habilitação do crédito; que deve ser atribuído o efeito suspensivo à apelação.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo *a quo*.

Atualmente, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança ou o ajuizamento de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem já recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, sendo cabível desta decisão agravo de instrumento, e não a medida cautelar em tela.

É o caso de indeferimento da inicial desta ação cautelar, por ser a via inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

De outro giro, cumpre observar que a agravante já interpôs o agravo de instrumento nº 2009.03.00.001669-0, de minha relatoria, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo. Está caracterizada, destarte a ausência do **interesse processual**, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Movendo a **ação errada** ou **utilizando-se do procedimento incorreto**, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (**grifei**) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual, **INDEFIRO** liminarmente a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A

ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002920-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de arquivar na JUCESP a transformação havida em seu instrumento social de sociedade anônima para sociedade empresária limitada, sem a apresentação das certidões negativas de débitos relativas ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a exigência de apresentação de certidões negativas de débito para registro de atos societários está contida no art. 1º, inciso III e § 3º, da Lei n. 7.711/88 e art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/90.

Aduz que, embora a Lei n. 8.212/90 não tenha sido objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 394, nesta decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º, inciso III, § 3º, da Lei n. 7.711/88, devendo tal entendimento ser estendido àquela lei, por conterem matérias idênticas.

Alega que a decisão na mencionada ação fundamenta-se na inconstitucionalidade de qualquer meio coercitivo que possa atingir a atividade profissional lícita.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal vem repelindo essa forma de coação indireta, consoante o entendimento exarado nas Súmulas ns. 70, 323 e 547.

Assevera a impossibilidade de a JUCESP impor embaraços ao direito de as empresas deliberarem suas modificações societárias, cabendo tal tarefa somente ao legislador constituinte.

Sublinha que o art. 1.115, do Código Civil, dispõe que a modificação societária não implicará em prejuízo dos direitos dos credores, dentre esses, inclusive, o Fisco, e que o art. 132, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado por aquelas resultantes de sua fusão, transformação ou incorporação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à autoridade coatora que proceda ao devido arquivamento da Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária na Junta Comercial do Estado de São Paulo para transformação da Agravante de sociedade anônima em sociedade empresária limitada, sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativas a INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal, com efeitos retroativos à data da apresentação inicial.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

O ordenamento jurídico estatui legítimas restrições ao exercício de direitos, decorrentes do necessário exercício do poder de polícia pela Administração Pública, uma vez fundadas na supremacia do interesse público sobre o particular e impostas com observância ao princípio da razoabilidade. É o caso, por exemplo, da exigência de certidão negativa ou de regularidade de situação para que o contribuinte possa participar de licitação e celebrar contrato administrativo, hipóteses nas quais exsurge, claramente, a finalidade de proteção ao patrimônio público.

No entanto, é certa a impossibilidade de a lei estabelecer sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos, traduzidos em restrições indevidas ao contribuinte inadimplente. Tais modalidades punitivas devem ser rechaçadas, diante de sua evidente desproporcionalidade, tendo a jurisprudência se consolidado nesse sentido, consoante infere-se das Súmulas ns. 70, 323 e 547.

Esse parece ser o caso da exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal de tributos federais e do INSS, bem como do FGTS, contidas no art. 47, inciso I, alínea "d", da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95 e no art. 27, da Lei n. 8.036/90, que, à primeira vista, revela ausência de razoabilidade, na esteira da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em julgamento recente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI n. 173), o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou questão bastante semelhante à discutida no presente caso, conforme notícia divulgada em seu Informativo n. 521, referente ao período compreendido entre 22 e 26 de setembro de 2008, cujo acórdão ainda não foi publicado:

"ADI - 173 - Comprovação de Quitação de Débitos Tributários e Sanção Política

O Tribunal conheceu parcialmente de duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria - CNI e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido nelas formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 7.711/88, que obriga a comprovação de regularidade fiscal na hipótese de transferência de domicílio para o exterior, vincula o registro ou arquivamento de contrato social e atos similares à quitação de créditos tributários, e dispõe sobre a realização de convênios entre os entes federados para fiscalização do cumprimento das restrições. Preliminarmente, o Tribunal assentou a perda do interesse processual no prosseguimento do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade em relação ao Decreto 97.834/89, em razão de sua revogação pelo Decreto 99.476/90. Também declarou a perda do objeto relativamente ao inciso II do art. 1º do referido diploma legal, no que concerne à regularidade fiscal, ante sua revogação pela Lei 8.666/93. No ponto, esclareceu-se que aquela norma obrigava a comprovação da quitação de créditos tributários exigíveis, para que fosse permitida a participação do contribuinte em processo de habilitação ou licitação promovida por órgão da Administração Direta, e que, atualmente, a Lei 8.666/93 possui norma semelhante (art. 27, IV), que exige dos interessados à habilitação em licitação a comprovação de regularidade fiscal. No mérito, aplicou-se a orientação firmada em vários precedentes, e constante dos Enunciados 70, 323, 547, da Súmula do STF, no sentido da proibição constitucional às sanções políticas, sob pena de ofensa ao direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), ao substantive due process of law (ante a falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e ao devido processo legal, manifestado na garantia de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. Precedentes citados: RE 413782/SC (DJU de 3.6.2005); RE 434987/RS (DJU de 14.12.2004); 424061/RS (DJU de 31.8.2004); RE 409956/RS (DJU de 31.8.2004); RE 414714/RS (DJU de 11.1.2004); RE 409958/RS (DJU de 5.11.2004). ADI 173/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 25.9.2008" (destaque meu).

Nesse contexto, ao menos numa primeira análise, a exigência das referidas certidões para o arquivamento de atos societários merece ser afastada.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido no fato de a Agravante ver obstado o direito de arquivar suas alterações contratuais na Junta Comercial.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar à Autoridade Coatora que proceda ao devido arquivamento da Ata de sua Assembléia Geral Extraordinária na Junta Comercial do Estado de São Paulo para transformação da Agravante de sociedade anônima em sociedade empresária limitada, sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativas a INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal, com efeitos retroativos à data da apresentação inicial.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007624-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PATRICIA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004653-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PATRÍCIA OLIVEIRA MARTINS** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar objetivando assegurar a matrícula da Impetrante no último ano do curso de Enfermagem, sob pena de desobediência e multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sustenta, em síntese, que em abril de 2007, devido a problemas financeiros, a Impetrante tornou-se inadimplente, o que gerou acordo entre as partes.

Aduz que, devido à sua situação de desemprego, não conseguiu adimplir o acordo celebrado.

Alega que, novamente, procurou a administração da Universidade, no intuito de celebrar novo acordo.

Argumenta que a nova proposta apresentada pela Universidade encontra-se muito além de suas possibilidades, na ordem de R\$ 14.679,97 (catorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), sendo que desse valor, ao menos R\$ 6.540,58 (seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e oito reais) deveriam ser pagos à vista.

Afirma que é portadora do vírus HTLV, modalidade de retrovírus que comumente pode infectar os linfócitos T, podendo causar uma série de doenças, dentre essas a leucemia das células T do adulto, sendo, normalmente, fatal.

Aponta que conseguiu reservar vaga em programa de tratamento de portadores de tal vírus na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Assinala que logrou êxito em obter bolsa de estudos a ser paga pelo seu local de trabalho, o Hospital Geral de Pirajussara, e que sua manutenção depende de matrícula em curso superior.

Assevera que em nenhum momento procurou furtar-se do cumprimento de suas obrigações financeiras, tendo havido, de fato, impossibilidade, diante de sua hipossuficiência econômica.

Pondera que a educação é direito fundamental, nos termos do art. 6º, da Constituição da República e que não pode ser entendida somente como um dever estatal, mas sim como um esforço conjunto de todos os agentes sociais.

Destaca que a Universidade, tendo atribuição delegada, não pode ter somente aspirações econômicas, e que as obrigações por ela devidas poderiam ser cobradas judicialmente, não devendo haver óbice à sua matrícula.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo-se a liminar requerida ao MM. Juízo *a quo* e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste Juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No caso em tela, conforme afirmado pela própria Agravante, verifica-se que está inadimplente com a instituição de ensino desde abril de 2007 (primeiro semestre de 2007).

Outrossim, nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a Instituição de Ensino Superior e o aluno é revalidada a cada matrícula - semestral ou anual, conforme o caso - e, uma vez efetuada a matrícula, é vedada a aplicação de qualquer penalidade pedagógica no curso do contrato.

Todavia, ao término do período letivo para o qual o aluno se matriculou, encerra-se o contrato, devendo outro ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à rematrícula, salvo quando inadimplentes, nos termos do art. 5º da referida Lei.

Verifica-se, desse modo, que a negativa de matrícula não pode ser confundida com aplicação de penalidade pedagógica, uma vez que o contrato entre as partes - Instituição de Ensino e aluno - findou-se no período letivo anterior. Cumpre observar, ainda, que, conforme disposto no art. 6º da citada Lei, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias - como é o caso do Agravante - deve o contratante sujeitar-se às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com o Código Civil.

Nesse sentido, registro julgado desta Corte, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e

garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira.

2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida".

(TRF3 - 3ª T., AG 309601, Des. Fed. Márcio Moraes, j. em 29.01.09, DJF de 17.02.09, p. 374).

Em síntese, embora reconheça esta Relatora que a prestação de serviço de educação está sujeita a regime jurídico especial, não se pode permitir o abuso de direito, como, em princípio, está configurado no caso em tela.

Isto posto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Sao Paulo CREFITO 3

ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES

AGRAVADO : ABQ ASSOCIACAO BRASILEIRA DE QUIROPRAIXIA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004375-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 295/296: Defiro a retificação do pólo ativo requerida. Encaminhem-se os autos à UFOR, para a correção da autuação.

Contudo, são devidas as custas de preparo e porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, eis que se trata de entidade fiscalizadora do exercício profissional, a qual não se encontra amparada pela isenção prevista na Lei nº 9.289/96 (art. 4º).

Destarte, não tendo a parte agravante acostado os respectivos comprovantes de recolhimento, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : JAIME DAMASCENO
ADVOGADO : VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 06.00.00111-4 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade aposta porquanto "as matérias de defesa invocadas pelo executado deverão ser suscitadas e apreciadas apenas através de interposição de embargos à execução, mediante a apreciação de provas, após regularmente seguro o juízo pela penhora" (fl. 61).

Assevera, em suma, ser a exceção de pré-executividade um mecanismo de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, sendo certo que a matéria por ele argüida não desafia "a produção de outras provas, a não ser os documentos ora juntados" (fl. 10).

Sustenta a prescrição dos créditos tributários objeto do feito de origem.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que "as matérias de defesa invocadas pelo executado deverão ser suscitadas e apreciadas apenas através de interposição de embargos à execução, mediante a apreciação de provas, após regularmente seguro o juízo pela penhora" (fl. 61).

No entanto, a questão trazida pelo agravante - prescrição do crédito tributário, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nO 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 61.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00113 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.007984-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : CONFECÇOES EKS LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2006.61.82.044653-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar requerida por CONFECÇÕES EKS LTDA, com fundamento no art. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil, pleiteando liminar para que seja atribuído efeito suspensivo à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.044653-4.

Alega a requerente, em síntese, que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 2006.61.82.044654-4, uma vez que os créditos tributários em cobrança estão fulminados pela prescrição; que o r. Juízo *a quo* determinou a designação de datas para a realização dos leilões, sendo que a eventual arrematação dos bens penhorados poderá lhe causar prejuízos irreparáveis.

Preliminarmente, entendo cabível o ajuizamento excepcional de medida cautelar originária objetivando a suspensão da eficácia da sentença nos casos em que há risco de dano irreparável e o recurso de apelação ainda não tenha sido recebido pelo r. Juízo *a quo*.

Atualmente, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança ou o ajuizamento de ação cautelar contra ato judicial passível de recurso ou correição.

No caso em apreço, o r. Juízo de origem já recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 147), sendo cabível desta decisão agravo de instrumento, e não a medida cautelar em tela .

É o caso de indeferimento da inicial desta ação cautelar, por ser a via inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

Está caracterizada, destarte a ausência do **interesse processual**, como ensinam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery:

"Movendo a **ação errada** ou **utilizando-se do procedimento incorreto**, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (**grifei**)
(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

De outro giro, ainda que assim não fosse, o r. despacho que determinou a designação de datas para a realização dos leilões foi proferido em 10/10/2008 (fls. 148), o que comprova a inexistência do *periculum in mora* no caso em apreço. Em face de todo o exposto, inexistente o interesse processual, **INDEFIRO** liminarmente a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo com fulcro no art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008207-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPERMERCADO PATRIA MINHA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.026492-9 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 39 dos autos originários (fls. 53 destes autos) que rejeitou o pedido de inclusão dos sócios indicados pela ora agravante no polo passivo da demanda, sob o fundamento da inocorrência das hipóteses previstas no art. 135, do Código Tributário Nacional.

Pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que por se tratar de cobrança de débito relativo a Contribuição Social, ou seja, contribuição para a seguridade social, a responsabilidade de todos os sócios pelo seu inadimplemento é solidária, nos termos do art. 13, da Lei 8.620/93.

Aduz que, além disso, a executada já teve a sua falência encerrada *sem que os créditos da União tivessem sido satisfeitos, de modo que o prosseguimento da execução contra os sócios é a única alternativa restante para eventual recebimento dos créditos da Seguridade Social.*

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ativo para que seja determinada o redirecionamento do feito para os sócios WALDEMIR CONTRI, ELIE MICHEL NASRALLAH, WALMIR FONSECA, MARCELINO PEDRO VIVEIROS VELHO E ROSELI MARTINS DA SILVA.

Por outro lado, no *decisum* impugnado, o d. magistrado de origem indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada, indicados na petição de fls. 42 e constantes da Ficha Cadastral JUCESP de fls. 47/49, quais sejam IZAURA BORTOLATO, FÁTIMA APARECIDA DA SILVA E CARLOS ALBERTO DA SILVA, ao argumento de ausência das hipóteses previstas no art. 135, do CTN.

Resta evidenciado que é manifesto o divórcio entre o pedido da agravante e o teor da r. decisão agravada, afigurando-se como vício intransponível ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SINCROCAM PECAS E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2001.61.10.006830-8 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa agravada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, a agravante juntou aos autos cópia parcial da decisão impugnada. Dessa forma, impõe-se o não-conhecimento do recurso, em razão do não-cumprimento de exigência legal cogente.

Cabe ressaltar já ter se manifestado o Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a juntada de cópia incompleta equivalente à sua ausência, não sendo possível a complementação posterior, nos termos dos precedentes a seguir colacionados:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Ausência de omissão.

1. O aresto embargado está devidamente fundamentado no sentido de que o agravo de instrumento não foi instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, razão por que não foi conhecido, vedada a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha. Esclarecido no acórdão, ainda, que a cópia incompleta equivale a sua ausência e que ao advogado da parte compete o dever de fiscalizar a formação do agravo, não restando comprovado qualquer extravio de peças dos autos. Ausente, portanto, qualquer omissão.

2. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, 3ª Turma, EDcl no AG 555498/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 03/08/2004, v.u., DJ 13/09/2004, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde as cópias do acórdão recorrido estão incompletas.

II. Impossibilidade de complementação tardia, pois a instrução se faz exclusivamente no Tribunal de origem.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 583819/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/06/2004, v.u., DJ 18/10/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AG 567757/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 01/06/2004, v.u., DJ 09/08/2004, p. 275).

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008344-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DINO DRAGONE

ADVOGADO : EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.006769-1 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa ao agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008372-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REL. ACÓRDÃO : Lazarano Neto

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003412-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente pedido de liminar para ordenar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 10 (dez) dias, documentos apresentados pela agravada, expedindo-se a certidão que reflita a real situação do contribuinte.

Sustenta a agravante, em síntese, que a Administração Tributária Federal examina os pedidos de restituição, revisão, compensação ou ressarcimento, na estrita ordem cronológica em que são apresentados. Por outro lado, a Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estipula em 360 dias o prazo para a prolação da correspondente decisão administrativa. Argumenta que 10 dias, conforme decidiu o Juízo de origem, seria exíguo e poderia ainda afrontar diversos princípios constitucionais, entre os quais, o da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Outrossim, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o risco de lesão grave e de difícil reparação a autorizar a concessão do efeito suspensivo. Nesse sentido, não merece acolhida a alegação da agravante de ofensa ao princípio da isonomia, porquanto o Juízo de origem concedeu parcialmente a liminar após o exame dos fatos e fundamentos apresentados pela agravada, os quais deixaram clara a necessidade de concessão de medida urgente a impedir dano a seu direito líquido e certo.

A situação da agravada permitiu a concessão da liminar, considerando a descrição dos fatos a apontar a eventual ilegalidade concernente à inscrição na Dívida Ativa de débito tributário já pago.

Por outro lado, não é razoável a cobrança de débito eventualmente pago e, no tocante ao prazo de 360 dias previsto pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007, refere-se ao limite máximo previsto para que a autoridade aprecie o pleito do contribuinte. Logicamente, não resta vedada a concessão de liminar para que seja examinado o pedido em prazo menor, o que se encontra previsto em lei quando da presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Ante o exposto, **indefiro** o efeito pleiteado.

Retifique-se a autuação, fazendo constar a União Federal como agravante.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Lazarano Neto

Relator para o acórdão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro

AGRAVADO : CRIABOM IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.08.008758-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a cobrança decorre da aplicação de multa, ilícito que autorizaria, nos termos da Lei nº 5.966/73 combinada com o disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, o redirecionamento da execução para os sócios. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da executada, conforme informado pela própria agravante às fls. 20 dos autos de origem (fls. 29 deste agravo).

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, quer se trata de débito tributário ou não.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

3. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SUELLEN GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARELI APARECIDA ZANGRANDI

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.18.002209-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Suellen Guimarães dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, em ação ordinária, determinou a redistribuição dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO.

Sustenta a agravante, em síntese, que reside na cidade de Anápolis/GO e que se inscreveu para o Concurso de Sargentos da Aeronáutica. Reprovada no exame psicotécnico, ajuizou a ação de origem, visando à discussão do mérito da reprovação. Afirma que as fases do concurso foram realizadas em Goiás, sendo o concurso de responsabilidade da Escola de Especialista da Aeronáutica de Guaratinguetá - EEAR. O Juízo de origem declinou da competência, alegando que o autor reside em Goiás. Como a EEAR está localizada na cidade de Guaratinguetá, entende que a competência para processar a ação proposta seria da Subseção Judiciária correspondente.

Sustenta que o disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal aplica-se ao caso concreto.

É o breve relatório. Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito de competência do Juízo de origem.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se, no caso concreto, de questão envolvendo competência territorial, ou seja, relativa, da qual não pode o Juízo declinar de ofício.

Abaixo transcrevo julgado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES.

1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a convivência ou a aquiescência do réu no referido feito.

2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 639565; Processo: 200400108034/SC; PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/08/2004; DJ:17/12/2004; pág. 450; Ministro JOSÉ DELGADO)

Dessa forma, tratando-se de competência territorial, considerando que a Escola de Especialista da Aeronáutica - EEAR tem sede em Guaratinguetá, **concedo o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

AGRAVADO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA

ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.017552-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 442 dos autos originários (fls. 237 destes autos), que, em sede de cautelar inonimada, determinou à agravante o recolhimento, em 05 (cinco) dias, do preparo do recurso de apelação interposto.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações instituída pelo Decreto-lei nº 509/69 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos recursais.

A respeito do tema, já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.061495-0, de minha relatoria, cuja transcrição é de rigor :

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi instituída pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, e dá outras providências.

O art. 12, do Decreto-lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal (cf. RE nº 220.699/Sp, Rel. Min. Moreira Alves), por sua vez, expressamente dispõe que :

"Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais".
Desta forma, observa-se que o Decreto-lei nº 509/69 promoveu a equiparação da Empresa Brasileira de Telégrafos à Fazenda Pública, concedendo-lhe tratamento assemelhado no que se refere às custas processuais, bem como aos prazos.

Em face do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para reconhecer que devem ser estendidos à agravante todos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles, o relativo ao recolhimento das custas.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS
AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A e outros
UNIBANCO UNIAO DE BANCOS S/A
BANCO HSBC S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034740-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Tendo em vista orientação desta C. Sexta Turma, aplicando por analogia a regra do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o patrono da agravante, facultando-se-lhe a oportunidade de responsabilizar-se pela autenticidade das peças acostadas ao presente agravo, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TALITA LUANNA REBOUCAS
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI
AGRAVADO : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.000680-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TALITA LUANNA REBOUÇAS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu a liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar à impetrante sua matrícula no 2º semestre do Curso de Administração, não obstante a existência de débitos para com a Universidade.

Sustenta a agravante, em síntese, que a instituição de ensino aceitou a matrícula da aluna para o semestre anterior, mesmo havendo débitos de outro curso, e desse modo a negativa de rematrícula fere o princípio da razoabilidade. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso os requisitos que ensejam a concessão da antecipação de tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (Cf, art. 205), constituindo-se em *interesse primário do corpo social*, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros. O art. 6º da Lei 9.870/99 assim estipula:

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Sucedo que o impedimento à renovação de matrícula não se situa como punição pedagógica, tratando-se de negativa de prestação de serviço porque um dos contratantes descumpriu sua parte na avença - deixou de pagar a contraprestação pecuniária - em desobediência à velha regra *exceptio non adimpleti contractus*.

Dessa forma, a inadimplência por mais de 90 dias permite que o estabelecimento de ensino denuncie o contrato, desde que, na espécie, respeite o desfecho do semestre ou ano letivo (conforme seja a sistemática da entidade) já que a legislação atual em vigor permite o desligamento do aluno inadimplente desde que observado o termo final do período letivo, como consta da MP nº 2.173 (de 23/8/2001) que deu nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei 9.870/99, a saber:

Art. 2º. O art. 6º da Lei no 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral."

Ora, o estabelecimento de ensino superior não é obrigado a aceitar como aluno, permitindo rematrícula, aquele que se encontra em débito, e nem pode ser compelido a isso pelo Judiciário, sob pena de alterar o caráter oneroso do contrato em gratuito, ao arrepio da vontade de um dos convenientes, justamente aquele que seria credor do preço do serviço.

Isto posto, **indeferir** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008990-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VIVA BEM PREVI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2007.61.10.004828-2 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que em execução fiscal, determinou à exequente o exaurimento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, para somente após apreciar os pedidos de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito e de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para a caracterização da responsabilidade tributária de que trata o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pautada na

dissolução irregular da sociedade, sendo desnecessário o cumprimento de mais diligências. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Por seu turno, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária é autorizada somente quando caracterizada a responsabilidade tributária tratada no inciso III do artigo 135 do CTN, ou ainda na presença de indícios suficientes do encerramento irregular da empresa.

Destarte, para a análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito é desnecessário o exaurimento das diligências na procura de bens penhoráveis, de modo que deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido. Ressalte-se que a análise da questão em sede de agravo poderia representar supressão de instância.

Isto posto, **concedo em parte** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSMED TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2003.61.10.008108-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que em execução fiscal, determinou à exequente o exaurimento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora, para somente após apreciar o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que os elementos constantes dos autos são mais do que suficientes para a caracterização da responsabilidade tributária de que trata o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pautada na dissolução irregular da sociedade, sendo desnecessário o cumprimento de mais diligências. Pede a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Por seu turno, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária é autorizada somente quando caracterizada a responsabilidade tributária tratada no inciso III do artigo 135 do CTN, ou ainda na presença de indícios suficientes do encerramento irregular da empresa.

Destarte, para a análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito é desnecessário o exaurimento das diligências na procura de bens penhoráveis, de modo que deve ser concedida a tutela, a fim de que o Juízo de origem aprecie o pedido. Ressalte-se que a análise da questão em sede de agravo poderia representar supressão de instância. Isto posto, **concedo em parte** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a análise do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, pelo Juízo *a quo*.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SANTANDER SEGUROS S/A

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026732-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu o pedido de prova pericial em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário na qual pretende a autora, ao fundamento de ter efetuado a compensação, "a anulação dos débitos tributários referentes aos processos administrativos de nº 16327.900.671/2008-95, 16327.900766/2008-17, 16327900808/2008-10 e 16327.900812/2008-70, referentes à Contribuição Social e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi autorizado o depósito judicial das quantias em litígio para a suspensão da exigibilidade" (fl. 04). Alega, em suma, a desnecessidade da prova pericial contábil requerida, porquanto "o objeto da prova é MATÉRIA DE DIREITO ou, quando muito, análise de PROVA DOCUMENTAL NÃO CARREADA AOS AUTOS COM A EXORDIAL, sendo incontroversa tal constatação" (fl. 11).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, nesse aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Isso porque, o art. 125, II, do CPC atribui ao Juiz a responsabilidade de "velar pela rápida solução do litígio" e o art. 130, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem deferir o pedido de produção de prova pericial, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009031-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MROFFICE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030791-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo do feito.

Alega a agravante, em síntese, que vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõem os artigos 124 do CTN e 13 da Lei nº 8.620/93. Requer a concessão de efeito suspensivo. Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, 11, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ademais, verifica-se que a agravante não diligenciou suficientemente à procura de bens da executada, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009082-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MIRANDA ROJAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.19.008536-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Sustenta tratar-se de execução fiscal objetivando a cobrança de parcelas do SIMPLES, do período de dezembro de 2000 a janeiro de 2002.

Alega que "em exceção de pré-executividade, a Agravante afirmou que ao apresentar a declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2000, foram declarados valores equivocados" razão pela qual "após a apresentação da declaração original, foi apresentada declaração retificadora" (fl. 04).

Aduz ter sido a execução fiscal proposta com base nos valores da primeira declaração apresentada e não na retificadora, razão pela qual "vê-se que a base de cálculo dos valores cobrados está incorreta, o que torna viciada a CDA e, por consequência a execução" (fl. 05).

Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de fatos, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta o agravante não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, porquanto baseado em valores de declaração apresentada com equívocos e não na declaração retificadora. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009163-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MAX SANTOS MOLLO LOPEZ

ADVOGADO : CANDIDO BURGUES ANDRADE FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

No. ORIG. : 2009.60.04.000167-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fls. 93, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.11.002441-5 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA LIMA DE SOUZA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.003188-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas São Paulo/SP, que recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença que extinguiu o executivo fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Alega a agravante, em síntese, que o valor da ação executiva supera aquele previsto no artigo 34 da LEF. Ademais, sustenta que o referido dispositivo legal é inaplicável aos casos de indeferimento da petição inicial, como o que ocorreu nos autos. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (50 OTN'S) correspondia a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R\$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) ou do IPCA-E (IBGE) até a data da inscrição (06/09/2006 - fls. 21), teremos como resultante valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos Reais) e, portanto, maior que aquele indicado na certidão, da ordem de R\$ 475,39 (quatrocentos e setenta e cinco Reais e trinta e nove centavos). Com isso, aplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a LEF (art. 34) não faz distinção entre extinção com ou sem resolução de mérito, e, além disso, não impugna a agravante, direta e frontalmente, nenhum dispositivo constitucional

Isto posto, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009369-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MANOEL PEIXOTO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00194-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Considerando tratar-se de recurso interposto contra decisão proferida em execução fiscal, admito o seu processamento como agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC) ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, CPC).

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009373-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA

ADVOGADO : JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.005062-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES
: TERRESTRES LTDA -ME
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027302-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de rito ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da atividade de entrega de qualquer objeto definido legalmente como carta por parte da ré.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009472-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CASA DE CARNES CORONEL MARCONDES LTDA e outro
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007356-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009473-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
PARTE RE' : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
: VERA LUCIA DE FREITAS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.039289-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou suficientemente demonstrado, no caso vertente.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELANTEX IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.047125-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que recebeu os embargos opostos pela executada com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a teor do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos é excepcional, e depende do preenchimento de certos requisitos, não presentes no caso em tela. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

É o breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, o cabimento do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo conforme previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal. Entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Não é o que ocorre em se tratando da previsão de efeito suspensivo aos embargos, porquanto é clara a intenção da lei especial nesse sentido, conforme o estatuído pelos artigos 18, 19 e inciso I do art. 24, quando de sua interpretação "*a contrario sensu*", conforme abaixo transcritos:

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

(...)

Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

(...)

Examinando os dispositivos, constatamos que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos e, "*a contrario sensu*", podemos facilmente concluir que, em sendo ofertados embargos, portanto, a execução será suspensa. Ou seja, "caso não sejam oferecidos os embargos" ou quando "não sendo embargada a execução" ou "se a execução não for embargada", utilizando-se das expressões legais, terá normal prosseguimento a ação e os demais atos atinentes à satisfação do crédito. Caso contrário, permanecerá suspenso o curso do feito. Previsto, dessa forma, o efeito suspensivo dos embargos ofertados após a garantia do Juízo.

Não poderia ser diferente, haja vista que se prejudicaria o executado em condições de extrema desigualdade e de forma antiisonômica em relação àquele sujeito à lei processual geral. Explica-se: de acordo com a Lei nº 6.830/80, somente é possível a oposição de embargos após a garantia do Juízo, conforme o disposto no §1º do art. 16. No que tange à sistemática geral, os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do Juízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a aplicação da lei especial quanto aos requisitos para embargar e da lei geral quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, apenas as normas desfavoráveis ao executado lhe seriam aplicadas, mediante a combinação das Leis 11.382/06 e 6.830/80.

Em síntese, a Lei nº 11.382/06 introduziu um novo sistema aos embargos opostos na execução dos títulos extrajudiciais, caracterizando-se pela desnecessidade de garantia para a sua oposição e pela definitividade da execução. Já a Lei nº 6.830/80, ao exigir a garantia, também garante o efeito suspensivo. O que não se pode admitir, em prejuízo da razoabilidade, é a mescla de ambos os sistemas para agravar a situação do executado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.001317-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009493-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002869-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar na qual se pretende "seja admitida a caução oferecida pela REQUERENTE, na forma de penhora antecipada, antes da propositura da Execução Fiscal, para garantir o débito objeto do Processo Administrativo nº 16062.000423/2008-09, com a única e exclusiva finalidade de obtenção da Certidão Positiva de Débitos Fiscais Federais com efeitos de Negativa" (fl. 73), deferiu a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de contestação.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo *a quo* chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo *ad quem* conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento do inconformismo do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009521-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALVAIR GARCIA
ADVOGADO : TIAGO ROZALLEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : MAXLINEA MOVEIS DE ACO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 08.00.00006-6 1 Vr TANABI/SP
DECISÃO
Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Verifico que conforme a certidão de fl. 20, a publicação da decisão agravada ocorreu em 03.09.08, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 04.09.08 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 15.09.08.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 23.03.09 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAES E QUESSADA LTDA -ME
ADVOGADO : RICARDO LUIZ ORLANDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : HB PECUARIA COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00789-0 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição dos autos a esta Corte, intime-se a agravante para que efetue e comprove, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo e do respectivo porte de retorno mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VALTER MITIO HAYASHI E CIA LTDA e outros
: VALTER MITIO HAYASHI
: YOSHIE HAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.031049-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD, sendo despicando "o esgotamento de diligências com o fito de localizar outros bens do devedor" (fl. 10).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros dos executados.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 74).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados para os fins previstos no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto ausente procurador constituído nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009650-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PEDRO FRANCO e outros

: ALCINA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

CODINOME : INA DE TOLEDO PIZA RODRIGUES ALVES

AGRAVANTE : NILSON RODRIGUES ALVES DEZOTTI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

CODINOME : NILSON RODRIGUES ALVES DENOTTI

AGRAVANTE : NEILA RODRIGUES ALVES DEZOTTI BAREA

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

CODINOME : NEILA RODRIGUES ALVES DENOTTI BAREA

AGRAVANTE : NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

CODINOME : NEUTON RODRIGUES ALVES DENOTTI

AGRAVANTE : NEI RODRIGUES ALVES DEZOTTI

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

CODINOME : NEI RODRIGUES ALVES DENOTTI

AGRAVANTE : MARIA ZANOTTO SALVADOR

: JOAO LUIZ PEDRAZ

: YARA IZABEL ALVES LOPES

: JOSE FRANCO

ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011650-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procederem ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, com a indicação do código da receita n.º 5775, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, fazendo constar da guia DARF o nome e o CPF de um dos recorrentes.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009695-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.07152-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00144 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.009735-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.09.03680-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental requerida por RENATO AMAURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à compensação do ILL efetuada pela requerente, eis que assegurada por medida liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.03.99.011354-0. Narra a requerente que impetrou o referido mandado de segurança visando à declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL), com tributos da mesma natureza, considerando que referida exação foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A liminar foi concedida em primeira instância, autorizando a compensação dos valores referentes ao ILL, tendo sido concedida a segurança pleiteada. No julgamento do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pela União Federal, a E. Sexta Turma, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para denegar a segurança. Ressalta que a ação se encontra aguardando a confecção do voto vencido pela Exma. Desembargadora Federal Regina Costa.

Sustenta o cabimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porquanto um dos votos proferidos na ação foi favorável à pretensão da requerente, e porque mesmo na pendência de decisão definitiva a União Federal remeteu os valores até então suspensos para cobrança administrativa.

Requer a concessão de liminar.

É o relatório.

Pretende a requerente a concessão de liminar, a fim de assegurar a suspensão da exigibilidade de tributos objeto de discussão no mandado de segurança nº 2000.03.99.011354-0, julgado pela E. Sexta Turma desta Corte em 28 de fevereiro de 2008.

Considerando que foi dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial no referido *mandamus* (fls. 128/129), bem como a ausência de hipótese de suspensão dos efeitos do julgado, e ainda a ausência dos pressupostos previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não se há falar em concessão da providência ora pleiteada. No que tange ao mérito, o entendimento firmado no acórdão proferido na AMS nº 2000.03.99.011354-0 ratifica a ausência do *fumus boni iuris*.

Finalmente, o fato de estarem os autos aguardando a apresentação de declaração de voto pela Exma. Desembargadora Federal Regina Costa, não é causa para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Isto posto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Cite-se a requerida.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009779-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

No. ORIG. : 02.00.00657-7 A Vr EMBU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 563/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003872-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELZA RAMOS DE MOURA

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO LIMA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi extinta a ação previdenciária, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de carência superveniente da ação, tendo em vista a concessão

administrativa do benefício previdenciário. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, em favor da parte autora. Não houve condenação em custas.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, alega que a extinção do processo sem resolução do mérito enseja insegurança e fragilidade na relação jurídica entre as partes. Pugna pela aplicação do §3º do art. 515, do Código de Processo Civil, para que seja conhecido o mérito do pedido inicial, qual seja, o exercício de atividade especial de 15.09.1976 a 29.08.1985, laborado na empresa Perlex Produtos Plásticos Ltda, a fim de garantir a imutabilidade de seu direito. Pleiteia, por fim, seja o INSS condenado a conceder ou manter a aposentadoria por tempo de serviço, desde o pedido administrativo, e pagar os créditos atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, bem como aos honorários advocatícios a serem fixados em 15% do valor da condenação.

Não foram apresentadas as contra-razões de apelação (certidão à fl.232/vº).

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 15.09.1976 a 29.08.1986, laborado na empresa Pelex Produtos Plásticos Ltda, em razão da exposição a ruídos acima dos limites legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar 28.05.1998, data do requerimento administrativo.

À fl. 127/129 dos autos, a parte autora informou que a autarquia-ré reconhecera o direito à conversão de atividade especial almejada, resultando na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em 02.05.2002, no curso da presente ação, todavia, não haviam sido pagas as parcelas vencidas entre 28.05.1998 a 30.03.2002. Na mesma oportunidade, requereu a autora a continuação do feito para que fosse reconhecido o direito reclamado na petição inicial relativo à atividade especial e condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas.

Conforme se verifica da carta de concessão, o INSS fixou a DIB em 28.05.1998 (fl.129), portanto, coincidente com a data indicada na petição inicial.

O INSS, em sua manifestação (fl.132/134), alegou que o benefício fora concedido em 02.05.2002 em virtude de decisão judicial preferida nos autos nº 98.0045532-9, em que fora determinada a implantação do benefício, desde a data da entrada do requerimento, ou seja, 28.05.1998, e que os valores atrasados seriam disponibilizados no Banco do Brasil Interlagos, a partir de 29.11.2002. Aduziu, ainda, que a presente ação deveria ser extinta sem julgamento do mérito, por litispendência, ou, ainda, por falta de interesse processual, uma vez que a parte autora já havia acionado, em 1998, o Judiciário para o mesmo fim visado, deferimento do benefício, que teve, por efeito reflexo, o pagamento, em sede administrativa, dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo.

Da petição inicial do mandado de segurança nº 98.0045532-9 (fl.152/172) verifica-se que o objeto da ação mandamental limitava-se a requerer que a autarquia procedesse à reanálise do período de atividade especial do período de 15.09.1976 a 29.08.1985, laborado na Perlex Produtos Plásticos Ltda, afastando as Ordens de Serviço nº 600 e 612, de junho de 1998, o que propiciaria, em consequência, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença mandamental concedeu parcialmente a segurança pleiteada determinando-se à autoridade impetrada que, na análise de atividade especial, afastasse as Ordens de Serviço nº 600 e 612, de 1998, sendo que a existência ou não ao direito à aposentação deveria ser realizada administrativamente, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (julgado em 28.06.1999; fl.174/183). Por sua vez, o acórdão manteve os termos da sentença mandamental (julgado em 03.04.2001; fl.184/200).

Dessa forma, o objeto da presente ação não se confunde com o da ação mandamental, pois naquela ficou a cargo exclusivo da administração previdenciária reconhecer ou não o efetivo exercício de atividade especial, enquanto na presente ação pleiteia a autora o reconhecimento judicial a fim de propiciar a coisa julgada material.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que a autarquia previdenciária, após a prolação da sentença mandamental, efetuou a reanálise do benefício, com o afastamento das aludidas Ordens de Serviço, concluindo, todavia, que a impetrante, ora autora, não faria jus à conversão de atividade especial no período de 15.09.1976 a 29.08.1985, laborado na empresa Perlex Produtos Plásticos, uma vez que o laudo técnico apresentado não era conclusivo quanto à efetiva exposição ao agente nocivo ruído (fl. 68 e fl.114/115).

Assim, resta evidente que a concessão da aposentadoria, no curso da presente ação, deveu-se não ao resultado da decisão proferida na ação mandamental, mas sim à alteração dos critérios administrativos relativos à análise de atividade especial. Evidencia-se, portanto, interesse de agir a justificar a continuação da presente ação com análise do mérito, principalmente no que se refere à incidência de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais, tendo em vista que a recusa da autarquia-ré em reconhecer o direito ao benefício à parte autora motivou a propositura da presente ação.

No que diz respeito à atividade especial, a questão encontra-se incontroversa, tendo em vista que a autarquia reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 15.09.1976 a 29.08.1985, laborado na empresa Perlex Produtos Plásticos, fazendo coisa julgada administrativa. De igual forma, incontroverso o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde 28.05.1998, data do requerimento administrativo, uma vez que os dados da carta de concessão coincide com os termos da petição inicial (fl.129).

Dessa forma, cumpre apenas explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora que deverão incidir apenas sobre as prestações pagas em atraso, quais sejam, de maio de 1998 a março de 2002 (fl.129), descontando-se na liquidação de sentença, o pagamento efetuado em sede administrativa.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das diferenças vencidas, ou seja, de maio de 1998 a março de 2002 (carta de concessão de fl.129).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido** para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as prestações pagas em atraso relativas ao período de maio de 1998 a março de 2002, e para fixar os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas. As diferenças decorrentes do presente julgado serão resolvidas em liquidação de sentença.

Expeça-se e-mail do INSS determinando que seja mantida a aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/109.976.533-9) **à parte autora Elza Ramos de Moura**, nos termos do 461 do C.P.C. As diferenças decorrentes da presente ação serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.039250-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : NINA MARA DE PINHO COSTA
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
APELANTE : CENI PINTO COELHO
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEIXOTO MORENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00093-3 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.08.99, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro, ocorrida em 19.07.99.

Anulada a r. sentença de fs. 151/157, outra veio a ser proferida em 03.03.08, que condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais). Condena, ainda, a co-ré Ceni Pinto Coelho ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), observado o art. 12 da L. 1.060/50 e, diante do caráter alimentar das prestações previdenciárias, isenta-a de devolver as pensões recebidas.

Recorrem as partes; a co-ré Ceni Pinto Coelho pugna pela apreciação dos agravos retidos e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada. A autarquia suscita a preliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 10% do valor da liquidação até a data da sentença. A parte autora, por sua vez, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito (19.07.99) ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação (24.08.99), bem como a fixação dos honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nego provimento ao agravo retido, nos termos dos artigos 405, § 2º, I e § 3º, III, porquanto uma das testemunhas arroladas pela co-ré Ceni Pinto Coelho é sua amiga íntima (fs. 318/319) e outra é sua cunhada (fs. 320/321).

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 19.07.99 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 09.04.99 (fs. 25).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela seguinte documentação:

- a) cópia da declaração expedida pelo "Hospital Santo Amaro", na qual consta como responsável pela internação do falecido a Sra. Bárbara Fernandes Costa, filha da autora (fs. 11 e 16/17);
- b) cópia da declaração feita por escritura pública, através da qual várias pessoas declaram que a autora convivia maritalmente com o falecido há mais de 5 (cinco) anos (fs. 15);
- c) cópias de correspondências enviada para o falecido no mesmo endereço em que reside a parte autora, conforme informa na inicial (fs. 57/69) e
- d) cópia de ação trabalhista ajuizada pelos filhos do falecido e pela autora (fs. 256/266).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, como se fossem marido e mulher, sendo esta dependente dele (fs. 134/137). Cumpre destacar que os filhos da autora também foram ouvidos e embora não conhecessem a autora até o dia do velório, quando ela lá compareceu, afirmaram que seu pai saiu de casa em 1994, que nunca mais se reconciliou com sua mãe, embora tivessem uma relação amigável e que jamais foram ao seu apartamento no Guarujá, comprado em 1997, sendo que antes dessa data ele morava com os pais, avós dos depoentes (fs. 138/139 e 140).

Das três testemunhas arroladas pela co-ré Ceni Pinto Coelho, duas foram contraditadas e foram acolhidas as contraditas pelo juízo monocrático (fs. 320/323). Apenas uma afirmou que conhecia o falecido e a co-ré Ceni Pinto Coelho e que não tinha conhecimento da separação do casal (fs. 318/319).

Por fim, verifico não estar demonstrada a qualidade de dependente da co-ré, já que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a dependência econômica da ex-esposa em relação ao falecido segurado.

A lei considera dependente o cônjuge separado que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, L. 8.213/91). Na espécie, a parte autora era separada do segurado falecido desde 1995, conforme se extrai da cópia da ação de separação

consensual acostada aos autos (fs. 18/23), e a suposta dependência econômica não foi demonstrada pelas provas produzidas, tendo o falecido e a co-ré Ceni Pinto Coelho renunciado reciprocamente ao direito de pensão alimentícia. Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data da citação (16.09.99), a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, em relação à co-ré Ceni Pinto Coelho, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, rejeito a preliminar, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e às apelações, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedentes, e provejo a remessa oficial, quanto aos juros de mora, bem assim a apelação da autarquia, quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Nina Mara de Pinho Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 16.09.99, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.012607-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO LEITE DA SILVA

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural, assim como o exercício de atividade urbana sob condições prejudiciais à saúde, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por contribuição. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 11 e 12, ambos da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, e que os documentos apresentados, bem como o laudo pericial judicial, comprovam o exercício de atividade urbana sob condições especiais, conforme a legislação que rege a matéria. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a parti do ajuizamento da ação, bem como aos honorários advocatícios de 15% do valor total da liquidação, e demais consectários legais.

Contra-razões de apelação (fl. 302/311).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 02.09.1950, a averbação da atividade rural no período de 10.01.1965 a 30.09.1970, na Fazenda São Manoel, Município de Onde Verde/SP, e a conversão de atividade especial em comum nos seguintes períodos: 01.10.1970 a 30.09.1971, guarda noturno, laborado no Clube de Campo Álvaro Brito, de 01.01.1976 a 08.03.1978, pintor autônomo, de 09.03.1978 a 13.05.1981, de motorista, Augusto Zangirolami & Filhos Ltda, de 01.06.1982 a 13.11.1982 e de 09.05.1983 a 01.10.1983, motorista, ambos na empresa Olímpia Agrícola Ltda, de 18.07.1984 a 21.01.1991, Laticínios Flor da Nata Ltda, de 15.05.1992 a 13.11.2003, motorista, Olímpia Agrícola Ltda, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de isenção do serviço militar (10.12.1968; fl.19) e título eleitoral (14.05.1969; fl.20) nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 131 afirmou que conhece o autor há 50 anos, pois que moraram no mesmo bairro quando eram crianças, e que o demandante sempre trabalhou na roça ajudando os pais, sendo que o depoente aos 15 anos de idade foi trabalhar na cidade, e o autor foi trabalhar numa fazenda localizada em Onda Verde, denominada São José ou São Manoel, e lá permaneceu por cerca de cinco ou seis anos, no período de 1965 a 1971, depois mudou-se para a cidade e passou a trabalhar de guarda no Clube de Campo, e posteriormente foi trabalhar como pintor. Acrescentou, ainda, que na fazenda o autor fazia apenas serviço de lavoura, quebrava milho, carpia e colhia arroz. No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas à fl. 132/133 ao afirmarem que o conhecem há mais de trinta anos, pois trabalharam juntos na lavoura da Fazenda Cipó Torto, localizada próxima de Rio Preto, e que recebiam por dia de trabalho, tendo a testemunha de fl.133 acrescentado que o autor ali permaneceu de 1965 a 1970.

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas, não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rurícola no período de **10.01.1965 a 30.09.1970**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no

caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.10.1970 a 30.09.1971, guarda noturno, laborado no Clube de Campo Álvaro Brito (CTPS doc.30), categoria profissional prevista no código 2.5.7 do 53.831/64, de 09.03.1978 a 13.05.1981, de motorista de caminhão, Distribuidora Augusto Zangirolami & Filhos Ltda (SB-40 fl.23), de 01.06.1982

a 13.11.1982 e de 09.05.1983 a 01.10.1983, motorista de caminhão de carga, ambos na empresa Olímpia Agrícola Ltda (SB-40 fl.24/25), de 18.07.1984 a 21.01.1991, motorista de carreta, Laticínios Flor da Nata Ltda (SB-40 fl.26), de 15.05.1992 a 10.12.1997, motorista de caminhão, Olímpia Agrícola Ltda, em razão da atividade profissional de código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerada comum a atividade de pintor autônomo, em que efetuava pinturas de casas e edifícios, no período de 01.10.1970 a 30.09.1971, pois não comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos, tendo em vista que apenas ao pintor que se utiliza de tintas cuja aplicação é efetuada por "pistola" se presume o exercício de atividade prejudicial à saúde, decorrente da dispersão do hidrocarboneto, agente químico nocivo, utilizado como solvente, sendo insuficiente para tanto as informações contidas no laudo pericial judicial (fl.236/257), tendo em vista que tomou por base o depoimento da parte autora, interessada na lide.

De igual forma, deve ser tido por comum o período posterior a 10.12.1997, em que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, pois as conclusões do perito são genéricas e padronizadas, sem especificação de visita à empresa, e tiveram por base as informações fornecidas pela apelante (fl.236/257), não vinculando o magistrado, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.

Somado o período de atividade rural (10.01.1965 a 30.09.1970) e os períodos de atividade urbana especial e comum ora reconhecidos, e os demais períodos de atividade comum, o autor totalizou **33 anos, 04 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 03 meses e 22 dias até 13.11.2003**, data fim indicada na petição inicial, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 13.11.2003, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, conforme fórmula sintetizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente 35 anos de tempo de serviço.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 28.06.2004, data da citação (fl.52), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 10.01.1965 a 30.09.1970, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor o tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 24 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 03 meses e 22 dias até 13.11.2003. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.06.2004, data da citação, observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados

em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCO LEITE DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 28.06.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : YOLANDA MISAEL MAGALHAES

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.05.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 26.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas, e dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de pterígio inicial, olho seco leve e HAS controlada e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 158/159).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ETELVINO PONCE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANA RUBENS TAFNER e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal do benefício, mediante a utilização dos valores efetivamente recolhidos.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício com a utilização da URV do primeiro dia e não do último como previsto no art. 20 da L. 8.880/94, bem assim, o recálculo do valor inicial do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição, pelo índice de 147,06%.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões. Relatados, decido.

Não há como reconhecer a legalidade do "salto" da contribuição do segurado, como contribuinte individual, pois não foram observados os interstícios exigidos nos termos da redação original do art. 29 da L. 8.212/91 (REsp 265.602 PR, Min. Edson Vidigal; REsp 386.012 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 413.699 PR, Min. Laurita Vaz).

Com efeito, o interstício entre as classes tem a finalidade de assegurar que, sendo cumprido todos, o benefício futuro a ser mantido pela Previdência Social tenha sustentação financeira e atuarial sendo, pois, de rigor a correta observância de cada um dos intervalos.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.
(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, os salários-de-contribuição computados no cálculo dos benefícios, concedidos na vigência da L. 8.213/91, deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do INPC, pelo que prescrevia a redação original do art. 31 da L. 8.213/91, sendo estranha a incidência do índice de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991. (REsp 524.181 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 530.228 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 243.399 RS, Min. Jorge Scartezini).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.015027-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII
ADVOGADO : FERNANDA VERARDI BENDZIUS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 26/02/2009

Data da citação : 12/05/2008

Data do ajuizamento : 21/11/2003

Parte : MARIA APARECIDA GONINI PACO FUJII

Número do benefício : 0676037887

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença, de 07.10.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE 64/05 e do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurador.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como

índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00022-3 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o efetivo labor rural, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão do benefício vindicado. O autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, que somados aos demais períodos urbanos, totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.146).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 08.08.1957, a averbação da atividade rural no período de 08.08.1966 a 30.04.1977, em regime de economia familiar, e a conversão de atividade especial em comum no período de 01.04.1981 a 24.01.1985, laborado na empresa Trorion S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de seu casamento, celebrado em 05.06.1976, no Estado do Paraná, na qual fora qualificado como lavrador (fl.30), constituindo tal documento início de prova material de atividade rurícola. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 101/102 foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou nas lides rurais, juntamente com os familiares, sem concurso de empregados, em um sítio, localizado no Estado do Paraná, desde que era criança até, aproximadamente, os vinte anos de idade. No mesmo sentido, a testemunha ouvida à fl.130 ao afirmar que o autor trabalhou, juntamente com o pai, que era meeiro, e que ele permaneceu nas lides rurais até 1977/1978. Destarte, restou comprovado o labor agrícola até 30.04.1977, véspera do primeiro contrato de trabalho, iniciado em junho de 1977 (CTPS fl.27/28).

A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 08.08.1966 a 07.08.1969, não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 12 anos de idade, quando presume-se aptidão física suficiente para o trabalho braçal, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1967, em seu artigo 158, inciso X, vedava o trabalho aos menores de 12 anos.

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 08.08.1957, completou 12 anos de idade em 08.08.1969, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **08.08.1969 a 30.04.1977**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à atividade urbana sob condições especiais, ressalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, já decidiu o C.STJ:

RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.

SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.04.1981 a 24.01.1985, laborado na empresa Trorion S/A, em razão da exposição a ruídos de 88 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.12/17), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

De outro turno, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o período de atividade rural (08.08.1969 a 30.04.1977) e o períodos de atividade urbana especial e comum, o autor totalizou **26 anos, 02 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 28 anos, 11 meses e 26 dias até 28.02.2009**, conforme

dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Verifico erro na contagem do autor à fl.08 da petição inicial, tendo em vista que computou de forma concomitante o vínculo de 02.01.1981 a 22.12.1984 e de 01.04.1981 a 24.01.1985, o que gerou tempo de serviço que não corresponde aos fatos.

Embora computado os períodos de vínculo empregatício no curso da ação até 28.02.2009, último salário-de-contribuição, não totaliza o autor tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço.

Destarte, não tendo o autor logrado cumprir o tempo mínimo necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98, é de se manter a decisão de improcedência do pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 08.08.1969 a 30.04.1977, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para, com fulcro no art. 515, §1º do C.P.C., determinar a conversão de atividade especial em comum de 01.04.1981 a 24.01.1985, por exposição a ruídos acima dos limites legais, laborado na empresa Trorion S/A, totalizando o autor o tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 22 dias até 15.12.1998 e 28 anos, 11 meses e 16 dias até 28.02.1999. Mantida a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, por não ter restar cumpridos os requisitos legais nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e da E.C. 20/98. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (31.08.2006). As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a contar da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de trinta dias.

À fl. 125, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Recurso adesivo da autora à fl. 120/123 objetivando a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor total da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 113/118.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 08.03.1960, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.03.2007 (fl. 66/69), revela que a autora é portadora de "lombociatalgia psiquiátrica (neurológica) e fibromialgia", estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O perito asseverou que a moléstia iniciou-se em 1997.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 09.07.2003 (fl. 13), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 22.06.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (31.08.2006 - fl. 92), vez que restou demonstrado no laudo pericial que o início da moléstia da autora remonta a período anterior.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar os honorários advocatícios em 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria Aparecida de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LIDIA CECILIA BARROS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da perícia médica. As prestações em atraso, descontados os valores recebidos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos conforme Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença. Isento de custas.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a concessão da antecipação da tutela.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurada e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica e a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INF BEN (fls. 194/197) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 199), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 70/74) que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica causando lipotímias frequentes com desequilíbrio postural, espondiloartrose de coluna lombar com perda de movimentos corporais, diverticulose intestinal com dor abdominal frequente, anorexia, náuseas e emagrecimento severo devido à ingestão limitada de alimentos (fibras) para prevenção de constipações graves. Afirma o perito médico que tais doenças são irreversíveis, sendo passíveis apenas de controle medicamentoso. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS

ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 26.09.2005, atesta o início da incapacidade há sete anos, não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito

administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela foi concedida na sentença, tendo sido devidamente cumprida, conforme se verifica às fls. 219.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.18.000154-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE SOUZA e outros

: MARIA APARECIDA DE MOURA HONORATO

: MARIA SANTANA DOS SANTOS
: TEREZA DE SOUZA ROSA
: WALDEMAR VILELA PINTO
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 03/03/2009
Data da citação : 29/07/2005
Data do ajuizamento : 30/01/2004

Parte : WALDEMAR VILELA PINTO
Número do benefício : 0722769040
Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 25.04.08, submetida a reexame necessário, rejeita o pedido dos co-autores Antonio de Souza e Tereza de Souza Rosa, e condena a parte ré a recalcular o valor inicial dos benefícios dos demais autores, atualizando os 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, e rever os benefícios, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 11.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, e determina a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato recálculo do valor dos benefícios.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de

correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício do co-autor Waldemar Vilela Pinto, concedido em 02.01.81, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otm. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Não merece prosperar o pedido, em relação às co-autoras Maria Aparecida de Moura Honorato e Maria Santana dos Santos, pois a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze, nos termos da L. 6.423/77, não se aplica aos benefícios de pensão por morte, concedidos anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, que tinham suas rendas mensais iniciais calculadas apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 21, inciso I, do D. 89.312/84 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção dos 24 (vinte quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77 e os reflexos do art. 58 da ADCT, em relação ao co-autor Waldemar Vilela Pinto, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto ao recálculo da renda mensal inicial das co-autoras Maria Aparecida de Moura Honorato e Maria Santana dos Santos e quanto à base de cálculo da verba honorária.

Deixo de condenar as co-autoras Maria Aparecida de Moura Honorato e Maria Santana dos Santos nos ônus da sucumbência, porquanto se tratam de beneficiárias da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.003716-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : VALDENOR JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAGLIANETTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMERMAN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 30.10.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da elaboração do laudo (02.09.05), compensando-se os valores pagos administrativamente, bem assim a pagar os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, a incidência da prescrição quinquenal, e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ, a isenção das custas judiciais e a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. A parte autora, a seu turno, pede a fixação do termo inicial do benefício, a contar do início da incapacidade.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo, porquanto a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, em 30.08.00, indeferido em 23.09.00 (fs. 10 e fs. 71).

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de HIV, com doença em atividade, com diminuição de sua imunidade, razão por ter sido considerada incapacitada total e permanente para exercer atividade profissional (fs. 88/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min. Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme demonstra o laudo pericial (fs. 88).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data do requerimento administrativo, em 30.08.00 (fs. 71).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Acorreção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto à isenção de custas, e provejo parcialmente a apelação da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LEONOR NARCISO ROZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00031-7 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observando-se a gratuidade da justiça deferida.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, bem como a condenação da autarquia na verba honorária, fixada em 20% do valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 234/240, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em

consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 12), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 168/170 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício corresponde à data da citação (25.04.2003 - fls. 28vº), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora, consoante a orientação da 10ª Turma a respeito da matéria (v.g. AC 2006.03.99.024783-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 03.10.2007).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 21).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada LEONOR NARCISO ROZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 25.04.2003 (data da citação - fls. 28vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.007228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PADOVAN JUNIOR

ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo médico-pericial (22.10.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Os juros são devidos tão-somente entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, salvo inadimplência por parte do INSS. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que a parte autora não preenche os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez, pois o laudo pericial constatou a sua incapacidade parcial (relativa) para o trabalho. Subsidiariamente, argumenta que a jurisprudência consolidou-se no sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição da RPV ou ofício Precatório.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 15.07.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, apresentando as conclusões de exame realizado em 22.10.2007 (fl. 118/121), revela que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica severa, cirrose hepática, varizes de esôfago e obesidade mórbida, estando incapacitado de forma parcial para o trabalho desde 2002, devendo evitar atividades que envolvam esforços físicos.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28.02.2005 a 08.04.2007. Dessa forma, tendo sido a presente ação ajuizada em 21.07.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, considerou estarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor e tendo em vista tratar-se de pessoa de 44 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da realização da perícia (22.10.2007), ante a ausência de recurso da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Padovan Junior**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2007, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.07.004576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Valdomiro Ribeiro, ocorrido em 12.02.2002, a contar da data do óbito. Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos, desde 12.02.2002 até a implantação e efetivo recebimento do benefício, corrigidos com base nos mesmos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros moratórios, nos moldes do art. 406 do novo Código Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o total encontrado para as prestações vencidas e corrigidas, consideradas estas até a data da prolação da sentença, descontadas parcelas eventualmente pagas ao autor, e reconhecida a isenção para a autora no pagamento de honorários advocatícios, inclusive ao seu advogado. Custas *ex lege*. Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS promova a implantação do benefício em comento no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento do ofício comunicando esta decisão.

À fl. 178 foi noticiada a implantação do benefício.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o *de cujus* faleceu muitos anos após sua última contribuição para a Previdência Social, tendo perdido a qualidade de segurado; que a sentença trabalhista favorável ao falecido não está baseada em início de prova material, não sendo possível reconhecer tal vínculo empregatício no âmbito do Direito Previdenciário.

Por seu turno, interpôs a autora recurso de apelação, alegando ter a r. sentença incorrido em julgamento *ultra petita*, na medida em que reconheceu a desnecessidade do pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de contrato particular, uma vez que tal situação não foi objeto da lide; que houve indevida intromissão judicial em contrato

particular de honorários entre a demandante e o advogado; que a condição de hipossuficiência encontra-se superada em face da vitória alcançada no presente feito, podendo, assim, arcar com todos os honorários advocatícios.

Contra-razões da autora e do réu, respectivamente, às fls. 197/201 e 204/206.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa de Valdomiro Ribeiro, falecido em 12.02.2002, consoante certidão de óbito de fl. 14.

A condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 12) e de óbito (fl. 14), sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, ressalto que a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi mantido até o dia do óbito (12.02.2002). Com efeito, nos autos da reclamação trabalhista n. 0199/03 da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, foi prolatada sentença cuja publicação se deu em 10.10.2003 (fls. 78/81), na qual houve o reconhecimento da existência de vínculo de emprego com o reclamado ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA, no período de 1º.01.2002 a 12.02.2002, na função de motorista.

Dito documento constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA . INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Por outro lado, dos depoimentos prestados em Juízo às fls. 157/159, extrai-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito como motorista de caminhão, atuando como empregado dos Srs. Oswaldo e Ademir, que detinham a empresa de transporte.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Valdomiro Ribeiro.

Tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo do benefício (06.03.2002; fl. 11) e a data do óbito (12.02.2002) transcorreram menos de 30 dias, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do evento morte, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Insta acentuar que a isenção de honorários advocatícios prevista no art. 3º da Lei n. 1.060/50 não alcança o contrato celebrado entre a demandante e seu advogado, uma vez que, do contrário, implicaria a obrigatoriedade da renúncia do advogado aos seus honorários, o que não encontra respaldo legal.

Nesse sentido, confira-se excerto de decisão da lavra do eminente Desembargador Federal Antônio Cruz Netto, que abaixo transcrevo:

"...A Lei n. 1.060/50 exige, para a concessão de assistência judiciária, simples declaração de hipossuficiência da parte (art. 4º), enumerando em rol taxativo as isenções às quais o beneficiário da justiça gratuita tem direito (art. 3º). Está incluído neste rol o direito de isenção dos honorários advocatícios (art. 3º, V). Entretanto, é importante esclarecer que, embora a parte beneficiária tenha a faculdade de escolher pelo pagamento ou não de seu patrono, este não deve, sob hipótese alguma, ser compelido a renunciar seus honorários, uma vez que inexistente previsão legal obrigando o advogado a exercer o patrocínio gratuitamente...."

(TRF-2ª Região; AG 2005.02.01.013134-0/RJ; 5ª Turma Especializada; j. 07.07.2006; DJU 25.07.2006; pág. 138)

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada, e **dou provimento à apelação da parte autora**, para afastar a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/50 sobre o contrato particular firmado entre a demandante e o seu advogado.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício - pensão por morte (NB 21/144.811.860-0), à autora **VANDA MARIA RAMOS RIBEIRO**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004753-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : SOLANGE ZAMBON
ADVOGADO : VERUSKA SANCHES FERRAIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na perda da qualidade de segurada, deixando de condenar a autora às verbas de sucumbência por ser beneficiária da gratuidade processual.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a condenação do INSS em custas e despesas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não restou comprovada a qualidade de segurada do RGPS, conforme vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 24), no qual consta que o último vínculo da autora sob o regime celetista foi encerrado em 12/1993, tendo o laudo pericial, datado de 11.10.2007, fixado o início da doença há oito anos e da incapacidade há quatro anos.

Ademais, consta que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Secretaria de Estado do Servidor e do Patrimônio Público do Acre desde 29.08.2003 (fls. 28/29).

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença, conforme o disposto no artigo e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito o acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Se o falecido era, à época do óbito, funcionário público filiado a regime próprio de previdência social, não há que se falar em dever do INSS de conceder pensão por morte aos dependentes, por falta de qualidade de segurado .

II - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.046881-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 14.09.2004, v. u., DJU 04.10.2004)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA ANA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido em ação previdenciária, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu filho José Paulo de Souza, ocorrido em 25.06.2002, desde a data da citação (29.08.2005). Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos atrasados, com incidência da atualização monetária consoante o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, DOU de 05.07.2007, acrescidos de juros moratórios a partir da citação e calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10%

sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que não restou demonstrada a alegada dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*; que a autora recebe desde 1978 pensão deixada por seu ex-marido, não dependendo do filho para sobreviver; que a prova exclusivamente testemunhal não é bastante para comprovar a relação de dependência econômica.

Contra-razões de apelação às fls. 131/133, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de José Paulo de Souza, falecido em 25.06.2002, conforme certidão de óbito de fl. 13.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 12 - certidão de nascimento; fl. 13 - certidão de óbito; fl. 17 - carteira de identidade), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro, não possuindo filhos e residindo juntamente com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço declinado pela demandante com o endereço constante na certidão de óbito (Rua Paulo José de Souza, n. 50, Cunha/SP). Outrossim, o nome da demandante figura como dependente do falecido, conforme registro na CTPS à fl. 16.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 80/82) foram uníssonas em afirmar que o falecido morava em companhia de sua mãe, tendo a testemunha José Simey de Andrade Ferraz asseverado que o *de cujus* colaborava nas despesas do lar.

Insta salientar, ainda, que o fato de a autora perceber renda decorrente de benefício previdenciário, conforme assinalado pelo apelante, não infirma a condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.

2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.

3. Apelo autárquico improvido.

4. Sentença mantida.

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590)

De outra parte, a qualidade de segurado do falecido restou demonstrada nos autos, porquanto este gozava do benefício de auxílio-doença por ocasião do óbito, consoante consignado no extrato de CNIS à fl. 42.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho José Paulo de Souza.

Insta salientar que não há proibição da percepção conjunta de pensão por morte por falecimento do marido e de filho, pois o art. 124 da Lei n. 8.213/91 veda tão somente a cumulação de pensões deixadas por cônjuges.

O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado teria direito se aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

Quanto ao termo inicial do benefício, há que ser mantida a r. sentença recorrida, que o fixou a contar da data da citação (29.08.2005; fl. 34), porquanto a autarquia ré não se insurgiu contra este ponto.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados desde a citação de forma decrescente para as prestações vencidas até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual em 10%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica, no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **AURORA ANA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **29.08.2005**, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.18.000830-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOSE GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 02.03.2009

Data da citação [Tab]: 02.12.2005
Data do ajuizamento [Tab]: 14.07.2005
Parte[Tab]: JOSE GONCALVES DA SILVA
Nro.Benefício [Tab]: 0684046695
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Deixou de acolher o pedido referente à não aplicação do teto previdenciário. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

Sem interposição de recurso voluntário pelas partes (fl. 82), os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001616-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVELINA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir da data da cessação administrativa. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

I.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: **"A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".**

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 14), carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15) e consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 17), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 18.03.2005, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 90/93) que a autora é portadora de asma. Afirma o perito médico que a autora apresenta crises graves de falta de ar, com piora há seis meses, implicando risco de vida, vez que não está fazendo uso correto da medicação ou acompanhamento com especialista.

Aduz, ainda, que a asma é doença tratável, mas que pode implicar lesão irreversível em caso de demora em iniciar o tratamento. Conclui que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apelação provida. Sentença reformada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, tendo em vista que o laudo pericial, datado de 21.02.2007, fixou o início da incapacidade há dois anos (fls. 92), não tendo havido melhora das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do

recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ROSALINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 14.08.99.

A r. sentença, de 11.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 14.08.99 (fs. 09).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até 10.11.98 (fs. 46/47).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 21).

A dependência econômica da parte autora evidencia-se pela cópia dos seguintes documentos:

a) declaração de dependentes, na qual o falecido informa como sua única dependente a parte autora (fs. 26);

b) contrato de seguro de vida do falecido, no qual consta como beneficiária apenas a parte autora (fs. 270);

c) correspondências recebidas pela parte autora e pelo falecido, nas quais consta o mesmo endereço (fs. 28, 30 e 31).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 109/113).

Cumprido assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para conceder a pensão por morte, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (23.01.01), a teor do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data desta decisão, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Rosalina Pereira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 23.01.01, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.004097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ADILSON TADEU DE FREITAS

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 16.05.1984 a 02.01.1992, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 08.02.1996 a 19.06.2000, de 20.06.2000 a 28.01.2003 e de 19.01.2004 a 01.02.2004, na função de monitor, todos laborados na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, e de 02.06.1993 a 15.06.1995, na função de educador, na empresa Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, totalizando o autor 33 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.05.2002, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento os honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80, que passou a prever a aludida conversão; que não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos na forma prevista na legislação previdenciária; que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade, e que não mais é possível a conversão de atividade especial em comum a partir de 28.05.1998, advento da Lei 9.711/98. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 45, §4º da Lei 8.212/91 e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% da condenação e nem incidir sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença.

Por seu turno, aponta o autor erro material na sentença quanto ao tempo de serviço nela apontado, pois embora tenha acolhido a pretensão nos termos da petição inicial, fez constar tempo de serviço inferior ao que corresponderia os períodos de atividades convertidos, que somariam mais de 35 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria aposentar-se com 100% do salário-de-benefício, e que não seria possível aposentar-se com 33 anos de tempo de serviço pois não teria cumprido o requisito etário exigido em lei.

Sem contra-razões do réu (certidão à fl.518). Contra-razões de apelação do autor (fl.519/524).

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, houve a implantação do benefício em cumprimento à tutela antecipada com tempo de serviço de 32 anos, 03 meses e 06 dias.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.10.1960, comprovar o exercício de atividade sob condições especiais 16.05.1984 a 02.01.1992, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 08.02.1996 a 28.02.2005, todos laborados na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, na função de monitor e vigilante, e de 02.06.1993 a 15.06.1995, na condição de educador, na empresa Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 23.05.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica.

Não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No que diz respeito à atividade especial, foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40 e PPP; fl. 37/40 e fl. 344), CTPS (doc.22/36) e laudos técnicos periciais (fl. 93/151 e fl. 351/383), elaborados por médico do trabalho e engenheiro, que concluíram que a atividade de monitor é exercida em condições de periculosidade pois é *"obrigado a tentar impedir fugas, com todos os riscos à sua integralidade..."*; *"... requer a freqüente intervenção e apartamento de brigas e desavenças entre os internos, que expõe os profissionais ao contato com sangue e secreção biológica"*. Revela, ainda, que o trabalho é caracterizado também pela insalubridade em grau médio, decorrente da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, posto que os monitores fazem *"o atendimento básico de enfermagem nos internos portadores de moléstias diversas"*.

Assim sendo, devem ser tidos por especiais os períodos 16.05.1984 a 02.01.1992, de 16.06.1995 a 13.10.1995, de 08.02.1996 a 28.01.2003, todos laborados na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, por exposição a agentes biológicos e atividade perigosa, análoga à de vigilante. De igual forma, deve ser tido por especial o período de 02.06.1993 a 15.06.1995, em que exerceu a função de educador, tendo em vista as informações contidas no Perfil Profissográfico Profissional e declaração (fl.344 e fl.348) de que embora contratado pela empresa Banespa S/A - Serviços Técnicos e Administrativos, exercia a função de monitor, dentro da unidade da FEBEM de Itaquaquecetuba, portanto, exposto aos mesmos agentes nocivos anteriormente mencionados, código 3.01, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Todavia, deve ser tido por comum o período de 19.01.2004 a 01.02.2004, pois o autor estava em percepção do benefício de auxílio-doença.

Somados os períodos de atividade comum e especial, o autor totaliza **26 anos, 04 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 05 meses e 09 dias até 23.05.2005**, data do requerimento administrativo. Todavia, o autor, nascido em 14.10.1960, embora tenha cumprido o pedágio não conta com a idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 para fins de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional à época do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Outrossim, deve ser computado o tempo de serviço transcorrido no curso da ação, à luz do princípio da economia processual e solução pro misero, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que o autor totalizou de **35 anos de tempo de serviço em 15.12.2005**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, observando-se no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 07.05.2008, dia seguinte ao término do auxílio-doença (fl.450 e CNIS, ora anexado).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar que totalizou o tempo de serviço de 26 anos, 04 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 35 anos em 15.12.2005, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 07.05.2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença, com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, e da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitadas. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADILSON TADEU DE FREITAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *retificado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (26 anos, 04 meses e 08 dias até 15.12.1998 e 35 anos até 15.12.2005), com data de início - DIB: 07.05.2008, com conseqüente alteração do valor do benefício, Renda Mensal Inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033630-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANIA APARECIDA ZANI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 05.00.00138-0 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, nunca inferior a um salário mínimo, a partir da data da cessação do benefício. As prestações em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, serão pagas de uma só vez, com correção monetária segundo a Tabela Prática do TRF da 3ª Região e juros de mora legais desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), excluídas da base de cálculo as parcelas pagas em sede administrativa, bem como dos honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isento de custas.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que não foi comprovada a qualidade de segurada. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações em atraso apuradas até a prestação de contas.

Às fls. 203, o MM. juiz *a quo*, com fundamento no princípio do duplo grau de jurisdição, determinou o prosseguimento do trâmite dos recursos, inobstante tenha constatado, após a prolação da sentença, a ausência de qualidade de segurada da autora, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Municipal (fls. 193/194).

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, não restou comprovada a qualidade de segurada do RGPS, conforme períodos de contribuição - CNIS (fls. 52) e Ofício nº 327/2008 expedido pela Prefeitura Municipal de Sales (fls. 193/194), informando que a autora foi admitida como funcionária daquele Município em 01.09.1993, estando desde então vinculada ao regime próprio de previdência, contribuindo atualmente para o Instituto de Previdência do Município de Sales - IPREM-SALES, instituído pela Lei nº 1405/2005.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A respeito do tema, cito o acórdão:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Se o falecido era, à época do óbito, funcionário público filiado a regime próprio de previdência social, não há que se falar em dever do INSS de conceder pensão por morte aos dependentes, por falta de qualidade de segurado .

II - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.046881-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 14.09.2004, v. u., DJU 04.10.2004)

Não há condenação da autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação do INSS para excluir a condenação em auxílio-doença e **nego seguimento** ao recurso adesivo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.007861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIR MOREIRA JUVENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAMES MARLOS CAMPANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, aduz o demandante que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado, tendo em vista que no ano de 2005, quando constatada sua incapacidade laborativa, exercia a profissão de lavrador, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, nascida em 06.01.1948, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico acostado à fl. 102/113, relatando resultado de perícia realizada em 06.12.2007, atesta que o demandante é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência renal crônica, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho desde o ano de 2005.

As cópias da CTPS acostadas à fl.; 12/14 e os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 76), demonstram que o autor esteve filiado à Previdência Social até 13.11.1990. Tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27.09.2006 e não havendo pedido na esfera administrativa, restaria, em tese, superado o período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o autor afirma que, posteriormente ao período em que trabalhou com registro em CTPS, continuou a exercer atividades laborativas, na condição de lavrador.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, o autor acostou aos autos cópia de Ficha de Identificação do Paciente preenchida junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, datada de 10.11.2005, em que está qualificado como lavrador (fl. 17). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, a testemunha ouvida à fl. 129, a qual declarou conhecer o autor há 17 anos informou que trabalhou juntamente com o demandante na roça, na qualidade de bóia-fria, até 2003, e que, posteriormente a esse período, este continuou a desempenhar as lides campesinas.

Assim, uma vez comprovado que o autor trabalhava como lavrador quando do advento de sua incapacidade laborativa em 2005, e tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27.09.2006 (fl. 02), resta configurada a sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (05.12.2006), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a incapacidade laborativa do autor remonta ao ano de 2005.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, a partir do termo inicial, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jair Moreira Juventino dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008538-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR e outro
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 29.08.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial (25.09.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais reciprocamente divididos entre as partes.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de arritmia cardíaca e hipertensão essencial (fs. 90/91).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 14.05.03.

Assim, considerada a concessão do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RENATA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a manutenção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 23/26, o MM. juiz *a quo* concedeu parcialmente a antecipação da tutela, determinando que o INSS somente decidisse pela manutenção ou cessação do benefício da autora após a realização de perícia.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas *ex lege*. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação ilegal do benefício, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre os valores devidos e a concessão da antecipação da tutela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme carta de concessão / memória de cálculo (fls. 15/16) e comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 17), comprovando que a autora estava em gozo do auxílio-doença ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 76/92), que a autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida. Afirma o perito médico que o resfriado que acometia a autora no momento da perícia não tem relação com sua síndrome. Conclui que não há incapacidade laborativa, devendo a autora manter o tratamento medicamentoso e multiprofissional que já vem desenvolvendo.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora, afirmando que não há incapacidade para o trabalho, sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente.

Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

"Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença, a partir do laudo pericial. Não foi determinada a remessa oficial. O juízo a quo deferiu a antecipação da tutela. Apelou a autora, requerendo que o termo inicial do benefício seja a data do pedido administrativo. O INSS não recorreu. Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

(...)

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos arts. 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora do vírus HIV. Assim, dispensado o cumprimento da carência.

(...)

Quanto à incapacidade, o juiz dispensou a perícia do infectologista, se satisfazendo com o laudo realizado por médico psiquiatra.

Tal perícia constatou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, estando totalmente incapacitada para o trabalho, porém, não de forma definitiva. Sugere que a patologia psiquiátrica é suscetível de reabilitação, mas sem prazo para que essa reabilitação ocorra. E ainda alega que pela dificuldade física da autora, existe um risco maior para a cronificação do transtorno psiquiátrico.

O perito concluiu pela incapacidade temporária da autora, entretanto, a invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. Considerando-se que a autora é portadora de AIDS e enfrenta dificuldades ainda maiores para permanecer ou ingressar no mercado de trabalho, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa.

III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurador que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante.

V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (TRF 3ª Região- AC 1999.03.99.074896-5- Nona Turma- Rel. Des. Fed. Marisa Santos- Julg. 10/05/2004).

Logo, é de se conceder a aposentadoria por invalidez.

Em casos semelhantes, esta corte tem analisado a questão e se posicionado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. (...) COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO. APELADA PORTADORA DE EPILEPSIA E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO: INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA.

I - (...)

IV - Nos casos de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, o Juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial, devendo formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor, para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso, embora o laudo pericial concluísse pela incapacidade PARCIAL, afirmou ser a apelada portadora de EPILEPSIA, transtorno psiquiátrico e escoliose. Correta a conclusão do Magistrado pela incapacidade total e permanente, tendo em vista o depoimento pessoal, onde constatou que a apelada não tem domínio da sua capacidade psíquica, não podendo competir no mercado de trabalho, até porque depende de acompanhamento constante.

(...)

(TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível 623428, processo 1999.61.02.002273-3-SP, DJU 20/11/2003, p. 371, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL, PERÍODO DE CARÊNCIA, MOLÉSTIA ADQUIRIDA NA INFÂNCIA, FILIAÇÃO, DOENÇA DE CARÁTER CRÔNICO E IRREVERSÍVEL.

I - Comprovada, mediante perícia judicial, a incapacidade parcial do segurador para a atividade laborativa, é de se lhe conceder a aposentadoria por invalidez, sendo portador de epilepsia, em virtude do caráter crônico e irreversível da doença, acrescido da constatação pelo médico indicado pelo réu de que houve complicações em seu estado de saúde, não tendo mais condições psíquicas para qualquer trabalho.

II - (...).

III - Faz jus a aposentadoria por invalidez o segurador que embora já portador de enfermidade à época de seu ingresso na previdência, somente com a posterior agravamento tornou-se inválida.

IV - Apelação improvida.

(TRF3, 1ª Turma, Apelação Cível processo 94.03.054474-0-SP, DJU 25/06/1996, p. 43495, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EPILEPSIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA.

I. Autor acometido de grave e irreversível distúrbio neurológico (EPILEPSIA do Tipo Grande Mal), ensejando crises convulsivas e desmaios mesmo na vigência de medicamentos anticonvulsivantes, cujos males globalmente o impossibilitam a desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para sua subsistência, apresentando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, de modo a fazer jus à APOSENTADORIA por INVALIDEZ.

II. (...)

(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 1030841, processo 1999.61.08.002567-2-SP, DJU 01/12/2005, p. 229, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, decisão unânime)

(...)

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez, nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

(...)

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.06.004100-5/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcus Orione, DJ 26.10.2007)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que a doença apresentada pela autora é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora da patologia da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 23/26).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RENATA BUENO DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004284-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERA CONCEICAO SANDES GALDEANO

ADVOGADO : MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora no prazo de 10 dias, e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder referido benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação (23.10.2006 - fls. 51vº). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007, do E. CJF. Os juros de mora incidirão à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. A autarquia está isenta de custas e emolumentos, não havendo despesas a ressarcir, em razão da justiça gratuita deferida.

Às fls. 159/161, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 07.05.2008, com DIB em 23.10.2006.

Em razões recursais, requer o INSS, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 273 do CPC, bem como a submissão da sentença ao reexame obrigatório.

No mérito, sustenta, em síntese, ser indevida a concessão do benefício assistencial, por não restarem provadas a deficiência e a condição de miserabilidade da parte autora. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o

providimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela redução da verba honorária para, no máximo, 5% do valor da condenação e limitada à sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 185/196, opina pelo desprovidimento da apelação autárquica. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 146/151 (prolatada em 25.04.2008) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 51vº (23.10.2006), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

De outra parte, é de ser mantida a antecipação de tutela concedida na r. sentença *a quo*, tendo em vista a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança das alegações formuladas, por ser a parte autora portadora de moléstias que a impedem de desenvolver atividade laborativa e de ter vida independente, aliada à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário (v.g. TRF/3ª Reg., AC 2004.61.17.002211-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 01.10.2007, DJ 18.10.2007). Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão

monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 53 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 48), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 185/196, "A condição de pessoa portadora de deficiência restou demonstrada pelo laudo médico de fls. 127/131, o qual atesta apresentar a autora quadro de transtorno de personalidade histriônico e possível transtorno somatoforme, também denominado transtorno de somatização, esclarecendo, contudo, que do ponto de vista psiquiátrico, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. No entanto, afirma que a autora, em decorrência do acidente automobilístico, apresenta perda da movimentação do braço e mão direita, concluindo a perita, em resposta ao quesito nº 15 formulado pelo INSS, pela incapacidade parcial da autora. Além disso, foi realizado laudo pericial em processo judicial anterior, acostado pela parte autora às fls. 23/26, o qual consigna apresentar a autora distrofia simpática reflexa, concluindo o perito que está 'incapacitada a paciente a lutar pela sobrevivência'. Assim, é de se concluir pela análise conjunta dos laudos médicos apresentados, que a autora está incapacitada de forma total e permanente, para a realização de atividades laborativas, especialmente considerando sua idade (56 anos), sua condição sócio-econômica precária, como adiante minudenciado, além da baixa escolaridade."

O Auto de Constatação de fls. 38/46 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007687-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO GARCIA MARTINS

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 15.01.78 a 31.08.84.

A r. sentença apelada, de 20.10.08, acolhe o pedido para declarar comprovada a atividade rural no período de 15.01.78 a 31.08.84, e condena o INSS a averbar o referido tempo de serviço, com a ressalva de que o período não poderá ser computado em contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do art. 55 da L. 8.213/91, e fixa os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão e da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Presidente Prudente, em nome do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs.19/21);

b) Nota fiscal de produtor agrícola, em nome do genitor da parte autora, datado de 1972 a 1986 (fs. 22/36).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 88/91).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 15.01.78 a 31.08.84.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

A verba honorária deve ser mantida em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizada na forma da Súmula STJ 14.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da data em que completou 65 anos (26.07.2006), incluído o abono anual. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora pela taxa Selic, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios e a sua incidência até a data da sentença.

Em recurso adesivo o autor pede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que encontra-se incapacitado de forma total e temporária.

Contra-razões à fl. 204/210 e 217/220.

À fl. 213 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do recurso adesivo

Inicialmente, não conheço do recurso adesivo do autor, uma vez que em se tratando de pedidos sucessivos de aposentadoria por idade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nesta ordem, reconhecido o direito do requerente ao primeiro, há perda de objeto quanto aos demais pedidos.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 26.07.1941, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 67 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os vínculos laborais no período de novembro de 1968 a maio de 2004 (fl. 21/33 e fl. 68), o autor possui 20 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço, equivalente a 241 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 26.07.2006 (fl.18), e recolhido 241 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2006, que exige 150 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, excluída a taxa Selic.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e excluir a taxa Selic do cômputo dos juros de mora e não conheço do recurso adesivo do autor. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004307-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE TORRES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução nestes termos: "*julgo parcialmente procedente o pedido para obrigar o INSS a elaborar o cálculo do valor devido ao embargado a título de renda mensal do benefício de forma a aplicar, sobre o salário-de-benefício calculado sem a limitação ao teto, o percentual fixado em lei para apuração da RMI, somente após o que deverá incidir, aí sim, o teto então vigente na data do início do pagamento para efeitos de recebimento mensal do benefício em si (art. 33, da lei n. 8213/91), pagando as diferenças apuradas desde 10/1993, devidamente corrigidas e com juros de mora pelos índices já fixados no título executivo judicial*". Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios.

Apela o embargado com a finalidade de ver reformada a r. sentença recorrida, alegando, em síntese, que é indevida a aplicação do teto previsto no art. 33 da Lei n. 8.213/91, uma vez que contraria disposição da decisão exequenda, no tocante à determinação de revisão do benefício sem qualquer limitação.

Contra-razões de apelação apresentadas pelo INSS, à fl. 89/91, nas quais pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após o breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida houve por bem julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para determinar que na apuração da renda mensal inicial o salário de benefício não seja limitado ao teto máximo do salário de contribuição, porém observando que na renda mensal obtida, bem como os reajustes posteriores, deve ser considerada a limitação prevista no art. 33, da lei n. 8.213/91.

Com efeito, penso que não assiste razão ao apelante, uma vez que o entendimento adotado na r. sentença recorrida se encontra em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, o qual, conforme se observa da cópia da r. sentença da ação cognitiva, à fl. 05/12, determinou a revisão da renda mensal inicial do autor, sem qualquer limitação ao salário de benefício, na forma prevista no art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, além do teto do salário de benefício, afastado pelo título judicial, a Lei n. 8.213/91 fixa outros limites máximos aos benefícios previdenciários, quais sejam, o da renda mensal inicial, conforme previsão do art. 33, *in verbis*:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

E ainda, a limitação na data do reajuste do benefício, conforme previsão do art. 41, § 3º, em sua redação inicial, a seguir transcrito.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, considerando que tais disposições não foram afastadas pelo título judicial em execução, é de rigor que sejam aplicadas no cálculo de apuração de eventuais diferenças devidas ao embargado.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA-PETITA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no ponto em que determinou a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição do segurado, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria, sem qualquer observância do teto-legal, tratou de matéria estranha à lide, além de conceder pedido diverso do pleiteado pela parte autora.

2. O critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. O período por ele abarcado está compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.

3. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos após da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão os critérios previstos em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, com fins de preservação do valor real.

4. Recurso provido para restabelecer os efeitos da sentença.

(REsp 222.469/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 401)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. REAJUSTES.

I - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

II - Os reajustes dos benefícios concedidos após a CF/88 obedecem aos arts. 144 ou 145, 31 e 41 da Lei 8.213/91.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 274.062/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 168)

Contudo, com a aplicação dos tetos previstos no art. 33 e 41, § 3º, ambos da Lei n. 8.213/91, não se observa vantagem financeira ao autor, uma vez que o benefício pago administrativamente já estava limitado o teto máximo de pagamento a partir da primeira competência das diferenças devidas (10/93), o mesmo ocorrendo com o valor da renda mensal revisada, conforme pode ser constatado pelas planilhas de cálculo elaboradas pelo INSS à fl. 42/56.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação do embargado.**

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001187-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ODETE CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.08.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);
- b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 80).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 66/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.02.97, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (22.09.06).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ODETE CAMARGO ARAÚJO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.09.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.19.008252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA BARBOZA

ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, a partir de 13.06.2006 (data inicial da incapacidade, conforme fixado no laudo pericial). As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 12% ao ano, a partir da data da citação, incidindo de forma global sobre as prestações pretéritas e de forma decrescente a partir de então. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários

advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja concedido efeito suspensivo à apelação, tendo em vista a antecipação da tutela. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa e dos juros de mora em 6% ao ano, sendo incabível a incidência de forma englobada sobre as parcelas anteriores à citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Às fls. 132, o MM. juízo *a quo* recebeu o recurso em seu efeito devolutivo.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 136/143 (prolatada em 21.11.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data inicial da incapacidade fixada no laudo pericial (13.06.2006 - fls. 107), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/110) que a autora é portadora de depressão endógena maior com síndrome paranóide, epicondilite lateral de cotovelo direito e tendinite supra espinhal do ombro direito. Afirma o perito médico que há limitação para atividades que exijam "*esforços repetitivos com o membro superior direito, como ocorre em seu trabalho habitual de auxiliar de limpeza*". Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo a data limite para o benefício ser reavaliada após tratamento adequado e indicado para o caso.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias da autora, a teor do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença

(Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VERA LUCIA MENDES DE PAIVA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a demandante beneficiária da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão da benesse requerida na inicial e que a doença que a acomete progrediu, levando à incapacidade laborativa. Requer, dessa forma, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, desde o protocolo administrativo, e transformado em aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 1º.01.1960, estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, descrevendo resultado de exame realizado em 25.09.2006 (fl. 183), e sua respectiva complementação, datada de 17.07.2007 (fl. 205), revelam que a requerente apresenta edema do membro superior direito, o qual é decorrente de cirurgia e radioterapia a que foi submetida a autora para tratar de câncer de mama que a acometeu há nove anos da elaboração do exame. Aduz o *expert* que a deficiência apresentada pela demandante é parcial e definitiva e que a limita para algumas atividades em que é necessário elevar o membro superior direito acima do ombro, podendo, entretanto, desempenhar funções que não exijam tal movimento.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 11.05.2001 a 30.06.2003, 06.01.2004 a 20.01.2006 e 13.06.2006 a 10.10.2006. Ajuizada a presente ação em 25.01.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação da benesse deferida na seara administrativa (10.10.2006), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a demandante ainda está inapta para o desempenho de funções profissionais e que deverá ser reabilitada para o exercício de funções que prescindam da elevação do membro superior direito acima do ombro.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse deferida na seara administrativa (10.10.2006). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vera Lúcia Mendes de Paiva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença reimplantado de imediato, com data de início - DIB em 10.10.2006, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.004129-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL ROSA
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES
SUCEDIDO : INES PIVA ROSA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado pela autora Inês Piva Rosa, sucedida por Manoel Rosa para reconhecer a percepção da aposentadoria apenas para assegurar o direito à pensão por morte dos dependentes, se houver, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente pede a incidência dos juros de mora a partir da citação e da correção monetária desde o ajuizamento da ação, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas.

Contra-razões de apelação à fl. 94/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 17.05.1999, devendo, assim, comprovar 108 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora apresentou vínculos rurais em CTPS em seu nome nos períodos de 31.01.1994 a 08.05.1994 e 02.06.1997 a 10.01.1998 (fl. 17), consubstanciando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, Certidão de seu casamento (1966; fl. 14), na qual seu marido é qualificado como "lavrador", configurando tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre trabalhou na roça, citando as Fazendas Java e Santa Tereza, nas quais teria trabalhado na safra de laranja junto com os depoentes.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 17.05.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, seria de se conceder a aposentadoria por idade. No entanto, tendo em vista o falecimento da demandante no curso do processo (07.01.2007; fl. 68), antes da citação do réu (17.04.2008; fl. 46), não existem parcelas vencidas, reconhecendo-se apenas a atividade rural por ela exercida.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante aos juros de mora e à correção, uma vez que inexistentes parcelas vencidas, e no que se refere à isenção de custas, pois a sentença dispôs no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DIMAS LEMOS DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer ao autor o referido benefício, a partir da cessação administrativa até sua reabilitação, incluído o abono anual. As prestações em atraso, descontados eventuais valores pagos administrativamente, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o reexame necessário. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 86/90 (prolatada em 08.10.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação administrativa (19.04.2006 - fls. 14), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/79) que o autor é portador de esquizofrenia. Afirma o perito médico que o autor apresenta distorções ou exageros do raciocínio lógico (delírios) e da percepção visual e auditiva (alucinações), além de restrições na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição), ansiedade, insônia, isolamento e fobia. Conclui que há incapacidade total e temporária para o trabalho, sendo atualmente de moderado a grave o grau de limitação.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor, a teor do laudo pericial (fls. 78/79). Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial."*

(STJ, REsp. n.º 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. n.º 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. n.º 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001465-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSEFA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.05.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 08);

b) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.08.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (12.03.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOSEFA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 12.03.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ALFREDO FERNANDES NETO

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 28.09.07, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos a revogação da tutela antecipada. A parte autora, a seu turno pede a fixação do termo inicial do benefício em 10.10.05.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de pancreatite crônica, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 167/171).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28.07.06 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2006, deixando de contribuir em virtude dos males incapacitantes.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado na data do requerimento administrativo.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo parcialmente a apelação da parte autora, no tocante ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : EDNALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO DE CAMPOS MELO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 27.0106, que tem por objeto assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença.

Liminar deferida, em 27.06.06 (fs. 83/87).

A r. sentença, de 28.04.08, submetida a reexame necessário, concede a ordem para determinar a reanálise do pedido administrativo, afastando-se, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner opina pelo desprovimento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à perda da qualidade de segurado, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença.

Verifico dos documentos juntados nos autos, quais sejam, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), demonstrativos de pagamento de salário, extrato de conta do fundo de garantia, bem assim consulta ao CNIS, na qual consta vínculo em aberto com Indústria Inajá Artefatos Copos e Embalagem de Papel Ltda, que o impetrante não perdeu a qualidade de segurado (fs. 12/30, fs. 33, fs. 39, e fs. 107).

Cumpra salientar, ainda, que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.008472-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : BENEDITO PEDRO
ADVOGADO : NELSON LUIZ GRAVE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/03/2009

Data da citação : 29/01/2007

Data do ajuizamento : 11/12/2006

Parte : BENEDITO PEDRO

Número do benefício : 0649979613

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição, para que reflitam o valor da efetiva remuneração na condição de empregado ou o valor da classe na qual estava inserido ou sejam monetariamente corrigidos de acordo com o indexador legalmente determinado ou sejam monetariamente corrigidos de acordo com o indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período.

Pede-se ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, e rever o benefício em maio de 1996 (18,22% ou 18,08%), junho de 1997 (9,97% ou 8,32%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2000 (14,19% ou 5,34%) e junho de 2001 (10,91% ou 7,73%).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de

39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

A L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as antecipações bimestrais, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: (...)[Tab]

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos

benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

De outra parte, não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de maio de 1996, mediante a aplicação do INPC ou IGP-DI, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistente previsão legal para aplicabilidade do INPC em maio de 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, apenas para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.008600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 09.03.2009
Data da citação [Tab]: 17.09.2007
Data do ajuizamento [Tab]: 14.12.2006
Parte[Tab]: MARA LUCIA CUNHA DE REZENDE
Nro.Benefício [Tab]: 0636622851
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação até 10.01.2003, quando passará a incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas processuais.

A autora, em suas razões de inconformismo, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 65, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), arbitrando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000279-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA APARECIDA RUI CANO

ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO

No. ORIG. : 05.00.00052-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.05, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 18.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (10.05.07), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 13);

c) cópia do contrato de meação, em nome do marido, no qual consta a sua profissão de agricultor (fs. 18/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 123/125).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta) anos de idade (fs. 12).

Assim, ao completar a idade acima, em 28.12.04, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado, ROSA APARECIDA RUI CANO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 10.05.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA ALVES DO ROSARIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 04.00.00016-0 1 V_r PARIQUERA ACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 21.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação (21.01.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561/07, acrescidas de juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, se não ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão emitida pela 288ª Zona Eleitoral de Jacupiranga - SP, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 128).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 61/62). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 25.06.93, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.05.04), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOANA ALVES DO ROSÁRIO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 27.05.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA PINTO LEITE

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00112-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, com todos os acréscimos e gratificações, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluída as 12 prestações vencidas. Foi deferida a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício.

O INSS, em suas razões recursais, objetiva a reforma da sentença alegando a inexistência de comprovação do tempo de serviço rural por ausência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta ser devido o recolhimento das contribuições previdenciárias anteriores a 1991 para o cômputo do tempo de serviço rural. Argumenta, ainda, que devem ser observados os requisitos previstos na Emenda Constitucional 20/98. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação válida; que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% das prestações vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação, à fl.97/103.

O INSS, à fl.105/106, comunicou a implantação do benefício.

É o relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 09.10.1947, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rural, em regime de economia familiar, desde a infância até 1994, quando passou a exercer a atividade de costureira, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na Certidão de Casamento (19.12.1964; fl.12).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.38/39) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rural, a partir da data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, ou seja, de **19.12.1964 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Cumprir-se destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos recolhimentos como contribuinte individual (fl.66/67), perfaz a autora 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

No que se refere ao cumprimento da carência, o art.142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício, no caso *sub judice*, 1989, quando a requerente atingiu 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o que corresponde ao recolhimento de 60 meses de contribuições.

Desta feita, tendo a autora efetuado o recolhimento de 116 contribuições mensais (planilha anexa), é de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo-se o valor do benefício em um salário mínimo, conforme determinado na r.sentença.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.04.2006 - fl. 36 vº).

Cumprir-se explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o período trabalhado pela autora, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **19.12.1964 a 31.10.1991**, totalizando 36 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço. Mantida a concessão da aposentadoria no valor de um salário mínimo determinada na sentença. **Dou, ainda, parcial provimento à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam aplicados conforme acima explicitado e para determinar como termo final para incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida. A correção monetária deverá ser calculada na forma retromencionada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora **Helena Pinto Leite**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024424-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ENEIDE ROCHA SILVA
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 05.00.00105-9 2 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar como efetivamente trabalhado em atividade rurícola o período de 1960 a 1986, em regime de economia familiar. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (07.10.2005). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do E.Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 desta Corte, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91, incidindo juros de mora, calculados pela SELIC, desde os vencimentos de cada parcela. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o INSS a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não faz jus ao benefício por não ter cumprido a carência exigida; que o tempo de serviço em atividade rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas; que não foi apresentado início de prova material suficiente a comprovar a atividade rural, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; que não estão presentes os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser observado o que determina a EC 20/98. Subsidiariamente, sustenta que o cálculo do benefício deve ser efetuado segundo as normas vigentes por ocasião da concessão; que é indevida a aplicação da SELIC para cálculo dos juros de mora; que devem ser observados os índices de correção monetária estabelecidos no Provimento 26/2001; que os honorários advocatícios não devem ser fixados em percentual superior a 5% sobre o valor da causa ou, alternativamente, sobre os valores atrasados até a sentença.

Com contra-razões de apelação (fl.70/74), os autos subiram a esta E.Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial**

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetiva a autora, nascida em 30.11.1950, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem registro, na qualidade de rurícola, durante o período de 1960 a 07.07.1992, para que, somado ao período laborado na Prefeitura Municipal de Rubiácea, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material, indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada na certidão de casamento realizado em 18.04.1967 (fl.14), vez que aponta a profissão de seu marido como lavrador.

Os contratos de trabalho na condição de trabalhador rural anotados na CTPS de fl.16/18 servem, outrossim, como início de prova material a comprovar o tempo de serviço rural exercido sem registro, posto que se referem a períodos próximos aos serem comprovados, a saber:

de 09.06.1986 a 06.12.1986 (fl.16);
de 18.05.1987 a 17.10.1987 (fl. 16);
de 06.06.1988 a 10.11.1988 (fl. 17);
de 06.07.1989 a 27.10.1989 (fl.17);
de 23.04.1990 a 09.11.1990 (fl.18).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 42 afirmou que conhece a autora há aproximadamente 50 anos e que ela sempre trabalhou na condição de diarista, na plantação e colheita de milho e arroz, em regime de economia familiar de subsistência e para diversos proprietários rurais. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha ouvida à fl.43.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Verifica-se, contudo, que o início de prova material produzido se mostra insuficiente a abranger o período anterior ao ano de seu casamento (1967), cuja respectiva certidão é o documento mais antigo apresentado, de modo que não há como reconhecer o tempo de serviço que a requerente alega ter cumprido anteriormente àquele ano, por se tratar de um longo lapso, ou seja, mais de 07 anos, não sendo possível se auferir tal fato apenas mediante prova testemunhal, posto que em confronto com a Súmula 149 do E. STJ.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, durante o período de **18.04.1967 a 08.06.1986**, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que os períodos de 09.06.1986 a 06.12.1986 (fl.16), de 18.05.1987 a 17.10.1987 (fl. 16), de 06.06.1988 a 10.11.1988 (fl. 17), de 06.07.1989 a 27.10.1989 (fl.17), de 23.04.1990 a 09.11.1990 (fl.18), conforme as anotações registradas na CTPS, constituem prova material plena a comprovar que a autora efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

Confira-se a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado em CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001)

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e os anotados em CTPS, a autora perfaz 27 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 5 meses e 19 dias até a data do ajuizamento da ação, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, consoante o disposto no art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (07.10.2005; fl.21vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r.sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar parcialmente pedido para reconhecer o período de 18.04.1967 a 08.06.1986, como laborado pela autora em atividade rurícola, totalizando 27 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 34 anos, 5 meses e 19 dias até a data do ajuizamento da ação. Em consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (07.10.2005), consoante o disposto no art. 53, inciso I, da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**Maria Eneide Rocha Silva**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 07.10.2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024625-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANIBAL GERMANO DE MARCHI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00075-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, no período de outubro de 1974 a abril de 1990, condicionando a averbação do referido período para fins previdenciários, à previa indenização das contribuições respectivas. Ante a parcial sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento de 50% das custas, e aos honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Não houve condenação do réu ao pagamento das custas, face à isenção prevista na Lei Estadual 11.608/2003.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o réu deve ser condenado a averbar o período reconhecido, independente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no § 2º, do art. 55, da Lei

8.213/91. Sustenta, ainda, a prescrição das eventuais prestações; que somente com a edição da Lei 8213/91 o trabalhador rural foi incluído como contribuinte obrigatório e que a lei não pode retroagir para atingir ato perfeito e acabado. Requer a condenação do INSS nas custas e honorários advocatícios.

O INSS, em suas razões recursais, pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o efetivo exercício de atividade rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que a averbação de atividade rural depende de prévia indenização das contribuições conforme previsto no art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões do autor (fl.101/110) e do INSS (fl.111/114).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 11.10.1960, o reconhecimento do período de outubro de 1974 a abril de 1990 exercido em atividade rurícola, em regime de economia familiar, no Sítio Bom Jesus, de propriedade de seu pai e, posteriormente, no Sítio Santa Alzira, no município de Ouroeste - SP.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, foram carreados aos autos os seguintes documentos nos quais o genitor da parte autora está qualificado como lavrador: documento escolar da Escola Mista de Emergência da Fazenda Guarani (fl.18/20); escrituras de venda e compra de imóveis rurais, bem como registros imobiliários, dos anos de 1958, 1959, 1960, 1963 e 1967 (fl.25/36); ITR (2003; fl.48); Certificado de Regularidade de Imóvel Rural (2004; fl.49); CCIR 2001/2002 (fl.66). Foram apresentados, ainda, os seguintes documentos em que consta o termo "lavrador" para designar a profissão do autor: certificado de dispensa de incorporação (07.06.1979; fl.15); Certidão do Ministério do Exército que informa o alistamento militar em 1978 (fl.16/17); certidão de casamento (21.03.1981; fl.21); certidões de nascimento (21.07.1984 e 14.04.1987; fl.22/23); ficha da Secretaria de Saúde (28.05.2001; fl.24); escrituras de venda e compra de imóveis rurais, anos de 2004 e 2005 (fl.37/47). Constam, ainda, notas fiscais de produtor dos anos de 2003 a 2006 (fl.51, 54/55, 60, 63/64). Tais documentos se constituem início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

[Tab][Tab][Tab]

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.80/81 afirmaram que o autor, desde pequeno, trabalhava nos sítios que pertenciam ao seu pai, permanecendo nessa condição até 1990, época em que foi para a zona urbana, e que não havia empregados nas respectivas propriedades.

Cumprе ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, sendo que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, não consta que o autor ostente a condição de funcionário público, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de **outubro de 1974 a abril de 1990**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do parte autora, de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para determinar a averbação de atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período de **outubro de 1974 a abril de 1990**, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias e para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e **dou parcial provimento à apelação do INSS** para declarar que o período de averbação rural não poderá ser computado para efeito de carência (art.55, § 2º da Lei 8.213/91).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CONCEICAO DE DEUS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 06.00.00008-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que a autora trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, nos períodos de 28 de maio de 1979 a 28 de outubro de 1982 e de 15 de março de 1983 a 31 de janeiro de 1986, observando-se o artigo 55, § 2º, da Lei 8213/91. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a observância da Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça, quanto aos honorários advocatícios, não superando 10% sobre o valor dado à causa. Argumenta, ainda, que a autora deve ser compelida a recolher as contribuições relativas ao período pleiteado.

Contra-razões de apelação (fl.54/61).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 02.05.1966, o reconhecimento e a averbação do período de 29.12.1984 a 23.07.1991, laborado na condição de rurícola, em regime de economia familiar.

De início, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, incorrendo em erro material, em hipótese de decisório "ultra petita" (períodos anteriores a 29.12.1984), tendo em vista que na petição inicial a parte autora requereu tão-somente a averbação de atividade rural de 29.12.1984 a 23.07.1991, devendo o período ser adequado aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, ausente recurso da autora da sentença que limitou a averbação de atividade rural até 31 de janeiro de 1986, o ponto controvertido do feito a ser debatido limita-se à averbação de atividade rural do período de 29.12.1984 a 31.01.1986, em que a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais constam os termos "lavrador" e "agricultor" para designar a profissão de seu marido: certidão de casamento (29.12.1984; fl.12) e certidões de nascimento (04.07.1985 e 26.05.1989; fl.13/14), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.44/45 afirmaram que conhecem a autora desde criança e que ela trabalhou em atividades rurícolas durante todo o período em litígio.

Cumprе ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Razão pela qual a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, a autora, atualmente qualificado como "bituqueira" (CTPS; fl.17), estava, à época do ajuizamento da ação, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural no período de **29.12.1984** (pedido inicial) **até 31.01.1986** (conforme sentença, não impugnada pela autora), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço de ofício o erro material apontado** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 29.12.1984 a 31.01.1986, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º da Lei 8.213/91).

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : NORBERTO SIMIONATO FILHO

ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 04.00.00080-9 1 Vr ARARAS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora, em face da decisão monocrática de fl. 230/232 que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da INSS para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 01.05.1974 a 30.04.1977 e de 01.07.1978 a 03.02.2000, laborado na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora e para excluir da condenação as custas.

Alega a embargante, em síntese, que se constata a existência de contradição entre o relatório da decisão embargada e sua parte dispositiva, pois embora tenha reconhecido a especialidade das atividades exercidas pela parte autora em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis no período de 01.05.1974 a 30.04.1977 e de 01.07.1978 a 03.02.2000, fez constar na parte dispositiva estar dando parcial provimento à apelação do réu, incorrendo em julgamento "ultra petita".

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do §1º do art. 557 do Código do Processo Civil o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, assim, recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora como Agravo.

A r. sentença de primeira instância condenou o réu a converter de atividade especial em comum o período de 01.05.1974 a meados de 2001, em que o autor, ora embargante, trabalhou na empresa Têxtil Norberto Simionato S/A, como diretor gerente, na condição de empresário.

Nas razões de apelação a autarquia-ré sustentou que por exercer atividade administrativa o autor não estaria exposto a agentes nocivos no período de 1974 a 2001, na empresa Têxtil Norberto Simionato, e que trabalhou de maio de 1977 a junho de 1978 na empresa Alpha Café Solúvel Ltda, período concomitante com o da empresa Têxtil Norberto Simionato, razão pela qual estaria descaracterizada a habitualidade e permanência à exposição ao ruído.

A decisão monocrática de fl. 230/232 considerou comprovada a exposição a ruídos na empresa Têxtil Norberto Simionato, tendo em vista que a parte autora desenvolvia suas atividades na parte fabril da empresa, portanto, exposto a ruídos acima de 90 decibéis, porém, acolheu parte da apelação do INSS para considerar comum o período de maio de 1977 a junho de 1978, tendo em vista que o autor trabalhou em duas empresas de forma concomitante, sendo que numa delas, na empresa Alpha Café Solúvel Ltda, não havia exposição a agentes nocivos, não podendo se determinar em qual empresa havia maior carga horária, restando afastada a presunção de habitualidade e permanência a ruídos acima dos limites legais no aludido período.

Todavia, constato erro na decisão monocrática quanto as datas indicativas do termo inicial e final da atividade especial e comum.

Com efeito, o autor trabalhou na empresa Alpha Café Solúvel Ltda de 02.05.1977 a 04.06.1978 (CTPS doc.21), portanto, deve a autarquia-ré converter a atividade especial em comum nos períodos de 01.05.1974 a 01.05.1977 e de 05.06.1978 a 03.02.2000, laborados na empresa Têxtil Norberto Simionato.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora** para reconsiderar em parte a decisão de fl.230/232 e determinar que o INSS converta de atividade especial em comum o período de 01.05.1974 a 01.05.1977 e de 05.06.1978 a 03.02.2000, laborado na empresa Têxtil Simionato S/A.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031405-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL CARNEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIL BATISTADE BARROS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 04.00.00081-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Santana Indústria de Aguardente Ltda. e Agropecuária Nova Louza S/A, respectivamente, de 01.09.1978 a 17.08.1988 e de 22.08.1988 a 18.11.1998, os quais devem ser convertidos na forma do artigo 64 do Decreto 2172/97. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (18.11.1998). As parcelas em atraso deverão ser pagas corrigidas monetariamente, incidindo juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, em síntese, que para o período de 01.09.1978 a 17.08.1988 não há laudo técnico contemporâneo, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, assim como não há informações acerca de outros agentes nocivos à saúde do autor; que para o período de 22.08.1988 a 17.11.1998 também não há laudo contemporâneo e, ademais, era utilizado equipamento de proteção individual, que reduz os níveis de ruído para valores abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação; que a primeira habilitação para motorista somente ocorreu em 26.03.1987, não podendo ser computado como especial período anterior; que o fator de conversão dos períodos especiais anteriores à Lei 8213/91 deve ser de 1,20; que deve ser observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Com contra-razões do autor (fl.124), os autos subiram a esta E.Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 02.05.1959, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.* (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais em razão das atividades profissionais de 'tratorista' e 'motorista' (CTPS; fl.50 e 53 e SB-40, DSS 8030 e laudo de fl.17/20), conforme enquadramento segundo a categoria profissional (código 2.4.4 do quadro anexo a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e Circular nº 8/83 do antigo INPS).

Todavia, com relação ao período de 01.09.1978 a 17.08.1988, laborado como motorista, o que se observa é que o documento acostado à fl.52 (CNH), revela que o autor somente obteve sua primeira habilitação para o exercício da função em 26.03.1987, devendo, pois, ser esta a data a ser considerada para fins de início daquela atividade.

Não prosperam as alegações da entidade autárquica no sentido de que os laudos técnicos apresentados não são contemporâneos ao labor exercido, pois se tais documentos foram confeccionados em datas relativamente recentes e consideraram as atividades exercidas pelo autor insalubres, certamente à época em que os trabalhos foram executados as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

De outra parte, o quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 prevê expressamente que para a atividade que enseja o direito à aposentadoria especial aos **25 anos** de serviço para o homem, caso dos autos, o índice de conversão corresponde ao multiplicador **1,40**, conforme tabela abaixo transcrita:

Tempo a converter [Tab][Tab]Multiplicadores
[Tab][Tab][Tab]Mulher (para 30) Homem (para 35)
De 15 anos [Tab][Tab][Tab]2,00[Tab][Tab][Tab]2,33
De 20 anos[Tab][Tab][Tab]1,50[Tab][Tab][Tab]1,75
De 25 anos[Tab][Tab][Tab]1,20[Tab][Tab][Tab]1,40

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 29 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio" (planilha anexa), bem como não possui a idade mínima exigida (45 anos na data do ajuizamento da ação, ocorrida em 31.05.2004).

Todavia, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Por outro lado, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Considerando tais fatos, verifica-se que computados os períodos transcorridos no decorrer da ação de 19.11.1998 a 14.01.1999, de 03.05.1999 a 20.11.1999 e de 15.02.2000 a 01.05.2005 (CNIS em anexo), o autor perfaz **35 anos de tempo de serviço** em 01.05.2005, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 01.05.2005, data em que cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário ao benefício vindicado.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

O INSS é isento das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 26.03.1987 a 17.08.1988 e de 22.08.1988 a 18.11.1998, totalizando 29 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 01.05.2005. Em consequência, com fulcro no art. 462 do C.P.C., condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com termo inicial em 01.05.2005, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas conforme retroexplicitado.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Leonil Batista de Barros**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.05.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser observado o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido 'in albis' o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032384-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BRAZ DE ABREU
ADVOGADO : ALCIDES MIGUEL PENA
No. ORIG. : 07.00.00028-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 23.10.84 a 30.08.95.

Em réplica a contestação, devido a autarquia ter comprovado a averbação do período de 01.01.83 a 30.04.89, pede a parte autora o prosseguimento do feito em relação a averbação do período de 01.05.89 a 30.08.95.

A r. sentença apelada, de 11.09.08, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece o exercício da atividade rural no período de maio de 1989 a agosto de 1995 e condena a autarquia a expedir a respectiva certidão, na qual deverá ser ressalvada a necessidade de indenização das respectivas contribuições para que o tempo possa ser computado em contagem recíproca, bem assim determina que cada parte deverá responder pelos honorários de seus próprios advogados.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Contrato de parceria agrícola, realizado entre a parte autora e seu genitor (fs. 08/10);
- b) Declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos municípios paulistas no produto da arrecadação do ICM (DIPAM), modelo A - produtor agropecuário ou pescador, em nome da parte autora (fs. 11/14);
- c) Nota Fiscal de entrada, referente a comercialização de produtos agrícolas, em nome da parte autora (fs. 15; 17; 19; 21; 23/24; 29/30; 32; 34; 36; 38; 40; 42/43; 45; 47 e 49);
- d) Nota fiscal de produtor agrícola, em nome da parte autora (fs. 16; 18; 20; 22; 25; 31; 33; 35; 37; 39; 41; 44; 46; 48 e 50).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 153/154).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural de 01.05.89 a 30.08.95.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade

de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI

ADVOGADO : ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA

No. ORIG. : 03.00.00299-3 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo (30.05.2003), devendo as verbas vencidas ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o total das prestações vencidas, devidamente atualizadas. Sem condenação em custas processuais.

O réu recorre argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, salientando que não restou estabelecido o nexo causal entre a patologia apresentada pela autora e o labor por ela exercido.

Contra-arrazoados o feito pela parte autora à fl. 107/112.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 03.08.1960, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando ser portadora de doença decorrente do exercício de atividade laborativa, tendo sido julgado precedente o pedido pelo d. Juiz "a quo".

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Analisando o feito, contudo, verifico que a hipótese fática não se enquadra na concessão do benefício em comento, pelo que declaro nula, de ofício, a r. sentença de 1º grau.

Entretanto, encontrando-se o feito em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, § 1º do CPC, passo à análise da matéria, já que a causa *sub judice* versa sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática encontra-se suficientemente esclarecida pela prova coletada, passo à análise da matéria.

Nesse sentido, destaco, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, tem firmado seu entendimento de que "em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz, de ofício, adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à concessão do benefício previdenciário." (STJ, Resp 541695, proc. nº 2003.00.85831-0, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 21.10.2003 e publ. DJ de 01.03.2004, p. 209)

O laudo médico pericial, elaborado em 14.07.2005 (fl. 65), refere que a autora é portadora de deficiência auditiva tipo neurosensorial, em agudos e graves, a qual gera incapacidade laborativa, devendo ser readaptada para outra função. Restou salientado pelo perito, entretanto, não haver nexo causal entre a patologia apresentada pela autora e a atividade laboral por ela desenvolvida.

Os documentos acostados posteriormente pela autora à fl. 121/126 revelam que ela é portadora de neoplasia maligna de partes moles, sarcoma sinovial de coxa, estando em tratamento radioterápico coadjuvante à cirurgia e devem ser observados, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide, "*in verbis*":

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

À fl. 127, verifica-se que houve requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença datado de 06.08.2008, o qual restou indeferido, ante a perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, constata-se que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.10.2002, sendo incontestes, portanto, até a data em referência, a presença dos requisitos atinentes à incapacidade laboral, carência e manutenção da qualidade de segurada.

Ademais, o atestado médico juntado à fl. 20, datado de 30.05.2003, revela que a autora apresentava disacusia neurosensorial bilateral, patologia que causa incapacidade laborativa, consoante restou salientado pelo perito em laudo à fl. 65.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora (disacusia auditiva bilateral e neoplasia maligna de partes moles), bem como o fato de exercer atividades que exigem esforço físico (fl. 15/16), há de se concluir que está incapacitada de forma total e permanente para o labor, sendo inviável seu retorno ao trabalho, ou a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC. Ressalto que o perito, na

conclusão de fl. 65, afirmou que a autora deve ser readaptada para exercer função de nível inferior de "complexidade", o que corrobora a impossibilidade de reabilitação, levando-se em conta a atividade habitual da autora (faxineira).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (14.07.2005 - fl. 65), quando restou caracterizada a incapacidade laborativa da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data do presente julgamento, posto que restou anulada a r. sentença "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **declaro nula, de ofício**, a r. sentença de 1º grau e, com fulcro no art. 515, § 1º, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Elizabeth Coelho dos Reis Francisquini**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.07.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.000124-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRIAM DE OLIVEIRA PORRO
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários

advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela.

À fl. 186 foi noticiada a implantação do benefício.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Contra-razões de apelação à fl. 241/246.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 26.04.1939, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 69 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados o vínculo em CTPS no período de 01.04.1954 a 10.12.1959 e os recolhimentos de maio de 1993 a janeiro de 1997 (fl. 17/62), a autora possui tempo equivalente a 113 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confirma-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprir destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 26.04.1999 (fl. 13), e recolhido 113 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1999, que exige 108 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (11.03.2005; fl. 64), compensando-se os valores pagos pela antecipação dos efeitos da tutela.

Cumprir, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.003491-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA APARECIDA DA ROSA MIRANDA

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 168/170, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, descontados os valores pagos a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 219/224 (prolatada em 05.05.2008) concedeu benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (28.02.2007 - fls. 15), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado.

Não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de ação ajuizada por Santa Silva Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Na sentença foi julgado parcialmente procedente o pedido para conceder à autora o benefício do auxílio-doença, com efeitos retroativos à data da propositura daquela ação.

À apelação do INSS o Relator, em decisão unipessoal, negou provimento, reformando a sentença para retroagir a concessão do auxílio-doença à data de sua suspensão.

Inconformado, o Instituto interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento, mantendo-se por completo a sentença, ou seja, o benefício concedido retroagiria à data do ajuizamento da ação.

Daí o recurso especial fundado na alínea c. Alega-se (I) que "o acórdão recorrido do Tribunal Federal Regional da 2ª Região merece reforma, uma vez que o auxílio deve ser estabelecido na data da juntada da perícia médica, ou seja, 26/11/1996; e (II) que está "patente a divergência, quanto ao termo inicial do restabelecimento do benefício. O paradigma estabelece que deve ser do laudo pericial, quando tal circunstância não seja reconhecida na via administrativa, precisamente o caso em apreço".

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Tenho que ao recurso deve-se dar provimento.

Ora, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal é no sentido de que o termo inicial do auxílio-doença, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada aos autos do laudo pericial. A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário - Auxílio doença - Reexame de prova - Súmula 07/STJ - Incidência - Termo inicial - Laudo médico-pericial.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."

(REsp-315.749, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 18.6.01.)

"Previdenciário. Auxílio-doença.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento." (REsp-435.849, Ministro Fontes de Alencar, DJ de 9.12.03.)

"Previdenciário. Seguro não-empregado. Auxílio-doença. Termo inicial. Data do requerimento administrativo.

1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo.

2. Recurso provido." (REsp-445.604, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Tal o contexto, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao especial."

(REsp. nº 1037425, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 20.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento nas alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede apelação, deferiu ao Autor o benefício de auxílio-doença, ao entendimento de que restaram preenchidos os requisitos previstos em lei para a sua concessão, bem como fixou a data da citação como termo inicial da mencionada prestação. Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, aduz que a Corte de origem violou o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, ao conceder o benefício do auxílio-doença à parte autora, que está incapacitada de forma parcial e temporária, enquanto o mencionado dispositivo legal determina que o benefício concedido é devido somente nos casos de incapacidade total e temporária.

Por fim, alega violação ao art. 219 do Código de Processo Civil, sustentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial aos autos.

Ausentes as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial merece prosperar apenas em parte.

(...)

Por outro lado, razão assiste à Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao termo inicial do benefício concedido.

Em inúmeros julgados, manifestando-se acerca do marco inicial para o pagamento do benefício de auxílio-acidente, em que não há postulação em âmbito administrativo, esta Corte tem adotado como termo a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos, merecendo ser citado o seguinte julgado proferido pela Terceira Seção, litteris: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (REsp 488.254/SP, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

Em analogia a tal entendimento, referente a acidente do trabalho, aplica-se o preceito do art. 23 da Lei n.º 8.213/91 também aos casos de auxílio-doença, utilizando-se, portanto, a mesma sistemática da concessão do auxílio-acidente, considerando-se como termo inicial do benefício a convalidação da incapacidade laborativa transitória, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo.

Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos análogos, que refletem o posicionamento reiterado desta Corte sobre a questão em apreço: REsp 850.132/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 25/08/2006; REsp 848.059/SP Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 23/08/2006; REsp 848.561/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/08/2006; e REsp 834.302/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 07/06/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, CONHEÇO parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, tão-somente para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, mantendo no mais, o aresto vergastado."

(REsp. nº 856.773, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2006)

No mesmo sentido: REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008; Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do laudo pericial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.010241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANTONIO JOSE CASTRO DE SOUSA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

CODINOME : ANTONIO JOSE CASTRO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício, para preservar o seu valor real, desde a data de sua concessão.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.002536-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA GENI DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 42/44, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir de 01.03.2007, com cessação condicionada à realização de perícia por médico especializado em sua doença, vedada a utilização de formulário padrão. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Caso assim não entenda, requer seja afastada a necessidade da revisão periódica por médico especialista na doença da autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 132/137) que a autora é portadora de tendinopatia crônica de ombro direito, síndrome do manguito rotador, tendinopatia crônica do tornozelo direito e tendinite aquileana. Afirma o perito médico que a autora não pode exercer atividades que exijam elevação do ombro acima da cabeça ou longas caminhadas, necessitando de medicação e fisioterapia em períodos de crise. Conclui, porém, que não há incapacidade laborativa.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que a autora possui limitação para certas atividades e necessita ser submetida à reabilitação funcional do pé direito através de tratamento cirúrgico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir que a autora exerça seu trabalho habitual de passadeira de roupa apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social), a qual, contudo, não condiciona a realização da perícia por profissional especializado na doença do segurado, ficando, portanto, a critério da previdência social.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para afastar a necessidade de realização de perícia médica periódica por perito especializado na doença da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.003653-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : CARLOS TEIXEIRA GUASQUE

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor, para os fins dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a fixação do termo inicial do benefício na data do indeferimento administrativo e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, bem como a concessão do décimo terceiro salário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/14) e informações do benefício - INFBEN (fls. 82), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.07.2007, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 102/106) que o autor é portador de seqüela de fratura do platô tibial do joelho esquerdo (gonartrose pós-traumática). Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação para se agachar. Conclui, contudo, que não há incapacidade laborativa.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença pleiteado, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.*

- (...)

- *A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.*

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.*

2. (...)

4. *Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

5. *O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.*

6. *Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.*

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor e concluído não ser o caso de incapacidade laborativa, afirma que sua lesão deverá acelerar a degeneração articular do joelho esquerdo e desenvolver uma artrose suscetível a novo tratamento cirúrgico. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir que o autor exerça seu trabalho habitual de mecânico apesar do quadro algico, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença. A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Embora o perito médico tenha afirmado que na época da perícia o autor estava trabalhando, o fato deste se ver obrigado, por uma questão de sobrevivência, a realizar sua atividade habitual de mecânico não afasta a incapacidade laborativa.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91 .

II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentaria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004.

III - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.61.02.009046-7/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 23.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

2- O Autor comprovou vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, cumprindo o período de carência e mantendo a qualidade de segurado.

3- Incapacidade atestada em laudo pericial.

4- O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida.

5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada a incapacidade laborativa da parte Autora, ante a ausência de requerimento administrativo.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, que determina arcar o vencido com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.61.13.001379-0/SP, Rel. Desemb Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJU 28.06.2008)

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."**

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 49).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado CARLOS TEIXEIRA GUASQUE, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.008893-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : PABLO JESUS GOMES incapaz

ADVOGADO : GILBERTO MARTINS

REPRESENTANTE : VANUSA ANA DE JESUS

ADVOGADO : GILBERTO MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender não comprovada a condição de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, observado o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, haver provado sua deficiência e condição de miserabilidade, por não possuir meios de prover sua própria subsistência, face às despesas e necessidades especiais do autor. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 125/126, opina pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para 1/2 salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 05 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Consoante bem assinala o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 125/126: "O laudo pericial de fls. 44/45 e os atestados médicos que instruem a inicial (fls. 14/16) apontam que o autor, menor incapaz, possui Transtorno Invasivo do Desenvolvimento (Autismo primário), deficiência mental que o torna totalmente dependente de terceiros para o exercício de atividades diárias, sendo, portanto, sua incapacidade laborativa total e permanente."

No entanto, do estudo social de fls. 36/41 não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora.

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.003579-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BLAGNEI DUMA

ADVOGADO : MARCOS PAULO ANTONIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença, desde a indevida cessação administrativa (07.02.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, outrossim, ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros, a partir da data da sentença. O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas devidas até a data da sentença e sobre o valor dos danos morais arbitrados. Custas *ex lege*. Ante o disposto no artigo 520, II, do CPC, foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do demandante, no prazo de 15 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Noticiada a implantação da benesse em favor do requerente à fl. 151.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício em comento. Aduz, outrossim, que a peça inicial não contém qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de amparar a postulação de indenização por danos morais. Insurge-se, outrossim, contra o valor fixado a título de indenização.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 18.09.1962, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.08.2007 (fl. 109/111), revela que o autor é portador de osteoartrose do joelho direito com ruptura do ligamento cruzado anterior, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, esclareceu o *expert* que o demandante deve evitar atividades que exijam deambulação freqüente, transporte de pesos e a posição de cócoras.

Destaco que, conforme se depreende do documento de fl. 36, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20.12.2004 a 07.02.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 18.04.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida cessação administrativa (07.02.2007), uma vez que tanto o perito judicial quanto o assistente técnico indicado pelo INSS (fl. 128/129) afirmaram que a enfermidade que acomete o demandante teve início no ano de 1996 e se agravou no ano de 2004.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, tenho que deve ser excluída a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que o indeferimento de benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, sendo necessária a caracterização de má-fé ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Blagnei Duma**, determinando-se, quando da liquidação, a compensação das parcelas percebidas por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.09.009603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais, os períodos de 26.08.1977 a 29.02.1980, laborado na empresa Máquinas Varga S.A., atual T.R.W. Automotive Ltda., e de 27.02.1995 a 13.10.1996, laborado na empresa Indústria Máquina D'Andréa S.A. Em consequência, o réu foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 10.07.2005, data em que o demandante completou o requisito necessário para obtenção do benefício. As prestações em atraso deverão se corrigidas monetariamente, desde o vencimento da respectiva obrigação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, calculados até a data da sentença. Foi concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, cancelando o benefício anteriormente concedido.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que para o agente insalubre ruído sempre foi exigido laudo técnico; que não restou comprovado o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que a utilização de equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade; que a legislação vigente à época da prestação do serviço não previa o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do fator de conversão pelo fator 1,40 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

À fl.160/163, o INSS informou a implantação do benefício, em obediência à tutela antecipada

Contra-razões de apelação à fl.165/170.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 08.09.1949, o reconhecimento de atividades sob condições especiais nos períodos de 26.08.1977 a 29.02.1980, laborado na empresa Máquinas Varga e de 25.02.1995 a 13.10.1996, na empresa Indústrias Máquina D'Andréa e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 11.09.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Outrossim, não merece acolhimento a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhida as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, uma vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 26.08.1977 a 29.02.1980, laborado na empresa Máquinas Varga e de 25.02.1995 a 13.10.1996, na empresa Indústrias Máquina D'Andréa, conforme formulários DSS 8030 de fl.46/47, respectivamente, por exposição a nível de pressão sonora de 92 decibéis e a agentes físicos (ruído, calor e radiação não ionizante), agentes químicos (fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos, vapores e substâncias químicas) e a riscos de acidentes (eletricidade e inflamáveis).

Observo que os respectivos laudos técnicos encontram-se arquivados no posto do INSS, conforme informado à fl.58 pela própria autarquia.

Devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à contagem do tempo de serviço (fl.132/134) e quanto à data de início do benefício (10.07.2005), haja vista que não houve interposição de recurso pela parte autora.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que implementou os requisitos necessários à aposentação após a vigência dos aludidos dispositivos legais.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantidos os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, posto que se coaduna com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Geraldo Fires de Oliveira**.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 23.09.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da L. 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/67).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.04.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (14.01.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LUDIGERIA SCUTTI DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.14.006173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : JAIME IGNACIO RIAL

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para declarar comprovado o tempo de serviço cumprido pela parte autora, na condição de mordomo e, em consequência, condenou o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício.

Sem apelação das partes, subiram os autos a esta E.Corte.

Conforme informações constantes do CNIS (em anexo), o benefício foi implantado (DIB em 18.07.2006).

É o relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 26.03.1944, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, de 02.06.1964 a 01.05.1970, de 01.04.1971 a 01.07.1972 e de 17.07.1972 a 01.06.1976, na condição de mordomo, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, *in verbis*:

Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que os vínculos empregatícios do autor (anotados em CTPS; fl.45/46) com a Sra. Maria do Carmo Mellão de Abreu Sodré restaram comprovados em ação trabalhista que tramitou na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos da sentença proferida que declarou "os vínculos de emprego doméstico entre as partes pelos períodos de 02.06.1964 a 01.05.1970, de 01.04.1971 a 17.07.1972 e de 17.07.1972 a 01.06.1976, condenando a ré a retificar as anotações na CTPS referentes ao segundo contrato de trabalho (desligamento em 17/07/1972)..." (fl.56).

Ditos documentos constituem início de prova material atinente à referida atividade laborativa, conforme já decidiu o E. STJ em v. arestos assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - (...) - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - DOCUMENTO DE FPE PÚBLICA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

3 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovado através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista e transitada em julgado, constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço.

(...)

(Resp nº 360992/RN; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 25.05.2004; DJ 02.08.2004 - pág. 476).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço, principalmente quando a prova testemunhal carreada aos autos corrobora o tempo de serviço anotado na CTPS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA nº 564117/RJ; 6ª Turma; Rel. Min. Paulo Medina; julg. 23.03.2004; DJ 03.05.2004 - pág. 224).

Sendo assim, a reclamação trabalhista presta-se a início de prova material do alegado labor urbano do autor.

Todavia, em que pese a apresentação do início de prova material, verifico a ausência de prova oral a roborar a alegada atividade urbana.

Destarte, dada a impossibilidade de se auferir a verdade somente com o início de prova apresentado pelo autor à fl.150/154, há que ser anulada a r.sentença para que seja realizada audiência de instrução a fim de que seja produzida a prova oral requerida na peça exordial, necessária à formação da convicção do fato probando.

Ressalto que, muito embora tal questão não tenha sido argüida por qualquer das partes, pode o magistrado conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Tendo em vista o caráter alimentar da prestação, expeça-se e-mail ao INSS a fim de que seja mantida a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Jaime Ignácio Rial**.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.19.005182-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA DO VALE SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 28.06.2005. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF/ 3ª Região, Súmula 148 do STJ e Resolução 242/01 do CJF, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Não houve condenação em custas processuais.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Acrescenta que a perícia realizada pela autarquia reconheceu a incapacidade de 28.06.2005 a 30.09.2005, devendo a concessão limitar-se a esse período.

Contra-razões à fl. 84/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 29.03.1937, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A incapacidade laborativa foi reconhecida pelo laudo médico pericial realizado pela autarquia (fl. 36), que atestou que o autor é portador de transtornos dos discos cervicais, enfermidades de natureza degenerativa, encontrando-se com limitação dos movimentos e redução da força física, com início em 28.06.2005.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo de setembro de 1955 a dezembro de 1957 (fl. 15) e recolhimentos alternados entre os anos de 1979 e 1988 e na sequência nos períodos de outubro de 2004 a janeiro de 2005 e de janeiro de 2007 a agosto de 2007 (fl. 17/18 e 33), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 20.06.2007.

Dessa forma, tendo em vista o caráter incontroverso da incapacidade do autor, bem como sua idade avançada (71 anos) e a natureza degenerativa da enfermidade, sendo improvável que tenha havido recuperação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.09.2007, data após a última contribuição previdenciária realizada pelo autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação desta decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício em 01.09.2007 e para que as verbas de sucumbência sejam aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Fabiano Pereira da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.006538-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSVALDO BALAN JUNIOR
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 01.02.07.

A r. sentença, de 03.07.08, julga parcialmente procedente o pedido e condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (03.05.07), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 e da Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 01.02.07 (fs. 12).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo exercício de atividade vinculada à Previdência Social até a data do óbito (fs. 63).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento do falecido (fs. 13).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito e das correspondências recebidas pelo falecido e pela autora, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 12, 19 e 20).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 54/56).

Cumprе assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, a partir da data do requerimento administrativo (03.05.07), nos termos do art. 74, II, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000300-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADELINA TOMIN

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida. Custas na forma da lei.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial desde o requerimento administrativo, além das verbas sucumbenciais.

Às fls. 106/109, informa a parte autora o falecimento de seu companheiro, ocorrido em 26.11.2007.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 154/161, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso, a fim de que o benefício assistencial seja concedido com termo inicial na data do óbito do companheiro da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d.

13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 70 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 20), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 81/87 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

Tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 1.274.837.461 (24.03.2007 - fls. 49), pois, à época, a autora já era idosa e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência (v.g. AC 2003.61.20.006186-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 08.01.2008, DJU 30.01.2008; AG 2004.61.23.000689-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 26.11.2007, DJU 23.01.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 34).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ADELINA TOMIN, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 24.03.2007 (data da suspensão administrativa do benefício - fls. 49), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001552-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender o d. juízo *a quo* que a autora não teria comprovado o exercício de atividade campesina na qualidade de segurada especial. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado os benefícios da Justiça Gratuita. Não houve condenação em custas.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em sede de preliminar, que a r. sentença recorrida teria incorrido em divergência jurisprudencial, uma vez que em casos semelhantes, o tribunal teria concedido o benefício de aposentadoria rural por idade, motivo pelo qual suscita o prequestionamento da matéria. No mérito, sustenta que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos.

Com contra-razões (fl. 90/93), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

A preliminar de divergência jurisprudencial suscitada pela apelante deve ser afastada, porquanto o juízo "a quo", segundo o princípio do livre convencimento motivado, pode de acordo com sua própria convicção, interpretar a norma e dar-lhe aplicabilidade ao caso concreto.

Do mérito:

A parte autora completou 55 anos de idade em 27.03.2007, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 12.11.1975 (fl. 11); título de eleitor, emitido em 22.06.1963 (fl. 18); certificado de dispensa militar, ocorrida em 31.12.1963 e datado de 23.05.1968 (fl. 19), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Outrossim, consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (fl. 20), que o marido da requerente recebe benefício de aposentadoria rural por idade desde 04.04.2006, o que corrobora o fato de que ambos efetivamente trabalhavam no meio campesino.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 57/58) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre desempenhou e continua exercendo atividades no meio rural, como "bóia-fria", em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 27.03.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além de abono anual. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de protocolo da contestação - 07.01.2008 (fl. 31), ante a ausência de certidão indicando a data em que a Autarquia foi citada.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, observada a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01, e art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, dou provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da data do protocolo da contestação (07.01.2008- fl. 31). Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo". A Autarquia é isenta de custas processuais. As verbas acessórias serão calculadas nos termos retroexplicitados.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA JUSTINA DA SILVA MANIERO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.01.2008 (fl. 31), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.001163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNALDA JUVENIL AYRES CHRISTONI
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (28.03.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação da benesse em favor da demandante.

À fl. 119/122 foi noticiado o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, com a implantação do auxílio-doença em favor da autora.

Em suas razões recursais, argúi o INSS, preliminarmente, a nulidade da sentença que deferiu a produção antecipada da prova pericial. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício deferido à autora. Subsidiariamente, requer que o termo inicial da benesse seja estabelecido na data da perícia médica que atestou a incapacidade da apelada, a redução dos juros de mora e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% do valor da causa. Pleiteia, outrossim, seja excluída a multa fixada para o caso de descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Verifica-se que o deferimento da produção antecipada da prova pericial, bem como a designação do *expert* e da data do exame médico anteriormente à citação do recorrente não lhe trouxe efetivo prejuízo.

Com efeito, a citação da Autarquia ocorreu em data bastante anterior àquela designada para a realização da perícia, de modo que teve a ré a mais ampla possibilidade de consulta aos autos, bem como ciência da data e local designados pelo juiz para a produção da prova, a fim de que pudesse acompanhar a sua realização, inclusive apresentando quesitos e indicando assistente técnico.

Portanto, no presente caso, restaram plenamente atendidas as disposições do art. 431-A, do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS foi cientificado da data da perícia, podendo estar presente quando de sua realização, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio constitucional do contraditório.

Assim, em obediência ao princípio da economia processual, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, não vislumbro a necessidade de declaração nulidade dos atos processuais praticados, ainda que tenham seguido a via processual inadequada.

Do mérito

A autora, nascida em 31.08.1968, pleiteia o benefício de auxílio-doença, disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.08.2007 (fl. 70/80), revela que a autora é portadora de patologia na coluna lombar, caracterizada pelos exames de tomografia como protrusão discal entre L4/L5 e L5/S, com obliteração parcial do forâmen lateral em L4/L5 à esquerda. A enfermidade acarreta alterações da marcha, marcha com claudicação do membro inferior esquerdo e dor às manobras para exame da coluna lombar, bem como incapacidade temporária para o trabalho. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, esclareceu o *expert* que a doença que a acomete poderá se tratada clinicamente, com o uso de medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, mas que há necessidade de evitar todo e qualquer esforço físico e movimentação da coluna lombar, principalmente atividades repetitivas como a flexo-

extensão desse órgão. Já em resposta aos quesitos formulados pelo réu, afirmou o perito que a incapacidade da autora para o trabalho teve início há aproximadamente doze meses de elaboração do laudo (agosto de 2006).

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes da CTPS acostada à fl. 12/13, a requerente laborou como empregada nos períodos de 03.02.1997 a 22.05.2000 e de 22.03.2005 a 21.03.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 26.04.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, nos termos do artigo 15 da LBPS.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28.03.2007 - fl. 08), uma vez que o perito foi categórico no sentido de que a demandante está incapacitada para o desempenho de atividades laborativas há aproximadamente doze anos da elaboração do laudo, ou seja, desde agosto de 2006.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial**, para excluir a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença **Ednalda Juvenil Ayres Christoni**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, inclusive o abono anual, desde a data da alta programada (03.05.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, reputaram-se compensados entre as partes. O INSS foi condenado, ainda, a arcar com o reembolso ao Erário do valor relativo aos honorários periciais. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do demandante.

Em suas razões recursais, insurge-se o INSS, preliminarmente, contra a concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença, requerendo seja seu apelo recebido no duplo efeito. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Noticiada a implantação da benesse em favor do requerente à fl. 187.

A parte autora, por sua vez, apela na forma adesiva, requerendo a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, outrossim, seja o réu condenado a arcar com os ônus da sucumbência.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

O autor, nascido em 11.06.1959, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.08.2007 (fl. 109/111), revela que o autor é portador de tendinose infra espinhal e supra espinhal do ombro direito, estando incapacitado para o exercício de suas funções profissionais

habituais de movimentador de mercadorias desde 28.03.2002, podendo desempenhar atividades que não demandem esforços físicos intensos em relação ao ombro.

Destaco que, conforme se depreende dos documentos de fl. 69/73, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 27.02.1993 a 10.03.1993, 21.06.2000 a 22.07.2000, 28.03.2002 a 23.08.2005, 10.12.2004 a 23.08.2005 e 29.10.2005 a 03.05.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 23.07.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da indevida cessação administrativa (03.05.2007), uma vez que o perito judicial afirmou que a incapacidade laborativa do demandante remonta a 28.03.2002.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, tenho que improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista que o indeferimento de benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, sendo necessária a caracterização de má-fé ou ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada um dos litigantes deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Não são devidas custas processuais, por serem ambas as partes isentas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação, assim como à remessa oficial, tida por interposta, e ao recurso adesivo do autor.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de auxílio-doença ao autor **Marco Antônio Pedro**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.004630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO
ADVOGADO : MARCIO SILVA COELHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar a validade dos contratos de trabalho anotados em carteira profissional relativos aos períodos de 04.09.1972 a 18.07.1973, empresa Lojicred Promotora de Vendas Ltda, de 14.08.1973 a 03.09.1974, Encyclopaedia Britannica do Brasil, de 16.10.1974 a 15.07.1975, Varig S/A, de 26.04.1976 a 23.06.1976, Thermo Services Engenharia e Indústria Ltda, de 13.10.1977 a 28.10.1977 e de 21.11.1977 a 03.01.1978, Prospreg Eng. Sondagens e Fundações Ltda, de 01.04.1978 a 30.08.1979 e de 02.05.1981 a 20.03.1982, Organização Técnico-Contábil Nossa Senhora das Graças, de 22.03.1982 a 01.11.1983, Supercontrol Eletrônicos S/A, de 04.11.1983 a 13.12.1983, de 01.08.1984 a 12.11.1984, e de 12.11.1984 a 30.05.1986, Unika Ind. Com. Eletrônicos Ltda, de 01.06.1986 a 18.07.1988, Rubra Segurança Eletrônica S/A, de 02.01.1989 a 17.05.1989, Studios Som S/C Ltdas, de 01.11.1989 a 28.03.1996 e de 06.09.1996 a 10.12.1998, Space São Paulo Afretamentos e Comércio Exterior Ltda, e de 04.01.1999 a 17.08.2005, Zim do Brasil Ltda, totalizando a autora 25 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 19.06.2006, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação. Sem condenação em custas.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença apontando, em síntese, erro material na r. sentença uma vez que a soma dos contratos de trabalho e as contribuições na condição de contribuinte individual, totalizam 27 anos de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 86%.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 28.10.1953, o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho anotados em carteira profissional, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 19.06.2006, data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos do processo administrativo (fl.10/74), verifica-se que a autarquia previdenciária, ante a não apresentação de todos os documentos complementares exigidos para comprovar a validade dos contratos de trabalho anotados em CTPS, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS, não afastam a presunção da validade das referidas anotações.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional emitida em 01.02.1971, portanto, contemporânea, estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias, Cadastro no PIS, opção pelo FGTS e aumentos salariais, de 1972 a 1998 (fl.16/28); e carteira profissional emitida em 12.11.1998, na qual constam os contratos de trabalho e anotações relativas aos vínculos de 1999 aos dias atuais (doc.75/77).

Apresentou, ainda, os seguintes documentos complementares: Extrato de Consulta de Conta Vinculada do FGTS relativo ao vínculo de 02.01.1989 a 07.05.1989, empresa Studio'S Som S/C Ltda (fl.29); Relação Anual de Informações Sociais - Rais, referente ao período de 01.04.1978 a 30.08.1979, e de 02.05.1981 a 20.03.1982 empresa Organ Técnico Contábil Nossa Sra das Graças (fl.58/61), bem como ficha de registro (fl. 62/63), Declaração do Sindico da Massa Falida da empresa Unika Ind. Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A, e ficha de breve relato da Junta Comercial (fl.51/57) informando a autora que esteve a serviço daquela empresa nos períodos de 04.11.1983 a 13.12.1983, de 01.08.1984 a 12.11.1984, e de 12.11.1984 a 30.05.1986, conforme contratos anotados em CTPS, não podendo apresentar ficha de registro, eis que tais documentos não foram arrecadados quando da falência.

Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexado, constam vínculos empregatícios desde abril de 1976 até os dias atuais, exceto os relativos à empresa Organ Técnico Contábil Nossa Sra das Graças, Studio'S Som S/C Ltda, e Unika Ind. Comércio de Equipamentos Eletrônicos S/A, para os quais, no entanto, foram apresentados documentos complementares acima indicados, que comprovam a veracidade de tais vínculos, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvania Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade de todos os contratos de trabalho regularmente anotados nas CTPS (doc. 16/27, e doc.75/77).

Somado-se os vínculos empregatícios (CTPS fl.16/27 e doc. 75/77) e os recolhimentos na condição de contribuinte individual (02/2006 a 05/2006), a autora totalizou **20 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 27 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de serviço até 30.05.2006**, última contribuição vertida, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, tendo cumprido os requisitos relativo ao pedágio e idade de 48 anos, preconizados pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Destarte, a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado nos termos art. 9º, II, da E.C. nº 20/98 e do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que implementou os requisitos necessários à aposentação após a vigência dos aludidos diplomas legais.

Não é possível determinar de pronto o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício para fins de apuração da renda mensal inicial, que deverá ser calculado nos termos da legislação acima indicada, motivo pelo qual não há como acolher o percentual pleiteado pela parte autora nas razões de apelação.

[Tab]

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (19.06.2006; fl.11) o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** e declarar que totalizou o tempo de serviço de 20 anos,

01 mês e 19 dias até 15.12.1998 e 27 anos, 01 mês e 03 dias até 30.05.2006, data da última contribuição e **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar que no cálculo do valor do benefício sejam observadas as regras previstas no art. 9º da E.C. nº20/98 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODAILZA TADEU MENEZES DE MELO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - **DIB em 19.06.2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005591-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : JOSE INHESTA FILHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 09/03/2009
Data da citação : 03/03/2008
Data do ajuizamento : 21/08/2007

Parte : JOSE INHESTA FILHO
Número do benefício : 1102253704
Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença, de 31.10.08, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,76%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei

processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo apenas quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.005624-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA DE LOURDES GOMES SANTANA incapaz
ADVOGADO : ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ e outro
REPRESENTANTE : WANDA GOMES SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de mãe do *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.12.2004.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde o ajuizamento da ação. Determinou que sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. Estabeleceu que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 08 deste Tribunal e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença. Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao reexame necessário. Concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais, a parte autora requer que o benefício seja concedido a partir da data do óbito do segurado Antonio Gomes Santana.

O INSS, por sua vez, apelou requerendo o reexame necessário. No mérito, sustenta que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao *de cujus*. Aduz, ainda, que não foram atendidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e suspensão da implantação do benefício. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os juros moratórios sejam fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a redução dos honorários advocatícios para percentual inferior ou igual a 5% (cinco por cento) sem a incidência sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso da parte autora, e pelo parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Às fls. 91/95, o INSS informou que foi implantado o benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 03.12.2004, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 25/26 e consulta ao CNIS), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - (...).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, observa-se que, sendo beneficiária mãe, há de ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe, nos termos do artigo 16, I e §§ 1º e 4º, da LBPS.

No presente caso, restou evidenciado que o falecido era solteiro e que não possuía dependente algum enquadrado no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, conforme certidão de óbito (fls. 16).

Os depoimentos das testemunhas (fls. 75/78) demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, o qual residia com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido."

(Resp 296128/SE, Rel. Min. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma; j. 04/12/2001, DJ 04/2/2002).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(Resp 720145/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma; j. 12/04/2005, DJ 16/5/2005).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE EM RELAÇÃO À FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurada demonstrada, tendo em vista ter trabalhado como empregada, até o óbito, conforme anotações em CTPS.

-Comprovada a dependência econômica da autora em relação à finada.

-A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir da citação, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de requerimento administrativo.

-Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do termo inicial do benefício, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

-As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

-Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença.

-Recurso autárquico improvido.

-Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

(AC 2004.61.23.002053-2; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª Turma; v.u.; j. 18.03.2008, DJU 16.04.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

(AC 2007.03.99.013141-9; Rel. Des. Fed. Castro Guerra; 10ª Turma; v.u.; j. 31.07.2007, DJU 15.08.2007)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelações desprovidas.

(AC 2004.61.14.007049-2; Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; 10ª Turma; v.u.; j. 13.11.2007, DJU 12.12.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - MÃE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - INEXIGÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

3. O termo inicial do benefício não requerido na via administrativa é a data da citação.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ)

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 760587; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 04.12.2003 p. 426)

Quanto ao fato da autora receber aposentadoria, ressalte-se, ademais, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, nos termos da Súmula nº 229 do extinto TFR, que assegura à mãe do segurado o direito à pensão

previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva. Registre-se jurisprudência dos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.

(...).

2. "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva" (Súmula 229/TFR).

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.

1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113)

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

I - Omissis.

II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.

(...)

- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.

- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.

(...)" (grifo nosso)

(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727)

De outra parte, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ademais, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação

conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20.09.2007 - fls. 36). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalho, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Não há que se falar na inaplicabilidade do prazo do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 pelo fato da parte autora ser absolutamente incapaz, uma vez que não foi demonstrada esta incapacidade no momento do óbito.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 40/41).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (20.09.2007 - fls. 36) e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.007534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUIZ BRUNO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 11.04.1989 a 31.01.2007, laborado na Estamparia Salete Ltda. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (09.02.2007). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E.Superior

Tribunal de Justiça, Súmula 8 desta Corte e da Resolução 242/2001 do Conselho de Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art.406 do CC e do art.161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a imediata implantação do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, primeiramente, a apreciação de toda a matéria que lhe foi desfavorável, por força do reexame necessário. No mérito, alega, em resumo, que não houve a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, com a apresentação de laudo pericial contemporâneo a época da prestação do serviço, sendo que o perfil profissiográfico não substitui tal documento. Aduz que o laudo técnico apresentado foi elaborado em julho de 2003, portanto, não pode ser aproveitado para períodos posteriores. Sustenta, ainda, que não houve a implementação dos requisitos exigidos pela EC 20/98. Subsidiariamente, argumenta que para a conversão dos períodos anteriores à Lei 8213/91 deve ser aplicada a legislação vigente à época, que previa o fator de conversão de 1,20; que os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano e que o percentual dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 5%, sem incidência sobre as parcelas posteriores à sentença.

Com contra-razões do autor (fl.178/187), subiram os autos a esta E.Corte.

Conforme informações do CNIS (em anexo), o benefício foi implantado em observância à tutela concedida.

É o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois, no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo d.Juízo *a quo*.

Do mérito

Objetiva o autor, nascido em 02.06.1956, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais no período de 11.04.1989 a 09.02.2007 para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Por conseguinte, não devem ser acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 11.04.1989 a 31.01.2007, na empresa Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., deve ser tido por especial, em razão da exposição a agentes agressivos, tais como álcalis cáusticos, anilinas, ácido sulfúrico e álcool etílico (código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), bem como a ruído de

92 decibéis (código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64), conforme consta do Perfil Profissiográfico - PPP (fl.22/23) e laudo técnico de fl.28/58.

Não há que se falar que o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao labor exercido, pois se tal documento foi confeccionado em data relativamente recente e considerou as atividades exercidas pelo autor insalubres, certamente à época em que os trabalhos foram executados as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. Ademais, os documentos foram produzidos por profissionais aptos para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro.

Ressalte-se que a própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Levando-se em consideração a contagem efetuada pelo INSS à fl.128/129, computando-se a conversão do período ora reconhecido de especial para comum, o autor atinge **mais de 35 anos de serviço**, conforme apurado pelo magistrado *a quo* (fl.156), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9876/99.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (09.02.2007; fl.15), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **José Luiz Bruno**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000740-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BASSO
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 05.00.00079-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural nos períodos de 10.09.1965 a 15.08.1975, 02.05.1977 a 30.08.1978, 01.09.1978 a 30.03.1979 e 01.11.1979 a 30.07.1981.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhador rural do autor no período de 1967 a 1981, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço no coeficiente de 100% do salário de benefício, a partir da citação, calculado com base nas últimas trinta e seis contribuições. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde a constituição do débito, acrescidas de juros de mora legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento das eventuais custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo período pleiteado, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, o não cumprimento da carência exigida. Não sendo esse o entendimento, requer a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 1967 a 1981, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 04.01.1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19); certidão de nascimento da filha do autor, em 17.11.1973, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 20); certidão de nascimento do filho do autor, em 05.07.1977, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 21); declaração do Sr. Abel Rebolo Garcia, constando que o autor trabalhou para ele

na lavoura de café pelo período de 10.09.1965 a 15.08.1975, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis, constando ser proprietário de imóvel rural (fls. 24 e 27); declaração da Sra. Joanna Gimenes Fernandes Amigo, constando que o autor trabalhou para ela na lavoura de café pelo período de 02.05.1977 a 30.08.1978 (fls. 30) e declaração do Sr. Luiz Jesus Bisoli, constando que o autor trabalhou para ele na lavoura de café pelo período de 01.11.1979 a 31.07.1981, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis, constando ser proprietário de imóvel rural (fls. 33 e 35/36).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.
2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.
3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 116/117).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rústico, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 1967 a 1981, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (período de 1967 a 1981), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS e guias - fls. 39/45 e 50/72), o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO BASSO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 14.11.2005 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILSON VENDRAMINI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA

No. ORIG. : 06.00.00071-8 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural nos períodos de 28.07.1965 a 30.06.1974, 04.09.1975 a 31.12.1978 e 01.01.1982 a 30.09.1984.

A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhador rural do autor nos períodos pleiteados, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço no coeficiente de 100%, a partir da citação, pela média aritmética dos 36 últimos salários, incidindo correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF/3ª Reg., observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. CGJF/3ª Reg., além dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o débito vencido até a data da sentença. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando o não cumprimento da carência exigida, tendo em vista que o trabalho rural sem registro e anterior ao ano de 1991, não pode ser reconhecido para fins de complementação de carência. Aduz, ainda, a ausência de início de prova material comprobatória do exercício de atividade rural pelo período pleiteado, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência da ação. Não sendo esse o entendimento, requer a correção monetária com base nos índices utilizados pelo INSS, juros de mora a partir da citação, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ou,

sobre a condenação, devido somente com relação às parcelas vencidas até a sentença e isenção ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 28.07.1965 a 30.06.1974, 04.09.1975 a 31.12.1978 e 01.01.1982 a 30.09.1984, para, somado aos períodos incontestados, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta, em 19.09.1973, a propriedade rural em nome de José Aleixo Barroso (para quem o autor trabalhou), bem como sua inscrição como produtor rural pelo período de 19.11.1973 a 04.07.1984 (fls. 13/15); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta, em 11.10.1946, a propriedade rural em nome de Manoel Antonio de Azevedo (para quem o autor trabalhou) (fls. 16); certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 31.12.1971, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 17); título eleitoral em nome do autor, datado de 05.01.1983, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 18) e certidões de nascimento das filhas do autor, datadas de 04.06.1976 e 14.08.1981, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 19/20).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rústico do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 59/60).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da

Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos períodos de 28.07.1965 a 30.06.1974, 04.09.1975 a 31.12.1978 e 01.01.1982 a 30.09.1984, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (períodos de 28.07.1965 a 30.06.1974, 04.09.1975 a 31.12.1978 e 01.01.1982 a 30.09.1984.), e observados os demais períodos incontestados de trabalho (CTPS e documentos - fls. 21/28), o autor completou mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 29).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NILSON VENDRAMINI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 01.09.2006 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007339-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 05.00.00158-0 1 Vr MAIRIPORA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria comum por idade, a contar da data em que completou 65 anos (11.02.2001). As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício, sob pena de multa diária de 100,00.

Em seu recurso de apelação o réu pede a que o termo inicial seja fixado na data da citação.

Contra-razões de apelação à fl.421/424.

À fl. 411 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 11.02.1936, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 73 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os recolhimentos presentes no extrato de fl. 322/324, o autor possui 315 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra-se destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo o autor completado 65 anos de idade em 11.02.2001 (fl.11), e recolhido 315 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2001, que exige 120 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.06.2006).

Cumpra-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025205-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MALVINA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 06.00.00118-5 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
Vistos.

1. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Malvina Candida de Campos.
2. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 29.04.1996.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou que as prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente, condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Estabeleceu que o início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, bem como a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. Aduz que o termo inicial do benefício é a data da citação, tendo em vista a prescrição quinquenal do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Verificada a existência de benefício previdenciário em nome de Pedro Rabelo, foi intimado o INSS para apresentação dos documentos contendo tais dados, o que foi feito às fls. 69/71.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 29.04.1996, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por velhice - trab. rural (fls. 70), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento de filhos da autora com o falecido (fls. 10/11).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 48/49), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, demonstraram a existência de união estável entre a autora e o falecido, conforme observado pelo juízo *a quo*, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MALVINA CANDIDA DE CAMPOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 02.04.2007 (data da citação - fls. 23v).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NILZA TORRES AMORIM

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00004-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, a partir da citação (04.12.2007). As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª Região, Súmula 148 do STJ e Lei 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o réu requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 50/56.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 17.05.1936, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 72 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os recolhimentos no período de janeiro de 1985 a dezembro de 2007, presentes no CNIS (fl. 37/40), a autora possui 138 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpram-se, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 17.05.1996 (fl.13), e recolhido 138 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1996, que exige 90 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (04.04.12.2007; fl. 27vº).

Cumpram-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Nilza Torres Amorim, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2007, com RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031163-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00042-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 28.02.08, extingue o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do C. Pr. Civil, à conta de haver impossibilidade jurídica do pedido e, deixa de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o cancelamento do benefício de prestação continuada.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Relatados, decido.

A presente demanda e cada um de seus elementos não encontram apriorística vedação em nosso ordenamento jurídico, sendo possível afirmar, portanto, a compatibilidade, em tese, entre ela e a ordem jurídica nacional como um todo (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 2001, vol. II, p. 295, n. 542).

Aplicável, outrossim, o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil, por ter sido obedecido o devido processo legal.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de seqüela de patologia arterial de membros inferiores, com amputação infrapatelar de membros inferiores (fs. 54/66).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 18.02.03, tendo cessado em 28.02.05 a despeito de perdurar o quadro incapacitante (fs. 27).

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 01.03.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente a título de benefício de prestação continuada (NB 87/502.503.449-0), (fs. 28).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O segurado afirma que, ao perceber o benefício de prestação continuada a pessoa portadora de deficiência em 19.05.05, já tinha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual sustenta que incumbia a autarquia previdenciária orientá-lo a gozar de benefício mais vantajoso do que o de prestação continuada.

A autarquia ao conceder o benefício exerce atividade vinculada, inclusive lhe incumbe apurar qual o benefício é mais vantajoso para o segurado na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a r. sentença e, com base no art. 515, § 3º da lei processual, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a

conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (01.03.05).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antonio Carlos Ferreira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01.03.05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032546-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARACY VENDRAMINI GRANDE

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

No. ORIG. : 07.00.00216-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à autora o benefício de aposentadoria comum por idade, em valor não inferior a um salário mínimo, desde a propositura da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado em 30 dias, sob pena de multa diária de 1/10 do salário mínimo.

Agravo retido do INSS (fl. 68/70).

Em seu recurso de apelação o réu pede, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, requer a reforma da r. sentença em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 102/113.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido nos autos, vez que o INSS não o requereu expressamente em suas contra-razões de apelo, conforme disposto no art. 523, §1º do CPC.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 29.11.1935, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 73 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Computados os recolhimentos nos períodos de dezembro de 1948 a 1954 e 1978 a 1980 (fl. 14/29), a autora possui 8 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço, equivalente a 99 contribuições, conforme se verifica da tabela em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 29.11.1995 (fl. 08), e recolhido 99 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 1995, que exige 78 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (10.02.2006; fl. 39).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica de 1/10 do salário mínimo por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, rejeito a preliminar argüida e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, com alteração do termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038350-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA SOLANGE DA SILVA DIAS

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

No. ORIG. : 07.00.00071-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 55/62 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.07.1942, completou 55 anos de idade em 03.07.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou ficha do cadastro de Saúde da Comunidade de Guaraçá (1976; fl. 14) e contrato de plano de assistência familiar (2000; fl. 18), nos quais fora qualificada como lavradora, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaraçá, em nome de seu companheiro (1986; fl. 15), bem como CTPS dele, constando vínculos rurais entre 1979 a 1999 (fl. 19/27), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural referente ao período de 02.05.2007 a 30.04.2008 (fl. 96), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 46/47, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 35 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas.

Ressalto, ainda, que o período laborado pela autora na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.07.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (11.09.2007; fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA SOLANGE DA SILVA DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040105-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRINEU DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 04.00.00037-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, no valor de 100% sobre o salário de benefício, a partir da data da citação, com correção monetária mês a mês e juros de mora desde a data da citação até a data do efetivo pagamento, incidentes, se for o caso, durante o trâmite do precatório ou da RPV. Juros de mora fixados segundo a taxa para inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária, e, caso não incidam durante o trâmite do precatório ou da RPV, por força de decisão judicial posterior, ficarão automaticamente elevados ao dobro. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer seja afastada a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento do precatório. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida e a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 110/114 (prolatada em 15.04.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação (28.03.2006 - fls. 27v), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme extrato de pagamentos expedido pela previdência (fls. 13), consulta de recolhimentos - CNIS (fls. 45) e carta de concessão / memória de cálculo (fls. 50), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 09.02.2004, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 85/87) que o autor é portador de hipertensão, diabetes *melitus* e osteofitose com sindemófitos de coluna lombo sacra. Afirma o perito médico que o autor apresenta limitação dos movimentos da coluna toraco-lombar e dificuldade visual (diminuição do campo visual), não podendo realizar esforço físico e tendo dificuldades até nas atividades leves. Conclui que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- *Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Apelação provida.*

- *Sentença reformada.*

- *Apelação do INSS prejudicada."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. *Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.*

2. *Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.*

3. (...)

4. *Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

5. (...)

6. *Sentença, no mérito, mantida.*

7. *Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o perito médico afirma que a incapacidade decorreu de agravamento das doenças já existentes, fixando o início da patologia de coluna em meados de 2005. Assim, não havendo demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (v.g. STJ, REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008; STJ, REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008). Contudo, por ser mais benéfico à parte autora, considerada sua impugnação específica, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para os honorários advocatícios nos termos acima preconizados. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado IRINEU DE OLIVEIRA SILVA, para que

cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 28.03.2006 (data da citação - fls. 27v), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

No. ORIG. : 06.00.00107-4 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/91, incluído o abono anual, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00, com pagamento de acordo com a Resolução 541/07 ou em dois salários mínimos, caso sejam pagos na execução. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Contra-razões à fl. 94/95.

À fl. 100 foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que o autor prestasse informação sobre vínculo laborativo, porém deixou transcorrer o prazo legal (fl. 103).

Após breve relatório, passo a decidir.

Remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 25.12.1948, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo realizado pelo perito judicial em 05.09.2007 (fl. 60/62), revela que o autor é portador de hipertensão arterial grave e sequelas de fraturas de punho direito, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor acostou aos autos cópia de CTPS com vínculos intercalados como trabalhador rural entre 1992 e 2001 (fl. 10/12), complementado pelas informações do CNIS (em anexo) que aponta último vínculo em 21.02.2008 (sem data de saída), configurando tais documentos prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

Embora o autor tenha vínculos nos anos de 2007 e 2008 (CNIS em anexo), possui histórico de remunerações apenas até dezembro de 2006, uma vez que estava afastado, recebendo auxílio-doença, de modo que o termo inicial do benefício é fixado em 01.07.2007, data em que o perito apontou como início da enfermidade, compensando-se os valores recebidos administrativamente em liquidação de sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a manutenção dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96, vedada a fixação em número de salários mínimos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da CF/88.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial em 01.07.2007. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Manoel Freire de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição ao auxílio-doença, com data de início - DIB em 01.07.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados em liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045093-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE GODOY
ADVOGADO : DIOGO LEANDRO PARREIRA
No. ORIG. : 07.00.00092-1 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Joaquim Barbosa da Silva Filho, ocorrido em 29.01.2002, desde a data da propositura da ação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, conforme o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, §1º, do CTN, contados a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas devidamente atualizadas, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido interposto pelo réu às fls. 55/57.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, em sede de preliminar, seja decretada a nulidade da sentença, em virtude da ocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que o MM. Juiz *a quo* não acolheu o pedido no sentido de que o processo administrativo n. 131.023.200-5 fosse encaminhado aos presentes autos. Requer, outrossim, seja apreciado o agravo retido. No mérito, sustenta que houve incidência da prescrição, que atinge o próprio direito de ação. Aduz, outrossim, que a autora não ostenta a condição de dependente. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação, bem como os juros de mora sejam computados à taxa de 0,5% ao mês, observando-se a Súmula n. 204 do E. STJ.

Contra-razões às fls. 72/74, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 78/80, em que opina pela anulação do processo, em face dos filhos menores do *de cujus*, titulares do benefício de pensão por morte, não integrarem o pólo passivo da demanda.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da alegação do MPF de nulidade do processo.

De início, cumpre esclarecer ser desnecessária a inclusão dos filhos menores do *de cujus* no pólo passivo da ação, uma vez que não se vislumbra conflito de interesses entre os aludidos filhos e sua mãe, ora autora, mesmo porque a demandante detém o pátrio poder, recebendo os referidos proventos em nome dos filhos.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 55/57, eis que devidamente reiterado em sede de apelação às fls. 67/70. Entretanto, nego-lhe seguimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da preliminar.

Não há falar-se nos autos em cerceamento ao direito de defesa, porquanto a autarquia previdenciária tem a posse do processo administrativo requisitado, não se configurando qualquer prejuízo. Ademais, compete ao magistrado dirigir a instrução probatória do processo, podendo indeferir a produção de provas impertinente ou irrelevantes, o que ocorreu no caso vertente.

Do mérito.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de companheira de Joaquim Barbosa da Silva Filho, falecido em 29.01.2002, conforme certidão de óbito de fl. 10.

A alegada união estável entre a demandante e o falecido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a existência de quatro filhos em comum (Mariane Aparecida Godoy da Silva, Thiago Donizete Godoy da Silva, Divanilde Aparecida Godoy da Silva e Ana Paula Godoy da Silva), conforme documentos de fls. 15/18, indica a ocorrência de um relacionamento estável, com o propósito de constituir família. Outrossim, do cotejo do endereço declinado pela demandante e consignado na conta telefônica (fl. 20) com aquele constante da certidão de óbito e da conta de água (fl. 19), depreende-se que ambos viviam sob o mesmo teto à época do falecimento (Rua Vinicius de Moraes, n. 76, Águas de Lindóia/SP).

Por seu turno, as testemunhas ouvida em Juízo (fls. 61/62) foram unânimes em afirmar que a autora conviveu maritalmente com o *de cujus* há pelo menos 18 anos, tendo tal vínculo perdurado até a data do óbito.

Em síntese, ante a comprovação da relação marital entre a demandante e o *de cujus*, há que se reconhecer sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a qualidade de segurado do *de cujus* resta incontroversa, pois, conforme acima consignado, já foi gerado benefício de pensão por morte em nome de seus filhos na esfera administrativa (fl. 13).

Resta, pois, evidenciado o direito da demandante à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Joaquim Barbosa da Silva Filho.

Em relação ao termo inicial, cabe ressaltar que a requerente não fará jus às prestações vencidas até a data do desdobramento da pensão percebida pelos filhos (NB 131.023.200-5), uma vez que os valores referentes a este último benefício, cujo pagamento se deu de forma integral, foram apropriados pela demandante, consoante se verifica do documento de fl. 12.

Ante a inoccorrência de pagamento de prestações em atraso, não há falar-se em incidência de correção monetária e de juros de mora.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar como início de fruição da pensão a data em que for desdobrado o benefício nº 131.023.200-5, com exclusão da incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE GODOY**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o **BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB no momento do desdobramento do benefício **NB 131.023.200-5**, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 10 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045427-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR ANTONIO NUNES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00126-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 31.12.1996. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à concessão de pensão previdenciária, no valor de um salário mínimo, mensal e vigente, em favor dos autores, conforme disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, em face da ausência de pedido administrativo. Determinou o pagamento das parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sucumbente, condenou o INSS, ainda, nas despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência das vincendas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta a falta de manutenção da qualidade de segurado por parte da *de cujus*. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a redução dos juros moratórios ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios ao percentual de 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica do autor em relação à *de cujus*.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado para fins de recebimento da pensão por morte.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que apesar de constar na certidão de óbito da *de cujus* a qualificação como lavradora aposentada, constata-se às fls. 33 que esta recebia renda mensal vitalícia por incapacidade (espécie 30, NB 056.435.051-6), que cessa com a morte do beneficiário, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e que, portanto, não gera direito ao pagamento de pensão aos seus dependentes.

No entanto, o beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. TRABALHADOR RURAL QUE RECEBIA LOAS. DIREITO A APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - *O fato de o falecido ter recebido benefício assistencial ao idoso não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade na ocasião da equivocada concessão do benefício assistencial. Qualidade de segurado comprovada.*

III - (...).

VIII- *Apelação do INSS parcialmente provida.*

(AC 2007.03.99.001219-4, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TRABALHADOR RURAL FALECIDO QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUANDO, NA REALIDADE, FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.*

2. O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por idade, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.
3. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Comprovada a condição de esposa do "de cujus", a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.
5. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91, é devido o benefício de pensão por morte.
6. Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.
7. Honorários advocatícios mantidos em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.
(AC 2005.03.99.012400-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.05.2005, DJU 08.06.2005)
- PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.**
- I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício n.º 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação.
- II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar n.º 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar n.º 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".
- III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte.
- IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.
- V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ).
- VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.
- VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.
(AC 2002.03.99.020271-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 08.11.2004, DJU 13.01.2005)
- PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.**
- I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.
- II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.
- III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).
- IV - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.03.99.010182-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 17.08.2004, DJU 13.09.2004)

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material no que diz respeito ao exercício da atividade rural, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do autor com a falecida, contraído em 14.01.1961, onde consta a sua profissão como lavrador (fls. 12); certidão de óbito da falecida, onde consta a profissão lavradora aposentada (fls. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 36/37).

Frise-se, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal.

2. Insurge-se o ora agravante contra acórdão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a trabalhador rural, em face da perda da qualidade de segurado.

3. Em seu apelo especial, o agravante alega violação aos arts. 11, 55, § 3º., 106, 113, 142 e 143 da Lei 8.213/91, sob o argumento de que faz jus à concessão da aposentadoria, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para comprovar sua condição de trabalhador rural. Sustenta que exerceu o labor rural até a cessação de sua capacidade de trabalho, pelo que não houve perda da qualidade de segurado.

4. É o relatório. Decido.

5. Constatada a regularidade formal do presente Agravo de Instrumento e estando ele instruído com todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, passo à análise do Recurso Especial, com amparo no art. 544, § 3º. do CPC.

6. A Lei 8.213/91 garante ao trabalhador rural, nos termos do art. 39, a concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido.

7. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está regulamentada no art. 42 da Lei 8.213/91, que determina, para a concessão do benefício, o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento da carência, quando for o caso; e (c) moléstia incapacitante de cunho laboral.

8. No caso, a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade profissional resta incontroversa, tendo o pedido sido julgado improcedente pelo Tribunal a quo em face da ausência do cumprimento da carência e da perda da qualidade de segurado, uma vez que desde o último registro na CTPS do autor até a data da propositura da ação (02/10/2003) não consta nenhuma prova de atividade protegida por relação de emprego ou que contribuisse como autônomo ou que estivesse em gozo de benefício previdenciário (fls. 30).

9. Ocorre que, conforme analisado pela sentença, os depoimentos das testemunhas, aliado à prova material, conseguiram demonstrar de forma idônea, harmônica e precisa o labor rural exercido pelo autor, abrangendo todo o período de carência exigido pelo art. 25, I da Lei 8.213/91, tendo logrado persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo.

10. Além disso, concluiu o Juízo sentenciante que o autor somente se afastou do exercício da atividade rural em razão das enfermidades incapacitantes, motivo pelo qual não há que se falar em perda da qualidade de segurado. A propósito, os seguintes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho.

(...).

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp. 864.906/SP, 6T, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.2007, p. 320).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando a interrupção no recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade ou quando o segurado tenha sido acometido de moléstia incapacitante.

2. Agravo improvido (AgRg no REsp. 690.275/SP, 6T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006, p. 359).

11. Com base nessas considerações, merece reforma o acórdão recorrido que julgou improcedente o pedido com base na perda da qualidade de segurado.

12. Diante do exposto, com base no art. 544, § 3o. do CPC, conhece-se do Agravo de Instrumento e dá-se provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença em todos os seus termos.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias."

(STJ, Ag nº 1008992/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 07.10.2008)

Nesse mesmo sentido, seguem os julgados desse Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- Aos segurados especiais é expressamente assegurado o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei, quando inexistentes contribuições (artigo 39 da referida lei, combinado com artigo 26, inciso III).

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.

- A certidão de casamento e demais documentos, nos quais consta a qualificação do marido como rurícola, constituíram início de prova material.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Dispensada a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo por tempo equivalente ao exigido para a carência.

- O fato de a autora ter deixado de trabalhar por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurada se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave.

- Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhadora rural, impedida de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade configurada.

- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 201 da Constituição da República.

- (...)

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (28.02.2003) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Remessa oficial não conhecida. De ofício, concedida a tutela específica.

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.008249-7/SP, Rel. Desemb Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 12.05.2008, v.m., DJU 07.10.2008)

"Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento. Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 111/114.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1962, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.09.2005 (fl. 73/79), revela que a autora é portadora de hérnia inguinal direita (aguardando cirurgia), lombociatalgia crônica, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando incapacidade funcional residual importante que lhe confere autonomia nas suas lides diárias, em trabalhos de moderado esforço físico e pequena complexidade.

Quanto à condição de rurícola da autora, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos prova material do alegado labor campesino, consubstanciada na cópia de sua CTPS (fl. 14/18)

Cumprido esclarecer que o fato de existir menção ao exercício de trabalhos de faxina, nos depoimentos testemunhais, não impede a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior.

Assim é que, o depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 06.03.2006 (fl. 88), revela que a autora trabalhava no corte de cana até meados de 1996, não conseguindo mais fazê-lo em razão de apresentar problemas de saúde.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A corroborar a afirmação da testemunha, à fl. 18, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício no ano em referência na Usina de Açúcar e Álcool MB Ltda, na qualidade de trabalhadora rural.

À fl. 128/129 dos autos, há relatório de estudo social apontando que a autora apresenta-se bastante debilitada, com problemas de saúde, sendo certo que a renda familiar é bastante controlada nos períodos de safra, não sendo suficiente, entretanto, na época de entressafra.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, a qual impede o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso, em cotejo com a profissão por ela exercida (trabalhadora rural), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (06.09.2005 - fl. 73/79), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, à de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo médico pericial (06.09.2005) Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, a fim de se corrigir o nome da parte autora para Maria Aparecida dos Santos.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.034200-1/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, DJ 15.08.2008)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se que o próprio INSS ao conceder o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, reconheceu a incapacidade total e permanente da falecida para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Com isso, a *de cujus* manteve a qualidade de segurada da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurador AGENOR ANTONIO NUNES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 11.12.2007 (data da citação - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARQUES SOARES
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00117-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheiro da *de cujus*, com óbito ocorrido em 21.10.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor a partir da citação (17/08/2007), o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação. Por força da sucumbência, determinou que o requerido arcará com o pagamento das custas e despesas processuais atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS que não restou comprovada a qualidade de segurada da falecida, bem como a condição do autor de companheiro da falecida. Caso seja mantida a procedência da ação, aduz que não deve haver condenação em custas e despesas processuais, além do que os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% do valor da condenação até a sentença. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que a falecida mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: relação dos salários de contribuição do autor como funcionário da "Fazenda Nova Esperança e outras - Cosmorama- SP" no período de 09/1999 a 01/2000, bem como da empresa "Walter Pala" situada na Fazenda São Manuel, s/n, zona rural - Onda Verde - SP no período de 01.04.1998 a 03.12.1998 e da empresa "Cid Pinto Cesar" situada na Fazenda Castelo da Santa Maria, s/n, zona rural - Onda Verde- SP no período de 23.03.1999 a 22.06.1999 (fls. 24/31); certidão de casamento do autor com sua ex-mulher, onde consta sua profissão lavrador (fls. 32). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil. Do mesmo modo, a qualificação do marido ou do companheiro como lavrador é extensível à esposa. Ressalte-se, ainda, que não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir por estar incapacitado para o trabalho.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do autor e da falecida até o agravamento da sua doença (fls. 81/82). A certidão de óbito (fls. 35) que deu como causa da morte insuficiência respiratória aguda, tromboembolismo pulmonar e neoplasia de útero, leva a crer que a falecida realmente deixou de trabalhar em virtude dos males que a acometiam.

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido."

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 15.04.2003, v.u., DJ 02.06.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(STJ, RESP nº 258.570/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, 6ª T., j. 16.08.2001, v.u., DJ 01.10.2001)

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RURÍCOLA. LAVRADOR. MARIDO. ESPOSA. CAMPESINOS EM COMUM.

- Havendo início razoável de prova material (anotações no registro de casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

- "Verificando-se, na certidão de casamento, a profissão de rurícola do marido, e de se considerar extensível a profissão da mulher, apesar de suas tarefas domésticas, pela situação de camponês comum ao casal."

- Embargos recebidos."

(STJ, ERESP nº 137.697/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 13.05.1998, v.u., DJ 15.06.1998)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, RESP nº 652.591/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 28.09.2004, v.u., DJ 25.10.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, AgRg no RESP nº 494.190/PE, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 02.09.2003, v.u., DJ 22.09.2003)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 26.08.2008, DJ 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- (...).

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL.

1. Documento no qual consta a qualificação profissional de lavrador do marido constitui razoável início de prova material do exercício da atividade rural, e é extensível à esposa em virtude da situação comum de rurícola do casal.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AC 2007.03.99.013093-2, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 04.12.2007, DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendida pela falecida as certidões de casamento, bem como de nascimento nas quais consta anotada a profissão de lavrador atribuída a seu marido.

II - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola da falecida, para fins de pensão previdenciária.

III - Restando comprovada nos autos a condição de marido e de filhos menores de vinte e um anos de idade à época do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

IV - (...).

X - Preliminares rejeitadas. Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. Apelação dos autores parcialmente provida."

(AC 2005.03.99.051717-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 03.04.2007, DJU 18.04.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. PROVA DOCUMENTAL DO MARIDO EXTENSÍVEL À ESPOSA. PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA FALECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL.

1. Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

3. Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola da falecida esposa do Autor, sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Aos autos foi carreado início de prova material da condição de rurícola do Autor. Ainda que exista prova material apenas de que o Autor exerceu atividade rural, é certo que os efeitos dessa prova são extensíveis integralmente à sua falecida esposa. Esse início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, segundo a qual o Autor e sua falecida esposa sempre exerceram atividade rural, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em estrita observância da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Restando comprovado nos autos o matrimônio entre o Autor e sua falecida esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, artigo 16, da Lei n.º 8.213/91.

6.(...)

7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida."

(AC 2003.03.99.029658-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O art. 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas estão os cônjuges, como é o caso da autora.

2- Desnecessário o recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

3- Comprovado pelos documentos e testemunhas que o falecido era trabalhador rural até o momento em que foi acometido de doença incapacitante.

4- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado quem deixa de recolher contribuições em razão da incapacidade laborativa.

5- A autora faz jus à pensão por morte, desde a data da citação do instituto previdenciário, em virtude dos respectivos efeitos descritos no art. 219, do Código de Processo Civil. Um deles é constituir o devedor em mora.

6- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

8- Desprovisionamento das apelações interpostas pela parte autora e pela autarquia.

(AC 2006.03.99.043547-7, Rel. Juiz Convocado Vanessa Mello, 9ª T., j. 19.05.2008, DJ 25.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA INCAPACITANTE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91.

II - Havendo nos autos início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em razão dos males que o acometeram. O marido da autora faleceu em decorrência de câncer, sendo razoável aceitar que a evolução da doença o incapacitou para o trabalho.

IV - O falecido, na condição de trabalhador rural, não era responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o disposto no "caput" do art. 461 do CPC.

VII - Apelação do réu parcialmente provida.

(AC 2006.03.99.039299-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 07.08.2007, DJ 22.08.2007)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento do filho do autor com a falecida (fls. 18); recibo em nome do autor referente a gastos efetuados em decorrência do óbito da *de cuius* (fls. 19); nota fiscal em nome do autor referente a serviços prestados pela Empresa Funerária São Benedito referente ao óbito da falecida (fls. 20).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 81/82), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixa claro a existência de união estável entre o autor e a falecida, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Presente, portanto, a prova da união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 36v).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOSE MARQUES SOARES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 17.08.2007 (data da citação - fls. 44), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045879-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : KAREN ANDRIELE MARCELINO RISSATI incapaz
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
REPRESENTANTE : NEUSA MARCELINO GARCIA
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00019-2 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. Proceda a Subsecretaria da Décima Turma a correção da numeração dos autos a partir da fl. 88.
2. Trata-se de apelação interposta por Karen Andriele Marcelino Rissati em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 12.07.2007. O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, deixando de conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu genitor, por não restarem preenchidos os requisitos legais. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recusas, a parte autora sustenta que faz jus à percepção da pensão por morte, nos termos do artigo 15, I e II c.c §2º da Lei nº 8.213/91. Aduz que o *de cujus* recebeu seguro-desemprego até 05.10.2006 - requerendo a juntada de comprovante, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil - razão pela qual ampliou e manteve a sua condição de segurado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, requerendo a correção da numeração dos autos a partir de fls. 88, opinou pelo provimento da apelação interposta, reformando-se integralmente a r. sentença guerreada para julgar-se procedente o pedido, concedendo-se à autora o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço, bem como aquele que estava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, restou comprovado que o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 12.07.2007, uma vez que se encontrava desempregado desde o seu último vínculo noticiado (CTPS - fls. 15) que encerrou em 01.03.2006 com o empregador "Encalso Construções Ltda.", conforme comprovante de recebimento de seguro-desemprego (fls. 85), razão pela qual a qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, perdurando até março de 2008, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que a condição de desempregado pode ser demonstrada por outros meios de prova, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus", considerando que o mesmo estava desempregado desde 23.09.1999, manteve a condição de segurado obrigatório da Previdência até, pelo menos, a data de seu óbito, ocorrido em 02.01.2001, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Desnecessário o registro da condição de desempregado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, bastando para comprovar a condição de desemprego involuntário a carteira profissional ou o CNIS emitido pelo INSS.

IV - (...).

VIII - Parte da apelação do réu não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida e remessa oficial parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

(AC nº 2003.61.10.000686-5, Rel. Juiz Convocado David Diniz, 10ª T., j. 15.07.2008, DJ 20.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO.

I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". Ainda, de acordo com o § 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça.

III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91.

IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada.

V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida.

(AC nº 2006.03.99.005847-5, Rel. Juíza Convocada Giselle França, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 06.05.2008, DJ 14.05.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O cônjuge é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

II - Comprovada inequivocamente a situação de desempregado do de cujus, torna-se possível e, mais do que possível, justa a prorrogação do período de graça nos termos do § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, ainda que a ausente o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

III - Independe de carência a concessão de pensão por morte, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

IV - Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

V - (...).

X - Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.

Tutela antecipada concedida.

(AC nº 2005.03.99.017021-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., j. 12.05.2008, DJ 24.06.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INOCORRÊNCIA. ART. 15, § 2º, DA LEI N. 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa do falecido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A ausência de contrato de trabalho na CTPS posteriormente a fevereiro de 1997 faz presumir a situação de desemprego do "de cujus", razão pela qual é de se reconhecer que a manutenção da qualidade de segurado se estendeu por mais 12 meses, vale dizer, até fevereiro de 1999, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, afigurando-se desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho.

III - (...).

IX - Apelação da autora provida.

(AC nº 2005.61.13.001450-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 22.01.2008, DJ 06.02.2008)

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, §§1º E 2º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE 120 CONTRIBUIÇÕES ININTERRUPTAS.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autor a fim de manter a sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte aos autores.

II - Apesar de não ter explicitado na decisão arrostada, deixo aqui assentado o entendimento de que bastam as 120 contribuições para a prorrogação do período de graça, sejam ininterruptas ou não, pois apesar da lei exigir ininterruptão, o número de contribuições por si só, se coaduna com o sistema atuarial previdenciário vigente.

IV - Em reforço à improcedência do apelo é o caso também de se aplicar ao presente pleito a tese sumulada pela Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito).

V - Essa Súmula firmou interpretação a respeito da aplicação do §2º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a prorrogação dos prazos do inciso II ou do §1º por 12 meses para o segurado desempregado.

VI - O desemprego do segurado falecido está comprovado pela CTPS (fls. 11/25), o que assegura o direito à prorrogação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(AC nº 2004.03.99.005222-1, Rel. Juiz Convocado Marcus Orione, 9ª T., j. 13.08.2007, DJ 27.09.2007)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. A qualidade de dependente da parte autora foi amplamente comprovada, como se vê dos documentos de fls. 06/07 (certidão de casamento e de óbito), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inciso I, § 4º da Lei nº 8.213/91.

3. (...).

9. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2001.03.99.001670-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.06.2005, DJ 03.11.2005)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de nascimento (fls. 25), que a autora é filha menor do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser reformada a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o requerimento administrativo foi efetuado no prazo acima referido (20.07.2007 - fls. 27), pelo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito (12.07.2007 - fls. 24). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Ademais, devido ao fato de não correr a prescrição contra menor, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser mesmo fixado na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça,

combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 29/30).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada KAREN ANDRIELE MARCELINO RISSATI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 12.07.2007 (data do óbito - fls. 24).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048721-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA LUCIA FRAGA

ADVOGADO : FABRICIO JOSE DE AVELAR

CODINOME : MARIA LUCIA FRAGAS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00201-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria rural por idade.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Barrinha, o qual pertence à comarca de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 10, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de

natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula n.º 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º,

DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BERNARDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00271-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de 23.10.1953 a 31.12.1977.

A r. sentença antecipou os efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e julgou parcialmente procedente o pedido a fim de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rurícola, sem registro em carteira, somente a partir dos 14 anos de idade (23.10.1957 a 31.12.1977), condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, numa renda mensal de 100% do salário de benefício, desde a data da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido interposto às fls. 103/105 dos autos, em que argüi o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC e perigo de irreversibilidade da medida. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência do início de prova material comprobatória do período trabalhado sem carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz, ainda, o não cumprimento da carência exigida, tendo em vista ausência de recolhimento de contribuições no período trabalhado como rural, anterior a novembro/1991. Não sendo esse o entendimento, requer a adequação do valor, bem como de prazo para fixação da multa arbitrada e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, a questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de 23.10.1957 a 31.12.1977, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente,

ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 08.01.1990, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 11) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, com os devidos recibos de contribuições nos anos de 1975 a 1977 (fls. 14/40).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVISTA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000. Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 77/78).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rural, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."
(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC

2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T, j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 23.10.1957 a 31.12.1977, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (23.10.1957 a 31.12.1977), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 41/45), o autor completou tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se, ademais, o cumprimento da carência exigida para a concessão do referido benefício, tendo em vista os períodos trabalhados comprovados em CTPS, conforme art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Já no tocante à multa imposta, observa-se que o valor fixado foi excessivo, de modo que deve ser reduzido a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, conforme entendimento desta Turma. Da mesma forma, o prazo para cumprimento da obrigação deve ser majorado para 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, conforme artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91. (v.g. AG nº 2002.03.00.021753-6, Rel Des. Federal Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.11.2004, DJ 13.12.2004). Consta dos autos que o INSS implantou o benefício no prazo acima referido (fls. 109), pelo que resta incabida a fixação da multa.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada e **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049864-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDINA VERONA CASADO

ADVOGADO : MARCELA JACON DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00084-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico pericial. Sobre as diferenças vencidas deverão ser aplicados juros de mora de 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas, devidamente atualizadas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais. Confirmada a antecipação de tutela concedida à fl. 25/26, que determinou a reimplantação do benefício de auxílio-doença à autora.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que foi reimplantado o benefício pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 98/100.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 08.04.1947, pleiteia o benefício de auxílio-doença ou, aposentadoria por invalidez este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 09.10.2007 (fl. 74), conclui que a autora é portadora de hipertensão arterial, osteoartrose, cervicobraquiálgia, lombociatalgia, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.05.2006 (fl. 10), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 17.10.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da juntada do laudo médico pericial aos autos (24.10.2007 - fl. 72), vez que não houve recurso da parte autora no que tange à matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu.** As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Edina Verona Casado**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.10.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, em substituição simultânea ao benefício de

auxílio-doença. Quando da liquidação da sentença, deverão ser descontados os valores pagos a título de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050040-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA COELHO
ADVOGADO : MAIRA SILVA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00026-4 1 Vr VALPARAISO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de 100% do salário de benefício, incluído o abono anual, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Implantação do benefício foi noticiada à fl. 33.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial.

Contra-razões de apelação à fl. 115/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 13.05.1973, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.11.2006 (fl. 66/67), atestou que a autora é portadora de tendinite com seqüela de rigidez em garra das mãos, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

Destaco que a autora possui vínculos laborativos entre 1988 e 2004 (CNIS em anexo) e recebeu auxílio-doença até 25.01.2006 (fl. 15), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 02.03.2006.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser fixado na data do laudo pericial (24.11.2006; fl. 66), uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.050263-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TANIA REGINA TANURE LOZANO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00015-8 2 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia subsequente ao da alta médica, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Em apelação o réu pede a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

A autora, por sua vez, pede que o termo inicial seja fixado a partir da primeira alta médica ocorrida em 04.12.2007, e que os honorários advocatícios sejam estipulados em valor não inferior a R\$ 3.500,00.

Contra-razões de apelação à fl. 94/95 e 100/102.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Não há que se falar em nulidade do laudo pericial produzido nos autos, uma vez que, não obstante o primeiro laudo tenha sido incompleto, ele foi complementado (fl. 74, 80, 88, 125), inclusive com a resposta aos quesitos formulados pelo INSS (fl. 95), sendo apto ao convencimento do julgador, e portanto, desnecessária a realização de nova perícia.

Com efeito, a perícia esclareceu suficientemente as moléstias que afligem a autora e abordou todas as matérias indagadas pelas partes, apresentando fundamentos técnicos de ordem médica necessários à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 09.12.1963, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 11.07.2008 (fl. 58/62), atestou que a autora é portadora de seqüela de artrodese em coluna lombo-sacra, espondilolistese lombar, síndrome do túnel do carpo à direita, asma brônquica e obesidade mórbida, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora recebeu auxílio-doença no período de 24.04.2006 a 03.12.2007 e 22.01.2008 a 15.08.2008 (fl.50/51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.01.2008.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

[Tab]

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido a partir do dia subsequente ao da alta médica (04.12.2007), uma vez que não houve recuperação da autora, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação** da autora para fixar o termo inicial do benefício a partir de 04.12.2007. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Tânia Regina Tanure Lozano a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.12.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WILLIAN JOSE DA SILVA incapaz e outros

: DEIVID JOSE DA SILVA

: WESLWY JOSE DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE : ELIZABETE VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00025-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder aos autores Elizabete Vieira, Willian José da Silva, Deivid José da Silva e Wesley José da Silva o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Alcir José da Silva, ocorrido em 01.06.2006, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações em atraso de uma só vez, a serem corrigidas monetariamente a partir de seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve menção quanto à condenação em custas processuais.

Pela decisão de fl. 66, foi concedida a tutela antecipada para que o INSS promovesse a implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa no importe de ½ salário mínimo por dia de atraso.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, seja o recurso de apelação recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. No mérito, sustenta que a co-autora Elizabete Vieira era separada judicialmente do falecido, não se configurando a condição de dependente; que a atividade rural exercida pelo *de cujus* não o enquadra como segurado especial, sendo inaplicável o disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/91, que prevê a concessão de pensão por morte para o trabalhador rural; que na atualidade não é permitida a concessão de pensão por morte aos dependentes do bóia-fria, sem que este tenha contribuído para a Previdência Social; que não restou comprovado nos autos o labor rural supostamente empreendido pelo *de cujus* nos últimos anos anteriores ao óbito. Subsidiariamente, pleiteia sejam os juros de mora computados à taxa de 0,5% ao mês, bem como sejam os honorários advocatícios reduzidos.

A seguir, foi noticiada a implantação do benefício em apreço às fls. 87/88.

Contra-razões às fls. 90/93, em que pugnam os autores pela manutenção da r. sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/99, em que opina pelo conhecimento e não provimento do recurso de apelação do INSS no que se refere aos autores menores incapazes, devendo ainda ser corrigido o termo inicial do pagamento do benefício, que deve ser fixado na data do óbito do segurado. Requer ainda seja intimado o patrono dos autores para que sejam prestados esclarecimentos sobre a qualidade de beneficiária da co-autora Elizabete Vieira.

Pela decisão de fl. 101, foi a parte autora instada a esclarecer a condição de dependente da co-autora Elizabete Vieira, porém quedou-se inerte (fl. 103).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da tutela antecipada.

Cumprе assinalar, primeiramente, que a apelação ora interposta somente será recebida no efeito devolutivo, uma vez que a sentença recorrida confirma a antecipação dos efeitos da tutela concedida pela decisão de fl. 66, consoante o art. 520, VII, do CPC.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filhos menores de Alcir José da Silva, falecido em 01.06.2006, conforme certidão de óbito de fl. 21.

A alegada dependência econômica da co-autora Elizabete Vieira em relação ao falecido não restou demonstrada. Com efeito, a demandante era separada judicialmente do *de cujus*, consoante consignado na certidão de óbito, não havendo notícia nos autos no sentido de que a aludida co-autora recebesse pensão de alimentos ou qualquer outro auxílio financeiro, de modo a afastar a incidência do §2º do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Aliás, os depoimentos prestados em Juízo (fls. 53/54) foram contraditórios, pois a testemunha Lucídio Antunes Amaro afirmou que "...Quando ele morreu o casal ainda estava junto...", já a testemunha Gilberto Batista asseverou que "...Quando ele morreu Elizabete estava separada do marido há dois anos...". Portanto, ante a fragilidade do conjunto probatório, entendo infirmada a alegada relação marital.

De outra parte, a condição de dependente dos co-autores Willian José da Silva, Wesley José da Silva e Deivid José da Silva em relação ao *de cuius* restou evidenciada por meio das certidões de nascimento de fls. 17/19.

Em síntese, comprovada a filiação entre os co-autores Willian José da Silva, Wesley José da Silva e Deivid José da Silva em relação ao falecido, torna-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, tendo exercido tal mister até a data do óbito, consoante se depreende das certidões de casamento (20.02.1993; fl. 15) e de óbito (01.06.2006; fl. 21), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de lavrador. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. GUIA DE RECOLHIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUALIFICAÇÃO DE AGRICULTORA. FÉ PÚBLICA. COMPROVAMENTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1 - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2

3.....

4. Recurso Especial não conhecido.

(STJ; Resp 550088/CE - 2003/0100078-0; 5ª Turma; Relator Ministra Laurita Vaz; v.u. j. 28.10.2003; DJ 24.11.2003; DJU 04/08/2003, pág. 381)

De outra parte, os depoimentos testemunhais (fls. 53/54) foram uníssonos em afirmar que o falecido sempre trabalhou como rurícola, tendo prestado serviço para diversos produtores rurais (Totó Soares, Miguel Huber e Itoshi). Asseveraram, ainda, que o *de cuius* exerceu tal labor até a data do óbito.

Dessa forma, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Alcir José da Silva.

Quanto ao termo inicial, cabe ponderar que os co-autores Willian José da Silva, Wesley José da Silva e Deivid José da Silva possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 169, I, do Código Civil revogado (art. 198, I, do atual Código Civil) e art. 79 da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, há que se fixar como termo inicial do benefício para os aludidos co-autores a data do óbito.

O valor do benefício em comento deverá ser rateado em partes iguais, sendo que Willian José da Silva perceberá sua cota-parte até 29.09.2014; Wesley José da Silva até 09.01.2017; e Deivid José da Silva até 23.11.2015.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar do aludido ato processual, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte em relação à co-autora Elizabete Vieira e para fixar como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. **Acolho, outrossim, parecer ministerial**, para fixar como termo inicial do benefício a data do óbito.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da tutela concedida, que determinou a imediata implantação do benefício de **PENSÃO POR MORTE** aos co-autores **WILLIAN JOSÉ DA SILVA, DEIVID JOSÉ DA SILVA e WESLEY JOSÉ DA SILVA**, com a modificação do termo inicial para **01.06.2006**, e a exclusão da co-autora **ELIZABETE VIEIRA**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051640-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CICERO CARDOSO FARIA
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do pedido administrativo (01.03.2007), respeitada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas

desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a data do efetivo pagamento. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela objetivando que seja estabelecido o valor da renda mensal inicial em 100% do salário de benefício, com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do pagamento do precatório.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 93/95.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 03.02.1958, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 08.11.2007 (fl. 56), concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial crônica, insuficiência coronariana severa e infarto agudo do miocárdio há oito meses, tendo sido realizado cateterismo cardíaco em 29.06.2007, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

A cópia da C.T.P.S. do autor, acostada à fl. 16/25, bem como os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos (fl. 44), revelam que o autor esteve filiado à Previdência Social até 20.11.2005, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre eventual perda de sua qualidade de segurado.

A moléstia em referência encontra-se entre aquelas que dispensam o segurado do período de carência, nos termos do art. 26, inc. II cc art. 151 da lei nº 8.213/91, revelando-se desnecessário o cumprimento de tal requisito.

Ademais, reconhecido pelo réu que a manutenção da qualidade de segurado do autor deu-se até 01.12.2006 (fl. 30), é certo que à época em referência ele já era portador dos males incapacitantes, os quais são de natureza degenerativa e que culminaram com a realização de cateterismo cardíaco em 29.06.2007.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir do requerimento administrativo (01.03.2007 - fl. 30), vez que demonstrados que restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício em comento à época.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por último, ressalto ser irreparável a r. sentença "a quo" que estabeleceu que o valor da aposentadoria corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, consoante a redação dada pela Lei nº 9.032/95, calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cícero Cardoso Faria**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052312-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIRMA CUNHA
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
CODINOME : DILMA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00096-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Juíza Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, além de se tratar de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 09, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitutiva.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados de única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FLORENCIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 05.00.00063-5 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, acrescidas de seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, tudo acrescido de juros e correção monetária. Sem condenação em custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 133/144.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 20.06.1947, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 13.04.2007 (fl. 79/85), relata que o autor é portador de miocardiopatia dilatada da doença de Chagas, associada a arritmia cardíaca (fibrilação atrial) e disfunção ventricular esquerda do tipo sistólica, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, desde 06.09.2005.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de seu certificado de reservista, datado de 21.05.1969, onde ele está qualificado como lavrador (fl. 08); certidão de casamento celebrado em 26.01.1974 (fl. 09); bem como guias de recolhimento de contribuição assistencial ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva em nome do autor, datadas de 30.01.1984 e 02.05.1984 (fl. 11/12).

Em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, constata-se, ainda, que o autor apresenta também vínculos como trabalhador rural.

Ressalto, nesse aspecto, que a existência de vínculos em atividade urbana nos períodos de 01.06.2001 a 20.11.2001 e 01.04.2002 a 20.11.2002 não descaracteriza sua condição de rurícola, não impedindo a concessão do benefício vindicado, ante a comprovação do extenso período exercido como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 19.06.2008 (fl. 108/109), revelam que o autor trabalhava na roça como bóia-fria, carpindo, roçando, plantando, quebrando milho, no bairro Grama Verde, com os alemães, bairro Tomé, junto aos proprietários Carlos Cardoso e Joaquim Alemão, levado pelos "gatos" Oliveira, Ermenegildo, Antônio Preto e Mandi, parando de trabalhar, entretanto, há três anos, em razão de seus problemas de coração e coluna. Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (13.04.2007 - fl. 85), data em que constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Florêncio de Queiroz**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052690-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA MARIANO PINTO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

No. ORIG. : 07.00.00076-4 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação da benesse concedida pela via administrativa (08.04.2007). As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

Em suas razões recursais, requer a Autarquia, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 70/71. No mérito, argumenta que a autora não logrou demonstrar que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, pleiteia seja o termo inicial do benefício estabelecido na data da apresentação do laudo pericial, a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor da causa e a redução da verba pericial. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

A autora, por sua vez, recorre na forma adesiva aduzindo que as provas trazidas aos autos demonstram que ela faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

À luz do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não há norma legal que imponha à parte juntar ao processo cópia autenticada de documento. Se o legislador assim quisesse, teria inserido no texto da lei a expressão "documento autenticado".

Assim, a autenticação de cópias não constitui requisito para o deferimento da petição inicial, bem como não é condição para admissibilidade da prova documental e não é pressuposto para o julgamento do mérito. É, no máximo, fator de valoração da prova a ser considerado pelo magistrado ao prolatar a sentença.

Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial disposto in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.368:

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. (STJ-Corte Especial, ED no Resp 179.147-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.8.00, receberam os embargos, v.u., DJU 30.10.00, p. 118).

Ademais, tanto o autor como o réu podem acostar aos autos cópias simples, cabendo à parte contrária impugnar-lhes o teor, a forma ou a sua validade.

Nesse sentido, o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, citado por Theotonio Negrão in Código de Processo Civil, editora Saraiva, 33ª edição, 2002, p.373:

Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade. (STJ-1ª Turma, Resp332.501-SP, rel. Min. José Delgado, j. 18.9.01, deram provimento, v.u., DJU 22.10.01, p.282).

Do mérito

A autora, nascida em 29.03.1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.03.2008 (fls. 78/83), revela que a autora é portadora de alteração na semiologia neurológica, com quadro de fibromialgia, com dores generalizadas pelo corpo e alterações ginecológicas, tendo sido hysterectomizada e com cisto ovariano, encontrando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, necessitando de tratamento especializado.

Destaco que, consoante dos documentos de fl. 17/21, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 11.01.2001 a 08.04.2007. Ajuizada a presente ação em 02.10.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, uma vez que a Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades laborativas, e considerando tratar-se de pessoa com 42 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (26.03.2008), uma vez que o perito não especificou a data em que as enfermidades acarretaram a incapacidade laborativa da demandante.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Os honorários do perito devem ser reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o artigo 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º - A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do réu, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, para arbitrar os honorários em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença e para reduzir os honorários periciais para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **Dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, ainda**, para excluir a condenação ao pagamento das custas processuais. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Cleusa Mariano Pinto**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.03.2008 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAQUIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : CARLA MARIA BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00240-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pendente a cobrança de tais verbas, nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 1º.03.1946, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, datado de 20.03.2007 (fl. 78/81) revela que o autor é portador de lombalgia crônica aos esforços (referida), hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo e hipertensão arterial sistêmica, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos. Esclarece, entretanto, que ele apresenta capacidade laborativa residual para desempenhar funções de natureza leve ou moderada.

Consoante se verifica das cópias da CTPS acostadas à fl. 10/18, o autor laborou como empregado em períodos intercalados de 01.06.1976 a 05.01.1996, cumprindo a carência exigida pelo artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Em consulta aos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, constatou-se ele voltou a contribuir aos cofres da Previdência Social nos meses de agosto a dezembro de 2008.

Isso significa que, na data da prolação da sentença (14.07.2008), o demandante efetivamente não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, de modo que andou bem o Magistrado *a quo* ao julgar improcedente seu pedido, por falta dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, inegável que o autor recuperou sua qualidade de segurado nos termos expressos no artigo 24, parágrafo único, da LBPS, implementando os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário por incapacidade no curso da ação, quando o processo já estava no Tribunal.

A meu ver, tal fato não pode representar óbice à concessão de eventual auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porquanto o direito se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado no momento do implemento das condições necessárias à inativação. Ademais, considerando-se a redação do artigo 462 do CPC, aliado aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, não seria razoável obrigar o autor, pessoa de idade avançada, a postular novamente a concessão do benefício na via administrativa, quando já implementados todos os requisitos legalmente exigidos.

De outro lado, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, muito embora o perito tenha afirmado que a sua inaptidão laborativa é parcial, trata-se de pessoa de idade avançada (63 anos), de modo que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da presente decisão, tendo em vista que a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à sua concessão ocorreu quando o processo já se encontrava no Tribunal.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da presente decisão. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Joaquim dos Santos Filho**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB na data da presente decisão e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052974-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RUTILENE GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00008-1 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e

acrescidas de juros de mora a partir da citação, no percentual legal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas.

Em suas razões recursais, requer a parte autora seja o termo inicial da benesse fixado na data da indevida cessação administrativa ou ao menos na data da citação do INSS. Pleiteia, outrossim, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença.

A Autarquia, por sua vez, apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado pela autora. Sucessivamente, postula que a correção monetária obedeça aos critérios da Lei nº 6.899/81, que os juros de mora sejam contados também da data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios. Aduz, por fim, que é isenta do pagamento de quaisquer despesas processuais, rogando pela exclusão de tais verbas da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

A autora, nascida em 15.10.1955, pleiteia seja concedido o benefício de auxílio-doença, regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.11.2007 (fl. 59/73), revela que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, fibromialgia e depressão, estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho desde setembro de 2006.

Destaco que, conforme se depreende do documentos de fl. 09/10, 39/41 e dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - em anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 14.07.2003 a 11.07.2005, 19.10.2005 a 31.03.2006, 05.05.2006 a 28.02.2007 e 27.03.2007 a 13.09.2007. Tendo sido ajuizada a presente ação em 10.01.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença nº 5029086345 (28.02.2007), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que a autora está incapaz para o desempenho de atividades laborativas desde setembro de 2006. Saliento que, quando da liquidação, deverão ser descontadas as parcelas recebidas pela requerente a título do auxílio-doença nº 5704456592.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, devendo o percentual ser mantido em 10% (dez por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, para fixar o termo inicial do benefício em 28.02.2007 **e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para arbitrar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença e para excluir as custas da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rutilene Gonçalves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.02.2007, e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052987-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RICARDO DE MATOS ALVES
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00261-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez e extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o feito no tocante a pedido de concessão de auxílio-doença. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, por ser o demandante beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 28.01.1979, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 09.05.2008 (fl. 93/96), revela que o requerente apresenta quadro epiléptico de início recente e de etiologia idiopática (criptogênico), o qual vem sendo conduzido clinicamente com o uso de fármacos específicos, obtendo-se controle das crises convulsivas. Conclui que o autor deverá evitar o exercício de atividades laborativas que envolvam trabalho em altura, manuseio e direção de máquinas em geral. Aduz o *expert* que o requerente apresenta capacidade laborativa funcional aproveitável ao exercício de funções de natureza leve (atividades administrativas ou de escritório), que lhe garantam a subsistência.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 07.05.2003 a 10.12.2005 e 30.01.2006 a 01.03.2009. Ajuizada a presente ação em 25.10.2005 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor e considerando-se tratar de pessoa de 30 anos de idade, deve ser-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação da benesse deferida na seara administrativa (01.03.2009), tendo em vista que o perito foi categórico no sentido de que o demandante ainda está inapto para o desempenho de funções profissionais e que não se recuperará a ponto de voltar a exercer suas atividades laborativas habituais (tratorista), já que estas exigem a operação e direção de máquinas e veículos.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação da benesse deferida na seara administrativa (01.03.2009). Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ricardo de Matos Alves**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o

benefício de auxílio-doença reimplantado de imediato, com data de início - DIB em 01.03.2009, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LAERCIO DOMINGUES

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00126-0 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em valor a ser calculado com base no artigo 61 da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, requer a parte autora, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido interposto à fl. 91/94. No mérito, argumenta que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a majoração dos juros de mora para 12% ao ano e dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do agravo retido

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela parte autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece seguimento.

Não há que se falar nulidade por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, vez que entendo serem suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria.

Do mérito

O autor, nascido em 19.05.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da Lei nº 8.213/91 *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.06.2007 (fl. 68/71), revela que o autor é portador de epicondilite de cotovelo esquerdo, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho. Esclareceu o *expert* que a patologia que acomete o demandante é de tratamento clínico fisioterápico rotineiro, com resultados satisfatórios.

Destaco que, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor trabalhou como empregado em períodos intercalados de 01.07.1977 a 20.10.2004 e esteve em gozo de benefício previdenciário nos lapsos de 16.10.2000 a 19.05.2004 e 06.09.2002 a 29.05.2003. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2005 (fl. 02).

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62 . O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15.06.2007), quando constatada a incapacidade temporária do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento para o desempenho da atividade laborativa.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, majorado o percentual para 15%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido da parte autora, dou parcial provimento à sua apelação**, para que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês e para majorar a verba honorária para 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença e **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Laércio Domingues**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 15.06.2007, e renda mensal inicial a ser calculada pela Autarquia, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA ONORIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 02.00.00031-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da data da propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que seja excluída a verba honorária da condenação ou a sua redução para 5% do valor da causa. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 1º.04.1948, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, protocolado em Juízo em 11.01.2007 (fl. 108/112), atestou que a autora é portadora de lordose, varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e hipertensão essencial (primária), encontrando-se incapaz de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos. Em resposta aos quesitos formulados pelo INSS, esclareceu o *expert* estimar que a limitação funcional da demandante teve início há dois anos da elaboração do exame médico, ou seja, em 2005.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 30.04.1970, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido. (STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

A demandante trouxe aos autos, ainda, cópia de sua CTPS (fl. 13/14), revelando o exercício de atividade rural no intervalo de 1º.11.1981 a 18.06.1983, documento este que constitui prova plena da atividade rural no período a que se refere e início de prova material da continuidade do labor rurícola.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 131/132, as quais afirmaram conhecer a autora desde a infância, declararam que ela sempre trabalhou na roça, inicialmente com seus pais e em um segundo momento na qualidade de bóia-fria, tendo deixado as lides campestres em razão de problemas de saúde.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela requerente, aliadas à sua idade avançada (61 anos) e às atividades por ela habitualmente exercidas (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho ou a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em janeiro de 2005, tendo em vista que o perito afirmou que a incapacidade laborativa da demandante remonta à essa data.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício em janeiro de 2005. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aurora Onoria de Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em janeiro de 2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053174-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRANI ALVES DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 07.00.00271-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. Os valores em atraso deverão ser atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais).

Noticiada a implantação do benefício em favor da demandante à fl. 134.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Suscita o questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 20.01.1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.04.2008 (fls. 107/108), revela que a autora é portadora de osteoporose e discreto enfisema pulmonar, encontrando-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforços físicos de forma parcial e permanente para outras atividades laborativas.

Destaco que, consoante se verifica dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social de setembro de 2000 a dezembro de 2001 e gozou do benefício de auxílio-doença no lapso de 13.08.2001 a 25.06.2003.

Ajuizada a presente ação em 24.08.2007 (fl. 02), poder-se-ia cogitar da ausência da qualidade de segurada da autora junto ao RGPS.

No entanto, o atestado médico de fl. 14, datado de 16.04.2003, informa que a autora já estava acometida de enfermidades nessa época, quando ela ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não perde a qualidade de segurada a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (64 anos), o baixo grau de instrução (analfabeta) e as atividades por ela habitualmente exercidas (faxineira), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa (26.06.2003), tendo em vista que os elementos constantes dos autos demonstram que a autora já estava inapta para o trabalho nesse momento.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

A multa fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial**, para excluir as custas processuais e a multa diária da condenação. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Irani Alves da Conceição da Silva**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00109-0 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atentando-se para o fato de ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões recursais, alega o demandante que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 21.02.1962, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Já o benefício de auxílio-doença está regulado no artigo 59 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial judicial, elaborado em 28.02.2008 (fl. 171/173), atesta ser o requerente portador de cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial grau III, encontrando-se parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Destaco que, conforme se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01.06.2004 a 30.08.2006 e 06.09.2006 a 30.04.2008. Tendo sido ajuizada a presente ação em 05.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora, já que a própria Autarquia, ao conceder as referidas benesses, entendeu restarem preenchidos os requisitos para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ressalto que a concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença nº 5602357706 (30.04.2008), tendo em vista que o perito não especificou a data de início da patologia que acomete o autor e tampouco da sua incapacidade para o trabalho, mas demonstrou que ele estava inapto para o labor quando a Autarquia indevidamente cancelou a benesse de que era titular.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido** e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-

doença, a partir de 30.04.2008. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jorge Roberto da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.04.2008, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053710-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEVERINO NASCIMENTO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MAZINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-2 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com a observação de que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, alega o requerente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 06.01.1946, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.09.2007 (fl. 45/48), atesta que o autor é portador de doença degenerativa crônica da coluna vertebral, diabetes e hipertensão arterial, que o incapacitam parcialmente para o desempenho de atividade laboral.

Consoante se depreende dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 18.08.2005 a 18.10.2005. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10.10.2006 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não-cumprimento de período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos para tal fim.

Saliento que, muito embora o perito tenha afirmado que o demandante tem a capacidade laboral preservada, trata-se de pessoa de 63 anos de idade, de modo que é inegável que ele está excluído do mercado de trabalho, principalmente em se considerando a sua condição de idoso.

Destaco, nesse aspecto, que o Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, consoante o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos que formem sua convicção nesse sentido. Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos.

2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício.

3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial.

4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia.

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Assim, tendo em vista as enfermidades apresentadas pelo autor, em cotejo com sua idade avançada (63 anos) e com a atividade habitualmente exercida (trabalhador braçal), bem como seu baixo grau de instrução (primeira série do 1º grau), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, e tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Aliás, o próprio perito afirmou que *a idade, a escolaridade e o próprio processo natural de envelhecimento fazem com que o autor tenha atualmente limitações para o trabalho como braçal.*

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico-pericial (25.09.2007), tendo em vista que o perito não soube identificar a data de início da incapacidade do autor para o trabalho.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação do autor, para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Severino Nascimento**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.09.2007, e renda mensal inicial em valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053915-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA CONCEICAO TESE ROQUE
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00012-8 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio-doença deferido na seara administrativa. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e de honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício em favor da autora, independentemente do trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, aduz a Autarquia que a demandante não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Noticiada a implantação da aposentadoria por invalidez em favor da requerente à fl. 106/109.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 05.09.1953, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.05.2008 (fl. 70/73), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial severa com níveis pressóricos elevados, osteoartrose da coluna cervical, dorsal e lombar severa com algia e limitação funcional importante da coluna vertebral toda. Conclui o *expert*, estar a demandante incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Consoante se verifica dos documentos de fl. 21/38, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 24.04.2006 a 30.06.2006. Tendo sido ajuizada a presente ação em 13.02.2007 (fl. 02), não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria Autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Assim, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, aliadas às suas condições pessoais, notadamente as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas (trabalhadora rural) e o baixo grau de instrução (2º ano do primário), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (23.05.2008), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista que o perito não especificou a data do início das enfermidades e/ou da inaptidão laborativa. Saliento que deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Mantida a verba pericial na forma estabelecida na sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico-pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Maria da Conceição Tese Roque**, retificando -se a data de início de benefício para 23.05.2008 e determinando-se a compensação dos valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela, quando da liquidação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIANA VIEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00309-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, bem como dos reajustes subsequentes. Não houve condenação aos ônus da sucumbência por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que houve erro no cálculo da renda mensal inicial de sua pensão por morte, que foi fixada em 01 salário mínimo, ao passo que os últimos salários do falecido eram superiores a esse valor.

Sem contra-razões (fl. 204), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 31.01.1985, não precedida de benefício originário, consoante documento de fl. 122.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.314/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 31.01.85, o cálculo de sua renda mensal inicial deve obedecer os critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, os quais não previam a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados me período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Nesse sentido, o setor de contadoria judicial (fl. 185) informou que a Autarquia apurou corretamente o valor da renda mensal inicial da pensão por morte autora, não apontando qualquer vício que possa macular o procedimento administrativo, conforme cálculos elaborados à fl. 186/188.

Ademais, a autora não demonstrou os equívocos cometidos pelo réu na apuração do valor de seu benefício, limitando-se a dizer que o valor é inferior ao devido.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, Decretos nºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RANULFO MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 06.00.00103-4 1 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de sua cessação indevida (julho de 2006). O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido de acordo com a tabela prática editada conforme Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral e Portaria nº 92/01, da Diretoria do Foro da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício, no prazo de trinta dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença foi implantado, tendo sido posteriormente substituído pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo pericial em Juízo, pleiteando, ainda, a redução da verba honorária para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 120/139.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 27.05.1946, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 91/93), revela que o autor é portador de lombalgia e lombociatalgia, estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.07.2006 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 14.09.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

À fl. 139/140, o réu peticionou informando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em decorrência de tutela antecipada concedida em ação previdenciária.

Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi implantada ao autor a partir de 30.05.2008, razão pela qual o auxílio-doença deverá incidir tão somente até 29.05.2008, devendo ser descontadas as prestações pagas a título de antecipação de tutela.

Mantenho o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da data de sua cessação indevida, posto restar demonstrado que não houve sua recuperação, consoante verifica-se do atestado médico acostado à fl. 17.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (*STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76*).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa diária fixada deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa diária fixada e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054723-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 07.00.00046-0 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma do art. 53, II da Lei 8.213/91. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Pede, ainda, a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, a aplicação da correção

monetária de acordo com os índices oficiais, a exclusão da condenação em custas e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Contra-razões à fl. 69/71 e 77/78.

Em consulta ao CNIS (em anexo) verifica-se a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 25.10.1953, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.01.2008 (fl. 42/43), atestou que a autora é portadora de osteoporose precoce, com artrose crônica clavicular com restrições de movimento do braço, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de novembro de 2005 a maio de 2007 e recebeu auxílio-doença de 13.11.2007 a 15.01.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 15.06.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do pedido administrativo (29.03.2007), uma vez que o perito judicial concluiu pela incapacidade da autora em data anterior à propositura da ação.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorrido período superior a 5 anos entre o termo inicial do benefício e a propositura da ação.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Cumpra, ainda, assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da

Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. **Dou parcial provimento ao recurso adesivo da autora** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, alterando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054805-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUCIA CONCEICAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORALICE GONCALVES HART

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 06.00.00120-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que as conclusões da perícia foram contraditórias, não sendo possível a constatação da real situação da autora. No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Alega, ainda, a anterioridade da incapacidade, quando a autora ainda não era segurada da previdência. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, a aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Contra-razões de apelação à fl. 146/147.

Em recurso adesivo a parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa do auxílio-doença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Não há que se falar em nulidade do laudo pericial produzido nos autos, uma vez que embora o primeiro laudo realizado tenha sido incompleto, ele foi complementado a fl. 74, 80, 88 e 125, e inclusive foram respondidos os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 95/97), sendo apto ao convencimento do julgador, e portanto desnecessária a realização de nova perícia.

Com efeito, a perícia esclareceu suficientemente as moléstias que afligem a autora e abordou todas as matérias indagadas pelas partes, apresentando fundamentos técnicos de ordem médica necessários à correta apreciação do pedido formulado na inicial.

Do mérito

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 22.04.1955, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.06.2007 (fl. 66) e complementado à fl. 74, 80, 88, 95/97 e 125, atestou que a autora é portadora de quadro de neurocisticercose, forma parenquimatosa e esclerose mesial temporal esquerda, estando incapacitada de forma total e permanente para atividade laborativa.

Não obstante o laudo aponte o desenvolvimento da doença em período anterior ao ingresso na autora ao sistema previdenciário, a situação é de agravamento da enfermidade, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão da doença, enquadrando-se a situação no art. 42, § 2º da Lei 8.213/91

Destaco que a autora possui recolhimentos nos períodos de novembro de 2003 a agosto de 2004, outubro de 2004 a março de 2005 e abril de 2008 a julho de 2008 e recebeu auxílio-doença de 22.05.2005 a 14.05.2006 e 10.08.2006 a 22.02.2007 (CNIS em anexo), tendo sido a ação ajuizada em 03.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício por incapacidade, no caso em tela, deve ser mantido no dia subsequente à cessação administrativa (23.02.2007), eis que restou demonstrado que não houve recuperação da autora, não se conhecendo nessa parte de seu recurso adesivo.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante à isenção de custas haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, não conheço de parte de seu apelo e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios na data da sentença. **Não conheço do recurso adesivo da autora.** As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Doralice Gonçalves Hart, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055670-8/MS
RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCA JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
CODINOME : LOURENCA JACINTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.01152-6 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (21.08.06), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 18);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome do marido, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 19/28).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 104/105).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 16).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.08.04 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada LOURENÇA JACINTO DOS SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.08.06, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056015-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZINESIO AVELINO DEROIDE

ADVOGADO : ELAINE AKITA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00049-5 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a majorar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural do período de 12.12.64 a 04.09.72.

A r. sentença apelada, de 12.08.08, condena o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural do período de 12.12.64 a 04.09.72 e, em consequência, a rever o benefício a partir da data da citação, bem assim a pagar as diferenças apuradas,

com correção monetária e acrescidas de juros de mora desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença ou 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Jales, em nome do genitor da parte autora, na qual consta a profissão de lavrador (fs.20/22);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 23);
- c) cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 24).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 74/75).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da lei, no período de 12.12.64 a 04.09.72.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana.

Aliás, a junção dos tempos de serviço relativos às atividades rural e urbana, na vigência da redação original do § 2º do art. 202 da CF/88, já era admitida pela Corte Suprema, ao esclarecer que a aludida regra constitucional de contagem recíproca se restringe ao tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Dito reconhecimento não demanda a prova de cobrança de contribuições do tempo de serviço rural, conforme jurisprudência tranqüila do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88). Embargos de divergência acolhidos". (EREsp 610.865 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 506.959 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina; REsp 434.837 MG, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 616.789 RS, Min. Paulo Medina).

Portanto, o período de 7 anos, 8 meses e 23 dias de tempo de serviço comum desempenhado na área rural, ora reconhecido, somado tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, de 32 anos e 22 dias, perfazem 39 anos, 9 meses e 15 dias.

Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, devendo a autarquia pagar as diferenças apuradas a partir da citação (27.05.08), porquanto perfaz mais de 35 anos de tempo de serviço e cumpriu a carência estabelecida no art. 142 da L. 8.213/91.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA IMACULADA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA GARCIA BERTELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 72/76).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.07.1946, completou 55 anos de idade em 22.07.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 10.01.1964 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 57 afirmou que conhece a autora há 30 anos e que trabalhou com ela em diversas fazendas, inclusive nas Fazendas Colorado e Santa Hilda, bem como no regime de "pau de arara". Informou, ainda, que a autora parou de trabalhar em 2000, em decorrência de um enfisema.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade da autora no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 06.12.2007, data da citação (fl. 41), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA IMACULADA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057660-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARCOS APARECIDO FURTADO

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

REPRESENTANTE : CREUZA DE JESUS

ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00157-1 2 Vr GARÇA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para produção de prova testemunhal. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 122/123v, o MPF se manifestou pelo não provimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afastado a alegação de cerceamento de defesa, consoante o disposto no art. 400, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A questão do deferimento de uma determinada prova (*in casu*, testemunhal) depende de avaliação do magistrado do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova, prevendo o art. 130 do Código de Processo Civil a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias. Ademais, consta dos autos a realização de perícia médica (fls. 67/72).

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, o autor comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 12/13 e 16) e guias de recolhimento à previdência social (fls. 14/15).

A manutenção da qualidade de segurado também se faz presente, pois consta dos autos que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 31.08.2004 (fls. 16), tendo sido decretada judicialmente sua interdição em 12.07.2006 (fls. 11), com fundamento nas mesmas doenças que ensejaram a concessão do benefício, conforme laudo juntado às fls. 77/81. Assim, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir à previdência em decorrência da enfermidade, conforme o § 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 102. § 1º. *A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."*

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. *Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida.*

2. *O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça." (STJ, REsp. nº 956.673/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 30.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *"O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes."*

(REsp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp. nº 543.901/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 04.04.2006, v.u., DJ 08.05.2006)

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 67/72) que o autor é portador de deficiência vocal. Consta do laudo produzido na ação de interdição de nº 1592/05, interposta na 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, que o autor apresenta, ainda, transtornos mentais decorrentes de lesão ou disfunção cerebral e deficiência

auditiva. Conclui o perito médico que o autor apresenta incapacidade parcial para o trabalho, com limitação para atividades que exijam comunicação verbal ou boa audição.

Dessa forma, passo à apreciação do auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO

INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- *Apeleção provida. Sentença reformada.*"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora das patologias do autor. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 704004/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, j. 06.10.2005, v.u., DJ 17.09.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO INDEVIDO PELA AUTARQUIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial restou fixado desde a data da cessação considerada indevida.

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária ocorrência de dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da perícia médica.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada no bojo do presente recurso não merece prosperar, pois, em se tratando de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado desde a data do cancelamento, e não da data do laudo médico, como pretende a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 704.004/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/09/2007 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em tendo sido cancelado indevidamente o auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve ser o da data em que foi suspenso o seu pagamento.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 409.678/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL.

O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data em que o benefício foi suspenso, indevidamente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 29.786/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 23/11/1998- sem grifos no original.)

Assim, tendo em vista que o entendimento proclamado pela Corte de origem guarda perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o enunciado da Súmula n.º 83 desta Corte Superior. ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial."

(STJ, REsp. nº 985.569, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 07.11.2007)

No mesmo sentido: REsp. nº 600.079/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2007; REsp. nº 734.986/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 06.06.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 17).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado MARCOS APARECIDO FURTADO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início na cessação do benefício e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE MARIA DA SILVA e outro

: GABRIELA EUGENIA COSTA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REPRESENTANTE : SIMONE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00038-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filha do *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.08.2002.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte às requerentes, desde a data do óbito do segurado, calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com correção monetária desde cada respectivo vencimento e juros de mora a partir da citação, no percentual legal. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas na forma da lei.

Apelou o INSS, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica da parte autora, bem como a qualidade de segurado do falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, bem como que a correção monetária seja calculada pelos índices oficiais da autarquia, previstos na própria Lei nº 8.213/91, além da fixação dos juros de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida a partir da citação. Pleiteia, ainda, a isenção do pagamento de quaisquer despesas e que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação da autarquia previdenciária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que o falecido estava preso no momento da sua morte. Tendo em vista o fato de ter sido concedido o benefício de auxílio-reclusão à autora Simone Maria da Silva (fls. 14/18), resta incontroversa a qualidade de segurado do *de cujus* no momento da sua prisão, bem como até a sua morte, uma vez que manteria esta qualidade até 12 meses após o seu livramento, nos termos do artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91. Nestes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO RECLUSO EM PRISÃO. ÓBITO DURANTE O ENCARCERAMENTO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO DE SEUS DEPENDENTES À PENSÃO POR MORTE, NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-É remansosa a jurisprudência no sentido de que não se exige a prévia incursão pela via administrativa antes de se propor ação previdenciária (Súmula 09 do TRF/3ª Região).

2-O detento que encontrava-se vinculado à Previdência Social na data de sua prisão mantém tal qualidade até 12 meses após o seu livramento, segundo regra adotada tanto pelo Decreto n. 89.312/84 (CLPS) como pela Lei n. 8.213/91.

3-Falecendo o detento no cárcere, é insofismável o direito de seus dependentes ao recebimento da pensão por morte, quando mais porque a Lei n. 8.213/91 (art. 26, I) não mais exige a carência de 12 meses para a concessão do benefício. 4-(...).

8-No mérito, apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 1999.61.02.005013-3, Rel Juiz Conv. Rubens Calixto, 1ª T., j. 25.03.2002, DJU 13.08.2002)

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidões de nascimento e casamento (fls. 12 e 13), que a parte autora é composta pela filha menor e pela cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. RURÍCOLA. REQUISITOS EXIGIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. (...).

3. Comprovada a condição de cônjuge e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

4. Reexame necessário, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

(AC nº 2001.61.13.002794-1, Rel Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 16.01.2007, DJU 31.01.2007)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, como no presente caso, o termo inicial do benefício é a data da citação (14.06.2007 - fls. 28). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Com relação à menor Gabriela Eugênia Costa Silva, devido ao fato de não correr a prescrição contra ela, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito do falecido. Nestes termos, segue acórdão desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DA DATA DO ÓBITO. L. 8.213/91, ART. 79, ART. 103, § ÚNICO.

O termo inicial do benefício pensão por morte deve ser fixado de acordo com a legislação vigente por ocasião do falecimento, ou seja, se este ocorreu depois do advento da MP 1.596/97, convertida na L. 9.528/97 e, em se tratando de menor, o termo inicial deve ser a data do óbito.

Apelação desprovida.

(AC nº 2005.61.04.009349-8, Rel Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 23.10.2007, DJU 07.11.2007)

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 23).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para alterar o termo inicial do benefício referente à autora Simone Maria da Silva para a data da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos das seguradas SIMONE MARIA DA SILVA e GABRIELA EUGÊNIA COSTA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 14.06.2007 (data da citação - fls. 28) e 03.08.2002 (data do óbito - fls. 11) respectivamente, observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059105-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANE APARECIDA DO CARMO incapaz

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : CICERO DO CARMO

No. ORIG. : 98.00.00081-8 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de prestação continuada ou amparo social, no valor de um salário mínimo ao mês, a contar do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a contar dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença (Súmulas 111 e 148 do C. STJ). Não são devidas custas. Em razões recursais, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido às fls. 107/110, em que sustenta a ilegitimidade passiva do INSS. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, eis que a renda *per capita* familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, pugnando, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação de fls. 333/334vº, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 26.05.2008 concedeu benefício no valor equivalente a um salário mínimo com termo inicial na data do ajuizamento da ação (29.06.1998), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão ao apelante, vez que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com efeito, sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, inclusive, já tendo sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema pelo C. Superior Tribunal de Justiça. (v.g. EREsp 204998/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 13/12/1999, DJ 14.02.2000).

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl

4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos na data do ajuizamento da ação (fls. 11), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 123/129 e 242/243, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 116/117 e 269/270 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (27.04.2000 - fls. 48vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 14).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, para fixar o termo inicial do benefício, a correção monetária, os juros de mora e a verba honorária, na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ELIANE APARECIDA DO CARMO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 27.04.2000 (data da citação - fls. 48vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059844-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IRACY CONTIERI LAURETTI

ADVOGADO : MARISTELA JOSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00097-0 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 158/161, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal inoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 13), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 88/98 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (30.12.2004 - fls. 17), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 69).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IRACY CONTIERI LAURETTI, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 30.12.2004 (data do requerimento administrativo - fls. 17), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENI MOREIRA DOS SANTOS DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00131-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Requer seja o benefício concedido desde a data do requerimento administrativo, bem como sejam os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Contra-razões da autarquia (fl. 90/92).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 07.05.1948, completou 55 anos de idade em 07.05.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (27.03.1971; fl. 13) e certificado de dispensa de incorporação (1970; fl. 16) nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele, constando vínculos rurais no período descontínuo de 1986 a 1995 (fl. 17/22), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculo rural referente ao período de 05.08.1985 a 19.08.1985 (fl. 15), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o marido da autora é pedreiro.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 2 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2006, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de constarem alguns registros de atividade urbana em nome de seu marido (fl. 67/68), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rural, mormente que, em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rural, do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.05.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.02.2007, data da citação (fl. 41), haja vista que o requerimento administrativo (fl. 24) refere-se ao pedido de aposentadoria por idade comum.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENI MOREIRA DOS SANTOS DIAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060160-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INES STOCO DE MELLO
ADVOGADO : ADOLPHO MAZZA NETO
No. ORIG. : 07.00.00095-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (22.08.07), bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia requer a apreciação do agravo retido, no qual suscita preliminar de carência de ação; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Assim, não assiste razão à agravante.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 07).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 157/158).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 06).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 09.01.05 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, nego provimento ao agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA INÊS STOCO DE MELLO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.08.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060433-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO RODRIGUES KRESTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

No. ORIG. : 07.00.00561-9 1 Vr CAMAPUA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 203, V, da CF, devido a partir da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas, declarando-as de natureza alimentar. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas, por força de isenção. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, em razão da inexistência de perícia médica que comprove a incapacidade da parte autora, bem como por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Por fim prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela alteração dos critérios de correção monetária para que sejam fixados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 175/180, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005),

bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "*O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA*".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: *Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."*

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser idosa.

Desnecessária, portanto, a realização de perícia médica, vez que atendido o requisito etário previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

O estudo social de fls. 91/93 e 110 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para fixar os critérios de correção monetária, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ORLANDO RODRIGUES KRESTA para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 07.11.2007 (data da citação - fls. 79vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060605-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEMENCIA PAREDES
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
No. ORIG. : 07.00.01071-7 1 Vr BELA VISTA/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja contado a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 63/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.07.1947, completou 55 anos de idade em 23.07.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão expedida pelo INCRA (fl. 11), na qual fora qualificada como lavradora, ficha de inscrição e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista/MS (1993; fl. 15/20), bem como contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar (2007; fl. 21), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 44/45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, na companhia do marido em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados. Informaram, ainda, que eles residem no Assentamento Santa Marina.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.07.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CLEMENCIA PAREDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060764-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DOROTIL DE CAMARGO BIASOTTO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-7 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Contra-razões de apelação (fl. 78/82).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.03.1949, completou 55 anos de idade em 02.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.07.1968 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 61/62 informaram que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que ela nunca trabalhou na cidade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.03.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.10.2007, data da citação (fl. 18v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DOROTIL DE CAMARGO BIASOTTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061129-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA AZEVEDO CARDOSO
ADVOGADO : RENATO PELINSON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00053-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 STJ. Houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 68/72, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada a implantação do benefício à fl. 66.

Recurso Adesivo da autora à fl. 73/77, em que pleiteia a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 79/80 em que pugna pelo improvimento do recurso adesivo da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial :

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do mérito:

A parte autora, nascida em 05.04.1952, completou 55 anos de idade em 05.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.06.1971 (fl. 12) e certificado de dispensa de incorporação (1967; fl. 16), nos quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 13/15) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 25.07.1986 a 24.11.1986, constituindo tal documento prova plena do labor rural no período a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.06.2008; fl. 27v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS**, para excluir as custas da condenação **e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, até a data da r. sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ANTONIA AZEVEDO CARDOSO**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVA FAZIO BARRA

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00161-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 40/41, em que alega a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a não autenticação das peças.

Em seu recurso de apelação requer o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, bem como juros de mora de 6% ao ano.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 93/96.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Conheço do agravo retido de fl. 40/41, eis que devidamente reiterado na apelação de fl. 84/91. Entretanto, não merece prosperar a alegação de que não houve autenticação dos documentos juntados na inicial, uma vez que a mera afirmação genérica e imprecisa de que poderiam ser falsificados não tem força de descaracterizar o seu poder probante. Assim, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS DOCUMENTOS DA INICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Anulada a r. sentença para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, prosseguindo-se nos trâmites normais.

Agravo retido provido. Prejudicada a análise do mérito das apelações.

(TRF/3ª R., AC nº 854089/SP, Rel. Min. Eva Regina, 7ª T., j. 22.10.2007, v.u. DJU 22.11.2007, p. 550)

Do mérito.

A parte autora, nascida em 12.03.1947, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.03.2002, devendo comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (29.01.1966; fl. 08) na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como CTPS dele constando vínculo rural no período de 1982 a 1989 (fl. 14), constituindo início razoável de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/69, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 15, 20 e 25 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, em diversas fazendas. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há 5 anos.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 5 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 27.11.2007, data da citação (fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IVA FAZIO BARRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - **DIB em 27.11.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061216-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HASANA DE MARONJI

ADVOGADO : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-3 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz, ainda, que o erro de grafia constante da Certidão de nascimento de sua filha (fl. 14), deve ser visto com maior flexibilidade, haja vista que da análise de seus documentos pessoais (fl. 10/12) não há consonância na grafia deles, bem como é possível identificar no documento de fl. 14 que no campo "avós maternos", consta o nome de seus pais.

Contra-razões de apelação (fl. 62/64).

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.05.1946, completou 55 anos de idade em 08.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de filho (1967; fl. 14), na qual seu companheiro fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

No que tange ao erro de grafia constante da certidão de nascimento acima mencionada, verifico que no campo "avós maternos", consta o nome dos pais da autora, Candido e Antonia, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca da ilegitimidade de tal documento.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/48 informaram que conhecem a autora há 33 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), a autora recebe pensão por morte de seu falecido companheiro, na condição de trabalhador rural.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.08.2007, data da citação (fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HOSANA DE MARONJI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061342-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 07.00.00101-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 24.06.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida; a parte autora, em recurso adesivo, requer a majoração da verba honorária e sua incidência sobre o valor total da condenação.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de trabalho, na qual consta vínculo como trabalhadora rural (fs. 54)
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 41 e 51).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora osteoartrose de coluna e hipertensão (fs. 58/59).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e dou parcial provimento ao recurso adesivo, no tocante ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Cleusa Correa de Souza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 03.10.07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061354-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NILMA ROSA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 05.09.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Recorrem as partes. A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. A autarquia previdenciária pede a condenação em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da parte autora, na qual consta contrato de trabalho em estabelecimento agrícola, na função de trabalhador rural (fs. 16).

Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se a existência de diversos contratos de trabalho em estabelecimentos agrícolas em nome do marido da parte autora.

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação da parte autora, dado que em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de salário maternidade; prejudicada à apelação da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061447-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DA CONCEICAO BRANCO

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00014-4 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da

citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 50/51, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 13.04.1952, completou 55 anos de idade em 13.04.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.01.1969 (fl. 10) e certidão de óbito do marido (1997; fl. 09), nas quais ele fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 28/29, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive no cultivo de feijão e batata. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 13.04.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.03.2008; fl. 19v), ante a ausência de pedido administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSA DA CONCEIÇÃO BRANCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.03.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061583-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00066-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como os juros de mora a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 44/46, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.01.1941, completou 55 anos de idade em 20.01.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.12.1975 (fl. 09), na qual a autora foi qualificada como lavradora, recibos do sindicato dos trabalhadores rurais de Capão Bonito (1980 e 1987; fl. 10), em nome de seu cônjuge, bem como CTPS dele, constando vínculo rural no período de 1976 a 1984 (fl. 12), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 31 e 33, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para diversos sítios da região. Informaram, ainda, que ela parou de trabalhar há um ano.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.01.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 29.07.2008, data da citação (fl. 21v), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES COSTA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.07.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061959-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSCAR POSSIDONIO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DE SOUZA

No. ORIG. : 08.00.00045-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 28.01.1945, completou 60 anos de idade em 28.01.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certificado de reservista (1965; fl. 16), certidão de casamento (10.05.1986; fl. 17) e assento de nascimento de filho (1987; fl. 18), nos quais fora qualificado como lavrador, bem como sua CTPS, constando vínculos rurais referente aos períodos de 03.09.1985 a 25.10.1985, 03.06.1986 a 16.12.1986, 18.05.1987 a 17.10.1987, 07.06.1988 a 11.11.1988, 12.06.1989 a 23.11.1989, 24.04.1990 a 23.11.1990, 13.05.1991 a 18.12.1991, 01.06.1992 a 24.11.1992 e 19.05.1993 a 29.10.1993 (fl. 12/15), constituindo prova material plena dos períodos a que se referem e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/42, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 e 15 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como diarista, em diversas propriedades rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.01.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.06.2008; fl. 25v).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OSCAR POSSIDONIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSINA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00093-4 1 Vr APIAI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 66/74, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.10.1945, completou 55 anos de idade em 05.10.2000, devendo, assim, comprovar 9 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (1967; fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como documentos da propriedade rural da família, em nome de seu cônjuge (1984 e 1997; fl. 13/19) e ITRs desde 1993 até 2006 (fl. 20/35), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55/56, afirmaram que conhecem a autora há 28 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, com o seu marido, plantando arroz, feijão e milho, para consumo próprio. Informaram, ainda, que eles nunca tiveram empregados.

Dessa forma, ante a prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.10.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.12.2007; fl. 44v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência da verba honorária até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 STJ.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSINA CARDOSO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062235-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : LUIZ CARLOS MIRANDA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00114-0 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 28.08.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 69/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.03.2009

Data da citação [Tab]: 10.12.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 26.07.2007

Parte[Tab]: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA SOARES

Nro.Benefício [Tab]: 1026492596

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, observando-se, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro/94 (39,67%). O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando ser ela beneficiária da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora apresentou apelação pleiteando a reforma da sentença aduzindo que os salários-de-contribuição dos benefícios devem ser corrigidos com a inclusão do percentual de 39,67% de fevereiro de 1994, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo" (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para efeito de julgar procedente o pedido e condenar o INSS a corrigir os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo". As verbas acessórias serão calculadas na forma acima especificada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANI DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00086-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade sujeita ao disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da idade e da miserabilidade previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento do recurso a fim de ser julgada procedente a ação, concedendo-se o benefício previdenciário desde a propositura da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 116/119, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 18), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 72/84 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (23.06.2008 - fls. 42vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da

sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 20).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANI DE ARAUJO BARBOSA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 23.06.2008 (data da citação - fls. 42vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063030-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARGARETH FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRAIA GRANDE SP

No. ORIG. : 05.00.00482-6 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 13.03.2009

Data da citação [Tab]: 23.06.2005

Data do ajuizamento [Tab]: 13.11.2003

Parte[Tab]: MARGARETH FERREIRA DE MOURA

Nro.Benefício [Tab]: 1169338930

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1019215620

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária incidente a partir do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 39, indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A autora, em suas razões de inconformismo, reitera o agravo retido de fl. 45/54, onde se insurge contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; pugna pela incidência da correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação mais 12 (doze) prestações vincendas. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 121, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da Tutela Antecipada

O instituto da tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, visa a antecipação dos efeitos da decisão meritória com o objetivo de entregar à parte autora, a própria pretensão deduzida em juízo ou os efeitos que dela decorrem. Assim, tendo o presente julgamento a finalidade de examinar os pleitos requeridos na inicial, examinado o mérito da pretensão formulada e a prestação jurisdicional propriamente dita, não há porque discuti-la em patamar antecipatório, razão pela qual será a matéria discutida em sede meritória.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), arbitrando-se o percentual para 15% (quinze por cento).

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido interposto pela parte autora e à remessa oficial e dou parcial provimento à sua apelação** para determinar a aplicação da correção monetária na forma acima explicitada e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063538-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON SANT ANNA FRANCO

ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)

CODINOME : NELSON SANT ANNA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 05.00.00009-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (19.02.2003), devidamente corrigido desde aquela data. Sem condenação em custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, por ser a renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo. Requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença. Na hipótese de ser mantida, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, pela incidência dos juros de mora a partir da citação válida e, ainda, que a atualização se dê pelos critérios definidos nas Leis nºs 6.899/91 e 8.213/91, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, observadas as Súmulas nºs 148 do C. STJ e 08 deste TRF.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação de fls. 107/116, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, tão somente quanto aos juros de mora e à correção monetária.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841,

Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da

Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário

mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art.

2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a

divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos

ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro

da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel.

Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de

miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao

inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº

10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que

na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 56 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 07), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 57/59, verifica-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 81/82 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo (19.02.2003 - fls. 06), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., DJ 01.10.2008).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 16).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora e a correção monetária, nos termos acima consignados, mantendo no mais a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado NELSON SANT'ANNA FRANCO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 19.02.2003 (data do requerimento administrativo - fls. 06), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010102-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WALDIR DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual o autor objetiva a revisão de seu benefício. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao

princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que os índices utilizados pela autarquia para reajuste dos benefícios previdenciários não resguarda a correspondência entre contribuição e benefício, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões (fl. 34/43), os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC. Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão do autor quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº

1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste ao autor em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001224-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUCIA HELENA VIEIRA SERAPILHA

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.03.08, que tem por objeto a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, julga parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos especiais de 10.12.79 a 10.03.88, 15.02.89 a 07.05.91 e de 08.05.91 a 28.05.98, bem assim a responsabilidade dos patronos com o pagamento dos honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. A parte autora pede a concessão da aposentadoria especial.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O segurado afirma que, ao aposentar-se em 26.12.06, já dispunha de tempo serviço especial, razão pela qual sustenta que incumbia a autarquia previdenciária orientá-lo a gozar de aposentadoria mais vantajosa do que a de tempo de serviço.

Daí por que pede a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício.

A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico apenas a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é ruído, que sempre dependeram de laudo técnico para que fosse reconhecida a atividade especial.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm aplicação simultânea até 05.03.97. Sobre períodos de trabalho anteriores a 05.03.97, deve incidir a regra mais benéfica.

De acordo com o conjunto probatório, nenhum óbice se antepõe ao reconhecimento da natureza especial das atividades praticadas pelo segurado ao longo do tempo em que era empregada no Hospital Marília S/A e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

De fato, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP confirmam a natureza insalubre, nos períodos de 10.12.79 a 10.03.88, 15.02.89 a 08.05.91, 09.05.91 a 31.12.98, 01.01.99 a 30.04.01, 01.05.01 a 31.12.02, 01.01.03 a 26.12.06 (data do requerimento administrativo), nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem (fs. 33/37).

A insalubridade da atividade realizada em locais com exposição permanente a doentes ou materiais infecto-contagiantes, como é o ambiente hospitalar, está prevista no D. 53.831/64, item 1.3.2, e no D. 83.080/79, item 1.3.4.

Por fim, vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial improvido" (Resp. 584.859 ES, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Portanto, os períodos de trabalho de 10.12.79 a 10.03.88, 15.02.89 a 08.05.91, 09.05.91 a 31.12.98, 01.01.99 a 30.04.01, 01.05.01 a 31.12.02, 01.01.03 a 26.12.06 perfazem 26 anos, 01 mês e 27 dias de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (26.12.06).

Desta sorte, se a lei já prescrevia a concessão de aposentadoria especial, em caso de atividades insalubres, penosas e perigosas, nada obsta que nela se converta a aposentadoria por tempo de serviço, por ser mais vantajosa.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que manifestamente improcedente, e provejo a apelação da parte autora, para condenar a autarquia previdenciária a converter o benefício aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26.12.06), bem assim a pagar as diferenças daí advindas, descontando-se das prestações vencidas aquilo que foi pago a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 141.404.320-9).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada Lucia Helena Vieira Serapilha, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início - DIB em 26.12.06, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.000617-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 22.05.2005.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, com termo inicial em 23.01.2007. Determinou que as quantias em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos dos Provimentos desta Corte e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu a antecipação de tutela. Em suas razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou, através de início razoável de prova material, a sua condição de companheira do falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 80/81, o INSS informa a implantação do benefício em favor da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.05.2005, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 20), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que a falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Ademais, o benefício de pensão por morte já havia sido concedido à filha do falecido (fls. 22), restando comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*.

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora com o falecido (fls. 11/12); certidão de óbito, onde consta que o *de cuius* vivia maritalmente com a autora há aproximadamente 26 anos (fls. 13); cópia da CTPS do falecido, onde consta a autora como sua dependente na qualidade de companheira (fls. 16); carteira de visitante da penitenciária em nome da autora como amásia do sentenciado Inácio José Santana (fls. 17); procuração feita pelo segurado falecido em nome da autora (fls. 18); declaração das Casas Bahia, dando conta que o falecido informou que reside com a autora (fls. 19).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 76/77), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cuius*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

No presente caso, embora se verifique a ocorrência de pedido administrativo (06.06.2005 - fls. 29), a autora requereu e o juízo a quo deferiu o benefício a partir de 23.01.2007, um dia após o encerramento do benefício que a sua filha Maria Nilma de Santana recebia do mesmo segurado instituidor, o que, portanto, deve ser mantido.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 30).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.003757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEIDE COSTA SILVERIO

ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 20.03.2009

Data da citação [Tab]: 11.09.2008

Data do ajuizamento [Tab]: 28.08.2008

Parte[Tab]: CLEIDE COSTA SILVERIO

Nro.Benefício [Tab]: 1061084407

Nro.Benefício Falecido[Tab]: 1025320864

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do

IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O réu, em suas razões de apelação, pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Com as contra-razões (fl. 71/74), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E.STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração (STJ, 5ª T., RESP 254186, Proc.20000325317-PR, DJU 27/08/2001, pág.376, Relator Min.Gilson Dipp, v.u.).

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial** para excluir da condenação as custas processuais. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000652-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLMIRO ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 08.00.00642-6 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.03.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 02.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação (13.05.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária pelo IGPM ou outro índice que venha substituí-lo, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a aplicação da correção monetária nos termos dos índices previdenciários, a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia da certidão de nascimento do filho, na qual consta a profissão de criador da parte autora (fs. 21);
- cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anastácio, em nome da parte autora (fs. 22);
- cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 23/36).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/66).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 11.11.04, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto às custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado OLMIRO ALVES DE OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.05.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No caso de ter sido concedido pelo INSS o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), dito benefício cessará simultaneamente com a implantação deste benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Retifique-se o nome do apelado para constar OLMIRO ALVES DE OLIVEIRA.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALVES DE MORAIS

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00114-5 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.06.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 05.06.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (25.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, e a aplicação da correção monetária a partir da citação. A parte autora, em recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia de certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 85/86).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 26.06.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor ? RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a

provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, juntamente com o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA ALVES DE MORAIS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 25.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001908-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVENI MARIA FRANCA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00119-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.03.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, da Resolução CJF nº 242/01, da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do certidão de dispensa de incorporação, em nome do companheiro, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 17);

c) cópia do título eleitoral, em nome do companheiro, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/38).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.02.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista

neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada EVENI MARIA FRANÇA SANTOS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.03.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATECILIA MARIA SOUZA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

No. ORIG. : 04.00.00066-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.05.04, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 14.05.07, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (06.07.04), bem assim a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária, a fixação da correção monetária conforme a Súmula 148 do STJ e, a fixação dos juros de mora, a contar da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 14/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/69).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 02.01.03, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações devidas da citação até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ATECILIA MARIA SOUZA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 06.07.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL NOGUEIRA DIAS incapaz
ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO
REPRESENTANTE : VALDIVINO SANTOS DIAS
ADVOGADO : LUZIA FARIAS ETO
No. ORIG. : 07.00.00068-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* confirmou a tutela antecipada deferida (fls. 68) e julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. O INSS está isento de custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Às fls. 83, a autarquia previdenciária noticia a implantação do benefício em favor da parte autora a partir de 01.09.2007. Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do recurso, a fim de ser julgada improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação às fls. 139/143, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. (...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda *per capita* mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007,

DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min.

Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002;

RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j.

07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituírem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 03 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 95/98, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 65/67 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002914-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PAULO DE AZEVEDO

ADVOGADO : ADRIANA ARRUDA PESQUERO

No. ORIG. : 07.00.00108-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 24.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da tutela antecipada, o termo inicial do benefício a contar do laudo pericial, a redução dos juros de mora, a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01 e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de metástase hepática, de acordo com tomografia abdominal, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 39/40).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 18.09.07 e, conforme o documento de fs. 54, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em janeiro de 2007.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (18.06.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e provejo a apelação quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

No. ORIG. : 98.11.05141-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de apelações em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

O juízo *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício assistencial e julgou parcialmente procedente o pedido formulado, a fim de condenar o INSS ao pagamento do referido benefício, a partir da data da citação. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora decrescentes de 1% ao mês, desde a data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em razões recursais, pleiteia a parte autora a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais, argüi a autarquia, em síntese, não restar comprovado o requisito da miserabilidade. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do estudo social aos autos e dos juros de mora em 6% ao ano. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 151/156, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d.

31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j.

07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson

Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade

correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro

aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não

podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o

rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel.

Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos

casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."
(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 61 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09/14), requereu benefício assistencial por ser deficiente tendo implementado o requisito etário - 65 anos - no curso da demanda (07.06.2002).

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 43/50, constata-se a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho.

O estudo social de fls. 72/73 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (12.02.1999 - fls. 17v), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008). A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : IZALDETE DA SILVA

ADVOGADO : ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.02472-2 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 21.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado o disposto nos art. 11 e 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença de chagas e conclui pela inexistência de incapacidade total para o trabalho (fs. 69/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita. Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003149-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIQUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES

REPRESENTANTE : DORACI DA SILVA VIEIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.01427-3 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de assistência social, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas serão pagas de uma só vez, corrigidas pelo INPC desde quando deveriam ter sido quitadas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 415,00, corrigidos pelo INPC a partir da elaboração do laudo e acrescidos de juros moratórios, a contar da intimação da sentença. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações atrasadas, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, insurge-se o INSS contra a condenação no pagamento das custas e despesas processuais, sustentando ser isento, inclusive do preparo recursal, nos termos dos arts. 7º e 11, § 1º, da Lei Estadual nº 1.936/98, com a redação dada pelo art. 46 da Lei nº 3.151/2005 e pela Lei nº 3.002/2005. Na hipótese de ser mantida a r. sentença, pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial (21.08.2008 - fls. 120), bem como pela isenção do pagamento dos honorários periciais, por se inserirem no conceito de custas processuais das quais está isento.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em manifestação de fls. 176/178vº, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação autárquica, tão somente quanto à isenção do pagamento de custas processuais.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício e ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais.

No que tange ao termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, hipótese dos autos, deve ser considerado a partir da data da citação (03.07.2007 - fls. 23), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, entendeu haver preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição, e regulamentado pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2. A modificação do acórdão recorrido reclama reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

De outra parte, indevida a condenação no pagamento de custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 13).

Observe-se, no entanto, que a concessão da justiça gratuita não isenta o INSS do pagamento dos honorários periciais, devidos nos termos do art. 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, haja vista ser a autarquia previdenciária isenta apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Assim, os honorários periciais fixados na r. sentença devem ser mantidos, posto que arbitrados em consonância com os critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96 e em valor razoável, consoante entendimento desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão somente para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais, na forma acima consignada, mantendo no mais a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003156-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

No. ORIG. : 07.00.00150-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 05.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a contar do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de seqüelas de artrodese de coluna cervical e osteoartrose de coluna lombo sacra e comprometimento motor leve dos membros superiores (fs. 66/69).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.08.07 e, conforme consulta ao CNIS, a sua última contribuição foi vertida aos cofres públicos em julho de 2007.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (15.05.08), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003350-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA VIEIRA DA CRUZ

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00228-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício de pensão por morte.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que, sendo residente e domiciliada no Município de Sertãozinho/SP, a competência para processar e julgar a ação originária é do Juízo prolator da decisão recorrida, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Inicialmente, ante a declaração de fls. 08, concedo à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, domicílio da demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal Cível em Ribeirão Preto/SP, com jurisdição sobre o Município de Sertãozinho/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de

natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a autora, ora apelante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui a presente ação, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula n.º 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º,

DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC nº 92085/SP, Rel. Minª. Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC nº 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NAIR ISAIAS MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00212-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (19.11.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos juros de mora em 0,6% ao mês. A parte autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 74 e 76).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.09.96, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (19.11.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15%, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora quanto ao percentual da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada NAIR ISAIAS MACHADO, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 19.11.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil. Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003815-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA ALICE MACIEL
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00066-7 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.05.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.10.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto na L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 29);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 35/42).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 91/94).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 29).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 06.01.07, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (05.06.08).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA ALICE MACIEL, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 05.06.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003827-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAQUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO

No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 10.03.2009

Data da citação [Tab]: 29.03.2007

Data do ajuizamento [Tab]: 30.01.2007

Parte[Tab]: RAQUEL DE OLIVEIRA

Nro.Benefício [Tab]: 0680852174

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Assevera, ainda, que houve expressa concordância com o reajuste administrativo da renda mensal inicial de R\$ 261,29 para R\$ 669,82, conforme constou à fl. 03 da peça exordial.

À fl. 12, indeferimento do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com contra-razões (fl. 118/121), os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Insta salientar que, embora a autora tenha concordado com o valor apurado do Acordo de fl. 10, não houve a efetiva revisão e implantação administrativa da nova renda mensal inicial, uma vez que a demandante não assinou aludido contrato, já que se opõe à forma de pagamento parcelado sugerido pela Autarquia. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação da autora** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003940-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR ALVES DOS REIS

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.09.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 10.07.83.

A r. sentença apelada, 03.09.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (28.01.08), com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50, uma vez que o requerimento não restou apreciado no curso do processo.

A pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época do óbito (D. 77.077/76, art. 55; D. 83.080/79, art. 67), é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após doze contribuições mensais à Previdência Social.

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Ao tempo do falecimento da esposa do autor, ou seja, em 10.07.83 (fs. 10), vigiam os Decretos 77.077/76 e 83.080/79, segundo os quais não ostentava a qualidade de dependente do segurado o marido, salvo o inválido, razão pela qual não se aplica, na espécie, o disposto no art. 16, I, da L. 8.213/91.

Assim, não basta o autor comprovar que era marido da falecida; teria que demonstrar que era inválido na época do óbito.

Destarte, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
CASTRO GUERRA

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004012-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MODESTA RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02556-4 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 21.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do IGPM - FGV, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas.

Em seu recurso, a parte autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da certidão de óbito do marido, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 15);

c) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de agricultor do marido (fs. 18).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/57).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.02.78, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03.04.08), conforme fs. 16.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou seguimento à apelação da parte autora, quando ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MODESTA RODRIGUES SOARES, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.04.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004128-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EURIDES MAIA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

No. ORIG. : 07.00.00040-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, retroativamente à data da citação. Sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela. Condenou, ainda, a autarquia, ao reembolso das custas e despesas processuais (Súmula nº 178 do C. STJ) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Em razões recursais, sustenta o INSS, em síntese, a impossibilidade de concessão judicial do benefício sem o prévio requerimento na via administrativa. Aduz, ainda, ser indevida a condenação da autarquia ao pagamento do benefício assistencial desde a citação (16.05.2007 - fls. 26vº) até o deferimento do pedido administrativo protocolado em 13.03.2008 (fls. 74), por haver risco de enriquecimento sem causa da parte autora depois de longa tramitação do processo. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento do recurso, com a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 111/112, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que *"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).*

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

No mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela

Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar *per capita* não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui

outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíssem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIn nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel.Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu benefício assistencial por ser idosa.

O estudo social de fls. 67/70 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas.

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (16.05.2007 - fls. 26vº), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008), devendo cessar a partir de 13.03.2008, data da concessão do benefício assistencial na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004374-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 08.00.00060-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 1972 a outubro de 1973 e novembro de 1973 a junho de 1978.

A r. sentença apelada, de 24.10.08, acolhe o pedido para declarar comprovada a atividade rural no período de 1972 a outubro de 1973 e novembro de 1973 a junho de 1978, e condena o INSS a expedir a competente certidão deste tempo de serviço em nome do autor, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, além de pagar as despesas processuais e arbitra os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, na qual consta a sua profissão de trabalhador rural (fs. 15);

b) cópia da carteira de trabalho do genitor, na qual consta a profissão de lavrador/meeiro, e as propriedades agrícolas nas quais trabalhou (fs. 16/17).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 49/50).

O fato de evidenciar a prova o trabalho do menor, à época com doze (12) anos de idade, na companhia dos pais, em regime de economia familiar, em nada prejudica a contagem desse tempo.

De todo razoável o seu cômputo, pois a autorização constitucional condicionada ao vínculo empregatício (EMC 1/69, art. 165, X) se justificava no intuito de proteção do menor, o que está implícito no dever de educar dos pais nas famílias em que predomina a economia de subsistência.

De igual modo, se a partir da EC 20/98 é vedado o trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos o faz certamente em benefício deles; logo, em tais condições, descabe prejudicá-los deixando de computar período atividade rurícola desde a idade de doze (12) anos.

Aliás, constitui entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça que o exercício da atividade rural do menor, em regime de economia familiar, deve ser reconhecido para fins previdenciários, já que as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 14 ANOS. TEMPO DE SERVIÇO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Comprovado o tempo de serviço da trabalhadora rural em regime de economia familiar, quando menor de 14 anos, impõe-se a contagem desse período para fins previdenciários. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 314.059 RS, Min. Paulo Gallotti; EREsp 329.269 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 419.796 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.898 SC, Min. Laurita Vaz; REsp 331.568 RS, Min. Fernando Gonçalves; AGREsp 598.508 RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp. 361.142 SP, Min. Felix Fischer).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, a partir de 21.04.72, quando atingiu a idade de 12 anos, até outubro de 1973 e de novembro de 1973 a junho de 1982.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se

contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao reconhecimento de atividade rural no período de 21.04.72 a outubro de 1973 e de novembro de 1973 a junho de 1978, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo no tocante ao período anterior a 21.04.72.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004597-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : FERNANDO SANCHEZ RUIZ FILHO

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

CODINOME : FERNANDO SANCHES RUIZ FILHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 06.00.00026-4 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (fs. 13/14).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004707-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONIDES SEBASTIANI FOLTRAN

ADVOGADO : SIDNEI PLACIDO

No. ORIG. : 08.00.00042-9 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 04/03/2009

Data da citação : 08/05/2008

Data do ajuizamento : 24/03/2008

Parte : LEONIDES SEBASTIANI FOLTRAN

Número do benefício : 0822432188

Número benefício do falecido : 0713863935

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 20.08.08, condena a parte ré a recalculer o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária de acordo com tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita ocorrência de prescrição quinquenal, decadência e preliminar de falta de interesse processual, em relação ao pedido de aplicação do art. 58 do ADCT e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora e da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir, eis que a matéria demanda exame de mérito e com ele se confunde, bem como, não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 19.06.80, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004861-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NELSON LEONEL FERRAZ
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00071-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual o autor objetiva a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 desde o primeiro reajuste, cujo percentual deverá incidir sobre o salário-de-benefício e não sobre a renda mensal inicial. O autor foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 21, § 3º, tem por objetivo solver o prejuízo experimentado por ocasião da concessão do benefício, cujo valor foi limitado ao teto.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Nesse sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 25 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Entretanto, como não consta que o benefício do autor tenha deixado de sofrer o reajuste previsto no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação do autor.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENESIO BERINGHERI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00062-1 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. A parte autora foi condenada no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade judiciária concedida a ela.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, aduz, em síntese, que as competências anteriores a 1994 devem ser majoradas com a inclusão da parcela incidente sobre a gratificação natalina para cálculo do salário-de-benefício, uma vez que somente a partir da alteração promovida no artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 8.870/94 é que aludida verba deixou de integrar o cálculo dos benefícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço em 21.03.1996, conforme carta de concessão de fl. 09.

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....

§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tal dispositivo teve sua redação alterada através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Assim, tendo o autor se aposentado em 22.02.96, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93. URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004988-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDILAINE DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 06.00.00061-7 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício do salário-maternidade correspondente a quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha da autora, que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 6.899/81, além do Provimento COGE nº 26/2001 e subseqüentes, com aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a inclusão do recurso de ofício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a condenação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 45/47 (prolatada em 11.09.2008) concedeu benefício correspondente a quatro salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha da autora, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 03.05.2003 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei n.º 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula n.º 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto nos artigos 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 24.09.1999, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 49/50).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATA ROSA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00045-1 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício do salário-maternidade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, devido no período que compreende 28 dias antes do parto até 91 dias após, perfazendo um total de 120 dias (para cada parto, sendo dois partos), incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, além do Provimento COGE nº 26/2001 e subsequentes, com aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). Isenção de custas e despesas processuais.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, a inclusão do recurso de ofício. No mérito, aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a condenação da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 34/36 (prolatada em 25.09.2008) concedeu benefício correspondente a um salário mínimo mensal, devido no período que compreende 28 dias antes do parto até 91 dias após, perfazendo um total de 120 dias (para cada parto, sendo dois partos), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

No mérito, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de suas filhas, ocorrido em 17.07.2002 (fls. 15) e em 05.06.2005 (fls. 16).

Com efeito, aplica-se, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do nascimento da filha da autora, Bruna Aparecida dos Santos Souza, *in verbis*:

"Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 103, PAR. ÚNICO, DA L. 8.213/91. PRESCRIÇÃO.

I - Se o segurado deixa de exigir o pagamento do salário-maternidade no prazo quinquenal fixado pelo parágrafo único do art. 103

da L. 8.213/91, prescreve a cobrança do benefício.

II - Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.008832-7, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 06.06.2006, DJ 12.07.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INDIGENA INTEGRADO. CTPS E CPF. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO.

I - Da leitura dos autos observa-se que a demandante logrou comprovar sua condição de integrada, uma vez que trouxe aos autos cópia de seu Registro Geral (fl. 12); Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 12), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14).

II - Aplicação do parágrafo único do artigo 8º do Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/73).

III - Ante a inexistência de requerimento administrativo e tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data dos nascimentos e a da propositura da ação, as prestações eventualmente devidas a título de salário maternidade encontram-se acobertadas pelo manto da prescrição.

IV - Parecer do MPF acolhido para reconhecimento da prescrição. Apelação da parte autora prejudicada."

(AC 2005.03.99.007620-5, Rel. Des. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJ 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

3. Reconhecimento da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento dos filhos da Autora, ocorridos em 20.11.92 e 14.09.95, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A prescrição não atinge do fundo do direito pleiteado, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas.

4. Apelação não provida."

(AC 2004.03.99.030480-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 14/01/2008, DJ 03/04/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO.

(...)

IV. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão sobre todas as prestações devidas a título de salário maternidade em razão do nascimento de uma das filhas da parte autora, com espeque na novel redação do §5º, artigo 219, do Código de Processo Civil, uma vez que entre o nascimento e a propositura da ação decorreram mais de 5 (cinco) anos, previstos para pleitear a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais decorrentes do ajuizamento, nos termos da Súmula 85 do C. STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

(...)

IX. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida."

(AC 2002.03.99.039606-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 21/08/2006, DJ 21/09/2006)

Destarte, considerando-se que o nascimento da filha da autora - Bruna Aparecida dos Santos Souza, ocorreu em 17.07.2002 (fls. 15) e a ação foi ajuizada em 02.10.2007 (fls. 02v) impõe-se o acolhimento da prescrição quinquenal, pelo que deve ser reformada a r. sentença quanto a um dos salários maternidade deferido.

De outra parte, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - *Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.*

V - *Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.*

VI - *Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.*

VIII - *Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."*

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. *Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).*

3. *Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.*

4. *Apelação do INSS improvida."*

AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. *O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

3. *Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.*

4. *Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.*

5. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.*

6. *Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.*

7. *Apelação parcialmente provida."*

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - *Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.*

5 - *Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

6 - *A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 23.01.1998, onde consta a profissão da autora e de seu marido como lavradores (fls. 14), cópia da certidão de nascimento da filha (fls. 15), onde o marido da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção* desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 38/39).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, Millena Keiser Rosa dos Santos Souza, ocorrido em 05.06.2005 (fls. 16), preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença quanto a este pedido.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a existência de prescrição, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com relação a um dos pedidos de salário-maternidade, e **nego seguimento** à apelação do INSS, para manter a sentença quanto a concessão de um salário-mínimo referente ao nascimento da filha Millena Keiser Rosa dos Santos Souza.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIVIAN KELLE NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS

No. ORIG. : 07.00.00098-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que tornaram devidas, na forma do Provimento COGE nº 24/97, Provimento COGE nº 64/2005, da Resolução CJF

242/2001 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001, e de juros de mora legais sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Isenção de custas e emolumentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 18.08.2003 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."*

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho (fls. 09), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.o 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 31/32). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005085-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA TAVEIRA

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

No. ORIG. : 07.00.00930-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, extintos.

Em seu recurso, a autarquia pugna preliminarmente para afastar a extinção e, no mais, sustenta excesso de execução.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder, implantar e a pagar aposentadoria por idade, a partir de 17.10.05, bem assim as diferenças atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora, mais verba honorária de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (25.10.05), consoante a Súmula STJ 111.

No que tange à exigibilidade do recolhimento das despesas com o porte de remessa e de retorno, dispõe o art. 511, § 1º, do C. Pr. Civil:

"São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal". (grifos nossos)

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREPARO - INEXISTÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. (...)[Tab]

2. Olvidou, no entanto, a embargante, a norma do artigo 511 do Código de Processo Civil: Artigo 511. No ato de interposição do recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno sob pena de deserção. Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias e pelos que gozam de isenção legal. O preceito é aplicável aos embargos de divergência, cuja disciplina se contém no próprio Código de Processo Civil - artigo 546, inciso II.

3. Ante a deserção, nego seguimento a estes embargos." (RE 241.218 SP, Min. Marco Aurélio; RMS 24.255 DF, Min. Celso de Mello) (g.n.).

Esta Corte tem decidido que a "autarquia previdenciária esta isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93" (AC 2005.03.99.021170-4, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2001.03.99.023087-0 Des. Fed. Sergio Nascimento; AC.2006.03.99.015889-5, Des. Fed. Marianina Galante; AC. 2002.61.14.004261-0, Des. Fed. Leide Polo)".

No tocante ao Estado de Mato Grosso do Sul, o art. 7º da L. 1.135/91 com a redação dada pela L. 2.185/00 outorga isenção à União e às respectivas autarquias e fundações.

Na espécie, não era caso de extinção dos embargos à execução decorrente da inexistência de recolhimento das custas, porque a autarquia é isenta consoante o comando dado pelo art. 511, § 1º do C. Pr. Civil, por isso mesmo de acordo com o art. 515, § 3º, do C. Pr. Civil é caso de julgamento imediato da lide pois trata-se de questão exclusivamente de direito.

Na espécie, verifica-se que o cálculo elaborado pela autarquia está conforme o título executivo judicial, ou seja, imputa apenas as prestações atrasadas do período que vai da concessão do benefício (17.10.05) ao dos pagamentos pela via administrativa (15.08.06), verificado ainda a pertinência da verba honorária calculada sobre o somatório das prestações anteriores à lavratura da r. sentença da fase de conhecimento, consoante o decidido nesta Corte.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, 1º-A, do C. Pr. Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.674,43 (quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), válido para fevereiro/2007 (fs. 06/07).

Junte a secretaria cópia da decisão do processo 2006.03.99.018864-4.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JUVENISIA MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00194-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/03/2009

Data da citação : 30/11/2006

Data do ajuizamento : 28/09/2006

Parte : JUVENISIA MARTINS DA CRUZ

Número do benefício : 0251480216

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da

conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).
II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005370-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CRISTOVAO MARIA VENDRAME

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-2 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade rural no período de 02.08.73 a 17.01.83.

A r. sentença recorrida, de 12.11.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com as contra-razões.

É o relatório.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da L. 8.213/91, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, § 2º).

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) Cópia da escritura pública de imóvel rural, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Bilac, na qual consta a profissão de lavrador do genitor (fs. 20);
- b) Cópias e originais de Nota fiscal de produtor, em nome do genitor (fs. 22/30; 33; 35/36);
- c) Cópia de recibo de pagamento emitida pela Cooperativa Agro-Pecuária do Brasil Central (fs. 31);
- d) Nota fiscal de entrada, em nome do genitor (fs. 32 e 37/38);

- e) Cópia de declaração do recibo de Funrural emitida pela Cooperativa Central Agrícola Sul-Brasil (fs. 34);
- f) Notificação do ITR, em nome do genitor (fs. 39);
- g) Cópia de aviso de crédito de financiamento rural, em nome do genitor (fs. 40).

De sua vez, a prova testemunhal, exigida consoante o enunciado da Súmula STJ 149, corrobora a sobredita documentação e basta à comprovação da atividade de trabalhador rural, para efeito de cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei (fs. 62/67).

Comprovado que se acha, portanto, o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da lei, de 02.08.73 a 17.01.83.

A certidão a ser expedida é assegurada a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição, pois, no caso em tela, a sua obtenção se destina à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal relacionados à contagem recíproca.

Por isso mesmo, é insuscetível de recusa a expedição pela autarquia previdenciária, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Certidão: independe de inteligência e da extensão emprestadas ao art. 5º, XXXIV, da Constituição, o direito incontestável de quem presta declarações em procedimento judicial ou administrativo a obter certidão do teor delas" (RE 221.590 RJ, Min. Sepúlveda Pertence).

Aliás, pondo uma pá de cal nessa questão, cumpre ter em mente que, na hipótese vertente, a autarquia não pode se opor a expedir a certidão de contagem recíproca, em alegando faltar a indenização das contribuições correspondentes ao período reconhecido.

Em sendo caso de servidor público, quem pode se opor é o regime instituidor do benefício, nos termos do artigo 4º da L. 9.796/99, isto porque a contagem recíproca é direito assegurado pela Constituição, independentemente de compensação financeira entre os regimes de previdência social, e pode nem sequer se concretizar se por algum motivo o servidor não utilizar a certidão.

É de bom tom salientar o disposto no art. 201, § 9º da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, que, ao reproduzir a original redação do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição, prescreve:

"Art. 201.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

São regras distintas, uma, auto-aplicável e de eficácia plena: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública ..."; outra, de eficácia contida: "hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Absolutamente claras as regras, sobre elas se pronunciou o Min. Sepúlveda Pertence, no RE 162.620 SP:

"À minha leitura, o artigo 202, § 2º, CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650).

Em caso assemelhado, o Supremo Tribunal Federal vem de decidir em fevereiro de 2006:

"O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão" (RE 433.305 PB, Min. Sepúlveda Pertence).

Destarte, a exigência, se houver, da indenização das contribuições é do regime instituidor do benefício, isto é, do regime próprio do servidor (RPPS), por isso mesmo, reconhecido o tempo de serviço rural, descabe ao regime de origem (INSS) recusar-se a cumprir seu dever-poder de expedir a certidão de contagem recíproca.

Ressalte-se, com isso, que a parte autora, enquanto filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não está obrigada ao recolhimento das contribuições para aposentar-se (RE 148.510 SP, Min. Marco Aurélio).

Não, porém, quando se cogitar de regime próprio, pois, nesta hipótese, a autarquia poderá consignar que a utilização do tempo certificado, para fins de benefício em regime diverso do RGPS, poderá gerar indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período trabalhado.

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, para reconhecer o exercício de atividade rural do período de 02.08.73 a 17.01.83.

A verba honorária é arbitrada em 10% do valor da causa, a teor dos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Súmula STJ 14.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata expedição de certidão do tempo de serviço, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00096-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 05/03/2009

Data da citação : 16/02/2004

Data do ajuizamento : 20/11/2003

Parte : SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

Número do benefício : 0006439314

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTN, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e L. 8.880/94, que converte o valor do benefício em URV, acarreta redução do seu valor real, e rever o benefício, mediante a aplicação do IGP-DI no período de junho de 1997 a junho de 2001.

A r. sentença recorrida, de 03.09.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalculer o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN, e a rever o benefício, incluindo os reflexos da aplicação do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento de cada crédito, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de prescrição e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos juros de mora. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 27.07.77, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles os honorários, nos termos do art. 21, caput, do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na

ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim os reflexos desde recálculo quanto à revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo apenas quanto à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOMERO BALTAZAR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

No. ORIG. : 07.00.00130-4 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.08.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 22.10.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de uma salário mínimo, a partir da citação (22.01.08), mais abono anual, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos das Leis 8.213/91, 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 18);

b) cópias de notas fiscais de entrada, em nome da parte autora (fs. 20/22);

c) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual contam registros de trabalhos em estabelecimentos rurais (fs. 23/25).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através

de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 68/72).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 18).

Assim, ao completar a idade acima, em 03.12.05, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado HOMERO BALTAZAR, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 22.01.08, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005559-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARLENE GOMES PEREIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

CODINOME : MARLENE GOMES DA PAIXAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00094-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ser aplicável ao caso a Súmula nº 149 do STJ, pela qual não se admite, em ações previdenciárias, a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural. Condenou a parte autora no pagamento de custas, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que a qualidade de segurada restou comprovada pela certidão de nascimento de seu filho, onde seu companheiro está qualificado como lavrador, bem como pela CTPS da ora apelante, onde consta registro como trabalhadora rural. Aduz que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, sendo suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 10.11.2006 (fls. 14).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de ruralista da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art. 71 da L. 8.213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento do filho, na qual o companheiro da autora está qualificado como lavrador (fls. 14); cópia da CTPS da autora, onde consta registro como trabalhadora rural, no período de 08.03.1989 a 02.01.1990 (fls. 13).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral produzida, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixaram claro que a parte autora exerceu atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 105/106).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento do filho, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser reformada a r. sentença.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, vigente à data do parto, se não for possível apurar a sua remuneração integral (v.g. AC 2008.03.99.013174-6, Rel. Des. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 02.06.2008, DJ 29.07.2008).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005666-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOLORES ROCHA DE MOURA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 08.00.00020-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rurícola, ocorrida em 10.01.91.

A r. sentença apelada, de 04.08.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação (30.06.08), com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 24/97, do atual Provimento COGE nº 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria Dforo-SJ/SP nº 92/01, juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; Decreto 89.312/84; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 10.01.91 (fs. 08).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no artigo 10, I, do Decreto 89.312/84 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento religioso (fs. 09), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 24/25).

A qualidade de segurado evidencia-se pela cópia da certidão de óbito (fs. 08), na qual consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 24/25).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, a partir da citação (30.06.08).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO. TERMO INICIAL.

- A pensão previdenciária devida ao dependente de trabalhador rural é devida, na ausência de pleito administrativo, a partir da citação, na linha de visão da Súmula 197, do extinto TRF.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 267508 SP, Min. Vicente Leal) (Sic)

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto aos juros de mora.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Dolores Rocha de Moura, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 30.06.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005682-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA APARECIDA FURIOTO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00073-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria rural por idade.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda em prol do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Apelou a autora pleiteando o provimento do recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Primeira Instância com ordem de apreciação do mérito, sustentando que aplica-se no caso a Súmula nº 09 do TRF da 3ª Região, segundo a qual "*torna-se desnecessário em matéria previdenciária o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação (DJ 15.03.95)*".

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não é de ser conhecida a apelação, visto encontrarem-se as razões nela aduzidas totalmente dissociadas da sentença recorrida.

Em razões recursais, a autora pleiteia a anulação da sentença, sustentando haver desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Afirmo, ainda, que sua condição de trabalhadora rural está alicerçada em provas materiais e testemunhais, bastando que haja documento idôneo para que se constitua início de prova material.

No entanto, verifica-se que a r. sentença se fundamentou no fato de ser Justiça Estadual absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda, sendo competente o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ THEODORO DA COSTA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-1 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, sob o argumento de falta de amparo legal à pretensão ali esposada, por não verificar qualquer ilegalidade quando da concessão e manutenção do benefício da parte autora. O autor foi condenado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando a gratuidade judiciária a ele concedida.

O autor, em suas razões de apelação, argüi, preliminarmente, cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. No mérito, argumenta ser devida a atualização do benefício pelos índices assim indicados: de 08/91 a 12/92, com base na variação do INPC; de 01/93 a 02/94 pela variação do IRSM; de 03 a 07 de 1994 pela URV; de 07/94 a 06/95 pelo IPC-r; de 07/95 a 04/96 pelo INPC; de 05/96 a 06/97, pelo IGP-Di; e demais índices estabelecidos pelas Medidas Provisórias nºs 1633/98, 1824-1/99, 2.187-13, 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, incorre o alegado cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessário converter o feito em diligência para produção de outras provas, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Verifica-se dos autos que o autor é titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em 14.07.1998 (fl. 10).

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o autor não demonstrou qualquer equívoco cometido pelo réu quando de sua apuração ou a utilização de índices diversos daqueles previstos na legislação vigente e apontados na peça exordial.

No que tange aos reajustes subsequentes: O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria do INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Assim, verifica-se que não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94. De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Entretanto, quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-Di apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2022/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4ª, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/ 2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pelo autor e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUFLOZINA DA CONCEICAO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
No. ORIG. : 08.00.00040-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.05.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheiro rural, ocorrida em 03.10.86.

A r. sentença apelada, de 18.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, a partir dos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial tida por interposta.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do trabalhador rural que falecer, nos termos da legislação vigente à época do óbito (LC 11/71; Decreto 89.312/84; L. 7.604/87, art. 4º).

Para a concessão do benefício de pensão por morte, a parte autora deve comprovar sua condição de dependente e a atividade de trabalhador rural do falecido, nos termos do art. 3º da LC 11/71.

O óbito ocorreu em 03.10.86 (fs. 14).

A dependência econômica da companheira é presumida, consoante se infere do disposto no artigo 10, I, do Decreto 89.312/84 c.c. art. 3º, § 2º da LC 11/71 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento dos filhos do casal (fs. 17/19), bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora (fs. 53/54).

A qualidade de segurado evidencia-se pela aposentadoria por velhice (trabalhador rural) de que gozava o ora falecido na data do óbito (fs. 26/27).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.07.08), a teor do disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO. TERMO INICIAL.

- A pensão previdenciária devida ao dependente de trabalhador rural é devida, na ausência de pleito administrativo, a partir da citação, na linha de visão da Súmula 197, do extinto TRF.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 267508 SP, Min. Vicente Leal) (Sic)

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Euflozina da Conceição Vieira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 04.07.08, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1(um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006011-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA OLMEDO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00129-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 04.06.08.

A r. sentença, de 01.12.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (29.08.08), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem assim a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e o recebimento da apelação no duplo efeito e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a exclusão ou redução da multa por atraso no cumprimento da tutela.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os arts. 461 e 644 do C. Pr. Civil, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 04.06.08 (fs. 21).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de auxílio-doença de que gozava o falecido (fs. 20 e 42).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, a mãe, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme cópia da certidão de óbito (fs. 21).

A dependência econômica evidencia-se pelas cópias da certidão de óbito e da correspondência recebida pela autora, nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 21 e fs. 09).

Ademais, os depoimentos das testemunhas inquiridas, de forma unânime, confirmaram que a autora dependia da ajuda financeira do filho falecido e com ele residia (fs. 49/55).

Cumpra assinalar que a dependência econômica não precisa ser exclusiva, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, o qual não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

De outra parte, é razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzida a 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à míngua de expressa exceção legal. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto à redução do valor da multa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006282-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO REAL DOS SANTOS

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00066-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de companheira, trabalhadora rural, ocorrida em 10.01.07.

A r. sentença apelada, de 28.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (27.07.07), com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, a contar da citação, bem assim em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Recorrem as partes; a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenal. A parte autora, em recurso adesivo, pede a fixação da data de início do benefício na data do ajuizamento da ação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da

qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 10.01.07 (fs. 09).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito (fs. 09), na qual consta o autor como companheiro da falecida, bem assim pelos depoimentos das testemunhas que, de maneira firme e convincente, revelam que, efetivamente, a falecida convivia com o autor (fs. 55/57).

Com respeito à qualidade de segurado, ou seja, quanto à exigência de comprovação da atividade rural da falecida, serve de início de prova material a cópia da certidão de óbito, na qual consta a profissão de trabalhadora rural, bem assim a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constam vários registros como trabalhadora rural (fs. 09 e 10/19).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que a falecida sempre trabalhou no meio rural (fs. 55/57).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada da falecida, por ter ela exercido a atividade de rurícola até a data do óbito, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP, Min. Jorge Scartezini).

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela segurada em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (27.07.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219, do C. Pr. Civil.

Se o termo inicial do benefício é a data da citação (27.07.07), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício, considerado o ajuizamento em 28.05.07.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP

No. ORIG. : 01.00.00112-3 1 Vr ITAPEVI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício de auxílio-doença, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, com base na ORTN/BTN, bem assim rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT e da Súmula 260 do ex-TFR.

A r. sentença recorrida, de 28.08.03, submetida ao reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, conforme o pedido contido na petição inicial, desde dezembro de 1989, bem assim a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, utilizando-se dos índices indicados pelo contador judicial, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Recorrem as partes; a autarquia suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais; a parte autora pede a fixação da base de cálculo da verba honorária sobre o valor da condenação. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

O benefício de auxílio-doença, concedido em 20.04.83 (fs. 83), anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tinha sua renda mensal inicial calculada apenas pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização, nos termos do art. 37, inciso I, do D. 83.080/79 (EDREsp 312.163 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 313.296 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 279.045 SP, Min. Fernando Gonçalves).

Portanto, inaplicável os reflexos do valor da renda mensal inicial recalculada, na conversão determinada pelo art. 58 do ADCT.

De outra parte, os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Dá cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TFR, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei 2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 25.07.01, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula 260 do ex-TFR.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, prejudicada a apelação da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : TATIANE CRISTINA CEZARIO PEREIRA e outro

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

CODINOME : TATIANE CRISTINA CESARIO PEREIRA
APELANTE : JENIFFER CEZARIO PEREIRA incapaz
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE : CECILIA TORRES CEZARIO
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00116-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Tatiane Cristina Cezario Pereira e outro, em face da r. sentença proferida na ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas, por ser beneficiária da Assistência Judiciária.

Apela a parte autora, sustentando ser desnecessário o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura de ação previdenciária. No mérito, aduz que faz jus ao benefício. Requer a anulação da sentença para que seja julgado procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação da parte autora, reformando-se a r. sentença de extinção sem resolução do mérito, a fim de que, com o retorno dos autos ao juízo *a quo*, se determine a citação da autarquia previdenciária, bem como a abertura de instrução processual.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp n° 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1°/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel.

Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ

17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.2003, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora a fim de afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006434-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JEANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00137-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.09.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar da citação, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma total da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora, a contar do laudo pericial, a redução da verba honorária, e a incidência da correção monetária, nos termos da L. 6.899/81.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de artrose de joelho esquerdo e lesão de menisco, o que gera uma incapacidade total e temporária para o trabalho (fs. 58/70).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 28, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.04.06, cessado em 31.08.06, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 25.12.04 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006709-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE SOARES BARBOSA

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

CODINOME : IVONETE SOARES BARBOZA

: IVONETE SOARES BARBOSA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00043-3 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada IVANETE SOARES BARBOZA.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 40/41, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença confirmou a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, no valor de 91% do salário de benefício, a partir da data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, no valor de 100% do salário de benefício, desde a data da realização da perícia. As

prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária pelo INPC desde os respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Apelou a autarquia pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e a exclusão da condenação em honorários periciais, bem como seja expressamente declarada a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria controvertida nos presentes autos diz respeito tão somente ao termo inicial do benefício fixado, aos honorários advocatícios e periciais e às custas e despesas processuais.

Observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizaram a concessão do auxílio-doença. Assim, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que não houve melhoras das patologias da autora. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, "(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos

casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa do benefício, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em R\$ 700,00, posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, em consonância com a orientação da 10ª Turma desta E. Corte.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000) e da justiça gratuita deferida (fls. 40/41).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os honorários periciais na forma acima explicitada, bem como para isentá-lo das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada IVANETE SOARES BARBOZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB 19.06.2008 (data da perícia médica - fls. 133), e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006783-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : GILMAR CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00147-5 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever o benefício previdenciário, para preservar o seu valor real, em número de salários mínimos, alcançado na época da concessão do benefício, além de rever os benefícios, mediante a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observados os termos do art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões. Relatados, decido.

Não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do ex-TFR e art. 58 do ADCT, em relação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (REsp 426.539 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 243.512 SP, Min. Fernando Gonçalves; REsp 228.689 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 443.202 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 259.452 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 234.647 RJ, Min. Hamilton Carvalhido).

Cumprir ter em vista que, relativamente a renda mensal inicial, o reajuste deve estar de acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00009-9 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural nos períodos de 06.02.1970 a 30.07.1983 e 01.02.1984 a 30.07.1987.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o exercício de trabalhador rural da autora nos períodos pleiteados, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, calculado o valor do benefício de acordo com a lei. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, acrescidas de juros legais de mora, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de início de prova material comprobatória dos períodos trabalhados como rurícola sem registro em carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente

testemunhal. Aduz, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do período sem o recolhimento das devidas indenizações, bem como o reconhecimento do período anterior aos 14 anos de idade da autora. Não sendo esse o entendimento, requer a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária fixada. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido nos períodos de 06.02.1970 a 30.07.1983 e 01.02.1984 a 30.07.1987, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pela autora, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de nascimento da autora (05.02.1958), onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 12); certidão de casamento dos pais da autora contraído em 23.06.1959, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 21); registros escolares da autora datados de 1969/1970 onde consta a profissão do seu pai como lavrador (fls. 23); título eleitoral da autora, datado de 30.08.1976, onde consta sua residência no "Sítio Pedro Kondo"; certidão do cartório de imóveis, datada de 26.03.1968, onde consta a família "Kondo" como proprietários de imóvel rural (fls. 18); certidão do cartório de registro de imóveis, onde consta propriedade rural em nome da autora e seu marido, desde 1976 (fls. 25/27); certidão da Secretaria e Estado dos Negócios da Fazenda, onde consta autorização de impressão de nota de produtor em nome do marido da autora desde 03.03.1970 até 31.12.1989 (fls. 28) e notas de produtor em nome do marido da autora, datadas de 1981/1986 e 1988 (fls. 29/35).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúricola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rúricola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- **AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.**

- **HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO CPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."**

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural da autora (fls. 68/70).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova

material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007, DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pela segurada como trabalhadora rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido."

(STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de

2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Ademais, não há que se falar em reconhecimento do tempo de atividade rural prestado pela parte autora somente após os 14 anos de idade, tendo em vista que, consoante precedentes dos Tribunais Superiores, a autora pode ter reconhecido seu pedido a partir de seus 12 anos de idade, *in verbis*:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

DECIDO 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. A pretensão recursal é de que seja afastada, para a concessão da aposentadoria requerida, a contagem do tempo de serviço prestado pelo Recorrido entre 12 e 14 anos. Todavia, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que esse período deve ser considerado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: "EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005) (...)"

(STF RE 439764/RS, Min. Carmen Lúcia, j. 09.04.2008, DJ 30.04.2008)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.

(...)

4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.

5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

6. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008)

No mesmo sentido: STJ, REsp 509323, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, un., DJ 18.09.2006; REsp 541103/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julg. 28.04.2004, DJ 01.07.2004; AgRg no Resp 986733, Rel.

Min. Paulo Gallotti, d.m. 31.10.2008, DJ 11.11.2008; Resp 870224, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d.m. 29.05.2008, DJ 05.06.2008.

A corroborar tal entendimento, confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.*"

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora nos períodos de 06.02.1970 a 30.07.1983 e 01.02.1984 a 30.07.1987, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável, no caso, a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, posto que a parte autora já havia cumprido os requisitos necessários à concessão do benefício na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (períodos de 06.02.1970 a 30.07.1983 e 01.02.1984 a 30.07.1987), e observados os demais períodos incontroversos de trabalho (CTPS - fls. 13/17), a autora completou 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, até a data da interposição da ação, conforme tabela explicativa anexa a este voto, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 36).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ANTÔNIA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início - DIB 08.02.2008 (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00179 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.007069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MICHIKO OBA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00209-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo do valor da renda mensal inicial da pensão da autora, mediante a atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77, considerando o novo valor apurado para fins do artigo 58 do ADCT/88. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em custas processuais.

Decorrido o prazo sem que houvesse interposição de recurso voluntário pelas partes, os autos subiram a esta E.Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Verifica-se dos autos que a autora é titular do benefício de pensão por morte desde 02.04.1989 (fl. 18), cujo benefício originário constitui-se em aposentadoria por tempo de serviço concedida em 28.11.1985 (fl. 15).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Assim, em se verificando que o benefício que deu origem à pensão por morte da autora foi concedido à luz de referido texto legal, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

(STJ; RESP 480376/RJ; 6ª Turma; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ de 07.04.2003, pág. 361)

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, na verdade, não houve determinação para que se fizesse cumprir a equivalência salarial ali determinada, mas sim que se observasse a sua aplicação mediante a nova renda mensal inicial apurada.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para determinar a aplicação das verbas acessórias na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007186-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO PINTO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00016-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a ser calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia subsequente ao da alta médica. As parcelas atrasadas serão acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença sujeita à remessa oficial.

Apelou a parte autora pleiteando a fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora no dia seguinte à primeira alta médica e a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as doze prestações vincendas.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 94/95 (prolatada em 10.12.2008), concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença (01.06.2008 - fls. 64), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 72/77) que o autor é portador de insuficiência coronariana, disacusia e pansinusopatia. Afirma o perito médico que suas seqüelas são definitivas e irreversíveis. Conclui que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e permanente.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença recebido, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a incapacidade do autor teve início em 2001. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. No exame do recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, havendo recebimento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991. AFERIÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO FUNDAMENTADO.

I. Ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. II. A análise dos autos (laudo e documentação anexada) conduz à convicção de que o benefício foi indevidamente cessado, fazendo o autor jus ao auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, bem como à conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 do mesmo diploma legal, porquanto se verifica do laudo de fls. 150/154 e da sua complementação de fls. 209, que o autor é acometido de osteoporose, cardiopatia hipertensiva, isquemia e doença pulmonar obstrutiva crônica (quesito 1, fl. 153), e, ainda, que as enfermidades são crônicas e progressivas (quesito 7, fl. 153), representando, por ocasião do exame, perda de capacidade laboral na ordem de 60% (sessenta por cento) - quesito 9, fl. 154 -, existindo tratamento apenas para o não agravamento (quesito 8, fl. 153), tendo o perito esclarecido, por fim (fl. 209), que a doença cardiológica é retroativa à época da suspensão do benefício e que embora o grau de incapacidade não fosse tão acentuado como hoje, já não seria recomendável naquela altura a atividade trabalhista. III. Importante ressalta que o autor (trabalhador rural), nascido em 3/1/1941 (fl. 5), trata-se de pessoa pobre, não alfabetizada (fl. 5, 6, e 8), contando atualmente com 65 anos de

idade, fatores que associados a sua condição de saúde, inviabilizam por completo o seu retorno ao mercado de trabalho. IV. Não há que se falar em prescrição de fundo do direito quanto à pretensão de gozo de auxílio-doença, considerando que não há prova nos autos de indeferimento deste benefício, mas apenas resistência quanto à condição de incapacidade laborativa (fl. 61), tendo o próprio INSS reconhecido que a negativa manifestada no âmbito administrativo foi somente em relação ao benefício de amparo social por invalidez (fls. 188 e 197/198). VI. Refutada a alegação de que os efeitos da tutela teriam sido antecipados sem a devida fundamentação, posto que, ao contrário de que afirma o INSS, as alusões ao artigo 273 do CPC e ao caráter alimentar do benefício em foco são fundamentos válidos, mormente porque associados ao entendimento de que restaram comprovados nos autos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. VII. Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas." (fls. 156/257)

Aponta o recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, afirmando ser incompatível a concessão de tutela antecipada e o duplo grau de jurisdição obrigatório, ante "a inexecutibilidade de sentença contra a fazenda pública sem que esta seja confirmada pelo órgão superior e do procedimento do pagamento mediante precatório." (264/265)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, sustentando que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

A irresignação não merece acolhimento.

(...)

No mais, o termo inicial fixado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte no sentido de que, havendo pagamento de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia seguinte à cessação daquele benefício.

Registre-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ocorrência de equívoco manifesto da determinação da concessão do auxílio-acidente desde a apresentação do laudo pericial e juízo, uma vez que desconsiderada a concessão de auxílio-doença.

2. Havendo pagamento de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir da sua cessação, isto é, do dia seguinte ao da alta médica.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar como termo inicial para a concessão do auxílio-acidente o dia seguinte da cessação do auxílio-doença."

(EDcl no REsp nº 401.253/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 12/05/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. (...).

5. Em regra, " (...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria." (art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Somente nas hipóteses em que não houve a concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou-se no entendimento de que a expressão "após a consolidação das lesões" seria o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo, salvo nos casos em que haja o requerimento.

7. Recurso conhecido e improvido".

(REsp nº 376.858/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 24/06/2002)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008)

"O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração contra decisão do seguinte teor: "Trata-se de recurso especial interposto por Antônio Vicente Nascimento, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

'APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL - RECURSO ADESIVO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

1- Existente doença incapacitante de forma total e definitiva na forma do art. 42 da Lei no. 8213/91, como atesta o laudo pericial. 2- Preenchida a carência do art. 25, inciso I, do mesmo diploma legal. 3- Presente a condição de segurado, que deve observar a conjugação do art. 15 com o art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. 4- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da rescisão do último contrato laboral do autor. 5- Honorários advocatícios mantidos conforme fixados na r. sentença recorrida. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, e após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios mantidos nos termos da r. sentença. 9- O INSS está, legalmente, isento de custas. 10- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 11- Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá parcial provimento, bem como recurso adesivo do autor a que se nega provimento.' (fl. 134)

O recorrente alega contrariedade ao art. 165 do Código de Processo Civil e ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91.

Sem contra-razões - fl. 171.

Decisão de admissão à fl. 173.

Decido:

Em relação ao art. 165 do Código de Processo Civil (...)

Quanto ao art. 43 da Lei n.º 8.213/91, a jurisprudência desta Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo ou afastamento compulsório do trabalho, o termo inicial do benefício acidentário deve ser concedido, a contar da juntada do laudo pericial.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença. Desta forma, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser concedido da data do cancelamento do benefício.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Sobre o tema posto em debate, confira-se, ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp. 437.762/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/03/2003). 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/91. Recurso desprovido.' (REsp. 445.649/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento." (fls. 178 a 180).

Alega o embargante existência de omissão referente à data de início da aposentadoria por invalidez, afirmando que "a decisão embargada, ao dar provimento ao recurso especial do autor, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, deixou de assentar se a data a ser considerada como cessação do auxílio doença seria 06/11/2002, consoante informado às fls. 164/165 dos autos" (fl. 183v).

Sustenta que não poderia ter sido apreciada a questão referente ao artigo 43 da Lei nº 8.213/1991 por falta de prequestionamento.

É o relatório.

Razão não assiste ao recorrente quando assevera a existência de omissão, tendo em vista que a data apontada nos embargos diz respeito a fato posterior, ocorrido durante o curso da ação.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento (...)

Portanto, ausentes os requisitos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. (...)

Ante o exposto, rejeita-se os embargos de declaração."

(EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 752.600, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 08.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado ANTONIO PINTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início na cessação do último auxílio-doença recebido e renda mensal inicial - RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007233-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA PEREIRA DUTRA POSTIGO
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00055-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rural, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas, na forma da lei.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação e a redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15 de dezembro de 2007 (fls. 13), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento da autora e de seu irmão, ocorridos em 15.12.1952 e 13.09.1965, onde consta a profissão de seus pais lavradores (fls. 15/16); certidão do registro de imóveis, datada de 04.04.2008, atestando a aquisição pelo pai da autora, de uma área de terras rurais, denominada Gleba Santa Maria, situada na Fazenda Santa Genoveva, efetuada em 10.08.1970 (fls. 17/v.); certidão vintenária de imóvel rural, datada de 10.05.1977, onde consta o pai da autora como proprietário de uma área rural denominada Sítio Dutra (fls. 18/19); declarações de rendimentos de pessoa física, referentes aos exercícios de 1972, 1973 e 1974, onde consta a profissão do marido da autora agricultor (fls. 21/24); ficha de atendimento da Coordenadoria de Saúde da Comunidade de Guaraçai, com matrícula datada de 08.12.1987, onde consta a profissão da autora lavradora (fls. 26).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 42/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação. A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta da Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CÍCERA PEREIRA DUTRA POSTIGO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 08.07.2008 (data da citação - fls. 33vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS
No. ORIG. : 08.00.00198-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 19.09.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da autora e condenou o INSS à concessão de pensão por morte, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8213/91. Determinou que o benefício será devido a partir da data do óbito, com correção monetária e juros na forma da lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Em razões recursais, o INSS sustenta que caso seja acolhida a pretensão, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da citação (31.10.2008 - fls. 31).

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença recorrida deve ser submetida ao duplo grau obrigatório, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede 60 (sessenta) salários mínimos, limite estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352/2001).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 19.09.2007, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 16), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo

proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: correspondências em nome da autora e do falecido, onde consta o mesmo endereço residencial (fls. 22/23); contrato de locação de imóvel residencial, onde consta a autora e o *de cujus* como locatários (fls. 24/25).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 51/52), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado, portanto, na data do requerimento administrativo (23.10.2007 - fls. 18). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 28).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e para isentar o INSS das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA DA GRAÇA FERREIRA DO NASCIMENTO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB 23.10.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 18).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007248-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE PINOTTO CORREA

ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

No. ORIG. : 07.00.00104-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, inclusive 13º salário, devido a partir da data do requerimento administrativo (19.09.2007). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais, a partir da citação e correção monetária, nos termos das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24 de setembro de 2006 (fls. 11), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 22.04.1972 e 23.09.1973, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 12/13); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.02.1995 a 02.03.1995 e 01.08.2006 sem data de saída (fls. 14/15).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/50).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo da autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada **DIRCE PINOTTO CORREA**, para que cumpra a

obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.09.2007 (data do requerimento administrativo - fls. 16), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007271-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE GOES
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00086-2 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora, a aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, bem como verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. São devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC. Não há custas ou despesas processuais.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a definição dos critérios de correção monetária e a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Recorre, adesivamente, a autora, requerendo a majoração da verba honorária, para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20 de janeiro de 2004 (fls. 30), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 15.08.1995 a 04.10.1995 e 01.09.2006 a 22.11.2006 (fls. 31/32).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.*

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 61/62).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de

Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo da autora, consoante acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA JOSÉ DE GOES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 16.06.2008 (data da citação - fls. 37vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA DA SILVA SCHMITZ

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00079-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a prestar em favor da autora, o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente. Quanto às parcelas vencidas, aplicar-se-ão juros de mora de 12% ao ano e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Não há custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a fixação da data de início do benefício, a partir da citação. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de dezembro de 2004 (fls. 15), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 18.05.1968, onde consta a profissão do marido agricultor (fls. 20); instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 01.05.1989 e ajustado

pelo prazo de um ano, constando como arrendatário o marido da autora e sua profissão agricultor (fls. 18); instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 05.05.1990 e ajustado pelo prazo de um ano, constando como arrendatário o marido da autora e sua profissão agricultor (fls. 19); instrumento particular de arrendamento de imóvel rural, datado de 14.01.2006 e ajustado pelo prazo de seis anos, constando como arrendatário o marido da autora e sua profissão agricultor (fls. 21/23); ficha cadastral de produtor, datada de 12.02.1991, em nome do marido da autora (fls. 24); declaração cadastral de produtor, datada de 17.05.1990, em nome do marido da autora (fls. 25/v.); pedido de talonário de produtor, datado de 17.05.1990, em nome do marido da autora (fls. 26); notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas de 1990, em nome do marido da autora (fls. 27); recibos de pagamento de mensalidades sindicais, referentes aos anos de 1989 a 2006, em nome do marido da autora (fls. 28/29).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 55/57).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, não havendo prévio requerimento administrativo, deve ser fixado a partir da citação válida, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida. Nesse sentido, em situações análogas, seguem os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no AgRg. no REsp. 584.512/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 29/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 219 DO CPC. ART. 74, INC. I E II, DA LEI 8.213/91.

1 - Inexistindo pedido administrativo, correto é o acórdão que fixa o termo inicial, a partir da citação (art.219, do CPC), de benefício de pensão por morte requerido 27 anos após o óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 74 e incisos, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido."

(REsp. 278.041/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerada a Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido, que é extensível à mulher.

Precedentes deste STJ.

2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido, para julgar procedente a Ação, e fixar, como termo inicial para a concessão do benefício, a citação válida."

(REsp. 278.998/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 11/12/2000).

Sobre o tema, confira-se, ainda, os Recursos Especiais 850.188/MS e 847.712/SP.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, RESP 960.674, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Eg. Corte, v.g.: AC 2000.61.13.006760-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 03.09.2007, v.u., DJ 27.09.2007; AC 2006.03.99.034324-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 06.08.2007, v.u., DJ 22.08.2007; AC 2000.03.99.073011-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 25.06.2007, v.u., DJ 16.08.2007; AC 2006.03.99.005320-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 11.09.2007, v.u., DJ 26.09.2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício, a partir da citação, consoante acima explicitado. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JULIA DA SILVA SCHMITZ, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 19.08.2008 (data da citação - fls. 39vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007530-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVELINA DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
No. ORIG. : 07.00.00126-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, com o respectivo abono anual, como rurícola, em favor da autora, bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente, a partir de cada vencimento, conforme Súmula 148 do STJ, Lei nº 8.213/91 e Resolução 242/01 do CJF, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento. Isento de custas. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês, a correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e a manutenção dos honorários advocatícios, no patamar fixado. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02 de abril de 2007 (fls. 07), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 28.07.1979, comprovando quem é seu marido (fls. 08); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 01.09.1980 a 31.12.1989 e 02.01.1990 sem data de saída (fls. 09/10); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 02.01.1978, onde consta sua profissão lavrador (fls. 11). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rural da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo,

durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 53/60).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294,

Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, a correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JUVELINA DE ANDRADE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.12.2007 (data da citação - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007670-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00112-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na época do parto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária.

A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola, na função de trabalhador rural (fs. 17).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 45/46).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumpra deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 26.07.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 14.11.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes na época do parto, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não há prestações que se vençam depois da sentença, por isso que não conheço de parte da apelação da autarquia, no tocante à fixação da verba honorária conforme a Súmula 111 do STJ.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

No caso de exercício de atividade rural, cumpre lembrar, de acordo com o art. 93, § 2º, do D. 3048/99 (RPS) que é preciso comprová-lo nos últimos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo de forma descontínua.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada, porque presta serviço de natureza rural, em caráter não eventual, a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador são considerados empregados do tomador de serviços (Hermes Arrais Alencar, Benefícios Previdenciários, LEUD, ed. 2003, p. 28; André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Ed. Mandamentos, edição 2004, p. 146; João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, LTr, 3ª edição, p. 141).

Assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão monocrática do REsp 543.725 PB, da lavra do Min. Paulo Medina, e o INSS reconhece e enquadra o trabalhador volante (bóia-fria) como empregado e, portanto, segurado obrigatório, consoante o disposto no art. 2º, I, c, da IN-INSS-DC 95, de 07.10.2003.

A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. A exigência de carteira de identificação e contribuição de que cogita o art. 106 da L. 8.213/91 não pode ter outro objetivo que o de provar a inscrição, razão pela qual a trabalhadora rural precisa apenas demonstrar o exercício da atividade rural pelo lapso exigido na lei, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 3ª edição, p. 300).

Na espécie, a parte autora comprova que se trata de segurada empregada, enquadrada no art. 11, I, a, da L. 8.213/91, bem assim o exercício da atividade rural, por prestar serviço de volante (bóia-fria) conforme a prova oral, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração dos empregadores.

De efeito, quanto à exigência de prova da atividade rural, serve de início de prova material a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento agrícola, na função de trabalhador rural (fs. 17).

Não se argumente que a prova documental juntada se refere a período posterior ao qual a parte autora pretende provar o trabalho rural, pois se a autora era rurícola em 2006, há de se presumir que era nos anos anteriores, já que, com isto, se está presumindo em favor do hipossuficiente, e a partir de uma situação que ocorre de ordinário.

E, consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 44/45).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

O salário-maternidade para a segurada trabalhadora rural (volante) consiste numa renda mensal igual ao salário mínimo, se não for possível apurar a sua remuneração integral.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

I - Se há coerência lógica entre a narração dos fatos relevantes e a conclusão, descabe alegar inépcia da petição inicial.

II - Legitimidade passiva da autarquia previdenciária por efetuar o pagamento direto à segurada e indiretamente, mediante compensação, quando o empregador o faz à empregada gestante.

III - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

IV - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

V - O exercício de atividade rural deve ser comprovado nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua (art. 93, § 2º, D. 3.048/99, RPS).

VI - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida" (AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.03.99.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianina Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Cumprido deixar assente que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Int.

São Paulo, 24 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAYARA DE MORI incapaz
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
REPRESENTANTE : LUCIA PERPETUA DE MORI
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA
No. ORIG. : 08.00.00034-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício do salário-maternidade no valor de um salário mínimo mensal, pelo prazo de cento e vinte dias, nos termos da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação, entendidas como aquelas devidas até a data da sentença, além das despesas do processo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo inadmissível a produção de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a isenção de custas e despesas processuais, e a redução da verba honorária para 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência. Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em parecer de fls. 160/163, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 11.06.2007 (fls. 16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei nº 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto nº 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 16.04.1990 (fls. 13), na qual o seu pai está qualificado como lavrador; cópia de escritura de doação com serva de usufruto vitalício de imóvel rural, localizado no Município de Urânia, sendo um dos outorgados donatários o genitor da autora (fls. 19/20); cópia da declaração cadastral - produtor (DECAP), em nome do pai da autora, dos anos de 1999 e 2002 (fls. 05/06); cópias de nota fiscal de produtor emitido pelo genitor da autora, datadas de 25.05.2006 e 30.01.2007 (fls. 26/27).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural em regime de economia familiar no período exigido (fls. 132/133).

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários ao deferimento do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS, tão-somente, para fixar a isenção de custas e despesas processuais, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007820-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA MARQUES

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 08.00.00037-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar ao autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive 13º salário, devido a partir do requerimento administrativo (25.02.2008). As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, atualizadas por juros legais, a partir da citação e pela correção monetária, nos termos das Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completo 60 (sessenta) anos de idade em 29 de janeiro de 2008 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 11.05.1968, onde consta a profissão do autor lavrador (fls. 12); certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 15.04.1973, 14.06.1975, 18.07.1976 e 03.09.1977, onde consta a profissão do pai lavrador e diarista (fls. 13/16); ficha de inscrição do autor no Projeto de Alfabetização de Adultos, datada de 10.02.1992, onde consta sua profissão lavrador (fls. 17).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 45/47).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JOÃO BATISTA MARQUES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 25.02.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 18), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007927-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BENEDITA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00032-2 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados da citação, de 1% ao mês. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência, além da descaracterização de segurada especial da autora ante o exercício de atividade urbana por parte de seu marido. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de agosto de 2007 (fls. 10), devendo assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de nascimento da autora, ocorrido em 26.08.1952, onde consta a profissão de seu pai lavrador (fls. 11); certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 03.05.1970, 23.09.1973, 14.10.1976 e 17.08.1978, onde consta a profissão do pai lavrador (fls. 13/14 e 16/17); certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, expedido em 03.08.1981, onde consta sua profissão lavrador (fls. 15); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 10.07.1985 a 05.09.1985, 01.10.1985 a 17.19.1987, 20.01.1988 a 30.06.1988 11.10.1988 a 30.12.1988, 15.02.1989 a 13.10.1990, 01.04.1991 a 28.07.1993, 10.03.1994 a 31.03.1994 e 01.07.1999 a 28.09.1999 (fls. 19/23).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova,

consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 52/53). Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA BENEDITA DE ALMEIDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.05.2008 (data da citação - fls. 27vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GUIMARAES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00028-6 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 26 de maio de 2004 (fls. 07), devendo assim, comprovar 11 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 25.05.1968, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 09); Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de atividade rural nos períodos de 16.03.1973 a 19.06.1973, 25.09.1973 a 01.01.1974, 01.01.1974 a 01.09.1974, 01.09.1974 a 28.04.1975 e 01.06.1975 a 18.10.1975 (fls. 10/14).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 48/49).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a

perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada MARIA APARECIDA GUIMARÃES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 05.05.2008 (data da citação - fls. 18vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES

No. ORIG. : 08.00.00001-7 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados da citação, em 1% ao mês. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural e do cumprimento do período de carência. Pleiteia, ainda, a redução dos juros de mora, para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios, para 5% das prestações vencidas até a sentença meritória. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08 de fevereiro de 2006 (fls. 07), devendo assim, comprovar 12 anos e 06 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certificado de reservista de 1ª categoria do pai da autora, expedido em 25.02.1947, onde consta sua profissão lavrador (fls. 09); certidão de casamento da autora, contraído em 27.12.1975, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 10).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ

17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº

2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP,

Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves,

6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ

25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min.

Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ

01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 32/33 e 43/44).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Independente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada CLEUSA APARECIDA DE SOUZA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 29.02.2008 (data da citação - fls. 16vº), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RENATA CONCEICAO ROQUE

ADVOGADO : MARCOS GOPFERT CETRONE

No. ORIG. : 07.00.00108-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 18.06.2001.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do segurado Ivanildo Faustino dos Santos a partir do óbito,

acrescido de abono anual, na forma dos arts. 40 e 42 da Lei nº 8.213/91, tornando-se definitiva a medida liminar concedida por antecipação de tutela. Determinou que as parcelas atrasadas serão corrigidas, desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu que os juros moratórios deverão ser aplicados englobadamente sobre as parcelas devidas antes da citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após o ato citatório, à base de 6% (seis por cento) ao ano até 11.01.2003, e a partir daí 1% (um por cento) ao mês. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Outrossim, anotou que a autarquia está isenta das custas e emolumentos, inclusive de preparo, mas não está dispensada, entretanto, das demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada nos autos a união estável entre a autora e o falecido, bem como a dependência econômica. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem a 5% do valor da condenação, bem como que seja reconhecida a prescrição quinquenal, além de que os juros de mora sejam fixados à razão de 0,5% ao mês desde a citação e que a correção monetária seja calculada a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Às fls. 83 foi concedida a antecipação de tutela, tendo o INSS informado às fls. 145/146 que implantou o benefício em favor da parte autora.

O INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, o qual foi convertido em agravo retido.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por esta Corte não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de recurso, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 18.06.2001, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme consulta ao CNIS, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - A condição de dependente do cônjuge é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - Honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do acórdão, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo

proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ.

5. *Recurso especial a que se nega provimento*"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: cópia de ação de reconhecimento de união estável, onde foi proferida sentença que reconheceu a união estável entre a autora e o falecido (fls. 13/81).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 168/169), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. *No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

2. *Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

3. *Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

4. *Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."*

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes *in casu* os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte à autora, é de ser mantida a r. sentença.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o requerimento administrativo ocorreu em 03.09.2002, conforme consulta ao Plenus, pelo que o termo inicial do benefício deve ser fixado nesta data. A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. *Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.*

2. *Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.*

3. *Recurso provido."*

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (16.07.2007) e o termo inicial do benefício (03.09.2002).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo retido do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, tão-somente para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados e isentar o INSS também das despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008378-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANI MOURA
No. ORIG. : 07.00.00149-8 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação de percepção de benefício previdenciário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a declaração do tempo de trabalho rural no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1975. A r. sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o exercício de trabalhador rural do autor no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1975, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos abonos anuais, em valor a ser apurado em sede de execução de sentença, sem prejuízo do 13º salário. Determinou que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento e acrescidas de juros de mora legais, observada a prescrição quinquenal. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas. Deixou de condenar em custas.

Apelou pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de recolhimento do período trabalhado como rural, não podendo, assim, o autor contar esse tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, ausência de início de prova material comprobatória do período trabalhado como rural sem carteira, bem como a imprestabilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a improcedência da ação. Não sendo esse o entendimento, pleiteia a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Decorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão controvertida diz respeito ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, exercido no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1975, para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 3º, caput, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social - RGPS que até a data da sua publicação (16.12.98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação vigente, ou seja, desde que cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; facultando-lhes aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do exercício da atividade rural não basta a prova exclusivamente testemunhal, é necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural pelo autor, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: certidão de casamento do autor, contraído em 22.01.1972, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 16) e documento expedido pela previdência social, reconhecendo os períodos trabalhados nos anos de 1971 a 1974 (fls. 23/27).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão, enfim, quaisquer documentos que possam corroborar a prova testemunhal que confirma o exercício de atividade rural pela parte autora (v.g. AgRg no REsp 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007).

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.

3. Recurso não conhecido".

(STJ, REsp 252055/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. AÇÃO DECLARATÓRIA.

- AÇÃO DECLARATÓRIA E CABÍVEL PARA DECLARAR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO COM VISTAS A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FUTURO.

- HAVENDO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: TÍTULO ELEITORAL (AGRICULTOR), CERTIFICADO DE RESERVA (AGRICULTOR), ESCRITURA PÚBLICA DE IMÓVEL RURAL), ADMITE-SE A PROVA TESTEMUNHAL COMO COMPLEMENTO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp nº 116.581/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 29.09.1997).

No mesmo sentido: REsp 608.007/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 03.04.2007, DJ 07.05.2007; REsp 642.016/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004; REsp 252.535/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 13.06.2000, DJ 01.08.2000; REsp 228.000/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 28.02.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, em audiência, sob o crivo do contraditório e não contraditadas, deixaram claro o exercício da atividade rural do autor (fls. 73/74).

Assim, tendo em vista o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, bem como ao fato de que o labor rural é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais, não há como negar a existência de início de prova material corroborado por prova testemunhal, no caso em tela, para o fim de reconhecer o direito da autora à averbação de tempo de serviço prestado na atividade rural, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à averbação do tempo de serviço na atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola.

2. Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(STJ, AgRg no Ag 437.826/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 04.04.2006, DJ. 24.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao segurado trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no § 2º do artigo 55.

II - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção

VI - Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural. VII - Sucumbência recíproca.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, REO 1999.03.99.109599-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17/11/2003, DJ 02/02/2004).

No mesmo sentido os precedentes do C. STJ: REsp 941.062/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2007; REsp 949.257/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13.11.2007; REsp 916.441/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 10.10.2007. E deste E. TRF-3ª Região: AC 2001.61.05.000604-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 07.11.2007, DJ 08.01.2008; AC 2006.03.99.014461-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 27.08.2007, DJ. 27.09.2007; AC 2005.03.99.019542-5, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 08.05.2007, DJ 30.05.2007; AC 2000.03.99.065518-9, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 18.04.2005, j. 20.05.2005; AC 2000.60.00.002961-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 16.04.2007,

DJ 17.05.2007; AC 2003.61.20.005355-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 06.11.2006, DJ. 14.12.2006; AC 2000.03.99.023777-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 17.11.2003, DJ. 02.02.2004.

Saliente-se que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR 339351/PR, Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, DJ 15.04.2005).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º DA LEI 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não obstante o pensamento pessoal deste Relator, a Eg. Terceira Seção deste Tribunal acordou em sentido contrário. Assim, ao apreciar o EREsp 576.741/RS, julgado aos 27 de abril de 2005, em matéria idêntica ao caso vertente, decidiu não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana. Este entendimento decorre do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

II - O Eg. Supremo Tribunal Federal já se manifestou em igual sentido ao julgar os Agravos Regimentais em RE 369.655/PR e 339.351/PR.

III - Recurso conhecido, mas desprovido, retificando voto proferido anteriormente, a fim de acompanhar precedente da Eg. Terceira Seção."

(REsp 672.064/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 05.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 533).

No mesmo sentido: STF, AI 627.443, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007; STJ, AR 3272/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJ 25.06.2007; REsp 802.316, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07.12.2006; REsp 528.193, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 29.05.2006; REsp 573.556/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 24.04.2006; EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 28.11.2005, REsp 670.542, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 01.08.2005; Edcl no AgRg nos EDcl no REsp 603.160/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., DJ 20.06.2005; REsp 726.112, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., DJ 19.05.2005; EREsp 644.252/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 16.05.2005. E deste E. Tribunal: AC 2007.03.99.045104-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., j. 19.12.2007, DJ 18.01.2008; AC 96.03.015708-2, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2002.61.06.009541-4, Rel. Juiz Conv. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 04.12.2007, DJ 19.12.2007; AC 2003.03.99.034574-8, Rel. Juíza Conv. Márcia Hoffmann, 8ª T., j. 22.10.2007, DJ 21.11.2007; AC 2002.03.99.019110-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª T., j. 03.09.2007, DJ 07.11.2007; AC 2007.03.99.016888-1, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 31.07.2007, DJ 15.08.2007.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de janeiro de 1960 a dezembro de 1975, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido (janeiro de 1960 a dezembro de 1975), e observados os demais períodos incontestados de trabalho (CTPS - fls. 17/22 e contagem expedida da previdência social - fls. 23/27), o autor completou tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos na data da interposição da ação, conforme assinalado na sentença, suficientes à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser mantida a r. sentença recorrida que determinou a concessão do benefício ao autor.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Observa-se, ademais, o cumprimento da carência exigida para a concessão do referido benefício, tendo em vista os períodos trabalhados comprovados em CTPS, conforme art. 142, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008390-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMARO MANOEL DOS REIS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

No. ORIG. : 07.00.00089-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 100% do salário de benefício calculado sobre 80% das maiores contribuições multiplicado pelo fator previdenciário, a partir da data do laudo pericial, incluído o abono anual. As prestações em atraso serão acrescidas de correção monetária pela tabela previdenciária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (isento por determinação da Lei Estadual nº 11.608./2003) e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença e a revogação da antecipação da tutela, sustentando perda da qualidade e segurador, não cumprimento do período de carência e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária pelos índices previstos na legislação previdenciária e dos juros de mora de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, incidente apenas sobre as prestações em atraso, bem como sejam declaradas expressamente a incidência da prescrição quinquenal e a isenção quanto às custas e despesas processuais.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurador, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurador, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos com a inicial (fls. 13/32) e vínculos empregatícios do trabalhador - CNIS (fls. 41), comprovando estar o autor dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 71/81) que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com lesão de órgãos alvo, hipertrofia de ventrículo esquerdo, miocardiopatia hipertrófica e diabetes *mellitus* tipo II. Afirma o perito médico que o autor não pode exercer atividades que exijam esforços físicos ou serviços pesados. Conclui que há incapacidade multiprofissional e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado o autor, concluindo por uma incapacidade apenas para atividades que exijam esforço físico, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir do autor, hoje com 64 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - extrusor, auxiliar de máquinas em geral, lemist, encarregado geral, gerente de produção e mecânico de manutenção, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.
3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.
4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.
5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

Não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Botucatu - SP julgou procedente o pedido de Luiza de Almeida Batista relativo à concessão de aposentadoria por invalidez.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando a sentença no ponto referente ao termo inicial do benefício, sob os fundamentos que passo a transcrever:

"O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é da data do laudo pericial (11.02.04), momento em que ficou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para exercer tarefas que lhe garantam o sustento, segundo jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça."

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Daí este recurso especial, no qual a autarquia alega, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 44 do Decreto nº 83.080/79, 43, § 1º, a, e 60 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que, "se o próprio INSS opôs no presente feito pretensão resistida, tornando-se litigioso o processo e assim, nada mais justo que, tratando-se de ação eminentemente alimentar, após longos anos debatendo judicialmente, seja determinado que o início do benefício a partir da citação, oportunidade em que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão do recorrente, constituindo-se em mora, nos precisos termos do artigo 219 da Lei Federal 5.869/73 (Código de Processo Civil), mas nunca a partir do Laudo Pericial".

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez, toda vez que não houver reconhecimento da incapacidade na esfera administrativa, deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos.

A propósito, eis alguns precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, no ponto que interessa:

"Previdenciário - Acidentária - Aposentadoria - Termo inicial - Perícia judicial - Precedentes.

(...)

- O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp-491.780, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial da concessão do benefício. Data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, ou seja, aposentadoria por invalidez, o marco inicial para a sua concessão, na ausência de requerimento administrativo, será a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

2. Recurso especial provido." (REsp-478.206, Ministra Laurita Vaz, DJ de 16.6.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Ausência de demonstração da violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Aposentadoria e auxílio-acidente. Cumulação. Definição da lei aplicável. Data do acidente. Termo inicial. Data da juntada do laudo.

(...)

5. Em não havendo concessão de auxílio-doença, esta Corte Superior de Justiça, interpretando o caput do artigo 86, firmou o entendimento de que, salvo nos casos em que haja requerimento do benefício no âmbito administrativo, a expressão 'após a consolidação das lesões' constitui o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente, identificando-o com a juntada do laudo pericial em juízo.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp-537.105, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.5.04.)

"Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo a quo. Pedido administrativo.

1 - O termo inicial para a concessão da aposentadoria por invalidez é a data da apresentação do laudo pericial em juízo, caso não tenha sido reconhecida a incapacidade na esfera administrativa.

2 - In casu, consoante asseverado no voto condutor do acórdão recorrido, houve requerimento administrativo, tendo o Instituto recorrente admitido a existência de incapacidade laborativa da segurada, pelo que o benefício se torna devido a partir daquela data.

3 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') mas improvido."

(REsp-475.388, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.4.03.)

Assim, a teor do caput do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial."

(REsp. nº 940.126, Rel. Ministro Nilson Naves, DJ 01.07.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no que interessa, restou assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

(...)

- Apelação a que se nega provimento. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima preconizados."

Em suas razões recursais, alega a autarquia recorrente violação ao art. 43, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.213/91, com as alterações produzidas pela Lei nº 9.528/97, sustentando, para tanto, que, ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser alterado para a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Com razão a recorrente.

A orientação jurisprudencial desta Corte, quanto ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, consolidou-se no sentido de ser o mesmo devido a partir do requerimento administrativo. Na sua ausência e na falta de prévia concessão de auxílio-doença, a partir da juntada do laudo pericial em juízo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 869.371/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 5/2/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AgRg no Ag 540.087/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 19/9/2005)

Ex vi, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o termo inicial do mesmo deve ser alterado para a data da juntada do laudo pericial em juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial apenas para alterar o termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos." (REsp. nº 841.062, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 27.06.2008)

No mesmo sentido: Ag. nº 1045599, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 11.06.2008 e REsp. nº 999.031, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ. 12.02.2008.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 33).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que o termo inicial do benefício (24.04.2008) é posterior à propositura da ação (03.09.2007).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para fixar os juros de mora na forma acima explicitada e para isentá-lo das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSILENE MARIA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

CODINOME : JOSILENE MARIA DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00241-9 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, vez que a autora está em gozo do auxílio-doença, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), só podendo ser compelida a arcar com o ônus de sucumbência quando cessar seu estado de miserabilidade jurídica, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Apelou a parte autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que seu pleito tem escopo no recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de ter adquirido seqüelas que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Aduz, ainda, que o auxílio-doença percebido possui data programada para cessar.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Não há de se falar em falta de interesse de agir ante o recebimento administrativo do benefício, tendo em vista que a cessação do auxílio-doença estava prevista para 12.02.2009, remanescendo, portanto, o interesse de agir. Ademais, a autora formulou pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, justificando a necessidade de realização da prova

médica pericial, a fim de se atestar a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (TRF3, AC 2006.03.99.041799-2).

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da incapacidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de lide que demanda análise de matéria de direito e de fato, é necessário que seja dada oportunidade para que a parte autora produza prova pericial.*

2. *A comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência, depende da produção de prova pericial e testemunhal.*

3. *No presente caso, verifica-se que não houve a realização da prova pericial e testemunhal, não sendo possível a obtenção dos elementos necessários acerca da existência ou não do mal incapacitante, ou mesmo dados que permitam aferir sobre a perda ou não da condição de segurada pela Autora.*

4. *Sendo a prova pericial e testemunhal essencial à formação da convicção do juiz sobre o preenchimento ou não de requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez, a sentença deve ser anulada para que, após a realização de perícia e o consequente exaurimento da instrução probatória sobre a incapacidade da Autora, nova sentença seja proferida.*

5. *Apelação da autora provida."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.012828-6/SP, Rel. Desemb. Fed. Jedial Galvão, Décima Turma, j. 18.05.2004, v. u., DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- *Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.*

- *Cerceamento de defesa reconhecido.*

- *Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença, porquanto não comprovada a verossimilhança da alegação.*

- *De ofício, anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, e revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação julgada prejudicada".*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016776-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 09.04.2008)

"*Vistos, etc.*

VILMA ANTONIA FANECO DE VASCONCELOS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção de auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à autora, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir da data do indeferimento administrativo. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do total da condenação, calculados até a data da sentença.

Sentença proferida em 13-12-2006, submetida a reexame necessário.

Em sede de embargos de declaração, o juízo a quo modificou parcialmente o julgado e, conseqüentemente, com base no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, afastou o reconhecimento do reexame necessário.

Em suas razões de apelo alega o INSS, tão-somente, o não preenchimento da carência exigida pela Lei de Benefícios. Juntou documentos do CNIS a fls. 49/51.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar sobre a concessão do auxílio-doença na via administrativa, a autora informou que o benefício NB 5027120539 "não foi pago". Requer, por outro lado, o recebimento da verba honorária e o valor correspondente ao 13º salário (fls.69/71).

A fls. 72/75, a autarquia informou que o benefício previdenciário (auxílio-doença) foi concedido à autora no período compreendido entre 08/12/2005 e 28/02/2006. Reconheceu como indevido o indeferimento do pedido na via administrativa (não comprovação do período de carência/fls.35), diante da falta de atualização do banco de dados do CNIS. Trouxe para os autos a informação de que a segurada recebeu os valores devidos em 30/05/2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Diante das informações fornecidas pela autarquia, verifico que a segurada usufruiu o benefício previdenciário pleiteado na presente ação, no período de 08/12/2005 a 28/02/2006 (fls.74), tendo recebido os valores devidos no dia 30/05/2007, conforme se verifica do documento acostado a fls. 75.

Verifico, assim, que a autora usufruiu o benefício postulado por tempo inferior ao concedido pelo juízo de primeiro grau (noventa dias). Logo, vislumbro a manutenção do interesse da autora na presente demanda.

No que tange ao mérito, observo que o juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo do apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão, pois somente tal prova poderá apontar se a autora, realmente, preenche o requisito referente à incapacidade temporária para o trabalho, bem como a data de início da aludida incapacidade.

Portanto, tinha a parte-ré direito à produção de prova pericial com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova pericial, ocasionou cerceamento ao direito do apelante.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO RETIDO. CONHECIDO. REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. No caso em tela o Autor requereu a realização de novo exame pericial tendente a demonstrar a sua real incapacidade para o trabalho, agravando na forma retida (fls. 110/111) contra o r. despacho (fl. 102), que indeferiu a produção da prova necessária ao deslinde da ação.

2. O princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

3. Não tendo sido dada a possibilidade de o apelante demonstrar as alegações de inicial, relativa ao seu estado de saúde, e a necessária adequação de sua condição aos requisitos da lei, mediante a realização de nova perícia médica detalhada após a realização de intervenção cirúrgica, inegável o CERCEAMENTO DE DEFESA sofrido pelo apelante, caracterizando-se a violação do princípio constitucional do devido processo legal.

4. Agravo retido de fls. 110/111 provido. Análise do agravo retido de fl. 122 e mérito da apelação prejudicados. " (TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 1106576, processo: 2006.03.99.015125-6/SP, 7ª TURMA, data da decisão: 03/07/2006, documento: trf300109493, fonte DJU, data:29/11/2006, página: 476, Relator Desembargador Federal Juiz Antônio Cedenho)

"PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA . ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ ou auxílio-doença, havendo prova da qualidade de segurado, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível -398068, Processo: 97.03.078854-8/SP, Órgão Julgador: 8ªTURMA, Data da Decisão: 08/08/2005, documento: TRF300096315, fonte: DJU, data:21/09/2005, página: 741, Relatora Desembargadora Federal JUIZA MÁRCIA HOFFMANN)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INÁBIL À COMPROVAÇÃO: DA INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA DO INSS CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS RECURSOS: SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

I - Para a comprovação de incapacidade laborativa total e permanente justificadora do benefício previdenciário de aposentadoria por INVALIDEZ, é indispensável a produção de perícia judicial por médico nomeado pelo Juiz, que deve elaborar o laudo de maneira a propiciar às partes o conhecimento das moléstias, proceder a exame físico e análise de exames previamente realizados, descrever de forma clara suas conclusões e as razões que as fundamentam, respondendo precisamente aos quesitos de ambas as partes e, eventualmente, do Juiz.

II - A autora não especificou quais foram as moléstias que a impedissem de trabalhar, não apresentou os exames médicos requeridos, receitas ou atestados médicos através dos quais se pudesse deduzir a existência ou natureza dos supostos males, bem como sua eventual progressão ou agravamento. Imprestável, pois, como prova da incapacidade laborativa, laudo pericial elaborado após sete anos do ajuizamento da ação que, sem base em qualquer exame, sem descrição do histórico da autora, de seu exame físico e sem diagnóstico de doença ou lesão, conclui pela incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação, pela impossibilidade de flexionar os dedos da mão.

III - CERCEAMENTO DE DEFESA ao INSS configurado.

IV - Impossibilidade de apreciação do mérito dos recursos, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

V - De ofício, anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de prova pericial com base em exames adequados, prosseguindo-se o feito até a prolação de nova sentença com fulcro em prova válida.

VI - Prejudicado o exame do mérito da remessa oficial e das apelações do INSS e da autora. "

(TRF - 3ª Região, AC - Apelação Cível - 678268, processo: 2001.03.99.012961-7/SP, Órgão Julgador:9ª Turma, Data da Decisão: 18/04/2005, documento: TRF300092588, fonte DJU data:02/06/2005, página: 678, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos)

Ademais, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, atendendo aos princípios informativos do processo civil. Por outro lado, o fato de o pedido administrativo da parte autora ter sido indeferido exclusivamente com fundamento na ausência da carência, por si só, não afasta a necessidade da produção da prova técnica, diante do que dispõe o artigo 436, do Código de Processo Civil, que versa sobre o livre convencimento motivado do magistrado. Diante do exposto, dou por prejudicada a apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova pericial, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2007.03.99.016519-3/SP, Rel. Juiz Fed. Convocado Hong Kou Hen, Nona Turma, j. 15.07.2008, v. u., DJU 05.08.2008)

No mesmo sentido: AC 2003.03.99.030362-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.03.2004, DJU 28.05.2004; AC 2005.03.99.044494-2, Rel. Des. Fed. Ana Pizarini, 8ª Turma, d. 28.08.2006, DJU 08.11.2006).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova pericial, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 566/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DE FATIMA FERREIRA TARABUSSI

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.08123-1 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 62/63 que, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.

Alega a embargante haver obscuridade na r. decisão quanto ao lapso temporal estipulado para a percepção do benefício de auxílio-doença, haja vista que as perícias agendadas pelo IMESC, costumeiramente, levam tempo superior a 180 dias para serem realizadas.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os presentes embargos de declaração como agravo.

A r. decisão monocrática, ora agravada, constatando estarem preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, julgou por bem determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora pelo prazo de 90 dias, prorrogável por mais 90 dias, se a perícia judicial não for realizada em tal prazo, caso em que a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, confirmando a permanência de sua incapacidade para o trabalho.

No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pela autora, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença.

Todavia, caso a perícia não tenha sido realizada no prazo de 180 dias, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso a autora continue impedida de trabalhar.

Diante do exposto, **reconsidero em parte a decisão de fl.62/63** e, com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo** para o único fim de esclarecer a obscuridade apontada.

Intimem-se.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JULIO RODRIGUES REGO

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.16.001083-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO RODRIGUES REGO, com fundamento no art. 536 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 108 que, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por entender que o mesmo foi interposto fora do prazo previsto no art. 522 do CPC.

Sustenta o embargante a tempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que não foi considerada a suspensão dos prazos no período de 18.12.2008 a 06.01.2009, decorrentes do recesso forense, disciplinado pelo art. 62 da Lei nº 5.010/66. Por fim, aduz que a decisão embargada comporta pronunciamento judicial a fim de suprir erro material.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo, determinando o seu processamento e prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

Contradição alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega o ora embargante, a decisão embargada negou seguimento ao presente agravo de instrumento, por intempestivo, vez que o recesso forense compreende o período entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro de cada ano, conforme previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, época em que os prazos são suspensos.

Da simples leitura da decisão embargada se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente.

Nos estreitos limites dos embargos de declaração, todavia, somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no RESP nº 944961/SP, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 13.11.2007, DJ 12.12.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a reinstaurar a lide ou levar à discussão qualquer erro de julgamento que se possa apontar. Se a parte assim entender, poderá manejar os recursos infringentes que julgar cabíveis, mas não os declaratórios, quando ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC.

(...)

Embargos declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa aplicada."

(EDcl no AgRg nos EREsp nº 869231/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, j. 24.10.2007, DJ 19.11.2007.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no Ag nº 788516/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias, 6ª Turma, j. 14.08.2007, DJ 01.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. INVIABILIDADE. APELO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMISSÃO NA ANÁLISE DO PRÓPRIO RECURSO. CABIMENTO.

1. Constituindo-se os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, medida recursal de natureza integrativa destinada a desfazer obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, não podem ser acolhidos quando a parte embargante objetiva, essencialmente, o substancial reexame da matéria decidida.

(...)

3. Embargos declaratórios rejeitados".

(EDcl no AgRg nº 666890/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 22.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ).

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

3. Agravo regimental desprovido para manter a decisão que rejeitou os embargos de declaração."

(AgRg nos EDcl no Ag nº 884313/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.09.2007, DJ 18.10.2007)

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005662-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MONICA SILVA MARTINS

ADVOGADO : CELENA BRAGANCA PINHEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00330-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina à exequente a apresentação do cálculo de liquidação, fixando-se a data de início do seu direito à pensão por morte o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta-se, em suma, a fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado para a co-ré e não na data em que transitou em julgado a decisão negatória de seguimento do recurso da autarquia.

Relatados, decido.

O trânsito em julgado ocorreu em 27.11.08 (fs. 180), na data da decisão do Tribunal, pois só aí produz seus efeitos, nos termos do art. 512, do C. Pr. Civil que dispõe: "*o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.*"

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00047-9 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA RODRIGUES LINO contra decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conchas/SP, que, em ação ordinária de aposentadoria por idade, declinou, de ofício, a competência e remeteu os autos para o Juízo Federal de Piracicaba, ao fundamento de, analisando os documentos juntados na inicial, percebe-se que a autora reside no bairro Anhumas, o qual pertence à Comarca de Piracicaba/SP.

Sustenta a agravante que, quando do ajuizamento da ação, era domiciliada na Comarca de Conchas/SP. Alega que mesmo se residisse na Comarca de Piracicaba, não há como o Juiz declinar, de ofício, a sua competência, por trata-se de competência relativa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar da decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP.

Decido.

Observo, de início, que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme cópia de decisão de fls. 50.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

In casu, a ação previdenciária foi ajuizada na cidade de Conchas/SP.

Posteriormente, após sua regular citação, o INSS ofereceu contestação e, a parte autora impugnação a esta peça processual (fls. 51/74).

O Juízo da Comarca de Conchas/SP determinou que a autora comprovasse residência na Comarca no prazo de 03 (três) dias, pois o bairro em que mora se localiza na divisa de Comarcas (fls. 77). Por seu turno, a parte autora requereu reconsideração do aludido despacho (fls. 78/80).

Afirma a autora, ora agravante, que, à época da propositura da ação, residia no endereço mencionado na exordial, sendo a Comarca de Conchas/SP, portanto, o local do seu domicílio no momento em que se fixou a competência do Juízo. Na atual sistemática do agravo de instrumento, introduzida pela Lei nº 9.139/95, compete à parte instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e as facultativas, não dispondo o órgão julgador da faculdade de determinar a sua regularização, por haver-se operado, no momento da interposição do recurso, a preclusão consumativa. Nesse sentido, cito precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 525 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."

(AGREsp 469354/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 06/04/2006, DJ 02.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. COFINS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação e, no mérito, manteve a autorização para que se efetuassem a compensação postulada.

2. O acórdão a quo, afastando a prescrição, autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente relativos à COFINS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.

(...)

13. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 870130/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., j. 21/06/2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS.

A ausência de peças nos autos de agravo de instrumento, mesmo que facultativas, mas desde que necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do recurso. (Precedentes.) Recurso desprovido."

(REsp 420809/SC, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 16/05/2002, DJ 03.06.2002)

Compulsando os autos do presente agravo, no entanto, constata-se que, embora instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, não há elementos suficientes à correta apreciação da

controvérsia, eis que a agravante não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação de que efetivamente era domiciliada na Comarca de Conchas quando da propositura da ação ou de infirmar a fundamentação da decisão agravada.

Cabe registrar, por oportuno, o entendimento sufragado no julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, ante a instrução deficiente, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDENIR APARECIDO QUITERIO

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00445-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença em 01.10.2003 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, o agravado logrou colacionar aos autos relatório médico datado em janeiro/2009 (fl. 20) atestando ser ele portador de quadro depressivo grave, com transtornos de ansiedade comorbidos e personalidade esquizóide, de modo que encontra-se incapacitado para exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA JULIANO MONTE
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00019-6 1 Vr CAJAMAR/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Destaco que foi concedido à autora o benefício de auxílio-doença em 10.10.2008 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

De outra parte, a agravada logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em janeiro/2009 (fl. 19/20), consignando ser ela portadora de lombalgia, protusão discal, espondilose, artrose foraminal, fribomialgia, não possuindo condições de exercer atividade laborativa.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ressalto que o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerado não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : AVELINO DOS REIS BATISTA

ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00017-9 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avelino dos Reis Batista, face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 42 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 27.06.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado e exames médicos datados de novembro/2008 até fevereiro/2009, evidenciando ser portador de osteopenia na bacia e nas mãos, apresentando discreta deformidade na articulação interfalangeana distal do 3º dedo da mão esquerda, bem como placa metálica na mão direita e no fêmur, decorrente de fraturas, de modo que é de se concluir que ele encontra-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa (rural).

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008400-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE ALAIR LUIZ GONCALVES RIBEIRO

ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001225-4 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Alair Luiz Gonçalves Ribeiro face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 42 revela que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 23.09.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatórios médicos datados entre setembro/2008 a fevereiro/2009 (fl. 31/37), consignando ser portador de gonartrose bilateral/lesão ligamentar e meniscal nos joelhos, com deformidade e edema crônico, aguardando cirurgia para implante de próteses, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se,

assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SUELI CRESCENTI

ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

CODINOME : SUELI CRESCENTE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP

No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o adiantamento dos honorários do perito pela autarquia previdenciária.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade prévia dos honorários periciais.

Relatados, decido.

Procede a irrisignação quanto ao adiantamento, pois, a teor do art. 33 do C. Pr. Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Ressalva o art. 19 da lei processual as disposições concernentes à justiça gratuita, pois esta há de ser integral, inclusive no tocante aos honorários do perito (L. 1.060/50, art. 3º, V).

Em tais circunstâncias, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 558, de 22.05.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

De outra parte, a autarquia previdenciária, se sucumbente, arcará com os honorários periciais somente ao final da demanda, salvo se deu causa à realização da prova pericial, quando é responsável pelo adiantamento desse pagamento.

Neste sentido a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. CPC, ARTS. 19, 27e 33.

I - Se a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita está desonerada de adiantar os honorários do perito arbitrados pelo juiz.

II - Não incumbe à autarquia previdenciária este adiantamento, salvo se sucumbente, quando arcará com tal despesa ao final da demanda.

III - Agravo de instrumento provido." (AG 230.756/SP, Des. Fed. Castro Guerra AG 190.067/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes; AG 204.407/SP, Des. Fed. Eva Regina; AG 177.761/SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de suspender o adiantamento dos honorários periciais pela autarquia, requisitando-se o respectivo valor acima fixado ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 19 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.004649-1 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Compulsando os autos, verifico da cópia do mandado de citação juntada à fl. 44 que o agravante, na pessoa de seu procurador federal, foi intimado da decisão agravada em 16.02.2009, passando a fluir daí o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - PRAZO RECURSAL - CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

- Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação.

- Intimar significa levar ao íntimo. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação.

(Resp n. 869308; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 09.08.2007; DJ 27.08.2007 - pág. 233)

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 17.02.2009, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 09.03.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 17.03.2009.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 19 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008601-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARILENE MACIEL MUNIZ

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02916-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que o d. Juiz *a quo* determinou o pagamento dos honorários periciais, fixando-os no valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Alega, em síntese, o agravante que os honorários periciais devem ser pagos nos termos Resolução 558/2007, de modo que o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra ressaltar, de início, que não há que se falar em dispensa do pagamento antecipado por se enquadrar o agravante no conceito de Fazenda Pública, haja vista a aplicação da Súmula nº 232 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita a exigência do depósito prévio dos honorários do perito."

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. SúMULA 232 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que Incumbe ao INSS antecipar as despesas com HONORÁRIOS PERICIAIS, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de instrumento improvido. Revogado o efeito suspensivo concedido."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.013023-0 - 9ª Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. em 13.10.2003; DJU de 6.11.2003; p. 265).

"PROCESSUAL CIVIL: FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 232, STJ.

I - Cabe à Fazenda Pública, quando parte na demanda previdenciária, adiantar as despesas dos atos processuais, a teor do art. 33, do CPC.

II - A Súmula nº 232 do STJ estabelece a assunção da fazenda pública no que tange ao depósito prévio dos honorários periciais, quando figurar como parte.

III - Diante da ausência de maior complexidade da prova há se reduzir o valor dos honorários.

IV - Agravo provido parcialmente."

(TRF - 3ª Região - AG nº 2001.03.00.025867-4 - 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; j. em 11.2.2003; DJU de 12.3.2003; p. 221).

Todavia, observa-se que o *quantum* fixado a título de verba pericial mostra-se excessivo, cabendo reduzi-lo para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento do INSS** para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, cumprindo esclarecer que o adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de Requisição de Pequeno Valor (RPV) a ser expedida pelo juízo *a quo* para este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008619-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARINALVA SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.001568-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Sebastiana dos Santos Oliveira face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, o documento de fl. 61 revela que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20.11.2008, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos exame e relatórios médicos datados entre outubro e dezembro de 2008 (fl. 64/66) consignando ser portadora de "*calcificação no tendão de Aquiles em sua inserção a*

direita + adipose de calcâneo direito + sinovite de tornozelo + osteofitose nos cêndilos femorais mediais com redução da fenda articular medial (Artrose) + sinais de artrose de coluna dorso lombar com osteofitose disseminada em L3 L4 + escoliose dorso lombar + artrose de coluna cervical com bácia de bacia esquerda + osteófitos marginais entre C3C7 + osteófitos marginais no processo unciforme de C5C6 + redução nos espaços discais cervicais entre tendinopatia dos seus extensores a sua inserção", encontrando-se incapacitada para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pelo autor.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA . PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa, já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LAZARA APARECIDA LIMA FERREIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00011-3 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a juntada do comprovante de residência.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade daquele comprovante.

Relatados, decido.

É preciso frisar que a atribuição constitucional de competência à Justiça Estadual para processar e julgar as causas entre o INSS e os segurados ou beneficiários define-se pelo domicílio destes, a saber:

"Art. 109.[Tab].....

.....
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Conforme se verifica das guias de recolhimento de fs. 17/75, principalmente o documento de fs. 75, datado de 15.02.08, o domicílio da agravante é na cidade de Laranjal Paulista, diferente do que consta na inicial, protocolada em 19.02.08.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUCIMAR ROQUE DE ABREU

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00032-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucimar Roque de Abreu, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* determinou a comprovação nos autos, no prazo de 60 dias, da formulação do requerimento administrativo.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária e que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV, da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento

administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Destarte, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIÓ EXHAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008769-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA DE LIMA BATISTA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00111-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUGUSTA DE LIMA BATISTA contra decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial, determinou a realização da perícia pelo IMESC, em São Paulo.

Sustenta a agravante, em síntese, a distância longínqua (mais de 315 Km) entre a Capital e seu domicílio para a realização da perícia pelo IMESC, bem como que o seu estágio de saúde não permitem seu deslocamento até o local da perícia.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para a realização da perícia na Comarca de Taquaritinga, por um *expert* de confiança do Juízo, para posterior prosseguimento do feito, e, conseqüente decretação da procedência da ação.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

De fato, tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, é certa a dificuldade e o ônus financeiro que o deslocamento para a Capital do Estado, onde se encontra a sede do Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, acarreta à agravante.

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em seu domicílio ou em localidade próxima a Comarca em que reside.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não tendo a segurada condições físicas e nem financeiras para deslocar-se até a Capital do Estado para realização de perícia médica, é plausível que o ato seja concluído na Comarca de seu domicílio ou em localidade vizinha, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.

1. A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

2. É razoável que a perícia médica realize-se na localidade onde a parte tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.

3. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2005.03.00.096643-1, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 19/09/2006, DJ 11/10/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO. DIFICULDADE FÍSICA DE DESLOCAMENTO.

- A realização de perícia médica no IMESC, na capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento à parte, residente em comarca do interior, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Sendo certa a dificuldade, tanto física quanto financeira, de comparecimento à sede do IMESC, não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital, para realização de perícia médica, se possível de ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

- Caso impossível a nomeação de tal perito na comarca do seu domicílio, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame."

(AG 2006.03.00.113659-8, Rel. Juíza Conv. Ana Pezarini, Oitava Turma, j. 16/04/2007, DJ 12/09/2007).

"PREVIDENCIÁRIO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA, RESIDENTE NO INTERIOR DE SÃO PAULO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NO IMESC, AUTARQUIA ESTADUAL, NA CAPITAL - RESOLUÇÃO 541/CJF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Deve ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

- Assim, não há mais justa causa para não se proceder à nomeação de perito na comarca em que reside a parte recorrente, destacando que, em sendo o caso de não haver no local expert apto para a realização da prova pericial, deve ser nomeado perito da região.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2005.03.00.080230-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 06/08/2007, DJ 30/08/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2007.03.00.010056-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 28/05/2007, DJ 28/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICÍLIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

I - Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido."

(AG 2006.03.00.011215-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 09/04/2007, DJ 26/04/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade de domicílio da agravante, ou em localidade próxima, por médico de confiança do Juízo *a quo*.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008775-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : HELENA BENETI BARBERO

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

CODINOME : HELENA BENETTI BARBERO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00026-7 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA BENETI BARBERO contra decisão que, em ação sumária de aposentadoria rural por idade, concedeu à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a formulação do requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "*Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário*" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "*Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa*" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SOLAMY MARIO VERAS LEMOS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 03.00.00014-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão acolhe os cálculos da autarquia após reconhecer o erro material nos cálculos do exequente.

Sustenta-se, em suma, a preclusão para apresentação de qualquer impugnação e que os valores que apurou estão corretos.

Relatados, decido.

A autarquia foi condenada a conceder aposentadoria por invalidez a partir da cessação indevida do auxílio-doença (01.03.01).

Verifica-se dos cálculos da exequente que não há informações para o valor da RMI afirmada para 01.03.01 e que não foram descontados das prestações vencidas aquilo que foi pago a título de benefício de auxílio doença nos períodos de 04.08.04 a 07.01.07 e 01.04.07 a 31.10.07.

Considerado, pois, o desacerto dos cálculos da exequente em relação ao título judicial, é de rigor a retificação, já que evidenciada a incorreção pelas informações prestadas pela autarquia (fs. 63/71 e 83/92).

O erro material está positivado, considerada o salário de benefício que deu origem à renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez.

O trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos não impede a retificação do erro material.

Assim orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. ENTENDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

O erro material a ensejar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível prima oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 357.356 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 507.667 RS, Min. Eliana Calmon; REsp 441.897 SC, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 589.854 RJ, Min. Nancy Andrighi; REsp 626.941 AL, Min. Teori Albino Zavascki)

Neste sentido, esta Corte tem decidido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

I. Estando os cálculos apresentados pelas partes em discordância ao título executivo judicial bem como à legislação vigente, deverá ser elaborado novo cálculo consoante os critérios mencionados no voto.

II. Descabe a adoção de cálculos apresentados pelo INSS se estes não se coadunam com as alegações apresentadas em sua exordial.

III. Os novos cálculos a serem apresentados pela parte embargada deverão obedecer aos ditames mencionados no voto, não havendo que se falar em nova citação da autarquia para oposição de novos embargos à execução, cabendo, outrossim, a intimação do executado, ora apelante, para que apresente impugnação à conta.

IV. Apelação improvida." (AC 2003.03.99.028924-1 SP, Des. Fed. Walter do Amaral; AG 2003.03.00.005219-9 SP, Des. Fed. Castro Guerra; AG 2005.03.00.019631-5 SP, Des. Fed. Antonio Cedenho; AC 2002.03.99.032017-6 SP, Des. Fed. Galvão Miranda)

A contadoria do juízo informa que estão corretos os cálculos da autarquia (fs. 96), que, portanto, devem prevalecer.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : ARISTIDES ANTONIO SPINOSI

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 2009.61.02.001600-5 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, que o valor da causa é a soma das prestações vencidas e de uma parcela anual das vincendas, cujo total supera o limite de sessenta salários, pelo que é de ser mantida a competência é do Juízo Federal de origem para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

Até o valor de sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, e executar as suas sentenças (L. 10.250/01, art. 3º).

Se a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*, da sobredita lei.

Em princípio, portanto, se a soma de doze das parcelas vincendas for **inferior** ao valor de sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado. Se, todavia, o valor for **superior** ao limite legal, a competência não é do Juizado.

Cumpra ter em vista que se o valor da execução ultrapassar o aludido teto, somadas as prestações vencidas ou estas e as vincendas, nos termos do art. 17, § 4º, da L. 10.259/01, "o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada a renúncia ao crédito do valor excedente, para pagamento do saldo sem o precatório".

É a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ULTRAPASSA O LIMITE LEGAL. DISPENSA DE PRECATÓRIO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO CRÉDITO. ART. 17, § 4º, DA LEI Nº 10.259/01. O art. 17 da Lei nº 10.259/01 excluiu a necessidade da expedição de precatório nas ações previdenciárias para quitação de dívida de pequeno valor, cujo montante fosse de até R\$5.180,25, por autor, aí incluídas todas as verbas devidas, inclusive os honorários advocatícios e as custas. Nos casos em que o valor da condenação ultrapassar o teto fixado em lei, será facultado ao credor requerer o valor total por precatório ou renunciar ao excedente do crédito, ex vi do § 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/01. Agravo regimental desprovido" (REsp 754.303 RS, Min. Felix Fisher; REsp 725.218 RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 892.467 PR, Min. Laurita Vaz; REsp 847.644 RS, Min. Gilson Dipp; REsp 811.964 RS, Min. Paulo Gallotti; REsp 833.131 RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa).

À vista disso, é que se voltaram os olhos para a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, cuja observância exclui da competência do Juizado as causas cujo valor supera o teto de sessenta salários mínimos, quando se pede prestações vencidas ou estas mais as prestações vincendas, limitadas as últimas a uma prestação anual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplica o art. 260 da lei processual, em havendo prestações vencidas, como segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada" (CC 46.732 MS, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; CC 63.732 BA, Min. Arnaldo Esteves Lima; CC 61.843 CE, Min. Nilson Naves; CC 47.515 BA, Min. Laurita Vaz).

De igual modo, tem decidido esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CPC.

Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Agravo de Instrumento a que se dá provimento" (AG 2004.03.00.031542-7, Des. Federal Sérgio Nascimento; AG 2005.03.00.075762-3, Des. Federal Castro Guerra; AG 2003.03.00.057431-3, Des. Federal Jediael Galvão; AG 2000.03.00.069136-5, Des. Federal Marianina Galante).

Desse modo, desaparece o risco do questionamento sobre a **renúncia** ao crédito excedente ao teto legal, além do que, hoje em dia, a liquidação do precatório, por sua natureza alimentar, é bem célere.

Ressalte-se, portanto, que a soma das prestações vencidas e vincendas superior ao limite legal, apenas torna competente o Juizado na hipótese de renúncia ao excedente do crédito de sessenta salários mínimos.

No caso vertente, não se pretende renunciar ao que exceder o limite de sessenta salários mínimos, sendo inquestionável a sua pretensão de ver a causa previdenciária ser processada e julgada pelo Juízo Federal.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009191-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA LUIZA CANDIDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00158-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, "a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 24 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0023535-8 - LUIZ EDUARDO BRUNETTI MONTENEGRO E OUTROS (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA E ADV. SP050802 DONATO SPINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA)

Em face do valor quantificado a título de honorários advocatícios de fl.498, e das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls.522,526 e 529, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse em prosseguir na execução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0003296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032435-4) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal (PFN). Após, voltem-me os autos conclusos para análise dos pedidos de fls.603 e 608/609. Int.

1999.61.00.025012-8 - JOSE DIAS PASSOS E OUTRO (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

1999.61.00.037143-6 - HELENA AUTA CAVALCANTI (ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.000771-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058972-7) IDALINA NOBREGA DA SILVA (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2002.61.00.005780-9 - ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2003.61.00.014911-3 - RICARDO EGON VON POSECK (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.020153-0 - JOSE MARCELINO DIAS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.027591-3 - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025218 CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias (sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.00.012208-0 - LAUDECIRO MIRON SIMOES (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.00.020906-8 - ANGELO JOSE GAMA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

* Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada neste prédio do Fórum Pedro Lessa, situado à Av. Paulista, 1682, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.010550-4 - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2007.61.00.021656-9 - ANTONIO RICARDO IERVOLINO (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2008.61.00.020842-5 - CARLOS ALFIO CERCHIARI E OUTRO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013875-3 - CARLOS ALFIO CERCHIARI (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E ADV. SP061562 ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.027767-0 - DARTER COM/ REPRESENTACOES,IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP240290 WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.000043-4 - KOFU MATSUDA (ADV. SP267106 DAVI GRANGEIRO DA COSTA E ADV. SP131611 JOSE ROBERTO KOGACHI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA TOSHI MATSUDA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Compareçam os beneficiários para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, nos termos da Portaria 18/2004. Ressalvo que o prazo para levantamento é de apenas 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022881-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP184518 VANESSA STORTI)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo de fls. 05/08, elaborado pela Contadoria da Embargante, o que acolho integralmente. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para o Mandado de Segurança nº. 2005.61.00.022881-2...

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034077-1 - VECTOR CIRCUTOS IMPRESSOS LTDA (ADV. SP116341 ADRIANA PIRAINO E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E ADV. SP026599 PEDRO ORLANDO PIRAINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

1999.03.99.004261-8 - ROBERTO KIOSHI SANO E OUTROS (ADV. SP063854 ODAIR VICTURINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO-DIRETOR INTERVENTOR DO BANESPA (ADV. SP115240 DENIVAL ANDRADE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra esclarecer que conforme salientado a fl. 159/160, existem divergências apenas em relação a base de dados que será utilizada para conversão em renda e liberação do valor remanescente em favor do impetrante. Apresente, portanto, documento hábil que esclareça as alegações do impetrado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.032135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025986-7) BRASWEY S/A IND/ E COM/ (ADV. SP078220 REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de conversão. Promova-se vista ao impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2001.61.00.030199-6 - RICARDO RODRIGUES (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista. Int.

2003.61.00.000012-9 - ALEXANDRE JOSE AFEXE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, vista à impetrante de fls. 183/184. Após, à conclusão. Int.

2003.61.00.002343-9 - PAULO FILIPE OLIM DE CAIRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido de conversão. Promova-se vista ao impetrante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.00.019661-9 - VIDEOSOM IND/ E COM/ S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP182172 ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que o impetrante noticiou, na inicial, a existência das Execuções Fiscais n.ºs. 2003.61.82.0078236-0 e 2003.61.82.008256-0, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé de tais ações, a fim de subsidiar a análise dos pedidos formulados na inicial. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2005.61.00.007464-0 - THOR COM/ E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DO INSS - SP- OSASCO (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1- Em face da informação de fls. 98/99 (alegação de ilegitimidade passiva ad causam), intime-se a Impetrante para que, no prazo legal, indique corretamente a autoridade Impetrada, sob pena de extinção do feito.

2005.61.00.015606-0 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157916 REBECA DE SÁ GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-8 REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados às fls. 97/98. Honorários advocatícios indevidos...

2005.61.00.900042-1 - ROBERTO DARIENZO FILHO (ADV. SP194544 IVONE LEITE DUARTE E ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se conforme requerido pelo impetrante, informando que os valores deverão ser depositados em conta judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.010198-1 - RERUM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP168065 MONALISA MATOS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.007864-1 - HIDROVILLA TRANSPORTADORA DE AGUA POTAVEL LTDA - EPP (ADV. SP156381 FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO E ADV. SP158523 MARCOS ROBERTO DA PONTE) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM JUGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei...

2007.61.00.019480-0 - MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Em face das informações prestadas pela autoridade Impetrada, diga o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030349-1 - ZAF CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto do exposto e de tudo mais que dos autos conta, por não ter a impetrante promovido os atos que lhe competiam e ter abandonado a causa por mais de trinta dias, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 30/31. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.031290-0 - JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.031954-1 - FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP228994 ANDRÉIA ALVES DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, proceda a Secretaria à atualização do sistema processual, fazendo constar os nomes dos advogados substabelecidos à fl. 143. Após, disponibilize-se novamente o despacho de fl. 145 no Diário Eletrônico da Justiça. Despacho de fl. 145: Cumpra o impetrante o determinado de fl. 139, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.032777-0 - MPD ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.000488-1 - ABX TELECOM LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.000663-4 - KATIA BARRETO FERREIRA (ADV. SP202362 MONICA XAVIER EVANGELISTA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a impetrante para que promova andamento ao feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.002836-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP261973 LUIS EDUARDO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a autoridade impetrada, embora intimada e aceitando a contrafé enviada, não prestou as devidas

informações. Intime-se novamente para que preste as devidas informações no prazo legal. Int.

2008.61.00.004436-2 - STAEL PRATA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234316 ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, convertam-se em renda da União os valores depositados nos autos da cautelar em apenso...

2008.61.00.006603-5 - JORGE PIO BERNARDES E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.008689-7 - JBK FACTORING EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP216016 CARLA CRISTINA AZIZ E ADV. SP224878 EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova-se vista ao impetrante das informações trazidas à fls. 154.

2008.61.00.012425-4 - AM CONSULTORIA, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2008.61.00.012668-8 - SUZETE ROCHA - ME (ADV. SP236940 RENATA BICCA ORLANDI E ADV. SP216036 ELAINE DA ROSA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.012798-0 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento...

2008.61.00.013444-2 - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E ADV. SP102185 RICARDO SALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.014547-6 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS (ADV. SP257404 JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.017942-5 - TATIANA LOPES FIGUEIRA ANTUNES (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

2008.61.00.018765-3 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO

GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP100508 ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão hostilizada tal como lançada. Intime-se...

2008.61.00.018815-3 - CIA/ DE ALIMENTOS GLORIA S/A (ADV. SP172723 CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E ADV. SP221784 TARSO VINÍCIUS DELFINO ROMANI) X CHEFE SERV INSPECAO DE PROD AGROPEC DA SUPERINT FED DA AGRICULT EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso(s) administrativo(s) relativo(s) aos Processos Administrativos n°s 21.000.000281/2008-36 e 21.000.000533/2008-37, com o que julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula n° 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal n° 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

2008.61.00.022321-9 - JOSE RAMOS VIEIRA E OUTRO (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal)...

2008.61.00.023834-0 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Baixo os autos em diligência. Em face das informações prestadas pela autoridade Impetrada (fls. 646/654), informe o Impetrante se houve a interposição de Manifestação de Inconformidade contra a decisão administrativa não homologatória da declaração de compensação do crédito consubstanciado no Processo Administrativo de n. 16349.000052/2007-60. Em seguida, se em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024145-3 - ELAINE CRISTINA BATISTA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.026024-1 - PARATODOS CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam contida nas informações.

2008.61.00.026535-4 - COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E PARAMEDICOS DO PLANALTO (ADV. SP257329 CINTIA TADEU PADUA MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n° 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR apenas e tão somente para que as autoridades Impetradas esclareçam de forma pormenorizada, notadamente a Procuradoria da Fazenda Nacional, sobre os Processos Administrativos de ns. 19679.015254/2005-09 e 19679.015167/2005-43, tudo no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venha-me os autos incontinenti para nova apreciação do pedido de suspensão do crédito tributário...

2008.61.00.026975-0 - BASILIO JOSE LARRIERA CASTRO E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida e determinando à autoridade que proceda imediatamente à conclusão dos pedidos de transferência, inscrevendo-se os mesmos como foreiros responsáveis pelo imóvel na proporção mencionada na inicial,

concluindo-se os processos administrativos 04977-010476/2008-38 e 04977-010477/2008-82, cobrando-se o devido; bem como que, de imediato, proceda à análise do pedido de unificação e desdobro, atendendo-se o requerimento administrativo nº 04977-010479/2008-71. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

2008.61.00.027996-1 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.029324-6 - RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA (ADV. PR024542 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.029454-8 - ANDRE DA SILVA GOULART LIMA E OUTROS (ADV. SP154282 PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E ADV. SP133814 CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indeferido portanto o pedido de fls.135/144. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.030581-9 - BANCO SOFISA S/A (ADV. DF025020 MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o impetrante contrafé para instrução do ofício de notificação conforme requerido À fls. 727. Após, intime-se.

2008.61.00.031033-5 - METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS LTDA (ADV. SP125284 JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a certidão do fl.82, apresentando endereço correto para cumprimento da diligência.

2008.61.00.032828-5 - NAHOR LARGHI CAMPOS (ADV. SP100628 RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante desse parâmetro normativo, contato que o Impetrante reproduziu in totum o pedido anteriormente deduzido nos autos de n. 2008.61.00.026253-5. Destarte, a questão deve ser submetida ao plano de cognoscibilidade do juízo da 10ª Vara Federal Cível, uma vez que o caso em exame subsume-se à dicção do inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, não sendo esse juízo competente para pronunciar-se sobre o caso em testilha. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para a 10ª Vara Federal Cível...

2008.61.00.033908-8 - JOSE BENEDITO VIEIRA CAMELO - ME E OUTROS (ADV. SP142553 CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.034200-2 - LORENZETTI S/A (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.83.001074-9 - WILBER TAVARES DE FARIAS (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido

o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.000426-5 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51/55: digam os impetrantes.

2009.61.00.001278-0 - CRISTINA SAYURI QUIOTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, convertam-se em renda da União os valores eventualmente depositados...

2009.61.00.001286-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP266441 ROGÉRIO DIAS MESQUITA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante quanto as alegações de ilegitimidade e litisconsorcio levantadas pela União Federal. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001398-9 - KEIICHI YAMASHITA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado...

2009.61.00.001425-8 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora a impetrante tenha articulado argumentação segundo a qual a aferição do benefício econômico pleiteado não se afigura possível nessa fase, tenho para mim que o numerário atribuído à causa não corresponde deveras ao benefício pretendido. Isso porque o valor apostado a inicial esta em descompasso em relação a movimentação financeira da impetrante. Destarte, determino a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.001522-6 - YUTAKA TAKAKI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito na parte do pedido relativa ao PDV - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária; fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada em relação à outra parte do pedido; extinguindo o processo, nesta parte, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda eventual valor depositado...

2009.61.00.001583-4 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2009.61.00.001601-2 - MARITIMA SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.001746-6 - MARCIO E SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado...

2009.61.00.003322-8 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA (ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP240796 DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, para tanto apresente o impetrante cópias para instrução de contrafé, uma vez que a petição juntada à fls. 442/446 não acostou as cópias mencionadas. Após, intime-se para apresentação de informações. Int.

2009.61.00.003474-9 - MTEL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP092377 MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 263/265 e, como tal, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, o Pedido de Parcelamento, possibilitando à impetrante, se for o caso, o pagamento da primeira parcela no prazo de 24h contados do deferimento, assegurando-lhe, se não existir qualquer outro impedimento senão o narrado na inicial, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Intime-se a autoridade coatora, remetendo-lhe cópia da presente decisão...

2009.61.00.003527-4 - MARIO FERRARI (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União os valores depositados...

2009.61.00.004031-2 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.004045-2 - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A E OUTROS (ADV. SP242278 BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E ADV. SP273848 JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora em informações. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004182-1 - KASIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP154311 LUCIANO DOMINGUES LEÃO RÊGO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de limina

2009.61.00.004246-1 - JOSE MONTEIRO PAULINO E OUTRO (ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO E ADV. SP205506 ANNA KATARINA VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/40: digam os impetrantes.

2009.61.00.004762-8 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES E ADV. SP228072 MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E ADV. SP235576 KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora em informações. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004875-0 - DANIELA CHRISTINA BACELAR DA SILVA (ADV. SP223939 CRISTIANE DE SOUZA

PENA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2009.61.00.005279-0 - DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de limina

2009.61.00.005672-1 - JOSE IRAMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO (ADV. SP187366 DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY E ADV. SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se impetrante quanto a alegação de ilegitimidade ad causam e litisconsórcio trazida pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.005704-0 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autoridade impetrada. 2- Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se.

2009.61.00.006162-5 - POIALEX SERVICOS LTDA EPP (ADV. SP073485 MARIA JOSE SOARES BONETTI E ADV. SP275241 TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR tão somente para que a autoridade apontada como coatora analise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o Pedido de Restituição sob n. 37317.007416/2006-071...

2009.61.00.006510-2 - CARLOS EDUARDO ROSA FILHO (ADV. SP132698 ABELARDO JUREMA CARDOSO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes de redistribuição dos autos. Manifeste-se o impetrante em termos de prosseguimento. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006614-3 - SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S/A (ADV. SP144628 ALLAN MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

2009.61.00.007146-1 - CEZAR EDUARDO VIEIRA BARBOSA (ADV. SP109714 JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.007150-3 - URUBATAN HELOU E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Impetrante seu pedido, uma vez que, ao que consta dos autos, o Sr. HOU NAI-JEN não se relaciona com a questão em testilha. Int.

2009.61.00.007169-2 - DAMIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP203533 MARIA CLARA DE FARIA MARCELINO) X PRESIDENTE DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos dos autos a uma das varas Federais.

2009.61.00.007253-2 - KTY ENGENHARIA LTDA (ADV. SP024714 JOSE CARLOS BICHARA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação acima exposta e, via de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social em testilha...

2009.61.00.007272-6 - DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1.533/51 INDEFIRO a liminar...

2009.61.00.007652-5 - FRANCISMAR NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP020596 RICARDO MARCHI) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de subsidiar o pedido de liminar, traga o Impetrante, no prazo legal, documento e/ou diploma cujo préstimo servirá para provar a formação de nível superior do Impetrante. Em seguida, venham-me os autos para apreciação de liminar. Int.

2009.61.00.007655-0 - CARLA FRANCISCA PETTENATI (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.039060/2008-0, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.007681-1 - RENATA DE FATIMA ALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004436-2) STAEL PRATA SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234316 ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios levando em conta que não houve manifestação quanto ao mérito, bem como os precedentes mencionados às fls. 102/105. Custas ex lege...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006901-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ILZA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

2009.61.00.006905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.006216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) RUY CELSO MARTINS (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP146101 MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP200875 MARCIO KAZUO MAEDA E PROCURAD ULISSES DE ARAUJO GAGLIANO)

Tendo em vista o relatado a fls. 131/132, oficie-se novamente ao Desembargador Relator da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.004437-1, Exmo. Sr. Dr. Fabio Prieto, solicitando as providências para a transferência mencionada nos ofícios nº 876/2006, 229/2007, 37/2008.

2007.61.00.023221-6 - CARLOS ALBERTO ESCOZA (ADV. SP149812 SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP088631 LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 283/285 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

2009.61.82.000431-9 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o teor da petição de fls. 105/106 consta o seguinte excerto: A teor do que foi informado em sua petição de

19.2.2009, a Requerente informa que, em razão da fiança bancária oferecida nos autos da Execução Fiscal n. 2009.34.00.000256-0, foi emitida CPEN em seu nome. Assim, resta demonstrado que a presente demanda, bem como a carta de fiança oferecida, não se prestam mais a garantir a CDA n. 10208/000216-49 (...). Destarte, intime-se a requerente para que, no prazo legal, informe se existe ou não interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 2463

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.000028-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000741-6) APROVESP - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP110682 MARIA DE LOURDES DUCKUR) X FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZACAO - FENASEG (ADV. SP033031 SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0229437-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP020029 ANTONIO PRETO DE GODOI E PROCURAD WALBAN RODRIGUES DO PRADO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD AIRTON ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD FRANCISCO ROJAS SALAZAR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.020717-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.015815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIUSA FERNANDES FARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0142443-2 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP145669 WALTER DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E PROCURAD CARLOS DE A. VILHENA-OAB/SP 25458)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0573336-7 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0663392-7 - ASBRASIL ASPERSAO NO BRASIL S/A (ADV. SP029041 JOSE MENDES MOREIRA FILHO E ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0669733-0 - ELIAS ESPADREZANI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0013678-8 - DEBAM NEGOCIOS DA PESCA LTDA (ADV. SP009776 HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E ADV. SP195418 MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

88.0037369-0 - ALFREDO SHIRLI CARRAMASCHI E OUTROS (ADV. SP056321 JORGE ARGACHOFF E ADV. SP052598 DOMINGOS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0006843-1 - ANTONIO JOSE FERREIRA PINHO E OUTROS (ADV. SP088708 LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E ADV. SP068943 NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0031811-0 - OLIVIO ROQUE E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0041364-3 - JOSE BENEDITO GUEDES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0035411-0 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP109098 HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

90.0037705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034661-0) MILTON BAUCHIGLIONE E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0020931-7 - PLINIO DE CERQUEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP131000 ADRIANO RICO CABRAL E ADV. SP209917 LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0024063-0 - LUIZ CARLOS CALABREZE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0617201-6 - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0657206-5 - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA E OUTRO (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E ADV. SP067158 RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0669256-7 - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0673440-5 - CASSIO JUGURTHA FRAGA E OUTROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT E ADV. SP037022 JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR E ADV. SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0681166-3 - JOSE PAULINO NETO E OUTROS (ADV. SP073596 ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0681427-1 - OMAR THOME (ADV. SP131283 PATRICIA ANDRADE THOME E ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0004890-0 - MARIO CINELLI JUNIOR (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0009579-8 - VICENTE DE PAULA POMPEO E OUTROS (ADV. SP068410 JORDEZIO TAVARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0014879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741228-2) ARROW DO BRASIL S/A (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0015713-0 - SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA (ADV. SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0023265-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002171-9) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0023670-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011191-2) IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0028184-2 - YEHOUDA NIGRI E OUTRO (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0033251-0 - AMAVEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP062326 ANTONIO BENEDITO PIATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0062417-0 - PAULO RODRIGO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO

S/A (PROCURAD ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0067131-4 - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0088910-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743733-1) ELON BASTOS (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0092611-8 - CLAUDIO DAHER GARCIA E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0005029-0 - MARCOS ANTONIO VALLIM E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0015654-3 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

93.0021038-6 - CIA/ PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP267860 DANIEL VIOLANTE DE GOEYE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

94.0606045-0 - MARIA CECILIA LEME FAELLI (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU E ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044423 JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0018085-5 - LIBERATO MAURO BARISON E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0050237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044078-4) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFPNSO APARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0057767-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045138-7) SEGURADORA ROMA S/A

(ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0014245-9 - FRANCISCO GALHEGO E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0021511-1 - MARI JOSE DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0001958-6 - JOSE FERREIRA GRANDE E OUTROS (ADV. SP203101 KELLY SUZANA DE OLIVEIRA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0017780-7 - FRANCISCO RIBEIRO NOVAIS E OUTROS (PROCURAD PAULO ERLOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0027529-9 - ALBERTINO FIDELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0030201-6 - ANDRE LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP189671 ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E ADV. SP111288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0056749-4 - ENEIDA DA CRUZ MARTINS E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0056751-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124615 VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0060738-0 - ANGELA MARIA PALLAZZO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0061008-0 - GERALDO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD CLAUDIO NUZZI E ADV. SP077529 MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.005780-8 - GUARACIABA NADIR DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.019759-0 - MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.033681-3 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.025427-8 - OVIDIO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.024845-7 - ADALBERTO CHAGAS MARQUES E OUTROS (ADV. SP044958 RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2002.61.00.028794-3 - REINALDO PEREIRA MENDES (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT E ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.023203-0 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.025712-1 - CRISTINA RODRIGUES MAIA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.002635-8 - EMILIE KEIKO KIDO MIYAWAKI (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA BRAGA SANTANA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO OSMAR DOS SANTOS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELEONOR LINS CALDAS SANSONE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X EVA MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLAUDETE CORREA DIAS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X HUMBERTO JOSE FORTE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.028827-4 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.901775-5 - NEYLA QUEGE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0763186-3 - POLY VAC S/A IND/ COM/ DE EMBALAGENS (ADV. SP022549 JOSE BRAZ ROMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

00.0765920-2 - CIA/ CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS (ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

89.0000473-5 - BERNARDUS APERLOO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0009361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031811-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X OLIVIO ROQUE (PROCURAD BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA) X DOMINGOS MONTENERI PASSAGNOLO E OUTROS (ADV. SP060178 BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

97.0032208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673440-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X CASSIO JUGURTHA FRAGA E OUTROS (ADV. SP054821 ELLIOT REHDER BITTENCOURT E ADV. SP037022 JOVELINO MELO FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.020389-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088910-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ELON BASTOS (ADV. SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.006130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681166-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X JOSE PAULINO NETO E OUTROS (ADV. SP073596 ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.018272-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0067131-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.021913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050237-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK E PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.008682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019759-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X MARCIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.009242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059894-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.010155-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023670-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.010164-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0000473-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X BERNARDUS APERLOO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.012102-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023670-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2006.61.00.001243-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027529-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ALBERTINO FIDELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

93.0026602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017987-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0012299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DIPRONETTI COM/ DE COSMETICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2004.61.00.017680-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNOLDO DE JESUS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERCILIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

89.0003001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037369-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALFREDO SHIRLI CARRAMASCHI

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.006547-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901775-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X NEYLA QUEGE (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0001771-0 - PROMETAL PRODUTOS METALURGICOS S/A (ADV. SP004830 JOAQUIM ANTONIO

BITTENCOURT COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0025079-3 - MISSIATO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X TELA BRASIL SERVICOS DE RESSEGURO S/C LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0024336-0 - MASSOCO CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0034305-5 - HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA (PROCURAD CAIRO WERMESON DE PAULA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0024174-4 - ULYSSES DA SILVA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP053496 CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.010561-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

1999.61.00.016279-3 - OESP PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.046950-7 - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2003.61.00.029363-7 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA (ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.007746-9 - MARCELO KESSELRING DIAS GONCALVES (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2005.61.00.012330-3 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2008.61.00.009094-3 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA E ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0045445-0 - ELSON ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP032451 CARMEN SILVIA NOGUEIRA DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

91.0741228-2 - ARROW DO BRASIL S/A (ADV. SP062768 DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0011191-2 - IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0053468-6 - MEDICAL S/A MEDICINA A INDUSTRIA COM/ ASSOCIADA (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

95.0045138-7 - SEGURADORA ROMA S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0026637-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017987-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X MANOEL ALMENDRO MARTINS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X UMBERTO BENATTI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2205

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.011565-7 - REGINA GEORGE GASTALDO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040335-8) VALDIR MARCELINO DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 145/146: Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize as diligências administrativas cabíveis, no sentido de indicar bens livres e desembaraçados de propriedade do executado passíveis de penhora, necessário ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

97.0026037-2 - WAGNER JUAREZ CRUZ E OUTRO (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.006909-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001767-7) EDISON DE PAULA SANTOS (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA) X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP205985 MARCO AURELIO DA SILVA E ADV. SP177110 JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 344: Defiro a vista dos autos requerida pela co-ré Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.036095-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000024-0) VANILDA ANTONIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 22 de abril de 2009, às 12:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

1999.61.00.045342-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIVA MORAES SIVIERO E OUTROS (ADV. SP069696 SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para se manifestar das alegações às fls. 155-162, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.00.011350-3 - VAGNER QUARELO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 459. Intime-se a CEF, para que se quiser, manifeste-se sobre a resposta pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos. Int.

2002.61.00.013017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS

EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 12:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2002.61.00.013760-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011070-8) VIVIANE DE FONTARCE (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.005293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000021-0) SOLANGE APARECIDA MARTINS (PROCURAD KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 10:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.008162-2 - ADEMIR BENEDITO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 309/342, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No mesmo prazo, regularize a parte autora o seu pedido de fls. 345/346, trazendo aos autos procuração ad judicium/substabelecimento em nome do subscritor da petição. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela perita judicial, às fls. 343, adotando o valor de R\$ 735,52, com data de 25/03/2009, conforme dados da conta de fls. 348. Intimem-se.

2003.61.00.015021-8 - THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU E OUTRO (ADV. SP098945 JULIMAR PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a parte final do despacho de fls. 816. Int.

2003.61.00.037666-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035561-8) DULCINEIA DO PATROCINIO (ADV. SP210701A ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

2004.61.00.005097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002402-3) MARINEIDE MACHADO DINIZ E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

2004.61.00.009133-4 - AURINO ANGELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 15:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2004.61.00.025733-9 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO E ADV. SP108489 ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PEDRO MOROLLO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVETE MARIA CAMINHA MOROLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF, sobre o pedido de fls. 169-171, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, voltem conclusos.Int.

2004.61.00.031791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028626-1) VANDERLEI PAULINO DA SILVA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2005.61.00.024630-9 - LUIS CARLOS FRARE E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2006.61.00.008048-5 - EMIR ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 11:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2006.61.00.022293-0 - VLADIMIR PAGANINI AUGUSTO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

2007.61.00.030675-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X GUILHERME ITALO SHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANGELICA SCHULTZE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção.À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.003412-5 - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2009, às 16:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2008.61.00.026271-7 - FLAVIO CAMARGO BARTALOTTI (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção.À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 64 verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001463-7 - MARCELO PETTI E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0016932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014049-5) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A E OUTRO (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante disso, defiro o pedido de fls. 272/278, anulo o ato de citação da União (Fazenda Nacional) de fls. 270/271, e determino que se realize uma nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se o disposto no art. 20 da Lei nº 11.033/04, com abertura de vista, mediante carga dos autos. Intimem-se.

95.0009581-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004113-8) WILLIAM S/A (ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

96.0006470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025335-4) TATENO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127583 KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 145/147: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 695,93 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), com data de 12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

1999.61.00.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 247/248: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 2.779,61 (dois mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), com data de 03/2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

2002.61.00.016343-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008721-8) VERA LUCIA REIS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.010128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007355-5) ANGELO PALERMI JUNIOR (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.017756-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017755-9) SIDNEI DA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 357, remetendo-se os autos à perícia.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0006990-1 - ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquiem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.020590-2 - RICARDO FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E ADV. SP182193 HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 305.

2005.61.00.026686-2 - RODRIGO GERDES BRANDINI E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 122.

2008.61.00.000073-5 - JOSE SOUZA SILVA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Manifeste-se a União sobre o pedido de fls. 132.

2009.61.00.007028-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a impetrante para que emende a inicial, especificando claramente as causas de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que estão a impedir a expedição da certidão, juntando certidões de inteiro teor dos débitos objeto de discussão judicial, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC.2) No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a urgência da certidão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002275-9 - MARLENE BELLINI MOTTA (ADV. SP232490 ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo legal. Comprove, também, documentalmente, a existência de conta poupança de sua titularidade no período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001686-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO GRAMATICO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25vº e 26vº, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034400-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X

GERALDO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA APARECIDA BORGES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0025335-4 - TATENO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP127583 KAZUO KANEGAE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

,PA 0,15 Fls. 180/182: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 929,14 (novecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos), com data de 12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

96.0033066-2 - STM INDL/ LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 256/258: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 322,96 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), com data de 08/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

98.0043556-5 - LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2002.61.00.008721-8 - VERA LUCIA REIS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007355-5 - ANGELO PALERMI JUNIOR (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035439-6 - TRADBRAS S/A IMP/ E EXPORTACAO E OUTRO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP129742 ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o pedido de fls. 334, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

94.0029870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026895-5) MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 397.Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentícia, desnecessária a expedição de alvará para levantamento do numerário, devendo a parte providenciar o recebimento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0002764-0 - JAKSON JOSE DA COSTA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A - AG JARDINS/SP (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante as manifestações dos réus, fls. 203 e 204, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

95.0030656-5 - GANG-NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 408/429. Intime-se.

95.0042847-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADVOCACIA ASSIS PEREIRA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Despachado em inspeção. Fls. 156/174: Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intime-se.

96.0023672-0 - INDL/ PNEUBOM LTDA (ADV. SP125583 MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União com os cálculos da execução, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Requeira a autora em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0036897-1 - ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para que promova a adequação do pedido de fls. 754/768 aos estritos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

97.0037551-0 - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP160499A VALÉRIA GUTJAHR E ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 354: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

97.0059838-1 - CLAUDETE PERRONI SANCHES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X HELENA TOYO SATO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Despachado em inspeção. Prejudicado o pedido de fls. 387/390, itens a e b, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos beneficiários, com a inclusão dos honorários advocatícios, nos termos do art. 4.º da Resolução do Conselho de Justiça Federal-CJF n.º 559, de 26/06/2007, conforme cálculos e decisão de fls. 364/374. Reconsidero o r. despacho de fls. 383, posto que os depósitos judiciais de fls. 379/382 encontram-se à disposição dos beneficiários para saque na Caixa Econômica Federal-CEF, agência 1181, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 559/07. Defiro o pedido de fls. 390, item c, pelo prazo de 05 (cinco) dias, diante do lapso de tempo já decorrido. No silêncio, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intime-se.

98.0007194-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MARMORARIA SAO JOAO LTDA (PROCURAD ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E ADV. SP155467 GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 124: Por ora, intime-se a ré para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e/ou substabelecimento outorgado à advogada Luciani Riquena Caldas, inscrita na OAB/SP n 102.774, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 112 em favor da autora, nos termos requeridos às fls. 117/119. Int.

98.0034026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028065-0) GRANOL IND/, COM/ E EXP/ S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

À vista do trânsito em julgado nos embargos a execução nº 200461000242063, requeira a parte autor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual procoção no arquivo. Int.

98.0035322-4 - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 142/144: Trata-se de pedido do Conselho Regional de Farmácia - CRF de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s). O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário, o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp

nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Dessa forma, indefiro o pedido de penhora on line efetuado pelo exequente. Defiro, todavia, a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.

98.0040980-7 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 140: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação com os autos no arquivo. Int.

98.0046119-1 - MARTA RASO PORTES E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a concordância da União com os valores da execução, requeiram os autores o que entenderem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0052656-0 - SONIA MAYUME OTA E OUTROS (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD REGINALDO FRACASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação da União, fls. 90, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Em 05 (cinco) dias, requeira o vencedor o que entender de direito. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.009616-4 - MAURI ALBERTO JOAO E OUTRO (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado pela Ré, devendo requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

1999.61.00.020561-5 - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP128132 VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Por ora, intime-se a União Federal para que informe o código para conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores constantes na conta nº 0265.635.00182553-7. Int.

1999.61.00.040408-9 - MARIA ANGELA GIANETTI (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JCH PROJETOS E OBRAS LTDA (ADV. SP050319 SERGIO VIEIRA FERRAZ)

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a litisdenunciada JCH Gerenciamento de Projetos e Obras Ltda. para que apresente justificativas do seu pedido de fls. 293/294, de realização de audiência de oitiva das partes e de testemunhas, a fim de que seja aferida a sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.00.045936-4 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA (ADV. SP007013 LUIZ IZRAEL FEBROT E ADV. SP017284 PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.057433-5 - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP041823 LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Fls. 205/208: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 4.004,41 (quatro mil e quatro reais e quarenta e um centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, em 15 (quinze) dias, decorrente de condenação em honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira em termos de prosseguimento da execução. Intime-se.

2000.03.99.029061-8 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações e requerimento de fls. 493/499 da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.03.99.041763-1 - EXPRESSO FERREIRA LTDA (ADV. SP138922 AUGUSTO MELO ROSA E ADV. DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 453o, requeira a parte RÉ o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2001.61.00.022743-7 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.572, em favor do SEBRAE, conforme requerido às fls. 574. Int.

2003.61.00.009389-2 - JOSE ROBERTO PEREIRA MARQUES (RECONVINDO) E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP (RECONVINTE) (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Despachado em inspeçãoFls. 350: Prejudicado o pedido, tendo em vista o depósito de fls. 386/387.Cumpra-se o despacho de fls. 388, encaminhando-se os autos à perícia.Int.

2004.61.00.013485-0 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 123: Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da proposta de acordo oferecido pelo autor às fls. 124, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029213-7 - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 198: Defiro o prazo requerido pelo autor. Int.

2006.61.00.009092-2 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE E ADV. SP119895 KARINA MILAN ARANTES E ADV. SP204169 CLÁUDIA MARA LONTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) Fls. 334: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, informando-se a espécie e o número do título apresentado, assim como o nome e o telefone do advogado da parte autora, devendo a CEF, após a efetivação do agendamento para a guarda do título, informar este juízo por meio de ofício. Com a juntada do ofício expedido pela CEF nos autos, defiro a retirada do título pelo patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, devendo o mesmo comprovar a efetivação da guarda do título em questão no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 332/332 (verso). Int.

2007.61.00.011062-7 - RICARDO DE MATOS MARTINS (ADV. SP118822 SOLANGE MARTINS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de apelação do réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 117/118, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.00.018850-1 - TEREZA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

À vista da manifestação da União, fls. 355, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.020431-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP152727E VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X EG LOM DE MORAES-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção.À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.022432-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONCEICAO APARECIDA FOGLIA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção.Fls. 205/208: Intime-se o devedor para o pagamento do valor de R\$ 2.985,84 (dois mil,

novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), com data de agosto/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de principal e de honorários advocatícios, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, dê-se nova vista à ECT para que requeira em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na baixa-sobrestado. Intime-se.

2007.61.00.025665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeçãoCiência à parte autora da certidão de fls. 170, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2007.61.00.026444-8 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76, defiro o desentranhamento requerido pela parte autora às fls. 83, devendo referidos documentos serem retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.028165-3 - HUNIAR LOCADORA LTDA - EPP (ADV. SP154083 CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 202, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Após, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.031265-0 - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção.Fls. 231: Por ora, intime-se a parte autora para que apresente os quesitos necessários à realização da prova pericial requerida, a fim de que seja aferida a sua pertinência para o deslinde da lide, bem como indique o assistente técnico. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 233/235, bem como para que cumpra a presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.00.033837-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147843 PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Não obstante o requerimento efetuado às fls. 85/92, intime-se a autora para que promova corretamente o aditamento da petição inicial, regularizando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, único, do CPC. Com o cumprimento, cite-se a ré, na pessoa do representante legal indicado às fls. 86. Int.

2008.61.00.004787-9 - ESPOLIO DE ANTONIA GUSMAN SCORSOLINI TRANSPORTES (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.009132-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCINE BOIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 45: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, requisitando-se o endereço atualizado da ré. Int.

2008.61.00.009146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ FERNANDO SALDANHA DA GAMA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante o lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.010188-6 - CHICCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP133561 VICTOR DI PINO EWEL E ADV. SP047471 ELISA IDELI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.032507-7 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GERALDES (ADV. SP275706 JULIANA MAURA

MANERA DIAS CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
REPUBLICAÇÃO PARA O AUTOR: (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.034675-5 - CARMEN TERESA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.001097-6 - EULALIA TOMMASEO PONZETTI (ADV. SP184036 CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)
Despachado em inspeção.Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como sobre as alegações de fls. 132/133 e 134/138.Int.

2009.61.00.001997-9 - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.002468-9 - IND/ METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.003512-2 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 465/476: Mantenho decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Por ora, aguarde-se ulterior decisão de Agravo interposto.Sem prejuízo, dê-se vista à União.Int.

2009.61.00.005855-9 - NELI PAMPUCH (ADV. SP145597 ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para determinar à ré que tome imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SPC em virtude de débitos relacionados ao cheque n.º 900040, da Conta n.º 00501695-7, Ag. CEF Perdizes.No entanto, cabe ressaltar a natureza precária da medida, que poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostrem inverídicas as afirmações do autor. Intime-se. Cite-se a CEF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.015623-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RODEL I (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 211-216: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 11.980,65 (onze mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), com data de 02/12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 279:Fls. 247/248 - Pretende a CEF a modificação da r. decisão de fls. 144/145 que alterou a r. decisão de fls. 94/96 e deferiu o pedido de antecipação de tutela autorizando o depósito das prestações diretamente a Ré. Alega que não há condições de receber diretamente os depósitos uma vez o imóvel foi arrematado, requerendo a efetivação de depósitos judiciais. Autorizo a alteração pretendida uma vez que não traz prejuízos às partes e modifico a r. decisão de fls. 144/145 para que onde constou:(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito das prestações diretamente à ré (...) Passe a constar:(...) defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, autorizando o depósito das prestações em conta judicial à disposição do Juízo até julgamento final da demanda (...). No mais, resta mantida a r. decisão de fls. 94/96 e 144/145. Fls. 250/252 - Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos. A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada. Manifeste-se a CEF sem tem interesse na audiência de conciliação. Após, conclusos. DESPACHO DE FLS. 287: Fls. 286 - Requer a CEF a inclusão do processo no programa de Mutirão de Conciliação do SFH, realizado no 12º andar deste Fórum. Considerando que este Juízo não tem controle sobre a pauta de audiências do citado programa, determino o envio de e-mail aos setores responsáveis pelo Programa de Mutirão (gitesp01@caixa.gov.br) para que informem a possibilidade de inclusão deste processo na pauta. Em caso positivo, informem ainda o dia e hora em que o processo foi pautado. P. I. Cumpra-se.

2007.61.00.013333-0 - FLORIPES MIGLIATTI DA COL (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora a juntada de cópia do processo de inventário ou formal de partilha, bem como adite-se a inicial para fazer constar valor da causa correspondente ao benefício pleiteado em juízo, conforme planilha apresentada às fls. 76/81. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.000991-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) DESPACHO DE FLS. 289: Fls. 285/287 - Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito voluntário do débito. À fl. 288 acosta guia de depósito formalizado, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento Coge n. 64/2005. O depósito noticiado foi voluntário e por conta e risco do autor que deverá demonstrá-lo ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente ação à Ré o que foi feito com a expedição do mandado de citação à fl. 282. Int. DESPACHO DE FLS. 291: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.007215-1 - GABRIEL DA SILVIA CAMARGO (ADV. SP253873 FERNANDO REGIS DE ALMEIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36/38: Recebo como emenda à inicial. Comprove o autor por meio de planilha de cálculo o valor atribuído à causa nos termos da presente petição, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.008654-0 - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Fls. 261 - Retorna a Autora requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e seus reflexos, consubstanciados no Auto de Infração MPF nº 0811300/00031/07. Nada a reconsiderar. Mantenho a R. decisão de fls. 132/134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.00.013595-1 - EDUARDO GOULART MULLER E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Distribuem-se estes autos por dependência à Ação Ordinária nº 2006.61.00.022832-4. Intimem-se os autores para que providenciem sob pena de extinção e no prazo de 10 dias: Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos por eles ofertados em cópias simples e anexados aos autos. O correto recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, uma vez que não foi realizada em nome dos autores. No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações supra, tornem conclusos para extinção. Após integral cumprimento, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.014719-9 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 134/138 - Retorna o Autor requerendo a reconsideração da decisão de fls. 112/113 que indeferiu seu pedido de tutela antecipada. Alega que a autorização de depósitos judiciais pelos valores que entende devidos é de suma importância para demonstrar sua boa-fé. Ocorre que o Autor não logrou êxito em demonstrar a abusividade da Ré na evolução do financiamento, motivo pelo qual nada a decidir considerando os fundamentos da decisão de fls. 112/113, que ora mantenho. P. I.

2008.61.00.014889-1 - JOSEFA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP250158 MAGNA ROBERTA MACHADO E ADV. SP260807 RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária na qual a Autora objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que determine a sua integração ao cargo de operadora de transbordo, com todas as vantagens inerentes ao cargo, bem como o pagamento imediato dos valores referentes aos salários e vantagens, que deixou de receber desde a data em que foi erroneamente considerada inapta, fl. 12. Alega que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas nos cargos de operador de triagem e transbordo, edital nº 055/2006. Que apesar de aprovada nas provas de conhecimento, teste de robustez e teste de aptidão física, foi considerada inapta no exame médico. Que inconformada com o laudo médico, submeteu-se, por conta própria, a novos exames, os quais não apresentaram nenhum sinal da suposta doença que gerou a sua exclusão do concurso. Que o ato administrativo que gerou sua desclassificação é ilegal. A apreciação da tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 52/53). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 74/95 pugnando pela improcedência do pedido. O Edital é a lei do concurso, dessa forma estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de licitações públicas - Lei n. 8666/8883 - sem, todavia, submeter-se a ela que é restrita aos contratos administrativos de obras e serviços inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito da Administração Pública direta e indireta. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração, de outro, os candidatos, assim, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O exame médico admissional tem sua especificação no item 17 do edital (fls. 24/25) sendo sua finalidade, ali expressa, para averiguar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo a ser provido. Os documentos trazidos pela autora, às fls. 33/42, demonstram o cumprimento das disposições dos procedimentos pré-admissionais previstos no referido edital (de 17.1 a 17.8) sendo que há previsão da avaliação física e mental, envolvendo exames médicos a fim de averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, de acordo com as exigências das atividades inerentes ao cargo, de competência exclusiva da ré. Assim, neste exame de cognição sumária, sem prejuízo de avaliação médica, oportunamente, durante a instrução probatória, não vislumbro eventual ilegalidade do ato que considero a autora inapta para o exercício do cargo, eis que encontra fundamento nos procedimentos pré-admissionais com caráter eliminatório, conforme item 17 do Edital (fls. 24/25) sendo que a exigência de capacidade física e mental é compatível com a natureza das atribuições a serem desempenhadas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.017490-7 - GENTIL AMABILINO ADAMATTI E OUTROS (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 62/63 e 72 como aditamento à inicial. Anote-se. Ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Indefiro o pedido formulado às fls. 63, item 02, uma vez que cabe à autora instruir a inicial com os documentos necessários à solução da lide. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a juntada dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.020164-9 - OSVALDO GOMES DE PADUA (ADV. SP104102 ROBERTO TORRES E ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

R. DECISÃO DE FLS. 39: Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual de Itaquera, na qual o Autor pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a liberação da quantia de R\$ 20.000,00 para pagamento da execução que tramita perante a 4ª. Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, fl. 07. Alega, em síntese, que compareceu a agência da ré para efetuar ao depósito, em poupança, da quantia de R\$ 49.600,00, porém, o Sr. Gerente ofereceu o depósito na aplicação vida e previdência e o informou que poderia solicitar o resgate total ou parcial no momento que melhor lhe conviesse. Que, sendo assim, autorizou a referida aplicação mediante contrato n. 12929180002792 em 30/01/2008. Contudo, foi citado no processo de execução para efetuar o depósito da quantia de R\$ 15.336,94 e quando tentou resgatar parcialmente o valor aplicado foi comunicado que havia o prazo mínimo de resgate de 12 meses. Acostou documentos. À fl. 28, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 29 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal. Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que a ré - Caixa Econômica Federal - é empresa pública, sempre solvente, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo antes estabelecer-se o contraditório onde o Autor

terá oportunidade de provar o que alega, bem como a Requerida de defender-se. Ademais, a complexidade na materialização da causa não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. P.R.I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 56: J. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.023839-9 - ELY FERRAZOLI RIBEIRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 32, reconsidero a decisão de fls. 25/25 verso. Fls. 28/29 e fls. 32/41: Recebo como emendas à inicial. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem esta ação ordinária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.024547-1 - FERNANDO GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 39: J. Comprove o autor por meio de planilha de cálculo o novo valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024550-1 - ANTONIO DELGADO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 35: J. Comprove o autor por meio de planilha de cálculo o novo valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais). pa 1,05 Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024581-1 - TADAO ASHIKAWA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Despacho de fls. 211: Fls. 68/167: Rejeito de plano o pedido de emenda à inicial, considerando que a citação da União Federal já foi efetivada, consoante certidão exarada a fls. 65 verso. Fls. 172/173: Expeça-se nova carta precatória para citação da co-ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS. Int. DESPACHO DE FLS. 214 Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. DESPACHO DE FLS. 215 Aguarde-se a devolução da(s) carta(s) Precatória(s).

2008.61.00.026145-2 - FLORISVALDO RIGHI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, providencie o patrono cópias simples com declaração de autenticidade do inventário e formal de partilha de Florisvaldo Righi e Eduardo Righi. Após, venham-me os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.027571-2 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP075997 LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, bem como a de fls. 138, não há prevenção. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, devendo constar seu nome correto na procuração ad judícia. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.027927-4 - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da demanda. Intime-se o autor para que: 1) Justifique a propositura da ação perante esta Vara Cível, considerando que a documentação juntada às fls. 19, 29 e ss. demonstra que o autor exerce atividade de industrial. 2) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício pleiteado. 3) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 4) Apresente contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.028096-3 - AICO TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA E ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1) Intimem-se as autoras para que: a) Promovam a adequação do

valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado.b) Providenciem a juntada de cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos de todas as contas-poupança mencionadas na petição inicial com relação ao período de junho/87, sendo que a co-autora AICO TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO deverá trazer aos autos também o extrato da conta nº 2.806.130-7 referente ao período de janeiro/89.c) Forneçam uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) Em igual prazo, intime-se:a) A co-autora AICO TAKAHASHI CARVALHO RIBEIRO para indicar o nome do 2º titular das contas-poupança nº5.120.003-9, nº 2.806.130-7 e nº 7.510.350-6.b) A co-autora LUCIANA TAKAHASHI RIBEIRO NEGRÃO para comprovar a titularidade da conta poupança nº 3.005.478-4, uma vez que os documentos de fls. 39/43 acusam divergência de nome.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028344-7 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, não há prevenção.Intime-se a autora para que comprove documentalmente que o Sr. Josino Pedro Filho tem poderes para representá-la em juízo.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.028523-7 - HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO E ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Intime-se o autor para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.028533-0 - GIUSEPPE PICCOLO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A conexão somente determina a modificação da competência quando a competência é relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3o, 3º da Lei 10.259/01.2. Considerando as cópias de fls. 42/50, primeiro esclareça o co-autor CARLOS SÉRGIO REGO DE ALBUQUERQUE a duplicidade de ações, quanto ao pedido de correção monetária referente ao período de janeiro/89.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028536-5 - FRANCISCO JOSE DO ROSARIO (ADV. SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o autor cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado referentes aos processos nº 97.0054659-4 e nº 2000.61.00.034013-4, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Fica o autor expressamente advertido quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Int.

2008.61.00.028544-4 - EVERALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A conexão somente determina a modificação da competência quando relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3o, 3º da Lei 10.259/01.2. Esclareçam os autores a duplicidade de ações.Int.

2008.61.00.028687-4 - EVANILDE MARCHINI E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se os autores para que:1) Apresentem cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados.2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, se em termos, cite-se.Int.

2008.61.00.028690-4 - SERGIO FRANCISCO COSTA E OUTRO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo da ação. Intimem-se os autores para que providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.028901-2 - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA (ADV. SP243750 OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie: 1) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) A apresentação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, cite-se. Int.

2008.61.00.028906-1 - CONCEICAO DE MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que: 1) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Atribua à causa o seu correto valor, nos termos do artigo 259, V do Código de Processo Civil. 3) Providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029023-3 - LEIDE PEREZ VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idosos no pólo ativo. Intimem-se os autores para que: 1) Promovam a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, complementando o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. 2) Apresentem cópias simples com declaração de autenticidade, firmada pelo patrono, dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados. 3) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em igual prazo, promovam os autores a complementação das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029285-0 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Ciência da redistribuição destes autos. Processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples anexados aos autos. Em igual prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal e apresente cópias para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029420-2 - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A (ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301/302: Trata-se de ação ordinária onde a Autora pretende em sede de tutela antecipada que seja dada baixa, sem mais demora, ao termo de responsabilidade mediante fiança bancária nº 531, de 23-11-1995, que teve de apresentar no curso do Processo Administrativo nº 10314.005167/95-58; (...) continuando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inc. V, do CTN, estando plenamente preenchidos os requisitos legais (fls. 33). Alega que é empresa brasileira que atua nos ramos de indústria, comércio, importação e exportação de meias e tecidos; que em meados de 1995 importou tecidos sintéticos denominados KOSHIBO-1910 da Indonésia; que o início do despacho de importação deu-se com o registro da DI sob o nº 140.699, no dia 05/10/1995; que à época vigorava o antigo Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030, de 05.03.1985; que a DI 140.699 contém duas adições de tecidos KOSHIBO com códigos tarifários nº 5407.72.0100 e 5407.74.0100, com alíquotas de 18% para o I.I. e 0% para o IPI; que em 09/10/1995 a fiscalização acatou os códigos tarifários declarados e exigiu apenas o recolhimento da multa administrativa prevista no art. 526, IV, do Regulamento Aduaneiro em razão de a mercadoria ter sido embarcada antes da data de expedição da guia de importação (GI nº 0191-95/004.693-0, de 28/09/1995); que esta única exigência foi atendida em 10/10/1995 com a DCI nº 008.559 e DARF comprovando o recolhimento da multa; que em 19/10/1995 tomou ciência da lavratura de auto de infração e imposição de multa por divergência de classificação tarifária; que a autoridade fiscal alterou o critério jurídico de classificação e passou a entender que os tecidos importados deveriam ser classificados nos códigos tarifários nº 5407.52.0100 e 5407.54.0100, sujeitos à alíquota de 70% para o I.I. e 0% para o IPI; que lhe foi imposto o pagamento da diferença do I.I., multa de 100% da diferença apurada na forma do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e multa de 30% sobre o valor tributável por infração ao controle administrativo das importações na forma do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro; que interpôs impugnação onde obteve parcial êxito perante a 1ª instância com a redução da multa do I.I. para a alíquota de 75%; que outros recursos administrativos foram utilizados até que em sessão do dia 20/09/2006 a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes acatou os códigos tarifários indicados pela fiscalização e manteve as multas impostas; que recebeu a Intimação nº 434/2008; que não pode ocorrer a revisão do lançamento por mudança de critério jurídico após a importadora ter cumprido as exigências da fiscalização; requer, ao final; a anulação do débito fiscal relacionado ao Processo Administrativo Fiscal nº 10314.005167/95-58. Acostou documentos de fls. 37/293. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da

contestação. Cite-se a Ré que também deverá oferecer, no prazo de resposta, cópia integral do Processo Administrativo Fiscal nº 10314.005167/95-58. Após voltem-me conclusos. Fls. 315: Aguarde-se o prazo para contestação. Fls. 317: Junte-se a contestação e archive-se em caixa própria as cópias do processo administrativo nº 10314.005167/95-58. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. Fls. 384/384 verso: Este Juízo às fls. 301/302 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 317/382. A autora requer que seja dada baixa, sem mais demora, ao termo de responsabilidade mediante fiança bancária nº 531, de 23-11-1995, que teve de apresentar no curso do Processo Administrativo nº 10314.005167/95-58; (...) continuando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inc. V, do CTN, estando plenamente preenchidos os requisitos legais (fls. 33). Ocorre que, às fls. 309/310 a autora informou a realização de depósito voluntário para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN e, acostou às fls. 312 e 314 guias de depósito formalizado, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento Coge n. 64/2005. Os depósitos noticiados foram voluntários e por conta e risco da autora que deverá demonstrá-los ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente ação à Ré o que foi feito com a expedição do mandado de citação à fl. 306. Assim considerando, dê-se vista à Ré para que se manifeste acerca do levantamento da fiança bancária n. 531 de 23/11/95 apresentada pela autora no PA n. 10314.005167/95-58 (fl. 94). Após voltem-me conclusos. Int.

2008.61.00.029435-4 - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da co-autora Solange Ferreira Zaffani, devendo constar SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI. Intimem-se os autores para que: 1) Promovam a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. 2) Providenciem a juntada de cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados. 3) Forneçam uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 4) Providenciem a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade do formal de partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de Oswaldo Ferreira dos Santos, conforme certidão de óbito de fls. 17. Em igual prazo, intime-se a co-autora Suzette Ferreira dos Santos para esclarecer o seu nome correto, considerando a divergência apontada em seu documento de identificação (fls. 13). Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.029540-1 - EDUARDO DIOGO DE MORAES (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.029566-8 - UNITED MILLS LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, intime-se a autora para que forneça cópia da petição inicial do processo nº 2006.61.10.010421-9, a fim de que possa ser verificada a ocorrência de conexão. Int.

2008.61.00.029596-6 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP088239 VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que atribua o valor da causa de acordo com o disposto no artigo 259, V do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas complementares, se for o caso. Em igual prazo, providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção. Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.029724-0 - EDUARDO JESSE VAZ E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, intimem-se os autores para que forneçam cópias da petição inicial e sentença do processo nº 2004.61.00.002028-5, a fim de que possa ser verificada a ocorrência de conexão ou litispendência. Int.

2008.61.00.029863-3 - VICTOR SIDI E OUTRO (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores para que providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.029869-4 - LOURIVAL GIACOBELLI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação supra, intime-se o autor para providenciar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 2003.61.00.024271-0, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada. Fica o autor expressamente advertido quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94. Int.

2008.61.00.029870-0 - AVIANA FERREIRA NOBRE QUATROCCI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.00.029936-4 - EDUARDO VILA E OUTRO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. A conexão somente determina a modificação da competência quando a competência é relativa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta por expressa disposição do artigo 3o, 3º da Lei 10.259/01.2. Esclareçam os autores a duplicidade de ações. Int.

2008.61.00.030613-7 - DAVI ALEXANDRE SILVA (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem as subscritoras da petição inicial a regularização da representação processual do autor, tendo em vista que a procuração de fls. 33 outorga poderes somente à Drª Ceci P. Simon da Luz. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.030952-7 - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.031043-8 - EDIVALDO FELIX GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os autores para que: 1) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 2) Atribuem o valor correto à causa, nos termos do artigo 259, V do CPC. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após cumprimento, e se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.031128-5 - FELIPE MIRANDA CIRONE (ADV. SP185828 VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado. 2) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) Cópia simples com declaração de autenticidade firmada pelo patrono, da CTPS aonde consta a opção do autor pelo regime do FGTS, bem como seu número de inscrição no PIS. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.031216-2 - CLAUDIO DO NASCIMENTO CABECEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção. Oportunamente, cite-se. Int.

2008.61.00.032494-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MONTESSORI SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O art. 12 do D.L. 509/69 atribuiu à ECT o privilégio da Fazenda Pública concernente a foro, prazos e custas processuais e foi recepcionado pela C.F de 1988, conforme jurisprudência do E. STF. Embora tal dispositivo não se amolde ao Regimento de Custas - Lei nº 9.289/96, entendo que a lei especial prevalece sobre a lei geral ainda que superveniente e,

portanto, procede o pedido de isenção de custas formulado pela E.C.T.Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.032918-6 - ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se os autores para que:1) Comproven por meio de planilha de cálculo que o valor atribuído à causa corresponde ao valor atualizado do contrato de financiamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 259, V do CPC. 2) Providenciem uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.No silêncio ou não cumpridas integralmente as determinações, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.034428-0 - MARCIA REGINA FAZIO SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a autora para que providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.000162-8 - STEEL LINE IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP031836 OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora, que é pessoa jurídica, nos termos da ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG - 484067Processo: 200201489317 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000532759 2) Intime-se a autora para que providencie:a) A regularização de sua representação processual, conforme artigos 7º e 8º de seu Contrato Social.b) Uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.c) Cópias simples, com declaração de autenticidade firmada pela patrono, dos extratos bancários comprobatórios.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

2001.61.00.028110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIMEI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2003.61.00.020553-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SONIA MARIA DE CAMARGO LEME (ADV. SP204513 HEITOR MARIOTTI NETO)

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2006.61.00.026631-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, bem como sobre o valor pleiteado a título de honorários definitivos, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os dez primeiros para a Autora.Int.

2007.61.00.001716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo

Civil.Int.

2007.61.00.023866-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUSIANA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP124992A JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA (ADV. SP124992A JOSE ALBERTO DE CASTRO)
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2007.61.00.028345-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GABRIELA CARVALHO RUSSO (ADV. SP066412 FRANCISCO GOMES DA ROCHA AZEVEDO) X JOSEPHINA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Autora, tendo em vista que a Requerida já efetuou integralmente o pagamento na forma do artigo 745-A do CPC.Int.

2007.61.00.029092-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP212913 CHYARA FLORES BERTI)

1. A ilegalidade e abusividade dos juros pactuados, capitalização mensal, utilização da Tabela Price e data de início da incidência da correção monetária constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. 2. Não existe nulidade por ausência de constituição em mora, haja vista à cláusula 14ª do contrato que estabelece o vencimento antecipado da dívida em caso do não pagamento de três prestações, sendo certo que o pagamento foi suspenso a partir de 17/02/2006. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.001246-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.011388-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.023764-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X FABIO RYCHARD CAMPESI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021030-4 - JUNG JA CHOI KANG (ADV. SP093457 SILVIA HELENA FAZZI E ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação renovatória de aluguel de imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o qual passou à titularidade da União. Observo que estão acostados aos autos os documentos necessários e não há fatos controversos, cingindo-se a questão sub judice à possibilidade ou não de prorrogação do contrato locatício. Assim sendo, reputo desnecessária a produção das provas requeridas pela Autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012179-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026989-2) VERPAL S/C LTDA (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.017704-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027913-7) TEC MASTER MODELACAO E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP254133 SHIRLEY CANDIDO CLAUDINO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Fls. 147/153: Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para apresentar contra-razões, no prazo legal. Uma vez em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.020778-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009304-0) GERALDA

ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2008.61.00.029900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015015-0) VALQUIRIA CORREA (ADV. SP221392 JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

2009.61.00.002391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022380-3) SOLANGE MARIA DE BRITO (ADV. SP272383 VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.009363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018435-0) HOPI HARI S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo e o pedido de fixação de honorários definitivos, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os dez primeiros para o Embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0041011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER HAUY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A

Fls. 432: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2004.61.00.021585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2008.61.00.007716-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FLORATIVA ARQUITETURA E PAISAGISMO S/C E OUTRO (ADV. SP066159 EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Ciência à Exequente da resposta do ofício. Int.

2008.61.00.027657-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034653-6 - NICOLINO LEMONACHE NETTO (ADV. SP219348 GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ao contrário do alegado o Autor comprovou com a inicial a existência da caderneta de poupança, assim sendo concedo à Ré o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos. As tarifas eventualmente incidentes deverão ser informadas para que o Autor proceda ao pagamento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030468-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X

ELAINE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando que intimação foi realizada, intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033441-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ARI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE CIVITA NOVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

2008.61.00.023389-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIGUEL GUSTAVO FIORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA FIORINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

2008.61.00.032094-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA MARIA BUCHMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032131-5 - HEMEL-CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E PROCURAD RENATO LOMBELLO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JEFFERSON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.004713-6 - LUIZ APPOLONIO NETO (ADV. SP183332 CLEBER MAREGA PERRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIETER STEFAN SCHIEWECK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o Autor a inicial, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento, para especificar e comprovar os atos de esbulho praticados pelo Réu. No mesmo prazo, providencie a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntado em cópia simples e junte cópia do cartão de CPF.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3850

DESAPROPRIACAO

00.0020137-5 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP138415 TARLEI LEMOS PEREIRA) X JOAO DE CARVALHO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A (ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EURICO DOMINGOS PAGANI)

Recebo as apelações de fls. 789/813 e 861/867 em seus efeitos legais. Vistas às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA (ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E ADV. SP006202)

RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP106058 ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA)
Ante a inércia do expropiado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2001.61.00.025184-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP091619E MARIA FERNANDA MENEGHETTI) X SERGIO CARLIN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.00.015573-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ré Beatriz Helena Cunha Botelho já foi citada a fls. 28.Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.021044-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLEIDE NERI DE LIMA E OUTRO (ADV. SP120444 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.011163-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP185002 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 403109/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.025098-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ERIK HENRIQUE AFONSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.006425-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.026673-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI HUSSEIN NASREDDINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.005609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X APOLONIO BATISTA A FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.014991-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEIDE LUZIA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 123, vez que a empresa ré já foi citada a fls. 110, restando apenas a citação do executado Jose Miguel I. Azparren. Int.

2008.61.00.017041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMILA MOREIRA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO SOARES BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0014918-6 - VIACAO SANTA PAULA LTDA (ADV. SP221877 OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Por primeiro, adito a decisão de fls. 396 para, nos termos do artigo 678 e 719, caput do CPC, nomear o depositário constante a fls. 422 como administrador, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente do encargo para apresentar a forma de administração e de pagamento, tudo com base no faturamento da empresa, consoante anteriormente decidido, devendo tal plano ser instruído com as declarações apresentadas pela empresa à Recita Federal do Brasil. Logo, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 414, mantida no mais a decisão de fls. 396. Comunique-se o teor dessa decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado a fls. Em seguida, abra-se vista à União, para que se manifeste sobre a impugnação oferecida. Após, venham conclusos para a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.016169-5 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO (ADV. SP136405 LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 612: Incumbe ao advogado que renuncia aos poderes do mandato a notificação ao mandante, não se aperfeiçoando a renúncia com a simples protocolização de petição, informando tal fato no processo. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbirá ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0011281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELISEU LOPES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMAS MELO DE ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELCINA SODRE DE ALCANTARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a autora sua petição de fls. 134, vez que não há nenhum documento em anexo conforme mencionado, bem como requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0026434-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO ARRA (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) Vistos, etc. Com razão a embargante. Realmente, após a citação editalícia o executado ingressou nos autos constituindo advogado. Posteriormente celebrou acordo com a exequente que foi homologado as fls. 85. Assim, revogo o despacho de fls. 91 e defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD. À Secretaria para as providências cabíveis. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.016706-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.005758-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP155323E ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME (ADV. SP217642 LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo nº 2009.03.00.004418-1.Int.

2007.61.00.030959-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAKIMOTO YAYOKO YANO (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA KINUKO YANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de ofício ao BACEN, vez que o(a) executado(a) sequer foi citado(a).No mais, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.008548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME E OUTRO (ADV. SP173441 NADIA APARECIDA BUCALLON)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.012770-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.034222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 28, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 31.Int.

2009.61.00.001894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 25.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690215-4 - COLAS E GELATINAS REBIERI LTDA E OUTROS (ADV. SP106331 SANDRO RICARDO LENZI E ADV. SP052283 GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 379: Manifeste-se o autor.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.004232-1 - ADEMAR BRANCO JUNIOR (ADV. SP173538 ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, junte o exequente os despachos de recebimento dos recursos especial e extraordinário.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3857

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.002818-9 - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). Int.

2008.61.00.026742-9 - NILTON CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 16, juntando cópia autenticada do RG, conforme já solicitado. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0405740-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA (ADV. SP014426 EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E ADV. SP017710 NELSON SANTOS PEIXOTO)

Fls. 442/445: Ciência às partes.Após, cumpra-se o despacho de fls. 411.Int.

00.0907421-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

Ante a inércia da ré, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

2004.61.00.002441-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.029157-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VICTOR BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X MARCOS APARECIDO AOFNSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Certifique a secretaria o trânsito em julgado.Int.

2007.61.00.031212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.032872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.000712-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP137544 ALEXANDRE ARMANDO CUORE)

Mantenho a decisão de fls. 102, vez que da decisão de fls. 67 o advogado do réu foi intimado pela imprensa oficial, conforme certificado na própria fls. 67.Int.

2008.61.00.005861-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.022901-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLA PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYDNEY DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO FERNANDES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA SOUSA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHEL SILVA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.026864-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO TIOPO MASI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0009097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038203-9) CAMBUCI S/A (ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP053563 FERNANDO LUIZ HIAL E ADV. SP151840 DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 195: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Int.

92.0068715-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051451-0) TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM E ADV. SP149756 LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 161/162: Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.049446-7 - ORIGIN BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD TITO HESKETH E ADV. SP212118 CHADYA IBRAHIM TAHA E PROCURAD FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 1184: Expeça-se ofício para conversão em renda da União, referente ao depósito de fls. 1177. Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Fls. 1189/1190: Expeça-se alvará de levantamento ao SENAC, referente ao depósito de fls. 1176. Referente aos depósitos de fls. 1174 e 1175 e tendo em vista as divergências apontadas, encaminhe-se os autos ao contador para que se afira os cálculos corretos, devidos ao SESC e ao SEBRAE. Int.

2000.61.00.022128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009077-4) AGOSTINHO TOTH E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 246: Manifestem-se as partes, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0275557-2 - PEDRO RUFINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO E ADV. SP135396 CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se o autor, com urgência, acerca dos depósitos efetuados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.048694-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048693-1) MARCIA DE ALMEIDA PORTERO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV.

SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora sua petição de fls. 69, vez que a empresa ré já foi citada a fls. 26, os únicos que não foram citados foram os réus Roberto Pinto de Souza e Edson F. de Oliveira.Int.

2000.61.00.048693-1 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E PROCURAD ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARCIA DE ALMEIDA PORTERO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito.Int.

2007.61.00.005341-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CASSIO GALIZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça novamente a autora suas petições, vez que a fls. 132 não há nenhum endereço indicado.Int.

2008.61.00.033407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86/91: Manifeste-se o autor.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017179-3 - RENATO LOPES ROMAO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031500-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.003748-8 - ALCINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP219052 SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 249: Manifeste-se o requerido.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.00.038013-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDO REGIO DOS PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo ou designação de audiência (item e - fls. 260-v).Int.

ACOES DIVERSAS

00.0904805-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X NILZA ARMELIN FERREIRA (ADV. SP009804 DANIEL SCHWENCK E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

Fls. 320: Defiro.Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos conforme requerido.

Expediente Nº 3863

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.044512-2 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A E OUTRO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2000.61.00.041023-9 - LUIZ FELIPE PAZ VILLEGAS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 444/445: Considerando-se a manifestação às fls. 353/354 e a decisão de fls. 356/357, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0272847-8 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (PROCURAD OSCAR LUIZ R PARANHOS E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E PROCURAD OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E PROCURAD LEILA DAURIA KATO E ADV. SP058523 LEILA DAURIA) X ANDRE BEKES E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO E ADV. SP206755 GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO E ADV. SP080390 REGINA MARILIA PRADO MANSSUR)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de novo depósito. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.021446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEANDRO MAURO MUNHOZ (ADV. SP221674 LEANDRO MAURO MUNHOZ) X JOANA ANITA MUNHOZ (ADV. SP207355 SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO)

Regularize o réu Leandro Mauro Munhoz sua representação processual, juntado aos autos original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.005863-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL BARROSO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar os executados. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAURO OLLER BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JENNY RAVACHE BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 148. Tendo em vista a não localização de um dos réus, bem como os embargos apresentas a fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE (ADV. SP125992 SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro. Por ora, manifeste-se a autora acerca do pedido de realização de audiência a fls. 82. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662903-2) FRUTAS ARLEQUIN LTDA (ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 163/164.Expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.Int.

2004.61.21.003102-0 - ARMANDO MARCONDES RACOES-ME (ADV. SP213034 RICARDO ADRIANO GIL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0674998-4 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA E OUTRO (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP165988 ODACYR PAFETTI JUNIOR E ADV. SP062058 MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI E PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 829/839.Expeça-se ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

93.0014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SALOMAO LINO AGUIAR LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 131/133, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

97.0002028-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA (ADV. SP145043 SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 49/50, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2002.61.00.017502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MICHIE MIYATA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X TADANORI MYATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRINA MYATA (ADV. SP085504 CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Fls. 227: Manifeste-se o executado.Int.

2007.61.00.030755-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 218/219, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017328-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 46/47, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.028127-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELISABETE DE ALMEIDA PINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023275-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAUL RAFAEL RIQUELME MUNOZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELENA DEL CARMEN LEPEZ SAN MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para

o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.036849-0 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTROS (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL (ADV. SP148929 ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Manifeste-se o réu sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PETICAO

00.0446413-3 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (ADV. SP013449 ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X RONALD ARES (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

O presente agravo não será apensado aos autos principais, vez que nos termos da decisão de fls. 58 não há necessidade de apensamento.Tendo em vista que a União Federal sucedeu as Empresas Nucleares Brasileiras S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 86 dando-se vista à União Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP233955B EMILENE BAQUETTE MENDES)

Publique-se o despacho de fls. 182, qual seja:Fls. 172/173: Nada a deferir, tendo em vista ter se esgotado a prestação jurisdicional no presente feito.Fls. 188: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 3950

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP046386 MAURICIO DE CAMPOS CANTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO E ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Com parcial razão a embargante.De fato a sentença é omissão quanto ao pedido de tramitação especial.Deste modo, por oportuno, defiro o benefício da tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/03, na medida em que há entre os substituídos pessoas com idade acima de sessenta anos.Contudo, a sentença não foi omissa em relação ao pedido de medidas específicas para assegurar o cumprimento da tutela, eis que apreciado, sendo deferida a cominação de multa diária.O juízo não foi omissor, mas sim apenas não acolheu a pretensão naquele sentido.Cumpra esclarecer que tal providência não tem mais amparo no ordenamento jurídico. A prisão em flagrante só era admitida na época em que a desobediência não era tipificada como crime de menor potencial ofensivo, jamais sendo prevista prisão como meio de coerção indireta para o cumprimento de obrigação civil, salvo os casos de depositário infiel e devedor de alimentos. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, e determino que se publique novamente o teor da sentença com o seguinte texto: Defiro o benefício da tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 10.741/03, na medida em que há, entre os substituídos, pessoas com idade acima de sessenta anos. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Federação das Associações dos Advogados em São Paulo - FADESP, na qualidade de parte no pólo passivo da demanda.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016626-0 - CANCORO CANCORO CIA LTDA (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO)

SILVA E ADV. SP097367 LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000064 E 20090000065, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0009466-1 - MARIA LUIZA VIANA DELLAGNOLO RENOSTO (ADV. SP069879 FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000039 E 20090000040, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

89.0014253-4 - EUCLYDES TASCA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000051 E 20090000052, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0612789-4 - ALBERTO CARLOS CORNIANI (ADV. SP024764 ARNALDO TORRES E ADV. SP057355 DURVAL MARCOLA E ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000067, 20090000068 E 20090000069, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0684359-0 - MANOEL FRANCO DE SOUZA (ADV. SP089383 ADALBERTO APARECIDO NILSEN E ADV. SP027474 MARIA ELIZA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000053 E 20090000054, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0699929-8 - DARCY DE FREITAS VELLUTINI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP174927 PRISCILA REBELO GALANTE E ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000041, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0711841-4 - LUIZ ANTONIO BONTORIN (ADV. SP084416 ROSELI KATSUE SAKAGUTI KUHBAUCH E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000024 E 20090000025, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

91.0741620-2 - ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME E ADV. SP094640 RITA DE CASSIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000030 E 20090000031, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0034910-2 - ANTONIO CARLOS BONAMIN E OUTROS (ADV. SP110523 MARIA CELIA LARA TAKAKI E ADV. SP111599 ADOLFO CARLOS NEVES MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000042 A 20090000045, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

92.0058896-4 - OMAR BEGA E OUTROS (ADV. SP168907 ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP081200A MOZART ANTONIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000032 A 20090000038, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0058610-0 - LUIZ GORGONIO (PROCURAD ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E ADV. SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000072 E 20090000073, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0059078-6 - ODAIR ANTUNES DA COSTA (ADV. SP131681 JORGE DA SILVA WAGNER E PROCURAD APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000070 E 20090000071, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

95.0061941-5 - NORIHITO ENDO (ADV. SP066449 JOSE FERNANDES PEREIRA E ADV. SP240500 MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000027 E 20090000028, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0016830-0 - PEDRO LUIZ CORREA ALLEN (ADV. SP030334 NELSON RODRIGUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000062 E 20090000063, em

23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.013314-8 - FEBRAS IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP054261 CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000060 E 20090000061, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.046503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038285-9) ABELA CATERING DO BRASIL LTDA (ADV. SP048497 DIRCEU CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000103, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.03.99.049932-9 - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000026, em 23.03.2009, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente N° 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0607873-7 - ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA (ADV. SP010697 ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP064538 SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 5508

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033775-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X EDGAR MULLER (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE.

2009.61.00.004423-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033775-0) EDGAR MULLER (ADV. SP133547 JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 872 do CPC, intime-se a requerida, por carta, no endereço indicado à fl. 02. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do aviso de recebimento cumprido, promova a secretaria o desapensamento dos presentes autos dos autos principais (2007.61.00.033775-0) e, em seguida, os intime-se o requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Fica deferido os benefícios da justiça gratuita, conforme pleiteado pelo requerente. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELO REQUERENTE.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530987-5 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (ADV. SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E ADV. SP138912 ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

88.0041071-5 - LYDIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP014729 AIRTON SEBASTIAO PINHEIRO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO CASAFORTE (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o informado às fls. 89, intime-se a parte autora via mandado para que regularize sua representação processual. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

91.0687915-2 - JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0027542-7 - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 301 e verso: Defiro o requerido pela União Federal. Expeça-se ofício de conversão, do depósito de fl. 247, em renda da União, sob código de receita nº. 2864, referente a honorários advocatícios. Após, dê-se nova vista à União para que manifeste-se quanto à conversão, bem como para que efetive o provimento judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. 297/298, caso ainda não o tenha efetivado, tendo em vista a petição juntada pela autora às fls. 302/303. I. C.

97.0028522-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022751-0) VANIA PEREIRA (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº. 25686 para os autos principais. Ciência às partes da baixa dos autos, requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

97.0030637-2 - CONSTANTINO LINDO SALGADO (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.016578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.011155-4) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP075150 INESIA LAPA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do

executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

1999.61.00.052964-0 - REFRIGERACAO TREIS LINHAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

2001.61.00.024333-9 - JOSE QUIRINO SCHETTINI - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção.Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

2001.61.00.026337-5 - SANTA CASA DE MISERIC DE SAO LUIZ DO PARAITINGA-HOSP GERAL PEQUENO PORTE (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. Proceda a Secretaria ao traslado das principais peças dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.076596-0 e da Impugnação do Valor da Causa nº. 2002.61.00.004253-3 para estes autos, remetendo-os ao arquivo, posteriormente, com a observância das formalidades legais. I. C.

2003.61.00.011009-9 - C A MANFREDI - ADVOGADOS S/C (ADV. SP143718 ISABELA VERONEZI MANFREDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

2003.61.00.035228-9 - VICENTE FERRARI (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação para a intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

2005.61.00.000786-8 - IVO MOREIRA DO CARMO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X NADIA KISS DO CARMO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para intimação do executado.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I. C.

2005.61.00.901959-4 - NORMA SUELI UCHOA LIMA SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X JOSE ALMIR ADRIANO SILVA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos especificados pelas partes.Reconsidero o despacho de fls. 190/191, na parte em que foi determinado o recolhimento pela parte autora de valores, para o fim de arbitrar os honorários periciais definitivos no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, estando sujeita a Tabela de Honorários periciais constante da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.Após, intime-se o expert por mandado para elaboração do laudo técnico. I. C.

2007.61.00.016639-6 - MANOEL MOREIRA BORGES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. PA003153 NELSON PINTO E ADV. PA008968 AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA E ADV. MG092050 ANDERSON SCHVARCZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Publique-se a decisão de fl. 186 para a ré. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato,

necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, regularize a procuração outorgada à fl. 14 dos autos, para o levantamento dos valores nos autos. Cumprido, expeça-se a guia. I.C. DECISÃO DE FL. 186: Fls.184/185: Tendo em vista a concordância tácita, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa, devendo a parte interessada informar os dados necessários (CPF e RG) para confecção do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que se aproprie do valor remanescente do depósito de fls. 177. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.017668-7 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivado, com as cautelas de praxe. I. C.

2008.61.00.017660-6 - EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para a intimação do executado. No silêncio, ao arquivado, com as cautelas de praxe. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.018178-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030637-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X CONSTANTINO LINDO SALGADO (PROCURAD CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivado dos autos, observadas as formalidades legais. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com a observância das formalidades legais. I. C.

2004.61.00.003927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000872-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X ALBERTO NAMIAS E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração de cálculos, de acordo com a sentença e v. acórdão prolatados nestes autos. O cálculo deverá ser elaborado de acordo com a data dos cálculos apresentados pelas partes, e a de sua própria elaboração. Com o retorno dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com a observância das formalidades legais. I. C.

2006.61.00.003692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687915-2) JAIRO SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal, devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, ao desapensamento e à remessa ao arquivado dos autos, observadas as formalidades legais. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

97.0022751-0 - VANIA PEREIRA (ADV. SP109539 OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com a observância das formalidades legais. I. C.

1999.61.00.011155-4 - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP075150 INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos principais, requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado, com a observância das formalidades legais. I. C.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0527900-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP090592 MARIA CRISTINA

MATTOS DE ARAUJO E ADV. SP138912 ANA CRISTINA DE FRIAS GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Requeira a parte ré o que de direito em razão do trânsito em julgado nos autos principais no prazo de cinco dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO (ADV. SP047639 JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Folhas 14/15: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do r. despacho de folhas 11.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.008002-4 - JOSE RAFAEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam:1. O autor LOURENÇO DAL PORTO NETTO a promoção da presente ação tendo em vista que já foi julgado improcedente o pedido relativo à aplicação da taxa de juros progressiva nos autos nº 95.0029137-1 (3ª Vara Cível da Justiça Federal).2. O autor JOSÉ PEREIRA DE FARIA o pedido de atualização de sua conta de FGTS tendo em vista que já transacionou com a entidade bancária conforme homologação efetuada no feito nº 98.0040772-3 (21ª Vara Cível da Justiça Federal).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0037624-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031452-1) CREDIAL SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Folhas 356/367: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias em face das alegações da União Federal. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

92.0003935-9 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

1. Trata-se de ação mandamental em que a empresa impetrante objetivou o não recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82 e mantida pelo artigo 9º da Lei nº 7.689/88, com alteração na base de cálculo determinada pela Lei nº 7.738/89, relativa às exações a partir de janeiro de 1992. 2. A liminar foi concedida mediante depósito ou fiança bancária (vencimento de janeiro de 1992). Indeferiu-se o depósito continuado (folhas 15). 3. A parte inpetrante juntou aos autos às folhas 16/17 a carta de fiança.4. A segurança foi denegada (folhas 48/58).5. A parte impetrante inconformada interpôs recurso de apelação às folhas 60/62.6. A Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu provimento à apelação concedendo a segurança às folhas 78/146.7. A União Federal inconformada interpôs recurso especial (folhas 221/242 e apresentou recurso extraordinário (folhas 244/260).8. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos pelo Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 276/279.9. Inconformada a União Federal interpôs agravos de despacho denegatório de recurso especial e de despacho denegatório de recurso extraordinário, conforme certidões de folhas 283 (96.03.111942-8) e 284 (93.03.111943-6). 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal conheceu e deu parcial provimento ao recurso (artigo 557, parágrafo 1º A, do Código de Processo Civil), para possibilitar a cobrança do FINSOCIAL, afastando-se a incidência das alíquotas majoradas (folhas 314/315).10. Às folhas 318 consta a certidão de trânsito em julgado da decisão de folhas 314/315) que se deu em 10 de dezembro de 2004.11. Às folhas 321 foi deferido o pedido da União Federal (folhas 312/314) para expedir ofício à entidade bancária para honrar a carta de fiança.12. Após nova vista à União Federal requereu a intimação da parte impetrante para efetuar o pagamento do tributo (folhas 327). 13. Tendo em vista que as partes discordaram do valor a ser pago os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. 14. Às folhas 366 a Contadoria apresenta o valor atualizado a ser pago pela parte impetrante. Às folhas 373/374 a União Federal discorda de tal montante.15. PASSO A DECIDIR: Providencie a parte impetrante o pagamento nos termos da planilha de folhas 367 apresentada pela Contadoria Judicial já que concorda com o valor (folhas 371), ressalvando-se à União Federal as vias ordinárias para a cobrança da diferença. 16. Após a comprovação do pagamento, expeça-se ofício à entidade bancária para liberar a carta de fiança, conquanto a parte impetrante forneça o endereço atual do banco fiador, já que de baixo valor a diferença pleiteada. Lembra-se que a Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determina o arquivamento da execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não o se justificando manter-se o ônus que agrava desnecessariamente a contribuinte. 17. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias antes da publicação da presente decisão. 18. Em havendo recurso determino: 18.1. a suspensão do cumprimento dos itens 15 e 16;. 18.2. o aguardo do deslinde do agravo no arquivo.Int. Cumpra-se.

92.0066934-4 - VERA LUCIA DE LIMA SANTOS (ADV. SP103820 PAULO FAGUNDES) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 103/106: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.019017-0 - BENEFICIENCIA NIPO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X DIRETOR REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requer a impetrante o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, nos termos da decisão de fls.63/64, haja vista o trânsito em julgado do v.acórdão de fls.217/222. Instada a se manifestar ante o pleito da impetrante, a d. Procuradora da Fazenda Nacional houve por bem apresentar ofício da DERAT, no qual está demonstrada a isenção de contribuições sociais que favorece a Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, ora impetrante. Por conseguinte, conclui-se não haver óbices ao levantamento dos valores, tal qual esboçado pela impetrante, pelo que defiro-o. Assim, deverá a impetrante informar o nome, RG e CPF de advogado, a fim de possibilitar a expedição de alvará, bem como procuração com firma reconhecida do outorgante, para validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo Fonseca). Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, considerando o advento da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSS. Regularizados e após preclusão, expeça-se alvará de levantamento com as cautelas legais. Decorrido o prazo supra sem manifestação da impetrante, aguarde-se provocação o arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.025135-2 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Expeça-se mandado de intimação ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENCIA 1181 para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado das contas 1181.635.00001781-6 e 1181.635.00001785-9. 2. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Providencie a parte impetrante nova procuração com firma reconhecida, em que pese a Lei nº 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento na procuração ad judicium; para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 4. Expeçam-se os alvarás, no caso da União Federal concordar com a expedição dos mesmos. 5. Em caso de discordância, retornem os autos conclusos COM PRIORIDADE. Int. Cumpra-se.

2002.61.00.007654-3 - SERGIO MENKE COIMBRA (ADV. SP043783 JOSE FRANCISCO VALARELLI RABELLO E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP107496 MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 248: Cumpra a parte impetrante o r. despacho de folhas 243, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.019756-6 - INSTITUTO DE GENNARO S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 354/368: inicialmente, informe a impetrante o endereço atual da autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se mandado de intimação à autoridade coatora, para que se manifeste acerca das alegações da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.013029-4 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP221022 FABIANO ABUJADI PUPPI E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo as apelações de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões somente à parte impetrante, tendo em vista que a União Federal já apresentou a peça processual em face ao recurso da autora. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.021261-4 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO E ADV. SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 652/657: manifeste-se a impetrante acerca dos argumentos e pleito da União Federal, no prazo de 10 (dez). Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.004091-1 - BANCO CALYON BRASIL S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a alegação do impetrante às fls. 148/160, intime-se a União Federal para que se manifeste a respeito do descumprimento da decisão do Agravo de Instrumento n 2007.03.00.025329-0, no prazo de 10 dias.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do INSS em face da r. determinação de folhas 114, determino o seu cumprimento, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade). Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora. Cumpra-se. Int.

2008.61.00.029613-2 - MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 82/83: Determino o cumprimento da r. decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000550-3, ou seja, que a parte impetrante providencie o depósito à disposição do Juízo dos valores em discussão relativos ao imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item 1 venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.030459-1 - TMH MANGUEIRAS E TERMINAIS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032837-6 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Folhas 143/160: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001059-9 - AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões. Após ao MPF. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se

2009.61.00.002066-0 - PIRES CUNHA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP182604 VITOR MORAIS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 940/945: em que pesem os argumentos da impetrante, o certo é que assiste razão ao Sr. Delegado da Receita Federal - SP, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, consoante esboçado às fls. 924/930. Portanto, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Providencie a impetrante contrafé completa para notificação do Delegado da Receita Federal - Barueri, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Int.

2009.61.00.002098-2 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002198-6 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA

GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante, às fls. 489/ 515, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, devendo a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de fls. 485 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.002509-8 - BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 122/127: vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl.88, in fine, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004093-2 - MOACYR ALVARO DE ALMEIDA (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 62/67: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste em relação as alegações da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.004181-0 - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara Cível. Aliás, a razão de tal redistribuição situa-se no fato de que a impetrante ajuizou a ação ordinária 2009.61.00.004179-1, que tramita nesta vara, com o objeto, em síntese, de obter a renovação de autorização de funcionamento, independentemente da existência de multas administrativas, além de questionar a constitucionalidade da alínea a, parágrafo 7º do artigo 32 do Decreto nº 89.056/83 e do inciso V, artigo 10, da Portaria 387/06. Observo, todavia, que o presente mandamus objetiva a concessão de ordem para afastar a portaria que determinou o cancelamento da autorização de funcionamento da empresa impetrante, a qual foi exarada pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, da Polícia Federal, sediada em Brasília-DF. Na verdade, em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida em razão da sede da autoridade apontada como coatora, e de natureza absoluta. Em razão disso, declino da competência para processar e julgar este mandamus e determino a redistribuição dos autos a uma das varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004548-6 - FABIANA FRANCA CUPOLA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE JOAO XXIII (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. 1. Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora. 2. Folhas 52/53: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004989-3 - JOSE APARECIDO MANFRIM E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. 1. Folhas 049/055: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que se manifeste em relação a manifestação da parte impetrante de folhas 57/59, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.005467-0 - LUIZ FERNANDO VENTURA DIAZ (ADV. SP198256 MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado do Segurança em que a parte impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá gratificação especial e indenização adicional. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo... Assim, o fumus boni juris está presente, inclusive tratando-se também de matéria objeto da Súmula n 125 do c. STJ. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou a propositura de repetição de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e a economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade

do Imposto de Renda referente aos valores de gratificação especial e indenização adicional, conforme pleiteado pelo Impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesmo. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar do ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.005467-0 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.00.005982-5 - UNILEVER BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão e, ao final da ação, o reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, que ora estaria ocorrendo com base no Decreto nº 6.727/09, alterador do Decreto nº 3.048/99. Entende que a referida verba, por ter caráter indenizatório e não salarial, não poderia compor a base de cálculo contributiva. Assevera, ademais, a violação aos princípios da legalidade e anterioridade. Juntou documentos... Desta forma, em análise perfunctória da questão se conclui que o aviso prévio indenizado não se consubstancia em hipótese de incidência da contribuição em tela, tratando-se de mera compensação pela perda do ofício. Assim, o fumus boni juris encontra-se presente. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futuras repetições de indébito, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a inclusão do aviso prévio na base de cálculo da contribuição social por ela recolhida, exigida nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 9º, na redação do Decreto nº 6.727/09. Atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas eventualmente faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Notifique-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.I.C.

2009.61.00.006457-2 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA (ADV. SP083881 FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Folhas 24/27: Recolha as custas no código de receita correto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007351-2 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à anulação da carta-resolução nº 001/09, do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e a suspensão do prazo para poder apresentar recurso dotado de efeito suspensivo, enquanto o impetrante não obtiver vista dos autos do processo administrativo visando sua defesa. Verifica-se dos autos que o impetrante, conselheiro efetivo e delegado eleitor, ex-presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, teria sido notificado de sua suspensão preventiva (e não exclusão dos quadros da OMB, como narrado na inicial), a teor do documento de fls. 12, em virtude de apuração de ilegalidades cometidas pelo mesmo quando de sua gestão na presidência. Sustenta o cerceamento de seu direito à ampla defesa e a violação do devido processo legal, inibindo-o de fazer contra-provas no referido procedimento administrativo. É o relatório do necessário. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.173/01, como requerido. Anote-se. Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor à oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, que fica ora postergada. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. I.C.

2009.61.00.007987-3 - MARIO CESAR GARCIA LEAL (ADV. SP083279 ADOLFO SILVA) X REITOR DA AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita; a.3) trazendo a declaração de hipossuficiência; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007993-9 - SINAL LESTE COMERCIO SERVICOS SINALIZACAO LTDA (ADV. SP200613 FLAVIA CICCOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e

documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.3) indicando corretamente a autoridade coatora. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000458-7 - DALNEI MARTINS PIO (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 48/53: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0053052-0 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.1. Diante da discordância entre as partes no que tange ao valor a ser convertido relativamente à verba honorária, o Juízo determinou o prosseguimento do feito tomando-se por base de cálculo o percentual de 10% do valor da causa constante às folhas 15 (R\$ 5.000,00), nos termos do Venerando Acórdão de folhas 188/192, que deu provimento ao recurso de apelação para reduzir a condenação em honorários, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.2. Com a vinda do feito da Contadoria Judicial: a) a parte autora requer novos cálculos em face do Auxiliar do Juízo ter atualizado o valor dado à causa e b) a União Federal discorda de tal pedido e requer a conversão em renda no montante de R\$ 1.230,98.3. Tendo em vista às folhas 202 a parte autora já efetuou o depósito a título de honorários advocatícios a maior (R\$ 1.408,80) que o requerido pela União Federal, estamos diante de preclusão processual. Assim, 3.1. Expeça-se ofício para conversão em renda do montante de R\$ 1.230,98, como requerido pela Fazenda Nacional. 3.2. Após, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fornecer o novo saldo atualizado da conta 0265.005.00250234-0 e expeça-se alvará de levantamento do remanescente, conquanto a parte autora informe o nome, RG e CPF do advogado, a fim de possibilitar a expedição de alvará, bem como procuração com firma reconhecida do outorgante, o que é necessário nos casos de poderes especiais (STJ, RESP. 616.435/PE, Rel. Ministro José Arnaldo Fonseca), no prazo de 10 (dez) dias. 3.3. Dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da conversão em renda.4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.032911-3 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029951-4 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP112726 NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI E OUTRO (ADV. SP100435 ROGERIO MONTEIRO E ADV. SP249605 MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E ADV. SP099895 JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 31/03/2009)

2000.61.00.023208-8 - REINALDO MEDIALDEA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA E ADV. SP166752 DANIELA DE FÁTIMA CARVALHO PÊGAS E ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 31/03/2009)

2000.61.00.040828-2 - JOSEF ERNST GEORG POLLAK (ADV. SP125716 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006. (EXPEDIÇÃO EM 31/03/2009)

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0017039-0 - ABILIO PIVARO E OUTROS (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciências às partes do depósito de fls. 992.Sem prejuízo, officie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que os depósitos de fls. 598 e 600 sejam convertidos em depósitos judiciais à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 17, caput e parágrafo 1º da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ.Cumpra-se e intimem-se.

92.0054860-1 - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Autores (fls. 435/450).Mantenho a decisão de fls. 428/430 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0073942-3 - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do officio precatório.Int.

95.0061564-9 - FRANCISCO ANTONIO VAJDA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Fls. 352: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias aos Autores.Decorrido o prazo supra in albis, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

98.0054326-0 - ADEMAR OLIVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP016167 JOAO DA COSTA FARIA E ADV. SP233059B PATRICIA MARIA MENDONÇA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 232: Anote-se.Com a juntada de cópia do documento de fls. 109, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 225, desentranhando-se os documentos de fls. 106/118, os quais deverão ficar na contracapa dos autos, para retirada pela patrona da parte autora em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Int.

2000.61.00.017889-6 - ATLAS COPCO BRASIL LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o peticionado pela União Federal a fls. 209/216.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.004982-1 - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP097115 CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Comprove a parte autora o pagamento das parcelas atinentes à condenação em honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORIA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Fls. 833: Defiro prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2004.61.00.024086-8 - IND/ GRAFICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 246: Aguarde-se o estorno a ser efetuado. Após, cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 244. Int.

2005.61.00.010727-9 - ANTONIO MANZANO DA COSTA (ADV. SP218021 RUBENS MARCIANO E ADV. SP231186 RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.008658-3 - TOSHIO MIZUTANI (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, pelas razões elencadas acolho a impugnação ofertada devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor dos valores aqui dispostos, deduzindo o valor já levantado, o saldo remanescente deverá ser levantado pela impugnante. Int.

2007.61.00.015501-5 - MARIA NEUZA MOREIRA TERRA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, pelas razões elencadas acolho a impugnação ofertada devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor dos valores aqui dispostos, o valor remanescente deverá ser levantado pela impugnante. Int.

2007.61.00.023018-9 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 125: Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.00.032142-0 - CATARINA ASTOLFI DE MENDONCA (ADV. PR031879 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, pelas razões elencadas acolho a impugnação ofertada devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor dos valores aqui dispostos, o valor remanescente deverá ser levantado pela impugnante. Int.

2007.61.00.034585-0 - NILDA SANTOS OCHOA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 164, apenas para determinar a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018735-5 - HIDEO SATO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Isto posto, pelas razões elencadas acolho a impugnação ofertada devendo a execução prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor dos valores aqui dispostos, o valor remanescente deverá ser levantado pela impugnante. Int.

2008.61.00.021938-1 - HELENA HELCER (ADV. SP235154 RENATO TADDEO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.024690-6 - SAO DIVINO FERREIRA DE ABREU (ADV. SP073516 JORGE SATORU SHIGEMATSU E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.007246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001816-5) CAFE NEGRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO E ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Forneçam os Exequentes os dados necessários (nome do patrono, RG e CPF) para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas do precatório expedido no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017785-2 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP006692 EDGARD LEME E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal indicando os dados dos empregados não-optantes a fim de que seja possível o cumprimento do julgado. Oficie-se à empresa Brooklin Empreendimentos S/A no endereço indicado a fls. 1.879 solicitando o fornecimento dos extratos fundiários relativos ao período de julho/90 e março/91 dos ex-empregados do grupo Votorantim indicados na planilha de fls. 1.759/1.788. Após, tornem os autos conclusos. Int.

95.0015398-0 - JOSE FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

... Por estas razões, mantenho a decisão de fls. 447. Int.

96.0000698-9 - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Verifico que não fazem jus à incidência de juros progressivos os co-autores JUDSON ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ JORGE CORREA LEITE (fls. 343) e GABRIEL DE LIMA RODRIGUES (fls. 351), descabendo assim o prosseguimento da execução em relação aos mesmos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresentem os co-autores NATALINO DE OLIVEIRA, MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA e LOURIVAL NOGUEIRA FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

97.0020901-6 - LEONARDO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação dos Autores a fls. 443 e a planilha acostada a fls. 353/355, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino o arquivamento dos autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0055231-4 - LUIZ TRAJANO LOPES (ADV. SP268556 SANTIAGO MENDES CORTES E ADV. SP089068 CLAUDIO CESAR GRIZI OLIVA) X WALDEMAR DE OLIVEIRA (PROCURAD MARIA TEREZA FRATUCCI DOS SANTOS E PROCURAD ODETE KAHORU UNTEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do certificado às fls. 152, promova a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer fixada neste feito em relação ao co-autor WALDEMAR DE OLIVEIRA. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas coercitivas. Int.

98.0027942-3 - ABDIAS BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Da planilha acostada pela Caixa Econômica Federal a fls. 425, verifico estar correto o depósito efetuado a título de honorários advocatícios. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fls. 441, expedindo alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.004502-8 - CARLINDA JESUS DOS SANTOS LUGEIRO (ADV. SP157971 ELIANE REGINA

LUGEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 231: Considerando a exatidão da memória de cálculo acostada a fls. 171/175 e o teor da petição de fls. 231/233, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito e determino a remessa destes autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.011845-0 - ALFREDO GARCIA FILHO (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença que extinguiu a execução por considerar cerceamento de defesa o encerramento do processo executivo sem intimação da parte para impugnar os valores depositados pela CEF, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da integral satisfação de seu crédito.Intime-se.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 420: Tendo em conta a dificuldade na obtenção dos extratos fundiários em relação à co-autora ZÉLIA VIEIRA LIMA, indique a parte autora a relação com endereços e nomes dos ex-empregados do período questionado para fins de localização de REs/GR.Após, tornem conclusos.Int.

2002.61.00.003822-0 - INEZ CHARLOTE RUEDA INACIO (ADV. SP114980 JOAO PIDORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 157/164: Indefiro, reportando-me ao decidido a fls. 147.Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.022484-6 - CARLOS MATARESI FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 88, conforme certificado a fls. 90, e tendo em vista o correto creditamento efetuado na conta vinculada do autor, incluindo-se juros de mora, conforme explicitado da decisão de fls. 140, considero preclusa a discussão levantada pela parte autora a fls. 134/139. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.006361-7 - MARIA FERNANDES HERINGER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 163: Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia de cumprimento da obrigação de fazer.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E ADV. SP050843 JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC (ADV. SP088162 CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP079260 DIMAS GREGORIO)

Reconsidero o despacho de fl. 900.Inicialmente, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista os baixos valores em relação aos co-autores MANOEL DO VALE SOUZA (R\$ 3,01) e HELENO LAURO DO CARMO (R\$ 4,69), no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desistência do prosseguimento da execução.Int.

00.0668316-9 - ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO E OUTROS (ADV. SP078156 ELIAN JOSE FERES ROMAN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Diante da consulta de fls. 626/634, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize os co-autores JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARIN, ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUÁRIA, ANA LUÍZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO, LEILAH SANTERRE GUIMARÃES, ALOYSIO TALIBARDI, EDGARD JAFET AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, OCTAVIO DANDREA e ROBERTO RIGOBELLO a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Em relação as co-autoras

Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A e Promim Ind/ e Com/ Ltda , remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa o nome HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A e PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, respectivamente. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório. Em relação aos demais co-autores expeça-se o ofício requisitório conforme determinado anteriormente. Int.

88.0045158-6 - RONEI ROSALEN E OUTROS (ADV. SP131822 TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 356/361, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize as co-autoras MARCIA DE ARAUJO BEZERRA e SONIA MARIA SASSO ZANATTA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à co-autora Darcy Therezinha Deperon Zaccaro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do nome da co-autora para DARCY TEREZINHA DEPERON ZACCARO, CPF nº. 036.833.378-77, corrigindo assim o erro na grafia. Em relação ao co-autor RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO, intime-se a União Federal para manifestação. Em relação aos co-autores ODETTE DO NASCIMENTO ZENEDIN e CAPALDO E CIA/ LTDA desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº. 2008.61.00.000334-7, apensando-se a estes autos e tornando os autos conclusos. Int.

98.0052878-4 - IGNEZ CATARINA LOPES FRANCO KIKUTA (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON)

Diante da manifestação de fls. 312/313, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 248/255. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

Expediente Nº 3723

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.021656-4 - MAURICIO ANTONIO JOSE E OUTRO (ADV. SP064794 CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR E ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS E ADV. SP183017 ANA SILVIA SOUZA CARMO DIAS)

Preliminarmente, providencie o i. patrono da ex-empregadora Diageo Brasil Ltda, sua representação processual, tendo em vista não ser possível a identificação dos signatários do instrumento do mandato de fls. 264/265. Int.

2005.61.00.010987-2 - PROEMIA MINAS S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA PFN)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários (súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.015114-2 - LUIZ CARLOS LEITE (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas lhe nego provimento. Por oportuno, esclareço que os embargos não fazem as vezes do inconformismo da parte, mas sim o recurso apropriado. Os embargos têm cabimento específico e excepcional para as hipóteses legais, *numerus clausus* do art. 536 do Código de Processo Civil. Resta mantida a sentença de fls. 281/289, tal como lançada. P. R. I.

2008.61.00.017593-6 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 200/207, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Reconhecer parcial decadência da restituição dos créditos tributários anteriores a 22.07.2003; II) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade e auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas pelo INSS, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; III) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 22.07.2003 das verbas pagas a título de salário-maternidade e auxílio-doença com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, corrigidos monetariamente desde as datas dos recolhimentos indevidos, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal

utiliza para a correção de seus créditos. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, os Relatores dos Agravos noticiados, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.018792-6 - SERGIO ODDONE E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas consistentes nas Férias Indenizadas, Média de Férias Indenizadas Vencidas, Diferença Média de Férias, 1/3 Adicional Constitucional de Férias, Diferença de 1/3 do Adicional Constitucional, 1/3 Férias Indenizadas, Férias Indenizadas Proporcionais, Média Férias Proporcionais Indenizadas e 1/3 Constitucional de Férias Proporcionais Indenizadas, recebidas pelos impetrantes em razão da rescisão do contrato de trabalho com a empresa Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S/A. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.021588-0 - MHA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como caso a liminar anterior. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.022473-0 - PRAIAS PAULISTAS S/A (ADV. SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos moldes da liminar deferida. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I e Oficie-se

2008.61.00.025729-1 - ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 116/137, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.030089-5 - CARAIGA VEICULOS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: I) Conceder parcialmente a ordem para o fim de afastar as verbas de salário-maternidade e auxílio-doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas pelo INSS, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; II) Quanto aos créditos passados, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos não atingidos pela prescrição decenal, das verbas pagas a título de salário-maternidade e auxílio-doença com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, corrigidos monetariamente desde as datas dos recolhimentos indevidos, seguindo os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos. Sem honorários nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.030770-1 - WAISWOL & WAISWOL LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO E ADV. SP216051 GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.031599-0 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES

DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP223655 BRUNO BATISTA DA COSTA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 133: Recebo a peticao a fls. 125/126 como emenda a inicial. Segue sentenca em separado. Topico Final da Sentença: Isto Posto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada altere a situação do débito objeto do P.A. nº 10880.931272/2008-12, que deverá constar com exigibilidade suspensa, até que sobrevenha decisão na esfera administrativa ao recurso interposto pelo Impetrante, possibilitando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, JULGANDO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.032519-3 - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI (ADV. SP076088 DUILIO ANSELMO MARTINS) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.032960-5 - LIGIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X COORDENADOR CURSO DIREITO UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP195339 GLAUCO ALVES MARTINS E ADV. SP258537 MARIA TEREZA TEDDE DE MORAES)

Desta forma, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente caso, posto que rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários advocatícios. P.R.I. E Oficie-se

2009.61.00.000076-4 - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 68/69, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.O.

2009.61.00.000165-3 - CLAUDENICE JOSEFA DA SILVA (ADV. SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento de valores de FGTS da conta do Impetrante. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.001509-3 - RENATO ISHIKAWA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se recurso voluntário pelas partes da sentença proferida a fls. 45/50. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.002251-6 - IMA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP024561 NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E ADV. SP168297 MARCELO FILATRO MARTINEZ) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.002960-2 - WALTER SOUBIHE JUNIOR (ADV. SP103647 MARIA CRISTINA PEINO POLLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e não gozadas e sobre as férias vencidas proporcionais convertidas em pecúnia, juntamente com os respectivos adicionais constitucionais de 1/3, recebidas pelo Impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Companhia Nitro Química Brasileira. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105,

do Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2009.61.00.003412-9 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 737/738, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Defiro o levantamento pela impetrante dos valores depositados em Juízo a fls. 649/651. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

2009.61.00.004775-6 - ALCATEL LUCENT BRASIL S/A (ADV. SP155443 DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 652, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

2009.61.00.005880-8 - DALMAR PROPAGANDA LTDA (ADV. SP188112 LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 130/131: Na decisão proferida em sede de liminar, o Juízo foi bem claro quanto ao seu entendimento de não caber à autoridade judicial substituir a administrativa no desempenho de suas funções, tanto é que deferiu parcialmente o pedido, determinando a análise da documentação acostada à inicial a fim de que fosse providenciada a emissão da certidão competente, determinando à autoridade fosse apresentada justificativa no caso de emissão de certidão positiva. Pelo que se infere das informações da autoridade impetrada colacionada aos autos, tenho que a liminar proferida restou devidamente cumprida dentro do prazo fixado por este Juízo, na medida em que o impetrado dá conta de que a documentação apresentada pela Impetrante foi analisada, tendo remanescido, contudo, débitos em aberto (um em cobrança no sistema SIEF e uma inscrição na dívida ativa, de nº 8020600599556), os quais constituem óbice à pretendida certidão. Frise-se que não obstante a apreciação dos débitos inscritos, seja, com efeito, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal do Brasil comprovou ter proposto a imputação dos pagamentos efetuados, e a manutenção da inscrição nº 8020600599556 determinando o encaminhamento dos documentos ao setor de dívida ativa (fls. 124). Dessa forma, indefiro o pleito formulado a fls. 127/128. Intime-se e após remetam-se os autos ao Parquet Federal, voltando, ao final, conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 149: Indefiro o pedido formulado a fls. 145/148. De fato, o débito de R\$ 292,98 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos) que consta como óbice perante a Receita Federal foi recolhido pela impetrante na data do vencimento, e não pode impedir a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No entanto, a certidão almejada é expedida de maneira conjunta, pela Secretaria da Receita Federal quanto aos débitos em cobrança, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente às pendências eventualmente inscritas em Dívida Ativa da União. Assim, considerando a existência da inscrição nº 80.2.06.0059955-6, não há como determinar a emissão do documento. Ressalte-se que o Procurador da Fazenda Nacional sequer faz parte do presente mandamus. Publique-se o despacho de fls. 130/131. Intime-se.

2009.61.00.007724-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BUNGE FERTILIZANTES S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança relativo ao Processo Administrativo n 13807.003.132/2004-91. Alega que, ao formular o pedido de compensação na data de 02.06.2003, informou por equívoco que o crédito era relativo ao exercício de 2002, quando, em verdade, tratava-se do ano-calendário 2002, exercício 2003, erro saneado mediante a apresentação de documento retificador. Informa que a Secretaria da Receita Federal não homologou o pedido de compensação em razão da inexistência de saldo negativo apurado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, analisando período erroneamente informado pela PER/DCOMP original, desconsiderando a retificação realizada, o que entende indevido. Juntos procuração e documentos (fls. 42/211). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 212/219, pois versam sobre matéria diversa da tratada na presente demanda. Quanto à medida liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. Conforme decidido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes em 13 de agosto de 2008, a questão discutida cinge-se à análise da possibilidade de retificação da declaração de compensação após a sua não homologação pela autoridade administrativa. Os documentos acostados aos autos demonstram que a retificação da DCOMP ocorreu após a decisão denegatória da compensação. Assim, independentemente da ocorrência ou não de erro no preenchimento da declaração, o fato é que não há como determinar que a autoridade impetrada

aprecie eventuais falhas do próprio contribuinte após a manifestação acerca do mérito do pedido. Conforme bem ressaltado pelo Conselho de Contribuintes, a retificação da declaração de compensação nos termos em que realizada, equivale a trazer um outro crédito de origem diversa daquele analisado inicialmente. Dessa forma, resta demonstrado que deveria o contribuinte pleitear seu direito de compensação de outra forma, mediante apresentação de novo PER/DCOMP, uma vez que a retificação daquela anteriormente apresentada, nos termos pretendidos, equivale a alterar toda a essência do crédito eventualmente existente. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

2009.61.00.007843-1 - SPENCER TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 102/104 pelos mesmos fundamentos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000225-6 - MARIA MERCEDES FREIRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 52 em aditamento à inicial. Considerando a deistância da demanda em face de Denise Mantovani Cinesi, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da mesma do pólo ativo da presente demanda. Após, intime-se a requerida para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos aos requerentes independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.021132-0 - LUCIANO DE ARAUJO VIEIRA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

O presente feito consta da pauta de audiências do mutirão de conciliação do SFH do mês de junho de 2009, conforme e-mail acostado aos autos, que dá conta da designação da audiência de conciliação para o dia 17/06/2009 às 10:00 horas, no Fórum Cível Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, Cerqueira César, São Paulo/SP, 12º andar. Providencie a Secretaria a intimação das partes, as quais deverão comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seus respectivos procuradores. Int.-se.

2009.61.00.007536-3 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por estas razões, julgo improcedente a presente medida cautelar, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0738470-0 - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP176708 EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0091106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088017-7) PRIMICIA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP104300 ALBERTO MURRAY NETO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0004885-0 - LUCY APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E PROCURAD JOSE OSWALDO FERNANDES C. MORONE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 235: Ciência à parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do depósito noticiado à fl. 238, em favor

da parte autora, ao patrono indicado à fl. 231. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0001710-7 - BENEDICTO DE ASSIS (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP073817 BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E ADV. SP122689 KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 220. Int.

96.0006078-9 - MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fls. 383. Int.

96.0034701-8 - IDELFONSO ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA E ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.025796-8 - ADALBERTO BALDINI SALINAS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 150. Int.

2007.61.00.007275-4 - DECILIO DE CARVALHO (ADV. SP079117 ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ENGEHOUSE SERVICOS E CONSTRUCOES DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP191768 PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.006097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009678-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDOMIRO HADDAD E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO)

Providencie o patrono da parte impugnada a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015294-5 - JORGE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP055761 BENEDICTO ROBERTO FONSECA E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação dos autores (fls.192/200) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.Intime-se a União.

1999.03.99.101812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059339-4) EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Fl. 654: indefiro o requerimento formulado pela autora Multividro, de compensação dos valores a ser convertidos em renda da União com o crédito daquela, a ser apurado em embargos à execução, porque as verbas têm titulares diversos, e a compensação somente cabe entre credor e devedor. O crédito discutido nos embargos à execução é de titularidade do advogado que, em nome próprio, promoveu a execução dos honorários advocatícios. O valor a ser convertido em renda terá a finalidade de quitar, definitivamente, o tributo discutido nestes autos, devido pela parte autora.2. Rejeito as impugnações da autora Multividro apresentadas contra as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil acerca dos valores daquela, passíveis de levantamento. Não procede a alegação da autora de que falta motivação ao relatório da Receita Federal do Brasil. Esta informou que os valores que não são passíveis de levantamento e devem ser convertidos em renda da União dizem respeito à parcela do empregador das contribuições previdenciárias dos empregados, e não de avulsos, autônomos e administradores, e também porque os anteriores à Lei 7.787/1989 (competências anteriores a setembro de 1989) não integram o título executivo judicial transitado em julgado. Daí por que as informações da Receita Federal estão sim devidamente fundamentadas e ficam acolhidas.Também não há que se falar em divergência entre os valores apontados pela União nos autos dos embargos e os indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional como passíveis de conversão em renda, à fl. 618. A impugnação da autora é genérica, pois não especifica quais são as competências cujos valores informados pela Procuradoria divergem dos apontados nos embargos à execução. De qualquer modo, tal impugnação é de todo improcedente. Os valores depositados em juízo, que não são passíveis de levantamento, dizem respeito a competências totalmente distintas daquelas sobre as quais versam os cálculos da União nos citados embargos à execução.Ante o exposto, colho em relação à autora Multividros a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fl. 618. Serão convertidos em renda da União e levantados pela autora os valores indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 618.3. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 627.Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.030868-1 - VALDECIR DE ROSSI E OUTROS (ADV. SP150233 SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA) X FAZENDA REUNIDAS BOI GORDO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente a impugnação do autor Valdecir de Rossi ao cumprimento da sentença, e decretar a extinção da execução quanto aos honorários advocatícios devidos à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos do artigo 794, inciso I, do mesmo diploma legal.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ao autor Valdecir de Rossi, como requerido à fl. 401, com efeitos somente a partir desta data, ressalvadas as custas processuais já despendidas e os honorários advocatícios a que o autor já foi condenado a pagar.Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor Valdecir de Rossi, de acordo com a qualificação apresentada à fl. 401, em cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 387.Com relação aos autores José Gilberto Pinton Ribeiro e Clovis Vieira Lamas, indique o advogado o nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás em favor deles, também nos termos do item 3 da decisão de fl. 387.Com a liquidação dos alvarás, converta-se em renda da CVM o valor remanescente dos depósitos de fls. 393, 395, 397 e 399, devendo, para tanto, ser informado o código da receita pela própria CVM.Publique-se.

2004.61.00.005232-8 - DJALMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP071699 ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1 - Julgo deserto o recurso de apelação (fls. 114/122), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.2 - Cumpra a secretaria a sentença (fls. 104/110) e extraia-se certidão, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União do valor integral das custas processuais devidas nestes autos, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289, de 4.7.1996.Publique-se. Dê-se vista dos autos à União Federal e ao Ministério Público Federal, para intimação da sentença de fls. 105/110.

2007.61.00.032105-5 - MARIA RITA RODRIGUES SANCHES (ADV. SP271597 RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 103:Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada da sentença (fls. 98/100).SENTENÇA DE FLS. 98/100:Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. Há excesso de execução porque a autora pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 11.412,44, mas o valor devido é de R\$ 3.650,68, para setembro de 2008. O excesso decorre da indevida inclusão das

diferenças decorrentes do Plano Bresser, prescrito a partir de 31.5.2007, bem como da aplicação de correção monetária pelos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança. Pede a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Efetuou depósito (fls. 83/85). Intimada, a autora respondeu a impugnação (fls. 91/96). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Do Plano Bresser No título executivo judicial a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária e os IPCs relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Foi expressamente afastada a prejudicial de prescrição, relativamente ao Plano Bresser, em razão do ajuizamento, em 31.5.2007, de medida cautelar antecedente de exibição de documentos, como já decidido à fl. 68 (fls. 53/62). Da correção monetária Pela sentença transitada em julgado foi determinada a correção monetária segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007 (fls. 53/62 e 97). Pela autora não foi esta a tabela utilizada. Embora não esteja especificada a fonte do índice utilizado para atualização até o mês de novembro de 2007 (data da propositura da presente demanda), este não é o que deveria ter sido usado (de 0,0919002452 para julho de 1987 e de 3,8246828194 para fevereiro de 1989). Além disso, a autora atualizou os valores apenas até o mês de novembro de 2007, e sobre esse montante aplicou os juros de mora. Não é este o procedimento correto. O correto seria ter atualizado os valores até o mês da conta, e o cômputo dos juros de mora no percentual correspondente ao mesmo mês. Dos juros de mora As partes não divergem quanto aos juros de mora. Pela autora foi aplicado o percentual de 4% até junho de 2008 e pela CEF o percentual de 7% até setembro de 2008. Ambas estão corretas, de acordo com o título executivo judicial. Do valor devido à autora pela CEF Devem ser considerados as diferença entre os índices creditados e os devidos nos termos da sentença referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com aplicação dos índices de correção monetária da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios a partir da citação de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação. Assim, sobre o saldo existente em 17.6.1987 na conta de caderneta de poupança da autora, n.º 99011472-3, da agência 0347, de Cz\$216.972,67 (fl. 20), deve ser creditada a diferença de correção monetária referente ao mês de junho de 1987 e sobre o saldo existente em 1.1.1989, de Cz\$3.750.741,93 (fl. 22), deve ser creditada a diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989. Os cálculos corretos para o mês de setembro de 2008 são: a) quanto ao Plano Bresser: - 26,06% sobre o saldo de Cz\$216.972,67 = Cz\$56.543,07, estes valores somados = Cz\$273.515,74, acrescidos de 0,5% de juros (Cz\$1.367,57) = Cz\$274.883,31, - a diferença entre esse valor apurado, de Cz\$274.883,31 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (Cz\$39.099,55 - correção monetária e Cz\$1.280,36 - juros), de Cz\$257.352,58 é de Cz\$17.530,73, idêntico ao valor apurado pela autora (fl. 76). - multiplicado pelo índice de 0,0971086214, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$1.702,38, - acrescido de 7% a título de juros de mora, no valor de R\$119,16, atinge o valor de R\$1.821,54, para setembro de 2008. b) quanto ao Plano Verão: - 42,72% sobre o saldo de NCz\$3.750,74 = NCz\$1.602,31, estes valores somados = NCz\$5.353,05, acrescidos de 0,5% de juros (NCz\$26,76) = NCz\$5.379,82, - a diferença entre esse valor apurado, de NCz\$5.379,82 e o valor decorrente da aplicação da correção monetária e dos juros já creditados (NCz\$838,63 - correção monetária e NCz\$22,94 - juros), de NCz\$4.612,31 é de NCz\$767,51, praticamente idêntico ao valor apurado pela autora e pela CEF (fls. 77 e 86). - multiplicado pelo índice de 4,0414437960, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução CJF n.º 561/2007, para as ações condenatórias em geral, sem a Selic, totaliza R\$3.101,85, - acrescido de 7% a título de juros de mora, no valor de R\$217,12, atinge o valor de R\$3.318,97, para setembro de 2008, também praticamente idêntico ao apurado pela CEF (fl. 86). No total, R\$1.821,54 + R\$3.318,97 = R\$5.140,51, acrescido de 10% a título de honorários advocatícios R\$5.654,56, para setembro de 2008. Da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil A controvérsia que resta para resolver diz respeito à incidência ou não da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É certo que essa norma não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa nela prevista. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para essa questão. Se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. A necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos arts. 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de este não prever expressamente ser do devedor o ônus de apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Trata-se, portanto, de ônus do credor apresentar a memória de cálculo e dar início da execução, na falta de norma expressa que o atribua ao devedor. No presente caso, a intimação do ré, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12.9.2008 (fl. 78 verso) e publicada em 15.9.2008, iniciando-se o prazo no primeiro dia útil subsequente, em 16.9.2008 (3.º e 4.º do artigo 4.º da Lei 11.419/2006). O termo final do prazo de 15 (quinze) dias ocorreu em 30.9.2008. A ré efetivou o depósito do valor da execução em 19.9.2008 (fl. 87), antes do final do prazo para tanto, não sendo devida a multa de 10%. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$5.654,56 (cinco mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para setembro de 2008, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Em razão da

sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com os honorários dos respectivos advogados nesta fase de execução. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento do valor da execução, atualizado até setembro de 2008, e, após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.

2007.63.01.072529-5 - ORPHEU FARELLI NETTO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 82/87) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.014420-4 - SOLANGE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 205/242) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.015635-8 - EMILIA DE CASTRO PAIVA (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União na obrigação de fazer a implantação, nos proventos de aposentadoria da autora, da Gratificação de Incremento da Fiscalização e de Arrecadação - GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do maior vencimento básico do cargo em atividade, no período de 1.º de julho de 2006 e 1.º de julho de 2008, bem como na obrigação de pagar as diferenças entre a GIFA já paga nesse período e os valores ora fixados, com a observação de que, a partir de 1.º de julho de 2008 a GIFA será extinta, em atenção ao disposto na Lei 11.890/2008, mas com a observância das normas do seu artigo 2.º-F, caput e 1.º e 2.º, na hipótese de resultar subsídio inferior aos proventos devidos em 1.º de julho de 2008. As diferenças vencidas serão pagas com correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do mês em que devidas até seu efetivo pagamento, e juros moratórios de 6% ao ano, contados a partir da citação. Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser ilíquida. O valor certo depende de apuração. Em caso semelhante assim decidiu o STJ no REsp 651.929/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 241: Assim, em se tratando de sentença ilíquida, com condenação genérica (art. 586, 1º, do CPC), afasta-se a aplicação da primeira parte do art. 475, 2º, CPC, em prol do interesse público, porquanto inexistente prova antecipada do valor certo a ser executado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.015639-5 - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP240010 CAROLINA SANTOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 196/230) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à União Federal da sentença (fls. 189/192) e para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.018582-6 - JOAQUIM DE SOUZA LIMA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo a) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido e decretar a prescrição da pretensão de cobrança da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987 quanto à conta de poupança n.º 99002954-4, da agência 0269. b) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de poupança n.º 99002954-4, da agência 0269, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas processuais, porque foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025285-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LERMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$1.716,90 (um mil setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), para setembro de 2009 (fl. 7), com correção monetária e juros moratórios na forma estabelecida no contrato

(cláusula 7.2).Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar à autora os honorários advocatícios de em 10% (dez por cento) sobre o valor do total do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025621-3 - LUIZA BATISTA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 99022702-5, da agência 0263, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.025626-2 - WALDYR BRANDAO (ADV. SP149873 CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor os valores que lhe são devidos, consoante apurado nos autos do processo administrativo n.º 21.000.007788/91-11, em 31.10.1990, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada, descontados os valores pagos administrativamente, que também serão atualizados pelos mesmos critérios quando da apuração do saldo devido ao autor.Condeno a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Esta sentença está sujeita à remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

2008.61.00.025746-1 - CHIZUKO HORI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 89/103) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2008.61.00.029319-2 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DispositivoNão conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI; 295, incisos III e VI, e parágrafo único, 257 e 284 do Código de Processo Civil, ante o não-recolhimento das custas.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Extraia-se certidão para inscrição na Dívida Ativa, encaminhando-a à Fazenda Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve sequer citação da ré.Certificado o trânsito em julgado e expedida a certidão, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029525-5 - CYNTHIA ROSE WIRTH (ADV. SP267569 VANIA APARECIDA MERLAN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar improcedente o pedido quanto à conta de poupança n.º 00039629-7, da agência 1613;b) julgar improcedente o pedido em relação aos índices do IPC dos meses de março de 1990 e junho de 1990 quanto às contas de poupança n.ºs 00006626-2 e 00025737-8, ambas da agência 1613;c) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas contas de poupança n.ºs 00006626-2 e 00025737-8, ambas da agência 1613, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$2.456,09 e Cr\$2.780,27, existente nas contas de poupança n.ºs 00006626-2 e 00025737-8, ambas da agência 1613, em 9.4.1990, respectivamente, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;e) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$2.468,37 e Cr\$2.794,17, existente nas contas de poupança n.ºs 00006626-2 e 00025737-8, ambas da agência 1613, em 7.5.1990 e 8.5.1990, respectivamente, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.029644-2 - ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP161141 CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 00012862-7, da agência 1218, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir ao autor as custas processuais por ele despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030069-0 - LEONILDO SCARPINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo I) Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos: a) de correção monetária pelo percentual de 84,32% em março de 1990; eb) de juros progressivos em relação ao contrato de trabalho do autor com a ZF Fábrica de Engrenagens S/A, entre 3.1.1966 e 31.10.1974. II) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: a) julgar improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo do autor com a ZF do Brasil S.A., entre 1.11.1974 e 16.10.1981; b) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de correção monetária quanto aos índices de junho de 1987 (9,36%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); c) julgar procedente o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão. A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM). Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista terem sido deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.030935-7 - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99000327-0, da agência 0262, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031815-2 - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00060848-6, agência 0263, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031926-0 - FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP230475 MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

DispositivoI) Não conheço dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de diferença relativas aos juros progressivos quanto à opção pelo FGTS em 1º.4.1967 nem de condenação dela ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99025715-0, da agência 0235, relativo ao mês de fevereiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 10,14%, e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos VI, 286 e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ausência de interesse processual, quanto a tais pedidos.II) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido de correção monetária quanto ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do autor. Condeno a ré na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão.A correção monetária das diferenças deve ser feita pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos do FGTS. Não cabem juros moratórios porque nos índices de remuneração do FGTS já são computados juros (JAM).Essa correção monetária não incide sobre eventual multa de 40% prevista no artigo 18, 1.º, da Lei 8.036/90, paga pelo empregador em razão de despedida sem justa causa. O pagamento dessa diferença é de responsabilidade do empregador, que não é parte neste lide nem poderia sê-lo, por tratar-se de matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho.Nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar 110/2001, A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, quanto a estes pedidos (FGTS), em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.b) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99025715-0, da agência 0235, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1º.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 99025715-0, da agência 0235, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;d) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças entre o índice creditado e o percentual de 7,87% sobre o saldo existente em 2.5.1990, relativo ao IPC de maio de 1990, sobre o saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros), em 1º.6.1990, na conta de caderneta de poupança n.º 99025715-0, da agência 0235, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;e) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e fevereiro de 1991 na conta de caderneta de poupança n.º 99025715-0, da agência 0235.Sem condenação em custas processuais, porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca no caso dos índices de poupança, cada uma das partes arcará com os honorários dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031981-8 - ANGELINA KOMINICH (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na caderneta de poupança n.º 99006970-3, da agência 0259, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condenno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031994-6 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00017347-8, 00012376-4 e 00011801-9, todas da agência 1087, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à

autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032131-0 - REGINALDO ASSIS DE PAIVA (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de caderneta de poupança n.º 99009151-8, da agência 0249, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;b) julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo de Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em 1º.5.1990, na conta caderneta de poupança n.º 99009151-8, da agência 0249, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada;c) julgar improcedente o pedido de aplicação dos IPCs de março de 1990 e fevereiro de 1991.Sem condenação em custas processuais, porque foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032200-3 - SONIA JOHN BAPTISTA (ADV. SP182432 FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E ADV. SP234091 HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE SOUZA D SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 00048111-9 e 00063623-6, ambas da agência 0245, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a restituir à autora as custas processuais por ela despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.032285-4 - CONSUELO TORRES BLAIOTTA (ADV. SP276891 FLAVIO PEREIRA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado nas cadernetas de poupança n.ºs 99008093-6, da agência 0237 e 00005422-0, da agência 1655, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Condeno a ré a pagar à autora os honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Sem condenação em custas, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.034111-3 - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA (ADV. PR017178 MARCOS LEANDRO PEREIRA E ADV. PR027457 MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E ADV. PR037018 LIRES BISINELLA IANOSKI E ADV. PR039261 WELLINGTON OTAVIO DALMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença (fls. 67/69) pelos próprios fundamentos nelas contidos.2. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 74/88) somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil e intime-se da sentença de fls. 67/69. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

2009.61.00.000056-9 - VIACAO IMIGRANTES LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a sentença (fls. 107/109) por seus próprios fundamentos.2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 116/134) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o representante legal da ré para contra-razões, nos termos do 2º do art. 285-A, do Código de Processo Civil. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Expeça-se mandado.

2009.61.00.005645-9 - KAZUYOSHI KOGA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

DispositivoCiência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança n.º 00054048-5, agência 0269, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada.Sem condenação em custas processuais, porque foram requeridas as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora defiro.Por haver sucumbido em grande parte do pedido, condeno a ré a pagar ao autor os honorários advocatícios de 10% sobre o valor

atualizado da condenação.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014458-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X NELSON ALVES DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 37/47) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intimem-se os embargados para apresentarem contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.029848-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.101812-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X MEZA & MACHADO CALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP011372 MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

1. Verifico que o SEDI não cumpriu corretamente o item 1 da decisão de fl. 195, uma vez que consta do Sistema de Acompanhamento Processual que este processo não possui réu. Por esse motivo, determino nova remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja regularizado o pólo passivo da presente ação, devendo constar como ré exclusivamente a sociedade de advogados Meza & Machado Calil Advogados Associados, conforme determinado no tópico final da sentença de fl. 61/62.-2. Após, publique-se esta decisão, bem como a decisão de fl. 195.3. Em seguida, decorrido o prazo para manifestação da parte embargada, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 195.Cumpra-se.Decisão de fl. 195:1. Ao SEDI para alterar o pólo passivo, conforme determinado no tópico final da sentença de fl. 61/62. 2. Recebo o recurso de apelação da parte embargada (fls. 78/194) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista à União Federal das sentenças (fls. 61/62 e 70/71) e para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.008980-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 88/92) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à parte embargada para apresentar contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.017903-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0039417-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Recebo o recurso apelação da União Federal (fls. 42/44) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada para apresentar contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005646-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005645-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR016450 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 17/17(VERSO):DispositivoJulgo improcedente o pedido.Apensem-se aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.005645-9.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7583

MONITORIA

2006.61.00.015743-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 84.

2006.61.00.017926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA CAIRES SANTANA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fls. 91, junte-se aos autos a certidão do oficial de justiça que se encontra na contracapa dos autos. Manifeste-se a CEF sobre tal certidão. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.027437-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALAN SILVA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR SILVA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 118, 123 e 128.

2007.61.00.026313-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA TOMAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83.

2007.61.00.029822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA MARCELINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO CARRILO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILMA MARAN CARRILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 42.

2008.61.00.001092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CANDIDA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55 e 58.

2008.61.00.003933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO LUIZ FERRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 108 e 111.

2008.61.00.011098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE DEMENDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA MACARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 54.

2008.61.00.011761-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 400, 403, 406 e 414/415.

2008.61.00.013654-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICHARD NASSER GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO SAIB GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 50 e 56.

2008.61.00.017005-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA TARDEO CASTELLANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CASTELLANI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 40.

2008.61.00.020549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 61, verso.

2008.61.00.021785-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X R TAVARES IND/ COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO TAVARES DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 218.

2008.61.00.024794-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULA DE LIMA CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 38Vº.

2009.61.00.000535-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA TEREZA CURY TAVARES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 63.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 136/137.

2005.61.00.029849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIOMAR L S GALEWSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 66Vº.

2006.61.00.027604-5 - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FONSECA MATTOS COML/ DE ALIMENTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 121, verso.

2007.61.00.020244-3 - SUELEN DAS GRACAS EVANGELISTA (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR) X GOVERNO DO REINO UNIDO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 120.

2007.61.00.026817-0 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que os autos da Ação Ordinária nº 97.0028572-3 encontram-se arquivados, proceda a Secretaria o seu desarquivamento e, posteriormente, o traslado para estes autos da petição inicial e sentença proferida naqueles autos. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000494-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MURTRANS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 110/111.

2008.61.00.004805-7 - ESCOLA DE EDUCACAO BASICA NOVA ERA S/C LTDA - EPP (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP154666 SÉRGIO

HENRIQUE TOSHIO SAITO)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Intimem-se.

2008.61.00.014169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEONARDO FELIPE KOLLING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 55.

2008.61.00.017205-4 - LIGIANNE CID DE PINHO MONTEIRO (ADV. SP223138 MARCO TARTARI) X CBHIS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 146.

2008.61.00.018672-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ANDRE MOUHAMMAD APASSE - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 45.

2008.61.00.031546-1 - JEFFERSON WAGNER DE GIOVANI E OUTRO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos termo de nomeação do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar ESPOLIO DE DIRCEU DE GIOVANI. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.033573-3 - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO (ADV. SP260958 CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.033574-5 - PATRICIA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP260958 CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.033851-5 - MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO (ADV. SP070798 ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034456-4 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.036850-7 - APPARECIDA LAMANA CAPATO (ADV. SP133134 MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.000599-3 - ANDRE PEREIRA TORRES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.004673-9 - JOSIF LAKATOS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 42: Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões

proferidas 2ª Vara Federal de Curitiba. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005035-4 - WALTER GANEM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006679-9 - SAMIR ABDEL LATIF (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pela 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Curitiba. Nada requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006777-9 - WISLON ROBERTO CALIL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006798-6 - VERA LUCIA BORGES MONMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.003385-6 - CARLOS ALBERTO PIRES (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 42/48: Manifeste-se a parte requerente, inclusive acerca da alegação de irregularidade da representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a subscritora da procuração de fls. 05 e da declaração de fls. 24 tem poderes para representar o autor, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.00.006388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016644-3) FERNANDO RAYES E OUTRO (ADV. SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 02: Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.016644-3. A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Embargada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.003395-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERENC MUKICS MESICS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERENC MUKICS MESICS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MO QUOM YENG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 40 e 44.

2008.61.00.011010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 32: Em face da informação de fls. 31, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do valor atribuído a causa tendo em vista a sua divergência com relação a nota de débito juntada às fls. 16, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.012221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MERCADINHO R R LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA DE ASSIS ROLIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVAL ALVES ROLIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31, 33, 35.

2008.61.00.013192-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ARTENA COZINHAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 124, 126 e 128.

2008.61.00.014041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALVENER CONSTRUTORA SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLEICY KELLY MACHADO (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X SONIA REGINA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83, 86 e 88.

2008.61.00.014775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO EDSON BONETTI ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO EDSON BONETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVANA GASPAR DOS REIS BONETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 125, 127 e 129.

2008.61.00.014975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 79 e 81.

2008.61.00.019718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA MARIA BORGES VIEIRA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA MARIA BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 75 e 77.

2008.61.00.021786-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ALMANDO RAIMUNDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 31.

2008.61.00.021894-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANGADEIRA MERCANTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 83 e 85.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO PAULO MENEZES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a os requerentes para retirada os auto independente de traslado, conforme determinado no despacho de fls. 21.

2008.61.00.017892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ERICA TATIANE DE SOUZA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 30.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030564-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLOVIS MARTIN MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA REGINA GERMANO MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOLA TEANI GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 223.

2007.61.00.031057-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SADRAC LOPES SLING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 56.

2008.61.00.000572-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON TADEU JULIO DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUARACIRA MEDEIROS DE MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 223.

2008.61.00.033412-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUANA MARIA JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO BRAULIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 34.

Expediente N° 7585

MONITORIA

2008.61.00.004190-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MINI MERCADO JE LTDA ME (ADV. SP175508 JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS

Intimem-se os réus para que regularizem sua representação processual, sob pena de revelia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.022614-2 - MARCIA REGINA APARECIDO E OUTRO (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que apresente emenda à petição inicial atribuindo-lhe valor à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.031547-3 - SALIBA GEBRAIEL (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

2008.61.00.031782-2 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente sua nomeação como inventariante bem como para que regularize a representação processual do espólio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo devendo constar apenas ESPOLIO DE JOSÉ FRANCISCO DA SILVEIRA. Int.

2008.61.00.031848-6 - MARISA F M HOMEM DE MELLO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos das ações nos 95.0000082-2 e 95.0024015-7, conforme fls. 19, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos autos das ações nos 95.0000082-2 e 95.0024015-7. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034085-6 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO (ADV. SP258209 LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE n° 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.034662-7 - OSVALDUIR DE MELO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora acerca do pedido formulado no item 20 às fls.07, requerendo a citação apenas do BANCO CENTRAL E BANCO BRADESCO tendo em vista que constam enumerados como réus na petição inicial o BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO UNIBANCO, BANCO BRADESCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO ECONÔMICOCumprido, tornem-me os autos conclusos.

2009.61.00.005351-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/31: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Publique-se o despacho de fls. 28. Após, cumpra-se o referido despacho. Int. DESPACHO DE FLS. 28: Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.. Cite-se. Int.

2009.61.00.007276-3 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO (ADV. SP168537 CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que providencie a indicação correta do pólo passivo da presente demanda tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica bem como, para que indique o valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) sob pena de indeferimento da inicial Int.

2009.61.00.007316-0 - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP228120 LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.007503-0 - ANTONIA GARCIA MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032471-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DECIO LUIZ LESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI LEANDRO DE JESUS LESSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7598

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.034931-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 91/98: Manifeste-se a parte autora. Após, vista ao MPF. Int.

MONITORIA

2008.61.00.011599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Preliminarmente, providencie o subscritor da manifestação de fls. 173/176 a sua regularização, uma vez que sem assinatura. Após, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.016165-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X CLAUDIA CARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS CARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRACI MAZETO CARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO CARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE PAULINO CARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 52/95: Manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA)

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 97/98. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais formulada às fls. 102/103. Int.

2006.61.00.011848-8 - CLARICE MICAEL (ADV. SP078052 SANDRA FIGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Suspendo o feito nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. Fls. 74/78: Dê-se ciência à CEF. Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, nos termos do art. 12,

inciso V, do CPC, ou cópia do formal de partilha, caso já tenha havido o encerramento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.025939-4 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 315/327: Mantenho a decisão de fls. 310 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003888-0 (fls. 329/330), aguarde-se o julgamento definitivo do referido agravo. Int.

2007.61.00.010899-2 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em virtude do informado pela CEF às fls. 259/260, resta prejudicada a audiência de conciliação. Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF de que o contrato está adjudicado/registrado. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.013318-4 - ANTONIA DE CAMPOS TENORIO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, apresentando os documentos que comprovem que a Srª Antonia de Campos Tenório é a representante do espólio de José Alfredo Tenório. Int.

2007.61.00.017905-6 - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 218/244: Mantenho a decisão de fls. 111/113 por seus próprios fundamentos. Fls. 134/216: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.019367-3 - JOAO LUCAS (ADV. SP139824 MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E ADV. SP138984E MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2007.61.00.020444-0 - MESSIAS SOUZA DO AMOR DIVINO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 2007.61.00.017905-6.

2008.61.00.004359-0 - LEONOR DIAS PALVO (ADV. SP140510 ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 81: Rejeito o pedido de denúncia da lide da Caixa Seguradora S/A formulado pela CEF em sua contestação. A denúncia da lide é ação de regresso, que deve ser formulada com os rigores do art. 282 do CPC, não podendo ser acolhida quando sequer há pedido expresso de responsabilização regressiva do litisdenunciado e fundamentos de fato e de direito quanto a seu dever de indenizar regressivamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO FIRMADO COM A CEF DENÚNCIAÇÃO À LIDE SASSE INDEFERIMENTO MANTIDO. I - Os contratos celebrados entre a Caixa Econômica Federal CEF e os mutuários consubstanciam-se em contratos de adesão, eis que suas cláusulas são pré-estabelecidas, a elas aderindo a parte interessada em levantar a quantia financiada, sem qualquer possibilidade de negociar ou alterar os termos ali constantes. II - Para figurar no pólo passivo de relação processual é necessário que a parte integre a relação jurídica em questão, cujo objeto, in casu, é a revisão de contrato firmado apenas entre os mutuários e o agente financeiro. III - A cláusula relativa ao seguro insere-se no bojo do contrato de financiamento, sem que se evidencie relação obrigacional entre o mutuário e a seguradora, sendo certo, ainda, que a SASSE é instituição mantida pela própria CEF. IV - Precedentes citados: TRF-2ª Região AG 200002010123539, Rel. Des. Fed. NEY FONSECA, DJU de 15/02/2001; TRF- 3ª Região AG :200403000294187 RAMZA TARTUCE, DJU, de 08/03/2005; TRF-4ª Região AGA199904010803812, Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI, DJU de 06/10/1999. V Agravo improvido. (TRF Segunda Região, AG nº 13637, Sexta Turma Especializada, Des. Relator Benedito Gonçalves, DJU 21/10/2005, p. 163). Todavia, uma vez que no presente feito a discussão cinge-se à cobertura securitária e a legitimidade da Caixa Seguradora confunde-se com o mérito à medida que a sua responsabilidade depende de prova de ter havido a referida cobertura, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Providencie a autora a citação da Caixa Seguradora S/A nos termos do art. 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive providenciando a contrafé necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e

cite-se a co-ré seguradora. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos da apólice de seguro referente ao contrato nº 811895830009-0.Int.

2008.61.00.008731-2 - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA (ADV. SP164326 EDUARDO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277/290: Mantenho as decisões de fls. 261/262 e 272/272vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 221/252.Int.

2008.61.00.011813-8 - NAVARRO E MARZAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, recolhendo as custas complementares, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.015321-7 - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.017583-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X INTELCAV CARTOES LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO E ADV. SP238777A PEDRO SOARES MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 404/407: Conquanto o endereço do remetente da correspondência juntada às fls. 407 seja o mesmo da ré, não há nenhum dado que comprove que o fato ocorreu em dezembro de 2008. Para fins de aplicação de multa para descumprimento da tutela antecipada, a autora deve comprovar documentalmente o fato e o momento de sua ocorrência. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.022600-2 - MARIO IDERIHA (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o autor o cumprimento do despacho de fls. 42, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando à CEF os dados requeridos às fls. 46. Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.00.023482-5 - CARLOS ALBERTO RATES SOARES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 165/201: Ciência aos autores. Fls. 202/207: Ciência à CEF. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2008.61.00.024369-3 - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/ (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO E ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

2008.61.00.025155-0 - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 398/399 e 401: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 396/397, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.027082-9 - RIROKO SIMEZO (ADV. SP125644 CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora os extratos das cadernetas de poupança nº 00027274-0 e 10103105-6 que comprovem a sua titularidade durante todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.028411-7 - ANDRE ADELINO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Esclareça a parte autora o seu pedido, tendo em vista que, às fls. 05, pleiteia a aplicação do percentual de 21,87%, sem mencionar o período no qual pretende seja referido índice aplicado. Providencie, ainda, se for o caso, os extratos comprobatórios da titularidade das cadernetas de poupança mencionadas na inicial relativos ao período em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031026-8 - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando sua pertinência.Esclareça a parte autora, comprovando documentalmente, as razões para a negativa de liberação de sua conta de FGTS, bem assim qual o resultado dos processos 2006.61.00.008631-1 e 2006.63.01.082084-6, sob pena de extinção.Intimem-se.

2008.61.00.031426-2 - SOTERO HERRERA FERNANDES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie o autor a juntada aos autos de cópia da inicial dos autos nº 2008.61.00.031423-7 em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, bem como cópia dos extratos que instruíram a referida ação, para fins de verificação de eventual prevenção em relação aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.031715-9 - IVETE TAECO KAYAMA HAKAMADA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a parte autora os extratos das cadernetas de poupança mencionados na inicial relativos a todos os períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.001245-6 - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002159-7 - ANTONIO PAVONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002575-0 - ALVARO MAZOCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.002986-9 - PEDRO ANTONIO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0671629-6 - ENRIQUE MORENO CASTILLO E OUTROS (ADV. SP063183 MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA E ADV. SP085611 MARIA CRISTINA FRATO GIANNI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 272: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 160, uma vez que, conforme sentença prolatada às fls. 170/174, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 201/206, transitado em julgado a fls. 212, o crédito em questão encontra-se prescrito.Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do Requisitório nº 2005.03.00.047044-9, bem como para que adote as medidas que entender cabíveis no sentido de proceder o estorno ao Tesouro Nacional do valor disponibilizado na conta nº 1181.005.50069050-1 para sua liquidação.Torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 268, uma vez que tal providência já foi efetuada conforme ofícios nº 1219 e 1220 do TRF (fls. 247 e 248).Manifeste-se a União

Federal sobre o depósito efetuado a fls. 273.No que se refere ao pedido de Justiça Gratuita formulado pelos autores Arthur Muradian e Dorotheia Roma Muradian, decido: De início, vale consignar que o pedido de assistência judiciária gratuita realizada nesta fase processual, não tem o condão de afastar a condenação contida na sentença.É certo que o pedido de justiça gratuita, como asseverado, pode ser realizado a qualquer tempo, mas não pode ser utilizado como meio de ilidir a condenação.Assim, há de ser deferido o pedido, porém com efeitos ex nunc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita aos autores Arthur Muradian e Dorotheia Roma Muradian, mas tão somente a partir desta decisão.Todavia, tendo em vista os valores indicados na memória de cálculo acostada aos autos às fls. 264/267, diga a União Federal acerca do seu interesse no prosseguimento da execução, em face do disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 que deu nova redação ao artigo 20, parágrafo segundo da Lei nº 10.522/2002.Silente, arquivem-se os autos.Int.

92.0017843-0 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE E ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Prejudicado o despacho de fls. 570.Fls. 571/702: Manifestem-se as partes.Int.

92.0062639-4 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA (ADV. SP089373 OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 164/166: Recebo como pedido de esclarecimentos.Conforme já salientado no despacho de fls. 161, a ausência do documento deveria ser alegada durante o processo de conhecimento, não constituindo matéria de ordem pública. Com efeito, a dispensabilidade dos extratos nas ações de poupança, já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa ora transcrita: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DAÇÃO. CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS. COMPROVAÇÃO DO SALDO.

INEXIGIBILIDADE.1. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes.2. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito.3. Recurso provido, tão-somente, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie quanto ao mérito. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 421956 Processo: 200200327517 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 DJ DATA:05/08/2002 PG:00213 Relator LUIZ FUX).Assim, nada obsta que o documento seja apresentado em sede de execução de julgado.Contudo, tendo em vista as dificuldades alegadas pela autora (fls. 169/170), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do extrato referente ao período objeto da presente execução. Intimem-se.

92.0072572-4 - ALAOR ROBERTO DE FIGUEIREDO VEIGA (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) Fls. 246/252: Manifeste-se a parte impugnada.Intimem-se.

96.0008232-4 - MAURA FRIGELLI NUNCI E OUTRO (ADV. SP070846 NILDA PLAZZA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 260/263, no prazo de 10 (dez) dias.

96.0025157-6 - LAOR ANTONIO DE JULIO (ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP033018 SILVIA HELENA SOARES FAVERO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) Assim, tendo em vista a concordância da exequente, bem como que o valor apresentado pela executada, ora impugnante, é o que mais se aproxima dos cálculos da contadoria judicial, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 974,47 como o valor correto da execução. Expeçam alvarás de levantamento da referida quantia R\$ 974,47 (para julho de 2007) em favor da exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 348) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

97.0059969-8 - AUGUSTA MORETTO HORTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AOS AUTORES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 212/565.

2002.61.00.029769-9 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X FEDERAL SIGNAL CORPORATION (PROCURAD DANIELLY COUTHÓ E PROCURAD ELISA SANTUCCI E PROCURAD NATALIA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-

INPI (PROCURAD MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a parte autora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º).

2004.61.00.031270-3 - ALFREDO PALERMO JUNIOR (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fica a CEF intimada da segunda parte do despacho de fls. 172: ...intime-se a CEF a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada do autor da diferença apontada pela Contadoria Judicial.

2007.61.00.025663-4 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO - AMATRA II (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP201810 JULIANA LAZZARINI POPPI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls. 193/202: Mantenho a decisão de fls. 183/185 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034040-3.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.028440-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e do Provimento nº. 64/2005. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 165/171.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005362-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002127-3) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA (ADV. SP036322 LUIZ LEWI)

Traslade-se para os autos principais, nº 93.0002127-3, petição de fls. 33/34, tendo em vista tratar-se de importância objeto daquela ação. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.011754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041839-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X FRANCIONE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC, fica a parte embargante intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, 3º).

2004.61.00.009178-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006421-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X ANTONIO NUNES SILVA E OUTROS (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP072887 ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.000798-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086121-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Manifeste-se a embargada acerca do agravo retido interposto pela União Federal às fls. 79/82, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.021841-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010549-9) CARLOS ROBERTO MIRANDA DE MOURA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269.III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as

partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

Expediente Nº 7601

DESAPROPRIACAO

00.0080540-8 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP009632 PAULINO NICIDA)

Fls. 631/632: Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001. Fls. 634/640: Concedo o prazo requerido pela expropriante para cumprimento do despacho de fls. 629. Int.

MONITORIA

2005.61.00.009000-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DE OLIVEIRA MORMINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 114/115: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 91/92 para penhora do veículo indicado às fls. 115. O pedido de penhora on line já foi apreciado, conforme decisão de fls. 112/113. Int.

2008.61.00.004847-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ PATRICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 179/180: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833448-0 - DIONISIO GIORDANO (ADV. SP111478 JOAO CARLOS NORMANHA SALLES JUNIOR E ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 173/176: Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

91.0020777-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0011557-6) REAL ONIBUS PAULISTA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos. Impugna-se, nestes autos, a incidência de juros sobre os valores objeto de depósito judicial. Afirmo a requerente que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, depositária, não teria procedido à correção monetária dos valores depositados no período de 26/3/91 até 09/09/94, a título de contribuição social incidente sobre a retirada pro-labore. Pleiteia a parte autora a intimação da CEF a fim de que efetue o pagamento da diferença de R\$ 19.657,23, devidamente acrescida de juros de 1% ao mês, incidentes desde 28/08/98. Às fls. 172/173, a CEF alegou que os valores recebidos em depósito à disposição da Justiça Federal utilizados pela CEF encontram-se amparados em legislação própria, a saber, Decreto-Lei 1737/79, que não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais. É a síntese do necessário.

DECIDO. Observe-se, preliminarmente, que a atividade exercida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na recepção de depósitos judiciais não pode ser considerada simples atividade econômica, orientada pelo princípio da livre iniciativa e sujeita ao mesmo regime jurídico das empresas privadas em geral. Nessa função peculiar, a instituição atua como verdadeiro órgão auxiliar do Juízo, exercendo função de natureza eminentemente administrativa e, como tal, submetida aos estritos limites da lei. O art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79, ao prescrever que os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros, estabeleceu uma norma cogente, de aplicação obrigatória pela instituição depositária. Se houve crédito de juros no período de março de 1992 a abril de 1994 (e esse fato aparenta ser incontroverso), esse crédito operou-se contra a lei, impondo-se não apenas o estorno desse montante, mas, eventualmente, a responsabilização dos agentes administrativos que assim procederam. De qualquer forma, este feito não é a sede adequada para a resolução dessa controvérsia, especialmente porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não é parte, restando à interessada demandar seus direitos em ação própria. Nesse sentido, aliás, é a orientação da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos do seguinte julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CÔMPUTO DOS JUROS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RES INTER ALIOS. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

CÔMPUTO. I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados pela agravada, a qual, entretanto, não foi parte no processo, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa. II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito, do qual não participou. III - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 2001.03.00.008346-1, DJU 10.10.2001, p. 663, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, indefiro

o pedido de fls. 109/115. Todavia, tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 277/280, de que houve a incidência de juros sobre os depósitos judiciais efetuados a partir de 26/03/1991 até 04/04/1994, officie-se a CEF a fim de que informe sobre a não incidência de juros a partir de 03/05/94. Intimem-se.

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 149/150, proceda-se à transmissão eletrônica do ofício expedido às fls. 145. Fls. 151: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Aguarde-se no arquivo. Int.

91.0726687-1 - ODILA FORMIGONI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP076337 JESUS MARTINS E ADV. SP123593 OSVALDO ANTONIO SENTANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 123, esclareça a autora ODILA FORMIGONI a diferença entre seu nome na procuração de fls. 7 e os documentos fornecidos às fls. 9 e 130. Regularize o espólio de ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES a procuração de fls. 151 para que conste como outorgante ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES - ESPOLIO. Cumprido, expeça-se, em favor dos autores e de seu respectivo patrono, ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 110/113. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da co-autora ODILA FORMIGONI, expeça-se ofício requisitório em relação aos demais. Int.

94.0014147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0011757-4) ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA (ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 313/325: Mantenho a decisão de fls. 307/308 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.046669-1 (fls. 328/331). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos da referida decisão. Int.

94.0027987-6 - ALCOOL FERREIRA S/A (ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X VCBS PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 419/427: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.057904-0. Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0003118-5 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fls. 397: Defiro aos autores o pedido de vista. Int.

97.0000129-6 - CLEONICE BASTOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 215 tão somente para que onde se lê JOSÉ LUIS ARNONI leia-se JORGE LUIS ARNONI. Cumpra-se o referido despacho, expedindo-se o ofício requisitório. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

97.0038580-9 - MARIA DO ROCIO CAMESIN ARAUJO E OUTROS (ADV. SP233667 JOSÉ MARIA ALVES DE AGUIAR JUNIOR) X FERNANDA OLIVEIRA PRIETO (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Fls. 311/312: Manifestem-se os autores. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0006285-8 - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF intimada a apresentar memória atualizada do seu cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados.

2003.03.99.007410-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020765-4) SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 265: Manifeste-se o autor. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 261, trazendo aos autos, em duas vias, cópia da memória atualizada e discriminada do cálculo, nos termos do art. 614, II, do CPC. Int.

2006.61.00.016100-0 - SELMA DE LIMA SILVA (ADV. SP149250 FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 407: Recebo como desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 310/375. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 288/307. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0689387-2 - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP163615 JOSÉ ROBERTO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.029378-6 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TRANSPORTE-COOPERATIVA UNIAO TRANSPORTES (ADV. SP216000 ALCIDES GASPARINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS (ADV. SP054250 KIYOSHI MIYAGI)

Vistos. Embora os credores tenham requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Prossiga-se, expedindo-se mandado para penhora de bens. Int.

Expediente N° 7602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o requerido pela União Federal às fls. 889/890 tendo em vista a preclusão temporal havida com a ausência, na época oportuna, de impugnação através do recurso adequado em face da decisão de fls. 847. Outrossim, a União Federal já havia formulado o mesmo pleito às fls. 864, sendo que o despacho de fls. 886 determinou que ela esclarecesse quanto a este requerimento tendo em vista a referida decisão de fls. 847. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, conforme já determinado às fls. 886. No mais, intime-se o perito judicial a fim de que se manifeste sobre as alegações formuladas pela União Federal às fls. 890, último parágrafo. Int.

Expediente N° 7603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655033-9 - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO) (ADV. SP038402 WALTER FERRI E ADV. SP126870 GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA (PROCURAD MARCELO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (PROCURAD JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as alegações contidas nos laudos técnicos, dou por encerrada a instrução. Prejudicada, ainda, e, em consequência, a citação do espólio de Joaquim Lopes Chaves Alvarenga, uma vez que impossível a localização das terras. Apresentem as partes suas alegações finais, em prazo sucessivo. No mais, oficie-se à Diretoria do Foro desta Seção Judiciária a fim de que esclareça se houve pagamento da solicitação juntada às fls. 512. Intime-se.

1999.61.00.037734-7 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP114000 JACQUELINE ROMAN RAMOS E ADV. SP021252 EDSON LOURENCO RAMOS E ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 423/425: Prejudicado em face da decisão de fls. 421. Fls. 427/439: Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, intime-se o perito judicial para que dê início aos trabalhos, conforme determinado às fls. 388 e 421. Int.

1999.61.00.037867-4 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 413/418 e 419/421: Nada a deferir, uma vez que com a prolação da sentença, este Juízo encerrou a sua prestação jurisdicional nos presentes autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado às fls. 345. Int.

1999.61.00.046584-4 - MUNICIPIO DE GUARULHOS (ADV. SP051409 RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP076394 ENEDIR JOAO CRISTINO E ADV. SP080138 PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD GLORIA MAIA TEIXEIRA)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2000.61.00.008950-4 - CELSO TSUYOSHI MIYABARA E OUTRO (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP059834 ROSELI PRINCIPE THOME)

Fls. 337/339: Prejudicado em face da decisão de fls. 321. Fls. 324/336: Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2000.61.00.045222-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032265-6) UNIBANCO SEGUROS S/A E OUTRO (ADV. SP102488 LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO ALGUSTO ZIMPOL PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP147611B NARA MATILDE NEMMEN E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 951/954: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Silente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2002.61.14.004870-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP098517 CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) Converte o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida às fls. 695, com as especificidades pleiteadas, mediante a comprovação prévia, pela parte autora, das custas devidas. Int.

2004.61.00.003721-2 - FRANCISCO MOACIR MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 172/175 e 176/185, bem como os assistentes técnicos indicados às fls. 176 pela CEF. Fls. 193/194: Manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos os documentos necessários à realização da perícia. Cumprido, dê-se vista à CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 162/164. Int.

2004.61.00.024551-9 - JOSE LUIS FABREGAS HARO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor JOSÉ LUIS FÁBREGAS HARO, conforme determinado às fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após, em face do informado pela CEF às fls. 185/212, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2005.61.00.005960-1 - JORGE SILVERIO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela CEF. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 218. Int.

2005.61.00.029840-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ GONZAGA MANZANO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE)

Fls. 113: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.015867-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037867-4) ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação principal nº 1999.61.00.037867-4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado às fls. 321.

Expediente N° 7604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0737979-0 - WALDEMAR ABEL E OUTROS (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a alegação da União de recolhimento incorreto, intime-se ESMERALDA APARECIDA LIMA, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Publique-se o despacho de fls. 350. DESPACHO DE FLS. 350: Intime(m)-se ACÁCIO MARTINS DE SIQUEIRA, ODAIR TAFARELO e GERONCIO STANISLAU AFFONSO, na pessoa de seu patrono, por meio da im- imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente a- atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). No que tange a ESMERALDA APARECIDA LIMA, esclareça a União sua manifestação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pe-la União Federal, arquivem-se os autos. Int.

92.0059170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0047596-5) GOULART PENTEADO, IERVOLINO & LEFOSSE - ADVOGADOS (ADV. SP147268 MARCOS DE CARVALHO E ADV. SP114570 FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0061871-0 - BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN) Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2000.61.82.000873-5. Int.

98.0024583-9 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A (ADV. SP011706 CARLOS CYRILLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) Dê-se ciência à parte autora do mandado de reavaliação juntado aos autos às fls. 2814/2822. Após, voltem-me conclusos para designação de leilão do bem penhorado. Int.

98.0038884-2 - IVAN JOSE SILVA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Fls. 275: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0047758-6 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA CARAM LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 266/268: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.011998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006009-1) ANTONIO GOMES DIAS FILHO E OUTRO (ADV. SP183294 ANDRÉ DE CASTRO RIZZI E ADV. SP184132 LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os patronos da CREFISA S/A, subscritores da petição de fls. 457/465, intimados a retirar em secretaria a referida petição, conforme despacho de fls. 467.

2001.61.00.015219-0 - CLINICA DE FRATURAS SANTA MARTA S/C LTDA (ADV. SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) Desapensem-se estes dos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.078380-8, remetendo-se aqueles autos ao arquivo. Fls. 283/285: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.015435-0 - EMERSON PINTO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a patrona da parte autora intimada a retirar em secretaria a petição de fls. 74/104, conforme despacho de fls. 105.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.000873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0549487-8) BANCO CREDITO METROPOLITANO S/A (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, se houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 178/179, comprovando documentalmente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.00.023620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0549487-8) MARIA GRAZIA VERONESI E OUTROS (PROCURAD VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 2000.61.82.000873-5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0013859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO BATISTA GRILLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SARTORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o requerimento da CEF de fls. 119, visto ter-se operado a preclusão lógica no momento em que a CEF manifestou-se às fls. 117/118, pleiteando a desistência da pretensão executiva. Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflue inequivocamente do sistema. Destarte, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 117/118, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701543-7 - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP076698 MANSUR NAUFAL JUNIOR E ADV. SP077844 ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 411/417: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos presentes autos referente à co-autora COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS LTDA. Providencie a União Federal a apresentação de planilha referente aos valores a serem convertidos em renda e levantados em conformidade com a decisão do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.037590-0 (fls. 374/378) que deferiu a conversão integral dos depósitos referentes aos meses entre janeiro e março de 1992 em favor da União Federal. Cumprido, dê-se vista aos autores e, nada requerido, expeçam-se alvarás de levantamento e ofício de conversão, observando-se quanto aos depósitos referentes entre os meses de janeiro e março de 1992, que os mesmos devem ser inteiramente convertidos em favor da União. Deve ser observado ainda que, no tocante à co-autora COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS MARTINÓPOLIS LTDA, deverá ser deduzido do valor a ser levantado a importância objeto de construção judicial (R\$ 2.086,70 em outubro de 2008, conforme fls. 417). Int.

Expediente N.º 7605

USUCAPIAO

97.0003937-4 - AGRO COML/ YPE (ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES E ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP079799 GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034078-0 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP031673 TERESINHA CASTILHO NOVOA) X TELEXPTEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0685238-6 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE (PROCURAD CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI E ADV. SP280147 ANDREA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0012821-3 - WALTER CHEDE DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP187716 MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0014308-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011715-7) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP037583 NELSON PRIMO E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0023407-0 - SILVIO ANTONIO GAVA E OUTROS (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0031004-3 - ADAMIR AMORIM FILHO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO E ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0048191-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNITEC TECNICA DE COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP063817 JOSE CONEGUNDES DE CASTRO E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0059256-1 - ANGELA MARIA NOGUEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

92.0055322-2 - TORIBA VEICULOS LTDA (ADV. SP195766 JOSÉ ALFREDO ALEXANDRE JACINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0011715-7 - JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI E ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0053918-7 - FLAVIO ALBANO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 322/328.

95.0056871-3 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1193: Prejudicado, tendo em vista o alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 1131/1132. Dê-se ciência à parte autora de fls. 1194 e 1206. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2000.61.00.020601-6 - JOSE LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 325: Concedo o prazo requerido pelo parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 320/322. Fls. 350: Defiro o parcelamento dos honorários periciais conforme requerido. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.00.000175-7 - IVANY BALENA (ADV. SP162159 EVANDRO DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ...dê-se ciência à parte autora do Ofício de fls. 191.

2001.61.00.012723-6 - REINALDO MALULI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 323/332 e 333/339: Mantenho a decisão de fls. 311/313 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 322: Intime-se pessoalmente Kátia Dell Agnolo, nos termos do despacho de fls. 311/313. Int.

2002.61.00.005223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002602-3) CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 177/186 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.028945-9 - OTAVIO FERRARI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o perito judicial, Sr. SAMUEL TUFANO, para que preste esclarecimentos acerca do contido de fls. 370/374. Após, dê-se vista dos autos às partes. Cumprido, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 377. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 383/390, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2003.61.00.006094-1 - ENEAS ARRUDA FILHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 427/428: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Int.

2003.61.00.008949-9 - ROSEMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO E ADV. SP184680 FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Tendo em vista a concessão dos benefícios de justiça gratuita às fls. 234, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 233, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da

Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.033856-6 - NELSON DE ALMEIDA RUFINO (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 241/242: Manifeste-se o senhor perito judicial acerca dos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Após, manifestem-se as partes. Fls. 243: Fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. A expedição da guia de requisição de honorários será determinada após a manifestação das partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos quesitos complementares.

2004.61.00.000332-9 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 337/338: Vista às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.004506-3 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA MORENO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2004.61.00.006841-5 - REINALDO MENESES MACIAS (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor o ingresso de Marlene Gomes Macias, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção. Intime-se.

2005.61.00.016454-8 - THIAGO ALVES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a se manifestar acerca da parte final do despacho de fls. 241. DESPACHO DE FLS. 241: (...) Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se..

2005.61.00.017160-7 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/127 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 94/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.001810-4 - ANTONIO VAZ NETTO - ESPOLIO (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 157, deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 155/196. Intime-se o BACEN acerca da sentença prolatada às fls. 133/136. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.025259-8 - LUCIANA AMANO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E ADV. SP206717 FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 56/61 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.023000-5 - SIDONIO FILIPE DE ANDRADE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 57/71 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0035492-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0022757-0) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ALVARO BARCELO RAGGHIANI E OUTRO (ADV. SP115426 JOSE EDUARDO HADDAD)

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.002602-3 - CARLOS JOSE NASCIMENTO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em virtude da certidão de decurso de prazo às fls. 127, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/124. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 112. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.005223-0 cópia de fls. 112 e da referida certidão de trânsito. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7607

MONITORIA

2006.61.00.027616-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GIOVANI GOMES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA SIMON DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e para especificar provas justificadamente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093518-4 - RAIA & CIA/ LTDA (ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/90: Ciência à União. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

97.0040609-1 - DIRCE AMBROSIO E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls. 446/453: Depreende-se do alegado pelos autores que o patrono deles teve ciência do equívoco noticiado antes mesmo da publicação da sentença de extinção da execução (fls. 422/423) e, não obstante, deixou de noticiá-lo oportunamente a este Juízo. Assim, prejudicada a pretensão dos autores, face à sentença de fls. 422/423 e 432/434. Recebo o recurso de apelação de fls. 439/445 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

1999.61.00.042595-0 - ISSAO NAGAISHI E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Fls. 216: Comprovem os autores, em 48 (quarenta e oito) horas, o depósito dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia deferida nestes autos.Int.

1999.61.00.056141-9 - LUCIANO FARONI GONZAGA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Fls. 322/323: Defiro a dilação de prazo conforme requerida pela parte autora. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que se manifeste sobre a discordância ao laudo pericial formulada pela CEF às fls. 324/351.Int.

2002.61.00.016704-4 - PERTECH PSM DO BRASIL LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV.

SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 789/792: Manifeste-se a União Federal, inclusive tendo em vista o que dispõe o art. 475-O do CPC. Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento dos agravos de instrumento noticiados às fls. 780.Int.

2002.61.00.020226-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017345-7) OSCAR SOUSA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 313: Manifeste-se a CEF, inclusive quanto à alegação de venda do imóvel. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme já determinado a fls. 304.Int.

2003.61.00.025105-9 - SADIA S/A (ADV. SP127969 MEIRE DE FATIMA FERREIRA E ADV. SP118071 RENATO NUNES CONFOLONIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a autora a juntada de cópia do Processo Administrativo nº. 10814.015282/93-19. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.00.027287-7 - HERM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP149878 CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 366: Defiro a conversão requerida. Expeça-se ofício. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.003800-2 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP057376 IRENE ROMEIRO LARA) X ADELIA MARIA ARGERI RUBINATTO E OUTROS (ADV. SP127558 LUCY DARIO E ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Tendo em vista o informado às fls. 243, proceda a Secretaria o cadastramento dos competentes patronos, bem como republicuem-se os despachos de fls. 219 e 234. Intime-se. REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 219 E 234: DESPACHO DE FLS. 219: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais em conformidade com o disposto no item 1.17 da Resolução CJF nº. 242, de 03 de julho de 2001. Requeiram as partes o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito. Int. DESPACHO DE FLS. 234: Requeiram as partes o quê de direito, visando ao prosseguimento do feito, especificando as provas que eventualmente pretendam produzir. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação. Silentes, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.008379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP190058 MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X QUALL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria nº. 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 165.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025651-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JOAO BOSCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada do terceiro parágrafo do despacho de fls. 126: (...)

Cumprido, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo(s) autor(es), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC).

Expediente Nº 7608

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

89.0004605-5 - AGOSTINHO TADEU AURICCHIO (ADV. SP076083 BAMAM TORRES DA SILVA E ADV. SP109499 RENATA GAMBOA DESIE) X UNIBANCO SAO PAULO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP093624 ALEXANDRE CESAR PADUA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 712/722 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 642/657 e 671/672. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017862-1 - KATIA BEATRIZ DE QUEIROS MATTOSO BARRETO ONO E OUTROS (ADV. SP031576 ADOLPHO HUSEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 321/333 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se o BACEN da sentença de fls. 300/307 e 314/317. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0050488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032934-8) EVANDRO REMIGIO BERNARDINO E OUTRO (PROCURAD RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) Fls. 673/676: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.019039-3 - NATANAEL DOS SANTOS BRANDAO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o autor a fim de que comprove o pagamento das demais parcelas relativas aos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, intime-se o Sr. Perito. Silente, dou por prejudicada a realização de perícia, devendo os autos, após a devolução ao autor do depósito de fls. 235, mediante alvará de levantamento, retornar conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 267: Prejudicado, em vista da petição de fls. 269/280. Fls. 269/280: Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o senhor perito judicial para que dê início aos trabalhos, conforme determinado às fls. 265. Após, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial. Int.

2004.61.00.009593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004655-9) WELLINGTON AYRES E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2004.61.00.022562-4 - LUIZ VAREA FILHO E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

2004.61.00.032829-2 - RONALDO MOTAGNANA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 104: Vista à parte autora. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012319-4 - NOVELL INC E OUTRO (ADV. SP200120 DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E ADV. SP090956 HUGO ORRICO JUNIOR E ADV. SP113732 ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1285/1286: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 363/376: Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pela CEF. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 359/361. Int.

2005.61.00.029643-0 - CATHERINE SADRIANO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 354/357, resta prejudicada a realização de audiência de conciliação perante este Juízo. Especifique a CEF as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.027108-4 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos nº 2005.61.00.017599-6.

2008.61.00.011239-2 - ELISABETE BUOSI WAKIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 151/192 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7609

MONITORIA

2006.61.00.026544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO JACINTO DE ARAUJO (ADV. SP252657 MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO (ADV. SP252657 MARCOS MARCELO MANCINI)
Fls. 147/148: Atenda-se. Fls. 143: Mantenho o despacho de fls. 126. Dê-se ciência à CEF do ofício de fls. 145. Após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0637426-3 - ELANCO QUIMICA LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. A parte autora requer a expedição de ofício precatório complementar para que conste como beneficiária a sociedade de advogados ADVOCACIA KRAKOWIAK (CNPJ nº 71.718.571/0001-04). A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento de expedição de ofício precatório complementar para que conste como beneficiária a sociedade de advogados, a não ser que a autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente ADVOCACIA KRAKOWIAK. No silêncio, expeça-se ofício precatório em nome do advogado Leo Krakowiak - OAB/SP nº 26.750. Cumprido, expeça-se ofício precatório em nome da referida sociedade de advogados. Ademais, tendo em vista a documentação acostada aos autos, que comprovam a alteração na denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ELI LILLY DO BRASIL LTDA. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

91.0673271-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0004484-9) PIERRE DELEU (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Antes da apreciação de fls. 482/483, deve-se assentar que há notícia da morte do autor, conforme fls. 447, bem como que, embora tenha havido o substabelecimento sem reserva, às fls. 420/421, houve renúncia do único patrono substabelecido. Fica o feito suspenso, nos termos do art. 265, I, do CPC. Assim, intimem-se os réus para que se manifestem acerca de fls. 447/449. Fls. 475: Defiro a vista fora de cartório requerida pelo BANCO ITAÚ S/A. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

91.0742462-0 - OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES E OUTROS (ADV. SP025691 JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em face da certidão de fls. 211, informe a co-autora Lupercia Fatima Silva Dellape o n.º de seu CPF, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório. Dê-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos às fls. 212/222. Após, proceda-se à sua transmissão eletrônica. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

92.0025444-6 - ALZIRO APARECIDO DE AUGUSTINI E OUTROS (ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista o despacho de fls. 230. Fls. 313/316 e 317/321: Manifeste-se a União Federal (PFN). No silêncio, expeça-se ofício requisitório em nome de todos os autores, atentando-se para a grafia correta do nome do co-autor Alziro, a saber, Alziro Aparecido de Agustini. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/07, do Conselho da Justiça Federal. A conta a ser observada para fins de expedição do ofício requisitório é a de fls. 169/18, sendo que para a co-autora Mafalda Doná Isquierdo, a conta adotada é a de fls. 249/255. No silêncio da parte autora, expeça-se ofício requisitório apenas no que se refere ao crédito dos autores. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int.

96.0037177-6 - JOSE ANTONIO BALDINI MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 480/600: Manifestem-se os autores, promovendo, se o caso, a execução, nos termos do art. 730, do CPC, juntando, para tanto, cópia da sentença, acordão(s), trânsito em julgado e da memória de cálculo para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0022475-0 - LUIZ ROBERTO GIGLIOLI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos. Embora o credor tenha requerido a penhora on line, verifica-se que até o momento não foram efetuadas as diligências judiciais previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 652 do C.P.C. Em face do exposto, resta prejudicado, por ora, o requerimento de penhora on line. Promova a CEF as diligências necessárias para a localização dos réus e/ou seus herdeiros, tendo em vista a certidão de fls. 277. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.104943-8 - DITOLVO ANDRE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP197034 CHRISTIANE ELISABETH GRETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 1064/1066: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.024063-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.020124-9) REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP139143 ERICK MIYASAKI E ADV. SP136987 MARIO SOLIMENE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nada requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.021999-4 - GERALDO GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 438: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.016477-1 - JURACI FRANCISCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 473/474, 475/478, 480/520 e 522/740: Manifestem-se os autores. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.016883-5 - MILTON VICENTE DEMASI (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP146846 DANILO MARTINS DO FANNO E ADV. SP174628 WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 130: Anote-se. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Fl. 128: Em vista da consulta de fls. 701, informe a parte autora, individualizadamente, o valor do crédito de cada um dos

autores. Após, cumpra-se o despacho de fls. 127. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.009493-2 - EDGAR TOMOAKI SAITO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 150/156: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela autor, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.033324-0 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158/163: Prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 153/156. Fls. 167/169: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0041446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0023112-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Em face da consulta supra, republique-se a certidão de fls. 126 em nome do patrono indicado às fls. 101. Proceda a Secretaria às anotações junto ao Sistema Processual Informatizado. Ademais, o pedido de vista dos autos nº 93.023112-0 deve ser formulado diretamente naqueles autos. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int. REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FLS. 126: Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.023210-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026628-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIO NELSON SAMAD E OUTRO (ADV. SP019224 EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS)

Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR. 1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido. (AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo. II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF). III - Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ. IV - Agravo Regimental improvido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187. (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA

EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0014107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE) X JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP078770 MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

Fls. 323/324: Razão assiste à CEF. A questão de fls. 300/316 é estranha ao presente feito, motivo pelo qual não merece acolhida, devendo ser formulada em autos próprios.Cumpra-se o despacho de fls. 276, segundo parágrafo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0070213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0043301-4) SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP068213 SEBASTIAO DA SILVA BARBOSA E ADV. SP106309 BASSIM CHAKUR FILHO E ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Torno sem efeito o r. despacho de fls. 463 tão somente para que, onde se lê Expeça-se novo ofício (...), leia-se expeça-se mandado de averbação (...).Cumpra-se o referido despacho.Int.DESPACHO DE FLS. 463:Fls. 448/461: Expeça-se novo ofício ao 18º Cartório de Regis-tro de Imóveis de São Paulo para cancelamento das hipotecas incidentessobre os imóveis referentes às matrículas números 11.357 e 396, aten-tando-se para as exigências contidas na Nota de Devolução acostada àsfls. 437. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.007788-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008091-0) MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI (ADV. SP124062 AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 96/97: Mantenho a decisão de fls. 94 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0639468-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 449: Manifeste-se o expropriado. Silente, arquivem-se os autos.Int.

00.0663888-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP076267 GIULIA VIRGINIA PERROTTI E ADV. SP073285 RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO (ADV. SP043846 DARCI DE SOUZA BROCHADO E ADV. SP043738 ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o depósito de fls. 181 bem como o decurso de prazo sem manifestação pelo expropriado, conforme fls. 184v, expeça-se carta de adjudicação.Juntada a cópia cumprida, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7610

MANDADO DE SEGURANCA

91.0067292-0 - GARO AHARONIAN E OUTRO (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.005311-0 - SERGIO MAURICIO EHRHARDT FERREIRA (ADV. SP135298 JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 170/174: Cumpra-se o despacho de fls. 166. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pelo impetrante.Int. Oficie-se.

2006.61.00.015123-6 - SAO TEOFILO REPRESENTACAO E PARTICIPACAO S/A (ADV. SP147731 MARIA CAROLINA PACILEO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação TOTAL dos valores depositados nestes autos em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, conforme requerido às fls. 341. Juntada a comprovação da transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.010892-5 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 203/224 e 225: Informe a autoridade impetrante acerca do cumprimento da r. sentença de fls. 169/171, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int. Oficie-se.

2008.61.00.034529-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP195671 ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E ADV. SP195798 LUCAS TROLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 2022/2035: Mantenho a decisão de fls. 2009/2010, por seus próprios fundamentos. Intime-se a União Federal, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 71/86: Dê-se ciência às partes da comprovação do depósito judicial por parte do ex-empregador, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a vista ao Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2009.61.00.005083-4 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98/102 e fls. 103: Expeça-se novo ofício de notificação, integralmente instruído, conforme requerido pela autoridade impetrada e, ainda, acompanhado dos documentos apresentados pela impetrante às fls. 98/102, para a devida ciência.Int. Oficie-se.

2009.61.00.005093-7 - ALEXANDRE RICARDO RUIZ (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Fls. 38/96: Manifeste-se o impetrante.Intime-se.

2009.61.00.006128-5 - SAMANTA ROSA DE ANDRADE CUNHA (ADV. SP146290 WILSON ROBERTO KERNCHEN E ADV. SP284029 LEANDRO MORENO KERNCHEN) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Mantenho a r. decisão de fls. 60, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.004032-9 - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 275: Manifeste-se a União acerca do pedido formulado pelos impetrantes. Silente, ou em caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento relativamente aos depósitos comprovados às fls. 65/68, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo.Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5220

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0005476-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR. E PROCURAD UBIRACY ARAUJO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP030453 PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO) X PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP145264A LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA (ADV. RJ082370 ANA LUIZA GOMES DAVID E ADV. SP131460 THAIS HELENA MARSICANO PINTO)

Fls. 1125/1129: Ciência às partes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3585

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0454692-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE (ADV. SP092629 MARISA DE SOUSA RAMOS)

Em vista do decurso de prazo para cumprimento da determinação de fl. 337, guarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0001753-5 - MASAYORI WADA E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP108262 MAURICIO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da concordância das partes (fls.394 e 396), acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.352-390. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. 2. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios complementares EXCETO quanto aos autores ROQUE CASSELLI, ROSA DE CARVALHO e VERDASCA COMERCIO DE MADEIRA LTDA. 3. Providenciem os autores: a) ROQUE CASSELLI a regularização do CPF perante a Receita Federal; b) ROSA DE CARVALHO a juntada do número de seu CPF, uma vez que o informado nos autos pertence a Rubens Antonio de Carvalho; c) VERDASCA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA a regularização do pólo ativo com a substituição pelos sócios remanescentes, tendo em vista que consulta no site da Receita Federal indica que a empresa está baixada. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

91.0740046-2 - HAYDEE MOREIRA (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do decurso de prazo para a autora cumprir a determinação de fl. 95, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

95.0038528-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029036-7) CLAUDENIR LOURENCONI E OUTRO (ADV. SP104076 JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP096172 ROGERIO

AUAD PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em vista do decurso de prazo para pagamento voluntário certificado à fl.183-verso, manifeste-se a CEF (exequente) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0059685-0 - ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Forneça o autor SEBASTIÃO LUIZ BARBOSA planilha com o cálculo que entende correto, de acordo com o que consta no julgado.Após, prossiga-se nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fl. 257.Int.

1999.61.00.030178-1 - IBECE IND/ BRASILEIRA DE CORDOES LTDA (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO E ADV. SP232559 ANDRE DA SILVA REIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em vista da petição de fls. 509-516, noticiando o pagamento dos honorários advocatícios, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 508, bem como determino o levantamento da penhora noticiada à fl. 481.Oficie-se à CEF para que converta em renda da União, sob o código da Receita 2864, o valor indicado à fl. 516.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.003820-6 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS E OUTROS (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP063736 MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) 1.Publique-se a decisão de fl.1184. 2.Fl.1214: Ciência as partes. 3.Fls.1216-1217: Prejudicado, em vista de tratar-se de pagamento de precatório de natureza alimentar, devendo o interessado dirigir-se à agência da CEF-TRF3 para efetuar o levantamento pretendido. Int. Após, aguarde-se eventual provocação da parte autora sobrestado em arquivo. DECISÃO DE FL.1184: Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007, bem como para incluir no pólo ativo a co-autora MINOR INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, CNPJ n.60.545.852/0001-96 (procu- ração fl.924), conforme decisão de fls.1021/1022. Em vista da manifestação da União Federal à fl.1183, e consideran- do o requerido pela co-autora BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS (fls.1165/1179), defiro a expedição do ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados indicada. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o respectivo pagamento, bem como eventual interesse das demais autoras na execução do julgado. Int.

2001.03.99.051809-9 - MARLENE KRETTLI E OUTRO (ADV. SP049781 MANOEL NOGUEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora de BERTA DE MENESES ASENHA KRETTLI. Prazo: 05(cinco) dias. Não havendo objeção ou decorrido o prazo sem manifestação, admito a habilitação de MARLENE KRETTLI, sucessora da autora BERTA DE MENESES ASENHA KRETTLI, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.421, 2º§, com a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl.409. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.007943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007944-2) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PROCURAD ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.300-302: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2005.61.00.007944-2 - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PROCURAD ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.463-464: Indefiro, uma vez que a autora foi intimada a recolher voluntariamente o valor da execução (fl.461) e se ficou inerte (fl.461-verso). Aguarde-se eventual manifestação da exequente, por 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.007950-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007944-2) FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (PROCURAD ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623/PR)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.302-304: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.001666-7 - FELICIO MARCIO CASTELLANI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Verifico que os cálculos da contadoria judicial de fls. 94-97, atualizados até abril/2007, resultaram no valor de R\$ 22.550,18, e que os depósitos de fls. 75 e 85, iniciados em abril/2007, totalizaram o valor de R\$ 21.202,47. Desta forma, constato que há diferença a ser recolhida pela ré. Assim, intime-se a CEF a complementar os pagamentos efetuados, depositando a diferença entre os depósitos e o valor obtido pela contadoria judicial com correção monetária e juros moratórios, a partir de abril/2007 até a data do efetivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra a parte autora o determinado no item 2 da decisão de fl. 103, com fornecimento do nome, número do RG e do CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 75 e 85, bem como daquele a ser efetuado pela CEF.Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024279-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DEP DEDETIZACAO LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E ADV. SP030011 ARMANDO BERNINI NETO)

No enunciado da decisão de fl.81, houve incorreção em relação a parte intimada. Assim, corrijo erro material na referida decisão para que conste intime-se a parte Embargada para efetuar o pagamento voluntário..., em substituição a intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário.... Republique-se a referida decisão com a alteração supra. Int. DECISÃO DE FL.81 - R E P U B L I C A Ç Ã O Vistos em inspeção. 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fls.77, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 3588

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006361-0 - FLAVIO LUIS SARAIVA (ADV. SP158015 HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 33-39: Mantenho a decisão de fl. 26 pelos fundamentos nela explicitados.Int.

2009.61.00.007822-4 - SPL - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP210774 DEBORA ALIGIERI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a anulação de ato administrativo.Narra o impetrante que, após um longo período, obteve alvará de pesquisa em área de 987 hectares no Município de Cabreúva, como cessionária dos direitos minerários de Jairo de Souza Leite. Informa que após um ano da publicação do alvará de pesquisa no DOU, a empresa Empreendimentos Imobiliários De Genaro Ltda requereu o indeferimento da concessão, sob o argumento de que haveria incorreção insanável no memorial descritivo inicial, argüições estas já apresentadas antes da concessão e rechaçadas. A Administração acolheu os argumentos e anulou o alvará anteriormente concedido, sem lhe oportunizar direito à defesa.Sustenta que tal ato feriu o princípio do devido processo legal e do direito adquirido. Requer a concessão de liminar para que seja [...] determinada a suspensão dos efeitos da anulação da decisão de fls. 231 - doc. 06, que cancelou o Alvará de Pesquisa nº 6.529, publicado no DOU de 23.11.1999, em contrariedade ao parecer da PROGE de fls. 142 - doc. 06, mantendo os direitos minerários da Impetrante, prosseguindo-se administrativamente com a análise do relatório final de pesquisa protocolado aos 10.10.2007 (fls. 145-203 - doc. 06), fixando-se multa no caso de descumprimento por parte do DNPM, com fundamento no artigo 14, V, e único, do CPC. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, se permanecer cancelado o seu alvará de pesquisa, perderá seu

direito de disponibilidade da jazida em favor de terceiros e do seu direito preferencial, o que lhe causará danos irreparáveis, considerando-se que já despendeu vultosa quantia na pesquisa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Os argumentos do impetrante para o pedido de suspensão dos efeitos do cancelamento do alvará: não observância do devido processo legal, intempestividade do requerimento de terceiro e violação do seu direito adquirido. O impetrante, de acordo com o documento de fls. 184, possuía autorização de pesquisa de granito pelo prazo de 2 anos, mediante o alvará n. 6.529/99, que foi cancelado (fls. 315, 317 e 319). De acordo com a lição de Hely Lopes Meirelles (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - Edit. Malheiros/SP - pág. 179-180): Autorização é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o poder público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito em determinados locais etc. Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não do atendimento da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, diversamente o que ocorre com a licença e a admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou admitir. Não há qualquer direito subjetivo à obtenção ou à continuidade da autorização, daí por que a Administração pode negá-la ao seu talante, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma. [...] (sem negrito no original) Logo, diferentemente do alegado pelo impetrante, não há direito adquirido à pesquisa de lavra. Ainda, considerando-se o Enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, mostra-se possível o cancelamento ao verificar-se a ausência de conveniência e oportunidade, situações estas não apreciáveis pelo Poder Judiciário. Neste esteio, é indiferente a tempestividade, ou não, do requerimento de terceiro, pois a Administração Pública poderia cancelar o ato sem qualquer provocação. Por fim, quanto à alegação de não observância do devido processo legal, não obstante a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, prudente se mostra a formação do contraditório neste processo, a fim de que se dê oportunidade de defesa à parte contrária. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma cópia integral para contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n. 1533/51, para os fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 01 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1712

MONITORIA

2004.61.00.008784-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ODAIDE JOSE DOS SANTOS MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 233 e 239/241. Ciência ao autor referente as consultas realizadas. Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.015667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 89/90: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos. Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.022960-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO E OUTRO (ADV. SP201564 DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Fls. 175/202 - Ciência às partes acerca dos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.001663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EASY HOUSE DECORACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SORAYA KANAAN GOMES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 113: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (EASY HOUSE DECORAÇÕES LTDA EPP, SORAYA KANAAN GOMES LOPES e MOHAMAD DIB AHMAD KANAAN), que neste caso por não terem constituído advogados nos autos deverão ser intimados pessoalmente, para que PAGUEM o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se o credor (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.019183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 77 - Verifico dos autos que a providência requerida pela autora já foi realizada por este Juízo, com a intimação pessoal das rés da decisão proferida às fls. 63/64. Dessa forma, promova autora o regular prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretária, a verificação do endereço de HERLANDIA BARROSO TOME, CPF nº 267.967.998-95, ERICA BARROSO TOME CPF 290.878.148-44, PEDRO DAVI TOME CPF 011.854.988-00 e DIVA ELIANA BARROSO TOME CPF 455.422.873-87. Após, requeira a CEF o quê de direito, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Cumpra-se.

2008.61.00.008279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JARILSON EUCLIDES PEREIRA IRMAO (ADV. SP124996 CRISTINA MARIA SIMOES DUARTE)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória em que a CEF objetiva a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de prestações referentes ao Contrato de Crédito Educativo - CREDUC, sob o n.º 95.2.31531-2 e respectivos aditamentos. Devidamente citado, o réu apresentou seus embargos às fls. 58/73. A CEF apresentou sua réplica às fls. 81/104. Às fls. 106/107, o réu especificou as provas que pretende produzir, requerendo a produção de prova oral, com a finalidade de comprovar sua intenção em quitar o crédito educativo e prova técnica mediante perícia contábil. Os réus requereram a intimação da CEF para que fosse verificada a possibilidade de negociação entre as partes. À fl. 110/115, manifestou-se a autora acerca da determinação de juntada aos autos de cálculos discriminados do valor que entende correto. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Passo a analisar o pedido de provas em saneador. A relação jurídica material em que se funda a ação é eminentemente contratual, pelo que INDEFIRO a prova oral requerida pelo réu. DEFIRO o pedido de fl. 72 de Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a discordância com relação ao valor objeto da execução, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos necessários ao julgamento do feito. Intimem-se.

2008.61.00.009905-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANITA BATISTA DO CARMO (ADV. SP071252 REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO (ADV. SP226823 EVELYN DE SOUZA LIMA) Vistos em Inspeção. Fls. 107/109 e 114/115 - Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Com o recolhimento total dos honorários periciais, remetam-se os autos à perícia. Int.

2008.61.00.012427-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDSON ZACCARIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 54: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EDSON ZACCARIA RODRIGUES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da

multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EDSON ZACCARIA RODRIGUES), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fls.39/43: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.014609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fls. 40/44: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (ALINE DA SILVA SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (ALINE DA SILVA SANTOS), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019044-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, sobrestados,observadas as formalidades legais de praxe.Int.

2008.61.00.022647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.023752-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUTEMBERG ALECRIM DA ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl.56.Em face do lapso decorrido defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.028427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA APARECIDA GONCALVES DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO DAMASCENO DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 42 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora para juntar os documentos necessários ao deslinde da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029895-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NIPOBRAS IND/ PLASTICA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON HERMINIO TURELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.030640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0053674-4 - JOSE CARLOS TEIXEIRA WINTHER E OUTRO (ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 265, II, do Código de Processo Civil, bem como a manifestação da ré, conforme consta no termo de audiência de fls. 149/150, de que é contrária a suspensão requerida pelos autores, INDEFIRO o pedido formulado pelos autores. Entretanto, defiro, somente, o prazo de 15 (quinze) dias para que os autores possam analisar o feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.017593-7 - MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP099363 NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Baixo os autos em diligência. Fls. 640/641: Ciência às rés. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.00.037123-4 - MILTON FRANCA SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP195467 SANDRA LARA CASTRO E ADV. SP049988 SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Instada a se manifestar, por duas vezes (fls. 860 e 869), quedaram-se inertes os autores, sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.872.Fls.873/876:Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.860Int.

2004.61.00.020721-0 - ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em inspeção. Requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.024330-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.019598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.011716-6) ARMANDO GUEDES COELHO E OUTROS (ADV. SP021416 JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E ADV. SP160289 EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.026489-8 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção.Fls. 76/79: Recebo o requerimento da credora (MARISA SOARES DE ANDRADE), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (MARISA SOARES DE ANDRADE), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001628-7 - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.00.005743-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020721-0) ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Muito embora a petição de fl.111 fala da desistência com fundamento no art.267, VIII, CPC e manifestação de não ter interesse na interposição de recurso, apesar da apelação do autor juntada às fls.84/109, instada a falar a seu respeito às fls.113, os autores apenas reiteram o pedido de desistência da ação. Sendo assim, visto que nesse momento processual não cabe o pedido de desistência formulado, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.67/70. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0000274-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2002.61.00.028411-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA (ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES E ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo sucessivo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026048-0 - CONDOMINIO MORADA DOS ALPES - EDIFICIO CORTINA DAMPEZZO (ADV. SP022949 CECILIA MARQUES MENDES MACHADO E ADV. SP024222 JOSE ROBERTO GRAICHE E ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls.353/354: Recebo o requerimento do(a) credor(Condomínio Morada dos Alpes), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (Caixa Econômica Federal), manifeste-se o credor (Condomínio Morada dos Alpes), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021765-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE E ADV. SP237809 FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho. Fls.301/305: Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMINIO PRIMAVERA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) manifeste-se o credor (CONDOMINIO PRIMAVERA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026948-7 - CONDOMINIO PRIMAVERA (ADV. SP206654 DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.00.022949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016042-7) ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR (ADV. SP154243 ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a primeira parte do despacho de fl. 155, visto que, a

teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os Embargos à Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais. Assim, tendo o embargante efetuado o recolhimento, conforme guia de fl. 164, caberá a ele requerer a sua devolução perante a Receita Federal. De outra parte, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois a documentação trazida à colação não comprova a condição de hipossuficiente do embargante, tal como albergada pela Lei nº 1.060/50. Os Embargos à Execução são uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo, conexas à execução, nos quais o devedor procura defender-se dos efeitos da execução, não só visando evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento das regras processuais, como também resguardar direitos materiais supervenientes ou contrários ao título executivo, capazes de neutralizá-lo ou de reduzir-lhe a eficácia. Seu procedimento é previsto no artigo 740, CPC, composto, no seu curso normal, das fases de postulação, saneamento, instrução e sentença. Logo, os atos denominados de execução processam-se nos próprios autos da Execução. Entre tais atos estão aqueles consistentes na apreensão e transformação dos bens do executado para obtenção de meios de realização da prestação reclamada pelo credor (penhora e arrematação). Assim, a indicação pelo devedor de bem a ser sujeito à penhora deverá ser realizada nos autos da Execução, quando, então, se desenvolverá os atos executórios subsequentes. Por essa razão, determino o traslado da fl. 2 e 163 dos presentes autos e o desentranhamento das peças processuais de fls. 36/38, 41/88, 91/92, 93vº/150, 158/161, 167/232, 235, 242/319 e 334/336 para os autos da Execução por Título Extrajudicial nº 2005.61.00.016042-7 para que ali seja dado o regular prosseguimento dos atos de execução. Considerando que estes Embargos são fundados também em excesso de execução, uma vez que, segundo o embargante, não foram deduzidas do valor da dívida o pagamento referente a 11 (onze) parcelas do empréstimo contraído pelo devedor, determino ao embargante, com fulcro no artigo 739-A, 5º, CPC, que apresente a memória do cálculo do débito que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.017120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009209-8) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em Inspeção. A fim de que futuramente não seja alegado prejuízo, promova a embargante, também, a juntada a estes autos de cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00.018739-2, para que seja verificada a possível existência de prejudicialidade externa. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.026507-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024841-7) ANTONIO JOSE ESCALEIRA E OUTRO (ADV. SP162394 JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0020678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113789 MARTA FERREIRA BERLANGA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARA CRISTINA TIBIRICA ALBANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ALBANO NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl.78. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

2005.61.00.016042-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a discrepância entre o valor atribuído pelo devedor ao bem penhorado (R\$36.000,00) - não impugnado pelo credor - e o constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.200 (R\$8.000,00), determino a juntada aos autos, pelo executado, de cópia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do imóvel penhorado, referente ao presente exercício, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a exequente providencie a averbação da penhora no Cartório Imobiliário competente, a teor do artigo 659, 4º, CPC, devendo juntar, oportunamente, o comprovante do ato registral. Intimem-se.

2005.61.00.024708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037123-4) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP195467 SANDRA LARA CASTRO E ADV. SP049988 SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X MILTON FRANCA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Segundo informado pela Caixa Econômica Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.037123-4 em apenso (fls. 842/855), o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação foi liquidado em 23/04/2002, tendo sido habilitado pelo agente financeiro em 23/09/2003 e homologado pela CEF em 05/08/2004, obtendo 100% de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça se persiste o interesse de agir, justificando pormenorizadamente os motivos, devendo, ainda, juntar aos autos o

termo de quitação do imóvel fornecido pelo agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2005.61.00.900819-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro, pela derradeira vez, o bloqueio on line requerido pela exequente (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.451,26 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 144. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE COUTINHO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 143 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para que proceda as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031626-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 67 - Nada a apreciar tendo em vista o pedido formulado à fl. 69. Defiro o pedido de suspensão do feito, requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fl. 147 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente para que tome as providências necessárias a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015169-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENI MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUIS DE SOUSA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls.243/252. Manifeste-se a exequente acerca das informações dos ofícios. Int.

2008.61.00.016173-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X NIVALDO FERNANDO COQUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EXEQUENTE(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$20.601,71 (vinte mil, seiscentos e um reais e setenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até julho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 71. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.018426-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EXEQUENTE(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$18.318,01 (dezoito mil, trezentos e dezoito reais e um centavo), que é o valor do débito atualizado até 31.07.2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 51. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022020-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COMPET COM/ DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALTAIR DE MORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se

2008.61.00.028190-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CONTRY CARNES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 51: J. Atenda-se, intimando-se a CEF a procecer ao recolhimento das custas referentes a Carta Precatória, comprovando no Juízo Deprecado.

2009.61.00.001721-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EDUARDO FRIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.002867-1 - BORIS CASOY (ADV. SP204110 JACKSON KAWAKAMI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União, é órgão da administração pública direta, não possuindo, assim, legitimidade para ser demandada, emende, o exequente, a sua petição regularizando o pólo passivo. Junte, ainda, aos autos o original dos contratos que pretende executar no presente feito, visto o que determina o artigo 614, II, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.011716-6 - ARMANDO GUEDES COELHO E OUTROS (ADV. SP021416 JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E ADV. SP160289 EWERTON HERRERA IANHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.014430-3 - NAIR DE OLIVEIRA COSTA SOBRAL -ESPOLIO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.017037-5 - MARISA SOARES DE ANDRADE (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em despacho. Fl. 107(retro) - De fato, verifico dos autos que a ré não cumpriu a determinação judicial de exibição dos documentos, nos termos do julgado de fls. 77/81. Constato, ainda, que foram juntados aos autos, à fl. 100, os dados completos das contas. Sendo assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a condenação imposta nos termos do julgado exibindo os extratos das contas poupança n.º 013-123-6; 013-33894-0; 013-33919-9; 013-42853-1 e 013-55830-3, da agência 0268, referente aos períodos de junho e julho de 1987; janeiro e fevereiro de 1989, abril maio e junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. No prazo de cinco (05) dias. Esclareça, ainda a requerida, a título de que trata o depósito realizado às fls. 104/105, visto que nestes autos não foi determinado, ainda, que a autora depositasse os honorários. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.025025-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE SANTOS CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: dez (10) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0028652-1 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Fderal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 8.517,95 (oito mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 167. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023192-6 - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA)

MAGALHAES E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002669-4 - AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida no presente feito, requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.010282-9 - ADEMIR MENDES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em inspeção. Requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.001539-1 - WILSON SANDOLI (ADV. SP025589 NELSON ALTIERI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 31 e 34 - Defiro o requerido, proceda a Secretaria as anotações necessárias a fim de que as intimações sejam feitos em nome do advogado JAYR DE SOUZA PINTO NETO OAB/SP 68.853. Fls. 32/33 - Tendo em vista que o Mandado de Citação expedido à fl. 26 não observou o prazo em quádruplo, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, e a fim de que futuramente não se alegue prejuízo, determino que seja repetida o ato da citação já que o Instrumento de Mandato juntado à fl. 35 não outorga poderes para recebe citação. Observe a Secretaria, ao expedir o Mandado de Citação que deverá constar o prazo de vinte (20) dias para que a ré exhiba os documentos. Quanto o prazo, para que os autos possam ser retirados para elaboração da defesa, deverá a ré observar a juntada do novo Mandado de Citação devidamente cumprido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA (ADV. SP098883 SUELY VOLPI FURTADO)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Visto em inspeção. Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3503

DESAPROPRIACAO

88.0012347-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON (ADV. SP054644 ELIANE POTENZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030642-5 - REGINALDO MARTIRIO SILVA (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno para o dia 30 de abril de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, o início dos trabalhos periciais,

devido ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.006469-5 - ANDRE VIEIRA BOVO (ADV. SP224640 ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 23 de abril de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra na íntegra o despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.028543-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RENOME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP153025A FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E ADV. SP244795 ARETA SOARES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Designo a audiência para o dia 5 de maio de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.São Paulo, 27 de março de 2009.

ACAO POPULAR

2006.61.00.002154-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009066-8) ELIAS MOUNIR MAALOUF (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP208459 BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP045091 ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E ADV. SP138485 ORDELIO AZEVEDO SETTE)

Manifestem-se os requeridos, bem como o MPF acerca da petição de fls. 3285/3298, no prazo de 15 (quinze) dias.Republique-se o despacho de fls. 3283.Após, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 3283:Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.020274-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0011012-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

FLS.362/368: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria no prazo de 5(cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2004.61.00.013041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681437-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X EDUARDO BRIZA (ADV. SP197245 MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI)

Fls. 125/126: Intime-se o embargado a recolher a diferença apontada pelo embargante, em 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.61.00.005973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527914-3) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Designo o dia 29 de abril de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.005107-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023995-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X SOLANGE MARTINS CAMARGO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES)

Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se a impugnada para manifestação.Após venham conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.016993-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP102477 ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X WANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X NEUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO)

...Face ao exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, requisitem-se os honorários do defensor dativo, arquivando-se os autos.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4305

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010580-5) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.00.025639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019468-1) ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA (ADV. SP098531 MARCELO ANTUNES BATISTA E ADV. SP256396 CLÁUDIA HIROMI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 145. Assim, nomeio perito judicial Dr. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ou aquele vigente na época do pagamento. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.028967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.016928-9) DRY ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hiposuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a parte autora é empresa, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida à fl. 217.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024166-0) SERGIO SARAIVA COELHO (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X ANA LUCIA MOLLO (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.00.003754-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022903-9) SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022349-9) RUBENS ALVES JUNIOR (ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0011211-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ATLANTIDA IND/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

90.0015354-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114508B FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS E ADV. SP164282 SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X AFONSO RIZZO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assiste razão a curadora especial nomeada as fls. 683, compulsando os autos verifico que não foram arbitrados os honorários advocatícios, nem houve fixação na sentença de fls. 739/740. Assim, arbitro os honorários da curadora especial no valor do dobro do máximo para o trabalho do advogados dativos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria o levantamento da penhora sobre o bem de fls. 609, conforme determina a sentença supra mencionada.Int.

91.0684167-8 - JMC COML/ ELETRICA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA E ADV. SP078644 JOSE ROBERTO PEREIRA) X IND/ DE MATERIAL BELICO IMBEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 113/115, para manifestação no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.

96.0000613-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CHIQUITOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

96.0010093-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP036995 CELIA REGINA STOCKLER MELLO E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP229199 RODRIGO CARNEVALE ANTONIO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

96.0010769-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP036995 CELIA REGINA STOCKLER MELLO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X AGNALDO MUNHOZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que os réus não foram localizados para citação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, haja vista o arresto realizado as fls. 195/196, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias.Intime-se.

96.0016044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E PROCURAD PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Verifico que os réus não foram localizados para citação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, haja vista o arresto realizado as fls. 385/389, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se.

96.0021083-7 - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE) (ADV. SP076352 ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDRA GLUCKSMAN (ADV. SP072968 LUCY GUIMARAES)

Tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal às fls. 829, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2000.61.00.014101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP149646 LUCIANA BISQUOLO E ADV. SP154902 GISELI ANGELA TARTARO E ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES) X LORIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSENILDA CRISPIN NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2003.61.00.030217-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE LUIZ ABDO (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FELIPE DO NASCIMENTO GONCALVES ABDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2004.61.00.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que somente a ré Anna Elisabeth Albuquerque de Mello foi citada às fls. 38, e que os demais réus não foram localizados para citação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Assim, em respeito ao devido processo legal, ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, bem como a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, haja vista o arresto realizado as fls. 160/162, proceda a exequente CEF o determinado no artigo 654 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se por mandado a ré Anna Elisabeth Albuquerque de Mello deste despacho.

2004.61.00.030994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X NP IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OZIAS ALVES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o resultado da pesquisa realizada por essa Secretaria, determino a expedição dos mandados de citação nos endereços encontrados para a empresa NP Imóveis e Administração S/C Ltda e para o Sr. Ozias Alves Pereira, com cópias de fls. 144/147 e despachos de fls. 36, 66 e 83. Ciência a parte exequente das consultas de fls. 144/147. Int.

2005.61.00.017954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ITILO AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2005.61.00.022341-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCIA IKAEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito

executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

2005.61.00.901773-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FATIMA REGINA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 76/77, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2006.61.00.020466-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP174364 REGINA HELENA ABBUD E ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 113/115, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.00.023505-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDMIR FRANCISCO BENEDITO JR (ADV. SP198269 MESSIAS SILVA JESUS) X MARILDA DO CARMO RODRIGUES BENEDITO (ADV. SP218658 THAIS DE CAMARGO RODRIGUES)

Intimem-se as partes da penhora realizada às fls. 83/85, para manifestação no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.016049-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X LUZILENA SCARABUCCI ALVES GINASTICA ME (ADV. SP175608 CARLA RENATA GONÇALVES E ADV. SP190966 JOÃO BENETTI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente ECT quanto ao pagamento realizado as fls. 47, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.00.024166-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SARAIVA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA SARAIVA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 52, autorizo o cumprimento do mandado na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC. Expeça-se novo mandado de citação. Cumpra-se.

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.028398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA)

Defiro o depoimento pessoal do representante legal da parte ré, bem como a prova testemunhal requerida à fl. 233. Designo audiência para o dia 13/05/2009 às 15:00 hs. Fica intimado o advogado de Plínio Almeida Pimenta para retirada da contestação que encontra-se na contracapa dos autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8096

MONITORIA

2003.61.00.029623-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EDISON BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANINE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 189/195) Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA

RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da Carta Precatória, pelo prazo de 30(trinta)dias. Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573445-2 - ORNIEX S/A (ADV. SP025527 GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

88.0009576-3 - METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0060982-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050599-6) EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA RITA LTDA E OUTRO (ADV. SP061441 VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES (ADV. SP049784A CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.175/177, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2000.61.00.007157-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 286/287), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2005.61.00.900685-0 - JAIR PERALTA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024487-1 - AGUINALDO DA SILVA ALVES E OUTRO (ADV. SP209187 FABIO MARIANO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.017478-2 - WILLY MACHADO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.000802-7 - DIEGO ORTIZ E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se, por 30(trinta)dias, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº200903000084658. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002914-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.005306-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BERND WALTER GLASER (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 17/19), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056843-0 - OTAVIO MARTINS DE MOURA (ADV. SP018399 CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)

Manifeste-se a exequente (fls.88). Int.

2008.61.00.023758-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006154-6 - JOSE SALVADOR BAGGIO RODINI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do noticiado pelo BANCO J.SAFRA S/A às fls. 29. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022446-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0009576-3) METAL 2 IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.403/413), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.038230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ATTUALITA BOUTIQUE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

(Fls.274) Prejudicado, tendo em vista as diligências negativas fls. 199 e 202. Int.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.030476-7 - JAILTON ARAUJO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) (FLS. 185) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 183 e DETERMINO a intimação

das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 14h30min (MESA 01). Proceda à Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiências para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2004.61.00.031345-8 - ANDRE DUMBROVSKY FILHO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA P.MOREIRA E PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(FLS. 414 e FLS. 416) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 12h00min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.029603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028462-1) TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(FLS. 293) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 16h30min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2005.61.00.901106-6 - LUCIANA SANINO BUENO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 224) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 16h30min (MESA 01). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.012191-8 - SUSAN ELAISE SILVA PRESTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

(FLS. 374) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 15h30min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2007.61.00.019962-6 - WAGNER GALVANI E OUTRO (ADV. SP138683 LUIZ FERNANDO VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Muito embora os presentes autos encontram-se em fase executória e considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 11h00min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.032919-8 - LEONIDAS FERNANDES ANTONIO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

(FLS. 215/216) Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do depósito efetuado. (FLS. 213) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16 de junho de 2009 às 15h30min (MESA 10). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 10, na data fixada. Para cumprimento dos mandados supra, determino seja observada a proximidade da audiência e ainda, o contido no art. 375 do Provimento

Geral Consolidado da Justiça Federal n.º 64/2005. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA, se necessário, carta precatória à Subseção de Santos/SP para intimação dos autores.

Expediente Nº 8104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0073961-0 - IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proceda o desbloqueio dos valores em face do depósito de fls. 108. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União Federal-PFN o depósito de fls. 108. Após, dê-se vista à União Federal e arquivem-se. Expeça-se, após, int.

97.0026956-6 - ADELMAR TELES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP110191 EDNA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Desentranhe-se a petição de fls. 604/605, posto que estranha ao feito, intimando-se a subscritora a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.023464-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001470-1) SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2007.61.00.023464-0 e Medida Cautelar nº 2006.61.00.001470-1, condenando o autor Sidnei Giovani Fernandes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que traga aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2005.61.00.018010-4, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP, bem como a sentença proferida naqueles autos. Prazo:15 dias

2008.61.00.014797-7 - MARCELO DAVILA AFONSO (ADV. SP246655 CLAUDIA MARIA ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

RECONSIDERO a decisão de fls.83 para constar o recebimento da apelação da União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls.87/91. Intimem-se as partes, após subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028886-0 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora JACY CARVALHO MAZZUCATTO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de fevereiro/91 (contas nº.s 00075174-9 e 00107619-0), acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030208-9 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EDSON VERARDI para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e fevereiro/89 (Contas nº.s 99003035-4, 00036834-6, 00053934-5, 00054643-0 e 00054117-0), acrescida de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030963-1 - CARLOS ERNANI PALHETA NUNES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CARLOS ERNANI PALHETA NUNES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices

ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos à conta nº.99008857-6, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Correção monetária de acordo com os índices constantes no Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.030985-0 - NEUSA KATSUKO IBUKI (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga à colação os extratos analíticos da conta-poupança de todo o período reclamado (fls. 12), no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, em seguida, tornem os autos cls para sentença. Int.

2008.61.00.031126-1 - NELSON DOS SANTOS NOVO (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor NELSON DOS SANTOS NOVO para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos à conta nº. 00127161-6, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.032022-5 - ERVANA SILVA (ADV. SP252099 ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ERVANA SILVA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89 e abril/90, relativos à conta nº. 99021694-5, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.032576-4 - DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES (ADV. SP041309 CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora DOLORES MARGALL FABRELLAS DE CLAPES para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, fevereiro/89, maio/90, junho/90 e fevereiro/91, relativos à conta nº 99016695-2, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033039-5 - LEONOR PEREZ MARTINS E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelas autoras LEONOR PEREZ MARTINS E ISABEL MARTINS GARCIA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos às contas nº.s 17676-0 e 17203-9, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.033244-6 - ANA ZAVATINE (ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ANA ZAVATINE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.034019-4 - ODAIR ESTEVES DE MENDONCA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor ODAIR ESTEVES MENDONÇA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, março/90, abril/90 e maio/90, relativos à conta poupança nº 000052529-3, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.007804-2 - SONIA REGINA CASSIANO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III- Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.000323-6 - CELMA YUKO INOUE (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora CELMA YUKO INOUE para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor com o índice ditado pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, relativos à conta nº 99015127-0, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A E OUTROS (ADV. SP108656 THELMA PEREZ SOARES CORREA E ADV. SP080275 SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E ADV. SP035588 CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP237194 YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providencie a impetrante a documentação requerida pela Fazenda Nacional a fls. 706, necessária para que seja analisado o pedido de levantamento pela Delegacia da Receita Federal conforme manifestação de fls. 708. Apresentados os documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional que terá, a partir daí, 30 (trinta) dias improrrogáveis para manifestar-se conclusivamente. Int.

2008.61.00.006284-4 - E-TELECOM DO BRASIL LTDA (ADV. SP247482 MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis no Mandado de Segurança. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. P. R. I. O.

2009.61.00.007959-9 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116472 LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar os impetrantes LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA e CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA de proceder ao prévio agendamento para o protocolo de benefícios dos seus clientes. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008056-5 - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.905.775/2009-13 (processo de crédito nº 10880.903.308/2009-41) e 10880.905.776/2009-50 (processo de crédito nº 10880.903.309/2009-95), nos moldes do art. 151, III e IV do CTN, até o julgamento final das Manifestações de Inconformidade interpostas pela impetrante. Oficie-se com urgência (nos exatos termos do item IV da Resolução nº 01/2009-COORD-CÍVEL) a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos

para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000190-2 - NILTON COIMBRA DE SA (ADV. SP212518 DANIEL LARA MORAES E ADV. SP228212 THALYTA LOSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse) em relação ao pedido de exibição de documentos e julgo PROCEDENTE o pedido remanescente para, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, c/c o artigo 219, 1º do CPC, reconhecer a interrupção da prescrição para o ajuizamento da ação de cobrança. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão, nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.001470-1 - SIDNEI GIOVANI FERNANDES (ADV. RJ121246 PAULO AFONSO VARGAS CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2007.61.00.023464-0 e Medida Cautelar nº 2006.61.00.001470-1, condenando o autor Sidnei Giovani Fernandes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I.

Expediente Nº 8106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 290) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/06/2009 às 10h00min (MESA 04). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.011385-5 - MAICON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(FLS. 160) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 158 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 16/06/2009 às 12h00min (MESA 01). Proceda à Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiências para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 01, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação dos autores.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.029837-1 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região já designada, cientificando as partes a comparecer neste Fórum Cível Federal Ministro Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 04, na data de 17/06/2009 às 10h00 hs. Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária n.º. 2005.61.00.016834-7 em apenso. Int.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669908-1) JOAO & SERGIO FELICIO LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.007645-3 - CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.007645-3 e medida cautelar nº 2005.61.00.011615-3, condenando os autores Carlos Nelvadack Junior e Rosimeire Nascimento Nelvadack ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar. P. R. I.

2005.61.00.024464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021206-3) ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.024464-7 e na Medida Cautelar nº 2005.61.00.021206-3 para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial do autor Antonio Pereira de Oliveira e corrigindo o saldo devedor a partir de março de 1991 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (I.N.P.C.), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. O saldo existente em favor dos autores será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

2007.61.00.024411-5 - FABRICIO BREDÁ MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o autor Fabrício Bredá Monteiro de Barros ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a decisão proferida às fls. 71/72. P. R. I.

2007.61.00.028929-9 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando os autores Cláudio Ribeiro da Purificação Pontes, Viviane Sabino Hilário Pontes, João Batista Pontes e Creuza da Purificação Pontes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

2009.61.00.005602-2 - ALPAN COM/ E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Digam as autoras em réplica, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029933-9 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP114165 MARCIA CARRARO TREVISIOLI E ADV. SP190172 DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) (FLS. 371/372) Ciência às partes. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004770-7 - JACK GOMES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Sem honorários advocatícios. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.011615-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007645-3) CARLOS NELVADACK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.007645-3 e medida cautelar nº 2005.61.00.011615-3, condenando os autores Carlos Nelvadack Junior e Rosimeire Nascimento Nelvadack ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa,

atualizado. Tendo em vista serem os autores beneficiários da justiça gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fica revogada a liminar concedida nos autos da Medida Cautelar. P. R. I.

2005.61.00.021206-3 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137119 ARMANDO FILHO BERCHOL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) ...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação ordinária nº 2005.61.00.024464-7 e na Medida Cautelar nº 2005.61.00.021206-3 para CONDENAR a CEF a rever os valores cobrados dos autores em decorrência do contrato de financiamento imobiliário com eles celebrado, aplicando nos reajustes das prestações o mesmo índice de aumento salarial do autor Antonio Pereira de Oliveira e corrigindo o saldo devedor a partir de março de 1991 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (I.N.P.C.), tudo conforme constou da fundamentação - que fica fazendo parte integrante deste dispositivo - e das conclusões periciais. O saldo existente em favor dos autores será, após tornado líquido, compensado com prestações vincendas do financiamento, restituindo-se aos autores saldo eventualmente remanescente. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, para cada parte, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 8108

DESAPROPRIACAO

00.0741992-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO) X JOSE MIGUEL ACKEL (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL)

Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2004.61.00.014443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X AUZIEL NERES DE OLIVEIRA (ADV. SP158508 LUIZ CARLOS DA SILVA)

Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls. 395/396), devendo à CEF indicar o valor, a data e a conta do depósito para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661272-5 - RELOGIOS BRASIL S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

97.0014244-2 - LINEU AGUADO E OUTROS (PROCURAD SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E PROCURAD LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.003955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X GILSON ABILIO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 144/178: Ciência ao réu. Após, conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.902044-4 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.963/980) Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Dê-se vista à União Federal-PFN. Int.

2007.61.00.033420-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X FENACOOOP FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.103) Defiro. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo. Int.

2008.61.00.008113-9 - JOSE MENEGALDO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do

valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.021204-0 - JOSE DONAIRE - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 78/82, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP224758 IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a CEF (fls.144). Int.

2009.61.00.003916-4 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.19) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.006301-3 - CONDOMINIO PRIME HOUSE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.278/280, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.007392-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA II (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove o autor ao recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0030983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente à CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.003594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVARD BAPTISTA DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUREA DOS SANTOS DELMONICO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente. Silentes, aguardem-se no arquivo-geral. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029388-0 - J RYAL E CIA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.003670-9 - VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS (ADV. SP189950 ALEX MOREIRA DE FREITAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) (FLS. 66/81) Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0046261-8 - LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA E OUTRO (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X POTOMAC IND/ E COM/ TEXTIL LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0028181-8 - HELENA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Manifeste-se a parte autora (fls.384/419). Int.

2002.61.00.017544-2 - COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ADEMIR ALVES DE BRITO-OAB/GO 4022 E PROCURAD CRISTINA RIOS-OAB/GO 8794 E PROCURAD JOSE CARLOS ISSY-OAB/GO 18799) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do bloqueio realizado. Após, dê-se vista à União Federal-AGU. Int.

Expediente Nº 8109

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

91.0058425-8 - JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JOAO AUGUSTO F. DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Comprove a Sra. Advogada o cumprimento do artigo 45 do CPC. Int.

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP065427 ADMAR BARRETO FILHO)

Fls. 298/299: Ciência à CEF do depósito efetuado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008967-4) SAMAPI DISTRIBUIDORA E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls. 614) INDEFIRO o pedido do autor de expedição de alvará de levantamento, posto que os depósitos fundiários devem permanecer na conta vinculada do autor e não podem ser levantados, salvo em ocorrência daas hipóteses legais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.037606-9 - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls.364/365: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2000.61.00.014122-8 - MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) pelo(s) autor(es) MARINEZ FIGUEIREDO PINHEIRO e a CEF (fls. 212), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no artigo 269, inciso III, artigo 794, inciso II c/c artigo 795 do CPC, e em relação aos autores VALTER DE JESUS MATOS e REGIVALDO GONÇALVES DE SOUZA, em virtude da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Aguarde-se o decurso do prazo de fls. 177. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.026606-0 - JOSINO MOREIRA GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A matéria comporta julgamento antecipado, desnecessária, portanto, a produção da prova pericial requerida, razão pela qual INDEFIRO-A. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.034251-4 - AURELIO RUIZ E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) VITTORIO CASTANA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.016483-5 - FRANCISCO DE ASSIS LABADECA (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0760349-5 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA (ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 139: Manifeste-se o exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.001108-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026811-9) A-6 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANDRE CASSANTI FILHO (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifeste-se a CEF (fls.325/326). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028035-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.000751-3) TADEU DE CARVALHO - ME (ADV. SP166014 ELISABETH CARVALHO LEITE CARDOSO E ADV. SP164450 FLAVIA BARBOSA NICACIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Aguarde-se a formalização do acordo, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP113405 SERGIO ROBERTO MARCONDES E PROCURAD SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO (PROCURAD DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E PROCURAD MARINO ZANETTI JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente. Silentes, aguardem-se no arquivo-geral. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011123-8 - CLAUDIO LUIZ CLAUDINO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031618-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA BARBOSA RODRIGUES (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5896

USUCAPIAO

2008.61.00.032147-3 - APARECIDA ARLETE COVIELLO (ADV. SP114113 ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Trata-se de ação de usucapião em que a União manifestou seu interesse na causa, sob a alegação que o imóvel objeto da usucapião localiza-se, dentro dos limites da Chácara da Glória. A União apresentou os documentos de fls. 97/134, com a declaração da Secretaria do Patrimônio da União, de que a área usucapienda abrange o Núcleo Colonial Chácara Glória. Tendo em vista que compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, entendo ser necessária a realização de prova pericial para verificação da exata localização do imóvel e outros que as partes julgarem necessárias, para tanto nomeio o engenheiro Roberto Rocheletz. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para :1) Recolher as custas judiciais pertinentes a Justiça Federal; 2) Apresentar quesitos 3) Especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista à União (AGU) para intimação do teor desta e para responder aos itens dois e três. Após a manifestação das partes, intime-se o perito para apresentação de estimativa de honorários.

MONITORIA

2007.61.00.033162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ORESTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 49/50, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904707-7 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP013208 NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento em face do pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela União e deferido pelo Juízo das Execuções Fiscais, conforme fls. 4763/4764. Vista à parte autora. Int.

89.0017661-7 - LM PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP092152 SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP120081 CLAUDIO MUSSALLAM E ADV. SP092824 MARCELO DUARTE DANELUZZI E PROCURAD ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a comprovação às fls. 594/600, do levantamento dos valores depositados nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

92.0023264-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002167-0) APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o andamento dos autos da medida cautelar 92.0002167-0, ao arquivo oportunamente.

92.0056877-7 - TANABE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, fica prejudicada a determinação de expedição de alvará. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP da efetivação das penhoras no rosto destes autos referente às Execuções Fiscais nº 2004.61.14.003697-6 e 2006.61.14.003021-1. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 289. Int. FLS. 289: Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 263/287 e da Penhora no Rosto dos Autos,

efetivada às fls.288. Publique-se o despacho de fls. 259. Intimem-se. - Despacho de fls. 259: 1- Elaborem-se minutas de Requisitório conforme cálculo de fls. 219 e seguintes, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores. 4- Anote que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Anote-se, através da rotina PRAA a existência de dívida ativa da parte autora, noticiada pela União Federal. 6- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. Int.

97.0022527-5 - ALINE MARTINS ALFIERI E OUTROS (ADV. SP118298 PLINIO DE MORAES SONZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Defiro o prazo de dez dias conforme requerido às fls. 199.Int.

2007.61.00.009480-4 - VALERIA MARCONDES BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos das contas faltantes relacionadas pela parte autora às fls. 445/452.Int.

2007.61.00.013935-6 - SEBASTIAO BEZERRA GAMA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Apresente a CEF os extratos do período de janeiro/fevereiro do ano de 1989 da conta nº 00015308-5 da agência 0908, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.014305-0 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF sobre fls. 68/69, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.015871-5 - FED TRAB INDS DE FIACAO E TECEL EM GERAL NO EST SP (ADV. SP181049 MARILENE MARTA BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre fls. 80/84, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.00.016612-8 - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a parte autora efetuou diligências no sentido de obter os extratos das contas e até o presente momento não os conseguiu, apresente a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados. Int.

2007.61.00.016710-8 - NELSON BUONO E OUTRO (ADV. SP231628 LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.017799-0 - PEDRO ALVES PARDINHO (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária objetivando o pagamento das diferenças e correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. O(s) autor(es) indicou(aram) o número de sua(s) conta(s)-poupança e requereram a intimação da Ré para que juntasse aos autos o(s) extrato(s) bancários da(s) mesma(s), uma vez que essenciais ao julgamento da demanda. Considerando que nos termos do art. 283 do CPC, cabe a parte autora instruir os autos com os documentos necessários ao seu pleito, bem como, é seu o encargo de produção de prova constitutiva do seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos referentes ao período cuja correção pleiteia, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.021283-0 - RICARDO JULIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031390-7 - FERNANDO ANDRE MARIN E OUTROS (ADV. SP142365 MARILEINE RITA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo por ora o determinado no despacho de fls. 59. No prazo de cinco dias deverá o autor adequar o valor dado à causa, tendo em vista que o cálculo de fl. 10, que serve de base para o valor da caus, tem como base a Conta Poupança nº 00049615-5 - Agência 0259, e os extratos juntados aos autos, objeto deste feito, se referem a conta 99004170-9 - Agência 0253. Int.

2008.61.00.032699-9 - ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP255257 SANDRA LENHATE E ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Cumpra à CEF o determinado na decisão de fls. 24/25. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0044842-5 - PREVISAO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA E OUTROS (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Defiro o desentranhamento das Cartas de Fianças Bancárias nº 24.141, 24.142 e 24.143, juntadas respectivamente às fls. 436, 437, 438, para entrega ao impetrante mediante recibo nos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0002167-0 - APG DO BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP110676 FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 157: Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora.Int.

92.0063824-4 - DI PALUDO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP058529 ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS E ADV. SP099370 PATRICIA LABATE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

A parte autora foi intimada para apresentar os documentos solicitados pela PFN às fls. 213, relativos ao período de maio a dezembro de 1992, vindo a requerer concessão de prazo de 15 dias para atender ao determinado, no entanto manteve-se inerte.Provocada a se manifestar, a PFN requereu a conversão integral dos depósitos relativos ao período em face do abandono da causa por parte da autora.Decido.Indefiro o requerido pela PFN, pois o seu pedido esbarra na coisa julgada, visto que somente com a apresentação das bases de cálculo é que será possível verificar os valores passíveis de conversão nos termos da sentença, nem tampouco há sanção processual por abandono após o transito em julgado, que permita a conversão ou levantamento dos valores depositados pela outra parte.Cumpra-se o já decidido convertendo-se os valores de acordo com a planilha de fls. 213 pelos valores históricos, permanecendo depositados os relativos ao período de maio a dezembro de 1992, sem prejuízo do direito da Fazenda Pública de efetuar a verificação da exatidão dos depósitos e efetuar os lançamentos nos termos da lei.Após o retorno do ofício de conversão cumprido, dê-se vista à PFN por cinco dias e arquivem-se.Publique-se.

Expediente Nº 5902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004636-6 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Subscrava o patrono do autor a petição de fls. 966/967, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento. Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 956. Int.

2008.61.00.006004-5 - ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP090464 CELSO RENATO SCOTTON)

Nos termos da LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, diga a parte autora em prazo idêntico.Int.

2008.61.00.028097-5 - FRANCISCO NELSON (ADV. SP193160 LILIAN YAKABE JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Lei 10.741/03.Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a(s)

contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006004-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTINA DE ALMEIDA BISPO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

Nos termos da LEI Nº 11.483, DE 31 DE MAIO DE 2007, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, diga a parte autora em prazo idêntico.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0035477-9 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 546/558: Ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0664689-1 - IND GRAFICA BRASILEIRA S/A (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de vista da União Federal por dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 de fls. 511. Int. ITEM 3 DE FLS. 511:Com a vinda do ofício de conversão, devidamente cumprido, aguarde-se no arquivo a decisão final do agravo interposto.Int.

Expediente Nº 5920

MONITORIA

2007.61.00.026653-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON ROCHA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a prova requerida às fls. 146. No prazo de dez dias formulem as partes os quesitos. Intime-se a Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0903065-4 - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias.

89.0013919-3 - ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao TRF para pagamento complementar, visto que não houve decisão.Os cálculos apresentados pela parte autora a título de complementação foram anteriores a diversos pagamentos efetuados, assim concedo o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos cálculos que entender devido.

91.0743587-8 - BEATRIZ DE BARROS DUARTE E OUTROS (ADV. SP092194 HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante o pedido da PFN de Fls.455, oficie-se à CEF para desbloqueio dos valores relativos ao autor Carlos Roberto Barreto (fl.471) e initime-se o autor João Sobenko da disponibilidade do crédito.Após o cumprimento, nada sendo requerido, ao arquivo.

98.0009855-0 - RUI DIAS E OUTRO (ADV. SP086995 JUDITH DA SILVA AVOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a conclusão nesta data. Alega a parte autora que não foram encaminhados a perícia todos os documentos deferidos no despacho retro, requerendo a realização de nova perícia grafotécnica.De fato, verifica-se nos documentos anexados ao laudo que não foram remetidas todas as peças elencadas às fls.273, as quais foram indicadas pela parte autora às fls.431.Assim, defiro a realização da perícia complementar.Remetam-se os autos a Central de Cópias para que sejam copiadas as seguintes fls. : 191 a 214; 217 a 242; 247 a 256; 451 a 455 e 485 a 489.Após a extração das cópias,

desentranhe-se fls.485 a 489, substituindo-as por cópia e expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo requisitando a complementação da perícia grafotécnica, no endereço de fls.444.As cópias e peças anexadas ao ofício deverão ser numeradas.Int.

2002.03.99.004804-0 - WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS (ADV. DF012855 EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI E ADV. DF013324 FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e alegações apresentados pela União Federal às fls. 1991 e seguintes, a fim de dar início à execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se a TELEBRÁS, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil que, quanto ao cumprimento das sentenças, dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 3- Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.006219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0013919-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro a expedição de requisição requerida pelo embargado, visto que sobre os seus cálculos foram interpostos embargos, os quais se encontram em fase de instrução.

2006.61.00.018064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006219-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP067274 AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Manifeste-se o embargado, em 10(dez) dias.

Expediente Nº 5923

DESAPROPRIACAO

00.0649774-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HENRIQUE HAROLDO BOTANO (ADV. SP090848 ROBERTO LEAL DIOGO)

Recebo a conclusão nesta data.Ante o prazo decorrido, defiro o prazo de dez dias, após, ao arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029525-0 - MOFATTO S/A AUTOMOVEIS E OUTROS (ADV. SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO E ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP004783 UBIRAJARA GOMES DE MELLO E PROCURAD MAURICIO FORSTER FAVARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.50010962-0, iniciada em27/04/2004, oriundo do pagamento do precatório 2002.03.00.028445-8, emcumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite dapenhora, se o caso. Oficie-se ao Juízo da COMARCA DE LIMEIRA, informando da efetivação da penhora no rosto destes autos. Ciência às partes. Publique-se o despacho de fls. 399. Int. Fls. 399: Ciência à parte autora. Aguarde-se a efetivação da penhora. Ante a concordância da PFN, conforme fls.397, defiro o levantamento dos valores pertencentes às autoras Auditora Brasileira S/C Auditores Independentes, Isaíra Pileggi Medeiros-ME, Dalazari Restaurante Ltda,Transportes Irmãos Dario Ltda e Newton S/A Indústria e Comércio, e concedo o prazo para apresentarem instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, acompanhados dos documentos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

89.0038956-4 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA-ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição de Requisitório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006 e sob pena de arquivamento dos autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que comprove a regularidade de CPF/CNPJ de todos os autores, esclarecendo ainda quanto à representação do Espólio de Aparecido A.de Souza, comprovando a qualidade de herdeiro/sucessor e juntando a respectiva procuração atualizada, ainda atentando para que sejam coincidentes as grafias dos nomes constantes dos autos e no Cadastro da Receita Federal.2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações no pólo ativo. 3- Após,

elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo apresentado pela autora e aprovado pela ré, expressamente às fls. 420.4- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores.6- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.7- Não havendo oposição, após a transmissão dos RPV/PRC pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Int.

91.0696103-7 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA E OUTRO (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP098091 MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, oficie-se a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo informando que os valores depositados em favor de Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., oriundos de pagamento de precatório já se encontram bloqueados. Ciência as partes. Publique-se o despacho de fls. 2439. Fls. 2439: Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, relativamente ao autor FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, fica prejudicada a determinação de expediar alvará. .PA 1,8 Oficie-se à CEF para que, nos termos da Lei 9.703/98, proceda o bloqueio do valor depositado na conta 1181.005.503405387, iniciada em 21/01/2008, oriundo do pagamento do precatório 2000.03.00.0348543, em cumprimento ao determinado na Resolução 559/2007, art. 16, do Conselho de Justiça Federal, ante a indisponibilidade, observando-se o limite da penhora, se o caso. Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 2429. Em face da notícia de existência e dívida ativa dos autores, oficie-se ao TRF3ª Região, solicitando que todos os valores a serem depositados no Precatório 2000.03.00.034854-3 (prc 110654) permaneçam à disposição do Juízo. .PA 1,8 Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, informando já terem sido tomadas as providências solicitadas. Publique-se o despacho de fls. 2406. Fls. 2406: Torno sem efeito o auto de penhora de fls. 2401, ante a certidão de fls. 2402. Oficie-se ao Juízo 1ª Vara Federal de Resende informando que os valores depositados em favor Volkswagen do Brasil, oriundos de pagamento de precatório já se encontram bloqueados, ante o requerido pela União Federal e o pedido de arresto da 1ª Vara de Resende através do ofício 0901.00345-2/2007, em 17/12/2007, relativamente ao Processo: 2007.51.09.000650-5. Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos, manifestando-se sobre as alegações da União Federal às fls. 2362/2397, no prazo de cinco dias. Int.

92.0085092-8 - JOSE PIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 482: Razão assiste à ré. O objeto deste feito é tão somente o crédito das diferenças relativas ao FGTS no mês de jan/89 - Plano Verão, não fazendo jus, portanto, à correção de abril/90. Assim, no prazo de cinco dias, deposite a parte autora, em favor da Caixa Econômica Federal, os valores creditados a maior a título de honorários de sucumbência, tendo em vista que os valores já foram objetos de levantamento através dos alvarás de levantamento nºs 183/2003 e 1523573/2006. Fls. 484: Concedo o prazo de cinco dias para o autor providenciar a juntada aos autos das cópias dos documentos solicitados. Int.

96.0033765-9 - M V INFORMATICA LTDA (ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA) X M V INFORMATICA NORDESTE LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Dê-se ciência à parte ré da vinda dos autos do E. TRF 3ª, abrindo-se vistas pelo prazo de dez dias. Após a devolução dos autos, em vista do tempo já decorrido e, tratando-se de contas que não apresentam maior complexidade, concedo à parte autora o prazo adicional de vinte dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

97.0036898-0 - EDITH APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E PROCURAD SERGIO PIRES MENESES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 474: Concedo o prazo de dez dias para a parte autora. Int.

1999.61.00.056912-1 - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 334/337: manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.03.99.023314-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP039453

EUGENIO CARLOS DELIBERATO E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP088518 MARCO ANTONIO PRADO HERRERO E ADV. SP176735 ADRIANA MORETTI DEARO MARQUES E ADV. SP103126 MARGARETE GUERELLUS DANCONA E ADV. SP135836 FERNANDO SAMAAN GRANZOTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ciência à parte autora a partir de fls. 302 para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias. Considerando a existência de depósito no valor de R\$15.000,00 em 26/01/1995, relativo à NFLD que foi objeto da presente ação, esclareça a União Federal os termos da petição de fls. 323, especificando o código de conversão parcial e a destinação do saldo remanescente, no prazo de dez dias. Silentes, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.015186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária 1999.61.00.056912-1.

2000.61.00.019803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária 1999.61.00.056912-1.

Expediente Nº 5972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.027512-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051120-2) ANTONIO ALENCAR DANTAS (ADV. SP095390 NELSON PEREIRA RAMOS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP080002 RITA DE CASSIA FIORETTI POLICANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.004838-0 - FABIO FERNANDO LUCENA DE OLIVEIRA (ADV. SP185163 ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.013831-9 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão da servidora Regina Maria Gomes dos Santos e seus dependentes no Plano de Saúde- AMIL, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com data retroativa a 03/04/2008, sem a necessidade de cumprir carência em virtude da exclusão efetivada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.014917-2 - ELSON FRANCISCO GRANJA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 122). Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028605-6. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.00.025151-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP (ADV. SP106081 MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA

ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do auto de infração e da multa aplicada. Condene o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002492-3. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.008245-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. SP249639A LUCIANE MARA CORRÊA GOMES) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA (ADV. SP152717 ALESSANDRO TESCOI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consônancia com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001332-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046908-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LAZARO CANDIANI E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Assim, em relação aos embargados José Dantas, Octávio de Moraes (espólio) e Edmar Ferreira da Silva, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do embargado Manildo Sposito, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 302/321. Quanto a embargada Maria Grécia Vieira (espólio), acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, conforme os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 09/10 e 17/37, sem considerar a incidência do desconto a título de PSS. Prossiga-se com a execução conforme descrito: 1. José Damas - R\$ 11.703,43 (Onze mil setecentos e três reais e quarenta e três centavos); Octávio de Moraes (espólio) - R\$ 11.546,53 (Onze mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos); Edmar Ferreira da Silva - R\$ 6.534,26 (Seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 29.784,22, que deverá ser acrescido da verba honorária de R\$ 2.978,42, totalizando R\$ 32.762,64 (Trinta e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), apurado em junho de 2006, conforme conta apresentada pelos embargados às fls. 235/257 dos autos principais. 2. Manildo Sposito - R\$ 7.711,32 (Sete mil, setecentos e onze reais e trinta e dois centavos), que deverá ser acrescido da verba honorária de R\$ 771,13, totalizando R\$ 8.482,45 (Oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) apurado em março de 2008, conforme conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 302/321. 3. Maria Grécia Vieira (espólio) - R\$ 15.315,12 (quinze mil, trezentos e quinze reais e doze centavos), que deverá ser acrescido da verba honorária de R\$ 1.531,51, totalizando R\$ 16.846,63 (Dezesseis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) apurado em junho de 2006, conforme conta apresentada pela embargante às fls. 09/37. Os valores deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte dos autores, ora embargados, condene a União Federal ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor dado a estes embargos a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 09/10, 17/37, 302/304, 307/308 e 315/316, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0046908-5, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.007523-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742544-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SONIA REGINA AMARIZ E OUTROS (ADV. SP100606 CARLA MARIA GUARITA BORGES E ADV. SP044653 KATIA HENAISSÉ ABDON) Desta forma, diante da inexistência de contradição e omissão a macular o julgado, rejeito os presentes Embargos Declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.016019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710996-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Assim acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo: Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos do embargante, no montante de R\$ 3.989,52 (Três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser corrigido

até a data de seu efetivo pagamento. Em vista a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente corrigido. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 05/09, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0710996-2, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.016024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710996-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Assim acolho os presentes embargos declaratórios para fazer constar no dispositivo: Isso posto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da ação Ordinária com relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos do embargante, no montante de R\$ 3.989,52 (Três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em vista a sucumbência da embargada, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente corrigido. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de fls. 05/09, para os autos principais da Ação Ordinária nº 91.0710996-2, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.019094-5 - EMPRESA ACCETA LOTERIAS LTDA (ADV. SP193702 JANETE GADELHA AMATO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. No entanto, quanto ao mérito, pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.015314-0 - SIA TELECOM S/A (ADV. SP251110 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento da impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tornando disponíveis, se for o caso, os valores correspondentes ao Processo Administrativo nº 13002.000093/2002-74. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.042458-1 (Quarta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.023771-1 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante no cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.5.07.020498-75, 80.5.07.020501-05, 80.5.07.020504-58, 80.5.07.020510-04 e 80.5.07.020620-30, em virtude de extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.028848-2 - TECNOVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL E ADV. SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2009.61.00.000029-6 - MARFRIG FRIGORIFICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS SA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar na presente ação mandamental, nos termos do artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. II - Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de outro Juiz para responder pela demanda. SENTENÇA TIPO A: FLS 152/156 Em razão do exposto, tendo em vista não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P. R. I.

2009.61.00.004233-3 - OXIQUIM QUIMICA LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.004917-0 - ECOM ENERGIA LTDA (ADV. SP147513 FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E ADV. SP195608 SABRINA LIGUORI SORANZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face da Súmula n 512 do STF e da Súmula n° 105 do STJ, incabível a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.025475-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ (ADV. SP249639A LUCIANE MARA CORRÊA GOMES) X EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA (ADV. SP096337 CARLOS GIANFARDONI)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, e estando as respectivas condições em consônancia com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação com fundamento no artigo 269, III do CPC, declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes que desistem dos eventuais prazos recursais. Registre-se, inclusive o trânsito em julgado da decisão e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.008209-0 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar a inclusão da servidora Regina Maria Gomes dos Santos e seus dependentes no Plano de Saúde- AMIL, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com data retroativa a 03/04/2008, sem a necessidade de cumprir carência em virtude da exclusão efetivada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.023794-2 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Tendo as partes anuído com a conversão do depósito judicial em renda da União para o pagamento do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 13899.001516/2003-15, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.08.022151-38, bem como com o levantamento pela requerente do percentual de 10,62%, sobre o valor do depósito judicial por se tratar de valor excedente, determino a conversão em renda da União do depósito judicial para pagamento do crédito tributário em comento, observando-se as atualizações do mesmo e as considerações da União tecidas à fl. 133. Determino o levantamento pela requerente do percentual de 10,62% sobre o valor do depósito judicial. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003177-9 - PATRICIA BEZERRA FRADE MOURINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RICARDO FRADE MOURINO (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COBANSA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
Vistos etc.Considerando a designação da audiência de conciliação para dia 24 de abril de 2009 às 15h30, intime-se às partes.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.81.007309-5 - SAMOTHRACE COM/ DE VEICULOS E EMBARCACOES LTDA (ADV. SP025448 CASSIO PAOLETTI JUNIOR E ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP118684 DENISE ELAINE DO CARMO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)
Designo audiência de conciliação e instrução para dia 05 de maio de 2009, às 15h00, devendo a secretaria providenciar a intimação das partes por mandado.Deverá o requerente fornecer o endereço de Cesário Galli8 Neto para a intimação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intimem-se.

Expediente N° 6000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093733-0 - NIVALDO GASPAR E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Desta forma, em face do determinado no agravo interposto pela parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 7.530,39 em junho/2006. Valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento.Intimem-se.

98.0026699-2 - GERALDO PAIVA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Pelo acima exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 510/513.Intimem-se.

2007.61.00.009841-0 - SABINA TARRICONE MOCCIA - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto posto, rejeito a presente impugnação. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à esta impugnação, que corresponde ao montante de R\$ 1.204,89 em março de 2008, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento.Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

2007.61.00.013898-4 - SERGIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP241630 ROBSON EVANDRO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, rejeito a presente impugnação acolhendo os cálculos ofertados pela parte autora. Os valores deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Em vista da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à esta impugnação, que corresponde ao montante de R\$ 4.374,67 em março de 2008, valor este que deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento.Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono da parte autora indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. Deverá, ainda, assumir expressamente nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o trânsito em julgado e o cumprimento do item acima descrito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4131

MONITORIA

2009.61.00.001696-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 43, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0019136-4 - ANTONIO MARTINS DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Providencie a parte autora cópia da CTPS de Mario Pires Ferraz, conforme determinado à fl. 87, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham o s autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.022010-2 - MIRELLA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls.465/468: Anote-se.Mantenho a decisão de fls. 462/463, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

2006.61.00.013109-2 - LILIA LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184386 JOANA CRISTINA DE BARROS E ADV. SP194023 KÁTIA EMILIA CANDIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642 CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das certidões de fls. 444-445 e 452 destes autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, informando novo endereço para citação da co-ré Markka Construção e Engenharia Ltda., no prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.015419-5 - MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO E ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2006.61.00.015419-5AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHORÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Fls. 134-138: Indefiro, tendo em vista que a questão já foi decidida às fls. 60/61, sob o fundamento de que somente pelo fato de a autora figurar como co-titular das contas, não importando se ela efetivamente efetua alguma movimentação financeira ou não, já caracteriza a solidariedade, cabendo ressaltar, nesta análise, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do supracitado artigo 124. Desta feita, não pode a autora simplesmente se escusar ao cumprimento da obrigação, sob alegação de que não movimentou as referidas contas.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.024894-3 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA (ADV. SP236843 JUNIA GARCIA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 112 e o despacho de fl. 119, excluindo-se do pólo passivo Dirce Maria Adamoli, Irbe José Terenciano e José Aparecido do Nascimento. Considerando que até a presente data não foi deferido efeito suspensivo no recurso de Agravo de Instrumento 2007.03.00.005365-3 interposto, comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Por fim, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.028278-5 - DANILO DE AMO ARANTES (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E ADV. SP173926 RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO ENTRE RIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 491-492 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para inclusão do Frigorífico Entre Rios Ltda no pólo passivo da presente demanda. Providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovados os recolhimentos, desentranhem-se as guias e expeça-se carta precatória para citação do Frigorífico Entre Rios Ltda na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) nos endereços mencionados nas certidões extraídas junto à Receita Federal e na Junta Comercial, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 172 do CPC. Int.

2008.61.00.003183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MARCELINO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 43, 89 e 90, considerando-se as respostas dos ofícios encaminhados ao IIRGD e SERASA, além da certidão de fl.92 obtida junto à Receita Federal, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, comprovando solicitação de pesquisa junto ao DETRAN, ou informando novo endereço para citação do réu no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o objeto da presente ação, designo audiência para tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 29.04.2009, às 15 horas.Intimem-se.

2008.61.00.015290-0 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Recebo a petição de fls. 42-43 em aditamento à inicial. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015299-7 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIFF CHACCUR)

Recebo a petição de fls. 40-41 em aditamento à inicial. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019207-7 - REGINALDO CANDIDO DA ROSA (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022571-2) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP149802 MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020160-1 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO (ADV. SP166571 MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos sobre saldo existente na conta poupança 1004.013.41177-4 em junho/87. O feito foi redistribuído da Justiça Estadual para este Juízo, em razão do acolhimento da preliminar de incompetência argüida em contestação pela parte ré.Foi deferido a inversão do ônus da prova e determinado à CEF a apresentação dos extratos bancários objeto do presente feito.Os extratos encontram-se juntados às fls. 68-75 e informam que a abertura da conta 1004.013.00041477-4 ocorreu em 23/02/1988, ou seja, posteriormente ao período pleiteado.Isto posto, desnecessária se mostra a declaração requerida pela parte autora à fl. 93. Esclareçam os subscritores da petição de fl. 82-90 a juntada de documentos estranhos ao presente feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.023036-4 - JOAO SABINO PINTO - ESPOLIO (ADV. SP085415 SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência de comprovação da legitimidade, bem como do cumprimento determinado à fl. 200, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.025558-0 - EDUARDO PEREIRA BUENO - ESPOLIO (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para cumprimento integral do determinado às fls. 54-55. Decorridos, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.026675-9 - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) argüidas na contestação, no prazo legal. Tenho por desnecessária a dilação probatória, haja vista que as questões suscitadas são eminentemente de direito, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027017-9 - ALTAIR DE SOUZA MELO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Diante da alegação da ECT confirmando a existência de ligações telefônicas entre as partes, determino que a ré providencie no prazo de 20(vinte) dias a entrega de: 1. cópia do texto do telegrama cancelado; 2. cópia das gravações telefônicas datadas de 17/09/08 protocolo MF 152356798 e 19/09/08 às 15:09h (tel. 8960.5300). Decorrido o prazo da ECT, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.027098-2 - EVERALDO DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decreto segredo de justiça na tramitação do presente feito, nos termos do art. 5º, XII da Constituição Federal e art. 155, I do CPC, por conter informações protegidas por sigilo fiscal. Considerando o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.030570-4 - ISRAEL RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 43-44. Defiro. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF para juntar aos autos no prazo de 10(dez) dias os extratos da(s) conta(s) poupança objeto deste feito, nos períodos pleiteados. Após, apresente a parte autora planilha de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.032013-4 - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 46-48. Recebo como agravo retido. Anote-se. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, pelo prazo legal. Providencie a parte autora cópia integral do formal de partilha extraído dos autos do inventário/arrolamento dos bens deixados por Fabio Celso Alletti, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032810-8 - ANTONIO LEBRE PINTO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o cumprimento integral do determinado às fls. 19, apresentando a cópia da inicial, sentença e acórdão dos autos da AO 87. 009205-3, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033467-4 - MASASHI MUNESHIKA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para comprovação da existência e titularidade da conta mencionada na inicial(fl.03), sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.034046-7 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP102968 MARINEI ISABEL FERNANDES E ADV. SP101900 MARISA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.034180-0 - PIEDADE MADEIRA E OUTRO (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 61-102. Apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034843-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal nova pesquisa referente à conta 0274.1003181-7, diferente da mencionada na petição de fls. 57-60, bem como regularize esta petição seu subscritor, pois não foi assinada, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034887-9 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.24. Providencie a parte autora o determinado à fl.24 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000710-2 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP265479 RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 26. Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para cumprimento do determinado à fl.25. Decorrido, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000866-0 - FRANCISCO DE PAULA PEREIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para comprovação da existência e titularidade da conta mencionada na inicial(fl.03), sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002564-5 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Considerando o objeto do presente feito, bem como a documentação acostada aos autos ser insuficiente ao deslinde da questão, promova a autora a juntada de cópia da carteira de trabalho anterior, informada às fls. 26.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003177-3 - LUIZ GLAZER (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração, substabelecimento e declaração de hopossuficiência de fls. 09-11, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.003179-7 - DELLY BACCI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora a juntada da via original da procuração, substabelecimento e declaração de hopossuficiência de fls. 09-11, no prazo de 10(dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005148-6 - CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP109923 PAULO AIRTON ROSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.230,64 (Quatro Mil, Duzentos e Trinta Reais e Sessenta e Quatro Centavos). A presente ação foi distribuída por dependência à ação cautelar de exibição de documentos nº 2008.61.00.036860-1, cujo procedimento é preparatório e busca viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente, observando-se o procedimento dos artigos 355 e seguintes do CPC. Contudo, a ação de exibição de documentos tem caráter satisfativo e não contenciosa, motivo pelo qual não previne a competência para a ação principal. Destaque-se que A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal, a teor do que prescreve a Súmula nº 263 do antigo TFR. Assim, a ação cautelar exaure-se com a apresentação dos documentos requeridos e não reclama valoração da prova, que se dará na ação principal, em observância ao contraditório. Entretanto, em atenção ao princípio da economia processual, passo a analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005808-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 11, Bloco 06, do Condomínio Praias Paulistas, em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. As audiências de conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

2009.61.00.005891-2 - ULISSES FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP078573 PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, redistribuída pela Justiça Estadual, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.
Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

2009.61.00.006390-7 - GINO CHIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária 96.0024148-1, que tramitou perante a 8ª Vara Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.006797-4 - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, bem como providencie cópia da inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação ordinária 97.0020799-4, que tramitou perante a 21ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.006974-0 - LAURA CESCHIN PULINI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta no FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, em caso de eventual recurso. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007397-4 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP093111

PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas judicias na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Após voltem conclusos.Int.

2009.61.00.007440-1 - HELENA SUMIE ANZAI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 95.0024883-2, em tramite na 11ª Vara Cível Federal, conforme termo de prevenção de fls. 46. Após, voltem os autos conclusos para apreciar eventual prevenção entre os feitos. Int.

2009.61.00.007807-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005275-2) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se estes aos autos da Ação Cautelar 2009.61.00.05275-2. Anote-se. Cite-se a União Federal. Fls. 32. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo n.10168.005235/2002-75 ou comprove que a autoridade administrativa apresentou óbices para o acesso aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007522-3 - VALDETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP209950 KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Trata-se de ação SUMÁRIA, em que autora pleiteia a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido pela empresa reclamada em ação de trabalhista de indenização por invalidez em razão de acidente do trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.502,51 (Quatorze Mil, Quinhentos e Dois Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 1º.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.Outrossim, saliento que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005275-2 - RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 225 em aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDIS para retificação do pólo passivo. Após, cite-se a União Federal. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.007908-3 - EQUIPODONTO - REPRESENTACAO.COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP242664 PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 2009.61.00.007908-3AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: EQUIPODONTO - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA.REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional destinado a compelir a ré a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como incluir no cadastro dela a informação de existência de penhora regular e suficiente para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.955.903/2008-81. Oferece bens móveis como garantia da dívida, a fim de garantir seu direito à obtenção da referida certidão, antecipando-se ao processo de execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente obter a certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de bens móveis como garantia da dívida.A despeito da argumentação da requerente, o oferecimento de bens móveis como garantia não figura entre as hipóteses autorizadas da suspensão do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, não se enquadrando a requerente em nenhuma das situações previstas para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Por conseguinte, não se pode equiparar o oferecimento de caução pelo devedor à constituição da penhora em ação de execução fiscal. A efetivação da penhora é cercada de formalidades próprias que garantem o crédito, o que não

ocorre com a simples caução de bem de livre escolha do devedor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.030991-6 - GERALDO CARLOS DA MOTA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os requerentes acerca das preliminares argüidas na Contestação, bem como sobre a propositura da ação principal, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.004720-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035633-0) CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP217461 ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 2009.61.00.004720-3 REQUERENTE: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento judicial que determine o cancelamento da venda do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, nos moldes do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Alega que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97 é inconstitucional. Sustenta que não foi observado o prazo previsto no art. 27 da referida lei, tendo em vista que a venda do imóvel ocorreu 5 (cinco) anos após a consolidação da propriedade. A Requerida contestou o feito às fls. 52-118, alegando, preliminarmente, litispendência com a ação cautelar n.º 2007.61.00.021677-6, carência de ação, tendo em vista a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 30/12/2004. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de litispendência, haja vista que o objeto da ação cautelar n.º 2007.61.00.032677-6 é a suspensão do leilão extrajudicial. Por outro lado, acolho a preliminar de carência de ação. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nota-se que houve a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 30/12/2004, portanto, antes da propositura da presente ação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente o cancelamento da venda do imóvel, sob o fundamento de que a Lei n.º 9.514/97 é inconstitucional. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária de imóvel não padece de inconstitucionalidade. Por outro lado, a consolidação da propriedade do imóvel antes da propositura da ação, na qual se pleiteia o cancelamento da venda do imóvel, sem alegação de nulidade do procedimento, configura a falta do interesse de agir. Neste sentido, colaciono a presente ementa relativa ao tema: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos da ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do

SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87.4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ao fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.6. A garantia do devido processo legal, consagra no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que caracterizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, AI 347651, proc. 200803000353057, UF: SP, 1ª Turma, DJF3 data 02/03/2009, pág. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, providencie a Secretaria o desapensamento, bem como remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021936-8 - MARIA IGNEZ PEREIRA (ADV. SP220853 ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 90/94: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 49.017,76 (quarenta e nove mil e dezessete Reais e setenta e seis centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.021988-5 - AILTON BASSI GARCIA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 52/56: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 16.038,96 (dezesseis mil e trinta e oito Reais e noventa e seis centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.022007-3 - SOTIRIA TASSOPOULOU (ADV. SP220591 MARLI ASSEF DAL PIAN E ADV. SP218576 DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 78/82: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante.Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial.Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 12.294,40 (doze mil e duzentos e noventa e quatro Reais e quarenta centavos) e do valor restante em favor da CEF.Int.

2008.61.00.022747-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de

depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.023092-3 - EUCLYDES PERTICO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 74/78: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 20.863,90 (vinte mil e oitocentos e sessenta e três Reais e noventa centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.023107-1 - LUIZ CARLOS BRUNHANE E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.023544-1 - MARIA JUDITH COSTA SALERMO E OUTRO (ADV. SP117319 OSWALDO CALLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59/63: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Intime-se o impugnado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Em caso de concordância da parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 42.524,55 (quarenta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e cinquenta e cinco centavos) e do valor restante em favor da CEF. Int.

2008.61.00.026808-2 - LUIGI ANTONIO MARCOCCIA (ADV. SP147273 OSMAR LEMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que a parte devedora (CEF) procedeu ao depósito integral do valor requerido pela parte credora à fl. 48, determino a expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 27.648,78 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e oito Reais e setenta e oito centavos) que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.027178-0 - ANTONIO SILVO RAMOS E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014881-3 - ARLETE SOUZA MACHADO (ADV. SP256081 PIERRE MORENO AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Abra-se vista dos autos a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito. Silente a parte

requerente no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032795-5 - JOAO TELLES RUIZ E OUTRO (ADV. SP103186 DENISE MIMASSI E ADV. SP158057E CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a parte Autora pleiteia correção monetária relativa aos períodos de abril e maio de 1990, determino que promovam a juntada dos extratos concernentes a tais datas, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nesta parte, por se tratar de documento indispensável para conhecimento do direito pugnado. Intimem-se.

2008.61.00.033997-0 - OTTAVIANO BERTAGNI E OUTRO (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 30: Verifico que os Autores são casados sob regime de comunhão universal de bens e os cônjuges participaram do arrolamento. Considerando que neste processo pleiteiam correção monetária sobre as contas de poupança de titularidade de Angelina Belotti Bertagni (falecida), entendo que Júnia Bertagni e Denair Batista Bertagni devem integrar a demanda, na qualidade de litisconsortes. Aos Autores para as providências pertinentes. Com o aditamento, dê-se vista à CEF. Intimem-se.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010734-8 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP022880 AGENOR GARBUGLIO E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 309: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 307/308: Tendo em vista as alegações da autora, de que os documentos solicitados pelo expert às fls. 284/286 não foram juntados aos autos, em razão de seu grande volume, entendo que os mesmos devem ser entregues diretamente ao sr. Perito ANTONIO GAVA NETTO (nomeado à fl. 84), para possibilitar a realização de seus trabalhos. Para tanto, deve o autor contatar o perito ANTONIO GAVA NETTO (através dos telefones nºs 3889.9185 e 8266.8435, no endereço Rua José Maria Lisboa, nº 463, cj. 14, São Paulo/ SP), para agendar data para a entrega desses documentos, comprometendo-se a retirá-los, assim que os trabalhos periciais terminarem. Intime-se o autor e o sr. Perito.

96.0030708-3 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY E ADV. SP100529 CLAUDIO SHINJI HANADA E ADV. SP114028 MARCIO HANADA E ADV. SP011784 NELSON HANADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 695: Vistos, em decisão. Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 686/694, os quais haviam sido requeridos pelo autor (fls. 438 e 512), pela COHAB (fls. 513/514) e pela União Federal (fl. 653). Int.

2004.61.00.013094-7 - VRG LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP158254 MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 1417: Vistos etc. 1 - Petição de fls. 1304/1411: Face a incorporação da autora GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se a GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A e incluindo-se a VRG LINHAS AÉREAS S/A. 2 - E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 1413/1416: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.007805-1), que suspendeu o despacho de fls. 1383/1384. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN),

pessoalmente. Oportunamente, retornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença.

2007.61.00.011435-9 - MARIA MARLI OLIVEIRA REIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
FL. 269: Vistos etc.1 - Comprovem os autores, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2007.03.00.082549-2), na qual foi deferido, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado pelos autores, determinando, porém, o pagamento das prestações da casa própria diretamente à CEF, e autorizando o depósito judicial dos valores das prestações da casa própria, vencidas e vincendas, conforme consta na cópia da decisão, juntada às fls. 229/244. 2 - Petição da CEF, de fls. 263/266: Compareça o d. patrono da CEF em Secretaria (Dr. Marcos Vinício Jorge de Freitas, OAB/SP 75.284), para subscrever sua petição de fls. 263/266.3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.021067-5 - FERNANDO ROCHA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP050531 PAULO ROBERTO CHENQUER E ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Fls. 314/320: ... Assim sendo, entendo presentes, em parte, os requisitos autorizadores da tutela antecipada ora pleiteada, DEFERINDO-A apenas para o autor DANIEL P. GERONIMO. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pelo Conselho réu.P.R.I.

2008.61.00.026133-6 - FILOMENA OLGA CELIA MARTINEZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FL.48Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.004429-9 - GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 119/121: ... Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Cite-se.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste como no cabeçalho supra.P.R.I.

2009.61.00.005904-7 - ENGEMET METALURGICA E COM/ LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 166/176: ... DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade de tributação da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza jurídica indenizatória.Oficie-se à ré.P.R.I.

2009.61.00.006246-0 - DAVID BATISTA SILVA (ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 55/58: ... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado, pelos fundamentos acima expostos.P.R.I e Cite-se.

2009.61.00.006344-0 - MARCIO ANDREY TEIXEIRA (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65/68: ... Assim sendo, considero prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria já se encontra, de fato, decidida pela Instância Superior.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.006346-4 - CRISTINA MEYER E OUTRO (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 97/100: ... Assim sendo, considero prejudicado o pedido de tutela antecipada, eis que a matéria já se encontra, de fato, decidida pela Instância Superior.Cite-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.006768-0 - FLAVIO ROLIM (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E ADV. SP251300 JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795

JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 321: Vistos etc. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 314/320: RETIFICO o Termo de Audiência de fls. 310/311, realizada em 04.12.2008, na sala de audiências do Programa de Conciliação, a fim de que, no cabeçalho do aludido Termo, passe a constar: 26ª e 20ª VARA FEDERAL PROC. : 2008.61.011520-4 e 2007.61.00.006768-0 AUTOR: FLAVIO ROLIM ADV.: Ricardo Jovino de Melo Junior RÉU(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - OAB/SP 75.284Int.

Expediente Nº 3773

MONITORIA

2009.61.00.006083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SELMA SILVA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Petição de fl. 45: 1. Tendo em vista a impossibilidade de juntada pela requerente de via assinada do Aditamento de Contrato de fls. 19/20, indefiro o seu desentranhamento, devendo manter-se tal documento nos autos. 2. Expeçam-se mandados, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que os réus, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor de R\$ 14.189,11 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e onze centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.033899-0 - ISABEL REGIANE CRUZ (ADV. SP201852 VANESSA LOPES TAVARES E ADV. SP196777 EFIGÊNIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Petição de fls. 36/37: Tendo em vista tratar-se de conta poupança conjunta, é necessário que ambos os correntistas componham o pólo ativo do feito. Uma vez que não foi aberto inventário dos bens deixados por NELSON CRUZ, co-titular da referida conta, seus herdeiros deverão integrar o pólo ativo, conjuntamente com ISABEL REGIANE CRUZ. Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para regularização do pólo ativo. Int.

2008.61.00.034471-0 - SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 47/97, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 89.0039890-3, indicado no termo de fl. 38, visto que se trata de contas poupanças diversas, de titularidade de SEBASTIÃO THEODORO PINTO NETO. Quanto ao outro processo indicado no referido Termo, de nº 2009.63.01.005573-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifica-se, conforme documentos de fls. 99/115, que se trata do mesmo pedido nestes autos formulado, tendo sido proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado. Todavia, ante o valor da causa atribuído nestes autos, o mesmo deverá processar-se neste Juízo. Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte procuração ad judicium outorgada por SEBASTIÃO THEODORO PINTO NETO, na qualidade de inventariante do ESPÓLIO DE OSCARLINA COELHO PINTO. 2. Junte via original da guia de recolhimento de custas de fl. 37. Int.

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR E OUTRO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. 1. Cumpram os autores o item 1 do despacho de fl. 16, informando o endereço da 2ª ré, UNIÃO FEDERAL, para fins de citação, no prazo de 48 (dez) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Todavia, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 16, para deferir a intimação da co-ré BANCO NOSSA CAIXA S.A., a juntar os extratos das contas poupança dos autores, em relação aos períodos de correção pleiteados. Após o cumprimento do item 1, acima citado, citem-se os réus, bem como intime-se o BANCO NOSSA CAIXA S.A. quanto ao item 2. Int.

2009.61.00.001122-1 - ANTONIO JOAO BEZERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Esclareça o autor o pedido neste auto formulado, tendo em vista que, com relação aos índices de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, os mesmos já foram apreciados, com julgamento de mérito, no processo nº 1999.03.99.080208-0, que tramitou na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 69/113. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007411-5 - RICARDO COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova

redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 52/68, verifico que não há relação de dependência entre este feito e a Ação Cautelar de Exibição n.º 2007.61.00.011306-9, em trâmite na 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo em vista que aquele feito já foi sentenciado (Súmula n.º 235 do E. STJ). Todavia, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia legível dos documentos de fl. 29. Int.

2009.61.00.007720-7 - HOSPITAL METROPOLITANO S/A (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 49/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte a procuração ad judícia de fl. 23 através de documento original. 2. Informe o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.007721-9 - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA E OUTROS (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 76/78. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Juntem as procurações ad judícia de fls. 23, 24 e 25 através de documento original. 2. Comprove co-autora LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA a qualidade de Diretores ou Diretor e Procurador ou de Procuradores, dos outorgantes da procuração ad judícia de fl. 24, à época da outorga, tendo em vista o disposto na Cláusula 6ª, Parágrafo Segundo, de seu Contrato Social. 3. Informem o endereço da ré para fins de citação. Int.

2009.61.00.007730-0 - ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Esclareça a parte autora os pedidos nestes autos formulados, tendo em vista que os mesmos são objeto do processo n.º 2008.63.01.007512-8, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme documentos de fls. 39/66. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005690-3 - CAPOBELLO IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 284/285 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste mandamus, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int.

2009.61.00.007743-8 - CONFEITARIA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão não ter sido apontado corretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão de ICMS dos quais pretende a compensação e os comprovantes dos respectivos recolhimentos. 3. Especifique com quais tributos pretende realizar a compensação. 4. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. 5. Recolha as custas processuais. 6. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial para complementação da contrafé. 7. Forneça cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para intimação do representante judicial da UNIÃO (Fazenda Nacional) (artigo 6º da Lei n.º 1533/51 c/c o artigo 3º da Lei n.º 4348/64, com nova redação dada pelo artigo 19 da Lei n.º 10.910/2004). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

2009.61.00.008172-7 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR (ADV. SP227615 DANILO DA SILVA SEGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/1951. 2. Comprove a sua alegada atuação como Árbitro em Juízo Arbitral ou Câmara de Arbitragem. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006829-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial. 1. Cumpra a requerente corretamente o despacho de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, juntando documentação apta a comprovar que a Presidente do Conselho, Sra. Aurea Satomi Fuziwara, subscritora da procuração ad judicium de fl. 09, tem poderes para representá-la em Juízo. 2. Razão assiste à requerente, no tocante ao segundo parágrafo do despacho de fl. 29, uma vez que o requerido nestes autos é o CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET e não a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme constou. Assim sendo, retifico-o para que passe a constar com a seguinte redação: Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET, nos termos dos arts. 802 e 803 do CPC. 3. Defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA, requerido na exordial. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008178-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007653-7) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ (ADV. SP217441A ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E ADV. SP262373 FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 260/267: ... Ante o exposto, DEFIRO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, 01 (uma) embalagem com 30 comprimidos do medicamento denominado IMATINIBE, cujo nome comercial é GLIVEC 400mg, para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se, sendo a União com urgência, considerando o precário estado de saúde da autora. P.R.I.

Expediente Nº 3777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.021551-1 - JOSE DA SILVA LOMES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 453: Vistos, etc. Petição dos autores, de fls. 451/452: Tendo em vista que expirou o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 58/2008, retirado pelos autores, proceda a Secretaria a expedição de novo alvará do depósito de fl. 294 (conta nº 237.625-6), em favor dos autores, nos termos do item 1), do despacho de fl. 317. Para retirá-lo, compareça o d. patrono dos autores, em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tendo em vista que não houve acordo formalizado pelas partes em audiência, conforme Termos de fls. 348/349 e 351/353, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2668

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.003172-0 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ASSOCIACAO PREVIDENCIARIA DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DO BRASIL-PROVIDENCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação civil pública proposta pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em face de Associação

Previdenciária dos Servidores Civis e Militares do Brasil - Providência, com pedido liminar, pela qual objetiva provimento jurisdicional que impeça a ré de oferecer e comercializar planos de benefícios e/ou seguro sem a correspondente cobertura por entidade de previdência privada ou seguradora. Pretende, também, que a ré seja condenada a apresentar demonstrativo atualizado e detalhado (nome, números do documento de identificação pessoal e da proposta de adesão ao plano, data de inclusão, idade de ingresso e valor das mensalidades pagas) de todos os aderentes ao Plano GBC (Garantia Básica Conveniada e Assegurada) e de outros planos anteriores que tenha comercializado e à restituição de prestações pagas por aderentes e não revertidas a entidades de previdência privada ou de seguros autorizadas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a partir de cada desembolso. Por fim, requer que a comercialização de qualquer novo plano oferecido pela ré seja condicionada à existência de cobertura por sociedade seguradora e/ou entidade de previdência privada autorizada, regularmente identificada nas propostas de contratação, nos folhetos promocionais e nos certificados. Aduz, em apertada síntese, que logrou apurar, em diversos processos administrativos, a maior parte instaurada por denúncias, a existência de irregularidades na atuação da ré, que causaram e continuam promovendo prejuízos e danos coletivos. Infrações especialmente baseadas no oferecimento e comercialização de planos mistos de seguros variados e benefícios previdenciários sem a correspondente cobertura de empresa autorizada a atuar no ramo de previdência privada, bem como a cobrança e apropriação de prestações para fundo de reserva de benefícios futuros sem reversão para entidade autorizada, além da atuação como instituição financeira sem o correspondente registro e anuência dos órgãos competentes e a captação de poupança popular com desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, que a ré foi autuada diversas vezes, com a aplicação de penalidades pecuniárias, todas confirmadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, e que mesmo assim continua operando e comercializando coberturas securitárias e previdenciárias que não possuem garantia por entidades autorizadas. O Ministério Público Federal se pronunciou pelo reconhecimento da legitimidade ativa da autora e ressaltou nova vista, quanto ao mérito da demanda, após a vinda da contestação e eventual réplica (fls. 1052/1053). O pedido liminar foi parcialmente deferido e determinou à ré que se abstinha de oferta e comercialização de plano de benefícios constantes da proposta e regulamento GBC - Garantia Básica Conveniada. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1084/1104), cujo pedido liminar foi deferido para determinar que a ré se abstenha de exercer atividade própria das entidades de previdência complementar; de cobrar dos atuais participantes quaisquer valores que não os correspondentes aos prêmios a serem repassados a alguma seguradora autorizada; de instituir ou iniciar operação de plano de benefícios ou manter qualquer estrutura organizacional sem a observância dos requisitos legais; que traga informações sobre os dados de todos os participantes ativos que tenham ingressado nas carteiras de seguros por intermédio da PROVIDÊNCIA ou PROVENTO CORRETORA DE SEGUROS S/A; e, que deverá comunicar aos associados os eventos efetivamente cobertos pelos planos por ela oferecidos e negociados. Foi determinada a cobrança de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, caso descumpridas as determinações após prazo de 30 dias. Parecer do Ministério Público Federal é pela incontrovérsia dos fatos dada a ausência de contestação, manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide, com procedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procedem os pedidos da autora. Com efeito, a demandante, baseada em caudaloso procedimento administrativo, revela e comprova fatos que descortinam as relações e questões jurídicas que aponta como irregulares ou ilícitas e que ensejam as conclusões que invoca em sua inicial, acrescido o fato que as constatações a que chegou no âmbito de sua atuação administrativa revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, tanto que motivaram a aplicação de diversas penalidades. Ainda que não se tivesse comprovado a existência de diversas denúncias e queixas que motivaram diligências, buscas, pareceres e decisões conclusivas da conduta faltosa da ré, os demais documentos colacionados, especialmente propostas de adesão, apólices, ofícios e relatórios de entidades seguradoras, boletos e comprovantes de pagamento, bastam para demonstrar que ré opera no mercado de seguros e previdência privada desprovida das formalidades, registros e coberturas exigidas pela lei. A proposta de adesão de fls. 48/50, relativa ao Plano GBC - Garantia Básica Conveniada, não deixa dúvidas que o produto abrange cobertura de seguro de vida atrelada a pensão mensal temporária, renda mensal vitalícia, reembolso de despesas com assistência médico-hospitalar e assistência-viagem, muito embora esteja organizada como associação civil sem fins lucrativos. Os documentos também comprovam que diversos desses planos foram vendidos, revelando que as irregularidades extrapolam os limites da conformação da empresa e sua conduta em relação aos órgãos públicos de fiscalização e controle de seu objeto social, alcançando o mercado consumidor com possíveis e reais prejuízos aos indivíduos. Note-se que às fls. 115/123 consta listagem de associados ao Plano GBC, além das dezenas de propostas de adesão já assinadas. Está demonstrado, portanto, a cobrança e captação de contribuições para fundo de benefícios futuros sem reversão de pagamentos a entidade autorizada no ramo, já que as coberturas apresentadas referem-se exclusivamente a seguro de vida, além da atuação irregular da ré como instituição financeira, pois comercializa plano de benefícios previdenciários sem constituir juridicamente empresa de previdência privada ou entidade seguradora habilitada. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para determinar que a ré interrompa a comercialização de qualquer plano de benefícios ou seguro, sem a devida cobertura por sociedade seguradora ou entidade de previdência privada autorizada e identificada nas respectivas propostas de contratação. Condeno a ré, ainda, à restituição das prestações pagas por todos aqueles que aderiram aos planos por ela ofertados (valores arrecadados e não revertidos às entidades de previdência privada ou se seguros autorizadas), corrigidas monetariamente desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação, além do pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei...

MONITORIA

2006.61.00.026184-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROGERIO CAMARGO FREITAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ANTONIETA ADESSO FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 133 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 63 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2008.61.00.004166-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTROS (ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 84 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 84 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004230-3 - CLARA DE ASSIS DE MENESES CARVALHO (ADV. SP143477 ERICA APARECIDA GIMENES FARIAS E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão do seguro e das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se o CES, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 12% embutidos nas prestações, sem incidência de juros sobre juros. Pleiteia, ainda, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, afastando-se a TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, aplicando-se o INPC. Requer, por fim, a exclusão de eventual incrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 52 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tutela antecipada indeferida às fls. 58/61. Citada, a ré apresentou contestação. Decisão do JEF de fls. 123/126 declinou a competência para a Justiça Federal. Redistribuído os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. A pretensão deduzida na contestação de denunciação da lide ao agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer

questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 08/02/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. O contrato firmado entre as partes insere-se, em sentido amplo, no Sistema Financeiro da Habitação, assim entendido aquele determinado pela política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda, a que se refere o art. 1º da lei 4.380/64. Porém, não se trata de contrato regido pelas normas especiais do Sistema Financeiro da Habitação em sentido estrito, isto é, relativas à aquisição da casa própria pelas classes da população de menor renda, mediante utilização de recursos oriundos do sistema brasileiro de poupança e empréstimo e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cuida-se de contrato do denominado Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, ou seja, de financiamentos habitacionais com recursos de livre aplicação pela instituição financeira e, portanto, com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O saldo devedor, segundo estabelece o contrato de financiamento, tem reajuste de prestação e do saldo devedor efetivados pelos mesmos índices das cadernetas de poupança. Trata-se de índice de atualização absolutamente compatível com a espécie de contrato, que não encontra qualquer óbice legal para a sua aplicação. Ao contrário, tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira, com utilização de recursos próprios, de livre aplicação no mercado financeiro, o critério para atualização monetária mostra-se, sob todos os aspectos, compatível com a legislação em vigor. Não há, na hipótese de que trata os autos, qualquer abusividade por parte da ré que demande a declaração de nulidade da cláusula pactuada no âmbito da liberdade que rege os negócios firmados entre dois particulares. A amortização, de sua vez, é efetivada com a periodicidade convencionada, com base no saldo devedor atualizado, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SACRE), com juros de 12% ao ano. Também aqui o sistema de atualização foi pactuado sem ferimento de qualquer norma ou princípio legal e que mereça ser posto acima do contrato e não pode, por isso, ser alterado no interesse exclusivo de uma das partes contratantes. Os contratos firmados fora das regras do Sistema Financeiro Habitacional em sentido estrito não estão sujeitos às regras estabelecidas pela legislação a ele aplicável. Desta maneira, não há que se cogitar de aplicar aqui os mecanismos concebidos para a defesa dos mutuários de baixa renda, como a garantia de quitação do saldo devedor do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a limitação de taxa de juros, a limitação de reajuste de saldo devedor pelos sistemas do plano de equivalência salarial ou do plano de comprometimento de renda. Tais mecanismos somente não foram convencionados e não podem ser impostos ao agente financeiro em razão da falta de determinação estabelecida em lei. Não se vislumbra, também, qualquer irregularidade na cobrança das verbas acessórias, estabelecidas segundo a livre vontade dos contratantes e sem qualquer alegação e comprovação de vício de consentimento. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar nº 2009.61.00.005988-6....

2007.61.00.031537-7 - CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou o presente Ação Ordinária em desfavor do réu acima nomeado, objetvando a anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Em virtude de prevenção com os autos do processo 2005.61.00.004230-3, o presente feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que remeteu ambos os processos à Justiça Federal em razão de incompetência. Contestação apresentada pela ré. Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências para a regularização de sua representação processual, o que permitiria assim o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.61.00.004230-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

2008.61.00.017243-1 - ANTONIO CARLOS SALLESSE (ADV. SP220411A FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de ação ordinária proposta em face da União Federal, em que o autor objetiva a restituição das quantias que entende indevidamente retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre férias vencidas, proporcionais e terço constitucional, relativas aos períodos de 01/99, 11/99, 11/2000, 01/2002, 09/2002, 03/2004 e 05/2005. Contestação apresentada, com preliminar. Réplica apresentada pelo autor. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de repetição do indébito. Adoto, no caso, o entendimento que segue, já manifestado pelo E. STJ no tocante ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária (STJ , AGRES 711477. Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2005, pg.426). De fato, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, estando, portanto, sujeito às regras do artigo 150 do Código Tributário Nacional que dispõe: O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Assim, ao dizer-se devedor de um determinado tributo e antecipar o pagamento deste, o sujeito passivo ficará sujeito ao controle dessa sua atividade por parte da Administração Tributária, que culminará atestando sua correção, ou dirá que é incorreta e procederá ao lançamento direto ou de ofício. Pode ocorrer da Administração se manter inerte, o que ocorrerá homologação tácita, pelo simples decurso do lapso temporal de cinco anos previsto no artigo 150, 4º, do CTN. O termo inicial do prazo decadencial pode ser obtido mediante a interpretação conjunta dos artigos 173, I e 150, 4º do CTN. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, art. 135, III) - ICMS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRAZO (CTN, art. 173) I - O sócio-gerente que dissolve a sociedade, irregularmente, sem cumprir as obrigações tributárias, é responsável pelo respectivo pagamento (CTN, art. 135, III). II - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, 4º. III - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. IV - A decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, 4º). V - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985 (Resp. 69.308/SP, relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 4.3.96) Quanto ao mérito propriamente dito, pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constituem acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo autor no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, anoto que relativamente às férias vencidas, simples e dobradas bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à pretensão do autor. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Por outro lado, o pedido condenatório de restituição formulado na petição inicial deve ser visto com ressalvas. Isto porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado há de ser determinado conforme da declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Assim, os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual

àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. Desta maneira, a única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, será o reconhecimento judicial do direito de cálculo do imposto de renda, considerando-se não-tributável os valores acima mencionados, mediante a apresentação de declaração de ajuste anual do imposto de renda, circunstância que determinará, por si, o correto valor a ser restituído ao autor. Finalmente, vejo que não há falar em férias proporcionais durante a vigência do pacto laboral, uma vez que estas são somente calculadas quando da rescisão do contrato de trabalho. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer o caráter indenizatório das férias vencidas e respectivo terço constitucional, e condeno a ré a suportar a apresentação, pela parte autora, de declaração do ajuste anual do imposto de renda, classificando aquelas verbas como isentas ou não-tributáveis. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa atualizado. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2008.61.00.020259-9 - ANDERSON CORREA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com exclusão das taxas de seguro, administração e de risco, dos juros de 0,5% cobrados com a TR - Taxa Referencial. Pleiteia, ainda, a amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros, substituindo-se a Tabela Price pelo SACRE. Requer a parte autora nulidade de várias cláusulas contratuais que entende abusivas e a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, com manutenção na posse do imóvel financiado até o trânsito em julgado da presente ação. Tutela antecipada indeferida às fls. 114/115. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 27/10/2000. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2008, não há que se falar em prescrição. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos

concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo, que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. Não procede o pedido de nulidade das cláusulas contratuais enumeradas na petição inicial com base no Código de Defesa do Consumidor. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. Observo, ainda, que não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar também em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê

da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencional entre as partes, bem como a alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Outra questão suscitada é que o agente financeiro, por força de disposição contratual, incorreria em anatocismo ao cumular a TR, os juros de poupança (0,5%), e os juros contratuais. Não procede a alegação, visto que há evidente equívoco na perspectiva dos requerentes. O instrumento contratual menciona o coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (TR), expressão que não se confunde com os juros (adicional). A Lei 8.177/91 distingue a natureza das duas espécies: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. A Lei 8.660/93 ainda acrescenta: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial (TR) relativa à respectiva data de aniversário. O contrato juntado aos autos em momento algum inclui o

adicional de 0,5% ao mês como encargo do devedor, mas apenas a remuneração básica - TR, estando assim totalmente descaracterizado este fundamento pelo qual se alega que o agente financeiro pratica anatocismo com base no contrato. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado descumprimento aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém

será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Ocorre que, assim como no processo judicial de execução, há um débito líquido e certo a ser cobrado, o qual independe de ação de conhecimento para ser reconhecido, já que decorre diretamente do descumprimento de normas contratuais. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Se é certo que a constitucionalidade do procedimento de expropriação extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 vem sendo confirmada pelos tribunais, não é menos verdade que tal expropriação pressupõe que o credor disponha de título certo e líquido. Por outro lado, não pode este juízo impedir a execução extrajudicial em razão da propositura da presente ação ordinária, vez que esta não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, já que indeferido o pedido de tutela antecipada para depósito das prestações. Além disso, reza o 1º, do art. 586, do CPC, com redação determinada pela Lei 8.953/94: a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

2008.61.00.028833-0 - OSMAR AUGUSTO GERALDINI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%), março/91 (21,87%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome

de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 23.10.1978, ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ a editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior

Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.001121-0 - GERALDA ZELIA DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei n.º 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei n.º 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei n.º 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5.107, retroagindo os

efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de describe pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 13.06.1977 (fl. 36), ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que

figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.001254-7 - SEBASTIAO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (42,72%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (42,72%) sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso

extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré....

2009.61.00.002452-5 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege,

atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei n.º 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.002719-8 - OVIDIO JOAO DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE

SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 242 do Eg. CJF. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de

agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Despesas e custas processuais pela ré. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA TSUYAKO KANASHIRO SHIROMA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende ver satisfeito suposto crédito que possui contra o executado, decorrente de Contratos de Empréstimo registrados sob os números 21.1656.704.0000743-01, 21.1656.704.0000745-65 e 21.1656.704.0000754-56. Com a petição inicial, a exequente junta documentos e extratos por ela emitidos, indicando o valor a ser executado. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de ação executiva, mister avaliar se a pretensão da exequente preenche os requisitos legais atinentes à espécie, notadamente quanto à existência do indispensável título executivo líquido e certo, nos termos dos artigos 585 e 586 do Código de Processo Civil. A ação executiva tem como pressuposto a existência de título executivo judicial ou extrajudicial. Tal título deverá necessariamente estar revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. No caso em tela, observa-se que documento consistente no Contrato de Empréstimo não se reveste da indispensável liquidez. Com efeito, os empréstimos das quantias de R\$ 20.000,00, R\$ 40.000,00 e R\$ 15.000,00 foram tomados, respectivamente, em 25/07/2006, 31/08/2006 e 02/02/2007, para pagamento em prestações e nas condições fixadas no contrato firmado. Às fls. 205/210 a exequente junta conta elaborada, chegando a um valor de R\$ 39.526,65. Para se apurar o valor devido no presente caso, necessário se faz a interpretação de cláusulas contratuais. A ação de execução não pode se embasar em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, ou seja, que necessite de interpretação de cláusulas contratuais para se chegar a um valor final. Além do mais, os extratos juntados aos autos, fornecidos pela própria credora, são documentos unilaterais e não podem complementar o título executivo, vez que não cabe ao credor criar título executivo a seu favor. Os documentos encartados na execução não atendem, assim, às exigências do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar. O reconhecimento da inexistência de título executivo extrajudicial, em decorrência da ausência de liquidez e certeza quanto aos valores cobrados, tem como consequência a proclamação de falta de condição da ação executiva, por inadequação do procedimento eleito. A questão, em razão de sua natureza, pode e deve ser apreciada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, III e 4º do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, indeferindo a petição inicial, nos termos do art. 295, I e III; 598; 614, I; 618, I; e 795, todos do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado, após o trânsito em julgado desta decisão, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, exceto o(s) instrumento(s) de mandato(s), mediante substituição por cópias autenticadas. Custas pela exequente. Descabem honorários advocatícios ante a inexistência de embargos à execução e, pois, de sucumbência. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000516-6 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inscrição de do nome do impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na petição inicial. A liminar foi deferida (fls. 25/28). A União Federal alega falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que o pedido formulado neste feito pode ser feito no balcão virtual da Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. Por meio do ofício juntado às fls. 58/59 a autoridade impetrada informa e comprova ter cadastrado, após a conclusão do procedimento administrativo requerido pelo impetrante, o impetrante como responsável pelo domínio útil do imóvel

cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6311.0000169-40. É o relatório.DECIDO.Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada concluiu o procedimento administrativo requerido pelos impetrantes e os inscreveu como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n.º 6311.0000169-40.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. ...

2009.61.00.003594-8 - THAIS GUEIRO (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.A liminar foi indeferida.As informações foram requisitadas.Na petição de fl. 31 o impetrante pleiteou a desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.003838-0 - DETROIT PLASTICOS E METAIS S/A (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO E ADV. SP235705 VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de registrar, perante a Junta Comercial de São Paulo, atos relativos a sua incorporação pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda., sem a exigência descrita na Nota Técnica DNRC/CONJUR 42/2007, referente à apresentação de certidão negativa de débitos com finalidade específica de baixa.Aduz, em síntese, que dentro do prazo legal para arquivamento de incorporação formalizada em 29/12/2008 apresentou à JUCESP os documentos societários e certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros.A impetrante sustenta que a autoridade impetrada condicionou o registro da referida incorporação à entrega de certidão negativa de tributos federais, que já está em seu poder, e certidão negativa de débitos previdenciários com finalidade específica de baixa, exigência que entende ilegal, já que não há norma que a respalde, além do fato que a empresa incorporadora sucederá a impetrante em todos seus direitos e obrigações, não havendo falar em risco à exigibilidade de eventual crédito tributário.A liminar foi deferida.As informações requisitadas foram prestadas pelas autoridades impetradas.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares trazidas aos autos pelas autoridades impetradas, uma vez que o ato apontado como coator nesta demanda delas emanou ao apresentar a exigência apontada na inicial para registrar a incorporação da empresa Detroit.Não há ainda a necessidade de formação de litisconsórcio, uma vez que trata-se de exigência específica formulada pelas autoridades impetradas, que não impedirão eventual ação fiscal sobre a empresa incorporadora, que passa a suceder a impetrante em todos os direitos e obrigações.No mérito, a segurança deve ser concedida.Regularmente processado o feito, ratifico o entendimento exarado quando da apreciação da liminar.Com efeito, a Lei 8.212/91 exige para o registro e arquivamento de alterações societárias a apresentação de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 47, I, letra d.Já a Lei 8.934/94, que cuida especificamente dos registros de empresas mercantis e suas atividades perante a junta comercial, não deixa dúvidas de que os pedidos de arquivamento dessas alterações serão instruídos exclusivamente pelos documentos pertinentes ao negócio cível formalmente considerado, sem qualquer menção à necessidade de prova de quitação tributária ou idoneidade de outras espécies.A natureza jurídica do ato de registro é eminentemente formal e sua função é garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, inclusive para as próprias pessoas jurídicas, já que a anotação distingue o marco de sua personalidade e demais alterações.Nesse contexto, qual seja, o de ser a junta comercial, embora no exercício de função pública, depositário e registrador de documentos, entendo que a ela não cabe fixar condições diferentes do rol taxativo que a legislação pertinente lhe impõe, ainda que se trate de reprodução de exigência de outra entidade.Aliás, segundo a lei de registros públicos de empresas e suas atividades mercantis é vedada a exigência de outros documentos não relacionados às alterações societárias (art. 37, parágrafo único), de forma que, apenas sob o enfoque dessa norma, é defeso condicionar o registro à apresentação de certidão negativa de débitos, ainda mais com finalidade específica.De outra parte, observo que a Lei 8.212/91 é geral e apenas exige a apresentação de certidão negativa de débitos e o ato infralegal que a regulamentação (Instrução Normativa MPS/SRP 03/2005), como lhe é próprio, específica e esclarece o alcance da exigência, dispondo quanto às várias modalidades de verificação, obtenção e demonstração da regularidade do recolhimento de contribuições sociais (art. 522 e seguintes).De qualquer sorte, mesmo que o caso vertente envolva a incorporação de uma empresa por outra, que é modalidade de extinção, o que pode atrair a necessidade de verificação da regularidade fiscal, não identifico qualquer prejuízo à eventual constituição e satisfação do crédito tributário, pois, como ressalvado pela impetrante, o ordenamento jurídico pátrio ressalva a responsabilidade integral da incorporadora

(arts. 132 e 133, do Código Tributário Nacional).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada o registro dos atos relativos à incorporação da empresa Detroit Plásticos e Metais S/A pela empresa Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, sem a exigência descrita na Nota Técnica DNRC/CONJUR 42/2007.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.003929-2 - MARA PRATES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP265251 CELESTE DA SILVA RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE EDUCACAO E CULTURA MONTESSORI (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

... Trata-se de Mandado de Segurança proposta em desfavor da autoridade acima nomeada, objetivando a expedição de diploma que comprove sua formação superior em artes visuais, que lhe vem sendo negada.A liminar foi deferida.Na informações prestadas, a autoridade impetrada demonstra ter entregue à impetrante o diploma, conforme requerido, em 20.02.2009. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.Na petição de fl. 58 a impetrante confirma que sua pretensão foi satisfeita pela autoridade impetrada. É o relatório.Decido.Requer a impetrante a expedição de diploma que comprove sua formação superior em artes visuais. A autoridade impetrada comprovou a entrega do documento pretendido e a própria impetrante informou tal fato.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito do impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

2009.61.00.006847-4 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP037964 LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E ADV. SP105932 SANDRA GOMES) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial.A liminar foi indeferida.As informações foram requisitadas.Na petição de fl. 113 o impetrante pleiteou a desistência do feito.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.007274-0 - GENPRO ENGENHARIA S/A (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão da parcela correspondente ao ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, corrigidos pela taxa SELIC.Aduz, em apertada síntese, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o faturamento ou receita, na dicção constitucional, entretanto, esta não corresponde à totalidade da receita decorrente da prestação de serviços, já que nela se inclui parcela de ISS que constituiu ônus fiscal, não integrante de seu patrimônio.Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51.Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 2007.61.00.019455-0, conforme transcrição que segue: A segurança é de ser denegada.De fato, a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade.O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida pela Lei Complementar n. 70/91.O ISS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço dos serviços. Em outras palavras, o tributo municipal constitui parcela dos preços dos serviços e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas.Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, entendimento aplicável ao ISS, tendo em vista a similaridade das estruturas.Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS e do PIS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ).3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ.1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação.2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) A pretensão deduzida pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não pode ser acolhida. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários....

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030196-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TATIANA EDUARDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação proposta em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Nos termos da petição de fl. 32 a Caixa Econômica Federal informa que a ré quitou o débito objeto da demanda, o que caracteriza o desaparecimento de seu interesse de agir. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 32, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

2009.61.00.006687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA AMORIM DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de Ação proposta em desfavor dos réus acima nomeados, pelos fundamentos que expõe na inicial. Nos termos da petição de fl. 28 a Caixa Econômica Federal informa que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo as custas e despesas adiantadas para a propositura do processo, o que caracteriza o desaparecimento de seu interesse de agir. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 28, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.004313-0 - CEZA RIBEIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Trata-se de ação cautelar, distribuídas originariamente na 11ª Vara Federal, promovida pelo(s) autor(es) acima nomeado(s), qualificado(s) nos autos, mutuário(s) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em contrato de financiamento imobiliário, por meio da qual pretende a restrição de medidas executivas por parte da ré, notadamente da execução extrajudicial de imóvel, impedindo a ré de incluir o nome dos requerentes no cadastro de inadimplentes. Indeferida a liminar às fls. 46/48. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Osasco e posteriormente redistribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal em razão do processo principal nº 2005.61.00.901577-1. É o relatório. D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal distribuída por dependência a este feito foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo

extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c, 295, III e 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.005988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004230-3) CLARA DE ASSIS DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia a suspensão de execução extrajudicial, de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os presentes autos foram distribuídos por dependência à ação ordinária nº 2005.61.00.004230-3, que foi julgada improcedente. É o relatório. D E C I D O A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. No presente caso, a ação principal foi julgada improcedente, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c art. 808, III, todos do Código de Processo Civil. A requerente arcará com as custas processuais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.034355-5 - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO (ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a divergência entre o texto publicado e o constante da sentença proferida às fls. 62/66, republique-se o dispositivo da sentença, cujo teor ora transcrevo: (. . .) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, declarando ainda a prescrição relativamente aos valores do Plano Bresser e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07 do CJF e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

Expediente Nº 3977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007684-9) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao reembolso das custas judiciais e a pagar à Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (. . .).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.031913-9 - CONTRAT-SERVICOS COML/ LTDA-EPP (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anterior, para declarar a inconstitucionalidade da exigibilidade da retenção no importe de 11% sobre as notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, determinando, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar qualquer medida coativa ou punitiva ante o não recolhimento destas e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2008.61.00.007184-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GALVAO E OUTRO (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP198117 ANDREIA FERNANDES COURA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou a cessação dos descontos mensais sobre os valores recebidos pelas impetrantes a título de pensão deixada por Ormuz Bello Galvão, efetuados sob a rubrica DÉBITO REFERENTE A REPOSIÇÃO AO ERÁRIO L8112/90. (. . .).

2008.61.00.007262-0 - TRANSDATA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(. . .) Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. (. . .).

2008.61.00.013849-6 - AURELIO DE PAULA (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar, para o fim exclusivo de determinar para a autoridade impetrada que proceda a expedição da respectiva Certidão de Aforamento, ou seja, a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT, após o recolhimento dos débitos pendentes, no prazo máximo de quinze dias do pagamento, de modo que lhe seja possibilitada a transferência de obrigações condizentes ao imóvel sob RIP nº 6475.0004359-53 (Proc. Adm. nº 10880.023241/86-11). (. . .).

2008.61.00.015175-0 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP098071 CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se apenas em face dos débitos de n.ºs 35 649 875 1, 35 649 876 0, 35 649 877 8, 35 649 878 6, 35 649 879 4, 35 649 884 0, 35 649 885 9, 35 649 886 7, 35 649 887 5, 35 649 888 3 estiver sendo negada. JULGO EXTINTO o processo em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .).

2008.61.00.019552-2 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP072791 LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES E ADV. SP076439 HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de reconhecer a decadência dos débitos referentes às NFLDs 37.014.984-0, 37.014.988-2, 37.014.987-4 e de parte do débito 37.014.985-8, a respeito do qual declaro exigível apenas a contribuição previdenciária a que se refere o período de apuração relativa ao mês de dezembro de 2001. (. . .).

2008.61.00.020394-4 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)

2008.61.00.024175-1 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito do impetrante de tomar créditos a título das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS, sobre a aquisição de insumos consumidos indiretamente no processo de fabricação de produtos tributados, ressaltando-se o direito da fiscalização de efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência. (. . .).

2008.61.00.027427-6 - JOAO CARLOS SENISE (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA e GRATIFICAÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.028038-0 - WAGNER AUGUSTO (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança requerida e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.029779-3 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.034643-3 - BR - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .).

2008.61.08.004957-6 - SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. BA013089 MARIA DAS GRACAS QUEIROZ DE SA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

. .) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. (. . .).

2009.61.00.000139-2 - EDP LAJEADO ENERGIA S/A E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(. . .) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. (. . .)

2009.61.00.000367-4 - MARILENE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS E INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, FÉRIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS ADICIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ADICIONAIS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado da sentença, libere-se o valor depositado judicialmente referente a retenção do imposto de renda sobre a fonte para o impetrante. Fica liberado desde já o Informe de Rendimentos de fl. 49 ao impetrante, devendo, contudo, substituí-lo por cópia. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.003169-4 - ANATOMIC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LTDA (ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, III, do CPC. (. . .).

2009.61.00.003327-7 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (. . .).

2009.61.00.007584-3 - MULTIPESCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do

impetrante em seus quadros de profissionais e a manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, assim como suspenda os efeitos do Auto de Infração n.º 3302/2003 e do Auto de Multa n.º 01580/2008, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007659-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando-os, após, conclusos para sentença. PA 1,10 Int.

2009.61.00.007915-0 - FLAVIO DEL NERO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 15/01/2008, sob o n.º 04977.001135/2008-71, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

1999.03.99.034873-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. (. . .).

CAUTELAR INOMINADA

91.0740842-0 - TRANSPORTADORA COMPRIDO LTDA (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/02. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.007684-9 - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao reembolso das custas judiciais e a pagar à Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. (. . .).

2007.61.00.006868-4 - ROBERTO BARROS DE SOUZA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIN-HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 267, III, do Código de Processo Civil..

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.022706-4 - MOZART FONSECA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E PROCURAD ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Chamo o feito a ordem.Recebo a apelação interposta pelo AUTOR, às fls. 273/288, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região-SP, para apreciação da apelação.

2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SIDNEI CELSO COROCINE (ADV. SP032223 ARAN HATCHIKIAN NETO) X SERGIO LUIZ BRAGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se ciência ao autor acerca da resposta da Receita Federal, à fl. 278.

2006.61.00.014536-4 - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP232982 FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)
Digam as partes sobre a petição do perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.

2007.61.00.014961-1 - PATRICIA SAYURI OGASAWARA TOZAKI (ADV. SP151515 MARCELO FONSECA BOAVENTURA E ADV. SP166700 HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 123/4: Julgo prejudicado o pedido formulado pela autora, tendo em vista que os extratos referentes ao período pleiteado encontram-se juntados às fls. 16, 17e 18 dos autos. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a autora apresente os cálculos, nos termos do art. 475 B do CPC. Silente, ao arquivo. Int.

2008.61.00.000804-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 75.

2008.61.00.016821-0 - ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP279306 JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 74/8: Em face do teor da petição da autora que não retificou o valor da causa cumpra-se a determinação de fls. 70, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.00.020350-6 - MARCOS MARTINS RAMOS (ADV. SP079907 CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR E ADV. SP047492 SERGIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro a oitiva das testemunhas a ser realizada em 27 de maio de 2009, às 14:00 horas, devendo o respectivo rol ser apresentado pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

2008.61.00.020856-5 - MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (ADV. SP186394 ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E ADV. SP134031 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a não incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas denominadas gratificação eventual, aviso prévio indenizado, aviso prévio especial e férias vencidas mais um terço constitucional, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho em 18/07/2008.Requer, ainda, seja a ré compelida a restituir os valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda.Alega, em síntese, que não incide o imposto de renda sobre referidas verbas, pois elas têm natureza jurídica indenizatória, por não gerarem acréscimo patrimonial, uma vez que sua finalidade é reparar o dano decorrente da ruptura do contrato de trabalho.Deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora a fl. 77, a ré interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 85/91), ao qual foi negado seguimento (fls. 110/111).Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação (fls. 93/101). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105.Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 106), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 107) e a ré manifestou que não tem mais provas a produzir (fl. 108). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O artigo 6º, V, da Lei nº. 7.713, de 22.12.1988, dispõe:Art. 6.º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.A isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, sendo de interpretação restritiva, vez que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional é expresso em determinar que sua interpretação é literal, não admitindo extensão em seu alcance.Assim, o que não está isento por expressa disposição legal não pode ser objeto de ampliação a outros

rendimentos, como é o caso do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte por ocasião de sua quitação, conforme dispõem os artigos 3º e 7º da Lei nº. 7.713/88 c.c. o artigo 5º, incisos II e III da Lei nº. 7.959/89. Por sua vez, o artigo 70 da Lei 9.430 estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto nº. 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3. Neste sentido as seguintes súmulas do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda. Súmula 215. A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1.** Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 421). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.3.

Embargos de divergência a que se dá provimento (EREsp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). Frise-se não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Há natureza indenizatória de verba trabalhista se mantido o contrato de trabalho a verba permanecerá sendo paga. Em caso positivo, é evidente que não se destina a reparar o dano causado pela rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. É pacífica na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a interpretação de que as verbas recebidas a título de indenização paga por mera liberalidade pelo empregador, vale dizer, não decorrentes de obrigação legal nem de plano geral e abstrato de incentivo à demissão, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ainda que sem justa causa, representam acréscimo patrimonial e são suscetíveis de tributação por meio do imposto de renda. Nesse sentido a ementa deste julgado (embargos de divergência), cujos fundamentos adoto como motivos para julgar improcedente o pedido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.** 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos (EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 175). No mesmo sentido este recente julgado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.** 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 3. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 909.956/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 09.04.2008 p. 1). No caso dos autos, não há prova de que as verbas trabalhistas pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, discriminadas no termo de rescisão contratual como gratificação e indenização liberal sejam de natureza indenizatória, haja vista a ausência de documentos a comprovarem decorrer de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Idêntico raciocínio também deve ser aplicado ao imposto de renda incidente sobre a verba denominada aviso prévio especial. Por outro lado, as verbas percebidas pela autora sob a rubrica aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 estão compreendidas no conceito de indenização prevista na legislação trabalhista. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para declarar indevido o imposto de renda sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, férias vencidas indenizadas e o respectivo adicional de 1/3 e condenar a União Federal a restituir à Autora o respectivo valor indevidamente recolhido, corrigidos monetariamente pela SELIC, com termo inicial a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 46 do Extinto Tribunal Federal de Recursos. Observo que a taxa SELIC representa o valor da correção monetária e de juros reais, conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça - Resp. n. 210.826 - Paraná - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 03/08/99 - deve ser utilizada na correção dos valores a serem compensados ou restituídos a partir de 1º de abril de 1.995. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios e condeno a União Federal a restituir a parte autora a metade do valor das custas despendidas, nos termos do artigo 21, caput, Código de Processo Civil e artigo 14, 4, Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2008.61.00.023216-6 - EDSON EIDIRO WADA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2008.61.00.026343-6 - KATIA REGINA SILVA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 35 e 36, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028453-1 - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2008.61.00.029648-0 - ADEMIR CACIARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 129 - publique-se:(Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, às fls. 119/126, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, encaminhe-se os presentes autos ao E.TRF - 3ª Região/SP, para apreciar o aludido recurso.) Recebo a apelação do autor, fls.130/173, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.030410-4 - SWISSPORT BRASIL LTDA (ADV. SP196336 OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.030713-0 - JOSE ODAIR DA SILVA (ADV. SP223354 EDUARDO CASONATO AVILA E ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.031603-9 - TADASHI TSUBAME E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2008.61.00.032128-0 - VILMA DALLA ZANA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP251206 VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 29: Indefiro, uma vez que a autora não regularizou o pólo ativo da ação, uma vez que se trata de conta conjunta, caracterizando assim, ausência de condição da ação.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, do CPC.Neste sentido:Apelação 1364086 - TRF - 3ª Região/SP- Data da decisão: 12/02/2009- Caderneta de Poupança. Plano Bresser.Conta Conjunta.Co-titularidade. Ausência de condição da ação.Legitimidade ativa. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada a sua co-titularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial.II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de ser a viúva do de cujus a sua co-titular.III - Precedente desta Turma.Apelação Improvida.

2008.61.00.032528-4 - MANOEL GONCALVES SIQUEIRA - ESPOLIO (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.033363-3 - THEREZA REBEIS (ADV. SP211530 PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças dos autos 2008.61.00.023854-5 que tramitava na 16ª Vara Cível desta Seção Judiciária.Com a referida cópia, venham os autos conclusos.

2008.61.00.033551-4 - AMERICO PIRES - ESPOLIO (ADV. SP057540 SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito.Intime-se.

2008.61.00.033582-4 - ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES (ADV. SP272415 CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E ADV. SP157444 ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 86: Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, como requerido, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033642-7 - DULCE MARIA SENNA (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente

feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.033764-0 - IRIS GONZALES (ADV. SP162652 MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.00.034600-7 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP271547 GUILHERME MATOS ZIDKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.034678-0 - MARIO JORGE RODRIGUES DAFLON E OUTRO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para comprovar que o Sr. Paulo de Sá Carneiro Chaves tem poderes para outorgar procuração em nome do Sindicato-autor, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.036851-9 - EDIVALDO DE DEUS SANTOS (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.000579-8 - AIKO YAMASHITA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.000653-5 - SUMIO MATSUMOTO (ADV. SP221725 PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/26, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido.

2009.61.00.000703-5 - LOURDES PINTO BORGES FERREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP203045 MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.000945-7 - VANDA DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA (ADV. SP076401 NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.001291-2 - CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP235058 MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.001378-3 - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e petição de fls. 47.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.003034-3 - SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD (ADV. RJ136008 OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.003037-9 - LUIZ GENITI FUKASAWA (ADV. RJ136008 OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.003052-5 - CELIA PIVELLI ROSA - ESPOLIO (ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, tornem os autos conclusos para sentença, uma vez tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intime-se.

2009.61.00.003472-5 - LIN MONG FANG E OUTRO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.004063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID MATIAS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 34: Aguarde-se a devolução do Mandado de Citação e Reintegração de Posse expedido, à fl. 33. Int.

2009.61.00.004163-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033249-5) NELSON PODBOI (ADV. SP133087 CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2009.61.00.005724-5 - CLEBER SOARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP172319 CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/12: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelos autores para a juntada da procuração, bem como pagamento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição, e ainda para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos artigos 282, VI e 283 CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial como dispõe o artigo 284 do mesmo diploma processual.

2009.61.00.005901-1 - LUIZ ROBERTO STEGANHA E OUTROS (ADV. SP119992 ANTONIO CARLOS GOGONI E ADV. SP238752 MARA CRISTINA MORELLI GOGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Ordinária de Recuperação de Juros e Correção Monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança proposta em face do Banco Bradesco, Banco Nacional e CEF no Juízo Estadual. O Tribunal de Justiça exarou o acórdão de fls. 177/181, em sede de apelação, no qual reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para conhecer e julgar a lide, anulando a decisão de 1º grau, determinando a remessa dos presentes autos a esta Justiça

Federal. Nos presentes autos constata-se que se trata de litisconsórcio ativo e passivo facultativo, nos termos do artigo 46, inciso IV, do Código de Processo Civil, ou seja, é faculdade da parte ingressar com ação de poupança em face dos bancos supra mencionados, entretanto, isso não quer dizer que a Justiça Federal é competente para processar e julgar processos tendo como réus, pessoas que não estão elencadas no rol previsto no artigo 109, inciso I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam competência em razão da pessoa ou da matéria. Diante do exposto, julgo competente este Juízo para processar e julgar este feito, apenas e tão somente com relação a CEF, por ser empresa pública federal, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sendo assim, intemem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CEF, às fls. 65/71. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença, por ser matéria eminentemente de direito. Tendo em vista que a Justiça Federal não é competente para julgar e processar feitos em que tenham réus Banco Nacional e Bradesco, declaro a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda com relação aos referidos bancos, devendo-se extrair cópia integral dos presentes autos e encaminhá-las para Juízo Estadual. Int.

2009.61.00.006035-9 - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA E OUTRO (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, devendo recolher a complementação quanto ao valor das custas processuais, bem como regularize a representação processual, uma vez que a procuração de fls. 18 está assinada apenas pelo sócio Eduardo, sendo certo que, com relação ao contrato social do Auto Posto Gramadão consta em seu item 1.6 (fl. 23) que a sociedade será representada ativa e passivamente por ambos os sócios: Eduardo e Luane e quanto o Auto Posto Nhandera em seu contrato social consta na cláusula 7ª (fl. 35), que a representação da empresa ativa e passiva caberá aos sócios Celso e Eduardo. A determinação acima exarada deve ser cumprida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.15.000902-1 - RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.005616-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001321-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X RIBEIRO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Traslade-se cópia da decisão da Exceção para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.005725-7 - MARIA BARBOSA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que informe o paradeiro de Maria Luiza Fonseca (herdeira universal-fl. 16 verso), bem como Marechal Augusto da Cunha Maggessi Pereira (pela ordem 1º inventariante-fl. 16 verso).

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028727-3 - EXPRESSO PAULISTANO LTDA E OUTRO (PROCURAD TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E PROCURAD LEILA RANGEL BARRETO LUZ E ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 212/218. Sustentam que a sentença não examinou o pedido à luz dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade (artigos 112, incisos II e IV, 108 do CTN c.c. art. 620 do CPC). Alegam, também, que a sentença padece do vício de omissão, pois não abordou as questões relativas quanto à incidência da mora do credor (art. 394 do Código Civil); quanto às ilegalidades e inconstitucionalidades contidas nas normas que estabelecem os requisitos para adesão ao REFIS; ao caráter confiscatório da multa; à aplicação da Lei n. 8.620/93; ao direito do pagamento do passivo residual pelos critérios menos

onerosos e gravosos; ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da desistência das demandas ajuizadas e à realização da perícia contábil. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, ocorreu a omissão apontada pela parte autora. Alegam na inicial os princípios da menor onerosidade e menor gravosidade, com base nos artigos 112, incisos II e IV e 108 do Código Tributário Nacional c.c. art. 620 do Código de Processo Civil, argumentando que as Leis n.º 8.620/93, 9.964/00 e 10.684/03 e Medida Provisória n.º 38/02 conferem benefícios a certos contribuintes e não os conferem a outros que estão em situação análoga, privilegiando, muitas vezes, aqueles que tenham praticado crimes fiscais em detrimento daqueles que simplesmente atrasaram o pagamento de impostos. O deferimento do parcelamento dos débitos tributários requerido na exordial não pode prosperar, haja vista a ausência de previsão legal. Os embargantes pretendem montar uma colcha de retalhos de benefícios com objetivo de pagar a dívida da forma que mais lhes favorecem. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a ré verificando as condições ensejadoras ao parcelamento ofereceu às partes autoras, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, os devedores não estavam obrigados a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fizeram, devem ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para eles naquelas circunstâncias. Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuíram por sua própria vontade. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, as partes autoras concordaram com todas as condições. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pelas autoras fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Além disso, os motivos que levam o legislador a editar normas que tragam de alguma forma benefício ao contribuinte devedor são de ordem política. Nesse contexto, as normas editadas trazem em seu bojo requisitos que devem ser preenchidos, os quais representam, também, uma garantia ao Estado de que a dívida será paga. As normas invocadas são especiais, tendo sido editadas com o objetivo de atender necessidades específicas de política administrativa e fiscal, não havendo ilegalidade no deferimento de benefícios a determinados contribuintes, tendo em vista o disposto no art. 152 do Código Tributário Nacional. O que é vedado pela Constituição Federal é tratar desigualmente, contribuintes que se encontrem em situações iguais, o que não é o caso dos autos, porquanto as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as empresas em processo falimentar não se equiparam a empresas privadas, tanto que são regidas por regimes jurídicos distintos. Desta forma, não há como fazer-se qualquer tipo de interpretação de modo a possibilitar que o contribuinte devedor usufrua de parte da lei que lhe seja mais favorável e despreze aquela que lhe seja menos favorável. O que se quer dizer é que não se pode permitir a ocorrência de fraudes ou a oposição de dificuldades em desfavor do credor, sob a proteção do manto dos princípios da onerosidade e gravosidade. Esses princípios não são absolutos e devem ser ponderados à luz dos interesses de cada parte. Ademais, o acolhimento da tese exposta pelos embargantes implicaria em grande benefício àqueles contribuintes inadimplentes, em detrimento daqueles que estão em dia, podendo, até mesmo, servir de estímulo a inadimplência, pois o não cumprimento das obrigações ao seu tempo e modo seria mais vantajoso. Os embargantes apontam ainda inúmeras ilegalidades e inconstitucionalidades contidas nas normas que estabelecem os requisitos e condições para adesão ao REFIS e deferimento do parcelamento, tais como: desistência dos feitos ajuizados contra a Fazenda Pública e confissão irrevogável e irretroatável de débitos para o ingresso no parcelamento; violação ao princípio da isonomia tributária; imposição de multas e juros para consolidação do parcelamento; imposição de juros com base na taxa SELIC como condição para efetivação do parcelamento; diferenciação entre devedores para critério de cálculo das parcelas do REFIS II. Não assiste razão aos embargantes. Destaque-se que os embargantes aderiram ao programa REFIS e formalizaram a opção pelo parcelamento da dívida por livre e espontânea vontade, fazendo uso de benefício previsto em lei. Com efeito, tanto o programa REFIS quanto o PAES constituem benefícios fiscais instituídos pelo Poder Executivo em favor de contribuintes devedores, de modo a possibilitar que eles regularizem sua situação fiscal. A opção do contribuinte por aderir a esses programas constitui-se numa faculdade do devedor, que, uma vez o fazendo, deve observar e preencher os requisitos e condições impostos. Não se trata, portanto, a opção, de uma imposição legal, mas sim de uma faculdade, que confere ao devedor condições favoráveis, tais como, parcelamento da dívida em prazos longos e juros com taxas diferenciadas, que permitem ao devedor colocar em dia suas obrigações tributárias. Contudo, uma vez feita a opção, ou seja, exercida a faculdade, não é razoável que o contribuinte pretenda discutir a legalidade e constitucionalidade das normas que disciplinam a sistemática do programa, porquanto correspondem à contraprestação devida pelo optante, bem como garantia do Estado de que a obrigação será adimplida. Assim, tratando-se de um favor fiscal concedido ao contribuinte devedor, não há que se falar em exigências ilegais e inconstitucionais, porquanto bastaria àquele que assim entender não optar. Sustentam também os embargantes que a multa teria caráter confiscatório. A multa é disciplinada pela lei e se constitui em uma pena pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigações e que tem por finalidade penalizar aquele que não efetua o recolhimento do tributo no prazo estipulado, bem assim desestimular a desídia do contribuinte. O percentual estipulado a título de multa não tem caráter confiscatório, pois que previsto em lei e fixado na proporção da inércia do contribuinte. Ademais, considerando que a multa não tem natureza tributária, o suposto caráter confiscatório deve ser afastado. De outra parte a concessão do parcelamento especial às empresas públicas e sociedades

de economia mista, previsto na Lei n.º 8.620/93 não constitui propriamente privilégio fiscal. O prazo dilatado de até 240 meses às empresas estatais tem como contrapartida uma série de garantias inexigíveis das empresas privadas. Em face dessa diversidade, a não extensão desse parcelamento às empresas privadas não se configura como ofensa ao princípio da isonomia jurídica, visto que as situações diversas devem ser tratadas diversamente. Alegam também os embargantes que a sentença padece do vício de omissão por não ter tratado da questão da mora do credor, prevista no art. 394 do Código Civil. Pretendem os embargantes aos argumentos de ilegalidades contidas na Lei n.º 10.684/2003, consubstanciadas na imposição de condições abusivas para o deferimento do parcelamento da dívida, como confissão de multas e juros ilegais e em percentuais superiores aos previstos no Código Tributário Nacional, bem como estipulação de prazos e condições de pagamento anti-isonômicos, que se reconheça a mora do credor. Entretanto, consoante a fundamentação acima expendida restou comprovado que as exigências efetuadas pelo Fisco decorrem da aplicação correta da lei, o que implica em reconhecer que não procedem os argumentos dos embargantes no que tange à alegada mora do credor fiscal. Por fim, sustentam os embargantes que a sentença não apreciou as questões relativas ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da desistência das demandas ajuizadas e quanto à realização da perícia contábil. Quanto aos honorários advocatícios penso que a alegação deverá ser formulada nos autos em que houver sido formulado o pedido de desistência, pois seria inútil decidir esta questão nestes autos que não teria eficácia prática nenhuma em relação a outras demandas. No que tange à prova pericial, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 164/171), podendo, portanto, nos termos do art. 523 do Código de Processo Penal, requerer ao relator, que proceda ao julgamento do agravo retido, preliminarmente, ao julgamento do recurso de apelação, pois esta matéria encontra-se preclusa. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração somente para acrescentar à sentença de fls. 212/218 os fundamentos acima expostos, que passam a integrá-la. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença

2004.61.00.017147-0 - ALEXANDRE CAIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.276/281, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.007265-1 - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Realize-se a perícia e para tanto nomeie como perito Cesar Henrique Figueiredo. Vista à União Federal para que formule seus quesitos, bem como, indique assistente técnico. Após, tendo em vista o depósito dos honorários periciais (fls. 158), intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2007.61.00.024258-1 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente às GRUs n.º 45.504.018.230-7 e 45.504.017.874-1, respectivamente no valor de R\$ 13.723,88 e R\$ 60.141,37, exigido com fundamento no artigo 32, caput e 1.º, da Lei 9.656/1998. Sustenta a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS por violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não praticou qualquer ação ou omissão que tenha gerado dano a ser reparado, sendo os valores cobrados a título de ressarcimento excessivos e arbitrários. Alega, por fim, a impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente à vigência da Lei n.º 9.656/98. A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fl.1284). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1288/1290). Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1293/1310). Não há nos autos notícia sobre seu julgamento. Citada (fls. 1313/1314), a Agência Nacional de Saúde Suplementar contestou (fls. 1316/1473). Pede, como matéria prejudicial ao mérito, a suspensão da presente demanda até julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n.º 1.931-8/DF. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta existir previsão legal para o ressarcimento ao SUS, tecendo comentários acerca de sua natureza jurídica e finalidade. Afirma não haver violação a princípios constitucionais, sendo líquidos e certos os débitos constantes da GRUs n.º 45.504.018.230-7 e 45.504.017.874-1. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 1478/1500). As partes informam que não têm provas a produzir, além das já juntadas aos autos (fls. 1502 e 1506). Às fls. 1508/1511 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Contra essa decisão foi interposto pela autora recurso de agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1515/1526), ao qual foi concedido efeito suspensivo para restabelecer a competência deste Juízo (fls. 1529/1531). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito o requerimento formulado pela ré, de suspensão da presente demanda até julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n.º 1.931-8/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Não há na Lei 9.656/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, previsão de que a mera pendência de

juízo, nesse tribunal, de ação direta de inconstitucionalidade tenha o efeito de gerar a suspensão das demandas individuais em que a questão constitucional objeto daquela demanda seja veiculada como questão prejudicial, salvo se assim o determinar expressamente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de liminar, nos termos do artigo 21, caput e parágrafo único, daquela lei, que não atribuiu tal competência aos demais juízes e tribunais: Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo. Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda de sua eficácia. O Supremo Tribunal Federal não suspendeu o andamento das ações que tenham como objeto matéria prejudicial relativa a questões constitucionais objeto da ADIn n.º 1.931-8/DF. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a exigência de cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, referente às Guias de Recolhimento da União - GRUs n.º 45.504.018.230-7 e 45.504.017.874-1, respectivamente no valor de R\$ 13.723,88 e R\$ 60.141,37, exigido dela pela União, a título de ressarcimento exigido com fundamento no artigo 32, caput e 1.º da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, em vigor por força da Emenda Constitucional 32/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Inicialmente é necessário definir a natureza jurídica desse ressarcimento, a fim de saber qual é seu regime jurídico. Geraldo Ataliba (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª edição, p. 30) explica que Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao estado (ou a entidade dele delegada por lei), deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) indenização por dano; d) tributo. Como a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, não trata de obrigação convencional, poderia ainda ser multa, indenização ou tributo. Mas também de multa não se trata: não descreve a norma qualquer comportamento das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, passível de sanção por meio de multa. Quanto à indenização, parte da doutrina a tem excluído do conceito de tributo, por ter a indenização fundamento em fato ilícito. Como o artigo 3.º do Código Tributário Nacional - CTN (Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada) exclui fatos ilícitos do conceito de tributo, a indenização não é tributo. Nesse sentido Geraldo Ataliba (obra citada, p. 35): (...) Ter-se-á obrigação de indenização por dano, se o fato de que nascer a obrigação for ilícito (...). A indenização é mera reparação patrimonial, a título de composição de dano, segundo o princípio geral do direito, de acordo com o qual quem causar prejuízo a outrem é obrigado a indenizar. O Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da

seguridade social. Também descabe falar em incompatibilidade da norma em questão com a do artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esta norma constitucional versa sobre o direito de o indivíduo exigir do Estado ações e serviços universais e igualitários na saúde, independentemente de qualquer contribuição. O ressarcimento previsto no caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 nada tem a ver com esse direito, pois não impede o atendimento do indivíduo no SUS, uma vez que é cobrado após o atendimento e exclusivamente das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º dessa lei. De igual modo, inexistente violação ao caput do artigo 199 da Constituição do Brasil, que assegura à iniciativa privada o exercício de atividade econômica relativa à assistência à saúde. Exigir das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998 o ressarcimento previsto no artigo 32, caput, desta lei, não as impede de contratar a prestação desses serviços com particulares nem interfere na existência, validade e eficácia das cláusulas contratuais. Tampouco descabe falar em violação ao princípio constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo (princípio da proporcionalidade). Constitui princípio de nosso ordenamento jurídico, fundado na equidade, o de que ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique, princípio esse agasalhado na norma do caput do artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Nesse sentido cito este trecho de parecer do professor Paulo de Barros Carvalho sobre o caso em questão: Por essa razão, quando um procedimento previsto no contrato é realizado na rede pública de saúde, aquele valor previamente recebido pela operadora e que seria empregado nos serviços médicos e hospitalares, é indevidamente incorporado ao seu patrimônio, acarretando lucratividade abusiva, em detrimento da patrimonialidade estatal. Se a despesa com determinado tratamento já estava prevista e embutida nas mensalidades, mas tal procedimento médico não foi custeado pela operadora de plano de saúde, esta terá recebido por um serviço que não prestou, o que é inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Por via de consequência, se o serviço médico ou hospitalar constante de contrato privado de assistência à saúde é prestado pelo Estado, mediante seu Sistema Único de Saúde, impõe-se o ressarcimento estatal, sob pena de enriquecimento injustificado da operadora de saúde. (...) uma das hipóteses de responsabilidade civil sem exigência de verificação de culpa é a do enriquecimento sem causa ou enriquecimento injustificado. Nesse caso, não obstante o ato praticado pelo agente seja lícito, sem efeitos não o são, em virtude da ausência de fundamento jurídico que dê respaldo ao acréscimo patrimonial. É o que prescreve o Código Civil, em seus arts. 884 e 927, manifestando-se expressamente sobre a necessidade da prática de ato ilícito para ensejar direito a indenização. Enfatizo novamente que os custos do ressarcimento fazem parte dos cálculos atuariais das operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Elas não podem afirmar que sofrem diminuição patrimonial com o ressarcimento ao SUS nem aumento de custos. Se o particular não fosse atendido pelo SUS, estariam tais operadoras sujeitas a arcar diretamente com os custos do procedimento, na forma e valores previstos no contrato. A exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001, que estabelece, respectivamente: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. O 8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. No que diz respeito à legitimidade de a ré cobrar o valor do ressarcimento de que trata o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, bem como à forma como este é efetivado, os 1.º e 3.º desse artigo não deixam nenhuma margem para dúvidas: Art. 32. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (...) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao

respectivo fundo de saúde, conforme o caso. De acordo com essas normas, a ANS apresenta o instrumento de cobrança do valor relativo ao ressarcimento ao sujeito passivo (operadora que deve pagar o ressarcimento). Feito o pagamento por este, à ANS incumbe creditar o valor à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS. Daí por que não violam o princípio constitucional da legalidade as resoluções da ANS que estabelecem caber à operadora ressarcir-lhe diretamente o atendimento prestado pelo SUS, a fim de que aquela credite posteriormente os valores à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. Finalmente, as alegações da autora de ausência de análise das impugnações administrativas das AIHs, objeto das notificações objeto desta demanda, devem ser analisadas de acordo com os documentos juntados aos presentes autos.1) AIHs referentes à GRU nº. 45.504.018.230-7Os documentos de fls. 1416/1434 comprovam que todas as impugnações administrativas às AIHs referentes à GRU nº. 45.504.018.230-7 foram apreciadas e indeferidas em primeira e segunda instâncias. Vejamos:- AIH 2772174999 - Indeferida, considerando que a operadora não apresentou documentação comprobatória para sua alegação de atendimento fora da área de abrangência geográfica, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/01 e suas alterações.- AIHs 2776294235, 2781470483, 2781472199, 2779605059, 2776632540, 2775930278, 2773873322, 2776064544, 2776061409, 2776564307, 2776557608, 2776015132, 2774155197, 2775863904, 2776278351, 2782957782 - Indeferida, considerando que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no Art. 32 da Lei 9656/98.A cobrança do ressarcimento neste caso é procedente.2) AIHs referentes à GRU nº. 45.504.017.874-1Os documentos de fls. 1436/1473 comprovam que todas as impugnações administrativas às AIHs referentes à GRU nº. 45.504.017.874-1 foram apreciadas e indeferidas em primeira e segunda instâncias. Vejamos:- AIHs 2788245020, 2786483580, 2926325920, 2784327381 - Indeferida. A RN 17 de 11/11/02 instrui normas para o fornecimento de informações do cadastro de beneficiários das operadoras de plano de saúde para a ANS. O fornecimento de dados cadastrais dos beneficiários das operadoras é de responsabilidade da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários.- AIHs 2784994663, 2786844687, 2786842300, 2786840859, 2791333292, 2785594306, 2785118248, 2784541947, 2785455893, 2785433981, 2784580524, 2785030567, 2785303554, 2785298330, 2784711864, 2784710456, 2785500663, 2785058640, 2784367872, 2785403148, 2784501599, 2787103430 - Indeferida, considerando que o fato do beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no Art. 32 da Lei 9656/98.- AIHs 2786816769, 2786816604, 2786856974, - Indeferida, considerando que o Art. 5º, da Resolução CONSU nº 13, de 04/11/98, prevê cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência nos planos de referência.- AIH 2786841596 - Indeferida, considerando que no plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime de contratação coletiva empresarial, com número de participantes maior ou igual que 50, não será permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme estabelece o inciso II, do Art. 5º, da CONSU nº 14, de 04/11/98.- AIH 2784402412, 2781212335 - Indeferida, considerando que a operadora não comprova relação entre o procedimento realizado e a doença preexistente declarada pelo beneficiário.A cobrança do ressarcimento neste caso é procedente.As cobranças feitas pela ré à autora estão enquadradas nas hipóteses previstas pela Lei 9656/98. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.000228-8 - CELSO BIZARRO (ADV. SP166835 CARLA REGINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.011007-3 - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o parcelamento de débitos que são imputados a título de COFINS (01/2005 a 12/2006) e PIS (01/2005 a 12/2006), na forma concedida aos contribuintes que ingressaram no denominado REFIS III, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Alega, em apertada síntese, que é credora da União Federal, em razão de ação judicial proposta com o escopo de reaver valores recolhidos com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, matéria pacificada em nossa jurisprudência. Desta forma, ciente de que poderia se creditar dos valores objeto da ação supracitada e compensá-los com os débitos exigidos pela ré, a autora optou por não se inscrever no pretendido parcelamento, sobretudo, em virtude da necessidade de desistir expressamente de todas as ações judiciais de repetição. Aduz não ser razoável a intimação

para recolher os débitos apontados, pois é credora da Fazenda Nacional. Por fim, requereu o depósito judicial e mensal dos débitos controvertidos. O valor atribuído à causa restou retificado às fls. 53/55, oportunidade na qual a parte autora requereu a juntada de guia de depósito judicial (fls. 56). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 57/59. Citada (fl. 62), a ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 67/81). Réplica às fls. 93/100. Instadas (fl. 109), as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 116 e 117, respectivamente). A parte autora juntou guias de depósito judicial às fls. 65, 85, 91, 103, 107, 111/114, 119, 122, 124, 126, 128 e 131. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor dependente de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a ré verificando as condições ensejadoras ao parcelamento ofereceu à parte autora, por meio da lei, esta possibilidade. Se a parte autora não se inscreveu no referido parcelamento, não pode agora, inclusive quando a norma que o previa perdeu sua eficácia, em razão da não votação no prazo de 120 dias, conforme Ato n.º 57/2006, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, pleitear sua inclusão, pois deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ela naquelas circunstâncias, ou seja, a sua não adesão. O Poder Judiciário não pode agir como legislador positivo, como pretende a parte autora, em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público. Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos. Além disso, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos utilizo como razão de decidir, a saber: (...) A autora fundamenta sua pretensão na suposta existência de créditos a seu favor, oriundos de decisão judicial, ainda não transitado em julgado, que teria reconhecido o pagamento indevido de contribuições ao PIS e COFINS efetuado com base nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88. Não obstante argumente ser a tese supracitada pacífica em nossa jurisprudência, é certo que, enquanto não houver uma decisão judicial com trânsito em julgado sobre o caso em concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário, há, tão-somente, uma mera expectativa de direito da autora. Nesse diapasão, oportuno ponderar que os órgãos julgadores competentes poderão reconhecer eventual falha de análise da documentação apresentada por parte da instância inferior e decidir que a autora não faz jus ao crédito citado. Esta é a razão de ser da regra inserida pelo legislador através do artigo 170-A Código Tributário Nacional. Antes do trânsito em julgado, eventual crédito a ser reconhecido como indevido não desfruta dos requisitos necessários para submetê-lo ao regime da compensação - liquidez, certeza e exigibilidade. No mais, inexistem nos autos documentos capazes de comprovar a existência da ação judicial, mencionada pela autora na inicial, que teria reconhecido a inexigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e COFINS recolhidas nos termos dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, tampouco apto a demonstrar sua atual fase de tramitação. Outrossim, sem prejuízo da fundamentação transcrita, oportuno ressaltar que a Medida Provisória n.º 303/06 teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de outubro de 2006. Por tais razões, não há como estender à autora os efeitos do parcelamento previsto na Medida Provisória n.º 303/06, sendo certo que os contribuintes que não concordaram com seus termos, deixaram de optar pelo benefício fiscal por sua conta e risco. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e a desnecessidade de fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados em juízo. P.R.I.

2008.61.00.013975-0 - DENILTER PUGLIESI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Recebo a petição de fls. 180/181 como aditamento a inicial. Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que seja procedida a alteração quanto ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 123.276,22 (cento e vinte e três mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Intimem-se.

2008.61.00.019249-1 - MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (ADV. SP238205 PATRICIA DA CONCEIÇÃO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência as partes acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto, de fls. 609/615. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019399-9 - RAMON MARTINS GUTIERREZ (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

O autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/56, para que seja sanada a omissão existente. Alega que não foi apreciada a questão relativa à correção monetária do saldo não bloqueado da conta poupança no mês de Maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, ocorreu a omissão apontada pelo autor. Corrijo a omissão e julgo o pedido.Da correção monetária em abril e maio de 1990A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes.Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia

da redação original da MP 168/90. Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo. Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade. Retomou-se a regra original do art. 6º. Ela era silente quanto ao índice de atualização. Por isso, o IPC se manteve como tal. O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). (...) Os extratos de fls. 15/17 revelam que sobre o saldo existente na conta, que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 1008.013.00000643-0, esta instituição financeira aplicou em no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo. O IPC de maio de 1990, de 7,87% não é devido. Porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Diante do exposto, acrescento à sentença de fls. 53/56 os fundamentos relativos à correção monetária do saldo não bloqueado da conta poupança no mês de Maio de 1990, por ocasião da edição do Plano Collor I, que passam a integrá-la. No mais, a sentença fica mantida. Registre-se. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença.

2008.61.00.021471-1 - ROSELI GAMBETA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do trânsito em julgado (fls. 175/v), arquivem-se os autos.

2008.61.00.027542-6 - IONEMI MURAI E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.028015-0 - MIGUEL DE OLIVEIRA STURLA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de janeiro de 1989; abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87%, respectivamente, nas cadernetas de poupança n.º 1007.00023302-4, 0273.10001524-4 e 0268.99009591-6. Afirmam que tinham direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Foi deferida a prioridade na tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso, e os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). Citada (fls. 55/56), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 58/69). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmam, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 73/80). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$100.773,06 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 20/41 revelam que eram titulares de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a

afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa, porque, como salientado pelos autores na petição inicial e comprovado pelos extratos de fls. 20/41 não houve a transferência ao Banco Central dos valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com efeito, o saldo em cruzados novos, em 1.º.4.1990, foi convertido para cruzeiros, sem transferência ao Banco Central do montante que excedia a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança pelos autores permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1.º de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1.º de março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre os Planos Verão e Collor I e II. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. As contas dos autores, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariavam todo dia 1.º e 12. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Da correção monetária em abril de 1990 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e

sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escoreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento...Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice

de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(…).Os extratos de fls. 22, 29 e 38 revelam que sobre o saldo existente na conta, que permaneceu depositado na CEF, nas contas n.º 1007.00023302-4, 0273.10001524-4 e 0268.99009591-6, esta instituição financeira aplicou em no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo.Os IPCs de maio de 1990, de 7,87%, de junho de 1990, de 12,92%, e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil.No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB).II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ.6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232).O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996.A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%.Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em

períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente, respectivamente, no mês de fevereiro de 1989 e no mês de maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança n.º 1007.00023302-4, 0273.10001524-4 e 0268.99009591-6 (fls. 20/41), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.031710-0 - MARIA COUTINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 96/97 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja feita a alteração quanto ao objeto da presente lide, para que conste única e exclusivamente aplicação da taxa de juros progressivos a partir de 1967 e seus reflexos com relação aos expurgos inflacionários. Intime-se.

2008.61.00.032186-2 - ANNA STANKUNAS (ADV. SP243290 MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA E ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, na caderneta de poupança n.º 99011559-2. Afirmam que tinham direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 73). Citada (fls. 74/75), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 77/88). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirmam, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. A autora se manifestou em réplica (fls. 92/111). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$44.753,57 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os extratos de fls. 25/26, 36, 46 e 56/58 revelam que era titular de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa, porque, como salientado pelos autores na petição inicial e comprovado pelos extratos de fls. 36 não houve a transferência ao Banco Central dos valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com efeito, o saldo em cruzados novos, em 1.º.4.1990, foi convertido para cruzeiros, sem transferência ao Banco Central do montante que excedia a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança pela

autora permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em 1º de fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em 1º de março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre os Planos Verão e Collor I e II. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989 A 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.º 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. A conta da autora, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava todo dia 1º. Quando da edição da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Da correção monetária em abril de 1990 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. (...) Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias. Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989: Art.

17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCZ\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(....).O extrato de fls. 36 revela que sobre o saldo existente na conta, que permaneceu depositado na CEF, na conta n.º 99011559-2, esta instituição financeira aplicou em no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de 44,80% sobre tal saldo.Os IPCs de maio de 1990, de 7,87% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor.Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a

mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente, respectivamente, no mês de fevereiro de 1989 e no mês de maio de 1990, na conta de caderneta de poupança nº 99011559-2 (fls. 25/26 e 36), com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará as respectivas custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o artigo 21 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.033531-9 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido.

2008.61.00.033683-0 - DIRCEU GELK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.034537-4 - DANIELA TEVES NARDI (ADV. SP222666 TATIANA ALVES E ADV. SP239851 DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.034551-9 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI E OUTRO (ADV. SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.034794-2 - MARCO EIJI CONDA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2008.61.00.034980-0 - IGNEZ PORTO PIMENTEL (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2009.61.00.000953-6 - ANDRE WILLIAM GOMES DA SILVA (ADV. SP169951 MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inciso I do CPC.

2009.61.00.001241-9 - VANDERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA (ADV. SP215791 JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2009.61.00.002485-9 - ADMIR IAMARINO E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão de fls. 151 e verso, por seus próprios fundamentos. P

2009.61.00.003137-2 - RAFAEL SERAGIOLI (ADV. SP270722 MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 31/32 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a contestação.

2009.61.00.005552-2 - WS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, devendo proceder ao pagamento das custas judiciais, bem como para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.00.005665-4 - KAZUKO FUKIMOTO (ADV. SP234878 DANIEL FUGULIN MACIEL E ADV. SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES E ADV. SP271335 ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.005669-1 - MARTA FRANCISCO MENCH (ADV. SP158123 RICARDO DE SOUZA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.005671-0 - JOSUE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP203918 JOÃO MARTINS COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001541-0 - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH E OUTROS (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual os autores requerem a condenação da ré a pagar-lhes o valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados nos meses de janeiro de 1989; abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos percentuais de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, nas cadernetas de poupança n.º 1679.013.60000256-7, 0271.013.4178-1, 0271.013.99004178-2 e 1679.013.43020379-6. Afirmam que tinham direito adquirido à incidência do IPC nestes meses, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86 sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança. Citada (fls. 36), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/49). Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta deste juízo, no caso do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que acarretaria a competência do Juizado Especial Federal, a falta de apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para a causa para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Afirma, como matéria prejudicial, que houve a prescrição da pretensão. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, tendo em vista que foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade. Os autores se manifestaram em réplica (fls. 52/60). É o relatório. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Afasto as matérias preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, de incompetência absoluta deste juízo, de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, de ausência de interesse processual e de ilegitimidade passiva para a causa. No que diz respeito à incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor atribuído à causa, porque, como se lê na petição inicial, foi atribuído o valor de R\$27.900,00 à presente demanda, superior a 60 salários mínimos, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei 10.259/01. A preliminar foi suscitada em tese pela CEF, sem analisar o caso concreto. Em relação à ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda, a Caixa Econômica Federal não nega a afirmação dos autores, de que eram titulares de depósitos em conta de caderneta de poupança, nos meses indicados na petição inicial. Os documentos de fls. 09/31 revelam que eram titulares de conta. Relativamente à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar o IPC como índice de correção monetária na conta de poupança dos autores nos meses indicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá,

eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.^a edição, pp. 85/86). Além disso, a preliminar é suscitada pela Caixa Econômica Federal de forma genérica e abstrata, sem analisar a situação concreta da conta, a cujos dados ela tem pleno acesso, porque era a depositária dos valores. Quanto à ilegitimidade passiva para causa, porque, como salientado pelos autores na petição inicial não houve a transferência ao Banco Central dos valores acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Com efeito, o saldo em cruzados novos, em 1.^o 4.1990, foi convertido para cruzeiros, sem transferência ao Banco Central do montante que excedia a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Vale dizer, os valores do depósito em poupança pelos autores permaneceram em depósito na Caixa Econômica Federal nos meses de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. É da Caixa Econômica Federal, portanto, a legitimidade passiva para a causa. No mérito, não ocorreu a prescrição da pretensão quanto à diferença de correção monetária. Sobre esta não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.^o do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige essa norma. A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide a norma do artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Neste caso, quanto ao termo inicial mais remoto, a prescrição se iniciou em fevereiro de 1989, na data de aniversário das contas, em que não foi creditado o índice postulado, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto ao termo mais próximo, a prescrição se iniciou em março de 1991. Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos da pretensão de cobrança de eventuais diferenças, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, de modo que prevalece a tal prazo, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Também foi suscitada de forma genérica e abstrata a prescrição, caso esta demanda tiver sido ajuizada/distribuída a partir de 01.06.2007 (inclusive). No presente caso, a petição inicial não versa sobre o Plano Bresser, mas sobre os Planos Verão e Collor I e II. Afastada a prescrição da pretensão, esta é parcialmente procedente. Da correção monetária em janeiro de 1989 A 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito na aplicação da Medida Provisória n.^o 32, de 15.01.1989, convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989, ao período aquisitivo de correção monetária já iniciado. No julgamento do Recurso Extraordinário 252.498-1/SP, afirmou o Ministro Moreira Alves que com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Esse acórdão recebeu esta ementa: Caderneta de poupança. Medida Provisória n.^o 32, de 15.01.89, convertida na Lei n.^o 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5.^o, XXXVI, da Constituição Federal). - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. - Por outro lado, tendo transitado em julgado a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a ilegitimidade passiva do recorrente para responder quanto aos prejuízos reclamados com base na Lei n.^o 8.024/90 (Plano Collor), ficou, nessa parte, prejudicado o recurso extraordinário por perda de seu objeto. Recurso extraordinário não conhecido (RE 252498/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/06/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-09-08-02 PP-00085 EMENT VOL-02077-02 PP-00230) Assim, é devido o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, se a conta do autor, relativa a depósito em caderneta de poupança, aniversariava antes do dia 15. Quando da edição da Medida Provisória n.^o 32, de 15.01.1989, já havia se iniciado o período aquisitivo do direito à correção monetária pelo IPC nos termos do Decreto-Lei 2.284/1986. Quanto ao percentual do IPC, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser ele de 42,72% (REsp 43.055-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/95). Da correção monetária em abril de 1990 Inicialmente, observo que a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal trata da correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre os saldos não bloqueados e não transferidos à ordem do Banco Central do Brasil e mantidos em depósito na Caixa Econômica Federal. A Lei 8.024/1990 nada dispôs sobre a correção monetária dos saldos de poupança convertidos, que permaneceram disponíveis para os depositantes. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.^o, 1.^o e 2.^o, da Lei 8.024/1990: Art. 6.^o Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.^o do art. 1.^o, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.^o As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.^o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.^o Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central

do Brasil.(...)Art. 21. Na forma de regulamentação a ser baixada pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderão ser admitidas conversões em cruzeiros de recursos em cruzados novos em montantes e percentuais distintos aos estabelecidos nesta lei, desde que o beneficiário seja pessoa física que perceba exclusivamente rendimentos provenientes de pensões e aposentadorias.Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento fixará limite para cada beneficiário, das conversões efetuadas de acordo com o disposto neste artigo.Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BNT Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei.Assim, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos não convertidos, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Tal sistemática foi modificada, para os valores convertidos em cruzeiros, apenas a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990.Nesse sentido este trecho do voto condutor do Ministro Nelson Jobim, relator para o acórdão formado no RE 206048 (leading case que originou a Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal):Vou ao ponto.Tudo que direi não é novidade neste Plenário.Não me afasto da análise escorreita de MOREIRA ALVES sobre os incidentes legislativos ocorridos com a MP 168/90.Refiro-me ao voto de MOREIRA na questão do FGTS (RE 226.855-7/RS).A MP 168 é do dia 15 de março de 1990 ? uma quinta feira.Sua publicação é do dia 16 ? uma sexta feira.Leio a redação original do art. 6.ºArt. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.A cabeça do artigo determinava a conversão, em cruzeiros, dos saldos, no limite de NCz\$ 50.000,00, ...na data do próximo crédito de rendimento.Não havia nenhuma regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados.A MP só mencionava que a conversão dar-se-ia ...na data do próximo crédito de rendimento....Isso constatou MOREIRA ALVES, acompanhado pela maioria (RE 226.855-7, Pleno, 12.04.2000).Manteve-se, por isso, íntegra, a determinação do crédito dos rendimentos ser com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).Não houve modificação do índice de atualização para o trintídio em curso.O crédito dos rendimentos, na data do primeiro aniversário da conta após a MP, far-se-ia com base no índice vigente para o trintídio em curso.Por outro lado, o mesmo art. 6.º nada dispunha sobre os rendimentos da quantia que permaneceria, disponível, nas cadernetas de poupança ? até o limite de NCz\$ 50.000,00.Esses saldos continuariam, como continuaram, regulados pela L. 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (L. 7.730/89, art. 17, III).(...)Em 12 de abril de 1990, o Presidente do Congresso Nacional promulgou a L. 8.024.A lei converteu, diretamente, a MP 168/90.Como não houve projeto de LEI DE CONVERSÃO, a promulgação foi feita pelo Presidente do Congresso Nacional.Até a conversão, a cabeça do art. 6º e seu 1º, da MP 168/90, vigiam com a redação que lhes havia dado a MP 172, de 17 de março.O Congresso Nacional, na conversão, não considerou a redação da MP 172/90.Manteve, integralmente, a redação original da MP 168/90.O Congresso Nacional desprezou, não só as modificações da MP 172/90, como as introduzidas pela MP 174, de 23 de março, que haviam alterado a redação de outros dispositivos da MP 168/90 (arts. 11, 12, 13 e 18).No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90.Isso importou na revogação da MP 172/90 pela LEI DE CONVERSÃO.A MP 172/90 é de 17 de março e a lei é de 12 de abril.A promulgação se deu antes de completados os trinta dias de edição da MP 172/90.Logo, a MP 172/90 foi revogada pela LEI DE CONVERSÃO.A redação original do art. 6º e 1º da MP 168/90 estava suspensa pela MP 172/90.Revogada esta, a redação original retomou sua vigência, desde a data da edição da MP 168/90.Todo período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90.Com a lei, consolidou-se o texto, tornando-se definitivo.Não houve, portanto, uma solução de continuidade desde a edição original.Em face disso, a introdução do BTN Fiscal, como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu sua aplicabilidade.Retomou-se a regra original do art. 6º.Ela era silente quanto ao índice de atualização.Por isso, o IPC se manteve como tal.O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto a MP 180/90, como a MP 184/90, perderam a eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação original do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088, 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).(...).Sobre o saldo existente, que permaneceram depositado na CEF, nas contas n.º 1679.013.60000256-7, 0271.013.4178-1, 0271.013.99004178-2 e 1679.013.43020379-6, esta instituição financeira aplicou no mês de maio de 1990, somente juros mensais de 0,5%, sem correção monetária, o que viola o contrato e a norma do inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, ainda em vigor à época, sendo devida a diferença de

44,80% sobre tal saldo. Os IPCs de maio de 1990, de 7,87% e de fevereiro de 1991, de 21,87%, não são devidos. Primeiro porque, conforme fundamentação acima, de 31.5.1990 até 31 de janeiro de 1991 a BTN Fiscal era o índice previsto na Lei 8.088/1990 para correção dos depósitos de poupança. Segundo porque, quando publicada a Medida Provisória n.º 294, em 6.2.1991, ela respeitou os contratos em curso, determinando a aplicação da BTN Fiscal até 1.º de fevereiro de 1991, quanto este índice foi extinto, e, a partir dessa data, pela TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Terceiro porque, ainda que assim não fosse, a solução não seria a aplicação do IPC, índice este não previsto no contrato e na lei em vigor. Os juros de mora incidem a partir da citação, data em que a ré foi constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme decidiu a 3.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 153.479/MG, DJ de 19.03.2001, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr os juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2º, do Código Civil. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. I - Nas ações envolvendo atualização monetária de cadernetas de poupança, os juros moratórios contam-se da data da citação (art. 219 do CPC c/c art. 1.536, 2º, do CCB). II - Recurso especial conhecido e provido (REsp nº 295.217/SP, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 02/04/01). Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. 3. No tocante à quitação tácita, o recurso especial da instituição financeira deixou de impugnar o fundamento do Acórdão recorrido, impedindo o processamento do especial neste ponto. 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. 5. Falta o devido prequestionamento quanto à efetiva data-base de cada caderneta de poupança e sua verificação em sede de recurso especial depende do exame de provas, esbarrando a pretensão na Súmula nº 07/STJ. 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido (RESP 433003 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0051187-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 26/08/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p.00232). O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida, até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Finalmente, não são devidos os juros remuneratórios dos depósitos em caderneta de poupança. Tais juros têm natureza contratual. Ocorre que, quanto à diferença objeto desta condenação, não houve a renovação do contrato de depósito em caderneta de poupança. Os valores relativos às diferenças de correção monetária ora reconhecidas não permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal nem vinculados aos depósitos em caderneta de poupança. Trata-se apenas de demanda em que se pede indenização relativa à diferença de correção monetária. Além disso, incide a norma do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Os juros remuneratórios constituem prestação acessória, cujo prazo prescricional é diverso do aplicável à obrigação principal. Trata-se de exceção legal à regra segundo a qual o acessório segue o principal. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente,

respectivamente, no mês de fevereiro de 1989 e no mês de maio de 1990, nas contas de caderneta de poupança n.º 1679.013.60000256-7, 0271.013.4178-1, 0271.013.99004178-2 e 1679.013.43020379-6, com período inicial até 15 de janeiro de 1989, com correção monetária e juros moratórios na forma acima especificada. Em razão da sucumbência recíproca, incide o artigo 21 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar ambas as partes a arcarem com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005738-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013975-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DENILTER PUGLIESI (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da presente impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.012312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021860-0) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA E OUTRO (ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os presentes autos, certificando-se. Encaminhem-se estes autos ao arquivo-findo. Int.

2008.61.00.011519-8 - CTZ - CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA (ADV. RS043139 JULIANA ROCHA SCHIAFFINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da União Federal, visando a suspensão da penalidade imposta em virtude da não assinatura de contrato administrativo, enquanto pendente o julgamento do recurso administrativo interposto contra sua exigibilidade. Para tanto, sustenta haver vencido procedimento de licitação (Pregão n.º 041/07), promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a prestação de serviços de apoio à atividade de informativa na área de suporte ao desenvolvimento Net e Delphi com utilização das ferramentas MS Visual Studio Team Suite e Team Foundation e Delphi 2006. Alega que, contrariando as disposições do instrumento editalício do certame, a Administração Pública, antes da assinatura do respectivo contrato, solicitou o acréscimo de mais dois profissionais para desenvolvimento na área Delphi e Net, condição não aceita pela requerente, que culminou na convocação da empresa segunda colocada e aplicação da multa combatida. Irresignada a requerente interpôs defesa administrativa, com pedido de efeito suspensivo, pendente de apreciação pela autoridade competente. Foram juntados documentos às fls. 16/98. A liminar requerida foi deferida em 04 de junho de 2008 (fls. 106/108), sendo efetivada em 09 de junho de 2008. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 162/188), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 712/717). A ré contestou a ação às fls. 189/710. Não obstante a ausência de certificação por parte da serventia, consultando o sistema de informática da Justiça Federal verifico que a ação principal não foi proposta até o momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso é inviável o prosseguimento do processo e inadmissível a análise do mérito ante a ausência de uma das condições da ação. Como a ação principal não foi proposta dentro do prazo determinado no artigo 806 do Código de Processo Civil é certa a cessação da eficácia da medida cautelar. Assim sendo, inegável a falta de interesse do autor em propor a ação principal e, assim, inegável a falta de necessidade/utilidade da ação cautelar. Como é cediço o interesse processual é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É cediço também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Assim, se em algum momento do andamento processual faltar alguma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, sendo irrelevante o fato de que no momento da propositura da ação tais condições estavam presentes. Ora, como demonstrado acima, a ausência da propositura da ação principal gerou a decadência ao direito à cautela postulada e, em consequência não há mais necessidade da autora no que postula nesta ação e nem a utilidade na continuação desta ação cautelar para o fim que visa. A ação perdeu o objeto. Evidenciada está a ausência de uma das condições da ação: o interesse processual. ANTE O EXPOSTO, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% do valor dado à causa, corrigidos monetariamente. Oficie-se à Diretoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.O.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 800

MONITORIA

2003.61.00.022190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO NUNES TOLENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 197 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.00.026864-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 120, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Recolha a Secretaria o mandado de citação de fl. 117.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.000664-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X VILMA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 148 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.023922-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVIS ALBANEZ VIVEIROS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 82. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/19, conforme requerido à fl. 82, mediante substituição por cópia simples.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.022583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALETUZA FALCAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NECY FALCAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido às fls. 50/53.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/21, conforme requerido às fls. 50/53, mediante substituição por cópia simples.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.029686-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ANGELICA LUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.00.031344-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 132, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0023092-1 - FERGON MASTER S/A INDUSTRIA LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Tendo em vista que a ré não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios (fls. 112/113), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

97.0020450-2 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA E ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI)

ESTRELLA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2002.61.00.024083-5 - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP196344 PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF007924 CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Fl. 1468: Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo, fazendo-se constar a União Federal (Fazenda Nacional) no lugar do INSS, tendo em vista o que preceitua o caput do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007. Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos das memórias de cálculo de fls. 1461/1462 (SESC), 1464/1465 (SENAC), SEBRAE/SP (fls. 1471/1473), no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, devendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2004.61.00.027221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017022-2) ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a carência superveniente do presente feito ocorreu em razão do pagamento da dívida por terceiro estranho aos autos, recíproca deve ser a sucumbência. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2004.61.00.032276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.029410-5) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente do objeto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Compensem-se os honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, visto que, por um lado, a autora deu causa ao débito e a ré demorou na apreciação do pedido administrativo de revisão e efetivação da devida retificação.P. R. I.

2007.03.99.008447-8 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do co-autor José Pereira da Silva, conforme a sentença proferida à fl. 160. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso em favor do co-autor José Moreno Magrini. Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 323/368, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Persistindo a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 147/161, com o v. acórdão de fls. 195/200 e com a decisão proferida pelo STJ às fls. 237/239, no tocante aos honorários advocatícios.Int.

2007.61.00.025074-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022278-8) ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente do objeto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P. R. I.

2007.61.00.029071-0 - MERCOINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, considerando a conexão dos feitos determino a remessa dos presentes autos à 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.001155-1 - VAGNER ANTUNES DE CAMPOS PANDOLFI (ADV. SP208269 NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

2008.61.00.013304-8 - IUDEL RIVKIND (ADV. SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103317 MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP227402 LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 165/167 e 170.Com a manifestação, ou com o decurso do prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0029511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANJEL S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 139 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

89.0030657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0029511-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PANJEL S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 109 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.016157-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SERGIO BELLOFF TRANSPORTES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO BELLOFF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010253-2 - JOSE AYLTON TINI (ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I.

2008.61.00.015022-8 - FRIPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS E MAQUINAS LTDA (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista que restou inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, eis que existem débitos em aberto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.017022-2 - ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO (ADV. SP145972 CLAUDIA LUCIA MORALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Diante do exposto, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ficando revogada a liminar concedida.Custas e demais despesas ex lege.Honorários na ação principal.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cauteladas.P. R. I.

2004.61.00.029410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028700-9) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIA CRITICAS - ATECH (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente do objeto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Compensem-se os honorários advocatícios ante o princípio da causalidade, visto que, por um lado, a autora deu causa ao débito e a ré demorou na apreciação do pedido administrativo de revisão e efetivação da devida retificação. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor da requerente. P. R. I.

2007.61.00.022278-8 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente do objeto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor da requerente. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.013556-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP142244E KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARCOS AURELIOS SANTOS CAIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA SOUZA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2008.61.00.030467-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X MARCIA BOA VENTURA BARBOZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 29, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.030478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 30, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 801

MONITORIA

2007.61.00.033720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AHMED DAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICHARD SALEBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Diante da inclusão de novos patronos da parte autora, manifeste-se acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.016167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a co-ré FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 49v. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 49v, no que toca à notícia do falecimento do co-réu WALTER LUIZ DE OLIVEIRA, requerendo o que lhe é de direito. Por fim, no que toca ao co-réu HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta dos ofícios encaminhados às fls. 69/70.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0031048-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP207753 THIAGO BRESSANI PALMIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da sentença de fls.

172/181, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

2000.61.00.003346-8 - HIROTOSHI ODAN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho de fls. 222-223, no que se refere à adequação ao valor da causa, portanto, intime-se o autor para que promova o imediato cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2002.61.00.007696-8 - MAURICIO RODRIGUES (ADV. SP105564 JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) Recebo a apelação adesiva interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.

2002.61.00.013744-1 - ADMIR NAVA FERREIRA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela parte autora á fl. 173, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.015064-0 - WILMA BERTINI E OUTROS (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP101950 ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhadores e pensionistas da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2003.61.00.002831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027967-3) ALCINEY GONCALVES MOREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.025565-0 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO (ADV. SP018916 ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a informação da CEF, em anexo, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

2004.61.00.000216-7 - MARLENE JULIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.010557-6 - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q

CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(s) devedor (CEF) para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 101/103, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.026620-1 - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção.Acolho os argumentos da exequente (fls. 374/376), e defiro a penhora on line de ativos financeiros.

2004.61.00.029551-1 - SOUZA E SPALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP098702 MANOEL BENTO DE SOUZA E ADV. SP085441 RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl.329), promova a autora o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fl. 295/297, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação da multa de 10% do valor da condenação.Int.

2004.61.00.032600-3 - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Homologo a apuração dos valores da execução apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 204, por estar em conformidade com v.acórdão de fls. 139/141, bem como da sentença prolatada às fls. 96/102. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2005.61.00.009699-3 - HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.009467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003360-4) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO (ADV. SP159165 VERA KAISER SANCHES KERR E ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.017688-9 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FK BRINDES COM/ E REPR LTDA (ADV. SP216281 FABIO KENDJY TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a documentação requerida no despacho de fl. 128 já se encontrava juntada aos autos às fls. 86/92, recebo a contestação apresentada às fls. 94/98.Considerando, outrossim, que já houve apresentação de réplica (fls. 102/105), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.Int.

2006.61.00.019000-0 - TARCISO MAURICIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP099250 ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SANEADORTrata-se de ação ordinária que tem por objeto a condenação das rés à quitação do contrato, através do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF não pode ser acolhida, conforme se verifica nos autos, o contrato prevê amortização do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, gerido pela aludida empresa pública nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 7.739/89, impondo-se assim sua manutenção no pólo passivo da presente.A alegação de falta de interesse de agir será apreciada com o mérito, pois com o mérito se confunde.Partes legítimas e bem representadas, analisadas as preliminares, dou por saneado o processo.Indefiro o pedido de depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, bem como da juntada de novos documentos requerido à fls. 160 tendo em vista que o objeto da ação é eminentemente de direito.Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.017480-0 - REINALDO ADILSON VICENTINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 97/99 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado

pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 99. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer em conformidade com a sentença de fl. 55/62. Int.

2007.61.00.029949-9 - YARA APARECIDA GALETTI PIMENTA (ADV. SP043114 YARA APARECIDA GALETTI E ADV. SP083362 LEILA MARANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 101/104 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 105. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 83/89. Int.

2007.61.00.030089-1 - FERNANDA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do art. 475 J parágrafo 1º do CPC. Int.

2007.61.00.034832-2 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.001857-0 - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 92/94 (excluída a multa de 10%), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.007273-4 - PATRICIA STELLA GERMAM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.017311-3 - JOSE LABRIOLA - ESPOLIO (ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.018797-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o processo nº 94.0032144-9, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo encontra-se no arquivo, cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 131, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020399-3 - VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM SANEADOR. Trata-se de ação ordinária proposta por VIVIANE ZAAROUR PUGLESI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o ressarcimento por danos morais e/ou materiais, sob a alegação de prejuízos que lhe foram causados. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerido pela parte autora às fls. 103, uma vez que os fatos poderão ser provados pelos documentos juntados à exordial. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para

sentença.Int.

2008.61.00.023596-9 - DOLANIR MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o processo nº 2000.61.00.016913-5 encontra-se arquivado, cumpra corretamente o autor o despacho de fl. 105, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032034-1 - DEUSDEDIT NUNES FREIRE (ADV. SP239805 MARCUS VINICIUS CORREA E ADV. SP243307 RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 46/47 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que lhe é de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.002331-4 - ONOFRA PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que o processo nº 97.0005327-0, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal encontra-se arquivado, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 44, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017728-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOA VISTA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito (F). Em caso de expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006920-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004210-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X HILTON AZARIAS DE CARVALHO (ADV. PI003312 MIRTES DIAS MARCONDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiro embargado o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021958-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para citação da pessoa física NEUSELI LOUREANO DOMINGUES ZANON, no endereço fornecido às fls. 77.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2002.61.00.003825-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003346-8) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS (ADV. SP070643 CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X HIROTOSHI ODAN E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15-16 para os autos 2000.61.00.003346-8. Após, desapensem-se os autos dessa impugnação dos autos principais e remetam-se ao arquivo (findo).

2008.61.00.024703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020399-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X VIVIANE ZAAROUR PUGLESI (ADV. SP098608 GISELE ZAAROUR)

Tendo em vista que a patrona da impugnante não estava cadastrada no sistema processual, intime-se novamente acerca da decisão proferida às fls. 15/18.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.005519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000544-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DENISE

MURZONI PROENCA (ADV. SP192575 ELI COLLA SILVA TODA)

Apensem-se aos autos n. 2008.61.00.00544-7. Colha-se a manifestação do impugnada, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.034426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014509-4) LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.013545-7 - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.001717-2 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.025544-7 - BITRON DO BRASIL COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES E ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2008.61.00.029281-3 - REJANE LUCIA RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

2009.61.00.001648-6 - IRACI APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP267399 CLARICE HENRIQUE DIAS) X DIRETOR ADMINIST LICEU CORACAO DE JESUS - CAMPUS SANTA TERESINHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Mantenho a decisão de fls. 32/34 por seus próprios fundamentos. Ao MPF, pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.027967-3 - ALCINEY GONCALVES MOREIRA (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 802

MONITORIA

2007.61.00.034215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO SEIJI OSAKI (ADV. SP099285 NINA VLADIMIROVNA B GARCAO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 101/102, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/25, conforme requerido à fl. 101, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.016960-4 - FABIOLLA MALARA DE PAULA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Portanto, não há qualquer omissão a ser sanada na r. sentença embargada. Na verdade, tenho que há nítido caráter

infringente nos pedidos formulados, uma vez que são voltados à modificação da sentença. E desta forma, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração. Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada.P.R.I.

2003.61.00.037911-8 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

2006.61.00.017840-0 - PATRICIA GAY MURALHA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/103. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.023138-4 - FORLUZ INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

2007.61.00.007793-4 - FRANCISCO EUSTAQUIO ALMIRO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Considerando que a r. sentença embargada está devidamente fundamentada, bem como o pedido formulado na inicial foi amplamente apreciado, não há que se falar em omissão por falta de análise e pronunciamento de todos os argumentos, todos os raciocínios, todas as razões jurídicas postas pelas partes. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Na verdade, tenho que há nítido caráter protelatório dos presentes embargos, motivo pelo qual condeno os embargantes a pagarem à parte embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2007.61.00.026362-6 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA (ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E ADV. RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Transitada em julgado, determino a conversão em renda da União dos valores depositados em Juízo pela autora. P.R.I.

2008.61.00.034829-6 - ADILSON ROBERTO DELLA TORRE E OUTROS (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP265907 LUZILENE FELIPE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Fls. 67/69: Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de planilha, para cada autor, que discrimine os créditos que alegam fazer jus (tópico 122, item b.1 da exordial). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X SANDRA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.003445-2 - REGINA DE ALMEIDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. decisão embargada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017186-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HENRIQUE CASSELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO BASTOS GERONIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIA CLAUDIA DI SANTO (ADV. SP999999

SEM ADVOGADO) X KEYLA MARGARETH BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE ALVES MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA LUCIA BERNI PERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONARDO JOSE DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada entre a União e os réus KEYLA MARGARETH BARBOSA, JOSÉ HENRIQUE CASSELI e JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA, conforme requerido às fls. 108/109. Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos réus KEYLA MARGARETH BARBOSA, JOSÉ HENRIQUE CASSELI e JOSÉ LUIZ GUIMARÃES SILVA. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, citem-se os réus remanescentes nos endereços declinados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 101/102.P.R.I.

2008.61.00.031297-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Converto o julgamento em diligência. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07, determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, do seguinte julgado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa, verifico que falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010407-3 - SERPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS ENGENHARIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROTEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM LIMPEZAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KIIR IND/ E COM/ E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, tendo em vista que não restou configurada ilegalidade ou abusividade no ato, que inabilitou a impetrante em relação à concorrência pública ADSPA-01/2008, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

2008.61.00.026472-6 - MIGUEL LUIZ CAMILO ME E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os impetrantes, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 46, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028270-4 - CRISTA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162141 CARLOS ROBERTO HAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033973-8 - FORMIL VETERINARIA LTDA (ADV. SP262429 MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

2009.61.00.000074-0 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P. R. I.

2009.61.00.002736-8 - BAR E PETISCO MACHADO LTDA - ME (ADV. SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO E ADV. SP269322 LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, tendo em vista não restou caracterizada a afronta ao direito à privacidade e sigilo de dados, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

2009.61.00.005727-0 - DROGASIL S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 187/191 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.00.005895-0 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos formulados nos autos dos Processos Administrativos n°s n°s 04977.000798/2009-50, 04977.000795/2009-19, 04977.000991/2009-91 e 04977.000796/2009-61, no prazo de 10 (dez) dias, bem como junte a cópia da decisão proferida nos presentes autos. Notifique-se requisitando informações. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.06.000150-5 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Fls. 53/97: Recebo como aditamento à inicial. Esclareça a impetrante, nos termos do art. 282, IV, do Código de Processo Civil, o pedido de liminar formulado, bem como qual provimento jurisdicional que se pretende ao final. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1938

DEPOSITO

2007.61.00.031910-3 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE DE OLIVEIRA PRETO USINAGEM-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO AFONSO AZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, expressamente, a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.049141-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041895-7) SONIA RECH NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Cumpra, a Cef, o despacho de fls. 518, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

2000.61.00.000731-7 - NILSON LUIZ MENEGOTTO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Analisando a certidão do oficial de justiça, verifico que foi intimada pessoa diversa dos autos. Pela leitura da referida certidão, verifica-se que os autores do presente feito não residem mais no endereço constante do mandado de intimação, e, o oficial de justiça intimou para pagamento da verba honorária a Sra. Rose Oliveira Gramado, procuradora dos atuais proprietários do imóvel, quando o correto seria ter sido certificado que os autores não residem mais no imóvel e que se encontram em local incerto e não sabido. Assim, torno nula a intimação de fls. 363/364, devendo a Sra. Rose Oliveira Gramado ser intimada, com urgência, do presente despacho. Determino, ainda, que a CEF traga aos autos novo endereço para localização dos autores, a fim de dar cumprimento ao determinado às fls. 356, no prazo de 10 dias, sob pena do silêncio ser considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.007624-8 - PROMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 300/301. Preliminarmente, indefiro o pedido formulado pelos atuais patronos da autora quanto à substituição do polo ativo pelos antigos patronos, tendo em vista que tais patronos não integram o polo ativo deste feito. Tendo em vista, ainda, que os honorários advocatícios a serem pagos nestes autos pertencem aos antigos patronos, e que os mesmos renunciaram aos poderes conferidos, intimem-se, pessoalmente, para que requeiram o que de direito quanto ao pagamento dos valores apurados nos embargos à execução, nos termos de fls. 290/291, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.00.019786-0 - PAULINA TUYOCO TAKITA KEIRA (ADV. SP163013 FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E PROCURAD RICARDO SANTOS)

Dê-se ciência à autora, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.011965-5 - LUIZ CARLOS ASSIS E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal c.c Resolução 561/07 do CJF. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 29.275,30 (novembro/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 166). Intimado, o impugnado não se manifestou. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05 c.c Resolução 561/07, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

2007.61.00.012125-0 - ARLETE MARIA ZUCHETTO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 3.867,36 para novembro de 2008 (fls. 162), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 3.867,36 (novembro/08). As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.00.016422-3 - WALTER SPIRANDELLI E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, a título de atualização do

valor levantado, procedendo ao depósito judicial, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.025272-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X DOMAP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP117120 MARIO LUIS ROSALINO VICENTE)
Diante da manifestação da parte autora às fls. 114/122, defiro a expedição de alvará de levantamento acerca dos depósitos de fls. 108 e 110, em favor da autora. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Outrossim, providencie, a Secretaria, os atos necessários para realização do leilão dos bens penhorados. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006953-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Preliminarmente, recolha, a parte autora, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize a procuração de fls. 08, trazendo a via original da mesma. Por fim, manifeste-se, a CEF, acerca da penhora realizada às fls. 139/141, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001677-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SEMP TOSHIBA S/A (ADV. SP155183 MARIA ANTONIA DE ALMEIDA BINATO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de nº 2006.61.00.001677-1. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/12. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.016263-4 - BRUNO SEBASTIAO GREGORIO E OUTRO (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO ROBERTO CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.029985-8 - LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISS AREA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIR (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E ADV. SP183165 MARCOS PAULO LEMOS E ADV. SP186139 FÁBIO TELLES SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - POMPEIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.00.037257-4 - VITAUTAS KEBEDYS E OUTRO (ADV. SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP187787 KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.019119-9 - BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA LTDA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO E ADV. SP132309 DEAN CARLOS BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022316-1 - DENIS MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.027077-1 - ABB LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-

se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.030851-8 - KOREN CONSULTORIA E REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.002346-2 - HELIO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.003100-8 - AGILITY RECURSOS HUMANOS LTDA EPP (ADV. SP268389 CELSO RICARDO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.006475-0 - ALEXANDRE AUGUSTO DE AGUIRRE RIZZO (ADV. SP206683 EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019182-6 - ALAN GUSTAVO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.001973-6 - GABRIELLI BAROTTI BESSA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, às fls. 55/57. Após, remetam-se estes autos ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007372-0 - CARLOS ROBERTO VERAS VIEIRA & CIA LTDA (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS E ADV. SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópico)... NEGÓCIO A LIMINAR... Regularize a impetrante a inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instrução da contrafé, bem como cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, como determinado pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/04, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada.....

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000219-0 - JOSE PASQUALI DI MARCO - ESPOLIO (ADV. SP266559 MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias, como requerido pela parte autora às fls. 30, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no

sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007875-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, regularize, a EMGEA, sua representação processual, juntando instrumento de mandato para o subscritor da petição inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 dias.Regularizados, intime-se os requeridos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, providencie, a Secretaria, a baixa na distribuição, bem como a entrega dos presentes autos ao procurador da requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.019254-3 - ANGELA MARIA RAFAEL PEREIRA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.00.007888-1 - RUI BUENO BARROS (ADV. SP278442 SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por RUI BUENO BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja liberada a hipoteca referente ao contrato de financiamento objeto deste feito, bem como perdas e danos materiais e, por fim, danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

Expediente Nº 1940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017892-0) CELSO ESMAEL CONSTANCIO E OUTRO (PROCURAD ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JR.) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA) (PROCURAD CHARLES RICARDO ROCCO E PROCURAD FERNANDO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 489, que intimou o réu para cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2004.61.00.007571-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 254/256, cumpra-se, expedindo-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça o último endereço da empresa executada e de seus representantes legais.Int.

2004.61.00.017605-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161. Diante da manifestação da CEF, proceda-se nova tentativa de bloqueio de valores de titularidade da ré, até o montante do débito executado.Int.Fls. 167. Dê-se ciência à CEF acerca das informações de fls. 165/166, referente à penhora on line deferida às fls. 162, devendo a mesma requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2004.61.00.029192-0 - ANTONIO FRANCO SALGADO E OUTROS (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do contador, a parte autora, às fls. 331/333, impugnou referidos cálculos no tocante aos juros remuneratórios.Afirma, que o contador judicial não considerou sua incidência até outubro/08. Afirmo, ainda, que não foi demonstrada a evolução da incidência, verificando que a aplicação de 0,5% ao mês se deu somente até a citação.Analisando os cálculos apresentados, de fato, não há como verificar qual o cálculo efetuado pelo contador, a fim de justificar que o correto seria a aplicação de 53,92%, a título de juros contratuais, sobre o valor corrigido monetariamente, conforme consta às fls. 316/317.Com efeito, a sentença foi clara no sentido de determinar que sobre a diferença não creditada, deve incidir, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo pagamento, o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros contratuais, conforme fundamentado na própria sentença, mencionando a decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região e, no referido acórdão, no tocante aos juros contratuais, utiliza-se como precedente decisão proferida pela 3ª Turma daquela Corte, que determinou a aplicação dos

juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito. Assim, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que elaborem os cálculos, no que se refere aos juros contratuais, nos termos aqui expostos, no prazo de 20 dias. Oficie-se, por fim, à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando-lhes acerca da presente decisão. Int.

2006.61.00.017893-0 - EARLE FERRAZ NOGUEIRA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos do contador, a parte autora, às fls. 123/128, impugnou referidos cálculos. Alega, a parte autora, que os valores trazidos pelo contador não estão corretos, visto que não foi observado o determinado no despacho de fls. 110/111. Analisando os cálculos do contador, bem como as alegações da parte autora, verifico que: Em relação à atualização da diferença creditada, verifica-se que há divergência entre os índices aplicados pela parte e pelo contador. Em relação aos juros remuneratórios, a sentença foi clara no sentido de determinar que sobre a diferença não creditada, deve incidir, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo pagamento, o percentual de 0,5% ao mês, conforme fundamentado na própria sentença, mencionando a decisão proferida pela 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região e, no referido acórdão, no tocante aos juros contratuais, utiliza-se como precedente decisão proferida pela 3ª Turma daquela Corte, que determinou a aplicação dos juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito. Quanto aos juros de mora, verifico que o contador efetuou o cálculo, nos termos em que determinado na sentença e no acórdão de fls. 78/81, aplicando-se, tão-somente, a taxa Selic. Por fim, indefiro a aplicação da multa de 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 475J do CPC, tendo em vista que a CEF depositou o valor constante do mandado de intimação, dentro do prazo legal, não havendo que se falar em mora do devedor. Diante do exposto, determino a retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que elaborem os cálculos nos termos da sentença, do acórdão e da presente decisão, no prazo de 20 dias. Int.

2007.61.00.012888-7 - THEREZINHA DE ALMEIDA VIEIRA LIMA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra, a autora, o despacho de fls. 150 indicando quem deverá constar no alvará a ser expedido, bem como indicar o número de seu RG, CPF e telefone atualizado. Int.

2008.61.00.004736-3 - NELSON TADAO SASHIDA (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que razão assiste à CEF no tocante a aplicação do IPC referente ao mês de março de 1990, conforme alegado em sua impugnação. A sentença foi clara ao julgar procedente a ação para condenar a CEF ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta poupança de titularidade da parte autora e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de março de 1990, no limite de NCZ\$ 50.000,00, existente na referida poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Condenou, ainda, a CEF, ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Contudo, verifico, também, que a CEF deixou de se manifestar acerca dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como não há como verificar com exatidão se os juros aplicados correspondem ao concedido na sentença, conforme extrato de fls. 11. Assim, deixo de apreciar o alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 80, tendo em vista que o índice relativo ao mês de abril de 1990 não é objeto desta ação. Determino, ainda, que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos ao autor a título de juros e correção monetária, acrescentando os honorários advocatícios fixados, nos termos da sentença de fls. 44/55, no prazo de 20 dias. Int.

2008.61.00.017759-3 - EMILIO ABATE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP214722 FABIO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.022998-2 - LOURIVAL EMETERIO DA SILVA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.023097-2 - EDA MARIA BRUSTOLIN POPULIN (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Analisando os autos, verifico que a CEF em sua impugnação limitou-se a discordar do valor apresentado pela parte autora em relação ao débito, porém não demonstrou por meio de cálculos qual seria o valor correto. Impugnou, ainda, o percentual aplicado a título de honorários advocatícios. A parte autora concordou parcialmente com as alegações da

CEF, retificando seus cálculos e aplicando o percentual de 15% a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença proferida. Assim, em razão da ausência de cálculos da CEF, julgo improcedente a impugnação de fls. 328/331, acolhendo o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 338/339, fixando o valor da condenação em R\$ 54.041,57 (setembro/08). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos desta decisão. As partes deverão indicar em nome de quem deverá ser expedido cada alvará, bem como informar o número do seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018540-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033018-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA) X CLAUDINA VASATA JANINI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão em parte à embargante. Analisando o cálculo da contadoria judicial, constata-se que não há como verificar se o contador efetuou os cálculos nos termos do Provimento 26/01, conforme determinado na decisão monocrática. Verifico, ainda, que nos termos da sentença, os juros deverão incidir a partir do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 05/08/98. Esta determinação não foi alterada pela decisão monocrática do relator, que apenas estabeleceu os juros em 6% ao ano. Por fim, a embargante afirma que em relação à embargada Edna S. O. Castro o cálculo efetuado refere-se ao período de janeiro de 93 até junho de 98, porém, analisando o documento de fls. 33, referida embargada faz jus ao remanescente de 15,85% somente para o período de janeiro de 93 a junho do mesmo ano. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que efetuem os cálculos nos termos da sentença e decisão monocrática proferidas em relação aos juros, bem como a aplicação do Provimento 26/01, caso não tenha sido aplicado, e, esclareçam qual a documentação utilizada para efetuar os cálculos referentes à embargada Edna S. O. Castro, retificando o valor encontrado para a mesma, se for o caso, no prazo de VINTE dias. Saliento, que caso tenha sido aplicado o Provimento 26/01 nos cálculos anteriormente apresentados, deverá constar expressamente na planilha de cálculos que será trazida aos autos. Com o retorno, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.024875-8 - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal acerca do cumprimento do ofício de conversão em renda, nos termos de fls. 298/299, no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.001552-9 - REGINALDO MOREIRA (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação acerca do cumprimento do despacho de fls. 197, intime-se, o impetrante, para que diga, expressamente, se o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome do próprio beneficiário ou em nome de um dos patronos constituído nos autos. Saliento, que deverá, ainda, ser informado o n.º do RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará. Int.

2005.61.00.000170-2 - REAL SEGUROS S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a impetrante, o que de direito quanto aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

2006.61.00.026466-3 - ALVANETE MARIA RIBEIRO (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer, a impetrante, às fls. 146/147, a notificação da ex-empregadora, para que informe se houve a suspensão do recolhimento do imposto de renda, comprovando nos autos, em cumprimento à sentença e ao acórdão. Ainda, verifico que referido pedido não pode ser deferido. Em relação às verbas concedidas em sede de liminar e mantidas na sentença e no acórdão, a decisão foi clara no sentido de que a ex-empregadora se abstivesse de proceder ao desconto do imposto de renda na fonte das verbas pleiteadas. A ex-empregadora foi intimada em 08/12/2006, e, em nenhum momento, a impetrante alegou descumprimento da liminar concedida. E, no caso de a ex-empregadora ter recolhido tais valores aos cofres públicos, a impetrante deve valer-se da via própria para pleitear a repetição de indébito. Já em relação às verbas concedidas apenas no acórdão de fls. 129/138, também cabe à impetrante, por meio da ação de repetição de indébito, obter a restituição dos valores relativos a tais verbas. Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fls. 143, remetendo-se estes ao arquivo. Int.

2009.61.00.001986-4 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA E ADV. SP267145 FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA

GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 260/287. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005322-7 - PHARMACIA ARTESANAL LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

2009.61.00.007513-2 - LIBERTY SEGUROS S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(Tópico)... NEGO A LIMINAR....

2009.61.00.007774-8 - VIVIANE SIMAO PONCE LEON AUGUSTO (ADV. SP221566 ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, recolha, a impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Traga, ainda, cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial para instrução da contrafé apresentada. Oportunamente, remetam-se estes ao SEDI para exclusão da Academia Paulista Anchieta S/C do polo passivo, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, permanecendo, tão-somente, o Diretor da Academia paulista Anchieta S/C. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034969-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X NORIVAL BENTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENVINDA GOMES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do cumprimento do mandado de intimação expedido, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Saliento, ainda, que deverão comparecer em Secretaria somente os procuradores constantes do instrumento de procuração acostado aos autos, em razão da baixa no sistema processual, não admitindo posterior juntada de substabelecimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.052310-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016310-5) EDUARDO ALVAREZ VIDA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Compulsando os autos, observo que o mandado de intimação juntado às fls. 161 foi expedido em nome da CEF quando o correto seria para a parte autora. Assim, tendo em vista que houve a intimação da CEF, torno sem efeito referida intimação e, determino a expedição de mandado de intimação à parte autora, nos termos do despacho de fls. 158. Int.

2009.61.00.006127-3 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1948

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.006333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026357-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA IGNES CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de prorrogação de prazo para desocupação de fls. 199/201. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2635

ACAO PENAL

2004.61.81.000042-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO VILLELA

BOACIN E OUTRO (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP117118 MARCIO AMIN FARIA NACLE) X VIVIANE VILLELA BOACIN YONEDA (ADV. SP069816 MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO)

Fls. 644/645. DECIDO. 1. Quanto ao acusado SAMUEL, verifico que, de acordo com a certidão de óbito de fls. 629, deu-se o falecimento do acusado em 21/12/2007. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2. Com relação aos acusados Arnaldo e Viviane, ocorre que entre a data em que a denúncia foi recebida (05/08/2004, fls. 341/342) e a presente, decorreu lapso superior ao prazo prescricional que, in casu, é de 04 (quatro) anos, nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, sem que se verificasse qualquer causa de interrupção ou suspensão, estando, pois, extinta a punibilidade do delito atribuído aos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do delito que lhes foi imputado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 3. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 07 de agosto de 2008. PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2636

ACAO PENAL

2000.61.81.006272-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X ELENISE MARIA PEREIRA DA CUNHA

Fls. 405/409 (...)3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver a acusada Elenise Maria Pereira da Cunha da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de agosto de 2008 PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta Fl. 420. Recebo a apelação, acompanhada das razões (fls. 411/419), interposta tempestivamente pelo MPF. Intime-se a defesa da sentença de fls. 405/409, pela imprensa oficial, e em ato contínuo, para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2008.61.81.016009-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANA MARIA CANNO AYDE E OUTROS (ADV. SP245328 LUIS CARLOS FELIPONE)

Tendo o imputado Salim Ayde dito, neste ato, que os endereços dos demais imputados (seus irmãos e cunhadas) são os mesmos constantes dos autos e, ante o requerimento de seu Defensor, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o DIA 15 DE ABRIL DE 2009, às 16:15 HORAS. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, com urgência. Saem intimados os presentes. Intimem-se os defensores que se manifestaram nos autos pela Imprensa Oficial. Expeça-se novo mandado de notificação aos imputados ausentes.

Expediente Nº 2639

ACAO PENAL

2001.61.81.004708-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA BONFIM DE SOUZA DANTAS (ADV. SP157589 JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Fls. 682/696. (...)4. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) absolver a acusada Maria Bonfim de Souza Dantas da imputação de ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; (...)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

2006.61.81.010570-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPES (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X RODNEY PINTO DA SILVA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JURLEI DE SOUZA (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X

ADILSON BENTO DE LIMA (ADV. SP193290 RUBEM GAONA E ADV. SP186856 ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO) X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR (ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO) X EMMQANUEL OKWUOBASI (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI E ADV. SP254622 ANDRE TADEU DE ASSIS) X WOLGHER ANTONIO GOMES CA (ADV. SP072879 ELIANICE LARIZZA E ADV. SP114933 JORGE TORRES DE PINHO)

Fls. 1151, 1152/1153: aduz a defesa do co-réu Emmqmanuel que a pessoa intitulada por Mike nas interceptações telefônicas não é ele e que, portanto, a voz lá contida não é a sua. Requer, ainda, a transcrição de todos os trechos em que foi identificada a pessoa de Mike. A defesa do co-réu Wolgher, por sua vez, alegando não ter condições de indicar os trechos da interceptação que deseja ver transcritos, requer o fornecimento de cópia do documento de fls. 1111 (CD). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1157/1159 afirmando que o alegado pela defesa de Emmqmanuel se confunde com o mérito, o que será analisado posteriormente e que a defesa de Wolgher não apresentou, de maneira fundamentada, o interesse na degravação, tampouco o cumprimento da forma indicada pelo perito às fls. 1110, estando, portanto, precluso seu direito. DECIDO em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, em nome do princípio da ampla defesa, defiro o fornecimento de cópia da mídia juntada às fls. 1111, para que a defesa apresente, fundamentadamente e nos moldes indicados às fls. 1110, pedido de transcrição dos trechos de conversas gravadas relevantes à defesa. Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, mídia compatível para que sejam copiadas as gravações constantes da mídia de fls. 1111. Após a entrega da cópia das gravações, informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentadamente, se tem interesse na transcrição de outros trechos das conversas gravadas, descrevendo-os, em caso positivo, nos moldes informados pelo NUCRIM às fls. 1110. Ainda, oficie-se ao NUCRIM para que informe o procedimento para a realização de eventual perícia consistente no confronto de vozes, bem como se as vozes a serem confrontadas podem ser colhidas no local onde estiverem recolhidos os réus. Oficie-se, com urgência, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, solicitando informar o atual andamento da Carta Precatória nº. 2008.72.01.004232-0. São Paulo, 1 de abril de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

2001.61.81.002829-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LAURENI ADEMAR FOCETTO (ADV. SP159217 ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Em virtude da certidão de fls. 750, reconsidero a decisão de fls. 749 para, após a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 731/742, sejam os autos encaminhados ao Sedi para mudança no código do sentenciado para o número 27 - condenado. Expeça-se guia de recolhimento. Intime-se para que promova o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se aos órgão de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

2008.61.81.005839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP142989 RICARDO COSTA ALMEIDA E ADV. SP236092 LUCIANA PRADO CASTRO)

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal e, em consequência, ABSOLVO REGINALDO FERREIRA DA SILVA (C.P.F. n.º 359.841.988-00), qualificado nos autos, da imputação capitulada no art. 33 e 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 1205

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.003099-1 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Recebo a conclusão nesta data. Designo o dia 17 de junho de 2009, às 14h00min., para audiência de interrogatório do acusado Severino Caetano da Silva Filho. Int. Intime-se o advogado do acusado, Dr. Adriano Conceição Abílio, para tomar ciência da expedição desta Carta Precatória e da Carta Precatória nº 58-0/2009 à Comarca de Goiana/PE, da Carta Precatória nº 59-4/2009 à Comarca de Nazaré da Mata/PE e da Carta Precatória nº 60-7/2009 à Comarca de Catende/PE para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, sendo seu dever acompanhar a audiência no Juízo deprecado, consoante Súmula 273 do STJ. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

Expediente Nº 1206

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.000128-0 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO (ADV. SP173681 VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Fl. 12: Defiro.

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

2005.61.81.005984-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAZARO EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP141894 ELOISA PINTO SILVA)

R. DESPACHO DE FL. 171: Fls. 170: Acolho a cota do órgão ministerial, uma vez que o acusado LÁZARO EUSTAQUIO DA SILVA aceitou as condições pactuadas na audiência de suspensão do processo às fls. 100 dos autos e, conforme se verifica na certidão de fls. 167, embora tenha sido intimado para comprovar o respectivo cumprimento, ficou-se inerte diante de tal compromisso. Isto posto, revogo os benefícios da suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89, parágrafo 4º da Lei nº 9.099/95, devendo o processo prosseguir nos ulteriores termos. Considerando que o acusado foi citado e interrogado perante este Juízo (fls. 89), tendo apresentado defesa prévia sob a égide da lei anterior (fls. 92), depreque-se a intimação de LÁZARO EUSTAQUIO DA SILVA, no endereço de fls. 166, para que compareça à audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e confirmadas pela defesa, designada para o dia 05 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Ao SEDI para reativar a situação normal do acusado, tendo em vista a presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1208

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.003409-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.002880-7) ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO (ADV. SP242389 MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista a decisão declinatória, proferida às fls. 151/154, dos autos nº 2009.61.81.002880-7, remetam-se os presentes autos, com urgência, para a 4ª Vara Federal de São João do Meriti, a fim de que esse Juízo decida o Pedido de Restituição.

Expediente Nº 1209

ACAO PENAL

2004.61.81.001452-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD AMARA OSORIO SILVA DE SORDI E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X DANIEL VALENTE DANTAS (ADV. SP236123 MARIANA GUIMARÃES ROCHA) X CARLA CICO (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP146174 ILANA MULLER E PROCURAD NELIO ROBERTO S.MACHADO-OAB/RJ23532) X CHARLES CARR (ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X OMER ERGINSOY X EDUARDO BARROS SAMPAIO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO) X EDUARDO DE FREITAS GOMIDE E OUTRO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA (ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP240296 DANIELA POLZATO SENA) X JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA (ADV. SP050783 MARY LIVINGSTON E ADV. SP021082 EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E ADV. SP138414 SYLAS KOK RIBEIRO) X TIAGO NUNO VERDIAL (ADV. SP218019 ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E ADV. SP013439 PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X WILLIAN PETER GOODALL (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP234073 ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X KARINA NIGRI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP101367 DENISE NUNES GARCIA E ADV. SP172752 DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP197320 ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X THIAGO CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP221673 LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA) X ALCINDO FERREIRA (ADV. SP125250 FABIO AJBESZYC E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO (PROCURAD LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E PROCURAD MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E PROCURAD ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X JUDITE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP183665 FABIO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP172733 DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

R. DECISÃO DE FLS. 6978/6981: Vistos. Em audiência realizada neste Juízo, no último dia 17 de março, a Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, por meio de seu presidente, Deputado Marcelo

Itagiba, apresentou requerimento solicitando o compartilhamento de informações constantes dos presentes autos, bem como dos autos n.º 2004.61.81.009148-9 (fls. 6964/6965). Nessa oportunidade, restou acordado que seria encaminhado, a este Juízo, documento no qual se esclareceria qual o alcance e escopo da referida comissão parlamentar, a fim de que se pudesse analisar o requerimento apresentado, tendo sido encaminhado ofício requerendo tais informações, conforme se depreende de fl. 6966. Foi encaminhado e juntado aos autos o ofício n.º 24/09-P (fls. 6968/6974), prestando os esclarecimentos solicitados. Inicialmente, verifico que o pleito da CPI diz respeito ao compartilhamento de informações referentes à interceptações irregulares praticadas pela empresa Kroll e/ou outras instituições privadas, pessoas físicas que atuaram neste mesmo sentido (fl. 6965, primeiro parágrafo). Cumpre salientar, antes de passar ao exame do pedido, que há liminar, deferida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de impedir o compartilhamento de informações, com a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, deste processo e do processo n.º 2004.61.81.009148-9, no que tange aos dados contidos no disco rígido apreendido no Banco Opportunity. Ademais, o presente processo corre sob sigilo. Há que se considerar, ainda, que a própria Constituição Federal confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes investigativos próprios das autoridades judiciais. Assim, da mesma forma que determinadas informações sobre feitos sigilosos são compartilhadas com outros juízos ou, até mesmo, com o Ministério Público Federal, poderão, as mesmas, serem compartilhadas, com comissão parlamentar de inquérito desde que se refira ao seu escopo. Feitas tais considerações introdutórias, temos que os presentes autos e, também, o feito n.º 2004.61.81.009148-9, não tratam de fatos referentes a interceptações telefônicas irregulares, motivo pelo qual não há informações a serem compartilhadas com a CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas. De toda sorte, a comissão deve ser informada sobre as pessoas denunciadas, no bojo dos presentes autos, assim como nos autos n.º 2004.61.81.009148-9 e, ainda, sobre o delito imputado a cada uma delas, demonstrando que não há investigações pendentes sobre escutas telefônicas clandestinas. É certo que não há que se falar em violação a sigilo quando se informa, meramente, os crimes apurados ou as pessoas denunciadas em feitos sigilosos, como ocorre neste caso específico. Esclareça-se, outrossim, que a despeito de nos presentes autos estar sendo apurada a suposta prática do delito previsto no artigo 10, da Lei n.º 9.296/96, não há menção de ilegalidade em interceptação telefônica e sim de violação a segredo de justiça, delito que não diz respeito ao pedido formulado pela CPI. 0,10 Informe-se, por fim, que tramitaram por esta Vara processos nos quais, efetivamente, se apura eventual prática de crime de interceptação ilegal. Contudo, tais autos foram encaminhados à Justiça Estadual, em cumprimento a decisão declinatória proferida pelo E. TRF - 3ª Região. Portanto, a CPI deve ser informada sobre o destino dos referidos processos (informação essa, também, não acobertada por sigilo) para que possa requerer, ao Juízo competente, o compartilhamento de informações que entender relevantes. Instrua-se com as cópias pertinentes. Dê-se ciência às partes.. Traslade-se cópia desta decisão edo ofício a ser expedido aos autos n.º 2004.61.81.009148-9. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 673

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.004980-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003967-5) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (ADV. SP106067 DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E ADV. SP139311 SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E ADV. SP102212 ANA PAULA MORAES SATCHEKI E ADV. SP273168 MARIANA RODRIGUES LOPES E ADV. SP256987 KARLIS MIRRA NOVICKIS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
SENTENÇA FLS. 226/228 - TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto e com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A. (...) Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2008. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.61.81.002882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.005185-7) WALTER RABE (ADV. RJ018629 ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E ADV. RJ079525 HELTON MARCIO PINTO E ADV. SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)
SENTENÇA FLS. 776/786 - TÓPICO FINAL: ... Entretanto, o embargante não possui legitimidade para pleitear o levantamento da meação de sua esposa, sem falar que o imóvel foi adquirido no ano de 1997, ano de constituição da empresa do embargante. Não há, portanto, elementos suficientes a comprovar a origem lícita para a aquisição do imóvel, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o levantamento da meação da esposa. O mesmo se diga com relação à doação realizada pelo embargante para o seu filho do imóvel situado na rua João Álvares Soares, n.º 356, em São Paulo/SP. Observa-se que o bem foi adquirido no dia 22.07.1997 (fls. 678/681) e foi objeto de doação ao seu filho GUY

REIS RABE em 21.11.2003 (fls. 682/688). Ora, a data da aquisição e da doação, em tese, compreendam a data dos fatos sob investigação, devendo, assim, aguardar eventual trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2007.61.81.005185-7, a teor do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Custas ex lege. São Paulo, 17 de dezembro de 2008. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL

1999.61.81.002135-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DAISE SILVA RIBEIRO DAVID (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X ELCIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)
DESPACHO FL. 1223: Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1222, restituam-se os livros e as cópias das Declarações de Imposto de Renda, relacionados à fl. 1111, aos sentenciados, expedindo-se o respectivo Termo de Entrega. Intime-se a Defesa a retirar o material em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.81.001355-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME EDUARDO SILVIO HATCH DA NOBREGA (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR)
DESPACHO FL. 746: Fl. 742: recebo a apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar razões, no prazo legal. Após, intime-se a Defesa para apresentação das contra-razões. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES)

2000.61.81.004245-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA (ADV. MG008809 FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO) X JOAO CARLOS MONTEIRO (ADV. DF020249 CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JOAO ALDEMIR DORNELLES (ADV. DF020249 CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY (ADV. DF020249 CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS BATELLI CORREA (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP252877 JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP252877 JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP252877 JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF (ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP045375 MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP233422 ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS (ADV. DF012878 MAURO PORTO E ADV. DF002042A BRUNO RODRIGUES E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE E ADV. SP215774 FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP026291 JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E ADV. SP045375 MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E ADV. SP208013 RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)
DESPACHO FL. 2802: Tendo em vista a decisão liminar exarada nos autos do Habeas Corpus n.º 95000/SP pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 2616), fica suspenso o interrogatório do acusado LUIZ ILDEFONSO SIMÕES LOPES até ulterior decisão. Intime-se o defensor do acusado JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA a apresentar defesa prévia, no prazo legal, solicitando-se sua inclusão no sistema processual, por se tratar de advogado inscrito na O.A.B. - Subseção de Minas Gerais, para intimação. Fls. 2598/2599, 2682/2683: dê-se vista ao Ministério Público Federal. (PRAZO PARA O DEFENSOR DO ACUSADO JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA)

2002.61.81.005685-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA E ADV. SP054390 NELSON BARBOSA) X OTALIVIO RUEDAS (ADV. SP141415 SERGIO MATIOTA)
DESPACHO FL. 438: ... intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA)

2004.61.03.002373-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE LEITE DA COSTA (ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP237810 FABIO LIMA DA CUNHA E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP238689 MURILO MARCO E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E ADV. SP237330 GISELE BARRA BOSSA E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES) X MARIA APARECIDA MOREIRA DA COSTA MAXIMO (ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E PROCURAD OAB/SP224.376-DR.VALERIA S.DE JESUS) X MARIA DANIELA DA COSTA CARRILHO (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP237810 FABIO LIMA DA CUNHA E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP238689 MURILO MARCO E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES E ADV. SP237330 GISELE BARRA BOSSA) X MARIA GICELIA DA COSTA (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP237810 FABIO LIMA DA CUNHA E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP238689 MURILO MARCO E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E ADV. SP237330 GISELE BARRA BOSSA E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES) X GICELIA MOREIRA DA COSTA (ADV. SP182310 FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP122915 MARIA ALICE A ALVARES AFFONSO E ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP237810 FABIO LIMA DA CUNHA E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP238689 MURILO MARCO E ADV. SP196340 PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E ADV. SP237330 GISELE BARRA BOSSA E ADV. SP237759 ALVARO LUCASECHI LOPES) X AMAURI DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP017634 JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E ADV. SP123121 JOAO ROMEU CORREA GOFFI E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO E ADV. SP099033 CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI)

DESPACHO FL 2376: ... intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

2005.61.81.009785-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.006988-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI (ADV. SP130655 ALVARO RIBEIRO DIAS E ADV. SP242364 LEONARDO FERREIRA LEITE) X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE (ADV. SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI E ADV. SP248055 CAMILA SILVA DOMINGUES E ADV. SP216441 SÔNIA MARA REIS BRITO)
DECISÃO FL. 425: Aceito a conclusão de fl. 424. Cuida-se de novo pedido de embargos de declaração formulado pela Defesa de Márcio Abdo Sarquis Athié, pelo qual requer seja aclarado o decisum proferido às fls. 385/386, uma vez que não teria sido esclarecida a finalidade da manutenção dos documentos carreados aos autos às fls. 156/256 (fls. 421/423). Não tem razão, contudo, o ora embargante, uma vez que a questão já foi resolvida. Desta forma, não aceito os embargos por não estarem presentes os requisitos legais para a sua admissão. Int. São Paulo, 31 de julho de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.....REFERENTE DELIBERAÇÃO FL. 418 - ITEM 5: expedição em 10.03.2009 da Carta Precatória n.º 32/2009 à Seção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas de defesa Alexandre Antonio e Geraldo Magela Siqueira, arroladas pela defesa do réu Márcio Abdo Sarquis Athié, com prazo de 60 dias.

Expediente N° 679

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.005020-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO EDINALME MENDONCA

Tópico final da sentença de fls. 79/80:....Pelo exposto, REJEITO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal oferecida em face de FRANCISCO EDINALME MENDONÇA, RG n.º 34852405 SSP/SP, por suposta prática de delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a nova redação da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008.

PETICAO

2005.61.81.011596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.008956-6) ANTONIO

PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP085953 HAROLDO RODRIGUES E ADV. SP157253 RENATA ALVES SILVA E ADV. SP217892 MICHELE BEKERMAN) X SEM IDENTIFICACAO

Sentença de fls. 259/260 - Tópico final: ...Pelo exposto, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, determino o desbloqueio da conta corrente nº 0000353243, mantida na CEF, agencia 1002, tudo com supedâneo no artigo 120 do Código de Processo Penal. Custas ex lege....

ACAO PENAL

2002.03.99.000453-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X PEDRO SETTANNI NETO (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP162607 GABRIELA MATTOS NASSER E ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD) X VITO SETTANNI NETO (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP162607 GABRIELA MATTOS NASSER E ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD) X LUIZ KOJI HIRATA (ADV. SP096425 MAURO HANNUD E ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP118253 ESLEY CASSIO JACQUET E ADV. SP162607 GABRIELA MATTOS NASSER E ADV. SP162803 MARIA APARECIDA DAUD)

SENTENÇA FLS. 2280/2281 - TÓPICO FINAL: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados PEDRO SETTANNI NETO, R.G. N.º 3.458.199-SSP/SP, nascido aos 23.04.1946, VITO SETTANNI NETO, RG N.º 3.522.771-0 SSP/SP, nascido aos 23.11.1947 e LUIZ KOJI HIRATA, RG N.º 8.255.555-2 SSP/SP, nascido aos 15.10.1955, atinentes ao delito tipificado no artigo 168-A, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de janeiro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

2003.61.81.001953-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FILOMENA MARIA DIAUTO DE FREITAS (ADV. SP020986 ANTONIO NICOLAU C E CAVALCANTE E ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ADV. SP107621 ANDRE CIAMPAGLIA E ADV. SP100086 SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA E ADV. SP128554 MARTHA CIAMPAGLIA E ADV. SP155114 CLAUDIA GARCIA SIMÕES NUNES E ADV. SP152716 ALESSANDRA FRANCO MURAD)

SENTENÇA FLS. 389/397 - Tópico final: ... Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER a ré FILOMENA MARIA DAIUTO DE FREITAS, R.G. N.º 16.662.533-SSP/SP, nascida aos 06.08.1967, do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 08 de janeiro de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.

Expediente N° 680

ACAO PENAL

96.0100632-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO (ADV. SP058769 ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG (ADV. SP227676 MARCELLO ASSAD HADDAD)

DESP DE FL. 529: Fls. 496/503 e 504/522: Intime-se a Defesa do co-réu Marco Antonio Zuffo para manifestação, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5404

ACAO PENAL

2003.61.81.007869-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCOS MUNHOS MORELLI (ADV. SP102457 GILBERTO MARQUES BRUNO E ADV. SP095596 JOSE CARLOS BRUNO)

Intime-se a Defesa para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (por analogia ao antigo artigo 499 do CPP).

Expediente N° 5409

ACAO PENAL

2004.61.81.003676-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA REGINA DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS (ADV. SP020900 OSWALDO IANNI E ADV. SP176778 DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE)
TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 304: 3) Designo o dia 22 de abril de 2009, às 14hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a qual deverá ser intimada e requisitada se necessário...

Expediente N° 5410**ACAO PENAL**

1999.03.99.009114-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCO ANTONIO MOULATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ROBERTO MOULATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Dispositivo da sentença de fls. 632/636: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nas denúncias ofertadas nos autos n. 1999.03.99.009114-9 e 1999.61.81.000426-1 para ABSOLVER os acusados MARCO ANTONIO MOULATLET e PAULO SÉRGIO MOULATLET, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (nas duas ações penais - ofertadas nos autos n. 1999.03.99.009114-9 e 1999.61.81.000426-1), ARQUIVEM-SE AMBOS OS AUTOS, que deverão permanecer apensados. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5411**ACAO PENAL**

1999.61.81.000426-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.009114-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCO ANTONIO MOULATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PAULO SERGIO MOULATLET (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ROBERTO MOLATLET (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Dispositivo da sentença de fls. 398/402: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nas denúncias ofertadas nos autos n. 1999.03.99.009114-9 e 1999.61.81.000426-1 para ABSOLVER os acusados MARCO ANTONIO MOULATLET e PAULO SÉRGIO MOULATLET, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso V do artigo 386 do código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados (nas duas ações penais - ofertadas nos autos n. 1999.03.99.009114-9 e 1999.61.81.000426-1), ARQUIVEM-SE AMBOS OS AUTOS, que deverão permanecer apensados. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5412**ACAO PENAL**

2004.61.81.002051-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO SANTOS FARIA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X FRANCISCO CARLOS REI PIRES (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Dispositivo da sentença de fls. 418/422: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de absolver FRANCISCO CARLOS REI PIRES e SÉRGIO SANTOS FARIA, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 168-A, do Código Penal), fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas necessárias comunicações a anotações, inclusive remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 5413**INQUERITO POLICIAL**

2008.61.81.003035-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOUNG CHAN CHUN (ADV. SP182587 CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES E ADV. SP189122 YIN JOON KIM) X MYONG SUN KIM (ADV. SP262345 CELIO VIEIRA TICIANELLI E ADV. SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Em 03.04.2008, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra YOUNG CHAN CHUN e MYONG CHUN KIN, ambos coreanos e qualificados nos autos, em razão da suposta prática de quatro delitos: artigos 228, caput, 229 e 231, do Código Penal, e art. 125, VII, da Lei 6.815/80. Aduziu a acusação que os denunciados, em 28.02.2008, na Rua Mamoré, 305, nesta Capital, (i) atraíram e induziram garotas coreanas à prostituição e impediram que as mesmas abandonassem; ainda, até referida data, (ii) mantinham casa de prostituição e lugar destinado a encontros libidinosos no endereço suprarreferido, com intuito de lucro e mediação direta dos ora denunciados; também, até a citada data, os denunciados (iii) intermediavam e facilitavam a entrada de pessoas oriundas da Coreia para exercerem a prostituição no território brasileiro; e, por fim, (iv) mantiveram em serviço estrangeiras em situação irregular e impedidas de exercer atividade remunerada. Em 04.04.2008, este Juízo rejeitou a denúncia em relação aos crimes dos artigos 228, 229 e 231 do CP; determinou o desmembramento dos autos em relação ao ilícito descrito no art. 125, VII, da Lei 6.815/80 e remessa de cópias para a Polícia Federal conforme requerido pelo MPF. Na oportunidade, ainda, foi relaxada a prisão em flagrante dos dois denunciados (fls. 95/100). No dia 15.04.2008, o MPF interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia (fls. 120); recurso recebido em 17.07.2008 (fl. 123); razões (fls. 130/136); contra-razões apresentadas em junho de 2008 (fls. 187/193; 194/199). Em 18.06.2008, este Juízo, no juízo de retratação previsto no RESE, manteve a decisão que rejeitou a denúncia e determinou vista dos autos ao MPF para manifestação sobre os pedidos de restituição das mercadorias apreendidas e do passaporte formulado por YOUNG (fls. 182/183; 185/186). No dia 02.12.2008, este Juízo determinou fosse oficiado à PF para que informasse a situação de YOUNG no Brasil (fl. 215), tendo sido informado, em 05.01.2009, que o denunciado encontra-se em situação regular no Brasil e tem certidão de estrangeiro expedida pela DELEMIG com data de validade até 18.02.2017 (fl. 222). Em 05.12.2008, a defesa foi intimada para apresentar documentação relacionada com a propriedade das mercadorias apreendidas, mas se quedou silente (fl. 219). Juntado às fls. 228/243 laudo pericial a respeito das bebidas apreendidas, concluindo que o produto (garrafas de whisky), dentre outras coisas, tem características compatíveis com o produto autêntico correspondente e que nenhuma das garrafas encaminhadas a exames apresentava SELO DE IPI (fls. 227/241). Em 24.03.2009, o Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução do passaporte (fl. 247). É o necessário. Decido. Defiro o pedido de restituição do passaporte ao denunciado YOUNG, pedido com o qual anuiu o MPF à fl. 247, devendo-se tal documento ser entregue ao requerente, mediante termo de entrega a ser acostado aos autos. Sem prejuízo, mantenha-se cópia das principais folhas do referido documento nos autos. Intime-se o requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de cinco dias, a fim de providenciar a retirada do passaporte. Quanto às mercadorias apreendidas, levando-se em conta que o Ministério Público Federal apresentou recurso contra a decisão deste Juízo que rejeitou a denúncia e requereu instauração do inquérito para apuração de outros crimes como descaminho e crime contra a ordem tributária, e considerando, ainda, que a defesa não trouxe aos autos prova do direito que alega ter, entendo que objetos apreendidos no curso do IPL 10-0020/08 DELEMIG/DPF/SP, no atual momento processual, ainda interessam ao feito, pelo que indefiro o pedido de restituição das mercadorias, fazendo-o com fulcro no art. 118 do Código de Processo Penal. Desse modo, as mercadorias deverão ficar custodiadas em órgão estatal, nos termos da lei, à disposição deste Juízo. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando-se o teor da presente decisão e que adote as providências cabíveis em relação às mercadorias. Cumpra-se, com a devida urgência, a presente decisão, bem como o determinado à fl. 99 (3º parágrafo), certificando-se nos autos o cumprimento, de modo a viabilizar a remessa do presente feito ao Eg. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto pelo Parquet Federal. Int. São Paulo, 30 de março de 2009.

Expediente Nº 5414

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o teor do ofício remetido a este Juízo pelo Juízo da Corregedoria de presídios da Comarca de São Vicente, acostado às fls. 262/272, demonstra que o acusado Edmir possui hipertensão arterial, necessitando de avaliação e exames cardiológicos, o que conflita com o alegado pela defesa, a qual procedeu à juntada de pareceres de médicos particulares que demonstram a existência de doenças de maior gravidade. Diante da incerteza da real situação do estado de saúde de Edmir, determino a intimação da defesa do acusado para que apresente a este Juízo, com a máxima urgência, os exames laboratoriais e avaliações médicas originais que comprovem a existência de mencionadas doenças. Com a chegada de tais documentos, oficiem-se aos médicos Dra. Marmélia Araújo de Miranda Alves e Dr. Luiz Wilson Alves da Rocha, funcionários da Justiça Federal, nos termos do art. 159, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.690/2008, para que realizem a perícia médica do acusado, bem como ao Superintendente da polícia federal e ao diretor da unidade prisional em que se encontra preso o réu, a fim de que possibilitem a apresentação do acusado Edmir Paulo Borreli a este Juízo. 2) Fl. 191: Defiro. Providencie a Secretaria a devolução dos documentos originais requeridos. 3) Int.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL

2003.61.81.001996-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CARVALHO MENDONCA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X MARIA STUART MENDES

BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP169472 IVONETE PEREIRA DE SOUSA) DESPACHO DE FLS. 537: Tendo em vista a certidão de fls. 534 vº, e ainda, a petição de fls. 536, defiro a expedição de carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha Marcílio Mendes Bezerra, arrolada pela defesa da acusada MARIA STUART MENDES BEZERRA, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Retifique-se a pauta de audiências. Int. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 105/09, PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, PARA INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARCÍLIO MENDES BEZERRA.

Expediente Nº 5416

ACAO PENAL

2003.61.81.008483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EVARISTO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X EZIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X RONALDO MARTINS (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Trata-se de requerimento oferecido pelo douto advogado do acusado Evaristo, a fim de que seja reconsiderado o despacho de fl. 695 e que seja recebido o respectivo recurso de apelação, sendo este endereçado a outro Juízo e com número de processo errado. Ressalta-se que o acusado fora intimado pessoalmente e não manifestou interesse em recorrer (fl. 665), bem como o seu advogado fora intimado em 22/09/2008 e somente após mais de seis meses alega erro escusável perante este Juízo, sem mencionar que o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em 06/10/2008 já se manifestou pelo equívoco do nobre advogado, porém o mesmo não providenciou a respectiva correção perante estes autos. Junte-se aos autos o andamento processual dos autos nº 2002.61.81.004753-4, ora mencionado. Isto posto, não acolho a justificativa de fls. 706/709, bem como não recebo o recurso de fls. 710/732, haja vista o exposto acima e que a sentença de fls. 618/645 já transitou em julgado com sua correspondente expedição da guia de recolhimento para execução da pena imposta, razão pela qual deve permanecer inalterada a decisão de fl. 695.

Expediente Nº 5417

ACAO PENAL

2003.61.81.003032-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO E PROCURAD LUCIANO DE OLIVEIRA LEANDRO)

DESPACHO DE FLS. 528: Fls. 526: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria de Lourdes Luciano, arrolada na denúncia. Designo o dia 10/09/2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP (Oferecimento de alegações finais orais). Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Campos do Jordão/SP e para a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 119, 120, 121 E 122/09, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS, BEM COMO PARA INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CLOVIS FAVETTA, IVAN WALISSON CARRITO E MARTA MARIA PORTO MARRA, PARA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UMUARAMA/PR E CAMPOS DO JORDÃO/SP.

Expediente Nº 5418

ACAO PENAL

2000.61.81.000291-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENON FLORINDO ESPIM (ADV. SP096425 MAURO HANNUD) X ABDO JORGE CREDE

DESPACHO DE FLS. 485: Fls. 484: Defiro. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 5h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde o acusado ZENON FLORINDO ESPIM, será novamente interrogado, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5419

ACAO PENAL

2005.61.81.001511-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP169327B FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)
DESPACHO DE FLS. 233: Fls. 227/231: Defiro. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/Bahia, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha ELIUDE CRISTIANE OLIVEIRA SILVA, arrolada pela acusação, com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Retifique-se a pauta de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 5420

ACAO PENAL

2006.61.81.006754-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SACCO (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X ADOLFO LUIZ SACCO (ADV. SP145050 EDU EDER DE CARVALHO) X ANDRE SACCO JUNIOR

Tendo em vista o informado pela DPU na petição de fls. 126/127 e considerando que os acusados constituíram defensor (procurações de fls. 123 e 124) desonerado do encargo a Defensoria Pública da União. Abra-se vista dos autos à defesa dos acusados para apresentação de resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, atentando-se que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Alerta-se a defesa dos acusados que eles foram, sim, citados e intimados para apresentarem resposta à acusação (fls.112-V), em cumprimento ao aditamento de fls.102, portanto, inconsistente a alegação da petição de fls.121/122. Caso a defesa dos acusados venha acompanhada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após retornem os autos à conclusão para os fins previstos nos artigos 397 ou 399 do CPP.

Expediente Nº 5421

ACAO PENAL

2005.61.81.005416-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES GROTTA (ADV. SP071468 ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X JOSE CARLOS GAMBOA (ADV. SP071468 ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MAURICIO FERNANDES GROTTA (ADV. SP071468 ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X MISAEL MANOEL DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 1425: Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será observado o novo rito previsto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessa localidade, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

ACAO PENAL

97.0106057-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADÉ) X CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA (PROCURAD NARA DE SOUZA RIVITTI) X REINALDO ROBERTO CAFFE (ADV. SP189764 CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X SANDRO SILVA CAFFE (ADV. SP189764 CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X EDVALDO BARBOSA DE SOUZA X WALDYR SIDNEY DOS SANTOS X MIRAMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP264299 MIRANI APARECIDA DA SILVA) X JOSE RIBAMAR PIMENTA X CATARINA ALVES LIMEIRA X EDMAR JOSE DA SILVA X MARIA DE LOURDES JESUS SILVA X ARGEMIRO HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA
Fl. 610/612 Intime-se a advogada a se manifestar no prazo de 5 dias, tendo em vista o desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, retorne-se os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 26 de março de 2009.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

2003.61.81.008438-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000411-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X PAULO CESAR LOURENCO TEIXEIRA (ADV. SP043133 PAULO PEREIRA E ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

DESPACHO FL. 428: Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, declaro encerrada a instrução oral. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa dos acusados para manifestação, em iguais termos e prazo. São Paulo, 26 de maio de 2008. (Obs.: 1- MPF já se manifestou; 2- Intimação exclusiva para a Defesa se manifestar nos termos do novel artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas).

Expediente Nº 1721

ACAO PENAL

2003.61.81.000096-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO FL. 607: Vistos. 1) Fls. 603, item 01: defiro. Providencie a Secretaria o traslado a estes autos do depoimento prestado pela testemunha Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto nos autos n. 2003.61.81.002752-7, ficando prejudicada sua oitiva. 2) fls. 603, item 02 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa de Marta Maria Porto Marra. 3) Encerrada a instrução, intime-se, sucessivamente o Ministério Público Federal e as Defesas para se manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. Após as manifestações ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. São Paulo, 07 de julho de 2008. (OBS.: 1- MPF já se manifestou; 2- Intimação exclusiva para a Defesa se manifestar nos termos do novel artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas)

Expediente Nº 1722

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.015246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE F. 33: ...Pelo exposto: 1. Acolho a manifestação ministerial de ff. 30/31 para deferir o pedido de ff. 02/04 e autorizar a restituição do HD apreendido nos autos do inquérito policial nº 2008.61.81.011214-0, e o faço com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu. 2 - ciência ao Ministério Público Federal. 3 - Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2009.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.011214-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF)

(...) 1 - Acolho a manifestação ministerial de 170/174 para determinar o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades pertinentes e dando-se baixa na distribuição. 2 - Nada a prover quanto às alegações veiculadas pela Defesa às ff. 182/185.3 - Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 19 de março de 2009.

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL

2008.61.81.013970-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANNA LATYPOVA (ADV. ES009315 KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E ADV. ES010054 PIETRANGELO ROSALEM E ADV. SP218468 MARIA ALMEIDA NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 374: ... Dê-se vista ao Parquet Federal para ciência, manifestação acerca do ofício do Ministério das Relações Exteriores, fls. 351/353, ... Em seguida, intime-se a defesa para manifestação sobre o supracitado ofício ... Prazo para as partes: 02 dias. (Obs.: MPF já se manifestou, intimação exclusiva para Defesa). DESPACHO DE FL. 398: 1) Junte-se. 2) Defiro a retirada dos autos, mediante carga. 3) Anote-se. 4) Com a restituição dos autos, ao MPF para manifestação sobre as ff. 395/396. 5) Após, manifeste-se a defesa, em 24 horas. São Paulo, 30.03.2009, às 14:41h. (Obs.: MPF já se manifestou, prazo para Defesa).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1168

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENJAMIM VEJA IBANEZ (ADV. SP277437 DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ (ADV. SP277437 DOUGLAS DE OLIVEIRA E ADV. SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X MARITZA PEREZ PULIDO (ADV. SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Decisão de fls. 273/275: (...) 3. Assim, em que pesem as insurgências da defesa, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA ELIZABETH PEREZ PULIDO, MARITZA PEREZ PULIDO, MIGUEL ANGEL VIDAL VEGA, JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ e BENJAMIN VEGA IBAEZ, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Desigmo o dia 28 de abril de 2009, às 14h30, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária de Itai/SP e na Cadeia Pública de Pindamonhangaba/SP (fls. 220), proceda a Secretaria à suas requisições. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma espanhol para auxiliar na audiência designada. (...)

ACAO PENAL

2006.61.81.008749-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.003307-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA E ADV. SP240279 SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO)

Dispositivo da Sentença proferida a fls. 1.015/1.032: TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para o fim de CONDENAR o réu ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, office-boy, RG nº 24.807.160-9, SSP/SP, filho de Dalva Lúcia de Oliveira Santos, nascido em 07.04.1974, em Vitória da Conquista/BA, à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I, II e V, CP, por três vezes, na forma do art. 70, caput, e art. 288, parágrafo único, de liberdade ser cumprida inicialmente em regime fechado, na forma acima especificada. (...)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2061

EXECUCAO FISCAL

98.0517983-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Fls.86/160: Por ora, considerando que o bem oferecido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 15 da LEF, bem como que os embargos opostos foram julgados improcedentes, tendo inclusive transitado em julgado, prossiga-se com a realização dos leilões designados. Saliento que o artigo 651 do CPC, prevê a hipótese em que o executado poderá remir a execução antes de adjudicar ou alienar os bens. Após, com ou sem arrematação, tendo em vista que o valor do bem penhorado é inferior ao valor do débito em cobro, promova-se vista a exequente para análise do pedido. Intime-se.

2007.61.82.016399-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA BRASTOKIO LTDA (ADV. SP077704 JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS)

Em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, salvo em casos excepcionais, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a

sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação dos Excipientes. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Assim, diante das alegações e documentos de fls. 21/519, em especial diante do documento de fls. 87, susto a realização do leilão. Dê-se vista à exequente, com urgência para se manifestar sobre a exceção.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.006575-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0583594-2) NAJI ROBERT NAHAS (ADV. SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO E ADV. SP194553 LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Fls. 919/924 - Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fls. 898.Int.

2001.61.82.017394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.025751-6) ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP131223 YURI CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 616/1447 - Diga a embargante. Após, retornem conclusos.

2004.61.82.059823-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0582915-2) IRENE BYRON CHRIS TE TAMBAO GLOU E OUTROS (ADV. SP011891 MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos. Recebo a apelação de fls. 453/467 em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.82.031090-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026338-5) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da ata/estatuto, bem como regularize a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.049011-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570610-7) ROSELI PRACHTHAUSER (ADV. SP019972 JOSE CELSO DAMASCENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1 - Aceito a petição de fls. 40/41 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para incluir as partes indicadas às fls. 40/41 no pólo passivo da demanda. 2 - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda, especificado na matrícula nº 8.173, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá. Proceda-se à citação. 3 - ... Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0576082-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FIVELBELA IND/ DE FIVELAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que não foram localizados os bens arrematados às fls 50, bem como a notícia de que foi decretada a falência da executada e do falecimento do depositário (fls. 109 e 112), além da expressa concordância da Fazenda Nacional, desfaço a arrematação ocorrida às fls. 50. Abra-se nova vista à Fazenda Nacional. Após, expeça-se alvará, como determinado às fls. 140, abrangendo inclusive o depósito de fls. 55.Int.

98.0542703-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125840 ALMIR CLOVIS MORETTI) X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Fls. 1193 e 1195/1199 - Tendo em vista a certidão de fls. 1179, expeça-se o necessário para o cancelamento do registro da penhora de fls. 821, intimando-se o(a) executado(a) a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento. Ciência às partes e decorrido o prazo recursal, certifique-se e cumpra-se. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

98.0554070-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E ADV. SP026346 HOMERO STABELINE MINHOTO)

... Diante do exposto, levando-se em consideração os critérios objetivos mencionados, bem como a boa qualidade do trabalho técnico pericial apresentado, revela-se adequado o arbitramento dos honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se as partes e o perito judicial acerca da presente decisão. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinada ao senhor perito. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte executada, responsável pelo adiantamento da mencionada despesa processual. 3 - No mais, cumpra-se a decisão de fls. 1310.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.020339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053545-9) BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 222: reconsidero a decisão agravada, determinando que se aguarde a formação da garantia. Oficie-se ao M.D. Desembargador Relator do Agravo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.053545-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A
Fls. 167/177 :1. Acolho os elementos apresentados pela exequente como razão de decidir. Configurado o grupo econômico, defiro a citação de BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A, CNPJ nº 05.160.935/001-59. Quanto ao arresto, indefiro-o por ora, visto que não se cuida de ação cautelar fiscal, nem se verificou a oportunidade prevista pelo art. 653/CPC. Citação deferida nos seguintes termos: Observado o item 7º inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, combinados com a Lei nº 11.382/06, cite-se para fins de , alternativamente : a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias; b) reconhecer a exigibilidade da obrigação exequenda, depositando 30% (trinta por cento) do respectivo valor, para eventual admissão do pagamento do saldo remanescente em parcelamento judicial (art. 745-A do CPC) - prazo de trinta dias; c) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias; d) oferecer embargos nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC c/c o art. 16 da Lei 6.830/80 - prazo de trinta dias. O executado fica advertido de que poderá sofrer penhora livre de bens, preferencialmente de dinheiro. 2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo e expedição de carta de citação para o endereço indicado as fls. 177.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1023

CARTA PRECATORIA

2003.61.82.063363-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092507-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO (ADV. SP090382 DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.003571-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA (ADV. SP179263 WELLER RODRIGUES DE LIMA)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.82.062966-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X TECNOMAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP106312 FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.019021-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TMS MICROSISTEMAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.038059-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.056216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP122431 SERGIO RYOTTI ODAGUIRI)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.004877-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A E OUTROS (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA E ADV. SP192174 NATALIA CARDOSO FERREIRA E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.021147-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.025364-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.029864-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.046234-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROCAB - CABOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.026651-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RAF BRINDES LTDA. (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.047165-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.051985-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Considerando-se a realização da 30ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.82.014151-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVA FILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP106545 ISMAEL RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo V, e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.000305-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007338-1) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 56/63: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2005.61.82.041883-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065438-9) COMPLEXO HOSPITALAR PAULISTA LTDA (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI E ADV. SP204653 POLYANA FALCHERO MOLEZINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.82.040857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024544-5) ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO (ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA E ADV. SP059232A JOAO CARLOS LIMA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 91/103: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2006.61.82.041821-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049775-2) CARLOS ALBERTO CIPPONERI E OUTRO (ADV. RJ087341 SIMONE FRANCO DI CIERO E ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120719 NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

2006.61.82.046859-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024093-9) SHANTE FASHION COMERCIO E CONFECÇOES LTDA (ADV. SP035755 VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

2006.61.82.053313-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028917-5) NPI - NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA. (ADV. SP253052 TIAGO DOMINGUES NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 59/70: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.000692-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021625-5) METALURGICA LUCCO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 68/92: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.003893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.003903-5) CONTE LUZ E MANZINE ADVOGADOS (ADV. SP021488 ANTONIO CONTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 62/76: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.003920-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047614-1) NPN PRODUCEOS ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.82.006917-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054455-5) KATO & CIA/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 70/100: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.011010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025903-5) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 64/94: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.011176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031999-8) MATSUBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 43/56: dê-se vista à parte embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80.Intime(m)-se.

2007.61.82.039357-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001914-6) RONALDO GUARNIERI CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP083660 EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime(m)-se.

2007.61.82.041854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053326-8) ROMANA ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP158726 MARCELO ALVARES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

2007.61.82.044233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056686-5) ELANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.82.000221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029167-7) MASTRA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 158/182: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.003038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071146-0) VERA LAFER LORCH CURY (ADV. SP017012 LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 35/62: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.009705-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043264-5) ERNI DELLA PASQUE (ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 137/144: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2008.61.82.016327-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021602-3) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTAD E OUTROS (ADV. SP086020 LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.007784-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KMA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X IN JIN YUH

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar a Sra. Jan Woo Cho responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada da empresa (05.08.1997). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela excipiente, para fins de prosseguimento da execução. Intime(m)-se.

2002.61.82.025430-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ABONO DTVM LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que esta informação não está clara na CDA da execução fiscal anexa, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntado os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.82.026677-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARALINE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.ME. E OUTROS (ADV. SP251355 RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS)

Tendo em vista que os documentos de fls. 104/107 não são suficientes para demonstrar que os recursos bloqueados do co-executado Osmar Nucessor de Macedo dizem respeito exclusivamente ao recebimento de benefícios do INSS, prossiga-se com o andamento da presente execução fiscal. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 87/89, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

2003.61.82.006762-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMC INTERNACIONAL SISTEMAS EDUCATIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Diante da notícia da notícia de parcelamento do débito exequendo às fls. 125, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Decorrido o prazo requerido às fls. 125, abra-se nova vista à parte exequente. Intime(m)-se.

2004.61.82.044481-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSATO ALIMENTOS S/A (ADV. SP173930 ROMEU MODESTO DE SOUZA E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP199537 ANA MARIA PEREIRA BENES)

Petição de fls. 167: diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, defiro a suspensão pelo prazo requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2005.61.82.011518-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGA SANTO ELIAS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.029698-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA E OUTRO (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.008843-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EGNT - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMA E OUTROS (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Primeiramente, faculto ao excipiente Gilvan Januário Vieira dos Santos, trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da decisão mencionada às fls. 133/134, bem como certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação anulatória n.º 583.00.2001.099852-0. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.009287-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IB INSTALADORA DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI E ADV. SP168308 PATRÍCIA LEATI PELAES)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 93/168. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens livres. Intime(m)-se.

2008.61.82.029370-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.016093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099921-1) ELOY DE LACERDA FERREIRA (ADV. SP115281 MARCIA DE FATIMA PEGORARO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais definitivos (fls. 174), em favor do perito judicial. 2. Fls. 181/186 - Manifeste-se a parte embargante. Int.

2001.61.82.016170-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088024-4) A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP164495 RICARDO MENIN GAERTNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos de fls. 165, bem como para que, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos noticiados às fls. 130/131. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.062453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006810-1) DAVOX AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP085436 SILVIO SIMONAGGIO E ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP127142B SILVIA MARIA COSTA BREGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 160/161: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto (fls. 129/157), nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada do teor da sentença de fls. 122/125, bem como para que se manifeste nos autos da execução fiscal em apenso acerca da alegação de pagamento integral do débito. Int.

2005.61.82.041881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019786-4) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA (ADV. SP124855 GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ficando mantida a decisão de fls. 566.Intime(m)-se.

2009.61.82.000362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011391-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Abra-se vista à parte embargada para que apresente impugnação no prazo legal.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.000366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047523-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa e do comprovante de depósito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.000367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002793-3) PAULO ISAIAS SERAIDARIAN (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.000715-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009646-1) DV TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.007860-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Recebo os embargos de declaração de fls. 70/74 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 67, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC.Com efeito, verifica-se na petição inicial às fls. 02/03 que o co-responsável Francisco de Assis Ferreira já pertence ao pólo passivo da presente execução fiscal.Considerando a presunção de certeza da CDA, consoante o art. 204 do CTN, reconsidero a decisão de fls. 67 e determino que se expeça mandado de citação, penhora de bens, avaliação e intimação com relação ao co-responsável acima referido.Intime(m)-se.

2002.61.82.018113-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

(...) Isto posto, mantenho a decisão de fls. 168.Intime(m)-se.

2002.61.82.023178-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X HIROAKI UCHIMURA ME E OUTRO (ADV. SP228099 JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Fls. 76 - Manifeste-se a parte executada. Int.

2003.61.82.018192-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP146770 LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime(m)-se.

2003.61.82.071323-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HERVAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP153893 RAFAEL VILELA BORGES)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 175/176. Int.

2004.61.82.002240-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI)

1. Acolho as razões da parte exequente (fls. 101/109) e indefiro a nomeação de penhora de fls. 53/59. 2. Faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora. 3. Indefiro a penhora on line requerida pela exequente. Este Juízo compartilha do entendimento apontado às fls. 108, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no presente feito o devedor nomeou bens à penhora, contrariando as afirmações da exequente. Assim torna-se inviável a transferência do direito de nomear bens à penhora para o exequente. Int.

2004.61.82.004786-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (ADV. SP110590 MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 77/79 - Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 74, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor de seus depositantes. Intime-se a parte exequente acerca do inteiro teor da sentença.

2004.61.82.059534-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RADIO EMEGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPON (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.020288-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SCARCELLI CIA LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

Embora a executada afirme às fls. 17/18 o interesse em parcelar o débito em questão, até o presente momento não juntou documentos que comprovassem tal adesão. A Fazenda Nacional, por outro lado, afirma inexistir pedido de parcelamento. Dessa forma, imperioso reconhecer a necessidade de prosseguimento do feito, intimando-se a parte executada para que informe seu novo endereço e indique bens à penhora. Int.

2005.61.82.051946-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARISA MITSUKO WAKABAYASHI OKAJIMA ME (ADV. SP188605 ROMUALDO FUMIYOSHI OKAJIMA)

Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 38-v, bem como os dados constantes nos documentos de fls. 36/37 e 39, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. A parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 33/37. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 31, independentemente de cumprimento.

2005.61.82.054835-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTEGRARE S/A (ADV. RS058423 ANTONIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JUNIOR)

1. Regularize a parte executada (empresa) sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Inevitável reconhecer que a falta de regularidade de sua representação processual desautoriza o causídico a procurar em Juízo. 2. Acolho as razões da parte exequente de fls. 177/179 e, via de consequência, indefiro a nomeação de fls. 111/113. Faculto à parte executada a indicação de outros bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre. Int.

2005.61.82.059032-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA E OUTROS (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 250/251 - Indefiro a intimação requerida. É cediço que o requerimento do Parcelamento de débito, assim como sua concessão, rescisão, extinção e demais atos são formulados e geridos na esfera administrativa, não havendo como confundir com as atribuições deste Juízo. Int.

2006.61.82.007919-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESS COMERCIAL E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP055034 JOSE CARLOS SALA LEAL)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intime(m)-se.

2006.61.82.041129-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED SEA CONFECÇÕES LTDA-EPP (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION)

Diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 120/121, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de penhora dos bens ofertados em constrição judicial às fls. 104/105. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

2008.61.82.008218-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA (ADV. SP036570 ANTONIO JURADO LUQUE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os documentos que comprovem a sua adesão ao parcelamento. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2098

ACAO PENAL

2005.61.07.008696-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.008694-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO (ADV. DF017363 JOEL BARBOSA DA SILVA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. De acordo com a nova diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Habeas Corpus (92.438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.08.2008 - Informativo STF nº 516), o princípio da insignificância pode ser aplicado ao delito de contrabando/descaminho quando o valor não atingir o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação da Lei nº 11.033/04, pela qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los. Considerando-se que o provável prejuízo aos cofres públicos foi avaliado pela Receita Federal em 50% do valor da apreensão individualizada dos produtos em poder do acusado, qual seja, R\$ 22.546,00, como se observa dos autos às fls. 13/14, 41/42 e 184, deixo de acolher o pedido de extinção do feito com aplicação do princípio da insignificância, formulado pela defesa às fls. 202/205. Assim, mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos a denúncia recebida às fls. 86/88, e a revogação da suspensão condicional do processo de fl. 176, vez que, em relação ao acusado EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, não vislumbro hipótese(s) de absolvição sumária, prevista(s) pelo artigo 397 do Código de Processo Penal. Designo o dia 15 de Abril de 2009, às 14:00 hs, para a audiência oitiva das testemunhas Valmir Alcântara e José Mário de Marque, arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília-DF para intimação do réu acerca da presente deliberação. Intime-se o defensor do acusado, pela Imprensa Oficial, para regularização da representação processual nestes autos. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

Expediente Nº 2099

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.009804-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.001268-4) DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS (ADV. MS010543 SANDRO SERGIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Fls. 62/65: Em face da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 2008.61.07.001268-4, determinando a restituição do veículo FIAT/Strada, o presente feito perdeu seu objeto. Intime-se o requerente. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2101

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009654-5 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, a eficácia da decisão pode ser requerida ao juízo em que tramita aquela ação. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que apresente justificativa quanto ao ocorrido, devendo, também, tomar as providências para o cumprimento da decisão liminar e sentença, tanto mais porque o recurso de apelação foi recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bel. MÁRCIO AROSTI

Diretor de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.000828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303891-4) WILLIANS LOPES PALHARES (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Em que pese a ausência de custas na ação de embargos, o porte de remessa e retorno do recurso são devidos nos termos do provimento COGE n.º 64/2005. Desse modo, intime-se o apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º).

Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebido somente no efeito devolutivo, desde já, o recurso interposto e determino a oportuna intimação da apelada (CEF) para as contra-razões, remetendo-se os autos, na seqüência, ao E. TRF/3ª Região.No eventual descumprimento, pelo recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

2001.61.08.005153-9 - SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E ADV. SP133168 FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro ao SEDI para redistribuir o feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP, diante da decisão de fls. 167/169.Após, ciência às partes para requererem o que de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, sem baixa na distribuição.

2003.61.08.008062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002545-3) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA E OUTROS (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 53/65:(...) TIPO: A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro 14 Reg. 752/2008 Folha(s) 186 Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução opostos por SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA. E OUTROS, que ficam condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 1999.61.08.0245-3. P.R.I.

2003.61.08.011115-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.007762-4) NEWCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP065029 CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Newcorte Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda..Libere-se a executada de eventual penhora já ocorrida.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

96.1302346-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILARINHO (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO (ADV. SP019167 MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E ADV. SP175296 JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO

Fls. 291 e seguintes: De fato, a determinação judicial de fl. 259, reiterada pela decisão de fl. 288, era no sentido de se proceder ao bloqueio, via Bacenjud, de possíveis numerários existentes em eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras de titularidade do executado, em todo o território nacional, até o montante do crédito exequendo (R\$ 812.251,46), para fins de posterior penhora. Note-se, aliás, que o teor do ofício enviado ao Banco Central do Brasil, em 14/11/2008, está em consonância com tal determinação (fl. 289).Não houve, deveras, qualquer ordem para bloqueio de contas eventualmente existentes e consequente indisponibilidade de qualquer valor nelas a ser depositado ou movimentado no futuro. Acrescente-se, ainda, que, conforme previsto no art. 9º do Regulamento do BacenJud 2.0, as ordens judiciais de bloqueio devem atingir o saldo credor inicial da conta, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que a ordem for disponibilizada às instituições financeiras, sem considerar, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito, ficando dispensadas de efetivarem bloqueio de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Também segundo o regulamento, após o envio de resposta ao juízo acerca do bloqueio, as instituições financeiras

estarão desobrigadas de efetuarem novos bloqueios de eventuais valores creditados posteriormente. Logo, não há bloqueio ou indisponibilidade total de contas e aplicações financeiras, salvo por decisão judicial, o que não foi o caso. No presente feito, a nosso ver, está evidenciado que:a) o banco Nossa Caixa não efetuou bloqueio de valores na conta-corrente do executado VITOR VILARINHO, n.º 01.022500-8, agência n.º 0380-8, por não ter encontrado saldo positivo em 17/12/2008, mas manteve a conta bloqueada para créditos futuros, o que não foi determinado pelas decisões de fls. 259 e 288 nem pelo ofício de fl. 289 (fls. 294 e 305);b) a referida conta, constantemente, apresenta saldo negativo, pois os depósitos nela efetuados (insuficientes, por sinal), voltam-se, ao que parece, de forma exclusiva, ao pagamento de exações tributárias e empréstimos bancários feitos com a própria Nossa Caixa (fls. 295/299 e 308).Assim, considerando que não foi determinado o bloqueio da conta em si, mas apenas de eventuais numerários (saldo positivo) nela existentes, por ocasião do cumprimento da ordem judicial, o que não foi constatado, e que a referida conta apresenta-se constantemente com saldo negativo, defiro o postulado e determino a adoção do necessário para o desbloqueio da conta corrente n.º 01.022500-8, da agência n.º 0380-8, do Banco Nossa Caixa, mediante expedição de ofício, via fax, à referida agência. No mesmo ofício, determino que seja informado, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve bloqueio de valores eventualmente existentes na conta investimento n.º 02.022500-6, da mesma agência, ou se apenas a conta se encontra bloqueada, sendo que, em caso negativo de bloqueio de valores, seja a conta desbloqueada. Juntada a resposta do ofício, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive sobre o bloqueio noticiado à fl. 302. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.Int. Cumpra-se.

96.1302360-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA FERNANDES BAURU ME E OUTRO
DESPACHO PROFERIDO À FL. 98:(...) Restando infrutífera a tentativa, abra-se vista à parte exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

96.1303891-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X WILLIANS LOPES PALHARES (ADV. SP049954 THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP029018 JOSE BIJOS JUNIOR E PROCURAD MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA E ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Diante do traslado de fls. 95/100, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, ou na ausência de novos dados, remeta este feito ao arquivo de forma sobrestada até ulterior manifestação.Ciência ao exequente.

96.1303929-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (PROCURAD ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X HILDA RODRIGUES DA SILVA
Diante do lapso temporal já transcorrido, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

96.1304373-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DUFON COMERCIO DE MOVEIS LTDA SUC DE DUFON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)
Ante o exposto, indefiro, por ora, o pleito formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para demonstrar que os valores acima discriminados, creditados na conta-poupança n.º 010.005.376-9, estão vinculados de alguma forma à primeira titular, Leila Fonseca Bombonato, e não à postulante, de modo a comprovar que tal conta movimentava valores pertencentes exclusivamente à sua irmã e a afastar a presunção de pertencer a ambas titulares. Manifestando-se a parte executada, voltem os autos conclusos. No seu silêncio, à exequente para requerer o que entender devido.Int.

96.1305048-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X URUPES-SERVICOS S/C LTDA ME E OUTROS (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)
Considerando a petição de fls. 41/43, dou por citada a co-executada Jandyra Aparecida Carneiro Freitas.Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias. Na sequencia, abra-se vista à exequente.

97.1304723-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO K HANASHIRO E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X INDUSTRIA DE MOVEIS VALNEL LTDA E OUTROS (ADV. SP037214 JOAQUIM SADDI)
Suspendo o curso da execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.

98.1304361-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP137546 CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Por primeiro ao SEDI para redistribuir o feito a esta 1ª Vara Federal em Bauru/SP, diante da decisão de fls. 167/169 dos autos de embargos à execução nº 2001.61.08.005153-9.Após, ciência às partes para requererem o que de direito.Nada

sendo requerido, ao arquivo de forma sobrestada, sem baixa na distribuição.

1999.61.08.000194-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO TAMOYO TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Fls. 104/110: defiro a gratuidade judicial, bem como a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Na sequência, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento.

1999.61.08.000301-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 71: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 8 Reg. 425/200 Folha(s) 230 Diante do noticiado pagamento do débito e não havendo discordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 67), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.000320-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE METRO QUADRADO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132731 ADRIANO PUCINELLI)

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 14: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 8 Reg. 424/2008 Folha(s) 229 Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito e não havendo discordância do(s) exequente(s) com os valores recebidos (fl. 10), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1999.61.08.000614-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP196043 JULIO CESAR MONTEIRO)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 55, acerca do ofício de fls. 70/71 Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base na nova redação da Lei n.º 11.033/2004, artigo 21. Ciência ao Exequente, após, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

1999.61.08.000627-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON E ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 148/153) e a concordância da exequente com o valor depositado (fl. 156/161), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se a penhora de fl. 62, expedindo-se o necessário. Custas, na forma da lei. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos efetuados. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2000.61.08.010097-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA (ADV. SP081153 PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ E ADV. SP085142 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, não havendo mais possibilidade de interposição de embargos de devedor, defiro o postulado pela exequente e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transformação do depósito judicial de fl. 350 em pagamento definitivo em favor da União, nos termos da Lei n.º 9.703/98 (art. 1º, 3º, II). Cumprido o ofício pela CEF, vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, inclusive se subsiste interesse no pedido de regularização, pela executada, da matrícula do imóvel penhorado (n.º 13.719 do 2º CRI), nos termos da nota de devolução encartada à fl. 188, a fim de se viabilizar o registro da construção (fl. 322). Int. Cumpra-se.

2001.61.08.001337-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO FERRAZ DE SA

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.001316-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMARGO COMERCIAL VAREJISTA BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exequente(s) com os valores depositados (fls. 372/384, do feito n.º 2003.61.08.001096-0), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I,

c.c artigo 708, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.001317-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CAMARGO COMERCIAL VAREJISTA BAURU LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do noticiado pagamento do débito e havendo concordância do(s) exeqüente(s) com os valores depositados (fls. 372/384, do feito n.º 2003.61.08.001096-0), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, c.c artigo 708, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2003.61.08.005211-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARILZA SALLES BRAGA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA)

Esclareça o subscritor da petição de fl. 43 se representa a executada, para fins de justificar o pedido de vista dos autos fora de Secretaria.Em caso positivo, deverá regularizar a representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de cinco dias, ficando a autorizada a carga do feito antes desse prazo, por 24 horas. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestamento.

2005.61.08.004175-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELOY ARANTES FERREIRA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN)

Em cinco dias requiera(m) o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.08.006873-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X DELVAIR CARLOS DE MORAES E OUTRO (ADV. AC001707 CLAUDIO BOSCO)

Diante do noticiado pagamento do débito, conforme noticiado pela exeqüente (fls. 45/59) , JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Ao SEDI para a retificação solicitada as fls. 46/47, inclusive pertinente ao feito incidental em apenso (nº. 2005.61.08.009485-4). Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com as devida observância das cautelas de estilo.

2005.61.08.009829-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X K A K TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES)

Defiro o pedido de fls. 46/47 para que o executado indique bens a serem penhorados. Com a indicação, abra-se vista à exeqüente.

2006.61.08.001196-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ELIAS-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME (ADV. SP262432 NERCI LUCON BELLISSI)

Vistos.Diante dos documentos trazidos com o pedido anexado às fls. 89/91, bem como da manifestação da exeqüente de fl. 105, comprovado que parte do crédito exequendo foi objeto de parcelamento, e outra foi quitada, determino a adoção do necessário para o desbloqueio da(s) conta(s) bancária(s) abertas em nome da requerida Elias Representações Comerciais Ltda. ME. Fica acolhido o pedido deduzido pela Fazenda Nacional de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Dê-se ciência.

2006.61.08.003117-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELMA APARECIDA AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 24: (...) Com a resposta da respectiva expedição abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. (...)

2006.61.08.004129-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP129014 PAULO JOSE DELCHIARO) X THELMA MARGARIDA DE MORAES

Intime-se o exeqüente para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao presente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.08.005847-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X WALDIS BONATELLI NETTO BAURU (ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO)

I-Recebo o recurso de apelação nos regulares efeitos devolutivo e suspensivo.II-Intime-se a executada para, no prazo legal, oferecer suas contra-razões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas de estilo.

2006.61.08.006033-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CLAUDIO BITTENCOURT

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao presente.No silêncio, ao arquivo

sobrestado.

2006.61.08.006047-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOAO DAVID FELICIO

Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao presente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2006.61.08.006081-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LOPES & PERISSATO LTDA ME

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, dê prosseguimento ao presente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.08.009222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME

Diante do teor do ofício de fl. 21, desconsidere-se a determinação de fl. 19.Dê-se ciência à parte exequente acerca da informação prestada no referido ofício, para o depósito da diligência do Oficial de Justiça, em cinco dias, junto ao juízo deprecado, comprovando-se no presente feito. Int.

2006.61.08.011257-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA E OUTROS (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO)

DESPACHO PROFERIDO À(s) FL(s). 36/37: (...) Fls. 23/28 e 32/33: Em nosso entender, mostra-se razoável a recusa da exequente quanto aos bens indicados à penhora pela parte executada, porquanto: a) não seguem a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF; b) sua propriedade é incerta, já que as jóias fazem parte de estoque rotativo de empresa que atua no ramo de restaurantes e similares (fl. 34); c) trata-se de jóias para exportação, cuja cotação é em dólar e, assim, sujeita a variações cambiais, o que pode dificultar a sua alienação judicial, dado o seu mercado específico; d) os valores apresentados são referenciais e não constituem recomendações de compra e venda. Assim, vez que não comprovada a inexistência de outros bens sobre os quais, preferencialmente, podem recair a penhora, tais como dinheiro, depósito ou aplicação financeira, e considerando as assertivas acima, reconheço a ineficácia da nomeação feita pela parte executada. Dado o tempo já decorrido, informe a exequente o valor atualizado do débito. Após a juntada da informação solicitada, citem-se as co-responsáveis RENATA VIECK COMEGNIO e ANA MARIA VIECK COMEGNIO na forma e nos endereços indicados pela exequente à fl. 33, como também proceda a Secretaria ao necessário para a penhora de bens livres e desembaraçados, em nome da empresa executada, suficientes à satisfação do crédito. Int. Cumpra-se.

2007.61.08.002819-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDOMIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO PROFERIDO À FL. 06:(...) Restando negativa qualquer diligência abra-se vista dos autos à parte exequente.

2007.61.08.007661-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LACERDA & AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 75:J. Cumpra-se o requerido.Manifestação da exequente à fl. 75: (...) requer intimação do Executado para que traga aos autos cópias atualizadas das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, bem como certidão negativa de ônus (...)

Expediente Nº 2852

EXECUCAO DA PENA

2005.61.08.009259-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARLINDO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI)

Assim, considerando que o sentenciado cumpriu as penas objeto desta execução, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida as penas impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução.Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2853

INQUERITO POLICIAL

2006.61.08.006837-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN E ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X VALMIR ANGENENDT (ADV. SP131826

WILSON DE MELLO CAPPIA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN)
Fls. 383 e seguintes: Vistos etc. Analisando os documentos juntados pelo investigado FERNANDO FOZ PARMEZZANI às fls. 415, 420/421, 423, 425 e 427/438, verifico as seguintes divergências com relação a outros documentos já acostados aos autos: a) o suposto contrato de compra e venda da lan house denominada Internet Explorer (fls. 387 e 409) traz como endereço do referido ponto comercial a Rua Antonio Pires do Rio, n.º 70, bairro Amizade, o mesmo citado nas declarações e documentos de fls. 390, 392, 412, 420 e 423, enquanto que os documentos juntados às fls. 389, 391, 415, 421 e 425 indicam a Rua Pedro Martinez(s) Marin, n.º 463, (fundos) como endereço da lan house que pertencia à Alzira Bulgarelli Mantovani e onde FERNANDO teria trabalhado; b) os recibos de pagamento de fls. 427/438 demonstram que FERNANDO teria auferido remuneração no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de Alzira Bulgarelli Mantovani em decorrência de serviços prestados na Lan House Internet Explorer no período de janeiro a novembro de 2007, porém as declarações de fls. 410, 413 e 415, uma delas firmada por Alzira Bulgarelli Mantovani, denotam que o investigado teria começado a trabalhar na referida lan house a partir de 01/12/2007, enquanto que se infere dos extratos de informações de fls. 366, verso, 370, frente e verso, e 372, que FERNANDO esteve preso, ao que parece, entre 10/01/2007 e 01/08/2007, em decorrência de prisão preventiva decretada nos autos n.º 2005.61.07.011283-5 da 1ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 372). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o investigado FERNANDO esclarecer as divergências apontadas, juntando documentos pertinentes e coerentes com suas explicações. Apresentada manifestação pelo investigado, dê-se vista ao MPF e, após, à conclusão. No silêncio do requerente, venham os autos diretamente conclusos. Considerando a determinação acima e as diligências que ainda devem ser efetuadas pela Delegacia de Polícia Federal, determino o desmembramento deste feito em outros autos: a) a ser distribuído por dependência a estes, como pedido de revogação de prisão preventiva ou pedido de liberdade provisória; b) para o qual deverão ser trasladadas cópias das fls. 291 e seguintes destes autos, incluindo-se cópia desta decisão; c) no qual deverão ser juntadas novas manifestações do investigado acerca de pedido de revogação de sua prisão preventiva e deverá tramitar tal questão na forma de incidente processual. Efetuado o desmembramento, encaminhem-se estes autos, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal para realização das diligências requeridas pelo MPF às fls. 210/221, atentando-se ao prazo para conclusão da investigação considerando a existência de investigado preso e, se for o caso, requerer a prorrogação prevista no art. 66 da Lei n.º 5.010/66. Int. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301135-6 - JOAO BATISTA BETTIL (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP129848 MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES E ADV. SP167019 PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar a autuação, grafando-se o nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 22. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do autor e à título de honorários advocatícios sucumbenciais.

95.1305295-8 - ARMANDO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP081020 CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

96.1300169-7 - DOLORES GARCIA DURAN (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que o feito encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório, dependendo de regularização quanto ao cadastro de pessoa física. Em face da inércia da parte autora em promover o cumprimento das determinações judiciais nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.1301445-4 - DIONIZIO CORREA (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o réu foi citado, nos termos dos cálculos do autor (fls. 125/133), bem como a concordância da parte

autora pelo cálculos da r. contadoria do Juízo (fls. 144/147), anulo a citação anterior e determino a nova citação do INSS, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CPC.CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA DESTA COMO MANDADO,(art. 5º, LXXVIII, CF). Observe a Secretaria o envio dos cálculos de fls. 144/147).

96.1303452-8 - ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP202219 RENATO CESTARI)

Fls. 323/324: Manifeste-se a parte autora, bem como, se for o caso, apresente os cálculos da diferença pretendida para citação do réu.Int.-se.

96.1303554-0 - MARIA TEREZINHA SIQUEIRA BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP028696 JUAREZ FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP167420 JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora, a juntada de certidão de dependência previdenciária em relação aos sucessores de Valdemar Luiz Crivellaro.Int.

96.1303644-0 - CARMEM SYLVIA RUSSO BARTALOTTI (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, intime-se a parte autora a apresentar seu CPF para que os officios requisitórios possam ser expedidos.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, dando-se baixa nos autos.

97.1301022-1 - ANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o determinado de fls. 284, fica prejudicada a formação dos autos de Carta de Sentença.Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela Caixa Econômica Federal - CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

97.1302760-4 - JULIETA ROSSI GARROUX E OUTROS (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do silencio em relação a autora Julieta Rossi, bem como não haver nos autos endereço da mesma, suspendo o curso do processo em relação a referida parte, nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se o INSS da determinação de fls. 181.Intimem-se.

97.1303377-9 - ELIAS CALIXTO BITAR E OUTROS (ADV. SP011280 PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO E OUTROS (ADV. SP081878 MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E ADV. SP110909 EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cadastro de pessoa física (CPF), documento necessário para a expedição de ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), para cumprimento do despacho proferido à fl. 1956.Int.

97.1306956-0 - AGRO PECUARIA E TRANSPORTADORA HF LTDA E OUTROS (ADV. SP090876 FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E ADV. SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

97.1306983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300187-3) ILDO MATTIAZZO E OUTROS (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP011924 DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento.Providencie, pois, a parte autora a juntada de

certidão de dependência previdenciária do autor falecido Oswaldo Brosco.Int.

98.1303230-8 - MOIZES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o feito encontra-se na fase de expedição de ofício requisitório, dependendo de regularização quanto ao cadastro de pessoa física. Em face da inércia da parte autora em promover o cumprimento das determinações judiciais nesse sentido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.08.007241-8 - RONCHETTI & CIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA)

Fls. 240: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.-se.

2003.61.08.006675-8 - MILTON ROMAO DE FRANCA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remanesce o interesse de agir do Autor, tendo em vista que houve requerimento administrativo em 30/11/99 e a concessão administrativa somente se deu em 11/05/2005. O perito médico deverá esclarecer se no período de 30/11/99 a 11/05/05, o Autor estava incapacitado para atividades laborativas e o perito social, se a família do Autor tinha condições de sustentá-lo, no mesmo período.

2005.61.08.009893-8 - DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Esclareça a parte autora a interposição de recurso de apelação, fls. 381/447, neste momento processual, em virtude da atual redação dos artigos 513 e 162, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre fls. 366/367.Int.

2006.61.08.000221-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETE DE LIMA

Compulsando os autos, verifica-se que o réu apresentou contestação, fls. 53/63, motivo pelo qual reconsidera-se parcialmente o despacho proferido à fl. 80, quanto aos efeitos da revelia. Em face da certidão de fl. 86, verso, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Int.

2006.61.08.011915-6 - PEDRO CESAR ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP165497 PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações da COHAB a respeito da existência do fenômeno da coisa julgada no presente feito. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.08.003768-5 - CELSO SIMONE (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora na inicial. Em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita e ter declarado não ter condições de arcar com as despesas do processo, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada para a autora a possibilidade de fazer prova de suas alegações, por falta de recursos financeiros para tanto. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras do Código de Processo Civil. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto, n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17.010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica desde já fixado o prazo de até 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que, juntamente com o horário e o local, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

2007.61.08.006579-6 - CARAMURU ALIMENTOS S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes.

2008.61.08.003379-9 - MARIA JULIA CARVALHO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 73/79. Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Sentença de fls. 73/79: Topico final da decisão proferida. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para os fins de: a) conceder à demandante benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário-mínimo; b) condenar o INSS a pagar as parcelas do citado benefício em atraso, subtraídos os valores prestados em virtude da concessão da antecipação de tutela, a partir de 26/06/06 para a autora MARIA JULIA CARVALHO, as quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. c) Condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, contados da intimação do réu, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário..

2008.61.08.006851-0 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (ADV. SP083064 CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.007121-1 - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.08.007123-5 - MOISES TERRA BASTOS - ESPOLIO (ADV. SP249059 MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1.989 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72 (Plano Verão), abril de 1.990, medido pela variação do IPC/IBGE no percentual de 44,80% (Plano Collor I) e fevereiro de 1.991 - variação do IPC/IBGE, no percentual de 21,87% (Planos Collor II), estes dois últimos a incidir somente sobre o saldo dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança mencionada na petição inicial. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da data de ocorrência do expurgo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009266-4 - JOAQUIM DA MOTA LOMGO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber a apelação interposta às fls. 24/33, pois a natureza jurídica do ato questionado é decisão interlocutória, cujo recurso é o agravo de instrumento no prazo de 10 dias, a teor do disposto nos artigos 162, parágrafo segundo e 522, do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade jurídica de fungibilidade recursal. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 18/19. Int.

2008.61.08.010348-0 - BALBINO BORGES MATOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23: Intime-se o peticionário Dr. Carlos Alberto Martins, OAB/Sp nº 110.974 a juntar aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se.

2009.61.08.000678-8 - VAGNER SICHIERI E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 100 a 103. Recebo como emenda à petição inicial. No tocante aos pedidos liminares apresentados, ficam os autores, primeiramente, intimados para esclarecer a prevenção acusada no termo de folhas 42 e 43, como, aliás, já havia sido determinado (folhas 45 a 47), juntando toda a documentação necessária ao pleno esclarecimento da questão pendente. Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para ulteriores deliberações.

2009.61.08.001534-0 - FAUSTINA JACINTHO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, com as respectivas manifestações cabíveis à atual fase do processo. Int.

2009.61.08.001823-7 - JOSE CARLOS BASILIO E OUTRO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor certidões de inteiro teor dos processos 20009.61.08.000480-9, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bauru para ser verificada possível prevenção, conforme apontamentos da relação de fl. 49.

2009.61.08.001921-7 - MARISA DE FATIMA FARIA ALVES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se..

2009.61.08.001931-0 - FRANCISCO DE PAULA STORINO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, como também a condição pessoal do autor, determino, em regime de urgência, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001939-4 - TEREZA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela para a imediata concessão do benefício assistencial postulado. Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, como também o direito à tramitação prioritária do feito, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações pertinentes. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de

estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se e intime-se o INSS. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se..

2009.61.08.001941-2 - MARLENE DE MELO (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser subscrita pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, e por considerar imprescindível à instrução do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Ivo dos Reis, médico clínico geral, portador do CREMESP n.º 37.978 e do CPF (MF) n.º 863.142.548-68, com consultório médico situado na Rua Manoel Bento da Cruz, n.º 12-04, em Bauru - S.P. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.1300597-4 - LUZIA FERNANDES BRIZOLLA (ADV. SP098562 EURIPEDES VIEIRA PONTES E ADV. SP098572 NORBERTO PINTO E ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MOSCARDI MADDI)

Fls. 177: Em face a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 224/225. Providencie a Secretaria as expedições do(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se a data de atualização para 31/10/2008. Fls 228/229: Em relação aos honorários contratuais deverá somente ser observado o destaque de 30% sobre o valor da condenação, devendo o valor adiantado pelo advogado ser ressarcido diretamente pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.000461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004951-4) TOMAS EDISON DE FREITAS (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargada-CEF acerca da informação da contadoria às fls. 61. Após, retornem os autos à contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1300255-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302760-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIETA ROSSI GARROX E OUTRO (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA E ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Em face da habilitação deferida nos autos principais, bem como a suspensão do curso do processo em relação à Julieta Rossi, retornem os autos conclusos para sentença em relação aos autores Selma Issa, José Issa Junior e João Paulo Issa.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010086-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X EMILIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP243796 FERNANDO QUINTELLA CATARINO)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

2009.61.08.001929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.010088-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X RODRIGO APARECIDO PIN (ADV.

SP240224 JOSIANE HIROMI KAMIJI)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 5327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1300614-8 - ALDA ABRANTES DA FONSECA AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP087378 CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 310/329, 330/347, 348/350, 354/355 e, especialmente, a certidão de fls. 347, 361, 367/368 e 382/383, defiro a habilitação de Aurora Gonçalves Ferreira Rissato como sucessora processual do autor falecido Ismar Rissato. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Quanto ao pedido formulado às fls. 356/358 e 389/391 pelo advogado José Carlos de Oliveira Júnior, de se esclarecer a respeito de sua impossibilidade jurídica, eis que o artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal prevê que após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000. Com relação ao pagamento efetuado, fl. 374, expeça-se alvará de levantamento de valores em nome de Aurora Gonçalves Ferreira Rissato, de acordo com o requerido às fls. 380/388. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme requerido às fls. 378/379, para cumprimento ao quanto determinado à fl. 305. Int.

94.1303304-8 - ALICE BOGUERONI E OUTROS (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 370/377 e, especialmente, a certidão de fls. 372, defiro a habilitação de Carlos Rosas de Almeida como sucessor processual da autora falecida Theresa Trindade Rosas. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo, bem como para retificar o nome da autora Alice Bolgheroni. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos elaborados pela parte autora, fls. 325/336, consoante decidido nos Embargos à Execução, fls. 345/355. Int.

1999.61.08.000779-7 - ELIZETE APARECIDA FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO E ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se o autor Edson Branco sobre fls. 414 e 415. Após, à conclusão.

2000.61.08.005039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300216-0) ACHILLES DOS REIS E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 256/263 e, especialmente, a certidão de fls. 259, defiro a habilitação de Milce de Toledo Martins Reis como sucessora processual do autor falecido Achilles dos Reis. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante determinado à fl. 211, em favor de Milce e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Fls. 244/245, 251/253 e 269/270: Quanto ao requerido pelo Instituto no tocante ao abatimento de seus honorários sucumbenciais da verba devida à autora Leonor Gallo Fiorelli, indefiro tal pretensão, haja vista que o meio adequado para tal mister é a execução de honorários advocatícios, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Expeçam-se, portanto, os ofícios requisitórios, conforme julgado no processo de Embargos à Execução e apurado pela Contadoria do Juízo, fls. 238/242, em nome da autora Leonor e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

2001.61.08.003898-5 - DALVA CECILIA RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP031130 DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2003.61.08.010597-1 - PAULO RANZANI NUNES DA SILVA (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Fls. 107/108: Fica prejudicada a pretensão do destaque dos honorários contratuais, tendo-se em vista que já houve a expedição do ofício precatório (fls. 104).Dê-se ciência as partes das respectivas requisições.

2003.61.08.012509-0 - PEDRO FERREIRA (ADV. SP072884 JUNOT DE LARA CARVALHO E ADV. SP140383 MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)
Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Botucatu/SP.Int.

2005.61.08.001924-8 - JOAO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP055799 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria do juízo e das alegações da Caixa Econômica Federal.Após, à conclusão.

2006.61.08.001568-5 - JOSE AGOSTINHO (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando os autos, verifica-se que está em curso a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF procedido ao depósito dos valores devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 108/109.A petição de fls. 110/111 noticia o falecimento do Doutor Antonio Dias de Oliveira, advogado constituído pelo autor, que substabeleceu poderes com reserva ao Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, conforme instrumento de fl. 84.Consoante petição de fls. 113/116, a esposa do advogado falecido pleiteia a intimação do substabelecido para dar prosseguimento ao feito, bem como noticia a existência de contrato de honorários, sem no entanto juntar o respectivo instrumento.Pretende o recebimento de honorários contratuais, na proporção de 25% da quantia devida à parte autora e 50% dos honorários sucumbenciais.A respeito do substabelecimento, Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª Edição (2005), página 550, tece o seguinte comentário: O substabelecimento é o ato de transferência dos poderes recebidos pelo mandatário a um terceiro de sua confiança para que este o substitua, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado. O mandatário, ao aceitar o encargo, terá o direito de substabelecer os seus poderes representativos (RF, 111:421; RT, 601:198, 724:358, 101:244), pois, apesar do mandato ser intuitu personae, competindo sua execução ao mandatário, ser-lhe-á permitido convocar auxiliares na realização de certos atos, fazendo-se substituir por outra pessoa de sua confiança, mesmo que haja proibição nesse sentido, sem poderes expressos e especiais outorgados pelo mandante (RT, 517:126, 488:224 e 486:145).Posto isso, entende-se que faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais o advogado substabelecido, bem como em relação aos honorários contratuais a postulante deverá pleitear junto ao cliente o seu recebimento ou através de execução específica na Justiça Estadual, eis que este Juízo não tem competência para apreciar questões entre particulares.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.08.001585-5 - VALMIR DA SILVA GOMES (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E ADV. SP170670 FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que está em curso a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF procedido ao depósito dos valores devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 102/103. A petição de fls. 104/105 noticia o falecimento do Doutor Antonio Dias de Oliveira, advogado constituído pelo autor, que substabeleceu poderes com reserva ao Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, conforme instrumento de fl. 68. Consoante petição de fls. 106/107, o autor outorga procuração a outro advogado.Pretende o recebimento de honorários sucumbenciais, fl. 110.A respeito do substabelecimento, Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª Edição (2005), página 550, tece o seguinte comentário: O substabelecimento é o ato de transferência dos poderes recebidos pelo mandatário a um terceiro de sua confiança para que este o substitua, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado. O mandatário, ao aceitar o encargo, terá o direito de substabelecer os seus poderes representativos (RF, 111:421; RT, 601:198, 724:358, 101:244), pois, apesar do mandato ser intuitu personae, competindo sua execução ao mandatário, ser-lhe-á permitido convocar auxiliares na realização de certos atos, fazendo-se substituir por outra pessoa de sua confiança, mesmo que haja proibição nesse sentido, sem poderes expressos e especiais outorgados pelo mandante (RT, 517:126, 488:224 e 486:145). Posto isso, entende-se que faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais o advogado substabelecido.Em prosseguimento, manifeste-se a

parte autora sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.08.003733-4 - EMERSON BATISTA LEME (ADV. SP129697 DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nomeio como defensora dativa do autor a doutora Denise Bapista de Oliveira, OAB/SP 129.697, arbitrando os honorários advocatícios no grau máximo, expedindo-se solicitação de pagamento, devendo a advogada informar ao Juízo o número de seu CPF, endereço profissional completo com CEP e telefone, número de inscrição no INSS ou ISS, e-mail, nome do banco, agência e número de conta-corrente, para cumprimento da providência.Int.

2006.61.08.004655-4 - ESTHER RUSSO PAGANI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2006.61.08.006513-5 - DANTE DE LIMA STEFANINI E OUTROS (ADV. SP137572 ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.001914-2 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI E ADV. SP230236 JULIANA CRISTINA PASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 164, para receber a apelação do INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.-se.

2007.61.08.003774-0 - LUIZ ANTONIO FALSETTE (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Compulsando os autos, verifica-se que está em curso a fase de cumprimento da sentença, tendo a CEF procedido ao depósito dos valores devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais, fls. 69/70. A petição de fls. 72/73 noticia o falecimento do Doutor Antonio Dias de Oliveira, advogado constituído pelo autor, que substabeleceu poderes com reserva ao Doutor Luiz Alan Barbosa Moreira, conforme instrumento de fl. 42. Consoante petição de fls. 76/78, a esposa do advogado falecido pleiteia a intimação do substabelecido para dar prosseguimento ao feito, bem como noticia a existência de contrato de honorários, sem no entanto juntar o respectivo instrumento. Pretende o recebimento de honorários contratuais, na proporção de 25% da quantia devida à parte autora e 50% dos honorários sucumbenciais. A respeito do substabelecimento, Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 11ª Edição (2005), página 550, tece o seguinte comentário: O substabelecimento é o ato de transferência dos poderes recebidos pelo mandatário a um terceiro de sua confiança para que este o substitua, temporária ou definitivamente, total ou parcialmente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado. O mandatário, ao aceitar o encargo, terá o direito de substabelecer os seus poderes representativos (RF, 111:421; RT, 601:198, 724:358, 101:244), pois, apesar do mandato ser intuitu personae, competindo sua execução aomandatário, ser-lhe-á permitido convocar auxiliares na realização de certos atos, fazendo-se substituir por outra pessoa de sua confiança, mesmo que haja proibição nesse sentido, sem poderes expressos e especiais outorgados pelo mandante (RT, 517:126, 488:224 e 486:145). Posto isso, entende-se que faz jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais o advogado substabelecido, bem como em relação aos honorários contratuais a postulante deverá pleitear junto ao cliente o seu recebimento ou através de execução específica na Justiça Estadual, eis que este Juízo não tem competência para apreciar questões entre particulares. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.08.005313-7 - JOSE CANDIDO JACINTHO FILHO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.005994-2 - LUZIA DE ALMEIDA BINI (ADV. SP175135 GABRIELA BARBI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, fls. 67/70.

2007.61.08.009117-5 - DARCY DARUIZ (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

2007.61.08.009169-2 - ADRIANO COSTA ISIDORO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2007.61.08.009372-0 - DIVANIR CLAUDINO FABIANO (ADV. SP204326 LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se a sentença de fls. 81/94.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.(Sentença de fls. 81/94: Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o processo com a re- solução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar à autora Di- vanir Claudino Fabiano, a aposentadoria por invalidez, a partir do dia da entrada do requerimento do auxílio-doença NB 560.512.670-5, ou seja, a partir de 05 de março de 2007, e concedo a antecipação de tutela para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua inti- mação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, o INSS implante o benefício, comprovando nos autos. Condeno o INSS, ainda, a pagar os valores devi- dos, corrigidos monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Ma- nual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Fede- ral, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Fede- ral, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros morató- rios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Na- cional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, por conta da antecipação de tutela ora de- ferida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos au- tos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 31/34), com ampa- ro no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no im- porte de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais even- tualmente despendidas pela autora; b) honorários da perita judicial no- meada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conse- lho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da conde- nação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença não su- jeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.)

2008.61.08.006507-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/234: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Int.- se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.008382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300444-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X SHINOHARA & SHINOHARA LTDA E OUTROS (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

(...) Retornando os autos(da Contadoria), vista mäs partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor (...).

2009.61.08.001930-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009898-4) AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução (CPC, art. 736).Intime-se a embargada Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.001927-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007737-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ADAO GAMA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apensem-se estes autos ao feito originário.Recebo a presente exceção e suspendo o curso do processo

principal. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

Expediente Nº 5349

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.008844-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DO JURUMIRIM (ADV. SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X AGENTE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: ciência à impetrante. Tendo em vista a informação estar sujeita ao sigilo fiscal, providencie a secretaria as anotações de segredo de justiça. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5350

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.002982-6 - FLAVIA MARIA FRANCO CAVAGNA (ADV. SP220671 LUCIANO FANTINATI E ADV. SP157268 LAÍS RAHAL GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Tópico final da decisão proferida. (...) Tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias concedido à parte autora para emenda da inicial (fls. 167), determino, por ora, apenas que a Secretaria: (a) - verifique se existe petição da parte autora a ser juntada ou, se for o caso, certifique o decurso do prazo assinalado à fls. 167 para emenda da inicial; (b) - verifique se houve ajuizamento da ação principal pela parte autora, certificando, se for o caso, o decurso do prazo estabelecido no artigo 806 do CPC (fls. 166/167); (c) - anote a decretação de segredo de justiça (fls. 166). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF. Após, quando em termos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença..

Expediente Nº 5352

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.08.003549-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO IZZO FILHO (ADV. SP049615 VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR (ADV. SP105652 JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR E ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X COESA - COMERCIO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP024170 MARCIO CAMMAROSANO E ADV. SP171569 FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Ciência às partes da decisão do E TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª da Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5353

MONITORIA

2003.61.08.008455-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANA CRISTINA SIMPLICIO MARCIANO (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CARLOS IRINEU MARCIANO (ADV. SP043346 ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP202122 JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Atenda a CEF o quanto solicitado pelo perito judicial à fl. 182. Com a apresentação dos extratos solicitados, intime-se o perito judicial. Acautele-se a CEF para obedecer o segredo de justiça da tramitação aprocessual. (fl. 171).

2004.61.08.001802-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, acerca da proposta de pagamento efetuada pela ré.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.08.006817-6 - J SAHYEB & CIA LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.08.010260-7 - MARCELO RICARDO MAGANHA (ADV. SP231492 GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU/SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 519/520, tendo em vista a Resolução n.º 558, de 22/05/07, determinar o pagamento após o trânsito em julgado e o mesmo aguarda solução em agravo de instrumento (fl. 517).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4559

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.08.009140-4 - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim apresentar contraminuta ao agravo retido.

MONITORIA

2003.61.08.007579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP128886 WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Fls. 165: manifeste-se a embargante sobre a noticiada composição entre as partes. Então, sendo o caso, informe sobre eventual desistência da apelação de fls. 159.

2003.61.08.012484-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON ALVES RAMALHO

Indefiro o pedido de fls. 92/93, tendo em vista que o ato requerido já foi realizado (fls. 82/83), e não houve notícia que faça crer que um novo bloqueio on line, medida invasiva, restaria frutífero. Intime-se a requerente. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, até efetiva manifestação da CEF.

2004.61.08.000135-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ROBERTO SAMOGIM E OUTRO (ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 275 e 277: determino o sobrestamento dos autos até o retorno dos autos de nº 2000.61.08.000120-9. Anote-se. Int.

2005.61.08.001764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X FABRICIO PEREIRA E OUTRO

Fls. 60/61: esclareço que o sistema utilizado às fls. 57 já é alimentado por eventuais informações da Justiça Eleitoral. Assim, manifeste-se a autora em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.001770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS ROBERTO SILVESTRINI E OUTRO (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido formulado pela CEF de extinção do feito por pagamento. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.08.002711-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MAURICIO ANTONIO BASSINELLO ME (ADV. SP103463 ADEMAR PEREIRA)

De acordo com a sentença, fica a parte ré intimada pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias (fls. 112).

2005.61.08.002974-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI)

Fls. 137/143: Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lidiane dos Santos Silva Bedani, pela qual a parte autora busca receber R\$ 1.868,32 (um mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), em razão de Contrato de Crédito Rotativo. Assevera, para tanto, não ter a parte ré honrado as obrigações de que era devedora. Juntou documentos às fls. 07/21. Citada para pagamento, fl. 29, a parte ré ofereceu os embargos de fls.

37/38, aduzindo, genericamente, que não emitiu os cheques além do limite (fl. 37) e pugnando pelo restabelecimento do prazo para o pagamento e designação de audiência de conciliação para o fim de parcelamento da dívida (fl. 38). (À fl. 121 a embargante reconhece que as emissões dos cheques foram superiores aos depósitos efetuados.) Impugnação aos embargos às fls. 43/53. Réplica à impugnação às fls. 61/67. É a síntese do necessário. Decido. Na peça de fls. 120-132, a requerente, às expressas, reconhece a emissão dos cheques que, inicialmente, assevera não ter sacado. Dessarte passo ao julgamento da controvérsia, apenas em face dos pretensos lançamentos de valores abusivos. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. O contrato trazido aos autos às fls. 11 deixa patente o valor do limite. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas nos parágrafos segundo e quarto, da cláusula quinta - os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida na cláusula primeira ... a CAIXA manterá em suas agências, à disposição dos CREDITADOS, para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo-, e na cláusula décima terceira, que prevê comissão de permanência em valor equivalente à variação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10%, pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Fixada a taxa de juros remuneratórios em 141,21% ao ano, constata-se a abusividade somente nos meses que superior à taxa média praticada pelo mercado, em todo o período para os contratos de cheque especial, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil : 2003 Jul 173,90 Ago 163,86 Set 152,16 Out 147,44 Nov 146,49 Dez 144,63 2004 Jan 143,52 Fev 142,89 Mar 142,03 Abr 140,18 Mai 140,50 Jun 140,30 Jul 140,14 Neste sentido, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.03.2003, DJ 29.09.2003 p. 142) No caso em tela, como os juros praticados foram acima da média somente em alguns meses, de se acatar, parcialmente, a alegação de abusividade. Por fim, quanto às tarifas bancárias, são elas devidas, consoante estipulação contratual contida na Cláusula Décima, parágrafo único - fl. 15. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2006.61.05.002109-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RM BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)
Fls. 158/160: Fls. 134 e seguintes: Vistos etc. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos, via Bacen Jud, e de extinção do feito, formulado pela executada TATIANA MARQUES FERREIRA TOCUNDUVA MORALES, sob o fundamento de que: a) apenas é esposa do avalista do contrato que originou a presente execução, não podendo seus bens particulares, no caso, recursos financeiros da empresa da qual é gestora, responderem por tal débito; b) não é avalista do devedor principal nem co-responsável pelo título; c) os valores constritos não constituem bem do casal; d) é parte ilegítima para figurar na execução, porque, segundo o contrato em comento, não é avalista. Instada a se manifestar, a parte exequente apenas requereu a dilação do prazo por 20 (vinte) dias (fl. 147). Às fls. 149/152, a co-executada reiterou seu pedido. Decido. A ação monitória possui procedimento diferenciado e misto que aglutina atividades de conhecimento e de execução. Inicialmente, em vez de o réu ser citado para se defender, é chamado ao processo para pagar soma em dinheiro ou entregar bem fungível ou coisa certa determinada, por meio de mandado monitório (comando de pagamento

ou de entrega), com base em prova escrita (documental), sem eficácia de título executivo, apresentada pelo autor. Pelo mesmo mandado, o réu é advertido de que: a) sua inércia no prazo assinalado implicará a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, convertendo-se aquele mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o processo para a fase executiva propriamente dita; b) poderá oferecer embargos ao mandado monitório para discussão da cobrança e de outras matérias de defesa (processuais e materiais, diretas e indiretas), com ampla e plena cognição, e presença de contraditório (para alguns doutrinadores, seria uma espécie de contestação; para outros, verdadeira ação de conhecimento incidental). Assim, não sendo opostos embargos, o mandado monitório constitui-se, de pleno direito, em título executivo judicial, adquirindo eficácia similar à da sentença condenatória obtida no processo de cognição plena. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, em sua inicial, qualificou-se como credora da quantia de R\$ 58.851,77, atualizada até 16/01/2006, em razão de contrato de empréstimo/ financiamento de pessoa jurídica (prova documental), firmado em 24/11/2003, com a empresa que figura no pólo passivo da demanda, a saber, RM Brasil Comercial Importação e Exportação Ltda. Na exordial, a parte autora também atribuiu a condição de réus para compor o pólo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis solidários ao cumprimento do contrato e pagamento do saldo devedor, Gustavo Morales, Tatiana Marques Pereira Tocunduva Morales, Adilson Morales e Luslei Maristel Santos Morales. Note-se que, no item VI da petição inicial, a CEF, literalmente, afirmou ser credora dos requeridos da quantia de R\$ 58.851,77, como também asseverou a existência de inadimplência ao constar que os requeridos descumpriram o contratado (item V). Pela decisão de fl. 41, foi determinada a expedição do mandado monitório em face dos requeridos, incluindo-se TATIANA, para pagamento do débito no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.102b do Código de Processo Civil. Observe-se que a requerida foi devidamente citada em 16/08/2006 para pagar o valor da dívida constante da petição inicial, cuja cópia instruíra o mandado, ou para oferecer embargos monitórios, por meio de advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial (fls. 43/44). Em 05/09/2006, o mandado de citação e pagamento foi juntado aos autos, devidamente cumprido, e, em 24/01/2007, foram certificadas a não-apresentação de embargos e a ausência de notícia de pagamento (fls. 42, verso, e 45/46). Desse modo, por força de lei, o mandado monitório inicial adquiriu eficácia tal qual uma sentença condenatória de mérito, convertendo-se em título executivo judicial, razão pela qual não cabem mais questionamentos sobre a legitimidade da requerida, com base na relação de direito material, visto que passou a constar, no título executivo judicial formado, como devedora. Da mesma forma, não cabe analisar as intempestivas alegações (de mérito) contidas na petição de fls. 76/88, conforme, aliás, já destacado à fl. 103. Com efeito, a relação de direito material que lastreava a ação monitória, qual seja, o contrato de empréstimo em que a requerente-executada constaria somente como cônjuge do avalista, conferindo sua outorga uxória, e não como avalista propriamente dita, não pode mais ser discutida, porquanto o momento oportuno e meio adequado para questioná-la, inclusive para contestar a legitimidade passiva atribuída pela CEF, em sua inicial, eram, respectivamente, os quinze dias contados a partir da citação e os embargos monitórios, os quais, conforme já ressaltado, possibilitariam o conhecimento pleno da lide como em verdadeiro processo de conhecimento. O referido prazo de quinze dias era preclusivo e, como não houve embargos, o mandado monitório expedido, em que TATIANA figurava como parte requerida, convolou-se, de pleno direito, em título executivo judicial, permitindo a imediata execução nos termos do art. 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil (Livro I, Título VIII, Capítulo X), e passando, assim, a requerente à condição de executada. Deveras, (...) o mandado monitório somente adquire eficácia similar à da sentença condenatória obtida no processo de cognição plena, se e quando o réu omitir-se, ou seja, deixar de opor embargos [caso dos autos], visto que a lei defere-lhe a possibilidade de dar vida, através daqueles, a um processo que se desenvolva na plenitude do contraditório e permita, assim, a impugnação do decreto judicial (Código de Processo Civil Interpretado. Marcato, Antonio Carlos (coord.). São Paulo: Atlas, 2004, p. 2.585, item 4). Logo, não sendo opostos embargos, o mandado judicial monitório, de pleno direito, manifesta-se no mundo jurídico como provimento jurisdicional de natureza declarativa, idêntico, por natureza, àquele contido em uma sentença condenatória, cujos efeitos ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada material, tal como se dá, em relação a essa última, quando emanada de um processo em que o réu se tornou contumaz (op. cit., p. 2.585, item 4). E, uma vez convertido o mandado monitório inicial em título executivo judicial, passa a ser vedado qualquer pronunciamento sobre a pertinência da pretensão deduzida pelo autor. Primeiro, porque o processo não se presta à tutela de direitos indisponíveis, nem se admite, no seu bojo a produção de outra prova que não a documental; depois, porque ultrapassada a fase dos embargos, inexistirá momento adequado àquele pronunciamento, visto que, convolado o mandado monitório em título executivo judicial, passa-se imediatamente à execução, intimando-se o executado (...) (op. cit., p. 2.585-2.586, item 6). Por conseguinte, não cabe na atual fase deste processo execução analisar a pertinência (acerto) da pretensão monitória deduzida pela CEF em face de TATIANA, a qual, estando como devedora no mandado inicial convertido em título executivo judicial, em decorrência de sua própria inércia, possui legitimidade para responder pelo débito com seu patrimônio particular. Afinal, para a aferição da legitimidade passiva na fase executória, devem ser consideradas as pessoas que constam como devedoras e credoras no título executivo, e, no caso em tela, a requerente figura como devedora no título executivo judicial constituído de pleno direito. Saliente-se, nesse diapasão, que a ilegitimidade passível de conhecimento por meio de objeção processual na fase de execução (cumprimento de sentença) ou por via de impugnação (art. 475-L, IV, do Código de Processo Civil equivalente ao art. 741, III, na redação anterior à Lei n.º 11.232/05) é aquela cuja cognição está adstrita à análise das partes que compõem o título executivo ou das situações descritas nos incisos do art. 568 do Código de Processo Civil. Em tal sentido, colaciono os seguintes julgados (anteriores à reforma da Lei n.º 11.232/05): I - A questão da ilegitimidade prevista no art. 741, III, do CPC, diz respeito à falta de capacidade processual em decorrência da parte não ter figurado como credora ou devedora no título executivo. Tendo o INSS figurado como parte em toda a relação processual, não há que se falar em sua ilegitimidade em sede de

embargos à execução. (TRF 2ª R., AC 99.02.09830-4 (195478), 5ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 09.12.2005, p. 324, grifo nosso). O controle das condições da ação pode ser encetado pelo juiz, ex officio, desde a análise da petição inicial, até o momento que antecede o julgamento do mérito. Não obstante, compete ao réu, na primeira oportunidade que dispõe para falar nos autos, suscitar a preliminar de carência de ação (art. 301, inciso X, do CPC). (STJ, REsp 418.497/MS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 1º.10.2002, DJ 28.10.2002, p. 237, grifo nosso). Ainda a respeito do tema, destaque lição do ilustre doutrinador Cândido Rangel Dinamarco (também anterior à alteração da execução autônoma de título executivo judicial para cumprimento de sentença, mas ainda plenamente adequada à questão posta em exame): Da intrincada trama de regras sobre a legitimidade ativa e passiva para o processo executivo (supra, nn. 1.386 ss.) decorre um leque muito amplo de hipóteses nas quais a execução pode ser embargada com fundamento na falta de uma dessas legitimidades. Nas execuções por título judicial esse fundamento não será utilizável com o objetivo de negar uma legitimidade já reconhecida na sentença ou que pudesse ser alegada antes da prolação desta, porque (a) ou a sentença já está coberta pela coisa julgada e esta impede qualquer questionamento futuro (eficácia preclusiva, arts. 471 e 474 CPC - supra, n. 966), ou (b) a sentença pende de recurso e é essa a via adequada para o exame de todos os pressupostos do julgamento do mérito, inclusive a legitimidade ad causam (essa hipótese refere-se à execução provisória - infra, nn. 822 ss.). (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Execução Forçada, Volume IV. Malheiros, 2004, p. 676, g.n.). Por conseguinte, considerando que o título executivo judicial em cumprimento, constituído a partir da convalidação do mandado inicial monitório, opera efeitos como se fosse uma sentença condenatória transitada em julgado (coisa julgada material), não cabe mais perquirir sobre a legitimidade passiva de TATIANA MORALES, sob o enfoque da relação jurídica de direito material, visto que consta no referido título como executada-devedora e, assim, seu patrimônio particular pode responder pelo débito em cobrança. Por fim, ressalto entender que os documentos de fls. 139/145 não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, por ora, que os valores constrictos pertencem a terceiro firma individual R. Morales da Costa ME, visto que estavam em conta de titularidade da co-executada (fl. 112), do banco ABN Amro Real S.A. Note-se que a procuração de fl. 139 outorga poderes à TATIANA para movimentar diretamente as contas da referida firma individual, existentes no Banco do Brasil, Banco do Estado de São Paulo, Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa, não nos parecendo, assim, necessária qualquer transferência de valores dessas contas para conta-corrente da própria mandatária para fins de gerir os negócios da mandante. Logo, a nosso ver, a transferência noticiada à fl. 143 não indica, necessariamente, que os valores creditados seriam utilizados em proveito da firma individual, podendo apresentar qualquer outra destinação. Acrescente-se, ainda, que, ante a ausência de extratos da conta-corrente em que ocorreu o bloqueio, não é possível concluir, com segurança, que a mesma era voltada para eventual movimentação de valores pertencentes exclusivamente à firma individual R. Morales da Costa ME, transferidos para conta-corrente da executada para fins de pagamento de credores e empregados. Ante o exposto, mantenho TATIANA MARQUES FERREIRA TOCUNDUVA MORALES no pólo passivo da presente execução/ cumprimento de título executivo judicial e indefiro, por ora, seu pedido de desbloqueio de valores constrictos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a postulante juntar novos documentos comprobatórios da origem do numerário constricto em sua conta-corrente, especialmente extratos da movimentação relativa ao período de abril de 2008 (seis meses antes da penhora) em diante, de modo a indicar que se trata de conta voltada para movimentação exclusiva de valores pertencentes à firma individual R. Morales da Costa ME ou, ao menos, que o montante transferido em 01/10/2008 tinha como destinação exclusiva o pagamento de débitos de terceiros. Com a manifestação da executada, à conclusão. No seu silêncio, à exequente para requerer o que entender de direito.

2006.61.08.006801-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VERA ZONTA (ADV. SP247029 SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Recebo a apelação da CEF, fls. 69, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.011698-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO BRANCO (ADV. SP136346 RICARDO ALESSI DELFIM E ADV. SP162928 JOSÉ EDUARDO CAVALARI)

Fls. 63/70: Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Antônio Branco, pela qual a parte autora busca receber R\$ 32.818,80, em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Juntou documentos às fls. 04/17. Citada para pagamento, fl. 31, a parte ré ofereceu os embargos de fls. 21/26, aduzindo, preliminarmente, nulidade da Cláusula 14ª do contrato e, por conseguinte, da nota promissória. No mérito, alegou abusividade na cobrança, com a aplicação antecipada de juros e encargos ao saldo devido, além de aplicação de juros moratórios e remuneratórios antes do prazo de vencimento do contrato. Impugnação aos embargos às fls. 36/53. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 60, ao passo que o embargante manteve-se silente, fl. 61. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, no tocante à alegação de nulidade da Cláusula 14ª e, por consequência, da nota promissória dela decorrente, sob o argumento de que se trata de cláusula impositiva, há que se fazer algumas considerações. Eis o texto da Cláusula impugnada: TÍTULO REPRESENTATIVO DA DÍVIDA - O(s) DEVEDOR(es) apresenta(m) em favor da CAIXA, nota promissória pro-solvendo, por ele(s) emitida pelo valor nominal do crédito lhe(s) disponibilizado. Havendo inadimplemento e sendo necessária a execução, a mesma será

realizada pelo valor do saldo devedor. Parágrafo único - O pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pelo(s) DEVEDOR(es), não o exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. O pagamento será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito e não retira a liquidez da dívida, que permanecerá sujeita a ação executiva. Inadequada a via escolhida pelo embargante, no que tange ao questionamento da pretensão nulidade da nota promissória, haja vista o documento escrito que sustenta a pretensão do credor ser o contrato, e não o título de crédito. Não pode o embargante deduzir pedido em face da CEF, em sede de defesa, que amplie o conteúdo da demanda. Caberia, in casu, o oferecimento de reconvenção (súmula n.º 292/STJ), na falta da qual se impõe o afastamento do pedido da defesa. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). A proibição da capitalização de juros, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4.595/64. Neste sentido, a Súmula n.º 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. A parte ré alega, ainda, em seus embargos, que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Da análise do caso, conclui-se pela procedência, em parte, da pretensão da CEF. Pela análise dos extratos acostados, fica evidente a evolução da dívida. Contudo, no que concerne à alegação de excesso de débito, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima sexta: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - IMPONTUALIDADE Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada na operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Os juros moratórios não são cumuláveis com os remuneratórios. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e os moratórios (incidentes após a rescisão) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

2008.61.08.002364-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ALESSANDRO DE POLI (ADV. SP021418 JOSE PIRES DO PRADO)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, justificadamente.

2008.61.08.007364-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP224908 FABIANA ROSA BRUMATI)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, justificadamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.004470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.004469-0) FELICISSIMO

ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO E ADV. SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS E ADV. SP172243 GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Determino o traslado de cópia da sentença de fls. 166/168 para os autos de nº 2007.61.08.004469-0, bem assim o desapensamento. Intime-se a embargante a fim de recolher as custas processuais (fl. 174, verso), e, ainda, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para, se do seu interesse, inscrever o valor das custas processuais em dívida ativa. A seguir, intime-se a União para dar início a fase executiva.

HABEAS CORPUS

2008.61.08.004414-1 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo recurso em sentido estrito no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.08.009168-6 - LOPES E OLIVEIRA ITATINGA LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 576, 577, 600, 601 e 608, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário para o arquivamento, remetam-se os autos ao SEDI para anotação na autuação.

2004.61.08.001515-9 - UROCLINICA FERNANDO SALA S/C LTDA (ADV. SP205786 MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA E PROCURAD MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 592/593: esclareça a impetrante.

2005.61.08.009176-2 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA (ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 116/119 e 123, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.001556-2 - GLAUCIA BALBINO COSTA (ADV. SP233910 RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO) X REITOR DE PLANEJAMENTO ADM E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP216690 SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Reitor de Planejamento e Finanças da UNIP cópias das fls. 192 e 196, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.007266-1 - ISMAEL APARECIDO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP165882 ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Bauru cópias das fls. 58, 59 e 63, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Acaso seja necessário para o arquivamento, remetam-se os autos ao SEDI para anotação na autuação.

2008.61.08.002331-9 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP183302 ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X CHEFE DO POSTO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BOTUCATU -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2008.61.08.006014-6 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP209853 CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E ADV. SP221817 ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 177/178: Baixo o feito à Secretaria.Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade - n.º 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS.O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolvendo questão de ordem, prorrogou o prazo da liminar concedida anteriormente.Sobreste-se o feito.

2008.61.08.007407-8 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2008.61.08.010113-6 - EDIR MARTINS (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/83: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -- Edir Martins impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente da 15ª Junta Recursos Previdência Social em Bauru, objetivando fosse afastado o ato abusivo de omissão da autoridade impetrada, quanto à verificação de atendimento dos pressupostos necessários à admissibilidade dos embargos de declaração interpostos pelo INSS e que fossem anulados os demais atos praticados, inclusive o acórdão n.º 6997/2008, proferido em 23/07/2008, na sessão n.º 322/2008, até que o processo administrativo atenda aos requisitos legais.Juntou documentos, fls. 12-29.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 35/38.Manifestação do impetrante e juntada de documentos às fls. 41/72.Manifestação ministerial às fls. 74-78, pugnando pelo prosseguimento do trâmite processual.É o Relatório. Decido.O pedido não merece acolhida.Não logrou a parte impetrante demonstrar tenha o INSS interposto o recurso além do prazo regulamentar de trinta dias, com o que, não se divisa a intempestividade dos embargos.O artigo 58, do Regimento Interno do CRPS, expressamente prevê a possibilidade da interposição do recurso de embargos de declaração, em face das decisões das Juntas de Recursos da Previdência Social. Dessarte, tem-se por plenamente cabível o manejo de tal instrumento, pelo INSS, não havendo que se falar em irrecorribilidade da decisão atacada.Por último, verifique-se não haver nulidade a proclamar, no que tange ao modo pelo qual o recurso de embargos foi apreciado pela autoridade impetrada. Tendo esta submetido o caso ao crivo da relatora originária (fls. 22/23), e sendo o voto da relatora pela acolhida dos embargos (fl. 26), o passo seguinte que se impunha era de submeter o processo à reapreciação do Colegiado nos precisos termos do artigo 58, 4º, inciso II, do RICRPS. Tendo sido este o procedimento adotado, in casu (fl. 26), conclui-se pelo estrito atendimento das regras de procedimento que regem a matéria.Por fim, e ainda que se tivesse por necessário prévio julgamento da admissibilidade do recurso, em fase distinta, verifique-se que, tendo-se em mente o princípio da instrumentalidade das formas, nenhuma nulidade haveria que ser pronunciada, haja vista a pretensa irregularidade não ter impedido que o órgão de controle da administração chegasse ao resultado estabelecido pela legislação procedimental.Posto isso, denego a segurança.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas como de lei.

2008.61.12.010502-0 - CENTRO SOCIAL SAO PEDRO (ADV. SP153522 FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BAURU - SP (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2009.61.08.001463-3 - AVARE VEICULOS LTDA. (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80-105: diga o impetrante.

2009.61.08.001629-0 - BRUNO RODRIGUES PRIMO (ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO E OUTRO

Fls. 71/75: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Rodrigues Primo em face do Diretor da Faculdade de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Bauru -SP, pelo qual o impetrante requer seja ordenado o impetrado que promova a renovação da matrícula do impetrante no 4º ano, a despeito de seu reconhecido atraso no pagamento das mensalidades.Juntou documentos às fls. 24/32.Notificado, fl. 39, o impetrado prestou as informações de fls. 41/54.É a síntese do necessário. Decido.Não há como se deferir a liminar.Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e

seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da requerida a negação da rematrícula, caso o requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art.6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art.5.º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) Destarte, verificado prima facie o direito da requerida em não realizar a rematrícula, denota-se a ausência do fumus boni juris a fundamentar o pedido do requerente, impondo-se a denegação da liminar. Isto posto, indefiro a medida liminar. Ao MPF. Após, faça-se a conclusão para sentença.

2009.61.08.002412-2 - PEDRO VALENTIM BENEDITO (ADV. SP107247 JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Afasto a possibilidade de prevenção (fl. 38) uma vez tratar-se de fatos novos àqueles de 2007. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se. Com a resposta ou o decurso de prazo a respeito, à pronta conclusão para apreciação do pedido de liminar. Havendo resposta, deverá a autoridade impetrada manifestar-se sobre eventual exclusão do impetrante como bolsista integral do Prouni (fl. 17). Por fim, consigne-se que resta impossível a visualização e leitura da segunda folha, sobre a qual se encontra colado o documento de fl. 21. (A mesma ocorrência é verificável na contrafé acostada à contracapa).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.007557-1 - WALTER DE OLIVEIRA SOUTO (ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP035539 GENI APARECIDA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91: Trata-se de medida cautelar de exibição, movida por Walter de Oliveira Souto em face da Caixa Econômica Federal, para que apresente extratos da conta vinculada ao FGTS do requerente. Juntou documentos às fls. 05/12. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 68/73, na qual afirma, à fl. 69, que o autor apenas alega que o saldo do FGTS foi transferido do UNIBANCO para a CAIXA, sem nada demonstrar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar sobre a contestação da CEF, o autor manteve-se inerte (fls. 77 e 80). Intimado a especificar provas, novamente ficou-se inerte (fls. 84 e 87). É a síntese do necessário. Decido. O autor demonstrou às fls. 09 (fl. 31 da CTPS) que os depósitos do FGTS eram feitos na agência de Marília do Unibanco. À fl. 12 foi acostado termo de transferência para a administração, onde expressamente consta que pela exatidão das informações ali prestadas respondem os administradores da agência de Marília do Unibanco. Instado o autor a se manifestar sobre a contestação da CEF, onde alega que não ocorreu a afirmada transferência do Unibanco, o autor manteve-se silente. O artigo 357 do CPC determina a oportunização ao autor para que prove que o documento pertence ao réu: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Contudo, o mesmo silêncio se manteve ao ser intimado a especificar provas (fls. 84 e 87). Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 04, 2º parágrafo). Sem honorários e sem custas, ante a gratiosidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003045-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002629-0) IMOBILIARIA BOLSA IMOVEIS LTDA (ADV. SP213957 MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E ADV. SP207845 KARINA DE ALMEIDA E ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICO DE ADMINISTRACAO (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Acaso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4584

ACAO PENAL

2007.61.08.011125-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ECIO JOSE DE MATTOS (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS E ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR)

DELIBERAÇÃO DE FL.123:Devidamente intimado(fl.102) o acusado deixou de comparecer ao presente ato, sem apresentar justificativa. Posto isto, decreto-lhe a revelia, restando desnecessárias futuras intimações para comparecimento. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas José de Lima Sabino e Luiz Antonio Beijo. Em prosseguimento, diga a defesa sobre as certidões de fls.118-verso, no prazo de lei, sob pena de preclusão da prova.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4688

EXECUCAO DA PENA

2003.61.05.009648-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME MARCONDES FERRAZ (ADV. SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER)

Em face do cálculo de fls. 263, verifico que razão assiste ao Ministério Público Federal em sua cota de fls. 262. Assim, determino a intimação do apenado para que dê cumprimento integral à prestação de serviços junto à entidade beneficiada, sob as penas da lei.Int.

2008.61.05.012558-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MOISES BRAGA (ADV. SP137262 JOSE FRANCISCO PACOLA E ADV. SP140149 PEDRO PESSOTTO NETO)

Em face do teor da certidão de fls. 36, apresente a defesa, no prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento da pena de multa ou a justificativa pela qual não foi providenciado o recolhimento.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.05.010068-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMAS FELIX DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Defiro o requerido às fls. 41/42 e redesigno a audiência para o dia 24 de abril de 2009, às 15:10 horas.Int.

ACAO PENAL

2002.61.05.007508-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAISY APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ELISABETE PEREIRA FRAGA WOLF (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Tópico final da r. sentença de fls. 506/514: Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus, DORIVAL VICENTE KRONEIS, GILBERTO WOLF, JOÃO BATISTA PERES JUNIOR E DONIZETE DE CARVALHO como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal e ABSOLVER DAISY APARECIDA NASCIMENTO e ELIZABETE PEREIRA FRAGA WOLF, com fundamento no artigo 386. IV do Código de Processo Penal.Em conseqüência, passo à fixação das penas, que serão iguais para todos os réus, na medida da igual culpabilidade.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10

(dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. Observo que embora os réus tenham sido condenados anteriormente, trata-se de continuidade do mesmo delito que ora se analisa, podendo-se concluir que não há reincidência no caso concreto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados... Teor da sentença de fls. 527 e verso: ... DORIVAL VICENTE KRONES, GILBERTO WOLF, JOÃO BATISTA PERES JUNIOR e ROQUE DONIZETE DE CARVALHO foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 168-A 1º, inciso I, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 01/12/2008, tendo transitado em julgado para a acusação em 07/01/2009, conforme certidão de fls. 524. Assiste razão ao Ministério Público Federal ao requerer a extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição (fls. 526). Verifica-se que a pena-base de 02 (dois) anos tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, ante o transcurso de prazo superior a quatro anos entre a data do fato (12/2001) e a data do recebimento da denúncia (26/06/2006). Deste modo, declaro extinta a punibilidade de DORIVAL VICENTE KRONES, GILBERTO WOLF, JOÃO BATISTA PERES JUNIOR e ROQUE DONIZETE DE CARVALHO, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.05.006474-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO FIRMINO ALVES X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X DERINALDO SOARES DE BRITO
Tendo em vista a última certidão lançada às fls. 837, intime-se o defensor constituído do réu Marcelo, Dr. Mozart Francisco Martin, OAB/SP nº 114.682, a justificar, no prazo de 05 dias, a sua inércia em apresentar a resposta à acusação, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

2005.61.05.009848-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MAURO BRAGA GUIMARAES (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X OSNI DE OLIVEIRA (ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)

Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiaí/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva da testemunha de defesa, bem como interrogatório dos acusados. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. (Foi expedida carta precatória nº 310/2009 ao JDC. Jundiaí em cumprimento ao r. despacho supra)

2006.61.05.011718-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO PAMPANI CALDAS (ADV. SP268231 EDSON FERNANDO PEIXOTO)

... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do requerido pela defesa. A notificação do ofendido (representante da Advocacia Geral da União) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais, bem como as certidões que eventualmente constarem.

2007.61.05.000908-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAMIRIS HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI) X FRANCIELLE LUPPI PIRES (ADV. SP158549 LUCIANO SILVIO FIORINI)

... Destarte, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER Tamiris Helena de Oliveira e Francielle Luppi Pires das acusações formuladas, com fulcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal. PRIC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.61.05.004958-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDEMIR FURLAN (ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)

Recebo o recurso e as razões de apelação do Ministério Público Federal de fls. 189/194. Intime-se a Defesa para as

contrarrazões, no prazo legal, bem como do teor da sentença de fls. 180/187.(Teor da sentença de fls. 180/187: ... Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para condenar VALDEMIR FURLAN, com fulcro no artigo 168-A 1º, do Código Penal.Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3(um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, e 13 dias-multa.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto.O réu poderá recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2007.61.05.011324-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ (ADV. SP204006 VANESSA PLINTA E ADV. SP099519 NELSON BALLARIN)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marcelo Pons Esparo, manifestada às fls. 452, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de São Paulo/SP e ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 308, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Int. (Foram expedidas cartas precatórias n. 207/2009 ao JDC. Diadema e 208/2009 à Justiça Federal de São Paulo em cumprimento ao r. desp. supra).

2008.61.05.001604-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO (ADV. SP156736 CÉSAR RODRIGO IOTTI)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Nair Bianchini Fernandes, não localizada conforme certidão de fls. 557 verso, cientificando-a que o silêncio será entendido como desistência de sua oitiva.Int.

2008.61.05.002288-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X MAURO MENDES DE ARAUJO (ADV. SP158635 ARLEI DA COSTA)

Ante o teor da certidão de fls. 382, intime-se a Defesa dos réus Cícero e Edilson para que justifique, no prazo de 05 dias, a sua inércia em manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 367/368 e apresentar os memoriais, sob pena de multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

2008.61.05.007024-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVO COSTA (ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP199877B MARCELO PELEGRINI BARBOSA E ADV. SP235446 FABRICIO ANDRE MENDES ALVARENGA)

Ante a informação de fls. 439, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Vicente/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha comum MARCELO LIGIERO, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP.Intimem-se ainda as partes da decisão de fls. 430 e verso e expedição da carta precatória nº135/2009 (fls. 438).(Tópico final da r. decisão de fls. 430 e verso: ... Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 05 de AGOSTO de 2009, às 15:10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Depreque-se, ainda, a intimação do réu para que compareça à audiência designada.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.(foram expedidas cartas precatórias nº135/2009 ao Juízo Federal de São Paulo/SP e nº177/2009 ao JDC. São Vicente/SP para a oitiva das testemunhas nos termos dos r. despacho/decisão supra).

Expediente Nº 4689

ACAO PENAL

2001.61.05.001108-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX FERNANDO DE JESUS (ADV. SP086444 EID JOAO AHMAD) X PEDRO DE CAMARGO FILHO (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X RODRIGO HENRIQUE DE BRITO SANTOS

Desp. fls. 735: Tendo em vista que o Ministério Público Federal insiste na diligência de reconhecimento de pessoas na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 734), e tendo em vista que as testemunhas encontram-se lotadas

em cidades próximas (fls. 726), excepcionalmente, a fim de facilitar a escolta dos réus que se encontram presos, determi- no a expedição de somente uma carta precatória ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP para a realização da audiência do ato requerido pelo Parquet, solicitando-se ainda ao douto Juízo deprecado a comuni- cação da data designada com antecedência mínima de 60 dias. Quanto ao réu Pedro de Camargo Filho, que se encontra solto, deverá ser intimado a comparecer naquele Juízo na data designada a fim participar da audiência de reconhecimento. (Foi expedida carta precatória nº240/2009 ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista em cumprimento ao r. despacho supra). Desp. fls. 747: Vistos em Inspeção. Em face do teor da informação de fls. 746, oficie-se ao douto Juízo Deprecado às fls. 735 verso comunicando que o réu Alex Fernando de Jesus encontra-se solto e que será intimado, oportunamente, a comparecer perante aquela Vara para a audiência de reconhecimento, tão logo haja comunicação da data designada.

Expediente Nº 4693

ACAO PENAL

2000.61.05.006865-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZENAIDE RANGEL BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES (ADV. SP160400 JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MARIA HELENA PONTES (ADV. SP160400 JÚLIO CAMPOS DA SILVA) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO PASTI (ADV. SP160400 JÚLIO CAMPOS DA SILVA)

Trata-se de ação penal que a Justiça Pública move em face de ZENAIDE RANGEL BARBOSA, MARIA HELENA PONTES, MARIA APARECIDA FERREIRA VASQUES, MARCOS LINS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DOS SANTOS e ANTÔNIO CLÁUDIO TOQUEIRO PASTI. Procurado nos endereços constantes dos autos, o réu MARCOS LINS DA SILVA não foi localizado, sendo determinada a citação por edital (Fl. 444). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 471, requereu a decretação da suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Decido. O acusado MARCOS LINS DA SILVA, não foi localizado nos endereço declinado nos autos e citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório e tampouco constituiu defensor. Portanto, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao co-réu MARCOS. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. Expeça-se carta precatória por oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, também arroladas pela defesa do co-réu MANOEL. Com o retorno das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para que seja dada oportunidade aos réus de novo interrogatório. Cientifique-se o ofendido (Caixa Econômica Federal). I. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 292/09 ao JDC de Jundiá, para oitiva das testemunhas.

2002.61.05.000525-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X TATIANA BOSSI PESSAMILIO (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY)

Trata-se de ação penal movida em face de TATIANA BOSSI PESSAMILIO. O processo teve seu curso regular até o fim da instrução. Verificado que o crédito tributário não havia sido constituído, o Juízo determinou o acautelamento dos autos até o término do procedimento administrativo (fls. 450/451). Sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento da ação penal até o julgamento definitivo na esfera administrativa, ressaltando que durante esse período permanece suspensa a prescrição (fl. 454). Às fls. 509/510 a Delegacia da Receita Federal informou a constituição definitiva do crédito tributário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 521, o que foi deferido pelo Juízo, determinando-se a intimação das partes nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal. Em sua manifestação (fls. 540/545), a defesa alega: a) que o processo administrativo ainda permanece em curso, tendo em vista a interposição de recurso pela defesa; b) que fora determinado o trancamento da ação penal e não a sua suspensão. O que restou suspenso na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça foi o prazo prescricional; No ofício de fls. 592/593, a Delegacia da Receita Federal informa que foi negado seguimento ao recurso apresentado pela defesa do contribuinte e que o crédito, definitivamente constituído, foi encaminhado para inscrição na dívida ativa. Instado a manifestar-se sobre os requerimentos da defesa, o Ministério Público Federal reiterou seu pedido de prosseguimento do feito (fl. 626). É a síntese do necessário. Decido. Assiste, em parte, razão à defesa. A manifestação ministerial de fls. 428/432, acertadamente pugna pela nulidade do feito caso o crédito tributário não estivesse constituído definitivamente. A decisão de fls. 450/451 determinou somente a suspensão do feito, o que foi superado pela concessão do Habeas Corpus trancando a ação penal e suspendendo tão somente o prazo prescricional. Neste sentido, acertada a manifestação da defesa quanto a impossibilidade de prosseguimento do feito. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, não havia justa causa para o recebimento da denúncia e para a instrução processual, tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. Nulos, portanto, todos os atos praticados, desde o recebimento da denúncia, inclusive. No entanto, conforme demonstra o teor do ofício de fls. 592/593, o crédito encontra-se constituído definitivamente, tendo sido encaminhado para inscrição na dívida ativa, não pendendo qualquer

recurso administrativo. Determino, assim, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito. Decisão de fls. 633: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TATIANA BOSSI PESSAMILIO, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído, tendo sido encaminhado para inscrição da dívida ativa, conforme informação de fls. 592/593. Suprida, portanto, a condição que motivou o trancamento da ação pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se a acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls. 631/632. Desentranhem-se o intervalo de fls. 163/539 e 619/625, atuando-se em apartado e arquivando-se em Secretaria. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

2005.61.05.004372-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação manifestada às fls. 291 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 282/289 à Comarca de Indaiatuba, com prazo de 30 dias, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 192/09 ao JDC de Indaiatuba para oitiva das testemunhas.

2005.61.05.009845-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODILON MONTEIRO (ADV. SP023129 ISMARIO BERNARDI E ADV. SP218178 TARITA DE BRITTO BERNARDI)
Foi expedida por este Juízo carta precatória 326/09 ao JDC de Jacutinga/MG para oitiva da testemunha de defesa Luis Roberto Pieroni, com prazo de 60 dias.

2007.61.05.004582-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UBIRATAN DE MACEDO GARCIA (ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra UBIRATAN DE MACEDO GARCIA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, c.c. art. 71 do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Cite-se o acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

2007.61.05.007615-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIA RENATA SIMMEL NASCIMENTO (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)
Vistos em inspeção. Em que pesem as alegações da defesa, a proposta de suspensão condicional poderá ser ofertada em momento diverso da apresentação da denúncia, como foi o caso dos presentes autos. Não há qualquer prejuízo à parte, tendo em vista que de acordo com o 1º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, a suspensão do processo será realizada somente após o recebimento da denúncia. Assim, considerando os termos da proposta ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 89/90, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Indaiatuba para audiência admonitória. Em caso de aceitação da proposta, fica deprecada a sua fiscalização. I. Campinas, 24 de março de 2009.

2007.61.05.013685-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X CHRISTOPHER WADE GOODWIN (ADV. SP276599 PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X FERNANDO NASCIMENTO BURATINI (ADV. SP164928 ELIAS ANTONIO JACOB)
Expeça-se carta precatória a fim de deprecar a citação do réu Fernando Nascimento Buratini e a intimação a apresentar, por meio de defensor constituído, a defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Encaminhe-se ao Ministério da Justiça o pedido de cooperação judiciária internacional, ao abrigo do acordo de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) vigente entre Brasil e Estados Unidos, solicitando a adoção das medidas que se fizerem necessárias para a citação do réu Christopher Wade Goodwin e intimação a apresentar, por meio de defensor constituído, a defesa preliminar escrita nos termos da nova redação do artigo 396 e nos termos do artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Diretor da Escola de Magistratura, solicitando providências quanto à indicação de tradutores para o idioma inglês do inteiro teor do pedido de cooperação jurídica em matéria penal, que deverá estar instruído com cópia desta decisão. I.

2008.61.05.008075-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TARCIO OLIVEIRA BLANCO

(ADV. SP204730 VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra TARCIO OLIVEIRA BLANCO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL

2002.61.05.001715-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WILSON SEBASTIAO GONCALVES BRANCO (ADV. SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO E ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 270, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 271, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON SEBASTIÃO GONÇALVES BRANCO, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4698

ACAO PENAL

2002.61.05.000099-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X CARLOS EDUARDO FRIGO (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios em que a defesa requer seja sanada a omissão contida na sentença condenatória de fls. 1245/1250, no tocante à análise da circunstância atenuante e do pedido de conversão do julgamento em diligência. Recebo os Embargos por tempestivos. No que concerne à circunstância atenuante, não assiste razão ao embargante, uma vez que o diagnóstico de portador de HIV em nada altera as considerações referidas na sentença em relação ao artigo 59 do Código Penal. Existe uma grande diferença entre o diagnóstico de HIV e o portador de AIDS, aquele assintomático e tratável com remédios distribuídos pela rede pública. Neste século, o diagnóstico do portador de HIV não é uma sentença de morte, apenas uma doença crônica controlável por medicação, tal qual uma hepatite C, por exemplo. Além disso, não se trata de réu preso que irá sofrer no sistema carcerário. Concluo que o requerido pelo embargante não procede e a referida doença não é causa legal ou supra legal para se aplicar a atenuante. No que diz respeito à conversão do julgamento em diligência, há omissão no corpo da sentença, omissão que passo a suprir. Indefiro o pedido de conversão de julgamento em diligências tendo em vista que as provas acostadas aos autos são suficientes para o convencimento deste Juízo. O réu confessou ter omitido rendimentos perante o fisco, o que já se configura o delito inscrito no artigo 1º, I Lei nº 8.137/90. A documentação que consta dos autos confirma a confissão do réu. A testemunha compromissada negou ter utilizado a conta do acusado em qualquer ocasião. Diante da demonstração de autoria e materialidade, a perícia grafotécnica é dispensável. A perícia somente será necessária se houver dúvida insanável sobre a situação de fato, o que não ocorre na presente hipótese. No tocante à existência da confissão, ela não existe na medida apenas quando perguntado sobre os fatos confessou-os parcialmente e, ainda, atribuiu a responsabilidade a terceiro. Em relação à aplicação de duas penas restritivas, trata-se de dispositivo legal e, portanto, não necessita de fundamentação. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios interpostos, que ficam fazendo parte integrante da sentença de fls. 1245/1250, e nego provimento no que concerne à circunstância atenuante para manter os termos da sentença. Intime-se. P.R.I.C.

2004.61.05.002039-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X ERNESTO TADASHI SATO (ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2004.61.05.009989-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDIR NIGRO FAMA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 590. Considerando que a defesa apresentará razões de recurso em segunda instância, após a juntada das cartas precatórias expedidas às fls. 589 e devidamente cumpridas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

2004.61.05.013069-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NORBERTO JENSEN (ADV. SP147526 GISELE CATARINO DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS FERRACINI (ADV. SP109777 JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE ABEL VON AH (ADV. SP109777 JOSE ANTONIO DA SILVA)

Finda a instrução, intemem-se as defesas para manifestação no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus.

2005.61.05.001171-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOAO CARLOS COUTINHO (ADV. SP040926 TEREZA NASCIMENTO ROCHA DORO) X PAULO SERGIO DE ARAUJO
Trata-se de denúncia oferecida em face de JOÃO CARLOS COUTINHO e PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO. Denúncia recebida às fls. 177. O réu JOÃO CARLOS COUTINHO foi citado regularmente e apresentou resposta preliminar às fls. 260 e documentos às fls. 260/514. PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, citado por edital, não compareceu ou constituiu defensor. Decido. I - Quanto a PAULO SÉRGIO ARAÚJO, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996. A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional. Determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu PAULO. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do pólo passivo desta ação. Com a efetivação do desmembramento, oficie-se nos termos requeridos no item b de fl. 524-verso. Indefiro o requerimento formulado no item c de fl. 524-verso, tendo em vista que a resposta encontra-se juntada às fls. 189. II - Quanto à resposta preliminar apresentada pela defesa de JOÃO CARLOS COUTINHO, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação do réu de que deseja ser interrogado por este Juízo e considerando que não existem testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 26 de agosto de 2009, às 15h10 para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Depreque-se a intimação do réu para que compareça à audiência designada. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

2005.61.05.006181-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROBERTO SOLER (ADV. SP124122 JOSE ADAO BELONCI)

Este juízo expediu carta precatória para justiça federal de Araraquara/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

2005.61.05.013489-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE (ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X ANTONIO CARLOS CARMIGNOLLI (ADV. SP223534 RENATA TORSO E ADV. SP214659 VALERIA PESSOTO)

Este juízo expediu cartas precatórias para Justiça Estadual de Várzea Paulista/SP, Justiça Estadual de Jundiaí/SP e Justiça Estadual de Vinhedo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

2005.61.05.013511-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SANTOS BRAZ (ADV. SP229303 SOLANGE RIBEIRO E ADV. SP219881 MONICA APARECIDA FERREIRA)

Despacho de fls. 149: Em face do teor da última certidão de fls. 148, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Newton Rodrigues de Souza Júnior, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

2006.61.05.007369-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO SCAVONE DE ARAUJO (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando o teor da certidão de fls. 271 verso, intime-se o Dr. Marcello Bacci de Mello, OAB 139.795 a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, devendo juntar procuração nos autos.

2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA APARECIDA RECH (ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH (ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Em face do teor da última certidão de fls. 232 verso, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha de defesa Cecília Jorge, que ora homologo para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

2008.61.05.007349-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSANGELA DE FREITAS MENDES (ADV. SP192196 CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES)

Decisão de fls. 82 e verso: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A ré nega ter cometido o delito que lhe é imputado, requerendo a absolvição. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela

narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Indaiatuba, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré, em audiência uma, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes da expedição da precatória, em conformidade com o artigo 222 do Código de Processo Penal e Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU). Requistem-se os antecedentes criminais da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório da ré, em audiência uma, nos termos do artigo 400 do CPP.

2008.61.05.007751-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO ALVES DE MENEZES (ADV. SP086356B MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X THIAGO GOMES GALVAO (ADV. SP110204 JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 397/412: ...POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO HUMBERTO ALVES DE MENEZES e THIAGO GOMES GALVÃO às penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar as penas: a) quanto a THIAGO GOMES GALVÃO, atento às circunstâncias do art. 59 do estatuto repressivo, o acusado não possui antecedentes criminais, auxiliou a polícia na captura de HUMBERTO e, uma vez solto, compareceu a todos os atos do processo. Inexistindo elementos outros a serem considerados, fixo-lhe a pena base em seu mínimo, determinando-a em 03 (três) anos de reclusão, reprimenda que torno definitiva face à ausência de atenuantes e agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, fixando o regime aberto para o início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, conforme fundamentação supra. Incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, condeno THIAGO GOMES GALVÃO ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizável monetariamente, face à inexistência de elementos que permitam aquilatar sua condição financeira. b) quanto a HUMBERTO ALVES DE MENEZES e THIAGO GOMES GALVÃO. Tendo em consideração as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal, merecendo consideração os maus antecedentes do acusado, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Pela reincidência (fls. 176), aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torno definitiva em 4 anos e 8 meses a ser cumprido em regime inicial fechado, observando-se que o réu é reincidente, em face ao disposto no art. 33, 2º, a do Código Penal. Condeno HUMBERTO, no mais, ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, considerada a ausência de dados quanto à sua situação econômica. Incabíveis no caso, face à duração das penas impostas e às condições subjetivas, tais como a duração do empreendimento entre os acusados, as substituições tratadas nos arts. 44 do Código Penal. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Arcarão os acusados com as custas do processo, calculadas proporcionalmente, lançando-se seus nomes, após o trânsito em julgado, no Rol dos Culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4699

ACAO PENAL

1999.61.05.004271-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE BENEDITO PASSOS (ADV. SP128842 LISVALDO AMANCIO JUNIOR E ADV. SP261610 EMERSON BATISTA) X RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO DO PRADO (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X CARLISON CESARIO DA SILVA (ADV. SP135902 SEBASTIAO JOSE BENTO) X MARCO ANTONIO LAURINDO (ADV. SP225744 JULIANA PURCHIO FERRO) X ARILSON MORAIS (ADV. SP125337 JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Em face do teor da certidão de fls. 1849, intimem-se novamente as defesas dos corréus Alexandre Benedito Passos e Carlison Cesário da Silva a apresentarem no prazo improrrogável de oito dias, contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4700

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.05.011344-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004081-0) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X MARCELO MAGALHAES RUFINO (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA)

Decisão de fls. 934 e verso: Trata-se de autos de exceção da verdade oferecida por ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA em face de MARCELO MAGALHÃES RUFINO. O E. Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos a este Juízo para instrução da exceção (fls. 926/929). De fato, a instrução da exceção da verdade cabe ao juízo de primeiro grau. Nesse sentido o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci: Trata-se, ainda, de jurisprudência dominante do Pretório Excelso caber ao juiz de instância inferior, que conduz o processo de calúnia, quando oposta a exceção da verdade, decidir se esta é cabível ou não e em que limites, isto é, para apurar qual espécie de delito. E mais: cabe-lhe a

instrução da exceção apresentada e admitida. Concluída a colheita das provas, desloca-se, então, a competência à Instância Superior para julgar admissível ou não a exceção da verdade, no que pertine à calúnia. (Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 3ª ed., 2004, p. 244)Na inicial foram arroladas as seguintes testemunhas: ANTONIO VALDEMIR (ouvido à fl. 727), TIAGO AUGUSTO (ouvido à fl. 692), GILBERTO RIBEIRO (ouvido à fl. 691), ROBYNSON JULIANO (desistência homologada à fl. 747), NORBERTO FERREIRA (ouvido à fl. 803), JANE APARECIDA (ouvida à fl. 726), FLÁVIO MARQUES (ouvido à fl. 745) e EVANDRO KIHATI, cujo depoimento não foi colhido nos autos principais.Na contestação foram arroladas as mesmas testemunhas apresentadas na queixa-crime, quais sejam: MARIA AMÉLIA (ouvida à fl. 617), MARIA APARECIDA (desistência à fl. 653) e CLÁUDIO TONELLO (ouvido à fl. 674).Considerando que à exceção da testemunha EVANDRO, todas as demais já foram ouvidas durante a instrução realizada conjuntamente com a instrução do processo principal de nº 2003.61.05.004081-0, cuja cópia integral se encontra nos presentes autos, determino:1) a expedição de carta precatória à Comarca de Catanduva, para a oitiva de EVANDRO KIHATI NAKASANE, arrolado na peça inicial (fl. 10);2) a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para oitiva das partes ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA e MARCELO MAGALHÃES RUFINO, sobre os termos da exceção da verdade.I. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Catanduva, para oitiva da testemunha arrolada pela excipiente (Evandro Kihati Nakasane), bem como expediu carta precatória 321/09 para Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das partes sobre os termos da exceção da verdade.

ACAO PENAL

2002.61.05.002151-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO LASARO CORMANICHI (ADV. SP143901 PATRICIA KELEN PERO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1190/1200:...Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CELSO LÁZARO CORMANICHI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 210 (duzentos e dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição do artigo 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada;Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nomes do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.Campinas, 11 de fevereiro de 2009.

2004.61.05.015589-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP056845 ROQUE CORREA E ADV. SP234883 EDUARDO CESAR PADOVANI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 257/267:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR SÉRGIO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada dispõe de meios próprios para executar seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C. Despacho de fls.276: Recebo o recurso de apelação, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal constante às fls. 270/274. Intime-se a defesa do dispositivo da sentença condenatória de fls. 257/267, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

Expediente Nº 4701

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.000691-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DIB ANTONIO

(ADV. SP113739 GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS)

Intime-se o apenado a pagar e a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, a pena de multa (R\$4.101,20) e a prestação pecuniária (R\$4.650,00).

ACAO PENAL

1999.03.99.008566-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL DIB ANTONIO (ADV. SP113739 GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS) X WALTER DINIZ PALUMBO (ADV. SP135487 RENE MARCOS SIGRIST)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas dos réus para posterior remessa ao Sedi para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo legal. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2003.61.05.009629-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NIVALDO LUIZ BABLER (ADV. SP114368 SILVIO JOSE BROGLIO)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

2004.61.05.014579-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRANCISCO AUGUSTO BEZANA (ADV. SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO E ADV. SP112987 CARMEN SILVIA PAPIK) X LEVI CABRAL SIMOES (ADV. SP107405 EDA MARIA BRAGA DE MELO E ADV. SP112987 CARMEN SILVIA PAPIK)

Intime-se a defesa a se manifestar no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse na realização de reinterrogatório dos réus.

2004.61.05.015581-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X AGUINALDO SAVIOLI (ADV. SP177239 LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.011119-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X NEILA MARIA DORNELES PADILHA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)

Intime-se a defesa a apresentar memoriais, no prazo legal.

2008.61.05.001009-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALTAMIRO DE SOUZA FILHO (ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 607/608, intime-se a defesa do réu de que o valor remanescente do crédito tributário equivale ao montante de R\$545,54, a fim de querendo, proceda ao seu pagamento, juntando comprovante nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008300-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SAO JOSE DO RIO PARDO (ADV. SP093558 RONALDO BAZILLI COSTA)

1- F. 215:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão apostada pelo Sr. Oficial de Justiça.2- Intime-se.

1999.61.05.007707-4 - JOAO ERETHON SILVA (ADV. SP078696 LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV.

SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 451-455 e 457-467:Primeiramente, dê-se vista ao Sr. Perito para resposta aos quesitos suplementares apresentados.2- Oportunamente, será analisado o pedido formulado pela parte autora concernente à liquidação da sentença.3- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.013636-4 - FRANKLIN DE CARIA JUNIOR (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de ff. 210/217.Após, tornem os autos conclusos, em especial para a apreciação das petições de ff. 123-131 e 210-217.

1999.61.05.013639-0 - ARGENTINO VILAS BOAS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se o autor acerca dos documentos colacionados pelo INSS que demonstram a efetivação da revisão do benefício do autor em razão de ação diversa, ff. 190-200.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2001.03.99.042974-1 - KRUPP POLYSIUS ENGENHARIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP105726 ANTONIO CARLOS AGUIAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 472-475: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.61.05.009583-8 - CONSTRUTORA MHP LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP099606E LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2003.61.05.010977-9 - JOSE CARLOS MASCELLONI (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS E ADV. SP092071E DELMA CHAGAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2005.61.05.005146-4 - MARCOS JOSE MARSAIOLI (ADV. SP100966 JORGE LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 97-98: diante do depósito da diferença reclamada na impugnação apresentada pela parte autora, acolho-a. Considero, porém superada a questão aventada em tal manifestação.2- Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 98 em favor do Il. Patrono da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o levantamento, cumpra-se a parte final da sentença de ff. 75-82.4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.004110-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030898-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1- Ff. 48-55: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.035581-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ff. 37-38: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2008.61.05.004757-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001986-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO DA CONCEICAO SILVA PAP E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Ff. 791-815: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

2009.61.05.003308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015775-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH (ADV. SP093422 EDUARDO SURIAN MATIAS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente N° 4895

MONITORIA

2004.61.05.003357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE EDUARDO RELA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2006.61.05.008809-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALBERTO ASTENIO MORAIS FREIRE E OUTROS

O desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5(cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.

2007.61.05.011864-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AMAURY MIELLE (ADV. SP177939 ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA E ADV. SP078991 ALCIDES TEIXEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 90, acrescido do valor dos honorários advocatícios arbitrados. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, promova pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud, acerca do cumprimento da ordem de bloqueio, juntando aos autos seu resultado. 4. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste. 5. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solicitação do bloqueio de valores. 6. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se com prazo para manifestação da parte autora, nos termos do item 4 do r. despacho de f. 99.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.003445-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE (ADV. SP117271 INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...)É o relatório. Decido. Tenho que a hipótese processual em apreço é, de direito, de sucessão processual no pólo passivo da relação jurídico-processual. Com efeito, processada e julgada a demanda cujo objeto é a cobrança de cotas mensais condominiais devidas em relação à unidade condominial autônoma acima identificada, entendo que a sentença emana seus efeitos, mesmo na atual fase de sua efetivação (execução), à adquirente Caixa Econômica Federal, gerando-lhe a obrigação de cumprir o título. Note-se que a dívida exigida em apreço tem natureza propter rem, por ela se onerando o atual proprietário do imóvel, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, assim sintetizado: I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. [STJ; RESP 547.638/RS; Quarta Turma; Decisão de 10/08/2004; DJ 25/10/2004, p. 351; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior]. Cumpre ainda notar que a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos

comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por-tanto, ao fim de dar cumprimento à sentença, porque é a CEF a sucessora do débito sob exigência, deve ela ser admitida no feito, na atual fase de efetivação do julgado. Dessa forma, em exceção legal à aplicação do princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, entendo pelo cabimento da sucessão do pólo passivo da presente lide, ainda que em fase de cumprimento de seu julgado. Assim o entendendo em face da natureza propter rem da dívida albergada pelo título a ser efetivado, bem como diante do disposto nos artigos 42, parágrafo 3º, 475-R e 583, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, aceito a competência deste Juízo. Intimem-se. No mesmo ato, intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.003445-9) CHARLES MORRIS DA SILVA (ADV. SP124136 TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE (ADV. SP117271 INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES)

1. Ciência às partes da redistribuição do processo. 2. Traslade-se cópia da sentença de f. 5 para os autos principais. 3. Mantenham-se os autos apensados para oportuno arquivamento conjunto. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.011616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI E OUTRO

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 213: Defiro, em face do substabelecimento de f. 47. Anote-se. 3. F. 155: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, indefiro o pedido de oficiamento à Justiça Eleitoral e determino à Secretaria que promova a diligência de busca, certificando nos autos. 4. Após, dever a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias: 4.1. Quanto ao resultado obtido com a busca; 4.2. Quanto à divergência do nome da executada entre a inicial e a certidão obtida no site da Receita Federal; 4.3. Requerendo o que de direito, em face da certidão de f. 214. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O resultado da busca encontra-se acostado aos autos às ff. 217/218.

2006.61.05.011530-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 62) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 3. Em face das considerações quanto à possível dificuldade na alienação do bem penhorado (f. 40), antes de apreciar o pedido de sua reavaliação, determino a intimação da exequente para manifestar seu eventual interesse na adjudicação do bem. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O valor bloqueado já foi transferido para conta vinculada à este processo.

2007.61.05.001875-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 175: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.000568-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 61: Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido de busca de endereço de ambos os réus, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos. 3. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O resultado da busca encontra-se acostado aos autos às ff. 67/68.

2008.61.05.002047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO GAZETI JUNIOR X RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO GAZETI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. FF. 33/34: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 35, acrescido do valor dos honorários advocatícios arbitrados. 3. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, promova pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio, juntando aos autos seu resultado. 5. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da suficiência do bloqueio, transferência ou desbloqueio dos valores.

6. Determino à Secretaria que proceda à juntada da solitação de bloqueio de valores.7. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Os autos encontram-se com prazo para manifestação da parte autora, nos termos do item 5 do r. despacho de f. 41.

2009.61.05.004096-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Providencie a parte autora a autenticação do documento de f. 23 que acompanha a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo.3. Devidamente cumprido o item 2, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos mil reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.003664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608895-6) CLAUDINE JESUS MARIN (ADV. SP076337 JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR (ADV. SP216540 FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 253: Anote-se. 3. Venham os autos conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IEDA LUCIA SILVA PASCOAL

F. 78: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003785-0 - MARIA APARECIDA ARAUJO (ADV. SP280095 RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X BLINK COM/ DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 32:...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, sendo certo que as matérias alegadas de ilegitimidade de parte e inexistência de conta poupança deverão ser analisadas no juízo competente. Declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.012701-5 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADiante do exposto, porque não existe vício a sanar, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.012808-5 - ILDES DE SOUZA CAMPOS GRANETTI (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA E ADV. SP159440E GUSTAVO GUILHERME BERTUOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base, respectivamente, nos artigos 8º. da Lei nº. 1.533/51, 295, inciso V e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, com base nas Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000818-7 - FERNANDO JORGE DO AMARAL (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 35-36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.001317-1 - URCINO PEREIRA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 135-138: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.001567-2 - JOSE MARIANO DE SA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 39-40: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.002271-8 - WORLD REAL LTDA ME (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 422-426: Considerando as informações apresentadas, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, indicando a autoridade coatora que entende como correta.

2009.61.05.002289-5 - WOLFORJA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP248071 CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP231306 CRISTINA GARCEZ E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

1. F. 140-142: Intime-se a impetrante a cumprir integralmente o despacho de f. 138 no prazo de 05 (cinco) dias.2. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em código da receita e banco diverso do previsto no art. 223, parágrafos 1º e 4º do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para a impetrante promover o recolhimento das custas conforme lá indicado (na Caixa Econômica Federal, Código da Receita 5762), sob pena de cancelamento da distribuição, como já determinado anteriormente.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.4. Intime-se.

2009.61.05.002663-3 - MARILENE ALFONSO ORTEGA (ADV. SP043990 SIRLENE ALFONSO ORTEGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 36-37: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.003456-3 - SUELLEN ELISA PENA MUZAIEL (ADV. SP120828 ADRIANA BEROL DA COSTA) X DIRETOR CURSO PUBLICIDADE PROPAGANDA CENTRO UNIVERS PADRE ANCHIETA (ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS E ADV. SP197136 MARTINA DUBROWSKY)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 91/92:...Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Determino à autoridade impetrada que proceda imediatamente à matrícula da impetrante a todas as disciplinas do 5º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, garantindo a ela o direito de frequentar normalmente o curso em questão. Determino ainda que a impetrada abone as faltas da impetrante desde a data da impetração (10.03.2009). Deverá, ainda, promover a impetrada os meios materiais necessários para que a impetrante seja retroativamente avaliada em relação às aulas já ministradas e que não pôde cursar, em caso de já ter havido alguma avaliação em relação aos demais alunos. Deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo ato e prazo, deverá a autoridade ratificar, apondo sua assinatura pessoal - sem prejuízo de eventuais assinaturas concorrentes das il. advogadas de f. 60 -, os termos da informação de ff. 56-60. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência. Oficie-se para cumprimento imediato.

2009.61.05.004099-0 - EDGAR HONORATO DA SILVA (ADV. SP232608 ELAINE MENEZES DA COSTA) X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 62/63:...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Determino à impetrada restabeleça de imediato o fornecimento de energia elétrica à UC nº 13159640 (Rua Eduardo da Silva Prates, nº 169, Jardim Santa Clara, Sumaré-SP), em razão dos débitos apontados às ff. 34-35, ou de outros débitos que não se refiram ao mês de consumo. Advirto o impetrante EDGAR HONORATO DA SILVA que o serviço poderá ser novamente suspenso acaso não pague corretamente e no tempo certo as faturas vindouras. Remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do polo passivo. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Retornados os autos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4902

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a impetrada sobre o pedido de levantamento e conversão em renda, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.05.008403-1 - AGROPECUARIA FRIBOI LTDA (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

2003.61.05.011426-0 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP176086 RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2003.61.05.014964-9 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2004.61.05.000145-6 - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2004.61.05.007265-7 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

2005.03.99.001995-7 - EGLAIR DE MARI AMARAL (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 5. Intime-se.

2005.61.05.005841-0 - BRASFIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

2005.61.05.013246-4 - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP205150 MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO E ADV. SP243004 HELTON EDUARDO DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDENCIARIA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-F. 166: Vista ao impetrado pelo prazo de 5 (cinco) dias.2-Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.009199-5 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.009802-0 - FILTROS CROSS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.011382-3 - HOT LUZ COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP208008 PAULA NICOLETTI CARVALHO E ADV. SP246161 JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2008.61.05.012088-8 - SERGIO GOBATO (ADV. SP011791 VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001375-1 - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ff.:68/87: Vista a requerente.Prazo de 5(cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.000228-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN

1-F.112: Defiro, expeça-se Carta Precatória. Antes, porém, deve a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual, no prazo de 05 (cinco) dias.2-Intime-se.

Expediente Nº 4903

MONITORIA

2006.61.05.013978-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA E OUTROS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) DISPOSITIVO DE SENTENÇA...(i) DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO EM RELAÇÃO AO EMBARGADO ELIAS NATAN DA COSTA, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, nos termos do artigo 461 do CPC, determino à requerente Caixa Econômica Federal promova, no prazo de 15 (quinze dias) da publicação desta sentença, a baixa de eventual registro do nome desse exclusivo requerido de cadastros restritivos de crédito por razão única da dívida discutida nestes autos. Tal determinação, anoto, não contraria a r. decisão recursal contida às ff. 59-60 dos autos do feito cautelar em apenso (nº 2005.61.05.005484-2 - AI 251.840), diante de que a presente determinação se pauta em causa de pedir fática e em fundamento diversos daqueles analisados pelo eminente prolator da referida decisão. Oportunamente, remeta a Secretaria da Vara os autos ao SEDI, para as anotações. (ii) REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS EMBARGADOS, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos a solidariamente pagar o valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos pretendidos pela requerente em sua peça inicial. Decorrentemente, após o trânsito em julgado da presente sentença, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor calculado conforme os termos contratuais e acima analisados, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos, observada a restrição subjetiva acima decretada. Diante do pedido de f. 44 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (ff. 55-58) dos embargados, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Por juízo de equidade, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo dos requeridos remanescentes no feito, por que responderão em parcelas iguais. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000842-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015799-3) IVANILDE DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP157951 LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E ADV. SP167362 JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) 1,10 DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos da autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, exigíveis, no entanto, somente na hipótese de configuração dos requisitos previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Traslade-se cópia desta para a Ação Cautelar nº. 2003.61.05.015799-3, em apenso. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000999-0 - J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas bem como da verba honorária fixada no importe de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.001791-2 - JANIM SALOME DA COSTA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 43 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 46) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.009208-9 - LUIZ FERNANDO MARQUES (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Desta feita, encontrando-se em harmonia com a sistemática jurídica vigente a atuação imputada pelo autor à União Federal, rejeito o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios

pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.060/50.Decisão sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.007141-8 - MONIR GORAIEB E OUTRO (ADV. SP009661 JOSE CARLOS VIRGILIO E ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA E ADV. SP184605 CARLOS ALBERTO JONAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇADesta feita, pois, integro nova redação ao primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada, que passa a ser a seguinte:Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No mais permanece a sentença, tal como lançada.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.P.R.I.

2006.61.05.010657-3 - LUIZ CEZAR GUIMARAES RAMALHO E OUTRO (ADV. SP183544 DANIEL BISCOLA PEREIRA E ADV. SP215338 GLAUCO FELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, em relação à União Federal, considera-se, pois, parte ilegítima para figurar na presente ação, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impondo-se, ainda, a condenação, a seu favor e a cargo dos autores, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a contrariedade apresentada nos presentes autos.No mais, julgo procedente, em face do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos músicos do Brasil, o pedido dos autores para declarar a inexistência da relação jurídica entre estes e a parte ré, com a conseqüente dispensa do registro perante o referido conselho, devendo, ainda, o réu abster-se de criar óbices para o exercício da atividade por parte dos autores, restando confirmada a tutela antecipada e, conseqüentemente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando condenado o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com base na norma contida no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ao SEDI para as anotações relativas à exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais de exigência na espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.002881-5 - KIYOSHI NODA (ADV. SP115090 LEILA REGINA ALVES E ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE PARTE DOS PEDIDOS, resolvendo-lhes o mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e de 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. No que tange aos demais índices pleiteados, a pretensão é improcedente.Referidos valores devem ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido feitos os créditos das diferenças pleiteadas, aplicando-se, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS.Os cálculos deverão ser elaborados pela CEF, nos termos da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado desta sentença.O levantamento dos créditos pela parte autora será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, devendo ela comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes.Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000110-3 - COML/ AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.015799-3 - IVANILDE DA CRUZ TEIXEIRA (ADV. SP157951 LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E ADV. SP167362 JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Ante o exposto, julgo prejudicada a ação cautelar e decreto a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o

trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.61.05.005484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001791-2) JANIM SALOME DA COSTA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) DISPOSITIVO DE SENTENÇA...DIANTE DO EXPOSTO, sentenciado o processo principal de que é acessória, perde a medida cautelar a sua finalidade e eficácia, nos termos do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Por tal razão, julgo extinto este feito, sem resolução de seu mérito. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, apreciação equitativa, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004097-6 - PAULO CESAR RAMOS E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por PAULO CESAR RAMOS E GEÓRGIA FANTINI RAMOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, decisão judicial para que as prestações do financiamento sejam pagas a ré, ou depositadas judicialmente, no valor entendido como correto; que a ré seja impedida de promover execução extrajudicial, assim como de realizar a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova. Afirmam pretender a revisão de contrato habitacional por entender, dentre outras questões, que a forma de amortização do débito gera capitalização de juros. Requerida a gratuidade processual. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fl. 71: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise dos autos, verifico estarem presentes, parcialmente, os requisitos para a concessão da medida. 1. Do depósito/pagamento de parcelas vincendas Inviável o deferimento do pedido para depósito/pagamento das parcelas vincendas, pelos valores entendidos como corretos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a (...) verossimilhança do alegado (REsp n 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor, na medida em que não afastadas pelo Judiciário. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 184457 - Processo: 200303000443401 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2005 Documento: TRF300096641)2. Do Decreto-lei n.º 70/66 Inicialmente, deve ser esclarecido que embora um dos fundamentos da inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, em face, dentre outros, seja o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, o fato é que esta questão já se encontra superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. Nesse sentido: RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Parte(s) RECTE. : MARCO ANTONIO DOS SANTOS LEITE ADVDOS. : JOSÉ HENRIQUE DE FREITAS VALLE E SILVA E OUTROS RECD. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVDOS. : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim,

a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Contudo, o dano irreparável ou de difícil reparação fica evidente quando se trata do direito de habitação e da possibilidade de a parte autora perder sua residência. 3. Da não inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Por fim, a medida é reversível. Ademais, verifico que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que havendo discussão judicial é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. 4. Da inversão do ônus da prova O fundamento de que futura verba a ser despendida onerará ainda mais a situação econômica da parte autora, não é razão suficiente a autorizar a apreciação do pedido nesta fase processual. Apenas a situação em concreto permite sua apreciação, não podendo o Juízo decretá-la de forma genérica. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela jurisdicional para determinar que a ré se abstenha de: a) incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, comunicando ao juízo o cumprimento da decisão, devendo realizar sua exclusão, em 48 horas, se já inclusos; b) promover/prosseguir com a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66; Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 29. Ante-se. Fl. 27, 3º parágrafo: defiro, anote-se. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0605313-8 - CARLOS JOSE DEMARCHI E OUTROS (ADV. SP088289 ALANIR ALVES E ADV. SP044994 JOSE PAMFILIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.61.05.008337-2 - ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.048242-8 - ADAUTO FLORENCIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.006335-3 - JOVINO SOARES COIMBRA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.044066-9 - ARMANDO COLOZA ROSSATI E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.045242-8 - MARIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.054594-7 - ILIRIA DEMATE CARDOSO (ADV. SP097447 JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.059115-5 - CARMEM SILVIA TAMIOSSO FARIAS E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.61.05.003813-2 - DAGMAR SANTOS DE FARIA E OUTROS (ADV. SP139676 ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2002.03.99.004795-2 - JOELMA SANTOS MATOS E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.03.99.009795-8 - JOTAEME COM/ E IND/ E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/(ARF) MOGI GUACU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2009.61.05.003236-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não procede a afirmação no sentido de que não se aplica o efeito suspensivo da medida liminar deferida na ADC n.º 18, ao presente feito, uma vez que a impetrante pretende, também, o reconhecimento de que o ICMS não integra o faturamento ou a receita da pessoa jurídica. Suspendo, pois, o trâmite do feito, até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual foi deferida medida liminar determinando a paralisação das demandas em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ainda que assim não fosse, uma vez que a impetrante pretende não se sujeitar às sanções fiscais em decorrência de compensação já realizada - provimento equivalente à autorização para compensar - como é cediço, nos termos da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Caso a impetrante almeje obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial - faculdade conferida ao contribuinte - deverá ser feito de forma integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112/STJ, cabendo à parte promover a comprovação dos depósitos judiciais, nos autos, bem como em seus arquivos comerciais, para fins de eventual apresentação ao Fisco. Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento da ADC-18 pelo Supremo Tribunal Federal.

2009.61.05.003341-8 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 787/792: prevenção inexistente, visto tratar-se de pedidos diversos. Não procede a afirmação no sentido de que não se aplica, ao presente feito, o efeito suspensivo da medida liminar deferida na ADC n.º 18, uma vez que a impetrante

pretende, também, o reconhecimento de que o ICMS não integra o faturamento ou a receita da pessoa jurídica (fl. 08, item 19). Suspendo, pois, o trâmite desta ação mandamental, até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, na qual foi deferida medida liminar determinando a paralisação das demandas em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Ainda que assim não fosse, uma vez que a impetrante pretende não se sujeitar às sanções fiscais em decorrência de compensação já realizada - provimento equivalente à autorização para compensar - o pedido não poderia ser deferido, levando-se em conta a vedação constante do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça. Caso a impetrante almeje obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial - faculdade conferida ao contribuinte - deverá ser feito de forma integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112/STJ, cabendo à parte promover a comprovação dos depósitos judiciais, nos autos, bem como em seus arquivos comerciais, para fins de eventual apresentação ao Fisco. Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento da ADC-18 pelo Supremo Tribunal Federal.

Expediente N° 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600048-4 - ARTUR DUARTE DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0601355-1 - AMELIA PELEGRINI FIORI E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP014148 ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

95.0601477-9 - JOAO LUIZ NICOLETE E OUTROS (ADV. SP020098 DULCE MARIA GOMES FERREIRA E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

1999.03.99.089400-3 - EDNAMARA APARECIDA GONCALVES CAMARA E OUTROS (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.001826-8 - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP062704 EDELINA SBRISSA ROSSI E ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.61.05.010470-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008394-7) ARTUR BRETAS NETO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2004.61.05.015289-6 - FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES (ADV. SP236380 GLAUCIO FERREIRA SETTI E ADV. SP229189 RENATA REBONO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.008394-7 - ARTUR BRETAS NETO E OUTRO (ADV. SP130131 GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E ADV. SP062704 EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3348

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.05.012277-0 - SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Ante o exposto, remetam-se os autos com as cautelares legais e com as homenagens deste Juízo, ao MM. Juízo prevento, para as providências cabíveis. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, por dependência ao Mandado de Segurança processo nº 2008.51.01.022771-1. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

USUCAPIAO

2007.61.05.002794-0 - ALBERTO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X WILSON DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA (ADV. SP100867 REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X MARIO MORAES FILHO E OUTRO X ARLINDO BELAN E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 196, bem como o ali requerido, intime-se a parte autora para que proceda à juntada da certidão de matrícula do imóvel registrado sob o nº 19.757, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, concedendo, para tanto, o prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos ao MPF, bem como intime-se a UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.05.001480-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CRISTINA SEGURA UMBELINO (ADV. SP126889 LIGIA PIRES CAMPOS SANCHEZ GARCIA)
Dê-se vista à parte Ré, da Impugnação aos Embargos Monitorios apresentada pela CEF às fls. 105/109, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.05.010692-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SACCO

Tendo em vista a juntada de substabelecimento pela CEF (fls. 199/200), e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem, que se reitere a intimação à mesma nos termos do já determinado por este Juízo às fls. 195, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.05.000604-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA VIANA BITTAR SESSO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 174/181: Dê-se vista à CEF das guias de depósito judicial juntadas pela parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.002327-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X IRTEL TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. retro, proceda-se à expedição de mandado de citação, no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 91, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se.

2005.61.05.008976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Fls. 88: defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Intime-se.

2005.61.05.009730-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEY INHAUSER E OUTRO

Preliminarmente, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 120, Dra. Márcia Regina N. Fernandez, OAB nº 201.443, a proceder à juntada de procuração e/ou substabelecimento com poderes, face ao pedido formulado, no prazo legal. Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. em 02/03/2009 - despacho de fls. 123: Fls. 122: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 121. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

2005.61.05.013771-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERREIRA E BOF LTDA E OUTROS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. retro, defiro o pedido de citação editalícia, nos termos do já decidido por este Juízo às fls. 99. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento quanto à citação por edital.

2005.61.05.013798-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEISOU OKI - ME (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO) X HEISOU OKI (ADV. SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO)

Tendo em vista o noticiado e requerido pelas partes, entendo por bem deferir o pedido de suspensão do feito formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

2006.61.05.009964-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KELLY CRISTIANI POLASSI (ADV. SP061149 ANTONIO DA ROCHA POLASSI) X ANTONIO DA ROCHA POLASSI E OUTRO (ADV. SP061149 ANTONIO DA ROCHA POLASSI)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF, conforme se verifica às fls. 112, bem como, considerando o depósito integral efetuado às fls. 92, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 92, em favor do Autor exequente, devendo para tanto, o advogado indicado às fls. 112, estar devidamente habilitado para tanto, bem como noticiar nos autos os dados (RG, CPF e OAB), para expedição do Alvará. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.010778-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 52, bem como os cálculos de fls. retro, intimem-se os Réus, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Socorro, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se.

2007.61.05.007519-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 104, entendo por bem que se proceda ao desentranhamento da Carta Precatória nº 110/2007 (fls. 54/63), e posterior aditamento, para citação do co-réu MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA, no endereço declinado na inicial, observado o disposto na lei processual civil vigente. Intime-se.

2007.61.05.010863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR E OUTRO

Fls. 51/52: Defiro o pedido da CEF, face ao requerido. Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.001194-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA
Fls. 71/73: Entendo por bem esclarecer à parte autora que o endereço indicado já foi objeto de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se observa pela certidão de fls. 57. Assim sendo, esclareça a parte autora se insiste na citação no endereço indicado às fls. 72, tentando-se, dessa forma, evitar atos inúteis ao bom andamento do feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0613116-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS FRANCISCHINI (ADV.

SP092932 ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Fls. 306/310: Dê-se vista ao Réu acerca do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, para que se manifeste, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2002.61.05.008180-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 164/201: dê-se vista ao Condomínio autor do noticiado pela CEF, bem como das cópias de documentos juntadas, para que se manifeste, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2005.61.05.001409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITTORIO RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X NEIVA MARIA RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MAURICIO RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS) X MARCIA RANALLI (ADV. SP236370 FLÁVIO RIBEIRO RAMOS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte Ré face ao determinado por este Juízo às fls. 194, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2006.61.05.001935-4 - CASTORINA DE LURDES MARTINS CARNEIRO (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o que consta dos autos, com o cumprimento do determinado por este Juízo(fl. 141/142) e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2007.61.05.011856-7 - ITALO MARCELO MONTENEGRO GONZALES (ADV. SP082025 NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Tendo em vista o que consta dos autos, com o cumprimento do determinado por este Juízo(fl. 46/47) e, nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2008.61.05.007164-6 - HEMERSON FERREIRA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP255990 NANJI ROMANATO ZAMBOTTO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 32, intime-se o requerente para que proceda às diligências necessárias, face ao solicitado, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.010471-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANALIA LIMA DA CRUZ

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se dê vista à Caixa Econômica Federal do noticiado e requerido pela Ré às fls. 134/140, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.001788-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SANDRO GIOVANI DE OLIVEIRA X LUCIANE CELIA APARECIDA VICENTE DE OLIVEIRA Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.Cls. em 12/03/2009-despacho de fls. 27: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação, com certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 22. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.05.008706-8 - ROBERTO FLUMIAN (ADV. SP091424 MARCIA APARECIDA MALTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 90: Defiro o pedido da CEF, conforme requerido.Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0606748-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO) X V. V. COM/ DE VESTUARIO LTDA - ME

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 89/2008, juntada às fls. 181/195, intime-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que se manifeste no feito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No

silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

97.0610661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X ALTER MIDIA PROMOCOES E COMUNICACAO S/C LTDA
Tendo em vista o noticiado às fls. retro, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida em sede do Agravo interposto.Intime-se.

98.0612791-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609863-3) RICARDO BENETTON MARTINS E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA)

Preliminarmente, defiro a inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro à pretensão deduzida pelos Autores. Oportunamente ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL como assistente simples.Ainda, considerando-se o requerido pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A às fls. 570, entendo por bem deferir o prazo adicional de 15(quinze) dias para manifestação do mesmo.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.05.009882-0 - SILENE DE FATIMA PIERINI E OUTRO (ADV. SP112316 JOSE RAFAEL DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações do Sr. Perito e da parte autora, entendo por bem que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos o Recibo emitido pela mesma, face ao contrato de penhor nº 00.294.563-6, celebrado com a autora SILENE DE FÁTIMA PIERINI.Concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para juntada do referido documento.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2001.61.05.000262-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019426-5) FERNANDO CAMILO E OUTRO (ADV. SP112159 DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e, ainda, face ao ali determinado, oficie-se ao PAB/CEF, para que informe ao Juízo acerca de eventuais valores existentes, vinculados a este feito e/ou aos autos da Medida Cautelar apensa.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.Cls. em 05/03/2009-despacho de fls. 336: Fls. 332/335: dê-se vista às partes do noticiado no ofício 128/2009, recebido do PAB/CEF, onde informa a ausência de valores vinculados a este feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2003.61.05.004073-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SEIJI YAMANAKA

Tendo em vista o que consta dos autos, com a juntada de substabelecimento pela CEF e, para que não se alegue prejuízos futuros, intime-se-a para que se manifeste no presente feito, face à decisão de fls. 145/149 e despacho de fls. 160, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2004.61.05.007062-4 - PAULO MARCOS EVANGELISTA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo acerca de eventual arrematação/adjudicação do imóvel objeto deste feito, no prazo legal.Com a informação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.05.005491-7 - ALVARO VASSALO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 98/99: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela CEF, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

2007.61.05.007122-8 - JAMIL JORGE BESTANE JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP147377 ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 126/128, apurando-se o valor de R\$ 15.225,90(quinze mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito.Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais,

estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 125. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.007292-0 - RUBEM DIAS GIBRAIL (ADV. SP136331 JONAS ALVES VIANA E ADV. SP153092 FERNANDO JOSE LEAL E ADV. SP245832 HELGA FALCONE DIAS JUNG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 106/109, apurando-se o valor de R\$ 12.422,80 (doze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a cidade de Jundiaí-SP, onde é residente o autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, e face ao valor indicado no feito, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP. Do acima determinado, reconsidero o tópico final do despacho de fls. 76. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.009511-7 - WILSON MOREIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP189523 EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação de fls. 247 e, ainda, face ao lapso temporal já transcorrido, intemem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo, face ao presente feito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.014407-4 - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o decidido no Termo de Deliberação de fls. 171/172 e, ainda, face ao lapso temporal já transcorrido, intemem-se as partes para que informem ao Juízo acerca de eventual acordo, face ao presente feito, no prazo legal. Com eventual manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2008.61.05.005528-8 - IVAN FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP220394 FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a CAIXA SEGUROS declarou que há resseguro com o IRB-BRASIL RESSEGUROS, determino que os Autores promovam a citação do IRB, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Ainda, providencie a juntada das cópias necessária para instrução do mandado e/ou Carta Precatória a ser expedida. Intime-se.

2008.61.05.007617-6 - PANIFICADORA MOREIRINHA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP111753 SANDRA REGINA SILVA SCOCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cls. efetuada aos 13/03/2009 - despacho de fls. 119: Vistos. Recebo a petição e documento de fls. 117/118 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao valor da causa. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Assim, cite-se e intemem-se.

2008.61.05.008834-8 - ALBINO PERIN (ADV. SP212204 BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP265316 FERNANDO OSMARONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial. Outrossim, considerando-se as planilhas anexadas aos autos, providencie a parte autora a regularização do feito, face ao valor atribuído à causa, no prazo e sob as penas da lei. Cumprida a determinação, cite-se a CEF. Intime-se.

2008.61.05.011536-4 - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação ao(s). Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do noticiado pela CEF às fls. 229/231 e 232/235, para que se manifeste, no prazo legal. Ainda, considerando-se a manifestação da CEF de fls. 227/228, mantenho a decisão proferida, recebendo a petição em Agravo Retido, anotando-se na capa dos autos. Outrossim, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 236/243, dê-se vista à CEF. Intime-se. Cls. em 23/03/2009 - despacho de fls. 247: Fls. 245/246: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, publique-se o

despacho de fls. 244. Intime-se.

2009.61.05.000998-2 - ACHILLES FURLAN E OUTRO (ADV. SP261662 JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Providencie a parte autora a regularização deste feito, fazendo juntar aos autos cópia do Inventário e/ou Formal de Partilha, onde se possa identificar o herdeiro testamentário que recebeu em partilha a conta poupança objeto da presente, se já encerrado o inventário. Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização do feito, bem como do pólo ativo, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para nova deliberação e apreciação de eventuais pendências. Intime-se.

2009.61.05.001107-1 - MATILDE TOSHICO TAKANO (ADV. SP219642 SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora em seu pedido inicial, entendo por bem aplicar a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, aplicáveis, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Do acima exposto e para que se possa aquilatar o correto valor da causa atribuído ao feito, cite-se a CEF, devendo a mesma apresentar o(s) extrato(s) relativos à(s) conta(s) poupança descrita(s) na inicial, no prazo da contestação. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de declaração de pobreza, para que este Juízo possa apreciar o pedido formulado. Cumpra-se o acima determinado, citando-se e intimando-se a parte Ré, volvendo os autos conclusos com a manifestação da mesma. Intime-se. Cls. em 13/03/2009-despacho de fls.26: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 17. Intime-se.

2009.61.05.001385-7 - MARIA CANUTO MAGALHAES (ADV. SP136195 EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Defiro os benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.(...)Assim sendo, presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e com fundamento no 7º do citado artigo, e atento aos princípios da instrumentalidade das formas e efetividade do processo, DEFIRO a tutela cautelar requerida, em caráter incidental à presente ação, e determino ao banco-réu a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigido desta data, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Registre-se, intemem-se e cite-se. Cls. em 26/02/2009-despacho de fls. 50: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 32. Intime-se. Cls. em 04/03/2009-despacho de fls. 53: Fls. 52: Aguarde-se a publicação dos despachos pendentes para posterior vista dos autos à CEF.. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.010327-4 - ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

Expediente Nº 3373

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.005762-2 - MALABAR COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP146428 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.05.006346-4 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP068399 GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 530: Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado. Int.

1999.61.05.008829-1 - CAMPINAS EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP027745 MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

1999.61.05.009142-3 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA (ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2000.61.05.019119-7 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2001.61.05.006987-6 - CERALIT S/A IND/ E COM/ (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, baixa-sobrestado.Int.

2001.61.05.011607-6 - CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2001.61.09.003999-8 - TECELAGEM HUDTELF LTDA (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2003.61.05.010686-9 - KHELF MODAS LTDA E OUTRO (ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.005423-0 - CLINICA DE CIRURGIA DE CABECA E PESCOCO DR. AUGUSTO DUTRA JUNIOR S/C LTDA (ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.007638-9 - CLINICA LIFE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP231827 TIAGO GUARNIERI FERACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2004.61.05.009177-9 - EXACTA AUDITORIA & ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.003658-3 - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE INDAIATUBA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.004523-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA E OUTROS (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.006657-5 - ORLANDO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.009449-2 - CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA (ADV. SP120953 VALKIRIA MONTEIRO E ADV. SP209052 ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2006.61.05.013625-5 - CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E ADV. SP155330 MARCELO AUGUSTO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.000312-0 - V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.002838-4 - CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.002890-6 - WILSON FABBRI (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.011053-2 - BASF CONSTRUCTION CHEMICALS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.012418-0 - VALDENI ROBERTO DOMICHILLI (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

2007.61.05.015063-3 - MARCOS DANIEL DE ARAUJO (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007706-1 - ELINA MARA CORREA DE VASCONCELOS (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1797

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.004194-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017723-1) RETIFICA DE MOTORES CAMPINAS LTDA (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA E ADV. SP162769 TIAGO FERNANDO PELÁ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.12. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.000116-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010516-2) METAFLOM MERCANTIL LTDA (ADV. SP120357 ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.21. Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração que atenda à cláusula quinta do contrato social (fls. 17). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do Auto de Penhora, legível, com a respectiva intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.003733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014916-9) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Reconsidero o despacho de fls.39 Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.010054-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009807-8) NEWTON EIJI FUJII (ADV. SP023117 MIGUEL ORLANDO VULCANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Reconsidero despacho de fls.13. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014441-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005291-2) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 95/109. Intime-se.

2005.61.05.014443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005292-4) HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 116/119. Intime-se.

2006.61.05.002099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607592-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BORTOLO MONTAGNER (ADV. SP127057 ROGER GIRIBONI)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a

emendar a inicial, trazendo aos autos o auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.003652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015626-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X N A N REQUENA CONFECÇOES - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de nomeação do Administrador Judicial da massa falida. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.007628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012468-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRILOG EMPREENDEIMENTOS, COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP216652 PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.010033-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010395-1) BHM EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e os documentos juntados às fls. 37/58. Intime-se.

2006.61.05.011599-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014885-2) BLAYA COMERCIAL DE CARROCERIAS LTDA (ADV. SP233402 THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, identificando o seu subscritor da petição de fls.6. Intime-se a embargante ainda, a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005741-0) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.35/48, com a emenda à petição inicial. De outra parte, intime-se a embargante para que emende, ainda, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.015281-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.005797-5) UPPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP217737 FABIANA MORETTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero despacho de fls.16. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e o auto de penhora legível com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001619-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003562-8) VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero do despacho de fls.09. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011850-1) ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA (ADV. SP090411 NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls.59: Defiro. Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 15(quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Intime-se.

2007.61.05.005336-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013033-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista à exequente para que informe sobre eventual quitação do débito exequendo.Intime-se.

2007.61.05.007545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003039-4) OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP163811 ERICK D'ELBOUX STANGIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente.

2007.61.05.007685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003052-7) COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP204074 SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.009677-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002340-3) M & S COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP110566 GISLAINE BARBOSA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010479-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008297-0) ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho de fls.10.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da intimação da penhora realizada.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.010987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.009694-8) VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP147601 MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011962-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.001115-3) HARI HISSUNG VASCONCELOS (ADV. SP094949 JULIO CESAR PETRUCCELLI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP166098 FABIO MUNHOZ)

Reconsidero o despacho de fls.35.Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.012163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006609-5) VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E ADV. SP163596 FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.014074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004155-7) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.014553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004181-9) L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E ADV. SP126740 RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015501-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.013529-2) KREMILIN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.000141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.011652-2) DSP COML/ S/A (ADV. SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.000578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008298-2) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA (ADV. SP154543 PAULO SÉRGIO SPESSOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001188-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008132-8) DROG HELENA LTDA ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.001358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015732-9) ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA (ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001634-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002346-5) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001982-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0611093-5) TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E ADV. SP251990 VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603640-0) ICAEL IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESMALTADOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o Ato de Nomeação do Administrador da massa falida. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003053-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006491-8) SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e a certidão de intimação da penhora (fls. 83 dos autos da Execução Principal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.003436-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015659-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006870-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004219-1) JOSE HENRIQUE PAROLARI DUARTE (ADV. SP165692 DANIELLE PAROLARI FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007450-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012325-0) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS (ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007451-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011280-9) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP258289 RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO E ADV. SP264112A JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008077-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004507-6) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS E ADV. SP216845 CAMILA CESAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e

do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos a certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.05.007127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0607077-0) WLADEMIR MORO E OUTRO (ADV. SP134578 LUIZ EDUARDO HORTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Antes de dar cumprimento integral ao despacho de fls. 53, intime-se o embargante para que informe o endereço atualizado da empresa embargada. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004441-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005425-4) JORGE DOS SANTOS MONTANARI E OUTRO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602418-3 - FAZENDA NACIONAL X QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Ciência à(s) parte(s) da redistribuição da presente Execução a esta 5ª Vara Federal Especializada. Primeiramente, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Concretizada a determinação supra, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

93.0603640-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X EMERSON ANTONIO D AGOSTINI (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA) X EDMILSON PRIMO DAGOSTINI (ADV. SP103804 CESAR DA SILVA FERREIRA)

Intime-se o Administrador da Massa falida para que dê integral cumprimento as determinações de fls. 57, informando sobre os bens penhorados e, eventualmente, colocando-os à disposição do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

98.0611093-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEJOB ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA E OUTRO X JOSE CARLOS GIRALDI CORREA (ADV. SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E ADV. SP208779 JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR E ADV. SP251990 VANESSA LUISA DELFINO FUIRINI)

Fls. 135/146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.004155-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINEIRA INDUSTRIAL S A (ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO)

Intime-se a executada para que informe se ainda tem interesse na expedição da certidão solicitada às fls. 25. Saliento que, em caso positivo, deverá instruir seu pedido com uma via da guia de recolhimento original. Intime-se.

2004.61.05.005425-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS OLIVEIRA MACEDO ME (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP078687 CEZAR DONIZETE DE PAULA)

Manifeste-se o exequente sobre o Ofício do Sr. Oficial de Registro de Imóveis (nota de devolução) de fls. 88/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.003562-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDEO PRESS PRODUCOES & PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP159470 MARCELO DE ROCAMORA)

Aguarde o cumprimento da determinação exarada nos autos dos embargos à execução em apenso (número 2007.61.05.001619-9). Cumpra-se.

2006.61.05.009272-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE VIDAL RIBEIRO

Deixo de apreciar as petições de fls. 32 e 34, à vista da sentença de fls. 12/14. De outra parte, cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fls. 30, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009380-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE RONALDO SCANAVINI

Deixo de apreciar a petição de fls. 35/36, eis que o processo já se encontra sentenciado. Publique-se o despacho de fls. 33. Após, venham conclusos independentemente da manifestação da parte Embargada, eis que não houve citação válida nos presentes autos. Cumpra-se. Despacho de fls. 33: 1. Prejudicado o pedido de fls. 32 à vista da sentença de fls. 11/14. 2. A teor do que dispõe o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTNS (283,43 UFIR), só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. 3. Assim sendo, inadmito a apelação e recebo o recurso interposto como Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do pra-zo previsto. 4. Diga a Embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2006.61.05.012325-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS (ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013057-5 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a executada para que traga aos autos uma via da Guia do Depósito Judicial realizado. Cumpra-se.

2007.61.05.015659-3 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para que junte aos autos uma via do Depósito Judicial realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.015732-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ALUMARC ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA E OUTROS (ADV. SP195498 ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Acolho a impugnação de fls. 28/32, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Desta feita, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação para a empresa executada e para o co-executado citado, observando-se o valor atualizado do débito exequendo. Ainda, expeça-se Carta de Citação, Penhora e Avaliação para a co-executada Vânia de Fátima Costa Pinheiro, no endereço informado às fls. 33. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006364-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARA DE PAIVA GARZERI FREIRE
Deixo de apreciar a petição de fls. 33, à vista da sentença de fls. 19/21. De outra parte, publique a secretaria o despacho de fls. 31. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 31: Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

98.0603579-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAR MERCEARIA CHACARA LTDA ME X MARCIO EDUARDO CHACARA (ADV. SP186707A MARCIO TREVISAN)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas

de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.005621-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA E ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO) X ANTONIO RODNEY DE JESUS

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.005521-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. R. PAPEIS LTDA (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

2006.61.05.005552-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. R. PAPEIS LTDA (ADV. SP144835 ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora

de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1844

EXECUCAO FISCAL

92.0604057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603655-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUBFLEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP016956 JOSE NAUM UBERREICH)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e ntão, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).(grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste no pólo passivo da presente execução fiscal o nome do co-executado José Fernando Siqueira Ferreira, já incluído no pólo passivo, conforme determinação de fls. 148.Intime-se. Cumpra-se.

95.0609177-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALL CARGO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO DE CARGAS LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL E ADV. SP177227 FABIO LEONARDI BEZERRA)

Ante as argüições aduzidas pela exequente (fls. 160), certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição dos Embargos (art. 730 do Diploma Processual Civil).Em ato contínuo, intime-se o patrono do co-executado para que apresente a memória de cálculo atualizada com relação aos honorários devidos em favor da excepta (fls. 136).Últimada a determinação supra, cumpra a Secretaria o 3º parágrafo do despacho de fls. 155.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.001479-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE FELICIO FERNANDES (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, e não, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1848

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.002024-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA (ADV. SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E ADV. SP235914 ROGERIO YAMANISHI)

Acolho a impugnação de fls. 21/25, nos termos do art. 656, VI, do Diploma Processual Civil, tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no art. 655, parágrafo primeiro, II, do referido código. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e

economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Ainda, recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls. 05, independentemente de seu cumprimento. Regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato de fls. 33/34, no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003325-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARQUITEC CURSOS S/C LTDA-ME (ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as arguições e documentos aduzidos pela exequente, infere-se que a executada não está incluída em nenhum plano de parcelamento. O imóvel ofertado não é de propriedade da executada, tampouco há anuência expressa para que referido bem seja dado em garantia do débito exequendo. Ainda, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Em tempo, recolha-se o mandado expedido (fls. 81), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008237-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A S SISTEMAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP193103 ADILEU CARLOS DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80 6 04 015851-98 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas quanto à cobrança das dívidas ativas consubstanciadas nas Certidões remanescentes, relacionadas às fls. 02. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI o cancelamento da CDA supramencionada. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, recolha-se o mandado expedido (fls. 12), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013006-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCELO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP070177 PAULO ROBERTO BENASSE E ADV. SP248083 DÉBORA FERIOLI)

Por ora, deixo de apreciar a petição de fls. 22/25, tendo em vista o pedido formulado pela exequente (fls. 31/33) para realização de diligências junto à Delegacia da Receita Federal de Campinas. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Ad Cautelam, recolha-se o mandado expedido (fls. 05), independentemente de seu cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013008-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE D ARC SCHMIED LINTZ (ADV. SP076256 ROSELIA FONTANA)

Tendo em vista que a executada está inadimplente com sua obrigação, conforme arguições e documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 21/23), o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 12), tendo por objeto bens livres e desembaraçados da executada, no endereço constante na exordial. Providencie a Secretaria o

necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013036-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ANTONIO LEMOS (ADV. SP081135 JOSE ANTONIO LEMOS)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls. 08, independentemente de seu cumprimento.Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013059-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Acolho a impugnação de fls. 21/25, posto que os bens indicados são de difícil arrematação, não estão bem especificados nem há prova de que são suficientes à execução e possuem o valor atribuído pelo devedor. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número

_____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Ainda, recolha-se o mandado expedido conforme certidão de fls. 05, independentemente de seu cumprimento.Regularize a executada sua representação processual, identificando o signatário do instrumento de mandato de fls. 10, no prazo de 05 (cinco) dias.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000782-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FARMATEC LTDA ME (ADV. SP206846 TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito inscrito na certidão da dívida ativa n.º 80.6.07.021667-39 foi extinto por pagamento, prossiga-se com a presente execução apenas com relação às CDAs remanescentes, apontadas às fls. 02.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da CDA supramencionada. Outrossim, tendo em vista que a executada não vem adimplindo com o acordo noticiado, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente (fls. 35/38), o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido (fls. 15), tendo por objeto bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo (CDAs remanescentes descritas na exordial), no endereço fornecido pela exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004012-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP216919 KARINA ZAPPELINI MADRUGA E ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Fls. 24/25, 113/115 e 140: Tendo em vista as arguições e documentos aduzidos pela exequente, demonstrando que a executada não está incluída no plano de parcelamento noticiado, bem como houve aceitação tácita da Fazenda Nacional, no tocante aos bens ofertados, o Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o mandado expedido conforme certidão de fls. 22, tendo por objeto os bens elencados às fls. 24/53.Providencia a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

92.0600210-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IONE T. ARRUDA MENDES HEILMANN) X HP RANGEL EXPORTACAO IMPORTACAO COM E REPRES LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeçúente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeçúente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.007004-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE CASTRO MIRANDA

À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, recebo a apelação da parte exeçúente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 987

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.13.001844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005371-6) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GOLD INN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

A questão levantada pela embargante já foi apreciada por este Juízo em diversas oportunidades, de modo que reconheço os Embargos de Declaração opostos às fls. 442/443, como protelatórios e, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar à parte embargada, multa correspondente a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateada entre os embargados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008630-1 - SUELI PEREIRA XAVIER E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 228/231- Primeiramente, antes do cumprimento do despacho de fl. 225, no que tange a expedição dos ofícios precatório e requisitório, retornem os autos à Contadoria para que seja discriminado os valores a serem pagos a cada Autora. Após, expeça-se os ofícios devidos. Int.

2002.61.19.004376-1 - PAULO MOACIR FRASSON E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há erro material e omissão na decisão de fls. 393/399, tendo em vista que a contestação foi considerada intempestiva, no entanto, a juntada da Carta Precatória se deu apenas em 06/02/2003 e não em 22/01/2003, pelo que deve ser considerada tempestiva a contestação protocolada em 10/02/2003. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente. Assiste razão à embargante, uma vez que, nos termos do artigo 241, IV, CPC, o prazo de resposta começa a correr da juntada da carta precatória, o que ocorreu apenas em 06/02/2003 (fl. 230). Desta forma, é tempestiva a contestação protocolada em 10/02/2003, eis que foi observado o prazo de 15 dias disposto pelo artigo 297, CPC. Cumpre anotar que não verifico nenhum prejuízo à parte ré decorrente da determinação anterior, eis que as questões suscitadas em contestação, inclusive preliminares, foram apreciadas na sentença. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima fundamentada, para determinar que seja mantida nos autos a contestação apresentada pela ré, ante sua tempestividade. Int.

2002.61.19.005892-2 - GIANNI AUGUSTO MALOSSO E OUTRO (ADV. SP151978 SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Considerando o teor da informação supra, bem como a petição de fls. 323/326, publique-se novamente a sentença de fls. 307/321. Int. SENTENÇA: A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerendo a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, em 02/10/1989, mediante as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alegam, em síntese, que a CEF está descumprindo o contrato por não reajustar as prestações de acordo com a periodicidade e a variação salarial do mutuário de maior participação na renda familiar, pertencente à Categoria Profissional dos Auxiliares de Administração Escolar. Sustenta, ainda, a ilegalidade da aplicação do CES, e pagamento a maior de seguro, FCVS e mora. Ao final, requereu a aplicação do PES (Plano de Equivalência Salarial) desde 02.01.1990, o reajustamento das prestações do empréstimo pelos mesmos índices de reajuste salarial sofrido pelos Auxiliares na Administração Escolar de Mogi das Cruzes, a quitação geral do contrato de financiamento de mútuo, tendo em vista as prestações já pagas, bem como a restituição das importâncias pagas indevidamente nas prestações a partir de 02.01.1990 em dobro, nos termos do art. 42 CDC. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94/95). Desta decisão os autores interpuseram Agravo na forma de Instrumento (fls. 98/110). A ré apresentou contestação às fls. 131/152, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, o litisconsórcio necessário passivo da União Federal e a prescrição. No mérito, aduz o vencimento antecipado da dívida, a regularidade na cobrança do CES, na forma de reajuste das prestações e de cálculo do saldo devedor. Sustenta a legalidade dos juros contratados, da utilização da TR, a inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de restituição ou compensação de valores. Réplica, às fls. 182/184. Na fase de especificação de provas os autores requereram prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fl. 187). A CEF, por sua vez, não se manifestou no prazo legal (fl. 190). Às fls. 191/192 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para elaboração de laudo e formulados os quesitos do juízo. O E. TRF 3ª negou provimento ao agravo de instrumento nº 2003.03.00.000456-9 (fls. 194/200). Quesitos elaborados pela CEF às fls. 204/205. Os autores não apresentaram quesitos (fl. 223). Laudo pericial juntado às fls. 232/241. Manifestação da parte autora às fls. 247/249 e da ré às fls. 256/260. Nova manifestação da Contadoria às fls. 269/277. Manifestação dos autores às fls. 287/290, requerendo a complementação do laudo, e da CEF às fls. 291/293. O julgamento foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 300/301). É o relatório. DECIDO. Início pelo exame das preliminares argüidas pela CEF. Da ilegitimidade Passiva CEF. Legitimidade EMGEA afastada a alegação de ilegitimidade passiva. A CEF é parte legítima para prosseguir na ação, pois foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional. A despeito de ter sido cedido o crédito à EMGEA, não houve

notificação do mutuário quanto à cessão do contrato de mútuo. Assim, autorizo a EMGEA a manter-se na ação na qualidade de co-ré, mas a responsabilidade da CEF permanece para responder pelo rigor na aplicação legal das cláusulas contratuais. Do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1º, desta legislação. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, cabendo a ela atender ao que for determinado. Aliás, esse é o entendimento jurisprudencial já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a ementa abaixo transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. 1. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. 2. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Superadas as preliminares aduzidas passo ao exame do mérito. Da prescrição Aventa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado, ante o decurso do prazo previsto no inciso V, parágrafo 9º, do artigo 178 do Código Civil. No caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Veja-se, ainda, que não se cuida de pedido de rescisão contratual, mas de revisão de cláusulas. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Do Pes/CPO Sistema Financeiro de Habitação (SFH), foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. Assim, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. Com o advento do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de equivalência salarial foi erigido à categoria de princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação, determinando que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. No caso dos autos, foi assinado, em 02/10/1989, com a CEF, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, as prestações, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencem os compradores, de modo que os reajustes deviam ter por base a categoria profissional. À primeira vista, o PES/CP é colocado como uma forma secundária de reajuste do valor das prestações, uma alternativa à disposição da CEF. Não obstante, o mesmo foi escolhido pelo mutuário como plano de reajuste de suas mensalidades, de modo que deve ser interpretado como plano principal, e não secundário ou alternativo, sob pena de violação do ânimo que levou o mutuário a contratar. Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. Embora os contratos firmados no âmbito do SFH possuam nítido cunho social, não se pode perder de vista que se tratam, ainda assim, de contratos. Vale dizer, a sua finalidade social marca-o, mas não ao ponto de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Assim, sendo contrato válido e eficaz, deverão as partes cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizar-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Como muitas são as variações diante dos contratos firmados pelo Sistema de Financiamento Habitacional, é necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se sobre o direito aplicável a cada caso concreto, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Nessa esteira, além do respeito necessário aos princípios compatíveis com sua finalidade, qualquer interpretação que se faça, terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Na presente ação, os autores se insurgem contra a forma de reajuste das prestações, que, segundo alegam, não obedeceu ao PES/CP, porque os reajustes das prestações, não foram feitos levando-se em conta a periodicidade e os índices da categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar, que era a categoria profissional do mutuário de maior renda na composição feita quando da contratação. Considerando os parâmetros até aqui balizados, observa-se da análise da prova pericial produzida, que a ré descumpriu o contrato. Com efeito, de acordo com o apurado pela perícia judicial (fls. 269/277) a ré não observou o reajuste de acordo com o PES, ocorrendo cobrança a maior no valor das prestações exigidas pela ré. Não procedem os argumentos da CEF deduzidos às fls. 292/293 pois a cláusula Décima Primeira do contrato previu que os

reajustes seriam efetivados mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertence o devedor, o que foi atendido no cálculo da contadoria (fls. 269/277), que tomou por base a planilha de reajustes do sindicato a que estava vinculado o autor. Nesse sentido a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART.557, 1º, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DESEJO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM VER O MUTUÁRIO COMPELIDO A APRESENTAR CONTRACHEQUES POSTERIORES A CELEBRAÇÃO DO MÚTUO, ONDE SE PACTUOU O REAJUSTE DO ENCARGO PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL, ENTENDENDO INSUFICIENTE INFORMAÇÃO DO SINDICATO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS ÍNDICES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. Para os fins da perícia e do exame do pedido basta a informação do sindicato sobre a variação do índice do aumento salarial da categoria profissional do mutuário, fator eleito no próprio contrato de adesão para fins de reajuste da contraprestação a cargo do devedor.2. A Caixa Econômica Federal invariavelmente se bate pela obediência estrita ao pacto de mútuo, contrato de adesão; se o contrato define como reajuste da prestação o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor (cláusula 12, 1º) é essa a realidade econômica unívoca que foi imposta ao mutuário para definir o reajuste de seu encargo. Basta apenas verificar a evolução desse índice, o que é possível de ser feito pelas informações do sindicato da categoria profissional da agravada. 3. Levando em conta que o mútuo hipotecário regido pelo SFH é contrato de adesão por excelência já que não há espaço de divergência para o conveniente que toma o empréstimo, caso se considere o dispositivo contratual que determina a correção do ônus do devedor pelo índice de reajuste salarial como ambíguo, a perplexidade porventura decorrente de suposta ambigüidade se resolveria em favor do mutuário à luz da regra de interpretação do art.423 do Novo Código Civil4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3, AG 181082/SP, 1ª T., Rel. Dês. JOHONSOM DI SALVO, DJU: 16/06/2004)Também não subsiste a alegação de ofensa ao artigo 3º da Lei 8.100/90 (deduzida à fl.258), pois essa Lei é posterior ao contrato (firmado em 02/10/1989).Destarte, restou demonstrada a cobrança a maior indevida de valores pela ré com relação à prestações pagas, pelo que, nesse ponto a demanda deve ser julgada procedente.Do CESAinda que de forma sutil, os autores questionam, também a aplicação do CES. O fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas.Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Portanto, estando previsto no presente contrato, é lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente.Da UrvApesar de não questionada a aplicação da URV na inicial, cumpre fazermos algumas considerações a seu respeito ante os questionamentos suscitados à fl. 288 pelos autores.Determina a Lei nº 8.880/94 que:Art. 1.º Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto 33 desta lei. 1º A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º. 2º A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinqüenta centavos).(...)Art. 4º O Banco Central do Brasil, até a emissão do Real, fixará a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real.(...). 2º A perda de poder aquisitivo do Cruzeiro Real, em relação à URV, poderá ser usada como índice de correção monetária. (...)Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:I - as operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; II - os depósitos de poupança; III - as operações do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS); A Resolução BACEN 2.059, de 23 de março de 1994, por sua vez, determinou que os reajustes das prestações seriam efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV, verificada entre o último dia do mês anterior ao de referência salarial e o último dia do próprio mês.Tendo o contrato em análise sido firmado sob as regras do Plano de Equivalência Salarial, é certo que o princípio da equivalência prevalece sobre as regras de conversão das prestações para URV. Assim sendo, verificada redução salarial devido à aplicação do art. 19 da Lei 8.880/94, o valor da prestação deve sofrer decréscimo proporcional. A contrario sensu, reajustados os salários pela incidência da URV, o mesmo índice deverá ser aplicado às prestações, para fins de manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Com efeito, por mais que os salários, no período compreendido entre março e junho de 1994, tenham ficado congelados em quantidade de URVs, experimentaram aumento quando convertidos para cruzeiros reais.Assim sendo, o valor devido a título de prestação mensal deve guardar relação com os índices de correção monetária aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em estrita obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, neles incluindo as variações da URV se as mesmas foram aplicadas aos salários, pelo que afasto os argumentos deduzidos à fl. 288.Da restituição dos valores em dobroMesmo que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tal entendimento não teria o condão de gerar, por si só, o direito a restituição dos valores em dobro.Isto porque a parte final do artigo 42 do CDC exige, para sua aplicação, a ocorrência de culpa.Na análise da incidência culposa, não se pode olvidar que a maioria das regras dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei, à qual a ré também está vinculada. Ante a

normatização que gera grande controvérsia nos tribunais, como é o caso das regras do Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em culpa na conduta da ré quando de sua aplicação. Nesse sentido menciono o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. () 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, Resp 710183, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ: 02/05/2006). - grifei Assim, não procede o pedido para restituição de valores em dobro. Da cobrança a maior de Seguro, FCVS e Mora As questões relativas ao pagamento a maior de Seguro, FCVS e Mora, ao que se depreende da inicial, foram levantadas por esses acessórios incidirem sobre o valor das prestações, assim, são decorrência lógica da procedência em relação ao pedido de revisão das prestações. Anoto, no entanto, que tais implicações foram consideradas no cálculo elaborado pela contadoria judicial, conforme se observa de fls. 273/277. Dos valores a serem restituídos Cumpro mencionar que a apuração do quantum devido é matéria pertinente à liquidação de sentença, pelo que entendo desnecessária a devolução do processo à contadoria para responder aos quesitos complementares formulados às fls. 288/289. Deve-se anotar, ainda, quanto a esse ponto, que o contrato foi firmado para pagamento em 300 meses. No entanto, em 11/2002, quando do pagamento da prestação 157 (fls. 166, 252 e 276), a autora se tornou inadimplente perante a ré. Considerando que há previsão de cobertura pelo FCVS, os autores devem terminar de pagar o total de trezentas prestações, para só então, se considerar quitado o contrato firmado com a ré. Do pedido de tutela antecipada (fl. 305) Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada deduzido à fl. 305 para autorizar o depósito judicial nos termos do cálculo da contadoria judicial, atentando-se, no entanto, para os reajustes da categoria profissional ocorridos após 06/2004 (fl. 277), cujos cálculos devem ser efetivados pela parte autora, de acordo com os critérios delineados nesta sentença, por sua conta e risco, mas com possibilidade de conferência pela CEF, até a liquidação de sentença. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a proceder ao recálculo do valor devido a título de prestação mensal, respeitando os índices de correção aplicados aos vencimentos da categoria profissional do mutuário, em obediência ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional pactuado, em conformidade com o cálculo da contadoria de fls. 269/277. Em execução de sentença, havendo créditos à parte autora, estes deverão, inicialmente, ser utilizados para abater os valores devidos em relação às prestações remanescentes ainda não pagas (até a prestação 300 caso tenha já ocorrido o decurso para seu pagamento tempestivo), apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato. Após, em sobejando crédito à parte autora, este deverá ser devolvido devidamente atualizado segundo o mesmo índice de correção praticado nos contratos que regem o Sistema Financeiro (ou seja, TR). Em resultando débito à parte autora, faculto o depósito judicial do valor remanescente (relativo às prestações) que se apurar devido, visando a quitação do contrato, apurando-se a mora nos termos estipulados no contrato. Defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial nos termos do cálculo da contadoria judicial, atentando-se, no entanto, para os reajustes da categoria profissional ocorridos após 06/2004 (fl. 277), cujos cálculos devem ser efetivados pela parte autora, de acordo com os critérios delineados nesta sentença, por sua conta e risco, mas com possibilidade de conferência pela CEF, até a liquidação da sentença. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima dos autores, deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo passivo a co-ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2005.61.00.002924-4 - LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos comprovantes de lançamento das diferenças de correção monetária na conta vinculada do FGTS do Autor. A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor à fl. 96. Manifestação do autor às fls. 99/100, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, bem assim a condenação da CEF às penas da litigância de má-fé. Intimada a comprovar os créditos efetuados consoante Termo de Adesão juntado, a CEF juntou aos autos o extrato de fls. 106/108. Aberta vista ao autor do documento juntado, não houve manifestação (fl. 113). É o relatório. Decido. Verifico que os valores devidos, relativos à condenação imposta nesta ação, já haviam sido objeto de Termo de Adesão firmado pelo autor em 21.11.2001, nos termos do documento de fl. 96. O pagamento dos valores devidos em razão da adesão aos termos da lei Complementar nº 110/2001 foi devidamente realizado, conforme comprova o extrato da conta vinculada trazido às fls. 106/108. Por outro lado, o autor, ainda que tenha impugnado a juntada do Termo de Adesão, não demonstrou a existência de qualquer vício a invalidar sua manifestação de vontade. Portanto, não demonstrada a existência de vícios a macular a adesão do autor, ora exequente, é de ser observado o comando inserto na Súmula Vinculante nº 01 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico

perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, a observância do Termo de Adesão na fase de execução de sentença já foi objeto de reiteradas decisões pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados: FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º. 2. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada. 3. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o seu procedimento, face ao aludido vício de consentimento. 4. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 228 - Para quem NÃO possui ação na Justiça, datado de 19.06.02) caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ... excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra. (in Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72). 5. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento, como acima já se aludiu. 6. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. (AC nº 2000.03.99.001852-9, Rel Des. Federal Ramza Tartuce, j. 27/08/2007, DJU 29/04/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - ACORDO LC 110/01 - SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF - QUITAÇÃO DO DÉBITO - ART. 794, II DO CPC - DECISÃO MANTIDA PELO COLEGIADO. 1. Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da decisão, conforme requerido pelo ora agravante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito. 2. Cumpre ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o Código de Processo Civil, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação. 3. A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 4. Com efeito, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência do STJ e do STF. 5. Decisão mantida. (AC nº 2003.61.00.016181-2, Rel Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 01/04/2008, DJU 11/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PREVISTAS NA LC 110/2001. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - A autora informou a tentativa de cancelar o aludido acordo, acostando aos autos pedido de revogação do termo de adesão recebido pela CEF em 11/03/2003. Entretanto, contrariamente ao que afirma a autora, não há prova de aceitação por parte da instituição financeira. VII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. VIII - Efetuada e

concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.IX - Por outro lado, compulsando os autos verifico que não há comprovação do efetivo pagamento dos valores devidos em virtude do acordo celebrado, de sorte que é incabível a extinção da execução por perda de objeto.X - Apelo parcialmente provido.(AC nº 2002.61.00.009774-1, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 22.04.2008, DE 08.05.2008).In casu, dessume-se que os valores devidos, relativos à condenação imposta nesta ação, foram objeto de transação entre as partes, já tendo o autor procedido, inclusive, ao saque das quantias, consoante demonstra o documento de fls. 106/108, pelo que nada mais há a executar. Outrossim, não há que se falar em condenação da CEF nas penas da litigância de má-fé, pois não ocorrem quaisquer das hipóteses descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, EXTINGO a execução para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e II e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.19.008803-4 - AROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório para o crédito do advogado, referente a seus honorários. Após, aguarde-se em arquivo até o efetivo pagamento dos créditos.Int.

2006.61.19.002827-3 - WALISSON MODESTO AMADOR (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.009970-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X HERNANI FRANCISCO DA SILVA E OUTRO
Cumpra-se o final da decisão de fl. 61, arquivando-se os autos.

2008.61.19.001664-4 - GENERAL BRANDS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP212373 MARIO AUGUSTO CARBONI)
Recebo a apelação do UNIÃO em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.001523-1 - CARLOS VIANA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Alega o autor que laborou em condições insalubres, preenchendo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.Com a inicial vieram documentos.À fl. 13, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, comprovando o pedido de benefício na via administrativa, bem como procedesse à juntada de documentos.O autor aduziu não possuir documento que comprove o pedido de aposentadoria (fls. 26/27).É o relatório.Decido.Vislumbro na presente situação a falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo.A exigência de requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas, admitindo-se o ajuizamento de ação judicial na hipótese de demora excessiva na apreciação do pedido. Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ NÃO OCORRENTE. 1 - SE A INTERESSADA, SEM NENHUM PEDIDO ADMINISTRATIVO, PLEITEIA DIRETAMENTE EM JUÍZO BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO (PENSÃO POR MORTE), INEXISTE DISSÍDIO COM A SUM. 89/STJ ANTE A DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES EM COTEJO, SENDO, POIS, CORRETO O JULGADO RECORRIDO AO FIXAR A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PORQUANTO, A MINGUA DE QUALQUER OBSTÁCULO IMPOSTO PELA AUTARQUIA FEDERAL (INSS), NÃO SE APERFEIÇA A LIDE, DOUTRINARIAMENTE CONCEITUADA COMO UM CONFLITO DE INTERESSES CARACTERIZADOS POR UMA PRETENSÃO RESISTIDA. 2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. (REsp 147408 / MG, DJ 02.02.1998)Assim, em não havendo pretensão resistida, carece a autora de uma das condições da ação: o interesse de agir, previsto no artigo 267, VI do CPC. Pelo exposto, ante a ausência de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.004694-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VIVIANE FORTUNATO PEREIRA (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE FORTUNATO PEREIRA, na qual postula a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 20.161,01 (vinte mil, cento e sessenta e um reais e um centavo), relativo a Contrato de Crédito Pessoal. Narra a autora que as partes firmaram Contrato de Crédito Pessoal garantido por nota promissória, esta devidamente protestada em 04.08.2003. No entanto, aduz que o contrato originário foi extraviado. Ressalta que várias foram as tentativas de recebimento amigável do valor devido pela ré, porém, sem sucesso. Com a inicial juntou documentos. Em audiência de conciliação, a requerimento da CEF, o feito foi suspenso por 30 (trinta) dias, para a viabilizar a possibilidade de acordo (fls. 64/65). Sem notícia de acordo nos autos, foi determinada a citação da ré (fl. 72). Contestação às fls. 74/80, sustentando a inexistência de dívida, por ausência de prova dos termos do contrato firmado entre as partes. Caso assim não se entenda, pleiteia a aplicação do Código do Consumidor, declarando-se excessivo o valor cobrado. Réplica às fls. 85/89. Regularmente intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. D E C I D O Presentes os pressupostos legais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a CEF a cobrança do valor de R\$ 20.161,01 relativo a Contrato de Crédito Pessoal não honrado pela ré, garantido por nota promissória já devidamente protestada. No entanto, não há como prosperar o pedido formulado nesta ação. Com efeito, verifica-se que o Contrato de Crédito Pessoal firmado pelas partes não foi juntado aos autos, argumentando a CEF que foi ele extraviado. Dessa forma, não há como aferir a efetiva existência do débito de R\$ 20.161,01, nem mesmo há como verificar se o montante cobrado está correto, à míngua de documento que ateste a real situação, inviabilizando, inclusive, a defesa da ré. Ora, não há como condenar a ré ao pagamento da quantia indicada pela CEF, sem qualquer prova do valor do débito. Ainda que se considere a existência da nota promissória juntada à fl. 08 como prova da existência do contrato de crédito, mesmo assim faltaria liquidez ao pedido de cobrança, pois não consta qualquer informação sobre o valor do contrato ou dos termos em que firmado. Portanto, não há como prosperar o pedido de cobrança do valor de R\$ 20.161,01 formulado na inicial. Poder-se-ia argumentar acerca da possibilidade de prosseguimento da cobrança pelo valor constante da nota promissória (R\$ 2.500,00), porém, igualmente não lograria êxito, pois este título encontra-se vinculado ao contrato de crédito, o que lhe retira a necessária autonomia, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. No mesmo sentido os precedentes daquela E. Corte: Cautelar de sustação de protesto. Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte. 1. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 500433/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003 p. 327) RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VINCULAÇÃO A NOTA PROMISSÓRIA. PERDA DA AUTONOMIA. VERBETES SUMULARES N. 233 E 258 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, 4º, DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. ... 2. O contrato de abertura de crédito em conta corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor (Enunciado n.º 233 da Súmula do STJ). 3. A nota promissória perde sua autonomia quando vinculada a contrato de abertura de crédito, em razão da iliquidez do título que a originou. 4. ... (RESP n.º 422403/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13.03.2007, DJ 09.04.2007) Ademais, depreende-se do teor da nota promissória de fl. 08 a seguinte anotação: Esta Nota Promissória deve ser apresentada a pagamento ou protesto até 29.04.2003. No entanto, pelo documento de fl. 09, afere-se que o protesto ocorreu somente em 04.08.2003, ou seja, quando já escoado seu prazo de validade. Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o pedido de cobrança formulado pela CEF, é ele improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.19.008059-0 - LAN AIRLINES S/A (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E ADV. SP211693 SILVIA MEDINA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.009731-0 - ERIKA CYRILO DE JESUS (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERIKA CYRILO DE JESUS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio-doença NB 532.482.446-8. Sustenta que está incapaz e que comprovou os requisitos para a concessão do benefício, no entanto, o mesmo foi negado pela autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. Regularmente intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/57), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, que a impetrante não logrou comprovar que tenha efetivamente efetuado os recolhimentos necessários para

preenchimento da carência legal.É o relatório.Fundamento e decido.A apreciação do pedido deduzido pela impetrante demandaria dilação probatória incompatível com a via estreita do mandamus. Com efeito, para uma decisão segura acerca do preenchimento do requisito da carência legal pela impetrante seria necessária a dilação probatória, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada. Ademais, ainda que ultrapassada esta questão, o reconhecimento do direito ao auxílio-doença demandaria a produção de prova pericial, inviabilizando o seu reconhecimento por essa via.Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra a ementa dos seguinte acórdão:MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 220660, Quinta Turma, Rel. Suzana Camargo, DJU DATA:12/08/2003) Desta forma, ante a necessidade de dilação probatória, não utilizou a impetrante a via adequada para obter provimento jurisdicional, de forma que entendo pela extinção em razão da carência da ação, ressalvando-lhe o direito de recorrer às vias ordinárias.Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-seP.R.I.

2008.61.19.010168-4 - UMICORE BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UMICORE BRASIL LTDA e CLAREX S.A.em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário proveniente da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, bem como sobre as variações cambiais ativas dessas receitas, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a este título, desde janeiro de 2004, com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição, IRPJ, PIS e COFINS.Sustentam, em síntese, a impossibilidade da incidência da mencionada contribuição sobre a receita decorrente da exportação, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal. Alega que a autoridade impetrada entende que o dispositivo constitucional em comento somente é aplicável às contribuições sociais, cujo fato gerador seja exclusivamente a receita, e não o lucro, como é o caso da CSLL.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 371/376).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 383/396, argüindo preliminarmente a falta de interesse processual, por inadequação da via eleita e não comprovação do direito líquido e certo. No mérito, sustenta, em síntese, que não se aplica o comando do artigo 149, 2º, I, da Constituição Federal ao caso em tela, posto que a CSLL índice sobre o lucro e não sobre a receita da empresa.A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 398/422), recurso ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 430/431).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 424/426).É o relatório.D E C I D O.Rejeito a preliminar argüida nas informações pela autoridade impetrada.Pretende-se no presente writ provimento jurisdicional que afaste ato concreto da autoridade impetrada, consistente na atuação fiscal, caso não assegurada a suspensão da exigibilidade da CSLL incidente sobre as receitas de exportação, pelo que não há que se falar em falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita.Por outro lado, a alegação relativa à ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, dispõe o artigo 149, 2º, inciso I, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Da leitura do citado dispositivo, extrai-se que o legislador constituinte pretendeu desonerar as receitas decorrentes da exportação, excluindo expressamente a incidência de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que constitui, portanto, autêntica limitação ao poder de tributar.A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL tem seu fundamento de validade no caput do artigo 149 da Constituição Federal e sua regra matriz vem descrita no artigo 195, I, c, circunscrevendo-se sua incidência ao lucro auferido pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada, na forma da lei. Destarte, enquadra-se na expressão contribuições sociais contida no 2º do artigo referido artigo 149, que em seu inciso I determina a não incidência destas sobre as receitas decorrentes de exportação.É de se frisar que o estímulo às exportações foi inequivocamente inserido na Constituição Federal de 1988 como uma das características econômico-políticas essenciais de nosso país. Nesse sentido, é notória a preocupação na desoneração das exportações dos produtos nacionais, seja com a concessão de incentivos fiscais ou de isenções e imunidades, tudo com vistas a buscar um equilíbrio na balança comercial, mediante uma melhor inserção dos produtos nacionais no mercado internacional, através da redução dos custos da produção.De outra parte,

não prospera a alegação de que, por incidir a CSLL sobre o lucro, restaria excluída da hipótese versada no aludido preceito constitucional. O lucro é forma qualificada de receita. Ainda que possuam conceitos diversos, o lucro, sob os ângulos econômico, contábil e, sobretudo, tributário, nada mais é que a receita depurada, ou seja, a receita após a exclusão dos custos e despesas necessários à sua obtenção; trata-se o lucro de um percentual da receita inicial. A questão ora colocada foi submetida ao crivo do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que o e. Relator Min. Cezar Peluso, em voto proferido, brilhantemente elucidou a questão: É que o lucro, como entidade e vantagem provinda das receitas de exportação, não pode ser atingido, de maneira transversa, por nenhuma contribuição social, vedada, que está, a incidência destas sobre aquelas. Se se não pode tributar o mais (as receitas), a fortiori não se pode gravar o menos (o lucro). O acórdão do mencionado julgamento restou assim ementado: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC na Ação Cautelar nº 1.738-6- SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17.09.2007, DJ 19.10.2007) O mesmo entendimento aplica-se às variações cambiais das receitas de exportação, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REGRAS DE ISENÇÃO E DE IMUNIDADE. 1. A isenção da contribuição ao PIS e da Cofins incidente sobre as receitas decorrentes de operações realizadas na venda de produtos para o exterior, prevista no artigo 14 da Lei nº 10.637/2002, também alcança a variação cambial positiva destes valores. 2. O contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual podem decorrer variações cambiais positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação, pelo que não pode ser tributado na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98. 3. Ainda que se possa conferir interpretação restritiva à regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002, deve ser afastada a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas em face da regra de imunidade do art. 149, 2º, I, da CF/88, estimuladora da atividade de exportação, norma que deve ser interpretada extensivamente. 4. Precedentes da Segunda Turma. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1059041/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 07/08/2008, DJe 04/09/2008) AGRADO REGIMENTAL DA EMPRESA - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VARIAÇÕES CAMBIAIS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO, A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. 1. ... AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE VARIAÇÕES CAMBIAIS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO, A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à exigibilidade do recolhimento de contribuições sociais, incidentes sobre receitas financeiras, decorrentes das variações cambiais à luz da EC 33/2001. 2. No mesmo sentido da jurisprudência do STJ, o acórdão a quo considerou prevista legalmente a exclusão da incidência de contribuições sociais, decorrentes das receitas resultantes da realização de venda de mercadoria para o exterior. Diante disso, resulta impraticável que estas receitas, no momento majoradas em função de variação cambial, sejam passíveis de incidência das aludidas contribuições. 3. A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. (AgRg no REsp 915091/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 23/09/2008, DJe 23/10/2008) TRIBUTÁRIO - FLUTUAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO - VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NACIONAL DIANTE DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - INDEVIDO O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 33/2001 - ART. 543, DO CPC - SOBRESTAMENTO DO FEITO - DESNECESSIDADE. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) sobrestamento do feito em função de julgamento da matéria no STF; e, b) exigibilidade do recolhimento de tributos, incidentes em receitas financeiras decorrentes das variações cambiais positivas ocasionadas pela desvalorização da moeda nacional diante de moedas estrangeiras.... 4. Resulta indevida a incidência de contribuições sociais, ou seja, tanto o PIS, quanto a COFINS, sobre o resultado das variações monetárias das receitas originadas de exportação, decorrentes da flutuação da taxa de câmbio (art. 14 da Lei n. 10.637/2002). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 945543/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 26/08/2008, DJe 16/09/2008) Cumpre ressaltar que a questão aqui vertida está sendo objeto de nova discussão pela Suprema Corte, em julgamento ainda pendente de conclusão, consoante Informativo nº 531, de 01 a 05 de dezembro de 2008: O Tribunal iniciou julgamento conjunto de dois recursos extraordinários em que se discute, no RE 564413/SC, se a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no inciso I do 2º do art. 149 da CF, incluído pela EC 33/2001 (Art. 149. ... 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo... I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação:), alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e, no RE 474132/SC, esta e a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Quanto ao RE 474132/SC, o Min. Gilmar Mendes, relator, deu parcial provimento ao recurso para excluir a incidência da CSLL sobre a receita de exportação, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau e Cezar Peluso. Entendeu, a partir de uma interpretação teleológica da regra, que os lucros advindos de exportação pressupõem as receitas auferidas

na mesma operação e, se essas são contempladas pela imunidade, os lucros também devem ser. Asseverou que, caso se admitisse que o lucro decorrente das exportações pudesse ser tributado, estar-se-ia indiretamente onerando as receitas decorrentes desse tipo de operação. Aduziu que a imunidade em questão possui natureza objetiva, pré-exclui da tributação as receitas decorrentes de exportação, e tem o efeito não somente de impedir a incidência de determinado tributo que tenha como fato gerador a receita ou o faturamento, mas o de assegurar, mediante a desoneração ampla das receitas provenientes de exportação, a maior competitividade dos produtos nacionais no exterior. RE 474132/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 3 e 4.12.2008. (RE-474132) RE 564413/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 3 e 4.12.2008. (RE-564413)...No que tange às receitas provenientes das variações cambiais ativas, o Min. Gilmar Mendes também entendeu que devem ser abrangidas pela norma desonerativa. Ressaltou, no ponto, que a aquisição de tais receitas não está vinculada a qualquer operação realizada no mercado interno, existindo apenas em virtude do negócio jurídico realizado pelo exportador com o importador situado fora do país. Explicou que, a despeito do fato de essas receitas se originarem das diferenças decorrentes da alteração da taxa de câmbio, ocorridas entre a data de fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque da mercadoria, poder-se-ia afirmar que elas sempre se vinculam à exportação. Considerou que o texto constitucional não estabelece, como suporte fático da regra desonerativa, as receitas oriundas da operação mercantil de compra e venda, mas aquelas decorrentes de exportação, nas quais obviamente se incluem as decorrentes das variações cambiais. Registrou, ademais, que o Supremo já assentou que critérios de classificação previstos na legislação infraconstitucional não podem ser usados na definição do âmbito de incidência das imunidades tributárias, e que o risco é parte integrante da própria atividade comercial, de modo que os ingressos patrimoniais advindos do risco a que o comerciante se expõe ao realizar a operação de exportação estão, evidentemente, inseridos no conceito de receitas previsto pelo art. 149, 2º, I, da CF. grifei Assim, configurado o recolhimento indevido, tratemos do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria. De ressaltar-se que instruções normativas, atos administrativos de pretensão caráter jurígeno, não podem derogar legislação específica acerca da compensação, mormente no sentido de prejudicar eventuais direitos dos sujeitos passivos da exação. Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 que permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade da fazenda. Prevê o artigo 66 da Lei 8383/91, in verbis: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Nota-se que, no chamado lançamento por homologação, o procedimento mais célere e mais adequado é aquele em que o próprio contribuinte compensa o tributo e, posteriormente, fica exposto à futura fiscalização dos entes administrativos. Eventuais omissões ou erros observados nesse procedimento sofrerão as autuações e imposição das sanções previstas na lei. Assim, a impetrante poderá compensar eventuais créditos tributários da forma determinada pela Lei de regência, qual seja: Lei 8.383/91, desde que após o trânsito em julgado dessa decisão - art. 170-A do Código Tributário Nacional - sendo prescindível a observância de quaisquer outros entraves estipulados pelas Instruções Normativas editadas pela autoridade arrecadadora. Consoante pleiteado na inicial, poderão ser compensados os valores recolhidos desde janeiro de 2004, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005. No que tange à atualização monetária do indébito, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Neste sentido, merece transcrição a decisão proferida no Recurso Especial nº 207952/PR em 01/06/1999: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TAXA SELIC Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalente a SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (Relator Ministro GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de não incluir as receitas de exportação e as variações cambiais ativas dessas receitas na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, bem como autorizar a compensação dos valores recolhidos desde janeiro de 2004, com parcelas vencidas e vincendas da própria contribuição, PIS, COFINS e IRPJ, tal como pleiteado na inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2008.61.19.011051-0 - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA (ADV. SP138688 MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP190473 MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial e Distribuidora Global World Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito

centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida (fls. 218/219). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/231, argüindo, em preliminar, a inexistência de direito líquido e certo, bem como a ausência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 236/238). É o relatório. D E C I D O. Examinado as preliminares argüidas nas informações. Rejeito a preliminar relativa à inexistência de ato abusivo ou ilegal a autorizar a impetração, posto que se trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento. A preliminar relativa à inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em

mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifeiTal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela.Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38% 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%).3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG).5 - Apelação a que nego provimento.(TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinfluyente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j.

08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.19.011171-9 - FANEM LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fanem Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 91/107, argüindo, em preliminar, a decadência do direito à impetração e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 190/111). É o relatório. D E C I D O. Examinado as preliminares argüidas nas informações. Rejeito as preliminares relativas à decadência do direito à impetração e de ausência de interesse processual. Trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à impetração, estando caracterizado o efetivo interesse processual da impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a

alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifei Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: **CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38% 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%). 3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - Apelação a que nego provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008) **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).** 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinfluyente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).... (TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007) **TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA**

ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2008.61.19.011172-0 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA (ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Expresso Mirassol Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). A liminar foi indeferida (fls. 36/37). Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 42/43, acolhidos à fl. 61. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/59, argüindo, em preliminar, a decadência do direito à impetração, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 64/66). É o relatório. D E C I D O. Examinado as preliminares argüidas nas informações. Rejeito as preliminares relativas à decadência do direito à impetração e de ausência de interesse processual. Trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à impetração, estando caracterizado o efetivo interesse processual da impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a

vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifei Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: **CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.** 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38%. 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%). 3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - Apelação a que nego provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008) **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).** 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos

12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF)....(TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007)TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.83.012287-4 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA (ADV. SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.62- Defiro o desentranhamento dos documentos acostados nos autos, mediante substituição por cópia simples, com exceção do instrumento de mandato. Prazo: 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos baixa-findo. Int.

2009.61.19.000017-3 - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA (ADV. SP173676 VANESSA NASR E ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Roll For Artefatos Metálicos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/148). A liminar foi indeferida (fls. 152/153). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às

fls. 155/156, arguindo, em preliminar, a ausência de ato ilegal ou abusivo, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 170/172). É o relatório. D E C I D O. Examinado as preliminares argüidas nas informações. Rejeito a preliminar relativa à inexistência de ato abusivo ou ilegal a autorizar a impetração, posto que se trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento. A preliminar relativa à inexistência de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito da ação e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou

que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifei Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38% 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade da redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%). 3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - Apelação a que nego provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).... (TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. (TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009) Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Decreto o segredo de justiça nos autos, consoante requerido pela impetrante e dada a natureza dos documentos acostados à inicial, anotando-se. Observadas as

formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.000306-0 - SEALED AIR EMBALAGENS LTDA (ADV. SP171357A JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sealed Air Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, exigidos na forma da Emenda Constitucional nº 42/2003. Aduz, em síntese, que a cobrança da CPMF no mencionado período fere a anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), posto que a Emenda Constitucional nº 37/2002, ao prever a prorrogação da cobrança da exação, determinou que a alíquota da contribuição seria de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, passando a 0,08% (oito centésimos por cento) no exercício financeiro de 2004. No entanto, em 31.12.2003 foi publicada a Emenda Constitucional nº 42, a qual prorrogou a cobrança da contribuição até 31.12.2007, dispondo que até esta data, a alíquota seria de 0,38%. Sustenta a impossibilidade da cobrança da majoração de alíquota (0,38%) nos meses de janeiro a março de 2004, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, razão pela qual entende que a alíquota aplicável seria a de 0,08%. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/71). A liminar foi indeferida (fls. 75/76). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/94, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à impetração, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a Emenda Constitucional 42/2003 somente prorrogou a vigência da CPMF, inexistindo modificação das características essenciais do tributo a ensejar a observância da anterioridade nonagesimal, bem como a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 96/98). É o relatório. D E C I D O. Examinou as preliminares argüidas nas informações. Rejeitou as preliminares relativas à decadência do direito à impetração e de ausência de interesse processual. Trata de mandado de segurança de caráter preventivo, objetivando a autorização para compensação de valores que reputa indevidamente recolhidos, afastando-se ato da autoridade consistente na autuação fiscal pela realização do procedimento, razão pela qual não há que se falar em decadência do direito à impetração, restando caracterizado o efetivo interesse processual da impetrante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Insurge-se a impetrante quanto à cobrança da CPMF à alíquota de 0,38% no período de 01.01.2004 a 31.03.2004, ao argumento de que a alíquota aplicável seria aquela anteriormente prevista pela E.C. nº 37/02 (0,08%), em observância ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do artigo 195 da Constituição Federal. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira - CPMF foi instituída pela Lei nº 9.311/96, consoante autorização constante da Emenda Constitucional nº 12/96, com alíquota de 0,20% e vigência para o período de janeiro de 1997 a janeiro de 1999, nos termos da Lei nº 9.539/97. Posteriormente, o período de vigência da exação foi prorrogado pela Emenda Constitucional nº 21/99, para janeiro de 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos subsequentes. O período de vigência da contribuição foi novamente prorrogado pela Emenda Constitucional nº 37/2002 para dezembro de 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com a possibilidade de redução para 0,08% no ano de 2004, nos seguintes termos: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. grifei Sobreveio a Emenda Constitucional nº 42 de 31.12.2003, que assim dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. grifei Vê-se, pois, que antes mesmo que se aperfeiçoasse a cobrança da alíquota de 0,08% para o ano de 2004, a Emenda Constitucional nº 42, publicada em 31.12.2003, cuidou de prorrogar a vigência da contribuição até 31.12.2007, nos exatos termos em que estava sendo cobrada, ou seja, à alíquota de 0,38%. Desta forma, não há que se falar em majoração de alíquota da contribuição quando sequer a alíquota de 0,08% estava vigorando, tratando-se, na realidade, de mera expectativa de direito. Portanto, ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 42/2003 a alíquota utilizada para a cobrança da CPMF era a de 0,38% e assim foi mantida. O Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 2.666/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 06.12.2002, firmou entendimento no sentido de que a mera prorrogação da contribuição não obriga à observância do princípio da anterioridade nonagesimal previsto no 6º do

artigo 195 da Constituição Federal, em acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. grifei Tal entendimento é plenamente aplicável à hipótese em tela, eis que a Emenda Constitucional 42/2003 não instituiu nova contribuição, nem trouxe qualquer modificação nos elementos essenciais da exação, a justificar a incidência da anterioridade nonagesimal no caso em tela. Nesse sentido os precedentes das Cortes Regionais: CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. ALÍQUOTA DE 0,38%. PRORROGAÇÃO EFETIVADA PELA EC 42/2003. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1 - Após diversas modificações legislativas, a EC 37/2002 prorrogou o período de vigência da CPMF para dezembro de 2004, com alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, com possibilidade de redução para 0,08% para o ano de 2004. Com o advento da EC 42/2003, a vigência da contribuição restou prorrogada até dezembro de 2007, com a alíquota de 0,38% 2 - A EC nº 42/2003, ao prorrogar a CPMF, manteve a alíquota de 0,38% então vigente e acabou por prejudicar a possibilidade de redução da alíquota em 2004 (de 0,38% para 0,08%). 3 - Por se tratar de simples prorrogação de tributo em sua exata formatação anterior, evoca-se a jurisprudência do STF, que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em tais hipóteses (RE-AgR nº 382.470/MG). 5 - Apelação a que nego provimento. (TRF 1ª Região, AC nº 200638000193508, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, j. 24.06.2008, DJF1 12.09.2008) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinflante: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).... (TRF 1ª Região, AC nº 200538000132288, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido

majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, AMS nº 200551010186914, Rel. Des. Federal Julieta Lunz, j. 03.06.2008, DJU 27.08.2008)DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior.2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos.3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF 4ª Região, REOAC nº 200771070062807, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 08.10.2008, DE 13.01.2009)Portanto, inexistente ofensa ao primado insculpido no 6º do artigo 195 da Constituição Federal, pelo que a cobrança da exação é devida nos exatos termos da Emenda Constitucional nº 42/2003, de molde a tornar prejudicada a análise do pedido de compensação, face à inexistência de créditos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF).Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

2009.61.19.001092-0 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP
Intime-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo nº 2009.03.00.007012-0.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

2009.61.19.001187-0 - JBS SA (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JBS S/A em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata baixa da inscrição na dívida ativa nº 80 50 09 000967-56.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 114/117).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/122), aduzindo que o débito encontra-se extinto pelo pagamento.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127/129).Às fls. 131/132, a impetrante requereu a desistência do feito, ante a perda do objeto do writ, bem como o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 100. É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Autorizo o levantamento pela impetrante do depósito judicial efetuado à fl. 100, após o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

2009.61.19.001390-8 - KARINA DA SILVA CORDEIRO (ADV. SP199824 LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARINA DA SILVA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento jurisdicional que afaste o óbice imposto pela autoridade impetrada, consistente no impedimento de protocolo de mais de um pedido de benefício por atendimento, bem na obrigação ao protocolo apenas através de agendamento por hora marcada.À fl. 18, foi determinado à impetrante que procedesse à emenda à inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimada (fl. 18), a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento, consoante certidão de fl. 19.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, INDEFERINDO-LHE A PETIÇÃO INICIAL, a teor das disposições contidas no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.001507-3 - MAURICIO NEGREIROS CARDOSO (ADV. SP137558 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
Fls. 52/56: Concedo improrrogáveis 05 (cinco) dias para que o impetrante traga aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS relativo ao ano de 2008, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que o documento de fls. 53/56 está incompleto, consoante anotação de fl. 56. Na ausência da juntada do extrato atualizado, venham os autos conclusos para extinção.

2009.61.19.001551-6 - TEREZA DE BRITO ROMAO (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada.Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Anote-se.Int. e oficie-se.

2009.61.19.002263-6 - JOSE FRANCISCO CONCEICAO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Fl. 29- Intime-se a autoridade impetrada a prestar esclarecimentos conforme requerido. Sem prejuízo, requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2009.61.19.002897-3 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP208408 LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Afasto as prevenções apontadas no termo de prevenção, tendo em vista a diversidade de objeto. Tendo em vista o depósito efetuado pelo impetrante às fls. 169/170, referente aos tributos IPI e II, da Licença de Importação nº 9014625, determino a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151, do CTN, desde que o valor depositado seja o montante integral do débito. Requisitem-se as informações no prazo legal, ante a ausência do pedido liminar. Int. e Oficie-se.

2009.61.19.002912-6 - GILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Intime-se o impetrante a juntar aos autos extrato atualizado da conta vinculada do FGTS, tendo em vista que o juntado às fls. 21/28 refere-se somente até o ano de 2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

2009.61.19.003009-8 - SIDNEI JACINTO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista que os autos nº 2006.61.19.005636-0, que teve seu curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos encontra-se arquivado, providencie o impetrante cópia da petição inicial e sentença do referido processo no prazo de 10(dez) dias, para verificação de eventual prevenção com estes autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.003229-0 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 940/941, solicite-se à 4ª e 5ª Vara Federal de Guarulhos, via correio eletrônico, cópia da inicial e sentenças autos nº 2004.61.19.005025-7 e 2007.61.19.008910-2, respectivamente, para verificação de eventual prevenção com estes autos. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6948

ACAO PENAL

2007.61.19.007170-5 - JUSTICA PUBLICA X NATHALIA LUIZ LOPES MACHADO (ADV. SP120517 JOAO PERES) X MIHIKO RAJABU ATUMANI (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X RAIMUNDO NONATO FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS)

Recebo os recursos de apelação de todas as partes, interpostos pelo Ministério Público Federal, por Nathalia Luiz Lopes Machado, por Raimundo Nonato Faustino da Silva e Mihiko Rajabu Atumani, conforme fl, respectivamente, 979/997; 1027; 1052/1057 e 1070. Apesar de o réu Raimundo Nonato, quando intimado pessoalmente, ter manifestado o seu desejo de não recorrer (fl. 1067), deve prevalecer, em homenagem à ampla defesa, a manifestação da representação técnica, firmada por defensor dativo no sentido de recorrer da sentença. Intime-se, inicialmente, a defesa de Mihiko Rajabu para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões recursais, também obedecido ao prazo previsto em lei. Apresentadas as contra-razões ministeriais, intemem-se as defesas dativas de Nathalia Luiz e Raimundo Nonato, para que apresente suas contra-razões recursais. Após tornem os autos conclusos para futuras deliberações. Quanto ao pedido de fl. 1058, não o conheço por este Juízo ser meramente de conhecimento da ação penal, devendo, tal pleito, ser requerido ao Juízo competente. Fl. 1029: Indefiro, visto que a ré já se encontra em liberdade. Intimem-se.

Expediente Nº 6949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.19.005744-0 - JOSE PAULO DE BRITO E OUTRO (ADV. SP182851 PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X HABIFACIL HABITACOES FACILITADAS E COM/ LTDA

Publique-se fls. 200/203: (...) Assim, em complementação à decisão proferida às fls. 63/66, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, e/ou registro de eventual carta de arrematação, desde que os autores procedam ao depósito nos autos da parte contrária das prestações vincendas, dando continuidade ao depósito da parte incontroversa. Int-se.

2007.61.19.007827-0 - DELCI FERREIRA PINHATA (ADV. SP129623 MAURICIO PEREIRA PITORRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias para instrução da contra-fé para citação da ré, Morgana Nunes Ziller. Prejudicado a parte final do pedido de fl. 90, tendo em vista o deferimento à fl. 50. Int-se.

2008.61.19.000821-0 - DIRCEU DE PAULA NETO E OUTRO (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 64/66: Vista aos autores. Int-se.

2008.61.19.002250-4 - ZELITA DESIDERIO DOS SANTOS (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.002290-5 - ANTONIO JOAO DA SILVA FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.407.844-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 10.03.2007. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica do INSS, no entanto, não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica (fls. 55/58). Contestação do INSS às fls. 71/78. Parecer médico-pericial às fls. 92/98. É o relatório. Decido. Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.667.435-2 desde a alta em 10.03.2007, ou que seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10.11.2005 (DIB) a 10.03.2007 (DCB) - fl. 84. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. O perito judicial, em seu laudo de fls. 93/98, atestou que o autor está incapacitado para o trabalho e que esta incapacidade já existia antes de 10.03.2007, quando foi cessado o benefício. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a manutenção do auxílio-doença, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações do autor. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 10/03/2007. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.003629-1 - MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos do perito judicial. Int-se.

2008.61.19.003985-1 - JOSE TOME DOS SANTOS (ADV. SP060608 JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2008.61.19.004790-2 - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP248055 CAMILA SILVA DOMINGUES E ADV. SP128904 EDVANIL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Anote-se fls. 148/149 para fins de publicação na rotina AR-DA. Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, a União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.005431-1 - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, a União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.007083-3 - AMARO ARAUJO BASTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.007268-4 - VIB TECH INDL/ LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E ADV. SP228396 MAURICIO CAZATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à União Federal, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.007424-3 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160676 SIMEI BALDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.007853-4 - ANTONIO DUARTE DA SILVA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008087-5 - ANGELA APARECIDA VOLPON (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008608-7 - ETSUKO EZOE (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008659-2 - MARIA JOSE DA SILVA BASUALTO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008716-0 - JOEL DE MELO (ADV. SP259894 RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.008775-4 - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ODINEIDE COSTA DA SILVA, representada por sua genitora Zuleide Costa da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta ser portadora de paralisia cerebral não especificada, deficiência esta que a impossibilita sua inserção na sociedade, por ser agressiva e não aceitar o contato com pessoa que não sejam de seu convívio, tomando calmantes diariamente.Sustenta que o INSS nega-se a conceder o benefício, tendo em vista que o genitor da autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que torna a renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo.Com a inicial vieram documentos.À fl. 28, foi determinada à autora a comprovação do prévio requerimento de benefício na via administrativa, o que foi cumprido às fls. 35/37.É o relatório.Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo

Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Paula Sales Batista, CRESS 33586. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 07 de Agosto de 2009, às 16:20 hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.19.009192-7 - VILMARA BELMIRO DA SILVA (ADV. SP262412 LUCIANA DE MELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACESSIONAL LTDA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Sobre as contestações dos Réus, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.009350-0 - ILDA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.009626-3 - BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 30 por manifesto equívoco. Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2008.61.19.009654-8 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.009655-0 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 31: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl. 30.Int-se.

2008.61.19.009704-8 - AKIRA TERAZIMA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.009727-9 - EDSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a preencha dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Anote-se.Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.19.010020-5 - JULIANA AYUMI STEER - INCAPAZ (ADV. SP276750 ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo complementar suplementar de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2008.61.19.010076-0 - LINO LENCIONI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP253598 DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.010117-9 - CLOVIS LOPES SIMEAO (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.Int-se.

2008.61.19.010167-2 - JOSE FERREIRA ALVES (ADV. SP191588 CLAUDIA MORALES E ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

2008.61.19.010332-2 - THAMIRES SILVA CAMARGO CHAGAS - MENOR E OUTRO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal

Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora à fl. 13, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2008.61.19.010383-8 - MARIA IGNEZ XIMENES (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.010434-0 - JOSE RODRIGUES LIMA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a esclarecer a data informada na petição de fl. 41, tendo em vista o documento de fl. 24, emendando corretamente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2008.61.19.010533-1 - LEONILDES NANTES DOS SANTOS (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.010886-1 - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (ADV. SP271883 ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E ADV. SP113484 JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 301/496 como emenda a inicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2008.61.19.010920-8 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP217714 CARLOS BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.011066-1 - JOSE HIROSHI HASEYAMA (ADV. SP240821 JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.011088-0 - ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP221154 ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.011142-2 - ANA GLAD FAZIO E OUTRO (ADV. SP235332 PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 38.

2008.61.19.011156-2 - EDIENE LUZIA DE BARROS (ADV. SP248998 ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.011178-1 - AMILTON JOSE FILARDI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.19.011194-0 - APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2008.61.83.007691-8 - ELY DA SILVA (ADV. SP197558 ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício nº 42/121.719.296-1.Sustenta que foi indevida a cessação do benefício pois existiria coisa julgada a proteger a concessão do benefício, bem como porque os vínculos foram

comprovados pela documentação apresentada. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). Contestação às fls. 107/116. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, pois verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação dos tempos de contribuição. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Autorizei a Secção de documentos. Int.

2009.61.19.00011-2 - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP150579 ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2009.61.19.00020-3 - HILARIO DA MOTA GASPAR E OUTRO (ADV. SP168801 ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2009.61.19.000120-7 - IVONE TEODORO NUNES (ADV. SP131030 MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a esclarecer a alegação de que seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 12.05.2008, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 47/51) determinou o restabelecimento do benefício a partir da data da cessação (13.10.2007) até a verificação da capacidade da autora através de perícia médica, concedendo a respectiva tutela antecipada em 02.09.2008. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.000143-8 - BERTA HERMANN (ADV. SP256830 AUTA HERMANN HETTERICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2009.61.19.000157-8 - MILTON SANCHES (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

2009.61.19.000404-0 - JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recosidero o despacho de fl. 55, pois já há nos autos cópia da petição inicial dos autos relacionados no termo de prevenção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Jose Cleverton da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção/restabelecimento do benefício previdenciário c/c com concessão de aposentadoria. Ocorre que o autor ingressou em 10/12/2008 perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos com Mandado de Segurança com o mesmo objeto, sendo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 1533/1951, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência aos autos n.º 2008.61.19.010468-5, nos termos 253, inciso II do Código de Processo Civil. Int-se.

2009.61.19.000415-4 - EDMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Edmundo dos Santos contra o o Insituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a Revisão de Renda Mensal Inicial. Ocorre que o autor ingressou em 01/07/2005 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP com Ação Ordinária com o mesmo objeto, sendo extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Desta forma, remetam-se ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP para distribuição por dependência aos autos n.º 2005.61.01.120394-0, nos termos 253, inciso II do Código de Processo Civil. Int-se.

2009.61.19.000420-8 - ANA MENESES LIMA E OUTRO (ADV. SP193785 EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie as autoras a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o correto polo ativo da demanda, bem como comprovando a condição de inventariante de Maria Beleza Lima, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000429-4 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 35. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

2009.61.19.000673-4 - JERUCIA JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento nas hipóteses prevista no artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 48 destes autos) e dos documentos de fls. 51/96, tramitou perante a Juizado Especial Federal de São Paulo ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.63.01.026481-8, dando-se as devidas baixas. Int-se.

2009.61.19.000674-6 - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial n.º 137.457.964-2. Sustenta que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar os períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 189). Contestação às fls. 191/202. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Após a vinda da contestação verifico que a controvérsia se refere à possibilidade de conversão especial dos períodos de 22/09/1976 a 11/06/1986 (Industrial Levorin - fls. 26/29) e 14/12/1998 a 12/08/2002 (Jomarca Ind. de Parafusos Ltda. - fls. 21/25). No entanto, verifico do Laudo da empresa Industrial Levorin (22/09/1976 a 11/06/1986) que esta informa que houve alterações físicas no ambiente de trabalho (fl. 29), e do laudo da empresa Jomarca Ind. de Parafusos Ltda. (14/12/1998 a 12/08/2002), que há menção no Laudo quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual, porém sem menção do nível de redução do ruído em razão do uso desse equipamento. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, pois verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva prestação de serviço em condições prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.19.000860-3 - VALDERIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 517.554.919-3. Alega que teve o benefício cessado em 07.01.2008 por conclusão da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 07/01/2009, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 98). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor

Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico (a). Designo o dia 07 de Agosto de 2009, às 16:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 07/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000880-9 - SONIA MARIA TELES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso. Int-se.

2009.61.19.000899-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial n.º 143.780.301-3. Sustenta que a ré deixou, indevidamente, de enquadrar os períodos especiais e computar períodos de atividade comum urbana. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 59/73. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Após a apresentação da contestação, verifico que a divergência se refere ao computo do período comum urbano de 14/04/1975 a 30/10/1975 (Construtora Better Ltda.) e enquadramento dos seguintes períodos: a) Codema Comercial e Imp. Ltda. (19/01/1978 a 30/04/1984, 14/02/1986 a 01/06/1987 e 04/03/1991 a 13/08/2003 - fls. 47/50), b) Azevedo Travassos S.A. (24/07/1985 a 31/01/1986 - fl. 51), c) Dom Vital Transp. Ultra Rápidos Ind. e Com. Ltda. (17/10/1988 a 02/01/1991). 1. Dos períodos especiais controvertidos: a) Codema Comercial e Imp. Ltda. (19/01/1978 a 30/04/1984, 14/02/1986 a 01/06/1987 e 04/03/1991 a 13/08/2003 - fls. 47/50); Inicialmente analiso a exposição ao agente agressivo ruído. Para o período de 19/01/1978 a 30/04/1984 não existe Laudo Técnico, nem é informada exposição a ruído (fl. 47v.) O período de 14/02/1986 a 01/06/1987 é extemporâneo, pois os levantamentos ambientais

foram efetivados apenas em 05/10/1999, mais de dez anos depois de encerrado o vínculo empregatício, sem que seja esclarecido quanto à alteração de maquinário, lay out e outros elementos que interferem no nível de ruído (fl. 48v.). Já o Laudo referente ao período de 04/03/1991 a 13/08/2003 é contemporâneo, pois os levantamentos foram efetivados em 28/07/1999 (fl. 49v.), quando o autor ainda trabalhava na empresa. O ruído igual a 90 dB informado para o período de 04/03/1991 a 13/08/2003 era considerado prejudicial à saúde até 05/03/97 (Decreto 2172) e depois novamente apenas a partir de 19/11/2003 (artigo 2º do Decreto 4882/03). Com relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, entendo possível o enquadramento em razão do agente agressivo ruído apenas do período de 04/03/1991 a 05/03/1997. Por fim, a exposição à óleos, e graxas na lubrificação esporádica de máquinas também não encontra previsão para enquadramento nos códigos previstos pelos anexos aos Decretos 83080/79, 53831/64, 2172/97 e 3048/99. b) Azevedo Travassos S.A. (24/07/1985 a 31/01/1986 - fl. 51); Não há informação de exposição a ruído e não foi apresentado Laudo Técnico. A exposição à óleos, e graxas na lubrificação esporádica de máquinas também não encontra previsão para enquadramento nos códigos previstos pelos anexos aos Decretos 83080/79, 53831/64, 2172/97 e 3048/99. A previsão contida nos códigos 1.0.7 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99, código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79, são para situações de exposição a agentes altamente agressivos à saúde como toluol, benzol e sulfeto de carbono, Cloreto de Metila entre outros, não se referindo ao enquadramento do mero manuseio de óleos para lubrificação de máquinas e peças. Outrossim, a exposição à poeira, na forma mencionada no DSS8030 (fl. 51) também não encontra previsão para enquadramento. Desta forma, não cabe conversão do período. c) Dom Vital Transp. Ultra Rápidos Ind. e Com. Ltda. (17/10/1988 a 02/01/1991). Não há que se falar em extemporaneidade do Laudo, pois apesar de ele ter sido confeccionado em 1997, traz em seu corpo a informação de que não foram observadas modificações significativas no local de trabalho do segurado. O calor de 22,00 IBUT informado não é considerado prejudicial à saúde pelo item 1.1.1, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Já o ruído de 87 dB informado para o período de 17/10/1988 a 02/01/1991 é considerado prejudicial à saúde. Com dito, em relação ao uso de Equipamentos de proteção Individual, tenho que apenas a partir da MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 é que, para fins previdenciários, passou a se exigir que constasse do Laudo Técnico informações relativas ao uso de tecnologias de proteção coletiva do trabalho; exigindo informações quanto ao uso de tecnologias de proteção também individuais, apenas com o advento da Lei 9732 de 13/12/98. Assim, não cabe descaracterização da exposição ao agente agressivo por uso de EPI até essa data. Desta forma, entendo possível o enquadramento em razão do agente agressivo ruído desse período de 17/10/1988 a 02/01/1991.2. Do período comum urbano controvertido: Verifico que para o período de 14/04/1975 a 30/10/1975 (Construtora Better Ltda.) o autor apresentou declaração da empresa e Cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 36/37), no entanto, o vínculo não consta da Carteira de Trabalho nem do CNIS, assim, trata-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que proceda a nova contagem de tempo de contribuição, acrescentando ao período já apurado na via administrativa a conversão como especial dos períodos de 04/03/1991 a 05/03/1997 (Codema Comercial e Imp. Ltda.) e 17/10/1988 a 02/01/1991 (Dom Vital Transp. Ultra Rápidos Ind. e Com. Ltda.) ambos por enquadramento no código 1.1.6, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64. Após, se verificado pela ré o implemento dos requisitos exigidos em lei, deve conceder o benefício requerido (nº 42/143.780.301-3), desde o requerimento administrativo (em 01/06/2007), entretanto, sem liberação, por ora, das verbas já vencidas (PAB). Deverá, ainda, providenciar, no prazo de 15 dias, a contar da ciência dessa decisão, juntada de cópia da contagem do tempo de contribuição apurado pela ré após a conversão de tempo especial aqui determinada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário - fl. 37) relativo à empresa Constr. Better Ltda. (período: 14/04/1975 a 30/10/1975), ante a opção por esse regime informada na FRE (fl. 37). Int.

2009.61.19.001137-7 - OTOM DE SOUZA GUERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Sem prejuízo cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação ao efeito de recebimento do Recurso. Int-se.

2009.61.19.001223-0 - GERALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos efeitos de recebimento do recurso. Int-se.

2009.61.19.001391-0 - NELSON RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 253, inciso II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006. É que, consoante se

observa do Termo de Prevenção (fls. 16 destes autos) e dos documentos de fls. 21/39, tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação em que há identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.280/2006, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 2008.61.19.010721-2.Int-se.

2009.61.19.002025-1 - NEDINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Fls. 86: Acolho como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.809.163-0. Alega que teve o benefício cessado em 21.01.2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Intimada a emendar à inicial, a autora o fez à fl. 86. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 21.01.2009 a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico (a). Designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21.01.2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação

de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.002205-3 - ANGELO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.19.002509-1 - GENILTON INACIO TAVARES (ADV. SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do Provimento 273 de 27 de julho de 2005.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.19.002602-2 - TEREZINHA ROSA DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de fl. 10, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.002617-4 - JOSE GALDINO BARBOSA (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.002738-5 - MARIA ALVES DE LIMA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na Tramitação. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.002779-8 - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA E OUTRO (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, Vinicius Matheus Dias de França, no prazo de 10 dias, juntada de Declaração de Hipossuficiência.Int-se.

2009.61.19.002782-8 - ELZA MOREIRA DIAS (ADV. SP263197 PAULO FERNANDO SIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na trmitação. Anote-se.Cite-se os Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.002956-4 - JOAO MARCOS DE MIRANDA (ADV. SP219259 MARCOS ROBERTO REGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Providencie a autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais no âmbito Federal, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.002958-8 - VICENTINA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.002961-8 - LUCIANO MIRANDA LEITE (ADV. SP148591 TADEU CORREA E ADV. SP136006 MAURICIO BAPTISTA PONTIROLLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial indicando o correto polo passivo da demanda, sob pena de extinção.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2009.61.19.003059-1 - ADO MASCARENHAS XAVIER (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.460.410-1e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 13/13/2008 após perícia médica no INSS, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 30.03.2005 com vigência até 12.03.2008. Após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 41), foi considerado apto para o trabalho. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico (a). Designo o dia 07 de Agosto de 2009, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 13/03/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003232-0 - GERALDO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença nº 570.862.564-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/10/2008 após alta médica pelo INSS, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício de auxílio-doença foi concedido ao autor em 08.11.2007, sendo prorrogado até 20.10.2008 (fl. 14) quando foi cessado por alta programada. Posteriormente, formulou novos pedidos de benefícios (fls. 15/17), ambos indeferidos após ser submetido a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico (a). Designo o dia 14 de Agosto de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/10/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003257-5 - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu o benefício administrativamente por diversas vezes, sendo o último pedido datado de 10/11/2008. No entanto, foi negada a concessão por conclusão da

perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 07 de Agosto de 2009, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003268-0 - WALTER MELAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a comprovar ter formulado requerimento do benefício na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.19.003270-8 - ELIANA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/140.917.895-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 30/08/2008, a autora protocolizou novos pedidos os quais foram indeferidos (fl. 21/26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a

qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50285, médico (a). Designo o dia 14 de Agosto de 2009, às 12:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/08/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003272-1 - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2009.61.19.003299-0 - CLAUDIA BAPTISTA (ADV. SP167397 AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 03/02/2009, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o

indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fls. 27/28), que concluiu pela inexistência de incapacidade. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, médica. Designo o dia 22 de Maio de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003321-0 - FRANCISCO ALVES MONTEIRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/533.560.439-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 16/02/2009, a autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame-médico pericial (fl. 55). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a

cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico (a). Designo o dia 14 de Agosto de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003339-7 - MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MERIS (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.316.500-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31.12.2007 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 31.12.2007, o autor formulou novos pedidos de auxílio-doença, os quais foram indeferidos após ser submetido a exame médico-pericial (fls. 17/18). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do

direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM nº 118.943, médica. Designo o dia 22 de Maio de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 31.12.2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003365-8 - FERNANDO ALVES DA SILVA (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/570.680.453-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/02/2008 por decisão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 28/02/2008, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial (fl. 32). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a

presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico (a). Designo o dia 14 de Agosto de 2009, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/02/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.003458-4 - EDUARDO DANIEL FREIRE (ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E ADV. SP147354 NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Oficie-se a Alfândega situada no Aeroporto Internacional de Guarulhos comunicando-a da decisão de fls. 60/62 para cumprimento. Após, publique-se fls. 60/62: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO DANIEL FREIRE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação de mercadoria importada, consistente em um processador de imagem de uso profissional, da marca Vista Systems, modelo Spyder 344. Sustenta que reside nos Estados Unidos da América e foi contratado para prestar serviços em uma convenção promovida, em 24.03.2009, pelo Banco Itaú no Hotel Intercontinental, razão pela qual trouxe consigo mencionado equipamento. Sustenta que o maquinário é destinado à locação e operação pelo próprio autor e tão logo encerrado o evento retornaria consigo para o exterior. Ocorreu que, quando de seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve retido o instrumento de trabalho, que foi descaracterizado como bagagem, lavrando-se o Termo de Retenção nº 0765. Sustenta que no verso do formulário de declaração de entrada de bens constava expressamente como observação que Bens estrangeiros para uso profissional estão isentos de declaração. No entanto, a autoridade aduaneira entende que o autor deveria ter se utilizado do regime especial de importação denominado admissão temporária. Salienta que irá retornar ao seu país de origem em 31.03.2009 e pleiteia provimento jurisdicional que o autorize a levar o bem apreendido na aduana. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da tutela antecipada na espécie. Com efeito, narra o autor que, ao desembarcar no Brasil, teve seu equipamento de uso profissional apreendido pela autoridade aduaneira, a qual lavrou Termo de Retenção, entendendo pela descaracterização de bagagem acompanhada. Sem adentrar à discussão acerca da legitimidade da lavratura do Termo de Retenção, o fato é que o equipamento em tela foi apreendido, permanecendo sob

a guarda da autoridade aduaneira, não sendo efetivamente internalizada. Assim, entendo que deve ser garantido ao autor que retorne ao seu país de origem, levando o aparelho de uso profissional de sua propriedade, eis que nenhum prejuízo será causado ao erário nacional, posto que o equipamento sequer ultrapassou os limites da alfândega. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que o autor terá de retornar ao seu país de origem, sem o instrumento necessário ao desenvolvimento de seu trabalho. No entanto, ressalto que deverá o autor proceder ao pagamento de eventuais taxas devidas pela armazenagem do equipamento, como condição para sua liberação. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Receita Federal entregue ao autor o processador de imagem de uso profissional, da marca Vista Systems, modelo Spyder 344 de sua propriedade, exclusivamente quando de seu retorno aos Estados Unidos da América, nos termos da passagem aérea acostada às fls. 45/46, ressaltando o direito de cobrança das taxas respectivas pela permanência do produto na alfândega. Intime-se com urgência. Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.002619-8 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem prejuízo as partes, converto o rito sumário para o ordinário. Ao SEDI para alteração da classe. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.19.000690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.007424-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP160676 SIMEI BALDANI)

Sobre a impugnação ao valor da causa manifeste-se o impugnado. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILEINE RODRIGUES

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Sileine Rodrigues, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 21 consta notificação judicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 21 e verso). Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada. Cite-se e cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.002137-1 - FABIANA MARIA CRISTOVAO (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao analisar detidamente a petição inicial, verifica-se que o objetivo da parte autora é levantar as importâncias depositadas na CEF, referentes a saldos do FGTS. Cabe a CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, autorizar, ou não, a movimentação da conta vinculada do trabalhadores, de acordo com as hipóteses previstas no art. 20, da Lei 8036/90, e legislação aplicada. Assim, apenas duas hipóteses fáticas podem acontecer. A primeira é a procura do trabalhador pela CEF que, acolhendo os motivos do mesmo para liberar o seu saldo do FGTS, o faz imediatamente, alcançando o trabalhador a sua pretensão, no âmbito exclusivamente administrativo. A segunda é a resistência da CEF em liberar referido saldo, o que enseja a busca pelo Poder Judiciário, para resolver o conflito de interesses. Neste último caso, obviamente que o procedimento adequado não é a expedição de Alvará Judicial, porquanto se trata de jurisdição contenciosa, sob os princípios do devido processo legal, os quais pressupõem a possibilidade de contestar a ação e produzir provas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, de acordo com o art. 284 do CPC, emendar a inicial, a fim de que a pretensão aduzida se ajuste a rito processual compatível, bem como para formular pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da inicial, Prazo de 10 dias. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009499-3 - ANTONIO FELIPE DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários periciais em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Fls. 108/110: dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.19.003006-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 29 de abril de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde do(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intime-se.

2008.61.19.003978-4 - MARIA JOSE CAROLINO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em tempo, cite-se a autarquia-ré, com urgência. Após, publique-se o despacho exarado às Fls. 51 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 51: Entendo necessária a produção antecipada de prova pericial médica para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos. Designo o dia 13 de abril de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no consultório médico do Dr. Mauro Mengar, localizado na Rua Dr. Angelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente a autora para que compareça munido(a) de documento(s) de identificação, bem como de toda a documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Senhor Perito acerca da data designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.61.19.001697-1 - FIRMINO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o benefício de prioridade de tramitação, devendo a serventia apor uma tarja azul no dorso dos autos. Entendo necessária a antecipação da prova pericial a fim de aferir a situação sócio-econômica do autor para apreciação do pedido de tutela. Destarte, nomeio a Senhora Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, para funcionar como Perita Judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se a Senhora Experta acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Por fim, deverá a Senhora Experta realizar estudo na residência do autor a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.009582-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MMM COSTA SALGUEIRO MOLDURAS LTDA

Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os demais autos apontados no Termo de Prevenção Global, haja vista a diversidade das partes rés, sendo dispensável a juntada aos autos de cópias do processo nº 94.0003446-6, que não foram encaminhadas pelo motivo elencado à fl. 67. Designo audiência de Conciliação para o dia 12/05/2009, às 15:00 horas. Cite-se a parte ré, bem como, intime-a para comparecer na audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 6173

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.003375-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 01 de junho de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelo autor.
Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 6174

ACAO PENAL

2004.61.19.002279-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. DF021113 LILIAN MARIA CHAVES LEMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094483 NANJI REGINA DE SOUZA E ADV. SP168279 FABIO EDUARDO BERTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP109550 ANDREA MARIA DEALIS E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP051188 FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP139794 LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP018450 LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Intimem-se os Defensores dos acusados para que se manifestem acerca do requerido pelo Ministério Público Federal as folhas 2618/2619.

Expediente Nº 6177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.000049-4 - PORCENIO PEREIRA SANTIAGO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 15:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.000046-2 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.19.007139-0 - ELZA TIMOTEO DA SILVA FONTES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho de Fls. 88, efetue a serventia as devidas anotações no sistema de intimação processual, em conformidade com a petição juntada às Fls. 86/87 dos autos. Publique-se o despacho de Fls. 88. Cumpra-se. Fls. 88: Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.001310-2 - GESSILENE MARQUES DE SANTANA (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 14 de agosto de 2009, às 12:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.002530-0 - MARIA JOSEFA DE SOUZA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 13:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a)

pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.003051-3 - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 14:20 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.003887-1 - ALEXANDRE MANOEL DA SILVA (ADV. SP257624 ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 15:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.007790-6 - FRANCISCO GONSALO DE LIMA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.007806-6 - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 14:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.007926-5 - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Anote-se. Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.008169-7 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 13:40 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.19.008734-1 - MARIA FRANCO DE ALMEIDA SOUSA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 26 de junho de 2009, às 13:00 horas, para realização da perícia que deverá ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Dê-se ciência a(o) Doutor(a) Perito(a). Cumpra-se e intemem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 933

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000878-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP047925 REALSI ROBERTO CITADELLA E ADV. SP080841 ROGERIO DA COSTA MANSO B.DE MELLO)

1. Considerando a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 320 e a petição de fls. 166/170, MANTENHO O LEILÃO designado no que se refere aos bens já constatados e reavaliados.2. Após os leilões, abra-se vista à exequente em termos de prosseguimento do feito, para que se manifeste acerca da SUBSTITUIÇÃO DOS BENS penhorados NÃO encontrados, conforme petição de fls. 166/170 e certidão de fl. 173, bem como a SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intime(m)-se

2000.61.19.023611-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP136532 CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

1. Em face da manifestação da exequente, às fls. 160/161, nada a decidir, pelo que, RATIFICO A DECISÃO DE FL. 145 e INDEFIRO o pedido da executada, de fls. 131/137, mantendo o leilão designado para dia 20 de março p. futuro.2. Int.

Expediente Nº 934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.003758-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.015614-5) DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a manifestação da embargada de fls. 149, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

2005.61.19.003870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006649-9) ZINNI E GUELL LTDA (ADV. SP138437 CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o decurso de prazo acerca da r. sentença de fls. 92/94, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. 2. Trasladem-se cópias de fls. 97/98 para os autos da execução fiscal em apenso, remetendo-a conclusão. 3. Cumprido os itens 1 e 2 desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. 4. Int.

2005.61.19.006085-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000267-6) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E ADV. SP229031 CINTHIA REGINA MESTRINER E ADV. SP183094 FLAVIANA LOPES MUSSOLINO E ADV. SP202545 PATRICIA PAULA CARREIRA DO VALLE E ADV. SP212398 MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a petição de fls. 138/142, reconsidero o despacho de fls. 137. 2. Proceda a Secretaria o traslado da petição de fls. 101/103 dos autos nº 200561190060875 para estes autos. 3. Após o cumprimento venham os autos novamente conclusos para a apreciação do pedido de fls. 118/133. 4. Int.

2006.61.19.003351-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003637-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

1. Fls 167: Nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, defiro o pedido de Justiça Gratuita requerida. 2. Recebo a apelação de fls. 141/159 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões de apelação, em 15(quinze) dias, bem como manifestar-se do item 1 supra.4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

2006.61.19.008917-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003702-2) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 238/240 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 235.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se, remetendo-se os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

2007.61.19.005023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005035-2) GILBERTO DIAS DE MEDEIROS (ADV. PR041642 DIEGO NEGRAO CHIURATTO E ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

1. Tendo em vista o informado às fls. 133, revogo em parte o despacho de fls. 131 no que tange a apresentação do substabelecimento original de fls. 96 uma vez que se encontra acostado nos autos às fls. 119.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2008.61.19.010437-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017602-8) IND/MECANICA BRASPAR LTDA E OUTRO (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão.2. Em respeito ao Principio da Isonomia Processual, entendo que os embargos oferecidos em face de executivos fiscais sempre deverão ser precedidos de garantia idonea e, necessariamente, deverão resultar em suspensão do trâmite da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias.5. Intimem-se.

2009.61.19.000028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001012-3) RESTAURANTE E PIZZARIA O CAPIRA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP141693 LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Considerando-se que a ordem de bloqueio data de 19/11/2008 e a presente ação foi ajuizada em 18/12/2008, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, CONSOANTE PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 739-A, do CPC, PORQUANTO TEMPESTIVOS.0,10 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.001012-3, certificando-se e desapeando-se.3. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000355-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA E ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Suspendo por ora as determinações do despacho de fls. 154. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada. 2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das petições de fls. 155/159 e 165.

2000.61.19.010397-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada. 2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das petições de fls. 295/300 e 306.

2000.61.19.010471-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO E PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada. 2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das petições de fls. 173/178 e 184.

2000.61.19.012435-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Suspendo por ora as determinações do despacho de fls. 82. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada. 2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca das petições de fls. 83/88 e 94.

2000.61.19.012436-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012435-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 2000.61.19.012435-1 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.014076-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X MULTIPLA SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Fls. 48: Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de cartório, por 05 (cinco) dias. 2. Deverá a executada, no prazo 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. 4. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 5. Intime-se

2000.61.19.019068-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGRENAGENS MAC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2000.61.19.020650-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP209729 AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO)

1. Fls. 89/120: Mantenho a decisão de fls. 88 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 88, abrindo-se vista a exequente para que no prazo de 30(trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 3. Intime-se.

2000.61.19.021835-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X EXPRESSO TRICORDIANO LTDA (ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA) X EMERSON JOSE ALVARENGA FERNANDES

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2000.61.19.024028-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FCIA CENTRAL ERVAS LTDA ME

1. Deverá a exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais (R\$38,53). Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2000.61.19.024405-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da distribuição, devendo constar MASSA FALIDA, junto ao nome da executada. 2. Intime-se a executada por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos Termo de Compromisso firmado pelo Administrador Judicial perante o Juízo Falimentar (8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos), sob pena de não apreciação dos pedidos. 3. Após o cumprimento, manifeste-se a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da petição de fls. 140/142, especificamente aos pedidos de fls. 142.

2000.61.19.024406-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Deverá a executada manifestar-se somente na Execução Fiscal nº 2000.61.19.024405-8 (processo piloto), sob pena de não serem apreciados os seus pedidos. 2. Intime-se.

2000.61.19.027043-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DISLEITE GUARULHOS LTDA (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2001.61.19.000812-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIDEO EXPERT ELETRONICA LTDA - ME X CLAUDIA CRISTINA CERQUEIRA DE ARAUJO

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2001.61.19.002145-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X NITE LINE MATERIAIS REFLETIVOS LTDA (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial. 3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição. 4. Intime-se

2001.61.19.005561-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN) X META REABILITACAO DE CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME (ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA X GILMARA ALEXANDRINA BARRETO FERREIRA

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo. 2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º). 3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria. 4. Anote-se no Sistema Processual. 5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF. 6. Decorrido novo lapso temporal de 5 (cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF. 7. Após conclusos.

2002.61.19.001012-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA (ADV. SP141693 LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, para a agência 4042, da CEF, onde deverão permanecer à disposição deste Juízo, até ulterior deliberação. 2. Considerando o resultado da diligência retro, bem como o ajuizamento dos embargos em apenso, despicienda nova citação da co-executada FERNANDA SOARES RONZANI BERNARDES, e respectiva intimação acerca do arresto procedido sobre numerário depositado em instituição bancária, consoante fl. 11, porquanto, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do CPC, a citação restou suprida e, em face do oferecimento dos embargos registrados sob nº 2009.61.19.001665-0, considero atendido, em relação a ela, o comando do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. 3. De igual modo, se verifica quanto à intimação do executado RESTAURANTE E PIZZARIA O CAIPIRA DE GUARULHOS LTDA., em face dos embargos à execução oferecidos e registrados sob nº 2009.61.19.000028-8. 4. Assim, abra-se vista à exequente para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se no sentido do prosseguimento da execução. 5. Int.

2002.61.19.006445-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIF PAES DE N. SRA. DE FATIMA DA VILA GALVAO LTDA - M (ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES E ADV. SP054221 LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos,

determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2003.61.19.003098-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X INSTITUTO EDUCACIONAL RIO BRANCO (ADV. SP110711B MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2003.61.19.007920-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FAXXON INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO) X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR E OUTROS

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 64/69, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da autarquia, lançada às fls. 112/118, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, em face da irregularidade dos pagamentos efetuados no parcelamento concedido, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Fls. 118: Indefiro o pedido de intimação da executada formulado pelo INSS a fls., porquanto o REFIS é procedimento administrativo, cabendo, à autoridade administrativa, qualquer providência visando a sua regularização. Expeça-se carta precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para retificação do endereço da executada, conforme fls. 64. Após o cumprimento, intímem-se.

2003.61.19.008666-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDEMIR ROSSI (ADV. SP148475 ROGERIO MARCIO GOMES)

1. Fls. 34: Indefiro. Primeiramente a exequente deverá manifestar-se acerca do pagamento efetuado às fls. 13. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).3. Intime-se.

2004.61.19.004339-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO RIBEIRO LTDA (ADV. SP134208 LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2005.61.19.001607-2 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP073765 HELIO POTTER MARCHI) X AGRIFECA QUIMICA E FARMACEUTICA S/A (ADV. CE002310 VALMIR PONTES FILHO E ADV. CE012639 FELIPE BARREIRA UCHOA)

1. Tendo a executada comparecido espontaneamente aos autos, considero-a citada, com fundamento no 1º, do artigo 214, do CPC. 2. Trata-se de pedido formulado às fls. 36/43, no sentido do reconhecimento da prevenção da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, em razão da impetração de ação mandamental perante aquele juízo federal, havendo depósito judicial naqueles autos, incluindo o valor correspondente ao crédito fiscal cobrado na presente ação. A despeito da boa fé demonstrada pela executada, inviável é o atendimento do seu pleito, uma vez que o mandamus não impediu o ajuizamento da ação executiva, pois, questiona a inconstitucionalidade da taxa de controle e fiscalização ambiental (TCFA) e não o ajuizamento desta ação, em caráter preventivo. Ademais, em sede de execução fiscal a discussão acerca do débito somente é cabível depois de garantido o Juízo. E, também, na hipótese examinada, incide a recomendação da Súmula 235, do C. STJ, consoante a qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já se encontra julgado, o que ocorre neste caso, inclusive, em grau de recurso. 3. No que toca à garantia deste Juízo, em face de fls. 81/82, mister esclarecimento sobre a natureza do depósito efetivado: se o mesmo foi a título voluntário ou depósito-garantia, para futura conversão em renda do órgão fiscalizador. Assim, determino: a) a intimação da executada para, no prazo de cinco dias, informar sobre o referido depósito judicial ou, querendo, oferecer nova garantia nestes autos; b) a ulterior intimação do exequente para, no prazo de trinta dias, manifestar-se acerca da garantia e, também, sobre o prosseguimento da execução; c) o encaminhamento destes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, na conformidade da documentação acostada às fls. 51/78, que comprova a sucessão de AGRIFECA por NUFARM. d) nova conclusão, após o cumprimento das diligências acima.4. Int.

2005.61.19.003801-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROLAND AROLDO BICHERONI
1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescriçao intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescriçao intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2005.61.19.004382-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS WILLIAM MEDEIROS SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.008435-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IPE HOTEL GUARU LTDA. ME (ADV. SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO COUTO RAMOS)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho bem como do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

2006.61.19.003591-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X WAGNER MORANDINI (ADV. MG101722 IGOR DOS REIS FERREIRA E ADV. SP231875 CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA E ADV. SP276488A LILIANE NETO BARROSO)

1. Face o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 93.2. No silêncio abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2006.61.19.004390-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MATOS

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em cinco dias, dar atendimento ao disposto na legislação vigente.2. Intime-se.

2006.61.19.005294-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Face a manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Fls. 106/107: Indefiro. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.3. Deverá a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à garantia do Juízo, através de depósito judicial ou oferta de bens a penhora.4. No silêncio, expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora livre de bens.5. Intime-se.

2006.61.19.007643-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIDETE DE LIMA FRANCA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.17: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.19.008262-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TURBLAST INDUSTRIAL LTDA E OUTROS

1. Sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, nos termos do art. 37 do CPC, regularize o co-executado (Sr. Roberto Jorge Cury) a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 05 (cinco) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo co-executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

2008.61.19.003863-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (ADV. SP070307 NIVALDO BUENO DA

SILVA) X CELSO LUIZ RENSO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTANÇA:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1853

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.003211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado pela defesa do acusado JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não estão presentes os requisitos da prisão temporária.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 30/35, pela denegação do benefício, requerendo a apreciação do pedido de prisão preventiva formulado nos autos 2009.61.19.002968-0.Este Juízo proferiu decisão em 27/03/2009 nos autos 2009.61.19.002968-0, às fls. 130/134 decretando a prisão preventiva do requerente, razão pela qual resta prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária formulado nestes autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.19.003263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado pela defesa do acusado AMILTON DE CARVALHO, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não estão presentes os requisitos da prisão temporária.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 18/20, pela denegação do benefício, requerendo a apreciação do pedido de prisão preventiva formulado nos autos 2009.61.19.002968-0.Este Juízo proferiu decisão em 27/03/2009 nos autos 2009.61.19.002968-0, às fls. 130/134 decretando a prisão preventiva do requerente, razão pela qual resta prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária formulado nestes autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.19.003264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP278770 GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado pela defesa do acusado DIEGO BEZERRA DA SILVA, sustentando, em síntese, que não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados e que tem residência fixa, emprego lícito e não estão presentes os requisitos da prisão temporária.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 19/22, pela denegação do benefício, requerendo a apreciação do pedido de prisão preventiva formulado nos autos 2009.61.19.002968-0.Este Juízo proferiu decisão em 27/03/2009 nos autos 2009.61.19.002968-0, às fls. 130/134 decretando a prisão preventiva do requerente, razão pela qual resta prejudicado o pedido de revogação da prisão temporária formulado nestes autos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.19.003298-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP137950 SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva apresentado pela defesa do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, que o requerente é réu primário, possui bons antecedentes e emprego fixo.O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 30/32, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente, na qualidade de policial civil se utilizava reiteradamente de seu cargo para

cometer crimes, representando, assim, risco à ordem pública, e que o fato de requerente ser policial comprovadamente corrupto e quadrilheiro, põe em risco a instrução criminal, tendo em vista o natural temor que tal qualidade inspira nas testemunhas, mesmo naquelas que integram organizações policiais. O fato de policiais se associarem para o cometimento de crimes implica golpe à ordem pública tão grave que só pode ser neutralizado pela prisão preventiva. Esclarece ainda o MPF que a quadrilha de policiais que o requerente integra cometia os delitos mediante grave ameaça à família dos traficantes denunciados, e que, se faziam isso com intuito de ganhar vantagem indevida, com muito mais certeza farão para inviabilizar a instrução criminal, ressaltando ainda que o requerente, durante quase toda a investigação ameaçou a achacou traficantes, fazendo do crime seu meio de vida, em total desprezo à sua condição de policial civil, que somente serviu para a prática de crimes. É o relatório. Decido. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. Consta, ainda, dos autos, em especial, de interceptações telefônicas e depoimentos dos investigados, elementos probatórios estes constantes dos autos nº 2007.61.19.006970-0 e 2007.61.19.007308-8, que os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES (vulgo JÚLIO), JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, teriam se associado para exigir dinheiro e outros bens materiais de traficantes em troca de silêncio e omissão, o que revela a materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos crimes de formação de quadrilha e concussão. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de formação de quadrilha e concussão, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, o envolvimento de policial civil em práticas delituosas de tamanha gravidade e repercussão social põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, porquanto essa qualidade do agente causa um temor natural às testemunhas a serem ouvidas, comprometendo a busca da verdade real. Corroborando essa linha de raciocínio, consta dos autos que a testemunha Gisele foi ameaçada de morte e agredida por supostos integrantes dessa quadrilha que pratica extorsão em face de traficantes. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Trata-se, portanto, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 30/32, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ ROBERTO NUNES. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.19.003350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP099710 VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado por MILTON GONÇALVES, sustentando, em síntese, que não se encontram presentes os pressupostos da prisão cautelar e que a medida constritiva é excepcional, não se justificando no caso concreto. O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 45/47, pelo indeferimento do pedido, uma vez que a prisão temporária do requerente foi regularmente decretada. A decisão judicial que ordenou a custódia apresentou-se de forma escorreita e bem fundamentada, inexistindo vício de ilegalidade no caso em apreço. Afirmou o MPF, também, que a prisão temporária em comento fora decretada com fundamento em fortes indícios de seu envolvimento no delito de tráfico internacional de entorpecentes e por se tratar de medida imprescindível às investigações, sendo de extrema utilidade para a colheita dos depoimentos de todos os investigados e a confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si. Os autos vieram conclusos para decisão, nesta data. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária. Com efeito, cabe a prisão temporária como medida imprescindível às investigações policiais quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III da Lei nº 7.960/1989. Tendo por fundamento essas premissas, foi decretada a prisão temporária de MILTON GONÇALVES, em razão de fundadas suspeitas de seu envolvimento na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e outros crimes, situação esta que, até a presente data, mantém-se inalterada. Ressalte-se que, embora tenha negado qualquer tipo de envolvimento com outros investigados na

operação policial em foco, a manutenção da prisão temporária se justifica, a fim de viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos da investigação criminal, realizando-se, dentre outras diligências, a acareação entre os suspeitos sobre os pontos divergentes em seus depoimentos, confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, como bem salientado pelo MPF. Diante do exposto e adotando como fundamento a manifestação Ministerial de fls. 45/47 e, também, os termos da decisão de fls. 5674/5701 dos autos 2007.61.19.006970-0, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de MILTON GONÇALVES. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.006576-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002187-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOLANDA ALONSO ESTRADA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ciência às partes do laudo médico de fls. 63/65.

ACAO PENAL

2007.61.19.007322-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GARDENIA NASCIMENTO JATOBA SANTOS (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime. Designo o dia 30 de julho de 2009, às 14h, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Nos termos do artigo 403 do CPP, alerto às partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados, tanto o órgão acusador quanto a defesa; com o fim de agilizar a colheita dos memoriais, faculto às partes trazerem minuta das respectivas peças em arquivo de informática, para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias. Expeça-se a secretaria o necessário para a realização da audiência. P.I.C.

2008.61.19.002187-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YOLANDA ALONSO ESTRADA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA E ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, iniciando pelo MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1364

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

2009.61.19.002280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP242384 MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 57/61: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SONIA MARIA, alegando, em síntese, que não há indícios de sua participação na empreitada criminosa perpetrada por ANGELICA NGANGULA. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido, argumentando que se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva (fls. 63/66). É o relatório. Decido. O pedido de revogação da prisão cautelar deve ser acolhido. Com efeito, verifco do termo de declarações de fl. 05 que ANGELICA NGANGULA informou que foi ZOLA DONGO quem a convidou para realizar o transporte da droga. Com relação à requerente, embora tenha chegado ao Brasil no mesmo voo e estivesse hospedada no mesmo hotel, não há referência a qualquer ato por ela praticado que indique sua participação na empreitada criminosa. Além disso, verifco também que com relação a SOLANGE, a autuada ANGELICA apenas informou saber que a mesma também transportaria droga, corroborando suas declarações prestadas quando da lavratura do flagrante, onde apenas acrescentou desconhecer a data em que esta viajaria com o entorpecente (fl. 19). Diante desse quadro, entendo prematuro inferir que a requerente e SOLANGE tenham, de qualquer forma, concorrido para o crime praticado por ANGELICA NGANGULA. Ao contrário, tudo indica que seriam outras possíveis mulas, aliciadas por ZOLA DONGO para igualmente transportarem droga ao exterior. Porém, não há vinculação delas com o delito investigado nos autos nº. 2009.61.19.002281-8 (IPL 21-0092/09), sinalizando a falta de justa causa para a manutenção de suas prisões preventivas. Diante do exposto, defiro o pedido formulado por

SONIA MARIA e revogo sua prisão preventiva. Considerando que a mesma situação fática se entremostra em relação a SOLANGE CAHEMBA, de ofício revogo também a sua prisão preventiva. Expeçam-se com urgência os respectivos alvarás de soltura. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.003502-0 - CLEUSA GONCALVES NASCIMENTO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para o dia 24 de abril de 2009, às 16h40min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, bem encaminhem-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 102/103. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

Expediente Nº 2138

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.005555-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PINTO SOARES (ADV. SP193323 ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 480, expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo em nome do réu, bem como cumpram-se os demais comandos constantes na r. sentença condenatória. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da devolução do aparelho celular apreendido com o sentenciado, por seu defensor, mediante termo de entrega. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL

2002.61.19.005182-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCEL WOLFGANG MINOL (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X ANNETT FIEBIG (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl. 856, intime-se a I. defensora constituída do co-réu Marcel Wolfgang Minol, para que proceda a retirada, diretamente no setor de depósito, mediante termo de entrega, do aparelho celular apreendido com o sentenciado, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigne-se que, no seu silêncio, será dada a destinação prevista no art. 274 do Provimento COGE nº 64/2005, ao referido bem. Expeça-se ofício ao depósito judicial. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na r. sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.008675-0 - CICERO ALBINO DOS SANTOS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença, ao menos até realizar nova perícia médica, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Cumpra-se o despacho de fl. 56. Intime-se o réu para o imediato cumprimento desta

decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados que possua sobre a concessão do auxílio-doença ao autor, em especial das perícias realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.000771-4 - MARIA APARECIDO (ADV. SP236890 MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se.

2009.61.19.001055-5 - TIBURCIO DOS SANTOS (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Intime-se.

Expediente Nº 2141

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.001208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.008260-4) JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PAIVA MONTEIRO (ADV. SP162028 HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ)

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes às condições do artigo 395, do CPP, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, às fls. 81/89, haja vista a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395). Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, expeça-se o necessário à citação dos denunciados, a fim de responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeado defensor dativo para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Com a juntada das defesas ou decorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão para o juízo de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP. Incidem os citados dispositivos sobre o procedimento especial da lei nº 11.343/06, tendo em vista que determina o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do CPP, se aplicam a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Defiro os requerimentos formulados às fls. 77/78, expedindo-se o necessário no que tange aos itens não atendidos. Adoto, como razão de decidir, o requerimento ministerial lançado às fls. 77/78, último parágrafo, determinando, via de consequência, o arquivamento do inquérito policial, em relação à investigada ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES, pela prática do crime de favorecimento pessoal em relação a FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, em virtude da presença, in casu, da escusa absolutória prevista no artigo 348, 2º, do Código Penal, pois a investigada ROBERTA é irmã do favorecido FELIPE. Encaminhem-se os autos ao SEDI, assim, para que sejam procedidas às alterações e inclusões necessárias, tais como, () inclusão, no pólo passivo da ação, dos nomes dos co-réus FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES, () exclusão e/ou anotação de arquivamento do inquérito policial em relação à investigada ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES e () anotação relativa à alteração da classe processual - de inquérito policial para ação penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

2000.61.19.018616-2 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO HIPOLITO (ADV. PR040195 IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA E ADV. SP268373 ANA CAROLINA SOUZA FERNANDES)

Diante dos termos da petição de fls. 301/302, reconsidero o despacho de fl. 298, determinando, via de consequência, o recolhimento do mandado de intimação expedido. Intime-se, outrossim, os defensores constituídos para, sem mais delongas, manifestarem o interesse no reinterrogatório do réu ou, em caso negativo, apresentarem alegações finais, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 2143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024014-4 - JURANDIR ALVES DO CARMO (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante a inércia do Sr. Perito, conforme retro certificado, destituo o Dr. Antonio José da Rocha Marchi (CRM 47.340) e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO OREB NETO (CRM 50.285) Designo nova perícia a ser realizada pelo

profissional ora nomeado para o dia 26 de junho de 2009, às 12h45min, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 142/143, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2000.61.19.027445-2 - BENEDITO MOURA SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E ADV. SP205143 LUCIA FERNANDA DIONIZIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) Posto isso, julgo por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos em relação aos exequentes Benedito Moura Santos Filho, Maria Cristina de Oliveira Seguin, Margarida Benedita Ribeiro, Sérgio Dias de Campos, Nadir Gonçalves, Edison Plácido, Luiz Pinheiro de Godoi, Gilberto Sabino e Rute Pedro, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Julgo extinta a execução quanto ao exequente Mauro Takanori Nakamoto, pela satisfação do crédito almejado, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.008247-7 - FABRICIO JUNIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.007580-9 - GUILHERME GOMES (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Ante a inércia do Sr. Perito, destituo o Dr. Antonio José da Rocha Marchi e nomeio em seu lugar o DR. EDUARDO PASSARELA PINTO, CRM 70.066. Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 26 de junho de 2009, às 09h00min, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro n°. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 94 e cientificando-lhe da fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.006287-0 - PAULO DOS SANTOS MAUES (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA E ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 63/64, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 73, que inclusive não está sendo nomeado por este Juiz para a realização de novas perícias médicas. Desta forma, acolho o pedido de produção de nova perícia médica, formulado por ambas as partes, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2009, às 15h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receiptários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 42/43, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.19.007687-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a inércia do Sr. Perito, destituo o Dr. Antonio José da Rocha Marchi e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 11 de maio de 2009, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 56/57 e cientificando-lhe da fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.008853-5 - SANDRA MARIA ARAUJO (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 81/83, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 93 e 106/107, que inclusive não está sendo nomeado por este Juiz para a realização de novas perícias médicas.Desta forma, acolho o pedido de produção de nova perícia médica, formulado por ambas as partes, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito.Designo o dia 25/05/2009, às 15h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo.Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 51/52, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado.Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil.Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal.Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.19.000704-7 - HOMERO SOARES DE ABREU (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Ante a inércia do Sr. Perito, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez e nomeio em seu lugar o DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102.Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 11 de maio de 2009, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 128/129 e cientificando-lhe da fixação do prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.003790-8 - AGUIMAR FRANCISCA DE ANDRADE (ADV. RJ065132 CELIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de redesignação da PERÍCIA MÉDICA para o dia 08 de maio de 2009, às 12h45min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int., devendo constar do mandado de intimação ao autor o endereço declinado às fls. 203.

2008.61.19.003805-6 - ADJAIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para o dia 22 de maio de 2009, às 11h00min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente.Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, bem encaminhem-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 68/69. Com a juntada do

laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.004127-4 - JOSE SILVA LIMA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para o dia 22 de maio de 2009, às 10h40min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, bem encaminhem-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 97/98. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.005027-5 - MARINALVA JOSE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Designo perícia médica psiquiátrica a ser realizada pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para o dia 22 de maio de 2009, às 11h20min, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, bem encaminhem-se os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 85/86. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.006716-0 - ANADIR SILVA DE MAGALHAES (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 15h30min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007141-2 - JOSE GILBERTO DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 14h45min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da

incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007217-9 - IRAQUITAN OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 15h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007521-1 - RAIMUNDA JASMINA RAMALDES (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 9h40min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007758-0 - MARIA DO CARMO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de maio de 2009, às 09h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007898-4 - ONILDA ENEDINA BELO ALVES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 14h15min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007929-0 - SONIA MARIA MENDES BARROS (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de maio de 2009, às 09h40min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega

do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008097-8 - WELTON GERALDO MARQUES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de maio de 2009, às 09h00min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008116-8 - LUCIENE SALES MOTA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 12h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008161-2 - MONICA APÉRICA DA SILVA (ADV. SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 9h20min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008251-3 - JOSE PEDRO COSTA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 13h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008267-7 - LUIS CARLOS CIPULLO (ADV. SP175238 JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 11h00min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008405-4 - ANTONIO PAULO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h40min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008531-9 - SOCRATES EDUARDO GUARESCHI (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 14h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008571-0 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 9h50min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando

datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008572-1 - LENILSON DO CARMO SILVA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 13h15min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008625-7 - WALERIA KATIA DE SOUSA HAMADE (ADV. SP097550 CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h50min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008731-6 - ELSON LOUSADA SILVA (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 13h30min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008738-9 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 9h10min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008759-6 - RENATO ALCINO RODRIGUES (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 14h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o

laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008813-8 - MARIA APARECIDA MUNIZ (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h20min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008849-7 - ANTONIO BERCHMANS DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 14h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.008850-3 - ELISEU DA COSTA DOMINGOS (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 15h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009073-0 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 16h00min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009123-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E ADV. SP074901 ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 14h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do

laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009137-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h30min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009226-9 - SUZANA MARCIA ROSA SOUZA (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 16h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009324-9 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 15 de maio de 2009, às 12h45min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja

incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009468-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP134157 ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 22 de maio de 2009, às 10h20min, pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009542-8 - APARECIDA DE FÁTIMA ALVES (ADV. SP125080 SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 15h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009565-9 - GENI BUENAVENTURA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 15h15min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009676-7 - FRANCISCO NONATO GOMES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h10min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009689-5 - ANTONIO GELSA DE SOUZA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 9h30min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade,

se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009806-5 - GEISON DE SOUZA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 16h15min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009914-8 - JOSELITO VIEIRA DA LUZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 26 de junho de 2009, às 10h00min, pelo Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO, CRM 70.066, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010014-0 - AFONSO DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP087480 ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 10h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário

designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010495-8 - JOSE CICERO AVELINO DE ANDRADE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 10h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010534-3 - MARIA LUQUE GARCIA CORDEIRO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 18 de maio de 2009, às 10h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto

às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010644-0 - JURANDIR FREIRES RIOS (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 05 de junho de 2009, às 12h45min, pelo Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.010876-9 - NEUZA DO VALLE CAMPOS (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 11 de maio de 2009, às 15h45min, pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

1999.61.17.005431-4 - PEDRO FORQUIM (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face ao Provimento nº 64, artigo 121, IV, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, de 28 de abril de 2005, providencie a parte autora a(s) devida(s) cópia(s) do(s) CPF(s), ou informação(ões) da Receita Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação, cadastrem-se, bem como verifique-se eventual prevenção, encartando-se aos autos a informação gerada pelo sistema.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2001.61.17.000506-3 - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES (ADV. SP161257 ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E ADV. SP179912 DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.000154-6 - ANTONIO DALLECRODI E OUTROS (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl.320.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do INSS constantes às fls.316/319.Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.17.004009-6 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.17.001983-3 - MARIA LUIZA JOAQUINA DE OLIVEIRA (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA E ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA MARIA JOAQUINA DE SOUZA - MENOR E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.002954-9 - PAULO DURVAL TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.340: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, dê cumprimento ao 2º parágrafo do despacho de fl.338.Int.

2008.61.17.000542-2 - ALBERTO ANTONELLI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do INSS constante às fls. 374/378.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.000786-8 - GUMERCINDA BARDELI BAZZA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

2008.61.17.000847-2 - ADAUTO ANTONIO OLIVATTO - ME E OUTRO (ADV. SP175395 REOMAR MUCARE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.001579-8 - WALDEMAR MARTO (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP254390 RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

O autor pretende ver revisado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização dos valores recebidos na Justiça do Trabalho. No entanto, até esta data, não juntou sequer cópias da sentença, do trânsito em julgado, da execução e da decisão homologatória de cálculo, proferidas naquela justiça especializada. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a parte autora juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: sentença proferida na Justiça do Trabalho, certidão do trânsito em julgado, execução do julgado, decisão homologatória da execução e demonstrativo detalhado dos valores pagos. O não atendimento a esta decisão implicará o não cumprimento ao inciso I, do art. 333, do CPC. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.17.002093-9 - DELVINA DEGIERI ROSSI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2008.61.17.002834-3 - MARIA JOSEFA LOPES ABELHA (ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.17.000225-5 - JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Conforme tabela anexa a esta decisão e dela parte integrante, ainda que se considere o tempo em que o autor trabalhou como contribuinte individual, sem recolher contribuições, pode-se constatar que não completou ainda o tempo necessário à concessão do benefício. De qualquer forma, não havendo contribuições referentes ao tempo em que o contribuinte individual esteve em atividade, não há como se cogitar o recolhimento das parcelas atrasadas com o valor do próprio benefício. Sobre a matéria a vedação de sentença condicional. Até porque, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, tal como o efetivo recolhimento das contribuições para o contribuinte individual, deve ser preexistente à concessão. Assim, para que a parte autora possa comprovar nos autos o recolhimento das parcelas atrasadas, bem como das parcelas que ainda faltam (informação anexa) para completar o tempo necessário, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS e, derradeiramente, conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.000805-1 - GERALDO DORNELLAS (ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000929-8 - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON (ADV. SP209637 JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.002596-2 - MARIA ORMECINDA MAZOTI (ADV. SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001092-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA STRAPASSAN (ADV. SP203434 RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.17.003668-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003667-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI) X THEODORA REGINA VIOLA LOPES E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.000840-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000441-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA FERREIR DE SOUZA

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2664

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004122-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO MARILIA II (ADV. SP118542 MILTON BISPO DE ARAUJO E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP128639 RONALDO

SERGIO DUARTE E ADV. SP084547 LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS)

Intimem-se o Município de Marília e o IBAMA, para manifestação sobre o pedido e documentos de fls. 340/378. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3964

EXECUCAO FISCAL

95.1000402-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) X TEMAR S/A TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº

2007.03.00.040247-7. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

96.1003784-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PERRI & DEMORI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP034100 NADIR DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1004925-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LIMITADA

Fls. 65: defiro. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIME-SE.

97.1006582-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H. CAPEL) X NAIDELICE & NAIDELICE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP126433E JULIANA ORTIZ MINICHELLO E ADV. SP124613 SILVIO JUNIOR DALAN E ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 334, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2006.61.11.003284-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ADELSON DE OLIVEIRA CASTELLON

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 30: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.000685-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Fls. 93: indefiro, tendo em vista que este Juízo já efetuou o bloqueio das contas bancárias da executada, sem contudo, lograr êxito, conforme se constata às fls. 39/40. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2007.61.11.004180-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E

ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES ELEUTERIO - ME (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 38/39. Fls. 45: indefiro a alienação antecipada dos bens ofertados à penhora, tendo em vista tratar-se de bens (mercadorias) da empresa, possuidora de outros bens passíveis de penhora que poderão ser constrictos, por meio de reforço de penhora, caso os ora ofertados venham a depreciar-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002958-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RENATO DE SOUZA
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.003003-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X C. ZIMMER REFEICOES - EPP (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E ADV. SP230852 BRENO ORTIZ TAVARES COSTA)
Fls. 62: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargante. Desentranhe-se a petição supra, juntando-a aos autos dos embargos à execução, haja vista pertencer àqueles autos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.003343-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOTOPOLIMERO UNIAO S/C LTDA - ME
Fls. 72: indefiro, por ora, tendo em vista que a empresa executada não foi citada. Cite-se-á, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços declinados às fls. 27. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001368-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA THEODORO DA SILVEIRA (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN)
Fls. 29: indefiro, uma vez que não compete a este Juízo decidir acerca de parcelamento da dívida, por tratar-se de ato administrativo adstrito ao exequente. Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o parcelamento junto ao exequente, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2009.61.11.001717-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON CONDE
Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, uma vez que a guia juntada às fls. 23 foi destinada ao Tribunal de Justiça, recolhida na Nossa Caixa, não podendo ser aproveitada para a Justiça Federal, haja vista que o recolhimento deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, em guia Darf, código de receita 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3972

ACAO PENAL

2008.61.11.002857-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, declarando que na hipótese dos autos é impossível a aplicação do disposto no inciso II, do 3º, do artigo 168-A, do Código Penal, pois não restou preenchido o requisito objetivo - débito inferior a R\$ 10.000,00. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101829-9 - JOSE LUIS NEGRI E OUTROS (ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores JOSÉ LUIS NEGRI e MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI, devem os mesmo proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores elencados. Discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.O autor LUIZ ANTONIO BILLATTO, por sua vez, por ter aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está inserido na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que restam indeferidos os respectivos pedidos de cumprimento/execução de sentença/acórdão.

95.1101881-7 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

95.1103123-6 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado. Int.

1999.03.99.057444-6 - NESTOR ANTONIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP098171 CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E ADV. SP100031 MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.000240-1 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos.Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 112).Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos.Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos.A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 201/207) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.09.000951-1 - HELIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 423), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.005323-8 - IRENE MARQUES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a sentença proferida nos embargos à execução e o novo valor exequendo (fl. 233), concedo à parte autora o prazo de dez dias para discriminar os valores cabíveis (principal, honorários contratuais e sucumbenciais). Int.

1999.61.09.007666-4 - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (PROCURAD JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.021902-0 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 113). O(s) autor(es) VANDERLEY CONRADO e ANTONIO FERREIRA BARBOSA foi(ram) excluído(s) do feito conforme decisão proferida (fls. 258). Indefero o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefero o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 265/270) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.021954-7 - CASEMIRO WILSON FELTRIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 107). O(s) autor(es) elencado(s) (fl. 243), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Indefero o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefero o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 252/258) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2000.03.99.021999-7 - JOEL DIETRICH E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022292-3 - DJALMA ANTONIO GAVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022306-0 - APARECIDA HERMINIA VOLTOLIN SIMEONE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO

CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022336-8 - JESUS JOAQUIM SOARES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 114). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 242, 246, 280), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 258/276) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.022417-8 - ADEMICIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.022422-1 - CLAUDIO UMBERTO ZAMEGON E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 117). O(s) autor(es) JOSÉ MASSAIDE HIGA, VALTER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGUINALDO GONÇALVES DA SILVA foi(ram) excluído(s) do feito conforme decisão proferida (fls. 229 e 240). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 258/262) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.023543-7 - JOSE BENEDITO MICOSSI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 113). O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 260, 262, 264, 266, 267, 269), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 258/271) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

2000.03.99.023880-3 - JOSE LOURIVALDO SOUZA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.024243-0 - MARIA SOUZA DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 109). O(s) autor(es) elencado(s) (fls. 266, 267, 268), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.029015-1 - ANTONIO GALVAO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.054174-3 - ADEMIR BALDON E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 209). O(s) autor(es) elencado(s) (fl. 224), por ter(em) aderido aos termos da lei complementar n. 110/2001, está(ão) inserido(s) na previsão da Súmula Vinculante n. 1 do Excelso Supremo Tribunal Federal, pelo que resta(m) indeferido(s) o(s) respectivo(s) pedido(s) de cumprimento/execução de sentença/acórdão. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 235/242) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos/alegações adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos.

2000.03.99.056659-4 - ANTONIA AMARO SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da parte autora os valores decorrentes de acréscimos monetários de planos econômicos. Houve sucumbência parcial e cada parte arcou com os honorários dos respectivos procuradores (fl. 202). O(s) autor(es) ANTONIA AMARO foi(ram) excluído(s) do feito conforme decisão proferida (fls. 215). Indefiro o pedido de apresentação de extratos pela Caixa Econômica Federal porque tal ônus cabe exclusivamente à parte credora que deve comprovar cabalmente nos autos a relutância do banco em apresentar os referidos documentos. Indefiro o pedido da parte autora quanto ao encaminhamento dos autos ao contador judicial para analisar os valores apresentados espontaneamente pela Caixa Econômica Federal ou, ainda, para confeccionar tais cálculos, uma vez que mesmo sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita cabe-lhe o ônus de, discordando dos referidos valores, apresentar os que entende devidos. A Caixa Econômica Federal já se manifestou a respeito dos autores (fls. 224/234) pelo que a parte autora deve se manifestar expressamente a respeito. Discordando dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2000.03.99.058089-0 - ANTONIO JOSE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2000.03.99.058640-4 - ANTONIO GALDINO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD MANOEL CARLOS BARBOSA E ADV. SP070148 ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES E ADV. SP075615 MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo autor VALDIR SEBASTIÃO MODESTO (fl. 382), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.004875-2 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.006838-6 - ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO (ANGELINA MARTINS FERREIRA) E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios. Após, ao arquivo com baixa. Int.

2001.03.99.035990-8 - DIRCE BORTOLINI CAVALLINI E OUTRO (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.039435-0 - OSMAIR FRANCISCO BARRICHELLO (ADV. SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao(s) autor(es), deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao(s) autor(es) referido(s). Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

2001.03.99.045992-7 - ADAIR TEREZINHA NACARATO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de quinze dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

2002.03.99.002985-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103232-0) CINQUENTA E UM - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E PROCURAD JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NIVALDO TAVARES TORQUATO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.004363-5 - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fl. 299/300), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.007408-9 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias

discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.008062-4 - ODETE BANK (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003617-2 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003625-1 - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2004.61.09.003672-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2004.61.09.005784-9 - STELLINA FRAY MONTEIRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002676-6 - ESPOLIO DE JOSE VANDERLEI CAGNIN (ADV. SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.005082-3 - ELZA MAULE GOMES PINTO (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP124143 WILSON FERNANDES MENDES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.002110-4 - MANOEL GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 141, juntando aos autos eventual cópia da certidão de óbito. Int.

2006.61.09.006248-9 - JOSE APARECIDO AMBROSIO (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.006791-8 - VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.007341-4 - ERASTO NEVES PEDROSA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.000643-0 - HELVECIO JACINTO (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.001995-3 - CARLOS ROBERTO BERTOLASSI (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.002537-0 - PEDRO MARTINS DA SILVA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.004533-2 - JOSE GAUDENCIO DEL CONTE (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2007.61.09.008945-1 - EDSON DELAFIORI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011595-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009853-1) SEARA - SERVICO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA (ADV. SP091090 MAURO DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora insiste em trazer aos autos documentação que consiste em mera cópia daquela que instrui a cautelar em apenso, contrariando decisões já proferidas por este Juízo (fls. 93 e 98). Sendo assim, concedo derradeiros trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente as referidas decisões, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.09.001655-5 - ELZA APARECIDA LEME DE SOUZA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001886-2 - GUSTAVO CAMPEAO COLOMBO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002280-4 - ANTONIO MOISES DA CRUZ (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.002638-0 - REGINALDO ETORE BOVO (ADV. SP135875 AIDA APARECIDA DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP104827 CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003063-1 - CARLOS ANTONIO GRAF (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.003371-1 - JOAO FILINTRO DOS SANTOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004083-1 - JOAO BATISTA LOPES DA COSTA (ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004155-0 - JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004320-0 - MARIA ISaura DOS SANTOS COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004396-0 - LAERCIO DO CARMO (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.004405-8 - EUNICE VITTI FIRMINO (ADV. SP178501 RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na avenida Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo

para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.004703-5 - ALEXANDRE LOPES ALVES (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.007689-8 - VALDIR JOSE CARVALHO (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo adicional de trinta dias para cumprir integralmente o item 1 do despacho proferido (fl. 22). Int.

2008.61.09.011806-6 - JOSE MARIANO FILHO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 26. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.011807-8 - MARIA LUCIA DE FATIMA FRANCISCO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 19. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012006-1 - ANTONIO DECHEN NETO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 13. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012011-5 - MARIA JOSE MENDES CATANI E OUTROS (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 27. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012038-3 - ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT (ADV. SP050713 LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E ADV. SP253345 LETICIA ZAROS GIRALDELLO E ADV. SP261690 LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 49/50. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012132-6 - DALVA PINTO BARBUGIAN E OUTROS (ADV. SP128507 ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 17/23. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham

conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012393-1 - WANDA BUENO QUIRINO TREMILIOSO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s).
23. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012420-0 - ANDRE LUIS PANCIERA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s).
15. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012565-4 - EDISON LUIZ PIAZZA (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s).
15. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.011444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.006927-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NOEL CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

2008.61.09.012256-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005528-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) X SANTA PEREIRA SOUZA (ADV. SP119920 CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4339

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.001681-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X DONIZETTI APARECIDO RIZZO (ADV. SP253360 MARCELA ROQUE RIZZO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Eduardo Constantinov - o dia 18 de junho de 2009, às 14 horas, expedindo-se mandado de intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.09.006974-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE IDARIO SILLMAN (ADV. SP271869 ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fls. 191/193: Regularize o subscritor a representação processual no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

96.1102204-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MAURO SIDNEY BRAGA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP168191 CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI) X SIDNEIA DA SILVA (ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

Posto isso, relativamente ao delito de porte de arma de fogo, em razão da incompetência absoluta deste juízo, declaro a

nulidade de todos os atos processuais praticados, deixando, excepcionalmente de determinar a remessa dos autos ao juízo competente, em virtude da evidente prescrição do direito de punir do Estado (artigos 107, inciso IV, do Código Penal, bem como julgo improcedente o pedido, para absolver os acusados da imputação do crime de contrabando, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

2001.61.09.004827-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIZ AMADEU MOREIRA ROCCO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista que, conforme observado pelo i. Representante do Ministério Público Federal, não foi concedida oportunidade à defesa do acusado José Antonio Levy Rocco, à época própria, para manifestação acerca da testemunha José Antonio Grisi Rocco, defiro o pedido de substituição de testemunhas formulado à fl. 352/353 e determino a expedição de nova carta precatória para Limeira/SP, deprecando, com urgência, nova oitiva de Joe Luiz Melhado Pinto (endereços às fls. 275 e 352), que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Advirto à defesa do acusado José Antonio que deverá diligenciar perante o juízo deprecado, recolhendo eventuais custas necessárias ao cumprimento da deprecata, cientificando-a de que a devolução da mesma por falta de recolhimento de custas ensejará a preclusão da prova testemunhal. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

2002.61.09.003813-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JULIANA LANDGRAF MANSUR E OUTRO (ADV. MG098120 CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X WILSON ROBERTO ROZADO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X JORGE ELIAS MARQUES MANSUR E OUTRO (ADV. MG098120 CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Milton Manoel Murer e Severo José de Miranda Filho...tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação dos defensores constituídos e intime-se pessoalmente a advogada dativa.

2002.61.09.006397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES (ADV. SP181936 VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Regularize o subscritor da resposta à acusação formulada pelo réu Paulo Carvalho Mendonça (fls. 745/747) sua representação processual, no prazo de dez dias.

2003.61.09.000779-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA (ADV. SP158650 FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Diante da certidão supra, declaro precluso o direito de ouvir ou substituir a testemunha de defesa Lucinete Martins Alves. Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2003.61.09.001368-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA (ADV. SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP196433 DANIEL RICARDO BATISTA) X DONIZETE APARECIDO CALDERARO (ADV. SP108104 DIMAS FALCAO FILHO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver o réu Donizete Aparecido Calderaro (qualificado às fl. 213), dos fatos que lhe são imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, bem como para considerar Reginaldo Wuilian Tomazela (qualificado à fl. 211), incurso nas penas dos artigos 171, parágrafo 3º, do Código Penal, condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas na fase de execução e a adimplir pena pecuniária de 26 (vinte e seis) dias multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo da data em que findou a prática delitiva, cada um deles, com atualização monetária ao tempo do pagamento. O réu condenado pagará as custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Considerando sua atual liberdade, a natureza e circunstâncias do delito em apreço, nesta condição poderá interpor eventual recurso. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Reginaldo Wuilian Tomazela no rol dos culpados.

2003.61.09.007302-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI) X RICARDO JOSE AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP216760 RICARDO FADUL DAS EIRAS E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)

Indefiro o requerimento de realização de perícia contábil formulado em pela defesa, posto que a prova a que se destina tal diligência pode ser produzida pela parte, sem a interferência do Juízo.

2003.61.09.007307-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO TADEU COVEZZI E OUTRO (ADV. SP065856 VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA)

Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Danúncio Vedovello Covezzi, qualificado à fl. 72, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110, caput e 1º, ambos do Código Penal. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe.

2004.61.09.005534-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X IVETE TERUEL CHACON E OUTRO (ADV. SP105572 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA)

Não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária das acusadas (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Nomeio para a defesa da acusada Ivete Teruel Chacon o Dr. Luís Felipe Rubinato, que deverá ser pessoalmente intimado do inteiro teor da presente decisão. Concedo à defesa da acusada Nadyr Pulido Sanches o prazo de três dias para indicar a cidade na qual se encontra o domicílio da testemunha arrolada na defesa prévia, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para indicação do paradeiro das testemunhas arroladas na denúncia.

2005.61.09.004386-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI (ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA)

tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Fica a defesa ciente, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que fica facultada a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2005.61.09.006809-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Faculto à defesa, nos termos das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008 no artigo 400 do Código de Processo Penal, a ratificação ou não dos termos dos interrogatórios já realizados. Publique-se para manifestação da defesa.

2005.61.09.007572-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JESSE ALBINO LOPES PIRES (ADV. SP268683 RENATO ROSENDO VIEIRA DE ARAUJO E ADV. SP204339 MARISSOL APARECIDA BRIGATTI)

Pela Meritíssima Juíza foi homologada a desistência e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Saem cientes os presentes. Nada mais.

2005.61.09.008586-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GERSON DIAS RAMOS (ADV. SP032542 GERSON DIAS RAMOS)

Diante da certidão supra, dou por precluso o direito de se ouvir ou substituir a testemunha de defesa Anderson Justino Nogueira. As alegações formuladas às fls. 299/313 dizem respeito ao mérito da presente ação penal, pelo que serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença...tendo em vista o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (artigo 402 do Código de Processo Penal). Publique-se para manifestação da defesa.

2006.61.09.004379-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X DIOGENES PORTO E OUTRO (ADV. SP117433 SAULO DE ARAUJO LIMA)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIÓGENES PORTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, officie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. Remetam-se ao SEDI para anotação.

2007.61.09.003473-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MARIA DO SOCORRO AMORIM COSTA (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fica o defensor da acusada, Dr. Jurandir José Damer, novamente intimado para apresentação de alegações finais no

prazo legal, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

2007.61.09.008121-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN (ADV. SP271869 ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fls. 412/415: Regularize o subscritor a representação processual no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das prejudiciais arguidas em sede de defesa preliminar.

2008.61.09.001242-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO BOARETTO NETTO (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS)

Conquanto inquestionável que as condutas tenham sido praticadas em único contexto fático, tal como mencionou a ilustre representante do Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 207/208), tendo em vista todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico processual penal, defiro a intimação das testemunhas arroladas pela defesa, ressalvando a disposição contida no artigo 400, par. 1º, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para São Paulo/SP, deprecando a oitiva da testemunha de defesa lá residente. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.09.004491-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO MANTONI (ADV. SP066140 CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 310/314: Trata-se de carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa, não cumprida pelo Juízo Deprecado diante da ausência de recolhimento de custas da diligência do oficial de justiça. A defesa não foi regularmente intimada perante o Juízo Deprecado para que promovesse tal pagamento. Destarte, intime-se a defesa para que efetue, no prazo de três dias e sob pena de preclusão, o recolhimento das custas referentes às diligências de oficial de justiça em relação à carta precatória nº 449/2008, da 3ª Vara Criminal de Mogi Mirim, juntando aos presentes autos o comprovante de pagamento. Cumprida a presente determinação, desentranhe-se referida deprecata, remetendo-a novamente ao Juízo Deprecado para cumprimento, devidamente instruída com referida guia de recolhimento e com as cópias acostadas à contracapa dos autos. Encareça-se urgência em seu cumprimento.

Expediente Nº 4341

MONITORIA

2005.61.09.000683-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DANILO BUENO (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO) X FERNANDO BORONIO E OUTRO (ADV. SP151125 ALEXANDRE UGO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida, promova a parte devedora/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.004892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA (ADV. SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Já houve tentativa de penhora on line (fls. 131/132), restando infrutífera. Manifeste-se novamente a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias. Int.

2006.61.09.006603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X LUIS OTAVIO FRITTOLE (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X OCTAVIANO FRITTOLE JUNIOR (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES) X ROSELI APARECIDA SIMA FRITTOLE (ADV. SP070526 JOSE CARLOS TAVARES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista o montante a que foi condenada na sentença proferida, promova a parte devedora/embargada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.001649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DÍLVIO SALVADOR MARTINS

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.007040-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de instrução e julgamento para às 15:30 Hs. do dia 28 de abril de 2009, na qual será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas elencadas às fls. 17 dos

autos. Expeçam-se as comunicações necessárias (mandados e carta precatória, se o caso). Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200399-0 - PAULO DE TARSO PINHEIRO DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Em face da notícia do pagamento do alvará levantamento de fl. 478, manifeste-se a parte autora se não opõe a extinção do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

97.1208203-2 - CLARICE DE CAMPOS MADIA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Manifeste-se a co-autora Maria de Jesus Galindo, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção relativamente à execução proposta em face de Clarice de Campos Madia, Milton Moacir Garcia e Claudete de Oliveira. Intime-se.

2001.61.12.004048-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009810-7) ODACIO JUSFREDO E OUTRO (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 242/243:- Considerando os esclarecimentos da parte autora, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e após voltem os autos conclusos.

2004.61.12.002127-0 - JOSE ANTONIO NEGRINE (ADV. SP024308 RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca do pedido da União no sentido da extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC (folha 220-verso). Int.

2004.61.12.007288-4 - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e Cálculo de fls. 86/96:- Vista ao autor. Int.

2004.61.12.007896-5 - CORINA MARTILIANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Documentos de folhas 126/127:- Vista à parte autora e ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.12.008692-5 - CURTUME J KEMPE LTDA (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 716/764: Em face dos documentos apresentados, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da possibilidade de litispendência com os autos de nº 2007.61.12.000198-2, conforme avertado pela União. Intime-se.

2005.61.12.001758-0 - ELAINE APARECIDA MAFA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Folha 199:- Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada de documentos, conforme requerido. Intime-se.

2005.61.12.004090-5 - ADELIA CALDENIA TUCHAPES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Petição e documentos de fls. 41/50: Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2005.61.12.007562-2 - APARECIDA ROSALINA BERNARDES (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.151/168). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.001302-5 - ISSAO TAKAKURA E OUTRO (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.264/288). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Petição e documentos de fls. 250/259: Ciência à parte autora. Intime-se.

2006.61.12.001338-4 - OSALDINA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózzinho/Sp a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de perícia por não se verificar a prestabilidade desta prova, além de que o requerimento nem mesmo especifica a natureza da perícia pretendida. Folhas 50/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Despacho de fl. 135:- Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 121/134). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.001405-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DUVEZA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.81/94). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.001908-8 - NEIDE RIBAS CELIO SOARES (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 60/79). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.002563-5 - EDINILCE DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.59/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se. -----(DESPACHO DE FOLHA 84)----- Documentos de folhas 77/83:- Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2006.61.12.003463-6 - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.104/122). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

2006.61.12.005966-9 - MARIA CORREA KUMIZAKI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.80/93). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2006.61.12.007624-2 - RITA PAULA FERNANDES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fls. 82/83: Em face do requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Documentos de fls. 84/86: Ciência à parte autora. Int.

2006.61.12.009925-4 - AUGUSTO VICENTE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fl. 73: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.010583-7 - SUELY APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 105/109: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Int.

2006.61.12.010590-4 - ANNA LIMA PEDROSO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Fls. 77/78: Em face do requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Documentos de fls. 79/83: Ciência à parte autora. Int.

2006.61.12.012236-7 - MARIA APARECIDA SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.118/131). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Documentos de fls. 73/78: Ciência à parte autora.

2006.61.12.012372-4 - OLIRIA CRISTINA SANTANA ARANTES (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ofício e documentos de fls. 53/61:- Dê-se vista às partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Fls. 40/47: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos. Intime-se.

2006.61.12.013350-0 - LIDIO ANSELMO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 33/35: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

2007.61.12.000996-8 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 36/51). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se.

2007.61.12.004769-6 - FRANCINE DE SANTI (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Fl. 90: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.004916-4 - MARIA DOS SANTOS LEAO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, para juntada aos autos de documentos, conforme requerido a folha 19-verso. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do processo (folha 14). Intime-se.

2007.61.12.006009-3 - HIROSHI SAWA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Fl. 90: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.006907-2 - CELSO PEREIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Folhas 55/56:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006910-2 - LUIS CARLOS DE LIMA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Folhas 52/53:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.12.006912-6 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Folhas 53/55:- Vista à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.000730-7 - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ100339 VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Estudo socioeconômico de folhas 85/97:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, venham os autos conclusos, para designação de perícia médica, bem como para arbitramento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.003723-6 - MARIANA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PA 1 Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.58/73). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.003306-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001006-6) NELSON DA SILVA VIDAL (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 66/78:- Vista à parte Embargada. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.006230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004048-1) ODACIO JUSFREDO E OUTRO (ADV. SP161958 PAULO JOSÉ CASTILHO E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 119/120: Considerando os esclarecimentos da parte autora, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e após voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200383-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200163-2) IRMAOS MICHELONI LTDA E OUTRO (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GELSON AMARO DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.014503-0. Intimem-se.

96.1203063-4 - PAULO SERGIO BUSSOLA E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Requeira a parte interessada, o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.1204010-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202685-8) MARIA APARECIDA GASQUI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO E ADV. SP265305 FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e documentos de fls. 391/459: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

97.1200678-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201700-8) ROSA DAVID COSTA E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Petição de fls. 637/667, 669/705, 707/713: Em face dos documentos de habilitação apresentados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

97.1202939-5 - PAULO ROBERTO TREVIZAN (ADV. SP129538 MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.1205198-8 - MAXIMILIANO GUZMAN ARISPE (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1999.03.99.072229-0 - PEDRO AMBROSIO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Requeira a parte autora, o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.12.003381-7 - JOAO MARQUES ROS (ADV. SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.015212-5. Intimem-se.

2007.61.12.010305-5 - ROSA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº2008.61.12.014504-2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.004807-2 - ODILIA DOS SANTOS GOMES (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.011566-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007516-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001601-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1200078-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JANINE ALVES MACHADO (ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.12.014503-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200383-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA E OUTRO (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando cópias das peças decisórias proferidas em segunda instância, dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.12.014504-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.010305-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais. À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.12.015212-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.003381-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS (ADV. SP137958 ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, juntando aos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão e do mandado de citação nos termos da artigo 730, do CPC., dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.12.007680-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.072229-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO AMBROSIO (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 1999.03.99.072229-0, em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.12.000640-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203063-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO E PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN) X PAULO SERGIO BUSSOLA E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região. Traslade-se cópias do v. acórdão e certidão de trânsito para os autos principais de nº 961203063-4, em apenso. Requeira a União, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.12.001536-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200314-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X SILVANA RODRIGUES SANTANA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP113499E CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.12.011000-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202314-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA (ADV. SP142988 RENATO ANDRE CALDEIRA)

DESPACHO DE FL. 130: Convento o julgamento em diligência. Considerando que a parte embargada não confirma a existência de pretérita adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sustentando que os documentos apresentados foram produzidos unilateralmente pela Caixa Econômica Federal (fls. 83/84), concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do respectivo termo de adesão firmado por Iranete Premoli Pinho Foglia, consoante alegado na peça de fl. 115. Intimem-se.

2006.61.12.007431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205533-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CICERO FIGUEIREDO MURTA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.12.007432-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204529-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X ANTENOR JOSE MUNIZ E OUTROS (PROCURAD ALAOR ALVES PINTO E PROCURAD ADVa. DRA. ANDREIA LUISA STAQUECINI)

Petição e cálculos de fls. 43/44: Manifeste-se a parte embargada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2003.61.12.002441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202939-5) PAULO ROBERTO TREVIZAN (ADV. SP129538 MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 157/169 para os autos principais de nº 97.1202939-5, em apenso. Com a efetivação das providências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1200836-0 - PAULO CINQUETTI E OUTRO (ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para afastar a execução promovida pelo Banco Central do Brasil, no que concerne aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de título executivo judicial. Deixo de condenar o Banco Central do Brasil ao pagamento da verba honorária, haja vista que a pré-executividade foi apresentada pela própria advogada que atuou na fase cognitiva. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.12.000344-0 - FURUYA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.002499-3 - IOLANDA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de 25 de maio de 2006 (data da perícia judicial). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 25/06/2006. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 53/55), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 25/05/2006, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Yolanda dos Santos; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2006 (data da perícia judicial) RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001973-8 - REGINALDO CAETANO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à conversão do auxílio-doença (NB nº 505.661.083-2) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/05/2006 - fl. 30). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 12/05/2006, deduzindo-se os valores eventualmente pagos a título do benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 em período concomitante. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Condeno também a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fls. 65/70), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para garantir a sobrevivência e, conforme constatei no CNIS, há previsão de data (31/03/2009) para cessação do benefício auxílio-doença. Assim, concedo O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a conversão do auxílio-doença (NB nº 505.661.083-2) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (12/05/2006 - fl. 30), nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas

deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Reginaldo Caetano BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2006 (data da citação); RENDA MENSAL: 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.002653-6 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (ADV. SP223547 ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.004710-2 - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) DESPACHO DE FL.75: Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a rescisão do contrato de trabalho que teve início em 01/06/2001 (fl. 15). 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a demandante sobre as preliminares articuladas (fls. 30/38). Intimem-se.

2006.61.12.006486-0 - JOSE APARECIDO BISPO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 505.824.477-9), a partir da cessação indevida (01/05/2006). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, º 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. O autor deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico do demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Aparecido Bispo; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 01/05/2006 (a partir da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009924-2 - MARINES GOMES DA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DESPACHO DE FL. 92: Fixo prazo de 10 (dez) para que a autora manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 87/90, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em idêntico prazo, a demandante deverá apresentar cópias da sua CTPS em que constem os contratos indicados no extrato do CNIS de fl. 89 (Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda. e WCA RH Campinas Ltda.) e não demonstrados às fls. 11/14. Intimem-se.

2006.61.12.010728-7 - JOSE NEIDE MARQUES (ADV. SP126782 MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001157-4 - CECILIA KIMIE TOKOJIMA ONISHI E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré: a) a corrigir os saldos das contas de poupança das autoras Cecília Kimie Tokojima Onishi e Erika Yurie Onishi, devidamente comprovadas nos autos (fls. 15 e 22/23), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de junho de 1987 (26,06%), a partir dos creditamentos a menor. b) a corrigir os saldos das contas de poupança das autoras Cinthia Thiemi Onishi e Erika Yurie Onishi, devidamente comprovadas nos autos (fls. 18/19 e 24/25), com datas-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001867-2 - CREUSA MONTEIRO MACHADO (ADV. SP113261 ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo expressamente a tutela anteriormente deferida (fls. 25/29). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 20) no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.002252-3 - MARLENE RUIZ (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL.89: Converto o julgamento em diligência. 1. Analisando o laudo de fls. 69/72, verifico que há divergência na resposta conferida ao quesito nº 2, formulado pela autora, em comparação ao que restou consignado nas respostas aos quesitos nºs 3 e 6, ambos do INSS. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91: a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa. Documentos de fls. 85/88: Vista à autora, no prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.12.002354-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS MUN MARTINOPOLIS (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004372-1 - BENEDITO DOMINGUES BRANCO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do

demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005531-0 - JOSE CARLOS LISBOA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 560.105.830-6), a partir da cessação indevida (07/03/2007) até que o autor seja considerado apto para sua atividade habitual ou habilitado para o exercício de outra profissão, conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Carlos Lisboa; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO: 07/03.2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005533-4 - ANA DA GLORIA VIEIRA LOMA (ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00000343-8), devidamente comprovadas nos autos (fls. 34/37), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005874-8 - MARIA ROSALVA VIDAL PELAGIO (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES E ADV. SP137716 ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005892-0 - DENIVALDO BALDO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES E ADV. SP241408 ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor, devidamente comprovada nos autos (fls. 12/14), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação dos índices de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de

creditamento (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005927-3 - DANILO ROGERIO ANDREASSA (ADV. SP256463B GRACIANE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00101031-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16 e 85/87), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.007555-2 - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 119: Converto o julgamento em diligência 1. Analisando o laudo de fls. 99/105, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91: a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa. Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.008264-7 - NELSON MANUEL DOS SANTOS (ADV. SP145541 AMILTON ALVES LOBO E ADV. SP245226 MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.98: Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao Hospital Universitário cópia integral do prontuário médico do autor relativo ao noticiado infarto do miocárdio em setembro de 2005. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 25. Oficie-se à Chefe do Setor de Benefício do INSS requisitando cópia integral do processo administrativo nº 505.759.368-0. Sem prejuízo, faculto ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de documentos que comprovem o infarto sofrido em 09/2005. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.12.009459-5 - ZILMA FERREIRA DA SILVA COSTA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 73: Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre as preliminares articuladas (fls. 22/31) e documentos apresentados às fls. 32/40. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação da demandante, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 58/66. Intimem-se.

2007.61.12.009673-7 - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 115: 1. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 102/106, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, em idêntico prazo, vista ao INSS acerca da petição e dos documentos de fls. 110/114. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e do documento

de fls. 107/108, juntando-os aos autos nº. 2007.61.12.004502-0, já que são relativos a terceira pessoa (Alcides Rosário da Silva, que também move ação em face do INSS, consoante consulta ao SIAPRO). 4. Intimem-se.

2007.61.12.010790-5 - JOSE ROBSON MACEDO DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.12.012062-4 - FAISAL NAUFAL (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012361-3 - MARIA APARECIDA SAPIA AMADO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.101: Converto o julgamento em diligência 1. Analisando o laudo de fls. 84/89, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91 a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade b) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.012594-4 - LELI RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (013-00000152-7 e 013-00003757-2, agência 1212), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/14), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012925-1 - ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 560.618.043-6), a partir da cessação indevida (01/09/2007). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. No que concerne ao pedido de tutela antecipada (fl. 72/73), verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da cessação indevida (01/09/2007 - fl. 22), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário auxílio-doença, em face deste provimento liminar, deverá ser

concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do sr. perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosa Maria da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 01/09/2007 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000732-0 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 129: Converto o julgamento em diligência. 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da CTPS onde constem os vínculos empregatícios indicados no CNIS (fls. 126/127). 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, faculto ao demandante a apresentação de outros documentos que demonstrem o exercício da alegada atividade laborativa de serviços gerais. Intimem-se.

2008.61.12.001345-9 - MAURA ALVES DO PRADO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.126: Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 110/112: Por ora, mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos 2. Analisando o laudo de fls. 87/92, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91: a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.001365-4 - ANTONIO CORDEIRO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.001721-0 - MIRIAM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0338-013-00003804-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002386-6 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.002391-0 - ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.003268-5 - IRENE SILVA DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003351-3 - LIDIA CARLOS MIRANDOLA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL.95: Converto o julgamento em diligência. 1. Analisando o laudo de fls. 79/84, verifico que a resposta conferida ao quesito nº 2 do Juízo é inconclusiva e não permite o julgamento da causa. Assim esclareça o sr. perito, nos termos dos artigos 42 e 59, ambos da Lei 8.213/91 a) a autora encontra-se incapaz para o seu labor habitual? Se sim, informar desde quando prevalece a incapacidade. b) analisando os documentos médicos apresentados e desconsiderando informações prestadas pela própria interessada, esclareça, se possível, qual a data inicial da incapacidade laborativa Após, vista às partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.003970-9 - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DIPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00096268-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 29/35), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004664-7 - ILDEU LOUZADA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00114206-7) devidamente comprovada nos autos (fl. 10), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), com creditamento em maio/90, a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº

10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004672-6 - ARMINDA DE JESUS VENTURA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança da autora (nº. 0337-013-00117089-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 12/13), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), com creditamento em maio/90. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.005296-9 - RUBENS GUIRALDELO (ADV. SP231448 JOEL REZENDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor, devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001596-1 - AMELIO GOMES (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 107: 1. Fixo prazo de 10 (dez) para que o autor manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 100/106, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, especialmente no tocante à sua atividade habitual no período de março de 2002 a março de 2004 (interstício imediatamente anterior à concessão do auxílio-doença NB 505.212.259-0 - fl. 33). 2. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS, requisitando cópia integral do processo administrativo nº 505.212.259-0. 3 Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.12.001533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204376-0) REVALDO BALISTA (ADV. SP114605 FRANCISCO TOSCHI E ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE (ADV. SP142650 PEDRO GASPARINI E ADV. SP156557 DANIELA CRISTINA SERRA E PROCURAD RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, observo que a citação dos embargados Roberto Degrande e Elmar Donizete Mella Degrande, realizada por hora certa à folha 86-verso, não observou o requisito do artigo 227 do Código de Processo Civil, haja vista que o Senhor Oficial de Justiça não diligenciou por três vezes junto ao domicílio

dos embargados. Ademais, posteriormente ao ato citatório não foi expedida carta aos embargados comunicando-os acerca do ato realizado, conforme prevê o artigo 229 do C.P.C. Assim, declaro nula a citação de folha 86-verso. Todavia, considerando-se a certidão de folha 130-verso, encontrando-se os embargados Roberto Degrande e Elmar Donizete Mella Degrande em lugar incerto e não sabido, determino a citação deles por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a publicação do edital de citação expedido à folha 135, junto ao órgão oficial da imprensa, bem como do eventual decurso do prazo para apresentação de contestação da embargada Roberto Degrande - ME. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.002840-6 - REGINALDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP118814 PAULO ROGERIO KUHN PESSOA E ADV. SP068633 MARINALDO MUZY VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente Nº 2804

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.12.005495-2 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP164678 LEILA RAQUEL GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 80/81: Considero prejudicado o pedido de expedição de ordem para saque dos valores referentes ao FGTS, pois a decisão de folha 75 já determinou o cumprimento do v. acórdão, bem como já houve a expedição de ofício encaminhando cópia da decisão para a autoridade impetrada (Fl. 78). Considerando a informação prestada à fl. 81, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 52/55, requisitando o pagamento dos honorários advocatícios, observando-se o valor máximo, constante na Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Oportunamente arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2008.61.12.010702-8 - AGRO BERTOLO LTDA (ADV. SP031641 ADEMAR RUIZ DE LIMA E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 173/180: Recebo a Apelação da impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2008.61.12.015674-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 212/216: Recebo a Apelação da União no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao Impetrante para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2008.61.12.018913-6 - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 83: Defiro a juntada. Petição de fls. 63/78: Recebo a Apelação da impetrante no efeito devolutivo, em obediência ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Ao impetrado para as contra-razões, querendo, no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

2009.61.12.000671-0 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a expedição de novo ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se foi (ou não) apresentada pela requerente Romilda Ferreira Porto Martins a documentação exigida por meio da correspondência de fl. 74, datada de 12/02/2009, e se houve ulterior decisão administrativa, como apontado no item 10 do relatório de fls. 42/43. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.003001-2 - FABIANA FATIMA VENTURA (ADV. SP066429 HAROLDO MITIO HOJO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A PRES EPITACIO (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ofício de fl. 05: Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Haroldo Mitio Hojo, inscrito na OAB/SP sob o número 66.429, com escritório na Av. Presidente Vargas nº 1-89, Centro, Pres. Epitácio-SP, para patrocinar os interesses da impetrante. Fl. 131: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão no pólo passivo do Gerente da Caiuá Distribuidora de Energia S/A de Pres. Epitácio-SP, no lugar do nome anteriormente anotado. Ratifico, desde já, a decisão liminar outrora concedida no Juízo Estadual (fls.12/13). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.004262-2 - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ofício de fl. 16: Nos termos da Portaria nº 008/2002, da Coordenadoria Administrativa desta Subseção, nomeio advogado o Doutor Christiano Ferrari Vieira, inscrito na OAB/SP sob o número 176.640, com escritório na Rua Barão do Rio Branco nº 1.195, para patrocinar os interesses do impetrante. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante emende à inicial, corrigindo o pedido principal (fl. 11, último parágrafo), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do CPC). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.009618-0 - PALMIRA SOLER CARNELOS (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Folha 116: Manifeste-se a Caixa Federal sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.000257-0 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. AC002644 CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, considerando a alegação da CEF de que não foi localizada parte dos extratos das contas poupança (fl. 47), faculto à requerente a comprovação por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade (artigo 357, parte final, do Código de Processo Civil). Int.

Expediente Nº 2805

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.12.015046-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WELLINGTON PAULO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 25/28: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

2002.61.12.008984-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP147842 NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 590: Intimem-se as partes da audiência redesignada para o dia 09 de setembro de 2009, às 16:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Panorama/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

2005.61.12.002446-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DONIZETE CHITERO (ADV. SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E ADV. SP238666 JULIANO STEVANATO PEREIRA E ADV. SP256817 ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO)

Fls. 722/731: A defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 04 de maio de 2009, às 15:50 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.011847-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ (ADV. PR014855 CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista a consulta supra, reconsidero o r. despacho de fl. 212. Fls. 203/206: Apresentada a defesa preliminar não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designo o dia 06 de maio de 2009, às 14:30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as testemunhas. Saliento que não é possível a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que as testemunhas residem em localidade

diversa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.12.002650-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX CESAR AGUIAR (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA E ADV. SP141507 DENISE PEREIRA TORRES)

Vistos. Verifico constar dos autos materialidade delitativa e indícios de autoria do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de ALEX CÉSAR AGUIAR, qualificado às fls. 02/04, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334, caput, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Cite-se o réu, que encontra-se recolhido no Centro de Detenção provisória de Caiuá/SP, por meio de Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado constituído, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/08, ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de resposta, tornem os autos conclusos. Requiram-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes. Cota de fl. 50-item 4: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Fls. 53/64: Encaminhe-se as informações relativas ao Habeas Corpus 2009.03.00.010017-2, em trâmite na Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando-se cópia nestes autos. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 1912

ACAO PENAL

2004.61.12.002949-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X PAULO ROBERTO MARTINES (ADV. SP158965 SERGIO KOITI YOSHIDA) X JOSE CARLOS MARQUES FREITAS (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto e declaro extinta a punibilidade em relação a PAULO ROBERTO MARTINES, qualificado à fl. 259, pela prescrição retroativa, com fundamento no art. 109, V c.c. o art. 110, parágrafo 1º, do Código Penal./P. R. I. e A..

2007.61.12.007178-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI E ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Suspenda-se o andamento do feito sem prejuízo das providências determinadas na r. decisão das fls. 1716/1718).

Expediente N° 1915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.003979-9 - ODETE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de Abril de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Av. Washington Luiz, n° 422, nesta cidade, telefone n° 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela

parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004186-1 - VALDECIR LEITE FERRE (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ÁLVARO LUCAS CERÁVOLO (CRM 13.908). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 27. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de abril de 2009, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Doutor Gurgel, n° 186, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº 3222-6690. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido da fl. 29, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Providencie-se a retificação do nome do autor, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar VALDECIR LEITE FERRI, conforme documento de fl. 35. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004213-0 - MARLENE PIRES DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica ANGELA MARIA FONTOURA JEHA PERUQUE (CRM 79.670). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da Autora às fls. 08/09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de abril de 2009, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, nº 53, Jardim Paulista, nesta cidade, telefone nº 3223-1335. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004140-7 - UBIRATA MERCANTIL LTDA (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 1.436.452-4 (AIIP/GUIA 051363884) e conseqüente lançamento decorrente deste. Condeno a parte ré ao pagamento de custa e honorários advocatícios, estes

fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.005082-2 - ISAIAS DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2000.61.12.008055-3 - SINVAL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 250, em favor do patrono da autora.Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

2003.61.12.010604-0 - ALVARO GOMES CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP105800 WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E ADV. SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Já tendo Amarildo Salermo atingido a maioria civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, bem como indique o número de seu CPF.No mesmo prazo, apresente a parte autora os cálculos alusivos ao rateio do valor principal, entre os litisconsortes.Após, deliberar-se-á quanto à expedição de Ofícios Requisitórios.Intime-se.

2004.61.12.004422-0 - PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA (REP P/ SANDRA REGINA FERREIRA LIRA) (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:- beneficiário(a): PALOMA APARECIDA FERREIRA LIRA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: data desta sentença (conforme fundamentação acima);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: mantém A antecipação de tutela concedida.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.12.003653-0 - GABRIEL BARBOSA JAQUES DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.004091-0 - DESOLINA FELIPPE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005676-0 - NEUSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência a parte autora quanto à manifestação do INSS juntada como folha 117 e documento que a acompanha.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.12.007223-6 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA E ADV. SP202635 LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto:a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, no que toca ao pedido para reconhecer o período em que o autor trabalhou como cobrador na Empresa Andorinha, como atividade especial, tornando extinto feito, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (01/09/2006 -fl. 75), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Antônio Alves de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 01/09/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).Junte-se aos autos extratos resultantes da pesquisa efetivada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.P.R.I.

2006.61.12.007412-9 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.008541-3 - JOSE CAMARA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009968-0 - ZILDO SILVA SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto à petição juntada como folhas 105/107 e documento que a acompanha.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2006.61.12.012411-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013039-0 - OSCAR EDGAR FUNES PRADA (ADV. SP145620 ANDREI MOHR FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência à parte autora quanto à manifestação da parte ré juntada como folha 319 e documento que a acompanha.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.001147-1 - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos seguintes termos:- beneficiário(a): SANDRA LÚCIA PEREIRA

FRANÇA;- benefício concedido: benefício assistencial;- NB: 124.971.961-2- DIB: 01/01/2007 (data da cessação administrativa - fl. 90);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: defere antecipação da tutela .Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (01/03/2004 - fl. 28), nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001599-3 - GILMARA MARIA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001967-6 - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.004157-8 - TEREZINHA FIORIO DOS SANTOS SOBREIRO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): TEREZINHA FIORI DOS SANTOS SOBREIRO;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 28/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006963-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E ADV. SP128467 DIOGENES MADEU)

Tendo a Denunciada à Lide negado a qualidade que lhe foi atribuída pela parte ré, deve esta última prosseguir na defesa, nos termos da parte final do inciso II, do artigo 75 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2007.61.12.007336-1 - MARLENE DE BARROS PERUQUE (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas

e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008409-7 - ROSIMEIRE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Taynara Bispo dos Santos (10/11/2004), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008525-9 - ANDREA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008752-9 - APARECIDA GASPARINI ALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Marilda Dêscio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.12.009179-0 - JOSE ZENZI SATO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e torno extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010223-3 - JOSELITA CRUZ DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011008-4 - DOLORES DE OLIVEIRA ABRIL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011475-2 - ANA RONEIVA DE LIMA (ADV. SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade, nos termos dos artigos 39, parágrafo único da Lei n 8.213/91, no valor de quatro parcelas de um salário mínimo mensal, corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 28 dias antes do nascimento de Paulo César Lima de Oliveira (30/12/2004), a teor do disposto no artigo 71 do Plano de Benefícios.Juros de mora, no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, desde a citação até o efetivo pagamento, a teor da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça.Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.011997-0 - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado como folhas 90/94.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento à Marilda Descio Ocanha Totri, perita nomeada na manifestação judicial exarada nas folhas 72/73.No mais, aguarde-se pela realização do Estudo Socioeconômico.Intime-se.

2007.61.12.012627-4 - ELEONORA MARIA DOS SANTOS CANDIDO (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.013625-5 - RENATA LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 78, resta configurada a desistência tácita da parte autora, quanto à produção da prova oral.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.013627-9 - FRANCISMARA BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 80, resta configurada a desistência tácita da parte autora, quanto à produção da prova oral.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.013628-0 - RENATA LIBERATO DOS SANTOS (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 114, resta configurada a desistência tácita da parte autora, quanto à produção da prova oral.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.014337-5 - VALDELINA SANTANA CATUCCI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas (fl. 17), ao Instituto de Radiologia de Presidente Prudente (fl. 22), à Clínica Cardio Vida (fl. 28) e ao Hospital Universitário, ambos nesta cidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos prontuários médicos da autora.Com a juntada da resposta aos autos, tornem os autos conclusos.Junte-se aos autos a pesquisa feita ao Cadastro Nacional de informações Sociais - CNISIntime-se.

2008.61.12.006055-3 - ANTENORA VITAL DE OLIVEIRA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008368-1 - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E ADV. SP272143 LUCAS PIRES

MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição. A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora. Intime-se.

2008.61.12.008543-4 - MARIA CELIA AMBROSIO TORRES (ADV. SP224332 RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00000451-5. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010745-4 - MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00066500-7. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010753-3 - ELZA ROLNIC PEREIRA DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00096569-8. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010758-2 - MARIA JOSE CEZAR MATOS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00075810-2. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por

cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010763-6 - NEUSA RIBEIRO DAS CHAGAS (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00019897-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010764-8 - ESTELA PULHEIS FERRI (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00110652-4. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.010767-3 - RICARDO SHIGUERU GOTO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0337.013.00022772-7. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.011886-5 - MARIA BORSANDI HETO (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O sucessor do de cujus é parte ativa legítima a ingressar com ação postulando direito a correções de saldos de contas de cadernetas de pertencente ao falecido, razão pela qual recebo a petição juntada como folhas 39/40 como emenda à inicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Todavia, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é Engenheiro Civil e deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. Intime-se.

2008.61.12.013701-0 - RILDO DE SOUZA BORGES (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00035306-4. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013702-1 - NAKA KAWAGUCHI (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00010547-8. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013704-5 - CLARICE FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00022229-6. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013705-7 - ALICE FERREIRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00021270-3. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017611-7 - ELIO BUENO DOS SANTOS (ADV. SP149981 DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 16, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao termo de prevenção da folha 15, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.12.000636-8 - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata cessação dos descontos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para que o INSS deixe de efetivar descontos no benefício NB 141.774.933-1, espécie 32, em nome da autora, bem como para que sejam pagos os valores anteriormente descontados, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.002037-7 - IOLANDA DA SILVA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Iolanda da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.084.232-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, reconsidero a manifestação judicial de fl. 46, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 08 de junho de 2009, às 18 h 00. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se

solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista a idade da parte autora. Anote-se. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003304-9 - NEUZA RODRIGUES DE MOURA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Uma vez que a requerente pleiteia o recebimento do benefício em conjunto com o filho que atualmente é o único beneficiário, fixo prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo o filho como parte ré e promova-lhe a citação.Registre-se esta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.006594-9 - ANTONIO TROMBETA BOLONCENHA E OUTRO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.002900-7 - ARI DE JESUS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010155-1 - VALDIR BELON JUNIOR E OUTRO (ADV. SP250388 CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Anote-se, para o efeito de representação e publicação, como requerido na folha 129.Não conheço da reiteração do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nem do pedido de emenda à inicial quanto ao valor da causa, porquanto as questões já foram decididas nos autos n. 2008.61.12.0026557 e 2008.61.12.005080-8 , conforme cópias das decisões juntadas como folhas 85/86 e 118/119.Indefiro o pedido para o recolhimento de custas ao final, por falta de previsão legal, ressalvado o disposto no inciso I do artigo 14 da lei n. 9.286/96.Ante o teor da certidão lançada na folha 126, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2008.61.12.000986-9 - JULIA MITIYO NAGATA CHIDI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2012

MONITORIA

2008.61.12.000279-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO E OUTRO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, para a substituição requerida.Com ou sem manifestação, cumpra-se o comando contido na parte final da respeitável sentença prolatada nas folhas 71/72.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.004834-3 - ANTONIO CALANCA E OUTROS (PROCURAD ADV - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte autora se manifeste acerca do contido na petição da folha 220 e documentos que seguem.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.12.007853-0 - ROSELI DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2000.61.12.002109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001208-0) SANATORIO SAO JOAO LTDA (ADV. SP136154 PATRICIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão o presente feito até que a ADI nº 2028, seja definitivamente julgada.Indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 1547/1548, para que seja autorizada a efetuar a constituição do crédito tributário com o fim de se resguardar quanto ao prazo decadencial, uma vez que referido prazo não corre quando a empresa deixa de recolher o tributo, amparada por decisão judicial, como no presente caso.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar nº 2000.61.12.001208-0.Intimem-se.

2001.61.12.005476-5 - CELIO BALOTARI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Intime-se.

2002.61.12.003594-5 - GERALDO GIACOMELLI GUILHEN (ADV. SP171849 CRISTINA PARRON GIACOMELLI E ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 264, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto às contas de liquidação apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2003.61.12.007268-5 - MARIA DE LOURDES MARTINS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se pelo pagamento relativo ao valor principal.Intimem-se.

2006.61.12.001614-2 - JULIA MARIA FABRIN GUERRA (ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte ré acerca da disponibilização dos valores relativos ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

2006.61.12.004176-8 - MARIA DE SOUZA GOES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2006.61.12.005180-4 - JOSE MARIA DE ARAUJO (ADV. SP199812 FLAVIO VIEIRA E ADV. SP153389 CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o teor da certidão lançada no verso da folha 101, resta configurada a desistência tácita da parte autora, quanto à produção da prova pericial.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.005976-1 - LAURINDA MARIA RIZO MOLINA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.61.12.006650-9 - MARIA ROSALIA MATOS FERNANDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2006.61.12.007033-1 - EDNA RIBEIRO NUNES (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os apelos das partes no efeito meramente devolutivo. Às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal, sendo primeiro para a parte autora. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.011573-9 - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Por ora, fixo prazo de 20 (vinte) dias, para que o INSS se manifeste quanto ao laudo médico-pericial e, querendo, apresente proposta de acordo, bem como sobre a manifestação da parte autora (folha 86-verso). Intime-se.

2006.61.12.012925-8 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.000270-6 - LEONINO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 135, susto o cumprimento da determinação contida no despacho exarado na folha 134. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.12.004754-4 - MATHEUS CINTI FILHO (ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 89, resta superada a análise daquela juntada como folhas 91/92. Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 90. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2007.61.12.005571-1 - IDALINA LEONOR MARRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre os esclarecimentos prestados pelo médico-perito para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2007.61.12.005642-9 - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143593 CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2007.61.12.007591-6 - PAULO NUNES FONSECA JUNIOR (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 141, susto o cumprimento do determinado no despacho exarado na folha 140. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que

resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2007.61.12.008268-4 - IZAURA MARIA CONCEICAO (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram o presente feito, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas, pela parte autora, que fica intimada a apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 108/111, remetendo-se, após, os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.009452-2 - ANGELA MARIA DE MELO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.010258-0 - ELIDIO CELESTINO CARDOSO (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Anote-se, para o efeito de publicação, como requerido na folha 73.Ante a manifestação da folha 77, resta superada a análise daquela juntada como folha 75.Cientifique-se o INSS quanto ao documento fornecido com a petição de folha 78.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2007.61.12.011223-8 - MIGUEL ULISSES DA SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.012072-7 - JOSE AUGUSTO CORASSA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido no ofício da folha 73, redesigno para o dia 28/04/2009, às 11 horas, andar térreo, na sala 08, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315 a perícia anteriormente agendada.Ciência às partes da data designada, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Fica mantida a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri.

2007.61.12.013212-2 - EUNETE REGAZINI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação da folha 88, resta superada a análise daquela juntada como folhas 89/90.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2008.61.12.004965-0 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação da folha 94, resta superada a análise daquela juntada como folha 92.Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória.Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional.Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se.

2008.61.12.005545-4 - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a manifestação da folha 67, susto o cumprimento da determinação contida no despacho exarado na folha 66, segundo parágrafo. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.005704-9 - MARLENE MARIA DOS SANTOS GOMES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a vinda do laudo médico-pericial, susto o cumprimento do comando contido no segundo parágrafo do despacho exarado na folha 96. Face a manifestação da folha 100, resta superada a análise daquela juntada como folha 99. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao laudo médico-pericial retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta conciliatória. Arbitro, desde logo, honorários periciais à Milton Moacir Garcia, no valor máximo da respectiva tabela, com redução mínima, em razão da demora na entrega do laudo, que resulta em atraso na prestação jurisdicional. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.12.006470-4 - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

2008.61.12.008472-7 - PAULO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 134). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.011701-0 - DANILLO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP269921 MARIA VANDA DE ARAUJO E ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANILLO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo acima referido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do agravo de instrumento convertido em retido. Intimem-se.

2008.61.12.012376-9 - REINALDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo acima referido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do agravo de instrumento convertido em retido. Intimem-se.

2008.61.12.012803-2 - LEONICE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo acima referido, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias acerca do agravo de instrumento convertido em retido. Intimem-se.

2008.61.12.013964-9 - CONCEICAO FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014235-1 - MANOEL DORIO DE ALMEIDA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 71).Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014597-2 - NICODEMOS RODRIGUES MARTINS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão proferida no agravo de instrumento.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.017116-8 - MANOEL JOSE MOURA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão lançada na folha 46, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao termo de prevenção da folha 43, sob pena de extinção.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.12.001208-0 - SANATORIO SAO JOAO LTDA (ADV. SP136154 PATRICIA DA SILVA E PROCURAD ADV. SANDRA AP. LOPES BARBON LEWIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Considerando os termos da decisão proferida nos autos da ação principal (200061120021093), determino a suspensão o presente feito até que a ADI nº 2028, seja definitivamente julgada, com fundamento na alínea a, do inciso IV, do artigo 265, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.011518-0 - LUZIA DE CARVALHO MACEDO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUZIA DE CARVALHO MACEDO

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2004.61.12.005529-1 - MARIA DOS SANTOS CIDALDINO (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DOS SANTOS CIDALDINO

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.002952-4 - JOSE FELIX MOREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FELIX MOREIRA

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Registre-se para sentença.Intime-se.

2005.61.12.008046-0 - YUKIMI KURAUTI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X YUKIMI KURAUTI

Ciência às partes acerca da disponibilização relativa ao valor principal.Aguarde-se pelo pagamento relativo aos honorários sucumbenciais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 612

MONITORIA

2008.61.02.001209-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO OLIVATTO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP259933 ORLANDO OLIVATTO JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 107/108 e 111), designo nova audiência para a data de 30/04/2009, às 15:00h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308875-6 - ONEIDE JUSTINA PRIETO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Determinação de fls. 504/505: (...) III Adimplidas as condições supra, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 417, convertido à ordem deste juízo às fls. 497 para os herdeiros de Tarcílio Justino Nogueira e fls. 416 convertido à ordem deste juízo às fls. 503 para os herdeiros de Luiz DellaRosa). Deixo assinalado que os referidos alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos, dando-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito, inclusive quanto ao mencionado às fls. 418 aos outros autores (Alcides Paulino, Cármino Boldieri e Maria de Lourdes Souza Talentino). Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. V) Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, considerando-se o levantamento pelo herdeiros habilitados às fls. 488, considerando-se os pagamentos para os autores Joaquim Figueiredo Pires (fls. 475) e Therezinha Maria Cancian Chiari (fls. 472) mas considerando-se o informado às fls. 418 para os demais autores que pendem de regularizações, archive-se os autos, por sobrestamento. Int.Certidão de fls. 512: Certifico haver expedido em 31/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 099/2009, 0100/2009, 101/2009, 0102/2009, 0103/2009, 0104/2009 e 0105/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (31/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 504/505.

90.0309687-2 - OLIVIA MARTINS ATHAYDE E OUTROS (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.I) Verifico que, apesar de terem sido expedidos e publicados para retirada 03 alvarás de levantamento - 007/2009, 008/2009 e 009/2009 - somente o de nº 007/2009 foi entregue e retirado, tendo retornado aos autos devidamente cumprido (fls. 602/604), estando os de nº 008/2009 e 009/2009 em secretaria para retirada.No entanto, considerando-se que expirou o prazo de validade dos Alvarás 008/2009 e 009/2009 (expedidos em 26/01/2009), determino que a serventia promova o cancelamento dos referidos alvarás, com o arquivamento em pasta própria, em consonância com o que estabelecem as Resoluções 509 e 545 do CJF. II) Ademais, defiro o pedido da parte autora e determino que a serventia expeça novos alvarás, nos exatos termos dos anteriormente expedidos e cancelados (008/2009 e 009/2009), intimando-se as autoras Regina Basílio e Ana Basílio para a retirada dos mesmos, bem como para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções supramencionadas.III) Por fim, com a vinda do alvará de levantamento aos autos, devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Certidões de fls. 606: Certifico que os Alvarás de Levantamento nº 008/2009 e 009/2009 foram cancelados pelo Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal e por mim arquivados em pasta própria, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 605.Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 096/2009 e nº 097/2009 em 31/03/2009, com prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua emissão (31/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, encontrando-se à disposição da parte autora para retirada dentro do citado prazo de validade, tudo em cumprimento ao determinado às fls. 605

92.0306801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302607-0) FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc.Cuida-se de pagamento de outra parcela precatório expedido.Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 247 (R\$36.908,48), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de

fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Certidão de fls. 250 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 os Alvará de Levantamento nº 079/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 250.

92.0310256-6 - SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP075056 ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E ADV. SP045702P JAIR APARECIDO PIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 383, R\$26.984,19), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirada a guia em prazo hábil e, com o retorno da mesma aos autos devidamente cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 388 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 088/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 388.

93.0306627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323868-7) USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A (ADV. SP046921 MUCIO ZAUIH E ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 275), nos mesmos moldes da decisão de fls. 264/265, ou seja, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, archive-se, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Certidão de fls. 279 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 086/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 279.

95.0307109-7 - DALCI RONCHIM SANCHES E OUTROS (ADV. SP095542 FABIO DONISETE PEREIRA E ADV. SP209957 MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Determinação de fls. 376, III: (...) III- Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada. IV- Com o cumprimento do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 383: Certifico haver expedido em 31/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 094/2009 e nº 095/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (31/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 376, item III.

95.0315891-5 - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA (ADV. SP063829 MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (fls. 226), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução ne 545 do CJF. .PA 1,12 Assim,

caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, archive-se, por sobrestamento, aguardando-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Certidão de fls. 230 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 085/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 230.

1999.03.99.003368-0 - NOBORU TAKATA (ADV. SP030452 ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1) Expeça-se alvará de levantamento em relação de depósito de fls. 286, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 2) Em relação ao depósito de fls. 289, como se trata de verba alimentícia, não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, encontrando-se à disposição para saque vez que foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, conforme estipula o artigo 17 1º da Resolução 559. 3) Ademais, retirado o alvará de que trata o item 1 em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 293 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 087/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 293.

2002.61.02.012970-0 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Promova a secretaria o desentranhamento e juntada aos autos respectivos da petição de fls. 219. Considerando-se que a parte autora concordou com os valores apresentados pela Contadoria e que a CEF depositou a respectiva diferença às fls. 222 (visto já constar depósito efetivado e levantado às fls. 183 e fls. 201), expeça-se a serventia o necessário alvará para levantamento (R\$227,62). Após, intime-se o autor para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. 1, 12 Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 224 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 089/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 224.

2003.61.02.009680-1 - THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP217597 DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora THEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-21.934-0 e 2014-005-26.793-0, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 104 e fls. 142. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Por outro lado, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 149 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 080/2009 e 081/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 149.

2003.61.02.010774-4 - GENARO LANNI JUNIOR (ADV. SP134069 JULIANA ISSA E ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E

ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Verifico que foram expedidos os alvarás de levantamento em favor da parte autora e que, apesar de intimadas a retirá-los em 30 dias a contar da expedição, as referidas guias não foram retiradas, conforme certidão de fls. 187. Assim, proceda a serventia o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 19/2009 e 20/2009, arquivando-os em pasta própria. Após, cumpra-se o determinado às fls. 186 último parágrafo, expedindo o alvará do saldo que cabe à CEF em relação aos valores de fls. 166, ou seja, R\$2.998,75 (que representa 50,3085% da conta 24.754-8). Após, intime-se a CEF para a retirada da guia em 10 dias, bem como para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por outro lado, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, e não havendo manifestação das partes, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, tendo em vista a existência dos depósitos nos autos que não foram levantados pela parte autora. Certidão de fls. 189: Certifico haver expedido em 31/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 098/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (31/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 188.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.02.008907-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO (ADV. SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Designo a audiência de tentativa de conciliação para a data de 28/04/2009, às 14:30hs, nos termos do artigo 277 do CPC, devendo a parte autora comparecer ao ato, independente de intimação pessoal. Promova a secretaria a intimação da data designada para realização de audiência e a citação da CEF nos termos do artigo 277 e 278 do CPC com a advertência contida no parágrafo 2º do artigo 277 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP078115 JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 78). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. De outro lado, com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 82 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 082/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 82.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.000765-5 - DOMINGOS MARQUES GOUVEIA (ADV. SP107605 LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Verifica-se que nos presentes autos foram expedidos dois alvarás de levantamento (004/2008 e 018/2009) tendo expirado o prazo de validade sem o efetivo levantamento, ante a não apresentação no prazo de validade do primeiro e ante não retirada em secretaria, após expedido e devidamente intimado para a retirada da guia. O autor peticiona requerendo expedição de nova guia. Assim, defiro o pedido de fls. 87 e determino que a serventia expeça novo alvará, nos exatos termos dos anteriormente expedidos (004/2008 e 018/2009), intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, deixando salientado que a guia deverá ser retirada e apresentada para pagamento na instituição financeira no prazo acima salientado. Caso contrário, deverá a serventia promover o cancelamento do mesmo e encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Por fim retirado e apresentado o alvará em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumprido, não havendo ulterior manifestação, ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 95 verso: Certifico haver expedido o Alvará de Levantamento nº 0106/2009, em 31/03/2009, tendo o mesmo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (31/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 95.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0305859-0 - APPARECIDA MARIA MILLIOTI AZENARI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão de fls. 222: Certifico haver expedido em 30/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 083/2009 e nº 084/2009,

tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 203, item III. Determinação de fls. 203, III: (...) III- Com o advento da conversão, expeça-se os alvarás de levantamento.

91.0311445-7 - GENY DOS SANTOS NATO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X GENY DOS SANTOS NATO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 211: Vistos, etc. I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito juntada aos autos, a sucessora dos de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 210). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por GENY DOS SANTOS NATO, cônjuge supérstite do autor falecido, consoante fls. 195 e 202. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação. II - Após, conforme fls. 208, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 181 (R\$753,28) em favor da herdeira habilitada Geny dos Santos Nato. Deixo assinalado o alvará deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo .PA 1,12 Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, considerando-se os termos da sentença de fls. 188, archive-se os autos, com baixa findo. Certidão de fls. 241: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 093/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 211.

91.0315587-0 - ALICE CARRION DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. Considerando-se as informações às fls. 476, não verifico a prevenção apontada. Ademais, passo à análise dos pedidos de fls. 441/454 e fls. 459. Em relação ao autor Francisco Castilho, defiro conforme requerido às fls. 459. Assim, expeça-se a serventia alvará de levantamento total, em nome do autor somente, em relação ao depósito de fls. 258 (R\$536,50), intimando-o para a retirada da guia em 10 dias. Deixo consignado que os Alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Em relação ao pedido de fls. 441/454 para o levantamento dos valores depositados às fls. 254, necessário, primeiramente, a habilitação dos sucessores de Alberto Borges (seus descendentes Carlos Alberto Marquini Borges e Leila Eleonor Marquini Borges) nos presentes autos. Assim, determino, primeiramente, a intimação do INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias. Certidão de fls. 477 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 o Alvará de Levantamento nº 090/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 477.

91.0321306-4 - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA E OUTROS (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Recebi os autos na data abaixo. 1) Cuida-se de pagamento das primeiras parcelas dos precatórios expedidos para as autoras Feira do Calçado Stylo Limitada (fls. 299) e Xavier Companhia Limitada (fls. 300), havendo para esta última penhora no rosto dos autos às fls. 233. Houve ainda o pagamento integral do precatório expedido a título de honorários advocatícios, conforme extrato de fls. 303. Assim, em relação aos pagamentos de fls. 299 e 303, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da autora Feira do Calçado Stylo Limitada e da advogada Maria de Fátima Alves Baptista para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento dos mesmos. 2) Sem prejuízo da determinação do item 1, e ante a penhora efetivada nos presentes autos quanto à co-autora Xavier Companhia Ltda às fls. 233/236, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca acerca do pagamento de fls. 300, requerendo o que de direito. Certidão de fls. 306 verso: Certifico haver expedido em 30/03/2009 os Alvarás de Levantamento nº 091/2009 e 092/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (30/03/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 306.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0304908-4 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA E ADV. SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução proposta às fls.184/187, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.

MONITORIA

2008.61.02.007839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FABIOLA DE CURCIO GARNICA E OUTROS (ADV. SP268236 FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a ação monitória e IMPROCEDENTES os embargos, para condenar Fabíola de Curcio Garnica, Ivan Garnica, Sônia Maria da Silva Garnica, Luzia Aparecida de Curcio Garnica e Luiz Antônio Garnica a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF, solidariamente, a quantia de R\$ 54.533,02 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos), montante atualizado até 11.07.2008. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0305499-5 - ANTONIO DE FREITAS DINIZ E OUTROS (ADV. SP080862 ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Esclareçam os autores o pedido de fl.166, visto que os créditos estão disponibilizados à ordem dos beneficiários.

92.0310508-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303053-0) EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a juntar aos autos os documentos que comprovem a alteração da razão social da autora mencionada, para requisição do crédito conforme os ditames da Resolução do CJF em vigor. ...

94.0303160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0301465-2) HOMERO PEIXOTO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante do interesse da parte autora e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido, nos casos em questão, prontificando-se a apurar os valores devidos; intime-se a ré, no prazo de 60 dias, para promover a liquidação do julgado, comprovando o crédito nas referidas contas vinculadas, bem como eventuais verbas de sucumbência.

94.0304567-1 - FAEZ BADRAN E OUTRO (ADV. SP094998 JOSE CARLOS HADAD DE LIMA E ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

95.0303605-4 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP188332 ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o autor Francisco de Assis Ferreira para fornecer extratos analíticos da conta do FGTS do período de 01/12/1988 a 01/03/1989, e o autor Valdir Pimentel Ambrosio o extrato do período de 01/04/1990 a 02/05/1990.Cumprida a diligência acima, retornem os autos ao Contador Judicial.

97.0305769-1 - AIRTON JOSE DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se o ilustre patrono dos autores a respeito do depósito judicial de fl.290.Com a anuência, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo,

observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

97.0305780-2 - ALBERTINO DAS CAVAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Manifeste-se o ilustre patrono dos autores a respeito do depósito judicial de fl.245(honorários de sucumbência) e cálculos de liquidação apresentados.Com a anuência, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0316502-8 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls.206/212: manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, deverá a autora apresentar planilha indicando o número da conta judicial com a data de abertura, saldo atualizado e os respectivos percentuais que serão levantados e convertidos em renda.Cumprida a diligência acima, expeça(m)-se alvará de levantamento e ofício conversão em renda.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2002.61.02.010637-1 - DONIZETE LUGLIO RUIZ (ADV. SP104129 BENEDITO BUCK E ADV. SP086767 JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.321/331, requeiram as co-rés COHAB-BAURU e CEF o que for de direito.

2004.61.02.000249-5 - JANETE LUZIA ALIOTTI RODRIGUES (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP194318 CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ante a inércia da CEF para apresentar espontaneamente os cálculos de liquidação, intime-se a credora para requerer o que de direito.

2006.61.02.006194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.02.001786-8 - CLAUDIONOR FERNANDES COELHO E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063999 MARCIA APARECIDA ROQUETTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.014080-0 - PAULO CESAR PUGLIANI (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317682-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EDNA MARIA COMODARO MORAES E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)
(...) digam as partes no prazo sucessivo de dez dias (cálculos da contadoria).Int.

2007.61.02.007909-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317664-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)
...digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2007.61.02.007912-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317809-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AMBROSIO TURI E OUTROS (ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)
...digam as partes, no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2007.61.02.014063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308074-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER)
...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias(informações do Contador Judicial).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.005661-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304147-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NELSON ELIAS SALOMAO (ADV. SP055041 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL E ADV. SP142609 ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)
Recebo a manifestação da União Federal de fl.90 como desistência de opor embargos aos cálculos dos honorários de sucumbência.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Cumprida a diligência acima, requirite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

2006.61.02.007817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302221-3) ALDER OLIVIER BEDRAN E OUTROS (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o trânsito em julgado da sentença fls.336/342, requeiram as partes o que for de direito.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, trasladando cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação, se for o caso, para os autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

97.0309136-9 - M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP131844 CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0300475-2 - CELIA DA SILVA RAIMUNDO PIRES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E ADV. SP107273 LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Vista à parte autora(fichas financeiras de alguns autores).

94.0308251-8 - AVISA AVICOLA VITORIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)
Manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão em renda dos depósitos vinculados à conta judicial 2014/005/00012714-3, bem como da execução proposta pela União Federal às fls.126/130, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC. Em termos, expeça-se ofício conversão em renda.Após, nova vista à União Federal.

94.0308711-0 - GUALTIERI COMERCIAL LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0300525-6 - HUMBERTO SANTOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060041 SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno do E. TRF-3ª Região, competiria à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação com a finalidade de promover a execução do julgado. No entanto, é sabido que a CEF dispõe dos extratos e todas as contas do FGTS, por força da L.C. 110/2001, mormente para aqueles que foram beneficiados pelas ações judiciais, nas quais foram consagrados com os índices idênticos àqueles que o E. STF. julgou como corretos e o Governo Federal resolveu pagá-los administrativamente. É o caso destes autos. Assim, visando agilizar o procedimento, tendo em vista a quantidade de feitos em fase de execução, e considerando que a CEF tem demonstrado o interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos presentes autos, prontificando-se a apurar os valores devidos que, com a aquiescência da parte autora, serão pagos, pondo-se fim a questão; intime-se a parte interessada para manifestação. Esclareço que, não havendo interesse em se compor o litígio da forma acima ressaltada, prossiga-se a execução nos termos propostos pelo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

95.0302206-1 - GUERINO COLOMBINI E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria)

95.0313374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0311750-0) COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

95.0316005-7 - ULYSSES MORELLO E OUTROS (ADV. SP133961 MARCELO BASSI DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Diante da informação supra, intime-se o patrono dos autos a providenciar a informação sobre a correta grafia do nome do co-autor ULYSSES MORELLO. ...

97.0316175-8 - MARIA IVONE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a parte autora a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF. Saliento que eventual saque procederá nos termos da legislação vigente. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0317704-2 - ANA HONORINA OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

98.0304926-7 - IVETE CODOGNOTO SCHIAVONI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Diante da informação de fl. 342 da contadoria judicial, intimem-se os autores para que providenciem a juntada aos autos dos extratos requeridos pelo contador, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, retornem os autos ao setor contábil

98.0305619-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Diante da informação de fl. 283 da contadoria judicial, intimem-se os autores para que providenciem a juntada aos autos dos extratos requeridos pelo contador, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, retornem os autos ao setor contábil

98.0310368-7 - ELADIR CRISTINA LONTRO E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

1999.61.02.000173-0 - AUTO POSTO BARBIERI LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do pedido de conversão em renda, bem como da execução proposta pela União Federal às fls. 215/219, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Em termos, expeçam-se os ofícios requeridos pela ré. Após, nova vista à União Federal.

2000.61.02.005108-7 - MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP056351 MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO E ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

2004.61.02.009589-8 - HELENA KEIKO KUBO GAZZETA (ADV. SP129315 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a autora a respeito dos cálculos de liquidação e comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2005.61.02.001745-4 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA (ADV. SP064129 HELIO CAROCI RUIZ E ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO

Dê-se ciencia as partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e Anatel do pólo passivo da presente demanda.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls.766/768.

2005.61.02.001823-9 - MARIO DACANAL E OUTROS (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP - TELEFONICA (ADV. SP095324 JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal e Anatel do pólo passivo. Após, cumpra-se o parágrafo final da decisão de fls.489/492.

2005.61.02.006078-5 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria)

2007.61.02.010536-4 - SMAR COML/ LTDA (ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.250/253, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2007.61.02.011691-0 - MFP EVENTOS & PROMOCOES LTDA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M T CALIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA (ADV. SP021829 CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E ADV. SP157089 REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.214/222, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2008.61.02.000944-6 - SEBASTIAO ROVIERO FILHO E OUTRO (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.002124-0 - PEDRO PINOTTI (ADV. SP068739 CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2008.61.02.002771-0 - NORIEIDE APARECIDA GARCIA CARDOSO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.02.011153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308977-9) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETO)

Manifeste-se a embargante Ind/ de Papel Ribeirão Preto Ltda acerca da execução proposta pela União Federal, nos termos do art.475-J e seguintes do CPC.

2005.61.02.012333-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323758-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOAO OLIVIO PASSETO JUNIOR (ADV. SP093051 LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.009522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309955-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X WALTER TADEU TOMAZ (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Remetam-se os presentes autos e os principais ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.02.013051-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0323095-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SQUASH IND/ DE CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Recebo as manifestações de fls. 39 e 41 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 35/37, cumprindo-se a sua parte final

CAUTELAR INOMINADA

95.0311750-0 - COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente N° 2163

MANDADO DE SEGURANCA

93.0014900-8 - TABAVE VEICULOS LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL E ADV. SP202784 BRUNO MARTELLI MAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPCc... Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.exp.2163

96.0301806-6 - CONSTRUTORA PERDIZA VILAS BOAS LTDA E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região.Aguarde-se no arquivo sobrestado o retorno Agravo de Instrumento de nº.2008.03.00.046595-9, do Superior Tribunal de Justiça, do noticiado às fls.309 v. EXP.2163

2008.61.02.003335-7 - BRUMAZZI IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. EXP.2163

2008.61.02.013470-8 - CC COM/ E SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP061141 ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, nos termos do art.267, IV do CPC...Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, com as cautelas de praxe. exp.2163

2009.61.02.003882-7 - QUALIAGUA S/S LTDA (ADV. SP159683 FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À impetrante, para no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, trazer aos autos cópias dos documentos que acompanham a petição inicial para instruir o ofício que requisitará as informações à autoridade impetrada, bem como mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da lei 10.910/04.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes.Após o prazo concedido para a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. EXP2163

2009.61.02.004126-7 - VICENTE DE PAULA SOUZA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... DENEGO a ordem requerida, ante a verificação da DECADENCIA de direito a sua interposição e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.exp.2163

2009.61.02.004259-4 - REGINA DA PAIXAO SOARES (ADV. SP268259 HELIONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia integral da petição inicial, aditamento e dos documentos que a acompanham para intimação do representante judicial do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10.910-04.exp.2163

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.004327-6 - SEGURITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA E OUTRO (ADV. RS030757 RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para adequada apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverão os autores apresentar nestes autos cópia do Certificado Internacional de Importação (CII) e da Licença de Importação (LI), expedidos pelo Exército Brasileiro e que instrumentalizaram a importação dos produtos retidos na estação alfandegária de Campinas/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 991

ACAO PENAL

2005.61.26.001217-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDERLEI STERZEK JUNIOR (ADV. SP257647 GILBERTO SHINTATE E ADV. SP167298 ERIKA ZANFERRARI)

1. Designo o dia 28 de abril de 2009, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifiquem-se. 2. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul, deprecando a oitiva da testemunha Marcelo da Silva Garcia e à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha Jaqueline Zillig do Prado, arroladas pela defesa. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.26.006288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.006068-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (ADV. SP163304 MEIRE REGINA HERNANDES)

1. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 28 de abril de 2009, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Anci Annibal Marquezini, arrolada pela defesa. Notifique-se. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São José do Rio Preto, deprecando a oitiva da testemunha, Glen Hamilton Batista de Souza e à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva da testemunha José Julio Labranã, arroladas pela defesa. 3. Tendo em vista a alteração do CPP pela Lei nº 11.719/2008, intime-se o acusado para que, havendo interesse em seu reinterrogatório, compareça na mesma data acima designada. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.26.006293-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X GIOVANNA RITA FRISINA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X CESAR CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE)

AMARAL CARNEIRO)

Fls. 791/792 - Indefiro, por ora, a expedição das Cartas Rogatórias para oitiva de duas testemunhas de defesa do réu Luis Carlos dos Santos, considerando que apresentou rol de testemunhas com mais 5 integrantes residentes no Brasil. A eventual expedição de cartas rogatórias será novamente apreciada após a juntada dos depoimentos das demais testemunhas da defesa para que, diante de seus teores, verifique-se se confirmam ou não os argumentos lançados na Defesa Prévia de fls. 435/446. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 758/762. Intimem-se.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.013577-3 - ANA MAGALI DE OLIVEIRA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.471, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl.454/457 em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

1999.03.99.112620-2 - DOMINGOS DE LUCA (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.101/109: Manifeste-se a parte autora.Int.

2000.03.99.038682-8 - JOSE ROBERTO MAZURKIEVITZ BENZ (ADV. SP084167 ROBERTO ANEZIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ciência às partes acerca da certidão de objeto e pé de fls.105/106, oriunda do Juizado Especial Federal da Capital-SP. referente ao Processo no.2004.61.84.050384-8.Int.

2000.03.99.067404-4 - EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.Intime-se.

2001.61.26.000052-2 - JOSEFA CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.000363-8 - ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.26.001566-5 - IVONE MARANGONI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP058752 MARIA IZABEL JACOMOSSI E ADV. SP055956 CATARINA MARIAS CABRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.26.001851-4 - MARIA CECI TAVARES DE SOUSA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.318: Defiro o sobrestamento do feito até regularização do CPF da autora, conforme requerido.Aguarde-se no arquivo os autos, até nova provocação.Int.

2001.61.26.014073-3 - DEUSDETE PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.001118-4 - APARECIDA DUARTE (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o

prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.002195-5 - JOSUE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.26.011078-2 - JOB FERNANDES (ADV. SP174478 ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo autor, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2002.61.26.011511-1 - INACIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.266: Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pelo autor para que possa regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal.Aguarde-se em arquivo até nova provocação.Int.

2002.61.26.013067-7 - ROBERTO MACIEL E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.015648-4 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS (ADV. SP137924 NICOLA ANTONIO PINELLI E ADV. SP138837 KATIA GROSSI NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Melhor analisando os autos, verifico que a questão controvertida abrange matéria de direito e de fato. Logo, necessária se faz a produção de provas orais.Defiro, portanto, a produção de provas orais requeridas pelas partes às fls.70 e 72.Designo o dia 27/05/2009, às 17:00 h, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 407, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.26.000132-8 - MARIA FERRARI AFONSO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente,manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação.Int.

2003.61.26.002477-8 - MARIO LOURENCO MACHADO JUNIOR (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.002844-9 - THEREZA FAUSTINO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.004401-7 - MARCONDEZ IGLEZIAS - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls.272/273: Intime-se a executada para pagamento da importância apurada à fl.274, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Expeça-se mandado.Sem prejuízo, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, dos valores depositados, em conformidade com o requerimento de fl.270.Intime-se.

2003.61.26.005458-8 - EVERTON TAMAGNINI - MENOR (UMBELINA MARIA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP118532E ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ADV. SP104881E TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.26.006150-7 - ELIANE APARECIDA SILVA E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reitere-se o ofício de fls. 300, solicitando informações acerca do cumprimento da ordem judicial de fls. 254/256, nos termos do despacho de fls. 293.Int.

2003.61.26.007307-8 - GERALDO MARTINS FLORENTINO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.26.008770-3 - HELENA GERARDI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA GERARDI FERREIRA

À vista do contido à fl.261, proceda a co-autora Helena Gerardi Ferreira à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fl.260.Int.

2003.61.26.010192-0 - MARCOS MILTON DE SOUZA (ADV. SP100261 MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nada a decidir, diante da extinção do presente feito; ademais, conforme se infere à fl.106 o crédito a que faz jus o autor foi efetuado em conta vinculada FGTS em 19.06.2006.Tornem os autos ao arquivo.Dê-se ciência.

2004.61.26.000102-3 - APARECIDO SANDRI (ADV. SP141294 ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.26.000530-2 - VERA LUCIA MESSIAS EVOLA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido no agravo nº 2008.03.00.002977-1, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo.Int.

2004.61.26.003523-9 - LUIZ GONZAGA BORGES (PROCURAD PAULA RENATA BRASIL E ADV. SP083420 NILJANIL BUENO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de vinte dias.Expeça-se mandado.Intimem-se.

2004.61.26.005150-6 - EDSON DE MORAES MARTINS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo os recursos de fls. 683/688 e 690/726 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2005.61.26.000861-7 - MARIA APARECIDA DESORDI (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.001352-2 - JARBAS GUILHERME (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.002562-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001099-0) MADELEINE MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA) X LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA - MENOR (ADV. SP103564 JOAO BATISTA STOPA) X SONIA CHAVES SALES E OUTRO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.26.002673-5 - DANILO JULIO FERREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.002685-1 - FABIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.26.004900-0 - HERALDO VITALINO PESSIN E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista informação retro e em face à gratuidade judiciária concedida aos autores às fls.127/128 e nos termos da Resolução no.558, de 22 de Maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais em R\$234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Cumpra-se o despacho de fls.435.fLS.435: Expeça-se a solicitação de pagamento conforme requerido às fls.188. Após, ciência às partes acerca do laudo pericial de fls.190/213.Int.

2005.61.26.006264-8 - RICARDO LOPES - INTERDITADO (HILDA CICERA DA SILVA LOPES) (ADV. SP212271 JULIANA GARCIA FERREIRA E ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.006344-6 - WILSON MARIOTO (ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES E ADV. SP204365 SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.000157-3 - JOAO MANZINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.295/302: Por ora, aguarde-se o desfecho do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução no.2006.6126.005130-8. Int.

2006.61.26.000802-6 - ANTONIO DE FREITAS BASTOS (ADV. SP168652 ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.26.001318-6 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.001860-3 - MANOEL JOSE DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 430/433), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2006.61.26.002663-6 - JOAO BALBO (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.355: Ciência à parte autora acerca do quanto requerido pelo INSS.Int.

2006.61.26.003186-3 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.004010-4 - MARIO DOS SANTOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.26.004251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS)
Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004575-8 - PERICLES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da devolução da carta precatória juntada às fls.410/420, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Int.

2006.61.26.004797-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004334-8) WILLIAM FERNANDES LEITE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifestem-se os autores acerca do contido à fl.315.Intimem-se.

2006.61.26.005341-0 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento da autora MARIA MENDES DA SILVA (fl.252), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls.282/283), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro apenas a habilitação do cônjuge da falecida, e indefiro a habilitação dos filhos desta, em face do disposto no artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, segundo a qual a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, para a finalidade de recebimento de valor não recebido em vida pelo segurado, somente deve ser realizada na falta de dependente habilitado à pensão por morte. Assim, havendo dependente habilitado à pensão por morte, na espécie ANTONIO EUGENIO DA SILVA, cônjuge da falecida, descabe a habilitação dos demais sucessores na forma da lei civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo da autora MARIA MENDES DA SILVA, e a inclusão de ANTONIO EUGENIO DA SILVA. Dê-se ciência.

2006.61.26.005348-2 - WILSON DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.386/388:Manifeste-se a parte autora.Int.

2006.61.26.005685-9 - INSTITUTO CORACAO DE JESUS (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP155197 MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005809-1 - FLORIVAL SPINARDI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 401/412 no efeito devolutivo.Ciência ao autor do ofício de fls.392/393 que noticia a implantação de seu benefício.Abra-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2006.61.26.005817-0 - CARLOS BUGNI SOBRINHO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante dos esclarecimentos prestados à fl.112, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo às fls.93/99, sendo devida ao autor a importância de R\$4.466,36 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e à ré a quantia de R\$19.933,10 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e dez centavos), atualizada até junho de 2008. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento em favor das partes, devendo a CEF informar o nome do advogado que deverá constar no alvará. Intimem-se.

2006.61.26.005906-0 - PAULO FERRONI (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.120: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor, conforme requerido.Int.

2006.61.26.005980-0 - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o documento de fls.78/90 trata-se de Ficha de Registro de empregado da empresa Eaton Corporation, os cálculos deverão ser realizados com base nos valores informados à fl.85.Expeça-se ofício ao INSS, que deverá ser instruído com cópia das fls.295/297, para que seja corrigida a renda mensal da aposentadoria do autor. Dê-se ciência.

2006.61.26.006148-0 - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO E OUTRO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.006163-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 399/414 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006350-5 - JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação dos interessados.Int.

2006.63.17.003195-7 - PAULO ESTEVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.63.17.003419-3 - RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.245/246:Tendo em vista sentença proferida às fls.235/242, referido pedido de antecipação dos efeitos da tutela deverá ser apreciado em sede de apelação.Int.

2006.63.17.003721-2 - MARIA ZELIA DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.106/107.Designo o dia 27/05/2009, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo a autora providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas. Int.

2007.61.00.022133-4 - JOSE DARIO DA SILVA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000322-7 - JOSE NAZARE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do contido às fls.416 e 418, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

2007.61.26.000418-9 - WALDEMAR LANZA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP174041 RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diga o autor se existe algo mais a requerer. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

2007.61.26.000809-2 - RENATO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.290/314: Ciência ao autor.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.276.Int.

2007.61.26.001021-9 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls.135/137.Intimem-se.

2007.61.26.001251-4 - ROSA PIRES TONIETI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a divergência dos valores apresentados e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de fls., no prazo de dez dias.Intime-se.

2007.61.26.001285-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso de fls. 186/191 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao réu apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.001409-2 - SAMUEL DIRCEU LOPES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.443: Ciência ao autor.Aguarde-se a implantação de referido benefício.Int.

2007.61.26.002264-7 - ROSELI RODRIGUES MONTENEGRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme solicitado às fls.262.Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Int.

2007.61.26.002270-2 - SERGIO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.386/394: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.361.Int.

2007.61.26.002774-8 - MARIA DA PENHA MIRANDA GUELAO (ADV. SP260985 EDSON DE SOUZA FARIAS E ADV. SP252815 ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.431, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito.Venham conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.002952-6 - REINALDO ZANELLA E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.26.003028-0 - ARNALDO MAGINI (ADV. SP125650 PATRICIA BONO E ADV. SP154926 SUELY CORRÊA PEIXOTO E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor às fls.119 com relação ao valor depositado pela CEF às fls.117, defiro o levantamento.Expeça-se alvará.Int.

2007.61.26.003056-5 - ANTONIA JOSE DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP266366 JANINE COELHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.52 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Sonia Maria da Silva Miranda no pólo ativo da ação.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.48.Int.

2007.61.26.003129-6 - MARCIA ELISA BICALHO MARTINS (ADV. SP253399 MURILO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, tendo em vista o valor apurado pelo Contador Judicial às fls.51/55. Int.

2007.61.26.003191-0 - ADRIANO TODESCATO (ADV. SP205264 DANIELA BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.137: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.003504-6 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da devolução da carta precatória juntada às fls.284/295, intimem-se as partes para apresentarem os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.Int.

2007.61.26.003765-1 - ABELARDO SILVA SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004048-0 - SERGIO MURILO DE OLIVEIRA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA

MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca dos quesitos complementares respondidos pelo Sr. Perito Judicial às fls.95/97.Int.

2007.61.26.005135-0 - SONJA TATIANA FLORES GOMES DOS SANTOS (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP062333 DINO FERRARI)

À vista do contido à fl.279, defiro o requerimento de prova pericial emprestada.Aguarde-se, por ora, o desfecho da perícia relativa ao feito de nº 2005.61.00.028562-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo, cabendo à parte autora trazer cópia do laudo pericial para instrução do presente feito.Intimem-se.

2007.61.26.005220-2 - GERALDO CONFORTINI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do autor (NB 044.405.201-1), em especial planilha de cálculo de tempo de serviço, no prazo de dez dias.Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.005345-0 - BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.005432-6 - DOUGLAS EDUARDO RICCI (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Informa a parte autora, à fl.271, que já estão providenciando junto à CEF, renegociação administrativa do contrato objeto da presente demanda.Considerando o fato da via conciliatória se mostrar, forma mais ágil na pacificação do conflito trazido a juízo, preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe se houve composição amigável extrajudicialmente.Prazo: dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.26.005473-9 - ELIZEU PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.141: Dê-se ciência do ofício oriundo da Comarca de Ubiratã-PR, noticiando a designação de audiência para 15.04.2009, às 13:30 horas.Int.

2007.61.26.005657-8 - JOSE DE ALENCAR MORAIS NERI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 155/169 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006146-0 - LAERTE BALOTIM E OUTRO (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.006225-6 - MESSIAS ZAQUIAS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.353/358: Primeiramente, indique o autor o endereço correto da testemunha Benedito Gomes da Silva, em conformidade com o despacho de fl.351.Após, tornem.Intime-se.

2007.61.26.006301-7 - LUCIO PIETRONIRO (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.150/151: Anote-se a prioridade preconizada na Lei nº 10741/03.Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006629-8 - DORACI PICOLI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.002063-0 - PAULO GOMES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.003075-1 - TAKAKO KAWABE (ADV. SP134329 MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.17.007440-7 - SABINO DE SOUZA (ADV. SP223107 LILIANE TEIXEIRA COELHO E ADV. SP176866 HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.00.020472-9 - ADRIANO BATISTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fl.174: O requerimento de tutela antecipada já foi objeto de apreciação anterior, ficando, desde já, ratificado o indeferimento.Concedo aos requerentes o benefício da Justiça Gratuita.Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls.115/147.Intimem-se.

2008.61.00.030663-0 - MANOEL JOAQUIM BENICIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Primeiramente, intime-se o autor para proceder à regularização da representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Int.

2008.61.26.000185-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Tendo em vista o quanto noticiado às fls.83, suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias.Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

2008.61.26.000750-0 - JOAO FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício de fl.154.Intimem-se.

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI E ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo os recursos de fls.146/155 e 158/162 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

2008.61.26.000980-5 - EDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001298-1 - MARCIO ADAUTO CELLEGHIM (ADV. SP176360 SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001330-4 - JOSE VALTER DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001375-4 - BENEDITO MARINS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.233: Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.001894-6 - MARIA DE LOURDES DE JESUS REIS E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Nova, no Estado da Bahia, em conformidade com o requerimento formulado pelo MPF.Dê-se ciência.

2008.61.26.001912-4 - RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fl.135, oficie-se a Caixa Econômica Federal-PAB Santo André, autorizando o levantamento, pelo contribuinte, da importância depositada à fl.129.Instrua-se o ofício com cópia ds fls.128/131 e 135.Após, venham os autos conclusos para sentença.Dê-se ciência.

2008.61.26.002057-6 - ODAIR FERNANDES ANEAS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002060-6 - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à partes acerca do Processo Administrativo do autor juntado às fls.247/334.Sem prejuízo, desentranhe-se o ofício de fls.111/186, eis que de pessoa estranha aos autos, arquivando-se em pasta própria.Int.

2008.61.26.002076-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002083-7 - ANGELO MARIN MUNARIN (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de receber o recurso de fls.68/73, posto que intempestivo.Dê-se ciência ao réu dos termos da sentença.Int.

2008.61.26.002119-2 - CELIO RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002193-3 - JOSE CARLOS ALEGRETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.187/311: Ciência às partes, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002233-0 - ANTONIO LAERCIO PINTO (ADV. SP243365 NILTON CESAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.53 do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.26.002276-7 - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.429 - Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.Venham-me conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.002455-7 - MARCOS ANTONIO RINALDI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002868-0 - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.44/62: Ciência à ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.26.003020-0 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003170-7 - WALDEMIR ZULIANI (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.71/74 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para réplica.Int.

- 2008.61.26.003225-6** - MARIA FLORA DORO (ADV. SP222859 ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2008.61.26.003226-8** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.61.26.003334-0** - FERNANDO BARROS PEREIRA (ADV. SP126879 JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)
Primeiramente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações devidas,no sentido de excluir do pólo passivo a Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP e incluir a Fazendo do Estado de São Paulo, conforme requerido às fls.56.Após, dê-se vista dos autos ao autor para réplica.Int.
- 2008.61.26.003424-1** - JAIR VIEIRA DE LIMA (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do autor.Intime-se.
- 2008.61.26.003576-2** - CAMPOS DE OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE CIVIL ENSINO LTDA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.61.26.003668-7** - ANTONIO GALVANO (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.
- 2008.61.26.003676-6** - ALCIR LUIZ SANTANNA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.
- 2008.61.26.003706-0** - HORACIO BRAGARD BELO (ADV. SP235803 ERICK SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.
- 2008.61.26.004021-6** - SERGIO ANTONIO CONVERSANI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2008.61.26.004027-7** - LAZARO MESSIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP253149 DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2008.61.26.004093-9** - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2008.61.26.004136-1** - JAIME JACOPUCCI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.
- 2008.61.26.004313-8** - JOSE RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP085119 CLAUDIO CORTIELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.
- 2008.61.26.004394-1** - BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004396-5 - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004475-1 - SHIGUERU NAGASAKO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004482-9 - VILMA EUPHEMIA MASINI (ADV. SP054376 JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004484-2 - CLELIO MASINI - ESPOLIO (ADV. SP054376 JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004561-5 - CELSO DE ALMEIDA CINI (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize o advogado, Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith a petição de fls.64/95, apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

2008.61.26.004626-7 - ADELINO BERTI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004630-9 - SERGIO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004688-7 - JOSELITO DE CASTRO LUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.123: Em face do quanto informado pelo autor suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho de fls.122.Int.

2008.61.26.004723-5 - CARLOS VICENTE DE SOUZA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004796-0 - MARCIO ROGERIO PEREIRA (ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.004805-7 - MARIO CORREGIO E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004813-6 - ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita - anote-se.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.004822-7 - MARLI BRABO POSCA (ADV. SP235764 CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004932-3 - JOAO BORTOLETTO FILHO (ADV. SP058690 ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004972-4 - ROBERTO BALDIN (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004974-8 - CARLOS TADEU ALVES (ADV. SP177563 RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Cite-se.Dê-se ciência.

2008.61.26.004975-0 - JOSE ANTONIO BACARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fl.61, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

2008.61.26.005014-3 - ALCIDES FRANCISCO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005253-0 - ROSA GADO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005275-9 - BENJAMIN MATOS ROCHA (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR014215 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Face à informação retro, proceda a secretaria ao correto cadastramento do advogado do autor, intimando-se-o para subscrever a petição inicial.Sem prejuízo, intime-se a CEF, através de mandado, para regularizar a representação processual, tendo em vista a redistribuição dos autos.Intimem-se.

2008.61.26.005277-2 - JOAO SCHAION E OUTROS (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.005577-3 - CELESTE GARDIN SANTANNA (ADV. SP190536A ROBERSON SATHLER VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.26.005679-0 - NERCI JOAO GREGORIO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.63.17.004587-4 - CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.17.005648-3 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP194207 GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2009.61.26.000005-3 - CELIA APARECIDA RIBEIRO PINTO STANGARI (ADV. SP259919 THIAGO HENRIQUE DE ASSIS MONDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a solicitação de fl.31,do contador judicial.Int.

2009.61.26.000432-0 - LUIZ TARCISIO CLARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.69: 1. Esclareça o autor qual a sua real pretensão a respeito da impugnação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.2. Requisitem-se os autos do P.A. Intime-se.

2009.61.26.000972-0 - JOAO GARCIA MESA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.26.000986-0 - FERNANDO ANTONIO JUSTO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Primeiramente, o autor deverá regularizar a representação processual, fazendo juntar aos autos o instrumento de mandato original.Após, tornem.Int.

2009.61.26.001208-0 - JOSE DOS REIS BARBOSA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

2009.61.26.001281-0 - ALBERTINO MARQUES DE JESUS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.Intimem-se.

2009.61.26.001306-0 - MARIO BORGES DE MOURA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.26.001389-8 - LUCIANO MARTINS (ADV. SP068489 INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Intime-se.

2009.61.26.001418-0 - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no parágrafo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa.Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036652-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE NUNES ALVES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001153-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ZENKAO ARAKAKI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA)

Recebo os recursos de fls. 264/269 e 273/277 no efeito devolutivo.Dê-se vista, primeiramente, ao embargado, apelado, para contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos principais, objetivando a requisição já deferida naqueles autos, do valor incontroverso devido ao autor.Intime-se.

2008.61.26.002090-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005886-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X HELENA PERASSOLI E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações contidas na manifestação de fls.408/434, do INSS,

tornem os autos à contadoria judicial para conferência, ratificando os cálculos anteriormente apresentados ou elaborando novos. Ratificando-se os cálculos, tornem-me conclusos para sentença, visto que as partes já se manifestaram. Caso contrário, dê-se ciência às partes acerca dos novos cálculos. Intimem-se.

2008.61.26.002412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE FRANCO FILHO (ADV. SP111549 ANNA MARIA BOTELHO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

2008.61.26.002413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORDINA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Int.

2008.61.26.003040-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003054-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X LEVI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.003402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003976-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORGE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução interpostos em razão do cumprimento de sentença nos autos da Ação Ordinária nº. 2005.61.26.003976-6. O contador judicial, às fls. 125, formula consulta quanto à divergência existente com relação ao desconto nos cálculos de liquidação, dos valores recebidos a título de Auxílio Acidente pelo embargado. A Lei 9.528/97 incluiu os valores percebidos a título de auxílio acidente no cálculo do salário de contribuição e impediu o acúmulo desta prestação com qualquer espécie de aposentadoria. Compulsando os autos, porém, verifico que o auxílio acidente foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, sendo cumulável com o novo benefício concedido. Diante do exposto, retornem os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos nos termos da presente decisão. Intimem-se.

2008.61.26.003633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001371-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CLEUZA DOS SANTOS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.003804-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001997-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIO MACHADO AMARAL E OUTROS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos embargados, bem como a vista dos autos, pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.26.004334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000861-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO NUNES COSTA (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

2008.61.26.004768-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.045894-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANGELICO ANTONIO FRANCO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.85, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. Int.

2009.61.26.001309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004768-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO

PEREIRA DA SILVA (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.004768-8, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.002713-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002056-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUCLIDES TEIXEIRA (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 49/54, 65/68, 98/104, 117/121 e 124) para os autos principais e as devidas anotações.

2005.61.26.005971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.015984-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA COCCARO) X OSCAR LOPEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias (fls. 58/59, 97/98, e 100) para os autos principais e as devidas anotações.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.003467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001012-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENIO SILVEIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls.14/16 que decidiu o incidente de impugnação de assistência judiciária, comporta impugnação através de agravo, nos termos do artigo 522 do CPC. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls.28 que recebeu o recurso de fls.18/26. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.053292-4 - CICERO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2000.03.99.056063-4 - ANA MARIA COSTA E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP122867 ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.000589-1 - FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o falecimento do autor FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO (fl.195), bem como o requerimento de habilitação (fls.188/196), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido BENEDICTA DA SILVA ALVES, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO, e inclusão de BENEDICTA DA SILVA ALVES. Dê-se ciência.

2001.61.26.000735-8 - FRANCISCO PAGOTO E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2001.61.26.001802-2 - AILTON DE SOUZA FONSECA E OUTRO (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.136: Requisite-se a importância apurada à fl.133, em conformidade com a Resolução nº 559/07-CJF.

2001.61.26.002574-9 - CORNELIA LUIZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 211/213), manifeste-se a autora em termos de

prosseguimento do feito.Int.

2002.61.26.013035-5 - JOVELINO EURIDES PETRI E OUTRO (ADV. SP161765 RUTE REBELLO E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 180/183), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.004999-4 - SIDNEY ROMERO E OUTRO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2003.61.26.005626-3 - BENEDITO CAETANO FACI E OUTRO (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 290/292), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2003.61.26.008205-5 - LUZIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.189, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.177/182, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2003.61.26.009872-5 - ZULMIRA JANNONI DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fl. 163: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela autora, pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Dê-se ciência.

2004.61.26.002575-1 - ROSALIA RODRIGUES MORGANTE E OUTRO (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.149, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.127/135, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2004.61.26.004745-0 - TEREZINHA BERTI (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 162/164), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.006145-7 - SELMA ZANON QUERODIA E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.234, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.225, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2004.61.26.006368-5 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.000066-7 - ANTONIO MILIANO E OUTRO (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA E ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.000181-7 - DOROTY DA SILVA FREITAS E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X JOVELINA DA ROCHA AFONSO E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X ODILA OLIVEIRA PETRECA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X VINCENZO PERRONE E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X ELZA STRAMANTINOLI PIRES E OUTROS (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X JORDAO PETRECA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X NAIR BATISTA LINARES E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tendo em vista o falecimento da co-autora JOVELINA DA ROCHA AFONSO (fl.364) e a concordância do INSS (fl.366), defiro a habilitação dos herdeiros: CLARICE AFONSO NASCIMENTO, HAROLDO ROCHA AFONSO, VALTER DA ROCHA AFONSO e EDNA ROCHA AFONSO FERREIRA, conforme requerido às fls.361/364. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da autora JOVELINA DA ROCHA AFONSO, já falecida, e a inclusão dos herdeiros supra mencionados. Int.

2005.61.26.000568-9 - ALCIDES BIUDE E OUTRO (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 315/317), manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito. Int.

2005.61.26.000775-3 - PEDRO RIBEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2005.61.26.003848-8 - TEREZA DO CARMO ROSSI E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.131, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.118/122, em conformidade com a Resolução n° 559/2007-CJF. Int.

2005.61.26.004320-4 - MIGUEL LEPAMAR FILHO E OUTRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.001261-3 - AMAURY VOLPIN (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.003028-7 - ALMIR JOSE SOARES E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2006.61.26.003135-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS E OUTRO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do contido à fl.148, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, requirite-se a importância apurada à fl.153, em conformidade com o requerimento de fl.146. Intime-se.

2007.61.26.003762-6 - NEIDE DELARMELINO E OUTRO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 475/477), manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.26.004724-3 - MARIO BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E

ADV. SP179042 ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl.206: Requisite-se a importância apurada à fl.196, em conformidade com a Resolução nº 559/07-CJF.

2008.61.26.000553-8 - ERMOGE LAFFI E OUTRO (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2008.61.26.000650-6 - IVANIRA BREDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 267/269), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.26.001022-4 - WILSON GATTO E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 181/182), manifestem-se os autores em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.26.001734-6 - RENALDO CUTRI E OUTRO (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.26.002828-9 - EURIPES SIQUEIRA DE AQUINO E OUTRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o pagamento da importância requisitada, nos termos do ato n 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço n 025/96 - DF. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1814

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004780-6 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.001450-7 - GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP202246 EDUARDO DE LA ROCQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos processos 2007.61.26.006267-0 e 2008.61.26.004998-0, elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 55, para que se possa verificar eventual relação de prevenção por conexão ou continência, litispendência ou coisa julgada. P. e Int.

2009.61.26.001474-0 - JOSE DA SILVA CASTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias reprográficas da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos processos 2006.63.17.001327-0 e 2007.63.17.001327-0, elencados no Termo de Prevenção Global de fls. 55/56, para que se possa verificar eventual relação de prevenção por conexão ou continência, litispendência ou coisa julgada. P. e Int.

Expediente Nº 1815

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009185-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Os documentos juntados não comprovam a efetivação do parcelamento. Outrossim, a arrematação do bem penhorado não será suficiente para satisfazer o débito em execução, conforme o edital de fls. 121/122, razão pela qual indefiro a pleiteada sustação, sem prejuízo de nova análise quando da formalização do parcelamento e/ou 2º Leilão. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua situação processual. Int.

2005.61.26.005620-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP203268 GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Fls. 107/108: Cuida-se de requerimento da executada, consistente no cancelamento do leilão designado, uma vez que procedeu à oferta de carta de fiança bancária para garantir a execução, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80. Dada vista ao exequente, opôs objeções formais à garantia ofertada. A executada, de seu turno, pugna pela sustação do leilão e a concessão de prazo para manifestar-se acerca das objeções da executada. É o breve relato. O mencionado artigo da lei que rege o processamento das execuções fiscais, expressamente, prevê a possibilidade da substituição da penhora pela fiança bancária. Assim, levar adiante a o praxeamento do bem com a existência de fiança bancária a garantir a execuções poderia levar a executada a experimentar prejuízos desnecessários. Assim, ad cautelam defiro a sustação do leilão designado para o dia 02/04/2009. Outrossim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada providencie carta de fiança bancária com as observações de fls. 102/103, sob pena de nova designação de leilão para a alienação do imóvel. Após, venham os autos conclusos.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

ACAO PENAL

2003.61.26.000189-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO (ADV. SP086160 MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA E ADV. SP211940 LUIS ANTONIO SANCHES) X LAIZE APARECIDA MENEZES E OUTROS (ADV. SP099034 CELSO BIGLIAZZI)

Vistos. I- O artigo 312 do Código de Processo Penal prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. II- No caso em questão, está patente que o réu se furta à aplicação da lei penal, tendo em vista que já houve diversas diligências no sentido de localizá-lo, sendo realizada citação por edital e, pelo não comparecimento à audiência designada, foi decretada a prisão preventiva do réu JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO FIGUEIREDO. III- Após a comunicação do Mandado de Prisão Preventiva, foram apresentados os pedidos de revogação da prisão preventiva, o qual fora indeferido e liberdade provisória. IV- Desse modo, como bem opinou o Ministério Público Federal, não foram preenchidos os requisitos para o deferimento da liberdade provisória pleiteada. V- Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. VI- Diante da constituição de procurador, desconstituo o Defensor Dativo DR. MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA - OAB/SP nº 86.160, nomeado às fls. 1601, devendo, a Secretaria da Vara, proceder à sua intimação pessoal. VII- Outrossim, diante da citação e intimação do Réu JOSÉ ROBERTO às fls. 1576, apresente seus patronos, defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias. VIII- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207015-6 - DAMASCO VIRTUOSO (ADV. SP023036 HENRIQUE CAMILO DE LELLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento efetuado pelo autor às fls. 117/118, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP190110 VANISE ZUIM)

Comprove o autor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2005.61.04.008153-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007041-3) CONTABILIDADE PERDIZ PINHEIRO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E ADV. SP200405 ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 190/192, providencie o autor o solicitado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.04.005613-5 - MARCIA CONCEICAO FRASSEI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP147992 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

À vista do noticiado pela CEF às fls. 286/296, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.008097-6 - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPÇÃO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP158697 ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 400: defiro. Concedo a autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão de fl. 394 dos autos. Int.

2006.61.04.010133-5 - ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 344: defiro. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2007.61.04.000026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010004-5) RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e pelo que mais consta dos autos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e ANULO O CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NO ÂMBITO DO MPF Nº 11128.003.307/2006-46. Condeno a União a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a vista do reduzido valor dado à causa e da complexidade das questões trazidas a juízo (art. 20, 4º, CPC). Oficie-se ao Ilmo. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, encaminhando cópias dos depoimentos colhidos (fls. 529/534), a vista da contradição neles contida e das assertivas neles lançadas, para análise e adoção das providências que entender pertinentes. Após o processamento de eventuais recursos, antes da subida dos autos ao E. Tribunal Regional da Terceira Região, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a ocorrência em tese de crime de falsidade ideológica, contida nas petições acostadas à fls. 210 e 219 (situação do despacho: liberado s/ conf. aduaneira), bem como para análise da eventual prática de ato de improbidade administrativa pelos fiscais que lavraram o auto de infração objeto da presente (art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a ordem deste juízo, no âmbito do mencionado processo cautelar. Reexame necessário dispensado (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. O.

2008.61.04.000864-2 - ADILSON GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da Caixa Seguro S/A de fls. 260/313 no prazo legal. Int.

2008.61.04.001151-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013479-5) GHC EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários solicitado pelo Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.006088-3 - VIVALDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (ADV. SP229058 DENIS ATANAZIO)

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF (fls. 323/333 no prazo legal. Int.

2008.61.04.007036-0 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o determinado na r. decisão de fl. 121 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.04.007459-6 - GREGORIO DE SOUZA NETO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

1- À vista da certidão retro, decreto a revelia o agente fiduciário Intermedium Crédito financiamento e Investimento S/A.
2- Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2008.61.04.007702-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor. Custas pela parte autora. Em face da não-citação da ré, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

2008.61.04.008086-9 - DIONIZIO ALBUQUERQUE MAIA SANTOS E OUTRO (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.006499-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (ADV. SP076500 MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

À vista da certidão retro e exauridas as tentativas de obter resposta do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, providencie a parte autora as diligências necessárias para obtenção da resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.04.001646-0 - BASF S/A (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), expeça-se o competente ofício requisitório no valor informado pela impetrante. Cumpra-se.

2008.61.04.013037-0 - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito à vista do informado pelo Sr. Inspetor às fls. 360/415 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.000948-1 - PANIFICADORA DOS CAICARAS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Assim, EXTINGO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do C. STF. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.04.001502-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em consequência, EXTINGO este feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas processuais pela autora. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de encaminhar cópia da presente ao Ministério das Cidades e à Ouvidoria da Caixa Econômica Federal, em virtude da providência já ter sido adotada nos autos n. 2008.61.04.012141-0. P. R. I.

2009.61.04.001628-0 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E

ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 173/174: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a impetrante o tópico final da r. decisão de fls. 161/165 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.001757-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 170/171: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.002341-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante os termos das informações de fls. 47/73, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre seu interesse no feito, no prazo de cinco dias

2009.61.04.002581-4 - DES-FAR LABORATORIOS LTDA (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a apontada discrepância entre a classificação do Destaque atribuído à mercadoria objeto deste mandamus pela autoridade aduaneira e o atribuído pela Autoridade do Ministério da Agricultura, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, inclua no pólo passivo a autoridade que aponta como responsável pelo equívoco descrito na inicial.

2009.61.04.002589-9 - OPIBRA OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA (ADV. MG045318 RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 48/53, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.013376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Fl. 136: auarde-se a audiência de conciliação designada, quando será apreciado o pedido do requerido. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002757-4 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fl. 803: defiro. Processe-se. 2- Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3- Após isso, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002177-7 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 100/101: manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.012319-0 - PEDRO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 27. 2- Defiro o pedido de fl. 87 formulado pelo patrono do requerente, expedindo-se o competente alvará de levantamento. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012109-4 - MARIA DE CASSIA NEVES (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos à fl. 42, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e ao cadastramento respectivo. Fls. 35/42: Manifeste-se a requerente em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.013181-6 - YASUMITU JOSE ARATA E OUTRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos à fl. 15, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e cadastramentos respectivos. Manifestem-se os requerentes acerca da contestação da CEF. Int.

2008.61.04.013183-0 - LUIZ HENRIQUES (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 11/12, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 22/36: Manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo legal. Int.

2008.61.04.013185-3 - KELISA ANDRADE PINHEIRO (ADV. SP258611 LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos à fl. 13, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 23/36: Manifeste-se a requerente em prosseguimento no prazo legal. Int.

2008.61.04.013400-3 - RUTH MARTINS RODRIGUES (ADV. SP254129 RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se o requerente acerca da contestação da CEF no prazo legal. Int.

2009.61.04.000198-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP260472 DAUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 31/32, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 24/32: Manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo legal. Int.

2009.61.04.000399-5 - DARIO SHIGUERU YAMAMOTO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 12/13, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 28/40: Manifeste-se o requerente em prosseguimento no prazo legal. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014330-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SYLVIO JULIO PACHECO JORDAO E OUTRO

Fls. 84/87: manifeste-se o requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.014527-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X FRANCESCO GERACE E OUTRO

Manifeste-se a requerente (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0206148-3 - DAMASCO VIRTUOSO (ADV. SP023036 HENRIQUE CAMILO DE LELLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência as partes da conversão em renda da União conforme se vê às fls. 76/79 dos autos. 2- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

96.0204994-4 - LOCTITE BRASIL LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.013102-1 - RONEI DE OLIVEIRA SANTOS CLAUDIO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 259/272, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo. Fls. 259/272: Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

2006.61.04.010004-5 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS

GERAIS (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo a autora carecedora da ação, por ausência de interesse processual, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Convalido o depósito efetuado nestes autos, para suspensão da exigibilidade do crédito, o qual fica vinculado à ação principal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando que o depósito fique vinculado aos autos de nº 2007.61.04.000026-2. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, que serão arbitrados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e do depósito de fl. 85 para os autos principais. P. R. I.

Expediente Nº 3676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201466-5 - ADONAI FRANCA MELO E OUTROS (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1356/1359: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

97.0032242-4 - RENATO PEDROSO E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

2000.61.04.001020-0 - ETSUKO YONAMINE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Aguarde-se sobrestado manifestação do exequente ETSUKO YONAMINE. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.006804-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA
Fl.50: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010430-3 - NANCI RITSUCO YAMAGUTI E OUTROS (ADV. SP063507 VALTER LOPES ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI (ADV. MG043033 GUILHERME WINTER)

Requeira a parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOB ANTUNES FILHO (ADV. SP199949 BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Fls.206/212: Vista à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005358-8 - ANTONIO PAULO LAPETINA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP206075 FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor às fls. 4/140/152, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.005999-2 - JOSE DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP201370 DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 171/191). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008908-3 - GILENO FERREIRA LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.011613-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201021-9) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP139612 MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

Fls.57/58: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206315-1 - TEREZA DA ENCARNACAO TRINDADE NUNES (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

89.0208476-0 - MANOEL NASCIMENTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

91.0203139-6 - MARIO CHAGAS NOBRE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

91.0204876-0 - CELSO MARQUES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Fls. 445/449: Expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

92.0207080-6 - DOUGLAS DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls. 289/290. Silente tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0201806-7 - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

93.0208666-6 - NIVALDO SANT ANNA E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO)

MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

95.0205902-6 - SARA BERNARDA DA SILVA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

98.0206874-8 - ALICE CORREA DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 553/554: Expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.04.000676-9 - JOSE PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.001200-9 - ADOLFO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

1999.61.04.006262-1 - ALVINO PEDROSO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça-se o alvará de levantamento, após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.04.006669-9 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Expeça-se o alvará de levantamento dos herdeiros do co-autor Manoel Fernandes da Cruz (fls. 321/324), após, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 325/347, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO A PARTE AUTORA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

1999.61.04.007252-3 - ANTONIO DA SILVA GANANCA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2001.61.04.001831-8 - JOSE ADRIAO DAVI MAGALHAES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2001.61.04.005623-0 - LUCIDO CONSOLMAGNO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.000850-0 - JOSE VITOR SILVA DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.001721-5 - ARNALDO CAVALCANTI DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.002801-8 - NEIDE FLAMINIO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.003352-0 - JOSE ALONSO XAVIER (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2002.61.04.007730-3 - OSCAR PIMENTA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.001792-0 - MARIA TYOCO KAMIYA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.002636-1 - ALFREDO CORREA DE SOUSA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.003442-4 - ALONSO LAURENCIO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.003571-4 - LUIZ CARLOS PESTANA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.003795-4 - ALOISIO CORREIA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.005971-8 - JOSE LACERDA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.006720-0 - CRISTIANO GODK FILHO (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.007688-1 - MARIA ELEUDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP111607 AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E ADV. SP150198 TARSILA GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.011695-7 - SANTA APARECIDA FAUSTINI (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.012704-9 - IONE SANTOS CLEMENTE DA ROCHA (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.013300-1 - EMILIA VICENTE DA COSTA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.014118-6 - MARILENA BERTONCINI HUSS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.015523-9 - MARLENE COIMBRA DE OLIVEIRA (ADV. SP091133 MARISA DE ABREU TABOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.015774-1 - NAIR ALVES DE JESUS PONTES BRAGA E OUTRO (ADV. SP088439 YVETTE

APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016222-0 - CELESTINA CABRAL DE SOUZA (ADV. SP198373 ANTONIO CARLOS NOBREGA E ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016593-2 - VANIA COMOTTI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016655-9 - CARMEN LYDIA OLIVA BIGHETTI (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.016813-1 - ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.016914-7 - ARLINDO PRAZERES CARREIRA (ADV. ES004598 RICARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.017182-8 - DIDY FIGUEIREDO CHINALLI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2003.61.04.018217-6 - ODILA MARQUES RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2007.61.04.002090-0 - JOEL FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, no valor de R\$ 82.310,298, atualizado para 01/2009, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Sem custas nem honorários. P.R.I.Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.002303-5 - JOAQUIM PEDRO ALVES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da possibilidade do benefício patrimonial pleiteado não corresponder ao valor dado à causa (circunstância que

importa em alteração da alçada), foi concedido prazo para que a inicial fosse emendada (nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil), a fim de evitar o processamento do feito por juízo absolutamente incompetente, com a conseqüente nulidade do processo. Com efeito, em se tratando de competência absoluta, não compete a este juízo processar e julgar feitos de valor inferior a sessenta salários mínimos, ex vi do disposto no Provimento n.º 253, de 14 de janeiro de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Uma vez que a parte autora foi intimada a comprovar efetivamente o valor atribuído à causa, deixando, no entanto, de fazê-lo, incide, na espécie, a hipótese de indeferimento da inicial, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 284, do Código de Processo Civil. Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.003945-6 - RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Na presente ação pleiteia o autor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 11.7.2001, data em que requereu e teve deferido o benefício de auxílio-doença (NB 121.329.870-6), cuja cópia não juntou aos autos. Posteriormente, foram deferidos e indeferidos outros pedidos de benefício de igual natureza, cujas cópias não trouxe. Por sua vez, ao comparecer à perícia judicial, não apresentou documentos, laudos ou exames, sendo incerta a data do início de sua incapacidade para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou para a aferição de quando houve, indevidamente, a cessação de benefício. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que seja oficiado ao INSS para que junte aos autos, em 30 (trinta) dias, cópias dos procedimentos administrativos de benefícios por incapacidade requeridos pelo autor. Após a vinda das cópias, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.004607-2 - SEVERINO HORTENCIO PEREIRA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigindo monetariamente, bem como nos dos honorários periciais, fixados de acordo com o valor máximo da tabela II do anexo I da resolução n. 440, de 30 de maio de 2005, do presidente do conselho da justiça federal. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas, em face do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da lei n. 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I Santos, 31 de março de 2008 Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior Juiz Federal

2008.61.04.004835-4 - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intimado a especificar as provas a serem produzidas, o autor requereu a oitiva de testemunhas. O pedido restou indeferido à fl. 240. À fl. 242 o autor esclareceu que as testemunhas foram arroladas para comprovar o tempo de serviço prestado no período de 01/03/1991 a 11/12/1996. O indeferido foi mantido à fl. 243. Todavia, reconsidero o despacho de fl. 243 para deferir a produção de prova oral em audiência para comprovação de tempo de serviço comum, uma vez que apenas a demonstração da existência de agentes agressivos para caracterizar tempo de serviço especial exige o conhecimento técnico, conforme mencionado no despacho de fl. 240. Forneça o autor a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 238. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int. Santos, 30 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.005216-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP249674 CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos do INSS (fl. 221), após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.008210-6 - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE (ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder auxílio-doença ao autor, a partir da data da apresentação do laudo, em 25.09.08. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição nem pagas deverão sê-lo corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E.

TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ocorridos os fatos sob a égide do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os juros incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença dispensada do reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Fica constante da sentença, nos termos dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 de 2006, das Exmas. Corregedora-Geral da Justiça Federal e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais, ambas da Terceira Região, o seguinte tópico síntese:1) NB: 31/145.885.358-32) Segurado: AGRIPINO SOARES CAVALCANTE3) Benefício de Auxílio - Doença4) DIB: 25.09.085) Renda Mensal final: R\$ 1.258,27 (fl.109)6) Renda Mensal Atual: a apurarData da citação: 05.09.08 P. R. I. Santos, 31 de março de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.Juiz Federal

2008.61.04.009270-7 - MERCIA PERES PARADA (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 14. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do presente processo. Int.

2008.61.04.009784-5 - JOSE ALMIR ALVES DE SOUSA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 75, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Condene o autor, outrossim, ao pagamento dos honorários periciais, fixados no valor máximo da tabela II, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os quais, contudo, em decorrência do benefício da gratuidade, deverá ser requisitado ao Núcleo Financeiro e Orçamentário - NUFO, observada a Resolução e a Lei n. 1.060/50. Fica o autor obrigado a reembolsar ao Erário o valor dos honorários periciais, caso venha a perder a condição de hipossuficiente no prazo de cinco anos, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010374-2 - ELENITO ALVES DE ARAGAO (ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 42, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas. P.R.I. Santos, 31 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010615-9 - JOACI VICENTE DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os quesitos formulados pelo réu à fl. 188. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

2008.61.04.010802-8 - ELIOMARIA OLIVEIRA DA GAMA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o determinado à fl. 21. Int.

2008.61.04.010804-1 - ALBERTO MIRANDA (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos do INSS (fl. 76/77), após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.011788-1 - DULCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2008.61.04.012556-7 - MAURICI KOHL DA SILVA (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 33, com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido CODEX. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas nem honorários. P.R.I. Santos, 25 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.000861-0 - PAULO VASQUES SOARES (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro prazo, improrrogável, suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 12. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção do presente processo. Int.

2009.61.04.001200-5 - GELSON ANTENOR PACCANARO (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos do autor (fls. 47/48) e do réu (fl. 58), após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.004395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009576-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR (ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 26.824,21 (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado para novembro de 2006 (fl. 44). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.006198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006679-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X GABRIEL GOMES DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o título judicial em relação aos embargados Jair Aparecido Nunes e Jeanette Braga Soares da Fonseca e fixar o valor da execução em R\$ 29.479,62, atualizado até novembro de 2006 (fls. 49/52), no tocante ao embargado Gabriel Gomes de Aquino. Condene os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 27 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2009.61.04.000495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002775-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X EDISON FERNANDES MORAES E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores Osni Gerson Oliva. Preliminarmente, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que não tiveram seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.000417-6 - JOAO RINALDO ZEFERINO DE OLIVEIRA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/125: Dê-se vista ao impetrante Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.002131-2 - CELINA TAVARES LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/184: Dê-se vista ao impetrante. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.010522-2 - HELENA PINTO DA SILVA (ADV. SP177209 ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 118/128, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Fls. 131: Vista ao impetrante. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.000184-6 - CARLOS TADEU DE SA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/90: Dê-se vista ao impetrante. Após, manifeste-se no impetrado acerca do pedido de fls. 94/99. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4164

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011606-2 - MARIA DO CARMO FERREIRA GOMES (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/94: Indefiro o pleito relativo ao pagamento administrativo das parcelas anteriores à intimação da autarquia da concessão da liminar. Neste sentido:AcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20070] 000186080 Processo: 200 701000186080 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF100282 729 Fonte e-DJF1 DATA: 26/09/2008 PAGINA: 539 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO .PA 1,0 POR MORTE. . TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIÁL. 1. Se verossímil a alegação e presente o risco de dano irreparável ao direito afirmado pela parte autora, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a teor do art. 273 do CPC. 2. Por se tratar de antecipação dos efeitos da tutela, o pagamento deve ser efetuado a partir da intimação do INSS da decisão que a concedeu. eu. 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento nos termos do item 2. Data Publicação: 26/09/2008 Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões à apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se

2009.61.04.000743-5 - RITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

2009.61.04.001920-6 - MARGARIDA MARIA MARQUES GOMES (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada pa-ra prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para apreciação do pleito limi-nar.Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.04.003414-1 - LEONITA CALDEIRA BARBOSA (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão do benefício de aposentadoria de seu falecido cônjuge, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do CPC.Int.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.014724-3 - HONORIO RAMOS (ADV. SP160702 LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E ADV. SP174670 JULIO DA CRUZ TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo

prazo os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

2003.61.04.015307-3 - MARIA APARECIDA FONSECA GIRTLE (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de precatório, eis que a par de sequer ter sido iniciada a execução, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, tendo sido afastada, destarte, a aplicação da Lei nº 9.032/95 ao benefício da autora. Intimem-se as partes, após, arquivem-se os autos, por findos, visto ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2003.61.04.018007-6 - LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES (ADV. SP164146 DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E ADV. SP174980 CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela requerida nos autos da Ação Rescisória n. 2008.03.00.036953-3, sobrestando a execução dos valores tidos por atrasados, em razão da sentença prolatada neste processo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final da mencionada rescisória.

2004.61.04.013748-5 - MARISILDA HENRIQUES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2005.61.04.009195-7 - EDSON BARRETO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2006.61.04.001510-8 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)

Fls. 31. Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo de interesse do autor, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 20. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Int.

2006.61.04.001719-1 - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2006.61.04.001761-0 - FRANCISCO FONSECA FILHO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2006.61.04.003798-0 - MANUEL ROSENDO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o(s) autor(es).

2007.61.04.002236-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77/92: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.

2007.61.04.002961-6 - BERENICE KAUFFMANN ABUD (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo da autora, benefício nº 135.554.101-5, em cumprimento à decisão de fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando os autos conclusos. (ATENÇÃO: COPIA DO P.A. JUNTADA. AUTOS COM CIÊNCIA ÀS PARTES).

2007.61.04.011901-0 - CLAUDIO JOSE FONSECA (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que proceda, no prazo de 30 dias, à averbação do tempo de contribuição exercido pelo autor sob condições especiais, nos períodos de 15/07/67 a 23/12/68, 02/01/69 a 17/01/70, 04/03/70 a 14/07/70, 18/07/70 a 23/05/72, 18/12/72 a 22/07/73; 30/10/73 a 15/04/74; 24/04/74 a 26/04/74; 21/01/75 a 03/02/75; 03/02/75 a 23/09/75; 23/09/75 a 09/05/77; 26/07/78 a 14/08/78 e 15/12/78 a 27/06/79, assegurando-lhe a conversão para tempo comum. Dê-se ciência ao autor e ao INSS dos documentos acostados às fls. 67/86. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se a presente decisão em livro próprio. Intimem-se.

2008.61.04.004265-0 - JOSE CARLOS DE LARA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferida, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Caso pretendam produzir prova pericial, no mesmo prazo, indiquem seus assistentes-técnicos, bem como formulem os quesitos que desejam ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Int.

2008.61.04.005635-1 - ANTONIO MARCONDES SOARES (ADV. SP233004 LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS, reiterando a requisição do procedimento administrativo, assinalado o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de responsabilização. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, sucessivos, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

2008.61.04.006636-8 - ELIO ELIAS BANDEIRA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS em Santos, requisitando a cópia do procedimento administrativo objeto do litígio, no prazo de 15 dias. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.009189-4 - MARY FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isso posto, INDEFIRO o pleito da autarquia. Cumpra-se o despacho de fl. 91 com urgência.

2003.61.04.009600-4 - WALTER ROBERTO MARINHO DIAS (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 89/99. Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados pelo INSS, em especial o documento de fl. 99. Após, tornem para sentença.

2003.61.04.011259-9 - GISLENE CHAGAS DOS SANTOS (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o patrono da autora para que informe seu atual endereço, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.04.015529-0 - ADALSINO MOREIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(s) habilitando(s) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por

morte, para instrução do pedido de habilitação, bem como comprove sua relação de parentesco com o de cujus. Cumprida a determinação, renove-se vista ao INSS.

2003.61.04.016733-3 - MARILZA CARLOS (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 63/69: Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.04.004510-4 - DILSO CAMILO PAULA PERES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fl. 132: Diga o autor. Int.

2004.61.04.009677-0 - JOSE CARNEIRO GAMA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 167/168: Reitere-se o ofício expedido à fl. 139, conforme ordenado à fl. 144. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Com as respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos. Cumpra-se com urgência. (ATENÇÃO: JUNTADA COPIA DO P.A E OFICIO-RESPOSTA DA EMPRESA CARIOCA ENGENHARIA)

2004.61.04.009931-9 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 132: Diga o autor. Int.

2004.61.04.012382-6 - MARIA HELENA GUIMARAES SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a autora para que cumpra o item 2 do despacho de fl.48, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação de Separação Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, renove-se vista ao INSS, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.04.008624-0 - REGINALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Fls. 99/101. Defiro. Expeça-se ofício ao INSS para que informe sobre os valores dos salários de contribuição referentes ao período de abril/94 a dezembro/94, considerando a alegação do autor de que havia contribuído com valores superiores ao utilizado pela autarquia (R\$ 70,00), bem como para que esclareça as divergências quanto as classes constantes das cópias do processo administrativo, de fls. 83 (Classe 10) e 84 (Classe 01), referentes ao mesmo período (12/94), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, manifestem-se as partes, tornando a seguir conclusos para apreciação do requerido às fls. 70/71. Int.

2006.61.04.000519-0 - LUIZ CARLOS CATA PRETA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)
(ATENÇÃO: LAUDO JUNTADO) Intime-se o sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, intime-se as partes sobre a juntada do procedimento administrativo (fls. 85/126), bem como para que digam sobre o LAUDO PERICIAL e eventual necessidade de produção de outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

2006.61.04.001649-6 - JULIA ANTONIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte autora carta de concessão com memória de cálculo relativa ao benefício que originou a pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

2006.61.04.002427-4 - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 51: Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias

2006.61.04.005815-6 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E ADV. SP102888 TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a cópia do procedimento administrativo acostada aos às fls. 139/166. Após, tornem conclusos conforme ordenado no despacho de fl. 167.

2006.61.04.006299-8 - ELIAS RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

2007.61.04.001819-9 - OROZIMBO GONCALVES VIANA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB. 127.715.313-0), bem como oficie-se à 6ª. Vara desta Subseção, solicitando cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.04.009850-9. Int.

2007.61.04.002670-6 - IVO SBARAINI (ADV. SP176018 FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E ADV. SP190925 EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.18: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

2007.61.04.002960-4 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED E ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.007328-9 - ENY MARIA DA CUNHA ROCHA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 26/28. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte (NB. 86.053.372/7), bem como do benefício precedente. Int.

2007.61.04.012190-9 - SEBASTIAO DA SILVA VERAS (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.001404-6 - ANDREIA ALVES DE ANDRADE (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o documento mencionado à fl. 38 e promova o ingresso de Murilo Alves da Silva no pólo passivo do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. [...]Tendo em vista a existência de interesses conflitantes, desde logo, nomeio, para desempenhar a função de curador especial do menor, o Defensor Público da União que atua nesta Subseção, o qual deverá ser intimado desta decisão, por mandado, após a manifestação da autora. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ter vista dos autos após a vinda da contestação do menor.

2008.61.04.001484-8 - GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO (ADV. SP248176 JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006169-3 - OSMAR IGNACIO MONTEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.007262-9 - GERALDINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Fl. 51: Defiro à autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.04.007263-0 - SEVERINO LOPES DA SILVA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 15: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

2008.61.04.008034-1 - RUI SERGIO GARCIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.008229-5 - EDNA AMARAL BASTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.008293-3 - JOSE ANTONIO GAUDENCIO DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

2008.61.04.008492-9 - MARIO PICCOLI (ADV. SP152753 ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0206259-7 - TERESA LOPES FERREIRA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, por findos. Int.

91.0201718-0 - LUIZ LEAO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.04.002560-0 - ABEL DOS REIS RELHA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cuida-se de saldo remanescente decorrente do pagamento de precatório.O autor João Climaco Filho apresentou cálculo das diferenças que entende devido (fls. 381/382). Instado a se manifestar, o INSS ofertou impugnação a fls. 392/395.É a síntese do necessário.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor em relação ao autor João Climaco Filho efetivou-se em mai./2006 (fl. 335), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em mar./2007 (fl. 360), entendo que foi obedecido o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação, ago./2004, até a da inscrição orçamentária em jun./2006. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano de 2006, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES -

RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar.Tornem os autos conclusos para extinção.Int.

2001.61.04.002118-4 - MILTON UIEDA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vistas pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.04.002285-5 - ANTONIO GALDINO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.

2002.61.04.004993-9 - JOAO CARLOS HIDALGO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada de CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.04.006268-3 - JOSE LEONIDES FILHO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cuida-se de saldo remanescente decorrente do pagamento de requisição de pagamento.O autor apresentou cálculo das diferenças que entende devido (fl. 114). Instado a se manifestar, o INSS ofertou impugnação às fls. 117/120 .É a síntese do necessário.Verifico que o crédito do autor foi realizado sob o regime das requisições de pequeno valor - RPVs (Leis 10.099/00 e 10.259/01), como indicam o ofício requisitório de fl. 104 e o extrato de pagamento de fl. 109, modalidade de pagamento criada para execução de valores de até 60 salários mínimos por beneficiário, de modo que nos termos do parágrafo 6º da referida Lei 10.099, o pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido e determina a extinção do processo. - grifado.Assim, não há mais falar em diferenças em sede de requisitório de pagamento diante da expressa vedação legal.Ademais, cumpre enfatizar que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal. Veja-se o fundamento, em caso similar, adotado pelo C. STF quando se trata de precatório pago dentro do prazo constitucional, in verbis:Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente

própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.(MIN. GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - 2ªT).Em face do exposto, indefiro o pleito do autor de fls. 113/114.Tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.04.006315-8 - PLACIDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Ante a concordância do INSS com os valores da citação, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em termos de prosseguimento.Int.

2003.61.04.001395-0 - JORGE DOS SANTOS (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Conforme se depreende a fl. 103, a expedição do ofício requisitório para o mencionado autor efetivou-se em nov./05, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho de 2006, e o efetivo pagamento operado em mar./07 (fls. 119/120).Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 123/124. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.003794-2 - DELZA NEYDE DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Fls. 101/104: Dê-se ciência à autora sobre a implantação da revisão do benefício.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.004979-8 - JAIME JOAO FERREIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Conforme se depreende a fl. 113, a expedição do ofício requisitório para o mencionado autor efetivou-se em mai./06, ingressando no orçamento da entidade de direito público obviamente até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em mar./07 (fls. 118/119).Assinalo, ademais, que o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 130/131. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.04.012279-9 - JAMILE KADER CONDE (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR) Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, ciente de que, em caso de anuência, deverá providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.04.013605-1 - DILMAR CASTILHO MARQUES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) Manifeste-se o autor sobre a impugnação de fls. 76/99, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos.

2003.61.04.014817-0 - ADERBAL DE GODOY (ADV. SP141538 ADHERBAL DE GODOY FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES E ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre a informação do INSS de que a revisão do benefício autoral pelo art. 58 do ADCT já foi feita.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, por findos.Int.

2003.61.04.015815-0 - VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, requeira(m) o(s) autor(es) o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias, providenciando, na ocasião, a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação regular de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.

2003.61.04.017828-8 - HENRIQUE DE CAMARGO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Providencie(m) o(s) habilitando(s) CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES habilitados à pensão por morte, para instrução do pedido de habilitação. Cumprida a determinação, renove-se vista ao INSS.

2004.61.04.012300-0 - CARLOS ROBERTO LOPES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS, no seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contra-razões.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.000261-1 - JOAO GONCALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a intimação do INSS para proceder ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que a execução contra a Fazenda Pública deve dar-se nos moldes do art. 730 do CPC.56/77: Dê-se ciência ao requerente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0207503-5 - JOSE EDUARDO TERNES E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência aos autores. Renove-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 126.

1999.61.04.002367-6 - MARIA SONIA VILARES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Indefiro a prorrogação, vez que se trata de prazo peremptório. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos, eis que findos. Int.

1999.61.04.003254-9 - ANADIR BERNARDES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 232/264: Ciência à parte autora. Em relação à co-autora Otilia de Jesus suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

2001.61.04.002449-5 - JULIA DE SOUZA PITA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 38/3878/387: Ciência à parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestando-se.

2001.61.04.003150-5 - MARIA SALETE DE AQUINO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Fls. 196/210: Dê-se ciência a parte autora para que se manifeste-se em termos de prosseguimento.

2002.61.04.007209-3 - OSNI MARTINS SIMOES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre alegação de que a revisão, caso procedida, implicaria em redução no valor do benefício

2002.61.04.007516-1 - MIGUEL DE SOUZA MARTINS (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL E ADV. SP186711 ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 133: Ciência ao autor.

2002.61.04.008145-8 - JOSE ELIBIO DANTAS (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C., devendo o exequente (autor) providenciar as peças necessárias à instrução do mandado: (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRAL e CÁLCULOS).

2003.61.04.014023-6 - DINA ROMAO DE ABREU (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal.

2004.61.04.009877-7 - ARLINDO FERNANDES PIRES (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2006.61.04.008204-3 - OSWALDO OLIVEIRA DE LIMA (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ATENCAO : JUNTADA COPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Vistos, etc. Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo do benefício nº 525.219.879-5, bem como do benefício originário (auxí- lio-doença nº 132.080.405-2) Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclu- sos. Int.

2006.61.04.009353-3 - BEATRIZ MASTA ISAAC (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto a matéria não abrangida pela antecipação de tutela. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

2007.61.04.008755-0 - MARIA ODETE MUELLER E OUTRO (ADV. SP224870 DÉBORA ARAUJO LOPES E ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. olutivo e suspensivo. Vista ao(s) autor(es) para as CONTRA-RAZÕES.

Expediente Nº 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0203421-8 - JULIO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

94.0205913-0 - MANOEL DA SILVA BARBOSA (ADV. SP098305 NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS > digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Intime-se.

94.0206271-8 - ROBERTO PIRES (ADV. SP098305 NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br (opção: CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS > digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Intime-se.

96.0204651-1 - GILDO RODRIGUES (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

98.0208335-6 - ENCARNACION CASTRO POUSA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser

obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

98.0209171-5 - MARIA CLOTILDE MORAES POPOFF (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

1999.61.04.001274-5 - NELSON DE SOUZA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RODRIGO SOARES SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SOARES em substituição a NELSON DE SOUZA SILVA (conforme habilitação homologada à fl. 88).Outrossim, tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

1999.61.04.008928-6 - ROSANGELA ALVES COSTA (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA E ADV. SP042490 RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2001.61.04.003477-4 - LENITA ALVES DE MIRANDA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2002.61.04.011126-8 - NELSON CUSTODIO MARTINS FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.000038-4 - HILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA

para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.001199-0 - NELSON NASCIMENTO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.001266-0 - IVONE MARIA DUARTE COUCEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.001305-6 - DULCINEIA PERES DOS SANTOS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.003177-0 - JADER DE ALMEIDA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.005002-8 - JANDIRA GONCALVES LOPES (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.005855-6 - ALFREDO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.006281-0 - EXPEDITO DOS SANTOS CARMO - MENOR (JOSE LUIZ DO CARMO) (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES E ADV. SP147396 ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.04.007604-2 - FLORISE PORTO ALEGRE BEZERRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.007947-0 - SILVIO ALIPIO DE ABREU (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.008768-4 - THEREZINHA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011045-1 - IZALTINO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.011220-4 - GUIOMAR GIMENES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011250-2 - DINA VENTURACCI BARBIERI E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo

(para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.011609-0 - CLERY ESTEVES MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013170-3 - MARIA MADALENA PEIXOTO BATISTA (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013254-9 - NATALINA SOLAPATO BITENCOURT (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013286-0 - ISIDORA MONTEIRO (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.013329-3 - EMILIA RODRIGUES REIS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a pronúncia da prescrição e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014202-6 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.014957-4 - FRANCISCA MARIA RIBEIRO MATOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE

HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.015071-0 - ALVARO DIAS FILHO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.015498-3 - MANOEL VALTER DE SOUZA (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do processo por falta de interesse processual e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.015618-9 - EUGENIA DOS SANTOS PERES (ADV. SP213073 VERA LUCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.015862-9 - MARIA DA SILVA FONSECA (ADV. SP120578 ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016066-1 - JUDITH DE SIQUEIRA ANDRADE (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016169-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser

obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016336-4 - REGINA MARIA OLIVEIRA TROSS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do Acórdão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS > INFORMAÇÕES PROCESSUAIS> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) > digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) > clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS > clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.016773-4 - ALBINO MARQUES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.016804-0 - IVONE APPARECIDA ZANI SINTO (ADV. SP162499 AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.016837-4 - ALICE BORGES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.016983-4 - ESTER DOS SANTOS TUTUI (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.017035-6 - LUIZA FERREIRA LIMAA (ADV. SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E ADV. SP109358E SANDRA REGINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR E ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2003.61.04.018665-0 - SUMIKO SUZUKI (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2003.61.04.018999-7 - VALDIMIRO ALVES DA CUNHA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.001168-4 - SEBASTIAO VILELA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.001262-7 - CELIA MARQUES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.008054-2 - EDISON LIMA SOARES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.010600-2 - FRANCISCO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.012550-1 - JOSEFA MARIA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.012574-4 - ANTONIO CARLOS PIRES (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2004.61.04.012884-8 - ALBANO DA COSTA COELHO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2004.61.04.013247-5 - ADYLSO BUENO E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013341-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189244 FLÁVIA VILLAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se estes e os autos em apenso (AGRAVO 2005.03.00.005046-1), observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2004.61.04.013407-1 - JORGINALDO COSTA BRITO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se estes e os autos em apenso (AI 2006.03.00.049855-5), observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

2004.61.04.013582-8 - JOAO ABRAO TRIGO E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Intimem-se as partes e dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.001015-5 - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.005052-9 - FRANCISCO BATISTA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.008921-5 - SOLANGE PIRES FARIA DE ALMEIDA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2005.61.04.900079-1 - MANUEL DO NASCIMENTO AMARAL VALADO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GONCALVES FERREIRA FILHO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS CORREA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ETERILDA PASSOS DA SILVA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MALLORY MENDES CARDOSO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO MELQUES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RUTE LIGGERI DA SILVA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

2006.61.04.001129-2 - JOSE CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar N° DO PROCESSO no TRF ou N° DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado.Int.

2006.61.04.001142-5 - GILBERTO SOLANO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão desejado).Int.

2006.61.04.002268-0 - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

2006.61.04.004290-2 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

2006.61.04.005288-9 - ULISSES FREITAS GONCALVES (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA E ADV. SP114431 MONICA LAURIA BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

2006.61.04.008872-0 - CARLOS ALBERTO DE PAULA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

2006.61.04.009678-9 - NIVIO FREIRE DA COSTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A íntegra do V. Acórdão/Decisão e outras informações processuais podem ser obtidas diretamente no site www.trf3.jus.br:> CONSULTAS .> INFORMAÇÕES PROCESSUAIS.> digitar o símbolo # (para consulta do andamento na 2ª Instância) .> digitar Nº DO PROCESSO no TRF ou Nº DO PROCESSO DE ORIGEM (sem pontos ou traços) .> clicar no quadro ACÓRDÃOS PUBLICADOS .> clicar na DATA INDICADA para visualizar o Acórdão (Decisão) desejado).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1831

INQUERITO POLICIAL

2007.61.14.005114-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR NYIKOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 126/128. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

ACAO PENAL

2006.61.81.001399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001054-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X CARLOS NOVAES E OUTRO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X WILLIAM JUREMA ROCHA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO)

Primeiramente, cumpra a Secretaria integralmente as determinações constantes no despacho proferido às fls. 347. Fls. 350. Defiro o prazo requerido somente em relação a apresentação de defesa preliminar, não podendo a nobre advogada dativa retirar os autos em carga superior a 10 (dez) dias, diante de constar no pólo passivo da presente demanda mais 03 réus, sendo que o réu WILLIAN JUREMA ROCHA ainda não foi devidamente citada. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.004552-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MICAEL DE SOUZA (ADV. SP173752 EMILENE DE MELO MASONE) X ARIOMAR PRADO CHAURAI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA E ADV. SP173834 HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP212754 GIANCARLO CAVALLANTI E ADV. SP218833 THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA)

Dou por prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Roberto Ferreira Alonso. Fls. 1373v. Ciente da cota ministerial apresentada. Dê-se regular prosseguimento ao feito, aguardando-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida, observando-se as informações constantes às fls. 1370. Cumpra-se. Int.

2007.61.14.006996-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER E OUTROS (ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) Mantenho a decisão proferida às fls. 266, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 24 de junho de 2009, às 14 h 00 min para interrogatório dos réus LEOPOLDO SAILER FILHO e LUIS SAILER, observando-se os endereços declinados às fls. 435/436. Expeça-se carta precatória à Comarca do Guarujá deprecando-se o interrogatório do réu LEOPOLDO SAILER. (fls. 434). Sem prejuízo, justifique a defesa a produção de prova pericial, ainda mais tendo em vista que o juízo criminal não é competente para apreciar as questões de natureza tributária aventadas pela defesa, as quais devem ser tratadas em ação própria e no juízo competente, se o caso. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.000286-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X SERGIO RICARDO DE CARVALHO

Fls. 172. Ciente. Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas anteriormente. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.14.000360-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA (ADV. SP047648 DOMINGOS MUOIO NETO E ADV. SP179834 FLORACI DE OLIVEIRA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO

Fls. 472. Promova-se conforme requerido pelo parquet, expedindo-se carta precatória a Seção Judiciária de Santo André/SP. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO (ADV. SP175355 JEFFERSON NOGOSEKI DE

OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL)
Diante de ter a ré constituído defensor (fls. 376/378), desconstituo a advogada dativa anteriormente nomeada (fls. 370).
Intime-se a defesa da ré MILEIDE CECARELLI para manifestar-se nos termos do art. 396-A do CPP. Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6218

USUCAPIAO

2005.61.14.006987-1 - EDNA MARCIA MACHADO SANTOS (ADV. SP124877 RONALDO QUEIROZ FEITOSA E ADV. SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS) X IPORANGA S/A CONSTRUCOES E IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão juntada aos autos, a qual deternina o processamento do feito por esta 3ª Vara Federal. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.14.002005-6 - DAVI DE OLIVEIRA ANTONIO E OUTRO (ADV. SP125357 SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 112.

MONITORIA

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP154059 RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA
Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.14.007550-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Vistos. Indefiro o pedido de citação editalícia, eis que não foram esgotadas todas as diligências para localização do réu. Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.14.009512-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NAZARE SINEZIO TORRES (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES)

Vistos. Abra-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 184. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.14.008239-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARIA LUZINEIDE RODRIGUES

Vistos. Prejudicado o pedido de extinção formulado pela CEF, eis que já proferida em audiência, da qual saíram as partes intimadas. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2005.61.14.000779-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AILTON LEAL DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME E OUTRO (ADV. SP139052 MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos. Tendo em vista a ausência de manifestação da Ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.

2007.61.14.001337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV.

SP140646 MARCELO PERES) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES E OUTRO

Vistos.Cumpra a CEF a determinação de fl. 92 em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2007.61.14.005529-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR E OUTROS

Vistos.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos pela ré Rose Mary Alves Torres.Quanto aos demais réus, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO E OUTRO

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Intime-se.

2008.61.14.000674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BIG COLOR LTDA E OUTROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.000678-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE E FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114443 SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 38.921,68 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 04/11/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 80/85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.004318-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228200 SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E ADV. SP232293 SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001650-5 - ALFREDO RAPHAEL FILHO E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos.Determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), os quais deverão ser pagos em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a primeira delas no prazo de 15(quinze) dias a contar da presente decisão e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.Após o pagamento de última parcela, intime-se o Sr. Perito para retirada dos autos e elaboração de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

1999.61.14.003710-7 - STRUFALDI & STAVALE LTDA E OUTRO (ADV. SP131060 IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLI ZELIA SABOIA)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional rejeitando o parcelamento proposto.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

1999.61.14.005667-9 - HELIO HONORATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.14.005816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLOVIS BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP034907 JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vista a CEF da documentação fornecida pela DRF.

2000.03.99.005472-8 - DEISE MARIA DE JESUS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.14.004827-4 - MASAFUMI ROKKAKU E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Equivocada a manifestação da parte autora às fls. 413/414.O acórdão de fls. 192/194 fixou o montante de 10% (dez por cento) somente caso houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o que não ocorreu nos presentes autos.Não há contradição nas manifestações da Contadoria Judicial. O montante de R\$ 5.445,63 (fl. 351) equivale ao valor principal, qual seja, R\$ 4.950,00, acrescido de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Não tendo havido tal condenação, é de se considerar apenas o valor principal, indêntico nos cálculos de fl. 351 e fl. 398.Diga a parte autora sobre as manifestações da CEF apresentadas às fls. 422/425, 428/431 e 433/434, requerendo o que de direito.Int.

2000.61.14.004999-0 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Os valores devidos nos presentes autos foram creditos na conta vinculada ao FGTS do autor, de modo que só poderão ser levantados se existente alguma das hipóteses autorizadoras de seu levantamento, dispostas em lei.Ademais, o pedido formulado na exordial objetivou o recebimento das diferenças de correção monetária em depósitos do FGTS, e não o levantamento destes.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2001.61.14.003036-5 - MAYSIA MATTAR JORGE (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Diretor do Foro, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 295.Sem prejuízo, abra-se vista pelo prazo de 05(cinco) dias ao(a)(es/s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo, deverá protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período à Ré para o mesmo fim.Intimem-se.

2002.61.14.000343-3 - AUTO VIACAO ABC LTDA E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos.Tendo em vista as decisões proferida nos Agravo de Instrumento interpostos, requeiram os réus o que de direito, em cinco dias.

2002.61.14.002553-2 - MARCELO GOMES DE SOUZA (ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA E ADV. SP035493 ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA (PROCURAD JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E PROCURAD MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E PROCURAD CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA E PROCURAD AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.962,89 (CInco mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados em novembro/2008, conforme cálculos apresentados às fls. 259, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 253.

2002.61.14.004596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO E OUTRO (ADV. SP061967 MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

VISTOS. APRESENTE A CEF MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Junte a parte autora seus comprovantes de rendimento desde novembro de 1997 a fim de ser aferida a relação de comprometimento de renda.Prazo - dez dias.

2003.61.14.008573-9 - CARLOS BATISTA VIEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.14.005325-1 - ADRIANA BARROSO CAVALCANTE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) Vistos. Fls. 510: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o levantamento do alvará expedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2004.61.14.006885-0 - EDNA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2005.61.00.021574-0 - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO E ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 224, referente(s) aos honorários periciais. Intime(m)-se.

2005.61.14.002896-0 - JOAQUIM COZZINI (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Abra-se vista às partes acerca do ofício juntado aos autos às fls. 89

2005.61.14.006455-1 - LUCIANA PEREIRA (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Vistos. Prejudicado o pedido de realização de audiência de conciliação, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de que proceda ao cancelamento das averbações decorrentes da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, bem como dos demais atos posteriores ao registro 4 da matrícula 45.091, conforme nota devolutiva de fl. 128. Desentranhe-se as cópias de fls. 130/144 para fins de instrução do mandado a ser expedido. Cumpra-se.

2006.61.14.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO (ADV. SP166004 ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E ADV. SP028226A AGOSTINHO PINTO DIAS JR) Vistos. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

2006.61.14.000148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.007113-0) VALDIR BATISTA MORENO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo em vista que nada há a ser executado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 2005.61.14.007113-0, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa-findo. Int.

2006.61.14.000284-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ADRIANA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP121582 PAULO JESUS RIBEIRO) Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS. APRESENTE A CEF MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

2006.61.14.002570-7 - LUCIO VANIO NEVES ROCHA E OUTROS (ADV. SP019536 MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos. Tendo em vista que não há nos autos notícia da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 143/146. Int.

2007.61.00.023795-0 - MIGUEL APARECIDO BARBOZA DE CARVALHO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pela 9ª Vara Cível Federal de

São Paulo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.004121-3 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP053990 MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

2007.61.14.008533-2 - FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP137099 MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.002109-7 - ANANIAS FEITOSA SOUZA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2008.61.14.002886-9 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Esclareça a CEF se desiste do recurso de Apelação interposto, tendo em vista a petição de fl. 73. Intime-se.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP131066 ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Defiro dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

2008.61.14.004767-0 - EDVALDO MELO DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a parte autora, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 52/54. Intime-se.

2008.61.14.005063-2 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069795 LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. DIGAM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR MAIS PROVAS ALÉM DAS EXISTENTES NOS AUTOS.

2008.61.14.005873-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ITAL IND/ E COM/ DE ISOLAMENTOS TERMICOS E ACUSTICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP199593 ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente as partes o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto a produção de prova pericial, entendo no momento desnecessária, haja vista os laudos técnicos e documentos apresentados às fls. 487/543. Intimem-se.

2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a parte autora sobre as alegações da CEF formuladas às fls. 57/70, em cinco dias. Int.

2008.61.14.005931-3 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à Ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.008073-9 - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000096-7 - KUBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA E ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001278-7 - ROBERVALD DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.002577-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMOS (ADV. SP249653 REGIANE ROCHA PAVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos.Fls. 139/143: anote-se.Desentranhe-se a manifestação de fls. 126/129, encaminhando-a à 1ª Vara local para juntada aos autos n.º 2005.61.14.002574-0.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.14.002232-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001872-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA (PROCURAD LILIAN ELIAS COSTA)
Vistos.Diga o embargado sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.004880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002190-5) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X YOKI ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO)
Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.001797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116060E KELI GRAZIELI NAVARRO) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a advogada, Dra. Juliana de Oliveira Sousa - OAB/SP 237.344, a regularizar a petição de fls. 97/98, fazendo constar a sua assinatura, em 05 (cinco).Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO
Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARINEZ IZIDRO RAMOS (ADV. SP146052 CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)
Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.005930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME E OUTROS
Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.005932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ELZIO BARRIO NUEVO
Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.007247-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA REGINA MARINGOLI LIMA (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO) X CESAR ROLDAO LIMA (ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI)
Vistos. Manifeste-se o(s) executado(s) acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

2007.61.14.007325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X JAQUELINE GONCALVES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos. Acoste-se aos autos, no lugar dos documentos desentranhados, os documentos anexados à petição de fl. 74. Intime(m)-se.

2007.61.14.007863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP189146 NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos. Diga a CEF sobre a formalização de acordo administrativamente. Intime-se.

2007.61.14.008099-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME E OUTRO

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.14.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2007.61.14.008420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA E OUTROS

Vistos. Abra-se vista à CEF das informações fornecidas pelo BACEN e pela Delegacia da Receita Federal.

2008.61.14.000318-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO

Vistos. Manifeste-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2008.61.14.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO

Vistos. Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

2008.61.14.000362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

Vistos. Indefiro o requerido pela CEF à fl. 139, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possíveis diligências para a localização do(s) executado(s). Intimem-se.

2008.61.14.000365-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intime-se.

2008.61.14.002670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO E OUTRO

Vistos. Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Int.

2008.61.14.002977-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LICARIAO IND/ DE MOVEIS LTDA ME E OUTROS

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.001921-3 - JEFFERSON SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fl. 176: a liminar concedida restou revogada por ocasião da prolação da sentença, não havendo óbice para o registro da carta de arrematação. Int.

2005.61.14.007113-0 - VALDIR BATISTA MORENO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 207, eis que não houve citação da ré. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

2008.61.00.014259-1 - SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. Intime(m)-se.

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro prazo de 10 dias para a juntada da declaração do Sr. Antonio Floriano da Silva. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 44 verso, juntando aos autos instrumento de mandato em relação ao autor Antonio Floriano da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.007321-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP278564 ALEX SANDRO DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF. Int.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.005740-3 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Designo o dia 23/06/2009 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela União Federal às fls. 719. Quanto as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 717, expeçam-se as competentes cartas precatórias. Intimem-se.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES (ADV. SP173218 KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a necessidade de esclarecimento sobre o processo administrativo n. 10314.002124/95-39, que originou a presente demanda, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.15.000697-4 - HERIK JOSE ALVES ACHUI E OUTRO (ADV. SP108784 LUIS FERNANDO TREVISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os valores pagos e depositados pelos autores estão em consonância com o contrato firmado entre as partes. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR -VISTA ÀS PARTES)

MONITORIA

2003.61.15.001432-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X SERGIO CARLOS EUGENI E OUTRO

1. Inertes os réus, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se mandado de penhora aos réus nos termos do artigo 475-J do CPC, observando-se a atualização da dívida (fl. 88), bem como o determinado à fl. 65, qual seja, penhora da fração ideal de 1/3 do imóvel indicado às fls. 62/64. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO

1- À vista da informação retro, reconsidero o despacho de fl. 117. 2- Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente

memória atualizada do débito, tendo em vista que o valor da dívida fora atualizado em 30/06/2004. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se em termos, depreque-se a citação inicial dos réus ELENICE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA e RENATO APARECIDO FERREIRA no endereço fornecido pela Receita Federal (fl. 79), devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da carta precatória fls. 119 a 121, encaminhando-se ao Juízo da Comarca de Porto Ferreira - SP.

2004.61.15.001969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA COUTINHO (ADV. SP128692 ADRIANA ALVES COUTINHO)

Considerando a certidão/informação retro, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C, à Comarca de Porto Ferreira, devendo ser observada a atualização da dívida (fl. 112).Recolha a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente.Após, se em termos, depreque-se.Intime-se.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a petição e guia de depósito da CEF juntada às fls. 127/128, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.001088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 64. No mesmo prazo, informe nos autos se houve satisfação da dívida, conforme restou determinado em audiência (fls. 59/60).

2007.61.15.001332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RAMERES ANTONIO PEREIRA CONTIERO E OUTRO

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, sobre a devolução da carta precatória, devendo apresentar, no mesmo prazo o endereço correto dos réus.2. Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º do C.P.C.

2008.61.15.000189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FRANCISCO PAULO MAYER (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA)

1. Recebo a petição de fls. 59/67 como embargos à ação monitoria. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.15.000620-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSELAINE CERATTI E OUTRO

1. Tendo em vista a certidão retro, concedo à autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento do valor referente às custas destinadas à citação do(s) réu(s).2. Após, se em termos, cite(m)-se, através de Aviso de Recebimento (AR), conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.15.001974-1 - GILVA FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE SAO CARLOS SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.15.001247-0 - NATALIA MEINL SCHMIEDT SATTOLO (ADV. SP224941 LIA KARINA D AMATO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se, via e-mail ao Núcleo Financeiro e Orçamentário Assistência Jurídica, o número atualizado da conta da advogada Lia Karina DAmato.Após, nada mais havendo, tornem os autos ao arquivo.

2009.61.15.000295-0 - GISLENE ANTONIO MEDEIROS (ADV. SP225774 LUIS ALBERTO FEHR CAMARGO) X DIRETOR DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU (ADV. SP170648 RICARDO GOBBI E SILVA)

Assim, defiro o pedido da impetrante para que seja a Instituição impetrada notificada, com urgência, a dar integral cumprimento à decisão liminar, sob pena de incorrer na multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação e no crime de desobediência, devendo trazer aos autos a comprovação efetiva do cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000413-1 - ANTONIO AGASSI (ADV. SP159695 JOÃO ZANATTA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, decreto o andamento do feito sob sigilo de justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.15.000294-0 - SIGILO DE JUSTIÇA (PROCURADOR JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X SIGILO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X SIGILO DE JUSTIÇA (ADV. SP168377 ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X SIGILO DE JUSTIÇA

1 - Considerando a informação retro, o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 1512 perdeu seu objeto, pois todos os requeridos foram devidamente citados.2 - À vista da certidão de fl. 1518, nos termos do artigo 9º, da Lei 8.397/1992, a ausência de contestação da Empresa Rodrigues & Ferrante Ltda, de Ivan Ciarlo e de Ivaldo Ciarlo, restou presumido aceite por eles, como verdadeiros, os fatos alegados pela Fazenda Pública em pedido inicial.3 - Com relação às requeridas Regiane Ramos Muno e Edna Gonçalves Miranda, que contestaram tempestivamente, dê-se vista das contestações ao Procurador da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.4 - Manifeste-se, no mesmo prazo, a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.397/92.5 - Após, venham-me os autos conclusos.6 - Intimem-se. Intimação de Fls. 1534: Diante da informação de que foram propostas as execuções fiscais nºs 2007.61.15.000413-4 e 2007.61.15.001119-9 (fls. 1531 e 1533), nos termos do artigo 909 do C.P.C. e artigo 14 de Lei nº 8.397/92, apense-se esta ação de Medida Cautelar Fiscal àquelas. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.15.000584-8 - LUIZ FERNANDO RAYMUNDO (ADV. SP082055 DONIZETE JOSÉ JUSTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da informação retro, recolha a CEF as custas referentes à distribuição da carta precatória na Comarca de Descalvado-SP, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, depreque-se a penhora nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do C.P.C. Expirado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2006.61.15.001114-6 - ANTONIO PANONI FILHO E OUTRO (ADV. SP104941 FERNANDO ANTONIO ROSOLEM) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE (ADV. SP185634 ÉRIKA EHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Indefiro, por hora, o pedido de fls. 225/227, considerando que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos que justifiquem tal medida. Neste caso, a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens dos executados. Ainda que considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, deverão ser esgotadas todas as diligências necessárias para a localização de outros bens. Assim, cumpra a exequente CEF o despacho de fl. 222, recolhendo as custas necessárias à distribuição da Carta Precatória no Juízo competente, observando-se que há atualização da dívida à fl. 225 (R\$ 536,18). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da presente ação a Caixa Econômica Federal - CEF, excluindo-se o Banco Nacional da Habitação.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria *

Expediente Nº 391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014502-0 - IRINEU CASTORINO PROENÇA-REPRESENTADO(MARIA SEBASTIANA PROENÇA) (ADV. SP217371 PEDRO LUCIANO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.61.15.000173-0 - HELENA MARIA RIEG MARTINS CAROCCI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Intimem-se os autores a complementarem a documentação necessária a habilitação dos herdeiros da Autora falecida

Sra. Helena Maria Rieg Martins Carocci.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Int.

1999.61.15.000207-2 - ANIBAL TASSI E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1 - Ciência ao(s) autor(es) sobre os documentos juntados, conforme certidão de fl. 355.2 - Cumpra(m) integralmente o(s) autor(es) o despacho de fl. 345.3 - Int.

1999.61.15.001062-7 - VICENTE BARBOSA DA SILVA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Esclareça(m) o(os) autor(es) se têm interesse em manter o pedido de habilitação dos herdeiros considerando que não há créditos em favor dos autores conforme apurado pelo Contador Judicial (fls 216/223) e homologado pelo r. despacho de fl. 229.Int.

1999.61.15.005934-3 - JOSE ALDRIGHI (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 231/238 e acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria.Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 217/220, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado.Intimem-se.

1999.61.15.006141-6 - DIORACI DIAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 167/185 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006207-0 - FRIGORIFICO CRUZEIRO DO SUL LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

1999.61.15.006798-4 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS GUGU LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP107704 MARLI PEDROSO DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Dra. Marli Pedroso de Souza a manifestar-se sobre fls. 442.

1999.61.15.007372-8 - MIRIAN APARECIDA CHABARIBERY LIBORIO E OUTRO (ADV. SP121429 ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL E ADV. SP160803 RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 331 do CPC, aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de abril de 2009, às 15:30 horas, ocasião em que será proposta às partes a oportunidade de realizar transação, visando a composição amigável do litígio.Na hipótese dos direitos serem indisponíveis ou não havendo transação, na própria audiência serão fixados os pontos controvertidos da lide, realizando-se assim, uma sinopse do processado, bem como o feito será devidamente saneado, apreciando-se, por fim, o requerimento e eventual deferimento das provas oferecidas pelas partes.Intimem-se as partes e os procuradores.

1999.61.15.007396-0 - LAERTE BATISTA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Considerando as alegações de fls. 237, cancele-se o alvará de levantamento nº 3/2009, desentranhando-o dos autos e arquivando em pasta própria.Reitere-se aos autores a parte final do r. despacho de fls. 225 para que se manifestem no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

1999.61.15.007518-0 - NELSON CONCURUTO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifestem-se os autores sobre cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez)dias.Int.

1999.61.15.007586-5 - JOAO GRACIOLLI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 215/232.

1999.61.15.007596-8 - JORGE MUNIZ E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 243/249.

2000.61.02.018145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PAIXAO DA CRUZ (ADV. SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES)
Reconsidero o despacho de fls. 118, posto que a intimação ocorreu antes da liquidação da sentença. Fica por este ato intimado o réu a pagar à autora o valor constante dos cálculos de liquidação de fls. 129/132, devidamente atualizado, nos termos do art. 475-J do CPC. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.

2000.61.15.000518-1 - JOAO ALVES VIANNA (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2000.61.15.000648-3 - VANILDA POLL E OUTROS (ADV. SP140810 RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Manifestem-se os autores sobre fls. 222/232.

2000.61.15.001971-4 - OSVALDO FLORES E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2000.61.15.002505-2 - IRENE MOTTA BLANCO BLANCO (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X MAGARIDA PARELLA BLANCO E OUTRO (ADV. SP060120B MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Irene Motta Blanco Blanco, conforme petição e documentos de fls. 179/207 e 211/214 a saber: WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI, VALMIR ANTONIA BLANCO CARNIER, WILSE TERESINHA BLANCO AZEVEDO SOARES, WANIA BLANCO e WILSON AMANDIO BLANCO, neste ato representado por seus sucessores TENNYSON BLANCO, JEFFERSON BLANCO e JOHNNYSON BLANCO, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Acolho a renúncia formulada à fl. 207, devendo os valores referentes aos autores WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI, VALMIR ANTONIA BLANCO CARNIER e WILSE TERESINHA BLANCO AZEVEDO SOARES ser liberado em favor de WANIA BLANCO, representada por sua curadora Wirlei Irene Blanco Bertolani. Os valores devidos ao autor WILSON AMANDIO BLANCO deverá ser liberado a seus sucessores Tennyson Blanco, Jefferson Blanco e Johnnyson Blanco. 3. Remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores devidos a cada autor, na forma do item 2 deste despacho. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Intimem-se.

2001.61.15.000119-2 - FATIMA REGINA CASSARO (ADV. SP102544 MAURICE FERRARI E ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)
Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 130.

2001.61.15.000748-0 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MILANETTI E OUTROS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ADIR VALIM FELICIANO, como sucessora do falecido autor Sr. Walter Feliciano. 2. Na falta de dependentes previdenciários, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de: MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA, MARCIA REGINA MILANETTI, MEIRE APARECIDA RODRIGUES MILANETTI e MERCIO ANTONIO MILANETTI, como sucessores da falecida autora Sra. Maria Aparecida Rodrigues Milanetti. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 4. Após, expeça-se ofício à CEF, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome dos autores acima por seus herdeiros habilitados. 5. Sem prejuízo, reitere-se aos autores ARLINDO DE OLIVEIRA e JOSÉ FRANCISCO CARVALHO, para cumprimento no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 668, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

2001.61.15.000775-3 - ADELINA RODRIGUES DIAS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAERCIO PEREIRA)
Fls. 166: Expeça-se com urgência o ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência. Intime-se.

Cumpra-se.

2001.61.15.000788-1 - LUCIA GREGORIO SALDANHA (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)
Manifeste-se a autora sobre fls. 101/103.

2001.61.15.001341-8 - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE E ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nomeio perito judicial o sr. Prof. Dr. Luiz Marcio Poiani, com endereço Rod. Washington Luiz, Km 235 - São Carlos/SP - Departamento de Engenharia Química da Universidade de Federal de São Carlos, que deverá estimar o valor do seu trabalho, como parâmetro para fixação dos honorários provisórios. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30(trinta) dias. Intime-o para retirada dos autos, após a juntada e apreciação de eventuais quesitos. Intimem-se as partes, para querendo apresentarem quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421 do CPC. Intimem-se.

2001.61.15.001654-7 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.000667-4 - EMILO CARLOS LEITE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Manoel de Lucas, em substituição no polo ativo do Espólio de Manoel Lucas, conforme petição e documentos de fls.136/146 a saber: MAURICIO DE LUCAS, MARCOS ROBERTO DE LUCAS, MARIO LUIS DE LUCAS e MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES, já que inexistem dependentes previdenciários. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2002.61.15.001670-9 - JULIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E C CARVALHO FRANCA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2002.61.15.001690-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001446-4) SUPERMERCADO O C A LTDA (ADV. SP148429 CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a possibilidade de parcelamento nos termos do art. 745-A do CPC. Int.

2002.61.15.001983-8 - JOAO GILBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP104473 JANDER BOERNER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os Autores a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 108/110, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Intimem-se.

2003.61.15.000903-5 - NELSON PORRA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.15.001246-0 - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI (ADV. SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA E ADV. SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001657-0 - OLGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP039072 JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelos autores às fls. 221/224 em ambos os efeitos. Considerando que a autarquia ré já apresentou as contra-razões às fls. 262/263, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.005524-3 - EDNIR ROBIM ELEUTERIO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.15.000075-9 - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA (ADV. SP143776 NEUZA PELEGRINI CALIMAN E ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reitere-se a intimação para que o advogado nomeado às fls. 78 se manifeste, sob pena de destituição da nomeação.Int.

2004.61.15.000371-2 - MANUEL AMADOR FERNANDEZ CORTIZO (PROCURAD RENATO LIMA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deixo de determinar ao mesmo, o recolhimento da complementação de custas na forma determinada na r.decisão de fls. 121/123.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2004.61.15.000800-0 - DELFINO ERBOLATO E LIMA - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP158220 MARCOS AURÉLIO GUASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.000824-2 - ARTUR PEREIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 122/123, certificando e os arquivando em pasta própria.Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome da Dra. Vanessa Balejo Pupo e do autor, devendo a secretaria proceder à inclusão da patrona substabelecida para recebimento das publicações no Diário Oficial.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.000834-5 - REGINA FERRARESI TRONCO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.001047-9 - OSMAR VALERIO (ADV. SP200482 MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se ao autor, o parágrafo final do r.despacho de fls. 67, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 55/64, no prazo de 10(dez) dias. Em não havendo concordância, deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo expressamente a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, bem como que proceda a juntada das cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculos).No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.15.001092-3 - SANTO ANTONIO PETERLINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 90/91, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

2004.61.15.001280-4 - MARIZA SCHIABEL (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 100: Considerando que o substabelecimento de fls. 66/67 foi concedido com reserva de iguais, e que o substabelecimento e a petição que o encaminha juntados às fls. 101/102 estão irregulares devido à ausência de assinatura, deverão ambas as patronas figurar nas publicações no Diário Oficial.Defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento em nome da Dra. Vanessa Balejo Pupo e da autora, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.15.001290-7 - SUELY APARECIDA MASSON AMARAL (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2004.61.15.001723-1 - ANTONIO CARLOS CARON (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.001736-0 - WALTER GONCALVES LACHICA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.001776-0 - DURVALINO BOTEGA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. O pedido de levantamento do valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS deve ser formulado pelo autor na via administrativa, cabendo à CEF a análise da possibilidade conforme as hipóteses previstas na legislação aplicável (Lei nº 8.036/90). Requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.15.001887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELIAS RIBEIRO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.002188-0 - RUI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP098924 RUI FERREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.15.002265-2 - THEREZA BERNARDES SANTIAGO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.15.002392-9 - VICENTE BEATRICE (ADV. SP034708 REGINALDO BAFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre fls. 122/124.

2004.61.15.002762-5 - NUBIA AGUILAR FAUVEL (ADV. SP219154 ERICA BOGAS FRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.000437-0 - NAIR ALBINO ARCANJO (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X LUIS CARLOS ARCANJO (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo Réu em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Int.

2005.61.15.000815-5 - NOBRE COMERCIO DE UTILIDADE E TRANSPORTES LTDA - EPP (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Intime-se a autora a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 275/276, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.15.001656-5 - LUIZ CARLOS DO PINHO (ADV. SP180501 OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2005.61.15.002150-0 - NIVALDO DE BARROS (ADV. SP081430 MARCIO JOSE CALIGIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 90/95. Prossiga-se intimando-se o INSS da r. sentença de fls.

83/87.Intimem-se.

2006.61.00.019991-9 - MARIA PAULA PORTO BIANCO (ADV. SP244704 WINICIUS BORINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão da Exceção de Incompetência de fls. 179/180, prossigam-se os autos, manifestando-se o autor acerca da contestação.Int.

2006.61.15.000153-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NEUSA JORGE LAROCCA (ADV. SP102304 ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Reconsidero o despacho de fls. 56, posto que a intimação ocorreu antes da liquidação da sentença. Cumpra a autora o disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.15.000721-0 - FABIO LUIZ MENDES MULAZANI (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a desistência da oitiva de testemunha por parte do autor, conforme petição de fl. 107, e ainda que a União Federal, conforme manifestação de fl. 98, não pretende produzir outras provas, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 30 de abril de 2009, às 14:00 horas.2,10 Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

2006.61.15.001503-6 - PASCHOAL CUZATO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. MERCEDES JALILA CHINELATTO CUZATO, como sucessora do falecido autor Sr. Paschoal Cuzato. Ao SEDI para as devidas regularizações.2. Remetam-se os autos ao Contador para atualização dos cálculos de fls. 163/177. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.Int.

2006.61.15.001912-1 - CLAUDIO ADAO FERREIRA (ADV. SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2006.61.15.002025-1 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (ADV. SP203319 ADILSON CEZAR BAIÃO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB BAURU (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifestem-se o autor e a COHAB sobre informação e documentos juntados pela CEF, às fls. 448/489, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

2007.61.15.000511-4 - CAETANO SCATOLIN - ESPOLIO (ADV. SP219602 MARIA EUGENIA NOGUEIRA FREITAS E ADV. SP188296 ROGER TEDESCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora NÉLIA DEVITO SCATOLIN sua condição de dependente previdenciária de CAETANO SCATOLIN, bem como a inexistência de outros dependentes para o mesmo fim.Int.

2007.61.15.000561-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI) X MARCO ANTONIO PEREIRA PAIXAO

Intime-se o réu, por carta, a pagar o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 98/100, nos termos do art. 475-J do CPC.Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000824-3 - MARIA ANGELA PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP144691 ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 126/135 desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se a execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

2007.61.15.000826-7 - ADEMIR PACELI BARBASSA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dêem os autores integral cumprimento ao despacho de fls. 81, apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2007.61.15.000962-4 - APARECIDA DONIZETE SABINO (ADV. SP188771 MARCO WILD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 116/121, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se a execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

2007.61.15.001322-6 - RIVALDO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP218859 ALINE C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente promovam os autores a regularização do polo ativo do presente feito, juntando os documentos faltantes para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.Int.

2008.61.15.000230-0 - ROBERTO FRANCISCO SALGADO MAGRI (ADV. SP218868 CASSIA LILIANE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Providenciem os autores os cálculos, nos termos do art. 475-B do CPC, aguardando-se provocação no prazo do parágrafo 5º do art.475-J. 2. Decorrido o prazo sem que haja provocação, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2008.61.15.000570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001546-6) DAVID PESSINI (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em razão da certidão retro, republique-se a r. sentença de fls. 120/120v, fazendo constar da intimação o nome do patrono da ré.

2008.61.15.000707-3 - MARCO ANTONIO DE CAMPLI (ADV. SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.000778-4 - HILDA BRUNO (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente o r. despacho de fls. 21 no prazo de cinco dias.Int.

2008.61.15.001086-2 - ANA RAQUEL LIA (ADV. SP212534 FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em razão do informado na certidão retro, republique-se o r. despacho de fls. 144, fazendo constar da intimação o nome do patrono do réu.Int.

2008.61.15.001165-9 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO (ADV. SP096023 ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002044-2 - JOSE PEREIRA DE GODOY (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ PEREIRA DE GODOY em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de expurgos inflacionários, dando à causa o valor de R\$ 23.601,16 (vinte e três mil, seiscentos e um reais e dezesseis centavos). A Lei nº 10.259 de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, determina que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. §3º - No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Federal Especial Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

2008.61.15.002120-3 - FERNANDO LUIZ RIBEIRO SOUSA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP036711 RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2009.61.15.000292-4 - SILVANA DE BARROS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. 2. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim, esclareça o Autor o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601220-0 - ANTONIO ALVES (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

1999.03.99.022107-0 - APARECIDO CARROQUEL (ADV. SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a petição de fls. 252/253, uma vez que os autos já foram remetidos ao contador, cuja manifestação encontra-se às fls. 226/228.Int.

1999.61.15.000262-0 - OLAVIO APREIA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância das partes às fls. 224/225 e 226, homologo os cálculos de fls. 200/206, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

1999.61.15.000352-0 - THEREZINHA DE JESUS ALBERTIN FERNANDES (PROCURAD ALDISON FERRAZ (ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2000.61.15.000153-9 - EMILIO SARACO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as manifestações de fls. 311 e 351, e considerando a exigência constante no art. 265, par. 1º, do CPC, comprove o procurador o falecimento de YVONNE MARCILIA DRIGHETTI, juntando aos autos a competente certidão de óbito.Int.

2000.61.15.001566-6 - RENATO CONCEICAO (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 261/268 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 258, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria.Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 242/244, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado.Intimem-se.

2003.61.15.002077-8 - GRINAURIA LUIZ DOS ANTOS PAULINO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

2004.61.15.000581-2 - JAIR MARIANO SOARES (ADV. SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 171, homologo os cálculos de fls. 145/167, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2004.61.15.002983-0 - ALAIDIO RODRIGUES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 110, homologo os cálculos de fls. 102/106, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2005.61.15.001877-0 - EURIDES SECKLER DE VECCHIO E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Manifestem-se os autores sobre fls. 288/290.

2007.61.15.000106-6 - AMANDA LEOGNANI DA SILVA - MENOR E OUTROS (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informem os autores o quanto requerido às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda das informações, oficie-se

novamente a Secretaria Municipal da Saúde.Intimem-se.

2007.61.15.000668-4 - JOAO CARLOS PODEROSO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

2008.61.15.000467-9 - JOAO CARLOS PANE (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(s) Autor(es) a pagar ao Réu o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 104, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000291-2 - NATALINO CANDOLI AGOSTINHO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se o INSS a apresentar o cálculo dos valores devidos ao autor nos termos do art. 605, bem como a implantar a nova renda mensal de benefício ao Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com a coisa julgada. 3. Após, dê-se vista ao autor.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.15.001584-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001583-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOSE CERANTOLA NETO (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

Fls. 48/49: Defiro ao embargado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias.Int.

2009.61.15.000254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001123-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X LEILAH BALESTRERO MENEZES (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2009.61.15.000254-7. A.A. e P., ao(s) embargado(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.15.002783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001618-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PAULINA SECCOLO SIMOES (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 148/149 - Manifestem-se embargante e embargado. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.15.000386-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006852-6) SERGIO BENEDICTO E OUTROS (ADV. SP011351 ANTONIO LUIZ CICOLIN E ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES E ADV. SP054909 MILTON ARAUJO AMARAL E ADV. SP115665 MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA E ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Cumpra a CEF o quanto determinado na segunda parte do r.despacho de fls. 41, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2005.61.15.000746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000745-0) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB (ADV. SP123700 PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X SANDRA RODRIGUES REIS (ADV. MG076452 MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES)

Em razão da certidão retro, providencie a secretaria o cadastramento dos advogados das partes. Após, republique-se o r. despacho de fls 15.Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.15.001554-0 - FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES (ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA DE RIBEIRAO PRETO

Recebo a apelação, do IBAMA de fls. 296/321, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.15.001058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001102-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP215087 VANESSA

BALEJO PUPO)

Diante disso, uma vez que já houve, nos autos principais, manifestação do contador do juízo, tendo este ratificado os cálculos apresentados pela ré - CEF, fls. 99/106, acolho a impugnação oposta pela CEF e determino o prosseguimento da liquidação de sentença pelos valores apurados nos cálculos de fls. 05. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1601007-0 - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA (ADV. SP030225B NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca de fl. 402/403.2. Cumpra-se.

1999.61.15.005776-0 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO (ADV. SP095112 MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP201076 MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ)

1- Remetam-se os autos ao Contador para manifestação acerca de fl. 724/731 e 739/784.2- Intime-se. Cumpra-se.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

2007.61.15.000835-8 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA LATICINISTA DE SAO CARLOS E REGIAO-COTILASC (ADV. SP197358 EDINEIA SANTOS DIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de admissão de terceiro interessado (fls. 39/87). Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001256-8 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA LATICINISTA DE SAO CARLOS E REGIAO-COTILASC (ADV. SP111606 APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 267, IV e VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

2005.61.15.000392-3 - ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP088353 WILSON LUIZ MANTOVANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (ADV. SP115818 ROGERIO LUIZ CARLINO E PROCURAD DAVID ZADRA BARROSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP120246 RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP169335 ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA)

1- Fls. 216/217: Defiro. Intimem-se os autores, bem como a Rede Ferroviária Federal S/A, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem acerca das provas que pretendem produzir em audiência. 2- Sem prejuízo, intimem-se os autores a juntarem nos autos os comprovantes recentes de pagamento de IPTU relativo à área usucapienda, no prazo de dez (10) dias, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. 3- Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.15.000622-0 - SARA RIBEIRO ALVES E OUTRO (ADV. SP190282 MARCUS VINICIUS BIANCHI) X JOSE ERALDO CHIAVOLONI E OUTRO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos. 2- Requeiram o que de direito para o prosseguimento deste. 3- Sem prejuízo, nos termos do art. 6º, 4º, da Lei nº 4717/65, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. 4- Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.15.000575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO E OUTRO

1- Preliminarmente esclareça a autora, tendo em vista a sua manifestação de fls. 129/130, a informação acerca da alteração da numeração do imóvel constante da matrícula de número 21.417, conforme a averbação Av.02 de fls. 94.2- Cumpra-se. Intime-se.

2003.61.15.002036-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RICIERI LIMA JUNIOR E OUTRO

Indefiro o quanto requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 114. A Certidão do Sr. Oficial de Justiça é clara no sentido de esclarecer que a penhora não foi realizada, tendo em vista que os dois lotes indicados são juntos, e sobre eles está edificada a residência dos executados, que se compõe de uma edícula que toma quase toda a largura dos dois lotes juntos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Intime-se.

2004.61.15.000638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE MISKULIN MENEGASSI (ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

1- Desta forma, dou por inexistente a renúncia informada a fl. 160.2- Intime-se os patronos da ré para que se manifestem sobre o laudo pericial contábil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intime-se.

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN (ADV. SP144707 OSVALDO DE OLIVEIRA)

1- Conforme requerimento da CEF às fl. 144, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.568,53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X OSVAIR PEREIRA DE GODOY

1- Fls. 104: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001976-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELSO DEVITO

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da autora.2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2004.61.15.002131-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ANTONIO ANDRE

1- Fls. 71: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002523-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA DE FATIMA PERINI DOS SANTOS E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 120.2- Intime-se.

2005.61.15.001398-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA E OUTRO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 110.2- Intime-se.

2006.61.15.001357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X NILSON RICARDO PEREIRA TANGERINO (ADV. SP149721 HELIO MENDES DA SILVA)

Conforme requerimento da CEF às fls. 152, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.178,70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e de incidência da multa de 10% sobre o montante da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANNA CAROLINA DUARTE DE BARROS E OUTRO (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

1. Defiro o desentranhamento, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, § 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Intime-se a CEF para que proceda a retirada em secretaria da peças desentranhadas.2. Cumpra-se o dispositivo final da r. sentença de fls. 135/135vº, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.15.000082-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CRISTIANE RODRIGUES BRESEGHELO (ADV. SP279611 MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS)

1- Manifestem as partes acerca das provas que pretendem produzir no prazo de (dez) 10 dias. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001258-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANA MARIA DE ARRUDA E OUTRO

(...), julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído pelos réus. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2009.61.15.000458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO E OUTROS

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópias, anexando-as à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA E OUTROS

1. Citem-se os réus, através de mandado, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE APARECIDA PEPATO E OUTROS

1. Primeiramente, intime-se a CEF a recolher as custas de distribuição da carta precatória, inclusive da(s) diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Sem prejuízo, cite-se a ré Luciane Aparecida Pepato, por mandado, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação pela CEF do item 1, citem-se os demais réus, através de carta precatória, conforme arts. 1102b e 1102c do CPC. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000467-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VICENTE EDSON FUZARO NETO E OUTRO

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópias, anexando-as à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

2009.61.15.000474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE CORREA E OUTROS

1. Citem-se os réus, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópias, anexando-as à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

2009.61.15.000475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

1. Cite-se o réu, através de carta precatória, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a autora juntou aos presentes autos as guias de custas da distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, determino o seu desentranhamento, mediante substituição por cópias, anexando-as à carta precatória expedida. 3. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.15.000812-0 - SEBASTIANA BATISTA LUCINDO (ADV. SP263780 ALESSANDRA RODRIGUES FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se pessoalmente a requerente a constituir novo advogado no prazo de (15) quinze dias, tendo em vista a manifestação de fl. 45/46, da atual patrona, informando a inexistência de interesse em continuar atuando nestes autos. 2- No concernente ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios, este deve ser pleiteado perante a Justiça Estadual aonde ocorreu a atuação da advogada. 3- Cumpra-se. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.15.001970-1 - CARMO MARANGON (ADV. SP114220 LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES E ADV. SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de (10) dez dias. 2- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.15.001161-3 - ALBINO GERALDO (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Manifeste-se o impetrante acerca de fl. 334/336.2- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000295-9 - GERSON HENRIQUE AZINARI (ADV. SP020039 ELICIO DE CRESCI SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.15.002015-9 - ADEMIR DONIZETE GATTE (ADV. SP153457 TIDEMORE APARECIDA CREMA PEDRO) X SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DO SERVICO DE AGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA (ADV. SP078292 CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA)

1- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2007.61.15.000549-7 - HENRIQUE NUNES ALBERTI E OUTRO (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1- Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000646-5 - LUIZ CARLOS STIVANELO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS - SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2- Intime-se.

2008.61.15.001971-3 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADV. SP060652 EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, determino que se notifique ao Exmo. Sr. Comandante da Academia da Força Aérea, para que lhe seja reiterado os termos da liminar deferida às fls. 207/213, especialmente no sentido de que se encontra suspenso os efeitos do ato administrativo disciplinar imposto ao impetrante, assim como o ato de seu desligamento do CFOAV-2005 e outros atos deles decorrentes, até manifestação ulterior deste juízo. Os demais pedidos requeridos pelo impetrante serão posteriormente deferidos em caso de descumprimento de ordem judicial. Notifique-se a autoridade coatora, com urgência. Dê-se vista ao MPF para parecer.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI E OUTRO (ADV. SP269394 LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 40/67.2- Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000152-0 - PASQUAL ANTONIO MARINO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o requerente acerca de fls. 19/20 e da contestação de fls. 21/48.2- Cumpra-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000182-8 - ADRIANA SOUSA RIBEIRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP175241 ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fl. 20 no prazo previamente fixado.2. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FRANCISCA GRASSI REALI E OUTRO

1- Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela requerente, solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de intimação de fl. 34, independentemente de cumprimento.2- Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do valor devido relativo as custas processuais. 3- Após, se em termos, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4- Cumpra-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.15.001380-2 - DANIEL EIRAS (ADV. SP063545 PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 42: Dê-se ciência ao requerente. Intime-se o i. advogado do requerente para que proceda a retirada em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, da certidão original de transcrição e registro da opção de nacionalidade.2. Após, arquivem-se

os presentes autos, observadas as formalidades legais.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.61.15.000134-8 - MANOEL PEREZ DIAS FILHO (ADV. SP226257 ROBERTA HEHL DE SYLOS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 14/15: Defiro. Ante as razões expendidas, dou por ineficaz a nomeação da advogada Dr. Roberta Hehl de Sylos Cintra, intimando-a.2- Intime-se o requerente para que proceda a nomeação de advogado na cidade de Bauru, localidade em que se encontra tramitando o processo de número: 2000.61.08.011858-7.3- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.4- Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001902-6 - RUBENS SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

2008.61.15.001984-1 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X CENTRO NACIONAL DE PESQUISA E CONSERVACAO DE PEIXES CONTINENTAIS CEPTA

1. Considerando a certidão retro, intime-se pessoalmente o requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

2009.61.15.000243-2 - DURVAL SERGIO FERREIRA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) 4. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006883-0 - MARIA MADALENA MARQUES GUALTI (ADV. SP185218 FABIANA FERNANDES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 62/63 e 115.

2007.61.06.006407-5 - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono da autora. Int.

2007.61.06.010479-6 - DEVANIR RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Considerando a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo réu, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2007.61.06.011379-7 - OLINDA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo da perícia realizada pelo médico ortopedista, bem como ao INSS e MPF, também do laudo da perícia realizada pelo médico psiquiatra e do estudo social. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 80.

2007.61.06.012109-5 - ARLAN PORTO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularize o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, juntando os instrumentos de procuração dos herdeiros, a fim de ser procedida a habilitação deles. Int.

2007.61.06.012623-8 - RAINER ROMER DE MOURA (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 139/140.

2008.61.06.000183-5 - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 89.

2008.61.06.001251-1 - SUELI APARECIDA DE LIMA DI BIASI (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 85 e 135.

2008.61.06.001912-8 - CLAUDETE MARIA DE LOURDES CABELLO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos das perícias médicas realizadas. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 137.

2008.61.06.001981-5 - JORGE GREGORIO DA ROSA (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO E ADV. SP243041 MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a notícia de impedimento do médico perito (fl. 160), revogo a nomeação do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JÚNIOR. Nomeio em substituição, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 132. Int.

2008.61.06.003399-0 - RICARDO SILVEIRA TOLEDO (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO E ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Após análise detalhada do laudo pericial, indefiro o pedido do autor para que seja elaborada perícia por especialista em ortopedia, pois a perícia médica realizada demonstrou uma análise criteriosa das condições físicas e neurológicas do autor, com respostas claras e objetivas aos quesitos. Restou devidamente comprovado que o autor, atualmente, não apresenta doença neurológica incapacitante.Por outro lado, o autor em momento algum da inicial ou quando da produção de provas pugnou pela realização de prova pericial na área ortopédica. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).Expeça-se solicitação de pagamento.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.003452-0 - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81.

2008.61.06.003453-1 - MARIO ELIAS BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Desentranhe-se o laudo pericial do assistente técnico do INSS (fls. 106/110), por estar em duplicidade, devendo ser entregue ao seu procurador. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2008.61.06.003670-9 - ANTONIA BUENO ZANATA (ADV. SP201339 ANDRESSA SIMEI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 133.

2008.61.06.004162-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 103.

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco), sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.004355-6 - VALENTINA APARECIDA DE MELO JANINE (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 262.

2008.61.06.005059-7 - VALTER FREITAS BRITO (ADV. SP121478 SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 69.

2008.61.06.005473-6 - INES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. VITOR GIACOMINI FLOSI, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Imperial, 722, nesta cidade, independentemente de compromisso. Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF.

2008.61.06.005915-1 - AILTON PERPETUO MARCONDES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 118.

2008.61.06.005938-2 - MARIA IDACIR VAL AROSTI (ADV. SP139691 DIJALMA PIRILLO JUNIOR E ADV. SP140591 MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 55 e 67.

2008.61.06.005952-7 - MARIA APARECIDA THOMAZINI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 95.

2008.61.06.006367-1 - IRINEU SAO ROMAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.007901-0 - BERENICE MARQUES RODRIGUES (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Diante do exposto, afastado a hipótese de coisa julgada, defiro a realização de perícia médica nas áreas de ortopedia, cardiologia e reumatologia. Nomeio como peritos judiciais o Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista e a Dr^a. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Avenida José Munia, 7301, Jd Vivendas, INCOR, e o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedista, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, todos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/03/2009. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

2008.61.06.008135-1 - ROSANGELA GONCALVES (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Aguarde-se a juntada do laudo pericial aos autos.

2008.61.06.008136-3 - MARIA JOSE FERNANDES FIORAVANTE (ADV. SP170843 ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação

do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, especialidade em ortopedia, e o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, especialidade em neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso.4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 85/6).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008433-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009287-1) VALDECI DE PONTE (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Esclareça o autor, de forma clara e precisa, qual a espécie de doença que o incapacita para fins de perícia médica. Intimem-se.

2008.61.06.008497-2 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008700-6 - LIDIA FERNANDES GUSSON (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Indefiro o pedido do INSS feito na contestação (fls. 50/2) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fls. 39/39v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentam em seu favor; ao revés, pelo que observo nas planilhas INFBEN (fls. 53/7), desde 20.11.2003 a autora já esteve no gozo de 5 (cinco) benefícios de Auxílio-Doença. Mais: a autora carrou aos autos comprovando piora de sua saúde, eis que de 10.1.2009 a 13.1.2009 esteve internada no Hospital Associação Portuguesa de Beneficência por problemas cardiológicos (fl. 78), cuja reversão do quadro, além de ser sabido que dificilmente ocorre, não foi demonstrada pelo INSS. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o Dr. ALBERTO DA FONSECA, especialidade em cardiologia, e o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, especialidade em neurologia e neurocirurgia, independentemente de compromisso. 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem

formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 52).8) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008711-0 - LUIZ DONIZETTE FACHINI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5756, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008855-2 - LUCIMAR APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua Presciliano Pinto, 1237, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.008889-8 - VALDOMIRO SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2008.61.06.009020-0 - EDISON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos a Dra. KARINA CURY DE MARCHI, especialidade em infectologia, e o DR. GILDÁSIO CASTELLO DE ALMEIDA JÚNIOR, especialidade em oftalmologia, independentemente de compromissos. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as

partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 28).7) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.8) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.10) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009088-1 - WILSON DA SILVA FURTADO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Indefiro o pedido do autor de requisição de cópia de seu prontuário médico do Hospital de Base (fl. 94), visto que ele próprio pode obtê-lo e trazer aos autos. Ademais, de acordo com a legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes, quando não há óbice legal na obtenção de documentos.2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.4) Para realização de perícia médica, nomeio como peritos o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, especialidade em ortopedia, e o DR. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, especialidade em cardiologia, independentemente de compromissos.5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fls. 70).8) Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.9) Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.11) Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009275-0 - JOSE FREIRES DAMACENA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização do estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a realização de estudo social requerida, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.009277-4 - ZELINDA RICCI GOMES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por

estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. ALBERTO DA FONSECA, médico com especialidade em cardiologia, que atende na Rua Mirassol, 2450, Boa Vista e a Drª. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em reumatologia, que atende na Avenida José Munia, 7301, Jd Vivendas, INCOR, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário das perícias e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009551-9 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 30/31.

2008.61.06.009566-0 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E ADV. SP191742 HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Difiro o exame do pedido de reapreciação de antecipação de tutela para depois da juntada do laudo pericial, conforme realização de perícia médica que adiante determinarei. 2) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 3) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 4) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. 5) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 6) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 7) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 61). 8) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 9) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 10) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 11) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.009616-0 - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, pois não houve alteração da situação do autor, quando concedida a tutela. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia realizada (urologia). Int.

2008.61.06.009621-4 - MANOEL ALVES PINTO NETO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedista, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço

eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.009811-9 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, médico com especialidade em oncologia, que atende na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.009865-0 - SERGIO RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista ao INSS para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2008.61.06.009869-7 - JOSE ANTONIO ESPIACCE (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial a Dr^a. KARINA CURY DE MARCHI, médica com especialidade em infectologia, que atende na Rua Penita, 3351 - (SAE) - Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.06.009950-1 - LUCIA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, pois não há nenhuma alteração da situação que ensejou a antecipação à autora. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.009994-0 - CARMEN PEREIRA PRATES - INCAPAZ (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se comv ista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social realizados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

2008.61.06.010002-3 - MARIA APARECIDA VENANCIO DA FONSECA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além das perícias médicas já antecipadas, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010045-0 - ELIAS FREITAS DA SILVA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico com especialidade em ortopedista, que atende na Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010076-0 - MARIANO CANDIDO LOPES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. 4) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 5) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 6) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o INSS já indicou (fl. 32). 7) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. 8) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. 9) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. 10) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010242-1 - RAFAELA CRISTINA ANDRADE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro os pedidos de dilação de prazo formulados pela autora (fls. 150 e 152), considerando que não há qualquer complexidade a ser analisada no presente feito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo da perícia médica realizada. Int.

2008.61.06.010505-7 - NOEMIA LEVINA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP056011 WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.010963-4 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização do estudo social, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a realização de estudo social requerida, designando como Assistente Social a Sr^a. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 110/111.

2008.61.06.011004-1 - FERNANDO HENRIQUE (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011026-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011045-4 - IRACI PIVATO PEDROSO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Considerando a intempestividade da réplica apresentada, desentranhe-a para posterior entrega a seu subscritor. Int.

2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011250-5 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 53/54, considerando que se encontram abrangidos pelo

modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a informação do médico perito quanto ao seu impedimento para atuar no presente feito, revogo a nomeação de fl. 25, verso. Nomeio, em substituição, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico ortopedista, independente de compromisso. Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos elencados na decisão de fl. 25/25v. Intimem-se.

2008.61.06.011320-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011333-9 - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o estudo sócio-econômico realizado. No mesmo prazo, informem as partes, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011702-3 - MARIA JOANA MENDES DA SILVA (ADV. SP268968 LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA (ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE E ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.011842-8 - GENTILIA POZO GONZAGA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o laudo da perícia realizada. Int.

2008.61.06.011862-3 - DIRCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao contrário do afirmado pela autora em sua petição de fls.29/30, o único atestado médico apresentado é anterior a realização da perícia médica realizada no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP (fls.12 e 19/20). Desta forma, concedo mais 05 (cinco) dias para o cumprimento de despacho de fl.27, sem prorrogação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.012159-2 - MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012444-1 - ANTONIO RIBEIRO DE MELO (ADV. SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 31. Examinado o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional,

no caso o de concessão imediata do benefício de Auxílio-Doença ao autor. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, pois, além dele não ter comprovado a qualidade de segurado (está dispensado do cumprimento de carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), por sinal, o que motivou o indeferimento do pedido de benefício de auxílio-doença NB 531.965.214-0 (fl. 14), ele quer fazer crer que a incapacidade teria se iniciado em janeiro de 2007, quando ostentava tal status, porém, só se incumbiu de trazer aos autos documentos médicos de 2008 (fls. 15/25). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.012553-6 - MARIA NAIR FRANCISCO GEROTE (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, pois não há alteração da situação da autora após a antecipação. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2008.61.06.012800-8 - LOURDES CANDIDO DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, considerando que não há comprovação da alteração da situação da autora após a tutela antecipada. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.012932-3 - JULIA MARIA DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela à autora, pois não há comprovação da alteração da situação dela após a antecipação. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2008.61.06.012972-4 - GENI PEREIRA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Uma vez comprovado pela autora a protocolização de requerimento na esfera administrativa, com indeferimento do pedido (fls. 30/1), examino seu pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de continuidade (que deduzo concessão) do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois além de mostrar controversa a questão da incapacidade da autora, visto sustentar ela de um lado a incapacidade para o trabalho, enquanto de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. E, por fim, a autora não fez também prova da qualidade de segurada por meio de juntada de cópias de páginas de CTPS, carnês, guias GPS etc. após setembro de 2006, quando teria sido cessado o benefício, conforme alegou (fl. 3 - 3º). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. ANTONIO

YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2008.61.06.013510-4 - ANTONIO CARVALHO GUIMARAES (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o pedido do INSS (fls. 73/5) de reconsideração e revogação da decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela (fl. 57/v), uma vez que, além da fragilidade dos argumentos, os documentos carreados aos autos por ele nada acrescentaram em seu favor; ao revés, pelo que observo num dos laudos médicos periciais administrativos (fl. 92), o médico perito do INSS reclama a não realização de cirurgia de varizes, cuja falta de tal procedimento não acarreta nenhum prejuízo ao autor, por conta do que estabelece o artigo 101, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. E mais: a falta de anotação da especialidade dos médicos peritos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade faz enfraquecer seus laudos perante os atestados dos médicos que acompanham o autor, no caso, de dermatologia e de psiquiatria. E no tocante ao laudo médico-pericial apresentado (fls. 108/115), contrários às alegações do autor, cabe destacar que o médico informou tratar-se de lesões potencialmente pré-malignas, ao mesmo tempo em que contraindicou exposição contínua aos raios solares, que são desencadeantes dessas lesões. Com efeito, tendo em vista a profissão do autor [lavrador (fl. 109)], obviamente, está ele sem condições de retornar ao trabalho, cujos raios solares são sabidamente intenso, sem contar os problemas de varizes e de psiquiatria. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, sobre os laudos médico-periciais juntados às fls. 82/6 e 112/5. Intimem-se.

2008.61.06.014033-1 - MARIA HELENA FERNANDES SANTOS (ADV. SP091440 SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento imediato do benefício de Auxílio-Doença à autora. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, pois, ainda que ela tenha comprovado a qualidade de segurada (está dispensada do cumprimento de carência pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VII da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), especialmente por ter recebido benefício de auxílio-doença até 2.9.2008 (NB 570.014.335-2), os exames e atestados médicos juntados com a petição inicial não são capazes, neste momento processual, de demonstrar a existência de incapacidade laboral, pois que não são recentes, sendo que o exame de cintilografia do esqueleto e articulações foi realizado em 31.1.2008 (v. fls. 18/9) e no atestado de fl. 16 o médico consignou em 11.9.2008 a necessidade de afastamento dela do trabalho por um período de 180 (cento e oitenta) dias, que já decorreu. Ademais, em data não muito distante o INSS indeferiu Pedido de Reconsideração da Decisão que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa dela (v. fl. 13). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que ela está apta. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco)

dias.Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.000256-0 - ROZEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000288-1 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Cumpra o autor a decisão de fl. 34, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.06.000466-0 - CELSO DOS SANTOS PASSOS (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Depois de ter sido indeferido o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (v. fls. 33/4), reitera ele o pedido (fl. 83/5), trazendo documentos (fls. 86/7). Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 122.685.504-8, conforme planilha INFBEN do INSS (fl. 56), o que confirmei em consulta ao site www3.dataprev.gov.br, cujo sustento está sendo garantido pelo citado benefício [R\$ 1.341,00 (mil e trezentos e quarenta e um reais)]. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivá-las. Intimem-se. _____
DESPACHO DE 24/03/2009 Vistos, Considerando a solicitação do médico perito de realização de exames complementares pelo autor (fl. 95), oficie-se à FUNFARME para que designe data e horário para realização dos exames solicitados. Com a informação, intimem-se as partes.

2009.61.06.000555-9 - JESUS NUNES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000580-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas, além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.000762-3 - EVERTON JOSE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, assim como do estudo sócio-econômico realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 31/32.

2009.61.06.001204-7 - IZALDO ROBERTO LONGHIN - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001220-5 - JOAO CARLOS DE MORAES (ADV. SP280537 ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LAUDO PERICIAL (fls. 56/58), nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001247-3 - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autora ter solicitado a continuidade do auxílio-doença, cuja cessação está prevista para o dia 31/03/2009, para fins de comprovação do interesse na antecipação da tutela pleiteada. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001320-9 - FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 51/2, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para alterar o pólo passivo, incluindo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em substituição da UNIÃO FEDERAL. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além dele ter se atrapalhado quanto à necessidade ou não de providência urgente [requereu revalidação da Aposentadoria após a realização da perícia médica (fl. 8 - 2º) e depois pediu que tal providência se desse inálida altera pars (fl. 9 - 2º)], a questão não se restringe ao quadro de saúde do autor, mas também em relação ao possível ato dele em infringir o disposto no artigo 46 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, conforme extraído das informações contidas nos documentos apresentados. Com efeito, caracterizada tal controvérsia, a questão demanda dilação probatória a ser dirimida em instrução processual. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o DR. ALBERTO DA FONSECA, na área de Cardiologia, e o DR. LUCAS BORELLI BOVO, na área de oftalmologia, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.001948-0 - ESTER CASTILHO - INCAPAZ (ADV. SP205325 REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, o disposto na decisão de fl. 27, quanto à regularização da representação processual. Após, conclusos. Int.

2009.61.06.002545-5 - HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Ou então, se for o caso, declare a pobreza e requeira a concessão de assistência judiciária gratuita. Há presunção juris tantum de HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA ser filho de RUBERLENE TEODORO DA SILVA e de ADRIANA STELA BALDACIN, que provavelmente vivem em união estável. Apresente, assim, o autor documento pessoal, como, por exemplo, certidão de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a legalidade da representação informada, visto nenhum ter sido juntado com a petição inicial. Por outro lado, verifico da procuração judicial de fl. 14, que a outorga de poderes se deu por parte de RUBERLENE TEODORO DA SILVA e de ADRIANA STELA BALDACIN para atuação do advogado em favor dos mesmos [anotou: ... a defesa de seus direitos, e defendê-lo (a) ...], sem se referir a HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA. Sendo assim, regularize o autor a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pelo autor HIGOR HENRIQUE BALDACIN DA SILVA, representado por RUBERLENE TEODORO DA SILVA e de ADRIANA STELA BALDACIN. Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intime-se.

2009.61.06.002590-0 - JOAO GARCIA BLANCO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 14. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão de Assistência Social. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso a prova inequívoca da verossimilhança do alegado pelo autor, pois, apesar de comprovar o requisito etário [nasceu em 16.7.43 (fl. 15)], não há prova da alegada

hipossuficiência. Por sinal, o autor juntou declaração de sua cônjuge (fl. 19), na qual ela declarou possuir renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), consignando que a comprovação se dava pela declaração de IR juntada, porém, o único documento relativo a IR (fl. 18) nada esclarece sobre a renda dela. Com efeito, se de um lado o autor afirma ser pessoa hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 23). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio a Assistente Social Sr. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.06.002624-1 - PEDRO CANDIDO DE MENEZES (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de fl. 10. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do autor, visto que, além de não comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência, ante a cessação de sua última relação empregatícia em 28.6.2007 (fl. 19), seu pedido de atendimento imediato se mostra, deveras, audacioso, pois nesse momento em que o INSS não o considera merecedor sequer do Auxílio-Doença (benefício menor), mesmo estando judicialmente interdito (fl. 13), muito mais difícil admitir que possa fazer jus à Aposentadoria Por Invalidez (benefício maior). Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que está apto. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o DR. LUIZ FERNANDO HAIKEL, na área de Neurologia e Neurocirurgia, e o DR. VITOR GIACOMINI FLOSI, na área de psiquiatria, independentemente de compromissos. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os peritos das nomeações, devendo cada um informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados os dias e os horários das perícias pelos peritos, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados os laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.003198-4 - ELIZARDA GOMES BRUNO (ADV. SP221258 MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta de sua declaração de fl. 9. Defiro à autora prioridade na tramitação do feito, visto possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida, por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.761.186-9 entre 13.2.2006 e 11.12.2008 (v. fls. 16/27), a prova documental médica recente demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de efeitos de Diabetes mellitus insulino-dependente, com descrição de predisposição de formação de fendas na face plantar dos pés, de difícil tratamento, inclusive com existência de risco de amputação dos pés, sendo que os quase 3 (três) anos de gozo de benefício de Auxílio-Doença me faz concluir, nesse momento, não ter sido acertada a decisão do INSS em cessar o benefício e indeferir novos requerimentos. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do

benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS, por meio da EADJ, a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de Auxílio-Doença n.º 502.761.186-9, com vigência a partir de 1.3.2009, em favor da autora ELIZARDA GOMES BRUNO, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ele informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Antecipo também a realização de perícia médica, nomeando o Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, na área de cardiologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe a autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se.

2009.61.06.003310-5 - AGUINALDO DOS SANTOS (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP283047 HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo os benefícios de assistência judiciária gratuita ao autor, por conta do que ele declarou. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização da perícia médica, conforme requerido pelo autor no item d da petição inicial. Para agilização da tramitação do feito, antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOÃO PAULO RODRIGUES, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda. As partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1126

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.06.004878-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 33/34 para os autos principais. Após, ao arquivo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.06.000018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.000011-2) LUCAS PEIXOTO JANCE (ADV. SP216915 KARIME FRAXE BOTOSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia das fls.25, 28, 29, 30, 31, 35/37, 39 e 41 para os autos do inquérito. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.009197-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X IARA DOS SANTOS (ADV. SP109432 MARCIO LUIS MARTINS)

Ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.06.011452-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI ISABEL FIOROTO (ADV. SP125746 BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2003.61.06.011499-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X ALAIR ALVES PENTEADO (ADV. SP075674 CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL)

O condenado Sílvio Alencar Gonçalves Soares, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.06.002998-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO BILIA SECCHES E OUTROS (ADV. SP127266 HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Intime-se o advogado dos réus acerca da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 07/04/2009, às 15:15 horas, na 2ª vara judicial da comarca de Mirassol-SP.

2005.61.06.010037-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA (ADV. SP238016 DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Estes autos encontram-se à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente N° 1133

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.06.002426-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010877A TATYANNE NEVES BALDUINO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo sobre o qual o Requerente alega ter direitos decorrentes de contrato de arrendamento mercantil com Banco Finasa S.A.Alega o Requerente, em síntese, que adquiriu o veículo para transporte de espetinhos de bambu e que seu enteado Cláudio José Santos Sant´Anna era o motorista do caminhão. Alega também ser terceiro de boa-fé que não pode ser atingido pelo mandado de busca e apreensão.Com a petição, o Requerente trouxe procuração e documentos (fls. 05/18).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da restituição (fls. 23/27).É a síntese do necessário. Decido.Vislumbro necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 60, 1º, da Lei nº 11.343/2006, para análise do pedido.Ora, não obstante o Requerente não seja investigado nos autos do Inquérito Policial a que este incidente foi distribuído por dependência (2007.61.06.006084-7), é indispensável sejam carreados aos autos documentos autênticos ou autenticados, bem como sejam trazidos documentos atualizados que demonstrem a atual situação do bem junto à instituição financeira para prova da propriedade ou do arrendamento mercantil.Indispensável também seja carreada aos autos prova da origem lícita dos recursos com os quais foi adquirido o veículo, tal como, a título de exemplo, a última declaração de ajuste anual de imposto de renda do Requerente, que demonstre renda declarada compatível com a aquisição do bem, visto que o caminhão foi apreendido na posse e uso de um dos investigados nos autos do inquérito policial anteriormente mencionado (Cláudio José Santos Sant´Anna).Vale observar também que para demonstrar a utilização do caminhão para fins lícitos e a boa-fé do Requerente, foi trazido aos autos apenas o documento de fls. 16, por cópia simples, com data de um ano antes da apreensão (20/01/2008). Nada se esclareceu, assim, que utilização foi dada ao veículo no último ano que antecedeu sua apreensão.Defiro, pois, prazo de cinco dias para que a Requerente traga aos autos documentos para prova inequívoca da propriedade e da origem lícita do veículo, bem como de sua utilização para fins lícitos pelo Requerente.Intimem-se.

PETICAO

2009.61.06.001029-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG094510 HUDSON DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de tais circunstâncias e das provas até o momento coligidas, não vislumbro fato ou prova novos hábeis a autorizar a revogação da prisão preventiva do Requerente e, não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA.

2009.61.06.001080-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante de tais circunstâncias e das provas até o momento coligidas, não vislumbro fato ou prova novo hábeis a autorizar a renovação da prisão preventiva do Requerente e, não sendo caso de prisão em flagrante delito para análise de concessão de liberdade provisória, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de SEBASTIÃO DIVINO DA SILVA.

2009.61.06.001094-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MG078511 EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS. Não obstante, determino à Autoridade Policial que a mantêm sob custódia que a mantenha separa das demais presas, mantendo-a em cela apropriada para garantir-lhe a integridade física. Oficie-se.

2009.61.06.001162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT009849 KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA.

2009.61.06.001165-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANDRÉIA BALBINO BALBUENA.

2009.61.06.001166-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA.

2009.61.06.001167-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ROBSON PEREIRA DA SILVA.

2009.61.06.001436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107543 LAERTE BUSTOS MORENO E ADV. SP009354 PAULO NIMER) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.003009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO021421 PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de CARLOS ANTONIO ATAÍDE FILHO.

2009.61.06.003010-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. GO021421 PAULO CESAR DA SILVA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de BENJAMIN WERCELENS NETO.

2009.61.06.003120-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MT010791 HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de ANTONIO PEREIRA DA SILVA.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

2008.61.06.009361-4 - ADEMILSON DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP173888 JAIR SEBASTIÃO DE SOUZA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, defiro ao Requerente ADEMILSON DE JESUS RIBEIRO, qualificado nos autos, a REABILITAÇÃO.O requerimento de medida liminar formulado pelo Requerente, entretanto, não merece acolhimento, visto que desborda do objeto do presente procedimento de reabilitação, o qual está sujeito a reexame necessário. Não obstante, deve observar o Requerente que eventual descumprimento do artigo 202 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) pode ser corrigido por outros meios legais.Decisão sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 746 do Código de Processo Penal, devendo a comunicação de que trata o artigo 747 do mesmo Código ser efetuada somente após o trânsito em julgado.Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.010504-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES D. MARINELLI) X JAQUELINE APARECIDA PEREIRA (PROCURAD CAMILA VASCONCELOS RODRIGUES)

Os autos encontram-se em secretaria à disposição da defesa para apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, das alegações finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do CPP.

2003.61.06.011074-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP079738 LUCILIO CESAR BORGES C DA SILVA)

III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na Denúncia, para CONDENAR JOSÉ CARLOS DA SILVA pela prática do crime definido no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, no tocante ao período compreendido entre 20 de janeiro de 2001 a 27 de fevereiro de 2003. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. O Denunciado agiu animado pelo dolo direto e a reprovabilidade de seus atos revelou-se de normal intensidade. Antecedentes Criminais. Com base nas certidões de fls. 159/161 e 220, verifico que José Carlos da Silva sofreu quatro condenações definitivas, anteriores aos fatos narrados no presente feito, que não serão consideradas para efeito de reincidência em razão do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP. Dessarte, afastada a caracterização da reincidência, considero as condenações anteriores (estampadas nas certidões de fls. 159/161 e 220) apenas como indicativo de maus antecedentes por parte do Acusado, suficientes para justificar a elevação de sua pena-base. Não há nos autos elementos que permitam avaliar a Conduta Social e a Personalidade do Acusado, mas o fato de possuir maus antecedentes é indicativo de pessoa com sérias inclinações para a prática de crimes. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie. Não se nota qualquer requinte, motivo especial ou planejamento na perpetração do delito já citado. No que diz respeito às consequências do crime, cumpre salientar que a devida anotação em CTPS foi devidamente efetuada, em obediência ao determinado na respeitável sentença trabalhista. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, sopesadas as circunstâncias acima analisadas, fixo sua PENA-BASE em patamar pouco superior ao mínimo, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 60 (sessenta) dias-multa; 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que não existem circunstâncias agravantes aplicáveis à espécie. De outro lado, como o réu confessou espontaneamente a prática do delito, deverá incidir, na espécie, a atenuante inculpada no art. 65, inciso III, letra d, do Código Penal, reduzindo sua pena-base em 1/6 (um sexto), resultando numa sanção de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pena pecuniária equivalente a 50 (cinquenta) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENATambém não há causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Inexistindo outras circunstâncias a considerar, torno DEFINITIVA a pena do Acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pena pecuniária no valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do Condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Embora não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, da seguinte forma: - uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor correspondente a 05 (CINCO) salários-mínimos, em favor do INSS e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade antes fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, 1º, e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer em qual instituição o Condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (60 dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional

Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado JOSÉ CARLOS DA SILVA, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008192-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ODECIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2007.61.06.008192-9. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.001784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001777-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 702) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Verifico que o apelante promoveu o recolhimento do porte de remessa e retorno junto ao Banco Itaú S/A (fl. 104), em desconformidade com o disposto no artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, que determina que o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a ser efetuado em guia DARF, junto à Caixa Econômica Federal, agência 03970, código de receita n.º 8021, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.I.

2006.61.06.005476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705998-2) MARIA LUCIA STURARI POLETTI (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Maria Lúcia Sturari Poletti, à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

2006.61.06.005503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705998-2) ROBERTO FRANCO DE AQUINO (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO E ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução opostos por Roberto Franco de Aquino à execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para efeito de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão do embargante do polo passivo daquele feito. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC,

com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para este feito, com urgência, cópia do mandado de constatação e certidão de fls. 364/374 dos autos executivos. P. R. I.

2007.61.06.000503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.001295-5) ALCIDES ANTONIO SCARPASSA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Defiro o requerido à fl. 78, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 75 e 76, substituindo-os por cópias, devendo tais documentos ficar à disposição do subscritor em pasta própria. I.

2007.61.06.001331-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008076-8) WILSON FIRMINO DE MORAES (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo(a) executado (a), ora apelante (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal a este distribuído por dependência, trasladando cópia desta decisão e da sentença, caso ainda não tenha sido cumprida, nesse sentido, a determinação nela contida. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

2007.61.06.003069-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010869-0) FACHINI & KITAKAWA LTDA E OUTROS (ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.010017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006280-7) ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.011084-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.005693-6) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

As dúvidas quanto ao efetivo funcionamento da empresa Hopase Patriani Construção e Comércio Ltda não estão totalmente superadas: a multiplicidade de empresas que disputam a mesma localização física na qual está ou deveria estar funcionando a empresa executada, bem como a constatação de que esta não executa quaisquer das atividades declaradas no seu ato constitutivo, são pontos que precisam ser avaliados em conjunto com outros elementos para a resolução da presente controvérsia. Tenho, pois, como pertinentes os requerimentos formulados às fls. 172/176, pelo que determino a intimação do embargante para que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da diligência de constatação quanto ao funcionamento da empresa realizada no bojo do processo executivo e dos balanços da empresa dos últimos cinco anos. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao embargado para manifestação. Int.

2008.61.06.003967-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001901-0) AGRO PECUARIA CFM LTDA (ADV. SP161488 ALBERTO KAIRALLA BIANCHI E ADV. SP092339 AROLDI MACHADO CACERES E ADV. SP248077 DANIELA CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Defiro a emenda à inicial nos termos da petição de fl. 65/67. Abra-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste com relação à petição supra citada e documentos de fls. 68/75 no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Por conter no processo informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. I.

2008.61.06.004704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004950-1) SANTA PAULA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP130250 OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante despacho proferido à fl. 108, cujo teor é o seguinte: Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para, querendo, manifestar-se, uma vez que ante as Disposições Finais e Transitórias da nova Lei de Falência, as regras por ela trazidas não se aplicam aos processos de falência e concordatas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídas nos termos do Decreto-lei 7.661/45 (Lei 11.101, de 09/02/2005, art. 192). Conseqüentemente, entendo ser o caso de manter o Parquet ciente dos atos praticados nos processos que tem como parte a massa falida, nos termos do artigo 210 do referido decreto-lei, se constituída anteriormente a 09/06/2005. Após, especifique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e, se o caso, comprovar documentalmente a insuficiência do ativo. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.06.007617-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006683-3) HERCULES DOMINGOS VICENTE ME (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Foi realizada penhora sobre o faturamento, nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.06.006683-3 (fl. 206 deste feito). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer depósito efetuado no processo supra citado, razão pela qual deixo, por ora, de receber a presente ação. Assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação, sem prejuízo de igual providência em relação à execução fiscal. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. I.

2008.61.06.007860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700253-5) JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por José Carlos Rodrigues à execução que lhes move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, os quais deverão tornar conclusos para análise das alegações do embargante quanto à possível existência de bens do co-devedor José Alcides Lopes Ribeiro. P. R. I.

2008.61.06.009024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007015-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 08 e 10; do apenso n.º 2000.61.06.007017-2: fl. 16; do apenso n.º 2000.61.06.007021-4: fl. 16 e do apenso n.º 2000.61.06.007025-1: fl. 15, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2008.61.06.009720-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008536-0) VITORIA SROUGI MAHFUZ E OUTRO (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP272029 ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal,

in verbis: Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado *contrario sensu*. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçuinte para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise *perfunctória* dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.010461-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007566-8) TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA (ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM E ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Tendo em vista a petição de fls. 162/176, mantenho a decisão de fls. 157/159 por seus próprios fundamentos, devendo-se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento, no tocante ao pedido de efeito suspensivo. Com a decisão, tornem os autos conclusos. I.

2008.61.06.010612-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009715-9) LEAL E RAMOS COM/ DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP138023 ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em que pese não ser da melhor técnica processual a embargante não requerer expressamente a citação da parte adversa, mas revendo posicionamento anteriormente adotado, e atendendo aos ditames da celeridade processual e à vista do princípio da instrumentalidade das formas, é possível concluir, como concludo, que o pedido de citação está implícito na petição inicial. Esta posição vem ao encontro dos princípios da eficiência, legitimidade, economicidade dos atos administrativos/jurídicos, uma vez que evita-se o dispêndio de recursos públicos com a reprodução de atos cujas medidas saneadoras possam ser adotadas, como no caso, por determinação do juízo e sem prejuízo para qualquer das partes. Convém lembrar o patrono da autora que a adoção de medidas como estas, de caráter excepcional e para sanar o problema do custo do processo, não o exime de observar as prescrições legais ligadas às obrigações próprias de seu mister. Verifico que o embargante não atribuiu valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de intimá-lo para sanar tal omissão, por considerar, segundo entendimento jurisprudencial, que o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal é o da dívida, monetariamente atualizada e

acrescida dos encargos legais. Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exequirente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2008.61.06.010910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003086-9) EDSON JOSE GANDORPHI (ADV. SP109701 MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Intime-se o subscriptor da petição de fls. 02/10, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/12; 16; 18; 109; 117/132; 150/152; 210/212; 214; 246; 263; 264 - verso; 269, 269 - verso; 270/279, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa DUAL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

2008.61.06.011259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.002417-0)

CARROCERIAS RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/25, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/19; 21; 25 e verso; 26; 40; 41; 43; 44; 50; 60 e verso e 61, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2008.61.06.011318-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.002187-7) JOSE MARIA CAMPOS FREITAS (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/19, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/07; 12; 56 e verso; 135; 140/142; 152/154; 162 e verso; 190/192; 197 e verso; 198 e verso; procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa VIAMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço ao advogado que deve haver procuração outorgada em seu nome tanto nos autos dos embargos como na execução, para que seja feita carga dos mesmos, vez que caminham de forma autônoma. I.

2008.61.06.011321-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005166-8) OKAYAMA E CIA LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP230554 PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/07, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/16; 21/22; 23 e verso; 24; 25 e verso, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa OKAYAMA E CIA LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem embasamento legal a pretensão do embargante, de incluir na lide o credor hipotecário, na qualidade de litisconsorte passivo, porquanto a LEF não prevê nenhuma das modalidades da intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerido. I.

2008.61.06.011362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008029-2) PAZ MED PLANO SAUDE SC LTDA (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/11, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 18 e verso e 19, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de benefício de justiça gratuita por ser aplicável no caso de pessoas jurídicas, apenas às entidades pias e beneficentes e nunca a associações civis e comerciais de fins lucrativos (RT 674/63).I.

2008.61.06.011755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003558-0) COLOR RIO GRAFICA LTDA ME (ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 02/13, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 02/76; 87/88; 91 e verso; 92/93; 141; 146 e verso; 147/148, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2008.61.06.012041-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710769-5) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte

aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos. Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS). As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral. Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado. Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF. O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçúente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo. Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, INDEFEIRO o pedido de efeito suspensivo e recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.06.006610-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705552-0) EBE LEME CURTI (ADV. SP038624 FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.007217-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.001873-0) MARCELO HALAL MELZI (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se vista às partes para que manifestem-se quanto aos documentos acostados às fls. 114/115, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.001585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703676-8) HELOISA

SERRANO CORREA (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.011322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.002484-0) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP253957 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Intime-se o subscritor da petição inicial para que traga aos autos, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 43/46, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011806-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 128/130, os quais demonstram que não houve o trânsito em julgado do acórdão, bem como não houve qualquer informação por parte do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, referente ao Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.035277-9, indefiro o requerido pelo defensor do executado à fl. 122, devendo-se aguardar o julgamento definitivo do Agravo supra citado. I.

Expediente N° 1341

EXECUCAO FISCAL

97.0707469-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 247/248 corroborado pelo documento acostado às fls. 249/250, e ainda, da certidão de fls. 257, determino: a) a exclusão do leilão designado dos seguintes bens: 01 máquina coladeira de bordas marca HOMAQ...; 01 prensa mecânica, marca Walviwag, modelo PW 25..., 01 prensa reta, marca Invicta Delta, n° 237..., 01 prensa mecânica, marca Ricetti, modelo PE 15... e 02 tupias, marca Invicta Delta..., uma vez que a primeira foi objeto de adjudicação em Juízo diverso e as outras foram arrematadas no âmbito da EF n° 2007.61.06.001287-7 deste Juízo, ficando assim, levantadas as penhoras sobre referidos bens (item 03 - fls. 221 e itens 35 a 38 - fls. 220); b) nova constatação e reavaliação dos bens relacionados às fls. 221, itens 01 e 02, a saber: uma furadeira de bancada, marca Shulz, modelo FSB16... e 01 estufa em metal, sem marca aparente, medindo aproximadamente 1,80 x 2,00 x 1,20 m..., melhor descritas às fls. 221. Intime-se, outrossim, a executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que as máquinas relacionadas às fls. 220 (itens 39 a 42) foram adjudicadas/arrematadas na Justiça do Trabalho. Deverá ainda a executada trazer aos autos, no mesmo prazo assinalado, e sob as penas da lei, informações acerca da atual localização do seguinte bem: 01 dobradeira de tubos marca Máquinas Limeira MSL, haja vista que referido bem não foi encontrado quando da diligência realizada (fls. 221), tampouco houve qualquer esclarecimento sobre seu paradeiro na manifestação de fls. 247/248. No mais, prossiga-se com as diligências para realização do leilão designado quanto aos demais bens constatados e reavaliados às fls. 217/220 (itens 01 a 34). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente N° 2772

MONITORIA

2004.61.03.006958-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para afastar a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário à citação da ré, nos moldes da legislação processual vigente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.001737-1 - JUDITH JOANA NERY DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.002906-7 - ARTUR RIBEIRO CAMPOS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.005365-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SWEETS SERVICOS P/ BIBLIOTECAS LTDA (ADV. RJ077954 PATRICIA FERREIRA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2003.61.03.007761-0 - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.001925-0 - OTAVIO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.004266-0 - WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.004764-5 - ROBECA PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2004.61.03.006979-3 - FRANCISCO SAVIO DE ALMEIDA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

2005.61.03.003418-7 - DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD

TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS-FAZENDA em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.004128-3 - ZENITH ALZIRA DE LIMA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005168-9 - HEBER SANTIAGO DO ROSARIO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.005715-1 - MARIA AGOSTINHA SILVERIO (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2005.61.03.006965-7 - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.000878-8 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001638-4 - ILARIO GABRIEL GOMES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.001888-5 - UBIRAJARA BRAGA FILHO (ADV. SP205583 DANIELA PONTES TEIXEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002531-2 - EDSON ROBERTO RAYMUNDO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.002544-0 - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003543-3 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005098-7 - APARECIDA GORETE DA SILVA ALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.005145-1 - LAERCIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora juntada de instrumento de procuração em nome da viúva. Em sendo cumprida a determinação acima, defiro o pedido de habilitação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.007485-2 - TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no(s) seu(s) regular(es) efeito(s). Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008145-5 - JOSEFA FERREIRA MATIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.008962-4 - ARLINDO PRIMON (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES E ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.63.01.003726-0 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Fls. 181/183: Nada a decidir, pois este Juízo exauriu a função jurisdicional com a publicação da sentença (art. 463, do CPC). Ademais, a questão suscitada impugna aspectos da sentença, doravante a ser reexaminada em fase recursal. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000135-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIOGO PELIGRINELLI DUTRA (ADV. RJ090063 FERNANDO VICTOR SIGNORELLI)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000605-0 - FRANCISCO GONCALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000683-8 - JOSE RODRIGUES ALVES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.000689-9 - LUIZ ANTONIO PERES GONCALVES (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.001470-7 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2007.61.03.006523-5 - MAURO COSTA (ADV. SP238684 MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Desentranhe-se o ofício de fls. 233/244, aditando-o com a instrução de cópias de fls. 12 e fls. 14, para fiel cumprimento.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.3. Dê-se vista à parte contrária.4. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.005487-4 - BENEDITO SERGIO TEIXEIRA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2008.61.03.006737-6 - JOSE CLAUDEMAR DA SILVA (ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0402345-6 - JOAO DOS REIS DE MIRANDA (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

91.0707346-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CATUBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Considerando que o acordo celebrado pelas partes versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Homologo a desistência das partes ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e trasladem-se cópias para os autos nº 94.0400804-4, nº 94.0400805-2 e nº 92.0044181-5.Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Após, expeça-se os ofícios competentes para liberação das penhoras efetivadas nos autos, e com o cumprimento do levantamento das constrações judiciais, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0402975-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403619-1) MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.03.002267-9 - JOSE VITOR DE VILAS BOAS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP012424 SAMUEL RODRIGUES COSTA E ADV. SP017203 ROBERTO FRANCISCO MENEZES E ADV. SP075942 JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, ante a sua ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, porquanto a ilegitimidade passiva se configurou por ato do próprio réu. II) JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada a quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003682-1 - JOSE MAURICIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.002757-5 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE (ADV. SP123678 GUSTAVO FRIGGI VANTINE E ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, cassando a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) pro cento do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

2005.61.03.002415-7 - ELIANA MIEKO MIURA (ADV. SP151437 ADAUTO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis, por conseguinte, os valores relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito nº 35.657.816-0. Mantenho a tutela antecipada concedida. Custas na forma da lei. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC). Sem reexame necessário, uma vez que o valor da NFLD nº 35.657.816-0 não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.000898-3 - MANOEL WASHINGTON (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MANOEL WASHINGTON, brasileiro, casado, portador do RG nº 156588 SSP/DF, inscrito sob CPF nº 416588257/72, filho de Washington Antonio e Odila Lacerda Faria, nascido aos 17/01/1945 em Mutum/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/12/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde 10/12/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se ao INSS por meio eletrônico para cumprimento desta decisão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: MANOEL WASHINGTON - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/12/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.001009-6 - RONILDO DE SANTIS (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E ADV. SP160918 ANA LUCIA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E PROCURAD SEM PROCURADOR) Isto posto, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001655-8 - MARIA ALZIRA BETTI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora MARIA ALZIRA BETTI, brasileira, casada, portadora do RG nº 10.285.916, inscrita sob CPF nº 217.138.528-61, filha de José Damas Filho e Laudelina Moreira, nascida aos 08/06/1950 em Virginia/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 09/09/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 09/09/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA ALZIRA BETTI - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/09/2006 (dia seguinte à

cessação do NB 560.150.508-6) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 59, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

2007.61.03.004263-6 - DEBORA RINKE (ADV. SP161785 MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, descontando-se o creditamento efetuado pelo LBC no importe de 18,02%. Os valores deverão ser corrigidos nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre os valores apurados deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004348-3 - JOAO DA MATTA COSTA BISMARA (ADV. SP184440 MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção.Segue sentença em separado.Considerando que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls.50/51 e 63), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.03.004648-4 - MIRNA SAIDI NASSIF DE MORAES (ADV. SP215281 VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, que estejam devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.005315-4 - TIAGO VELOSO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. TIAGO VELOSO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 36.418.317-0 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 199.669.626-20, nascido em 21/05/1948, em Belo Horizonte/MG, filho de Geraldo Alcântara Veloso e Cristina Coutinho Veloso, e, com isso:DECLARO como tempo de serviço exercido sob condições especiais as atividades do autor na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, nos períodos de 02/01/85 a 19/03/88 e 25/01/89 a 31/03/96, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%.Custas na forma da lei.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e com os honorários de seus patronos (art. 21 do CPC).Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2007.61.03.007069-3 - SIDNEY BARBOSA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-

se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.PRIC.

2007.61.03.007145-4 - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder à autora TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA, brasileira, casada, portadora do RG nº 20.610.452 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 221.465.818-16, filha de Justino Porfírio de Alcântara e Maria do Carmo Fonseca, nascida aos 06/12/1956 em São José dos Barreiro/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 15/08/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/08/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade inacumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/08/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.007554-0 - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES (ADV. SP033926 HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, que estejam devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.007752-3 - JULIO VERA NETO (ADV. SP260117 DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de junho/87-26,06%, e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009732-7 - EUNICE APARECIDA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado por ORLANDO RAMOS FERREIRA, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito em relação a este autor, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor Orlando Ramos Ferreira ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Prossiga-se o feito em relação ao demais autores, com a citação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.004651-8 - BENEDITO MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI)

SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de litispendência. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.005161-7 - IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, na forma do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.000576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402846-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA REZENDE (ADV. SP095280 LEONORA MENDONCA DE LIMA H BRANDAO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.003,26 (hum mil e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para 09/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.03.000147-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403923-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BARBOZA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 402,02 (quatrocentos e dois reais e dois centavos), atualizados para maio/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0403619-1 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP263072 JOSE WILSON DE FARIA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato, bem como se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato. Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da demanda, atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.03.003801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003682-1) JOSE MAURICIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X COBANSA - CIA HIPOTECARIA (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO: I) EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação à COBANSA - CIA HIPOTECARIA, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil; II) IMPROCEDENTE o pedido, em relação à Caixa Econômica Federal, CASSANDO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0401470-4 - ADEMAR MARCONDES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em inspeção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes FATIMA APARECIDA BATISTA e JORGE CYRILLO MAIA (fls. 463 e 465) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando que a parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de ADEMAR MARCONDES CORDEIRO, REGINA SANTOS DO PRADO BRAGA, CARLOS DA SILVA GUEDES e OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA (fls. 468/476 e 477/483), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por MANOEL PEREIRA DE SOUZA FILHO, haja vista que já possui crédito judicial referente aos Planos Verão e Collor I efetuado em 17/06/2003 decorrente do processo 199500004014810 da 1ª VF de São José dos Campos, conforme extrato de fls. 467, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a ANA REGINA FERNANDES COSTA MOTA, DANIEL REZENDE DA FONSECA e VERA DE CARVALHO ESTEVAM LISBOA, uma vez que tiveram seus acordos com a CEF homologados pela Superior Instância (fls. 392). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0404730-4 - CELSO CASTILHO PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação aos demais autores que figuraram no feito na fase de conhecimento, haja vista que tiveram a inicial indeferida, sendo o processo julgado extinto sem resolução do mérito no tocante aos mesmos, nos termos da sentença de fls. 89/91. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0405437-8 - LUIZ BENEDITO DA SILVA (ADV. SP108526 IRINEU TEIXEIRA E ADV. SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a expressa concordância quanto aos valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0406229-0 - MOACI LICARIAO E OUTROS (ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA E ADV. SP044701 OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Às fls. 250 a CEF informa que, em relação ao exequente NELSON MARCONDES DE ALMEIDA, não foram achados vínculos oriundos de outros Bancos à Caixa. Conforme já decidido em outra oportunidade (fls. 283), é ônus da parte exequente diligenciar os elementos necessários à elaboração dos cálculos do valor devido pela CEF. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) para apresentação dos documentos hábeis para tanto. No silêncio, e após o trânsito em julgado da

sentença que segue, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Segue sentença em separado. Int. Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes NESTOR NASCIMENTO, NILSON DE SOUZA SANTOS, NORIVAL ANTUNES DOS SANTOS, NORIVAL IZIDORO DOS SANTOS, OCTACILIO RIBEIRO DE SIQUEIRA, OSWALDO CANDIDO e OTHON CARLOS MACHADO LIMA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. Por sua vez, ante a ausência de apresentação de memória de cálculo relativa ao que a parte exequente entende como correto, tenho por suficiente ao cumprimento do julgado o valor apresentado pela CEF em favor de MOACI LICARIAO, JULGANDO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a este exequente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir quanto a NELSON COSTA RIBEIRO, ante o Acórdão de fls. 200/213 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0401731-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404400-3) ALICE SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista exposto pedido das partes, HOMOLOGO a desistência da execução do julgado, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001628-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X REINALDO TIROLI E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Vistos em inspeção. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe processual para 229, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL como exequente. Segue sentença em separado. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.004474-3 - ALCIDES HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o habilitação dos sucessores do autor falecido, devendo-se remeter os autos ao SEDI para retificação da parte autora para constar: ESPÓLIO DE ALCIDES HONÓRIO DE OLIVEIRA (representado por Teresa de Fátima Pereira Oliveira, Maiana Larissa de Oliveira, Marco Henrique de Oliveira, Marilza Aparecida de Oliveira e Marina de Fátima Oliveira). 2. Segue sentença em separado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para tão somente condenar o réu a averbar o período de tempo rural de 30/09/1972 a 14/09/1975, e o tempo de atividade especial na empresa General Motors do Brasil Ltda nos períodos de 13/11/1984 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 05/03/1997, e, efetuar a conversão desses últimos em comum, somando-se ao tempo comum já averbado pelo INSS. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Segurado: ALCIDES HONÓRIO DE OLIVEIRA - averbação de atividade rural: 30/09/1972 a 14/09/1975 e conversão de tempo especial em comum: de 13/11/1984 a 31/05/1988 e de 01/06/1988 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.006516-3 - CRISTIANE DIAS CARNEVALLI E OUTROS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.03.007515-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003786-5) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP131687 PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais da ré, a serem atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de sentença proferida em detrimento de interesse de Autarquia Federal, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005322-0 - ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), sendo R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Custas ex lege. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.005234-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Isto posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I c.c. o artigo 295, inc. III, ambos do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se completado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.006984-0 - CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002500-2 - GEOVAL ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em virtude do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.004497-5 - JOSE ORLEANS DE ARRUDA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007470-0 - MARIA DO CARMO FURQUIM CAMARGO (ADV. SP206070 ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.03.007955-2 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.007967-9 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.009018-3 - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ADENIRA BAPTISTA MIRANDA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 2.100.462-6 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 006.154.588-07, filha de Francisco Ignacio Baptista e Irene Rocha Baptista, nascida aos 11/02/1925, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir de 10/11/2006 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 139.896.487-2). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida (fls. 72/76). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ADENIRA BAPTISTA MIRANDA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/11/2006 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 139.896.487-2) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. Intimem-se as partes, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

2007.61.03.000207-9 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001113-5 - MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 19.485.983, inscrita sob CPF n.º 084.274.948-90, filha de Caetano Pereira da Silva e Maria José da Cruz, nascida aos 06/10/1949 em Sapucaí Mirim/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/01/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 16/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custa na forma da lei. Segurada: MARIA JOSE PEREIRA FERRAZ - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 16/01/2007 (dia seguinte à data da cessação do benefício nº 560.391.231-2) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 55, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

2007.61.03.002468-3 - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ZULMIRA PIVA DE MAGALHÃES, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 19.145.318 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 084508478-00, filha de Francisco José Piva e Benedita Pinheiro dos Santos, nascida aos 2.01.1949 em N.Horizonte/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 28/08/2007, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 28/08/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 78/79. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas na forma da lei. Segurada: ZULMIRA PIVA DE MAGALHÃES - Benefício concedido: auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 28/08/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.002478-6 - JACOLINA SOARES (ADV. SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E ADV. SP236328 CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JACOLINA SOARES, brasileira, portadora do RG n.º 18.228.343-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 065888228-71, filha de Alfredo Soares e Benedita Flauzina, nascida aos 14/07/1951 em Jacareí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/08/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 13/08/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores que eventualmente já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se ao INSS por meio eletrônico para cumprimento desta

decisão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno o INSS, por fim, a reembolsar os honorários periciais, com a devida atualização monetária. Custas na forma da lei. Segurada: JACOLINA SOARES - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 13/08/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.002760-0 - EVANIA MARIA ADELINO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer como especial o tempo de atividade de atendente de enfermagem na empresa Hospital Alvorada S/C Ltda, no período de 04/06/96 a 28/05/98, devendo o INSS efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, mediante a aplicação do fator de 20%. Segurada: EVANIA MARIA ADELINO - conversão de tempo especial em comum: de 04/06/96 a 28/05/98, exercido na empresa Hospital Alvorada S/C Ltda, Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ficou a autora isenta do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.003018-0 - SANDRO RICARDO DE PAULA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à data do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 5603274090), ou seja, aos 21/11/2006, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do mesmo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/11/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade porventura não comprovados nos autos, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício em favor do autor, a partir da data desta decisão. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar ao réu cópia dos documentos de identificação pessoal do autor. Segurado: SANDRO RICARDO DE PAULA - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez - Renda Mensal Atual: - RMI: --- DIB: dia seguinte à data do cancelamento indevido (21/11/2006)- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.003065-8 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.003145-6 - ANEZIA OLIVEIRA SOARES (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da ré, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.003508-5 - PAULO RAIMUNDO DE FARIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO RAIMUNDO DE FARIA, brasileiro, casado, filho de José Mario de Faria e Maria de Lourdes de Faria, nascido em 01/08/1955, portador do RG. n.º 12228431 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 449.237.837-53, e:1) DECLARO como sujeito a aposentadoria especial o período trabalhado pelo autor nas empresas Engesa Engenheiros Especializados S/A, entre 07/11/77 e 30/07/82 e Servplan Engenharia de Montagens Ltda, entre 07/08/95 e 22/10/97, determinando sua averbação como especial. Determino a conversão deste período em atividade comum, pelo coeficiente 1,40;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 137.734.323-2, em 24/01/2007, com proventos integrais, por contar o autor com 35 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição da data do requerimento, como reconhecido nesta sentença. Deverá o INSS calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO RAIMUNDO DE FARIA - benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 24/01/2007. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

2007.61.03.004267-3 - TEREZA FITOMI INAGAKI E OUTROS (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO E ADV. SP167081 FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP134057 AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à autora TEREZA FITOMI INAGAKI. Em relação aos autores JORGE HIROKI ONAGAKI, DINA TIEMI INAGAKI e LUCIA YONEKA INAGAKI, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, ante a composição entre estas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004368-9 - OLINDA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP231994 PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de juros progressivos; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente aos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da autora com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90 (7,87%), descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do provimento n. 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004932-1 - AURELIO BUENO DE SOUZA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer como especial o tempo de atividade de enfermeiro, no período de 05/10/87 a 13/07/88; e como auxiliar de enfermagem no período de 12/10/88 a 21/11/06, ambos laborados na empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S/A, devendo o INSS efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, mediante a aplicação do fator de 40%. Reconheço, ainda, como tempo total de serviço do autor até 21/11/2006 (data de entrada do requerimento administrativo NB 141.130.872-4, 36 anos 5 meses e 11 dias. Segurado: AURELIO BUENO DE SOUZA - conversão de tempo especial em comum: de 05/10/87 A 13/07/88 e 12/10/88 a 21/11/06, exercido na empresa Cervejarias Kaiser do Brasil S/A, Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Em razão da sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.007996-9 - NOVAL PEREIRA LUCENA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a União Federal proceda à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento da aposentadoria complementar, a partir da concessão do benefício, excluídas as parcelas vencidas antes de 26/09/97, posto que prescritas. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com a Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no Provimento COGE nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.009826-5 - DARCY JOSE DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de DARCY JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador do RG nº 12.685.420 e do CPF nº 005.338.678-78, filho de José Emilio dos Santos e Benedita Felisbina Brandão, nascido em 11/08/1948, em Bom Repouso/MG, e com isso condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 02/10/2007 (fls.12), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do mesmo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 02/10/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade porventura não comprovados nos autos, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à parte autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida (fls.71/72). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DARCY JOSÉ DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 02/10/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto em face da concessão de antecipação da tutela jurisdicional, dando-lhe ciência acerca da prolação desta sentença. P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.03.008587-1 - EDENIR MENCHON FELCAR (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.009137-8 - ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP263339 BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da

lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0401652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400824-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X WARNER BRUNELLI DEPRE (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 127,12 (cento e vinte e sete reais e doze centavos), atualizados para 02/1996, que acolho integralmente.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0402306-4 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.03.004120-7 - ADELIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista que os acordos celebrados pelos exequentes LECY DE ALCANTARA (fls. 166), ADELIA DE OLIVEIRA (fls. 198), MINERVINO ROSA TELES JUNIOR (fls. 199), ARY BRUNI (fls. 200), CLAUDINO CAETANO DE NORONHA (fls. 202), JOSÉ CATARINO DOS REIS (fls. 203) e PEDRO DE SOUSA (fls. 205) com a executada versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando-se que os exequentes não impugnaram os valores apresentados pela CEF para pagamento de VALDERCI GUEDES DA SILVA (fls. 194/197), reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.003117-7 - ARIVANO MARTINS DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.03.008037-1 - MARIA CRISTINA MARQUES DE GRANDE (ADV. SP171506 SIMONE IDALGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.003663-5 - AMALIA FERREIRA AVILA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005740-7 - NEY PASQUALINI BEVACQUA (ADV. SP184445 MAURÍCIO MELO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante da inexigibilidade do título executivo judicial executado por NEY PASQUALINI BEVACQUA, haja vista que

já possui crédito efetuado em 04/01/2005, referente ao processo nº 199600030757268, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2872

MONITORIA

2009.61.03.000505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME E OUTRO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000625-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.000690-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA E OUTRO

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

2009.61.03.001455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.006152-3 - JOSE SALDANHA SOBREIRA (ADV. SP160436 ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática

da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de abril de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Int.

2007.61.03.000204-3 - ROSALY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.49/52.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.22 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.85/87: ciência ao réu.Fls.83: cumpra-se, com urgência, na forma determinada.PRIC.

2007.61.03.001736-8 - ANTONIO DIONYSIO DOS SANTOS (ADV. SP124418 GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 79, verso: À primeira, assiste razão à parte autora. Requisite-se, com urgência e por meio eletrônico, a comprovação pelo INSS do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, cujo ofício determinando o cumprimento fora recebido em 03/09/2008 (fls. 87). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.2. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao recurso interposto.Intimem-se.

2007.61.03.009412-0 - ALEXANDRE RODOLFO DONIZETTI PRADO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 09 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.000969-8 - MARIA TEREZA ALVES HAUCK (ADV. SP182341 LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.001310-0 - ANGELA MARIA DE FABRI (ADV. SP095334 REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou

lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.002077-3 - SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2009, às 08:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.002168-6 - DIONE ANTUNES VALIO COIMBRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?8Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.002283-6 - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 02 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002634-9 - MARCO ANTONIO NUNES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.002655-6 - JOSE MARCOS DIAS DA SILVA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002917-0 - LUZIA MARIA QUERES (ADV. SP255294 GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS

CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002921-1 - MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?8Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 20 de maio de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2008.61.03.002938-7 - NICEA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR
CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença

ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 14:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.002948-0 - EDMILSON BARBOSA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 18 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.003496-6 - ROSA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP240347 DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em

sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?8Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.004943-0 - JAMES JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?8Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 09:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto a contestação e ciência do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.005703-6 - CLEUSA MARIA DE SOUSA MAIA (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade

laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 25 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.005794-2 - ALIETE MARTINS FERREIRA (ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOs DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 19 de junho de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data

acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerem válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.006224-0 - PAULO DE OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para o exame pericial o Dr. EDISON JOSHI NAKAGAWA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?8Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 03 de junho de 2009, às 16:00 horas, a ser realizada no consultório do perito à Av. Anchieta, 1281, Jd Esplanada, tel 3921-3277. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerem válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.007431-9 - MANOEL DE MATTOS FILHO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. BENICIO RODRIGUES SERGIO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS E DO AUTOR CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de maio de 2009, às 15:20 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerem válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dê-se ciência às partes

do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.007498-8 - VALDI FERREIRA BRAZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 27 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Int.

2008.61.03.007542-7 - CLEIDE MARIA LAURINDO (ADV. SP226619 PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 08:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Av Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Após o exame pericial este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à contestação e do procedimento administrativo.Int.

2008.61.03.007562-2 - JOSE FELIX DO NASCIMENTO (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR E DO INSS CONSTANTES DOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 13 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada. Int.

2008.61.03.007741-2 - YONE MOREIRA MOMILLI (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA E DO INSS, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2008.61.03.008050-2 - IVANIL AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA desde logo. Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexo? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTA JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 30 DE ABRIL DE 2009, às 09:00 horas, a ser realizada na sede desta Justiça Federal, sito à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius, tel 3925-8812. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado. Intimem-se as partes. Após a entrega do laudo, este Juízo deferirá prazo para manifestação sobre a contestação e sobre o procedimento administrativo. Int.

2008.61.03.008051-4 - WILSON GOMES ALBERTINI (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do

tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTESES QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 06 de maio de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e peça-se para o perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.03.008052-6 - PAULO EDNO MANOEL (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista que o INSS já depositou em Secretaria seus quesitos, nomeio para o exame pericial o Dr. CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS:1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possuinexo etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTESES QUESITOS DESTES JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou

parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 26 de agosto de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não).3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.6. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.7. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.9. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.03.009100-7 - NATALINO APARECIDO DA CUNHA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que seja cumprida tal decisão imediatamente.Int.

2009.61.03.000542-9 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.000853-4 - JOSE SILVERIO DE AQUINO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.000860-1 - BENEDITO DOS SANTOS MARQUES FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.000944-7 - JOSE ALEXANDRE MARQUES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.001447-9 - MURILO GOMES FONSECA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção em relação ao processo nº 2007.61.03.009430-2 (fl. 24). 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.001476-5 - S/C DE EDUCACAO MARIA AUGUSTA RIBEIRO DAHER (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.001706-7 - MARIA FERREIRA DE CERQUEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da alteração da data da perícia para o dia 30.04.2009, às 08:00hs. Intime-se o INSS do despacho de fls. 29/32.Int.

2009.61.03.001732-8 - PAULO ROBERTO DE MELLO GUIMARAES (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da alteração da data da perícia para o dia 30.04.2009, às 08:45hs. Intime-se o INSS do despacho de fls. 41/44.Int.

2009.61.03.001752-3 - ALVARY EDISON MEDEIROS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da alteração da data da perícia para o dia 30.04.2009, às 08:15hs. Intime-se o INSS do despacho de fls. 26/29.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.001107-3 - MARCOS ANTONIO VICENTE (ADV. SP247251 RAQUEL PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista os procedimentos adotados nos autos, remetam-no ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para Ordinária. Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo1,10 - RESPONDER AOS QUESITOS DO INSS CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos

atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?.2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?.2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? .2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? .3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 23 de setembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.03.000504-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.000626-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULISTA VEICULOS SJCAMPOS LTDA ME E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

2009.61.03.000659-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA E OUTROS

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção.2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere.3. Int.

Expediente N° 2882

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.005122-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.004154-5) UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO E PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA E PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP218195 LUÍS FERNANDO DA COSTA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA (ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP205733 ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP117548 DANIEL DE SOUZA GOES E ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP117378 PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)

Vistos.Fls. 5976/5977: trata-se de pedido de devolução de prazo para contestação, feito por Odete Maria Fernandes Sousa. Afirma que, no curso de seu prazo de contestação, os autos estiveram em carga com outro co-réu. Com razão a co-ré. Citada a co-ré na fls. 5476, na mesma oportunidade da citação do co-réu Baltazar José de Sousa e do co-réu Renato Fernandes Soares (fls. 5475), houve pedido de vistas dos autos fora do Cartório apenas pelo co-réu Baltazar (fls. 5558), o que foi deferido por este Juízo na fls. 5578. Portanto, no curso do prazo de contestação dos co-réus Odete Maria Fernandes Sousa e Renato Fernandes Soares, tiveram eles acesso inviabilizado aos autos, uma vez que estiveram

com carga para outro co-réu, sem suas anuências. Assim, a fim de evitar nulidade, defiro o pedido de devolução de prazo para fins de contestação, feito por Odete Maria Fernandes Sousa. Intime-se a co-ré, na pessoa de seu patrono, sobre a presente decisão. Pelos mesmos fundamentos, uma vez que o co-réu Renato Fernandes Soares encontra-se na mesma situação fática, e já compareceu ao feito juntando procuração nos autos (fls. 6014/6015), devolvo a ele, independentemente de requerimento, o prazo para contestação do feito. Anote-se a procuração de fls. 6015. Intime-se o co-réu, na pessoa de seu patrono, sobre a presente decisão. O prazo para contestação de ambos os co-réus começará a fluir a partir da data da referida intimação. Determino a permanência destes autos em Secretaria durante o curso do prazo de contestação de ambos os co-réus, haja vista que se trata de prazo comum. Qualquer pedido de carga dos autos durante o prazo de contestação, por qualquer dos dois co-réus (Odete e Renato), deverá ser formulado em petição conjunta ou com a concordância do outro co-réu (Odete ou Renato). Por tais motivos, ficam indeferidos, por ora, os pedidos de vistas dos autos fora da Secretaria de fls. 6027 e 6030, para não prejudicar o prazo de contestação dos co-réus Odete Maria Fernandes Sousa e Renato Fernandes Soares. Oportunamente, serão reapreciados. Sem prejuízo do cumprimento desta decisão, oficie-se como requerido pela Fazenda Nacional na fls. 6009, para as Corregedorias Gerais dos Cartórios Extra-judiciais de todos os Estados da Federação; para o INCRA e BOVESPA; para os bancos Bradesco, Pecúnia e VR e CEF. Quanto ao bloqueio via BACENJUD, esclareça, oportunamente, após a vinda das contestações dos co-réus Odete e Renato, seu requerimento, uma vez que já houve expedição de ofício ao BACEN para bloqueio de valores, e os autos estão permeados de diversas respostas de instituições financeiras. Quanto ao pedido de intervenção assistencial de Múltipla Fomento Mercantil, acolho os argumentos de fls. 5997/5998 da Fazenda Nacional. De fato, o interesse de referida pessoa jurídica no feito é meramente econômico, e advém de sua posição de credor de alguns co-réus. Não há interesse jurídico qualificado a justificar sua inclusão no feito como terceiro interessado. Indefiro o pedido de inclusão de Fomento Mercantil Ltda como assistente dos autores. Anoto que, a fim de não causar tumulto no andamento do feito, relego para apreciação em saneador os demais pedidos da Fazenda Nacional de fls. 6008/6009, uma vez que envolvem preliminares e, com a devolução de prazo para contestação, as réplicas já apresentadas pelos autores e assistentes mostraram-se prematuras e serão complementadas à vista das novas contestações que surgirão. Com a vinda das contestações, vista dos autos aos autores e assistente, para réplica, e, após, conclusos para decisão saneadora. Int.

USUCAPIAO

2009.61.03.002142-3 - EDILSON RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Postula o requerente a declaração da aquisição do domínio através de usucapião constitucional urbano individual, estabelecido pelo artigo 183 da Constituição Federal e previsto no artigo 1.240 do Código Civil, sendo que a matéria vem regulada na Lei nº10.257/01 (Estatuto da Cidade), que prevê no seu artigo 14, para este tipo de pretensão, o procedimento sumário, previsto no artigo 275 do CPC. Entretanto, tenho que a celeridade visada pelo procedimento sumário revela-se incompatível com a natureza real do direito envolvido. As eventuais consequências de natureza real e registrária que da causa emergirão tornam indispensáveis a citação de todos os confinantes do imóvel usucapiendo e a intimação das Fazendas Públicas, que podem manifestar interesse na causa, independentemente da adoção do rito sumário. Não se mostra célere, nesse panorama, a reunião de todos os réus e interessados para comparecimento para contestarem o feito somente em audiência, como determina o rito sumário. Destarte, com fundamento na regra inserta no 5º do artigo 277 do CPC, determino seja aplicado o procedimento previsto nos artigos 941 a 945 do mesmo diploma legal, o que, no presente caso, ainda se justifica em razão da formulação de pedido subsidiário de reconhecimento do domínio por usucapião extraordinário (fls.07), cujo rito é este mais abrangente. Nesse diapasão, antes que seja apreciado o pedido de liminar formulado, determino emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o fim de indicar todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, nos termos da regra contida no artigo 942 do CPC, apresentando, na oportunidade, cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, em tantas vias quantas forem as pessoas a serem citadas, assim como as necessárias para as intimações das Fazendas Públicas. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.008297-3 - OTAVIANO CELSO LIMA AMORIM (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 40: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado pela parte autora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.001646-4 - GERALDO DE PAULA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Certidão supra: não verifico a existência de prevenção entre a presente ação e a de nº2002.61.03.002387-5, haja vista que naquela já houve o esgotamento da prestação jurisdicional, com a prolação de sentença de mérito, transitada em julgado. 2. Considerando-se que a ação revisional proposta pelos autores já foi julgada e que a respectiva sentença já transitou em julgado, e, ainda, tendo em vista a natureza acessória e instrumental do processo cautelar, esclareça a parte autora qual será a demanda principal a ser oportunamente ajuizada, justificando, assim, o interesse de agir na propositura da presente medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

Expediente Nº 2884

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.001521-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo o dia 09 / 06 / 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se. Requisite-se. Dê-se ciência ao Juízo deprecante e ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001189-1 - GEOVA JOAO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 23 de abril de 2009, às 15:30 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2006.61.03.001319-0 - LINDOMAR SERPA FERREIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Designo o dia 05 de maio de 2009, às 15h15min para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 78. Intime-se a curadora especial da ré revel, para especificar as provas que pretende produzir, e, em caso de requerimento de prova testemunhal para que deposite o rol em 20 (vinte) dias. Expeça a secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.000619-3 - VALDIRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225216 CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E ADV. SP228783 SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
I - Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 29 de abril de 2009, às 15h15, para audiência de oitiva da testemunha da autora arrolada às fls. 128. Observe a Secretaria o previsto no artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o necessário. II - Tendo em vista a data aproximada da audiência, intime-se o INSS por mandado de intimação. Int.

2008.61.03.003881-9 - LEANDRA RAIMUNDI (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 13 de maio de 2009, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte CEF às fls. 79. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.008857-4 - ALEXANDRE LEITE DE ANDRADE (ADV. SP147793 ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de abril de 2009, às 08:40 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2008.61.03.008904-9 - VANDERLEI CELESTINO DA SILVA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 24 de abril de 2009, às 16:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado.

2008.61.03.009687-0 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença

degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 14h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Fls. 39-45: recebo como aditamento à inicial.Intimem-se.

2009.61.03.000932-0 - LOURENCO ALDO VIDOTTO (ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 22 de maio de 2009, às 08:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquários, para realização do exame médico-pericial.Ficam as partes intimadas da data da perícia.Intime-se o INSS por mandado.

2009.61.03.001091-7 - JOSE LUIS DE SENE (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-55: Recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor relata sofrer com constantes crises convulsivas, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega não ter realizado pedido administrativo para concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários a concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002082-0 - REINALDO FORASTIERI RODRIGUES (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O autor relata ser portador de lombalgia crônica com protusão discal, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 08.08.2008, quando foi cessado por motivo de alta médica.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 15h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002128-9 - CELIA GOMES DA SILVA (ADV. SP158173 CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora ser portadora de depressão grave e ansiedade generalizada, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade

laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 13 de abril de 2009, às 18h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002136-8 - ANDERSON LOPES DOMINGOS (ADV. SP258268 PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 13 de abril de 2009, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002144-7 - MARIA CANDIDA ZANCA (ADV. SP063792 MARIA DAS DORES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, comprove sua qualidade de segurado.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de abril de 2009, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002190-3 - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de depressão e crises de pânico, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 03.03.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença?

Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 13h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002193-9 - JORDELINA GOMES BATISTA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de arritmia cardíaca, dislipidemia e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa .Alega que em 23.07.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do

(a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 23 de abril de 2009, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 13h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002228-2 - IVANETE APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de neoplasia maligna da mama, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 15.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 09 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002232-4 - GLEDSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de epilepsia, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento até 10.02.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 19 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 14h45min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquário. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.002247-6 - JOSEFA DA CONCEICAO REZENDE (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade

constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Acolho os quesitos apresentados à fl. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia ortopédica, marcada para o dia 22 de maio de 2009, às 08h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 04 de maio de 2009, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL

1999.61.03.002948-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP132606 MARCELO SERRA E ADV. SP162308 LUCIANO LOTARIO GREGGIO E ADV. SP221566 ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Vistos, etc.1) Diante do que restou decidido nos autos, intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), conforme disposto na no artigo 16 da Lei nº 9.289/1999 (Regimento de Custas da Justiça Federal) e no Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Tabela II, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com a utilização do código da receita 5762.2) Oficiem-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo-SP e ao IIRGD, para que promovam as anotações necessárias em seus registros, bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3) Oficie-se à 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo encaminhando cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado a fim de que seja a decisão cumprida imediatamente quanto à decretação da perda do cargo público ocupado pelo réu.4) Considerando o regime inicial para o cumprimento da pena fixado, ou seja, regime aberto, e o reconhecimento de que, caso houvesse recurso, o réu o faria em liberdade, entendo ser incompatível, nesta fase, a expedição de mandado de prisão com os mencionados comandos oriundos da sentença. Assim sendo, determino a expedição de Guia de Execução penal, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista ser o condenado domiciliado naquela localidade (fls. 754-756).5) Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar a qualificação completa do réu ALFREDO DE OLIVEIRA SANTOS, observando-se os dados constantes da fl. 277. 6) Estando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. 7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8) Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0402829-7 - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.116/117 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 91.0401439-1.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, desansem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.005254-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000520-4) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/A LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 314 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº

2002.61.03.000520-4. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.000992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000724-2) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 706 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.000724-2. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.000266-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.000672-2) TECELAGEM PARAHYBA SA (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 65/68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.000903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001279-5) TECSAT AEROTAXI LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL

I - Fls. 172/173: Defiro. Anote-se. II - Aguarde-se a regularização da representação processual nos autos principais, bem como o cumprimento do despacho de fl. 39 daqueles autos. III - Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.03.003445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006542-8) TECELAGEM PARAHYBA S A (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 148/151 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2005.61.03.004650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401390-0) NELSON ROQUE CAITANO (ADV. SP032013 ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2005.61.03.006053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007425-9) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 121/129, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.004169-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001164-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA. (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Recebo a Apelação de fls. 288/308, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2006.61.03.004462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001068-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

I- Recebo a Apelação de fls. 74/81, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III - Cumpra-se a Secretaria a parte final da sentença proferida, trasladando-se cópia da mesma para os autos principais. IV - Ante a informação de fls. 83/86, e considerando que já houve constituição de novo patrono na ação principal, proceda-se a anotação na rotina ARDA do advogado constituído naqueles autos, ficando assim por meio deste intimada a Embargante a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do recebimento da apelação. V- Após, estando em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe, desapensando-o da ação principal.

2006.61.03.005032-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000630-1) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conquanto compartilhe do entendimento de que o reforço da penhora é passível de ser feito após o recebimento dos embargos, ao teor do artigo 15, inciso II, da LEF, e da jurisprudência predominante, há que se interpretar a lei de modo a eliminar antinomia dentro do sistema legal, em busca da harmonia normativa. Quer seja, encontrar a melhor interpretação de modo a evitar contradição entre dois preceitos normativos. Ora, se é possível o reforço da penhora em sede de embargos, não é menos certo que a garantia do juízo é condição para recebimento dos embargos, caso contrário, faz-se-ia letra morta o conteúdo normativo previsto pelo parágrafo 1º, do artigo 16 do mesmo diploma legal. Com o objetivo de eliminar antinomia parcial, entendo ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos. Os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser garantidos durante o processamento dos embargos, ou mesmo após. TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO: 03/06/1997 PROC: AG NUM: 03012273-4 ANO: 96 UF: SPTURMA: SEGUNDA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 17/09/1997 PG: 74880 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - - PENHORA INSUFICIENTE EXECUÇÃO - PENHORA INSUFICIENTE - IMÓVEL HIPOTECADO .PA 1,10 EMBARGOS - RECEBIMENTO - POSSIBILIDADE. 1- A CIRCUNSTÂNCIA DE OS BENS PENHORADOS NÃO SEREM .SUFICIENTES PARA O RESGATE DA DÍVIDA, NÃO IMPLICA PREJUÍZO À EXEQUENTE, UMA VEZ QUE TEM ESTA A POSSIBILIDADE DE LANÇAR MÃO DA FIGURA DO REFORÇO DE PENHORA PARA GARANTIA DE SEU CRÉDITO, AINDA EM SEDE DE EMBARGOS OU MESMO APÓS O SEU JULGAMENTO. 2- AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA, NÃO PODE O JUIZ DEIXAR DE RECEBER OS EMBARGOS. SOB ESSE FUNDAMENTO JÁ QUE INEGAVELMENTE PREVALECE O DIREITO DO EXECUTADO EM DISCUTIR O DÉBITO PERANTE O JUÍZO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3 - A MULTIPLICIDADE DE PENHORAS, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE ÔNUS REAL QUE GRAVA OS IMÓVEIS, NÃO SÃO FATOS IMPEDITIVOS DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. 4 - AGRAVO IMPROVIDO. Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Depreendo dos autos que o juízo está garantido em mais de 60% (sessenta por cento) do débito inscrito - R\$ 27.912,54 (vinte e sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos em 05/06) já que a penhora recaiu sobre bens que, somados, chegam ao valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), conforme Auto de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora acostado às fls. 66/67 do Processo Executivo Fiscal. Recebo, portanto, os embargos. Intime-se a embargada para a impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do processo administrativo.

2006.61.03.006841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001648-3) AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Diante da renúncia dos patronos constituídos (fls. 275/277), providencie a Embargante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II - Após, se em termos, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

2006.61.03.009260-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006966-0) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Fls. 40/47: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.002071-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003277-7) ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA (ADV. SP089988 REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E ADV. SP173743 DÉBORAH CRISTINA BENATTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Observo que não há registro de averbação da situação civil de MIRIAN RAMOS RICCI (fls. 117 e 122). Assim sendo, providencie a Embargante a indicação de novos bens para a substituição da penhora ou comprove eventual atualização do registro imobiliário do imóvel penhorado nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito.

2007.61.03.004831-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004552-4) VANDERLY NOGUEIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP112318 PAULO NOGUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 66/122: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.000104-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002817-9) CONSTRITA LTDA (ADV. SP139948 CONSTANTINO SCHWAGER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 250/261: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.001159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.000267-9) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

I - Fl. 23: Defiro. Compareça a patrona da Embargante em Secretaria para o desentranhamento e entrega dos documentos requeridos, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE 64/2005, mediante recibo.II - Após a entrega, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2008.61.03.001689-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0400526-9) MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA E ADV. SP103330 SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E ADV. SP240692 ATILIO SANCHEZ COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 38/44 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.005098-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004417-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SILVIA CORCEVAI (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

I - Fl. 20: Dê-se ciência às partes do cálculo produzido pela Contadoria Judicial.II - Após, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.03.001324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.000363-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP194301 LETICIA UTIYAMA)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, inciso VII, do CPC;II) regularizar sua representação processual;III) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa e da guia de depósito judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.03.008524-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0404557-0) FLAVIA DE LOUREIRO GARDELLIM E OUTROS (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Fls.110/119:Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.III - A manifestação de fl. 123 confunde-se com o mérito da questão e será apreciada na prolação da sentença.

2005.61.03.001881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003190-9) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ELIAS AMERY (ADV. SP178024 JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PFN)

I- Fls.50/55. Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.005186-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407894-3) MARCIO LUCIANO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 286/297 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

90.0400516-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando-se que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, torno sem efeito a decisão de fl. 490. Aguarde-se a designação de datas para os leilões.

92.0402764-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNES LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA) X MILTON REINELT

Ante a informação supra, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 228, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, após, prossiga-se no seu cumprimento.

94.0401390-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TCR

TELECOMUNICACOES E CONSTRUCOES DE REDES SC LTDA (ADV. SP095425 ADAO VALENTIM GARBIM) X NELSON ROQUE CAITANO X RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA (ADV. SP079971 ALDO ZONZINI FILHO E ADV. SP032013 ALDO ZONZINI)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2005.61.03.004350-5).

94.0402033-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP058109 MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ARTEFAMAD IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X LINCOLN FRANCISCO FARIAS VALE E OUTRO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

94.0403253-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 271. Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado. Defiro a utilização de força policial, se necessário, a fim de garantir o cumprimento da diligência. Dê-se sequência à determinação de fl. 260.

96.0404638-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA E OUTROS (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Fls. 167/168. Ante a inércia do executado e tendo em vista a impossibilidade de registro da penhora pela divergência na qualificação do executado, apontada na nota de devolução de fls. 159/161, requeira o exequente o que de direito.

97.0402261-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

97.0405946-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ALTA MODA EUROPEIA LIMITADA (ADV. SP238602 COSTANZO DE FINIS) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO X RITINHA DIAS MACIEL PORTO

Inicialmente, manifeste-se o exequente quanto à existência de parcelamento do débito, tendo em vista informação constante do extrato de fl. 202.

97.0407500-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COOK NICE ADMINISTRACAO E COZINHA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP148089 DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X AYRTON PEREIRA LIMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de arresto, entregando-o à petionária de fl. 182, tendo em vista a necessidade de pagamento de emolumentos ao C.R.I. Consoante o artigo 1º da Portaria número 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004, não mais serão inscritos em Dívida Ativa da União débitos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Portanto, deixo de determinar a inscrição das custas judiciais em Dívida Ativa, para que se faça remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0408145-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA (ADV. CE010269 IVANILDES FEITOSA DE MENEZES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.001143-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL S/C LTDA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

1999.61.03.001608-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO X JOSE WILSON JACCOUD (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 109. Anote-se. Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões. Sem prejuízo dos leilões, deverá a exequente diligenciar em busca de outros bens penhoráveis, vez que os bens constritos não garantem a totalidade do crédito público.

1999.61.03.003133-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S/A (ADV. SP050489 CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E ADV. SP098383 PATRICIA

SANTAREM FERREIRA E ADV. SP080908 ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X RUBENS DOMINGUES PORTO E OUTRO (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA E ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Intime-se o executado para que nomeie novo depositário dos bens penhorados. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação de fl. 251. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente.

1999.61.03.003139-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GRAPHISKO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Inicialmente, manifeste-se o exequente sobre eventual interesse na conversão dos depósitos de fls. 185, 191, 196 e 197, informando o código de receita pertinente.

1999.61.03.006245-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA (ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 195, expeça-se nova carta de intimação para que ao executada recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, remetendo-se ao Contador, se necessário. Recolhidas as custas, arquivem-se com as cautelas legais.

2000.61.03.000208-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OSCAR NUNES DE ABREU (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Na esteira da determinação de fl. 298, aguarde-se em Secretaria por um ano. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2000.61.03.003709-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELETRO DENKI MOTOR LTDA E OUTROS (ADV. SP079341 JORGE LUIZ PINHEIRO)

Em cumprimento ao v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2004.03.00.058179-6, à SEDI para exclusão de Kioto Kushima do pólo passivo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X COML/ TER BOY LTDA E OUTRO X IOSICO MIAGUI TAKUSHI

Fl. 76. - Ante a ausência de elementos que viabilizem o prosseguimento da execução, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.005770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fl. 128. Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

2001.61.03.003189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X TRANZIPLAST COM. DE PLASTICOS E METAIS LTDA X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP082354 AARAO MENDES PINTO NETTO) X JANETE TANZI

Fl. 110. Indefiro, uma vez que já encontra-se decidido à fl. 108. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.003190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA E OUTROS (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO E OUTRO (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Providencie a Exequente a indicação de novos bens passíveis de penhora, eis que restou infrutífera a diligência de fl. 105.

2001.61.03.004677-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO E OUTRO

Fl. 307- Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Diante do resultado da diligência de fls. 18/19, resta prejudicado o determinado à fl. 305, terceiro e quarto parágrafos. Diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos e veículos pertencentes aos executados.

2002.61.03.000769-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Ante a alienação, no Juízo Estadual, do imóvel constricto neste processo, torno insubsistente sua penhora. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, cabendo ao interessado o recolhimento dos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis. Fls. 207/209. Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que a própria exequente poderá exercer seu direito de preferência perante o Juízo Estadual. Requeira a exequente o que de direito.

2002.61.03.001317-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NAKAFI CONFECOES TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)
Regularize a executada sua representação processual no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, após o quê, dê-se vista dos autos, conforme requerido. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 70 e 72/74, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, e rearquívem-se os autos com as cautelas legais.

2002.61.03.002228-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE)
Fls. 79/81. Manifeste-se o exequente acerca do apensamento pretendido pela executada, bem como sobre a avaliação e depósito do bem oferecido em garantia.

2002.61.03.002257-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.002631-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2002.61.03.004661-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Diante da inércia do executado em regularizar sua representação processual, desentranhem-se as fls. 80/91 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 98.

2003.61.03.000280-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA (ADV. SP098545 SURAIA DE SOUSA LIMA STRAFACCI)
Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro a incidir sobre os bens ofertados pela executada, e outros suficientes à garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2003.61.03.000361-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA (ADV. SP124675 REINALDO COSTA MACHADO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2003.61.03.002981-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA E OUTROS
Defiro a substituição de penhora requerida pelo exequente às fls. 204/205, bem como o reforço de penhora requerido à fl. 205, com fundamento no artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Ante a intervenção judicial determinada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça do Trabalho, proceda-se à intimação da penhora e nomeação de depositário na pessoa do administrador judicial da executada, Antonio Carlos de Azeredo Morgado, restando prejudicado o pedido de remoção dos bens. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

2003.61.03.003903-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP171996 ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)
Fl. 62. Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca da informação da informação de fls. 71/75, requerendo o que de direito.

2004.61.03.006435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA (ADV. MG046914 ROBSON JOSE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a não-regularização da representação processual, conforme determinado à fl. 69, desentranhem-se as petições de fls. 48/56, 64/65, 70/78 e 84/85, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Ante a manifestação da exequente às fls. 80/82, depreque-se a livre penhora de bens da

executada, devendo a exequente informar o valor atualizado do débito. Findas as diligências, tornem conclusos.

2004.61.03.006565-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTENOR HERVELHA JUNIOR (ADV. SP049423 BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.000630-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME (ADV. SP201070 MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2006.61.03.005032-0).

2005.61.03.001099-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI) X FERDINANDO SALERNO

Desentranhem-se as petições de fls. 62/64 e 67 destes autos e 33/35 e 37 do apenso, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 65.

2005.61.03.001648-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

Fl. 94: Defiro. Providencie a Executada a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, o qual deverá estar livre e desembaraçado para garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos ofertados.

2005.61.03.002079-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Fl. 54. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2005.61.03.002365-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARTNESHIP SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA S/C LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.005100-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA (ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Tendo em vista a informação de fl. 123, remetam-se os autos ao SEDI, para reinclusão dos sócios indicados às fls. 02/03. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 119.

2005.61.03.005938-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA (ADV. SP103072 WALTER GASCH)

Fls. 29/30. Prejudicado o pedido, tendo em vista que não consta nos autos notícia de bloqueio ou constrição de veículo.

2005.61.03.005975-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM VIEIRA MAIA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Fl. 68. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.000363-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP194301 LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o depósito judicial de fl. 50, recolha-se o mandado expedido. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos embargos em apenso.

2006.61.03.003299-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON EDI TEIXEIRA (ADV. SP059689 WALKER FERREIRA CARVALHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.002245-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G S AUTOMACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Após a regularização, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as fls. 57/58 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 53.

2007.61.03.002303-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA NEUSA BERTHOLINE (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 372/373.

2007.61.03.003349-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA (ADV. SP111038 RAQUEL LUCIA MARTINS) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO E OUTRO X RIOMAR GRANER (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO Fl. 126. Inicialmente, manifeste-se o exequente acerca do parcelamento noticiado às fls. 110/121.

2007.61.03.003475-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP132516 CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) Ante a informação do exequente de fl. 146, cumpra-se a determinação de fl. 62, a partir do segundo parágrafo.

2007.61.03.008722-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA (ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, a incidir sobre os bens indicados às fls. 52/79. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2008.61.03.002149-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA (ADV. SP096450 LUCIANO CONSIGLIO) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/37 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 39. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.03.006454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402515-3) MARGARETE PAVAN (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) Fl. 164. Anote-se. Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 162. Após, tornem conclusos.

PETICAO

94.0400814-1 - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900861-3 - MERQUIDES MANOEL E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarchiveados a disposição da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0901005-7 - SANDRO ANDERSON TORRES E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarchiveados a disposição da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos

ao arquivo.Int.

95.0901090-1 - OVIDIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0901943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901013-8) PEDRO BEZERRA FEITOSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0901667-7 - RUTH MARIA VOLPATO DALLA VECCHIA E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP144151 ROBERTA VIEIRA GARCIA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0901669-3 - CICERO DALLA VECCHIA E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

97.0902097-8 - AFONSO VALENTIM E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.61.10.002247-6 - MARIA JOSE PACILEO SCHIAVE (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA E ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos encontram-se desarmados a disposiçao da parte, pelo prazo legal. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.10.002643-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MILTON DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP040053 PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ)

A remuneraçao do perito nomeado pelo juizo a fim de realizar exame pericial requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condiçao de autor desta açao revisional de aluguel, deve ser paga antecipadamente pela autarquia requerente, nos termos do disposto nos artigos 19 e 33 do Codigo de Processo Civil e consoante o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da sumula n. 232 do Superior Tribunal de Justica, in verbis: A Fazenda Pùblica, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio de honorários do perito. Assim, cumpra o INSS, integralmente, o determinado às fls. 100, sob pena de restar inviabilizada a produçao da prova pericial requerida.Intimem-se.

2009.61.10.003794-3 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para conversao ao rito ordinario.Após, tornem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.009627-0 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA (ADV. SP242478 CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 141/155: vista à impetrante.Int.

2008.61.10.014962-5 - ABANA TRANSPORTES LTDA EPP (ADV. SP076102 SOLANGE MARIA DE LIMA

TACCOLA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança pretendida, o fim de determinar a anulação da imposição da pena de perdimento do veículo caminhão baú, marca Mercedes Benz, modelo LA1113, chassi 34403214012947, RENAVAM 415408440, placas BTT 6357 de Cerquillo/SP, no bojo do Procedimento Administrativo n. 16024.000052/2008-11 (Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal de Veículos n. 0811000/039/2008), bem como para determinar a imediata restituição do mesmo à impetrante ABANA TRANSPORTES LTDA. EPP. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

2008.61.10.015047-0 - MARGARIDA MARIA MELARE LISBOA (ADV. SP086157 ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51, c.c. o art. 295, incisos I, II, III e seu parágrafo único, inciso II e art. 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016049-9 - TERTECMAN MONTAGEM MANUTENCAO INDL/ E CIVIL LTDA (ADV. SP198794 LEONARDO MORAIS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, considerando a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, nos termos do artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2008.61.10.016116-9 - VALDIR XAVIER DE CAMARGO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão fl. 50: Intime-se, pessoalmente, o chefe da agência do INSS em Sorocaba, para que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se ao mandado cópia do ofício de fl. 48. Intime-se.

2009.61.10.000086-5 - RENZO INDL/ LTDA (ADV. SP046946 NELSON ANTONIO DONATTI) X CHEFE DA UNIDADE TECNICA REGIONAL DE AGRICULTURA - IPANEMA EM IPERO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança pretendida. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

2009.61.10.001511-0 - VANDERLEI HOCO (ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI E ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão fl. 36: Intime-se, pessoalmente, o chefe da agência do INSS em Sorocaba, para que preste as informações requisitadas, no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se ao mandado cópia do ofício de fl. 34. Intime-se.

2009.61.10.001998-9 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

2009.61.10.002569-2 - MAYER DO BRASIL MAQUINAS TEXTEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que ofereça seu parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002697-0 - PNEUS ITAPEVENSE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 809/811: Defiro o prazo de dez (10) dias ao impetrante, para que recolha a diferença das custas processuais iniciais. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.10.003473-5 - PAULO ROBERTO ROSSI (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO SÉRGIO ROSSI objetivando que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria com a auditoria dos valores devidos em razão do atraso na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B 42 NB 114.425.338-9. Aduz que, em 15/07/1999 requereu a aposentadoria por tempo de contribuição e que esta foi concedida em 28/02/2003 com DIB em 15/07/1999. Contudo não recebeu o período de 15/07/1999 à 28/02/2003 até a presente data, pois não foi concluído o processo para pagamento dos valores atrasados. Visando à melhor elucidação da questão ante os fatos narrados na inicial, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo Intime-se.

2009.61.10.003630-6 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016556-4 - RAILU MUNIZ CORREA DA SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016559-0 - BENEDITA DE PONTES SILVA (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.003671-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCE ANTUNES DA CRUZ

Intime-se a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Intime-se.

2009.61.10.003673-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALEXANDRE PAULINO DOMINGOS

Intime-se a requerida. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.003248-9 - REGINELSON BARBOSA (ADV. SP225943 KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição

voluntária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.003352-4 - ADILSON CARLOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP205937 CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o requerente na pessoa de sua representante legal (curadora), consoante decisão de fls. 10/11, instruindo-se o mandado de intimação com certidão de inteiro teor da presente sentença, bem como intime-se de que o advogado constituído nos autos não mais defende seus interesses, conforme petição de fl. 27. Não há condenação na sucumbência, em razão da gratuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.015794-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010457-7) PAULO SERGIO MARCELLO (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que os documentos acostados aos autos já são cópias reprográficas, indefiro o requerimento da embargante de fls. 45. Arquivem-se os autos definitivamente.

2009.61.10.000190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002077-9) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, desnecessaria a juntada do processo administrativo que embasou a execução fiscal em apenso. Por outro lado, toda a matéria arguida é exclusivamente de direito, razão pela qual indefiro o requerimento de prova pericial de fls. 218. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a embargante para que junte as provas documentais requeridas. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 da lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.000460-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003490-0) MAURO MOREIRA FILHO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.002474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.003319-0) VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E ADV. SP240783 BIANCA LANGIU CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.010635-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMARILDO PIAZENTIN & CIA/ LTDA

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente N° 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900066-1 - MANOEL CRISOSTOMO RODRIGUES (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 159/160 - Considerando que a divergência apontada pelo Contador Judicial, em relação ao cálculo de fls. 154, cinge-se ao resultado da soma de todas as parcelas ali indicadas, sem que tenha havido qualquer alteração quanto aos valores apurados pela autarquia previdenciária, com os quais a parte autora expressamente concordou às fls. 156, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA a parte final do despacho de fls. 157, expedindo-se o ofício requisitório. Uma vez disponibilizado o pagamento pelo E. TRF - 3ª Região, dê-se vista à parte, intime-se o autor por carta de intimação e nada mais havendo venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

94.0900629-5 - ANTONIO RICIERI FAZOLIN (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros, promovido pela cônjuge, EMÍLIA VIANA FAZOLIM, e pelas filhas MARTA REGINA FAZOLIM DOS SANTOS, RITA DE CASSIA FAZOLIM KOYAMA, MARISTELA FAZOLIM e ROSANGELA FAZOLIM, em razão do falecimento do autor. Juntaram documentos às fls. 423/435 e 437/438, dentre eles, o que contém a informação de que foi concedida pensão por morte ao cônjuge inscrito como dependente do de cujus junto ao INSS. Uma vez citado, o INSS concordou tão somente com a habilitação da viúva (fl. 444). Ante o exposto, uma vez comprovada a sua qualidade de dependente do segurado falecido junto ao INSS conforme documento de fl. 438, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitada nestes autos, tão somente a requerente EMÍLIA VIANA FAZOLIM. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. Int.

94.0901311-9 - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 225/2256: Indefiro. O artigo 1829, inciso I do Código Civil de 10/01/2002 dispõe que: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;... Conforme se verifica do documento de fl. 229, o requerente Ângelo Barão era casado com a falecida autora pelo regime da separação de bens, conforme previsão do artigo 258, inciso II do Código Civil de 01/01/1916 e, além, disso, verifica-se, pela certidão do óbito de fl. 228, que a falecida autora deixou uma filha. Assim, indefiro a habilitação de Ângelo Barão. Intime-se.

94.0901481-6 - MARIA DA APARECIDA ANTUNES (ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros promovido por ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS, APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS, ELIZABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES E LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS, em face do falecimento da autora MARIA DA APARECIDA ANTUNES. Pretendem o reconhecimento da condição de herdeiros na presente ação, uma vez que filhos da autora falecida. Juntaram documentos às fls. 364/368. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação, conforme manifestação de fls. 359. É O RELATÓRIO DO QUANTO NECESSÁRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requerentes comprovaram, documentalmente (fl. 331/341 e 344/350), a qualidade de herdeiros da autora MARIA DA APARECIDA ANTUNES, bem como o óbito desta (fls. 335) e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS (fls. 356). Ante o exposto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro habilitados herdeiros legítimos nestes autos os requerentes ANA MARIA VIEIRA DE CAMPOS, APARECIDA MARIA VIEIRA DE CAMPOS, ELIZABETH MARIA VIEIRA DE CAMPOS RODRIGUES E LUIZ CARLOS VIEIRA DE CAMPOS. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, inclusive o dos autos dos embargos à execução (2007.61.10.011621-4) em apenso. Quanto ao requerimento feito pela representante processual às fls. 314/319, para que seja reservado o percentual contratado a título de honorários (fl. 321), mesmo sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 06), fica este indeferido pois, o valor já encontra-se requisitado e depositado nos autos, devendo este contrato particular celebrado entre as partes, também ser resolvido entre as mesmas, no caso, juntamente com os herdeiros ora habilitados. Intimem-se. Cumpra-se. Após, traslade-se para os autos dos embargos em apenso, cópia da presente decisão e certidões pertinentes.

94.0901739-4 - JUVENTINO CAETANO DA ROSA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos para habilitação de herdeiros, promovido por NEYDE SCOLA, em razão do falecimento co-autor OSWALDO SCOLA, e por CLAUDEMIR VICENTE PIRES, VIRGÍNIA MARGARIDA PIRES E FRANCISCO REINALDO PIRES, em razão do falecimento de VICENTE BERNARDO PIRES. A requerente NEYDE SCOLA, afirma ser a única dependente habilitada à pensão por morte, juntando os documentos de fls. 463/474, inclusive certidão onde consta a sua qualidade de dependente do segurado falecido (472). Os habilitandos de VICENTE BERNARDO PIRES, juntaram documentos às fls. 475/488 e, ao contrário do que afirmaram no pedido de habilitação, à fl. 386, verificamos certidão apontando o requerente FRANCISCO REINALDO PIRES, como dependente do segurado falecido e a quem foi concedida pensão por morte. Citado para responder as habilitações, o INSS concorda com a habilitação da primeira requerente, fazendo ressalva quanto a habilitação dos herdeiros de Vicente Bernardo Pires, conforme fls. 502/510. Ante o exposto, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe art. 112, da Lei 8.213/91, e declaro como habilitados nos autos, os requerentes NEYDE SCOLA e FRANCISCO REINALDO PIRES, como legítimos herdeiros de OSWALDO SCOLA e de VICENTE BERNARDO PIRES,

respectivamente. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Expeça-se alvará de levantamento do crédito correspondente aos herdeiros ora habilitados, ficando os interessados intimados de que o alvará possui validade de 30(trinta) dias, a contar de sua expedição, com o conseqüente cancelamento do documento findo esse prazo. Quanto ao requerimento formulado às fls. 489/493, fica este indeferido uma vez que, encontrando-se o valor já requisitado e depositado a ordem do Juízo, o contrato particular de honorários celebrado com o requerente deverá ser resolvido extra autos. Fls. 502/510 - Dê-se vista aos autores para manifestação e prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados, dando-se baixa. Int.

94.0902060-3 - PAULO PENNA FIRME (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

2000.03.99.059229-5 - ADELINO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP075967 LAZARO ROBERTO VALENTE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2001.03.99.060934-2 - ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.011621-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901481-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DA APARECIDA ANTUNES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)
Apensem-se os presentes autos aos da ação ordinária nº 94.0901481-6 e aguarde-se até ser proferida decisão de habilitação de herdeiros no feito acima mencionado, quando então, voltem conclusos.

2009.61.10.003708-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902060-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2849

ACAO PENAL

2004.61.10.004128-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FELIX (ADV. SP224874 DENISE DE JESUS ZABOTI)
Depreque-se à Subseção Judiciária Criminal de São Paulo a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marco Antônio Savioli, como requerido pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 294. Certidão de fl. 297: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedí a Carta Precatória n.º 119/2009, cuja cópia segue.

2004.61.10.010698-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO DE SOUZA LALAU (ADV. SP102005 ANGELO APARECIDO GONCALVES)
Fls. 172/175. Entendo justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu à audiência designada para o próximo dia 22/04/2009. Assim, redesigno para o dia 27 de maio de 2009, às 14h20, a audiência de instrução e julgamento. Int..

2007.61.10.007263-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO (ADV. SP243378 ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS) X JULIO CARLOS BRANCO (ADV. SP243378 ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E ADV. SP133807 RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR)
Designo o dia 27 de maio de 2009, às 14h, a audiência para oitiva da testemunha Reginaldo Tadeu Dias, arrolada pela defesa. Considerando os termos da Lei Estadual n. 11608/2003 e do Provimento CGJ 27/06 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a necessidade nestes autos de expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Itapetininga para oitiva de testemunhas arroladas na defesa prévia, intime-se o defensor constituído dos réus a recolher e juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária referente às despesas de diligências do oficial de justiça. Caberá ao defensor dos réus perante a Justiça Estadual a verificação do valor da referida taxa e sua forma de recolhimento, caso a defesa não proceda ao regular recolhimento e juntada aos autos da taxa judiciária o processo seguirá o seu trâmite sem a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que necessitem ser ouvidas no Juízo Estadual.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1030

MONITORIA

2004.61.10.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA AMELIA FERREIRA BUENO (ADV. SP077804 ANA AMELIA FERREIRA BUENO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 1.309,82 (um mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos) referente ao contrato nº 010000039435 em 03/06/2003 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 12, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.10.011552-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILZA IDIOMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP260142 FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 11.802,18 (onze mil, oitocentos e dois reais e dezoito centavos) concernente ao contrato nº 03000064525 em 03/01/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 13, referente ao inadimplemento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa - Caixa, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900287-7 - NELLO FRANCESCO INGEGNERI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA E ADV. SP072128 IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 244, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 237, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0900298-2 - ELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 314, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 304, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0900356-3 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 555, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 553, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0901845-5 - ANTONIO VALENTIM DIAS (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE E ADV. SP108097B ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 162, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

97.0905636-0 - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SOROCABA (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)
Vistos, etc. I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido formulado às fls. 339/340, e julgo EXTINTA a execução do crédito principal, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil, salientando que a execução prosseguirá quanto aos honorários sucumbenciais. II - Fls. 339/370. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido. III - Fls. 341. Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 331/336, referentes aos honorários sucumbenciais. P.R.I.

1999.61.10.004079-0 - JONAS LUCAS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 212-v, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 202, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.000023-9 - MARIA HILDA PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP129203 JONAS DE OLIVEIRA E ADV. SP204373 THAÍS HANAI E ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 230, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 223, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2006.61.10.008509-2 - SEBASTIAO GARCIA MARTINS (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.10.007140-1 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.10.011072-8 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 02/01/1974 a 30/04/1978 em que a autora trabalhou como balconista na papelaria A Papelópolis, como tempo de contribuição e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora Stella Maris Gonçalves Gil Duarte, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2004), com renda mensal a ser calculada pelo réu, observando-se os parâmetros de cálculos da época. Os valores já recebidos, em virtude da concessão da aposentadoria nº 133.410.317-5, deverão ser descontados do total apurado em razão do benefício aqui concedido, salientando-se que referidos valores (já recebidos) deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos parâmetros utilizados para a correção dos valores atrasados do benefício aqui deferido, ou seja, a Resolução - CJF nº 561/07. Sobre os valores atrasados incidirão, ainda, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência processual recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.10.011083-2 - JOSE FERREIRA SAMPAIO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.10.013512-9 - ELENI APARECIDA LOUREIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 172, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2008.61.10.002948-6 - ADAO LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 19/03/1977 a 27/02/1982 e de 15/02/1983 a 15/10/2004, que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos 7 meses e 16 dias, pelo que condene o INSS a conceder ao autor ADÃO LUIZ DE ARRUDA a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/11/2004) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.003943-1 - LUCELI DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP214665 VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade da autora de 01/10/1975 a 04/05/1976, na Santa Casa de Misericórdia de São Roque, onde exerceu a função de enfermeira, de 02/04/1979 a 08/06/1979, exercendo a função de enfermeira na Ufo Ind. E Com. De Confecções Ltda (fls. 16), de 01/08/1979 a 02/03/1981, exercendo a função de atendente de enfermagem junto ao Centro Médico São Lucas S/C Ltda (fls. 16 e 63), de 01/06/1981 a 10/11/1982, também exercendo a função de atendente de enfermagem junto ao Centro Médico São Lucas S/C Ltda (fls. 17 e 64), de 05/04/1983 a 01/04/1989, atuando como atendente de enfermagem junto ao Dr. Henrique Nastro (fls. 17 e 68), de 01/03/1989 a 12/05/1989, na Beneficência Hospitalar de Mairinque, como atendente de enfermagem (fls. 17) e de 01/08/1989 a 09/09/2005, também exercendo a função de atendente de enfermagem na Beneficência Hospitalar de Mairinque (fls. 17 e 51/63, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 01 mês de 11 dias (conforme planilha anexada às fls. 96 dos autos), pelo que condene o INSS a conceder a autora LUCELI DE FÁTIMA CAMARGO a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2005) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.006951-4 - ROBERTO EMÍDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ROBERTO EMÍDIO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 23/07/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício

ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 23/07/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização da perícia (23/07/2008). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.43/46). Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2008.61.10.007154-5 - CREUSA MARIA LENCIONI TUNUCHI E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da causa, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.10.008960-4 - ISABEL PEREIRA GUSMAO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 02/07/1979 a 10/07/2007, que atingem um tempo de atividade especial equivalente a 28 anos e 09 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ISABEL PEREIRA GUSMAO a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (11/07/2007) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.014748-3 - ANTONIO CARLOS MARQUES PRATA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 01/02/1979 a 28/07/1981, de 16/05/1984 a 01/02/1991 e de 02/09/1991 a 21/04/2001, os quais deverão ser devidamente convertido em comum e somado ao demais períodos de trabalho comum do autor que resultando em 35 anos e 20 dias de contribuição, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTÔNIO CARLOS MARQUES PRATA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2007), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.015387-2 - ROQUE RAPHAEL PARDUCCI (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016453-5 - YVONETTE BESSA CONTIERI (ADV. SP269355 CINTHIA TUCHINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 39/40 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.001684-8 - CESAR ROGERIO MAGOGA (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c/c artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante da ausência dos requisitos, uma vez que não comporta atitudes reputadas como de má-fé. Recolham-se as custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.008289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008286-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP228168 RAFAEL ESTEVES PERRONI) X AGENOR FRANCISCHINELLI (ADV. SP065843 MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 118, com o qual concordou o embargado, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, revogando-se a medida liminar concedida initio litis. Custas ex lege. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução-CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1033

USUCAPIAO

2008.61.10.011343-6 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2003.61.10.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO (ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Fls. 156. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência formulado pela CEF, às fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio importará em concordância com a extinção do feito. Int.

2005.61.10.000390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X REINALDO TIBURCIO E OUTROS

Fls. 127/132. Vista à parte autora. Fls. 125. Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado às fls. 117. Saliente-se que o silêncio importará em concordância com a extinção do feito. Int.

2005.61.10.009311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CANDIDO BARBOSA DA SILVA NETO

Fls. 94. Primeiramente, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado às fls. 91. Saliente-se que o silêncio importará em concordância com a extinção do feito. Int.

2006.61.10.007838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X PAULO CESAR CARVALHO E OUTRO

Diante da certidão retro, cumpra-se o determinado às fls. 102, intimando pessoalmente a parte autora para manifestar-se nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900889-3 - DURVAL MATEUS E OUTROS (ADV. SP063623 CLAUDIO AMAURI BARRIOS E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI E ADV. SP055317 MANOEL NOBREGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 643/646. Vista à parte acerca dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

96.0904308-9 - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre o(s) Termo(s) de Adesão juntado pela ré, devidamente assinado pelo(s) autor (es) às fls. , so prazo de 10 (dez) dias, cientificando ainda que o silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 158 e 794, II do CPC.Ciência à parte autora dos extratos/créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente na CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

97.0906950-0 - SIDNEY DE CASTRO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, rememta-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.10.003385-1 - FRANCISCO DINIZ DOS SANTOS (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 231/239: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros requerida pela União Federal - Fazenda Nacional, uma vez que não comprovou ter esgotado todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. 1. A Oitava Turma deste Tribunal tem jurisprudência pacificada no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. 2. In casu, existindo indicação de penhora de imóvel de propriedade do executado, conforme documentos de fls. 59/60, demonstrada está a ilegalidade da penhora on line, uma vez que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). 3. Merece ser mantida a r. decisão agravada que determinou a transferência da penhora on line para o imóvel de matrícula n. 34.274, registrado no 1º CRI local, mediante assinatura do termo de fiel depositário, bem como o desbloqueio do mencionado valor. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000395790 Processo: 200701000395790 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 12/09/2008 Documento: TRF100284543 Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal apresente certidão do cartório de registro de imóveis de Itapetininga, localidade onde reside o executado, bem como requeira o que de direito.Int.

2000.61.10.002604-8 - ITUGLASS PLASTICOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD REINER ZENTHOFER)

MULLER)

Diante da manifestação da União Federal de fls. 269/271, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.10.008717-0 - INSTITUTO DE ANESTESIA E CIRURGIA DE ITAPETININGA S/C LTDA (ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI E ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 229/232, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.10.004784-0 - THEREZA MOREIRA MARTINS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILI DA COSTA DIAS)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.10.003365-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 351/355. Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.006594-1 - ROBINSON SILVA - ESPOLIO (ADV. SP085493 ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Transcorrido o prazo, conforme requerido às fls. 271, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.10.009328-6 - ELISIANE DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP088761 JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.010955-5 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP193776 MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 145/146 e tendo em vista a manifestação do INSS, às fls. 147, através da qual renuncia ao prazo para oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribubal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos de fls. 136.Int.

2005.61.10.000039-2 - MARIA ROSEMEIRA DE AZEVEDO TOMAZ E OUTRO (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI E ADV. SP199459 PATRICIA CRISTINA DE BARROS E ADV. SP246969 CLEBER SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a apelação de fls. 485/489, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.004059-0 - LUIZ AMAURI DE LIMA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES E ADV. SP086258 FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 688/696: Vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.10.001850-2 - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (ADV. SP164287 SILVIA HELENA PEREIRA E ADV. SP060899 JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.002264-5 - CLAUDEMIR JOSE GOMES (ADV. SP228651 KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da certidão retro, reitere-se o ofício expedido às fls. 147, salientando que o prazo de resposta é de 20 (vinte) dias.Assinala-se que o descumprimento de decisão judicial culmina em imposição de multa diária além de caracterizar

crime de desobediência.

2007.61.10.003200-6 - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP141125 EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa do Procurador Chefe, para que manifeste-se acerca da r. decisão de fls. 146, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa diária e apuração de eventual prática de infração administrativa. Sem prejuízo, informe a parte autora se houve a expedição da CND.Int.

2007.61.10.007961-8 - MARIO ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/143. Vista à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado às fls. 140.Int.

2007.61.10.008485-7 - ADAO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado às fls. 54, pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Saliente-se que o silêncio importará em concordância.Int.

2007.61.10.009264-7 - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado, preliminarmente, na contestação apresentada pelo INSS, intimem-se a União Federal e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca de seu interesse no feito.Int.

2007.61.10.014932-3 - DANIEL DE ALMEIDA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/145. Vista à parte autora.APós, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.10.001652-2 - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 112/158. Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.10.002654-0 - ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 109/113, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.003698-3 - VILSON DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diante da decisão de fls. 126/128, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.008565-9 - MARIA MITSUKO FUGITA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 172/194, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int,

2008.61.10.009076-0 - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102: A prova oral torna-se pertinente quando acompanhada de início de prova material, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente novas provas documentais.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da pertinência da prova requerida.Outrossim, a juntada de laudos periciais para comprovação da atividade especial é providência que compete à própria parte.Int.

2008.61.10.009612-8 - ADELICINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 114/116, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após,

com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.009821-6 - BOANERGES LIMA OLIVEIRA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 277. Indefiro a a realização de contagem de tempo de serviço por perito judicial, uma vez que tal requerimento mostra-se impertinente no presente momento processual.Considerando que o agente agressivo ao qual o autor alega ter sido exposto é o ruído, necessária a apresentação de laudo técnico.Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente laudo técnico para demonstração da atividade insalubre.Int.

2008.61.10.012719-8 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 108: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 105.Int.

2008.61.10.012913-4 - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 172/194, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014971-6 - EMILIO SOARES BASTIDA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51. Defiro, desentranhe-se o documento de 49/50, entregando-o ao peticionário, mediante recibo nos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.016464-0 - MARIA DA GLORIA GARDINI SAVIOLI (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E ADV. SP210203 JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016494-8 - JOSE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP082774 SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016512-6 - ANTONIO JOSE ELIAS (ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016513-8 - ARLINDA DE OLIVEIRA BELLIA (ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o documento de fls. 36/37.Int.

2008.61.10.016537-0 - ANTONIO EMILIO DE ALMEIDA MELLO (ADV. SP247028 RENATO JOSE DE ALMEIDA MELLO E ADV. SP11438 MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da Contestação no prazo e 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016549-7 - MARIA MAGALI DA ROCHA (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, a segunda parte do despacho de fls. 30, que determina a juntada de declaração nos exatos termos disciplinados pela Lei 1.060/50.Int.

2008.61.10.016564-3 - SILVIA ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas em Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016567-9 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação, bem com sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 50/51.

2008.61.10.016577-1 - MANOEL JOAQUIM VITOR (ADV. SP192647 RENATA SANTOS VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação bem como sobre a petição de fls. 64 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016590-4 - ANA MARIA DE ARRUDA MOSCONI SINISGALLI (ADV. SP239734 RONALD ADRIANO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o documento de fls. 50/52.Int.

2008.61.10.016593-0 - MARIA ELEONORA VALENTINA FRANCISCA BELLO ZUZZI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias que o número de conta desta ação e da ação distribuída sob nº 2008.61.10.016591-6 são distintas.No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 24, uma vez que autenticação da procuração não é o mesmo que instrumento público de procuração recente.Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos conclusos para extinção da ação.

2008.61.10.016603-9 - ELIANA CASAGRANDE PINTO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da Contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016604-0 - RODRIGO DE SOUZA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas em Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o documento de fls. 48/49.Int.

2008.61.10.016605-2 - CELSO CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares aduzidas na Contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos de fls. 60/73.

2008.61.10.016645-3 - JANDYRA BRISOLLA DE QUEIROZ (ADV. SP268066 HAMILTON SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que embora a parte autora tenha realizado pedido de concessão de justiça gratuita não juntou aos autos declaração requerendo o benefício e no prazo assinado para tanto carregou aos autos guia de recolhimento de custas iniciais (fls. 28), indefiro o pedido de Justiça Gratuita requerida na inicial.Considerando que nos autos consta pedido efetuado a instituição financeira em 21/11/2008 (fls. 20), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados.Int.

2008.61.10.016650-7 - ANTONIO TADEU MARTINS (ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial.Cite-se a ré na forma da lei.Int.

2008.61.10.016658-1 - ELISABETE MOREIRA BRANCO (ADV. SP075278 ELISABETE BRANCO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016661-1 - ITUPETRO COM/ E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o determinado às fls. 1303, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.10.000386-6 - ANTONIO CORNELIO GALVAO - INCAPAZ (ADV. SP252130 ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 55.Int.

2009.61.10.001509-1 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO E ADV. SP225235 EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 72/78, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.002357-9 - PAULO MILTON DOS SANTOS (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 38/39: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de maio de 2009, às 8 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a manifestação das partes acerca do referido laudo. Defiro os quesitos de fls. 07. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.003707-4 - HELIO SUZUKI E OUTRO (ADV. SP219418 SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 30: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003724-4 - LUIZ ANTONIO SIMOES (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 84: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003873-0 - MATHEUS ADOLFO CASAGRANDE BANDONI (ADV. SP128707 ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fls. 53: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.10.004329-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902724-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES) X AMAURY JOSE ARCURI E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Fls. 276/356. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.004474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISAAEL CACIQUE

Fls. 79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente demonstrativo atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 1038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0903087-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902479-0) ROGERIO GONCALVES E CIA LTDA (ADV. SP044429 JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargado que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados na forma do disposto pela Resolução CJF 561/07 quando do pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.03.99.035426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905981-5) CARVAO AZUL LTDA (ADV. SP126948 CLAUDIA BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP085567 SERGIO FRANCESCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 97.0905981-5, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.10.000567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000473-5) CIACOPLA INDL/ LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 1999.61.10.000473-5, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.10.000568-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000473-5) CIACOPLA INDL/ LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP195602 RICARDO DEVITO GUILHEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 1999.61.10.000473-5, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980.Custas ex lege. Sem honorários.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.10.005703-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005702-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA (ADV. SP065593 ENIO VASQUES E ADV. SP071529 AMELIA DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo integralmente os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 958, que fundamentou a execução fiscal autuada sob nº 2005.61.10.005702-0, apensada ao presente, em razão de conterem valores de ISSQN que não são passíveis de tributação, resolvendo o mérito da questão objeto destes embargos com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o município embargado/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total do débito desconstituído, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, uma vez que foi proferida em detrimento do município (artigo 475, incisos I e II do Código de Processo Civil), e que o valor objeto da discussão suplanta o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.008197-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.004261-0) ANTONELLA MORENO CIARDO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X ENZO MORENO CIARDO (ADV.

SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X RAFAELLA MORENO CIARDO (ADV. SP048426 ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a flagrante ilegitimidade dos autores para a propositura de embargos à execução fiscal nº 1999.61.10.004261-0, salientando-se, entretanto, que a comprovação de que o bem constrito é bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, haja vista que consoante precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impenhorabilidade do bem de família é absoluta, podendo ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer momento processual, mediante simples petição nos autos da execução fiscal (vide RESP nº 327.593/MG e RESP nº 180.286/SP). Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer completou-se, in casu. Custas ex lege, observados os benefícios da Lei 1060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se a arquivando-se com as cautelas de estilo. P.R.I.

2007.61.10.009079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004038-5) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal em apenso (2004.61.10.004038-5), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

2008.61.10.001605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005619-4) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.001606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005642-0) SUPERMERCADOS ERON LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.002150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003183-2) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP126388 EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 12, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou, in casu. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.10.003183-2, em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.003931-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902521-8) VITOR INACIO DE MORAES (ADV. SP036291 ROBERTO DE CAMARGO E ADV. SP127730 ANDREA DE FATIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026303 GERALDO FERREIRA ALVES E ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidade legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0902521-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X GERSON LUIZ FERRARI E OUTRO (ADV. SP036291 ROBERTO DE CAMARGO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 348, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida registrado sob nº 25.0312.101.448-96 (fls. 06/09) Libere-se a penhora. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2004.61.10.009024-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IVONE MADERO (ADV. SP227436 CAMILA

MARIA FROTA NAKAZONE)

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 102, julgo extinta a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, referente aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa registrados sob nºs 25.0356.400.0000.559-88 e 25.0356.400.0000.640-30. Libere-se a penhora. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2005.61.10.013961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO ISRAEL ROSA (ADV. SP209323 MÁRIO JOSÉ CHINA NETO)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória Negativa(fl. 86/91), manifeste-se o exequente no prazo de 20(vinte) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.10.008048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RAFANELLI GRASSI E OUTRO

Vistos e etc,Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, conforme requerido pela autora às fls. 68. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.056537-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X G F HOTEIS E TURISMO S/A (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Tópicos finais da deciswão de fls. 181/184: (...) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a r. sentença de fls. 165/173. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.10.000826-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HUDSON LUIZ PISSINI (ADV. SP022472 IDAIR PINTO DA SILVA)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 65/66, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 20/21. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2006.61.10.013882-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CATHIA CANALLI ALMODOVAR - EPP (ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 32, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.10.013913-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE CARLOS ALMODOVAR ME (ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Libere-se a penhora.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.10.008730-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO ANTONIO ALMODOVAR ME (ADV. SP085684 JOAO CARLOS GIMENEZ)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 27, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.10.009021-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUE) X EASYTEX TEXTIL LTDA (ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO) X ARNALDO CAMASMIE (ADV. SP081850 CARLOS CONCATO) X FELIPE CAMASMIE (ADV. SP227807 GUILHERME GUITTE CONCATO)

Alega o executado às fls. 27/29 que o débito, objeto desta execução está sendo discutido na ação ordinária nº 2006.61.10.011892-9 em trâmite na 1ª Vara Federal, deste juízo.Portanto, intime-se o executado para que forneça no prazo de 30(trinta) dias, certidão de objeto e pé do processo acima referido, conforme requerido pelo exequente às fls. 47/48.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.001799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009336-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CRIACAO COM/ E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP170683 MARCELO MENDES)

Considerando que o executado, ora embargante, regularmente intimado nos autos principais, processo nº 2002.61.10.009336-8 para nomear bens a fim de reforçar a penhora, não se manifestou até a presente data e, tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida pela penhora realizada às fls. 39/40 daqueles autos, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.10.010533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011404-0) NIPRO MEDICAL LTDA (ADV. SP186988 SÉRGIO MAGALHÃES DIAS E ADV. SP153634 GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E ADV. SP126115 JOMAR LUIZ BELLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que cumpra a decisão de fls. 122, atribuindo o valor da causa de acordo com o valor do débito dos autos principais nº 2005.61.10.011404-0.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.000399-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000516-2) FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP246926 ADRIANA ROLIM RAGAZZINI E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.007859-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004906-7) GRACE BRASIL LTDA (ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 2141/2151: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.Na mesma oportunidade apresente o embargante certidão de objeto e pé dos embargos à execução fiscal, processos nº 2007.61.10.005940-1, 2007.61.10.005941-3, 2007.61.10.005939-5 e 2007.61.10.005938-3 nos quais há alegação de compensação de créditos tributários da empresa GRACE BRASIL S.A. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.009326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004455-0) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 64/80, no prazo de 10 dias.Após, findo o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

2007.61.10.011243-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.004312-6) ROGERIO RESENDE GOGOLLA (ADV. SP111887 HELDER MASSAAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 319 dos autos principais, processo nº 2003.61.10.004312-6. Int.

2007.61.10.014576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000436-4) SOROCABA COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2008.61.10.005892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001050-2) ABIVAR VAZ (ADV. SP097073 SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 68 dos autos de execução fiscal, processo nº 2004.61.10.001050-2. Int.

2008.61.10.006347-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004844-7) CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2008.61.10.006975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.006964-1) JOSE MARIA MARCIANO (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER

ZENTHOFER MULLER)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2005.61.10.006964-1, conforme despacho de fls. 38 daqueles autos. Int.

2008.61.10.006978-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006054-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP250371 CAMILA GARCIA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ (ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E ADV. SP039279 JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR)

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 61 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.006054-3. Int.

2008.61.10.009299-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005236-2) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 3- Apresentar documento hábil indicando sua nomeação como síndico da massa falida. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.009300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005334-2) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 3- Apresentar documento hábil indicando sua nomeação como síndico da massa falida. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.009301-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003379-3) BENDOLAN & PORFIRIO DIST COM/ REPRES PRODS AGROPEC LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP029456 DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais; 3- Apresentar documento hábil indicando sua nomeação como síndico da massa falida. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.015753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011682-6) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que na execução fiscal, processo nº 2008.61.10.011682-6 o débito não se encontra garantido, uma vez que apenas houve a nomeação de bens à penhora, sem a efetiva constrição, aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado naqueles autos acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

2008.61.10.015754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.013394-0) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (ADV. SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS E ADV. SP220957 RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que na execução fiscal, processo nº 2008.61.10.013394-0 o débito não se encontra garantido, uma vez que apenas houve a nomeação de bens à penhora, sem a efetiva constrição, aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado naqueles autos acerca dos bens oferecidos à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0901039-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI) X IVO LOPES COM/ DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA E ADV. SP204896 BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA)

Despacho de fl. 202: Considerando a informação de fls. 90, referente à falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o executado como massa falida. Intime-se os petionários de fls. 183/187 e 197/201, sócios da executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresentem certidão de objeto e pé do processo falimentar da empresa executada. Na mesma oportunidade apresentem cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado (fls. 14) nestes, registrada sob o nº 52.386 do 1º CRIA de Sorocaba/SP bem como informem a este juízo a localização do bem móvel penhorado às fls. 14. Após, dê-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado do débito e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2003.61.10.000516-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FORNAZIERO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Em relação à certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 148-verso), considero desnecessária a realização da penhora do

imóvel de matrícula nº 119.245 do 1º CRIA de Sorocaba, uma vez que a penhora realizada às fls. 142/147 já é suficiente para garantia integral do débito (fls. 166).Aguarde-se regularização da inicial dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2007.61.10.000399-7, em apenso. Int.

2003.61.10.004312-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X ROGERIO RESENDE GOGOLLA E OUTRO (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X ANTONIO GOGOLLA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X REGILSON RESENDE GOGOLLA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

Considerando a realização da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 305/307) e ainda os embargos à execução fiscal, opostos pelo co executado ROGERIO RESENDE GOGOLLA, pendentes de recebimento, intime-se o co executado para que apresente, no prazo de 15 dias certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo falimentar com a informação dos bens arrecadados a fim de verificar se o patrimônio ativo da empresa falida alcança os débitos desta execução. Após, com o cumprimento, será verificado se o débito encontra-se totalmente garantido a fim de viabilizar o recebimento dos embargos a execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.011243-9. Int.

2006.61.10.004844-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP255515 HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) Suspendo o andamento processual da presente execução em virtude da garantia integral do débito até decisão final dos Embargos á Execução Fiscal em apenso. Int.

2007.61.10.006054-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ (ADV. SP087310 MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E ADV. SP039279 JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 55/60 apresentando depósito judicial para garantia do juízo, dou-o por citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Logo, OFICIE-SE o juízo de Direito de Porto Feliz para que devolva a carta precatória expedida nestes autos independentemente de seu cumprimento. INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial de fls. 60, informando se nada data do depósito, o valor constante na guia, garantia integralmente a execução, apresentando inclusive, o valor do débito para aquela data bem como seu valor atualizado. Após, com a manifestação do exequente, tornem-me conclusos a fim de verificar a viabilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal, opostos em apenso. Int.

Expediente Nº 1040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.005947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010623-1) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se o cumprimento pelo embargante do despacho de fls. 195 dos autos principais, processo nº 2001.61.10.010623-1 a fim de proceder à substituição da penhora e manter a garantia integral do débito, para regular prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.014241-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.007876-5) SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.010623-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI)

Intime-se o arrematante Greendbel Empreendimentos Imobiliário Ltda, por Diário Oficial, através de seu advogado constituído nos autos às fls. 109, para que cumpra o despacho de fls. 189, no prazo de 10 dias, referente ao recolhimento de custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora dos bens imóveis realizada nestes autos (fls. 22/27 e 48/50 - matrículas nº 25.695, 43.623, 43.622, 41.900 e 41.901 do 1º CRIA de Sorocaba) em virtude de arrematação em outro juízo, comprovando o recolhimento nos autos, a fim de possibilitar a expedição de mandado de levantamento de penhora e seu efetivo cumprimento. Outrossim, considerando que todos os imóveis penhorados neste feito foram arrematados pela Justiça do Trabalho (fls. 118/188), inexistindo portanto, garantia do débito e, tendo em vista os embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2002.61.10.005947-6, que se encontram recebidos e com regular andamento processual, INTIME-SE O EXECUTADO para que, no prazo de 10 dias ofereça bens para substituição de penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal, em decorrência da falta de garantia desta execução

fiscal. Int.

Expediente Nº 1041

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.012282-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007517-0) JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221882 RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, nos termos do art. 739-A, caput do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/06. Prossiga-se regularmente com a execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.007517-0, em apenso. Ao embargado para impugnação, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.10.013945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010226-4) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA (ADV. SP240783 BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA (ADV. SP240783 BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Concedo ao embargante PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, regularizando sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.007259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015475-6) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido. 2- Apresentar procuração e contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.004415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002619-0) CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP184475 RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se manifestação do exequente nos autos principais, processo nº 2003.61.10.002619-0, referente à garantia integral do débito, conforme decisão proferida naqueles autos (fls. 212). Int.

2004.61.10.004416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.002038-2) CNH LATIN AMERICA LTDA (ADV. SP184475 RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA E ADV. SP182338 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA E ADV. SP210952 MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se manifestação do exequente nos autos principais, processo nº 2003.61.10.002038-2, referente à garantia integral do débito, conforme decisão proferida naqueles autos (fls. 192). Int.

2005.03.99.008374-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900313-7) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o embargante como massa falida. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 227/231 e 259 para os autos principais, processo nº 980900313-7. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.003220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS E ADV. SP065593 ENIO VASQUES)

Cumpra o embargante o despacho de fls. 57, no prazo de 10 dias, referente à apresentação da conta de liquidação da sentença a fim de viabilizar a sua execução. Findo o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.010457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011419-1) NIPRO MEDICAL LTDA (ADV. SP186988 SÉRGIO MAGALHÃES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.10.014064-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006662-3) AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA (ADV. SP151706 LINO ELIAS DE PINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Manifeste-se o embargante sobre as preliminares da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.004311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002550-6) LAPONIA SUDESTE LTDA (ADV. SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

2007.61.10.004740-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.006895-4) ABRAO REZE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.007097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009264-9) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2002.61.10.009263-7. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2007.61.10.007098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009263-7) ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se totalmente garantido nos autos principais, processo nº 2002.61.10.009263-7. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.10.000980-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009567-5) MANCHESTER FILTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 74/76, dos autos principais nº 2002.61.10.009567-5, tornem estes autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2008.61.10.005071-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014430-1) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO)
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se regularização por parte do executado, da carta de fiança ofertada nos autos principais processo nº 2007.61.10.014430-1. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.005909-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ARIIVALDO JORGE JUNIOR E OUTROS
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista que foi o exequente quem retirou a Carta Precatória a fim de providenciar a devida distribuição junto ao Juízo Deprecado (fls. 46) e ainda o ofício nº 061/08-ucsm do Ofício de Distribuição Judicial da Comarca de Votorantim, alegando que não houve distribuição da referida Carta Precatória, apresente o exequente informações no prazo de 15(quinze) dias, quanto ao atual andamento da Carta Precatória. Int.

2004.61.10.006849-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X RODRIGO AUGUSTO GONCALES DE SOUZA
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista que o prazo requerido já se encontra superado, manifeste-se conclusivamente o exequente no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio e/ou requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.10.007761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DEODATA BENEDITA ARRUDA PIRES
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista que o prazo requerido já encontra-se esgotado, manifeste-

se o exequente conclusivamente no prazo 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.10.000647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA) X CARLA JEANICE BATISTA SILVEIRA PORTS E OUTROS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória parcialmente cumprida fls. 151/160, bem como decisão de fls. 141, último parágrafo. Int.

2005.61.10.000690-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS ANTONIO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Negativa fls. 98/119. Int.

2005.61.10.002160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SUPER TELHAS GALVANIZADAS LTDA E OUTROS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre 02 ars negativos e ainda decisão de fls. 68.

2006.61.10.009229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA WELES

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls. 54/59), manifeste-se o exequente no prazo de 15(quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.10.010144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X RESAM BRINQUEDOS E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA ME (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X SERGIO SANTOS RENO (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI) X ELISETE DE BARROS RENO (ADV. SP131374 LUIS CESAR THOMAZETTI)

Intime-se a empresa executada Resam brinquedos e artigos para festas Ltda ME e os executados Sergio Santos Reno e Elisete de Barros Reno, para que regularizem sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias, apresentando suas respectivas procurações bem como o contrato social da executada com designação do sócio para representar a empresa em juízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 106/108. Int.

2007.61.10.007517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP221882 RAQUEL DE AGUIAR GUILHERME) Não obstante o recebimento dos embargos à execução, processo nº 2007.61.10.012282-2, em apenso, prossiga-se com a execução, nos termos do art. 739-A, caput, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.10.010226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA E OUTRO

Aguarde-se regularização da inicial nos embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.10.013945-7, em apenso. Int.

2007.61.10.015475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN - ME E OUTRO (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E ADV. SP203216 SABRINA MARTINI PISANI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se regularização da inicial dos embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2008.61.10.007259-8, em apenso. Após, com o cumprimento da decisão de fls. 85 daqueles autos, tornem-me estes conclusos. Int.

2008.61.10.015382-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP E OUTROS

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exequente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 261/262, para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0905028-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X A M P ILDEFONSO CONFECÇÕES E OUTRO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, no prazo de 10 dias, apresentando procuração e contrato social da empresa com designação dos sócios com poderes para outorga de procuração em nome da executada. Após, com a regularização, tornem-me conclusos para decisão da exceção de pré executividade interposta às fls. 132/144. Int.

2002.61.10.002205-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o substabelecimento de fls. 184 encontra-se irregular, já que a advogada Marina Elaine Pereira não possui procuração nestes autos. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o exequente apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora de propriedade do executado. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que apresente as diligências. Int.

2002.61.10.009263-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2007.61.10.007098-6, opostos em apenso. Int.

2002.61.10.009264-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Suspendo o andamento da presente execução em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2007.61.10.007097-4, opostos em apenso. Int.

2003.61.10.009190-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EDUARDO DE SAO THIAGO FILHO (ADV. SP230683 INACIO JAMIL ZAMUR)

Fls.83/84: Primeiramente, regularize o executado no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, juntando nos autos instrumento de procuração devidamente assinado pelo executado. Regularizado, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias quanto ao pedido de substituição da penhora. Int.

2004.61.10.009011-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL QUIMICA LTDA - EPP (ADV. SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO E ADV. SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls.62/63: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 62/63. Após, vista ao exequente para que se manifeste acerca do mandado de constatação de fls. 60, bem como sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.10.011419-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X NIPRO MEDICAL LTDA (ADV. SP186988 SÉRGIO MAGALHÃES DIAS)

Suspenda-se a presente execução fiscal até decisão final deste juízo nos autos de embargos à execução fiscal em apenso.

2007.61.10.004861-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ALFAMENCK COM E DISTRIB DE RACOES EQUIP E AGROPEC LTDA (ADV. SP237495 DOLORES MORAL PORTERO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista que a intimação por carta do executado restou infrutífera e ainda a existência nos autos de procuradores constituídos com poderes para representar o executado, intime-se o executado Alfamenck Com e Distrib de Rações Equip e Agropec Ltda da decisão de fls. 71, referente ao bloqueio de contas via sistema bacenjud, através de seus procuradores. Int.

2007.61.10.014430-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ULISSES DIAS DE CARVALHO) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP156761 CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 61/64: Tendo em vista aque conforme informação do exequente, a carta de fiança apresentada pelo executado(fl.50) não preenche os requisitos as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme descrito às fls. 62, intime-se o executado para que proceda a devida regularização da carta de fiança no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.10.002838-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELSO ANTONIO DE PAULA) X LOJAS A MUSICAL EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA (ADV. SP050215 VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.10.013165-7 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO

BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X RESTAURANTE RANCHO 53 LTDA (ADV. SP090489 PAULO ROBERTO XAVIER)

Fls.23/24: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e ainda apresente instrumento de procuração com a identificação do outorgante, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, defiro o requerido pelo prazo legal. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito no prazo 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 1042

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008490-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009492-9) MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP175887 JOÃO CARLOS HUTTER) X DOMINGOS SPINA JUNIOR (ADV. SP175887 JOÃO CARLOS HUTTER) X ISIS DE SOUZA SPINA (ADV. SP175887 JOÃO CARLOS HUTTER E ADV. SP210926 JESSICA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Inicialmente, verifico a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 738, parágrafo 2º do CPC. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0902854-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901749-5) SUEDEN S/A (ADV. SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Aguarde-se cumprimento do despacho de fls. 200 dos autos principais, processo nº 96.0901749-5. Após, com ou sem manifestação do executado, ora embargante, naqueles autos, tornem-me conclusos. Int

97.0902567-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904282-1) ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA (ADV. SP021179 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP126987 CELSO LUIZ BENAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 98/101 e 109 para os autos principais, processo nº 960904282-1. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.009270-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904447-6) SUEDEN S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP082789 DIRCEU FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA NORONHA M DOMINGUES)

Promova o embargante, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.10.005106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011497-2) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP119466 MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER)

Aguarde-se manifestação do exequente nos autos principais acerca da garantia integral do débito. Int.

2006.61.10.006868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903611-4) HELENA REGINA MARQUES (ADV. SP181222 MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AO EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INT.

2007.03.99.024914-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905976-9) GUARIGLIA MINERACAO LTDA (ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E PROCURAD LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Despacho de fl. 129: Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da numeração dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 120/128 aos autos principais nº 97.0905976-9. Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.10.006897-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001220-3) DIVIS-
DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL
FILHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.008311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036813-7) GRACE
BRASIL LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP249082 TARISSA GISELLE ESPINOSA
DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 338/341: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim
deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Na mesma oportunidade apresente o
embargante certidão de objeto e pé dos embargos à execução fiscal, processos nº 2007.61.10.005940-1,
2007.61.1005941-3, 2007.61.10.005939-5 e 2007.61.10.005938-3 nos quais há alegação de compensação de créditos
tributários da empresa GRACE BRASIL S.A. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2007.61.10.009363-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010343-3) INSTITUTO
NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA (ADV. SP179401 GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E ADV.
SP181631 MARCO ANTONIO DA GAMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

2007.61.10.011068-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004992-4) SOUZA &
MILITAO LTDA (ADV. SP107980 LUIZ CLAUDIO VESTINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER
ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista que nos autos principais não existe depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia do
débito, constando ainda a manifestação do executado alegando o parcelamento do débito, tornem os autos conclusos
para sentença. Int.

2007.61.10.011702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004438-0) STUDIUM
COMUNICACOES E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA
NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que nestes autos o embargante informa o parcelamento do
débito (fls. 34/37), sendo que nos autos principais, processo nº 2007.61.10.004438-0 o exequente também informou
acerca do referido parcelamento (fls. 41/45), tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.013679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010249-3)
SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA
NACIONAL/CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da ausência de manifestação do embargante a fim de regularizar a inicial dos
autos, conforme certidão de fls. 15(verso), tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.014239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901674-0) SALVADOR
GILMAR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSS/FAZENDA
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AO
EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL. INT.

2008.61.10.006977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014868-9) DALMO
CARVALHO (ADV. SP051711 ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL
CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE
LEMON)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 31 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.014868-9 acerca da
garantia integral do débito. Int.

2008.61.10.007452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001733-8) CARLOS
ALBERTO QUEIROZ (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763
FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
(ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais, processo nº 2008.61.10.007452-2. Int.

2008.61.10.007453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006338-6) FRANCISCO
ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL
(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida pelo bloqueio bancário realizado, e que o

pedido formulado nestes autos refere-se tão somente ao desbloqueio bancário, nada sendo discutido sobre o débito fiscal, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito, no sentido de: 1-Indicar bens para reforço de penhora nos autos principais, considerando o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80; 2-Formular o pedido de desbloqueio na ação principal, com a consequente extinção dos presentes embargos.Na mesma oportunidade, regularize o embargante sua representação processual, apresentando a devida procuração.Após, com a manifestação, tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.007978-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004759-9) RAPIDO RAFA TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.011249-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.011398-8) UNISOLDA ITU COM/ E SERVICOS EM SOLDA LTDA ME (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Considerando a informação do parcelamento do débito nos autos principais, processo nº 2005.61.10.011398-8, tornem estes autos conclusos para a sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.008339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004064-6) MARCOS ANTONIO SORRILHA (ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ E ADV. SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 44/49, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente o embargante: 1 - Cópia da matrícula do imóvel, objeto destes embargos de terceiro (matrícula nº 51.597 do 2º CRIA);2 - Cópia do mandado de penhora;3 - Retificação do valor da causa de acordo com a última avaliação do imóvel, conforme auto de avaliação constante às fls. 83 dos autos principais;4 - Recolhimento da diferença das custas processuais;5 - Cópia das 05 últimas declarações de Imposto de Renda;6 - Correspondências habituais que receba em sua residência, nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. 7 - Comprovante de pagamento do IPTU do imóvel, referentes aos últimos 05 anos.Com a vinda das informações, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA, no caso de existirem documentos confidenciais e tornem-me conclusos. Int.

2008.61.10.010224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.000133-0) CELINA CALDEIRA DE MOURA (ADV. SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE ASSIS (ADV. SP187982 MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de terceiro.Concedo aos embargantes CELINA CALDEIRA DE MOURA e JOSÉ GERALDO DE ASSIS os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.006426-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAO EDSON BISPO DO PRADO (ADV. SP198564 RENATO DEL RIO DO PRADO)

Fls. 66/68: Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1060/50. Em relação aos bens imóveis indicados à penhora pelo exequente, verifica-se que:1- o imóvel de matrícula nº 4.288 do CRIA de Itu (fls. 80/82), possui o mesmo endereço do executado, constante na inicial, sendo que o próprio executado às fls. 75/76 informa nos autos que reside no local com sua família, juntando cópia de conta de luz, verificando-se assim tratar-se de bem de família.2- o imóvel de matrícula nº 13.269 do CRIA de Itu (fls. 83) não consta como propriedade do executado, já que o R1 da referida matrícula apenas menciona um contrato particular de compromisso de compra e venda, não constando alienação do referido bem para o executado.Dessa forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, indicando outros bens de propriedade do executado à penhora e ainda informando o valor atualizado do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2004.61.10.007670-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X NEY PEREIRA DIAS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado parcial fls. 44 e decisão de fls. 40.

2006.61.10.011889-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

Fls. 52/54: Em relação ao pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço

atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema Bacenjud para pesquisa de endereços dos executados SOROTEC TELECOMUNICAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA e ROSANA APARECIDA FURQUIM DA COSTA. Restando infrutífera a diligência para endereços pelo sistema Bacenjud, expeça-se ofício à DRF para que informe os 05 últimos endereços constantes na declaração de imposto de renda do(s) executado(s). Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2006.61.10.011890-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CLAUDIA WANDERLEI RODRIGUES ME E OUTRO

Cumpra o exequente o despacho de fls. 46, no prazo improrrogável de 10 dias, manifestando-se na mesma oportunidade sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.012005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fl. 41/42: Em relação ao pedido de expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço atualizado do(s) executado(s), determino, inicialmente a utilização do sistema Bacenjud para pesquisa de endereços. Restando infrutífera a diligência para endereços pelo sistema Bacenjud, expeça-se ofício à DRF para que informe os 05 últimos endereços constantes na declaração de imposto de renda do(s) executado(s). Com a vinda das informações, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

2008.61.10.006675-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TAPIRAI ME E OUTRO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória Parcial Fls. 23/34.

EXECUCAO FISCAL

96.0901674-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X JUG CONFECÇOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Suspendo o andamento da presente execução em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso. Int.

96.0901749-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X SUEDEN S/A (ADV. SP129108 ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o executado, para querendo, ofereça bens para reforço de penhora, no prazo de 10 dias, tendo em vista os Embargos à Execução Fiscal em apenso. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

97.0903611-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X PHARMAS PAN COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTROS (ADV. SP090509 JAIR OLIVEIRA ARRUDA E ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Suspendo o andamento da presente execução em virtude do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal opostos em apenso. Int.

98.0900360-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Fls. 95/110: Primeiramente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 43/44, 47/48, 74/79 e 95. Após, com a regularização reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 89, referente à conversão em renda do valor depositado às fls. 77, uma vez que há Embargos à Execução Fiscal pendente de julgamento no E. TRF3, devendo o depósito judicial permanecer nos autos até trânsito em julgado dos referidos Embargos. Int.

1999.61.10.001375-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA E OUTRO (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X OTTONE RUSALEN

Deixo de receber a petição de fls. 144/154 como exceção de pré executividade, visto que não houve alegação de matéria de ordem pública ou que possa ser reconhecida de plano pelo juízo, não se insurgindo a executada MARLENE GIRALDEZ RUSALEN sobre o débito, objeto da CDA que embasa a inicial, requerendo, no entanto, apenas o desbloqueio bancário de conta corrente, que alega ser impenhorável. Portanto recebo a petição de fls. 144/154 como

pedido de desbloqueio bancário, em virtude de bloqueio realizado nos autos em 13/02/2008 no Banco Unibanco de titularidade da executada MARLENE GIRALDEZ RUSALEN, através do sistema Bacenjud (fls. 111/114 e 116/119).Inicialmente, verifica-se que a executada MARLENE GIRALDEZ RUSALEN foi regularmente intimada do bloqueio bancário realizado (fls. 127), não se manifestando nos autos, decorrendo in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal (fls. 155).A executada alega num primeiro momento que os valores bloqueados referem-se à conta na qual recebe benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido e, em seguida informa que a conta bloqueada refere-se à conta na qual recebe o benefício de aposentadoria por idade (fls. 146), restando divergentes, portanto as informações fornecidas pela executada.Ademais, não comprova através dos documentos juntados às fls. 151/154 que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de algum benefício previdenciário, uma vez que os dados bancários dos referidos documentos são totalmente divergentes.Portanto, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 dias, através de documentos hábeis que os valores bloqueados no Banco Unibanco referem-se à conta corrente para recebimento de benefício previdenciário.Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 142, referente ao pedido do exequente para conversão em renda dos valores bloqueados, em favor da União. Int.

2001.61.10.000133-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SANLEI FRIOS E LATICINIOS LTDA (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES)

Fls. 133: Indefiro, por ora o pedido de alienação judicial para o bem imóvel penhorado nestes autos(matrícula nº 37.356 do 1º CRIA) tendo em vista que o referido bem é objeto dos embargos de terceiro, opostos em apenso, processo nº 2008.61.10.010224-4. Suspenda-se o andamento processual desta execução referente ao imóvel penhorado (fls. 98/100 e 119) de matrícula nº 37.356 do 1º CRIA de Sorocaba, até decisão final deste juízo nos embargos de terceiro. Int.

2001.61.10.005811-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FENIX PUBLICIDADE E REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL E ADV. SP185390 SULÉZIA ADRIANE HESSEL)

Intime-se o peticionário de fls. 98 para que apresente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo atualizada, referente aos honorários advocatícios devidos pelo exequente, conforme sentença e decisão de fls. 9/11 e 49/52.Após, com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório ao E.TRF da 3ª Região de acordo com os cálculos apresentados pelo executado. Int.

2002.61.10.005011-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X ARTESUL IND. E COM. LTDA (ADV. SP087232 PAULO MAURICIO BELINI E ADV. SP137703 ERIKA FERNANDA CACACE) X EDWIN OLAF HENNING KOERNER E OUTRO

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Intime-se o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

2004.61.10.001733-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS ALBERTO QUEIROZ (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP236321 CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES)

Considerando a pesquisa RENAJUD de fls. 73/74, na qual há a informação de que o veículo penhorado nestes autos encontra-se com alienação fiduciária, intime-se o executado para que, querendo, ofereça no prazo de 10 dias, bem(ns) passível(s) de penhora a fim de substituir a penhora realizada nestes autos e possibilitar o recebimento dos embargos à execução fiscal opostos, em apenso.Após, findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.10.011398-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X UNISOLDA ITU COMERCIO E SERVICOS EM SOLDA LTDA ME (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls. 122: Mantenho a penhora de fls. 118/221, uma vez que o parcelamento do débito não extingue a Execução Fiscal, devendo se manter todos os atos processuais praticados anteriormente nos autos.Fls. 128/134: Em relação ao pedido do exequente para que o executado confirme o pagamento da 2ª parcela do parcelamento, indefiro o requerido uma vez que este controle deve ser feito administrativamente pelo exequente. Int.

2007.61.10.006338-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Considerando os embargos à execução fiscal, processo nº 2008.61.10.007453-4, opostos em apenso, e que o débito da presente execução não se encontra garantido, aguarde-se manifestação do executado nos autos de embargos à execução fiscal, conforme decisão de fls. 19 daquele feito. Int.

2007.61.10.006350-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X GERBO ENGENHARIA E MANUFATURA LTDA (ADV. SP250384 CINTIA ROLINO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Tendo em vista a manifestação do exequente, quanto a inexistência de pagamento integral do débito nos autos da ação anulatória nº 2007.61.10.003728-4, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, conforme noticiado em petição (fls. 92/95) pelo executado, intime-se o executado para que forneça certidão de objeto e pé de inteiro teor do processo mencionado, bem como comprovante do pagamento integral do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004058-0 - EMERSON NOVAES DA SILVA (ADV. SP151432 JOAO FRANCISCO ALVES SOUZA E ADV. SP215743 ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para que, com base em seus conhecimentos técnicos, preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 104/105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.004347-7 - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA (ADV. SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica designada a data de 18/06/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido às fls. 157. Int.

2007.61.83.007271-4 - VILMA BRAMBILLA ALAKAKI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Postergo a designação de perito para realizar a perícia requerida pela parte autora para o momento posterior à realização da audiência para oitiva de testemunhas. 2. Fica designada a data de 30/04/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. 3. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.013129-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000543-6 - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.000867-0 - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP236534 ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033510-3 - TEREZINHA VENANCIO ROQUE (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição de alvará de levantamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.000734-7 - JOSE DE MIRANDA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2007.61.83.002959-6 - GEORBANO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 1092, ao mesmo logradouro de fls. 1105, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.012751-3 - ZACARIAS TELES DOS SANTOS (ADV. SP175668 RICARDO MONTE OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172: Recebo como emenda à inicial. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 3. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001068-8 - SQUILIN CABRINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 446 - Tendo em vista a manifestação do co-autor Wellington Marcondes, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Intimem-se.

2001.61.83.003291-0 - JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.015594-8 - ALDIVINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP183577 MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2005.61.83.002449-8 - FLAVIO RODRIGUES CORREA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP184356 FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.003328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006923-0) ANTONIO BARCHESQUI NARDARI E OUTRO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 26 - Considerando a informação da Contadoria Judicial, cumpra o INSS o despacho de fl. 20, trazendo aos autos o processo administrativo dos benefícios dos co-embargados, contendo os salários de contribuição que originou a RMI de concessão, informando ainda a quantidade de grupo de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.83.000932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012242-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CACILDA PERES PARADINOVIC E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Fl. 27 - Considerando a informação da Contadoria Judicial, cumpra o INSS o despacho de fl. 21, trazendo aos autos o processo administrativo do benefício que originou a pensão NB-083.697.959-1, bem como os salários de contribuição, informando ainda, a quantidade de grupo de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.83.002248-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017739-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE JAYME DA COSTA (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)

1. Fl. 21 - Autorizo a juntada do referido extrato.2. Fl. 22 - Oficie-se ao Chefe da APS-VILA MARIANA para que informe se houve revisão administrativa da aposentadoria do autor (JOSÉ JAYME DA COSTA - NB nº. 766493768), qual RMI serviu de base para a revisão do Art. 58 do ADCT e as rendas mensais pagas, encaminhando-se-lhe cópia do correio eletrônico de fl. 19. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.83.005722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037260-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM DE SIQUEIRA MARQUES (ADV. SP095086 SUELI TOROSSIAN E ADV. SP088602 EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Fls. 69/70 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2008.61.83.011273-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003291-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

1. Fl. 06/16 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2008.61.83.011279-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015594-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ALDIVINO RODRIGUES ALVES (ADV. SP183577 MANOEL OSÓRIO ANDRADE)

1. Fl. 06/17 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.000962-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002449-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO RODRIGUES CORREA (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E ADV. SP184356 FLÁVIA MOTTA E CORREA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso,

cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004005-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TUJOSHI KOHARA (ADV. SP118752 MARIA PETRILLI E ADV. SP096633A VALDIR MOCELIN)

Fl. 131 - Tendo em vista a alegação do embargante, quanto à solicitação da Contadoria Judicial, informando que os dados disponíveis já fora trazidos aos autos (fl. 111/121), inexistindo outros acerca dos valores pagos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2002.61.83.000171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030727-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE (ADV. SP091019 DIVA KONNO E ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Tendo em vista a manifestação das partes (fl. 43/45 e 47/49), informando quanto a implantação de novo valor de benefício, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2002.61.83.003702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Fl. 139/141 - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2002.61.83.004002-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.025557-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X HANAKO YAHARA HONDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Intime-se o Chefe da APS-VILA MARIA, para que traga aos autos cópia do demonstrativo com os salários de contribuição ou o procedimento administrativo e as rendas mensais pagas no período de 28.08.1991 a 30.05.1994, conforme solicitação da Contadoria Judicial (fl. 141), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Instrua-se o mandado com cópia do correio eletrônico de fls. 147. Intimem-se.

2005.61.83.002244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003361-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X AGOSTINHO CAETANO NERI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o Ofício 249/2009 do Juizado Especial Federal, juntado às fls. 542/551 dos autos principais, determino à Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, bem como sua remessa àquele Juizado mediante ofício, que deverá ser instruído com os documentos de fls. 503/509 da ação ordinária 2001.61.83.003361-5. Após, retornem conclusos os presentes Embargos à Execução, respeitando-se a primeira data de conclusão para sentença. Int.

2006.61.83.000971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012236-0) DORIVAL ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante da informação de fls. 48, oficie-se o Chefe da APS-GUARULHOS para trazer aos autos cópia do termo de acordo IRSM de 02/94, firmado pelo segurado Dorival Rocha dos Santos (NB 105.658.546-0/42), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2006.61.83.007654-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000439-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGNOCENCIO SICONELLO NETTO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)

1. Fl. 61/64 - Dê-se ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4154

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003314-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARINA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 25/39 e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl 51), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.83.002895-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005767-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LAERTE BELTRAMI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.002905-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000459-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO BENEDITO MARTINS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Fl. 30/31 - Ante a manifestação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

2007.61.83.003474-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008329-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELO DA SILVA (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO)

Manifestem-se o(s) embargado(s) e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

2007.61.83.004445-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670167-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIA PALHUSSO COELHO E OUTROS (ADV. SP210494 KAREN DAL SANTO)

Fls. 76 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2007.61.83.004596-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.027358-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO DAMIAO DE SOUZA (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de fls 24/43 e a ratificação dos mesmos pela Contadoria Judicial (fl 52), manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.61.83.005811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.009468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL MARQUES BEZERRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Fl. 29/41 - Considerando a informação da Contadoria Judicial, cumpra o INSS o despacho de fl. 24, informando os salários de contribuição, o número de 12 contribuições acima do Menor Valor Teto e se houve revisão administrativa, em relação ao NB-0743014375, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.83.005814-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016236-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Fls.:58Cumpra a referida autarquia a solicitação da Contadoria Judicial de fl. 31, informando, destarte, os 36 salários de contribuição e o número de grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto que serviram de base para o cálculo da RMI do benefício de Celso Venâncio Santos. Intime-se.

2007.61.83.008136-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049585-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA THEREZA PATULEA ANTONIO (ADV. SP113808 MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS)

1. Fl. 23/32 - Mantenho a decisão de fl. 15. 2. Fl. 17/21 - Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 15, encaminhando-se os autos ao Setor de Cálculos. Intimem-se.

2008.61.83.001494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010126-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ISORTINA LAMIN DE LACERDA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Fls. 31/32 - Tendo em vista a impugnação da parte Embargada, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Intimem-se.

2008.61.83.007700-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000379-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIA MARIA

MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2008.61.83.007704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005978-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X RISOLETA MARIA DE ASSUNCAO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Fl. _____ - Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

2009.61.83.001359-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001020-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO MILITELLO NETTO (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.001360-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019211-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FELISBELA BARREIROS DUARTE (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.001361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006074-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZA GALVAO NASTARI (ADV. SP093418 DILVANIA DE ASSIS MELLO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.001369-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013675-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.001370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004471-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP134808 ZENILDO BORGES DOS SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.001371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002771-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP167949 ARNALDO JOSÉ DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.000058-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001099-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E ADV. SP105133 MARCOS SOUZA DE MORAES)

A Contadoria Judicial em informação prestada às fl. 18 indica que para o julgamento da presente execução se faz necessária a apresentação pelo INSS: a) do demonstrativo de cálculo da RMI paga ao embargado; b) a relação dos 36 salários de contribuição (PBC = set/86 a ago/90); c) o valor do salário do segurado na data do acidente; d) os valores recebidos a título de auxílio acidente desde a DIB (14.9.90) até a presente data. Embora o Chefe do INSS-APS Ipiranga, tenha sido regularmente intimado para trazer aos autos os documentos solicitados (fl. 23), em ofício acostado às fl. 24 prestou esclarecimentos que o benefício em referência seria mantido pela Agência da Previdência Social - Vila Prudente, seguindo-se, a partir daí, uma sucessão de reencaminhamento de ofícios às Agências da Previdência Social de ICO-CE (fl. 33 e 47) e Pau dos Ferros-RN. Em retorno todas as agências oficiadas alegam que o processo administrativo do NB 94/088.063.936-9 foi concedido pela Agência da Previdência Social - APS Ipiranga (fl. 33, 47, 73 e 87), tendo sido esta inclusive destinatária das mensagens eletrônicas encaminhadas pelo procurador do Instituto (fl. 63 e 66). Considerando que a informação requerida pelo Setor de Cálculos encontra-se em poder do réu e, por ser documento comum às partes, o INSS não pode eximir-se a apresentá-lo em Juízo, intime-se, pessoalmente, o Chefe da Agência Ipiranga em São Paulo, para que traga aos autos cópia dos documentos supracitados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o de que o descumprimento a esta ordem constituirá desobediência à ordem judicial, devendo-se, na inércia, ser oficiado à Polícia Federal para as medidas legais. Intimem-se.

2005.61.83.004607-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005244-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Diante do Ofício do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo juntado às fls. 427/431 da ação principal, informando que o feito nº 2003.61.84.376696-2 foi extinto sem o julgamento de seu mérito em face da litispendência apontada, determinando o prosseguimento destes Embargos à Execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Int.

2005.61.83.005007-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003922-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERSON FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Diante do despacho proferido à fl. 484 dos autos principais, que afastou a possibilidade de ocorrência de litispendência com os processos nº 2004.61.84.176965-0 e 2004.61.84.166131-0, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Int.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760050-0 - IRMA NATALINA DINI (ESPOLIO) (ADV. SP078277 MARINA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 168/243: Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Irma Natalini Dini, bem como cópias dos documentos pessoais dos requerentes. Int.

00.0902207-4 - AGOSTINHO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO E ADV. SP177224 EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E ADV. SP232196 FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 475/481: Preliminarmente, apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da co-autora Mercedes Santiago Fontes.Int.

88.0038336-0 - JOAO PEDRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X BENEDITA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP088508 MARIA SUSINEIA DA SILVA E ADV. SP166565 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X JOSE VALDIR FAGUNDES (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP166565 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 346.2. Fls. 350/353: 2.1 Anote-se.2.2 Defiro o requerimento de vista dos autos, conforme requerido.Int.

90.0006130-0 - MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 302/311: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da co-autora Mariana Carvalho Souza Martins.Int.

95.0041025-7 - VALDEMAR PIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 179/180: Prossiga-se nos Embargos à Execução apensos, permanecendo suspenso o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., conforme despacho de fls. 154.Int.

2004.03.99.010414-2 - ANTONIA DA COSTA SILVA (ADV. SP151909 MARCOS JOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002305-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003019-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do INSS, relativas a eventual acordo firmado com os embargados, nos termos da MP 201/04, determino àquela autarquia que, no prazo de 30(trinta) dias, traga aos autos cópias dos referidos documentos.Int.

2007.61.83.007755-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.005161-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X ISRAEL GARCIA VASQUES E OUTRO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Converto o feito em diligência.Esclareçam os embargados a concordância de fl.18/19, tendo em vista a não inclusão de honorários advocatícios na conta apresentada pelo embargante.

2009.61.83.001674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0762810-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES E OUTRO (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO E ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas os embargados LUIZ GONÇALVES e OSWALDO FERRO. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.002025-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.010414-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIA DA COSTA SILVA (ADV. SP151909 MARCOS JOEL DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que

tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004077-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE LUCIANO PEREIRA NETO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Diante do despacho proferido à fl. 451 da ação principal, afastando a hipótese de litispendência com os processos nºs. 2004.61.84.080878-7 e 2004.61.84.061783-0, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos. Int.

2005.61.83.004911-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004285-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMARO LOURENCO DE AMORIM (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fls. 32/38: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0041025-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VALDEMAR PIM (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 121/122: Diante das alegações embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta. Int.

2005.61.83.004942-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002428-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ RODRIGUES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Converto o feito em diligência. Diante do Ofício do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntado às fls. 40/41 da ação principal, informando que o feito nº 2003.61.84.044876-6 foi extinto sem o julgamento de seu mérito em face da litispendência apontada, determinando o prosseguimento destes Embargos à Execução, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos na forma disposta no despacho de fl. 08. Int.

2006.61.83.007656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010760-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA THEREZA CARNEIRO FARIA (ADV. SP106771 ZITA MINIERI)

1. Fls. 59: Pedido prejudicado, tendo em vista a inexistência do alegado equívoco sobre a data da conta acolhida na sentença de fls. 54/56. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743585-1 - TARCISO DE SOUZA (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

88.0037416-6 - ROMEU FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP057262 CELIA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

89.0012285-1 - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0087337-3 - APARECIDO MOLITOR (ADV. SP062698 CLARA MARIA PINTENHO E ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP068758 DIMAS ARNALDO GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls 162, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 21, arquivem-se os autos. Int.

93.0031025-9 - JOSIAS BRAS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls 124, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 95, arquivem-se os autos. Int.

93.0037677-2 - GENEZIO GORZONI (ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF - 3ª Região nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

94.0023979-3 - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 90/104: 1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu. 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

96.0039097-5 - DOMINGOS SPOSITO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão proferida de fls. 167/170 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 86, arquivem-se os autos. Int.

96.0039580-2 - ANGELINA ARENA E OUTRO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls 78, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 36, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.073398-6 - SYLVIO DE LIMA NEPOMUCENO (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP081229 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E.

Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 67/70 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 13, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.007588-4 - DELLY JOSE DE SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 76/83 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 13, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.007921-0 - APPARECIDO SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 46/54 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 12, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.052012-0 - VICENTE CORREA ASSI (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 78/83 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 38, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.004983-7 - HELCIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADA como substituta processual de Helcio Martins de Oliveira (fl. 158) LUCIA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (fls. 154 e 190).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

2001.03.99.016764-3 - HIROSHI HONDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.proferida nos autos dos Embargos à Execução e a inexistência de crédito ao autor, arquivem-se os presentes autos.Int.

2001.61.83.001758-0 - ELISEU JUSTINI E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.005524-6 - EUDIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 343/352 da parte autora.Int.

2002.03.99.018107-3 - SALVADOR PARLANGELO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 151: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2002.61.83.002203-8 - JOAO MICHEL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Fls. 472: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2003.03.99.006869-8 - JOSE GERALDO NONATO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 129/136 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 24, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.018574-5 - IZAIAS FERREIRA GOMES (ADV. SP033930 CELIA DIMOV KOMEL E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO

RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 216/227 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 22, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000135-0 - IRENE FERNANDES GOMES CAMACHO (ADV. SP184962 ÉRICA VIEIRA DE LIMA E ADV. SP188611 SILVANA MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 158/165 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 32, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.000480-6 - ADELAIDE CONSONI FERREIRA FAVONE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 180/182 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 10, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.000531-1 - DEOLINDA MORENO ALVES LINEIRA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida de fls. 110 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 86, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.83.002583-8 - MANOEL JOSE DE GOUVEIA (ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possível litispendência com o processo nº. 2007.63.01.012615-6, em trâmite no Juizado Especial Federal - São Paulo, conforme informado às fls. 87/88.Int.

2005.61.83.004115-0 - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. 49/54 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 27, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.83.004529-5 - MATHIAS BACHERT FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 141 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 79, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.004171-3 - SERGIO JOSE VICENTE (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 97/100 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita às fls. 33, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.83.003773-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037677-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI (ADV. SP183115 JULIA ARAUJO MIURA E ADV. SP104094 MARIO MIURA)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias das fls. 37/40 (sentença), 87/94 (decisão monocrática do TRF) e 118 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.015096-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037416-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ROMEU FERRAZ RIBEIRO (ADV. SP057262 CELIA SARMENTO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se cópias das fls. 15/18 (sentença), 40/43 (decisão do TRF) e 44-verso (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

2001.03.99.021401-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0012285-1) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias das fls. 64/90 (cálculo da contadoria judicial), 107/108 (sentença), 156/157 (decisão monocrática do TRF) e 158-verso (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.040359-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TARCISO DE SOUZA (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias das fls. 46/74 (cálculo da contadoria judicial), 77/78 (sentença), 99/104 (decisão monocrática do TRF) e 106 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.004943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016764-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X HIROSHI HONDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trasladem-se cópias das fls. 36/39 (sentença), 49/51 (decisão do TRF) e 54 (certidão de trânsito em julgado) para os autos principais. 3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764966-5 - ABDIONARCK CASSIO GONZAGA (ADV. SP090388 GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a informação de fl. 239, aguarde-se no arquivo, sobrestados, decisão definitiva nos autos de Embargos à Execução nº 2001.61.83.002109-1. Intimem-se.

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011480-4 - ANTONIO PEDRO BEZERRA FILHO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60/61: Esclareça a parte autora quais motivos ocasionaram a redução de visão relatada à fl. 04. Int.

2008.61.83.011745-3 - VERONICA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP180890 SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 40/43: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, da sentença, de acórdão eventualmente proferido e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 2006.61.83.006660-6. Int.

2008.61.83.013395-1 - EUNICE MEIER (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 38/39, para cumprimento do despacho de fl. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742407-8 - ANTONIO LAO GARCIA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

96.0007103-9 - TEREZINHA GOSIK PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP097759 ELAINE DAVILA COELHO E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2000.61.83.001307-7 - TILDE VIEIRA THOMAZ (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2000.61.83.001807-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2001.61.83.002886-3 - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.003844-7 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2002.61.83.004116-1 - LOURIVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000747-9 - MAURICIO CLEMENTE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000848-4 - ARLINDO BRABO VIUDES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002285-7 - TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA PINTO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002378-3 - CHUMPO YAMADA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002607-3 - MACILEA ROCHA SANTOS CHAVES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002643-7 - ANTONIO BARUTTI E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.002899-9 - NAZHA HOSNI HAIDAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003133-0 - FRANCISCO BAILAO DE FREITAS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003702-2 - OZIR SCARANTE (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.003797-6 - HELENITA MATOS SIPAHI (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004501-8 - ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004838-0 - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI E OUTROS (ADV. SP106914 GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012034-0 - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012101-0 - SYLVIO ALVAREZ E OUTROS (ADV. PR019118 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.012711-4 - JOSE ZUPPO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013666-8 - AGOSTINHA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015663-1 - ROSA MARIA RODRIGUES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP138743 CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.000043-0 - MARIA DO CARMO BARRA (ADV. SP018103 ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001063-0 - IRDO DIAS PIOLI (ADV. SP187081 VILMA POZZANI E ADV. SP156450 REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 273/274 - Ciência a parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.002071-3 - HIDESHI NAGATA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003218-1 - ZELIO RAIMUNDO VIEIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003222-3 - JOAQUIM DINIS BARBOSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003257-0 - MOACIR SANTANA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004055-4 - AURELIO ALVES (ADV. SP257833 ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004518-7 - FRANKLIN JOSE MARCHETTI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004781-0 - ANDRELINO BISPO DA CRUZ (ADV. SP004489 HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005339-1 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005671-9 - JOAO AUGUSTO RAFACHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005952-6 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005966-6 - EDIVALDO MUNIZ DO AMARAL (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006137-5 - FRANCISCO LOBO DE MACEDO (ADV. SP028421B MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006383-9 - JOSE JULIO SOARES (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006700-6 - ANGELO CAVALACHE FILHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006866-7 - ALZIRA DIAS GONCALVES (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000301-0 - JAPYM SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000807-9 - NELSON RUBIO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.000939-4 - IZAUDE IZABEL JARROQUE (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001415-8 - EDUARDO DE CASTRO BERTANHE (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001519-9 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001555-2 - ELIAS DONATO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001890-5 - JOSE ROSANO DO AMARAL (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002188-6 - MARCIA ALVES DA CRUZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP059291 WALTHENO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.002315-9 - GENEZ DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.004004-2 - JOEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP088579 JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005109-0 - JOSE DOS SANTOS VIANNA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005112-0 - JOAO FRANCELINO DE ALMEIDA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005924-5 - MIGUEL DOS SANTOS CHAVES (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006414-9 - MILTON LOSADA (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006536-1 - JOSE HONORIO COELHO (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006975-5 - HUMBERTO NUNES FAUSTINO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000639-7 - JAIR GOMES DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000706-7 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000709-2 - PERCIVAL VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.000917-9 - GERALDO NASCIMENTO (ADV. SP190210 FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001158-7 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI E ADV. SP145697E ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001177-0 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001245-2 - ELVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001412-6 - ERIVALDO JOAQUIM DE SANT ANA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001494-1 - ROSALY MIRANDA CHAGAS (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001531-3 - DERALDO FRANCA BASTOS (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001609-3 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001750-4 - JOSE FELIPE DA SILVA (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001950-1 - ANTONIO ELMO SARTORATO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002009-6 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP161188 BEATRIZ CAVELLUCCI E ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002522-7 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002735-2 - BERNABE BARRERA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E ADV. SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002784-4 - ANISIO NOGUEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 267/268 - Ciência a parte autora.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2006.61.83.003306-6 - MARIANO ALVES SALOMAO (ADV. SP130889 ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003495-2 - JAIR FERREIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.005139-1 - MANOEL ALVES DE FREITAS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004289-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.006974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018559-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO JOSE FREZZATO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936950-3 - ACACIO FERRARESI E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP128584 ELOISA PEREIRA E ADV. SP128537 GISELA PICCIRILLO E ADV. SP010064 ELIAS FARAH E PROCURAD DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Chamei o feito à conclusão para retificar apenas o item 1 do despacho de fl. 1256, devendo constar: FL. 1255 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº. 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

87.0009239-8 - CARMEM LOPES E OUTROS (ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA E ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO E ADV. SP173424 MAURICIO BITENCOURTE E ADV. SP057345 AFONSO NEMESIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 2189 - Esclareça a parte autora, tendo em vista o contido à fl. 1909.2. Atenda a parte autora o requerido pelo INSS no terceiro parágrafo de fl. 2108.3. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 1769;4. Cumpra, ainda, o item 6 do despacho de fls. 2157/2158, manifestando-se sobre o contido às fls. 2125/2150.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

93.0034496-0 - ABEL CASTRO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THEREZINHA ZAMBONI GERALDO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Albano Geraldo.3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.4. A habilitada retro, deverá regularizar o cadastro de seu CPF quanto a divergência de seu nome, comprovando nos autos.5. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nos embargos à execução em apenso.6. Int.

2003.61.83.004041-0 - PEDRO DUTRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2005.61.19.007461-8 - MARIA APARECIDA MIGUEL (ADV. SP174614 ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para a realização da perícia (dia 14/04/2009, às 10:00 (dez) horas), com endereço à Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP.2. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelo IMESC.3. Int.

2005.61.83.003111-9 - PETHUS SAMPAIO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (ELIEDE MARIA OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício encaminhado pela Penitenciária I de Hortolândia, bem como do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de abril de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.003971-4 - MARIA NELSITA DA SILVA SOARES (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes das datas designadas pelo Senhores Peritos para a realização da perícia (dia 15/04/2009, às 17:00 (dezessete) horas), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo/SP, bem como (dia 05/06/2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o periciando para comparacer na data, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos documentos solicitado(s) pelos Senhores Peritos.Int.

2006.61.83.001341-9 - JOSE GOMES SOARES (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 15:30 (treze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2006.61.83.002959-2 - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS (ADV. SP227655 JEFFERSON SILVA CRUZ E ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito para realização da perícia (dia 29 de abril de 2009, às 14:00

(quatorze) horas), na Praça Oswaldo Cruz - n.º 124 - conjunto 21 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-070.2. Sem prejuízo, manifestem-se sucessivamente as partes sobre o laudo técnico pericial de fls. 213/217, no prazo de dez (20) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Int.

2006.61.83.003518-0 - IZILDA CLEIDE ABRANTES (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, é imprescindível a realização de perícia médica, apresentando os seguintes quesitos:(...) (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio a perita judicial THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRA Rua João Moura - n.º 627/647, conj. 171, (próximo a estação Clínicas do metro), SP, cep 05412-001 - Tel: 3063-1010, para realizar a perícia médica na autora. Oportunamente, proceda a Secretaria as diligências necessárias, em caráter de urgência, para a realização da perícia médica com a perita nomeada. Intimando-se as partes da data a ser designada pela Sra. Perita. Intimem-se.

2006.61.83.003540-3 - ANA CRISTINA ZANAO (ADV. SP195875 ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito nomeado à fl. 153, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, para a realização da perícia (dia 05/06/2009, às 15:00 (quinze) horas), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) nos dias, horários e locais designado(s) para a(s) perícia(s), atentando a serventia para os termos do despacho de fl. 159. Int.

2006.61.83.005831-2 - DIORACI MOISES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 22 de abril de 2009, às 14:00 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2007.61.83.006402-0 - CLEIDE MODELLI BERTOCHI (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se a petição de fl. 24, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.000707-6 - LAURINDO PEREIRA LIMA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fl. 24, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.002559-5 - JOAO JOSE SANTOS (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 18 e a petição de fl. 16, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.002588-1 - ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fl. 24, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.002686-1 - JOSE FERREIRA IRMAO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fl. 28, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

2008.61.83.002710-5 - ARLINDO ALVES CARNEIRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2005.61.83.004821-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008101-0 - EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP063118 NELSON RIZZI E ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Monte Alto, informando a designação de audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 13:00 (treze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2009.61.83.001982-4 - GISELE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.011126-8 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.010910-9 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA - SP E OUTRO (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora de forma clara e precisa, os pontos que pretende sejam esclarecidos pela Sra. Assistente Social, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.83.001596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008916-2) BRAZ JANUARIO DA SILVA (ADV. SP107354 ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra o INSS o item 3 do despacho de fl. 59 destes autos.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3908

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.002144-1 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, ausentes um dos pressupostos autorizadores da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Anote-se no livro de registro de sentença a reconsideração da sentença de fls. 173/174. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002178-0 - ROSA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34/35), pela parte autora (fls. 49/50) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.005332-9 - IRIA BENEDITA ALMEIDA SOLER (ADV. SP038594 ANDERSON HADDAD) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44), pela parte autora (fl. 37/38) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006076-0 - CLEYDE THEREZINHA GOMES PANI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 59/60), pelo INSS (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 20/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006962-3 - FABIO DE BARROS LORENCO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 55/56) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 13/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.000164-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2003.61.20.002686-2 - AGNALDO APARECIDO AVELINO (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intimem-se às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

2003.61.20.004575-3 - UBIRAJARA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 143: J. Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.20.004589-7 - ADRIANA DA SILVA (ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES E ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2004.61.20.004831-0 - LILIAN CRISTINA PRADO (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2004.61.20.005536-2 - ANANIAS LOUBACK (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.001701-8 - CONCEICAO GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.003512-4 - LEONTINA PEREIRA ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.003632-3 - JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.006549-9 - JOSE MILTON DIAS (ADV. SP021621 EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E ADV. SP236250 MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.007926-7 - WILSON PORTO (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2005.61.20.008345-3 - ANTONIA FOGO (ADV. SP199339 DANIELA ALTIERI TITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2006.61.20.000198-2 - MARIO BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2006.61.20.005234-5 - ANESIA ORLANDO FERNANDES (ADV. SP136936 ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2006.61.20.007153-4 - THAMIRES STEFANI DOS SANTOS (ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2007.61.20.000333-8 - JULIANA REBECHI RONCHI (ADV. SP247882 TATIANA CRISTINA DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2007.61.20.003879-1 - VALDIRENE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ (ADV. SP225268 FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

2008.61.20.000802-0 - LUCIMARA TIMOTE EXBARDOLATO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.001470-4 - ALEXANDRE DE MOURA RIBEIRO (ADV. SP115775 CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante a petição de fl. 310 e a informação de fl. 311, designo o dia 20 de maio de 2009, às 17h30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA). Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2003.61.21.002666-4 - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP039365 ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a complexidade dos trabalhos técnicos realizados pelo expert nomeado para atuar no presente feito e o zelo profissional no fornecimento dos esclarecimentos descritos no laudo pericial acostado às fls. 667/813, com fulcro nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, defiro a expedição de alvará de levantamento requerida pelo Sr. Perito Judicial, no valor de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária depositada à fl. 662, haja vista que não há óbice à antecipação do pagamento dos honorários, conforme entendimento jurisprudencial, cuja ementa transcrevo: Previdenciário. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração. Pagamento antecipado dos honorários periciais. Obscuridade inexistente. Prequestionamento. I - Verifica-se que o v. acórdão não restou obscuro, abordando a

questão acerca da possibilidade do pagamento antecipado de honorários periciais (grifei) pelo INSS, em consonância com a Súmula 232 do STJ. (...) (TRF/3.ª Região - AI n.º 341452 - SP- DJF3 11/02/2009). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre petição de fls. 817/819 concernente ao pagamento dos valores remanescentes apurados com a realização da perícia. Int.

2005.61.21.000145-7 - ELENILDE CARLOS DE OLIVEIRA AZEVEDO (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X AGNALDO CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 72 e 75/76. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de maio de 2009, às 18h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Para a perícia social nomeio a Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

2006.61.21.000702-6 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de perícia médica, devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2006.61.21.000910-2 - BENEDITO CRISTINO DE ASSIS (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO E ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Int.

2006.61.21.003856-4 - DEUSDETE BERNARDO DE SENA (ADV. SP126024 LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista que o perito judicial deixou de trazer aos autos os esclarecimentos requeridos à fl. 153 (imprescindíveis para complementação do laudo de fls. 76/84 e, portanto, para verificação da real situação do autor), a prova produzida mostra-se deficiente e incompleta, razão pela qual o destituo e nomeio em substituição a Dra. Renata de Oliveira Ramos, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e responder aos quesitos nos termos do despacho de fl. 35. Designo o dia 23/04/2009 as 12h00 para a perícia que se realizará na Rua Nossa Senhora da Piedade, 141, Santa Luzia - Taubaté/SP. Int. DESPACHO DE FL. 159: O pedido de fl 158 será apreciado após, a realização da perícia médica já designada à fl. 157. Int. O pedido de fl. 158 será apreciado após a realização da perícia médica já designada à fl. 157.

2007.61.21.000391-8 - BENEDITA LUCIO (ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por BENEDITA LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. (...). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora BENEDITA LUCIO (CPF 121.968.148-22), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome das Senhoras Peritas Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Oficie-se ao INSS.

2007.61.21.000971-4 - LUIZ TOLOSA GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes acerca do laudo médico acostado às fls. 60/66. Manifeste-se a parte autora sobre as informações da assistente social às fls. 73/74. Int.

2007.61.21.002520-3 - FRANCISCO FELIX RIBEIRO (ADV. SP226233 PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E ADV. SP227474 JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCO FELIX RIBEIRO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença (...). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. PEDRO LUIZ ANASTÁCIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.002733-9 - IVANI ALVES ALBA (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora IVANI ALVES ALBA (CPF 122.091.098-84), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários das perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeçam-se solicitações de pagamento em nome dos Peritos Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER e Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Int. Oficie-se ao INSS.

2007.61.21.004028-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP064952 CLEVIO DO AMARAL E ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de APOSENTADORIA por INVALIDEZ, desde a data da cessação do auxílio doença em 02.09.2007 (...). Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (CPF 435.710.348-72), a partir data da realização do laudo judicial, qual seja, 30/12/2008. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.004098-8 - MARCIO CARLOS PEIXOTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 86/87164/165. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? Se o(a)

autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 18h para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.21.004516-0 - SENHORIA MARIA MOREIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora SENHORINHA MARIA MOREIRA, CPF 074.554.718-40, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr.^a Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos e não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora.

2007.61.21.004598-6 - LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 05/08/2007. (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora LÚCIA HELENA DE ANGELIS DA SILVA (CPF 935.349.576-87), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Sr.^a Perita Dr.^a RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.004842-2 - EDILSON MARCOS NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo réu. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Int.

2007.61.21.004956-6 - BENEDITO VALDEMAR BATISTA (ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência e conseqüente extinção do feito, conforme requerido à fl. 85

2007.61.21.005096-9 - ANTONIO ASSIS FIGUEIRA (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTÔNIO ASSIS FIGUEIRA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que foi cessado em 19/08/2007. (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANTÔNIO ASSIS FIGUEIRA, CPF 028.457.898-31, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr.^a Perita Dr. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos e não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.001227-4 - ALINE CRUZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP099221 MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALINE CRUZ DE OLIVEIRA - devidamente representada por Noel Pereira Oliveira - em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALINE CRUZ DE OLIVEIRA - devidamente representada por Noel Pereira Oliveira - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. (...). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora ALINE CRUZ DE OLIVEIRA (NIT 1177389669-0), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como do laudo apresentado às fls. 96/103. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oficie-se ao INSS.Int.

2008.61.21.001539-1 - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. SP116510 ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. De-se ciência da redistribuição. Manifeste-se o INSS se ratifica os termos da contestação.

2008.61.21.002545-1 - GERSICA DA SILVA ALVES - INCAPAZ (ADV. SP143397 CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por GERSICA DA SILVA ALVES, devidamente representada por Rosemaria da Silva Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. (...). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora GERSICA DA SILVA ALVES (NIT 1680220973-0), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Dê-se ciência às partes da presente decisão, bem como do laudo apresentado às fls. 111/123. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oficie-se ao INSS.Int.

2008.61.21.003519-5 - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. (...). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF 229.458.248-92), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Ciência às partes sobre o laudo apresentado às fls. 78/89. Arbitro os honorários da perícia realizada, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Perita Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Oficie-se ao INSS.Int.

2008.61.21.003609-6 - SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ (ADV. SP196090 PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie o imediato restabelecimento do benefício assistencial à autora SOLANGE APARECIDA DE FARIA (representada por sua curadora MARIA DA CONCEIÇÃO FARIA CONCEIÇÃO - CPF 268.492.718-90), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome da Dra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int. Oficie-se ao INSS.

2008.61.21.004256-4 - AMELIA SOARES CASSIANO (ADV. SP268380 BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA E ADV. SP277217 GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E ADV. SP272678 IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a produção de perícia médica, devendo a parte autora apresentar os quesitos pertinentes. Int.

2009.61.21.000282-0 - DURVALINO CONCEICAO SANTOS (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda da inicial. Reconheço a competência deste Juízo Federal para a análise e julgamento da matéria, tendo em vista que se trata de pedido de benefício de índole previdenciária. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo

a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a parte autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000403-8 - JORGINA PAULINO DA SILVA (ADV. SP264861 ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a emenda da inicial. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Int.

2009.61.21.000863-9 - JOSE GERALDO OZORIO (ADV. SP204694 GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.000877-9 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP201073 MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000911-5 - NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000929-2 - ANA LUCIA RODRIGUES (ADV. SP226224 PAULA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.000936-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP282993 CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 25/12/1939 e possui atualmente 69 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social COM URGÊNCIA com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.000988-7 - SILVINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Tendo em vista a matéria tratada nos presentes autos e a pauta de audiência, converto o procedimento para ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Cite-se. Int.

2009.61.21.001060-9 - MARIA DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP269160 ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de

tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.001090-7 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução. Cite-se. Int.

2009.61.21.001160-2 - ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que a autora nasceu em 16/04/1936 e possui atualmente 71 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001171-7 - JAURES DE CASTILHO (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Os requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral, são: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Verifico que o autor nasceu em 10/07/1940 e possui atualmente 67 anos. Portanto, preenche o primeiro requisito. No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.001175-4 - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ (ADV. SP135475 MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E ADV. SP272621 CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Observo que o benefício assistencial foi indeferido em razão da renda per capita familiar ser

inferior a do salário mínimo (fl. 44).Entendo que a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo socioeconômico. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, intime-se a assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá marcar dia e hora para a realização do trabalho, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.21.000878-0 - DAVID GERALDO (ADV. SP133102 LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.001100-6 - LILIANE FERREIRA PEREIRA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E ADV. SP255785 MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a perícia médica apresento os seguintes quesitos:Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 06 de maio de 2009, às 17h30min para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Aprovo os quesitos apresentados às fls. 13/14, 310 e 313/314.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.000866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004527-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO (ADV. SP245259 SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais nº 2008.61.21.004527-9, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.21.000865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.004527-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO (ADV. SP245259 SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA)

I-Recebo a presente Impugnação.II-Apensem-se aos autos principais n.º 2008.61.21.004527-9, certificando-se.III-Vista ao Impugnado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118503-6 - CARLOS EDUARDO PASTEGA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.03.001686-6 - BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.001299-1 - ANTONIO BATISTA FERRARI E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060168 JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.21.002048-3 - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.002940-1 - ALTINO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.003314-3 - CAETANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.003847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000004-6) EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP135158 MAURICIO FLANK EJCHEL E ADV. SP132452 DANIELA BARAT) X INSS/FAZENDA (ADV. SP150658 THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS E PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.003905-4 - ADMILSON AGUIAR DA SILVA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.004033-0 - ANTONIO ANTONIAZI E OUTROS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.004036-6 - MARIA DO REGO FABBRI (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.005650-7 - JOSE GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.21.006027-4 - EUNICE MARCONDES DA SILVEIRA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.21.006206-4 - LUZIA MARTON BARBOSA (ADV. SP170791 LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.21.006259-3 - ADONIS JOSE DE NARDI E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.000192-4 - GILDETE GUIMARAES COELHO (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.000221-7 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.000356-8 - LUIZ TADAO ONISHI (ADV. SP013014 SEBASTIAO MONTEIRO BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.21.000376-3 - ALEXANDRE ROWLEY E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP028684 CELINA ALVES E SILVA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.000600-4 - HONORIO DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JECSON BOMFIM TRUTA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.000711-2 - JOHNNY SCHINDLER GIGLI (ADV. SP028044 ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.001113-9 - CARLOS CRISTIANO DOS SANTOS (ADV. SP178089 ROBSON FERNANDO BARBOSA E ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.001179-6 - REINALDO AQUINO E OUTROS (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.001724-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001723-3) JOSE CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135787 PEDRO AUGUSTO PADOVAN PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.002202-2 - NELSON ROQUE DE OLIVEIRA LOLO E OUTROS (ADV. SP180222 ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.21.003267-2 - BENEDITO DA SILVA REINO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.000754-2 - ANTONIO DE PAULA GONCALO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.000915-0 - MARCO ANTONIO PIMENTA FARIA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.000977-0 - SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP192465 MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001283-5 - CLAUDIO JOSE GONCALO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001322-0 - VALDIR ALVES DE MELO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001562-9 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001707-9 - REJANE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001759-6 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001760-2 - AMANCIO PEREIRA LAGE (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.001816-3 - DANIEL BATISTA BRAGA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.21.002520-9 - ALAIDE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.21.002579-9 - LAERTE ALVES DA SILVA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.002582-9 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.003032-1 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP117979 ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.21.003042-4 - ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.003105-2 - REINALDO FERREIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.003245-7 - DENILTON JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT E ADV. SP156507 ANGELO LUCENA CAMPOS E ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.21.003881-2 - ROSELI GOMES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004153-7 - DULCE DE CASTRO MONTEIRO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004173-2 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.004180-0 - THEREZINHA DA SILVA BORSATI (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004379-0 - BENEDITA GUEDES PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004384-4 - MARIA APARECIDA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004606-7 - MARIA APARECIDA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004636-5 - PEDRO NELSON LEMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.21.004721-7 - ADEMAR JUSTEN (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.21.004839-8 - JOSE PLACIDINO BAPTISTA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP080742 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.21.001046-6 - MARIA AUXILIADORA CARNEIRO DA SILVA PELEGRINI (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.21.001047-8 - ANTONIA SERRA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.21.002758-2 - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP065749 MARIA INES VILLA MOREIRA) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.21.002896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008677-2) JOAO DE SOUSA PAIVA E OUTRO (ADV. SP197858 MARCUS VINICIUS FARIA CARVALHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.21.002905-0 - MARIO SERGIO DE LIMA NASCIMENTO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.21.004009-4 - MARCELO DE AVILA PRADO (ADV. SP210501 LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP091909 MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.21.004010-0 - ANTONIO DE ASSIS COELHO E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.21.002534-6 - JOSE MENINO DE OLIVEIRA (ADV. SP126315 ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E ADV. SP087471 ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.21.003121-3 - AIRSON AUGUSTO CEMBRANELLI E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.006184-9 - JOSE TREVISAN RAMOS (ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.21.006272-6 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.21.002906-6 - PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE (ADV. SP210492 JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo

requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.21.003454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.006958-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUZIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP131239 CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.21.000150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.001545-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X YOSHITSUGU AKAMATSU (ADV. SP118990 MARIA NEUZA DE SOUZA SILVA E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.21.001579-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000132-5) CELSO IGNACIO MALAQUIAS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000975-4 - DEVALDO JOSE LONGUINI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como informe a este juízo se houve o reajustamento da RMI do seu benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001465-5 - HELENA ALBINO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diga o causídico, em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente N° 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.002466-5 - NOBORO TUTUI (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES E ADV. SP068842 HOMERO SILLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Providencie o advogado, Dr Ailton Carlos Gonçalves, a retirada do alvará de levantamento, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1550

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.000988-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA E PROCURAD RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI E ADV. SP112768 AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E ADV. SP121338 MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E ADV. SP177611 MARCELO BIAZON E PROCURAD ANTONIO JOSE NEAIME)

Os quesitos foram apresentados pelo INCRA às folhas 851/851 e pelo expropriado às folhas 433/439. O Ministério Público Federal - MPF apresentou os seus quesitos às folhas 871/872. As partes indicaram seus assistentes técnicos às folhas 850 e 885. Considerando que já foi feito o depósito referente aos honorários do perito judicial (folha 865), inclusive aquele referente à complementação (folha 964), fixo provisoriamente o valor dos honorários periciais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Intime-se com urgência o perito nomeado às folhas 841/842, Engenheiro Agrônomo Tadeu Calvoso Paulon, para que realize a prova pericial. Deverá o perito atentar para o teor da r. decisão de folha 918, notadamente o seu primeiro parágrafo. O perito comunicará ao Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a data marcada para a realização do trabalho, a contar da intimação da presente. Desta data, as partes deverão ser intimadas. O laudo do perito deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Os assistentes técnicos terão prazo comum de 10 (dez) dias, contados da ciência da vinda do laudo aos autos, para a apresentação dos seus pareceres (art. 433, único, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001902-0 - FERNANDO DE AQUINO BORGES (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA E ADV. SP042292 RAFAEL ROSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Folhas 623/624: por entender justificado o atraso no cumprimento da determinação, defiro a juntada dos documentos. Dê-se vista ao autor do novo Laudo Agrônomo de Fiscalização (fls. 640/937), para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Apresentada a manifestação pela parte ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos.

2007.61.24.000744-6 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS E OUTRO (ADV. SP227237 FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000356-1 - MARISLEI FERRANTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000412-7 - REINALDO ADRIANO FERRANTI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP213101 TAISSI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.000978-2 - MATAO MITSUEDA (ADV. SP219061 DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E ADV. SP264443 DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação.

Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 21, caput, do CPC). PRI.

2008.61.24.001203-3 - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000409-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000497-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:30 horas. Intime-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001384-0 - NADIA LIMA MARTINS E OUTRO (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Apresentem as impetrantes, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.24.000157-0 - GUILHERME MIGUEL RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP150962 ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Fls. 134/145: mantenho a decisão agravada de fls. 127/129, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 129. Intime-se.

2009.61.24.000511-2 - HAROLDO GAINO (ADV. SP247729 JOSÉ VAL FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Em relação ao termo de fl. 34, verifico a não ocorrência de prevenção, haja vista que os objetos das ações são diferentes. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se. Jales, 30 de março de 2009.

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000942-5 - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 147, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000790-1 - ALCIDES PALHARES (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO

DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao INSS para cessar, imediatamente, o pagamento do benefício concedido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.24.001020-1 - JOAO INDALECIO (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 144, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000404-7 - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 80, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000579-9 - JOAO GIL PARRO (PROCURAD DR. DERCIO L. DE ASSIS FILHO-216061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001395-4 - TEOTONIO JOSE VAZ (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando tratar-se de execução de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos valores apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001403-0 - JOVELINA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.001423-5 - OSVALDO LIBERAL (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 151). Intimem-se.

2005.61.24.001440-5 - DOMINGOS FERREIRA (ADV. SP137675 ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (fl. 145). Intimem-se.

2006.61.24.000176-2 - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 55, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000785-5 - YOSIKO MORI YAMASSAKI (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que o INSS apresente o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000945-1 - VERA APARECIDA SOARES GINEZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.001222-0 - ISABEL PIRES DA SILVA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 72, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001384-3 - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.002030-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (ADV. SP144559 WILLIANS ZAINA E ADV. SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI)
Fl. 412: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que deverá ser juntado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 411. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002104-9 - DORIVAL JOSE DE CARVALHO (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 88, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002105-0 - DANILO QUINAGLIA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 83, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000202-3 - DELICE SEBASTIANA MARQUES DE OLIVEIRA TELES (ADV. SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 63, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001037-8 - ONOFRA MARIA DOS REIS BRITTO E OUTRO (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 123: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da parte autora. Intime-se.

2007.61.24.001435-9 - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 138: intemem-se as partes da data da audiência designada para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela mesma, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, no dia 21 de maio de 2009, às 15:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.001863-8 - TERCILIA FUZZATI MEDEIROS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 52: intemem-se as partes da data da audiência designada para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela mesma, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, no dia 21 de maio de 2009, às 16:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000105-9 - BRASILINA FERREIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, relativamente à conta n.º 00020871-0 (fls. 24/25), acrescida dos juros remuneratórios de 0,5%, desde a data na qual deveriam ter sido pagos, até a a data do efetivo pagamento, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação do LFTN (22,9710%). O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser atualizado de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. P.R.I.C.

2008.61.24.000115-1 - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 69: intemem-se as partes da data da audiência designada para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela mesma, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, no dia 28 de maio de 2009, às 16:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000245-3 - ANEZIA DE OLIVEIRA BRIGO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 56: intemem-se as partes da data da audiência designada para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela mesma, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de General Salgado, no dia 21 de maio de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.000406-1 - ALDAIR APARECIDA BARRAVIERA MASTIGUIN (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 107/108: Defiro a substituição da testemunha Carlos Roberto Rocha por João Santos Albino, que deverá comparecer a audiência independente de intimação. Intimem-se.

2009.61.24.000043-6 - EROS ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Tendo em vista que, dos termos da inicial e dos poucos documentos que a instruem, não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação e do periculum in mora, condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, e que o autor não logrou êxito em comprovar, de plano, o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91), indefiro o pedido de tutela antecipada formulado, sem prejuízo, contudo, de ulterior apreciação em conjunto com a prova oral as ser produzida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.24.000110-6 - OLAVO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido...Desta forma, tendo em vista que dos termos da inicial e dos documentos que a instruem não se consegue aferir a coexistência de prova inequívoca da alegação para a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Madalena Vendrame, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos...Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS....

2009.61.24.000137-4 - IZABEL MARIA SOLER (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E ADV. SP244132 ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)
...Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, a Dr. Sileno da Silva Saldanha, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.000490-7 - RICARDO PAGIORO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000892-5 - FRANCISCA MARENA DA MOTTA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000907-3 - ALBERTINA OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2003.61.24.001035-0 - ANTONIO CHAGAS (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 108, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001855-4 - JOSE DANTAS (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.24.000242-3 - AURORA GANDINO SAO FELICIO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000405-5 - JOSE MARIO DAS NEVES (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 82, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000630-1 - GERSON RODRIGUES NEVES (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 130, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001725-6 - HELENA MODESTO NEVES (INTERDITADA) REP P/ APARECIDO MODESTO NEVES (ADV. SP143320 SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 115, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000109-5 - GESSI BUCH DE FRANCA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.61.24.000460-6 - GISLAINE MOREIRA DA SILVA (MENOR) REP P/ LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 114, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000773-5 - MARIA APARECIDA GRANGIERI DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 107, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o

valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000118-0 - JOSUE MORETTO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 96, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000175-0 - APARECIDA FORMIGONI SIMONATO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000673-5 - JOSEFA MADRONA TRANQUERO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.000807-0 - MARIA SILVA DA TRINDADE (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que o INSS apresente o cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000953-0 - VALDECI FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001170-6 - ALESSANDRO FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fixo os honorários periciais da referida profissional no máximo da tabela constante da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que deverão ser solicitados após a manifestação das partes.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2006.61.24.001386-7 - ISAIAS SILVERIO (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2006.61.24.001455-0 - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 62, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença.Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001636-4 - MADALENA MARTINS PEREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 114, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001747-2 - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 147, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001953-5 - MARIA TEREZA ABRA MANDARINI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 103, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001963-8 - ARMELINDA CAPELLI DA SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 54, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002010-0 - MARIA APARECIDA CARVALHO SILVA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 52, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002062-8 - VALDICE LOPES BENEVIDES (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 75, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002125-6 - LUZIA DENARDI JANUARIO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.61.24.002171-2 - MARIA LUCIA SABINO DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 76, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002183-9 - CLEIDE DE MELLO HERNANDES (ADV. SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 58, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.000403-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) para o dia 08 de setembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Comuniquem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.24.000468-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001997-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

...Ante o exposto, à luz dos artigos 260 e 261, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa e fixando-o em R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais n.º 2007.61.24.001997-7, remetendo-os à SUDP, para retificação do valor da causa. Após, desansem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.039045-1 - ANTONIO SANCHES CARRETEIRO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.001945-0 - JOSE DA CRUZ MACEDO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a possibilidade de agendamento de perícia médica com especialista e com data mais próxima, nomeio, em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira - CREMESP 66.806, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no

consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. Cancele-se da pauta a perícia médica anteriormente agendada para o dia 02/06/2009, à f. 60. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 59-60 e os quesitos da f. 66, bem como defiro a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 65, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Fica a parte autora ciente de que nova ausência à perícia médica designada poderá implicar o prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2009.61.25.000144-9 - ALDIVINA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 11, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto à ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a partir da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se.

Expediente Nº 1988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.001659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000789-7) ROSANE ZEFERINO SILVEIRA (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo transcorrido desde o pedido formulado à f. 19, intime-se novamente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da portaria que determinou a instauração do inquérito policial referido à f. 02, ou do auto de prisão em flagrante, se for o caso, do termo de apreensão do veículo objeto do presente pedido de restituição, e de eventual laudo pericial sobre ele. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.25.005133-5 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO BARRETO DOS REIS (ADV. SP205858 DAYANNA CAMPANATTI PINHEIRO)

F. 130: atenda-se. Apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço de Benedito Barreto dos Santos a fim de que ele seja intimado para prestar as 30 (trinta) horas restantes de serviços comunitários, conforme acordo formalizado nos autos. Vindo para os autos a informação relativa a novo endereço do autor dos fatos, depreque-se, com urgência, como determinado à f. 109.

ACAO PENAL

2003.61.11.002069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT (ADV. SP034694 JORGE MERCHED MUSSI E ADV. SP141745 RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E ADV. SP180368 ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou sobre a testemunha não localizada, consoante certidão da f. 307 verso, determino o prosseguimento do feito sem a oitiva dela. Ouvida a outra testemunha arrolada pela defesa (f. 289-290), e em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório da ré, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório da ré, ou decorrido o prazo acima fixado, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância com disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intimem-se.

2005.61.10.007291-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO (ADV. SP185137 ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Reconheço este Juízo como competente para o processo e julgamento deste feito, assim como ratifico os atos instrutórios praticados. Ciência às partes da juntada de Carta Precatória. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o defensor

do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório dele, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Caso não seja do interesse da defesa a realização de novo interrogatório do(s) réu(s), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Se nenhuma nova diligência for requerida pelas partes, intimem-se-as, novamente, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.Int.

2005.61.25.003233-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DORIVAL ARCA JUNIOR (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA E ADV. SP203132 VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)
Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pela defesa (f. 208-211).Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso ora recebido.Apresentadas as contra-razões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.001977-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO AVELINO BORGES (ADV. SP197633 CHRISTIANE SPITI) X VALDIR DA SILVA
Diante da inércia da advogada constituída do réu (certidão à f. 283), em atenção ao princípio da ampla defesa, intime(m)-se o(s) acusado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por meio do Oficial de Justiça, sobre o interesse em constituir outro(s) advogado(s) para apresentação das alegações finais neste feito, indicando o nome completo do defensor e seu número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil.Deverá o acusado ficar ciente de que, findo o prazo sem que seja constituído novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.Caso o réu indique o nome de novo defensor, intime-se-o para que se manifeste na forma acima, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.25.000405-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES (ADV. SP213205 GIULIANO FRANCISCO FERRUCI)
Em face do tempo decorrido, apresente o réu, no prazo de 3 (três) dias, a via original relativa à defesa escrita juntada por cópia às f. 411-412, sob pena de desentranhamento dos referidos documentos.Designo o dia 12 de maio de 2009, às 14h30min, para inquirição da testemunha Antônio Alcaide Serra, arrolada pela acusação.Requisitem-se os antecedentes criminais de praxe do réu e eventuais certidões do que nelas constar.Oficie-se.Intime-se a testemunha.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

2008.61.25.000437-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO (ADV. SP031956 CARLOS CARMELO NUNES)
Inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação (f. 253-272), depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa (f. 231-234), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que em relação às testemunhas Marcel César dos Santos e Sergio Dias Alves até a presente data não foram informados seus endereços (f. 234), consigno o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das referidas informações pela defesa.Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos endereços das testemunhas, deverá o processo ter seu regular processamento sem a oitiva delas.No mesmo prazo acima, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, manifeste-se o(s) réu(s), no mesmo prazo acima, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.000017-8 - JOSE FRAUSINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual, e facultada às partes a apresentação de seus memoriais (fl. 154), verifico estar ainda em curso a carta precatória outrora expedida ao Juízo de Direito em Ribeirão do Pinhal - PR (fl. 134), para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante. Nesse contexto, cientifique-se às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Ribeirão do Pinhal - PR, carta precatória nº 21/2009, a realizar-se no dia 17 de junho de 2009, às 15h00min, conforme informação de fl. 157.Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado.Após, uma vez efetuada a devolução da deprecata, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre referida carta precatória, e eventuais outros documentos juntados.Int.

2005.61.25.002336-1 - JOSE BATISTA FILHO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação designada à f. 99, foi excluída da pauta a pedido da parte autora, manifeste-se informando se possui interesse na designação de outra audiência. Int.

2006.61.25.003688-8 - EMIKO KUROKI LAGANA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Arbitro os honorários da Assistente Social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Tendo em vista a possibilidade de antecipar a perícia médica, nomeio em substituição ao Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia médica no consultório situado na Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos à f. 43. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Int.

2009.61.25.000877-8 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) E OUTRO (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP254248 CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e a verossimilhança dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Faculto, entretanto, à parte autora, o depósito do montante integral da contribuição previdenciária controvertida, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

2009.61.25.000954-0 - ELIZABETH VARELLA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM/SP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à ré a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 30 de abril de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.25.000975-8 - MARIA VERONICA DAS GRACAS TREGUES (ADV. SP279359 MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, ausente os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, a parte autora deixou de apresentar a memória de cálculo do benefício a ser revisado alegando que solicitou o documento ao INSS, que, por sua vez, não atendeu ao pedido. No entanto, não há comprovação quanto a este pedido e muito menos demonstração quanto à recusa da Autarquia em fornecer o que foi requerido. Assim, intime-se a parte autora para apresentar, em 15 dias, cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício pleiteado ou comprovar a recusa da autarquia em fornecer a documentação.

2009.61.25.000980-1 - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP278146 TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DO DESPACHO (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos presentes autos certidão atualizada do presídio, local de recolhimento, do preso sobre a situação carcerária do mesmo para possibilitar o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Após, retornem os autos conclusos. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0037112-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD RONALDO DE JONG) X HENRIQUE DINA NETO (ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI)
Considerando a inércia do INCRA em dar andamento ao presente feito, muito embora intimado para tanto (fl. 119), e a manifestação exarada pelo Ministério Público Federal (fl. 123), tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001650-0 - LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.63.01.045197-0 - JOAQUIM ELOI MENDES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam justificadas as razões do indeferimento administrativo acerca de seu pedido de aposentadoria, razão porque reputo totalmente improcedente o pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. A execução desses valores, no entanto, deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.001809-8 - MARCO SIMAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. O benefício de auxílio doença do autor foi cessado em 20.03.2008 (fl. 50), por isso acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a constar na seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 57/59), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor Marco Simão o benefício n. 505.342.244-0, com início desde a data da cessação administrativa (20.03.2008 - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

2008.61.27.001874-8 - CARLOS ROBERTO THOMAZINI (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, dada a ausência de violação ao art. 535 do CPC, REJEITO os embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

2008.61.27.002737-3 - CREUZA MARIA LOPES NIQUINI (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.61.27.004449-8 - DARIO FERREIRA LOPES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Dessa feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, ACOLHENDO-OS para, suprimindo a omissão apontada, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do inciso V, artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.27.001069-9 - ANTONIO LUIZ LAURINDO (ADV. SP214613 RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza ou para que recolha as custas iniciais. Int.

2009.61.27.001124-2 - BRAULINO NORBERTO DE PAULA DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA E ADV. SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.27.001159-0 - DANDARA DA SILVA POMERANZI E OUTROS (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, como há verossimilhança nas alegações da parte autora, defiro a antecipação da tutela para determinar que o réu implante imediatamente o benefício de auxílio-reclusão n. 145.572.758-7 (fl. 63) em favor da parte autora, até ulterior deliberação. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001988-1 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, dada a ausência de violação ao art. 535 do CPC, REJEITO os embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

2008.61.27.001991-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Isso posto, dada a ausência de violação ao art. 535 do CPC, REJEITO os embargos de declaração. A sentença permanece exatamente como lançada. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.001079-1 - MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DO CENTRO REG UNIV DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0001060-8 - TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP087773 CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA (ADV. SP051184

WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP087773 CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X TELEVISAO MORENA LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP087773 CARLOS TOLEDO ABREU FILHO E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. MS005214 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS007460 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006, ficam os autores intimados sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096515-0, de fls. 909/911.

1999.60.00.004752-7 - VERA LUCIA BELLINATI (ADV. MS010605 MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de fls. 506/555. Havendo pedidos de esclarecimentos, intime-se o expert para prestá-los, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se alvará em favor do perito e a seguir, façam-se os autos conclusos.

2000.60.00.006170-0 - VENICIO DA SILVA (ADV. MS008249 MAIRA PIRES REZENDE E ADV. MS008249 MAIRA PIRES REZENDE E ADV. MS004413B DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Considerando que da primeira intimação (f. 181 verso) já transcorreram aproximadamente onze meses e do último pedido de dilação de prazo, por 30 dias, efetivado pelo autor, passaram-se dois meses e meio, sem que houvesse qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.60.00.003450-5 - ERMILIO CARDOSO DE LIMA (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Após, vinda a conta, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito. Não havendo requerimentos, expeçam-se os requisitórios correspondentes.

2002.60.00.005686-4 - JOSIMAR SHIMANSKI (ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, expirado o prazo de suspensão do processo, concedida às fls. 586, o requerente não mais se pronunciou, nos presentes autos. Intime-se.

2004.60.00.007073-0 - LELIA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Indefiro o pedido de f. 347. Os honorários periciais devem ser pagos pelo autor nos casos em que a prova é determinada de ofício pelo juiz, conforme dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil. Assim, arbitro os honorários da perita nomeada pelo juízo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais poderão ser parcelados em quatro vezes de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Intime-se a autora para que, no prazo de 72 horas, promova o depósito judicial da primeira parcela, comprovando-se nos autos, bem como efetue os demais nos meses que seguem. Após a comprovação, intime-se a perita para que indique data para o início dos trabalhos periciais.

2005.60.00.002756-7 - VALKIRIA DE MELO CINTRA E OUTROS (ADV. MS006182 MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a concordância expressa manifestada às fls. 99/100, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte da CEF quanto aos autores Josefino Antonio Cotrim, Sebastião Marques Ferreira e Espólio de Valkiria de Melo Cintra. Indefiro o pedido de homologação do cumprimento de sentença quanto ao autor Raimundo Inácio Lucas (item D da peça de f. 100), uma vez que esta questão ultrapassa os limites da presente lide. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.00.005106-5 - WHESLEY DAMIAO DA SILVA DUARTE (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a peça e os documentos apresentados pela União às fls. 385/390. Após, conclusos. Int.

2006.60.00.001176-0 - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA (PROCURAD VITOR DE LUCA E ADV. MS004766 MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Diante do princípio do contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de revogação da tutela

antecipada anteriormente deferida, formulado pela União às fls. 144/148.2- Às demais providências para a realização da prova pericial, nos termos da r. decisão de fls. 137/138.Int.

2008.60.00.002927-9 - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De fls. 132, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 125/126, por tratarem-se de documentos internos da União. Devolvam-se à referida entidade, deixando cópia no processo. Após, arquivem-se os presentes autos.

2008.60.00.012138-0 - NEIVA CORREA DE ARAUJO SOUZA (ADV. MS010566 SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos praticados no juízo de origem.Intimem-se as partes para especificar as eventuais provas que pretendem produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.000674-7 - PAULO CHAVES LIMA (ADV. MS006025 LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

ficam as partes intimadas para requererem o que de direito em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.007867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0004889-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS006134 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERRASUL LTDA (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI)

Nos termos da Portaria 07/2006, ficam as partes intimadas da petição do Sr. Perito à f. 67.

2004.60.00.009670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001327-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA ESTELA LEMOS BORGES (ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LUIS EDUARDO RAMOS BORGES (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E ADV. MS005655 PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, serão as partes intimadas para se manifestarem sobre a informação de f. 39/40.

RESTAURACAO DE AUTOS

97.0000814-2 - JUSSIMAR DE AQUINO HEBER MEDINA (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CONCEICAO DE MARIA DE ALENCAR MAGALHAES (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X DOROTI EURAMES DE ARAUJO (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X CLEMENTINA CHERUBIN (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MANOEL LACERDA LIMA)

Considerando-se a concordância do INSS com a restauração, lavre-se o respectivo auto que, assinado pelas partes, será homologado por este Juízo a fim de suprir os autos desaparecidos.Int.

Expediente Nº 867

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002624-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAO - ALA E OUTROS (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE LUIZ DOS REIS

Considerando que não haverá expediente no dia 09/04/2009, redesigno a audiência designada para o cumprimento do ato deprecado para o dia 16/04/2009, às 14hs.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.Oficie-se ao Juízo Deprecante.Intimem-se.Ressalte-se que se faz desnecessária a intimação da testemunha Francisco da CoRessalte-se que se faz desnecessária nova tentativa de intimação da testemunha Francisco da Costa Pinto Neto, considerando a certidão de f. 32 verso.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.013157-8 - KIMBERLEY DEBORAH VILLAFANE - incapaz (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X NAO CONSTA

Assim, acolho o pedido de opção provisória de nacionalidade brasileira, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Saliento, porém, que tal opção possui caráter provisório devendo a opção definitiva ser manifestada pela requerente, pessoalmente, após alcançar a maioridade.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Opportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.003974-9 - MARCIO ALVES CHAVES (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) defiro o pedido de assistência simples, formulado pela União; 2) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto aos pedidos de nulidade da execução extrajudicial, exclusão das prestações do índice de 84,32% (IPC de março/1990) e majoração do seguro; e no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador, na forma acima e mediante simples cálculo matemático, podendo a ré prosseguir a execução com essa ressalva; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno o autor a pagar à SASSE honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-o a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 5) custas pelo autor; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações; 7) em relação à denúncia da CEF contra a SASSE, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, pelo que condeno a denunciante a pagar honorários à denunciada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

2000.60.00.000647-5 - THIAGO ANDRADE DE SOUZA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA E ADV. MS001706 ROSELY COELHO SCANDOLA) X JOAO PAULO F. DE ANDRADE E OUTRO (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Diante do silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, em relação aos mesmos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2001.60.00.004958-2 - MARIA VIEIRA DA SILVA (ADV. MS008736 ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS E ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. SP067232 MARIO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Diante do o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I.

2008.60.00.013513-4 - GUTEMBERG PROENCA CABRAL (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2008.60.00.013514-6 - LUCIANO NUNES DOS SANTOS (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.011983-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0003263-3) UNIAO FEDERAL (ADV. MS005928 ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X AMADEU LEDESMA DOS SANTOS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme consta da f. 98, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.60.00.009391-2 - ANTONIA DE SOUZA BARBOSA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANTONIA DE SOUZA BARBOSA

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente de seu crédito,

considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 487

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.011357-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.004530-9) ANIZIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS005033 FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para que atenda à cota ministerial de fls. 22/23, no prazo de cinco dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2003.60.00.012368-7 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP043567 PAULO GABRIEL E ADV. SP123743 VIVIAN CELI GABRIEL E ADV. SP170345 BENITO CACCIA ROSALEM)

Ante as explicações da autoridade policial às fls. 393, e a informação prestada pela Receita Federal do Brasil de São Paulo às fls. 400, defiro a cota ministerial de fls. 405. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, encaminhando cópia integral dos presentes autos, bem como requisitando informações acerca da existência de procedimentos administrativos consolidados contra a empresa TNG Comércio de Roupas Ltda, CNPJ 53.966.834/0001-12, com detalhes sobre o objeto de apuração, o período apurado e a situação atual do procedimento fiscal. Em decorrência, após a juntada da informação, fica desde já decretado segredo de justiça do presente feito. Com a vinda da informação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por mandado, proceda-se à citação de Alda Dias Fontoura para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Caso informe não possuir condições para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para exercer a defesa da acusada. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive do Juízo da comarca de Coxim, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls. 404. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

2006.60.00.009398-2 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS006395 MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA)

Remeta-se cópia integral do presente feito à Superintendência de Polícia Federal, a fim de que se instaure novo inquérito para realização de diligências para elucidação da ocorrência, em tese, do delito disposto no art 342 do Código Penal e sua autoria, conforme requer o Ministério Público Federal às fls. 165. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Luiz Salvador de Miranda Sá Júnior, como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-90. Cite-se o acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP. Caso informe não possuir condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, abra-se vista à Defensoria Pública da União para responder a acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive do Poder Judiciário Federal e Estadual do município de Juiz de Fora/MG. Oportunamente, ao SEDI para a alteração da classe processual. Com a juntada da resposta da defesa, voltem-me conclusos.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.009070-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X REIJANE MENEZES DOS SANTOS (ADV. MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA)

RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Reijane Menezes dos Santos, dando-a como incurso nas penas do art 334, 1º, d, do Código Penal. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal - Infância e Juventude da Comarca de Aquidauana, solicitando certidão de objeto e pé do processo, constante da folha de antecedentes do II/MS (fls. 53). Com a juntada da certidão, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à análise da possibilidade de se aplicar o benefício do art 89 da Lei 9.099/95 em favor da acusada. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.60.00.004176-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X DISNEY DA COSTA REZENDE (ADV. SP110930 MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO E ADV. SP168515 DANIELA GUGLIELMI E ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO) X ALCYR CORREA COELHO (ADV. MS003776 EMERSON OTTONI PRADO E ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 132/09-SC05, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para reinterrogatório dos acusados Disney da Costa Rezende e Alcyr Correa Coelho.

2003.60.00.009959-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE SILVIO DOS SANTOS (ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 331: mantenho a decisão de fls. 299 e 324 que indeferiram pedido de oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

Quando ao pedido de prova pericial técnica, esta se mostra inviável neste momento processual, após passados mais de dez anos dos fatos. Ademais, a defesa poderia comprovar a impossibilidade absoluta para quitar o débito previdenciário por outros meios, dentre os quais, especialmente com a juntada aos autos dos livros escriturários da empresa, o que não fez. .. Assim, indefiro o requerimento de fls. 331, tendo em vista que a diligência não se faz necessária, nem tampouco é conveniente...

2004.60.00.007987-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLOS EDUARDO WEBER (ADV. SC009843 JORGE EDUARDO CASTRO E ADV. SC015360 JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN E ADV. SC020390 JOAOZINHO ZANELLA)

Solicite-se certidão de objeto e pé dos processos constantes às folhas 575 e 579. Tendo em vista que a defesa do acusado, devidamente intimada pelo juízo deprecado para se manifestar acerca da ausência da testemunha Paulo César Alexandre Ferreira às fls. 606, não se manifestou, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do paradeiro das testemunhas Jeisa Wagenfuehr e Ilso de Castro, não encontrados nos endereços anteriormente indicados (fls. 619 e 621). Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

2006.60.00.003490-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ISAIAS COSTA AMARAL (ADV. MS010075 ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X RICARDO DO NASCIMENTO AMARAL (ADV. MS005415 MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os advogados constituídos, regularmente intimados às fls. 343, não apresentaram as alegações finais no prazo legal, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, para o qual é indispensável a defesa técnica, nomeio um dos i. defensores públicos da União, como defensor ad hoc dos acusados, para as alegações finais... Cumpra-se. Intime-se. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença.

2007.60.00.003694-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais

2007.60.00.005002-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO CELSO MONTEIRO CATAN (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X ARLEI SILAS PORTUGAL (ADV. MS002667 RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E ADV. SP165056 JAIRO CARLOS MENDES) X EDSON GONCALVES DA SILVA (ADV. MS009339 MARIANGELA HERTEL CURY E ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA) X FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ODINEY DE JESUS LEITE (ADV. MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X MAURICIO MARIA MARQUES NIVEIRO (ADV. MS006565 REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)
PA 01,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM INTIMADOS AS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA Nº 0133-2009-SC05, PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE-RS, PARA INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA DO JUÍZO FABIO COELHO LEAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1029

EXECUCAO DA PENA

2007.60.02.002870-7 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADELSON TORRES (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Vistos etc.Considerando a juntada do of. de fls. 93, noticiando a captura do sentenciado Adelson Torres, designo audiência admonitória para o dia 13/04/2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal.Requisite-se o preso.Intime-se a advogada constituída (fl. 03).Requisite-se a condução do preso à Polícia Militar.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.000858-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000857-2) MAICON JOSE BARBOSA MOLINA (ADV. MS006417 MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOANA BARREIRO)

Fica a defesa intimada da decisão de fls. 49: Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro a liberdade provisória ao requerente, Maicon Jose Barbosa Molina, independentemente do pagamento de fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante assinatura do termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2005.60.02.004497-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. MS008439 CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Revogo o 2º e seguintes parágrafos do despacho de fl. 175, tendo em vista que o acusado já foi interrogado sob a égide da legislação anterior. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas referentes ao acusado.Após a vinda das informações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008.

2006.60.02.000175-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X MARCAL PALMA DE OLIVEIRA (ADV. MS006458 DORIVAL MACEDO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. MS006361 JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimados acerca do despacho de fl. 457:Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls. 414/453considerando que a suspensão da pretensão punitiva do Estado, enquantofeito da inclusão da pessoa jurídica ao regime de parcelamento -REFIS, atribuído pelas Leis nº 9.964/00 e 10.684/03, alcança a própria fase procedimental-administrativa da persecutio criminis, até porque produz também a suspensão do prazo prescricional. (STJ - HC - 29745Processo: 200301403325 UF: SP - SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005Documento: STJ000663683), devendo o presente apuratório permanecer sus-penso durante o período correspondente ao parcelamento. Anoto, contudo, que o marco inicial da suspensão da pres-crição punitiva estatal é a data do parcelamento, nos termos do art.9º, da Lei nº 10.684/2003, estando, assim suspensa a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição criminal desde a efetivação do parcelamento. Mantenham-se os autos arquivados provisoriamente em Secretaria até o término do período de parcelamento, quando deverão ser enca-minhados ao Ministério Público Federal, para manifestação. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal a cada 03 (três) meses, solicitando informações acerca de eventual inadimplemento da obrigação, caso em que os autos deverão, igualmente, ser encaminhados ao órgão ministerial. A manifestação ministerial de fls. 404/405 será apreciado caso os autos voltem ao andamento normal. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.001515-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000620-6) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Manifeste-se a embargante acerca de impugnação apresentada. Outrossim, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.60.02.004212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000146-1) PAULO DIAS GUIMARAES (ADV. MS003307 PAULO DIAS GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

(...) Isso posto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, apenas e tão-somente para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o computador do executado (folha 6). Condeno o CRC/MS ao pagamento de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com espeque no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, consigno que a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o pequeno valor cobrado nos autos da execução fiscal n. 2006.60.02.000146-1. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 2006.60.02.000146-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.004128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003170-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CLARICE ABRUNHOZA (ADV. MS009768 ALEXANDRE MANTOVANI)

(...) Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, com espeque no artigo 16 da LEF c/c inciso I do artigo 739 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2007.60.02.003170-6. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004566-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000330-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.60.02.002713-4 - NINA OSHIMA (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 81/84 - Dê-se vista à embargante. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, digam as partes se têm algo a requerer nestes autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, efetue-se o desapensamento dos autos principais, remetendo estes ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.2001044-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON LEITE CORREA) X ROGERIO THOMITAO BERETA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELSON CASTRO MACHADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TRIANGULO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ao SEDI conforme parte final de folhas 122/123. Fls. 122/130 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 126,03 (cento e vinte e seis reais e três centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

98.2001285-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X FARMACIA DINAMICA LTDA - FARMACIA DINAMICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se pessoalmente o(a) exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prsrcrição intercorrente. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

1999.60.02.000439-0 - (ADV. MS004998 LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI E ADV. MS006346 REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DIPOL COM DE PRODS PARA LIMPEZA LTDA (ADV. MS005502 IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA)

Aguarde-se o julgamento do Embargos a Execução n. 2001.60.02.001612-0, conforme requerido às fls. 71. Fls. 73 - Defiro, encaminhem-se os presentes autos à SUDI para que exclua do pólo ativo o Conselho Regional de Química da IV Região e inclua o Conselho Regional de Química da XX Região. Int.

1999.60.02.001821-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIZA RIVAROLA ROCHA (ADV. MS005896 MARIZA RIVAROLA ROCHA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO (ADV. MS005896 MARIZA RIVAROLA

ROCHA) X ROCHA BORRACHAS LTDA (ADV. MS005896 MARIZA RIVAROLA ROCHA)
Fls. 171/176 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.

2000.60.00.005223-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOAO NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X PAULO RENERO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 51/64 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve o desbloqueio do valor de R\$ 88,16 (oitenta e oito reais e dezesseis centavos), em decorrência da incidência do parágrafo do artigo 659 do Código de Processo civil.

2003.60.02.002726-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS006624 CLELIA STEINLE DE CARVALHO E ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOANINA LYJAK (ADV. MS004602 LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Fls. 129/139 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. ... Como se observa nas folhas 132/134, houve o bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, nos Bancos ABN/AMRO Real, Bradesco, Itaú e CEF, aos 09/12/2008. De ofício, foi determinado, aos 09.12.2008, o desbloqueio dos valores existentes nos Bancos Bradesco, Itaú e CEF (fls. 135/138), remanescendo bloqueado os valores existentes no Banco ABN AMRO REal. Portanto, resta prejudicado o pleito de desbloqueio constantes no Bradesco e Itaú elaborado na petição de fl. 141. Com relação ao fato de que a executada não exerce a atividade há mais de 30 (trinta) anos, deve ser dito que se trata de matéria que demanda dilação probatória e que não houve nenhum tipo de comprovação, por ora, pela executada, do asserido. A cidade de Nova Andradina não é sede da Justiça Federal, sendo certo que aludido município é integrante da Subseção Judiciária de Dourados, razão pela qual se rejeita o pedido de folha 141. Intimem-se as partes, tal como determinado na folha 140.

2003.60.02.003839-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X CLAUDIO RUDNEI BARBOSA

Fls. 71/77 - Digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste como exequente a Fazenda Nacional (Lei n. 11.457/2007).

2004.60.02.001187-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$ 3.257,77, (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1376

EXECUCAO FISCAL

1999.60.02.000628-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PAULO CEZAR VENDRAMINI FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários.. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.02.002162-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CLAUDIOMAR SUSZEK (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1045

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001531-3 - MAURO VARGAS OLMEDO (ADV. MS011594 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 Mantenho a Decisão de fl. 111, por seus próprios fundamentos..pa 0,5 Tendo em vista a certidão de fl. 136, traslade-se cópia da sentença de fl. 111, do livro de registro de sentenças..pa 0,5 Após, cumpra-se o determinado na Decisão de fls. 97/98..pa 0,5 Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1355

EXECUCAO DA PENA

2007.60.04.001191-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMI BOWARCHI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Parte final da decisão: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta a SAMI BOWARCHI, face à ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos dos artigos 107, IV, 109, inciso V, 110, caput e 114, II, do Código Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da pena imposta ao réu.Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000435-6 - ANDRE GERALDO DE SANTANA (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico a necessidade de realização de estudo social do autor.Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O(a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12)12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O(a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o

cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Quais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos do réu, às fls. 41-42. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos que pretende verem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado o estudo socioeconômico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Abra-se vistas as partes para manifestarem quanto ao laudo pericial (fls. 77/83). Prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.04.000578-0 - MARILZA DE OLIVEIRA ALVAREZ (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório socioeconômico do réu. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, à fl. 41. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos que pretendem ser respondidos pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 06. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000583-3 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório socioeconômico do réu. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)? 2) O (a) autor(a) mora sozinho em uma residência? 3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação? 7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel? 8) Se a casa é cedida, por quem o é? 9) Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo. 10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira? 11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentados pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 51-52. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Newton Grey Otto Lins, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, centro, nessa cidade, telefone 3231-1301, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, às fls. 05-06. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000668-0 - ALFREDO SOARES DE SOUZA (ADV. MS010528 CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E ADV. MS005664 LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente faço constar que, no presente momento, não reconheço a incompetência deste juízo para processar a demanda, tendo em vista a ausência de provas demonstrando que a incapacidade que a autora alega possuiu decorreu de atividade laborativa. Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 43-58, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Defiro a prova pericial requerida com a finalidade de avaliar a incapacidade da autora.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ranulfo Jesus de Vasconcelos, com endereço profissional na Rua 13 de Junho, 1577, centro, nessa cidade, telefone 3231-3405, devendo ser intimado.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Em caso afirmativo de incapacidade, a mesma decorreu de acidente de trabalho? 4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?.8)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?.Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 48-49.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicarem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia.Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação.Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

2008.60.04.000809-3 - SEBASTIAO CAFFARO (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES E ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.Defiro a realização do relatório socioeconômico do réu.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13)

Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo. Quesitos apresentado pelo réu a serem respondidos pela Assistente Social, às fls. 36-37. Intime-se a parte autora a apresentar os quesitos a serem respondidos pela Assistente Social, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora. Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Ranulfo Jesus de Vasconcelos, com endereço profissional na Rua 13 de Junho, 1577, centro, nessa cidade, telefone 3231-3405, devendo ser intimado. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Quesitos apresentados pela parte autora a serem respondidos pelo médico perito, à fl. 05. Intime-se o réu para apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos pelo médico perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Após, por mandado, intime-se o médico-perito, desta nomeação, a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia, por carta de intimação. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1655

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.000654-8 - DERLI LAURINDO VIANA - ME (ADV. MS009931 MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E ADV. MS009930 MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 567, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.05.001273-1 - MARCO AURELIO DAS GRACAS ALVES (ADV. MS002859 LUIZ DO AMARAL E ADV. MS009632 LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 210/216, em seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.05.002045-4 - JOSE ALVES DE OMENA FILHO (ADV. MT006038 MARCIO TADEU SALCEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) À vista da certidão de Trânsito em Julgado de fls. 113, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.05.002070-3 - MILTON COSTA FARIAS (ADV. MS002931 MILTON COSTA FARIAS) X CHEFE DO POSTO DE RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 65/67

2009.60.05.001089-1 - CLEDINALDO VIEIRA (ADV. MT010843 DIOGO TADEU DAL AGNOL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 176, intime-se o Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. Após, conclusos.

2009.60.05.001150-0 - ANALIA OLIVEIRA BONATO (ADV. MS010925 TARJANIO TEZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, intime-se a Impte. a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 2) Deverá ainda, a Impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 3) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

2009.60.05.001151-2 - BANCO FINASA S.A. (ADV. MS011203 GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se o impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) Deverá ainda, o Impetrante, no mesmo prazo, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo. 3) Após, conclusos para apreciação da liminar.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO FREIRE DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIVALDA COSTA FREIRE DE CARVALHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifestem-se as requerentes sobre a certidão de fls. 89. Intimem-se.

2008.60.05.000137-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILIA MOREIRA MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Depreque-se, novamente, a intimação da requerida a fim de que fique ciente do inteiro teor da petição inicial, bem como da interrupção do prazo prescricional, observando o endereço fornecido pelos requerentes, às fls. 58. 2) Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 28.

Expediente Nº 1656

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.000021-6 - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Cite-se o (a) réu (ré). 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000062-9 - DANILO JOSE BOTTEGA (ADV. MS011299 ALAIN RAFAEL BOTTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000107-5 - CATARINA VASQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000108-7 - NADIR ALVES MARQUES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000109-9 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000166-0 - ELIANA RODRIGUES RAMOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000195-6 - FRANCISCO CORREIA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

2009.60.05.000215-8 - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS012736 MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000416-7 - ELEONICE BAMBIL DE ARAUJO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000664-4 - GERCINDO DA SILVA CAETANO E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000665-6 - PEDRO ADAO CABRAL (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000666-8 - OSVALDO BUCHINGER (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000667-0 - IVO ELPIDIO DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000668-1 - SECUNDINO ESCALANTE (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000669-3 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000671-1 - OSMAR SCHIMITT (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000672-3 - ALDINETE ALVES DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000673-5 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000678-4 - RAIMUNDO CORDEIRO DE LIMA E OUTRO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000680-2 - ROSANA DA SILVA GROTA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000681-4 - ATALIBA JARA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2009.60.05.000691-7 - PETRONA CHAVES (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000304-7 - EVANDIR FELIPE DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a ser cadastrada como cumprimento de sentença.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000934-0 - TEREZA MARIA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEREZA MARIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Intime-se.

2005.60.06.000964-8 - ANTONIO NUNES (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO NUNES

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos dos valores que entende corretos. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.60.06.001198-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS001313 LUIZ NELSON LOT E ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT)

Vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.60.06.001103-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a patrona da exequente para que subscreva a petição de fls. 43/44, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob

pena de indeferimento. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000320-2 - COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA (ADV. MS002248 SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é definida pela Autoridade apontada como coatora. In casu, o mandamus é impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS. Tratando-se, pois, de Autoridade Federal com domicílio em outra comarca, a competência para o julgamento deste Writ é da Justiça Federal de Campo Grande/MS, para quem declino a competência. Ao Sedi para baixa na distribuição. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande/MS. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000750-4 - ELVIRA MARTINELI BENEZ (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, se o valor disponibilizado satisfaz seu crédito. Silente, presumir-se-á suficiente. Decorridos, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000149-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SALAH MAHMOUD ALI (ADV. MT006084 ROSANGELA PASSADORE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado SALAH MAHMOUD ALI das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 173

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000194-4 - PEDRO MAFRA DOS SANTOS (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X EVA MARIA DA SILVA

Defiro o pedido de habilitação de EVA MARIA DA SILVA, eis que sua condição de companheira do autor foi devidamente comprovada pelos documentos de fls. 123/132 e 154 e notadamente pela prova oral produzida em audiência. Ao SEDI para a referida anotação. Intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.